

Aviso nº 6304-GP/TCU

Brasília, 6 de julho de 2005.

Senhor Presidente,

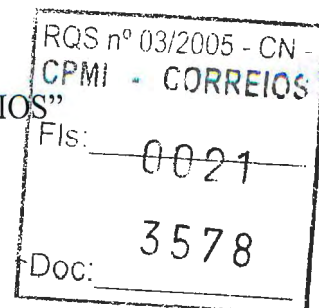
Cumprimento cordialmente Vossa Excelência e, em atenção ao OFÍCIO Nº 037/2005 – CPMI – “Correios”, de 24/6/2005, dessa procedência, encaminho-lhe, consoante despacho do Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, cópia integral do processo nº TC-012.751/2002-7.

Informo ainda que o referido processo encontra-se pendente de apreciação definitiva e, tão logo seja julgado, será encaminhada a Vossa Excelência cópia do Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentaram.

Atenciosamente,


ADYLSO MOTT
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador DELCÍDIO AMARAL
Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI “CORREIOS”
Brasília - DF





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Processo: 012.751/2002-7

Lote

Relator: Ministro IRACI SARAIVA

Autuação: 12/08/2002 14:01:02

Tipo de Processo: REPR

Entrada: 09/08/2002

Entidade/Órgão: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Unid. Interessada: SEID

Interessado: LUCAS ROCHA FURTADO



000003/069025

Doc.
000221

Responsável:

Assunto: REPRESENTAÇÃO VISANDO À APURAÇÃO DE FATOS NOTICIADOS NO JORNAL 'O DIA', EDIÇÃO DE 02.08.2002, RELACIONADOS A CONTRATOS DE FRANQUIA DA E.C.T.

Volume



000003/055596

Nº de Ordem: 1

Data de Criação: 03/10/2002

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
0022

Fls:

3578

Doc:

ANDAMENTO

DATA

ANDAMENTO

**CORREIOS****EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**

Ofício-0534/PR

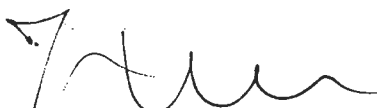
Brasília, 02 de outubro de 2002.



Senhor Coordenador,

Em atendimento à solicitação apresentada por V. S^a, por meio do Ato de Requisição nº. 001/2002 (TC-012.751/2002-7), encaminho-lhe, em anexo, as informações e cópias dos documentos solicitados.

Atenciosamente,


HUMBERTO E. C. MOTA
Presidente

A Sua Senhoria o Senhor
ANTONIO RICARDO PIRES DOS SANTOS
Coordenador de Equipe de Auditoria
Secretaria de Fiscalização de Desestatização
Tribunal de Contas da União - TCU
Brasília/DF

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: <u>0023</u>
<u>3578</u>
Doc: _____



Itens a e b

RQS nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	0024
Doc:	3578

Ofício 0378 / PR

Brasília, 30 de julho de 2002.

57
Fls. 03
x

Senhor Ministro.

Encaminhamos as análises técnica (Anexo 1) e jurídica (Anexo 2) sobre as modificações ocorridas na configuração da rede de unidades de atendimento da ECT, inseridas no corpo da Instrução Normativa nº 01-SSP/MC, de 17 de julho de 2002.

Como pode ser observado pelos documentos anexos, a implementação dessas modificações, além das implicações jurídicas, resultará em graves prejuízos para a Empresa e para toda a população usuária dos serviços postais.

Respeitosamente.


HASSAN GEBRIM
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
JUAREZ MARTINHO QUADROS DO NASCIMENTO
Ministro de Estado das Comunicações
Esplanada dos Ministérios – Bloco “R” – 8º andar
70044-900 Brasília/DF

JCSB/amqb

C O P I A

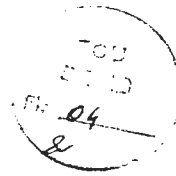
D/COM/GERAN

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

Fls: 0025

3578

Doc:



Nota Técnica/GFRAN-002/2002

Objeto: Instrução Normativa n.º 01/2002-SSP/MC

Vem para análise técnica a Instrução Normativa n.º 1/2002, da Secretaria de Serviços Postais do Ministério das Comunicações, com o fim de se verificar a extensão e consequências do que expressa o seu conteúdo, em face do ordenamento estabelecido pelas normas precedentes aplicáveis à matéria pela mesma tratada.

Vistos e analisados os termos da referida IN, sobressai a introdução de um conjunto de inovações, comparativamente com o ordenamento instituído por intermédio da Instrução Normativa n.º 1/1998, com idêntica origem de emissão.

Tem-se, então, alterações fundamentais trazidas pela nova IN, inclusive com repercussão prejudicial para o cumprimento de metas e ações de prestação dos serviços postais à população, na forma do que dispõe a Portaria n.º 310-SSP/MC, conforme doravante se verá na análise específica dos itens destacados.

1. Localização das ACC Tipo I

Ao estabelecer no item 5.1 a observância da distância mínima de 1 (um) quilômetro entre duas agências, a nova IN se opõe aos objetivos definidos pela Portaria 310-SSP/MC, de 18/12/98, que determina o raio máximo de 2 (dois) quilômetros em que a ECT deverá propiciar o acesso aos serviços postais.

Configura-se, assim, antagonismo com o objetivo teleológico traduzido nos termos da citada Portaria, porquanto esta, tal como concebida, tem por finalidade maior a oferta dos serviços postais o mais próximo possível de cada cidadão, o que se torna ineficaz em face da nova disposição contida na IN 01/2002, que vem, de fato, restringir a perseguida e desejada universalização.

Ademais, a imposição da distância mínima de 1 (um) quilômetro de raio entre agências provocará distorções na distribuição de unidades de atendimento, especialmente nas áreas de grande fluxo de pessoas, em que tal

JCSB/amqb

TRQSH 03/2003 - CN
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Fls: _____
0026
3578
Doc: _____



parâmetro é sabidamente excessivo, tendo como consequência natural a criação de "espaços vazios" nos centros financeiros e comerciais de grandes cidades, a propiciar facilidades substanciais para ocupação pela concorrência.

E mais: o novo critério exigirá da ECT a manutenção de grandes agências, com elevado número de guichês, em setores urbanos de tráfego pesado, de difícil estacionamento, com pouca disponibilidade de imóveis adequados e com elevados custos para aquisição, locação e manutenção. Unidades com essas características excluem a possibilidade de instalação de ACC Tipo I, que conceitualmente possuem no máximo 2 (dois) guichês, inviabilizando a formação de parcerias com micro e pequenas empresas instaladas nessas regiões centrais e criando uma reserva de mercado indesejada.

2. Amplitude da prestação de serviços pela ACC Tipo II e limite de valor

A definição de ACC Tipo II, explicitada no item 4.5. da IN 1/2002, que atribui a essa categoria de unidade de atendimento a prestação de todos os serviços da ECT, sejam no segmento de varejo ou de atacado, constitui uma impossibilidade, tanto do ponto de vista comercial quanto operacional.

Existem serviços que não são passíveis de execução com a estrutura de uma agência, por maior que ela seja. Exemplos disso são os serviços de malote Serca, logística integrada, e-Sedex, correio híbrido, dentre outros.

De se observar que dispositivo semelhante ao ora comentado foi proposto em projeto de lei de autoria do Deputado SALVADOR ZIMBALDI, que pretendia dar à rede franqueada a atribuição para comercializar toda a pauta de serviços e produtos da ECT. Tal pretensão foi repelida pelo ilustre relator do PL n.º 5.682/01 na CCTCI, Deputado JORGE BITTAR, conforme suas palavras:

"(...) entendemos que aprovar tal dispositivo seria uma modificação indevida dos contratos das ACFs. Afinal, se reconhece hoje que há a necessidade de, em algum momento, licitar esse tipo de terceirização dos serviços da ECT. Modificar os contratos, por lei, seria criar direitos novos, o que não nos parece aconselhável.

Além disso, há serviços da ECT que não podem ser executados por todas as agências. Há agências próprias da empresa que não executam todos os serviços. O novo Sedex 10, que tem horário especial de entrega, por exemplo, tem circuitos especiais de coleta, não pode abranger agências mais distantes ou com volume de postagem insignificante."



No que respeita ao novo limite de valor para definição de clientes do segmento comercial, este tema é abordado adiante, nos comentários referentes à Unidade de Correios Corporativa – UCC.

3. Base territorial da ACC Tipo II

A redação presente no item 4.5.2. da IN 1/2002 retira a definição do território de atuação da ACC Tipo II, então previsto no texto do item 4.5.1. da IN 1/1998.

A ausência da limitação desse território se afigura ainda mais grave do que para a ACC Tipo I, pois, além dos inconvenientes já listados anteriormente, some-se a agravante de que a ACC Tipo II atuará fortemente no segmento comercial, composto por grandes usuários.

Essa categoria de clientes possui demandas por serviços complementares, chamados de pré-postagem, cuja negociação termina por provocar uma verdadeira concorrência predatória entre os operadores interessados em captar a postagem.

A assertiva supra se encontra embasada na situação hoje vivenciada no âmbito da nossa rede franqueada e que somente poderá ser revertida, na nova configuração, mediante a introdução do limite territorial como forma de prevenir a ação empreendedora dos permissionários segundo os fundamentos da ética comercial e dos preceitos de atuação no mercado requeridos pela ECT.

4. Unidade de Correios Corporativa – UCC

Ao elevar o limite mínimo que caracteriza o cliente corporativo, para R\$ 19,8¹ milhões/ano (item 4.6.), contra o limite de R\$ 1 milhão/ano previsto na IN 1/1998, a nova IN não leva em consideração a importância que essa classe de clientes representa para qualquer grande corporação do porte da ECT.

Clientes corporativos são clientes estratégicos, que configuram o *core business* da Empresa, face ao peso que possuem na composição das receitas operacionais. Assim, a caracterização do cliente corporativo não deve ser tratada apenas como referencial de valores, mas principalmente como ação estratégica da Empresa.

A ampliação do limite mínimo, sem o suporte de uma avaliação técnica objetivamente demonstrada, coloca em risco os princípios da razoabilidade e

¹ Considerados o valor atual de R\$ 0,55 para o primeiro porte da carta comercial e a projeção para o período de 12 meses.



da economicidade, orientadores da gestão pública, ao possibilitar a transferência indevida de recursos para a iniciativa privada, em detrimento do interesse coletivo.

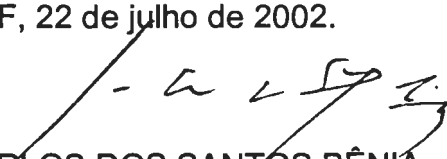
A elevação desmesurada do indicativo mínimo de valor que caracteriza o cliente corporativo também é substancialmente prejudicial à consecução do papel reservado para a UCC na configuração da rede de atendimento, frente ao extremo esvaziamento do público a que se destina essa unidade, de vez que na atualidade existem apenas 20 (vinte) clientes da ECT, em todo o país, com faturamento anual acima do novo limite instituído pela IN 1/2002.

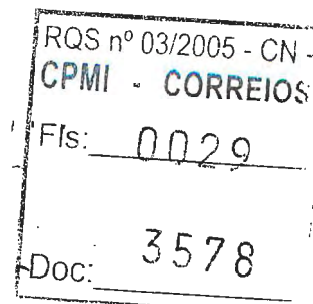
5. Alteração da configuração da rede de atendimento da ECT

Ainda em inovação ao contido na IN 01/1998, a IN 01/2002, no seu item 5.3., modifica o prazo para a gradual alteração da rede de atendimento da ECT, passando-o para 31/12/2005, provocando, portanto, um alongamento de exatos 3 (três) anos que se contrapõe ao ordenamento normativo a regular essa transformação, situação fática esta que se encontra analisada e demonstrada no competente parecer jurídico que também se apresenta em anexo.

Esta é, em síntese, sob o enfoque técnico-administrativo, a análise dos impactos introduzidos pela nova Instrução Normativa n.º 1/2002-SSP/MC no contexto da ECT, bem assim para a consecução das metas governamentais por ela afetadas, que se submete à consideração superior.

Brasília/DF, 22 de julho de 2002.


JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BÊNIA
Subchefe da GFRAN



Ref.:CI/DICOM -1272 /2002

Parecer/DEJUR/GAB nº 62/2002

ADMINISTRATIVO – NORMAS DE REGULAMENTAÇÃO – CONFLITO – IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO – As normas de regulamentação – Instruções Normativas, Portarias, e etc, não podem dispor contrariamente à lei que lhe dá origem.

Senhor Diretor Comercial

No expediente suprarreferenciado, essa Diretoria Comercial nos consulta acerca da aplicabilidade da recém-expedida Instrução Normativa nº 01, de 17 de julho de 2002, aos processos licitatórios em curso para a seleção dos futuros operadores das Agências Comerciais do Tipo I, assim como de sua regularidade jurídica no conjunto de normas e leis que regem as referidas Agências.

Analisaremos, em primeiro, a situação legal das Agências Comerciais do Tipo I, para avaliarmos a regularidade jurídica da sobredita IN e, após, a aplicabilidade aos processos licitatórios em curso.

Até 16 de julho de 2002, tínhamos a seguinte configuração jurídica aplicável às ACC's I:

- a) **Constituição Federal**. Art. 21, X, art. 22, V e art. 175;
- b) **Lei 8.666, de 21 de junho de 1993**, que institui normas para licitações e contratos para a Administração Pública;
- c) **Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995**, que dispõe sobre os princípios e

RECEBIDO 03/2005 - CN
CPMI - 1 CORREIO

Fls: 0030

Doc: 3578

normas gerais dos regimes de concessão e de permissão para a prestação de serviços públicos;

- d) **Lei 9.074, de 07 de julho de 1995**, que estabelece normas para outorgas e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos;
- e) **Lei 9.648, de 27 de maio de 1998** que altera dispositivos de determinadas leis, em especial, o art. 1º da Lei 9.074/95;
- f) **Portaria 310, de 18 de dezembro de 1998**, do Ministério das Comunicações, que estabelece as metas e as ações para a prestação de serviços postais a toda a população do território nacional, por meio da nova Rede de Unidades de Atendimento da ECT;
- g) **Instrução Normativa 01 de 22 de dezembro de 1998**, da Secretaria de Serviços Postais/Ministério das Comunicações, que aprova a nova Rede de Unidades de Atendimento da ECT;
- h) **Portaria 386, de 17 de julho de 2001, do Ministério das Comunicações** – que autoriza a ECT a realizar licitações para as ACC I;
- i) **Instrução Normativa 02, de 25 de julho de 2001**, da Secretaria de Serviços Postais/Ministério das Comunicações, que disciplinou os procedimentos para a implementação da ACC I.

Dentre a Legislação acima, é imperioso destacarmos a harmonia até então verificada entre as normas, assim como que as ACC's I vêm a atender à ordem legislativa contida na Lei 9.074/95 em seu parágrafo único do artigo 1º, que **determina** a substituição das Agências de Correio Franqueadas – ACF, por outras unidades regularmente instaladas, senão vejamos o comando legal:

“Parágrafo único - Os atuais contratos de exploração de serviços postais celebrados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT com as Agências de Correio Franqueadas ACF, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão à delegação das concessões ou permissões que os substituirão, prazo esse que não poderá ser inferior a de

RQS nº 03/2005 CN
CPM - CORREIOS

Fls: 0031

Doc: 3578

31 de dezembro de 2001 e não poderá exceder ao limite de 31 de dezembro 2002."

A ECT, o Ministério das Comunicações e a Secretaria de Serviços Postais, então, frente à determinação legislativa supra, estabeleceram atos normativos e atos administrativos tendentes a dar cumprimento a esta ordem legal.

Em verdade, sendo obviamente todas as entidades acima aludidas integrantes da Administração Pública, todas estão adstritas ao princípio da legalidade, inserto no artigo 37, *caput*, da CF/88, não podendo, portanto, em hipótese nenhuma deixar de cumprir o parágrafo único da Lei nº 9.074/95, sob pena de responsabilidade.

Foi com base neste comando normativo e neste princípio que a ECT iniciou a organização dos processos licitatórios para implantação das Agências de Correios Comercial Tipo I, corroborados pela Portaria do Ministério das Comunicações nº 386, de 17 de julho de 2001 que em seu art 1º dispõe:

"Art. 1º - Autorizar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT a realizar procedimentos licitatórios em todo o território nacional, para a seleção de pessoas jurídicas interessadas em prestar serviços e vender produtos postais, em unidades de atendimento denominadas de Agência de Correios Comercial do Tipo I.

Assim, a licitação da ACC I é resultado de um conjunto harmônico de normas legais e atos administrativos tendentes a regularizar uma terceirização irregular de serviço público (ACF), bem como atender aos requisitos da Portaria nº 310/98 do Ministério das Comunicações, quanto à expansão do acesso aos Serviços Postais.

Ocorre que, em 17 de julho de 2002, foi publicada a Instrução Normativa nº 1 da Secretaria de Serviços Postais, cujo objeto é

RQS nº 03/2005 - CN -
CPM - CORREIOS
3
Fls: 0032
Doc: 3578

aprovar a configuração da Rede de Unidades de Atendimento da ECT.

Tal objeto já fora determinado pela IN 01, de 22/12/1998, tendo sido esta expressamente revogada pela nova IN (subitem 5.4).

A nova IN também estabeleceu em seu bojo alterações conceituais acerca das Unidades e do processo licitatório, que em nosso entender, contrariam conceitos anteriormente estabelecidos pela legislação noutro lugar alinhavada.

A primeira **contradição** desta IN que destacamos é com o disposto no parágrafo único, do artigo 1º, da Lei 9.074. Explicamos:

Em uma análise superficial dos subitens 5.3 e 5.3.1 da nova IN, principalmente do subitem 5.3.1, poderíamos inferir que os atuais processos licitatórios deveriam ser revogados, desde que não atendessem às diretrizes da nova IN e que não estivessem homologados até a data de publicação da mesma.

Atualmente, os únicos processos licitatórios relativos à rede de atendimento em curso na ECT são os da ACC I, e dentre as novas diretrizes controversas, destacamos a que proíbe a instalação de uma nova agência de correios sem respeitar a distância mínima de 01 km.

Vejamos o que dizem os subitens em questão:

"5.1 – A implantação de nova Agência de Correios deverá observar uma distância mínima de um quilômetro de raio entre outras agências já instaladas.

5.3 – A atual Rede de Atendimento da ECT será gradualmente alterada para a configuração aprovada pela presente Instrução Normativa até 31 de dezembro 2005, não sendo permitido, até esta data e a partir dela, a instalação de novas Unidades que não se enquadrem nas características definidas nesta Instrução Normativa.

.....

002005 - CN -

CPMI - CORREIOS

Fis: 4 0033

Doc: 3578

5.3.1- Excepcionalmente, os processos licitatórios homologados, até a data de publicação desta Instrução Normativa, poderão ter os seus contratos celebrados, devendo as demais licitações ser revogadas para o pleno atendimento do que dispõe esta Instrução Normativa."

Acontece que, como dito acima, a Lei 9.074/95 **determina** que todas as ACFs teriam que ser substituídas até dezembro de 2002. Ora, se cumpríssemos o disposto na nova IN não atingiríamos a meta estipulada naquela lei. É sabido que dentre as mais de 2300 licitações, várias das regiões-alvo atingem localidades onde se situam ACFs, as quais deverão ser suprimidas até a data limite de 2002.

Logo, todos esses processos licitatórios deveriam ser: imediatamente "revogados", segundo a IN, o que representaria uma violação ao preceituado no parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.074/95 que determina a substituição de todas as ACF's até dezembro de 2002. Seria evidentemente impossível em 31/12/2002, à meia-noite, efetuarmos todos os processos licitatórios, assinarmos todos os contratos e estruturarmos a nova rede para começarmos 2003 com uma nova realidade.

A ECT, o Ministério das Comunicações e a própria SSP, se seguissem o entendimento da "revogação", viveriam um impasse entre o cumprimento de se substituir toda a rede franqueada (Lei nº 9.074/95) e o atendimento à distância mínima de 01km (nova IN), o que representaria o abortamento da maior parte dos processos licitatórios de ACC I, visto que, como dito, se encontram em região com a presença de ACF.

Naturalmente, portanto, temos que optar pela obediência ao comando da Lei nº 9.074/95, em detrimento do comando da nova IN.

O subitem 5.1 da nova IN (distância mínima de 01 km) ainda contradiz a Portaria 310, de 18/12/1998, norma anterior e superior à nova IN (emitida por autoridade superior).

QOS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
5
Fls.: 0034
3578
Doc:

Nesse sentido, destacamos trechos da Portaria 310, de 18 de dezembro de 1998, os quais rezam o seguinte:

"Considerando que dentro da perspectiva de atendimento a toda a população do território nacional, a prestação de serviços postais deverá ser levada o mais próximo possível de cada cidadão, valendo essa premissa tanto para as pequenas localidades quanto para os grandes aglomerados urbanos, resolve:"

...

*art. 3º - nas cidades com mais de cem mil habitantes, **dentro de um raio máximo de dois quilômetros**, deverá ser propiciado o acesso a todo o cidadão, no mínimo, aos serviços oferecidos por meio de produtos pré-selados e ao envio de objetos postais sem registro, de acordo com as seguintes fases.(grifo nosso).*

...

Note-se, então, que a nova IN, **ao afastar** o atendimento postal para mais de 01 km, contraria o conceito de que o serviço postal deve estar à disposição do cidadão "o mais próximo possível", assim como o "raio máximo de dois quilômetros" sofre uma mitigação, visto que em um raio de 01 Km só pode haver uma agência, quando antes poderíamos ter várias.

Desse modo, fica clara a contradição entre a nova IN e a Portaria 310, pois estabeleceu-se deveres conflitantes para a ECT, já que não pode o cidadão se deslocar mais de dois quilômetros para acessar uma unidade postal, mas também não pode a ECT instalar duas unidades a menos de 01 quilômetro de distância.

Assim, fica gravemente prejudicada a intenção da Portaria 310 que é a de propiciar a maior comodidade possível à população, por meio da disseminação dos pontos de atendimento. E há um descumprimento do Secretário de Serviços Postais de uma determinação do Ministro das Comunicações.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls: 0035

3578

Doc: _____

Ademais, estar-se-ia diante de um flagrante descumprimento ao requisito **da finalidade** por parte do ato administrativo, (referindo-me à IN), em razão de contrariar o interesse público expressado pela Portaria Ministerial. E no dizer de Hely Lopes Meirelles¹:

*"Desde que a Administração Pública só se justifica como fator de realização do interesse coletivo, seus atos hão de se dirigir sempre e sempre para um **fim público**, sendo nulos quando satisfizerem pretensões descoincidentes do interesse coletivo.*

A finalidade do ato administrativo é aquela que a lei indica explícita ou implicitamente. Não cabe ao administrador escolher outra, ou substituir a indicada na norma administrativa, ainda que ambas colimem fins públicos. Neste particular, nada resta para a escolha do administrador, que fica vinculado integralmente à vontade legislativa.

A alteração da finalidade expressa na norma legal ou implícita no ordenamento da Administração, caracteriza o desvio de poder (détournement de pouvoir – sviamento di potere), que rende ensejo a invalidação do ato, por lhe faltar um elemento primacial em sua formação: o fim público desejado pelo legislador."

Lembramos o que diz o artigo 3º da Lei 6538/78, *verbis*:

"art. 3º - A empresa exploradora é obrigada a assegurar a continuidade dos serviços, observados os índices de confiabilidade, qualidade, eficiência e outros requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações. "

Ficou evidente, assim, que a distância de 01km entre as agências não atende ao interesse público, ao interesse do cidadão e nem ao da ECT. ☹

¹ MEIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 20ª Edição, 1995, página 135.

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fis:	0036
Doc:	3578

A esta verdadeira "reserva de mercado" resta a missão de se explicitar, então, quais seriam os motivos determinantes de sua implementação, de sua finalidade e qual (e como) o interesse público estaria sendo atendido.

Destarte, a interpretação mais plausível quanto aos subitem 5.3 e 5.3.1 é a de que em nada afetam os processos licitatórios de Agência de Correios Comercial Tipo I, pois as ACC's I estão previstas na própria IN em seu subitem 3.1, IV, como componentes da Rede de Unidade de Atendimento da ECT, o que nos leva a enquadrá-las como regulares, para fins da própria IN, salvo em relação ao subitem 5.1, o qual não se aplica pelas razões já explanadas neste Parecer.

Sendo assim, não se pode interpretar a nova Normativa como ordem de revogação dos processos licitatórios não-homologados, visto que na verdade as ACC's I estão albergadas pela própria IN.

Na hipótese contrária, ou seja, de a mesma ter o intuito de revogar o processo licitatório da ACC I, não o poderia, pois como já mencionado, o processo licitatório da ACC I é embasado na Lei e em Portaria do Ministro das Comunicações, ato administrativo exarado por autoridade de hierarquia **superior** ao que exarou a Instrução Normativa da Secretaria de Serviços Postais.

APLICAÇÃO DA NOVA IN AOS PROCESSOS LICITATÓRIOS EM CURSO

Aspecto importante a ser ressaltado, adicionalmente aos argumentos acima despendidos, diz respeito à regularidade do ato administrativo que daria cumprimento à ordem de "revogação" dos atuais processos licitatórios que tivessem licitações em curso cuja região-alvo tivesse menos de 01 km.

Revogação, sob a ótica legal, só se opera quando presente interesse público, decorrente de fato superveniente pertinente e devidamente comprovado, nos termos do artigo 49, da Lei 8666/93, *verbis*.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 8037
Doc: 3578

16
8

"Art. 49 – A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado".(grifo nosso).

Frente à Lei 8666/93, então, a **revogação** dos atuais processos licitatórios de ACC I necessitaria que a Autoridade administrativa que autorizou os processos (no caso, o Presidente da ECT), apresentasse as razões de interesse público, decorrente de fato superveniente, devidamente comprovadas, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.

A princípio, não nos parece crível simplesmente justificar a revogação do processo com fulcro no subitem 5.3.1 da nova IN. Tal conduta nos levará à responsabilização da Autoridade Administrativa que lhe der causa, com a devida indenização de todos os licitantes então afetados pela medida, inclusive com perdas e danos e lucros cessantes, estes últimos calculados com base na expectativa de "vida" da permissão.

Ou então, os licitantes poderiam obter a anulação do ato revocatório na Justiça, conforme preleciona Hely Lopes Meirelles², *verbis*:

"O licitante vencedor não pode impedir a revogação da licitação, mais pode exigir a indicação dos motivos pela Administração, e, não os havendo, poderá obter judicialmente a anulação do ato revocatório, com o reestabelecimento de seus direitos na licitação, quer recebendo o objeto que lhe fora adjudicado, quer obtendo a indenização correspondente."


² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 19ª Edição, 1994, página 280.

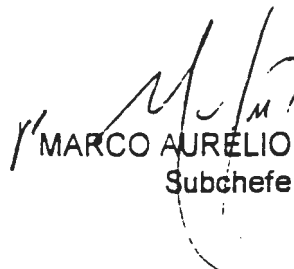
RQS nº 03/2005 - CN -
PMI - CORREIOS
Fis. 0038
Doc: 3578

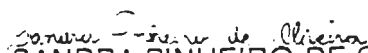
Assim, para efeito de "revogação" alegar-se-ia a superveniência da nova IN. Entretanto, não nos furtaríamos a ter que evidenciar o interesse público, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, ou seja, **a motivação (a qual desconhecemos)** do ato contida na IN – requisito essencial para a sua validade que, diante da sua ausência, importa na invalidade do ato revocatório.

Assim, diante de todo o exposto, concluímos que a recém-expedida Instrução Normativa nº 01, da SSP/MC, não possui aplicabilidade aos processos licitatórios referentes à ACC I, no que concerne aos subitens 5.1, 5.3 e 5.3.1, assim como estes subitens não guardam harmonia com toda a regulamentação existente acerca dessas Unidades.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Brasília-DF, 24 de julho de 2002.


MARCO AURELIO MOTTA FERREIRA
Subchefe do DEJUR


SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA
Advogada ECT/DR/PI
OAB/PI 2861/97

MAMF/SPO/amqb

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - **CORREIOS**
Fls: 0039
~ 3578
Doc: _____



Item c

RQS nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	0040
	3578
Doc:	



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL



Ofício nº 427 /2002/SEC/1ª VARA

Brasília, 10 de junho de 2002.

Senhor Presidente,

Por ordem da MM. Juíza Federal da 1ª Vara, Drª SOLANGE SALGADO, encaminhamos 2ª via do pedido e documentos que instruem o MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.14740-1, impetrado por ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PRESTADORES DE SERVIÇO DE CORREIOS E OUTRO contra ato de V.Sª.

2. Além disso, cientificamos que o prazo para serem prestadas as informações é de dez(10) dias, como determina o art. 1º, letra "a", da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, bem como que este juízo funciona das 9h00 às 18h00, no SAS - Qd. 02 - Bl. "G" - 1º andar.

Informamos, ainda, que o pedido de liminar será apreciado após as informações.

Atenciosamente,

AIRTON CONDE
DIRETOR DE SECRETARIA

Handwritten signature
Helio Flávio Leopoldino Rodrigues
Mat. 8.012.205-4 - OAB/PR 21.597-8
Chefe do Departamento Jurídico

Ao Senhor
Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
BRASÍLIA/DF

RQS nº 03/2005 - CN.	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	0047
Doc:	3578



Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Secção Judiciária de Brasília, DF.



2002.34.00.014740-1

000000

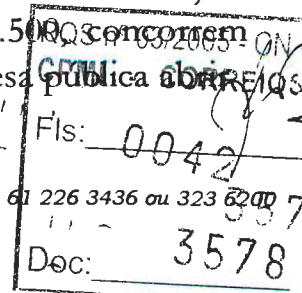
ANASERCO - Associação Nacional dos Prestadores de Serviço de Correios (**DOCS. 1 e 1 a**) e FEBRAFRANCO- Associação Brasileira das Franquias de Correio (**DOCS. 2 e 2 a**), com sede, respectivamente SCN Q. 5 Bl. A Ed. Brasília Shopping sala 430, nesta Capital e à rua Senador Dantas, nº 117 sala 1041 Rio de Janeiro, R.J., através dos seus advogados infra-assinados, vêm perante Vossa Excelência propor, com fundamento no art. 1º da Lei n. 1.533, de 31 de dezembro de 1995.

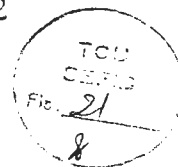
**Mandado de Segurança Preventivo
com pedido de liminar,**

contra o Sr. Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Dr. Hassan Gebrin, com sede nesta Capital, à SBN, conj. 3, Bl. A, Ed. Sede, 19º andar, pelos fundamentos a seguir indicados.

1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por suas Diretorias Regionais, publicou edital visando realizar, em todo o território nacional, licitações na modalidade de concorrência para a instalação de novas Agências Postais, denominadas Agência de Correio Comercial, Tipo 1 - ACC1. (**DOC. 3**).

2. Apesar dos atuais contratos estarem em pleno vigor, uma vez que sua vigência tem o seu término no dia 31 de dezembro do corrente ano, as Agências de Correios Franqueadas, representando mais de 1.500 concorrentes com mais de 45% do faturamento da ECT, pretende essa empresa pública de correios





novas agências com característica completamente diversa das atuais, isto é, com uma dupla atividade comercial, chamada AGÊNCIA COMPARTILHADA.

3. O que é Agência Compartilhada ? Têm uma dupla finalidade comercial: 1º. explorar outro negócio completamente diverso do serviço postal e 2º explorar os serviços postais.

4. Assim, num mesmo estabelecimento comercial vão funcionar essas duas atividades com objetivos, finalidades e responsabilidades bem diversificados, apesar de utilizar os mesmos funcionários. Além dessas circunstâncias, as atuais franquias instaladas há longo tempo, com o seu conceito reconhecido, com fundo de comércio amplamente difundido, terão de se adaptar a essa nova realidade.

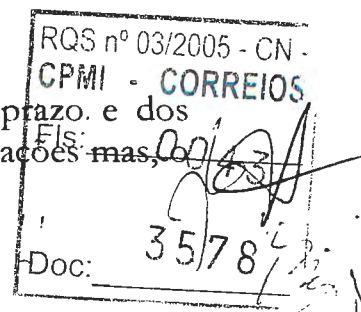
5. Esta situação de compartilhamento já ocorreu no passado quando as atuais Agências Franqueadas tiveram de instalar conjuntamente outra atividade comercial. Contudo, não correspondeu aos desejos da administração e dos usuários, levando a ECT a determinar que elas somente explorassem com exclusividade o serviço postal, com vistas a manter a qualidade, sigilo e segurança do mesmo.

6. Ora, ao ser imposta essa nova proposta, os atuais franqueados terão de realizar despesas elevadas para encerrar suas atividades comerciais e abrir novas franquias em razão da orientação da própria ECT, isto é, ter de abrir uma franquia compartilhada. (**DOC. 4**).

7. Assim, a ECT decidiu modificar profundamente o seu atual modelo transformando centenas de franquias exclusivas, pois só trabalham com o serviço postal, usando apenas a marca ECT, em agências compartilhadas, que trabalharão com outros produtos e a marca ECT servirá para dar respaldo, conceito recomendação a essa nova realidade que se deseja criar. A ECT até o momento, não apresentou as razões que a levaram a adotar esse procedimento.

8. O Ministério das Comunicações pela Portaria n. 738, de 5 de dezembro de 2001, determinou que a Secretaria de Serviços Postais adotasse “as providências necessárias para regulamentar até 30 de 2002, toda configuração da Rede de Unidades de Atendimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT”.

9. Contudo, a direção da ECT, antes do término do prazo e dos estudos a que se refere a Portaria, resolveu não só abrir novas licitações mas,



que é mais grave, modificar profundamente o modelo atual existente e as atuais agências franqueadas são obrigadas a seguir, determinando que elas se adaptem a esse novo modelo.

10. O Edital de Licitação, cita-se como exemplo, baixado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, por intermédio da Diretoria Regional do Estado de Minas Gerais visa a “seleção de pessoa(s) jurídica(s) para operar(em) unidade(s) de atendimento designada(s) de Agência(s) de Correios Comercial(is) sob o **regime de permissão** com fundamento da Lei n. 8.987, de fevereiro de 1995 e, no que couber, a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993 (Estatuto das Licitações). (**Doc. 3 Fls. 1**).

11. Já na Cláusula 1.4. do mesmo Edital prevê que

“ACC1deverá ser operada pelo estabelecimento proposto por pessoa jurídica que for selecionada mediante compartilhamento com negócios compatíveis e não concorrentes com os da ECT, sendo que também poderão ser compartilhados o espaço e recursos para o desenvolvimento das demais atividades do estabelecimento”. (os grifos não são do original). (**DOC. 3, fl. 2**).

12. Desde logo cabe destacar a divergência entre o preâmbulo do Edital de Licitação e o item 1.4. No primeiro afirma-se que se visa a seleção de pessoa(s) jurídica(s) “para operar(em) unidade(s) de atendimento designada(s) de Agências de Correios Comercial(is)... enquanto que no item 1.4 determina-se que essas agências deverão compartilhar outros negócios compatíveis e não concorrentes com a ECT.

13. A fls. 22 do mesmo documento, arrolam-se os “Ramos de Atividade Compatíveis” (**DOC. 3**) com a prestação de serviço postal. Que atividades são essas ? Vejamos algumas dessas atividades, no total de 76: Academia de Ginástica, administração de imóveis por cont de terceiros, atividade de atendimento hospitalar, atividades dos laboratórios de análises clínicas, comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos, comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes, comércio varejista de móveis, edificações, mercearias e armazéns varejistas, serviço de lavanderia e tinturaria, além de muitos outros.

14. Tal determinação (lojas compartilhadas) contraria profundamente o que estabelece o Decreto-lei n. 509, de 20 de março de 1969, quando afirma em seu art. 13 que a ECT deverá zelar pelo sigilo da correspondência, inclusive com os relacionados à segurança nacional. (o grifo não é do original).

15. Tal procedimento não poderá ocorrer em um estabelecimento comercial onde funcionam além do serviço postal outras atividades de natureza completamente diferentes. Em um estabelecimento comercial onde circulam

dezenas de pessoas com objetivos diversos, sem qualquer relação com a prestação de serviço postal, um mesmo empregado atenderá o cliente em quaisquer circunstâncias. São assim, situações diversas, com fins diversos.

16. O serviço postal visa o interesse público, antes do econômico, tendo como responsável o próprio Estado, está amparado por norma constitucional, exige confiança da administração através de seus delegados e prepostos, reserva e, acima de tudo, sigilo, pois a correspondência é inviolável, devendo ser manuseado por servidores responsáveis, tais como: cartas, telegramas, encomendas, sedex e um número considerável de outras atividades que realiza uma agência de correios. Há, em verdade, uma perfeita interação entre o interessado e o funcionário da agência. Já a outra atividade, de secos e molhados, não exige mão de obra qualificada, devidamente treinada, com maior nível cultural. Pela atual proposta o empregado será comum, isto é, tanto pode trabalhar no setor postal, como trabalhar em balcão de gêneros de toda natureza. Tudo isso, é preciso novamente ressaltar, debaixo e com a chancela da tradicional marca e conceito da ECT.

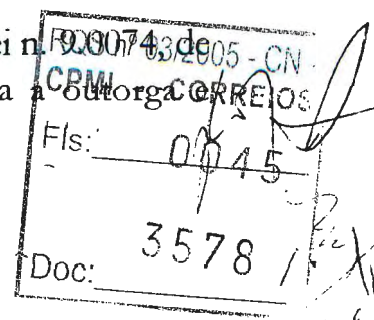
17. Por que modificar a atual situação se ela não sofre críticas e atende plenamente o usuário?

18. Outro aspecto a ser realçado é a natureza do contrato de permissão previsto no Edital.

19. A Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 que dispõe sobre o regime de concessão e permissão na prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal conceitua a **permissão a título precário**, o que leva total insegurança para os prestadores de serviços franqueados pois a qualquer momento, por interesse da administração, pode ocorrer o distrato do contrato.

20. Em razão deste fato, a Lei n. 9.648, de 27 de maio de 1998, alterou dispositivos de diversas leis, inclusive a de n. 9.074, de 7 de julho de 1995, que estabelece normas para a outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviço público, inseriu o serviço postal entre os casos de concessão:

“Art. 3º. Os arts. 1º, 10, 15, 17, 18, 28 e 30 da Lei n. 9.074, de 7 de julho de 1995, que estabelece normas para a outorga de serviços públicos, são alterados para vigorar na seguinte redação:”



prorrogações das concessões e permissões de serviço público, passam a vigorar com as seguintes alterações :

“Art. 1º.

VII - os serviços postais”.

21. Diz esse dispositivo que estão sujeitas ao regime de concessão ou, quando couber, de permissão nos termos da Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os serviços que indica e, agora, através da Lei n. 9.648, de 1998, os serviços postais.

22. A característica do franqueado, como concessionário, é diversa de um comerciante, em geral. Marçal Justen Filho considera que

“A concessão de serviço público se caracteriza como uma modalidade de transferência da prestação de serviço público, através da qual o titular da competência para prestá-lo atribui a outrem seu desempenho. O conceito de concessão envolve a conjugação de diferentes aspectos”. (in “Concessão de serviço público”, Ed. Dialética, pg. 65).

23. Indica o eminente administrativista quais são esses aspectos :

1. manutenção do serviço público;
2. concessão e direito de propriedade;
3. temporariedade da delegação;
4. atribuição dos riscos ao particular;
5. remuneração do concessionário;
6. regime jurídico complexo. (ob. cit. pg. 66).

24. Observa-se, pois, que a exploração do serviço postal através de franqueados não deve ser por meio de um contrato de permissão, que pela sua natureza, nos termos da legislação em vigor, é precário, e, sim, por um contrato de concessão que oferece características e cláusulas permanentes, mais seguras e com prazo certo.

25. A montagem de uma agência postal exige capital próprio e segurança no atendimento à clientela. No sistema que a ECT deseja adotar de comércio compartilhado o responsável pela agência dará preferência ao negócio que melhor apresenta renda podendo, pois, relegar a um segundo plano a prestação do serviço postal que é eminentemente pública.

26. Além deste fato outras empresas privadas existentes no país que desenvolvem atividades correlatas à ECT (Variglog, Tamex, Ets, Vaspex,

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
0040
Doc: 3578

Federal Express, DHL, etc.) atuam com clientes de forma exclusiva e nenhuma delas permite que sua atividade seja compartilhada com qualquer outra.

27. Além do mais está em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei n. 1.491, de 1999, do Poder Executivo, dispondo “sobre a organização do Sistema Nacional de Correios, do seu órgão regulador, e dá outras providências”. Tendo em vista a complexidade da matéria e a expressiva alteração que introduz no sistema atual, parece-nos mais apropriado maior cautela e ponderação, haja visto que a Lei Postal poderá conter parâmetros em desacordo com o modelo da agência proposto nos editais de licitação.

28. A fim de caracterizar a complexidade do Edital baixado basta referir, a título de exemplo, alguns dos seus itens. Item 1.4. determina que as futuras franquias são obrigadas a manter outra atividade comercial, condição que não ocorre no momento. Tal fato levará o usuário a confundir a natureza comercial do estabelecimento, apesar da marca ECT, não distinguindo qual a atividade principal do negociante. O item seguinte declara que os demais produtos do comerciante constituirão fonte de receita alternativa para os fins de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da empresa. Assim, o comerciante dará maior ênfase ao seu comércio paralelo do que à prestação postal, considerando-o principal. Por sua vez a letra d do item 4.2.1 admite que empresa ou sociedade estrangeira, desde que tenha sido autorizada a funcionar no país, poderá concorrer com as demais empresas no processo licitatório. Além de terem acesso a documentos considerados sigilosos, disputarão com grande vantagem de capital com as empresas brasileiras, uma vez que são representadas pequenas, com pouco capital. Outro aspecto é o constante do item 6.2.2 que permite a Comissão Especial de Licitação “promover diligências para a obtenção de informações de esclarecimentos complementares de quaisquer dos licitantes”. Não se esclarece se a licitação fica suspensa ou se prossegue e nem está previsto prazo para o cumprimento da diligência. Tal fato, sem dúvida, poderá caracterizar favorecimento a um dos concorrentes. Não seria o caso de anular a proposta. No julgamento das propostas aplicar-se-á a Lei n. 8.987/95 e, no que couber, a Lei n. 8.666/93. Ora, este último diploma legal é que deve presidir as licitações não se admitindo que seja aplicada subsidiariamente. E’ ainda da maior relevância como está sendo tratado o idioma pátrio. O item 7.17 não considera motivo de “inabilitação ou desclassificação, simples omissões ou irregularidades materiais”, inclusive a “concordância verbal, etc.”. Não se pode admitir esse entendimento. O português deve sempre ser correto em todos documentos oficiais ou que se destinam a órgãos públicos.

RQS nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	0047
	3578
Doc:	

29. Em verdade, a nova proposta da ECT causará profundo desequilíbrio econômico-financeiro, como pode ser observado nos estudos realizados pela SEBRAE-MG-1995 (**DOC. 5**) e Associação Nacional dos Prestadores de Serviços de Correios-março-2002 (**DOC.6**). E este fato é mais grave quando se observa que a distância entre uma agência franqueada já instalada e nova é, por vezes, de poucos metros (**DOC. 7**).

30. Por todas essas considerações os impetrantes requerem a Vossa Excelência

PEDIDO DE LIMINAR

31. O art. 7º, II, da Lei n. 1.533/51 dispõe sobre a concessão de medida liminar

“quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida”.

32. Não restam dúvidas de que, no presente caso, estão presentes além dos pressupostos normais, os tão lembrados requisitos do **fumus bonis jûris** e do **periculum in mora**.

33. Quanto ao primeiro, encontra ele respaldo na tão clara violação à Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93). Quanto ao segundo, basta que se considere o tão alto gravame imposto com a quebra do equilíbrio econômico-financeiro.

34. Por todas essas considerações os Impetrantes requerem,

a. que se determine ao Sr. Presidente dos Correios e Telégrafos a suspensão de todos os editais de Licitação, até decisão final deste Mandado de Segurança.

b. notificação do Impetrado para que preste as informações que julgar necessárias, no prazo da lei;

c. que seja ouvido o Ministério Público;

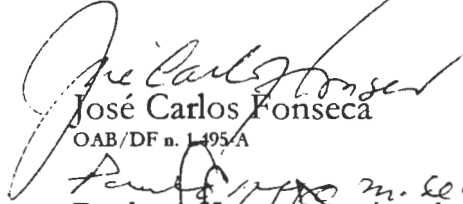
d. que, finalmente, declarada a ilegalidade do ato impugnado, defira o pedido para determinar a nulidade dos Editais de Licitação objeto do presente Mandado de Segurança.

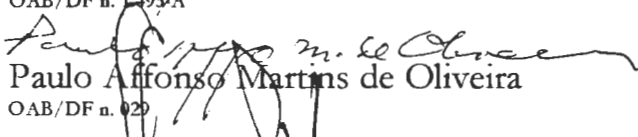
Dá-se à causa, para meros efeitos fiscais, RS1.000,00(hum mil reais).

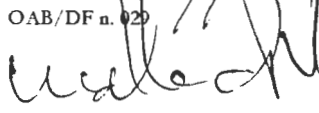
RQS nº 00/2006 - CPMI - CORREIOS
Fis: 0048
Doc: 3578

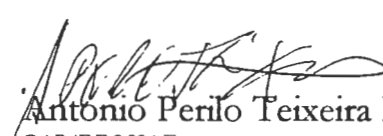
Termos em que
Pedem deferimento.

Brasília, de maio de 2002


José Carlos Fonseca
OAB/DF n. 1.495/A


Paulo Affonso Martins de Oliveira
OAB/DF n. 020


Walter Costa Porto
OAB/DF n. 6.098


Antonio Perilo Teixeira Netto
OAB/DF 2994.E

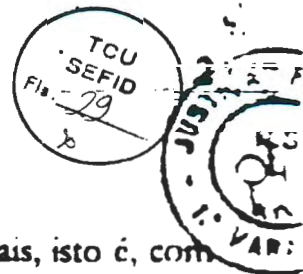


ADVOGADOS

R000,000000000000
CPM publico BBLOS

Fis: 0050

Dec: 3578



novas agências com característica completamente diversa das atuais, isto é, com uma dupla atividade comercial, chamada AGÊNCIA COMPARTILHADA.

3. O que é Agência Compartilhada? Tem uma dupla finalidade comercial: 1º. explorar outro negócio completamente diverso do serviço postal e 2º. explorar os serviços postais.

4. Assim, num mesmo estabelecimento comercial vão funcionar essas duas atividades com objetivos, finalidades e responsabilidades bem diversificados, apesar de utilizar os mesmos funcionários. Além dessas circunstâncias, as atuais franquias instaladas há longo tempo, com o seu conceito reconhecido, com fundo de comércio amplamente difundido, terão de se adaptar a essa nova realidade.

5. Esta situação de compartilhamento já ocorreu no passado quando as atuais Agências Franqueadas tiveram de instalar conjuntamente outra atividade comercial. Contudo, não correspondeu aos desejos da administração e dos usuários, levando a ECT a determinar que elas somente explorassem com exclusividade o serviço postal, com vistas a manter a qualidade, sigilo e segurança do mesmo.

6. Ora, ao ser imposta essa nova proposta, os atuais franqueados terão de realizar despesas elevadas para encerrar suas atividades comerciais e abrir novas franquias em razão da orientação da própria ECT, isto é, ter de abrir uma franquia compartilhada. (DOC. 4).

7. Assim, a ECT decidiu modificar profundamente o seu atual modelo transformando centenas de franquias exclusivas, pois só trabalham com o serviço postal, usando apenas a marca ECT, em agências compartilhadas, que trabalharão com outros produtos e a marca ECT servirá para dar respaldo, conceito recomendação a essa nova realidade que se deseja criar. A ECT até o momento, não apresentou as razões que a levaram a adotar esse procedimento.

8. O Ministério das Comunicações pela Portaria n. 738, de 5 de dezembro de 2001, determinou que a Secretaria de Serviços Postais adotasse "as providências necessárias para regulamentar até 30 de 2002, toda configuração da Rede de Unidades de Atendimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT".

9. Contudo, a direção da ECT, antes do término do prazo e dos estudos a que se refere a Portaria, resolveu não só abrir novas franquias mas,

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0051
Doc 3578

que é mais grave, modificar profundamente o modelo atual existente e as atuais agências franquçadas são obrigadas a seguir, determinando que elas se adaptem a esse novo modelo.

10. O Edital de Licitação, cita-se como exemplo, baixado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, por intermédio da Diretoria Regional do Estado de Minas Gerais visa a "seleção de pessoa(s) jurídica(s) para operar(em) unidade(s) de atendimento designada(s) de Agência(s) de Correios Comercial(is) sob o regime de permissão com fundamento da Lei n. 8.987, de fevereiro de 1995 e, no que couber, a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993 (Estatuto das Licitações). (Doc. 3 Fls. 1).

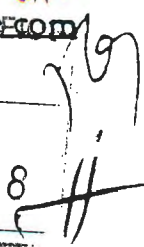
11. Já na Cláusula 1.4. do mesmo Edital prevê que

"ACC1 deverá ser operada pelo estabelecimento proposto por pessoa jurídica que for selecionada mediante compartilhamento com negócios compatíveis e não concorrentes com os da ECT, sendo que também poderão ser compartilhados o espaço e recursos para o desenvolvimento das demais atividades do estabelecimento". (os grifos não são do original). (DOC. 3, fl. 2).

12. Desde logo cabe destacar a divergência entre o preâmbulo do Edital de Licitação e o item 1.4. No primeiro afirma-se que se visa a seleção de pessoa(s) jurídica(s) "para operar(em) unidade(s) de atendimento designada(s) de Agências de Correios Comercial(is)... enquanto que no item 1.4 determina-se que essas agências deverão compartilhar outros negócios compatíveis e não concorrentes com a ECT".

13. A fls. 22 do mesmo documento, arrolam-se os "Ramos de Atividade Compatíveis" (DOC. 3) com a prestação de serviço postal. Que atividades são essas? Vejamos algumas dessas atividades, no total de 76: Academia de Ginástica, administração de imóveis por cont. de terceiros, atividade de atendimento hospitalar, atividades dos laboratórios de análises clínicas, comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos, comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes, comércio varejista de móveis, edificações, mercearias e armazéns varejistas, serviço de lavanderia e tinturaria, além de muitos outros.

14. Tal determinação (lojas compartilhadas) contraria profundamente o que estabelece o Decreto-lei n. 509, de 20 de março de 1969, quando afirma em seu art. 13 que a ECT deverá zelar pelo sigilo da correspondência, inclusive com os relacionados à segurança nacional. (o grifo não é do original).

0052
3578
Doc: 

15. Tal procedimento não poderá ocorrer em um estabelecimento comercial onde funcionam além do serviço postal outras atividades de natureza completamente diferentes. Em um estabelecimento comercial onde circulam

dezenas de pessoas com objetivos diversos, sem qualquer relação com a prestação de serviço postal, um mesmo empregado atenderá o cliente em quaisquer circunstâncias. São assim, situações diversas, com fins diversos.

16. O serviço postal visa o interesse público, antes do econômico, tendo como responsável o próprio Estado, está amparado por norma constitucional, exige confiança da administração através de seus delegados e prepostos, reserva e, acima de tudo, sigilo, pois a correspondência é inviolável, devendo ser manuseado por servidores responsáveis, tais como: cartas, telegramas, encomendas, sedex e um número considerável de outras atividades que realiza uma agência de correios. Há, em verdade, uma perfeita interação entre o interessado e o funcionário da agência. Já a outra atividade, de secos e molhados, não exige mão de obra qualificada, devidamente treinada, com maior nível cultural. Pela atual proposta o empregado será comum, isto é, tanto pode trabalhar no setor postal, como trabalhar em balcão de gêneros de toda natureza. Tudo isso, é preciso novamente ressaltar, debaixo e com a chancela da tradicional marca e conceito da ECT.

17. Por que modificar a atual situação se ela não sofre críticas e atende plenamente o usuário?

18. Outro aspecto a ser realçado é a natureza do contrato de permissão previsto no Edital.

19. A Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 que dispõe sobre o regime de concessão e permissão na prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal conceitua a **permissão a título precário**, o que leva total insegurança para os prestadores de serviços franquizados pois a qualquer momento, por interesse da administração, pode ocorrer o distrato do contrato.

20. Em razão deste fato, a Lei n. 9.648, de 27 de maio de 1998, alterou dispositivos de diversas leis, inclusive a de n. 9.074, de 7 de julho de 1995, que estabelece normas para a outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviço público, inseriu o serviço postal entre os casos de concessão:

“Art. 3º. Os arts. 1º, 10, 15, 17, 18, 28 e 30 da Lei n. 9.0074, de 7 de julho de 995, que estabelece normas para a outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviço público, inseriu o serviço postal entre os casos de concessão:

Formulário de controle documental com campos preenchidos:

- CPMI: 0053
- Fis: 3578
- Doc: 3578

Existem também selos circulares no topo da página com o número 31 e o nome VARELA.

32
prorrogações das concessões e permissões de serviço público
passam a vigorar com as seguintes alterações :

"Art. 1º.

VII - os serviços postais"

21. Diz esse dispositivo que estão sujeitas ao regime de concessão ou, quando couber, de permissão nos termos da Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os serviços que indica e, agora, através da Lei n. 9.648, de 1998, os serviços postais.

22. A característica do franqueado, como concessionário, é diversa de um comerciante, em geral. Marçal Justen Filho considera que

"A concessão de serviço público se caracteriza como uma modalidade de transferência da prestação de serviço público, através da qual o titular da competência para prestá-lo atribui a outrem seu desempenho. O conceito de concessão envolve a conjugação de diferentes aspectos". (in "Concessão de serviço público", Ed. Dialética, pg. 65).

23. Indica o eminente administrativista quais são esses aspectos :

1. manutenção do serviço público;
2. concessão e direito de propriedade;
3. temporariedade da delegação;
4. atribuição dos riscos ao particular;
5. remuneração do concessionário;
6. regime jurídico complexo. (ob. cit. pg. 66).

24. Observa-se, pois, que a exploração do serviço postal através de franqueados não deve ser por meio de um contrato de permissão, que pela sua natureza, nos termos da legislação em vigor, é precário, e, sim, por um contrato de concessão que oferece características e cláusulas permanentes, mais seguras e com prazo certo.

25. A montagem de uma agência postal exige capital próprio e segurança no atendimento à clientela. No sistema que a ECT deseja adotar de comércio compartilhado o responsável pela agência dará preferência ao negócio que melhor apresenta renda podendo, pois, relegar a um segundo plano a prestação do serviço postal que é eminentemente pública.

26. Além deste fato outras empresas privadas existentes no país que desenvolvem atividades correlatas à ECT (Variglog, Tamex, Ebx, Vaspex,

ROS nº 03/2005 - TSN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0054
Doc: 3578

Federal Express, DHL, etc.) atuam com clientes de forma exclusiva e nenhuma delas permite que sua atividade seja compartilhada com qualquer outra.

27. Além do mais está em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei n. 1.491, de 1999, do Poder Executivo, dispondo "sobre a organização do Sistema Nacional de Correios, do seu órgão regulador, e dá outras providências". Tendo em vista a complexidade da matéria e a expressiva alteração que introduz no sistema atual, parece-nos mais apropriado maior cautela e ponderação, haja visto que a Lei Postal poderá conter parâmetros em desacordo com o modelo da agência proposto nos editais de licitação.

28. A fim de caracterizar a complexidade do Edital baixado basta referir, a título de exemplo, alguns dos seus itens. Item 1.4. determina que as futuras franquias são obrigadas a manter outra atividade comercial, condição que não ocorre no momento. Tal fato levará o usuário a confundir a natureza comercial do estabelecimento, apesar da marca ECT, não distinguindo qual a atividade principal do negociante. O item seguinte declara que os demais produtos do comerciante constituirão fonte de receita alternativa para os fins de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da empresa. Assim, o comerciante dará maior ênfase ao seu comércio paralelo do que à prestação postal, considerando-o principal. Por sua vez a letra d do item 4.2.1 admite que empresa ou sociedade estrangeira, desde que tenha sido autorizada a funcionar no país, poderá concorrer com as demais empresas no processo licitatório. Além de terem acesso a documentos considerados sigilosos, disputarão com grande vantagem de capital com as empresas brasileiras, uma vez que são representadas pequenas, com pouco capital. Outro aspecto é o constante do item 6.2.2 que permite a Comissão Especial de Licitação "promover diligências para a obtenção de informações de esclarecimentos complementares de quaisquer dos licitantes". Não se esclarece se a licitação fica suspensa ou se prossegue e nem está previsto prazo para o cumprimento da diligência. Tal fato, sem dúvida, poderá caracterizar favorecimento a um dos concorrentes. Não seria o caso de anular a proposta? No julgamento das propostas aplicar-se-á a Lei n. 8.987/95 e, no que couber, a Lei n. 8.666/93. Ora, este último diploma legal é que deve presidir as licitações não se admitindo que seja aplicada subsidiariamente. É ainda da maior relevância como está sendo tratado o idioma pátrio. O item 7.17 não considera motivo de "inabilitação ou desclassificação, simples omissões ou irregularidades materiais", inclusive a "concordância verbal, etc.". Não se pode admitir esse entendimento. O português deve sempre ser correto em todos documentos oficiais ou que se destinam a órgãos públicos.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0055
Doc: 3578

29. Em verdade, a nova proposta da FCT causará profundo desequilíbrio econômico-financeiro, como pode ser observado nos estudos realizados pela SEBRAE-MG-1995 (DOC. 5) e Associação Nacional dos Prestadores de Serviços de Correios-março-2002 (DOC.6). E este fato é mais grave quando se observa que a distância entre uma agência franqueada já instalada e nova é, por vezes, de poucos metros (DOC. 7).

30. Por todas essas considerações os impetrantes requerem a Vossa Excelência

PEDIDO DE LIMINAR

31. O art. 7º, II, da Lei n. 1.533/51 dispõe sobre a concessão de medida liminar

“quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida”.

32. Não restam dúvidas de que, no presente caso, estão presentes além dos pressupostos normais, os tão lembrados requisitos do *fumus bonis juris* e do *periculum in mora*.

33. Quanto ao primeiro, encontra ele respaldo na tão clara violação à Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93). Quanto ao segundo, basta que se considere o tão alto gravame imposto com a quebra do equilíbrio econômico-financeiro.

34. Por todas essas considerações os Impetrantes requerem,

a. que se determine ao Sr. Presidente dos Correios e Telégrafos a suspensão de todos os editais de Licitação, até decisão final deste Mandado de Segurança.

b. notificação do Impetrado para que preste as informações que julgar necessárias, no prazo da lei;

c. que seja ouvido o Ministério Público;

d. que, finalmente, declarada a ilegalidade do ato impugnado, defira o pedido para determinar a nulidade dos Editais de Licitação objeto do presente Mandado de Segurança.

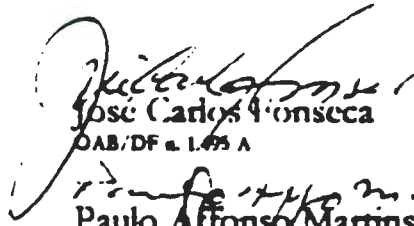
Dá-se à causa, para meros efeitos fiscais, o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

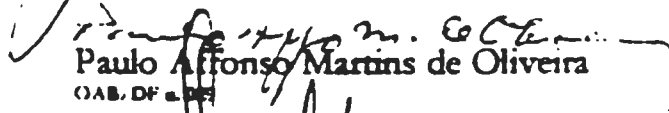
RQS nº 03/2005 - CN.
CPMI - CORREIOS
Fls: 0056
3578
Doc:

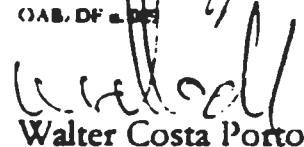
35
8

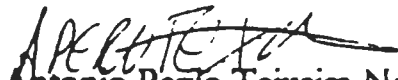
Termos em que
Pedem deferimento.

Brasília, de maio de 2002


José Carlos Fonseca
OAB/DF n. 1.495 A


Paulo Affonso Martins de Oliveira
OAB/DF n. 1.495 A


Walter Costa Porto
OAB/DF n. 6.098


Antonio Perilo Teixeira Netto
OAB/DF n. 2.994 E

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0057
Doc: 3578

PROCURAÇÃO



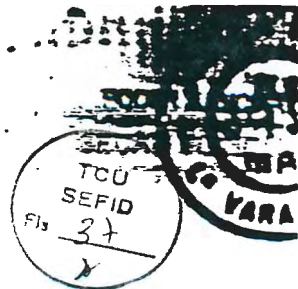
Por este instrumento particular de procuração, a Associação Nacional dos Prestadores de Serviço de Correio (ANASERCO), representada pelo seu Presidente Maurício Silveira Maurer, com sede no SCN Qd5, Bl. A, Ed. Brasília Shopping, sala 430, Brasília, nomeia e constitui meus bastantes procuradores os Drs. José Carlos Fonseca, Walter Costa Porto, Paulo Affonso Martins de Oliveira e Antonio Perilo de Sousa Teixeira Neto, os três primeiros advogados, o terceiro estagiário, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal, o primeiro sob o n. 1.495-A, o segundo sob o n. 6.098, o terceiro sob o n. 029 e o quarto sob o n. 2.994-E, com escritório no SCLS, Q 404, Bl. C, Lj. 15, Cep. 70.238-530, para o fim especial de propor as medidas judiciais cabíveis em defesa dos interesses dos outorgante em face da Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos, podendo os referidos procuradores usarem de todos os poderes da cláusula "ad-judicia" e mais, desistir, transigir, inclusive substabelecer, com ou sem reserva.

Brasília, maio de 2002

Maurer

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0058
Doc: 3578

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL



CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos a MMª. Juíza Federal da 1ª
Vara do Distrito Federal Dra. SOLANGE SALGADO,
do que lavro este Termo.

Em 07 / 6 / 2002

Solange Salgado

DECISÃO Nº 281 / 2002

CLASSE : 02100 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

PROCESSO : 2002.34.00.014740-1

IMPETRANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PRESTADORES DE SERVIÇO
DE CORREIOS - ANASERCO E OUTRO

IMPETRADO : PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS

Trata-se de mandado de segurança individual, com pedido
de liminar, impetrado pela **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PRESTADORES DE
SERVIÇO DE CORREIOS - ANASERCO e a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS
FRANQUIAS DE CORREIO - FEBRAFRANCO** contra ato do **PRESIDENTE DA
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, objetivando a
suspensão do Edital de Licitação CC/ACCI/MG-001/2002, até decisão final deste
writ.

Alega que a Empresa Brasileira de Correios e TELÉGRAFOS -
ECT, publicou Edital - Concorrência CC/ACCI/MG-001/2002 - visando realizar, em
todo o território nacional, licitação para a instalação de novas Agências Postais,
modificando profundamente o modelo atual existente. Assim, as atuais agências
franqueadas serão obrigadas a seguir as determinações para se adaptarem ao
novo modelo, causando, com isso, **desequilíbrio econômico-financeiro**.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0250
3578
Doc: _____



Instruiu a inicial com documentos de fls. 11/189.

Esse o breve relato. **Decido.**

Sabe-se que a concessão de liminar *inaudita altera pars* tem por pressupostos a probabilidade do direito alegado e a necessidade da medida, representada pela possibilidade de perecimento do direito caso não seja prontamente protegido.

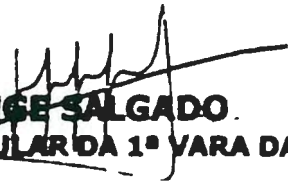
Assim, a previsão legal de decisão judicial ser proferida sem observância da audiência bilateral tem caráter excepcionalíssimo, só justificável para evitar situação nefasta que provoque a morte prematura do direito questionado.

Logo, *in casu*, não há fato justificador da inobservância do Princípio Constitucional do Contraditório.

Assim, e com o fim de colher maiores dados, necessário oportunizar a audiência bilateral antes do exame do pedido de liminar.

Notifique-se para as informações.

Brasília, 10 de junho de 2002.


SOLANGE SALGADO
JUIZA FEDERAL TITULAR DA 1ª VARA DA SJDF

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0060
Doc: 3578



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 1ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Mandado de Segurança – Processo N°. 2002.14740-1

14740-1
JUIZ DA 1ª VARA
FEDERAL
DO DISTRITO FEDERAL

HASSAN GEBRIM, Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, nomeado pelo Decreto Presidencial s/n publicado no D.O.U. em 17 de julho de 2000, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por meio dos seus advogados legalmente constituídos (DOC. 01), os quais receberão intimação no Edifício Sede dos Correios, SBN. Conjunto 3, Bl. A, 11º andar – DEJUR – Brasília/DF, apresentar tempestivamente as **INFORMAÇÕES** solicitadas no Ofício nº 427/2002 SEC/1ª VARA, em decorrência do Mandado de Segurança impetrado em seu desfavor pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PRESTADORES DE SERVIÇO DE CORREIOS – ANASERCO e ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS FRANQUIAS DE CORREIO - FEBRAFRANCO.
Processo N°. 2002.14740-1.

I - PRELIMINARMENTE

DA INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO

É assente na doutrina o conceito da liquidez e certeza, requisitos que, dentre outros, deverão necessariamente ser comprovados, quando da impetração de Mandado de Segurança, o qual, na previsão constitucional, deverá ser concedido “para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público”¹.

¹ Art. 5º, LXIX - Constituição Federal.

PROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

Fls: 0061

3578

Doc. 28



O insigne jurista Hely Lopes explica que "o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança..."².

A comprovação da certeza e liquidez do direito a ser apresentada na situação fática, impõe-se, pois, como um dos antecedentes lógico-processuais para a correta impetração do *mandamus*.

Enumera-se abaixo alguns dos diversos julgados que ratificam e complementam o texto legal, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - AUSÊNCIA - NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA IMPRÓPRIA AO MANDAMUS. O mandado de segurança é ação de rito especial, destinada à tutela de direito líquido e certo, que deve ser demonstrado de plano, por meio de prova pré-constituída. não se presta, pois, à solução de questão que dependa de dilação probatória."
(2001.0110345864 APC DF - Acórdão do TJDF N.º 154929 - sem grifos no original)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO E ANISTIA FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 286, DE 21/03/2000.

A Lei Complementar N.º 286/2000, ao conceder isenção e anistia fiscal referente aos tributos de competência do Distrito Federal à fundações constituídas com a finalidade de promover o desenvolvimento científico e tecnológico, estabeleceu condições de aplicabilidade.

Se a impetrante não produziu a prova em procedimento administrativo e tampouco apresentou prova pré-constituída e indene de dúvidas para instruir o mandado de segurança, deixou, por conseguinte, de demonstrar a certeza e liquidez do seu direito, pressuposto imprescindível à proteção mandamental.

Denegação da segurança confirmada. Recurso improvido."

(2000.0110446850 APC DF - Acórdão do TJDF N.º 153942 - sem grifos no original)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO OU ATO TERATOLÓGICO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA CONFIRMADA.

I - É incabível mandado de segurança como substitutivo de recurso já interposto com a mesma finalidade, salvo em circunstâncias excepcionais que justifiquem a admissibilidade do remédio heróico.

II - Não estando configurado ato judicial teratológico e nem dano processual irreparável, há de confirmar-se a decisão que extinguiu o processo sem julgamento de mérito.

III - Recurso a que se nega provimento"

(ROMS 2557 - 2ª Turma STJ - sem grifos no original)

Observe, Vossa Excelência, que os fatos envolvidos neste Mandado de Segurança a que ora juntamos as Informações, não envolvem as características acima expostas.

² MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção. "Hábeas Data". 17ª ed. Malheiros, 1996. P.28.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

Fls: 0062

3578

Doc: 28

De fato, além da afirmação - "Não restam dúvidas de que, no presente caso, estão presentes além dos pressupostos normais..." - os Impetrantes não reservaram outros espaços em sua Peça Inicial para a comprovação da existência de certeza e liquidez de tal direito.

No decorrer destas Informações será exposto todo o histórico da criação e implantação das **Agências de Correios Comerciais Tipo I - ACC I**, de modo a demonstrar que o Presidente da ECT, autoridade dita coatora, na prática dos atos de sua competência, observou todos os procedimentos normativos aplicáveis³, a saber:

- a) Constituição Federal. Art. 21, X, art. 22, V e art. 175;
- b) Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos para a Administração Pública;
- c) Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre os princípios e normas gerais dos regimes de concessão e de permissão para a prestação de serviços públicos;
- d) Lei 9.074, de 07 de julho de 1995, que estabelece normas para outorgas e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos;
- e) Lei 9.648, de 27 de maio de 1998 que altera dispositivos de determinadas leis, em especial, o art. 1º da Lei 9.074/95;
- f) Portaria 310, de 18 de dezembro de 1998, do Ministério das Comunicações, que estabelece as metas e as ações para a prestação de serviços postais a toda a população do território nacional, por meio da nova Rede de Unidades de Atendimento da ECT;
- g) Instrução Normativa 01/22 de dezembro de 1998, da Secretaria de Serviços Postais/Ministério das Comunicações, que aprova a nova Rede de Unidades de Atendimento da ECT;
- h) Portaria 386, de 17 de julho de 2002, do Ministério das Comunicações - que autoriza a ECT a realizar licitações para as ACC I;
- i) Instrução Normativa 02, de 25 de julho de 2001, da Secretaria de Serviços Postais/Ministério das Comunicações, que disciplinou os procedimentos para a implementação da ACC I.

Os Impetrantes não comprovaram (e nem o poderiam fazer) qualquer descumprimento de norma pelo Presidente da ECT, razão pela qual, diante da incerteza de seu direito, somente discutível mediante dilação probatória, não deve prosperar o presente Mandado de Segurança, requerendo o Impetrado a extinção do processo sem julgamento de mérito nos termos do Art. 267, IV, do Código de Processo Civil - CPC, por inexistência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Em se entendendo não aplicáveis a norma, doutrina e jurisprudências argüidas nesta Preliminar, possibilidade afeta menos à sorte que ao mérito da argumentação apresentada, passamos a expor a Vossa Excelência os fatos e o direito relativos ao mérito da Peça Inicial.

³ Todas as normas listadas neste texto poderão ser encontradas no site do Ministério das Comunicações e do Palácio do Planalto, respectivamente: <http://www.mc.gov.br/leis/> e <http://planalto.gov.br>



II – DA REGULAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS POSTAIS - DAS AGÊNCIA DE CORREIOS COMERCIAL TIPO I – ACCL OPERADAS POR TERCEIRO

1. Os serviços postais possuem todas suas diretrizes definidas no ordenamento jurídico brasileiro, encontrando-se seus fundamentos respectivamente nos incisos X e V dos artigos 21 e 22 da Constituição Federal, a saber:

“Art. 21. Compete à União:

.....
X manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

.....
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....
V – serviço postal.

2. Logo abaixo da Constituição, está a regulamentação dos direitos e obrigações concernentes ao serviço postal e ao serviço de telegrama em todo o território do País, conforme prescrições da Lei 6.538, de 22 de junho de 1978 – Lei Postal. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações e responsável pela execução e controle dos serviços postais, foi criada pelo Decreto-Lei 509, de 20 de março de 1969.

3. Até 1997, momento anterior à criação da Secretaria de Serviços Postais na estrutura do Ministério das Comunicações – SSP/MC, a ECT fixava as suas próprias metas, deliberava sobre a expansão de sua rede de agências ou serviço de distribuição domiciliária e decidia sobre a implantação de novos serviços, nos exatos limites da legislação acima mencionada.

4. Instituída a SSP/MC por meio da Lei 9.649, de 27 de maio de 1998 regulamentada pelo Decreto 2.389, de 18 de novembro de 1997 (atual Decreto 3.354, de 23 de janeiro de 2000), o Governo iniciou um importante projeto de reforma do setor postal inaugurando a função reguladora e fiscalizadora do Estado, de forma objetiva e direta.

5. Dentre as competências fixadas no Decreto 3.354/00, vale destacar as prescrições dos seus artigos 11 e art.12, a saber:

Art. 11. Ao Departamento de Planejamento do Sistema Postal compete:

I - subsidiar a formulação de políticas, diretrizes, objetivos e metas relativos aos serviços postais;

II - estabelecer normas e regulamentos para a prestação de serviços postais por operadores;

III - elaborar estudos com vistas ao desenvolvimento de novos serviços postais e os seus respectivos planos de implementação;

IV - formular padrões para a prestação do serviço postal, observados os aspectos de qualidade em geral, abrangência e disponibilidade para a sociedade;

V - elaborar planos de avaliação de desempenho dos serviços postais;

VI - formular e propor critérios e procedimentos relativos ao planejamento e prestação dos serviços postais.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls.: 0064
3578
Doc: 428



Art. 12. Ao Departamento de Controle do Sistema Postal compete:

- I - realizar a avaliação de desempenho dos serviços postais, tomando por base os planos de avaliação de desempenho de cada serviço, considerando estudos, pesquisas de qualidade operacional, pesquisas de satisfação do cliente e institucionais;
- II - acompanhar e analisar manifestações de usuários dos serviços postais, com vistas ao encaminhamento de soluções;
- III - propor metodologias para avaliação da eficiência, rentabilidade, custos e demais parâmetros técnicos, operacionais, econômicos e financeiros dos serviços postais, necessários à regulamentação dos serviços e ao estabelecimento de tarifas e preços dos serviços; e
- IV - formular e propor normas, critérios e regulamentos relativos ao controle do Sistema Postal.

6. Convém reforçar que a chegada da SSP/MC inaugurou uma prática disciplinadora da ação do Estado em relação ao setor postal, uma vez que, até então, apenas a ECT deliberava e definia a estratégia operacional deste setor, sem uma participação mais efetiva do Governo Federal.

7. As Portarias e as Instruções Normativas da SSP/MC têm motivação regulatória e as metas ali fixadas obedecem às conclusões de estudos técnicos, voltados para dotar toda a sociedade dos mesmos serviços e em igualdade de condições.

8. A competência para a expedição de tais atos respalda-se no inciso II do art. 87 da Constituição Federal onde constam os poderes concedidos a Ministros de Estado para "expedir instruções para execução das leis decretos e regulamentos".

9. Os serviços postais estão inseridos na competência do Ministério das Comunicações, como disposto pela alínea "d" do inciso IV do art. 14 da Lei 9.649/98, e também anua mediante sua Secretaria de Serviços Postais, cuja competência encontra-se enumerada no art. 10 do Decreto n 3.354/00, *in verbis*:

"Art. 10. À Secretaria de Serviços Postais compete:

I - formular e propor políticas e coordenar as atividades referentes a orientação, execução e avaliação das diretrizes, objetivos e metas, relativos aos serviços postais;

II - realizar estudos visando à proposição de novos serviços, bem como a regulamentação e normalização técnica e tarifária, para a execução, controle e fiscalização dos serviços postais existentes;

III - propor metodologias para avaliação da eficiência, rentabilidade, custos e demais parâmetros técnicos, operacionais, econômicos e financeiros dos serviços postais, necessários à regulamentação dos serviços postais e ao estabelecimento de tarifas e preços dos serviços;

IV - acompanhar as atividades dos operadores dos serviços postais, subsidiar as deliberações ministeriais correspondentes;

RQS nº 03/2005 - CN
OPM - CORREIOS
Fls: 0065
3578
Doc: 50



V – realizar o controle e o acompanhamento do desempenho da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.”

10. Assim, as Portarias e Instruções Normativas citadas no decorrer dessas Informações foram editadas de acordo com a competência dos Órgãos emissores e na conformidade do seu poder de gestão e de regulação, assegurado pela legislação apontada.

11. Vale lembrar que, depois da edição da Lei 9.648, de 27 de maio de 1998 - alterando o art. 1º da Lei 9.074/95 e sujeitando os serviços postais ao regime de concessão ou, quando couber, de permissão, não devem restar dúvidas quanto à natureza pública de tais serviços.

“Art. 3º Os arts. 1º, 10º, 15º, 17º 18º, 28º e 30º da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, que estabelece normas para a outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, passam a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º ~~Sujeitam-se ao regime de concessão ou, quando couber, de permissão~~, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes serviços e obras públicas de competência da União.

.....
VII – os serviços postais’” (Lei 9.648/98).

12. Desse modo, em razão das peculiaridades de que se reveste a terceirização e a contratação em tais instrumentos jurídicos estão alicerçados sob o regime de permissão, mediante processo licitatório, na modalidade de concorrência, nos moldes estabelecidos na Lei 8.987/95, na Lei 9.074/95 (alterada pela Lei 9.648/98), na Portaria 386 02-MC e no que couber, nas normas estabelecidas pela Lei 8.666/93⁴.

13. Por parte do Poder Executivo, o processo da ACC I foi iniciado com a emissão da Portaria 310, de 18 de dezembro de 1998, do Ministério das Comunicações que estabelece as metas e as ações para a prestação de serviços postais a toda a população do território nacional, por meio da nova Rede de Unidades de Atendimento da ECT.

14. A configuração dessa Rede foi aprovada em 22 de dezembro de 1998, mediante a Instrução Normativa 01 da Secretaria de Serviços Postais, e, dentre essas Unidades de Atendimento, encontra-se a nova unidade denominada Agência de Correios Comercial Tipo I – ACC I.

15. Em 17 de julho de 2001, por meio da Portaria 386, o Ministério das Comunicações autorizou a realização de licitações para escolha dos operadores da ACC I, determinando que a prestação do serviço será objeto de contrato, pelo instituto da permissão, a ser celebrado entre a ECT e a vencedora da licitação.

16. Posteriormente, a Instrução Normativa 02, de 25 de julho de 2001, da Secretaria de Serviços Postais disciplinou os procedimentos para a implementação da ACC I, formatando, dentre outros aspectos⁵:

⁴ O art. 18, da Lei 8.987/95 dispõe que o “edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observando, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos.”

⁵ Referência a itens da Instrução Normativa.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0066
3578
Doc: 628



- a) A destinação da unidade à prestação de serviços e à venda de produtos a cliente do segmento varejo, vedando a celebração de contratos pela unidade (item 3.1);
- b) O compartilhamento da unidade com negócios compatíveis e não concorrentes com os da ECT (item 3.2.1 - I);
- c) A determinação de que a operação da unidade dependerá de permissão da ECT e ocorrerá mediante procedimento licitatório, na modalidade de concorrência (item 4.2.);
- d) A possibilidade de prestação de outros serviços e venda de outros produtos da ECT, bem como de produtos e serviços de terceiros, desde que autorizados pela ECT (tais produtos, segundo a mesma norma, constituem fonte de receita alternativa da unidade) - (item 3.1.3/4.3);
- e) O modo pelo qual ocorrerá a remuneração da unidade (item 4.15);
- f) A obrigação de a ECT emitir norma para a regulamentação do processo de terceirização de tais unidades (item 4.7).

17. Destarte, conforme obrigação contida na Instrução Normativa 02/01 acima, a ECT emitiu a norma que regulamenta o processo de terceirização, tendo esta sido aprovada pela Portaria 01, de 23 de outubro de 2001, da SSP/MC.

18. Diante deste histórico, as seguintes alegações constantes na Peça Inicial dos Impetrantes devem ser melhor esclarecidas e revistas, uma vez que não se adequam a realidade dos fatos, senão vejamos:

18.1. De que as ACC I se constituem em "novas franquias" da ECT tendo sido por esta instituídas unilateralmente

As ACC I integram a Rede de Unidades de Atendimento da ECT aprovada pelo Governo Federal, por meio da Instrução Normativa 01/98-SSP/MC, sem que houvesse determinações unilaterais da ECT no processo.

Conforme previsão daquela Instrução Normativa, a Rede de Unidades de Atendimento da ECT é formada por:

- a) Posto de Venda de Produtos;
- b) Unidade de Auto-atendimento;
- c) Agência de Correios Comunitária;
- d) Agência de Correios Comercial Tipo I;
- e) Agência de Correios Comercial Tipo II;
- f) Unidade de Correios Corporativa.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fis: 0067
3578
Doc:



Pode-se constatar que esta Rede não prevê a instituição ou manutenção da unidade denominada "Agência de Correios Franqueada", uma vez considerado que o parágrafo único do art. 1º da Lei 9.074/95 (alterada pela Lei 9.648/98) denomina que tais unidades serão extintas em 31 de dezembro de 2002, vigência esta conferida tão-somente para atender ao prazo necessário à formulação do processo licitatório das novas unidades que as substituirão.

"Art. 1º

Parágrafo único. Os atuais contratos de exploração de serviços postais celebrados pela Empresa Brasileira de correios e Telégrafos – ECT com as Agências de Correios Franqueadas – ACF, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão à delegação das concessões ou permissões que os substituirão, prazo esse que não poderá ser inferior a de 31 de dezembro de 2001 e não poderá exceder a data-limite de 31 de dezembro de 2002" (Lei 9.074/95).

Não há que se falar, pois, em novas "franquias" definidas pela ECT. As definições são provenientes do Governo Federal, sempre em consonância com as metas e ações por ele definidas para a prestação dos serviços postais.

18.2. De que o instituto da permissão é precário e inadequado à relação com os operadores da ACC I.

A delegação dos serviços por meio do instituto da permissão, além de adequada às previsões normativas vigentes – Constituição Federal, Lei 8.987/95 e Lei 9.074/95 (alterada pela Lei 9.648/98), foi o instrumento definido pelo Governo Federal, na Portaria 386/01-MC, para a efetivação dos contratos com o licitante vencedor.

As formas pelas quais poderá ser extinta a permissão estão na Cláusula Vigésima do modelo do Contrato de Permissão, Anexo 09 do Edital e se restringem ao advento do termo final do prazo do contrato (caso não haja prorrogação); à sua revogação voluntária (por interesse da ECT ou acordo entre as partes); à sua revogação compulsória (abrange violações contratuais ou fatos que impeçam a continuidade da relação) e à sua anulação (decorrente de vício ou irregularidade no processo de permissão).

Todas elas foram enumeradas em conformidade com a Lei 8.987/95 que dispôs sobre a possibilidade de indenização, unicamente, na hipótese de Reversão das atividades ao poder público e, desde que incidente sobre as parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Assim, não há incoerências legais ou econômicas acerca da escolha da permissão como instrumento de terceirização para as ACC I, havendo, inclusive, posicionamento do Tribunal e Contas da União que corrobora a viabilidade técnica e

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0068
3578
Doc: 828



econômica do projeto - 0463/2002 - TCU - Plenário. Origem: Processo TC 010.868/2002-2 (DOC. 02).

18.3. De que As Agências de Correios Franqueadas - ACFs são obrigadas a participar do processo seletivo.

A Agência de Correios Comercial Tipo I - como previsto no item 3.2.1, II da Instrução Normativa 02/01-SSP/MC, no item 3.2 da Norma da ECT (aprovada pela Portaria 01/01-SSP/MC) e no item 1.2 do Edital de Licitação - é licitada para funcionamento em determinada área urbana, denominada "região-alvo".

Observados os princípios da oportunidade e conveniência da Administração Pública, as regiões-alvo foram definidas de modo a preservar a qualidade dos serviços postais, em consonância com as necessidades demonstradas pelo resultado do estudo da evolução da Rede de Unidades de Atendimento na Área Urbana Brasileira, e pelo estudo comparativo internacional envolvendo o número de habitantes por agência postal em outros países, conforme as tabelas abaixo:

NÚMERO DE HABITANTES URBANOS POR AGÊNCIA

	1999	1996
	13.629	17.715
	-	-12
	80.436.409	123.076.831
		+11

Habitantes por Agência Comparativo com Administrações Postais internacionais³

País	Número de Habitantes / Agência
Brasil	13.744
Alemanha	6.075
Portugal	2.648
Espanha	10.621
França	3.534
Inglaterra	3.202
EUA	7.394
Argentina	6.931
Austrália	4.929

² Agências própria e franqueadas.

Fonte: IBGE.

³ Referência atualizada ano 2000 - "Statistique des Services Postaux" - produzido pela União Postal Universal (órgão da Organização das Nações Unidas)

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

Fls: 0069

Universe 3578

Doc:

A segunda tabela traz uma situação de desigualdade entre as Administrações Postais Internacionais, quanto ao percentual de agências postais por habitantes e ao conseqüente acesso destes ao serviço postal, expondo o Brasil a uma situação de desvantagem no cenário mundial.

A estas unidades foi facultada a participação no processo seletivo (vide Anexo 02 do Edital - "Ramos de Atividades Compativeis"), que deverá ocorrer **isonomicamente** com os demais interessados, de modo a que a ECT possa escolher a proposta que melhor atenda ao interesse público.

19. Os Impetrantes alegaram na sua Peça Inicial, a existência de normas complexas no Edital das ACC I, cujas consequências resultariam em prejuízos para o interesse público.

20. O procedimento licitatório, contudo, visando à seleção da proposta ~~mais~~ vantajosa à Administração Pública, não preteriu nenhum dos princípios administrativos aplicáveis, tendo sido elaborado em consonância com toda a legislação vigente de forma a possibilitar a correta implantação do projeto e, com ele, gerar **mais 6.000 novos empregos, apoiar a iniciativa privada, fornecer maior acesso da população a serviços de utilidade pública além de trazer maior cidadania para a população.**

21. O processo não está sendo implantado de uma única vez. As licitações foram e são realizadas por lotes, dentro do seguinte cronograma:

- a) 14 de novembro de 2001. Início do processo. Publicação para licitação em 34 regiões-alvo;
- b) 07 de dezembro de 2001. Segundo lote. Publicação para licitação em 125 regiões-alvo;
- c) 09 de abril de 2002. Terceiro lote. Publicação para licitação em 126 regiões-alvo;

⁹ Vide Contrato de permissão para Operação de ACC I (Anexo 09 do edital) e Contrato de - Equipa Empresarial - CFE (DOC. 04).

125 regiões - 2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
regiões - 2005 - 0070
Fls.: _____
Empresa: _____
Doc: 3578



5-49-6

- d) 23 de maio de 2002¹⁰. Quarto lote. Publicação para licitações em 1.391 regiões alvo;
- e) 28 de junho de 2002. Previsão de publicação do quinto e último lote de licitação deste ano com as regiões-alvo remanescentes.

22. No estágio atual do processo, já existem licitações concluídas com seus respectivos Contratos de Permissão assinados.

23. Visando evitar dúvidas quanto ao claro e correto encadeamento lógico-jurídico do Edital, passamos a destacar alguns de seus critérios, pautados pelos princípios da **conveniência e oportunidade da Administração Pública**, materializados, no caso da ECT, no que dispõe o § 3º do art. 2º da Lei 6.538/78 ao autorizar a Empresa celebrar contratos e convênios objetivando assegurar a prestação dos serviços, atendendo a **conveniências técnicas e econômicas**, sem prejuízo de suas atribuições.

- a) A competência para processar e julgar a licitação será da ECT mediante a constituição de Comissão Especial de Licitação – CEL específica, no âmbito das respectivas Diretorias Regionais;
- b) A licitação será na modalidade de **Concorrência**;
- c) O critério de julgamento será o de melhor proposta técnica, com preço fixado no edital (item 7.1);
- d) A contratação terá como alvo somente **pessoas jurídicas** (item 1.1);
- e) As pessoas jurídicas selecionadas deverão encontrar-se instaladas em uma das **regiões-alvo** previamente definidas, e desenvolver **ramos de atividades compatíveis para compartilhamento** com o ramo de atividade da ECT (itens 1.4 e 1.2 e seguintes);
- f) A ACC I realizará a venda de produtos e a prestação de serviços, da ECT ou de terceiros, típicos de **varejo**, previamente delegados/autorizados pela ECT, em Contrato de Permissão específico (item 2.1);
- g) Na hipótese de a vencedora da licitação ser pessoa jurídica operadora de uma ACF ou ACS, deverão se adotadas providências em prazo e condições fixadas, quanto à adequação destas unidades à formatação da ACC I (item 3.2);
- h) Não poderá participar da licitação (item 3.2):

• pessoa jurídica que esteja com seu cadastro suspenso ou cancelado e/ou tenha sido declarada impedida de licitar ou contratar com a ECT, enquanto perdurar o impedimento;

¹⁰ A abertura das licitações do quarto lote ocorreu depois da publicação da DEJUR TCU.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls: 0071

3578

Doc. 11-28

DEPARTAMENTO JURÍDICO - DEJUR

- pessoa jurídica declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurar o motivo determinante da punição ou até que seja promovida a reabilitação;
- pessoa jurídica cujo(s) proprietário(s) ou sócio(s) seja(m) empregado(s) ou dirigente(s) da ECT ou respectivo(s) cônjuge(s) ou companheiro(s);
- pessoa jurídica de ramo de atividade não relacionado em Anexo 02 do Edital Padrão;

i) A licitação será desenvolvida em 2 (duas) fases: **Habilitação e Proposta Técnica** (itens 4 e 5). Na fase de **Habilitação** será avaliada a documentação relativa à regularidade jurídica, à idoneidade financeira, à regularidade fiscal e à capacidade técnica. A fase da Proposta Técnica terá caráter eliminatório e classificatório, de acordo com a pontuação obtida com base nos seguintes critérios, sem prejuízo da vitória "in loco" que comprove a veracidade das informações:

- Instalações básicas;
- Ramo de atividade;
- Localização da loja;
- Tempo no ramo de atividade atual;
- Visualização da loja;
- Condições de segurança;
- Espaço físico disponível para a ACC I;
- Horário de funcionamento proposto para a ACC I;
- Situação do imóvel;
- Tempo de permanência no endereço atual;
- Acesso para o cliente;
- Acesso para portadores de deficiência física;
- Área para carga e descarga;
- Escolaridade do Gestor a ser designado para a ACC I;
- Estacionamento para clientes.

j) A ECT realizará pesquisa cadastral da licitante vencedora bem como de todos os sócios que a integram (item 9.1.2 e seguintes). Havendo restrições cadastrais a licitante terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, a critério da ECT, conforme previsto no Termo de Compromisso, para regularizar a situação, sob pena de desclassificação. A existência de restrições cadastrais não constituirá fato impeditivo para a assinatura do Contrato de Permissão, se a licitante vencedora ou respectivos sócios, se for o caso, comprovar que tenha ajuizado ação com o objetivo de discutir a natureza da obrigação, na forma da lei;

l) A licitante vencedora perderá o direito à assinatura do Contrato de Permissão se, quando convocada para a assinatura do Termo de Compromisso, não o fizer dentro do prazo estipulado ou, ainda, se não promover a regularização das restrições cadastrais no prazo previsto, sendo facultado à ECT, com as licitantes remanescentes, na ordem de classificação (itens 3.4 e 3.4.1);

RCS nº 0372005 - CN
CPM - CORREIOS
Fls: 0072
3578
Doc: 28

m) A licitante vencedora pagará, na assinatura do Termo de Compromisso, valor correspondente ao Preço da Permissão, que incluirá, dentre outros, os seguintes direitos (item 3.6):

- direito de uso de marcas registradas em nome da ECT, nos limites estabelecidos contratualmente;
- treinamento de qualificação da primeira equipe de operadores da unidade;
- treinamento inicial para o gestor, formalmente indicado pelo representante legal da permissão, nas áreas de gestão e operação da unidade;
- fornecimento do Manual de Operações para Agências; e
- supervisão técnica, por parte da ECT, durante o processo de instalação e inauguração da unidade.

n) A permissão para a operação da ACC I será adjudicada à licitante vencedora e terá sua vigência iniciada após a assinatura do Contrato de Permissão (item 10.1);

o) O prazo de vigência da permissão será de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por igual ou menor período, sucessivamente, até o limite máximo de 20 (vinte) anos, a critério exclusivo da ECT (itens 1.3 e 10.2);

p) Serão de inteira responsabilidade da permissionária todas as obrigações pelos encargos previdenciários, fiscais, trabalhistas e comerciais resultantes da execução do Contrato de Permissão (item 10.3);

q) O(s) representante(s) legal(is), o(s) preposto(s) e/ou empregado(s) da permissionária, não têm com a ECT vinculação de emprego, representação, mandato ou congênere (item 10.3.1);

r) A permissionária será responsável pelos danos diretos ou indiretos causados a terceiros ou à ECT, decorrentes de sua culpa ou dolo, na execução do Contrato de Permissão (item 10.5);

s) A ECT fiscalizará a operação da unidade permissionária, interferindo sempre que incorrer em infrações às cláusulas contratuais (item 10.5.1);

t) A responsabilidade da permissionária não ficará reduzida ou excluída em função da fiscalização e do acompanhamento pela ECT (item 10.5.2);

u) A ACC I deverá praticar as tarifas e os preços estabelecidos pela ECT e adotará o mix de produtos e serviços autorizados (item 10.6);

v) A ECT poderá, a qualquer tempo, para fins de resguardar o interesse público, modificar ou estabelecer novas condições para outorga e/ou revogação da permissão em decorrência da precariedade ou revogabilidade unilateral inerentes ao regime de permissão (item 10.9);

x) A permissionária deverá manter apólice de seguro para garantia de pagamento de indenização por prejuízos que a mesma venha a sofrer, em razão dos seus

Fls: 0073

Doc:



52

valores arrecadados com a prestação de serviços e venda de produtos relacionados à permissão, decorrentes de sinistro, furto ou roubo, conforme condições previstas no Termo de Compromisso e no Contrato de Permissão (item 11.1).

z) O Contrato de Permissão somente será formalizado após ~~atendidas~~ todas as condições estabelecidas no termo de compromisso, que deverá ser assinado no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da convocação, no qual serão consignadas as cláusulas preliminares da permissão, até que sejam ~~atendidas~~ todas as condições necessárias ao efetivo início da operação da unidade de ~~atendimento~~ (item 9.1).

24. É de se considerar que o processo de licitação das ACC I (envolvendo, especialmente a regulamentação, constituída pela Portaria 386/2001-MC, Instrução Normativa 02/2001-SSP/MC e Portaria 01/2001-SSP/MC e a cópia do Edital-Padrão completo, cancelado pelo Departamento Jurídico da ECT) foi apresentado à análise crítica do Tribunal de Contas da União – TCU que se manifestou por meio da DECISÃO 463/2001 – TCU – Plenário (DOC. 02), assim resumida:

24.1. Viabilidade técnica e econômica

O TCU entendeu haver “viabilidade técnica e econômica do empreendimento”, afirmando ser “vantajoso tanto à ECT, quanto aos particulares a outorga de permissões para a prestação de serviços relativos às Agências de Correios Comerciais do Tipo I” (item 89 da Decisão).

É de se ressaltar que a análise deste órgão de controle das contas da União contrapõe-se ao estudo realizado pelo SEBRAE-MG-1995 (DOC. 05 da Peça Inicial), o que dissipa eventuais dúvidas sobre a completa viabilidade do projeto.

24.2. Propostas Técnicas

Determinação para que os requisitos (“tempo de atividade ~~real~~”, “ramo de atividade econômica” e “escolaridade do gestor a ser designado”), ~~entendidos~~ como subjetivos pelo TCU sejam examinados na fase de habilitação (item 2.1.1).

Desta forma, estes itens não mais pontuarão o candidato ~~durante~~ a fase de avaliação das propostas técnicas, sendo utilizados, apenas como requisitos a serem observados quando da habilitação dos licitantes.

24.3. Mudança de endereço

Determinação para que seja modificada a sistemática ~~prevista~~ em caso de solicitação de mudança de endereço pela licitante vencedora item (8.2.1). RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

24.4. Apresentação de relatórios

Determinação para que a ECT encaminhe ao TCU, “em ~~em~~ 15 dias após o término de cada semestre cível, planilha contendo informações a respeito do andamento ~~do~~ 3578

Fls: 0074
Doc: 3578



cada licitação, tais como Diretoria Regional licitante, identificação do processo de outorga, localidade alvo (município), fase em que se encontra a licitação (publicação do edital, habilitação, julgamento das propostas, homologação, adjudicação, contrato firmado etc.), ciência do contrato (termo inicial e final), dentre outras que se fizerem pertinentes”.

25. A análise do Tribunal de Contas da União observou, dentre outros aspectos, se o edital de licitação respeitava o princípio da isonomia; se possibilitava a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e para o usuário; se fixava critério de julgamento que garantisse observância aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, imparcialidade, eficiência, devido processo legal, publicidade, probidade administrativa (vide item 41 da Decisão), sem que houvesse outras ressalvas que não aquelas já expostas acima.

26. Frente à continuação do processo de permissões para operação de ACC I, os editais para licitação de novas regiões-alvo, publicados em 23 de maio de 2002, foram adaptados às determinações do TCU.

27. Na mesma oportunidade, também foram inseridas alterações nos Editais de forma a dilatar para 2 anos o prazo para que as ACFs vencedoras do processo de licitação se adequassem ao modelo da ACC I, conforme previsões do texto do Edital modificado. (DOC. 04).

28. Expostas estes fatos, refutamos de plano as alegações dos Impetrantes quanto a existência de irregularidades ou complexidades no texto do Edital, considerando que suas normas guardam criteriosa coerência com as disposições legais, a saber:

28.1. Da inexistência de desequilíbrio financeiro entre licitantes nacionais e estrangeiros

Sempre buscando evidenciar o princípio da isonomia, o Edital fixou a utilização de outras variáveis técnicas sem ênfase à capacidade financeira, em razão das peculiaridades do serviço postal e, em especial, em razão da singularidade das atividades e serviços a serem operacionalizados.

Seu item 7.1 estabelece que o julgamento utilizará o critério “melhor proposta técnica, com preço fixado no Edital” (Preço da Permissão - aproximadamente vinte mil reais - item 3.1 do Anexo 05 do Edital), priorizando os princípios da universalidade e da isonomia e demonstrando a natureza secundária concedida à capacidade econômica dos licitantes.

Desta forma, não há razão na afirmação dos Impetrantes da existência de vantagem em função de eventual superioridade financeira dos licitantes estrangeiros, afinal, o Preço da Permissão é fixo e não-determinante determinante da escolha do melhor operador da ACC I.

28.2. Da garantia do sigilo postal

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0075

3578



A obrigação para com o sigilo postal está prevista no Contrato de Permissão que, juntamente com as disposições da Instrução Normativa 02/01-MC e do Edital garante que não haverá qualquer espécie de burla a este direcionamento.

Abaixo, está a previsão da Cláusula Oitava do Contrato de Permissão – DOS DEVERES E DIREITOS DAS PERMISSIONÁRIAS, no item 8.1.22.:

“8.1.22. Assegurar a inviolabilidade e o sigilo das correspondências sob sua guarda, em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Postal.”

Na Instrução Normativa 02/2001-SSP/MC, os subitens 4.5, 4.8 e 4.8.1 obrigam ao permissionário o cumprimento de toda a legislação pertinente - normas do Ministério das Comunicações, normas internas da ECT e o contrato de permissão - além de prever a obrigação de prestação adequada do serviço público.

No edital obrigações semelhantes estão expressas em diversos itens, quais sejam - 2.2, 2.2.1 e 2.3., 3.9, 3.9.1, 3.10 e 8.1.9.

O permissionário, ainda, no ato da assinatura da Declaração de Capacitação Técnica, apresenta à ECT os profissionais a ela vinculados, que deverão ser treinados para executar as atividades atinentes à gestão a operação da ACC I.

Paralelamente, o permissionário está obrigado a somente operar a ACC I com profissionais treinados. Assim, não será qualquer pessoa, não identificada ou não autorizada pela ECT que estará lidando com as tarefas da ACCI.

Além de todas estas garantias, norma contratual garante à ECT a completa fiscalização da unidade, momento em que também será observada, com rigor, o cumprimento da garantia do sigilo postal.

28.3. Do treinamento dos empregados e gestores da ACC I

Esta previsto no Edital de Licitação o treinamento dos empregados - operadores e gerentes - que atuarão na condução das atividades da ACC I.

O serviço postal, diante de sua natureza de serviço público, nos termos do §1º do art. 6º da Lei 8.987/95, deve ser adequado caracterizando-se pela sua regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação e modicidade das tarifas.

Desta forma, o treinamento dos empregados que irão operar a ACC I é requisito indispensável para a condução do processo, previsto e processualizado no item 4.2.4.1, nas alíneas “b” e “c” do item 3.6. e nos itens 3.6.1 e 3.6.2 do Edital.

Por fim, como explicado no item 28.2, somente profissionais treinados poderão operar a ACC I o que submete o permissionário à penalidade contratual em caso de desatendimento da previsão.

TRQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0076
Doc: 163878



28.4. Da pertinência do compartilhamento

O compartilhamento ocorre com o denominado "negócio hospedeiro", qual seja aquele em cujo espaço físico é instalada a loja dos Correios.

Na configuração da ACC I, a diferenciação de seu espaço com o do negócio hospedeiro é clara ao usuário, sem dificuldades para que este se dirija ao seu objetivo imediato, seja o serviço postal, seja o negócio compartilhado.

Norma editalícia (inciso I da alínea "a" do item 5.2.3 do Edital) só autoriza a instalação da "loja de conveniência" (denominação comercial da ACC I) com uso de, no máximo, 50% do espaço do negócio hospedeiro, aumentando a pontuação técnica do licitante, proporcionalmente à redução deste percentual.

A ACC I terá, no máximo, 2 guichês, e sua presença não se confunde com as atividades do negócio compartilhado, principalmente quanto aos seus aspectos arquitetônicos (vide Anexo 05 do Edital).

Há uma simbiose entre o interesse dos Correios e o negócio hospedeiro, visto que a marca "Correios" agrega valor ao negócio do hospedeiro, atraiendo público e, assim, alavanca suas vendas, ao mesmo tempo em que aproveita a grande circulação de pessoas pelo local para, também, aumentar as vendas de produtos dos Correios.

Essa estratégia atende tanto a necessidade de oferecer maior comodidade e facilidade para os clientes, através do oferecimento de serviços diversos no mesmo espaço físico, como também, a de redução de custos, pois estes são compartilhados com o negócio hospedeiro.

Trata-se, ainda, de um conceito de atividade comercial que aproxima os Correios de seus clientes, oferecendo-lhe ganho em termos de comodidade e tempo (por ele poder otimizar a solução de suas necessidades, associando o envio de documentos e de encomendas e até o pagamento de suas contas à sua necessária ida ao posto de combustível, à papelaria, à escola de seu filho, etc).

Desta forma, a formatação pelo Ministério das Comunicações das atividades da ACC I, enquanto atividades compartilhadas, definindo-a como prestadora de serviços de varejo, está em consonância com a necessidade de integração destas atividades com o próprio mercado de varejo.

Publicação do Jornal "O Globo", no dia 23 de maio de 2002 (DOC. 33), demonstra que a VASPEX, "empresa do segmento de entregas expressa da Vasp", também optou pelo modelo de franquia compartilhada com estabelecimentos comerciais, as quais adotarão o conceito de lojas de conveniência: serem instaladas dentro de farmácias, lotéricas, armazinhos, bazares etc.

Demonstra-se que a ECT não é a única empresa do segmento a entender que a viabilidade econômica e jurídica do modelo "lojas de conveniência" é

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0077
3578



comercial das ACC I – possibilitaram que estas se encaixassem simbioticamente ao mercado de varejo, com vantagens para ambas as partes: operador e ECT.

Completamente inverídica, pois, a alegação dos Impetrantes de que os clientes confundiriam as atividades da ACC I com as de seu negócio hospedeiro, assim como, também não é verdade que outras empresas do setor não se utilizam da experiência do compartilhamento em suas instituições.

28.5. Das fontes alternativas de receita

É necessário perceber que os Impetrantes tentam confundir a formação do juízo de valor de Vossa Excelência ao afirmar que “demais produtos de comerciante constituirão fonte de receita alternativa para os fins de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da empresa”, em prejuízo à prestação do serviço postal.

Como já exposto anteriormente, a Instrução Normativa 2/01-SSP/MC, Portaria 01/01-SSP/MC e o Edital são claros ao definir quais as atividades que poderão ser executadas pela ACC I.

A Agência de Correios Comercial Tipo I somente poderá prestar os serviços postais básicos definidos na Portaria 310/98-MC, assim como prestar outros serviços e vender outros produtos da ECT, ou de terceiros, desde que autorizada pela ECT.

Dentre os “outros serviços e produtos” não estão incluídos aqueles que constituem o objeto social do hospedeiro da ACC I, mas apenas, aqueles decorrentes de contratos firmados diretamente pela ECT com terceiros que, a critério exclusivo da ECT, serão disponibilizados em todas as unidades da Rede de Atendimento.

É improcedente, pois, a informação de que a venda dos produtos do “negociante” é uma fonte alternativa de receita de modo a ser priorizada em detrimento das atividades da ACC I.

28.6. Da realização de diligências pela Comissão Especial de Licitação - CEL e dos procedimentos aplicáveis quando de simples omissões ou irregularidades materiais nas propostas

Uma outra incoerência exposta pelos Impetrantes é a de que a inexistência de prazo para cumprimento pela CEL de diligências necessárias a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, assim como a existência de uma suspensão da licitação durante tais diligências, poderia caracterizar “favorecimento a um dos concorrentes”.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0078
3578
DOC: 15.28



A previsão advém do §3º do art. 43 da Lei 8.666/93¹¹, com o objetivo de impedir que o processo de licitação seja prejudicado em função da falta de informações que poderiam ser colhidas pela CEL, figurando com o seguinte texto:

“6.2.2. Abertos os trabalhos dessa reunião pela CEL, não serão recebidos outros documentos ou propostas, nem serão permitidos adendos ou alterações nas que tiverem sido apresentadas, ressalvada a faculdade de a CEL promover diligências para a obtenção de informações e esclarecimentos complementares de quaisquer das licitantes.”

Como o texto legal não poderia prever todas as situações fáticas, os itens 6.2.2, *supra*, e 7.14 (convocação de licitantes pela CEL, para esclarecimentos, durante a análise das propostas) do Edital visaram desburocratizar o procedimento, sempre com o resguardo dos princípios que o garantem.

Uma vez que o procedimento de licitação é constituído de atos seqüenciais, lembramos que sua suspensão em função de diligências ocorreria de forma automática, se houvesse a constatação de que toda a continuidade do procedimento dependeria do esclarecimento de um ato específico.

Não se busca com este procedimento favorecer algum dos concorrentes, mas sim a garantia de um ato completo, transparente e seguro.

Da mesma forma, atende ao princípio da eficácia a previsão editalícia, abaixo transcrita, de que “simples omissões ou irregularidades materiais não devem ser considerados motivos de inabilitação”.

Evita-se a burocracia exacerbada que somente prejudicaria os concorrentes indistintamente, sem agregar valor consubstancial à segurança do procedimento como um todo.

“Não serão considerados motivos para inabilitação ou desclassificação, simples omissões ou irregularidades materiais (erros datilográficos, concorência verbal, etc.) da documentação ou proposta, desde que sejam irrelevantes, não prejudiquem o processamento da licitação, o entendimento da proposta, e não fiquem os direitos das demais licitantes.”

O item editalício restringe a autorização à irrelevância do erro e a que este não prejudique o processamento da licitação, o entendimento da proposta e não fiquem os direitos das demais licitantes.

Imaginar que um mero erro de português devesse ser motivo de desclassificação do licitante, como sugerem os Impetrantes no item II da Peça Inicial – *in fine* –, é, no mínimo um enaltecimento à forma, sem qualquer vantagem para o interesse público.

¹¹ Art. 43.(...) §3º. “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

2005 - CN
CPMI - CORREIOS

Fls.: 0079
5578

Doc:



V- DAS AGÊNCIAS DE CORREIOS FRANQUEADAS - ACFs

BREVE HISTÓRICO

29. Explicada a configuração da Rede de Unidades de Atendimento, com os esclarecimentos necessários para se definir a correta natureza das Agências de Correios Comerciais Tipo I, assim como a forma pela qual ocorreria sua delineação – vide participação do Ministério das Comunicações e da Secretaria de Serviços Postais, Tópico II – cabe agora relatar a forma pela qual foram criadas as Agências de Correios Franqueadas.

30. Em 15 de setembro de 1990, por meio do Ofício 64/90-DNPU/SNC do Departamento Nacional de Serviços Públicos, foi autorizada a implantação do denominado Sistema de "Franchising" (expressão comercialmente adotada para as unidades terceirizadas de atendimento do serviço postal) pela Secretaria Nacional das Comunicações, pertencente ao Ministério da Infra-Estrutura, que à época englobava os serviços postais em sua área de competência e à qual a ECT estava vinculada.

31. A partir daí, a ECT passou a firmar contratos administrativos – denominados comercialmente de Contratos de Franquia Empresarial – CFE (DOC.05¹²), regendo-se pelas normas do Direito Público, em especial pelo Decreto-lei 2.300/89, vigente à época.

32. Estes contratos, firmados antes da promulgação e da vigência da Lei 8.666/93, foram celebrados mediante prévio processo e seleção, distinto dos procedimentos previstos no Decreto 2.300/89.

33. O denominado Sistema de Franchising dos Correios, pelo seu pioneirismo no setor público estatal, passou, então, pelo exame de vários órgãos, com desdobramentos na comunidade jurídica nacional, como foi o caso da Representação 08115.000270/93-71 apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Comunicações Postais, Telegráficas e Similares do Estado do Paraná - SINTCOM, o qual denunciou a Procuradoria da República no Estado do Paraná supostas irregularidades na concessão e fornecimento de franquias da ECT.

34. Em 23 de setembro de 1994, por meio da Recomendação nº 03/94 e seu respectivo Adendo - 23 de dezembro de 1994 - (DOC. 06), a Procuradoria da República no Estado do Paraná entendeu que as franquias "constituem contratos de concessão, pois conferem vantagens e obrigações recíprocas", devendo ser viabilizadas por meio de licitação nos moldes da Lei 8.666/93, agora vigente.

35. A natureza do denominado Sistema de Franchising dos Correios também foi objeto de apreciação por parte do Tribunal de Contas da União - TCU que, após analisar o Relatório de Auditoria Operacional realizada no período de 28.03 a 01.06.94, emitiu a Decisão 601.94-TCU-Plenário ao Processo TC-013.889194-0, estabelecendo, dentre outras exigências, a obrigatoriedade do competente certame licitatório para a concessão de novas franquias, em acordo com o diploma que regula a contratação no setor público em geral (Lei 8.666/93). **CORREIO**

¹² Anexado o contrato de franquia-padrão.



36. Face à omissão deste posicionamento, quanto aos processos de concessão de "franquias" que estavam em fase conclusiva, o TCU, por provocação da ECT em grau de recurso, emitiu a **Decisão 721/94-TCU-Plenário**, em aditamento à Decisão 601/94 - TCU-Plenário, autorizando a ECT a:

- a) Efetivar a abertura das ACFS, cujos processos de criação já estavam em fase de concretização e aguardavam apenas a emissão da Portaria Correspondente, quando da emissão da Decisão 601/94-TCU-Plenário;
- b) Providenciar as alterações na composição societária das franquias já instaladas;
- c) Autorizar a mudança de endereço de uma franquia instalada, desde que dentro da mesma região;
- d) Adotar medidas de cunho administrativo, como o caso de ~~emitir~~ portaria de autorização inicial e
- e) Substituir agências suprimidas.

37. Ressalte-se que, à época de todos estes acontecimentos, não vigia a Lei 8.987/95 que regulamentou a terceirização dos serviços públicos nos termos do art. 175 da Constituição Federal.

38. Foram então suspensas as concessões de "franquias" pela ECT, iniciando-se estudos que apresentassem solução para a ampliação da Rede de Unidades de Atendimento, sem ferir as recomendações e determinações acima, da forma como passamos a apresentar:

- a) Em março de 1996 a Diretoria da Empresa aprovou o Relatório DICOM-007/96 que permitia a contratação da empresa **Canadá Post Systems Management Ltd. - CPSML**, empresa de consultoria ligada aos Correios do Canadá, com o objetivo de diagnosticar o sistema de atendimento da ECT;
- b) Em maio de 1996, a Reunião de Diretoria 30/96 - **REDIR 30/96**, aprovou o diagnóstico da CPSML;
- c) Em setembro de 1996, houve a aprovação pela **REDIR 35/96** da contratação da CPSML para desenvolvimento das recomendações que propusera;
- d) Novembro de 1996 e fevereiro de 1998 marcaram respectivamente o início e o término dos trabalhos da consultoria.

39. Durante este período, foi promulgada a Lei 8.987/95, que regulamentou o artigo 175 da Constituição Federal, juntando novos elementos aos aspectos ~~normativos~~ ^{art. 634/2005 - CN} resguardariam a delegação de serviços postais pela ECT.

40. Ante todo este contexto e sem condições operacionais de promover a imediata substituição das ACFS por agências próprias (80% dos denominados **Contratos de Franquia Empresarial - CFE** tinham vencimentos previstos para os meses de julho a outubro de 1998), a

Fls: 0081
3578
Doc:



ECT, visando evitar prejuízos na continuidade e execução do serviço postal, solicitou ao Ministério das Comunicações a emissão de norma que mantivesse os contratos de franquia durante o período em que se preparava para readequar sua Rede de Atendimento.

41. Enquanto aguardava o provimento do Poder Executivo Federal, outros acontecimentos se fizeram presente, a exemplo da manifestação da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais nos autos do Procedimento Administrativo 08112.00021297-74, por meio do Ofício/PR-1277, de 01 de dezembro de 1997, reprovando a metodologia de contratação adotada, sem prévia licitação nos moldes da Lei 8.666/93, e acrescentando a exigência de assinatura de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta que em verdade reeditava as exigências apresentadas pelo TCU.

42. Aquela Procuradoria propôs, dentre outras condições, que a ECT se comprometesse a não realizar termo aditivo ou qualquer outra modalidade de alteração contratual, com vistas a renovar ou modificar o termo final dos prazos de validade dos denominados CFE.

43. A ECT, acatando em parte a proposição da referida Procuradoria, apresentou sugestões ao Termo de Ajustamento de Conduta, que aprovadas resultaram no documento firmado em 19 de fevereiro de 1998 (DOC. 07), que estipulou, dentre outras condições, a de não promover prorrogações dos atuais contratos, sob qualquer pretexto.

44. De procedimento semelhante também foi parte o Ministério Público Federal no Maranhão, que, em 17 de março de 1998, emitiu a Recomendação 001/1998 (DOC. 08), referente ao Inquérito Civil Público n.º 08109.000444/95-56, recomendando à ECT:

- a) abster-se de realizar qualquer prorrogação nos citados contratos de franquia (firmados no Maranhão e relacionados no documento), a partir do término de suas vigências;
- b) adaptar o sistema de franquia a legislação, assim como não contratar sem licitação;
- c) encaminhar àquele Ministério Público, em 20 dias, informações sobre a situação das franquias;
- d) após a adoção das providências recomendadas, remeter àquele Ministério Público relatório circunstanciado acerca das referidas providências.

45. Após o encaminhamento destes procedimentos junto àqueles órgãos do Ministério Público, o Poder Executivo emitiu, em 29 de abril de 1998, a Medida Provisória 1.531-18 que promoveu a alteração do artigo 42 da Lei 8.987/95, inserindo-se os parágrafos 3º e 4º com a seguinte redação:

“Art. 42.

§3º. As permissões de exploração de serviços postais, denominadas Agências de Correios Franqueadas - ACF, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização de licitações que precederão à delegação das concessões ou permissões que as substituirão, prazo esse que não poderá exceder a data limite de 31 de dezembro de 1999.

PROS nº 03/2005 - CN
GPAT - CORREIOS
0082
3578
2228



§4º. As concessões ou permissões dos serviços postais serão objeto de regulamentação específica”.

46. Com a transformação da Medida Provisória na Lei 9.648, de 27 de maio de 1998, publicada no D.O.U. em 28 de maio de 1998, foi modificado o prazo de vigência anteriormente definido, com a alteração do artigo 1º da Lei 9.074/95, já apresentado no item 11 acima, aqui novamente reproduzido para transcrição necessária do seu parágrafo único:

“Art. 3º Os arts. 1º, 10º, 15º, 17º 18º, 28º e 30º da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, que estabelece normas para a outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Sujeitam-se ao regime de concessão ou, quando couber, de permissão, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes serviços e obras públicas de competência da União.

.....
VII – os serviços postais.

Parágrafo único. Os atuais contratos de exploração de serviços postais celebrados pela Empresa Brasileira de correios e Telégrafos – ECT com as Agências de Correios Franqueadas – ACF, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão à delegação das concessões ou permissões que os substituirão, prazo esse que não poderá ser inferior a de 31 de dezembro de 2001 e não poderá exceder a data-limite de 31 de dezembro de 2002”.

47. Entendendo controversa a constitucionalidade da Lei 9.648/98 assim como a forma de concessão de “franquias” pela ECT (suspensa desde 1994), o Ministério Público Federal em Minas Gerais promoveu uma Ação Civil Pública (Processo nº. 99.10885-7) contra a ECT, cuja sentença, desfavorável à manutenção das ACFs, foi suspensa por Decisão do Presidente do Tribunal Regional Federal Dr. Tourinho Neto, até a data-limite prevista no parágrafo único do art. 1 da Lei 9.074 (alterada pela Lei 9.648/98), qual seja 31/12/02.

No final de novembro de 1999, o Ministério Público Federal no Ceará adotara ação semelhante, promovendo o Processo 99.24879-01 (Ação Civil Pública) com objeto também fora a constitucionalidade da Lei 9.648/98 e os procedimentos de concessão de franquias pela ECT.

48. Retornando aos comentários acerca das medidas do Governo Federal sobre o serviço postal no Brasil, o Ministério das Comunicações, por seu Ministro de Estado e pelo Secretário de Serviços Postais, adotou as seguintes e encadeadas ações:

- a) Estabeleceu “metas e ações para prestação de serviços postais a toda população do território nacional, por meio da Rede de Unidades de Atendimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos” (Portaria 310, de 18 de dezembro de 1998);
- b) Delineou a configuração da nova Rede de Unidades de Atendimento da ECT (Instrução Normativa 01, de 22 dezembro de 1998);
- c) Estabeleceu normas para a operação de Unidades de Auto-atendimento (Instrução Normativa 2, de 28 de abril de 1999); disciplinou os procedimentos para a

03/2005 - CN -
CORREIOS
FIS: 0083
3578
Doc: 11/28



implementação de Agência de Correios comunitária (Instrução Normativa 1, de 14 de dezembro de 2000); disciplinou os procedimentos para implementação de Agência e Correios comercial Tipo I (Instrução Normativa 2, de 25 de julho de 2001), dentre outras normas que delinearão a prestação do Serviço Postal no território brasileiro.

49. Ratificando a Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, o Ministério das Comunicações emitiu, ainda, a Portaria N.º 738, de 5 de dezembro de 2001, retificada em nova publicação do D.O.U. de 11/12/2001 a qual garantiu a validade de todos os contratos de franquia, até a data-limite de 31 de dezembro de 2002, determinando também que a Secretaria de Serviços Postais adotasse as providências necessárias para regulamentar até 30 de junho de 2002, toda a configuração da Rede de Unidades de Atendimento da ECT.

DA LEGALIDADE DAS ACC I x VIGÊNCIA DAS ACFs

50. Nenhuma das normas historiadas foram ou estão sendo desatendida pela ECT com as licitações das Agências de Correios Comercial Tipo I. Ao revés, a contextualização histórica dos fatos é suficiente para demonstrar que estas Unidades de Atendimento constituem parte de uma Rede de Unidades formatada pelo Governo Federal para garantir a prestação de um serviço postal de qualidade no território nacional.

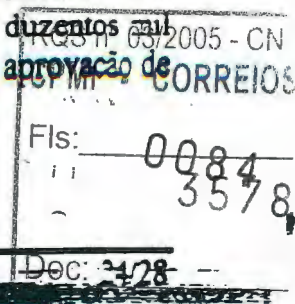
51. O processo de licitação da ACC I é uma das fases do procedimento para a implantação da nova Rede de Unidades e não gera efeito jurídico vinculado, de forma a alcançar os contratos de franquia vigentes, rescindindo-os com a simples assinatura do contrato de permissão. São atos diversos para unidades diversas.

52. Neste contexto, as ACC I não são novas franquias e, da mesma forma, não há obrigação para que as ACF venham operar tais agências.

53. Ocorre que o serviço postal, observada sua natureza de serviço público, deve ser contínuo e de qualidade, e não há como implantar toda uma Rede de Unidades de Atendimento em todo o território brasileiro entre o dia 31 de dezembro de 2002 – data limite para a vigência dos Contratos de Franquia Empresarial -, e o dia 01 de janeiro de 2003.

DA CAIXINHA DA CORRUPÇÃO

54. Apesar de todas estas informações, as Agências de Correios Franqueadas vêm buscando junto ao Poder Legislativo Federal prorrogar a vigência dos contratos anuais, utilizando-se até de meios controversos, a exemplo da denúncia corrupção publicada no Jornal do Brasil do dia 12/05/2002 (repercutida em toda a imprensa nacional – DOC. 19), em que foi afirmada a existência de uma “caixinha da corrupção” – preenchida com contribuições de franqueados - no valor de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais), para ajudar o convencimento dos parlamentares acerca da importância da aprovação de uma lei com tal objetivo.





55. Vale assinalar que efetivamente tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei 5.682/2002, de autoria do Deputado Salvador Zimbaldi em que está inserido artigo específico que prorroga os Contratos de Franquia Empresarial por mais 5 anos (DOC. 10).

56. A suspeita de corrupção está sendo investigada pelo Ministério Público Federal no Rio de Janeiro, conforme Procedimento Administrativo N.º 1.30.012.000500/2002-98, conduzido pela Excelentíssima Senhora Procuradora Silvana Batista.

DA PRORROGAÇÃO DOS DENOMINADOS CONTRATOS DE FRANQUIA EMPRESARIAL

57. Eventual lei que venha novamente prorrogar os contratos de franquias vigentes, caso não fosse questionada sobre a infringência ao princípio da moralidade dos atos administrativos, exporia uma situação transitória a dúvidas relacionadas à sua constitucionalidade, senão vejamos:

57.1. Órgãos constitucionais, a exemplo do Ministério Público Federal (no Paraná, em Minas Gerais, no Maranhão, no Ceará) e do Tribunal de Contas da União (nas Decisões emitidas antes da AC 0059-15/98-P) já se posicionaram sobre a natureza pública dos denominados Contratos de Franquia Empresarial da ECT, exigindo sua submissão aos preceitos do art. 175 da Constituição Federal, assim como, aos preceitos das Leis 8.987/95 e 8.666/93 que disciplinam, entre outros aspectos, a forma como deverá ocorrer a licitação das permissões e concessões.

57.2. Os preceitos da Lei 9.074/95, alterada pela Lei 9.648/98, quanto à prorrogação da vigência dos contratos de franquias, são justificáveis durante o período necessário à reestruturação da Rede de Unidades de Atendimento, período este que envolve os levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão à delegação das concessões ou permissões que as substituirão.

57.3. Tais levantamentos estão em fase de conclusão, havendo a implantação de parte do projeto, como se pode perceber com as licitações das Agências de Correios Comercial Tipo I.

57.4. Sem justificativa, fundamentada no interesse público, suficiente para manter os denominados CFE, qualquer lei que possua este objetivo contraria os princípios da moralidade e da razoabilidade e as normas que instituem os procedimentos inerentes à delegação dos atos de execução de serviços público.

VI – DO NÃO CABIMENTO DE MEDIDA LIMINAR

58. A Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951 – que altera disposições do Código de Processo Civil, relativas ao mandado de segurança – possibilita ao juiz a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida” (Inciso II do art. 7º).

ROS nº 03/2005 - CN
CORREIOS
Fls: 0085

3578

Doc. 3578



59. Ao comentar esta previsão, o jurista Hely Lopes¹³ explica que "Para a concessão da liminar dever concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao dano do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – *fumus boni juris* e *periculum in mora*."

60. Tais requisitos foram singelamente argüidos pelos Impetrantes nos itens 32 e 33 da Peça Inicial, conforme transcrição abaixo:

"32. Não restam dúvidas de que, no presente caso, estão presentes além dos pressupostos normais, os tão lembrados requisitos do *fumus boni juris* (sic) e do *periculum in mora*.

33. Quanto ao primeiro, encontra ele respaldo na tão clara violação à Lei de Licitações (Lei n.º 8.666/93). Quanto ao segundo, basta que se considere o tão ato gravame imposto com a quebra do equilíbrio econômico-financeiro."

61. O esclarecimento de tais afirmações inverídicas, diluído no texto destas Informações, merece reforço, a fim de que não figurem quaisquer dúvidas acerca da correta realização das licitações para as ACC I, assim como, de sua plena desvinculação às unidades denominadas Agência de Correios Franqueada.

62. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT foi autorizada pelo Governo Federal (Portaria 386/2002-MC); a realizar os procedimentos licitatórios para efetivar contratos de permissão necessários à operacionalização das ACC I.

63. A autorização foi alicerçada no art. 175 da Constituição Federal, na Lei 8.987/95, na Lei 9.074/95 (alterada pela Lei 9.648/98) e na Lei 8.666/93, além das normas emitidas pelo Poder Executivo Federal Portaria 310/98-MC, Instrução Normativa 01/98-SSP/MC, Instrução Normativa 02/2001-SSP/MC, Portaria 01/01-SSP/MC.

64. Conforme o texto do artigo 18 da Lei 8.987/95, a aplicação da Lei 8.666/93 ocorrerá, apenas, no que couber (vide transcrição na nota de rodapé nº. 4), quanto aos seus critérios e suas normas gerais, tendo sido este o princípio quando da elaboração do edital de licitação que, destaque-se, não sofreu qualquer questionamento sobre sua legalidade, quando da análise do Tribunal de Contas da União (vide DECISÃO 463/2001 – TCU – Plenário – DOC. 02).

65. Assim, não resta configurado o *fumus boni juris* o que, *per se*, seria suficiente para rejeitar o pedido de liminar, visto que a medida liminar requer a presença deste e do *periculum in mora*, para que seja concedida.

66. Sobre o segundo requisito, *periculum in mora*, lembramos que o próprio Tribunal de Contas da União confirmou a existência da "viabilidade técnica : econômica do empreendimento, pois, conforme demonstrado nesta instrução, verificamos ser vantajoso tanto a ECT, quanto aos particulares a outorga de permissões para a prestação de serviços relativos às Agências de Correios Comerciais do Tipo I" (item 89 da DECISÃO 463/2001 – TCU – Plenário).

¹³ Ob. Cit. P. 58.

05/2005 - CN
CORREIOS
Fls: 0086
3578
Doc:



65
2

67. Outrossim, ainda que não existisse a comprovação objetiva da viabilidade econômica pelo Tribunal de Contas da União, não haveria que se falar em *periculum in mora* para as franqueadas com as licitações para operação de ACC I.

68. As unidades são distintas. As ACC I estão previstas na configuração da Rede de Unidades de Atendimento da ECT, definida na Instrução Normativa 01/98-SSP/MC, tendo ocorrido sua implantação em consonância com todas as demais normas, citadas no item 63, acima.

69. As Agências de Correios Franqueadas não estão previstas na configuração da Rede de Unidades de Atendimento e têm a vigência de seus Contratos de Franquia Empresarial resguardada até 31 de dezembro de 2002 pela norma do parágrafo único do art. 1 da Lei 9.074/95 e pela Portaria n.º 738/01-MC.

70. Qualquer medida que procure alterar esta vigência se apresentaria, no mínimo, inconstitucional e incoerente com os princípios da moralidade e da razoabilidade, visto não haver mais justificativa técnica para a manutenção destes contratos, conforme exposto no item 57 acima.

71. Como dito outrora, a assinatura dos contratos de permissão das ACC I não tem o condão de interferir nas normas que dispõem sobre a vigência dos Contratos de Franquia Empresarial.

72. Desta forma, não há que se falar em perigo para as franquias, no caso da continuidade das licitações das ACC I, motivo pelo qual, juntamente com a inexistência do *fumus boni juris*, impede a concessão da medida liminar requerida e, por consequência, da própria concessão da segurança.

VII - DO PEDIDO

73. Espera e confia o Impetrado que, diante de toda a argumentação exposta no corpo destas Informações, seja o processo extinto sem julgamento do mérito. Uma vez que o instrumento utilizado não atende ao requisito basilar da exigência do direito líquido e certo.

74. Caso Vossa Excelência entenda em não conhecer a preliminar, o Impetrado requer - sem prejuízo da prévia oitiva da representante do Ministério Público Federal no Rio de Janeiro acerca da denúncia de corrupção publicada no Jornal do Brasil - o sentido de que existe uma "caixinha" de 2,2 milhões de reais para facilitar a aprovação do Projeto de Lei que prorroga os denominados Contratos de Franquia Empresarial - que seja indeferido o *mandamus* em face da inexistência de qualquer ilegalidade, arbitrariedade ou lesividade dos atos, de forma a que possa ser justificada a pretensão dos Impetrantes.

RQS nº 03/2005 - CN
GPPI - CORREIOS
Fls: 0087
3578
Doc:

75. Por fim, requer a não concessão da liminar requerida, face a inexistência de *periculum in mora* e *jurus boni juris*.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento,

Brasília/DF, 21 de junho de 2002

HASSAN GEBRIM
Presidente da ECT

P.P. HÉLIO FLÁVIO RODRIGUES LEOPOLDINO
Chefe do Departamento Jurídico - OAB/PR 21.597-B

JOSÉ BARRETO DE ARRUDA NETO
Advogado ECT - OAB/PB-9426

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0088
3578
Doc:



EMPRESA BRASILEIRA
DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

22 JUL 06 17 2007114

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE SANTA CATARINA

Ofício nº 1107/02 SAJ - AGU/PU/SC.

Florianópolis, 19 de julho de 2002



Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria, em anexo, peças processuais relativas à Ação Popular n.º 2002.72.00.006101-6, em trâmite na 3ª Vara Federal de Florianópolis/SC, proposta por Elizabeth Cair Costa e outros contra a União, e solicito, **com urgência**, na forma do art. 4º da Lei nº 9.028, de 12/ABR/95, DOU de 13/ABR/95, os subsídios ou elementos de fato e de direito, além de outros necessários à efetivação da tempestiva defesa dos direitos e interesses da União, até o dia 02 de setembro de 2002.

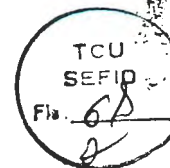
2. Por oportuno, conforme predispõe o § 1º do artigo 4º da Lei supra referida, as informações solicitadas deverão ter tratamento preferencial, visto que o retardamento das mesmas poderá acarretar prejuízos irreparáveis à União.

3. Solicito gentilmente que além da remessa das informações pelo correio, sejam também remetidas por mensageria para o seguinte endereço: pu.sc@agu.gov.br.

Dr. Assan Gibrin
Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Brasília-DF

ATA DA REUNIÃO

ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0089
Dec: 3578



4. Por fim, informo que esclarecimentos complementares, se necessário, poderão ser obtidos diretamente junto a Advogada da União que oficia no feito, Dra Débora Thais Córdova.

Atenciosamente.

A handwritten signature in cursive script, reading 'Sarah Seniciato'.

Sarah Seniciato
Procuradora-Chefe Substituta

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIO

Fls: 0090

3578

Doc: _____

Exmo. Sr. Dr. Juiz Vara Federal de Florianópolis, Seção Judiciária de Santa Catarina

TCC
SEED
Fis. 69
e

**CÓPIA PARA
CITAÇÃO**

**ELIZABETH CAIR COSTA, PEDRO QUINTINO
CARVALHO e LILIAN CARLA SAVI MONDO**, todos brasileiros, residentes e domiciliados neste estado, com endereços, CPFs e demais dados devidamente consignados nos preâmbulos dos instrumentos de procuração em anexo, vêm, através de seus Advogados, adiante assinados, ajuizar **AÇÃO POPULAR** contra a UNIÃO FEDERAL, e contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT – DIRETORIA REGIONAL/SANTA CATARINA, baseando-se, para isto nas determinações da Lei n. 4717/65, bem como nos fatos e direito a seguir delineados.

FATOS

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, empresa pública, criada pelo Decreto-lei n. 509, de 20 de março de 1969, por intermédio da Diretoria Regional/Santa Catarina, fez publicar diversos Editais de Licitação, na modalidade de Concorrência Pública n. CC/ACCI/SC-CEL-DR/SC, em anexo, por meio dos quais pretende selecionar pessoas jurídicas para desempenharem a prestação de serviço postal, em unidades

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fis: 0091
3578
Doc:

denominadas Agência de Correios Comercial , Tipo I – ACC I , sob o regime de Permissão, no Estado de Santa Catarina.

São ao todo quarenta e três editais, contudo os autores juntam nesta oportunidade, apenas, cinco , deixando de juntar os demais, já que são cópias fidedignas dos acostados, distinguindo-se apenas pelo número e pela região alvo.

E assim se faz, única e exclusivamente porque acarretaria avolumar o processo desnecessariamente.

Contudo, para bem esclarecer, juntam documentos fornecidos pela própria ECT que comprovam os números dos editais e suas regiões alvo.

A tabela abaixo faz referência ao números dos procedimentos licitatórios os quais os Autores desejam seja motivo de avaliação por este poder judiciário através da presente prestação jurisdicional.

Edital	Cidade	Região-Alvo	Publicação	Reunião	Hora	Local
002/02	Florianópolis	Sul da Ilha	09/04/02	17/07/02	15:00	CPL/SC
003/02	Florianópolis	Norte da Ilha	09/04/02	27/05/02	09:00	CPL/SC
004	Florianópolis	Rodoviária	09/04/02	29/05/02	09:00	CPL/SC
005	Florianópolis	Saco Grande	09/04/02	02/07/02	09:00	CPL/SC
009	Florianópolis	Costeira	09/04/02	30/07/02	09:00	CPL/SC
43	Florianópolis	Jardim Atlântico	23/05/02	09/08/02	09:00	CPL/SC
006	São José	Shopping Itaguaçu	09/04/02	02/07/02	15:00	CPL/SC
010	São José	Barreiros	09/04/02	10/06/02	15:00	CPL/SC
016	São José	Supermercado Glassi	09/04/02	08/07/02	15:00	CPL/SC
029	São José	Arthur Mariano	23/05/02	28/08/02	09:00	CPL/SC
030	Biguaçu	Univale	23/05/02	28/08/02	15:00	CPL/SC
015	Palhoça	Centro	09/04/02	08/07/02	09:00	CPL/SC
017	Santo Amaro da Imperatriz	Caldas da Imperatriz	09/04/02	21/08/02	09:00	CPL/SC
019	Criciúma	Pinheirinho	09/04/02	04/09/02	10:00	Sala CDL
020	Içara	Centro	09/04/02	04/09/02	15:00	Sala CDL
021	Braço do Norte	Centro	09/04/02	24/06/02	14:00	Hotel Tubarão
014	Imbituba	Centro	09/04/02	14/08/02	15:00	Hotel Tubarão
013	Laguna	Mar Grosso	09/04/02	14/06/02	10:00	Hotel Tubarão
007	Joinville	Vila Nova	09/04/02	27/07/02	10:00	Sala REV
008	Joinville	Boa Vista	09/04/02	24/07/02	15:00	Sala REV
011	Joinville	Aventureiros	09/04/02	07/08/02	10:00	Sala REV 04
012	Joinville	Costa e Silva	09/04/02	12/06/02	15:00	Sala REV 04
039	Joinville	Floresta	23/05/02	23/08/02	10:00	Sala REV 04
040	Joinville	Itinga	23/05/02	23/08/02	16:00	Sala REV 04
041	Joinville	Nova Brasília	23/05/02	23/08/02	14:00	Sala REV 04

Fis:

3578

Doc:

035	Mafra	Centro	23/05/02	26/07/02	10:00	Sala REV 04
034	Porto União	Centro	23/05/02	26/07/02	15:00	Sala REV 04
025	Rio Negrinho	Centro	09/04/02	28/06/02	15:00	Sala REV 04
028	Joaçaba	Unoesc	23/05/02	12/07/02	16:00	Sala REV 06
024	São Francisco do Sul	Ubatuba	09/04/02	28/06/02	10:00	Sala REV 04
031	Blumenau	Angeloni	23/05/02	19/07/02	10:00	Sala REV 03
036	Rio do Sul	Terminal urbano	23/05/02	02/08/02	10:00	Sala REV 03
032	Indaial	Centro	23/05/02	19/07/02	14:00	Sala REV 03
033	Timbó	Centro	23/05/02	19/07/02	16:00	Sala REV 03
037	Chapecó	Centro	23/05/02	16/08/02	10:00	Sala REV 07
027	Concórdia	Centro	23/05/02	12/07/02	09:00	Sala REV 06
026	Xanxerê	Centro	23/05/02	11/07/02	16:00	Sala REV 07
038	São Miguel d'Oeste	Centro	23/05/02	16/08/02	14:00	Sala REV 07
023	Itajaí	São Vicente	09/04/02	12/09/02	15:00	CPL/SC
042	Itajaí	Barra do Rio	23/05/02	30/08/02	10:00	CPL/SC
022	Penha	Itapocoroi	09/04/02	12/09/02	10:00	CPL/SC
018	Itapema	Meia Praia	09/04/02	19/06/02	16:00	CPL/SC

Contudo, caso considere V.Exa., essencial a juntada dos demais editais de licitação, requer, desde já, seja oficiado a Empresa de Correios e Telégrafos para, na forma do item I do artigo 7 da Lei 4.717/65, fazê-lo.

Tecido este breve esclarecimento, passamos então ao tópico já nominado.

Com esboço em referidos editais, pretende a ECT abrir agências de correios com características completamente diferentes das que existem atualmente, e isto, essencialmente, porque não se restringirão à atividade postal unicamente, como vem acontecendo.

Assim, exemplificando, em um estabelecimento comercial, que pode ser do tipo mais diverso (várias são as atividades comerciais arroladas no Edital) como academia de ginástica, loja de automóveis, artigos de utilidade doméstica, postos de gasolina, creches, cursos de informática e língua estrangeira, mercearias e armazéns varejistas, qualquer uma destas atividades econômicas poderá, segundo o novo modelo proposto pela ECT, também prestar serviço postal, como atividade secundária. É o que se infere da leitura do ANEXO 04 – ficha de avaliação técnica, pag. 25-40, do Edital de Licitação.

RQS nº 03/2005 - CN
 CRM - CORREIOS
 Fls: 0093
 3578
 Doc:

Grande reação tem sofrido a ECT pela medida adotada. A pulverização do serviço, que era exclusivo, só irá sucatear um bem que é de todo o cidadão. A modificação, para a qual nem o Ministério das Comunicações, nem a própria ECT expressaram os motivos, vem de encontro ao interesse público que quer ver preservado o serviço postal da maneira como vem sido prestado: de modo confiável e sigiloso, desenvolvido por pessoas habilitadas que se dedicam exclusivamente a esta atividade profissional.

O serviço postal, amparado pela Constituição da República, merece tratamento diferenciado, é de interesse público e exige credibilidade. Que confiança poderá depositar o usuário do serviço postal, atividade tradicionalmente respeitada e de qualidade, se exercida pelo quitandeiro da esquina, pessoa humilde, sem formação, que não consegue entender a necessidade da segurança, do sigilo, enfim, da responsabilidade na qual incorre, quando presta o serviço postal?

Pois, pelo Edital de Licitação, no item "ficha de avaliação técnica", pode-se antever o caos em que irá se transformar o até então confiável serviço postal se houver a concretização do novo modelo proposto pela União e ECT, observada a questão somente pelo ângulo da enorme gama de atividades econômicas onde pode se inserir o serviço postal.

A contrariedade em relação ao novo sistema proposto, não se circunscreve somente a este aspecto, entretanto. Razões de Direito, desenvolvidas a seguir, demonstram à saciedade, as ilegalidades perpetradas, contra o patrimônio do cidadão brasileiro.

DIREITO

A ECT decidiu, unilateralmente, modificar uma situação já constituída, disponibilizando o serviço postal em agências compartilhadas.

REQUISIÇÃO DE SERVIÇO - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0094
3578
Doc:

chamadas Agência de Correios Comercial – ACC I, conforme Edital de Licitação, em anexo.

Tal modificação partiu da Portaria n. 386 de 17 de julho de 2001 do Ministério das Comunicações, foi regulamentada pela Instrução Normativa nº 2 de 25 de julho de 2001, daquele Ministério e finalmente implementada por Edital de Licitação emanado da ECT, na modalidade de concorrência pública.

A Ação Popular foi o caminho encontrado pelos cidadãos, ora Autores, no sentido de que fosse levada a questão à análise do Judiciário, que, de modo isento, há de se pronunciar em favor de um serviço que é da coletividade e vem sendo desenvolvido de modo eficiente, a despeito das arbitrariedades cometidas em seu desfavor.

São pressupostos da Ação Popular, a qualidade de cidadão, a ilegalidade ou imoralidade praticada pelo Poder Público ou entidade de que ele participe e lesão ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. Os três pressupostos serão abordados separadamente, a seguir.

LEGITIMIDADE ATIVA

Quanto à qualidade de cidadão, os Autores fazem prova, através de títulos de eleitor, da sua condição, o que os legitima a figurarem no pólo ativo da ação.

A ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0095
3578
Doc:

A Empresa de Correios e Telégrafos – ECT, conforme Lei 6538/78, é a empresa pública responsável pelo serviço postal, que é, notoriamente, um serviço público.

O novo sistema, através do qual a União e a ECT pretendem introduzir as mudanças no sistema postal, retira a responsabilidade aludida da ECT e a transfere para outros prestadores, que se haverão em nome próprio.

É processo totalmente defeituoso, tendo em vista os seguintes aspectos:

1. a União, através do Ministério das Comunicações transferiu à ECT o **poder concedente**, que lhe é inerente, violando a atribuição de competências legalmente instituídas pela Lei 6538/78 e pelo Decreto 509/69. É a ECT que realiza a licitação, na modalidade de concorrência pública, para a implementação do novo sistema de serviços postais;
2. a Portaria 386/01 do Ministério das Comunicações, que institui o novo modelo jurídico prevê que este seja instituído por intermédio de **contratos de permissão** a ser celebrado entre a ECT e a empresa vencedora da licitação;
3. a União desfaz-se da **exclusividade** que lhe foi imposta por lei para o exercício do serviço público postal;

Vejamos um a um os aspectos arrolados acima:

- A) O poder concedente da União

A Lei n. 6538/78 que dispõe sobre os serviços postais, dá competência à União para disciplinar e organizar a prestação do serviço, por meio do Ministério das Comunicações. Atribui à ECT, denominada de "empresa exploradora" pelo art. 3º, a execução do serviço postal, este que, conforme o art. 7º da Lei 6538/78, constitui-se "do recebimento, expedição,

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIO
Fls: 0096
3578
Doc:

transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas..."

Portanto, por lei, a ECT é exploradora de serviço postal.

Alçá-la à qualidade de reguladora e fiscalizadora da atividade, é situação nova e inadmissível que se pretende implementar, sob o argumento de que a Lei 8987/95, que dispõe sobre o regime de concessões e permissões de serviços públicos, dá guarida a esta nova função.

O art. 2º da Lei 8987/95 é expresso:

"ART. 2º - Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:
I – poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal
ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço
público, precedido ou não da execução de obra pública,
objeto de concessão ou permissão."

Da simples leitura deste artigo depreende-se que é a União que tem o poder concedente relativamente aos serviços postais e não a ECT, empresa pública, que faz parte da administração indireta e que tem personalidade jurídica de direito privado.

Contraria, portanto, o texto legal, a Portaria 386/01 que estabelece, no art. 2º, que a *"prestação do serviço será objeto de contrato, pelo instituto da permissão, a ser celebrado entre a ECT e a vencedora da licitação"*. Contraia ainda o texto legal, a Instrução Normativa 2/01 quando diz, no item 4.2. que *"a operação da Agência de Correios Comercial tipo I – ACC I dependerá de permissão da ECT e dar-se-á mediante procedimento licitatório, na modalidade de concorrência, sendo que a interessada atuará por sua conta e risco. E ainda, no item 4.6. contraia mais uma vez o texto legal ao admitir que "Incumbe à ECT a celebração dos contratos de que trata o subitem 4.5.1. desta Instrução Normativa"*.

RQS nº 03/2005 - CN
CPM - CORREIOS
Fls: 0097
3578
Doc:

Por simples Portaria, a União contraria as disposições da Lei 6538/78, permite que a ECT transfira, por meio de permissão, a função de exploradora de serviço postal que lhe foi atribuída e passe a regular e fiscalizar a execução do serviço, fixar valor de tarifas, aplicar sanções aos permissionários - todas atividades estranhas a sua natureza, estampadas na cláusula sétima do "modelo de contrato", anexo ao Edital de Concorrência, fls.71 .

Todas estas funções são próprias do Poder Concedente, que legalmente a ECT não tem, mas que foi indevidamente transferido a ela por ato administrativo que não pode se sustentar, porque não tem amparo legal.

Neste sentido, cabe aqui chamar a atenção para as palavras do eminente jurista, Professor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Dr. Jacintho Arruda Câmara que, em Parecer Jurídico oferecido sobre a questão, é veemente:

"Atribuir a competência de poder concedente a empresa pública delegatária do serviço implica substancial alteração no sistema de controle e divisão de atribuições referentes à prestação de um serviço público. Concentram-se, de modo contrário à determinação legal, os papéis de prestador do serviço (previsto para ser exercido pelo poder concedente, que no caso seria União/Ministério das Comunicações), que a própria lei resolveu separar.

(...)

Outro ponto de invalidade a se cogitar derivaria da atribuição de poderes tipicamente estatais, como a regulação e fiscalização da prestação de serviços públicos, a entidades cuja personalidade jurídica é de direito privado. Deveras, tem-se sustentado que o exercício de prerrogativas públicas só é cabível a entidades que detenham personalidade jurídica de direito público (como a administração direta e entidades autárquicas), sendo inapropriado transferir este tipo de função a entidades privadas ou estatais de



personalidade jurídica de direito privado. Usando este argumento, o Supremo Tribunal Federal chegou a afastar cautelarmente, por inconstitucionalidade, dispositivo de lei que transformava as autarquias de fiscalização de atividades profissionais em entidades com personalidade de direito privado. (ADIN n. 1717-6, relator Sidney Sanches, que suspendeu a eficácia do art. 58 da Lei Federal n. 9649, de 27 de maio de 1998).

Apenas esta questão do poder concedente bastaria para demonstrar a ilegalidade do novo sistema de agências comerciais que a União, através do Ministério das Comunicações, e o ECT querem ver implementado. Mas outras ilegalidades se somam a esta, como se verá adiante.

- B) O contrato de permissão

A alteração no serviço que se pretende instituir não possui base firmada em lei. A figura jurídica da permissão deriva de Portaria expedida pelo Ministério das Comunicações, portanto é de natureza infra legal, forma que viola o princípio da legalidade sob cujo manto deve agir a Administração Pública.

A Lei 8987/95, no art. 2º, IV conceitua a permissão de serviço público como *"a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco."* (Grifamos).

O art. 40, da mesma Lei diz que *"a permissão de serviço público mediante contrato de adesão, observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente."*

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI. - CORREIOS
Fls: 0099
3578
Doc:

78
2

Apesar das disposições de lei, a precariedade aventada, característica dos contratos de permissão não existe para as ACC I. É desvirtuamento do instituto previsto no art. 175 da CF/88 e regulamentado pela Lei 8987/95.

Basta a leitura de modelo de contrato anexado ao Edital de Concorrência, fls. 87, para se verificar que há segurança jurídica ao permissionário, contrariando a característica da precariedade:

*"20.3 A revogação compulsória, independentemente da notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, poderá ocorrer quando:
(...)*

g) incidir razões de interesse público

20.11. Quando a revogação da permissão ocorrer com base na alínea "g", do subitem 20.3, sem que haja culpa da Permissionária, esta será indenizada dos prejuízos regularmente comprovados decorrentes de parcelas de investimento ainda não amortizado, não incluídos os lucros cessantes."

Outro aspecto a ser observado e que igualmente retira do contrato a sua qualidade de precário, é o do prazo de validade do contrato de permissão. Conforme Instrução Normativa n.2/01, que regula a Portaria 386/01, o prazo será de dez anos, podendo ser prorrogado por menor ou igual período, até o limite máximo de vinte anos, a critério da ECT. É, certamente prazo muito dilatado, tendo em vista a prática comum em contratos administrativos, conforme se depreende da leitura do art. 57, II e § 4º da Lei 8666/93:

ART. 57: "A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

RQS nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fis:	0100
Doc:	3578

II – a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.

(...)

§ 4º - Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado até em doze meses."

Observa-se, portanto, que os prazos contratuais têm duração muito menor do que aqueles previstos pela ECT, na permissão em estudo. A Lei 8666/93 estabelece a regra geral de um ano, (orçamento financeiro), mas excetua casos em que a prorrogação poderia alcançar o tempo máximo de cinco anos e, excepcionalmente, mais um ano de prorrogação.

Na falta de previsão legal, quanto ao prazo de duração de contratos de permissão, a admissão de 20 (vinte) anos, entretanto, é assaz dilatada, tendo em vista que deve prevalecer, nestes casos, o interesse público ao particular.

Assim, se um contrato administrativo comum adviesse da licitação ora em curso, estaria ferindo o disposto na Lei 8666/93. Só o contrato de permissão abriria a possibilidade de prazo tão longo de duração, porque não há previsão legal quanto ao prazo máximo para contratos deste tipo.

Logo, como se vê, para legalizar o processo de licitação ora em andamento, não basta mudar a nomenclatura e trocar contrato de permissão por outro tipo de contrato administrativo. As incompatibilidades com a legislação continuariam a demonstrar a invalidade de todo o processo.

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	0101
	3578
Dôc:	

" A forma pela qual foi disciplinada a permissão (se é que se pode dizer que ela foi disciplinada) pode tornar bastante problemática a utilização do instituto ou, pelo menos, possibilitar abusos, por ensejar o uso de meios outros de licitação, que não a concorrência, sob pretexto de precariedade da delegação, em situações em que essa precariedade não se justifique".

...Ou que simplesmente não ocorra, como no caso em tela.

- C) A exclusividade da ECT na prestação de serviços postais

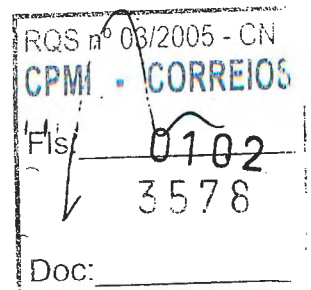
LEI 6538/78 – ART. 7º, : "Constitui-se serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento.

§ 1º São objetos de correspondência:

- a) carta
- b) cartão-postal
- c) impresso
- d) cecograma
- e) pequena encomenda

§ Constitui serviço postal relativo a valores:

- a) remessa de dinheiro através de carta com valor declarado;
- b) remessa de ordem de pagamento por meio de valor postal;
- c) recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis, por via postal.



Qualquer cidadão, por este prisma, pode pleitear a invalidação desse ato, em defesa do patrimônio público. Esta é a lição de HELY LOPES MEIRELLES, in *Mandado de segurança e ação popular*, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, pag, 78:

"Por igual, tanto lesa o patrimônio público o ato de uma autoridade que abre mão de um privilégio do Estado, ou deixa perecer um direito por incúria administrativa, como o daquele que, sem vantagem para a Administração, contrai empréstimos lesivos e onerosos para a Fazenda Pública. Tais exemplos estão a evidenciar que a ação popular é o meio idôneo para o cidadão pleitear a invalidação desses atos, em defesa do patrimônio público, desde que ilegais e lesivos de bens corpóreos ou dos valores éticos das entidades estatais, autárquicas e paraestatais, ou a elas equiparadas."

A confiança que os usuários depositam no sistema postal brasileiro é diretamente proporcional à qualidade dos serviços prestados, que vêm sendo desenvolvidos pela ECT.

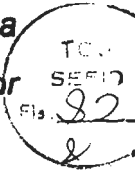
O que acontecerá, por certo, é o desmantelamento de serviço público, prestado com qualidade ao cidadão.

A pulverização do serviço postal a ser prestado em locais onde se desenvolvem os mais variados ramos de atividade econômica, como banca de jornais e revistas, hipermercados, loja de armarinhos, terminais rodoviários, loja de doces, balas e semelhantes, lojas de material de construção, postos de gasolina, entre tantos outros admitidos no edital de concorrência, é alargar sobremaneira a oferta do serviço a ponto de atingir a não só a sua credibilidade, como a exigência do segredo profissional das pessoas encarregadas do serviço postal, indispensável ao sigilo de correspondência.

É uma privatização velada que transfere a terceiros uma responsabilidade exclusiva, conferida por lei, e o faz pelo meio torto do

ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIO
Fls: 3578
Doc:

§ 3º Constitui serviço postal relativo a encomendas a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal.



A Lei 6538/78 dá à ECT exclusividade na prestação dos serviços postais, observada a possibilidade de contratar e celebrar convênios com terceiros, conforme dicção do § 3º do art. 2º daquele diploma legal.

Neste caso, os contratados não têm a delegação de serviço, e não desempenham a função em nome próprio. Ao contrário, as agências franqueadas, por exemplo, são a própria ECT, já que em nada diferem das agências administradas pela Empresa Pública, tanto no aspecto físico, como no tipo de serviços prestados, demonstrando, por elementos de comunicação visual e identificação que o estabelecimento está credenciado à realização do serviço postal. A credibilidade no sistema não é abalada.

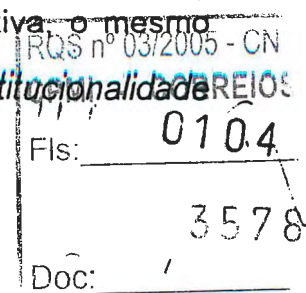
Situação diferente e também contrária às determinações legais, é a que se pretende estabelecer no futuro, através das ACC I. Neste caso, os contratados exercerão o serviço postal por sua conta e risco e em nome próprio.

O parecerista Dr. Jacintho Arruda Câmara, citado, contraria a possibilidade aventada de que a Constituição de 1988 não recepciona a exclusividade na prestação dos serviços postais dada pela Lei 6538/78 à ECT, tendo em vista o princípio da livre iniciativa, previsto no art. 170 da CF/88.

Para o ilustre jurista, o princípio da livre iniciativa não atinge os serviços públicos, dentre eles os serviços postais, incumbência do Estado, conforme estabelece o art. 21, X da Constituição Federal.

Por outro lado, se existe o questionamento em relação à aplicabilidade da Lei 6538/78, por ser restritiva da livre iniciativa, o mesmo

Parecerista adverte que "Não se sustenta, por óbvio, a inconstitucionalidade de



dos dispositivos que servem para organizar a atuação estatal (disciplinando competências da ECT e do Ministério das Comunicações, por exemplo), tampouco as regras básicas de orientação do setor (tais como as regras de postabilidade de objetos – art. 13, do sigilo de correspondência – art. 10, entre outras.) E continua: “não haveria como negar a validade da lei em relação à disciplina do serviço público postal; ou seja, em relação à parte da atividade postal que o Estado tenha assumido como sua incumbência.”

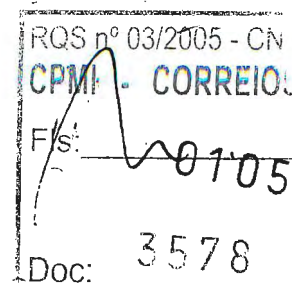
Portanto, pelos mais variados ângulos que se aprecie a matéria, a ilegalidade transparece, sintoma de que o processo licitatório é irregular, razão pela qual é de interesse público que o Poder Judiciário se pronuncie no sentido de estancar a possibilidade de mudança na prestação do serviço postal, que detém a credibilidade da população e dela não tem merecido crítica.

A LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

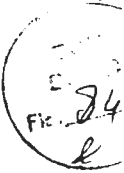
“ Na maioria da vezes, a lesividade ao erário público decorre da própria ilegalidade do ato praticado” (RTJ 153/1022 e STF-JTJ 167/277). Para outro acórdão, bem fundamentado, comumente a lesividade decorre da ilegalidade. Está ela entre ‘in re ipsa’ (RTJ JESP 131/3660), (NEGRÃO, Theotônio, in Código de processo civil e legislação processual em vigor, São Paulo: Saraiva, 32 ed., pag. 1030).

O serviço postal é de interesse público e de responsabilidade do Estado, tendo em vista as determinações constitucionais – art. 21, X e 22, V .

O fato de o Estado abrir mão do privilégio que detém de exercer o serviço público postal transferindo-o a terceiro e rompendo, assim, a exclusividade que a Lei 6538/78 determina é, por si só, ato que demonstra que todo o processo licitatório se realiza em total contrariedade à lei.



contrato de permissão, após processo licitatório instituído pela ECT - empresa pública com natureza jurídica de direito privado, que não tem competência legal para tal desiderato.



Como se vê, a transferência para que terceiros operem unidades de atendimento, designadas ACC I - Agências de Correios Comerciais tipo I - atinge o interesse público de manutenção de um serviço que é eficiente e confiável.

MARIA SYVIA ZANELLA DI PIETRO, in Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, 13ª ed., pag. 644/645, observa, em relação à Ação Popular, a possibilidade de, à semelhança do mandado de segurança preventivo, haver a ação popular preventiva, forma de garantir a proteção do patrimônio público, entendido de modo amplo, onde estão embutidos os valores histórico, artístico, cultural, moral, ambientais, além do econômico.

E considera que a ação popular:

"Nessa hipóteses, ela é muito mais útil e necessária como medida preventiva, para evitar um dano que pode tornar-se irreparável, do que como medida repressiva, que poderá, no mais das vezes, resultar em compensação pecuniária, nem sempre suscetível de reparar danos dessa natureza". (DI PIETRO, op.cit., pag. 645).

Em resumo:

1. Os serviços postais são de competência da União – art. 21, X da CF/88, bem como compete privativamente à União, legislar sobre serviço postal – art. 22, V da CF/88. Por isso, outro não seria o ente jurídico que não a União, para promover a licitação aludida.

RQS nº 03/2005 - C.
CPMI - CORREIO
Fls: 0106
3578
Doc:

A Portaria 386/01, regulada pela Instrução Normativa/2/2001 e implementada por Edital de Licitação, em anexo, modifica as normas legais, porquanto o Ministério das Comunicações transfere à ECT a competência para atuar como poder concedente dos serviços postais, pois autoriza que ela celebre contratos de permissão com terceiros;

A ECT, que é empresa pública com natureza jurídica de direito privado, está, por esta Portaria 386/01, exercendo, ilegalmente, competência inerente à União.

A Lei geral de concessões e permissões de serviços públicos (Lei n. 8987/95) é clara, no seu art. 2º:

"Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

- I- poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto da concessão ou permissão."

Portanto:

- o modelo previsto em lei está sendo modificado por Portaria, Instrução Normativa e Edital de Licitação, respectivamente;
- não há sujeição destes atos administrativos à lei.

2. A característica da precariedade dos contratos de permissão, previsto pela Lei 8887/95 não está sendo observada pelo novo modelo proposto pela ECT, dando ao permissionário o direito de ser indenizado se o contrato for rescindido unilateralmente por razões de interesse público.

3. A figura da permissão de serviços públicos postais fere a exclusividade na prestação do serviço público postal, conforme enuncia a Lei 6538/78.

RQS nº 03/2003 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	0107
Doc:	3578

A MEDIDA LIMINAR NA AÇÃO POPULAR

O sempre lembrado HELLY LOPES MEIRELLES, in *Mandado de Segurança e Ação Popular*, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, pag. 80/81 observa, em consonância com as palavras de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, já aludidas, que:

"A Ação popular tem fins preventivos e repressivos da atividade administrativa ilegal e lesiva ao patrimônio público, pelo que sempre propugnamos pela suspensão liminar do ato, visando a preservação dos superiores interesses da coletividade.

Como meio preventivo de lesão ao patrimônio público a ação popular poderá ser ajuizada antes da consumação dos efeitos lesivos do ato...

(...)

Não bastassem esses argumentos de natureza jurídica, estaria o bom senso a aconselhar a invalidação dos atos lesivos, antes que produzam seus efeitos".

E termina, assinalando que:

"Em última análise, a finalidade da ação popular é a obtenção da correção nos atos administrativos ou nas atividades delegadas ou subvencionadas pelo Poder público. Se, antes, só competia aos órgãos estatais superiores controlar a atividade governamental, hoje, pela ação popular, cabe também ao povo intervir na administração, para invalidar os atos que lesarem o patrimônio econômico, administrativo, artístico, ambiental ou histórico da comunidade. Reconhece-se, assim, que todo o cidadão tem direito subjetivo ao governo honesto.

Os direitos pleiteáveis na ação popular são de caráter cívico-administrativos, tendentes a repor a Administração nos limites da legalidade e a restaurar o patrimônio público de desfalque sofrido. Por isso mesmo qualquer eleitor é parte legítima para propô-la.

ROS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0108
3578
3578
7
Doc:

Por fim, lembramos que a ação popular é inconfundível com o mandado de segurança (...). a Ação popular destina-se à anulação de atos ilegítimos e lesivos ao patrimônio. Por aquele se defende direito próprio; por esta se protege o interesse da comunidade, ou como modernamente se diz, os interesses difusos da sociedade."
(Grifos nossos).

Outras palavras seriam desnecessárias para demonstrar e comprovar ainda mais a necessidade de uma ação rápida a fim de se ver preservado o patrimônio público, assim entendido o serviço postal brasileiro, que há anos vem sendo prestado pelo Estado.

A história do Brasil esteve sempre marcada pela presença efetiva dos Correios. Em tempo em que a comunicação não se dava via satélite, que a televisão não existia e os telefones funcionavam precariamente, o serviço postal era a única forma de comunicação.

A existência de agências dos correios nos mais longínquos pontos deste imenso país comprova a importância do serviço postal que é, indiscutivelmente, patrimônio público, cuja manutenção constitui-se interesse difuso de toda a sociedade.

Não obstante os avanços tecnológicos que nos permitem a comunicação imediata via eletrônica, os correios continuam prestando serviço da mais alta relevância, tendo em conta que a grande maioria da sociedade brasileira não desfruta dos benefícios que a tecnologia coloca a serviço da humanidade. Por outro lado, cabe ressaltar que as agências de correios disponibilizam ao usuário a modernidade a que ele não tem acesso, por falta de meios, como o uso do *fac símile*, por exemplo.

Hoje, se o sistema de correios desfruta de inegável credibilidade e presta serviço de qualidade, foi porque nele o Estado investiu anos de trabalho e dinheiro, investimento que não pode ser desprezado, já que se tenta, pela implementação dos contratos de permissão, desativar

RQS nº 03/2005 - CN
CORREIOS

Fls: 0109
3578
Doc:

Denise Advogados
sistema vigente, em favor de outro, que pelas razões já expendidas será, inevitavelmente de qualidade inferior.

Conforme art. 5º, § 4º da lei 4717/65, acrescentado pela lei 6513/77, "na defesa do patrimônio Público caberá suspensão liminar do ato lesivo impugnado".

O *fumus boni iuris*, requisito a que seja garantida a concessão de medida liminar já foi exaustivamente demonstrado, tendo em vista as ilegalidades perpetradas na condução do processo licitatório e a lesividade ao patrimônio público, assim considerado o serviço postal brasileiro.

Quanto ao *periculum in mora*, advertem os Autores que à medida que forem realizadas as concorrências públicas, (algumas já concretizadas) conforme previsão do Edital de Licitação, em anexo, os futuros permissionários se revestirão de direitos, constantes no Modelo de Contrato de Permissão - Anexo 09 do Edital de Licitação, passíveis de serem indenizados, o que acarretará maior ônus ao Estado.

O tempo urge no sentido de que, preventivamente, seja preservada a qualidade, a seriedade, a confiabilidade do serviço postal, interesse difuso da sociedade.

DO FORO DE COMPETÊNCIA E A LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM"

O insigne administrativista Hely Lopes Meireles define com precisão que a competência para processar e julgar ação popular é determinada pela origem do ato a ser anulado. Se este foi praticado, autorizado, aprovado ou ratificado por autoridade, funcionário ou administrador de órgão da Unidade, entidade autárquica ou paraestatal da União ou por ela subvencionada, a competência é do juiz federal da Seção

RQS nº 03/2005 - CN

Fls: 01.10

3578

Doc:

Judiciária, que se consumou o ato. (Mandado de Segurança e Ação Popular, São Paulo, Ed. RT, 7ª de 1980).

A presente medida é deflagrada contra a União Federal tendo em vista que foi o Ministério das Comunicações que deixou de observar a legislação aplicável à espécie para a finalidade de licitar o serviço postal, como exaustivamente ficou demonstrado no bojo da presente medida.

Doutro lado, o feito é igualmente vetorizado contra a Empresa de Correios e Telégrafos por ser ele que vem realizando a licitação ao arrepio da lei. Sendo sua sede na Capital do Estado como informa a fls. 05/06 dos editais acostados, dúvidas não remanescem relativamente a competência desta Seção Judiciária para processar a presente Ação Popular.

Portanto fica estampado que ambos os requeridos detêm os requisitos para figurarem no pólo passivo da presente demanda, bem como, definida a competência da Justiça Federal da Capital do Estado de Santa Catarina para dirimir a "quaestio".

PEDIDO

Diante de todo o exposto é que REQUER:

1. A concessão da medida liminar na forma preconizada pelo § 4º do art. 5º da Lei 4.717/65, com a suspensão imediata de todos os procedimentos licitatórios constantes na tabela pag. 2/3, pois caso ocorram, gerarão danos de difícil reparação ao patrimônio público;
2. A procedência da presente Ação Popular, com a decretação da invalidade da Portaria n. 386 de 17 de julho de 2001 do Ministério das Comunicações e, conseqüentemente, a anulação dos procedimentos

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 01.11
3578
Doc:

licitatórios nela respaldados, ou seja, as licitações cujos respectivos números constam de tabela acostada inicialmente, deflagradas irregularmente pela Empresa de Correios e Telégrafos;



3. A citação dos acionados nos seguintes endereços:

União Federal – Praça Tenente Silveira, n. 35, nesta Capital;

Empresa de Correios e Telégrafos – Diretoria Regional de Santa Catarina - Rua Trajano, n.199, sala 802, nesta Capital;

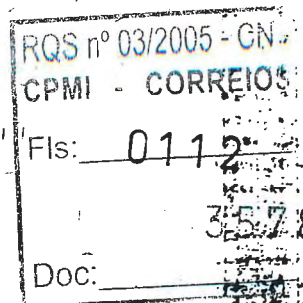
4. A produção de todo o gênero de prova em direito admitida, tais como documental, além das já acostadas, pericial, testemunhal, esta última cujo rol será depositado oportunamente;

5. A ouvida do Ministério Público Federal.

Dá à Ação o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais)
Florianópolis, 27 de junho de 2002.

HELOISA BLASI RODRIGUES
OAB/SC 16.297

RICARDO AUGUSTO FERRO HALLA
OAB/SC 7272





DE: GERAT DR/MG
AO: GFRAN
CI: GERAT/DR/MG- 341/2002
Ref.:



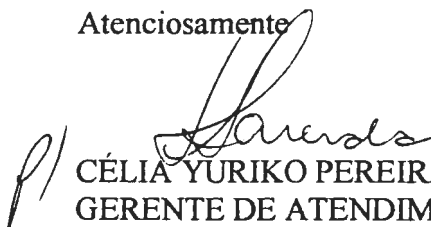
7
SE
Fls. 9

Assunto: Pedido de Liminar

Belo Horizonte, 26 de julho de 2002

Para conhecimento dessa GFRAN, encaminhamos em anexo, Mandado de Segurança impetrado pela AEFÉ/MG.

Atenciosamente


CÉLIA YURIKO PEREIRA DE SOUZA
GERENTE DE ATENDIMENTO

C/ANEXO: 01
LCL/lcl

A Bênia

Anheer - junto ao
relatório. Trata-se do
mesmo pedido de liminar
já encaminhado pela
Regional.

30/7/2002


GFRAN

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

Fls: 0113

Doc: 3578



MANDADO DE INTIMAÇÃO

**O DOUTOR SÍLVIO COIMBRA MOURTHÉ, MM. JUIZ
FEDERAL SUBSTITUTO DA 10ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - 1ª
REGIÃO, NA FORMA DA LEI, ETC.,**

MANDA a qualquer Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento, nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO nº 2002.24157-0, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS FRANQUEADAS DE CORREIOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - AEFE/MG** contra ato do **DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS**, intime a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**, na pessoa de seu representante judicial, na Av. Afonso Pena, nº 1270, Centro, nesta Capital, para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, pronuncie nos termos do art. 2º da Lei 8.437/92, tudo na conformidade da petição inicial, e na forma da r. decisão de fl. 200, cujas cópias ficam fazendo parte integrante deste.

CUMpra-SE, na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Álvares Cabral, 1805- 12º andar, Santo Agostinho, com expediente externo no horário de 09 às 18 h.

EXPEDIDO nesta cidade de Belo Horizonte, em 16 de julho de 2002. Eu, NGP, Téc. Jud.-Aux. Jud., digitei.

[Assinatura]
Bel. Narciso Gonçalves Pedrosa
Diretor de Secretaria da 10ª Vara
em Substituição

Ricilda 18/07/2002
[Assinatura]

RQS nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIO	
Fls:	0114
Doc:	3578

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA ____ VARA DE BELO HORIZONTE
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

A ASSOCIAÇÃO DA EMPRESAS FRANQUEADAS DOS CORREIOS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS / AEFE, entidade representativa sediada na Rua
Engenheiro Carlos Antonini, n. 15 – 20 andar, em Belo Horizonte-MG, CNPJ nº
70960463/0001-80, representada pelos advogados infra-assinados (*mandato
incluso*), vem, com esteio nos incisos LXIX, LXX, alínea b, do artigo 5º da
Constituição Federal de 1988, e nas disposições da Lei n. 1.533, de 31.12.51,
impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

contra ato ilegal praticado pelo Senhor DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA
BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS NO ESTADO DE MINAS
GERAIS / ECT, que malfere direito líquido e certo de suas associadas,
requerendo a Vossa Excelência que se digne de deferir a **MEDIDA LIMINAR**,
inclusive com carga de abstenção, nos exatos termos do inciso II do artigo 7º, da
Lei 1.533/51, pelas razões-de fato e de direito que a seguir expõe.

RQS nº 03/2005 - C
CPMI - CORREIO
Fls: 0115
Doc: 3578

DA LEGITIMIDADE ATIVA

1- A IMPETRANTE é uma associação civil, criada em 09 de junho de 1993, registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, que congrega as empresas franqueadas pela *Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos / ECT*, no Estado de Minas Gerais. Essas empresas são contratadas pela ECT para prestar atendimento e comercialização de serviços e produtos prestados e vendidos pela franqueadora, a própria ECT, conforme previsto na Cláusula 1.1 do contrato-padrão, em face de política de terceirização implementada a partir de 1989.

2 - A IMPETRANTE, tendo em vista o contido na letra "c", do artigo 2º, do seu Estatuto Social, é representante legítima das suas empresas associadas, estando, assim, nos termos do artigo 5.º, LXX, letra "b", da Constituição Federal, autorizada a representá-las judicial e extrajudicialmente, como se vê:

*"Artigo 2º - A Associação tem por finalidade:
(...)*

c) representar os seus associados em seus interesses coletivos perante as autoridades constituídas, órgãos públicos, entidades públicas, incluída, a Justiça."

3 - Acha-se a IMPETRANTE, ademais, autorizada a ingressar em juízo, conforme deliberado pelas suas associadas na Assembléia Ordinária, realizada em 20 de abril de 2002, pelo que se tem como perfeitamente legítima a representação da IMPETRANTE, na defesa dos direitos e interesses dos seus associados, nesse *writ of mandamus*, no qual se discute interesses exclusivos deles.

DO OBJETO DA AÇÃO

4 – A pretensão da IMPETRANTE é a de suspender e sustar todos os processos de licitação e contratação abertos pelo Impetrado, no Estado de Minas Gerais, para a

100

seleção de pessoas jurídicas para operarem as denominadas Agências de Correios Comerciais, Tipo 1 – ACC1, conforme relação de processos de licitação em anexo, de igual objeto, em face de três intransponíveis ilegalidades, adiante esmiuçadas, a saber:

a) falta de **competência** para impor novo modelo de prestação de serviço postal, por meio das licitações sub lite, vez que extrapolou o Impetrado, Diretor Regional da ECT, das funções que lhe são próprias na implementação das atribuições cometidas a essa empresa pública pelo DL 509/69 e a Lei 6.538/78; e

b) **discriminação** das empresas associadas à IMPETRANTE na participação nos processos de licitação, tendo em vista a obrigação que se lhes impõe de renunciarem aos contratos vigentes com a ECT, de agências franqueadas e do compromisso de se transformarem em empresas diferentes, com “objetivo social compatível” (Edital, cláusulas 1.1, 1.4, 3.3.2).

c) **ilegalidades tópicas** de condições e requisitos gerais, previstos nos referidos Editais de licitação, que afrontam os princípios da legalidade, isonomia e moralidade administrativa.

DA NATUREZA JURÍDICA DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA ECT – FUNÇÕES E COMPETÊNCIAS ATRIBUÍDAS AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

5 - A disciplina constitucional do serviço público postal tem sede no art. 21, XI, que dispõe, *litteris*:

Art. 21 – Compete à União:

RQS nº 03/2005 - U
CPMI - CORREIO
0117
Fls: _____
3578
Doc: _____



(...)

X – manter o serviço postal e o correio aéreo nacional; (...)

6 - Embora não haja menção expressa de se tratar de monopólio, os incisos XI e XII do mesmo dispositivo sugerem a adoção de tal regime, ao não mencionarem os *serviços postais* entre os serviços que comportam gestão privada, mediante concessão, permissão ou autorização. Conquanto isso, adotou-se, a partir de setembro de 1990, um sistema de *franquias* para a realização de serviços antes prestados diretamente pela ECT, mas, que, não se confunde com a concessão ou permissão de serviço público, sendo uma forma de *terceirização*. Permaneceu o *transporte* e a *remessa*, ao destinatário da correspondência, exclusivamente com o titular da "marca", ou seja, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafo / ECT. A diferença de regime se define, também, pelo fato de que na concessão o dever do concedente ser apenas a fiscalização do cumprimento do regulamento do serviço, previamente definido pelo concedente, ao passo que na *franquia* o dono da *marca* assume a obrigação de dar *assistência técnica* ao franqueado.

7 - A iniciativa encontrou abrigo na Lei Federal n. 6.538/78, *que regulamenta os serviços postais no País* e encontra-se em plena vigência, *in verbis*:

Art 2º - O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações.

(...)

§3º- A empresa exploradora dos serviços, atendendo a conveniências técnicas e econômicas, e sem prejuízo de suas atribuições e responsabilidades, pode celebrar contratos e convênios objetivando assegurar a prestação dos serviços, mediante autorização do Ministro das Comunicações.

8 - Ao adotar esse modelo, considerado um exemplo bem sucedido de descentralização na prestação dos serviços públicos, a ECT ~~buscou atrair novos~~

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0118
Doc: 3578



clientes, desobstruir os guichês de atendimento, suprir o *deficit* de unidades existente à época no mercado postal, disseminar pontos de vendas, expandir a rede de atendimento e abrir novas posições de atendimento, sem necessidade de investimentos diretos com contratação pessoal e instalações. O capital e a iniciativa privada foram, então, chamados a executar esses serviços, mediante contratos de franquia, não sujeitos ao regime público e sim pelo direito privado.

9 - A rede de Agências de Correios Franqueadas, as ACF's expandiu-se, em perfeito funcionamento, até que o egrégio Tribunal de Contas da União entendeu que não mais poderia haver contratações e prorrogações dos contratos diretos e decidiu por determinar a realização de licitações para a contratação de novas *franquias*:

"...determinar, desde logo, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que adote as providências necessárias ao exato cumprimento das normas e princípios norteadores das contratações efetivadas por entes da Administração Pública, mormente os arts. 37, inciso XXI, e 175, caput, da Constituição Federal, bem assim dos dispositivos da atual lei que regulamenta o instituto da licitação (Lei nº 8.666/93, alterada pela de nº 8.83/94), promovendo, de conseguinte, o indispensável certame licitatório para a contratação de novas franquias: (grifamos) (...)" Decisão nº 601/94

10 - Não ficou esclarecido, entretanto, como ficaria a situação dos processos de contratação de *franquias* que se encontravam em andamento naquele momento e aqueles com contratos em vigência. Diante dessa lacuna, o Presidente da ECT opôs Embargos de Declaração a fim de ver sanada a dúvida, nos termos seguintes, *litteris*:

"(...) ao procurar dar cumprimento à Decisão nº 601/94 - TCU/Plenário, de 21.09.94, deparou-se com algumas dificuldades específicas em relação à existência de dezenas de casos de autorização de franquia, em fase de concretização, no exato momento em que foi prolatada a respeitável Determinação. Ressalta [a ECT] que no momento em que este Tribunal determinou à ECT que promovesse o indispensável certame licitatório para a contratação de novas franquias (subitem 8.1 da

RGST 002005-DA
CPMI - CORREIOS
Fls: 0119
Doc: 3578

Decisão nº 601/94 – TCU/Plenário), encontravam-se pendentes, na Coordenação Nacional de Franchising – CONAF, cerca de 152 processos para autorização de franquias, além de outros com etapa de seleção já concluída, no âmbito das Diretorias Regionais, prontos a serem remetidos à CONAF, para instrução e posterior emissão de portaria. (...)”

11 - O Ministro do TCU, relator do processo, diante das peculiaridades do caso, conheceu dos embargos e assim fundamentou o seu voto, *litteris*:

“Quanto à questão de mérito invocada no presente processo, julgo importante ponderar a argumentação feita pela Presidência dos Correios no sentido do prejuízo ético, moral e possivelmente financeiro que a interrupção de casos já em andamento poderiam encerrar, haja vista o compromisso tácito empenhado por aquela empresa estatal perante os proponentes franqueadores, que por certo realizaram investimentos financeiros com maquinários, mão-de-obra e instalações, a fim de cumprir as exigências prévias delineadas pela ECT, com vistas a abertura de agências postais no sistema de ‘franchising’.

Dessa forma, entendo que seria de bom alvitre evitar qualquer tipo de quebra contratual, mantendo-se, portanto, o equilíbrio das relações negociais em fase final de processamento, que tenha incorrido a realização de investimentos financeiros por parte dos proponentes franqueados.

Ademais, tal medida pouparia a Administração Pública de eventuais ações judiciais, decorrentes de prejuízos causados a terceiros, que, não concorrendo com culpa ou dolo para o evento, estariam aptos a constituírem ações indenizatórias de reparação de dano.”

12 - Com isso, o egrégio TCU houve por bem convalidar as franquias em fase de contratação, a fim de evitar o desequilíbrio das relações negociais, fazendo prevalecer os atos jurídicos já consolidados. Ficaram, então, quando da Decisão TCU nº 601/94, dispensados de certame licitatório os processos de concessão de franquias já existentes, inclusive aqueles contratados com as associadas da IMPETRANTE, e daqueles em andamento,.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0120
Doc: 3578

13 - Diante desse quadro, o legislador federal cuidou de incluir na Lei Federal nº 9.648/98, que alterou a Lei 9.074/95, o prazo até 31 de dezembro de 2002 para que fossem realizadas as licitações em **substituição** dos contratos de franquia empresarial então vigentes, *in verbis*:

Art 3º Os arts. 1º, 10, 15, 17, 18, 28 e 30 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que estabelece normas para a outorga e promovações das concessões e permissões de serviços públicos, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º -

(...)

VII - os serviços postais.

Parágrafo único. Os atuais contratos de exploração de serviços postais celebrados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT com as Agências de Correio Franqueadas - ACF, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão à delegação das concessões ou permissões que os SUBSTITUIRÃO, prazo esse que não poderá ser inferior a de 31 de dezembro de 2001 e não poderá exceder a data limite de 31 de dezembro de 2002."

14 – A Lei Federal nº 9.648/98, assim, acabou por alterar a Lei nº 6.538/78, que previa ser o serviço público de "correios e telégrafos" prestado diretamente pela ECT; passando a admitir a prestação desse serviço, sob o regime "permissão", mediante licitação, MAS APENAS E TÃO SOMENTE QUANTO AOS SERVIÇOS OBJETO DOS CONTRATOS DE FRANQUIA A VIGEREM ATÉ 31/12/2002. Portanto, permaneceu a regra geral anterior, de se cometer a ECT a concessão do serviço público, mas abriu-se uma exceção para autorizar a ECT a promover a prestação de parte desse serviço por *permissão* precedida de *licitação* e não mais por meio de franquias (contrato privado).

O PROJETO DE LEI N. 1.491 DO GOVERNO FEDERAL
CONTENDO A PROPOSTA DA NOVA LEI POSTAL

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0121
3578
Doc:

15 – Paralelamente, o Governo Federal remeteu, em 30 de junho de 1999, ao Congresso Nacional o Projeto de Lei Nº 1.491/99, com a pretensão de promover um novo modelo de exploração do serviço POSTAL no País.

16 - O projeto tem o claro objetivo de propor um novo modelo institucional para o setor postal brasileiro, admitindo a competição e a disponibilidade dos serviços à população, bem como a modernização organizacional e comercial da ECT, que será transformada em sociedade de economia mista, passando a denominar-se CORREIOS DO BRASIL S.A.

17 – O projeto prevê também a criação da Agência Nacional de Serviços dos Correios, com o objetivo de regular e fiscalizar o setor, nos moldes das atuais agências reguladoras, ANATEL, ANEEL, ect.

18 - Diante desse quadro de transição, no qual ainda vige a Lei N. 6.538/78, à ECT - e até que seja instituído pelo Congresso Nacional o novo modelo - cabia apenas tomar um entre dois únicos caminhos, a saber:

a – ou, retomar o modelo anterior a 1990, prestando ela mesma, diretamente e com exclusividade, portanto, sem nada "terceirizar", todos os serviços que lhe foram concedidos pelas Lei 6.538/78. e o Dec.lei ° 509/69;

b – ou, utilizar-se da excepcional autorização contida no artigo 3º nº 9.648/98, com a redação dada pela Lei 9.074/95, promover licitação para a contratação de terceiros, mas apenas para SUBSTITUIR aquilo que hoje vêm fazendo as atuais "Agências de Correios Franqueadas" – ACF's".



19 – A ECT não podia, então, por normas administrativas, sem autorização expressa na lei, criar um modelo paralelo de prestação de serviços de correios. A legislação vigente, como visto acima, não lhe outorga essa função. Só o legislador pode dispor sobre a forma e as condições em que se dará a exploração do serviço público. Hoje, enquanto não promulgada a nova lei (Projeto de Lei nº 1.491/99), há que se acatar o que está contido na Lei n. 6.538/78 - *QUE DETERMINA À ECT PRESTAR DIRETAMENTE TODOS OS SERVIÇOS* - ou, então, usar-se da faculdade excepcional, trazida no aludido art. 3º da 9.648/98, para se abrir processos de licitação, específicos, para o mesmo objeto dos contratos atuais de franquias. Nada além disso, o resto é *usurpação de poder*, é fato típico configurador de excesso de poder.

20 – Essa desmedida postura da ECT teve supedâneo em equivocado procedimento do Ministro das Comunicações. Foi decidido no âmbito desse Ministério, com evidente desbordamento dos limites constitucionais de sua competência, a adoção de novo modelo para delegação a particulares da prestação dos serviços postais. De maneira unilateral, sem qualquer suporte na lei, por conseguinte, à margem do Congresso Nacional, criou-se um novo modelo, inovando-se o conceito de agências compartilhadas e criando-se tipo totalmente novo de exploração dos *serviços de correios*, as chamadas Agências de Correios Comerciais – ACC1, diferentes das atuais Agências Franqueadas - ACFs.

21 - Trata-se de ação adrede, concebida contra as prerrogativas cometidas pela Constituição da República ao Congresso Nacional. A ação perpetrada pelo Ministério das Comunicações e pela Empresa de Correios e Telégrafos, assim, indica claro atropelo à função constitucional do Congresso Brasileiro, *in casu*, o de prover o País de modelo eficiente para a prestação dos serviços postais. A ação ministerial, que serviu de suporte para a ação da ECT e mais concretamente da autoridade impetrada, não é apenas ilegal, mas, também, inconveniente para o País, por instituir, administrativamente, modelo diferente do atual e pretender contratar milhares empresas privadas para implementá-lo, sem o respaldo legítimo do Poder Legislativo.

ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

Fls: 0123

Doc: 3578

104

que, no momento, está a examinar projeto de lei a ele remetido pelo próprio Poder Executivo.

22 – Ademais, não fora isso, como adiante demonstra-se amiúde, os processos licitatórios em curso, determinados no Estado de Minas Gerais pela autoridade IMPETRADA, estão eivados de ilegalidades, que impedem a participação das associadas da IMPETRANTE, as atuais *franquias* dos Correios (ACFs.), numa conduta antidemocrática, ofensiva aos princípios da isonomia, da eficiência na prestação do serviço público, da livre Iniciativa e da moralidade pública.

DO VÍCIO DE COMPETÊNCIA – ILEGITIMIDADE DA ECT PARA OUTORGAR PERMISSÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POSTAL E PROMOVER AS LICITAÇÕES EM CURSO -

23 - A ECT não tem legitimidade para delegar a particulares a exploração dos serviços postais, que lhe foram outorgados pela União Federal, única titular do poder concedente, em face do que dispõe o Decreto-Lei n. 509/69, que criou a ECT e a Lei n. 6.538/78, que disciplina a prestação dos serviços postais, as quais dispõem, *in verbis*:

Decreto-lei nº 509, de 20 de março de 1969

Art. 2º - À ECT compete:

I – executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional;
(...)

Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978

Art 2º - O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações.

§ 1º - Compreende-se no objeto da empresa exploradora dos serviços:

- a) planejar, implantar e explorar o serviço postal e o serviço de telegrama;*
- b) explorar atividades correlatas;*
- c) promover a formação e o treinamento de pessoal necessário ao desempenho de suas atribuições;*

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0124
3578
Doc:

108

d) exercer outras atividades afins, autorizadas pelo Ministro das Comunicações.

§ 2º - A empresa exploradora dos serviços, mediante autorização do Poder Executivo, pode constituir subsidiárias para a prestação de serviços compreendidos no seu objeto.

§ 3º - A empresa exploradora dos serviços, atendendo a conveniências técnicas e econômicas, e sem prejuízo de suas atribuições e responsabilidades, pode celebrar contratos e convênios objetivando assegurar a prestação dos serviços, mediante autorização do Ministro das Comunicações.

(...)

Art. 9 - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

I – recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;

II – recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;

III – fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.

24 - O legislador constitucional instituiu em favor da União Federal o monopólio do setor postal. Foram-lhe atribuídas duas funções, as foram repassadas, por lei, a entidades distintas a ela vinculados. De um lado, foi identificado o poder regulatório e fiscalizatório do setor, atribuído a órgão do Executivo competente para disciplinar a matéria, ou seja, o Ministério das Comunicações. De outro lado, a execução do serviço foi delegada à ECT, empresa pública federal, criada especialmente para prestar os ditos serviços. Em momento algum, admitiu o legislador a transferência a particulares da prestação dos serviços públicos postais, seja por concessão, seja por permissão. Assim, essa atribuição está vedada, tanto ao poder concedente típico (a União Federal, através do Ministério das Comunicações), quanto por atribuição da ECT (delegatária do serviço público postal). A única fórmula admitida de participação de terceiros na execução dos serviços públicos atribuídos à ECT, ou envolve a mera execução, por meio de contratos privados (e aí se enquadra o contrato de franquia, celebrado com as empresas associadas da IMPETRANTE) ou, convênios cujo objetivo seria a garantia da execução dos serviços (art. 2º, § 3º da Lei 6.538/78), mas

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0125
3578
Doc:

103
L

nada que possa se identificar ou caracterizar *delegação* de serviços na modalidade de *concessão* ou *permissão*.

25 - Essa, repita-se, é a regra geral que permanece vigendo. A única exceção foi feita no § único do artigo 3º da Lei n. 9.648/98, que alterou o § único do art. 1º da Lei n. 9.074, de 7 de julho de 1995. Por ele, a ECT deveria fazer licitação para transformar em delegação os serviços prestados pelas atuais empresas de franquia e substituir os contratos atuais. Mas, impende realçar, uma vez mais, que, essa previsão não foi um “*cheque em branco*” como parece haver entendido o Ministério das Comunicações e a ECT. O legislador não autorizou esses órgãos e agentes administrativos a substituir-lhe na criação de um novo modelo de prestação de serviço postal no País, tanto que, logo após, em 30 de junho de 1999, o próprio Presidente da República remeteu ao Congresso Nacional o Projeto de Lei n. 1.491, justamente contendo esse novo modelo de serviço postal, que a ECT quer atropelar, ao tentar criar um fato que, se não for judicialmente coarctado, acabará por se consumir, com evidentes prejuízos para a ordem jurídica e os interesses nacionais maiores.

26 – O Ministério das Comunicações e a ECT abandonaram o caminho da legalidade e iniciaram palmilhar sendeiro ilegítimo, posto que à margem da lei, próprio aos déspotas e aos inconstitucionais. Com efeito, por intermédio da Portaria nº 386, de 17 de julho de 2001, instituiu-se um novo modelo pelo qual a ECT pode *sub-conceder* a exploração dos serviços a particulares. A transferência envolveria justamente o segmento de agências de correios destinadas à prestação de serviços e à venda de produtos postais. Essas agências receberam, na nova modelagem, a denominação de *Agências de Correios Comerciais Tipo I*, ou, simplesmente, ACC I. Trata-se, todavia, de campo de atuação diferente daquele que até o presente momento vem sendo objeto de participação da iniciativa particular, por intermédio de *franquias* regidas pelo direito privado, únicas que foram legitimadas pelo Tribunal de Contas da União e pela norma do artigo 3º da N° 9.648/98.

RQS nº 03/2005 - CN -	
GPMI - CORREIOS	
Fls:	0126
3578	
Doc:	

27 - A peculiaridade do novo modelo proposto está na previsão de que a participação da iniciativa privada se dê por intermédio de contratos de permissão, a ser celebrado entre a ECT e a empresa que vencer a licitação. Acontece que a União Federal, por intermédio do Ministério das Comunicações, não assumiu o ônus que lhe foi legalmente atribuído, transferindo-o à ECT, empresa a quem na verdade caberia apenas assumir o papel de prestadora do serviço público postal, jamais o papel de poder concedente. Basta comparar as normas legais previstas no Dec.lei n. 509/69 e na 6.538/78 com as novéis normas administrativas criadas pelo Ministério das Comunicações, pela Portaria n. 386/2001, para se constatar, sem dúvida ou entredúvida, o excesso cometido, que leva a nulidade do ato por vício de competência. Assim dispõem as malsinadas normas administrativas, *litteris*:

Portaria nº 386/2001:

Art. 2 - A prestação do serviço será objeto de contrato, pelo instituto da permissão, a ser celebrado entre a ECT e a vencedora da licitação.

Instrução Normativa nº 02/2001

4.2. - A operação da Agência de Correios Comercial Tipo I – ACC I dependerá de permissão da ECT e dar-se-á mediante procedimento licitatório, na modalidade de concorrência, sendo que a interessada atuará por sua conta e risco.

4.5.1. A avença será formalizada mediante contrato de adesão, que observará as normas legais pertinentes e as condições estabelecidas no edital de licitação, inclusive quanto à precariedade, à onerosidade, às condições de transferência e à revogabilidade unilateral do contrato.

4.6. Incumbe à ECT a celebração dos contratos de que trata o subitem 4.5.1 desta Instrução Normativa.

28 - O novo sistema postal, administrativamente modelado e instituído pelo Ministério das Comunicações, está disciplinado na Instrução Normativa nº 2, por este expedida em 25 de julho de 2001. É com base nessas diretrizes administrativas que a ECT, em junho de 2002, lançou editais de licitação, através de suas Diretorias Regionais, inclusive a do Estado de Minas Gerais, exercida pelo Impetrado. Por



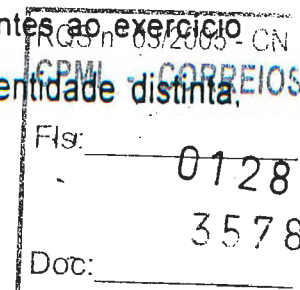
praticar o ato concreto – *abertura das licitações* - está corretamente indicado como autoridade coatora nesse writ.

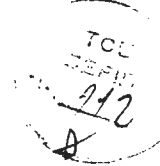
29 - A mudança que se pretende efetuar, não é inútil repisar, não possui força legal. Ao revés, transfigura e mutila o arcabouço legal vigente. A nova função cometida a ECT surge apenas em virtude de orientação normativa expedida pelo Ministério das Comunicações e não da lei. Trata-se, portanto, de uma regra administrativa que torna morta as disposições legais vigentes. E não se alegue, como pretende o Ministro das Comunicações, que a delegação de função nova cometida a ECT encontraria arrimo no regime legal instituído genericamente pela Lei 8.987/95, para disciplinar a concessão e a permissão de serviços públicos. Ali não há sustentação para esta inusitada transferência de atribuições entre o Ministério das Comunicações e a ECT. Deveras, a Lei 8.987/95 define expressamente o conceito de poder concedente e o vincula, de modo nítido, à pessoa jurídica da entidade política responsável pelo serviço público. Assim, para um serviço público de competência federal, será o poder concedente a União Federal; já para um serviço público estadual ou municipal, o exercício do poder concedente recai sobre o Estado ou Município. Referida previsão está contida na própria Lei n. 8.987/95. Confira-se:

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

30 - Nos termos da Lei n. 8.987/95, portanto, cabe diretamente à União Federal o exercício do *poder concedente* em relação aos serviços postais. Todavia, de acordo com a Portaria nº 386/2001 e da Instrução Normativa nº 02/2001, ambas do Ministério das Comunicações, não foi isso que ocorreu. As competências inerentes ao exercício do poder concedente foram transferidas à ECT, vale dizer, a uma entidade distinta,





que, mesmo sendo vinculada à União, tem personalidade própria e natureza jurídica de direito privado.

31 - Vale ressaltar, também, que é atribuição inerente ao poder concedente a celebração do contrato de permissão. Isto é, de acordo com a lei, a permissão haveria de ser outorgada pela entidade política à qual está cometida a prestação do serviço. No caso em tela, portanto, esta competência é exclusiva e direta da União Federal. É o que se extrai da Lei 8.987/95, que define a permissão de serviço público, veja-se:

Art. 2º (...)

IV – permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

32 - O edital de licitação está recheado de prerrogativas que caracterizam o exercício da autoridade peculiar à função de poder concedente, que é a União Federal e não a ECT, como são exemplos:

Modelo do Contrato de Permissão para Operação de ACC I

7.1. Além daqueles previstos nas demais cláusulas, são direitos e deveres da ECT:

(...)

7.1.3. Fornecer as tabelas de tarifas e de preços correspondentes aos serviços e produtos relacionados à operação da ACC I.

(...)

7.1.5. Alterar, a seu critério, preços, descontos promocionais, remuneração e condições de pagamento, sem que isto constitua infração a qualquer das disposições do contrato de Permissão, desde que garanta à Permissionária o constante fornecimento dos produtos, respeitando o equilíbrio econômico-financeiro da Permissão.

(...)

7.1.7. Aplicar as penalidades previstas na cláusula décima nona deste Contrato de Permissão.

(...)

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0129
Doc: 3578

113

7.1.11. Acompanhar e supervisionar a ACC I na condução de suas atividades, a fim de verificar se as operações estão sendo conduzidas conforme o MANAGE e demais instrumentos normativos emitidos pela ECT.

7.1.12. Efetuar os trabalhos de supervisão, auditoria e inspeção nas dependências, sistemas e documentações relativas à ACC I somente com empregados da ECT devidamente identificados e credenciados para tal.

33 - Resta demonstrado, portanto, que o modelo concebido pelo Ministério das Comunicações, em fase de implementação pela ECT, viola a atribuição de competências legalmente instituídas, no tocante à disciplina dos serviços postais. Assim, apenas por essa ilegalidade estaria fulminada a pretensão da ECT de subconceder os serviços que lhes foram outorgado, através das licitações em curso.

34 - Porém, outras nulidades existem e merecem destaque, que, decorrentes de inconstitucionalidade e ilegalidade, também fulminam os processos licitatórios *sub examen*, como se verá adiante, *dato respectu*.

**DA ILEGALIDADE DAS LICITAÇÕES ABERTAS PELA ECT -
OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE,
IMPESSOALIDADE E EFICIÊNCIA**

35 - Como visto, o modelo de delegação dos serviços postais que está sendo implementado, sobre não encontrar respaldo na legislação de regência, encontra-se eivado de ilegalidade por ter sido indevidamente atribuído à ECT o papel de poder concedente do serviço delegado que pertence, por disposição constitucional e legal, à União. Não bastasse esse quadro nefasto, ao examinar as portarias, instruções normativas e editais de licitação, estes emitidos pela ECT e objeto do pedido de anulação, verifica-se que para as atuais Agências Franqueadas dos Correios, as ACFs., associadas da Impetrante, há pouca esperança de concorrerem em igualdade de condições às chamadas Agências de Correio Comercial, tipo 1 (ACC1), vez que, como prevêem os editais, *litteris*:

144
2

1.1 A presente licitação tem como objeto a seleção de pessoa (s) jurídica (s) para operar (em) unidade (s) de atendimento designada (s) de Agência de Correios Comercial (ais) Tipo 1, doravante denominadas simplesmente ACC1, por sua conta e risco, sob regime de PERMISSÃO, sem o caráter de exclusividade." (Edital de Licitação em Anexo - Item 1)

36 - Como exaustivamente explanado, a ECT podia apenas, ou (i), voltar a prestar diretamente, pelos seus próprio meios, os serviços, ou (ii), então, fazer uma licitação para o mesmo objeto dos contratos de franquia, conforme a excepcional autorização concedida pelo art. 3º da Lei n. 9.648/95, que dispõe, *in verbis*:

Art 3º Os arts. 1º, 10, 15, 17, 18, 28 e 30 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que estabelece normas para a outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art.1º -(...)

VII - os serviços postais.

Parágrafo único. Os atuais contratos de exploração de serviços postais celebrados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT com as Agências de Correio Franqueadas - ACF, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão à delegação das concessões ou permissões que os SUBSTITUIRÃO, prazo esse que não poderá ser inferior a de 31 de dezembro de 2001 e não poderá exceder a data limite de 31 de dezembro de 2002."

37 - Ao invés disso, a ECT criou nova modalidade de prestação de serviços nas licitações em curso, para delegação à terceiros. Mais, ainda, condenou à morte as atuais empresas de franquias, pois as exigências do edital são absolutamente impraticáveis a sobrevivência das atuais ACFs, como atualmente constituídas, exclusivamente (*in genere*) para prestar os serviços postais contratados coma ECT; senão vejamos.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0131
Doc: 3578

38 - Com efeito, exige-se que o participante da concorrência pública seja uma empresa comercial que já exerça "atividade econômica compatível", segundo o entendimento da ECT, criando assim um modelo de agência compartilhada com dupla atividade comercial, conforme previsto no Edital de Licitação:

"Clausula 1.4 – A ACC1 deverá ser operada pelo estabelecimento proposto por pessoa jurídica que for selecionada mediante compartilhamento com negócios compatíveis e não concorrentes com a ECT, sendo que também poderão ser compartilhados o espaço e recurso para o desenvolvimento das demais atividades do estabelecimento

(...)

3.2 – Não poderá participar da licitação. objeto deste Edital:

(...)

d) pessoa jurídica de ramo de atividade não relacionada no Anexo 02 deste Edital."

39 - As associadas da IMPETRANTE, que trabalham exclusivamente com serviços postais, estão eliminadas do processo. Para participarem devem concordar em rescindir os contratos atuais e adaptar o seu objetivo social para compartilhar atividades, tais como a venda de calçados, discos e fitas, jornais e revistas, artigos esportivos, aluguel de automóveis, ramos previstos no Edital (Anexo 02), *in verbis*:

3.3.2 – Na hipótese de a licitante ser pessoa jurídica que possua, em qualquer dos seus estabelecimentos, convênio ou contrato, de qualquer natureza, com a ECT, relacionado à operação de unidade de atendimento que não seja ACC 1, deverá assinar Termo de Opção, Anexo 08 do Edital, para operar a ACC1, conforme alínea "e" do subitem 5.2.1, deste Edital, e observado o disposto no subitem 3.7"

40 - O "Termo de Opção", cujo texto integral acha-se no Anexo 08 do Edital, determina que a Agência Franqueada autorize a ECT a proceder a extinção do vigente contrato de franquia e compromete-se a alterar o seu objetivo social para desenvolver um dos ramos de negócio relacionados no Anexo 02, do Edital. Significa dizer, as Agências Franqueadas de Correio / ACFs, associadas da IMPETRANTE, para

participarem das licitações *sub lite*, estão obrigadas a praticar EUTANÁSIA, tendo de aquiescer previamente, em **extinguir** o negócio atual, pois, (i) **são obrigadas a autorizar a ECT a extinguir os contratos atuais de franquia**, e (ii) **são obrigadas a alterar o objeto de seu negócio a fim de incluir a exploração de alguma das atividades escolhidas pela ECT**.

41 - Essa exigência, a par de inserir desmesurada potestade, fora da lei, fere o princípio da igualdade consagrado no artigo 5º da Constituição da República, posto que:

- a - na licitação, a assertiva é de que todos têm iguais expectativas de contratar com a Administração;
- b - exigir que as atuais franquias abram mão do seu negócio (rescisão dos contratos atuais) equivale decretar-lhes a morte, pois a maioria sobrevive apenas desse negócio; e
- c - impede que as agências franqueadas permaneçam com o objeto social atual, obrigando-nas a instituírem novo negócio paralelo.

42 - Além disso, ofende o **princípio da eficiência**, tão caro à Administração Pública e ao Direito Administrativo moderno, uma vez que aqueles que possuem indiscutivelmente mais experiência, mais competência e mais confiança para prestação dos serviços postais, são alijados da concorrência, ou dela só mutilados podem participar, em frontal desconsideração ao interesse público.

43 – Daí caber a indagação: como ela, a agência franqueada de correio / ACF, poderá se candidatar a operar uma ACC1, a nova modalidade criada pela ECT nos editais em referência? Terão elas de abrir mão dos contratos atuais (provido de objeto mais amplo e portanto mais rentável) e ademais, investir recursos para abrir um armário, uma papelaria, uma locadora de fitas, para o qual não estão vocacionados?

17
8

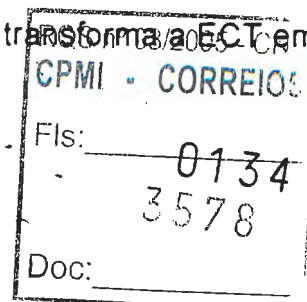
E aqueles que não tiverem condições financeiras para tanto, perderão seu negócio do dia para a noite?

44 – Não há como ocultar o verdadeiro móvel da ação perpetrada pela ECT. Está patente que tudo foi feito no sentido de decretar a morte das atuais empresas franqueadas, as ACF's, que, antes, foram incentivadas a se instalar e crescer. Hoje, estão presentes em todo País e são responsáveis por grande parte dos serviços postais nacionais. Decretar-lhes a morte, alijando-nas dessas concorrências ou obrigando-as a delas participar de forma *mutitada*, vai de encontro à lei e ao interesse público, uma vez que as franquias dos Correios sempre primaram pela competência, eficiência, diligência e probidade no trato com o cidadão, que sempre foi brindado com um serviço prestado com excelência.

DA USURPAÇÃO PELA ECT DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

45 - Não é demais realçar: o modelo de delegação de serviços postais, em franca implantação, foi delineado, decidido e regulamentado nos gabinetes do Ministério das Comunicações e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos / ECT. Foram expedidas *portarias, instruções normativas e editais de licitação* sem embasamento legal, para além da autorização do legislador. São atos administrativos forjados de maneira ilegítima e antidemocrática, posto que à revelia dos congressistas brasileiros. ***Esse fato configura-se flagrante usurpação da competência legislativa do Congresso Nacional***, em detrimento do festejado Princípio da Legalidade ao qual a Administração Pública está umbilicalmente vinculada.

46 - Isso se mostra mais grave quando é sabido que o próprio Chefe do Governo Federal remeteu ao Congresso Nacional, em 1999, o Projeto de Lei nº 1.491, contendo a chamada "Nova Lei Postal", que vem sendo exaustiva e democraticamente discutido. Nesse PL-1491 está consagrada a criação de uma Agência reguladora, de natureza pública, a quem caberá fiscalizar e regular o setor. Ao lado disso, transformando a ECT em



118
8

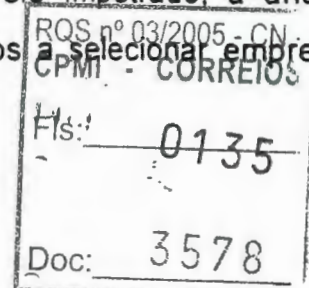
sociedade de economia mista, com ações disponibilizadas aos investidores particulares e controle da União, separando as funções de *prestar* e a de *regular* o serviço postal nacional; tarefas, ambas, que a ECT arvora-se em simultaneamente exercer.

47 – Faz-se mister destacar que nesse projeto de lei há previsão expressa da manutenção do sistema atual de franquias, estabelecendo que os atuais contratos celebrados pela ECT permanecerão válidos por cinco anos, contados a partir da publicação da lei, numa regra de transição para o novo modelo que impedirá prejuízo ao público e ao erário. Portanto, pelo menos até o presente momento, uma vez que a proposta continua em discussão no Parlamento, este é o desejo do legislador: manter as Agências Franqueadas, com as funções atuais, até a total implementação do novo modelo postal nacional, proposto pelo próprio Governo Federal no referido projeto de lei.

48 - Nesse contexto, as profundas e precoces alterações ao modelo vigente impostas neste momento pelo Ministério das Comunicações e a ECT, sobre serem ilegítimas, atropela, sem razão ou necessidade, o regular andamento da reforma do sistema postal brasileiro que, como dito, vem sendo amplamente debatida no Congresso Nacional, ferindo de morte o propósito contido no projeto maior. Ressalta aos olhos, mesmo do mais ingênuo cidadão, que o propósito da ECT não é o mesmo do Governo Federal. Condena à morte as empresas franqueadas, estabelece um modelo próprio de serviço postal e cria um fato que, se consumado servirá de instrumento de pressão, *ilegítimo e antidemocrático*, ao Congresso Nacional a quem deve competir a deliberação de se mudar ou não as leis vigentes.

DAS DEMAIS IRREGULARIDADES CONTIDAS NO EDITAL DE LICITAÇÃO

49 - Não fossem suficientes as razões apresentadas até aqui para fulminar de nulidade os atos administrativos praticados pela ECT e pelo Impetrado, a análise perfunctória dos Editais de licitação *sub examen*, destinados a selecionar empresas





para explorar, sob o regime de permissão, as novas ACC1, outras ilegalidades tópicas revelam-se, não menos relevantes, decisivas para o desfecho da lide.

50 - O modelo do contrato de permissão para operação de ACC1, anexo ao Edital de Licitação (pág. 61) prevê, em sua Cláusula Sétima "Dos Direitos e Deveres da ECT", que a ECT deverá:

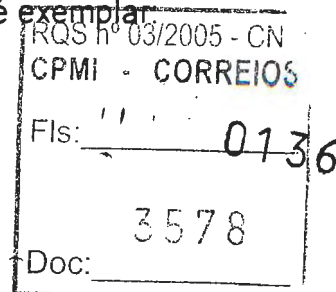
7.1.3 - Fornecer as tabelas de tarifas e de preços correspondentes aos serviços e produtos relacionados à operação da ACC1.

(...)

7.1.5 – Alterar a seu critério, preços, descontos promocionais, remuneração e condições de pagamento, sem que isto constitua infração a qualquer das disposições do Contrato de Permissão, desde que garanta à permissionária o constante fornecimento dos produtos, respeitando o equilíbrio econômico-financeiro da Permissão.

51 - Esses dispositivos contratuais revelam que a ECT - *que por definição legal é mera exploradora dos serviços postais* - recebeu, indevidamente, poderes para regular e fiscalizar o setor, podendo, ao seu talante, impor preços, definir condições e estabelecer padrões de comportamento e gestão. A questão é grave, uma vez que a ECT concorrerá diretamente com suas permissionárias na prestação dos serviços ao público em geral e, pelas distorções havidas no Edital de licitação, poderá manipular o mercado no intuito de criar para si as melhores condições possíveis, impondo às permissionárias a prática de condições e preços diferentes do que ela própria praticará em seus estabelecimentos.

52 - Nesse contexto, outro dispositivo presente no Edital (2.1.1, pg. 3) e no modelo do contrato de permissão (Cláusula Terceira, 3.4.1), é exemplar:





"3.4 – A Permissionária deverá operar a ACC1, unidade de atendimento destinada a prestação de serviços e venda de produtos, comercializados pela ECT, exclusivamente ao cliente do segmento varejo

3.4.1 – O segmento varejo é composto por cliente, pessoa física ou jurídica, que se apresente na Agência e demande pequenas quantidades de serviços e produtos" (grifamos)

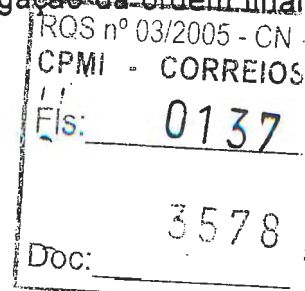
53 - É claro como sol de estio que a expressão "pequenas quantidades" suscitará dúvidas e questionamentos que serão solucionados de forma unilateral pela ECT de acordo com seus interesses comerciais. No entanto, a definição prévia e objetiva do que sejam "pequenas quantidades" é condição *sine qua non* para que a licitante, futura permissionária, saiba quem é seu cliente, premissa básica para implementação de qualquer empreendimento.

54 - Há o risco de a permissionária captar o cliente, angariar os serviços e ser deles despojadas por ato de força da ECT. Assim, cria-se a possibilidade da ECT, desbordando das prerrogativas que não lhe foram atribuídas pela lei, manipular o setor, reservando para si os maiores e melhores clientes, ainda que captados pelos permissionários.

55 – Daí caber nova indagação. Qual o papel das futuras permissionárias diante deste quadro? Qual o interesse empresarial que este negócio despertará, se o seu maior concorrente é quem dita todas as regras, impõe preços, estabelece quem serão seus clientes e reserva-se o direito de *tomar* aqueles que lhe interessam ?

DA NECESSIDADE DA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR -

56 - Implementados estão os requisitos impostos pelo inciso II do artigo 7º, da Lei 1533/51, uma vez que, nos presentes autos, a concessão da medida liminar requerida não ocasionará desinteresse na concessão ou denegação da ordem final, já



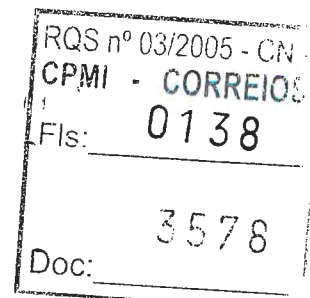


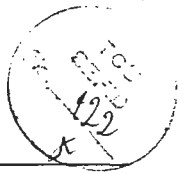
que é de enorme interesse da IMPETRANTE, e de efeitos práticos incalculáveis, uma sentença definitiva sobre a matéria, afastando-se, assim, qualquer vislumbre de que, no caso da liminar, poderia ocorrer medida satisfativa.

57 - Requer-se, em consequência, a concessão de MEDIDA LIMINAR, *inaudita altera parte*, com apoio no artigo 7º, inciso II, da Lei 1.533/51, para a suspensão imediata de todos os procedimentos licitatórios perpetrados pela ECT, no Estado de Minas Gerais, com o objetivo de selecionar pessoas jurídicas para operarem, sob regime de permissão, as Agências de Correios Comerciais (ACC 1), indicadas no preâmbulo e elencadas em anexo, não só em face das ilegalidades e inconstitucionalidades demonstradas (*fumus boni iuris*), como também pela presença do *periculum in mora*, já que as empresas associadas da Impetrante estarão condenadas à morte ou a profunda mutilação no seu objeto e estrutura atuais, se adiante seguirem os processos de licitação e a contratação de agências permissionárias, as ACC1, cuja anulação afinal se pede.

59 – Assim, se apenas ao final for deferida a ordem requerida, a medida se tornará ineficaz, porque a lesão ao direito líquido e certo das associadas da IMPETRANTE, não estaria afastada, pois, nenhuma utilidade daí adviria, já que as licitações propostas estarão concluídas e a contratação das novas empresas acertada, com evidente e irremediável prejuízo para a Impetrante, a Ordem Jurídica, a moralidade pública e todos os usuários do serviço postal nacional.

60 – *Em síntese*, se mantidas nestes moldes as licitações abertas, confirma-se a *pena de morte* às empresas franqueadas, decretada pela ECT, posto que não podem elas participar isonomicamente desses procedimentos, obrigadas que são a renunciar aos contratos que ainda mantêm com a ECT e a ter de criar negócio novo para firmarem novos contratos. Ademais, estabelece a ECT um modelo diferente de serviço postal, ao arrepio da legislação vigente (*Dec.lei n. 509/69 e a Lei n. 6.538/78*), criando





um fato consumado, que interferirá indevidamente na análise e deliberação do Projeto de Lei n. 1.491/99, remetido pelo Presidente da República ao Congresso Nacional.

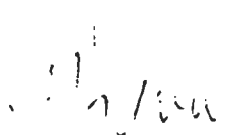
DO PEDIDO

61 - Assim, é o presente MANDADO DE SEGURANÇA para que Vossa Excelência, recebendo e dignando-se a mandar processá-lo, com a notificação da autoridade impetrada para prestar as informações entendidas necessárias, conceda, em definitivo, a ordem pleiteada, consistente na sustação definitiva das licitações em curso, noticiadas no preâmbulo e relacionadas em anexo.

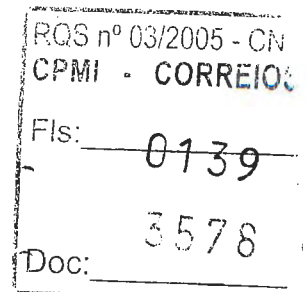
Atribui-se à causa o valor de R\$500,00 (quinhentos reais)

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 11 de julho de 2002.


Pp. - ALBERTO GUIMARÃES ANDRADE
OAB/MG 27.683


Pp. – PÉTRINA RODRIGUES DE MELLO
OAB/MG 80.959





Classe 2100

Proc. 00000000000000000000

fls. 10



CONCLUSÃO

Faço os presentes autos conclusos nesta data.

B. Hte., 11 de julho de 2001.

[Assinatura]
Diretor de Secretaria da 10ª Vara

1 - Em se tratando de Mandado de Segurança Coletivo, intime-se o representante judicial da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas horas), nos termos do art. 2º da Lei 8.437/92.

2 - Decorrido o prazo legal, com ou sem resposta, venham-me conclusos para apreciação do pedido liminar.

I.

Data supra.

[Assinatura]
SÍLVIO COIMBRA MOURTHÉ
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a nota do despacho

foi publicada no Boletim da Justiça Federal de ~~CANAL~~ do Diário Oficial.

Belo Horizonte, de de 2001.

Diretor de Secretaria da 10ª Vara

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

Fls: 0140

Doc: 3578

DE: CHEFE /ASSESSORIA JURÍDICA/DR/MG

AO: CHEFE DO DEPARTAMENTO JURÍDICO

**A/C DR. MARCO AURÉLIO**

CI/ASJUR/DR/MG- 4.259 /2002

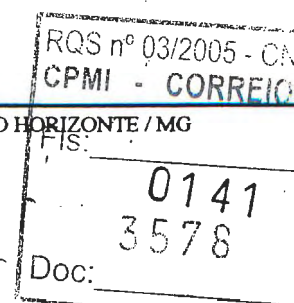
REF.: PROCESSO Nº 2002.38.0000241570 – 10ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG

ASSUNTO : DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA IMPETRANTE NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS FRANQUEADAS DE CORREIOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Belo Horizonte, 16 de agosto de 2002.

Conforme contato telefônico, estamos enviando fotocópia da decisão proferida em sede de embargos declaratórios, opostos pela impetrante, nos autos em epígrafe, para conhecimento de V. Sª, solicitando, ainda, fornecer eventuais subsídios, para elaboração do competente Agravo de Instrumento a ser interposto perante o Eg. TRF- 1ª Região.

Atenciosamente,


MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS
RESPONDENDO PELA ASSESSORIA JURÍDICA/DR/MG

BHERING e ANDRADE
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

Avenida Getúlio Vargas, 874
17º andar – CEP 30112-020
Belo Horizonte – M.G. - BRASIL

Tel: ++00 55 31 3262-2000
Fax: ++00 55 31 3262-2828
e.mail: alberto@guimaraesandrade.com.br



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 10ª VARA DE BELO HORIZONTE,
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO n. 2002.38.00.024157-0

**IMPETRANTE – ASSOCIAÇÃO DA EMPRESAS FRANQUEADAS DOS
CORREIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS / AEFE**

**IMPETRADO – DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRAS. DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Nos autos do processo sobre mencionado a Impetrante, em vista os termos do d. decisum de fls. 848 / 852 e considerando que o pedido de liminar não foi integralmente analisado nessa decisão, além da superveniência de fato novo, vem à presença de V. Exa. solicitar os esclarecimentos e suprimentos abaixo elencados, *dato respectu*.

1 – Consoante aduzido no item 4 da peça exordial (fls. 4 e 5), a pretensão da IMPETRANTE é a de sustar todos os processos de licitação e contratação abertos pelo Impetrado, no Estado de Minas Gerais, para a seleção de pessoas jurídicas para operarem, em regime de permissão, as denominadas Agências de Correios Comerciais, Tipo 1 – ACC1, em face de três ilegalidades ali elencadas, *litteris*:

RECEBUE
CPMI - CORREIOS
Fls.: 0142
3578
Doc: 1

BHERING e ANDRADE
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

Avenida Getúlio Vargas, 874
17º andar – CEP 30112-020
Belo Horizonte – M.G. - BRASIL

Tel: ++00 55 31 3262-2000
Fax: ++00 55 31 3262-2828
e.mail: alberto@guimaraesandrade.com.br

126
e

*"a) falta de **competência** para impor novo modelo de prestação de serviço postal, por meio das licitações sub lite, vez que extrapolou o Impetrado, Diretor Regional da ECT, das funções que lhe são próprias na implementação das atribuições cometidas a essa empresa pública pelo DL 509/69 e a Lei 6.538/78;*

*b) **discriminação** das empresas associadas à IMPETRANTE na participação nos processos de licitação, tendo em vista a obrigação que se lhes impõe de renunciarem aos contratos vigentes com a ECT, de agências franqueadas e do compromisso de se transformarem em empresas diferentes, com "objetivo social compatível" (Edital, cláusulas 1.1, 1.4, 3.3.2); e*

*c) **ilegalidades tópicas** de condições e requisitos gerais, previstos nos referidos Editais de licitação, que afrontam os princípios da legalidade, isonomia e moralidade administrativa".*

2 – Pela douta decisão de fls. 848/852, V.Exa. entendeu de indeferir a liminar pleiteada, todavia, analisou a pretensão sob uma única ótica, qual seja, a da legitimidade do Ministério das Comunicações e da autoridade impetrada para procederem, valendo transcrever o excerto pertinente, *verbis*:

"Conforme análise da questão, a matéria objeto da controvérsia é de competência do Ministério das Comunicações, conforme inciso V do artigo 14 da Lei 9649, de 27/05/95, acrescentando os serviços postais (inciso VII) como matéria sujeita ao regime de concessão ou, quando couber, da permissão.

(....)

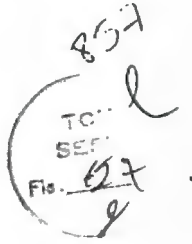
Ora, seria crível exigir que para a criação das ACCI haveria de ser promulgada lei ordinária prevendo a sua instituição? lógico que não, vez que se trata de questão específica à matéria postal, onde situações de mercador exigem uma pronta e eficiente

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
FIS. 143
Doc: 3578

BHERING e ANDRADE
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

Avenida Getúlio Vargas, 874
17º andar – CEP 30112-020
Belo Horizonte – M.G. - BRASIL

Tel: ++00 55 31 3262-2000
Fax: ++00 55 31 3262-2828
e.mail: alberto@guimaraesandrade.com.br



atuação, por parte da ECT, no sentido de oferecer eficiência na prestação do serviço "monopolizado". A simples existência de projeto de lei prevendo determinado tipo de contrato, por si só, não é suficiente para afastar toda a competência legal atribuída à ECT e outros órgãos. Do contrário, bastaria à determinado grupo a realização de ingerências políticas com objetivo de produção de simples projeto de lei, fato que não exigiria muito trabalho político, visando sua perpetuação em determinada atividade comercial.

Não há como o legislador, por meio de lei, esmiuçar a matéria, tendo em conta o universo de atividades que são desenvolvidas pela empresa ECT, a quem cabe a competência para gerir o "monopólio postal". A lei nem sempre há de ser exaustiva."

3 – Nas ponderações acima feitas por V.Exa. cabem apontar, por dever de lealdade, dois equívocos, provavelmente oriundos das exaustivas - *mas tortuosas* - informações prestadas pelo Impetrado.

4 – O primeiro, é que o Projeto de Lei nº 1.491/99 não é fruto de "ingerências políticas" de um "determinado grupo", mas, foi remetido em 30 de junho de 1999 ao Congresso Nacional pelo Governo Federal, por mensagem firmada pelo Presidente da Republica e pelo próprio Ministro das Comunicações, com a intenção de implantar um novo modelo de exploração do serviço postal no País. Em ato de flagrante quebra do princípio da hierarquia o Presidente da Empresa Brasileira de Correios, assim como o seu subordinado, responsável pelas licitações em Minas Gerais, estiveram a palmilhar sendeiro próprio, diferenciado daquele querido pela autoridade maior do Poder Executivo Federal. Pertinente, assim, presumir que este fato tenha contribuído para a demissão do Presidente da ECT, *hoje noticiada* (docs.anexos).

ROS nº 03/2005 - CPMI - CORREIO
Fls: 0144
3578
Doc:

nl

BHERING e ANDRADE
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

Avenida Getúlio Vargas, 874
17º andar – CEP 30112-020
Belo Horizonte – M.G. - BRASIL

Tel: ++00 55 31 3262-2000
Fax: ++00 55 31 3262-2828
e.mail: alberto@guimaraesandrade.com.br



5 – O segundo equívoco, é que a Impetrante não pretende "...prever uma reserva de mercador às agências de correios franqueadas...". Como disse na inicial, entende que a ECT não tem legitimidade para criar modelo de serviço postal, mas que, diante da excepcionalidade prevista na Lei n. 9.074/95 cabia apenas tomar um entre dois únicos caminhos, a saber

"a – ou, retomar o modelo anterior a 1990, prestando ela mesma, diretamente e com exclusividade, portanto, sem nada "terceirizar", todos os serviços que lhe foram concedidos pelas Lei 6.538/78. e o Dec.lei ° 509/69;

b – ou, utilizar-se da excepcional autorização contida no artigo 3º n° 9.648/98, com a redação dada pela Lei 9.074/95, promover licitação para a contratação de terceiros, mas apenas para SUBSTITUIR aquilo que hoje vêm fazendo as atuais "Agências de Correios Franqueadas" – ACF's". (vide item 18 da inicial)

6 – Querem os associados da Impetrante, franqueados da ECT, se afinal conferida a legitimidade da ECT para proceder licitações do tipo ACCI, que lhes seja propiciado o direito de participarem de processos de licitação em condições isonômicas com terceiros, sem terem de renunciar aos direitos lídimos que possuem atualmente e nem serem obrigados a "MUDAR DE RAMO". Esse fato foi explicado na inicial, *in verbis*:

" (...)

37 - Ao invés disso, a ECT criou nova modalidade de prestação de serviços nas licitações em curso, para delegação à terceiros. Mais, ainda, condenou à morte as atuais empresas de franquias, pois as exigências do edital, são absolutamente impraticáveis a sobrevivência das atuais ACFs, como atualmente constituídas, exclusivamente (in genere) para prestar os serviços postais contratados coma ECT; senão vejamos.

38 - Com efeito, exige-se que o participante da concorrência pública seja uma empresa comercial que já exerça "atividades

CPMI - CORREIO

Doc: _____

3578

BHERING e ANDRADE
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

Avenida Getúlio Vargas, 874
17º andar – CEP 30112-020
Belo Horizonte – M.G. - BRASIL

Tel: ++00 55 31 3262-2000
Fax: ++00 55 31 3262-2828
e.mail: alberto@guimaraesandrade.com.br

166
129
1

b) considerando o fato superveniente verificado em função da Instrução Normativa n. 01, de 17/7/02, que seja determinada ao Impetrado a adequação dos editais aos seus termos suprimimento (item 5.1), já que são dezenas de agências franqueadas localizadas a menos de quilômetro e meio das unidades oferecidas nos editais, suspendendo-se os certames até o seu cumprimento, d.v.

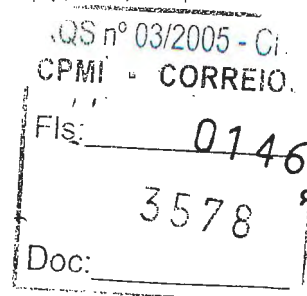
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 7 de agosto de 2002.



Pp. - ALBERTO GUIMARÃES ANDRADE
OAB/MG 27.683

Pp. – PETRINA RODRIGUES DE MELLO
OAB/MG 80.959



851
130
x

BHERING e ANDRADE
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

Avenida Getúlio Vargas, 874
17º andar – CEP 30112-020
Belo Horizonte – M.G. - BRASIL

Tel: ++00 55 31 3262-2000
Fax: ++00 55 31 3262-2828
e.mail: alberto@guimaraesandrade.com.br

econômica compatível”, segundo o entendimento da ECT, criando assim um modelo de agência compartilhada com dupla atividade comercial, conforme previsto no Edital de Licitação (doc.. anexo):
“Clausula 1.4 – A ACC1 deverá ser operada pelo estabelecimento proposto por pessoa jurídica que for selecionada mediante compartilhamento com negócios compatíveis e não concorrentes com a ECT, sendo que também poderão ser compartilhados o espaço e recurso para o desenvolvimento das demais atividades do estabelecimento (...)

3.2 – Não poderá participar da licitação, objeto deste Edital: (...)
d) pessoa jurídica de ramo de atividade não relacionada no Anexo 02 deste Edital.”

39 - As associadas da IMPETRANTE, que trabalham exclusivamente com serviços postais, estão eliminadas do processo. Para participarem devem concordar em rescindir os contratos atuais e adaptar o seu objetivo social para compartilhar atividades, tais como a venda de calçados, discos e fitas, jornais e revistas, artigos esportivos, aluguel de automóveis, ramos previstos no Edital (Anexo 02), in verbis:

3.3.2 – Na hipótese de a licitante ser pessoa jurídica que possua, em qualquer dos seus estabelecimentos, convênio ou contrato, de qualquer natureza, com a ECT, relacionado à operação de unidade de atendimento que não seja ACC 1, deverá assinar Termo de Opção, Anexo 08 do Edital, para operar a ACC1, conforme alínea “e” do subitem 5.2.1, deste Edital, e observado o disposto no subitem 3.7”

40 - O “Termo de Opção”, cujo texto integral acha-se no Anexo 08 do Edital, determina que a Agência Franqueada autorize a ECT a proceder a extinção do vigente contrato de franquia e comprometa-se a alterar o seu objetivo social para desenvolver um dos ramos de negócio relacionados no Anexo 02, do Edital. Significa dizer, as Agências Franqueadas de Correio / ACFs, associadas da IMPETRANTE, para participarem das licitações sub lite , estão obrigadas a praticar EUTANÁSIA, tendo de aquiescer previamente, em extinguir o negócio atual, pois, (i) são obrigadas a autorizar a ECT a extinguir os contratos atuais de franquia, e (ii) são obrigadas a alterar o objeto de seu negócio a fim de incluir a exploração de alguma das atividades escolhidas pela ECT.

41 - Essa exigência, a par de inserir desmesurada potestade, fora da lei, fere o princípio da igualdade consagrado no artigo 5º da Constituição da República, posto que:

a - na licitação, a assertiva é de que todos têm iguais expectativas de contratar com a Administração;

PROS nº 00180550 da
CPMI - CORREIOS
0147
3578
Doc: _____

161
131
Q

BHERING e ANDRADE
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

Avenida Getúlio Vargas, 874
17º andar – CEP 30112-020
Belo Horizonte – M.G. - BRASIL

Tel: ++00 55 31 3262-2000
Fax: ++00 55 31 3262-2828
e.mail: alberto@guimaraesandrade.com.br

h - exigir que as atuais franquias abram mão do seu negócio (rescisão dos contratos atuais) equivale decretar-lhes a morte, pois a maioria sobrevive apenas desse negócio; e
c - impede que as agências franqueadas permaneçam com o objeto social atual, obrigando-nas a instituírem novo negócio paralelo."

7 – Esse ponto fundamental não foi apreciado por V.Exa. na r decisão de fls.848 / 852, d.v. É questão crucial para os associados da Impetrante que tenham condições de participar de licitações, a despeito das ilegalidades que lhes viciam a iniciativa. As condições impostas nos editais pelo Impetrado assim não permitem.

8 – Destarte, ao menos nesse ponto e nas ilegalidades tópicas dos editais demonstradas nos itens 47/55 da exordial, insiste a Impetrante: o suprimento de V.Exa. se faz imperioso, a fim de que se reconheça a ilegalidade dos editais e que se obrigue o Impetrado a suspende-los e a corrigir-lhes as demasias, *venia permissa*.

9 – Por outro lado, V.Exa. reconheceu como pertinente e aplicável de pronto a Instrução Normativa n. 01, de 17 de julho de 2002, da Secretaria de Serviços Postais, fato novo posterior à impetração do writ sub lite. Realmente, trata-se de outro ilegalidade dos editais, posto que são oferecidas ACC1 em locais contíguos a várias das atuais agências franqueadas, norma administrativa que ainda não foi cumprida pelo Impetrado, cuja obrigatoriedade, então, mister seja determinada por V.Exa.

CONCLUSÃO -

10 – É certo que ainda não se assentou nos tribunais a tese sobre a possibilidade de interposição de Embargos de Declaração contra decisão judicial diferente de sentença e acórdão. Todavia, como bem salientado por **THEOTÔNIO NEGRÃO**:

RQS nº 03/2005 - CN
PONTA
Fls: 0148
Doc: 3578^a

861
132

BHERING e ANDRADE
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

Avenida Getúlio Vargas, 874
17º andar – CEP 30112-020
Belo Horizonte – M.G. - BRASIL

Tel: ++00 55 31 3262-2000
Fax: ++00 55 31 3262-2828
e.mail: alberto@guimaraesandrade.com.br

“Na verdade, porém, tanto o ato judicial apelável como o agravável comportam embargos de declaração (RSTJ 94/277, 97/277; RT 739/313; JTJ204/222; JTA 66/178. 114/55, 121/59; LEX-JTA 155/264, 161/73; RJ 250/87; RJTAMG 65/56, RTJE 165/224) – (In CPC Anotado – 30ª. ed. – Ed.Saraiva – p.563)

11 – De toda sorte, lembra ele adiante, que *“...e, se for irrecurível, a parte poderá pedir, simplesmente, que seja esclarecido, ou mesmo alterado, sem necessidade de tais embargos ou como decorrência destes.”* (op.cit. – p.563)

12 – Há que se realçar que a situação dos associados da Impetrante permanece grave, pois o Impetrado e a ECT ainda não deram mostras de arrefecimento na sanha que os impele a tentar **“aniquilar”** as atuais empresas franqueadas, nem mesmo para cumprir as orientações emanadas da atual direção da Secretaria de Serviços Postais do Ministério das Comunicações, dadas através da Instrução Normativa n. 01, de 17 de julho de 2002. Indubitável, destarte, o *periculum in mora*, pois o retardamento de um provimento judicial irá ocasionar uma situação insustentável para os associados da Impetrante.

Em face do exposto, quer com fundamento no artigo 535 do CPC (embargos de declaração), quer por ato inominado, de impulso processual, a Impetrante roga a V.Exa. que recebe este pedido para:

a) analisar os dois outros fundamentos que sustentam o pedido de liminar feito pela Impetrante, acima reiterados, consistente nas ilegalidades tópicas contidas nos editais *sub examen*, especialmente, a que impede os associados da Impetrante de participarem isonomicamente dos certames; e

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIO:
Fls: 0149
3578 7
Doc:



AEFE/MG

Associação das Empresas Franqueadas de Correios do Estado de Minas Gerais

863
133

PARABÉNS!!!

PARABÉNS!!!

PARABÉNS!!!

Manter a calma, fazer certo e ficar atento.

**MINISTÉRIO DAS
COMUNICAÇÕES**

Brasília, 6 de agosto de 2002.

NOTA À IMPRENSA

O Ministério das Comunicações informa a indicação do Sr. Humberto Mota para a presidência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), em substituição ao Sr. Hassan Gebrin.

A indicação está sendo feita pelo Ministro de Estado das Comunicações ao Exmo. Sr. Presidente da República para fins de nomeação, de acordo com o artigo 17 do Estatuto da ECT, aprovado pelo Decreto 83.726, de 17.07.1979.

ROS nº 03/2005 - CPMI - CORREIOS
Fls: 0150
3578
Doc: _____

LUX JORNAL

Valor Econômico – São Paulo - SP

Data: 07/08/2002

Brasil

Curtas

Presidência dos Correios

O novo presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) será o advogado e administrador de empresas Humberto Mota. Ele assumirá no lugar do demissionário Hassan Gebrin. A indicação foi feita ao presidente Fernando Henrique Cardoso nesta terça-feira pelo ministro das Comunicações, Juarez Quadros. Mota exerce atualmente o cargo de diretor presidente da Consultrade e participa dos Conselhos de Administração de empresas como a Brascan, Accor e Sendas. A indicação foi confirmada ontem.

LUX JORNAL**Jornal do Commercio — Rio de Janeiro - RJ****Data: 07/08/2002****Empresas****Ministério confirma Mota nos Correios****PSDB atrasou a indicação**

O Ministério das Comunicações confirmou ontem a indicação de Humberto Mota para a presidência dos Correios. O executivo, que presidia o Conselho Superior da Associação Comercial do Rio de Janeiro, substituirá Hassan Gebrin. Mota foi indicado pelo PMDB, que estaria reivindicando cargos no Governo para manter apoio ao candidato à Presidência José Serra.

Mesmo tendo sido recebido no palácio da Alvorada e sondado pelo próprio presidente Fernando Henrique Cardoso na semana passada, Mota sofria resistências de lideranças do PSDB, o que acabou adiando sua indicação, prevista inicialmente para a última sexta-feira.

O empresário, que também preside a Agência Rln (ONG que presta serviços para o Estado e o município do Rio de Janeiro) é advogado e administrador de empresas. Atua ainda como diretor presidente da Consultrade e nos conselhos de administração da Brascan, Accor, Casas Sendas, entre outras empresas.

Mudança no comando dos Correios estava sendo articulada desde o início de julho, mas a decisão foi tomada nos últimos dias.

[tp://200.218.146.211/imagens/U285226.htm](http://200.218.146.211/imagens/U285226.htm)

07/08/02
RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0152
3578
Doc:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Classe 100

Processo 2002.24157-0

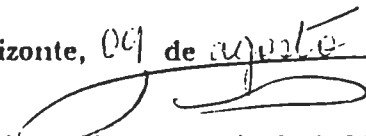
Fls. 866

p

CONCLUSÃO

Faço os presentes autos conclusos nesta data.

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2002.


Diretor de Secretaria da 10ª Vara

RQS nº 03/2005 - CM
GPMI - CORREIO
0153
Fls: _____
Doc: 3578



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

Processo n. 2002.38.00.024157-0

867
p/ 137
8

Mandado de Segurança Individual

Processo nº 2002.38.00.024157-0

Impetrante: Associação das Empresas Franqueadas de Correios no Estado de Minas Gerais – AEFE

Impetrado: Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no Estado de Minas Gerais / ECT

10ª Vara Federal

Embargos de Declaração

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Associação das Empresas Franqueadas de Correios no Estado de Minas Gerais – AEFE, em face da decisão de fls. 848/852, proferida nos autos do Mandado de Segurança por ela impetrado contra ato do Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no Estado de Minas Gerais / ECT.

Alega a Embargante que o pedido liminar não teria sido integralmente analisado e que haveria fato novo superveniente a ser considerado, aduzindo a pretensão de que seus associados possam participar do processo de licitação, em condições isonômicas com terceiros.

Decido.

De certo, houve omissão na decisão judicial objeto dos presentes embargos. É que não foi analisada a questão da previsão editalícia no sentido de os atuais detentores das ACFs só poderem participar da licitação, após a renúncia aos direitos advindos dos contratos realizados com a ECT.

RQS nº 03/2005 - DJ
OF. MI - CORREIO
Fls: 0154
3578

SÍLVIO COIMBRA MOURTHÉ
Juiz Federal Substituto da 10ª Vara



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

Processo n. 2002.38.00.024157-0

308



Observe-se que há uma situação inusitada no caso presente. Constatamos que existiria plausibilidade jurídica em ambas as teses que poderiam ser desenvolvidas, seja no sentido da concessão da presente liminar, seja no de denegação. De um lado, fazendo defesa da concessão da liminar, o ponto central é o de permitir maior número de participantes possíveis, bem como o de o Judiciário não endossar um ato que, indiretamente, afetaria contrato realizado e em pleno vigor (exigir a renúncia de um direito cuja extinção se dará em dezembro de 2002, sob pena de não concorrer a uma das ACC1, cujo prazo de vigência da permissão será de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado até o limite de 20 (vinte) anos). De outro lado, o risco de uma decisão judicial interferir em processo licitatório, cuja elaboração depende de estrito conhecimento da matéria, por parte dos elaboradores dos editais, causando, assim, grave risco à igualdade das partes. O Juiz, ao analisar o controle de legalidade do ato administrativo normativo ou de execução, deve sempre levar em consideração que a Administração Pública está próxima da realidade administrativa.

Entretanto, o meu posicionamento há de ser no sentido da concessão da presente liminar. É que entendo que as regras previstas no itens 3.2.2, 3.3.2 e 3.7 do edital licitatório dão sustentáculo ao pedido pleiteado.

Analisando a questão, não antevejo nenhum motivo plausível para justificar a necessidade de que os atuais detentores de ACFs renunciem, previamente, às atuais franquias, para que possam participar da licitação. Ao meu ver, a previsão editalícia, no sentido de que as atuais detentoras das ACFs concordem em rescindir os contratos atuais, adaptando seus objetivos sociais, para compartilhar das atividades, visando o desenvolvimento de um dos ramos dos negócios relacionados no Anexo 02 do Edital, prevista por ato administrativo, implica em uma discriminação, tendo em vista a falta de justificativa razoável para a sua instituição.

Qual seria a diferença entre aquele que renuncia ao direito de operar a franquia (ACFs), amparado em contrato firmado com a ECT, e o que só renuncia, após ter obtido êxito na licitação e antes de assumir a gerência de uma das ACC1 ? Observe-se que o item 3.7 do edital prevê a possibilidade de 2 (duas) permissões para a operação de ACC1 à mesma pessoa jurídica, em todo o território nacional. Ora, por que uma pessoa

PROCESSO Nº 03/2005 - CN

COIMBRA - COIMBRA

Fls: 0155

3578

Doc:



"3.4 – A Permissionária deverá operar a ACC1, unidade de atendimento destinada a prestação de serviços e venda de produtos, comercializados pela ECT, exclusivamente ao cliente do segmento varejo

3.4.1 – O segmento varejo é composto por cliente, pessoa física ou jurídica, que se apresente na Agência e demande pequenas quantidades de serviços e produtos" (grifamos)

53 - É claro como sol de estio que a expressão "pequenas quantidades" suscitará dúvidas e questionamentos que serão solucionados de forma unilateral pela ECT de acordo com seus interesses comerciais. No entanto, a definição prévia e objetiva do que sejam "pequenas quantidades" é condição *sine qua non* para que a licitante, futura permissionária, saiba quem é seu cliente, premissa básica para implementação de qualquer empreendimento.

54 - Há o risco de a permissionária captar o cliente, angariar os serviços e ser deles despojadas por ato de força da ECT. Assim, cria-se a possibilidade da ECT, desbordando das prerrogativas que não lhe foram atribuídas pela lei, manipular o setor, reservando para si os maiores e melhores clientes, ainda que captados pelos permissionários.

55 – Daí caber nova indagação. Qual o papel das futuras permissionárias diante deste quadro? Qual o interesse empresarial que este negócio despertará, se o seu maior concorrente é quem dita todas as regras, impõe preços, estabelece quem serão seus clientes e reserva-se o direito de *tomar* aqueles que lhe interessam ?

DA NECESSIDADE DA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR -

56 - Implementados estão os requisitos impostos pelo inciso II do artigo 7º, da Lei 1533/51, uma vez que, nos presentes autos, a concessão da medida liminar requerida não ocasionará desinteresse na concessão ou denegação da ordem final, já



que é de enorme interesse da IMPETRANTE, e de efeitos práticos incalculáveis, uma sentença definitiva sobre a matéria, afastando-se, assim, qualquer vislumbre de que, no caso da liminar, poderia ocorrer medida satisfativa.

57 - Requer-se, em consequência, a concessão de MEDIDA LIMINAR, *inaudita altera parte*, com apoio no artigo 7º, inciso II, da Lei 1.533/51, para a suspensão imediata de todos os procedimentos licitatórios perpetrados pela ECT, no Estado de Minas Gerais, com o objetivo de selecionar pessoas jurídicas para operarem, sob regime de permissão, as Agências de Correios Comerciais (ACC 1), indicadas no preâmbulo e elencadas em anexo, não só em face das ilegalidades e inconstitucionalidades demonstradas (*fumus boni iuris*), como também pela presença do *periculum in mora*, já que as empresas associadas da Impetrante estarão condenadas à morte ou a profunda mutilação no seu objeto e estrutura atuais, se adiante seguirem os processos de licitação e a contratação de agências permissionárias, as ACC1, cuja anulação afinal se pede.

59 – Assim, se apenas ao final for deferida a ordem requerida, a medida se tornará ineficaz, porque a lesão ao direito líquido e certo das associadas da IMPETRANTE, não estaria afastada, pois, nenhuma utilidade daí adviria, já que as licitações propostas estarão concluídas e a contratação das novas empresas acertada, com evidente e irremediável prejuízo para a Impetrante, a Ordem Jurídica, a moralidade pública e todos os usuários do serviço postal nacional.

60 – **Em síntese**, se mantidas nestes moldes as licitações abertas, confirma-se a *pena de morte* às empresas franqueadas, decretada pela ECT, posto que não podem elas participar isonomicamente desses procedimentos, obrigadas que são a renunciar aos contratos que ainda mantêm com a ECT e a ter de criar negócio novo para firmarem novos contratos. Ademais, estabelece a ECT um modelo diferente de serviço postal, ao arrepio da legislação vigente (*Dec.lei n. 509/69 e a Lei n. 6.538/78*), criando

ROS nº 03/2005 - C.
CPMI - CORREIO
Fls: 0157
3578
Doc:



um fato consumado, que interferirá indevidamente na análise e deliberação do Projeto de Lei n. 1.491/99, remetido pelo Presidente da República ao Congresso Nacional.

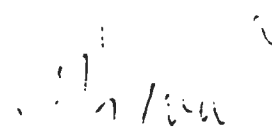
DO PEDIDO

61 - Assim, é o presente MANDADO DE SEGURANÇA para que Vossa Excelência, recebendo e dignando-se a mandar processá-lo, com a notificação da autoridade impetrada para prestar as informações entendidas necessárias, conceda, em definitivo, a ordem pleiteada, consistente na sustação definitiva das licitações em curso, noticiadas no preâmbulo e relacionadas em anexo.

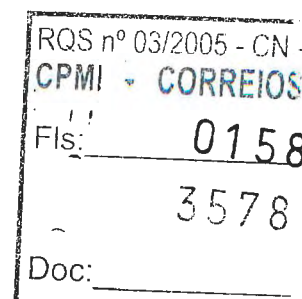
Atribui-se à causa o valor de R\$500,00 (quinhentos reais)

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 11 de julho de 2002.


Pp. - ALBERTO GUIMARÃES ANDRADE
OAB/MG 27.683


Pp. – PÉTRINA RODRIGUES DE MELLO
OAB/MG 80.959





Classe 2100

Proc. 00004154-0

fls. 23



CONCLUSÃO

Faço os presentes autos conclusos nesta data.

B. Hte., 11 de julho de 2001.

[Assinatura]
Diretor de Secretaria da 10ª Vara

1 - Em se tratando de Mandado de Segurança Coletivo, intime-se o representante judicial da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas horas), nos termos do art. 2º da Lei 8.437/92.

2 - Decorrido o prazo legal, com ou sem resposta, venham-me conclusos para apreciação do pedido liminar.

I.

Data supra.

[Assinatura]
SÍLVIO COIMBRA MOURTHÉ
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que a nota do despacho foi publicada no Boletim da Justiça Federal de ~~CANCI~~ do Diário Oficial.

Belo Horizonte, de de 2001.

Diretor de Secretaria da 10ª Vara

RQS nº 03/2005 - CN -
CPM - CORREIOS
Fls: 0159
3578
Doc: _____

DE: CHEFE /ASSESSORIA JURÍDICA/DR/MG

AO: CHEFE DO DEPARTAMENTO JURÍDICO

**A/C DR. MARCO AURÉLIO**

CI/ASJUR/DR/MG- 4.259 /2002

REF.: PROCESSO Nº 2002.38.0000241570 – 10ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG

ASSUNTO : DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA IMPETRANTE NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS FRANQUEADAS DE CORREIOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Belo Horizonte, 16 de agosto de 2002.

Conforme contato telefônico, estamos enviando fotocópia da decisão proferida em sede de embargos declaratórios, opostos pela impetrante, nos autos em epígrafe, para conhecimento de V. S^a, solicitando, ainda, fornecer eventuais subsídios, para elaboração do competente Agravo de Instrumento a ser interposto perante o Eg. TRF- 1ª Região.

Atenciosamente,


MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS
RESPONDENDO PELA ASSESSORIA JURÍDICA/DR/MG

BHERING e ANDRADE
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

Avenida Getúlio Vargas, 874
17º andar – CEP 30112-020
Belo Horizonte – M.G. - BRASIL

Tel: ++00 55 31 3262-2000
Fax: ++00 55 31 3262-2828
e.mail: alberto@guimaraesandrade.com.br



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 10ª VARA DE BELO HORIZONTE,
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO n. 2002.38.00.024157-0

**IMPETRANTE – ASSOCIAÇÃO DA EMPRESAS FRANQUEADAS DOS
CORREIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS / AEFÉ**
**IMPETRADO - DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRAS. DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Nos autos do processo sobre mencionado a Impetrante, em vista os termos do d. decisum de fls. 848 / 852 e considerando que o pedido de liminar não foi integralmente analisado nessa decisão, além da superveniência de fato novo, vem à presença de V. Exa. solicitar os esclarecimentos e suprimientos abaixo elencados, *dato respectu*.

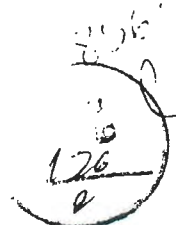
1 – Consoante aduzido no item 4 da peça exordial (fls. 4 e 5), a pretensão da IMPETRANTE é a de sustar todos os processos de licitação e contratação abertos pelo Impetrado, no Estado de Minas Gerais, para a seleção de pessoas jurídicas para operarem, em regime de permissão, as denominadas Agências de Correios Comerciais, Tipo 1 – ACC1, em face de três ilegalidades ali elencadas *litteris*:

RGD n. 03/2003 - UN.
CPMI - CORREIOS
Fls: 0161
35781
Doc:

BHERING e ANDRADE
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

Avenida Getúlio Vargas, 874
17º andar – CEP 30112-020
Belo Horizonte – M.G. - BRASIL

Tel: ++00 55 31 3262-2000
Fax: ++00 55 31 3262-2828
e.mail: alberto@guimaraesandrade.com.br



- "a) falta de competência para impor novo modelo de prestação de serviço postal, por meio das licitações sub lite, vez que extrapolou o Impetrado, Diretor Regional da ECT, das funções que lhe são próprias na implementação das atribuições cometidas a essa empresa pública pelo DL 509/69 e a Lei 6.538/78;*
- b) discriminação das empresas associadas à IMPETRANTE na participação nos processos de licitação, tendo em vista a obrigação que se lhes impõe de renunciarem aos contratos vigentes com a ECT, de agências franqueadas e do compromisso de se transformarem em empresas diferentes, com "objetivo social compatível" (Edital, cláusulas 1.1, 1.4, 3.3.2); e*
- c) ilegalidades tópicas de condições e requisitos gerais, previstos nos referidos Editais de licitação, que afrontam os princípios da legalidade, isonomia e moralidade administrativa".*

2 – Pela douta decisão de fls. 848/852, V.Exa. entendeu de indeferir a liminar pleiteada, todavia, analisou a pretensão sob uma única ótica, qual seja, a da legitimidade do Ministério das Comunicações e da autoridade impetrada para procederem, valendo transcrever o excerto pertinente, *verbis*:

"Conforme análise da questão, a matéria objeto da controvérsia é de competência do Ministério das Comunicações, conforme inciso V do artigo 14 da Lei 9649, de 27/05/95, acrescentando os serviços postais (inciso VII) como matéria sujeita ao regime de concessão ou, quando couber, da permissão.

(....)

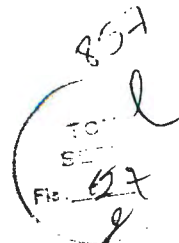
Ora, seria crível exigir que para a criação das ACCL haveria de ser promulgada lei ordinária prevendo a sua instituição? lógico que não, vez que se trata de questão específica à matéria postal, onde situações de mercador exigem uma pronta e eficiente

ROS nº 03/2005 - CN -
CFM - CORREIOS
FIS. 0162
Doc: 3578

BHERING e ANDRADE
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

Avenida Getúlio Vargas, 874
17º andar – CEP 30112-020
Belo Horizonte – M.G. - BRASIL

Tel: ++00 55 31 3262-2000
Fax: ++00 55 31 3262-2828
e. mail: alberto@guimaraesandrade.com.br



atuação, por parte da ECT, no sentido de oferecer eficiência na prestação do serviço "monopolizado". A simples existência de projeto de lei prevendo determinado tipo de contrato, por si só, não é suficiente para afastar toda a competência legal atribuída à ECT e outros órgãos. Do contrário, bastaria à determinado grupo a realização de ingerências políticas com objetivo de produção de simples projeto de lei, fato que não exigiria muito trabalho político, visando sua perpetuação em determinada atividade comercial.

Não há como o legislador, por meio de lei, esmiuçar a matéria, tendo em conta o universo de atividades que são desenvolvidas pela empresa ECT, a quem cabe a competência para gerir o "monopólio postal". A lei nem sempre há de ser exaustiva."

3 – Nas ponderações acima feitas por V.Exa. cabem apontar, por dever de lealdade, dois equívocos, provavelmente oriundos das exaustivas - mas tortuosas - informações prestadas pelo Impetrado.

4 – O primeiro, é que o Projeto de Lei nº 1.491/99 não é fruto de "ingerências políticas" de um "determinado grupo", mas, foi remetido em 30 de junho de 1999 ao Congresso Nacional pelo Governo Federal, por mensagem firmada pelo Presidente da República e pelo próprio Ministro das Comunicações, com a intenção de implantar um novo modelo de exploração do serviço postal no País. Em ato de flagrante quebra do princípio da hierarquia o Presidente da Empresa Brasileira de Correios, assim como o seu subordinado, responsável pelas licitações em Minas Gerais, estiveram a palmilhar sendeiro próprio, diferenciado daquele querido pela autoridade maior do Poder Executivo Federal. Pertinente, assim, presumir que este fato tenha contribuído para a demissão do Presidente da ECT, hoje noticiada (docs.anexos).

ROS nº 03/2005 - CN -
Fls: 0163
3578
Doc:

nl

656
700
F.
Fiz. 128
K

BHERING e ANDRADE
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

Avenida Getúlio Vargas, 874
17º andar – CEP 30112-020
Belo Horizonte – M.G. - BRASIL

Tel: ++00 55 31 3262-2000
Fax: ++00 55 31 3262-2828
e.mail: alberto@guimaraesandrade.com.br

5 – O segundo equívoco, é que a Impetrante não pretende "...prever uma reserva de mercador às agências de correios franqueadas...". Como disse na inicial, entende que a ECT não tem legitimidade para criar modelo de serviço postal, mas que, diante da excepcionalidade prevista na Lei n. 9.074/95 cabia apenas tomar um entre dois únicos caminhos, a saber

"a – ou, retomar o modelo anterior a 1990, prestando ela mesma, diretamente e com exclusividade, portanto, sem nada "terceirizar", todos os serviços que lhe foram concedidos pelas Lei 6.538/78. e o Dec.lei ° 509/69;

b – ou, utilizar-se da excepcional autorização contida no artigo 3º n° 9.648/98, com a redação dada pela Lei 9.074/95, promover licitação para a contração de terceiros, mas apenas para SUBSTITUIR aquilo que hoje vêm fazendo as atuais "Agências de Correios Franqueadas" – ACF's". (vide item 18 da inicial)

6 – Querem os associados da Impetrante, franqueados da ECT, se afinal conferida a legitimidade da ECT para proceder licitações do tipo ACCI, que lhes seja propiciado o direito de participarem de processos de licitação em condições isonômicas com terceiros, sem terem de renunciar aos direitos lídimos que possuem atualmente e nem serem obrigados a "MUDAR DE RAMO". Esse fato foi explicado na inicial, *in verbis*:

" (...)

37 - Ao invés disso, a ECT criou nova modalidade de prestação de serviços nas licitações em curso, para delegação à terceiros. Mais, ainda, condenou à morte as atuais empresas de franquias, pois as exigências do edital são absolutamente impraticáveis a sobrevivência das atuais ACFs, como atualmente constituídas, exclusivamente (in genere) para prestar os serviços postais CN- contratados coma ECT; senão vejamos.

38 - Com efeito, exige-se que o participante da concorrência pública seja uma empresa comercial que já exerça "atividade

PROPOSTAS CN-
CPMI - CORREIOS
FIS: 0464
3548
Doc: _____

362
129
1

BHERING e ANDRADE
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

Avenida Getúlio Vargas, 874
17º andar – CEP 30112-020
Belo Horizonte – M.G. – BRASIL

Tel: ++00 55 31 3262-2000
Fax: ++00 55 31 3262-2828
e.mail: alberto@guimaraesandrade.com.br

b) considerando o fato superveniente verificado em função da Instrução Normativa n. 01, de 17/7/02, que seja determinada ao Impetrado a adequação dos editais aos seus termos suprimimento (item 5.1), já que são dezenas de agências franqueadas localizadas a menos de quilômetro e meio das unidades oferecidas nos editais, suspendendo-se os certames até o seu cumprimento, d.v.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 7 de agosto de 2002.



Pp. - ALBERTO GUIMARÃES ANDRADE
OAB/MG 27.683

Pp. – PETRINA RODRIGUES DE MELLO
OAB/MG 80.959

RQS nº 03/2005 - CN.	
CPMI - CORREIOS	
Fis:	0165
	3578
Doc:	

6
te
x

BHERING e ANDRADE
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

Avenida Getúlio Vargas, 874
17º andar – CEP 30112-020
Belo Horizonte – M.G. - BRASIL

Tel: ++00 55 31 3262-2000
Fax: ++00 55 31 3262-2828
e.mail: alberto@guimaraesandrade.com.br

econômica compatível”, segundo o entendimento da ECT, criando assim um modelo de agência compartilhada com dupla atividade comercial, conforme previsto no Edital de Licitação (doc.. anexo):
“Clausula 1.4 – A ACCI deverá ser operada pelo estabelecimento proposto por pessoa jurídica que for selecionada mediante compartilhamento com negócios compatíveis e não concorrentes com a ECT, sendo que também poderão ser compartilhados o espaço e recurso para o desenvolvimento das demais atividades do estabelecimento (...)

3.2 – Não poderá participar da licitação, objeto deste Edital: (...)
d) pessoa jurídica de ramo de atividade não relacionada no Anexo 02 deste Edital.”

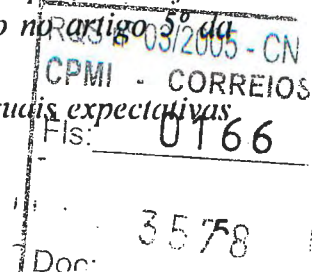
39 - As associadas da IMPETRANTE, que trabalham exclusivamente com serviços postais, estão eliminadas do processo. Para participarem devem concordar em rescindir os contratos atuais e adaptar o seu objetivo social para compartilhar atividades, tais como a venda de calçados, discos e fitas, jornais e revistas, artigos esportivos, aluguel de automóveis, ramos previstos no Edital (Anexo 02), in verbis:

3.3.2 – Na hipótese de a licitante ser pessoa jurídica que possua, em qualquer dos seus estabelecimentos, convênio ou contrato, de qualquer natureza, com a ECT, relacionado à operação de unidade de atendimento que não seja ACC 1, deverá assinar Termo de Opção, Anexo 08 do Edital, para operar a ACCI, conforme alínea “e” do subitem 5.2.1, deste Edital, e observado o disposto no subitem 3.7”

40 - O “Termo de Opção”, cujo texto integral acha-se no Anexo 08 do Edital, determina que a Agência Franqueada autorize a ECT a proceder a extinção do vigente contrato de franquia e comprometa-se a alterar o seu objetivo social para desenvolver um dos ramos de negócio relacionados no Anexo 02, do Edital. Significa dizer, as Agências Franqueadas de Correio / ACFs, associadas da IMPETRANTE, para participarem das licitações sub lite , estão obrigadas a praticar EUTANÁSIA, tendo de aquiescer previamente, em extinguir o negócio atual, pois, (i) são obrigadas a autorizar a ECT a extinguir os contratos atuais de franquia, e (ii) são obrigadas a alterar o objeto de seu negócio a fim de incluir a exploração de alguma das atividades escolhidas pela ECT.

41 - Essa exigência, a par de inserir desmesurada potestade, fora da lei, fere o princípio da igualdade consagrado no artigo 5º da Constituição da República, posto que:

a - na licitação, a assertiva é de que todos têm iguais expectativas de contratar com a Administração;



decisão judicial - CN -
CPM - CORREIOS
THEOTONIO
Fls: 0167

86
132
V

BHERING e ANDRADE
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

Avenida Getúlio Vargas, 874
17º andar – CEP 30112-020
Belo Horizonte – M.G. - BRASIL

Tel: ++00 55 31 3262-2000
Fax: ++00 55 31 3262-2828
e.mail: alberto@guimaraesandrade.com.br

"Na verdade, porém, tanto o ato judicial apelável como o agravável comportam embargos de declaração (RSTJ 94/277, 97/277; RT 739/313; JTJ204/222; JTA 66/178. 114/55, 121/59; LEX-JTA 155/264, 161/73; RJ 250/87; RJTAMG 65/56, RTJE 165/224) – (In CPC Anotado – 30ª. ed. – Ed.Saraiva – p.563)

11 – De toda sorte, lembra ele adiante, que *"...e, se for irrecurável, a parte poderá pedir, simplesmente, que seja esclarecido, ou mesmo alterado, sem necessidade de tais embargos ou como decorrência destes."* (op.cit. – p.563)

12 – Há que se realçar que a situação dos associados da Impetrante permanece grave, pois o Impetrado e a ECT ainda não deram mostras de arrefecimento na sanha que os impele a tentar **"aniquilar"** as atuais empresas franquizadas, nem mesmo para cumprir as orientações emanadas da atual direção da Secretaria de Serviços Postais do Ministério das Comunicações, dadas através da Instrução Normativa n. 01, de 17 de julho de 2002. Indubitável, destarte, o *periculum in mora*, pois o retardamento de um provimento judicial irá ocasionar uma situação insustentável para os associados da Impetrante.

Em face do exposto, quer com fundamento no artigo 535 do CPC (embargos de declaração), quer por ato inominado, de impulso processual, a Impetrante roga a V.Exa. que recebe este pedido para:

a) analisar os dois outros fundamentos que sustentam o pedido de liminar feito pela Impetrante, acima reiterados, consistente nas ilegalidades tópicas contidas nos editais *sub examen*, especialmente, a que impede os associados da Impetrante de participarem isonomicamente dos certames; e

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIO

Fls: 0168

Doc: 3578



AEFE/MG

Associação das Empresas Franqueadas de Correios do Estado de Minas Gerais

863
133

PARABÉNS!!!

PARABÉNS!!!

PARABÉNS!!!

Manter a calma, fazer certo e ficar atento.

**MINISTÉRIO DAS
COMUNICAÇÕES**

Brasília, 6 de agosto de 2002.

NOTA À IMPRENSA

O Ministério das Comunicações informa a indicação do Sr. Humberto Mota para a presidência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), em substituição ao Sr. Hassan Gebrin.

A indicação está sendo feita pelo Ministro de Estado das Comunicações ao Exmo. Sr. Presidente da República para fins de nomeação, de acordo com o artigo 17 do Estatuto da ECT, aprovado pelo Decreto 83.726 de 17.07.1979.

PROS nº 03/2005 - CN.
CPMI - CORREIOS
Fls.: 0169
3578
Doc:

LUX JORNAL**Valor Econômico – São Paulo - SP****Data: 07/08/2002****Brasil****Curtas****Presidência dos Correios**

O novo presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) será o advogado e administrador de empresas Humberto Mota. Ele assumirá no lugar do demissionário Hassan Gebrin. A indicação foi feita ao presidente Fernando Henrique Cardoso nesta terça-feira pelo ministro das Comunicações, Juarez Quadros. Mota exerce atualmente o cargo de diretor presidente da Consultrade e participa dos Conselhos de Administração de empresas como a Brascan, Accor e Sendas. A indicação foi confirmada ontem.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
07/08/02
Fls: 0170
3578
Doc:

LUX JORNAL**Jornal do Commercio — Rio de Janeiro - RJ****Data: 07/08/2002****Empresas****Ministério confirma Mota nos Correios****PSDB atrasou a indicação**

O Ministério das Comunicações confirmou ontem a indicação de Humberto Mota para a presidência dos Correios. O executivo, que presidia o Conselho Superior da Associação Comercial do Rio de Janeiro, substituirá Hassan Gebrin. Mota foi indicado pelo PMDB, que estaria reivindicando cargos no Governo para manter apoio ao candidato à Presidência José Serra.

Mesmo tendo sido recebido no palácio da Alvorada e sondado pelo próprio presidente Fernando Henrique Cardoso na semana passada, Mota sofria resistências de lideranças do PSDB, o que acabou adiando sua indicação, prevista inicialmente para a última sexta-feira.

O empresário, que também preside a Agência Rin (ONG que presta serviços para o Estado e o município do Rio de Janeiro) é advogado e administrador de empresas. Atua ainda como diretor presidente da Consultrade e nos conselhos de administração da Brascan, Accor, Casas Sendas, entre outras empresas.

A mudança no comando dos Correios estava sendo articulada desde o início de julho, mas a decisão foi tomada nos últimos dias.

<http://200.218.146.211/imagens/U285226.htm>

07/08/02	
RQS nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	0171
	3578
Doc:	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Classe 100

Processo 2002.24157-0

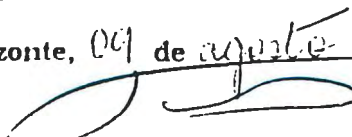
Fls. 866

P

CONCLUSÃO

Faço os presentes autos conclusos nesta data.

Belo Horizonte, 09 de março de 2002.


Diretor de Secretaria da 10ª Vara

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls: 0172

Doc: 3578



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

Processo n. 2002.38.00.024157-0

Mandado de Segurança Individual

Processo nº 2002.38.00.024157-0

Impetrante: Associação das Empresas Franqueadas de Correios no Estado de Minas Gerais – AEFE

Impetrado: Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no Estado de Minas Gerais / ECT

10ª Vara Federal

Embargos de Declaração

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Associação das Empresas Franqueadas de Correios no Estado de Minas Gerais – AEFE, em face da decisão de fls. 848/852, proferida nos autos do Mandado de Segurança por ela impetrado contra ato do Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no Estado de Minas Gerais / ECT.

Alega a Embargante que o pedido liminar não teria sido integralmente analisado e que haveria fato novo superveniente a ser considerado, aduzindo a pretensão de que seus associados possam participar do processo de licitação, em condições isonômicas com terceiros.

Decido.

De certo, houve omissão na decisão judicial objeto dos presentes embargos. É que não foi analisada a questão da previsão editalícia no sentido de os atuais detentores das ACFs só poderem participar da licitação, após a renúncia aos direitos advindos dos contratos realizados com a ECT.

SILVIO COIMBRA MOURTHE
Juiz Federal Substituto da 10ª Vara

867

21

RQS nº 03/2005 - CN.
CFPM
CORREIOS
Fls: 0173
3578



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

Processo n. 2002.38.00.024157-0

368
TCL
SEFII
Fls. 13
2

Observe-se que há uma situação inusitada no caso presente. Constatado que existiria plausibilidade jurídica em ambas as teses que poderiam ser desenvolvidas, seja no sentido da concessão da presente liminar, seja no de denegação. De um lado, fazendo defesa da concessão da liminar, o ponto central é o de permitir maior número de participantes possíveis, bem como o de o Judiciário não endossar um ato que, indiretamente, afetaria contrato realizado e em pleno vigor (exigir a renúncia de um direito cuja extinção se dará em dezembro de 2002, sob pena de não concorrer a uma das ACC1, cujo prazo de vigência da permissão será de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado até o limite de 20 (vinte) anos). De outro lado, o risco de uma decisão judicial interferir em processo licitatório, cuja elaboração depende de estrito conhecimento da matéria, por parte dos elaboradores dos editais, causando, assim, grave risco à igualdade das partes. O Juiz, ao analisar o controle de legalidade do ato administrativo normativo ou de execução, deve sempre levar em consideração que a Administração Pública está próxima da realidade administrativa.

Entretanto, o meu posicionamento há de ser no sentido da concessão da presente liminar. É que entendo que as regras previstas no itens 3.2.2, 3.3.2 e 3.7 do edital licitatório dão sustentáculo ao pedido pleiteado.

Analisando a questão, não antevejo nenhum motivo plausível para justificar a necessidade de que os atuais detentores de ACFs renunciem, previamente, às atuais franquias, para que possam participar da licitação. Ao meu ver, a previsão editalícia, no sentido de que as atuais detentoras das ACFs concordem em rescindir os contratos atuais, adaptando seus objetivos sociais, para compartilhar das atividades, visando o desenvolvimento de um dos ramos dos negócios relacionados no Anexo 02 do Edital, prevista por ato administrativo, implica em uma discriminação, tendo em vista a falta de justificativa razoável para a sua instituição.

Qual seria a diferença entre aquele que renuncia ao direito de operar a franquia (ACFs), amparado em contrato firmado com a ECT, e o que só renuncia, após ter obtido êxito na licitação e antes de assumir a gerência de uma das ACC1 ? Observe-se que o item 3.7 do edital prevê a possibilidade de 2 (duas) permissões para a operação de ACC1 à mesma pessoa jurídica, em todo o território nacional. Ora, por que uma pessoa

SÍLVIO COIMBRA MOURTHE
Juiz Federal Substituto da 10ª Vara

RQS nº 03/2005 - CN.
CPMI - CORREIOS
Fls. 0174
Doc. 3578



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

Processo n. 2002.38.00.024157-0

869
T.C.
S.E.F.
Fls. 13
X

jurídica, já detentora de uma permissão para a operação de ACC1, pode concorrer à licitação e a detentora de permissão para a operação de ACFs tem que renunciar previamente, para só então concorrer à licitação?

Atente-se ao fato de que, para a adequada resposta a este questionamento, só estamos considerando o processo licitatório, vez que a previsão para a manutenção das duas licenças (permissões) é ato normativo da ECT.

De certo que a Impetrante, diante da leitura deste raciocínio, está perguntando qual o motivo de este Juiz condicionar a concessão da presente liminar somente à realização da licitação, devendo a parte vitoriosa, detentora de ACF, renunciar aos direitos deste contrato, antes do início das atividades na ACC1. Respondo: trata-se de regulamentação bastante específica, cuja normatização há de ser feita pelo órgão responsável, conforme o conteúdo decisório da decisão liminar de fls. 848/852. Cabe à ECT a normatização da matéria, de acordo com o interesse público, podendo, assim, restringir o número de pessoas jurídicas detentoras de ACFs (no caso, impedir que uma pessoa jurídica tenha uma ACF e uma ACC1) e de pessoas jurídicas detentoras de ACC1. Observe-se que não são entes iguais, podendo haver tratamento desigual a pessoas que não sejam iguais.

O que não pode ocorrer é que tal restrição seja como a presente no edital, pois exigir a prévia renúncia de ACFs, para uma simples participação em uma licitação, aparenta ser despropositado, ou seja, desproporcional à possibilidade (não antevi qualquer risco) de violação ao princípio da igualdade dos licitantes.

Como há expressa previsão editalícia no sentido de que as pessoas jurídicas devam adaptar o seu objetivo social para compartilhar atividades, tais como venda de calçados, discos e fitas, jornais e revistas, artigos esportivos, aluguel de automóveis ou outros ramos previstos no Edital (anexo 02), não antevejo óbice de que as atuais ACFs realizem a alteração em seus contratos sociais, visando o atendimento de tais preceitos, sem que tenham que renunciar aos direitos que possuem, no sentido da gerência das ACFs, até o resultado licitatório favorável. Obviamente, a sobredita alteração não lhes possibilitaria exercer estas

PQS-03/2005 - CN
CPMI
CORREIOS
0175

SILVIO COIMBRA MOURTHE
Juiz Federal Substituto da 10ª Vara

3578



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

Processo n. 2002.38.00.024157-0

TCU
FID
446

atividades, junto às ACFs, em face de não terem sido previstas, bem como não as impossibilitaria de continuar a exercer a atividade de franquia.

Entendo que a limitação editalícia (renúncia aos direitos) é uma forma indireta de atingir outros objetivos, os quais não cabe a mim identificar, face à sua desnecessidade. Mesmo com a alteração de seu contrato social, a empresa associada não estaria impossibilitada de participar do certame, vez que, não se enquadrando nas hipóteses previstas nos itens 3.1 e 3.2 do edital de licitação de fls. 66, estaria apta ao processo licitatório. Há de ser ressaltado que as atuais franquias (ACFs), beneficiadas com esta liminar, hão de atender ao disposto no item 3.2.2 do referido edital, sob pena de serem extremamente favorecidas, em face da possibilidade da ocorrência de menor custo financeiro na instalação das ACC1s, em decorrência da viabilidade de que as mesmas possam aproveitar as instalações já existentes, bem como serem beneficiadas com a clientela já obtida naquele determinado ponto. Do contrário, a presente liminar, de certo, se transformaria em uma clara concessão de vantagens às associadas da Impetrante, pois poderiam oferecer melhores preços, em contrapartida de um custo de locação menor, face ao fato de já se encontrarem estabelecidas naquele local e serem favorecidas com o ponto de comércio já adquirido.

Não se trata de criação, por parte do Juiz, de norma editalícia. É que, de certo, a intenção do administrador, ao ter previsto o item 3.2.2, foi a de objetivar a igualdade entre as partes, o que é de fácil constatação. O imóvel já ocupado e objeto de instalação de uma ACC1 geraria menor custo de alteração do contrato para os licitantes que pleiteiam a atribuição de uma permissão para operar uma ACC1. Observe-se que não foi prevista esta cláusula, para os atuais ocupantes das ACFs, face à incompatibilidade do item 3.2.2 com a previsão editalícia específica aos detentores das ACFs, representada pelo item 3.3.2 do Edital de Licitação. Havendo a declaração judicial no sentido da inconstitucionalidade deste item 3.3.2, as associadas da Impetrante deverão observar o item 3.2.2.

Conforme entendimento de Alexandre de Moraes; *"para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos"*

RQS nº 03/2005 - CN -
CORREIOS
Fls. 0176
3578

SÍLVIO COIMBRA MOURTHE
Juiz Federal Substituto da 10ª Vara



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

Processo n. 2002.38.00.024157-0

871
12 K

genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos” (Direito Constitucional, Editora Atlas Jurídico, 5ª edição, pag. 62).

Sendo assim, ao menos na fase licitatória, até o momento anterior da assinatura do contrato com a ECT, caso vitorioso na licitação com o objeto da permissão de operação de unidade de ACC1, entendo haver incompatibilidade da cláusula editalícia prevendo o impedimento da participação do atual detentor de uma ACF, para com o que determina nossa Constituição Federal de 1988.

Não seria o caso de suspensão de todo o certame, pois o atual comando judicial, deferindo às associadas da Impetrante o direito de participarem das licitações que porventura venham a ocorrer, sem que renunciem aos direitos previstos nos contratos de franquias firmados com a ECT, atende, perfeitamente, aos interesses das associadas da Impetrante. Na atual fase, em face da proximidade do término dos contratos relativos às ACFs, a suspensão do edital, até a sua modificação, seria uma medida contraproducente, indo de confronto com o interesse público. Ademais, em sendo concedida, poderia resultar, até mesmo, na prorrogação dos atuais contratos de franquia (ACFs), pois a inexistência de agências em determinadas localidades demandaria do poder público a continuidade do serviço público, face ao interesse público na prestação do serviço.

Concluindo, na fase licitatória, a circunstância fática de os associados da Impetrante serem detentores das ACFs em nada lhes favoreceria, em relação aos não detentores destas, na elaboração da proposta a ser oferecida na respectiva licitação. É que, provável sinergia ou redução de custos, seja quanto à utilização do corpo de funcionários já existente, ou qualquer outra atividade, não seria viável, face à não simultaneidade das atividades das ACFs e ACC1s. Atente-se ao fato de que, caso vitorioso na licitação, o detentor de atual franquia terá as mesmas despesas de contratação, vez que terá que adaptar o seu negócio, para, só então, passar a exercer a atividade objeto da licitação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

Processo n. 2002.38.00.024157-0

872
\$ 148
X

Sendo assim, a regra prevista no edital, no sentido de que as atuais detentoras de ACFs, não possam exercer as atividades de forma simultânea, ou seja, para que exerçam atividades próprias das ACCIs, só se justificaria após o êxito no processo licitatório. Observe-se que, até o término da licitação, talvez já tenha expirado o prazo dos atuais contratos, cuja extinção se dará em 31/12/2002.

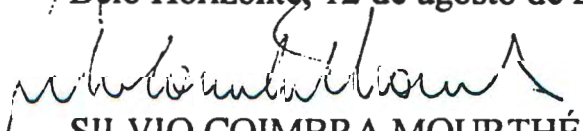
Em relação ao ponto 09 de fls. 860, tendo em vista se tratar de ato praticado após a impetração do presente mandamus, não há como ser apreciado este pedido. Saliente-se que houve menção a esta IN, como mero argumento de reforço, sem o intuito de que a sobredita IN, única e exclusivamente, pudesse fundamentar ou não a apreciação do pedido liminar.

A suspensão dos editais, conforme analisado anteriormente, é uma medida desnecessária, pois o presente pedido será alcançado com o simples comando liminar, no sentido de que o impetrado não impeça a inscrição das associadas da Impetrante, bem como a realização dos atos visando a obtenção das propostas vencedoras.

ANTE O EXPOSTO, conheço dos presentes Embargos de Declaração, porque tempestivos, ACOLHENDO-OS, para declarar nulo o item 3.3.2 do Edital de Licitação de fls. 63/82. Determino que a Impetrada suspenda, apenas e tão somente, a aplicação do item 3.2.2 do Edital de Licitação, até o momento anterior à assinatura do contrato de permissão, para as associadas da Impetrante (caso esta assinatura se dê antes da extinção dos contratos atuais de ACFs), devendo ser observada pela Administração Pública a aplicação do item 3.2.2 às associadas da Impetrante que pretendem se valer da presente liminar, conforme fundamentação anterior. É que a Administração Pública não poderia ter previsto sua aplicação aos atuais detentores de franquias (ACFs), face à incompatibilidade da previsão simultânea dos itens 3.3.2 e 3.2.2 para as ACFs.

P.I.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2002.


SILVIO COIMBRA MOURTHÉ
Juiz Federal Substituto

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. 0178
Doc. 3578

SILVIO COIMBRA MOURTHÉ
Juiz Federal Substituto da 10ª Vara

DE: CHEFE /ASSESSORIA JURÍDICA/DR/MG

À: GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO/DR/MG

CI/ASJUR/DR/MG- 4.254 /2002

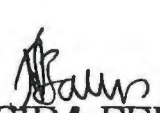
REF.: PROCESSO Nº 2002.38.0000241570 – 10ª Vara Federal de
Belo Horizonte/MG

ASSUNTO : DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
OPOSTOS PELA IMPETRANTE NOS AUTOS DO MANDADO DE
SEGURANÇA IMPETRADO PELA ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS
FRANQUEADAS DE CORREIOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Belo Horizonte, 16 de agosto de 2002.

Encaminhamos fotocópia da decisão proferida em sede de embargos
declaratórios, opostos pela impetrante, nos autos em epígrafe, **para
conhecimento de V. Sª e imediato cumprimento da decisão
judicial, por parte da CEL/ACC1,** esclarecendo que esta ASJUR
está elaborando o recurso cabível a ser interposto perante o Eg. TRF
– 1ª Região.

Atenciosamente,


MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS
RESPONDENDO PELA ASSESSORIA JURÍDICA/DR/MG



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

Processo n. 2002.38.00.024157-0

867

144

Mandado de Segurança Individual

Processo nº 2002.38.00.024157-0

Impetrante: Associação das Empresas Franqueadas de Correios no Estado de Minas Gerais – AEFE

Impetrado: Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no Estado de Minas Gerais / ECT

10ª Vara Federal

Embargos de Declaração

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Associação das Empresas Franqueadas de Correios no Estado de Minas Gerais – AEFE, em face da decisão de fls. 848/852, proferida nos autos do Mandado de Segurança por ela impetrado contra ato do Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no Estado de Minas Gerais / ECT.

Alega a Embargante que o pedido liminar não teria sido integralmente analisado e que haveria fato novo superveniente a ser considerado, aduzindo a pretensão de que seus associados possam participar do processo de licitação, em condições isonômicas com terceiros.

Decido.

De certo, houve omissão na decisão judicial objeto dos presentes embargos. É que não foi analisada a questão da previsão editalícia no sentido de os atuais detentores das ACFs só poderem participar da licitação, após a renúncia aos direitos advindos dos contratos realizados com a ECT.

ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0180
3578

SILVIO COIMBRA MOURTHÉ
Juiz Federal Substituto da 10ª Vara



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

Processo n. 2002.38.00.024157-0

868
145

Observe-se que há uma situação inusitada no caso presente. Constatado que existiria plausibilidade jurídica em ambas as teses que poderiam ser desenvolvidas, seja no sentido da concessão da presente liminar, seja no de denegação. De um lado, fazendo defesa da concessão da liminar, o ponto central é o de permitir maior número de participantes possíveis, bem como o de o Judiciário não endossar um ato que, indiretamente, afetaria contrato realizado e em pleno vigor (exigir a renúncia de um direito cuja extinção se dará em dezembro de 2002, sob pena de não concorrer a uma das ACC1, cujo prazo de vigência da permissão será de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado até o limite de 20 (vinte) anos). De outro lado, o risco de uma decisão judicial interferir em processo licitatório, cuja elaboração depende de estrito conhecimento da matéria, por parte dos elaboradores dos editais, causando, assim, grave risco à igualdade das partes. O Juiz, ao analisar o controle de legalidade do ato administrativo normativo ou de execução, deve sempre levar em consideração que a Administração Pública está próxima da realidade administrativa.

Entretanto, o meu posicionamento há de ser no sentido da concessão da presente liminar. É que entendo que as regras previstas no itens 3.2.2, 3.3.2 e 3.7 do edital licitatório dão sustentáculo ao pedido pleiteado.

Analisando a questão, não antevejo nenhum motivo plausível para justificar a necessidade de que os atuais detentores de ACFs renunciem, previamente, às atuais franquias, para que possam participar da licitação. Ao meu ver, a previsão editalícia, no sentido de que as atuais detentoras das ACFs concordem em rescindir os contratos atuais, adaptando seus objetivos sociais, para compartilhar das atividades, visando o desenvolvimento de um dos ramos dos negócios relacionados no Anexo 02 do Edital, prevista por ato administrativo, implica em uma discriminação, tendo em vista a falta de justificativa razoável para a sua instituição.

Qual seria a diferença entre aquele que renuncia ao direito de operar a franquia (ACFs), amparado em contrato firmado com a ECT, e o que só renuncia, após ter obtido êxito na licitação e antes de assumir a gerência de uma das ACC1 ? Observe-se que o item 3.7 do edital prevê a possibilidade de 2 (duas) permissões para a operação de ACC1 a mesma pessoa jurídica, em todo o território nacional. Ora, por que uma

RECEBUE 03/2005 - CN -
CORREIOS
0181
578
Doc:

SILVIO COIMBRA MOURTHE
Juiz Federal Substituto da 10ª Vara



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

Processo n. 2002.38.00.024157-0

jurídica, já detentora de uma permissão para a operação de ACC1, pode concorrer à licitação e a detentora de permissão para a operação de ACFs tem que renunciar previamente, para só então concorrer à licitação?

Atente-se ao fato de que, para a adequada resposta a este questionamento, só estamos considerando o processo licitatório, vez que a previsão para a manutenção das duas licenças (permissões) é ato normativo da ECT.

De certo que a Impetrante, diante da leitura deste raciocínio, está perguntando qual o motivo de este Juiz condicionar a concessão da presente liminar somente à realização da licitação, devendo a parte vitoriosa, detentora de ACF, renunciar aos direitos deste contrato, antes do início das atividades na ACC1. Respondo: trata-se de regulamentação bastante específica, cuja normatização há de ser feita pelo órgão responsável, conforme o conteúdo decisório da decisão liminar de fls. 848/852. Cabe à ECT a normatização da matéria, de acordo com o interesse público, podendo, assim, restringir o número de pessoas jurídicas detentoras de ACFs (no caso, impedir que uma pessoa jurídica tenha uma ACF e uma ACC1) e de pessoas jurídicas detentoras de ACC1. Observe-se que não são entes iguais, podendo haver tratamento desigual a pessoas que não sejam iguais.

O que não pode ocorrer é que tal restrição seja como a presente no edital, pois exigir a prévia renúncia de ACFs, para uma simples participação em uma licitação, aparenta ser despropositado, ou seja, desproporcional à possibilidade (não antevi qualquer risco) de violação ao princípio da igualdade dos licitantes.

Como há expressa previsão editalícia no sentido de que as pessoas jurídicas devam adaptar o seu objetivo social para compartilhar atividades, tais como venda de calçados, discos e fitas, jornais e revistas, artigos esportivos, aluguel de automóveis ou outros ramos previstos no Edital (anexo 02), não antevejo óbice de que as atuais ACFs realizem a alteração em seus contratos sociais, visando o atendimento de tais preceitos, sem que tenham que renunciar aos direitos que possuem no sentido da gerência das ACFs, até o resultado licitatório favorável. Obviamente, a sobredita alteração não lhes possibilitaria exercer estas

SÍLVIO COIMBRA MOURTHE
Juiz Federal Substituto da 10ª Vara

869
146
x.

TRQS nº 03/2005 - CN -
CORREIOS
0182
3578

Doc:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

Processo n. 2002.38.00.024157-0

atividades, junto às ACFs, em face de não terem sido previstas, bem como não as impossibilitaria de continuar a exercer a atividade de franquias.

Entendo que a limitação editalícia (renúncia aos direitos) é uma forma indireta de atingir outros objetivos, os quais não cabe a mim identificar, face à sua desnecessidade. Mesmo com a alteração de seu contrato social, a empresa associada não estaria impossibilitada de participar do certame, vez que, não se enquadrando nas hipóteses previstas nos itens 3.1 e 3.2 do edital de licitação de fls. 66, estaria apta ao processo licitatório. Há de ser ressaltado que as atuais franquias (ACFs), beneficiadas com esta liminar, não de atender ao disposto no item 3.2.2 do referido edital, sob pena de serem extremamente favorecidas, em face da possibilidade da ocorrência de menor custo financeiro na instalação das ACC1s, em decorrência da viabilidade de que as mesmas possam aproveitar as instalações já existentes, bem como serem beneficiadas com a clientela já obtida naquele determinado ponto. Do contrário, a presente liminar, de certo, se transformaria em uma clara concessão de vantagens às associadas da Impetrante, pois poderiam oferecer melhores preços, em contrapartida de um custo de locação menor, face ao fato de já se encontrarem estabelecidas naquele local e serem favorecidas com o ponto de comércio já adquirido.

Não se trata de criação, por parte do Juiz, de norma editalícia. É que, de certo, a intenção do administrador, ao ter previsto o item 3.2.2, foi a de objetivar a igualdade entre as partes, o que é de fácil constatação. O imóvel já ocupado e objeto de instalação de uma ACC1 geraria menor custo de alteração do contrato para os licitantes que pleiteiam a atribuição de uma permissão para operar uma ACC1. Observe-se que não foi prevista esta cláusula, para os atuais ocupantes das ACFs, face à incompatibilidade do item 3.2.2 com a previsão editalícia específica aos detentores das ACFs, representada pelo item 3.3.2 do Edital de Licitação. Havendo a declaração judicial no sentido da inconstitucionalidade deste item 3.3.2, as associadas da Impetrante deverão observar o item 3.2.2.

Conforme entendimento de Alexandre de Moraes; *"para que as diferenciações normativas possam ser consideradas discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos"*

SÍLVIO COIMBRA MOURTHÉ
Juiz Federal Substituto da 10ª Vara

870
147.
RQS nº 03/2005 - CN -
CPM - CORREIOS
Fls. 0183
3578



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

Processo n. 2002.38.00.024157-0

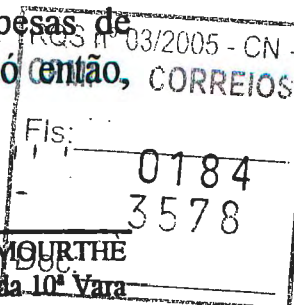
genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos" (Direito Constitucional, Editora Atlas Jurídico, 5ª edição, pag. 62).

Sendo assim, ao menos na fase licitatória, até o momento anterior da assinatura do contrato com a ECT, caso vitorioso na licitação com o objeto da permissão de operação de unidade de ACC1, entendo haver incompatibilidade da cláusula editalícia prevendo o impedimento da participação do atual detentor de uma ACF, para com o que determina nossa Constituição Federal de 1988.

Não seria o caso de suspensão de todo o certame, pois o atual comando judicial, deferindo às associadas da Impetrante o direito de participarem das licitações que porventura venham a ocorrer, sem que renunciem aos direitos previstos nos contratos de franquias firmados com a ECT, atende, perfeitamente, aos interesses das associadas da Impetrante. Na atual fase, em face da proximidade do término dos contratos relativos às ACFs, a suspensão do edital, até a sua modificação, seria uma medida contraproducente, indo de confronto com o interesse público. Ademais, em sendo concedida, poderia resultar, até mesmo, na prorrogação dos atuais contratos de franquia (ACFs), pois a inexistência de agências em determinadas localidades demandaria do poder público a continuidade do serviço público, face ao interesse público na prestação do serviço.

Concluindo, na fase licitatória, a circunstância fática de os associados da Impetrante serem detentores das ACFs em nada lhes favoreceria, em relação aos não detentores destas, na elaboração da proposta a ser oferecida na respectiva licitação. É que, provável sinergia ou redução de custos, seja quanto à utilização do corpo de funcionários já existente, ou qualquer outra atividade, não seria viável, face à não simultaneidade das atividades das ACFs e ACC1s. Atente-se ao fato de que, caso vitorioso na licitação, o detentor de atual franquia terá as mesmas despesas de contratação, vez que terá que adaptar o seu negócio, para, só então, passar a exercer a atividade objeto da licitação.

SÍLVIO COIMBRA MOURTHÉ
Juiz Federal Substituto da 10ª Vara





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

Processo n. 2002.38.00.024157-0

Sendo assim, a regra prevista no edital, no sentido de que as atuais detentoras de ACFs, não possam exercer as atividades de forma simultânea, ou seja, para que exerçam atividades próprias das ACCIs, só se justificaria após o êxito no processo licitatório. Observe-se que, até o término da licitação, talvez já tenha expirado o prazo dos atuais contratos, cuja extinção se dará em 31/12/2002.

Em relação ao ponto 09 de fls. 860, tendo em vista se tratar de ato praticado após a impetração do presente mandamus, não há como ser apreciado este pedido. Saliente-se que houve menção a esta IN, como mero argumento de reforço, sem o intuito de que a sobredita IN, única e exclusivamente, pudesse fundamentar ou não a apreciação do pedido liminar.

A suspensão dos editais, conforme analisado anteriormente, é uma medida desnecessária, pois o presente pedido será alcançado com o simples comando liminar, no sentido de que o impetrado não impeça a inscrição das associadas da Impetrante, bem como a realização dos atos visando a obtenção das propostas vencedoras.

ANTE O EXPOSTO, conheço dos presentes Embargos de Declaração, porque tempestivos, ACOLHENDO-OS, para declarar nulo o item 3.3.2 do Edital de Licitação de fls. 63/82. Determino que a Impetrada suspenda, apenas e tão somente, a aplicação do item 3.2.2 do Edital de Licitação, até o momento anterior à assinatura do contrato de permissão, para as associadas da Impetrante (caso esta assinatura se dê antes da extinção dos contratos atuais de ACFs), devendo ser observada pela Administração Pública a aplicação do item 3.2.2 às associadas da Impetrante que pretendem se valer da presente liminar, conforme fundamentação anterior. É que a Administração Pública não poderia ter previsto sua aplicação aos atuais detentores de franquias (ACFs), face à incompatibilidade da previsão simultânea dos itens 3.3.2 e 3.2.2 para as ACFs.

R.I.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2002.

SILVIO COIMBRA MOURTHÉ
Juiz Federal Substituto

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0185
3578

SILVIO COIMBRA MOURTHÉ
Juiz Federal Substituto da 10ª Vara

15C
2

DE: CHEFE ASSESSORIA JURÍDICA/DR/MG

AO: GERENTE/ADMINISTRAÇÃO/DR/MG

CI/ASJUR/DR/MG- 4645 /2002

U R G E N T E

REF.: OFÍCIO 706/2002-J - 10ª VARA FEDERAL DE BH/MG - PROCESSO
2002.38.00.024157-0 - IMPETRANTE: A E.F.E./MG

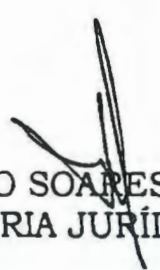
ASSUNTO: MANDADO DE SEGURANÇA - OBJETO: LICITAÇÃO P/ ACC 1

Belo Horizonte-MG, 05 de setembro de 2002.

Estamos repassando o ofício em tela recebido nesta ASJUR em 04/09/02 com as respectivas decisões relativas ao Mandado de Segurança impetrado pela AEFE sobre as licitações para a contratação de ACC 1, para o **imediato cumprimento da decisão nos seus limites.**

Informamo-lhes que foi interposto Agravo de Instrumento perante o TRF da 1ª Região-BSB visando a reforma da referida decisão.

Atenciosamente,


DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA/DR/MG

C/ANEXOS

C/CÓPIA : DEJUR; CPL/MG; GMACF

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	0186
	3578
Doc:	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

Of. nº 706/2002-J

Belo Horizonte, 02 de setembro de 2002.

Senhor Diretor,

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto da 10ª Vara/MG, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA nº 2002.38.00.024157-0, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS FRANQUEADAS DE CORREIOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - AEFÉ/MG contra ato de Vossa Senhoria, reportando-me ao mandado de intimação da fl. 874 (cópia anexa), remeto-lhe cópia da r. decisão de fls. 867/872, atinente aos Embargos de Declaração, ficando intimado para o cumprimento da mesma.

Ao ensejo, apresento a Vossa Senhoria protestos de elevada estima e consideração.
E tempo: Cópia da r. decisão de fls. 848/852, bem como do r. despacho da fl. 889, também em anexo


Dr. Paulo César Campos Mourão
Diretor de Secretaria da 10ª Vara

Ilmº. Senhor
DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
E TELÉGRAFOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS
Av. Afonso Pena, nº 1270 - Centro
BELO HORIZONTE/MG
ngp

RQS nº 03/2005 - CN
CPM! - CORREIOS
Fls: 0187
3578
Doc: _____

Recb 04/09/2002

MANDADO DE INTIMAÇÃO

**O DOUTOR SÍLVIO COIMBRA MOURTHÉ, MM. JUIZ
FEDERAL SUBSTITUTO DA 10ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - 1ª
REGIÃO, NA FORMA DA LEI, ETC.,**

MANDA a qualquer Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) deste Juízo
deral, a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento, nos autos do **MANDADO DE
SEGURANÇA COLETIVO nº 2002.24157-0, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DAS
EMPRESAS FRANQUEADAS DE CORREIOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS -
AEFE/MG** contra ato do **DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE
CORREIOS E TELÉGRAFOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS**, intime a **EMPRESA
BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**, na pessoa de seu representante
judicial, na Av. Afonso Pena, nº 1270, Centro, nesta Capital, para que, no prazo de 72 (setenta
e duas) horas, pronuncie nos termos do art. 2º da Lei 8.437/92, tudo na conformidade da
petição inicial, e na forma da r. decisão de fl. 200, cujas cópias ficam fazendo parte integrante
deste.

CUMpra-SE, na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s)
interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av.
Álvares Cabral, 1805- 12º andar, Santo Agostinho, com expediente externo no horário de 09 às
18 h.

EXPEDIDO nesta cidade de Belo Horizonte, em 16 de julho de
2002. Eu, NGP, Téc. Jud.-Aux. Jud., digitei.

Narciso
**Bel. Narciso Gonçalves Pedrosa
Diretor de Secretaria da 10ª Vara
em Substituição**

*Recelr 18/07/2002
P. Diamantina*

ROS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls.: 0188
3578
Doc: _____



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

Processo n. 2002.38.00.024157-0

867

2



Mandado de Segurança Individual

Processo nº 2002.38.00.024157-0

Impetrante: Associação das Empresas Franqueadas de Correios no Estado de Minas Gerais – AEFE

Impetrado: Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no Estado de Minas Gerais / ECT

10ª Vara Federal

Embargos de Declaração

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Associação das Empresas Franqueadas de Correios no Estado de Minas Gerais – AEFE, em face da decisão de fls. 848/852, proferida nos autos do Mandado de Segurança por ela impetrado contra ato do Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no Estado de Minas Gerais / ECT.

Alega a Embargante que o pedido liminar não teria sido integralmente analisado e que haveria fato novo superveniente a ser considerado, aduzindo a pretensão de que seus associados possam participar do processo de licitação, em condições isonômicas com terceiros.

Decido.

De certo, houve omissão na decisão judicial objeto dos presentes embargos. É que não foi analisada a questão da previsão editalícia no sentido de os atuais detentores das ACFs só poderem participar da licitação, após a renúncia aos direitos advindos dos contratos realizados com a ECT.

SÍLVIO COIMBRA MOURTHÉ
Juiz Federal Substituto da 10ª Vara

RS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls. 0189

3578

Doc:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

Processo n. 2002.38.00.024157-0

368
p

JGO
SECT
Fls. 123

Observe-se que há uma situação inusitada no caso presente. Constatado que existiria plausibilidade jurídica em ambas as teses que poderiam ser desenvolvidas, seja no sentido da concessão da presente liminar, seja no de denegação. De um lado, fazendo defesa da concessão da liminar, o ponto central é o de permitir maior número de participantes possíveis, bem como o de o Judiciário não endossar um ato que, indiretamente, afetaria contrato realizado e em pleno vigor (exigir a renúncia de um direito cuja extinção se dará em dezembro de 2002, sob pena de não concorrer a uma das ACC1, cujo prazo de vigência da permissão será de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado até o limite de 20 (vinte) anos). De outro lado, o risco de uma decisão judicial interferir em processo licitatório, cuja elaboração depende de estrito conhecimento da matéria, por parte dos elaboradores dos editais, causando, assim, grave risco à igualdade das partes. O Juiz, ao analisar o controle de legalidade do ato administrativo normativo ou de execução, deve sempre levar em consideração que a Administração Pública está próxima da realidade administrativa.

Entretanto, o meu posicionamento há de ser no sentido da concessão da presente liminar. É que entendo que as regras previstas no itens 3.2.2, 3.3.2 e 3.7 do edital licitatório dão sustentáculo ao pedido pleiteado.

Analisando a questão, não antevejo nenhum motivo plausível para justificar a necessidade de que os atuais detentores de ACFs renunciem, previamente, às atuais franquias, para que possam participar da licitação. Ao meu ver, a previsão editalícia, no sentido de que as atuais detentoras das ACFs concordem em rescindir os contratos atuais, adaptando seus objetivos sociais, para compartilhar das atividades, visando o desenvolvimento de um dos ramos dos negócios relacionados no Anexo 02 do Edital, prevista por ato administrativo, implica em uma discriminação, tendo em vista a falta de justificativa razoável para a sua instituição.

Qual seria a diferença entre aquele que renuncia ao direito de operar a franquia (ACFs), amparado em contrato firmado com a ECT, e o que só renuncia, após ter obtido êxito na licitação e antes de assumir a gerência de uma das ACC1 ? Observe-se que o item 3.7 do edital prevê a possibilidade de 2 (duas) permissões para a operação de ACC1 à mesma pessoa jurídica, em todo o território nacional. Ora, por que uma pessoa

SÍLVIO COIMBRA MOURTHÉ
Juiz Federal Substituto da 10ª Vara

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

Fls: 0190

3578

Doc:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

Processo n. 2002.38.00.024157-0

369

154

jurídica, já detentora de uma permissão para a operação de ACC1, pode concorrer à licitação e a detentora de permissão para a operação de ACFs tem que renunciar previamente, para só então concorrer à licitação?

Atente-se ao fato de que, para a adequada resposta a este questionamento, só estamos considerando o processo licitatório, vez que a previsão para a manutenção das duas licenças (permissões) é ato normativo da ECT.

De certo que a Impetrante, diante da leitura deste raciocínio, está perguntando qual o motivo de este Juiz condicionar a concessão da presente liminar somente à realização da licitação, devendo a parte vitoriosa, detentora de ACF, renunciar aos direitos deste contrato, antes do início das atividades na ACC1. Respondo: trata-se de regulamentação bastante específica, cuja normatização há de ser feita pelo órgão responsável, conforme o conteúdo decisório da decisão liminar de fls. 848/852. Cabe à ECT a normatização da matéria, de acordo com o interesse público, podendo, assim, restringir o número de pessoas jurídicas detentoras de ACFs (no caso, impedir que uma pessoa jurídica tenha uma ACF e uma ACC1) e de pessoas jurídicas detentoras de ACC1. Observe-se que não são entes iguais, podendo haver tratamento desigual a pessoas que não sejam iguais.

O que não pode ocorrer é que tal restrição seja como a presente no edital, pois exigir a prévia renúncia de ACFs, para uma simples participação em uma licitação, aparenta ser despropositado, ou seja, desproporcional à possibilidade (não antevi qualquer risco) de violação ao princípio da igualdade dos licitantes.

Como há expressa previsão editalícia no sentido de que as pessoas jurídicas devam adaptar o seu objetivo social para compartilhar atividades, tais como venda de calçados, discos e fitas, jornais e revistas, artigos esportivos, aluguel de automóveis ou outros ramos previstos no Edital (anexo 02), não antevejo óbice de que as atuais ACFs realizem a alteração em seus contratos sociais, visando o atendimento de tais preceitos, sem que tenham que renunciar aos direitos que possuem, no sentido da gerência das ACFs, até o resultado licitatório favorável. Obviamente, a sobredita alteração não lhes possibilitaria exercer estas

SÍLVIO COIMBRA MOURA
Juiz Federal Substituto da 10ª Vara

RQS nº 03/2005 - CN -

CORREIOS

Fls:

0191

3578

Doc:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

Processo n. 2002.38.00.024157-0

atividades, junto às ACFs, em face de não terem sido previstas, bem como não as impossibilitaria de continuar a exercer a atividade de franquia.

Entendo que a limitação editalícia (renúncia aos direitos) é uma forma indireta de atingir outros objetivos, os quais não cabe a mim identificar, face à sua desnecessidade. Mesmo com a alteração de seu contrato social, a empresa associada não estaria impossibilitada de participar do certame, vez que, não se enquadrando nas hipóteses previstas nos itens 3.1 e 3.2 do edital de licitação de fls. 66, estaria apta ao processo licitatório. Há de ser ressaltado que as atuais franquias (ACFs), beneficiadas com esta liminar, hão de atender ao disposto no item 3.2.2 do referido edital, sob pena de serem extremamente favorecidas, em face da possibilidade da ocorrência de menor custo financeiro na instalação das ACCIs, em decorrência da viabilidade de que as mesmas possam aproveitar as instalações já existentes, bem como serem beneficiadas com a clientela já obtida naquele determinado ponto. Do contrário, a presente liminar, de certo, se transformaria em uma clara concessão de vantagens às associadas da Impetrante, pois poderiam oferecer melhores preços, em contrapartida de um custo de locação menor, face ao fato de já se encontrarem estabelecidas naquele local e serem favorecidas com o ponto de comércio já adquirido.

Não se trata de criação, por parte do Juiz, de norma editalícia. É que, de certo, a intenção do administrador, ao ter previsto o item 3.2.2, foi a de objetivar a igualdade entre as partes, o que é de fácil constatação. O imóvel já ocupado e objeto de instalação de uma ACCI geraria menor custo de alteração do contrato para os licitantes que pleiteiam a atribuição de uma permissão para operar uma ACCI. Observe-se que não foi prevista esta cláusula, para os atuais ocupantes das ACFs, face à incompatibilidade do item 3.2.2 com a previsão editalícia específica aos detentores das ACFs, representada pelo item 3.3.2 do Edital de Licitação. Havendo a declaração judicial no sentido da inconstitucionalidade deste item 3.3.2, as associadas da Impetrante deverão observar o item 3.2.2.

Conforme entendimento de Alexandre de Moraes; *"para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos*

SÍLVIO COIMBRA MOURTHE
Juiz Federal Substituto da 10ª Vara

RQS nº 03/2005 - CN
CPM - CORREIOS
Fls: 0192
3578
Doc:



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

Processo n. 2002.38.00.024157-0

genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos" (Direito Constitucional, Editora Atlas Jurídico, 5ª edição, pag. 62).

Sendo assim, ao menos na fase licitatória, até o momento anterior da assinatura do contrato com a ECT, caso vitorioso na licitação com o objeto da permissão de operação de unidade de ACC1, entendo haver incompatibilidade da cláusula editalícia prevendo o impedimento da participação do atual detentor de uma ACF, para com o que determina nossa Constituição Federal de 1988.

Não seria o caso de suspensão de todo o certame, pois o atual comando judicial, deferindo às associadas da Impetrante o direito de participarem das licitações que porventura venham a ocorrer, sem que renunciem aos direitos previstos nos contratos de franquias firmados com a ECT, atende, perfeitamente, aos interesses das associadas da Impetrante. Na atual fase, em face da proximidade do término dos contratos relativos às ACFs, a suspensão do edital, até a sua modificação, seria uma medida contraproducente, indo de confronto com o interesse público. Ademais, em sendo concedida, poderia resultar, até mesmo, na prorrogação dos atuais contratos de franquia (ACFs), pois a inexistência de agências em determinadas localidades demandaria do poder público a continuidade do serviço público, face ao interesse público na prestação do serviço.

Concluindo, na fase licitatória, a circunstância fática de os associados da Impetrante serem detentores das ACFs em nada lhes favoreceria, em relação aos não detentores destas, na elaboração da proposta a ser oferecida na respectiva licitação. É que, provável sinergia ou redução de custos, seja quanto à utilização do corpo de funcionários já existente, ou qualquer outra atividade, não seria viável, face à não simultaneidade das atividades das ACFs e ACC1s. Atente-se ao fato de que, caso vitorioso na licitação, o detentor de atual franquia terá as mesmas despesas de contratação, vez que terá que adaptar o seu negócio, para, só então, passar a exercer a atividade objeto da licitação.

SÍLVIO COIMBRA MOURTHÉ
Juiz Federal Substituto da 10ª Vara

RQS nº 03/2005 - CN -

CPMI - CORREIOS

Fs: 0193

3578

Doc:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

Processo n. 2002.38.00.024157-0

Sendo assim, a regra prevista no edital, no sentido de que as atuais detentoras de ACFs, não possam exercer as atividades de forma simultânea, ou seja, para que exerçam atividades próprias das ACCIs, só se justificaria após o êxito no processo licitatório. Observe-se que, até o término da licitação, talvez já tenha expirado o prazo dos atuais contratos, cuja extinção se dará em 31/12/2002.

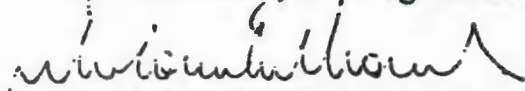
Em relação ao ponto 09 de fls. 860, tendo em vista se tratar de ato praticado após a impetração do presente mandamus, não há como ser apreciado este pedido. Saliente-se que houve menção a esta IN, como mero argumento de reforço, sem o intuito de que a sobredita IN, única e exclusivamente, pudesse fundamentar ou não a apreciação do pedido liminar.

A suspensão dos editais, conforme analisado anteriormente, é uma medida desnecessária, pois o presente pedido será alcançado com o simples comando liminar, no sentido de que o impetrado não impeça a inscrição das associadas da Impetrante, bem como a realização dos atos visando a obtenção das propostas vencedoras.

ANTE O EXPOSTO, conheço dos presentes Embargos de Declaração, porque tempestivos, ACOLHENDO-OS, para declarar nulo o item 3.3.2 do Edital de Licitação de fls. 63/82. Determino que a Impetrada suspenda, apenas e tão somente, a aplicação do item 3.2.2 do Edital de Licitação, até o momento anterior à assinatura do contrato de permissão, para as associadas da Impetrante (caso esta assinatura se dê antes da extinção dos contratos atuais de ACFs), devendo ser observada pela Administração Pública a aplicação do item 3.2.2 às associadas da Impetrante que pretendem se valer da presente liminar, conforme fundamentação anterior. É que a Administração Pública não poderia ter previsto sua aplicação aos atuais detentores de franquias (ACFs), face à incompatibilidade da previsão simultânea dos itens 3.3.2 e 3.2.2 para as ACFs.

P.I.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2002.


SILVIO COIMBRA MOURTHÉ
Juiz Federal Substituto

SILVIO COIMBRA MOURTHÉ
Juiz Federal Substituto da 10ª Vara

RQS nº 03/2005 -
CPMI - CORRE
Fls: 0194
3578
Doc:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
DÉCIMA VARA

Proc. Nº 24.57-12 Fls. 848

CONCLUSÃO

Faço os presentes autos conclusos ao MM.
Juiz Federal Substituto desta Vara.

Belo Horizonte, 01 de 02 de 2002.

Diretor de Secretaria da 10ª Vara

Vistos etc.....

Cuida-se de Mandado de Segurança, impetrado pela Associação das Empresas Franqueadas dos Correios do Estado de Minas Gerais contra ato do Diretor Regional da ECT, objetivando liminar, com posterior confirmação por sentença, no sentido de sustar todos os processos de licitação e contratação abertos pelo Impetrado, no Estado de Minas Gerais.

A Impetrante aduz que a rede de Agências de Correios Franqueadas, as ACF's, expandiu em perfeito funcionamento, até que o Egrégio TCU entendeu que não mais poderia haver contratações e prorrogações dos contratos, decidindo por determinar a realização de licitações para a contratação de novas franquias.

Conjuntamente, salienta que a ECT não podia, através de normas administrativas, ou seja, sem autorização expressa na lei, criar um modelo paralelo de prestação de serviços de correios, face ao fato de a legislação não lhes outorgar esta função. De acordo com a Impetrante, enquanto não promulgada nova lei (Projeto de Lei 1491/99), há que se acatar o que está contido na Lei 6538/78 (cabe a ECT prestar diretamente todos os serviços), ou então usar da faculdade excepcional trazida pelo art.3º da Lei 9648/98, para se abrir processo de licitação, específicos para o mesmo objeto dos contratos atuais de franquias.

Salienta a Impetrante que o Ministro das Comunicações decidiu, de maneira unilateral, criar um novo tipo de exploração dos serviços de correios, as chamadas Agências de Correios Comerciais – ACCI, diferentes das atuais Agências Franqueadas – ACFs, em claro atropelo à função constitucional do Congresso Brasileiro. Afirma, ainda, que nos

SÍLVIO COIMBRA MOURTHÉ
Juiz Federal Substituto da 10ª Vara

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

Els: 0195

3578

Doc:



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

DÉCIMA VARA

Proc. Nº 24157-0

Fls. 849

processos licitatórios em curso em Minas Gerais, as atuais franquias dos Correios (ACFs) estão impedidas de participar da licitação.

De acordo com a Impetrante, o edital de licitação está recheado de prerrogativas que caracterizam o exercício da autoridade peculiar à função de poder concedente, que é a União Federal e não a ECT, condenando à morte as atuais empresas de franquias ante as exigências do edital serem absolutamente impraticáveis à sobrevivência das atuais ACFs.

Ao final, sustenta que a única fórmula admitida de participação de terceiros na execução dos serviços públicos atribuídos à ECT, seria a execução de serviços por meio de contratos privados ou através de convênios. Portanto, nada que possa se identificar ou caracterizar delegação de serviços na modalidade de concessão ou permissão. Aduz, ainda, que a exceção do parágrafo único do artigo 3º da Lei 9648/98 não foi um "cheque em branco", vez que o legislador não autorizou esses órgãos e agentes administrativos a lhe substituir, na criação de um novo modelo de prestação de serviço postal no país, tanto que houve a remessa do Projeto de Lei 1491, pelo próprio Presidente da República, em 30 de junho de 1999.

Às fls 204/239, a Impetrada prestou informações.

DECIDO

Conforme análise da questão, a matéria objeto da controvérsia é de competência do Ministério das Comunicações, conforme inciso V do artigo 14 da Lei 9649, de 27/05/98. Observe-se que o artigo 3º da Lei 9648/98 alterou o artigo 1º da Lei 9074/95, acrescentando os serviços portais(inciso VII) como matéria sujeita ao regime da concessão ou, quando couber, da permissão.

A questão da necessidade da concorrência não é discutida pela Impetrante, vez que o ponto central de sua discordância, quanto aos atos praticados pela Impetrada, é relativa ao fato de uma simples Portaria (Portaria 310, de 18 de dezembro de 1998, do Ministério das Comunicações) não ser instrumento legal apropriado para prever a criação de novas unidades denominadas Agência de Correio Comercial Tipo I – ACCI.

SÍLVIO COIMBRA MOURTHE
Juiz Federal Substituto da 10ª Vara

RQS nº 03/2005 - CN.
GAMI - CORRÊIOS
Fls: 3578
Doc:



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

DÉCIMA VARA

Proc. Nº 2002.24157-0

Fls. 350

Entendo que, com esta argumentação jurídica, a Impetrante vai de confronto com o que defendem nossa jurisprudência e doutrina, ante o entendimento de ser princípio majoritário que, no Brasil, só poderem existir regulamentos conhecidos como executivos (Celso Antônio, Roque Carraza, etc...).

De acordo com o jurista Seabra Fagundes, em sua obra "O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário", 5ª ed, Forense, pág 24, nota de rodapé 2 :

"É certo que, como a lei, reveste o aspecto de norma geral, abstrata e obrigatória. Mas não acarreta, e aqui dela se distancia , modificação à ordem jurídica vigente . Não lhe cabe alterar situação jurídica anterior, mas, apenas pormenorizar as condições de modificação originária de outro ato(a lei). Se o fizer , exorbitará, significando uma invasão pelo Poder Executivo da competência legislativa do Congresso"

Celso Antonio Bandeira de Melo, em sua obra "Curso de Direito Administrativo", 10ª edição, Editora Malheiros, pág 207:

" , o regulamento executivo, único existente no sistema brasileiro, é um meio de disciplinar a discríção administrativa, vale dizer, de regular a liberdade relativa que viceje no interior das balizas legais, quando a Administração esteja posta na contingência de executar lei que demande ulteriores precisões"

"..... o conteúdo próprio dos regulamentos é especificar com maior minudência a regência de situações cuja previsão e disciplina já tenham sido antecipadamente traçadas na lei, mas sem pormenores cujo agregado, por via administrativa, conquanto conveniente ou imprescindível, não afeta a configuração dos direito e obrigações nela formados"

Ora, seria crível exigir que para a criação das ACCI haveria de ser promulgada lei ordinária prevendo a sua instituição ? Lógico que não, vez que se trata de questão específica à matéria postal, onde situações de mercado exigem uma pronta e eficiente atuação, por parte da ECT, no sentido de oferecer eficiência na prestação do serviço "monopolizado". A simples existência de projeto de lei prevendo determinado tipo de contrato,

SÍLVIO COIMBRA MOURTHÉ
Juiz Federal Substituto da 10ª Vara

RCS nº 03/2005 - CN

CPMI - CORREIOS

Fls:

3578

Doc:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
DÉCIMA VARA

Proc. Nº 24157-0 Fls. 351

por si só, não é suficiente para afastar toda a competência legal atribuída à ECT e outros órgãos. Do contrário, bastaria à determinado grupo a realização de ingerências políticas com objetivo de produção de simples projeto de lei, fato que não exigiria muito trabalho político, visando a sua perpetuação em determinada atividade comercial.

Não há como o legislador, por meio de lei, esmiuçar a matéria, tendo em conta o universo de atividades que são desenvolvidas pela empresa ECT, a quem cabe a competência para gerir o "monopólio postal". A lei nem sempre há de ser exaustiva.

A esse respeito, vale transcrever o voto do Ministro Moreira Alves, proferido no julgamento do RE 97135-SP (2ª Turma, RTJ 105/1235 - 1239):

" Não é demais observar que, mesmo em países - como os Estados Unidos da América do Norte- em que há vedação constitucional à delegação de atribuições de um Poder a outro, se entende que essa vedação diz respeito, apenas às delegações excessivas, ou seja, àquelas em que o Poder delegante não impõe qualquer limitação ao Poder delegado, abdicando, assim de sua função "

" Não ficou violado o princípio isonômico. A norma em comento é genérica, de forma que contribuintes que se encontrem em situação equivalente têm o mesmo tratamento tributável. No caso, empresas de mesmo ramo de atividade terão idêntico tratamento tributário, não havendo prejuízo na concorrência, tudo consoante explicitado no anexo ao decreto regulamentador ao enquadrar as empresas no grau de risco..... "

Fazendo a leitura das informações, constatei que a Impetrada, ao refutar os argumentos expostos pela Impetrante (ponto 18.1 a 18.3), demonstrou plausibilidade jurídica em suas afirmações.

Saliente-se que, apesar de não se tratar de cláusula de previsão obrigatória ao caso em concreto, a Instrução Normativa n. 01, de 17 de julho de 2002, da Secretaria de Serviços Postais visou não prejudicar as agências já instaladas, tendo em vista que previu a observância de distância mínima de um quilômetro de raio entre as agências já instaladas (inciso 5.1 - fls 686).

SÍLVIO COIMBRA MOURTHÉ
Juiz Federal Substituto da 10ª Vara

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIO

Fls: 0198

3578

Doc:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
DÉCIMA VARA

Proc. Nº 2002.24157-0

Fls. 852

162

Concluindo, a pretensão da Impetrante demonstra sua intenção de prever uma reserva de mercado às agências de correios franqueadas, cuja implantação se deu de forma semelhante às ACCI, tendo em vista a sua implantação prevista por normas administrativas. Atente-se ao fato de que não observei nenhuma violação aos princípios constitucionais, muito pelo contrário, pois a regulamentação da matéria tem observado o que está sendo decidido pelo TCU.

Ante o exposto, **DENEGO A LIMINAR**, face à ausência de seus requisitos ensejadores.

Remeta-se os autos ao MPF, para o oferecimento de Parecer.

BHte, 02 de agosto de 2002

SILVIO COIMBRA MOURTHÉ
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a nota do despacho retro assinado foi publicada no Boletim da Justiça Federal de 02/08/02 a pág. — do Diário Oficial. Belo Horizonte, 02 de 08 de 2002.

Director de Secretaria da 10ª Vara

SILVIO COIMBRA MOURTHÉ
Juiz Federal Substituto da 10ª Vara

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

Fls: 0199

3578

Doc:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Classe 2100

Proc. 2002.24157-0

Fls. 889

163

CONCLUSÃO

Faço os presentes autos conclusos nesta data.

B.Hte., 02 de setembro de 2002.

Diretor de Secretaria da 10ª Vara

1 – Mantenho a Decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

2 – Intime-se o Impetrado, para o cumprimento da liminar.

3 – Após, ao MPF, para parecer, pelo prazo legal.

4 – Retomando os autos, conclusos para sentença.

I.

Belo Horizonte, 02 de setembro de 2002.

SILVIO COIMBRA MOURTHÉ
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o resumo da sentença

foi publicada no Boletim da Justiça Federal de
__/__/__ do Diário Oficial.

B.Hte., de de 2002.

Diretor de Secretaria da 10ª Vara

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. 0200
3578
Doc:



EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

DE : DIRETOR REGIONAL DR/MS

AO : GFRAN/BSB

CI/CELACCI/MS-06/02

Assunto: Encaminha cópia de Mandado



Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2002.

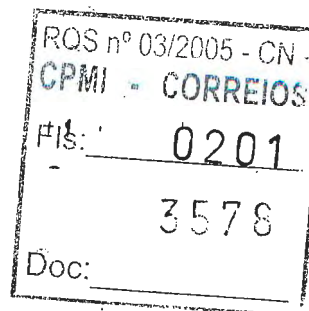
Estamos encaminhando anexo para informação, cópia do Mandado de Segurança impetrado pela ASACORF/MS, com relação as licitações CC-13 a 41/02 que contém na Região alvo Unidades Terceirizadas.

Atenciosamente,

MILTON TERUYA
Diretor Regional/MS

C/Anexo: cópia mandato

JT/jt.:





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

OF. nº 108/2002-SM03

Campo Grande (MS), 09 de setembro de 2002

Senhor Presidente,

De ordem do MM. Juiz Federal da 3ª Vara, encaminho a Vossa Senhoria, cópia da inicial e despacho proferido nos autos da Ação de Mandado de Segurança nº 2002.60.5277-9 que figuram como impetrante ASSOCIAÇÃO DAS AGÊNCIAS DE CORREIOS FRANQUEADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e impetrado o DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, para ciência aos interessados.

Atenciosamente,

JEDEÃO DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Ilustríssimo Senhor,
Presidente da Comissão de Licitação
Sala de Reunião Edifício Sede DR/MS
Av. Calógeras, 2.309-centro
N E S T A

Secretaria da 3ª Vara

165
8

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI : CORREIOS
Fls: 1 0202
3578
Doc:

DA LEGITIMIDADE ATIVA

I - A IMPETRANTE é uma associação civil, criada em 11 de junho de 1994, registrada no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas desta Comarca, e congrega as empresas franqueadas pela *Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos/ECT*, no Estado de Mato Grosso do Sul. Essas empresas são contratadas pela ECT para prestar atendimento e comercialização de serviços e produtos prestados e vendidos pela franqueadora, a própria ECT, em face da política de terceirização implementada a partir de 1989, conforme promana da Cláusula 1.1 do contrato-padrão que ora se pede venia para juntar.

II - A IMPETRANTE, tendo em vista o contido na letra "a", do artigo 2º, do seu Estatuto Social, é representante legítima das suas empresas associadas, constantes da relação ora colacionada, estando, assim, nos termos do artigo 5º, LXX, letra "b", da Constituição Federal, autorizada a representá-las judicial e extra-judicialmente, como se vê:

DO DESCUMPRIMENTO DOS FUNDAMENTOS

OS FUNDAMENTOS NORMATIVOS

"Art. 2º - A Associação tem por finalidade:

a) representar, perante a EBCT e as autoridades administrativas e jurídicas, os interesses individuais dos associados, relativos à atividade exercida."

III - Acha-se, assim, autorizada a ingressar em juízo na defesa dos direitos e interesses dos seus associados neste writ of mandamus, no qual se discute interesses exclusivos deles.

DO OBJETO DA AÇÃO

IV - A pretensão da IMPETRANTE é a de suspender e sustar todos os processos de licitação e contratação abertos pelo Impetrado, no Estado de Mato Grosso do Sul, visando à seleção de pessoas jurídicas para operarem as denominadas Agências de Correios Comerciais Tipo 1-ACC1, conforme relação de processos de licitação em anexo, de igual objeto, em face de três intransponíveis ilegalidades, adiante esmiuçadas, a saber:

a) descumprimento dos fundamentos legais e normativos que criaram a ACC-1: Instrução Normativa nº 1, de 22.12.1998, do Ministério das Comunicações; Portaria nº 738, de 05.12.2001, do Ministério das Comunicações; Instrução Normativa nº 5, de 17.07.2001, do Ministério das Comunicações; Portaria nº 1.331, de 18.07.2002, do Ministério das

Processo nº 0204
3578
Doc: _____

Comunicações; Instrução Normativa nº 2, de 25 de julho de 2001, Portaria nº 1, de 23 de outubro de 2001, e Instrução Normativa nº 2, de 19.07.2002, do Ministério das Comunicações;

b) discriminação das empresas associadas à IMPETRANTE na participação nos processos de licitação, tendo em vista a obrigação que se lhes impõe de renunciarem aos contratos vigentes com a ECT, de agências franqueadas e do compromisso de se transformarem em empresas diferentes, com "objetivo social compatível." (Edital, cláusulas 1.1, 01.4, 3.3.2);

c) ilegalidades típicas de condições e requisitos gerais, previstos nos referidos Editais de Licitação, que afrontam os princípios da legalidade, isonomia e moralidade administrativa.

DO DESCUMPRIMENTO DOS FUNDAMENTOS LEGAIS E NORMATIVOS

1. Em 1997 a ECT contratou a empresa de consultoria CPSML - CANADÁ POST SYSTEMS MANAGEMENT LTD. para desenvolver "projeto de remodelagem da rede de atendimento" postal do país, que resultou na criação dos modelos de agência a seguir:

1.1 - ACC-I (Agência de Correios Comercial tipo I), que tem como função comercial servir como uma agência de correios "hospedeira" de um outro negócio principal denominado como "Correios Conveniência";

1.2 - ACC-II, Agência de Correios Comercial tipo II), que tem a função de atender exclusivamente CONTRATOS A FATURAR, destinada a clientes com gastos de até R\$ 1.000.000,00/ano, e,

1.3 - UCC (Unidade Corporativa para Atendimento do segmento Comercial) cuja função será atender clientes do segmento comercial com gastos superiores a R\$ 1.000.000,00/ano).

2. Tal configuração restou aprovada pela Secretaria de Serviços Postais do Ministério das Comunicações, através da Instrução Normativa nº 1, de 22.12.1998, anexa, inobstante encerrasse grave falha administrativa pois deixara de considerar os modelos de agência AC (Agência de Correios da Rede Própria da ECT) e as ACFs (Agências de Correios Franqueadas Rede de Franquias), responsáveis pelo atendimento atual de toda a população, de parte de quem vem recebendo, ano após ano, total aprovação e absoluta confiança traduzidos nos altos e expressivos índices de 97% e 98% de aprovação nas pesquisas efetuadas pela FIA/USP.



3 . Em 1998, através de Medida Provisória convertida na Lei nº 9.648/98, os contratos de franquia empresarial foram prorrogados até 31.12.2002, consoante a seguinte redação:

Art. 3º - Os artigos 1º, 10, 15, 17, 18, 28 e 30 da Lei 9.074, de 7 de julho de 1995, que estabelece, normas para a outorga ~~de~~ ^{das} prorrogações de concessões de serviços públicos passam a vigorar com as seguintes alterações:

Artigo 1º - (...)

VII - os serviços postais.

Parágrafo único. Os atuais contratos de exploração de serviços postais celebrados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com as agências de Correo Franqueadas - ACF, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão à delegação das concessões ou permissões que os SUBSTITUIRÃO, prazo este que não poderá ser inferior a de 31 de dezembro de 2001 e não poderá exceder a data limite de 31 de dezembro de 2002.

4 . Diante da necessidade de cumprir o previsto na Lei nº 9.648/98 até a data assinalada, o Ministério das Comunicações, através da Portaria nº 738, de 02/12/2001, determinou à Secretaria de Serviços Postais a adoção dos meios normativos que atendessem à SUBSTITUIÇÃO dos referidos contratos de franquia empresarial - que na mesma Portaria prorrogara para 31.12.2002-, deixando claramente manifesta a sua disposição, como Poder Concedente, no sentido de garantir a estrutura comercial das agências próprias e das franqueadas dos Correios, as quais, como é sabido, mantêm a hegemonia da ECT nos mercados de encomendas e postal.

5 . Deu-se que, em 17.07.2002 a Secretaria de Serviços Postais veio de editar a Instrução Normativa nº 01, de 17.07.2002, anexa, publicada no D.O.U de 18 de julho de 2002, "aprovando a configuração da Rede de Unidades de Atendimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT", revogando expressamente a Instrução Normativa nº 1/1998 - e que servia de base legal para a Instrução Normativa nº 2, de 25.07.2001, conforme "item 2.8", que a ECT mantivesse certames licitatórios até então, fundamento elementar do Edital em questão - trazendo consignado, nas suas Disposições Finais e Transitórias, o seguinte:

BRASIL 2002 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls.: 0206
3578
Doc:

170
✓

"5. DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

5.1 A implantação de nova Agência de Correios deverá observar uma distância mínima de um quilômetro de raio entre outras Agências já instaladas.

5.2

5.3. A atual Rede de Atendimento da ECT será gradualmente alterada para a configuração aprovada pela presente Instrução Normativa até 31 de dezembro de 2005, não sendo permitido, até esta data e a partir dela, a instalação de novas Unidades que não se enquadrem nas características definidas nesta Instrução Normativa.

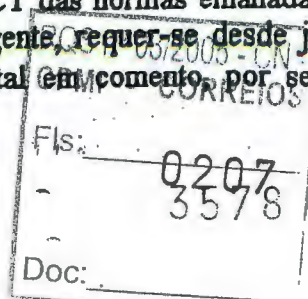
5.4. Excepcionalmente, os processos licitatórios homologados, até a data de publicação desta Instrução Normativa, poderão ter os seus contratos celebrados, devendo as demais licitações ser revogadas para o pleno atendimento do que dispõe esta Instrução Normativa.

5.5. A presente Instrução Normativa revoga a Instrução Normativa nº 1, de 22 de dezembro de 1998.

5.6. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

(grifos nossos)

6. Irrefutável, assim, que o Edital de Licitação aqui guerreado - emitido em 11 de julho de 2002 (antes, portanto, do advento da IN 1/2002), mas com data de licitação prevista para o dia 12 de setembro próximo vindouro (posterior, todavia, à IN adventista), padece de insanável irregularidade, porquanto ao arrepio dos dispositivos legais que disciplinam a matéria. De sorte que, caracterizado plenamente o descumprimento por parte da ECT das normas emanadas do Poder Concedente, contrariando o ordenamento legal vigente, requer-se desde já seja suspensa e sustada a licitação a que se refere o Edital em comento, por ser medida que se impõe.



171
L

em 14 de maio de 2002

7. Impende observar, também Excelência, que referida IN 1/2002 não contraria sua similar, datada de 1998, que

opera a vender todos os produtos e serviços de

7.1 Altera o conceito da ACC-I de forma a defini-la enquanto agência exclusiva ou compartilhada;

7.2 Altera o conceito da ACC-II, de forma a tornar sua atuação mais abrangente, com atendimento de clientes do varejo e do segmento comercial, em operações à vista e de contratos a faturar, estes limitados a clientes com gastos mensais até R\$ 3.000.000,00, de primeiro porte de carta comercial-PPCC;

7.3 Aumenta o limite mínimo para a operação da UCC - Unidade de Correios Corporativa, para clientes do segmento comercial que passa a ser acima de R\$ 3.000.000,00, primeiro porte de carta comercial-PPCC;

7.4 Define o critério de localização de novas unidades de atendimento, estabelecendo uma distância mínima equivalente ao raio de um quilômetro das agências já instaladas;

7.5 Revoga as licitações de ACC-I em andamento para a adequação às novas normas, à exceção dos processos licitatórios homologados até 18.07.2002.

8. Em 22.07.2002 o Diário Oficial da União publica a Portaria nº 1331, de 18.07.2002, do Ministério das Comunicações, em anexo, autorizando a ECT a realizar procedimentos licitatórios para a contratação de ACC-II

9. Na mesma data foi publicada a Instrução Normativa nº 2, de 19.07.2002, da Secretaria de Serviços Postais do Ministério das Comunicações (anexos), disciplinando os procedimentos para a implantação de ACC-II e determinando à ECT submeter a minuta de edital-padrão de licitação acompanhada do respectivo contrato para prévia análise e homologação do Ministério das Comunicações.

10. Observe-se que a Instrução Normativa nº 01/2002 criou a ACC-II, Agência de Correios Comercial tipo II, justamente para assegurar a rede de agências existentes, próprias e franqueadas, evitando assim dismantelar a estrutura comercial dos Correios responsável pela hegemonia no mercado de encomendas e postal.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0208
3578
Doc:

Fls. 172
2

11 . Imperioso igualmente é esclarecer , esclarecer que a ACC-II é uma agência:

11.1 - própria ou terceirizada;

11.2 - opera a venda de todos os produtos e serviços de correios da ECT;

11.3 - Atende clientes tanto do segmento varejo como do segmento comercial (contratos), até o limite de R\$ 3.000.000,00 - UPPCC por mês.

12 . Sob outro ângulo, é de se ver que com a criação da ACC-II, emerge claro e cristalino que o Poder Concedente ensejou à rede de franquias da ECT a oportunidade de optar por este segmento, já que ela se enquadra perfeitamente no perfil comercial delineado e que deveria, no prazo estabelecido na Portaria nº 1331, de 18.07.2002, ser licitado pela ECT. O fato da ECT não revogar os atuais editais de licitação deixa claro não só a ilegalidade cometida, como a disposição arbitrária de impor um modelo totalmente diferente daquele que hoje as franquias executam junto à comunidade, senão vejamos:

12.1 - as franquias mantêm em média 3 guichês de atendimento, enquanto as ACC-I operam inicialmente apenas com 01 guichê;

12.2 - as franquias operam todos os serviços e produtos do segmento varejo e postal, entre outros, ao passo que a ACC-I só pode atender clientes do segmento segmento comercial, inclusive contrato de Sedex, fax, impresso especial, mala direta varejo, que demanda pequenas quantidades e que está sujeito à limitação de serviços e produtos;

12.3 - as franquias fazem coleta de correspondência dos clientes sem qualquer custo adicional, fazem serviços agregados (etiquetagem, envelopamento, triagem, etc ...); já as ACC-I estão sujeitas a um emaranhado de infrações previstas em seu contrato anexo ao edital que engessam sua atividade comercial.

12.4 - as franquias têm como atividade principal ou exclusiva operar agência de correios, tendo como objetivo o "usuário de serviço público", prestando todos os serviços e produtos de necessidades da comunidade; já a ACC-I é hospedeira de um negócio principal, com apenas 01 guichê inicial, com limitação de produtos e serviços. Abstraiu-se-lhe o foco principal, que é a comunidade, o usuário, para uma pura e simples exploração comercial da marca. Os Correios estão negando a sua função primordial - a prestação do serviço público.

12.5 - As franquias geram aproximadamente 20.000 empregos diretos em suas mais de 1.500 agências em todo o Brasil. Optar pela modalidade ACCI significa promover dispensa de pessoal (exemplo: uma agência com 10 funcionários irá dispensar 08(oito) ou 09(nove) trabalhadores, agravando ainda mais o problema do desemprego...

DA DISCRIMINAÇÃO DAS ASSOCIADAS DA IMPETRANTE NA PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO DE LICITAÇÃO

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI
0209
3578
Doc:

13. Como já dito alhures, apesar dos atuais contratos estarem em pleno vigor, uma vez que sua vigência tem o seu término no dia 31 de dezembro do corrente ano, as Agências de Correios Franqueadas, representando mais de 1500 em todo o país e mais de duas dezenas no Estado de Mato Grosso do Sul, concorrendo com mais de 45% do faturamento da ECT, pretende essa empresa pública abrir novas agências com características completamente diversas das atuais, isto é, com uma dupla atividade comercial, chamada AGÊNCIA COMPARTILHADA.

14. O que é Agência Compartilhada? Tem uma dupla finalidade comercial: primeiro, explorar outro comércio completamente diverso do serviço postal, e, segundo, explorar os serviços postais. Assim, num mesmo estabelecimento comercial vão funcionar essas duas atividades com objetivo, finalidades e responsabilidades bem diversificados, apesar de utilizar os mesmos funcionários. Além dessas circunstâncias, as atuais franquias instaladas há longo tempo, com o seu nome reconhecido, com fundo de comércio amplamente difundido, terão de se adaptar a essa realidade.

15. É evidente e indiscutível o desequilíbrio, não há isonomia dos participantes do certame com essas exigências, marginalizando os Associados da Impetrante, em total desacordo com a Lei nº 8.666, de 21.06.93.

DA ILEGALIDADE DAS LICITAÇÕES ABERTAS PELA ECT - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, IMPESSOALIDADE E EFICIÊNCIA

16. Como visto, o modelo de delegação de serviços postais que está sendo implementado, sobre não encontrar respaldo na legislação de regência, encontra-se eivado de ilegalidade por ter sido indevidamente atribuído à ECT o papel de poder concedente do serviço delegado que pertence, por disposição constitucional e legal, à União. Não bastasse esse quadro nefasto, ao examinar portarias, instruções normativas e editais de licitação, estes emitidos pela ECT e objeto do pedido de anulação, verifica-se que para as atuais Agências Franqueadas e Correios, as ACFs, associadas da IMPETRANTE, há pouca esperança de concorrer em igualdade de condições às chamadas Agências de Correio Comercial, tipo 1 (ACC) vez que, como prevê o edital, *litteris*:

"1.1 - A presente licitação tem como objeto a seleção pessoa(s) jurídica(s) operar(em) unidade(s) atendimento designada(s) de Agência de Correio Comercial(is) tipo 1, doravante denominada simplesmente ACC I por sua conta e risco, sob regime PERMISSÃO, sem o caráter de exclusividade. (Edital licitação em anexo - item 1)

RGST: 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fis: 0210
3578
Doc:

17) Como exhaustivamente explanado, a
podia, apenas, ou (i) voltar a prestar diretamente, pelos seus próprios meios, os servi
ou (ii) então, fazer uma licitação para o mesmo objeto dos contratos de franc
conforme a excepcional autorização concedida pelo artigo 3º da Lei n.º 9.648/95,
dispõe, *in verbis*:

Art. 3º Os arts. 1º, 10, 15, 17, 18, 28 e 30 da lei n.º 9.
nente com serviços postais de 7 de julho de 1995, que estabelece normas p
concorrer ou rescindir outorgar e prorrogações das concessões e permissões
par autorizações, tais como serviços públicos, passam a vigorar com as seguin
alterações:

Art. 1º - (...)

Art. 3º - Os arts. VII - os serviços postais.

Parágrafo único. Os atuais contratos de exploração
de estabelecimento de serviços postais celebrados pela Empresa Brasileira
de Correios e Telégrafos - ECT, com as agências de Correios e
Franquias - ACF, permanecerão válidas pelo pr
Opção. É necessário à realização dos levantamentos e avaliaç
Indispensáveis à organização das licitações q
precederão à delegação das concessões ou permiss
que os SUBSTITUIRÃO, prazo este que não poderá
inferior a de 31 de dezembro de 2001 e não pod
exceder a data limite de 31 de dezembro de 2002.

18. Ao invés disso, a ECT criou nova modalidade
de prestação de serviços nas licitações em curso, para delegação a terceiros. Mais, ain
condenou à morte as atuais empresas de franquias, pois as exigências do edital s
absolutamente impraticáveis à sobrevivência das atuais ACFs, como atualme
constituídas, exclusivamente (*in genere*) para prestar os serviços postais contratados c
a ECT; senão, vejamos.

19 Com efeito, exige-se que o participante
concorrência pública seja uma empresa comercial que já exerça "atividade econômi
compatível", segundo o entendimento da ECT, criando assim um modelo de agênc
compartilhada com dupla atividade comercial, conforme previsto no Edital de Licitação

Cláusula 1.4 - A ACC I deverá ser operada pe
estabelecimento proposto por pessoa jurídica que
selecionada mediante compartilhamento com negóci
compatíveis e não concorrentes com a ECT, sendo q
também poderão ser compartilhados o espaço e recur
para o desenvolvimento das demais atividades
estabelecimento.

Fls: 0211
3578
Doc:

(...)

3.2 ~~ate~~ **Não poderá participar da licitação, objeto deste Edital**

(...)

d) Pessoa jurídica de ramo de atividade não relacionado no Anexo 02 deste Edital.

Além do 20. As associadas da IMPETRANTE, que trabalham exclusivamente com serviços postais, estão eliminadas do processo. Para participarem, devem concordar em rescindir os contratos atuais a adaptar o seu objetivo social para compartilhar atividades, tais como a venda de calçados, discos e fitas, jornais e revistas, artigos esportivos, aluguel de automóveis, ramos previstos no Edital (anexo n.º02), *in verbis*:

3.3.2 Art. 3.º Os arts. 1.º, 10.º, 15.º, 17, 18, 28 e 30 da lei n.º 9.074 de

7 de julho de 1996 ~~Nathipótese~~ de a licitante ser pessoa

jurídica em que ~~se~~ **passa** ~~em~~ **em** qualquer dos seus

estabelecimentos, ~~podem~~ **em** contrato, de qualquer

natureza, ~~como~~ **relacionado** à operação de unidade

de atendimento ~~que não seja~~ **ACC I, deverá assinar Termo**

de Opção, Anexo 08 do Edital, para operar a ACC I,

conforme alínea "e" do subitem 5.2.1, deste Edital, e observado o disposto no subitem 3.7."

21. O "Termo de Opção", cujo texto integral acha-se no Anexo 08 do Edital (f. 81), determina que a Agência Franqueada autorize a ECT a proceder a extinção do presente contrato de franquia e comprometa-se a alterar o seu objetivo social para desenvolver um dos ramos de negócio relacionados no Anexo 02 do Edital. Significa dizer, as Agências Franqueadas de Correios - ACFs, associadas da IMPETRANTE, para participarem das licitações *sub lite*, estão obrigadas a praticar EUTANÁSIA, tendo de aquiescer previamente em extinguir o negócio atual, pois, (i) *são obrigadas a autorizar a ECT a extinguir os contratos atuais de franquia, e (ii) são obrigadas a alterar o objeto do seu negócio, a fim de incluir a exploração de algumas das atividades escolhidas pela ECT.*

22 - Essa exigência, a par de inserir desmesurada potestade, fora da lei, fere o princípio da igualdade, consagrado no artigo 5º da Constituição da República, posto que:

a - na licitação, a assertiva é de que todos têm iguais expectativas de contratar com a administração;

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0212
3578
Doc:

4
b - exigir que as atuais franquias abram mão do seu negócios (rescisão dos contratos atuais) equivale decretar-lhes a morte, pois a maioria sobrevive apenas desse negócio; e

c - impede que as agências franqueadas permaneçam com o objeto social atual, obrigando-as a instituírem novo negócio paralelo.

23. Além disso, ofende o princípio da eficiência, tão caro à Administração pública e ao Direito Administrativo moderno, uma vez que aqueles que possuem indiscutivelmente mais experiência, mais competência e mais confiança para a prestação dos serviços postais, são alijados da concorrência, ou dela só mutilados podem participar, em frontal desconsideração ou interesse público.

24. Daí saber-se a indagação: como elas, agências franqueadas de correios ACFs, poderão se candidatar a operar uma ACC I, a nova modalidade criada pela ECT no edital em referência? Terão elas de abrir mão dos contratos atuais (previsto de objeto mais amplo e portanto mais rentável) e, ademais, investir recursos para abrir um armazém, uma papelaria, uma locadora de fitas, para o qual não estão vocacionadas? E aquelas que não tiverem condições financeiras para tanto, perderão seu negócio do dia para a noite?

25. Não há como ocultar o verdadeiro móvel da ação perpetrada pela ECT. Está patente que tudo foi feito no sentido de decretar a morte das atuais empresas franqueadas, as ACFs, que, antes, foram incentivadas a se instalar e crescer. Hoje, estão presentes em todo o País e são responsáveis por grande parte dos serviços postais nacionais. Decretar-lhes a morte, alijando-as dessas concorrências ou obrigando-as a delas participar de forma mutilada, vai de encontro à lei e ao interesse público, uma vez que as franquias dos Correios sempre primaram pela competência, eficiência, diligência e probidade no trato com o cidadão, que sempre foi brindado com o serviço prestado com excelência.

DA USURPAÇÃO PELA ECT DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

26 - Não é demais realçar: o modelo de delegação de serviços postais em franca implantação, foi delineado, decidido e regulamentado nos gabinetes do Ministério das Comunicações e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos / ECT. Foram expedidas portarias, instruções normativas e editais de licitação sem embasamento legal, para além da autorização do legislador. São atos administrativos forjados de maneira ilegítima e antidemocrática, posto que à revelia dos congressistas brasileiros. Esse fato configura-se flagrante usurpação da competência legislativa do Congresso Nacional, em detrimento do festejado Princípio da Legalidade ao qual a Administração Pública está umbilicalmente vinculada.

CPMI - CORREIOS

Fls.: 0213

3578

Doc:

27 - Isso se mostra mais grave quando é sabido que o próprio Chefe do Governo Federal remeteu ao Congresso Nacional, em 1999, o Projeto de Lei n.º 1.491, contendo a chamada "Nova Lei Postal", que vem sendo exaustiva e democraticamente discutido. Nesse PL n.º 1.491 está consagrada a criação de uma Agência Reguladora, de natureza pública, a quem caberá fiscalizar e regular o setor. Ao lado disso, transforma a ECT em sociedade de economia mista, com ações disponibilizadas aos investidores particulares e controle da União, separando as funções de *prestar* e a de *regular* o serviço postal nacional; tarefas, ambas, que a ECT arvora-se em simultaneamente exercer

28 - Faz-se mister destacar que nesse Projeto de Lei a previsão expressa da manutenção do sistema atual de franquias, estabelecendo que os atuais contratos celebrados pela ECT permanecerão válidos por cinco anos, contados a partir da publicação da lei, numa regra de transição para o novo modelo que impedirá prejuízo ao público e ao erário. Portanto, pelo menos até o presente momento, uma vez que a proposta continua em discussão no Parlamento, este é o desejo do legislador: manter as Agências Franqueadas, com as funções atuais, até a total implementação do novo modelo postal nacional, proposto pelo próprio Governo Federal no referido projeto de lei.

29 - Nesse contexto, as profundas e precoces alterações ao modelo vigente impostas neste momento pelo Ministério das Comunicações e a ECT, sobre serem ilegítimas, atropela, sem razão ou necessidade, o regular andamento da reforma do Sistema Postal Brasileiro que, como dito, vem sendo amplamente debatida no Congresso Nacional, ferindo de morte o propósito contido no projeto maior. Ressalta aos olhos, mesmo do mais ingênuo cidadão, que o propósito da ECT não é o mesmo do Governo Federal: condena à morte as empresas franqueadas, estabelece um modelo próprio de serviço postal, e cria um fato que, se consumado, servirá de instrumento de pressão, *ilegítimo e antidemocrático*, ao Congresso Nacional, a quem deve competir a deliberação de se mudar ou não as leis vigentes.

DAS DEMAIS IRREGULARIDADES CONTIDAS NO EDITAL DE LICITAÇÃO

30 - Não fossem suficientes as razões apresentadas até aqui para fulminar de nulidade os atos administrativos praticados pela ECT e pelo Impetrado, a análise perfunctória dos Editais de Licitação *sub examen*, destinados a selecionar empresas para explorar, sob o regime de permissão, as novas ACC I, outras ilegalidades tópicas revelam-se, não menos relevantes, decisivas para o desfecho da lide.

31 - O modelo do contrato de permissão para a operação de ACC I, anexo ao Edital de Licitação (pág. 71), prevê em sua Cláusula Sétima "Dos Direitos e Deveres da ECT", que a ECT deverá:

RCS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0214
3578
Doc: _____

7.1.3 - Fornecer as tabela de tarifas e de preços correspondentes aos serviços e produtos relacionados à operação da ACC I

(...)

7.1.5 - Alterar a seu critério, preços, descontos promocionais, remuneração e condições de pagamento, sem que isto constitua infração a qualquer das disposições do Contrato de Permissão, desde que garanta à permissionária o constante fornecimento dos produtos, respeitando o equilíbrio econômico-financeiro da Permissão.

DA EFICIÊNCIA

32 - Esses dispositivos contratuais revelam que a ECT - que por definição legal é mera exploradora dos serviços postais - recebeu, indevidamente, poderes para regular e fiscalizar o setor, podendo, ao seu talante, impor preços, definir condições e estabelecer padrões de comportamento e gestão. A questão é grave, uma vez que a ECT concorrerá diretamente com suas permissionárias na prestação dos serviços ao público em geral e, pelas distorções havidas no Edital de Licitação, poderá manipular o mercado no intuito de criar para si as melhores condições possíveis, impondo às permissionárias a prática de condições e preços diferentes do que ela própria praticará em seus estabelecimentos.

de MEDIDA LIMINAR, inaudita parte, com apoio no artigo 7º, inciso II, da Lei 33/51, para a suspensão dos procedimentos licitatórios. 33 - Nesse contexto, outro dispositivo presente no Edital (2.1.1, pág. 3), e no modelo de contrato de permissão (Cláusula 3º, 3.4 e 3.4.1), é exemplar:

"3.4 - A Permissionária deverá operar a ACC I, unidade de atendimento destinada a prestação de serviços e vendas de produtos, comercializados pela ECT, exclusivamente ao cliente do segmento varejo.

3.4.1 - - O segmento varejo é composto por cliente, pessoa física ou jurídica, que se apresente na Agência e demande pequenas quantidades de serviços e produtos." (grifamos)

34 - É claro como o sol de estio que a expressão "pequenas quantidades" suscitará dúvidas e questionamentos que serão solucionados de forma unilateral pela ECT de acordo com seus interesses comerciais. No entanto, a definição prévia e objetiva do que sejam "pequenas quantidades" é condição sine qua non para que a licitante, futura permissionária, saiba quem é seu cliente, premissa básica para a implementação de qualquer empreendimento.

35 - Há o risco de a permissionária captar o cliente, angariar os serviços e ser deles despojadas por ato de força da ECT. Assim, cria-se a possibilidade da ECT, desbordando das prerrogativas que não lhe foram atribuídas pela lei, manipular o setor, reservando para si os maiores e melhores clientes, ainda que captados pelos permissionários.

RQS nº 03/2005 - CN.
CPMI - CORREIOS
Fls.: 0215
Doc:

179

36 - Daí caber nova indagação: qual o papel das futuras permissionárias diante deste quadro? Qual o interesse empresarial que este negócio despertará, se o seu maior concorrente é quem dita todas as regras, impõe preço, estabelece quem serão seus clientes e reserva-se o direito de tomar aqueles que lhe interessam?

DA NECESSIDADE DA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR

37 - Implementados estão os requisitos impostos pelo inciso II do artigo 7º da Lei 1.533/51, uma vez que, nos presentes autos, a concessão da medida liminar requerida não ocasionará desinteresse na concessão ou denegação da ordem final, já que é de enorme interesse da IMPETRANTE, e de efeitos práticos incalculáveis, uma sentença definitiva sobre a matéria, afastando-se, assim, qualquer vislumbre de que, no caso da liminar, poderia ocorrer medida satisfativa.

38 - Requer-se, em consequência, a concessão de MEDIDA LIMINAR, *inaudita altera parte*, com apoio no artigo 7º, inciso II da Lei 1.533/51, para a suspensão imediata de todos os procedimentos licitatórios perpetrados pela ECT, no Estado de Mato Grosso do Sul com o objetivo de selecionar pessoas jurídicas para operarem, sob regime de permissão, as Agências de Correios Comerciais (ACC I), indicadas no preâmbulo e elencadas em anexo - máxime estando o início do certame licitatório previsto para se iniciar no dia 10 de setembro vindouro - não só em fase das ilegalidades e inconstitucionalidades demonstradas "*fumus boni iuris*", como também pela presença do "*periculum in mora*" já que as empresas associadas da Impetrante estarão condenadas à morte ou a profunda mutilação no seu objeto e estrutura atuais, se adiante seguirem os processos de licitação e a contratação de agências permissionárias, as ACC I, cuja anulação afinal se pede.

39 - Assim, se apenas ao final for deferida a ordem requerida, a medida se tornará ineficaz, porque a lesão ao direito líquido e certo das associadas da IMPETRANTE, não estaria afastada, pois, nenhuma utilidade daí adviria, já que as licitações propostas estarão concluídas e a contratação das novas empresas acertada, com evidente e irremediável prejuízo para a Impetrante, a Ordem Jurídica, a Moralidade Pública e todos os usuários do serviço postal nacional.

40 - *Em síntese*, se mantidas nestes moldes as licitações abertas, confirma-se a *pena de morte* às empresas franqueadas, decretada pela ECT, posto que não podem elas participar isonomicamente desses procedimentos, obrigadas que são a renunciar aos contratos que ainda mantêm com a ECT e a ter de criar negócio novo para firmarem novos contratos. Ademais, estabelece a ECT um modelo diferente de serviço postal, ao arremio da legislação vigente (Dec. Lei n.º 509/69 e a Lei n.º 6.538/78), criando um fato consumado que interferirá indevidamente na análise e deliberação do Projeto de Lei n.º 1.491/90 remetido pelo Presidente da República ao Congresso Nacional.

RECEBUEMOS
03/10/90 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls.: 35786
Doc: 0216

180
2

DO PEDIDO

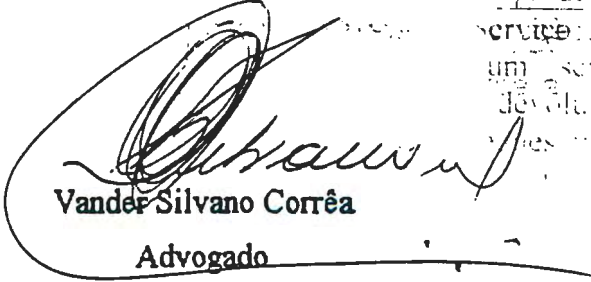
42- Assim, é o presente MANDADO DE SEGURANÇA para que Vossa Excelência, recebendo e dignando-se a mandar processá-lo, com a notificação da autoridade impetrada para prestar as informações entendidas necessárias, conceda, em definitivo, a ordem pleiteada, consistente na sustação definitiva das licitações em curso, noticiadas no preâmbulo e relacionadas em anexo.

(quinhentos reais).

Atribui-se à causa o valor de R\$ 500,00

Pede deferimento.

Campo Grande, 02 de setembro de 2002.


Vander Silvano Corrêa
Advogado

Rua 13 de Maio, 1.420, 1º piso, sala 12, Bl. "B", Conj. Res. Tripoli, fone-fax 067 384-2337,
CEP 79004 911, Campo Grande-MS

067 384-2337
CPMI - CORREIOS
Els: 0217
3578
Doc:



487
8

SEÇÃO JUDICIÁRIA
Fls. 2

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
Primeira Subseção - Campo Grande - MS

CONCLUSÃO

Aos 9 dias do mês de setembro de 2002, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 3ª Vara.

ER UGRFO

F-020

Processo nº 2002.5277-9

3ª Vara

311.06.02

Apesar de o início do certame licitatório esteja previsto para amanhã, é certo que a adjudicação de seu objeto acontecerá em prazo superior ao necessário à prestação de informações, pela autoridade coatora. Destarte, a premência não é tanta que justifique a supressão do contraditório, devendo ser ouvida a parte contrária.

Ad cautelam, oficie-se ao Presidente da Comissão de Licitação, com cópias da inicial e deste despacho, para que dê ciência aos interessados da existência deste processo.

Após a vinda das informações, apreciarei o pedido de liminar. I-se.

Campo Grande-MS, 9 de setembro de 2002.

Ogilon de Oliveira
Juiz Federal

(ufb)

DATA

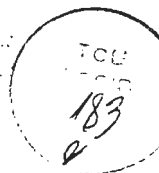
Aos 09 de setembro de 2002 baixaram estes autos à Secretaria, com o despacho supra.

Spaine

Gabinete da Terceira Vara

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0218
3578
Doc:

Item d



 CORREIOS	Notificação Interna	Número:	1089
		Emissão:	26/04/02
De:	GABPR	Para:	DICOM

☐ Urgente	☐ Acompanhar andamento	☐ Conferir
☐ Responder ao interessado	☐ Arquivar	☐ Opinar por escrito
☐ Analisar	☒ Tomar conhecimento	☐ Devolver
☒ Outros: <u>conforme</u> <u>solicitação do Sr. Presidente.</u>	☐ Anexar doc. em referência	☐ Conforme pedido

Observações:

URGENTE

Documento Encaminhado:

Requerimento da FEBRAFRAVCO, de
25/04/02.

Prazo para Devolução:

Assinatura:



RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

Fls: 0220

3578

Doc:

EMPRESA BRASILEIRA
DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

TOM
CLAS
FIL-184
2

25 ABR 00 12 3 006500

Exmo. Sr.

Hassan Gebrim

GABINETE DA PRESIDENCIA

Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -
ECT
Brasília-DF

Senhor Presidente,

A FEBRAFRANCO-Associação Brasileira das Franquias de Correios e a ANASERCO-Associação Nacional dos Prestadores de Serviços de Correios, representantes legais das Empresas Franqueadas dos Correios, vêm formalizar perante V. Excia. o seguinte requerimento.

1. A Empresa de Correios e Telégrafos acaba de publicar edital com o objetivo de realizar, em todo o Brasil, licitações na modalidade de concorrência para a instalações de novas Agências Postais, denominadas de Agência de Correio Comercial, tipo 1 (ACC1).
2. A ECT, a partir do ano de 1989, autorizou a abertura de 1.500 Agências Postais, chamadas de Agências de Correio Franqueadas (ACFs). Essas Agências estão localizadas em todo o território nacional e são hoje responsáveis por cerca de 45% do faturamento da ECT.
3. Apesar dos atuais contratos das Agências de Correio Franqueadas terem sua validade até 31 de dezembro do corrente ano, há expressivas manifestações de Autoridades Governamentais e de inúmeros representantes do Congresso Nacional no sentido da necessidade de serem mantidos os serviços postais franqueados, os quais têm concorrido para a alta qualidade dos serviços postais no Brasil.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 022
Doc: 3078

- 185
2
4. O Projeto de Lei n. 1.491, de 1999, do Poder Executivo, que cria a Empresa "Correios do Brasil S.A", em tramitação no Congresso Nacional, através do seu art. 185 (com a concordância da própria ECT e do Ministério das Comunicações), prevê a prorrogação dos contratos da ACFs por mais cinco anos, numa demonstração flagrante do interesse na permanência dessas importantes Agências.
5. Assim, causou surpresa aos franqueados a autorização da abertura de licitação para a criação e instalação de novas Agências, com um agravante, isto é, inúmeras licitações coincidem com localidades onde funcionam as atuais franquias, além do Edital discriminar os atuais franqueados em relação aos novos concorrentes como pode ser observado.
6. O atual franqueado terá de assinar um termo de opção onde desistirá de sua franquia; nesse termo, compromete-se a abrir um novo negócio, entre aqueles que forem indicados pela ECT; em seguida participará da concorrência e caso seja vencedor terá de abrir uma nova Agência de Correio Tipo 1 (ACC1).
7. O segundo competidor, poderá ser qualquer cidadão que já possua uma empresa comercial estabelecida na forma de um negócio compatível segundo o entendimento da ECT. Portanto, a única exigência que será feita é o interessado possuir um negócio já estabelecido para participar da concorrência.
8. E' flagrante a desigualdade de condições que o certame licitatório estabelecerá. Enquanto a um empresário já estabelecido bastará acrescer um mero local para instalar a sua Agência Postal, os atuais franqueados terão que:

RQS nº 03/2005 - CN.
CPMI - CORREIOS
Fls: 0222
357
Doc:

- 186
e
- a) realizar despesas elevadas para fechar a franquia exclusiva, com longo tempo de instalações e com fundo de comercial reconhecido;
 - b) realizar despesas elevadas para abrir um novo negócio;
 - c) realizar despesas extraordinárias para abrir uma nova Agência Postal compartilhada com outra atividade negocial.

9. Por sua vez, já está prevista nos termos da Instrução Normativa N° 1 da Secretaria de Serviços Postais, de 22.12.1998, que também serão realizadas licitações para as Agências Comerciais Tipo 2 (ACC2). Caso venha a ocorrer, novamente os franqueados terão grande dificuldade em realizar uma opção: a qual licitação deverão se habilitar? Espera-se que a ECT não determine a abertura de novas licitações para ACC2 antes que definida a atual situação das Agências Franqueadas.

10. E' importante destacar ainda que a ECT decidiu modificar profundamente o atual modelo das Agências Postais, transformando milhares de Agências Exclusivas, pois somente possuem a MARCA ECT e trabalham com serviço postal, em Agências Compartilhadas, que além de usarem o logotipo da ECT usarão, também, a denominação de seu outro negócio.

11. Procura-se adotar um modelo proposto pela empresa multinacional canadense (Canadá Post Systems Management Ltda - CPSML), que foi contratada para desenvolver o Projeto de Remodelagem da Rede de Atendimento da ECT, isto em 1997, deixando de incorporar a experiência e o conhecimento de renomados técnicos nacionais no setor postal. Mas isso não é que o registra o jornal "O Globo", de 21 de abril de 2002, (pg 14) quando afirma que o "Brasil da aula de

PROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

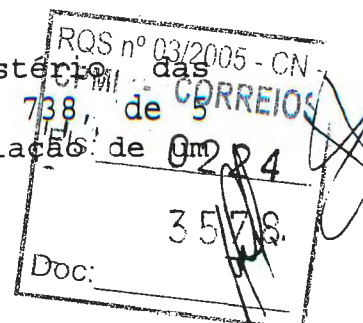
Fls: 0223
3578

Doc:

187
8

franquia ao Canadá", ao verificar o interesse dos canadenses pelos modelos de franquia adotados no país.

12. A experiência do passado relativamente recente da própria ECT, não recomenda a adoção de agência compartilhada. Como é sabido, os franqueados que possuíam juntamente com a agência outros negócios, dada a inviabilidade de tal sistema em razão de ser mais uma loja comercial do que uma agência, a ECT determinou o encerramento de suas atividades. Dois foram os argumentos básicos : 1) o sigilo no manuseio da correspondência; 2) a delicadeza do processamento postal que exigia pessoal qualificado para a prestação de serviço.
13. As empresas privadas que desenvolvem atividades correlatas à ECT (ex. Variglog, Tamex, Ebx, Vaspex, Federal Express, DHL, entre outras) atuam diretamente com clientes de forma exclusiva e não admitem que a sua atividade possa ser compartilhada com qualquer outro negócio.
14. Certamente ocorrerá que um empresário que venha a ser concessionário de uma Agência compartilhada com o seu outro negócio usará a sigla ECT para alavancar o seu negócio, dada a alta credibilidade que a ECT goza no país e no exterior, podendo, inclusive, criar certa confusão entre os usuários pois a marca ECT passaria a ser ostentada em estabelecimentos que explorem diversos negócios. Pode acontecer, por outro lado, que o empresário dê preferência ao seu negócio principal deixando de dar maior ênfase ao sistema postal. Tal levará, sem dúvida, à queda na qualidade dos serviços a serem prestados, além da possibilidade da quebra do sigilo e fraude das correspondências.
15. O que é relevante. O próprio Ministério das Comunicações, através da Portaria n. 738, de 5 de dezembro de 2001, determinou a criação de

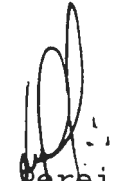


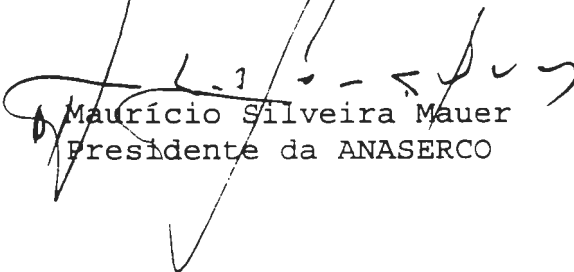
189

Grupo para estudar a reformatação do modelo de agências da ECT, com o prazo até 30 de junho de 2002 para "regulamentar toda a configuração da Rede de Unidades de Atendimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT", o qual está procedendo ainda os referidos estudos.

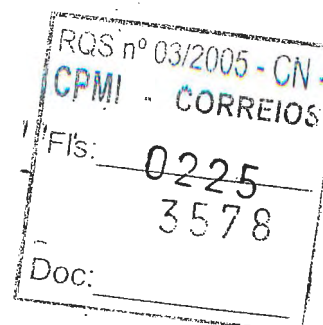
16. Destaca-se ainda que a atual proposta de Agências Compartilhadas da ECT não foi examinada pela sociedade, inclusive com o Congresso Nacional que está, no momento debatendo a Lei Postal, de grande complexidade dada as inovações que introduz no sistema e que após votada poderá conter elementos novos que venham a modificar completamente essa proposta da ECT.
17. Por todas essas considerações, requeremos a V. Excia. que determine a sustação das licitações previstas no Edital em causa, dada a natureza da introdução de um novo sistema no processo atual em vigor e a necessidade um estudo mais amplo e profundo que, certamente, concorrerá para o aperfeiçoamento do que deseja a Empresa de Correios e Telégrafos.

Brasília, 25 abril de 2002.


Hosando Pereira de Souza
Presidente da FEBRAFRANCO


Maurício Silveira Mauer
Presidente da ANASERCO

C/c: Exmo. Sr. Ministro de Estado das Comunicações
Juarez Martinho Quadros do Nascimento



ILMO SR.
HASSAN GEBRIM
DD. PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS.

Prezado Senhor,

Senhor Presidente, após varias tentativas de contato com vossa senhoria para que tratassemos de assuntos de extrema relevância para a rede Franqueada, cabe utilizar-me desta para externar um pouco da angustia que vivemos no momento.

Relembro-me que em uma das nossas reuniões, solicitei que apresentasse os projetos que estavam nas gavetas, fato severamente rejeitado por vossa senhoria. hoje o tempo conspirou ao meu favor, e o projeto da ACC1, não só foi retirado como foi implantado até contrariando, s m j, a Lei e norma vigentes, já que a Lei que renovou nossos contratos bem como a Portaria Ministerial determina que a rede de atendimento seja configurada até 30 de junho 2002, ora, como nós podemos participar de um certame licitatório se só conhecemos parte desta rede, como o processo é deflagrado sem que todo o sistema seja apresentado conforme determinou as normas vigentes.

Mas isto é insignificante perante a angustia que toda a rede sofre diariamente, além das constantes advertências, a falta de produtos como, etiquetas, caixas, envelopes, formulários, fitas adesiva, selos, etc., além de lamentarmos o quanto é gasto para promover o SEDEX 10, e quando o cliente chega em nossos balcões, não temos envelopes e nem etiqueta, é angustiante, como é angustiante sabermos que em uma cidade que possui 15 ACF, estão licitando 25 ACC1, o que fazer do meu fundo de comércio, caso nossos contratos sejam renovados?

Senho Presidente, hoje não sei como assinarei esta Carta, se assino como um brasileiro cujo horizonte nebuloso e angustiante me espera, ou como um Presidente de uma Rede de Angustiados, nossas divergências de opiniões sempre foram pautadas e debatidas no campo da transparência, e com um respeito mútuo, as pressões hoje sobre a rede Franqueada, onde chega-se ao ponto de Gerentes de Regiões operacionais, sair de porta em porta a oferecer ACC1 nos comércios locais, afirmando o fim da rede Franqueada, apresentando números prováveis de receitas futuras, isto sem nenhum embasamento técnico, aliados as varias outras ações, tem sido a causa da nossa insônia, já manifestei por Carta os problemas desta licitação, não somos contra a ampliação da rede, somos contra que as regiões alvos, tenha como alvo, nossas lojas, bem como ao modelo proposto, que já existiu no passado e foi abolido.

Senhor Presidente, a rede tem hoje a convicção, que as retaliações que sofremos são bastantes amenizadas quando chegam a vosso conhecimento, mas quando pessoa de elevado Cargo de sua Diretoria, questiona "SE É COVARDIA CHUTAR CACHORRO MORTO", fazendo deboche a reafirmar o nosso fim, coloca assim um ponto de interrogação nesta convicção. Continuamos disposto ao diálogo, mas, com o Senhor.

Atenciosamente,

Hosando Pereira de Souza

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2002.

BO 2002.º 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0226
3578
Doc:

Hosando PI
PEDIU
NÃO
CONSIDERAR
NA
M
DE
DESSA



Item e

RQS nº 03/2005 - CN.	
CPMI	CORREIOS
11	0227
Fls:	3578
Doc:	

Lote: **ACC I - LOTE 1**

EDITAIS PUBLICADOS EM 14/11/2001 E 16/11/2001

Qtde. Itens Licitados: **184** (0 regiões alvo contemplando ACF)

- Qtde. itens c/ processo seletivo **NÃO INICIADO**.....: 0
- Qtde. itens c/ processo seletivo **EM ANDAMENTO**.....: 17
- Qtde. itens c/ **CONTRATO DE PERMISSÃO ASSINADO**.....: 22 (0 permissões para franqueados da ECT)
- Qtde. itens c/ processo seletivo encerrado **SEM VENCEDOR**.: 145 (123 licitações desertas)

Qtde. Interessados: **749** (16 franqueados da ECT)Qtde. Licitantes: **74** (0 franqueados da ECT)Lote: **ACC I - LOTE 2**

EDITAIS PUBLICADOS EM 07/12/2001

Qtde. Itens Licitados: **125** (0 regiões alvo contemplando ACF)

- Qtde. itens c/ processo seletivo **NÃO INICIADO**.....: 0
- Qtde. itens c/ processo seletivo **EM ANDAMENTO**.....: 10
- Qtde. itens c/ **CONTRATO DE PERMISSÃO ASSINADO**.....: 19 (0 permissões para franqueados da ECT)
- Qtde. itens c/ processo seletivo encerrado **SEM VENCEDOR**.: 96 (80 licitações desertas)

Qtde. Interessados: **665** (23 franqueados da ECT)Qtde. Licitantes: **57** (0 franqueados da ECT)Lote: **ACC I - LOTE 3**

EDITAIS PUBLICADOS EM 09/04/2002 E 23/04/2002

Qtde. Itens Licitados: **596** (159 regiões alvo contemplando ACF)

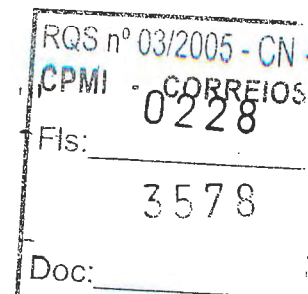
- Qtde. itens c/ processo seletivo **NÃO INICIADO**.....: 19
- Qtde. itens c/ processo seletivo **EM ANDAMENTO**.....: 125
- Qtde. itens c/ **CONTRATO DE PERMISSÃO ASSINADO**.....: 18 (0 permissões para franqueados da ECT)
- Qtde. itens c/ processo seletivo encerrado **SEM VENCEDOR**.: 434 (411 licitações desertas)

Qtde. Interessados: **1.584** (43 franqueados da ECT)Qtde. Licitantes: **189** (0 franqueados da ECT)Lote: **ACC I - LOTE 4**

EDITAIS PUBLICADOS EM 23/05/2002 E 28/05/2002

Qtde. Itens Licitados: **1.391** (828 regiões alvo contemplando ACF)

- Qtde. itens c/ processo seletivo **NÃO INICIADO**.....: 103
- Qtde. itens c/ processo seletivo **EM ANDAMENTO**.....: 168
- Qtde. itens c/ **CONTRATO DE PERMISSÃO ASSINADO**.....: 1 (0 permissões para franqueados da ECT)
- Qtde. itens c/ processo seletivo encerrado **SEM VENCEDOR**.: 1.119 (1094 licitações desertas)

Qtde. Interessados: **1.827** (59 franqueados da ECT)Qtde. Licitantes: **174** (3 franqueados da ECT)

Lote: **ACC I - LOTE 5**

EDITAIS PUBLICADOS EM 12/07/2002 E 15/08/2002

Qtde. Itens Licitados: **1.105** (429 regiões alvo contemplando ACF)

- Qtde. itens c/ processo seletivo **NÃO INICIADO**.....: 478
- Qtde. itens c/ processo seletivo **EM ANDAMENTO**.....: 152
- Qtde. itens c/ **CONTRATO DE PERMISSÃO ASSINADO**.....: 0 (0 permissões para franqueados da ECT)
- Qtde. itens c/ processo seletivo encerrado **SEM VENCEDOR**.: 475 (462 licitações desertas)

Qtde. Interessados: **839** (25 franqueados da ECT)Qtde. Licitantes: **75** (1 franqueados da ECT)Lote: **ACC I - LOTE 6**

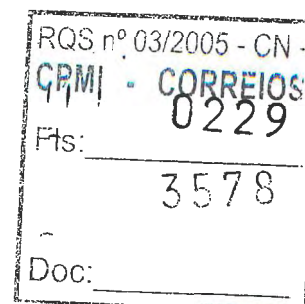
EDITAIS A SEREM PUBLICADOS EM 07/01/2003

Qtde. Itens Licitados: **0** (0 regiões alvo contemplando ACF)

- Qtde. itens c/ processo seletivo **NÃO INICIADO**.....: 0
- Qtde. itens c/ processo seletivo **EM ANDAMENTO**.....: 0
- Qtde. itens c/ **CONTRATO DE PERMISSÃO ASSINADO**.....: 0 (0 permissões para franqueados da ECT)
- Qtde. itens c/ processo seletivo encerrado **SEM VENCEDOR**.: 0 (0 licitações desertas)

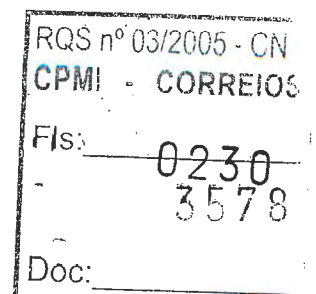
Qtde. Interessados: **0** (0 franqueados da ECT)Qtde. Licitantes: **0** (0 franqueados da ECT)**TOTALIZAÇÃO GERAL:**Qtde. Itens Licitados: **3.401** (1416 regiões alvo contemplando ACF)

- Qtde. itens c/ processo seletivo **NÃO INICIADO**.....: 600
- Qtde. itens c/ processo seletivo **EM ANDAMENTO**.....: 472
- Qtde. itens c/ **CONTRATO DE PERMISSÃO ASSINADO**.....: 60 (0 permissões para franqueados da ECT)
- Qtde. itens c/ processo seletivo encerrado **SEM VENCEDOR**.: 2.269 (2170 licitações desertas)

Qtde. Interessados: **5.664** (166 franqueados da ECT)Qtde. Licitantes: **569** (4 franqueados da ECT)

Parâmetro(s) selecionado(s): -> Lote de Publicações: ACC 1 - LOTE 3

DR	Qtde. Edital	Qtde. R.A. p/ Reunião de Hab. não Realizada	Qtde. Interessados	R.A. SEM Qtde.	Interessados Perc.	Qtde. Interessados / Qtde. R.A. Geral	Qtde. Interessados / 193 Qtde. R.A. que possuem Interessados
AL	0	0	0	0	XXXXXX	0,00	0,00
AM	0	0	0	0	XXXXXX	0,00	0,00
BA	0	0	0	0	XXXXXX	0,00	0,00
BSB	0	0	0	0	XXXXXX	0,00	0,00
CE	0	0	0	0	XXXXXX	0,00	0,00
ES	0	0	0	0	XXXXXX	0,00	0,00
GT	0	0	0	0	XXXXXX	0,00	0,00
MA	0	0	0	0	XXXXXX	0,00	0,00
MG	0	0	0	0	XXXXXX	0,00	0,00
MS	0	0	0	0	XXXXXX	0,00	0,00
MT	0	0	0	0	XXXXXX	0,00	0,00
NO	0	0	0	0	XXXXXX	0,00	0,00
PA	0	0	0	0	XXXXXX	0,00	0,00
PB	0	0	0	0	XXXXXX	0,00	0,00
PE	3	3	11	0	0%	3,66	3,66
PI	1	1	4	0	0%	4,00	4,00
PR	0	0	0	0	XXXXXX	0,00	0,00
RJ	0	0	0	0	XXXXXX	0,00	0,00
RN	0	0	0	0	XXXXXX	0,00	0,00
RS	0	0	0	0	XXXXXX	0,00	0,00
SC	2	2	19	0	0%	9,50	9,50
SE	0	0	0	0	XXXXXX	0,00	0,00
SPI	0	0	0	0	XXXXXX	0,00	0,00
SPM	0	0	0	0	XXXXXX	0,00	0,00
TOTAL	6	6	34	0	0%	5,66	5,66



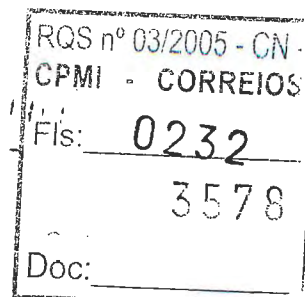
Parâmetro(s) selecionado(s): -> Lotê de Publicações: ACCI - LOTE 4

DR	Qtde. Edital	Qtde. R.A. p/ Reunião de Hab. não Realizada	Qtde. Interessados	R.A. SEM Qtde.	Interessados Perc.	Qtde. Interessados / Qtde. R.A. Geral	Qtde. Interessados / Qtde. R.A. que possuem Interessados
AL	0	0	0	0	XXXXXX	0,00	0,00
AM	2	2	0	2	100%	0,00	0,00
BA	1	1	4	0	0%	4,00	4,00
BSB	0	0	0	0	XXXXXX	0,00	0,00
CE	0	0	0	0	XXXXXX	0,00	0,00
ES	1	1	3	0	0%	3,00	3,00
GT	0	0	0	0	XXXXXX	0,00	0,00
MA	11	11	6	6	55%	0,54	1,20
MG	12	34	59	14	41%	1,73	2,95
MS	0	0	0	0	XXXXXX	0,00	0,00
MT	0	0	0	0	XXXXXX	0,00	0,00
NO	0	0	0	0	XXXXXX	0,00	0,00
PA	0	0	0	0	XXXXXX	0,00	0,00
PB	0	0	0	0	XXXXXX	0,00	0,00
PE	0	0	0	0	XXXXXX	0,00	0,00
PI	0	0	0	0	XXXXXX	0,00	0,00
PR	0	0	0	0	XXXXXX	0,00	0,00
RJ	0	0	0	0	XXXXXX	0,00	0,00
RN	0	0	0	0	XXXXXX	0,00	0,00
RS	7	7	7	2	29%	1,00	1,40
SC	4	4	12	1	25%	3,00	4,00
SE	0	0	0	0	XXXXXX	0,00	0,00
SPI	1	1	11	0	0%	11,00	11,00
SPM	0	0	0	0	XXXXXX	0,00	0,00
TOTAL	39	61	102	25	41%	1,67	2,83

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0231
3578
Doc:

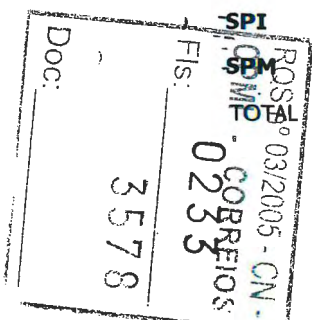
Parâmetro(s) selecionado(s): -> Lote de Publicações: ACC I - LOTE 5

DR	Qtde. Edital	Qtde. R.A. p/ Reunião de Hab. não Realizada	Qtde. Interessados	R.A. SEM Qtde. Interessados Perc.	Qtde. Interessados / Qtde. R.A. Geral	Qtde. Interessados / Qtde. R.A. que possuem Interessados
AL	0	0	0	0 0%	0,00	0,00
AM	1	1	1	0 0%	1,00	1,00
BA	24	24	13	15 63%	0,54	1,44
BSB	7	32	28	18 56%	0,87	2,00
CE	2	4	13	1 25%	3,25	4,33
ES	0	0	0	0 0%	0,00	0,00
GT	0	0	0	0 0%	0,00	0,00
MA	9	9	10	2 22%	1,11	1,42
MG	4	7	5	4 57%	0,71	1,66
MS	4	4	0	4 100%	0,00	0,00
MT	0	0	0	0 0%	0,00	0,00
NO	0	0	0	0 0%	0,00	0,00
PA	0	0	0	0 0%	0,00	0,00
PB	0	0	0	0 0%	0,00	0,00
PE	8	25	9	18 72%	0,36	1,28
PI	0	0	0	0 0%	0,00	0,00
PR	2	8	9	5 63%	1,12	3,00
RJ	50	210	91	148 70%	0,43	1,46
RN	12	13	4	9 69%	0,30	1,00
RS	0	0	0	0 0%	0,00	0,00
SC	34	34	28	17 50%	0,82	1,64
SE	0	0	0	0 0%	0,00	0,00
SPI	12	12	16	5 42%	1,33	2,28
SPM	20	90	79	47 52%	0,87	1,83
TOTAL	189	473	306	293 52%	0,64	1,70



Parâmetro(s) selecionado(s): > Data F. Aviso: 14/11/2001 a 07/12/2001

DR	TOTAL DE ITENS ACC I	ITENS CONCLUÍDOS SEM VENCEDOR						ITENS EM CONCLUSÃO				ITENS CONCLUÍDOS C/ VENCEDOR (CONTRATO)			ITENS EM ANDAMENTO
		Licitação Deserta	Encerrado na Fase Habilitação	Encerrado na Fase Prop. Técnica	Encerrado na Fase Termo Compromisso	Revogado	Total	Fase Habilitação	Fase Prop. Técnica	Fase Termo Compromisso	Total	Assinado	Com Extrato Publicado	Total	
AL	3	1	1	0	0	0	2	0	0	0	0	0	1	1	0
AM	6	2	3	1	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0
BA	35	27	1	3	0	0	31	0	0	1	1	0	3	3	0
BSB	6	5	0	0	0	1	6	0	0	0	0	0	0	0	0
CE	10	8	0	0	0	0	8	0	2	0	2	0	0	0	0
ES	10	4	2	2	0	0	8	0	0	0	0	0	2	2	0
GT	14	7	1	1	0	0	9	0	0	5	5	0	0	0	0
MA	9	5	0	1	0	0	6	0	0	3	3	0	0	0	0
MG	26	14	4	2	0	1	21	0	0	0	0	0	5	5	0
MS	5	1	0	0	0	0	1	1	0	1	2	0	2	2	0
MT	3	1	0	0	0	0	1	0	2	0	2	0	0	0	0
NO	4	2	1	1	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0
PA	4	3	0	0	0	0	3	0	0	1	1	0	0	0	0
PB	4	4	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0
PE	28	22	0	0	0	0	22	0	0	5	5	1	0	1	0
PI	3	2	0	0	0	0	2	0	0	1	1	0	0	0	0
PR	28	22	1	0	0	0	23	0	0	1	1	0	4	4	0
RJ	21	18	0	0	0	0	18	0	0	0	0	1	2	3	0
RN	4	3	0	0	0	0	3	0	0	0	0	1	0	1	0
RS	16	9	1	3	0	0	13	0	0	0	0	0	3	3	0
SC	13	6	1	0	0	1	8	0	0	3	3	2	0	2	0
SE	2	2	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0
SPI	25	15	0	0	0	0	15	0	0	1	1	1	8	9	0
SP	30	20	0	4	0	1	25	0	0	0	0	0	5	5	0
TOTAL	309	203	16	18	0	4	241	1	4	22	27	6	35	41	0



EX 156
9

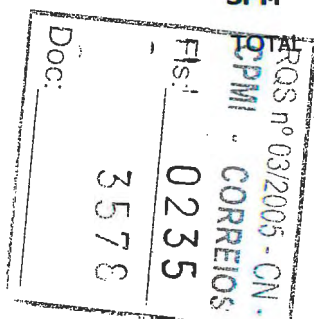
Parâmetro(s) Selecionado(s): - Data F - Aviso: 09/04/2002 a 23/04/2002

DR	TOTAL DE ITENS ACC I	ITENS CONCLUÍDOS SEM VENCEDOR							ITENS EM CONCLUSÃO			ITENS CONCLUÍDOS C/ VENCEDOR (CONTRATO)			ITENS EM ANDAMENTO
		Licitação Deserta	Encerrado na Fase Habilitação	Encerrado na Fase Prop. Técnica	Encerrado na Fase Termo Compromisso	Revogado	Total	Fase Habilitação	Fase Prop. Técnica	Fase Termo Compromisso	Total	Assinado	Com Extrato Publicado	Total	
AL	10	7	0	0	0	0	7	0	1	2	3	0	0	0	0
AM	8	7	0	0	0	0	7	0	0	1	1	0	0	0	0
BA	42	39	0	0	0	0	39	0	2	1	3	0	0	0	0
BSB	15	12	0	0	0	0	12	0	2	1	3	0	0	0	0
CE	14	6	0	0	0	0	6	2	2	0	4	0	0	0	4
ES	19	14	1	0	0	0	15	0	0	0	0	0	4	4	0
GT	31	24	1	0	0	0	25	2	2	2	6	0	0	0	0
MA	15	7	0	0	0	0	7	0	1	0	1	0	0	0	7
MG	73	56	0	1	0	1	58	0	12	1	13	2	0	2	0
MS	9	3	1	0	0	0	4	0	1	1	2	0	3	3	0
MT	6	5	1	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0
NO	3	1	0	0	0	0	1	0	0	0	0	2	0	2	0
PA	12	9	0	0	0	0	9	0	0	3	3	0	0	0	0
PB	8	3	0	0	0	0	3	0	2	3	5	0	0	0	0
PE	22	12	0	0	0	0	12	5	0	0	5	0	0	0	5
PI	4	3	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	1
PR	62	38	1	1	0	2	42	1	17	2	20	0	0	0	0
RJ	48	44	0	0	0	2	46	0	0	2	2	0	0	0	0
RN	12	9	0	0	0	0	9	2	0	0	2	0	0	0	1
RS	28	18	2	1	0	0	21	0	4	3	7	0	0	0	0
SC	25	3	1	0	0	0	4	19	0	0	19	0	0	0	2
SE	20	15	1	0	0	0	16	0	2	0	2	0	2	2	0
SPI	15	9	2	0	0	0	11	0	0	0	0	4	0	4	0
SPM	95	67	4	0	0	0	71	0	13	11	24	0	0	0	0
TOTAL	596	411	15	3	0	5	434	31	61	33	125	8	9	17	20



154

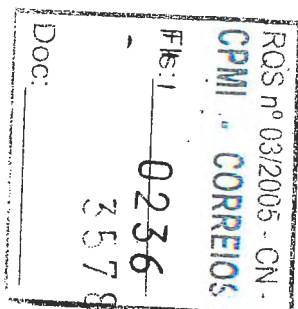
DR	TOTAL DE ITENS ACC I	ITENS CONCLUÍDOS SEM VENCEDOR						ITENS EM CONCLUSÃO				ITENS CONCLUÍDOS C/ VENCEDOR (CONTRATO)			ITENS EM ANDAMENTO
		Licitação Deserta	Encerrado na Fase Habilitação	Encerrado na Fase Prop. Técnica	Encerrado na Fase Termo Compromisso	Revogado	Total	Fase Habilitação	Fase Prop. Técnica	Fase Termo Compromisso	Total	Assinado	Com Extrato Publicado	Total	
AL	19	17	0	0	0	0	17	0	1	1	2	0	0	0	0
AM	14	8	0	0	0	0	8	4	0	0	4	0	0	0	2
BA	162	115	1	1	0	0	117	3	14	0	17	0	0	0	28
BSB	16	14	0	0	0	0	14	0	2	0	2	0	0	0	0
CE	4	0	0	0	0	0	0	0	4	0	4	0	0	0	0
ES	39	35	1	0	0	0	36	0	2	0	2	0	0	0	1
GT	22	21	1	0	0	0	22	0	0	0	0	0	0	0	0
MA	17	0	0	0	0	0	0	2	0	0	2	0	0	0	15
MG	312	257	2	0	0	0	259	5	5	0	10	0	0	0	43
MS	2	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	1	1	0
MT	21	21	0	0	0	0	21	0	0	0	0	0	0	0	0
NO	14	12	0	0	0	0	12	0	0	2	2	0	0	0	0
PA	23	23	0	0	0	0	23	0	0	0	0	0	0	0	0
PB	33	29	0	0	0	0	29	3	1	0	4	0	0	0	0
PR	63	55	0	0	0	1	56	3	4	0	7	0	0	0	0
RJ	146	134	3	0	0	0	137	4	3	2	9	0	0	0	0
RN	3	1	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	2
RS	98	69	1	1	0	0	71	12	7	0	19	0	0	0	8
SC	18	0	0	0	0	0	0	14	0	0	14	0	0	0	4
SE	12	11	0	0	0	0	11	0	1	0	1	0	0	0	0
SPI	131	85	2	2	0	0	89	7	30	3	40	0	0	0	2
SPM	222	186	9	0	0	0	195	7	18	2	27	0	0	0	0
TOTAL	1391	1093	20	4	0	1	1118	65	92	10	167	0	1	1	105



138

Parametro(s) selecionado(s): > Data / Aviso: 12/07/2002 a 15/08/2002

DR	TOTAL DE ITENS ACC I	ITENS CONCLUÍDOS SEM VENCEDOR						ITENS EM CONCLUSÃO			ITENS CONCLUÍDOS C/ VENCEDOR (CONTRATO)			ITENS EM ANDAMENTO	
		Licitação Deserta	Encerrado na Fase Habilitação	Encerrado na Fase Prop. Técnica	Encerrado na Fase Termo Compromisso	Revogado	Total	Fase Habilitação	Fase Prop. Técnica	Fase Termo Compromisso	Total	Assinado	Com Extrato Publicado		
AL	10	9	0	0	0	0	9	0	1	0	1	0	0	0	0
AM	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
BA	26	1	0	0	0	0	1	0	1	0	1	0	0	0	24
BSB	32	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	32
CE	28	10	0	0	0	0	10	12	0	0	12	0	0	0	6
ES	5	4	0	0	0	0	4	0	1	0	1	0	0	0	0
GT	13	10	0	0	0	0	10	0	3	0	3	0	0	0	0
MA	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	9
MG	31	17	0	0	0	0	17	2	4	0	6	0	0	0	8
MS	29	23	0	0	0	0	23	2	0	0	2	0	0	0	4
MT	3	2	0	0	0	0	2	1	0	0	1	0	0	0	0
PE	99	65	0	0	0	0	65	9	0	0	9	0	0	0	25
PI	12	10	0	0	0	0	10	0	2	0	2	0	0	0	0
PR	82	64	0	0	0	0	64	8	2	0	10	0	0	0	8
RJ	210	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	210
RN	13	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	13
SC	52	0	0	0	0	0	0	17	0	0	17	0	0	0	35
SE	5	5	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0
SPI	134	89	4	0	0	0	93	6	22	0	28	0	0	0	13
SPM	311	153	9	0	0	0	162	59	0	0	59	0	0	0	90
TOTAL	1105	462	13	0	0	0	475	116	36	0	152	0	0	0	478



200
α

Item f

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
FIs:	0237
	3578
Dôc:	

ATA DE REUNIÃO

201
2

Em 09 de maio de 2002, às 14h00m, realizou-se nas dependências do Hotel Nacional, localizado no Setor Hoteleiro Sul desta capital, a 7ª reunião da Comissão Permanente de Negociações entre a ECT e as Representações Nacionais de Franqueadas, designada pela PRT/PR-189/2001, de 08/08/01.

Representaram a ECT: Marcos César Alves Silva, Altamir Domingues Linhares, Marcos Antônio Vieira da Silva, Omar de Assis Moreira e Jose Luís Borges Silveira;

Representaram os Franqueados: Hosando Pereira de Sousa, Emily Yamashita, Maurício Silveira Maurer, Márcio Gomes Pinto, Onildo Alves Maciel e Denas Barbosa Lugo.

Estiveram presentes, na condição de Ouvintes:

Pela ECT: José Meireles Pereira Júnior e Milton Lucas Mendes.

Pelos Franqueados: Esmeraldino Pinto, Júlio César Costa Gonçalves e Jussara Maria Mendes C. Magalhães

Na abertura dos trabalhos, os representantes da ECT confirmaram o recebimento do pedido formal de alteração na representação dos Franqueados junto à Comissão Permanente de Negociação. Na oportunidade, foi anunciado que também haveria modificações na representação da ECT, e que todas essas alterações serão formalizadas na atualização da PRT/PR-189/2001, que instituiu a Comissão.

Os Franqueados, por sua vez, solicitaram que a pauta da reunião fosse restrita somente aos temas da CT/Febrafranco/Anaserco, de 25/04/2002, uma vez que a CT de autoria do Sr. Hosando Pereira de Sousa, datada de 05/05/2002, fora redigida em caráter pessoal, e não na qualidade de Presidente da Febrafranco.

Em seguida, os Franqueados solicitaram que a já citada CT/Febrafranco/Anaserco, fosse anexada à Ata da Reunião. Ainda com relação à CT, destacaram como mais relevantes os seguintes pontos:

- pedido de suspensão dos processos licitatórios da ACC Tipo I;
- os Franqueados têm convicção de estarem defendendo os interesses ECT em suas alegações e pedidos;
- a marca da ECT não deve ser compartilhada com marcas de lojas hospedeiras da ACC Tipo I;
- os empresários que aderirem à ACC Tipo I não poderão optar pelo sistema de tributação do "Simples" e os que já estão enquadrados nesse sistema terão de abandoná-lo;
- discordam os Franqueados da obrigatoriedade de terem que iniciar um novo negócio para hospedar a ACC Tipo I, caso vençam a licitação;
- na rede franqueada o negócio compartilhado foi abolido há anos;
- segundo notícia publicada na imprensa, um brasileiro foi ensinar franchising no Canadá;

REC-03/05/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0238
3578
Doc:

209
e

- é necessário aguardar a regulamentação sob responsabilidade da SSP, até 30/06/02, conforme previsto pela Portaria n.º 738/2002-MC.

Acrescentaram ainda os Franqueados outros motivos:

- a necessidade de conhecer a modelagem da ACC Tipo II;
- alegação de excesso de regiões-alvo em Londrina, em face do tamanho da rede própria e franqueada já instalada;
- insegurança ao serviço postal decorrente do compartilhamento com outras atividades;
- o conceito de conveniência é associado a lojas abertas 24 horas, para um público-alvo seletivo, que se dispõe a pagar mais caro para ter comodidade e instalações especiais. Consequentemente, ao optar pela conveniência ("*Correios Conveniência*"), a ECT está de certa forma excluindo as camadas menos favorecidas da população, furtando-se ao seu papel social.

Os representantes da ECT esclareceram aos Franqueados que a elaboração do cronograma de implantação da rede de ACC Tipo I considerou diversos fatores, dentre os quais destacam-se: a necessidade de expansão da rede de atendimento e o tempo demandado para a instalação de uma unidade (licitação, treinamento, montagem etc.).

Acrescentaram também que a "*Correios Conveniência*" não deve ser confundida com uma loja de conveniência comum. O termo conveniência foi aplicado à ACC Tipo I com o intuito de evidenciar a finalidade dessa loja, ou seja, uma central prestadora de serviços ao cidadão, que será instalada em pontos estratégicos ou de grande fluxo de pessoas, de todas as classes sociais, proporcionando comodidade aos clientes e facilidade de acesso aos serviços e produtos oferecidos pelos Correios.

E quanto às demais colocações, as respostas serão apresentadas durante a apresentação preparada para esta reunião.

Os Franqueados declararam que, em sua percepção, a rede franqueada não foi chamada a opinar sobre questões dessa natureza. Alegaram que, em geral, recebem comunicados com fatos concluídos. A ECT esclareceu que, provavelmente, eventuais sugestões das ACFs tenham sido recebidas, porém, não necessariamente acolhidas, por razões de ordem técnica.

Em seguida, iniciou-se a abordagem dos temas da CT/Febrapro/Anaserco pela representação da ECT:

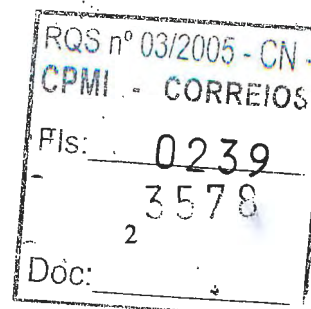
1. EVOLUÇÃO DA REDE DE AGÊNCIAS PRÓPRIAS E FRANQUEADAS

Entre 1994 e 2000, a rede de agências próprias e franqueadas reduziu-se em 3,7%, demonstrando a necessidade de recuperar as posições perdidas e ocupar os espaços abertos no mercado.

2. EVOLUÇÃO DA POPULAÇÃO URBANA

Entre 1996 e 2000, a população urbana do país aumentou em 11,86%, demonstrando claramente uma expansão do mercado urbano, que não foi acompanhada pela rede de atendimento.

3. INDICADOR DE ATENDIMENTO



Entre 1980 e 2000, a relação número de habitantes/AC+ACF elevou-se de 17.620 hab./ag. para 20.107 hab./ag. Tais dados revelam um aumento da densidade demográfica urbana em relação à quantidade de agências, com repercussão direta na qualidade do atendimento, especialmente, nos tempos de espera em fila.

4. PRINCIPAIS PONTOS DE EXPANSÃO DA ACC TIPO I

No plano de implantação da rede de ACC Tipo I, foi estimado um potencial de expansão de 3 mil pontos até 2003, destacando-se: shopping centers, hipermercados, galerias comerciais, avenidas comerciais e pontos de unidades desativadas.

5. SERVIÇOS & PRODUTOS DA ACC TIPO I

O porta-fólio da ACC Tipo I é centrado nas atividades de varejo, tais como: produtos de conveniência, serviços postais convencionais prestados na modalidade de pagamento à vista, serviços financeiros postais, serviços de comodidade ao cidadão e, brevemente, as atividades do Banco Postal.

6. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Foi apresentada a fundamentação jurídica com a respectiva indicação dos diplomas legais que dão respaldo à modelagem da ACC Tipo I, de modo a assegurar ao futuro permissionário, bem como aos franqueados que quiserem migrar para a nova rede, a tranquilidade de estar operando um negócio certo e seguro do ponto de vista jurídico.

7. CARACTERÍSTICAS BÁSICAS DA ACC TIPO I

Foram apresentadas as principais características básicas da nova unidade: agências compactas e pulverizadas, informatizadas, modulares com 1 ou 2 guichês, atendimento de varejo, loja dentro de loja ou quiosque.

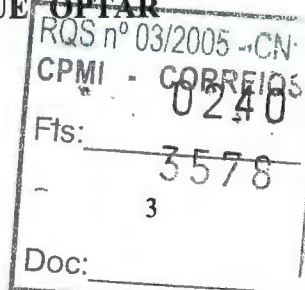
8. BENEFÍCIOS DA ACC TIPO I

- Para os clientes: ampliação do acesso aos serviços postais, maior oferta de produtos e serviços e maior comodidade.
- Para pequenos e médios empresários: associação à marca Correios, ampliação e diversificação de negócios, geração de maior fluxo de clientes em suas lojas, agregação de novas receitas via negócio principal e postal.
- Para os parceiros comerciais: ampliação da capilaridade da rede, presença marcante nos grandes centros comerciais e urbanos, canal de distribuição ideal para produtos e serviços de varejo.
- Para a sociedade: geração de empregos, apoio à iniciativa privada, maior acesso a serviços de utilidade pública e valorização da cidadania.

9. QUESITOS DO EDITAL QUE VALORIZAM A PARTICIPAÇÃO DAS FRANQUIAS

Foram destacados, dentre outros: um dos ramos de atividade com pontuação máxima, infra-estrutura e espaço físico para a instalação da unidade, localização na região-alvo e visualização da loja e tempo de exercício na mesma atividade econômica e no mesmo endereço.

10. VANTAGENS PARA O FRANQUEADO QUE OPTAR PELA ACC TIPO I



Foram citadas as principais: associação à marca Correios, reconhecida e prestigiada no mercado; contrato com forte embasamento jurídico; contrato de 10 anos prorrogáveis por até 10 anos; e, possibilidade de participar da licitação de ACC Tipo II.

11. FRANQUEADOS QUE NÃO OPTAREM PELA ACC TIPO I

Aqueles que optarem por não participar das licitações da ACC Tipo I poderão concorrer diretamente à ACC Tipo II ou poderão permanecer na ACF pelo prazo legal de vigência do CFE.

12. OUTRAS QUESTÕES IMPORTANTES

- Nos Editais/2001, não houve licitações em regiões-alvo atendidas por AC ou ACF, devido à prioridade à expansão da rede;
- nos Editais/2002, as regiões-alvo, que apresentem demandas real e/ou potencial de produtos e serviços de varejo, contemplarão ACFs, de modo a permitir-lhes a participação;
- estes assuntos vêm sendo abordados no âmbito da Comissão desde julho/2001;
- as Diretorias Regionais vêm divulgando estas informações desde nov-dez/2001.

13. NOVA CONFIGURAÇÃO DA REDE

Foi apresentada a nova configuração da rede de atendimento, conforme estabelecida pela IN/SSP/MC-001/1998, relacionando-se os tipos de unidades previstas (Auto-atendimento, AGC, PVP, ACC Tipo I etc.) e respectivas Instruções Normativas de regulamentação. Faltava à SSP emitir a regulamentação da ACC Tipo II, o que deverá ocorrer em breve, e da Unidade Corporativa de Correios.

Dos temas tratados na primeira parte da apresentação, os Franqueados fizeram os seguintes comentários:

Com relação aos indicadores de atendimento, os Franqueados argumentaram que o impacto, referente ao baixo crescimento da rede de atendimento entre 1980 e 2000, expresso nas relações de "n.º de hab./qtde. ag.", pode ter sido minimizado com o aumento do número de guichês, ao longo dos anos, na rede própria e franqueada, bem como com a automação dos processos. A este argumento, os representantes da ECT esclareceram que o aumento do número de guichês e a automação resolvem parcialmente o problema, uma vez que, para o varejo, o ideal não é a concentração de muitos guichês em grandes ambientes, mas sim a pulverização do atendimento, ou seja, espalhar várias unidades compactas e próximas do cliente.

Os Franqueados declararam que muito dos pontos que estão sendo licitados não representam a expansão, mas o adensamento de unidades em regiões já atendidas por AC e/ou ACFs. Os representantes da ECT responderam que, conforme já dito em ocasiões anteriores, as licitações desencadeadas em 2001 tiveram por alvo regiões desassistidas de atendimento, seja de AC ou de ACF, mas que várias licitações de 2002 contemplam regiões-alvo que apresentam demanda de varejo e ACFs, a fim de possibilitar a participação desses Franqueados que estejam interessados no processo. Além disso, foi lembrado aos Franqueados que eles podem submeter à ECT situações específicas e pontuais que apresentem evidentes problemas de localização da loja ou de delimitação da região-alvo, acompanhadas da devida fundamentação individualizada por região-alvo.

204
8

✓

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0241
4 357
Doc:

205

Sobre os principais pontos de expansão da ACC Tipo I, e processo de licitação, os Franqueados indagaram se a ECT conseguirá implantar a nova configuração da rede de atendimento no prazo estabelecido pela IN/SSP/MC-001/1998, ou seja, até 2005, considerando também a necessidade de adequação da rede de AC e de ACFs, cuja quantidade de guichês certamente é superior à da nova rede de ACC Tipo I. Os representantes da ECT confirmaram que a Empresa pretende cumprir os prazos estabelecidos pela citada Instrução Normativa. As 3.000 ACC Tipo I objetivam, principalmente, a expansão da rede de atendimento e não adequação das atuais agências próprias.

Encerrada a primeira parte da apresentação, os Franqueados indagaram, de modo incisivo, se a ECT atenderia o principal pleito da CT/Febrafranco/Anaserco, ou seja, se as licitações de ACC Tipo I seriam suspensas.

Os representantes da ECT responderam que, considerando o prazo médio de 6 meses, demandado entre a licitação e a efetiva abertura de uma ACC Tipo I, considerando também o prazo final dos contratos de franquia em 31/12/02, estabelecido pela Lei n.º 9.648/98 e, finalmente, considerando que a manutenção dos contratos de franquia após 2002 é um evento incerto, a Empresa teria de assumir um risco demasiadamente elevado de descontinuidade do atendimento em várias regiões urbanas, caso suspendesse as licitações já em andamento.

Ante à insistência dos Franqueados por uma resposta objetiva, os representantes da ECT responderam que, do ponto de vista técnico e da responsabilidade perante a sociedade, não é viável suspender as licitações. Além disso, a paralisação dos projetos de implantação da ACC Tipo I e II não resolve os problemas dos atuais contratos de franquia.

Antes de se iniciar a segunda parte de apresentação, os Franqueados argumentaram que, em suas análises, o modelo proposto de ACC Tipo I, principalmente o percentual de remuneração, não atende às expectativas da rede franqueada, mesmo considerando as menores unidades, e que a ACC Tipo II é uma opção de risco, uma vez que a ECT ainda não concluiu os trabalhos de modelagem. Além disso, consideram a obrigatoriedade de criação de um negócio hospedeiro, exigida para a migração da ACF à ACC Tipo I, antes um risco do que uma oportunidade de negócio, que deveria ser tornada facultativa.

Os representantes da ECT responderam que, assim como os Franqueados têm suas próprias convicções a respeito da modelagem da ACC Tipo I, também eles possuem convicções fundamentadas nos estudos desenvolvidos pelas áreas técnicas da Empresa, que foram previamente submetidos à análise do Tribunal de Contas da União e da Secretaria de Serviços Postais. E com relação à ACC Tipo II, conforme já dito em outras ocasiões, os Franqueados terão oportunidade de manifestar-se previamente à publicação dos respectivos editais de licitação.

Finalmente, os representantes da ECT esclareceram que o desenvolvimento do negócio hospedeiro, pelo Franqueado que optar pela ACC Tipo I, será um processo planejado, com regras de migração de um contrato para outro, contemplando prazos bastante razoáveis aos interessados.

Em seguida, deu-se sequência à reunião, com a apresentação de pendências da 6.ª Reunião ocorrida em 12/03/02, conforme segue:

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0242
3578
5
Doc:

206
a

a) COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DE ACFs COM PENDÊNCIA JUDICIAL REFERENTE AO "SIMPLES"

Excepcionalmente, caso a ACF esteja postulando em juízo a mudança de regime de tributação para o SIMPLES e tenha obtido decisão liminar favorável, a comprovação poderá ser efetuada mediante a apresentação de cópia autenticada da decisão judicial, juntamente com o DARF ou GRPS. Orientação já distribuída às Diretorias Regionais.

b) CANCELAMENTO DE CONTRATOS EMS VINCULADOS EM ACF

O Departamento de Operações Internacionais já orientou a DR/SPI a manter em vigência os contatos EMS vinculados em ACF, pelo prazo de validade ajustado entre as partes contratantes.

c) DR/MS: PEDIDO DE NOTA FISCAL REFERENTE À COMISSÃO DE ACF

A solicitação foi tornada sem efeito pela Diretoria Regional, tendo em vista não se tratar de procedimento obrigatório.

d) PROCON X DR/RJ: 3 ACFs QUE INDENIZARAM CLIENTES NÃO FORAM RESSARCIDAS

Em trabalho de pesquisa, a DR/RJ não identificou os casos, nem as unidades, a que se referem este item, sendo necessário o fornecimento de maiores detalhes (data, localidade, reclamantes, nomes das unidades etc.).

Ambos os lados concordaram que o assunto poderá ser resolvido no âmbito da DR/RJ.

e) EXIGÊNCIA DE "NADA CONSTA" FINANCEIRO PARA O FORNECIMENTO DE PRODUTOS PELO ALMOXARIFADO EM BRASÍLIA

De acordo com informações da DR/BSB, o sistema visa controlar o fornecimento de produtos pelo almoxarifado e melhor gerenciar os eventuais débitos das ACFs de Brasília. Além disso, antes da implantação a DR/BSB apresentou o sistema à Associação Regional de Franqueados, que não manifestou óbice à proposta naquela ocasião.

Os Franqueados alegaram que não houve prévia apresentação do sistema à Associação local. Declararam que não estão contra o sistema ou seus objetivos, porém, questionam o modo como é operacionalizado, que causa transtornos e consome tempo excessivo. Entendem que há necessidade de aperfeiçoar os procedimentos de modo a agilizar o trâmite de informações e a liberação dos produtos e materiais às Franquias que estão com sua situação regular.

Os representantes da ECT informaram que o assunto será rediscutido com a DR/BSB.

f) INSTRUÇÃO NÃO PERMITINDO A FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ENTRE CLIENTE E ACF

A DR/SPI informou que a instrução foi decorrente de caso específico em que a ACF firmou contrato utilizando indevidamente o nome da ECT e tendo por objeto a estipulação de horário de coleta de objetos.

Os Franqueados declararam que o assunto é mais complexo uma vez que em algumas DRs nenhum tipo de contrato entre o cliente a ACF é admitido,

RQS nº 03/2005 - CN.
CPMI, CORREIOS
Fls: 0243
6 3578
Doc:



enquanto que em outras, aparentemente, é possível a formalização de ajustes cujo objeto seja restrito ao relacionamento cliente/operador da ACF, sem envolvimento da ECT.

Os representantes da ECT solicitaram que exemplos de tais ajustes fossem encaminhados à Comissão, a fim de que o assunto seja reavaliado.

g) SEDEX NACIONAL PRÉ-PAGO: PREÇOS E REMUNERAÇÃO DE ACF

Foi informado que os estudos ainda não foram concluídos, restando algumas ações pendentes, como o resultado da licitação. Além disso, a definição da data de início da comercialização depende, sobretudo, das inovações tecnológicas que demandam nova capacitação dos fornecedores.

h) RECOLHIMENTO DE DIFERENÇAS DE TARIFAÇÃO ENTRE IMPRESSO ESPECIAL E COMUM

Segundo informação obtida junto à DR/SPI, as diferenças incidiram sobre objetos aceitos por algumas ACFs da DR/SPI, antes da efetiva vigência do contrato. A tarifa de Impresso Especial só pode ser praticada mediante contrato específico, havendo, portanto, impossibilidade de postagem de objeto antes da data de efetiva vigência do contrato de IE.

Os Franqueados argumentaram que não concordam com a resposta apresentada, uma vez que, pelas informações oriundas das ACFs envolvidas, não houve procedimento incorreto por parte das franquias. Os representantes da ECT responderam que o assunto foi colocado de modo genérico, não sendo possível, somente com base nas informações fornecidas na última reunião, verificar com maior detalhamento as alegações das franquias. Daí a necessidade de que tais casos sejam apresentados, sempre que possível, com exemplos concretos e dados pormenorizados, para melhor avaliação.

Ficou acertado que os Franqueados irão encaminhar informações complementares, que permitam a sua reavaliação pela ECT.

i) REMUNERAÇÃO PELA OPERACIONALIZAÇÃO DO CONTRATO FGTS

O contrato FGTS resultou em 13 milhões de termos captados pela ECT. Desses, 8 milhões já foram validados pela CEF, havendo previsão de faturamento, em maio, de 4 milhões de termos.

Respondendo à indagação dos Franqueados, os representantes da ECT confirmaram que o pagamento será realizado sem atualização monetária de valores, uma vez que a ECT também não receberá, pelos serviços prestados, os valores atualizados monetariamente.

Aproveitando a oportunidade, os Franqueados informaram que receberam de outras ACFs consultas a respeito do pagamento do ENEM, que estaria gerando dúvidas. Tendo em vista a necessidade de maiores detalhes para que os representantes da ECT pudessem se posicionar sobre a questão, os Franqueados se comprometeram a encaminhar mais subsídios.

j) IMPRESSO ESPECIAL "LOCAL": EXPERIÊNCIA-PILOTO DE RIBEIRÃO PRETO E UBERLÂNDIA

Os resultados dos testes não foram satisfatórios, exigindo o aprofundamento do tema, o que está sendo feito pelo DEPRO.

k) CARÊNCIA DE ENVELOPES SEDEX

RQS nº 03/2005 - CN -	
CAMI - CORREIOS	
Fls:	0244
	3578
Doc:	7

De acordo com informações prestadas pelo DECAM, o vencedor de licitação para fornecimento de envelopes Sedex não vem cumprindo o cronograma de entregas. Foram, então, adotadas as seguintes medidas:

- 07/05/02: entrega emergencial de 70 mil envelopes em SPM/SPI;
- aplicação das penalidades contratuais ao fornecedor, caso o mesmo não regularize o suprimento até 10/05/02: rescisão do contrato, multa de 20% e proibição de contratar com a ECT durante 2 anos;
- 15/05/02: contratação do 2.º colocado (depende de aprovação em REDIR), que tem capacidade para entregar mais de 1 milhão de envelopes em até 15 dias;
- 14/05/02: abertura da licitação emergencial (convite) para aquisição de 200 mil envelopes, com entrega em maio, além de já estar desencadeada outra licitação (consignação) para regularização dos estoques nacionais até julho/02.

Os Franqueados declararam que, em que pese as medidas citadas para regularização, subsiste o fato de que os clientes que não encontram embalagens na ECT são induzidos a utilizar outras embalagens alternativas e, muitos, provavelmente, não irão mais procurar pelas embalagens padronizadas.

As demais pendências da 6.ª Reunião, que não foram comentadas, serão apresentadas na próxima reunião.

A reunião foi encerrada às 19h30m e é assinada pelos membros da mesa abaixo relacionados:

Marcos César Alves Silva

Hosando Pereira de Sousa

Altamir Domingues Linhares

Maurício Silveira Maurer

Omar de Assis Moreira

Onildo Alves Maciel

Marcos Antonio Vieira da Silva

Márcio Gomes Pinto

José Luís Borges da Silveira

Denas Barbosa Lugo

Emily Yamashita

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0245
3578
8
Doc:



Item g

RQS nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	0246 3578
Doc:	

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Gerência de Franchising - GFRAN
Divisão de Informação e Avaliação da Rede de Atendimento - DIAV

Rede de ACFs - Arrecadação média, Receita média e Comissão média por DR
Período Considerado: Janeiro a Setembro de 2002

Fonte: ERP/IGRA (25/09/2002)

Nº ORDE	DR	COD. STO	UNIDADE	Arrecadação Média	Receita Média	Comissão Média
1	SPM	72901519	ACF SHOPPING TAMBORE	10.274.842,45	9.733.868,49	1.043.137,84
2	SPM	72900911	ACF ANCHIETA	4.807.639,40	3.877.311,20	476.314,93
3	SPM	72901187	ACF LINS VASCONCELOS	4.299.350,10	3.000.623,23	403.996,27
4	SPM	72900377	ACF CIDADE ADEMAR	3.185.612,82	2.616.026,76	338.854,39
5	SPM	72906740	ACF SILVA BUENO	2.763.141,22	2.113.288,91	325.359,09
6	SPM	72902477	ACF SE	2.802.543,82	1.944.740,08	312.457,83
7	BSB	10900187	ACF RADIO CENTER	1.599.960,74	1.573.401,50	194.253,01
8	SPM	72900831	ACF CAMPO GRANDE	1.339.703,86	1.306.370,13	175.441,57
9	SPM	72900491	ACF VITAL BRASIL	1.408.578,39	938.419,92	174.863,19
10	SPM	72907347	ACF DOUTOR CESAR	2.216.466,69	1.114.760,22	174.753,27
11	SPM	72901276	ACF VILA ANASTACIO	1.326.266,15	1.141.269,47	168.235,38
12	BSB	10900659	ACF CENTRO SUL	1.467.001,13	1.272.602,73	161.538,13
13	SPM	72901454	ACF MIGUEL STEFANO	1.722.388,87	551.182,73	159.223,03
14	SPM	72901501	ACF CARLOS GOMES	1.167.283,27	1.009.984,97	155.056,48
15	SPM	72901781	ACF CELESTINO BOURROUL	1.107.497,05	963.246,85	148.634,95
16	SPM	72900211	ACF LUIS GOIS	1.045.287,00	838.514,51	146.351,56
17	SPM	72902906	ACF JARDIM MIRIAM	1.256.004,82	926.829,78	144.986,91
18	SPM	72900890	ACF FLORES	996.851,77	516.224,01	141.749,43
19	SPM	72902914	ACF NOVA GERTI	1.116.950,48	777.662,77	138.254,93
20	SPM	72900440	ACF BERRINI	966.944,33	779.771,26	134.839,88
21	SPM	72901691	ACF SANTA CATARINA	891.707,31	825.546,07	127.250,05
22	SPM	72902361	ACF WASHINGTON LUIS	851.286,56	741.143,30	124.489,67
23	SPM	72901730	ACF ARMENIA	976.749,29	542.429,97	119.978,45
24	SPM	72901489	ACF FENIX	886.633,49	488.166,30	118.455,12
25	SPM	72907134	ACF JARDIM AGU	764.734,84	646.275,39	113.309,17
26	SPM	72907258	ACF ACACIAS	562.992,27	517.835,76	111.747,03
27	SPM	72901322	ACF RIBEIRO DE LIMA	764.799,84	468.023,29	108.828,03
28	RJ	50906291	ACF LIVRAMENTO	1.081.994,38	594.216,84	107.178,31
29	SPM	72902663	ACF ALFONSO BOVERO	702.041,60	444.066,47	103.896,96
30	SPM	72907622	ACF JARDIM CLIMAX	605.035,95	577.826,52	102.826,53
31	SPM	72901250	ACF MARIA PAULA	644.493,24	475.771,83	101.029,11
32	SPM	72902302	ACF JOAO MENDES	597.268,24	461.995,83	100.322,95
33	SPM	72900067	ACF JOAO RAMALHO	589.551,94	389.508,20	100.107,07
34	SPM	72907339	ACF ALEXANDRE DUMAS	574.418,14	508.853,00	99.472,30
35	SPM	72907606	ACF JOAQUIM FLORIANO	594.483,39	385.621,17	97.609,30
36	SPM	72900709	ACF GUARANI	543.759,62	505.385,29	97.507,74
37	SPM	72900547	ACF CLINICAS	551.922,96	526.360,03	97.439,95
38	SPM	72900458	ACF INTERLAGOS	547.604,00	464.143,62	97.326,31
39	SPM	72902868	ACF 25 DE MARCO	549.054,05	419.995,58	95.894,38
40	SPM	72900105	ACF MART CENTER	522.140,70	495.845,64	95.395,98
41	SPM	72906324	ACF JULIO BUONO	585.292,38	363.162,00	92.945,66
42	RJ	50905236	ACF PARANAPUAN	917.612,92	529.592,57	92.606,53
43	SPM	72901829	ACF ANTONIO DE BARROS	677.334,07	356.105,55	91.816,14
44	BSB	10900861	ACF CSB-03	559.448,67	517.831,81	88.995,45
45	SPM	72900148	ACF LOEFGREEN	570.485,67	323.930,93	87.494,45
46	SPM	72902426	ACF CARDOSO DE ALMEIDA	475.100,60	323.508,73	86.980,58
47	SPM	72902485	ACF VILA BUARQUE	460.239,75	387.809,91	86.779,31
48	SPM	72900806	ACF LAPA CENTRO	455.625,19	364.587,61	85.538,40
49	SPM	72900733	ACF JOAO DIAS	502.787,50	360.561,66	85.143,63
50	SPM	72907363	ACF TUTOIA	446.087,91	383.606,44	84.265,77
51	SPM	72901284	ACF ROCHDALLE	444.586,05	327.707,34	82.388,32
52	RJ	50900196	ACF GENERAL POLIDORO	771.353,53	432.889,65	81.038,57
53	SPM	72906804	ACF BRAZ LEME	399.608,52	345.282,43	80.479,84
54	SPI	74900382	ACF CAMBUI	488.257,02	362.703,54	80.176,64
55	SPM	72902108	ACF FIGUEIRA GRANDE	621.006,46	227.250,46	79.561,20
56	SPM	72906481	ACF JARDIM PAULISTANO	425.196,55	322.790,60	79.528,83
57	RS	64900771	ACF PRESIDENTE ROOSEVELT	565.363,37	279.497,92	78.990,95
58	BSB	10900195	ACF SIA	2.544.993,44	421.424,49	78.969,16
59	SPM	72900504	ACF JARDIM DA GLORIA	408.434,18	312.917,47	78.556,42
60	SPI	74900056	ACF STELLA	426.894,87	381.713,07	78.408,35
61	SPM	72901578	ACF LAPA DE BAIXO	442.660,72	241.407,14	77.896,75
62	SPM	72901853	ACF GRAJAU	439.156,86	366.129,38	77.555,08

03/2005 - CN -
CORREIOS
0247

63	SPM	72901128	ACF CAMPO BELO	420.548,42	297.044,92	77.383,34
64	SPM	72901926	ACF SILVIO ROMERO	387.024,84	303.182,13	76.940,10
65	SPI	74900412	ACF DUNLOP	450.097,33	386.134,64	76.836,28
66	SPM	72901292	ACF ZILDA	402.898,66	203.482,24	75.415,87
67	PR	36900371	ACF SHOPPING MUELLER	317.378,64	277.698,06	75.084,24
68	RS	64900240	ACF INDEPENDENCIA	468.413,86	268.543,49	74.900,51
69	RJ	50900536	ACF MARREAS	610.966,67	360.383,34	74.698,18
70	SPM	72901721	ACF FARIA LIMA	411.519,22	274.330,57	73.753,22
71	SPM	72900296	ACF CLODOMIRO AMAZONAS	294.563,89	272.245,58	72.104,50
72	SPM	72901071	ACF CINTURAO VERDE	396.325,29	297.708,33	70.936,92
73	SPM	72907312	ACF JARDIM CANHEMA	367.703,10	233.555,34	70.483,04
74	SPI	74907174	ACF AMOREIRAS	362.993,66	293.479,81	69.994,41
75	RJ	50906810	ACF MARIS E BARROS	567.913,43	328.630,19	69.421,62
76	SPM	72900075	ACF BIAGINI	413.687,44	238.781,54	69.076,83
77	SPM	72900661	ACF PORTAL DO MORUMBI	329.471,22	298.979,25	68.735,82
78	SPM	72900571	ACF CAMPANARIO	368.184,91	211.530,00	67.870,02
79	RJ	50900439	ACF INGA	547.868,78	124.864,37	67.255,00
80	SPM	72906685	ACF PAMPLONA	337.114,36	285.688,81	66.977,22
81	SPM	72900652	ACF CERRO CORA	330.497,97	266.639,29	66.870,71
82	PR	36900133	ACF CIDADE INDUSTRIAL CIC	180.384,97	164.801,10	66.619,90
83	RJ	50901052	ACF PRACA SECA	545.290,19	322.406,80	66.297,47
84	PR	36907413	ACF VILA FANNY	135.746,34	112.899,74	65.907,96
85	SPI	74906631	ACF SOROCABA SHOPPING CENTER	356.397,47	286.950,34	65.705,44
86	SPM	72900482	ACF BORBA GATO	312.937,34	217.646,77	65.349,78
87	PR	36900168	ACF GUARAREMA	307.822,33	286.658,53	65.077,63
88	SPM	72901659	ACF NOVA ITAPEVI	379.367,21	129.459,98	64.771,42
89	SPM	72901837	ACF NOSSA SENHORA DAS VITORIAS	278.874,09	113.416,47	64.276,77
90	SPM	72901535	ACF SANTA EFIGENIA	297.876,05	275.972,41	63.961,81
91	SPM	72902582	ACF CAPELINHA	339.084,38	160.840,74	62.799,33
92	MG	20909438	ACF - HABIT	330.226,84	341.314,91	62.480,74
93	SPM	72901349	ACF HEITOR PENTEADO	283.812,62	262.635,13	62.453,66
94	SPM	72906316	ACF PARQUE PINHEIROS	285.255,59	243.889,47	62.221,35
95	SPM	72900954	ACF ITABERABA	284.431,90	235.173,21	62.082,74
96	RJ	50905376	ACF SAO LUIZ GONZAGA	470.441,74	236.339,91	62.057,64
97	MG	20909314	ACF - PIO XII	266.384,38	272.280,20	61.699,62
98	SPI	74902113	ACF ESTACAO	319.672,63	257.008,68	61.622,70
99	SPI	74906852	ACF VENTURA MALL	305.408,63	263.628,19	61.099,72
100	SPM	72901608	ACF BOM CLIMA	281.345,17	214.689,59	60.791,31
101	SPM	72900199	ACF TABOR	233.199,70	207.341,43	60.412,56
102	RS	64900100	ACF FRANCA	296.329,10	187.377,66	59.944,27
103	SPI	74900722	ACF ASA SUL	296.241,77	246.333,92	59.451,88
104	SPM	72907631	ACF VERGUEIRO	307.517,73	242.266,35	59.024,59
105	RJ	50903888	ACF RIBEIRO DE ANDRADE	351.224,82	143.173,40	58.973,25
106	SPM	72901934	ACF TUPI	269.574,73	190.461,78	58.862,19
107	RS	64900169	ACF CRISTOVAO COLOMBO	341.736,95	189.036,00	58.768,20
108	RJ	50900498	ACF LARANJEIRAS	352.588,98	192.291,41	58.724,96
109	SPM	72907282	ACF MARECHAL TITO	331.487,86	160.575,78	57.842,09
110	RJ	50906305	ACF SANTA CAROLINA	427.780,46	242.095,30	57.754,39
111	SPI	74902130	ACF PARQUE DA UVA	260.699,22	189.619,99	57.625,45
112	SPI	74907573	ACF OURO VERDE	266.393,39	123.544,50	57.358,78
113	BSB	10900624	ACF PARQUE RIO BRANCO	322.259,16	307.952,33	57.301,51
114	RJ	50904183	ACF JARDIM GUANABARA	481.796,84	270.681,91	57.261,32
115	SPM	72906791	ACF MANDAQUI	267.760,70	154.843,15	57.259,71
116	MG	20909845	ACF - ZERAYD DE MENEZES	385.322,95	270.364,10	57.029,72
117	BSB	10900586	ACF CONIC	245.850,39	240.641,31	56.967,89
118	SPM	72900172	ACF SHOPPING CENTER MORUMBI	228.707,65	187.673,45	56.857,26
119	RS	64900193	ACF FLORESTA	175.933,48	97.387,91	56.650,98
120	MG	20909578	ACF - NIQUELINA	245.423,45	270.415,75	56.589,24
121	SPM	72906677	ACF IMPERIAL	259.213,14	215.488,89	56.541,33
122	RJ	50901079	ACF ANGRILLI	473.661,25	269.974,16	56.500,28
123	SPM	72901136	ACF INCONFIDENCIA MINEIRA	264.271,38	109.328,92	56.348,16
124	SPM	72900920	ACF BEST SHOPPING	259.555,92	165.220,19	55.559,04
125	PR	36906140	ACF TIBAGI	183.056,24	156.929,66	55.497,61
126	RJ	50903071	ACF DELFIM CARLOS	354.214,12	200.244,73	55.172,19
127	SPM	72903091	ACF BONFIGLIOLI	247.292,74	167.957,57	54.570,83
128	SPM	72902019	ACF ESTADOS UNIDOS	238.746,97	219.362,43	54.217,73
129	SPM	72901896	ACF SANTA PAULA	241.794,14	194.624,05	54.066,12
130	RJ	50905953	ACF OUVIDOR	351.789,10	200.200,10	54.005,87
131	MG	20900082	ACF - ROVIGO	278.358,85	280.994,26	53.999,72
132	RJ	50900935	ACF ARAPOGI	373.930,93	221.166,68	53.240,37
133	SPM	72901471	ACF ACLIMACAO	233.583,17	189.292,50	52.806,47

RECIBO 2005 - CN -
CORREIOS
0248

212
8

134	SPI	74906267	ACF SAO BENTO	457.931,30	308.998,06	52.742,82
135	SPI	74901303	ACF CERRADO	242.548,27	154.636,04	52.517,29
136	SPM	72901403	ACF JARDIM DO MAR	226.732,44	191.674,74	52.467,62
137	SPM	72901161	ACF VIVALDI	227.603,01	192.167,09	52.316,69
138	MG	20908776	ACF - BELO HORIZONTE	283.320,11	249.624,25	52.057,39
139	RJ	50905864	ACF BARRO VERMELHO	302.489,09	146.386,82	51.957,34
140	PR	36907693	ACF ANGELO SAMPAIO	220.244,61	186.674,52	51.851,21
141	RS	64900541	ACF SARANDI	284.537,35	129.027,45	51.676,63
142	MG	20908768	ACF - ITAPOA	182.405,98	227.853,19	51.135,64
143	MG	20909748	ACF - TAMOIOS	242.197,85	203.622,29	51.110,58
144	SPM	72902272	ACF IMPERADOR	249.290,78	146.153,42	51.039,35
145	SPM	72900261	ACF JARAGUA	326.859,52	169.533,82	50.946,10
146	SPM	72901225	ACF PAES DE BARROS	225.788,83	168.816,96	50.874,41
147	PR	36900125	ACF CENTRO POLITECNICO	100.414,02	80.592,91	50.754,80
148	PR	36905852	ACF CAPAO RASO	222.692,40	188.782,50	50.687,49
149	MG	20909331	ACF - ABC	252.610,85	239.724,36	50.606,22
150	SPI	74900323	ACF CASTELO	227.484,78	200.560,93	50.507,59
151	RJ	50905589	ACF PARADA 40	354.582,09	218.272,37	50.357,96
152	SPM	72901438	ACF PALMEIRAS	231.234,66	193.281,06	50.283,12
153	SPM	72900393	ACF CURSINO	215.773,59	167.021,54	50.198,45
154	SPM	72902027	ACF CORIFEU	212.060,37	199.288,06	50.031,87
155	RS	64900924	ACF ANCHIETA/PORTO ALEGRE	279.934,05	151.022,34	49.839,49
156	SC	68904240	ACF VELHA	2.806,00	185.970,00	49.796,00
157	SPI	74901052	ACF REDENTORA	253.171,41	187.748,88	49.757,77
158	SPM	72901764	ACF NOVA CANTAREIRA	220.920,74	175.495,80	49.727,56
159	SPM	72901527	ACF JAGUARA	220.481,32	160.721,99	49.626,33
160	SPI	74900307	ACF BAUHAUS	265.524,59	196.988,66	49.567,58
161	RS	64900291	ACF BARROS CASSAL	302.385,06	159.776,59	49.370,01
162	RS	64900401	ACF SETE DE SETEMBRO (NOVO HAMBUR	227.680,65	141.743,14	49.037,13
163	SC	68904321	ACF JOINVILLE NORTE	124.719,00	172.741,00	48.982,00
164	SPM	72902311	ACF JUREMA	229.437,55	119.702,28	48.799,69
165	SPM	72903015	ACF PIRITUBA	238.655,79	133.973,96	48.775,29
166	PR	36906280	ACF PRESIDENTE KENNEDY	201.352,51	176.031,94	48.683,24
167	CE	12900079	ACF ESTADOS UNIDOS	246.335,85	142.049,57	48.613,85
168	SPI	74902237	ACF PEROLA	232.781,90	88.714,08	48.340,90
169	SPI	74907085	ACF AQUARELA	198.237,51	150.837,51	48.024,06
170	SPM	72906944	ACF OURO BRANCO	206.329,46	180.895,12	47.810,98
171	SPM	72900784	ACF BRASILANDIA	426.062,90	194.258,71	47.709,82
172	RJ	50906402	ACF OLIMPIO DE MELO	294.241,97	158.077,43	47.513,62
173	SPM	72902710	ACF FERRAZOPOLIS	214.655,50	139.408,34	47.512,29
174	MG	20910835	ACF - BAHIA	372.256,54	211.932,61	47.269,90
175	SPI	74902539	ACF BOA VISTA	232.982,58	166.903,78	47.124,95
176	PE	32901071	ACF - JABOATAO	200.110,81	180.965,19	46.884,55
177	RJ	50906127	ACF RIBEIRA	284.793,76	135.834,66	46.804,29
178	PR	36905810	ACF VILA IZABEL	187.896,65	152.905,92	46.790,21
179	MG	20909608	ACF - POST FREE	230.201,04	213.111,05	46.645,96
180	SPM	72901802	ACF VILA SONIA	199.012,20	166.839,53	46.424,45
181	RJ	50900404	ACF GONCALVES DIAS	257.495,12	175.239,47	46.149,69
182	SPM	72901080	ACF TABOAO	203.050,82	170.205,27	46.106,99
183	SPM	72900997	ACF PAULA FERREIRA	207.786,53	156.954,19	46.003,85
184	SPI	74907425	ACF CELESTE	214.937,70	175.043,09	46.000,69
185	SPM	72902591	ACF DOMINGOS DE MORAIS	343.236,24	174.571,23	45.919,70
186	SPI	74900404	ACF PROENCA	184.611,68	168.091,47	45.562,71
187	SPM	72901811	ACF VILA ALPINA	190.138,92	159.379,26	45.530,81
188	SPM	72900792	ACF CENTER BRAS	183.714,16	123.847,35	45.473,17
189	SPI	74901567	ACF SATELITE	212.967,44	168.076,46	45.420,93
190	SPM	72901977	ACF JARDIM ANGELA	238.749,23	113.183,26	45.402,79
191	PR	36907553	ACF CONSELHEIRO LAURINDO	110.900,38	128.490,58	45.328,99
192	SPI	74901907	ACF ADY ANA	291.610,82	170.919,07	45.298,12
193	RJ	50906879	ACF CARREFOUR	249.984,52	110.328,55	45.210,26
194	RJ	50902687	ACF PRESIDENTE WILSON	305.961,53	184.534,10	45.037,49
195	SPM	72906642	ACF RODOSHOPPING	194.670,90	141.837,79	45.010,34
196	RJ	50907221	ACF QUINTA	294.653,38	133.383,26	44.973,42
197	SPM	72901331	ACF ENDRES	193.446,21	153.434,50	44.783,02
198	MG	20900074	ACF - SION	146.258,04	233.875,38	44.678,66
199	SPM	72902540	ACF VILA JOANIZA	352.278,99	114.885,74	44.649,76
200	SPM	72902841	ACF VILA DOS REMEDIOS	198.576,76	135.773,39	44.100,46
201	SPM	72902299	ACF PONTA DA PRAIA	180.547,37	150.022,81	43.951,92
202	MG	20909136	ACF - PRACA DA ESTACAO	229.497,34	219.060,37	43.947,27
203	MG	20900155	ACF - GUTIERREZ	168.759,94	160.093,00	43.917,56
204	SPM	72900695	ACF BURITIS	189.750,68	142.666,26	43.824,22

ROS nº 43.947,27 - CN
CPMI 43.917,56
43.824,22 REIOS
Fls: 02498
Página 3 de 22

213
✓

205	RJ	50906569	ACF FATIMA	274.245,25	124.349,11	43.772,89
206	RS	64900231	ACF HIGIENOPOLIS	250.748,14	142.084,40	43.678,36
207	SPM	72902418	ACF PRESIDENTE ALTINO	185.762,81	107.194,16	43.640,71
208	SPI	74901362	ACF CILLOS	185.281,19	158.114,66	43.443,99
209	SPM	72901799	ACF JARDIM IPE	181.819,28	135.524,98	43.389,68
210	RS	64900631	ACF JOAO PESSOA	235.092,98	156.718,78	43.345,43
211	RJ	50900021	ACF AFONSO PENA	247.514,85	124.249,99	43.169,56
212	SPM	72907568	ACF JARDIM ELIANE	190.702,12	106.523,68	42.990,38
213	SPM	72900903	ACF SAO DOMINGOS	214.665,08	129.339,42	42.786,28
214	RJ	50905431	ACF BENJAMIN CONSTANT	248.820,28	137.887,11	42.763,38
215	SPM	72900563	ACF COMANDANTE SAMPAIO	243.118,00	123.403,98	42.693,48
216	RS	64900053	ACF BARAO DO AMAZONAS	276.441,85	133.246,23	42.554,29
217	SPM	72903007	ACF ALDEIA DA SERRA	170.778,78	140.781,83	42.491,84
218	SPM	72902744	ACF PIRAPORINHA	188.224,92	135.530,21	42.304,93
219	RS	64900215	ACF GLOBO ANDRADAS	314.706,42	153.135,78	42.294,86
220	SPI	74901028	ACF PRESIDENTE VARGAS	195.237,17	149.000,00	42.225,51
221	SPM	72901098	ACF SHOPPING JARDIM SUL	177.738,65	151.660,69	42.110,15
222	SPM	72901586	ACF ENGENHO NOVO	196.350,60	151.847,07	42.067,86
223	SPM	72900512	ACF MOREIRA DE BARROS	188.654,28	116.276,75	42.009,16
224	SPI	74902555	ACF VILA PRADO	201.812,90	153.189,13	41.854,70
225	SPM	72902345	ACF PERI	227.686,88	157.309,36	41.826,74
226	SPM	72900938	ACF INAMAR	239.279,84	110.301,49	41.748,08
227	SPI	74900111	ACF BONGIOVANI	175.286,26	137.301,94	41.678,94
228	SPM	72900334	ACF TIMOTEO PENTEADO	238.759,91	125.663,19	41.678,41
229	SPI	74906305	ACF JARDINS	189.475,34	151.801,09	41.571,71
230	SPI	74907018	ACF ARVORE GRANDE	195.940,49	113.603,74	41.490,60
231	SPM	72902035	ACF VILA DIRCE	227.287,03	144.028,44	41.429,44
232	SPM	72907711	ACF ANDREENSE	193.868,45	141.425,97	41.147,50
233	RS	64900304	ACF CARLOS BARBOSA - PORTO ALEGRE	214.519,29	116.044,18	41.133,19
234	SPM	72900555	ACF - VILLAGE MORUMBI	190.116,26	130.789,62	41.112,99
235	BSB	10900691	ACF CRUZEIRO NOVO	184.456,67	153.721,69	41.073,99
236	SPM	72902809	ACF LARANJEIRAS	172.942,49	136.324,82	40.992,50
237	MG	20900066	ACF - VIDEO I	179.588,66	142.039,49	40.638,06
238	SPM	72902817	ACF CAMPO LIMPO	173.814,73	140.393,33	40.590,99
239	MG	20909594	ACF - PONTO 1	166.739,83	198.612,69	40.499,51
240	SPM	72900750	ACF GRANJA JULIETA	191.599,83	118.693,85	40.414,11
241	SPI	74901494	ACF VILA SEIXAS	167.762,70	139.350,45	40.258,96
242	SPM	72900369	ACF MAZZEI	172.706,24	136.417,06	40.054,84
243	SPM	72902442	ACF SANTA TEREZA	174.580,30	76.994,70	39.946,32
244	SPM	72902221	ACF SHOPPING CENTER ARICANDUVA	174.017,04	123.051,80	39.821,01
245	SPM	72902621	ACF PARQUE DO CARMO	180.236,90	93.252,12	39.788,54
246	MG	20900031	ACF - CIDADE NOVA	166.470,79	601.683,22	39.777,55
247	MG	20909365	ACF - CAMPOS SALES	213.696,77	153.832,75	39.771,73
248	PR	36907421	ACF CATEDRAL	177.887,22	129.927,00	39.771,43
249	PE	32900325	ACF - SAO JOSE	216.811,77	149.957,34	39.698,88
250	SPM	72901012	ACF SERRARIA	168.785,49	117.794,73	39.534,80
251	PR	36905631	ACF ANDRE DE BARROS	173.855,27	123.758,10	39.530,59
252	MG	20909489	ACF - JOAO CESAR DE OLIVEIRA	428.035,23	141.484,61	39.473,87
253	SPI	74902938	ACF VISTA ALEGRE	171.265,42	143.595,98	39.381,13
254	SPM	72902329	ACF PIMENTAS	163.707,47	116.248,03	39.305,12
255	RS	64900649	ACF PIO X	194.390,00	138.451,95	39.227,35
256	RS	64900029	ACF ALGO MAIS	202.037,93	134.576,52	39.187,51
257	SPM	72900156	ACF SANTO ESTEVAO	175.522,12	103.977,89	39.165,83
258	RJ	50900153	ACF CACHAMBI	218.398,95	121.597,27	39.148,63
259	RS	64900045	ACF BALTAZAR DE O. GARCIA	169.240,17	108.523,70	39.067,45
260	RJ	50900391	ACF GMV	246.188,55	125.328,19	38.817,13
261	SPI	74901711	ACF JARDIM URANO	178.489,62	138.934,14	38.781,02
262	SPM	72902281	ACF GIL PINHEIRO	156.050,02	92.662,56	38.764,20
263	SPI	74902709	ACF NOVA JUNDIAI	157.791,55	122.683,67	38.743,73
264	MG	20909543	ACF - MINAS CENTRO	193.250,76	163.906,39	38.661,14
265	SPM	72900164	ACF PIO XI	154.439,20	95.870,42	38.660,45
266	RJ	50900412	ACF TEOFILO OTONI	257.123,04	123.677,09	38.560,23
267	RJ	50905601	ACF TEIXEIRA DE CASTRO	333.022,32	173.188,91	38.491,32
268	PR	36905712	ACF JARDIM BOTANICO	113.496,58	99.694,92	38.365,26
269	SPI	74901354	ACF MONTE CASTELO	150.850,68	136.937,88	37.972,36
270	SPM	72901063	ACF SERRA DO JAPI	152.303,84	121.514,23	37.964,79
271	RS	64900380	ACF RUA GRANDE	242.523,37	122.258,02	37.785,06
272	SPM	72901594	ACF VILA PIRES	157.173,09	103.270,92	37.671,04
273	PR	36900427	ACF VILA IPIRANGA	218.458,37	128.101,23	37.582,09
274	SPM	72900741	ACF RANGEL PESTANA	141.722,43	124.954,14	37.579,61
275	SPM	72900873	ACF PONTE GRANDE	150.459,12	37.824,85	37.560,46

03/2005 - CN
CORREIO:
0250

3578

276	PR	36906182	ACF TUIUTI	148.456,16	112.805,53	37.450,98
277	SPM	72900971	ACF NOVO MUNDO	154.709,69	123.667,38	37.429,98
278	MG	20900112	ACF - PRUDENTE	174.118,19	292.215,19	37.290,73
279	SPM	72907550	ACF SAPOEMBA	158.307,98	118.504,32	37.254,10
280	SPI	74901460	ACF LAGO AZUL	241.998,91	108.960,99	37.236,44
281	SPM	72906821	ACF SPEED MAIL	149.699,25	83.973,02	37.132,06
282	PR	36905917	ACF DUQUE DE CAXIAS	151.645,29	114.735,56	37.102,33
283	SPM	72902001	ACF CURUCA	185.056,09	77.724,09	36.967,00
284	RJ	50905520	ACF VALQUEIRE	205.840,78	106.043,15	36.944,42
285	PR	36905763	ACF PADRE ANCHIETA	129.758,22	111.755,13	36.920,17
286	SPI	74902784	ACF ZANAGA	145.178,47	119.484,66	36.839,75
287	SPM	72901748	ACF BONSUCESSO	178.914,53	79.095,37	36.684,61
288	SC	68904118	ACF KOBRASOL	140.002,16	128.562,99	36.684,25
289	RJ	50900129	ACF BARAO DE MELGACO	272.410,47	147.254,94	36.628,51
290	SPI	74906518	ACF CARAMBEI	142.718,68	106.586,63	36.551,45
291	SC	68904231	ACF ITROUPAVA NORTE	110.626,00	126.689,00	36.542,00
292	RS	64900584	ACF CRISTAL (BENTO GONCALVES)	209.154,57	123.568,60	36.342,56
293	SPM	72902523	ACF AGUIA DE HAIA	182.142,58	98.557,60	36.265,17
294	SPM	72902680	ACF ALEXANDRE HERCULANO	138.259,98	125.110,39	36.175,12
295	SPI	74900595	ACF JARDIM AMERICA	175.412,33	125.496,18	36.123,46
296	PR	36906115	ACF ALTO DA GLORIA	117.070,90	111.279,75	36.075,22
297	SC	68904959	ACF BOCAIUVA	143.001,72	131.001,98	36.043,53
298	MG	20909870	ACF - GALERIA DO OUVIDOR	164.989,59	147.089,49	36.022,59
299	SPI	74907727	ACF PLANALTO	144.952,10	124.695,43	35.934,07
300	ES	14901528	ACF ESPLANADA	190.911,74	90.470,15	35.897,18
301	SC	68904797	ACF SHOPPING AMERICANAS	85.439,00	95.124,00	35.857,00
302	SPI	74902563	ACF TRES AVENIDAS	182.741,98	131.101,87	35.738,54
303	RS	64908704	ACF PRACA DOM FELICIANO	176.213,50	101.341,83	35.637,18
304	PR	36900397	ACF TERMINAL DO CARMO	141.896,06	94.881,05	35.584,69
305	SPM	72906731	ACF GUAPITUBA	175.598,43	108.129,41	35.571,09
306	PR	36905836	ACF CAJURU	185.106,60	118.948,37	35.511,59
307	MG	20909403	ACF - EXPRESSO	104.810,54	111.064,31	35.510,48
308	SPI	74901541	ACF GALERIA	155.381,65	118.180,00	35.425,57
309	SC	68904169	ACF PEDRO IVO	119.118,82	112.149,08	35.250,87
310	RS	64900932	ACF PARQUE SAO SEBASTIAO	173.300,41	75.831,72	35.242,51
311	MG	20911424	ACF - VIA EXPRESSA	213.544,24	176.025,92	35.225,32
312	RS	64900266	ACF NOSSA SENHORA DE LOURDES	185.594,65	119.995,85	35.111,30
313	SPI	74902725	ACF SAO MIGUEL	177.498,87	121.685,74	35.108,11
314	SPM	72900253	ACF TRIANGULO	149.068,94	76.934,94	35.101,77
315	MG	20909659	ACF - REAL	180.751,80	156.424,03	35.048,83
316	PR	36900206	ACF JUVEVE	107.376,53	80.117,08	35.017,69
317	RS	64900347	ACF PUC	177.730,22	93.477,21	34.872,75
318	MG	20908792	ACF - PAMPULHA	170.482,20	138.513,35	34.763,45
319	MS	22901027	ACF CELIA	367.252,04	92.451,23	34.731,87
320	SPI	74901966	ACF FERREIRA BRAGA	150.877,94	119.102,77	34.729,99
321	SC	68904215	ACF ILHEUS	133.077,27	120.062,27	34.713,03
322	MG	20909551	ACF - MINAS SHOPPING	169.689,01	107.158,93	34.701,19
323	SPM	72902779	ACF UTINGA	132.520,12	111.463,31	34.673,05
324	SPM	72907304	ACF BONTEMPO	135.689,90	111.117,58	34.490,09
325	RS	64900339	ACF PRAIA DE BELAS	195.047,75	84.564,80	34.445,41
326	SPM	72906715	ACF GONZAGA	154.564,84	108.009,07	34.341,00
327	RS	64900991	ACF BENTO GONCALVES (PORTO ALEGRE)	167.988,14	76.295,47	34.105,53
328	RJ	50901184	ACF ANDRADAS	277.589,88	129.866,82	33.767,42
329	SPI	74901869	ACF CAFEZAL	166.532,25	98.359,26	33.519,98
330	PR	36905755	ACF MATEUS LEME	120.199,80	106.113,87	33.466,34
331	RJ	50901222	ACF GEREMARIO DANTAS	195.416,33	104.778,52	33.436,13
332	SPI	74900641	ACF ESTACAO DA PAULISTA	137.365,06	110.211,78	33.399,52
333	RS	64900037	ACF ASSIS BRASIL	121.416,71	63.546,69	33.346,23
334	SPM	72901756	ACF NIPPON	143.297,54	81.859,47	33.315,61
335	MG	20908784	ACF - CARREFOUR CONTAGEM	363.559,74	129.723,18	33.232,62
336	SPM	72902639	ACF PARQUE MARIA LUISA	161.753,38	107.163,29	33.232,32
337	SC	68904142	ACF RIO BRANCO	86.071,00	119.766,00	33.133,00
338	MG	20909853	ACF - CAPITAL	174.709,94	110.227,14	33.003,48
339	SC	68904738	ACF GARCIA	97.641,00	112.767,00	32.938,00
340	SPM	72902388	ACF GENTIL DE MOURA	126.031,42	104.797,27	32.919,91
341	RS	64901246	ACF RIO BRANCO (CANOAS)	165.860,88	112.298,46	32.918,67
342	SPM	72901641	ACF MONTESSORI	176.235,74	85.961,19	32.795,79
343	SC	68904355	ACF TRINDADE	146.611,31	106.420,75	32.718,80
344	RJ	50907182	ACF HUMAITA	178.384,79	84.684,80	32.748,96
345	PE	32900317	ACF - SANTO AMARO	234.614,14	120.759,59	32.698,38
346	SC	68904291	ACF BARRA DO RIO MOLHA	102.782,29	99.499,17	32.691,26

3/2005 - CN
CORREIOS
9378

216
8

347	RJ	50905619	ACF VITORIA	188.253,74	112.023,66	32.645,25
348	PE	32901046	ACF - AFOGADOS	169.210,08	110.891,83	32.583,85
349	BSB	10900233	ACF CLN-114	162.021,61	155.750,29	32.512,41
350	BSB	10900705	ACF BANDEIRANTE	180.671,29	109.200,69	32.482,48
351	RJ	50900200	ACF CATETE	188.244,77	115.414,82	32.441,61
352	RS	64900444	ACF TRES FIGUEIRAS	141.057,62	77.050,97	32.376,62
353	SPI	74907352	ACF MAXI SHOPPING	145.250,86	101.511,16	32.338,76
354	SC	68904843	ACF ALVARO DE CARVALHO	154.481,36	110.234,34	32.316,36
355	SPI	74901427	ACF NOVA ELDORADO	136.767,24	103.058,42	32.301,64
356	SPI	74902253	ACF SAO LUIZ	128.465,75	103.378,44	32.146,71
357	SPM	72907410	ACF CIDADE UNIVERSITARIA	163.406,31	108.127,84	32.134,00
358	SPM	72902370	ACF ONZE DE JUNHO	120.803,06	108.973,63	32.130,37
359	RS	64900371	ACF RUA DA PRAIA SHOPPING	216.895,03	107.130,95	32.118,11
360	SPI	74902491	ACF SAO BENEDITO	155.259,68	110.927,40	32.016,02
361	SPI	74906623	ACF HORTOLANDIA	125.689,33	95.667,34	31.989,72
362	RJ	50905694	ACF CAROLINA MEIER	157.377,07	88.751,16	31.778,17
363	RJ	50905279	ACF COMENDADOR BASTOS	200.151,97	118.738,95	31.760,25
364	SPM	72902434	ACF COHAB CARAPICUIBA	149.549,58	99.305,08	31.619,10
365	RJ	50900307	ACF DEZESSEIS DE MARCO	212.844,63	109.891,02	31.462,58
366	RJ	50900242	ACF CLOVIS BEVILAQUA	206.331,35	114.565,91	31.394,22
367	SPI	74902156	ACF VILA TIBERIO	133.684,84	102.221,15	31.391,55
368	RJ	50907271	ACF BARRABELA	196.785,15	114.430,27	31.331,05
369	PR	36907448	ACF GARCEZ	137.736,81	107.586,24	31.301,65
370	ES	14901633	ACF JARDIM LIMOEIRO	144.490,29	98.265,19	31.240,61
371	BSB	10900721	ACF L NORTE	127.521,67	110.561,72	31.212,13
372	SPM	72902655	ACF ALTO DA MOOCA	114.371,64	97.025,44	31.188,21
373	SPI	74906844	ACF DOM NERY	116.975,23	103.298,35	31.144,38
374	SPM	72901101	ACF VILA DAS BELEZAS	118.375,37	81.631,41	31.142,63
375	SPI	74901664	ACF MARCILIO DIAS	137.451,08	101.273,40	31.137,28
376	SPM	72900822	ACF MONTE LIBANO	114.571,96	102.434,19	31.125,13
377	GT	16900189	ACF SERRINHA	112.643,57	103.905,94	31.059,26
378	SPI	74900943	ACF ESTORIL	120.586,21	99.223,60	30.965,45
379	SC	68904151	ACF SANTOS SARAIVA	105.910,29	103.837,13	30.920,62
380	SPM	72902043	ACF JARDIM SONIA MARIA	133.113,25	90.105,20	30.911,51
381	PR	36905640	ACF CAMILO DI LELLIS	140.573,49	94.115,20	30.827,35
382	MG	20900104	ACF - SILVEIRA E SILVA	104.217,72	83.968,09	30.790,54
383	RJ	50905678	ACF - SEGUNDA FEIRA	167.499,53	81.464,42	30.741,82
384	RJ	50906020	ACF CINCO DE JULHO COPACABANA	142.002,71	67.264,34	30.701,36
385	SPI	74901991	ACF JOAO PIRES	166.465,06	95.731,46	30.671,54
386	RJ	50900811	ACF RIO SUL	191.426,16	107.521,88	30.588,07
387	RJ	50900994	ACF ASSEMBLEIA	179.664,23	106.873,03	30.406,03
388	SC	68904690	ACF FERNANDO MACHADO	125.515,35	97.474,12	30.367,25
389	BSB	10901001	ACF SCLN 316	126.364,14	103.839,13	30.350,87
390	BA	08901562	ACF SHOPPING CENTER IGUAUEMI	297.534,02	88.488,40	30.262,60
391	PR	36900222	ACF MARINGA VELHO	112.505,72	91.517,74	30.256,47
392	RJ	50905961	ACF BARRAMERICAS	208.095,93	108.474,57	30.160,22
393	GT	16901177	ACF JARDIM GUANABARA	108.598,27	102.768,07	30.141,57
394	RS	64900983	ACF CARLOS GOMES	150.704,07	87.771,17	30.064,68
395	RJ	50905422	ACF GAVEA	166.782,10	92.868,25	30.037,21
396	ES	14901455	ACF MONTE BELO	124.834,23	76.173,64	30.023,72
397	RJ	50906704	ACF DONA JANUARIA	225.240,82	133.553,63	29.963,40
398	RJ	50900064	ACF ARARIBOIA	268.754,55	133.175,28	29.878,08
399	PR	36900311	ACF RUI BARBOSA	113.045,61	83.952,07	29.807,83
400	MG	20909322	ACF - RODOVIARIA DE UBERLANDIA	68.297,17	308.302,41	29.799,99
401	SPM	72900628	ACF CELSO GARCIA	119.402,31	96.175,20	29.679,42
402	MG	20910410	ACF - AGATA	90.667,80	87.643,39	29.662,91
403	RJ	50906119	ACF POSTO IV	200.240,82	108.256,48	29.364,90
404	PR	36900036	ACF AVENIDA MAUA	115.913,49	92.226,56	29.266,78
405	AM	06900046	ACF LE BON MARCHE	130.531,23	97.666,70	29.266,29
406	CE	12900044	ACF PEDRO BORGES	129.103,39	85.923,82	29.158,10
407	SPM	72901004	ACF VILA NOGUEIRA	127.626,94	66.991,79	29.149,99
408	SPM	72902124	ACF AMADOR BUENO	105.065,20	92.187,87	29.147,70
409	SPM	72906812	ACF ORATORIO	108.891,83	89.233,43	29.110,74
410	RJ	50902695	ACF CONDE LEOPOLDINA	196.639,22	112.512,14	29.080,82
411	BSB	10900144	ACF PERPETUO SOCORRO	286.770,90	97.165,14	29.070,71
412	RJ	50906682	ACF TAMANDARE	185.175,91	107.696,25	29.042,24
413	RJ	50906712	ACF JACAREPAGUA	177.125,09	91.207,32	28.988,97
414	MT	24901695	ACF FERNANDO CORREA/CBA	285.730,03	80.790,19	28.977,32
415	SPM	72901039	ACF JARDIM SAO JORGE	179.010,52	77.600,21	28.910,19
416	RJ	50900331	ACF FLAMENGO	170.878,36	90.792,22	28.867,26
417	RJ	50900676	ACF NOSSA SENHORA DA PAZ	184.826,25	100.603,06	28.741,53

28/05/2005 - CN
CORREIOS
0252
3578

418	MA	18900020	ACF CAMBOA	275.695,17	81.639,27	28.659,60
419	SPM	72902892	ACF CIDADE DUTRA	173.473,98	88.950,54	28.577,82
420	SC	68904878	ACF REINOLDO RAU	55.139,00	103.947,00	28.548,00
421	SPI	74900773	ACF DIVISA	124.099,44	93.499,40	28.478,42
422	SPM	72906278	ACF CIDADE TIRADENTES	164.111,84	97.696,88	28.429,81
423	SPI	74903039	ACF VILA REZENDE	109.762,40	92.284,19	28.333,56
424	BA	08901520	ACF JOANA ANGELICA	110.816,61	98.457,39	28.128,29
425	MG	20909519	ACF - LESTE	128.532,59	107.016,83	28.044,82
426	SPI	74901915	ACF RUI BARBOSA	114.686,79	92.085,09	28.013,56
427	SPM	72902078	ACF CAPAO REDONDO	132.323,80	76.334,08	28.005,02
428	ES	14901412	ACF LARANJEIRAS	188.669,11	85.184,50	27.814,96
429	SPM	72902876	ACF OITO DE DEZEMBRO	141.750,61	72.660,40	27.793,55
430	RJ	50900684	ACF NOSSA SENHORA DE COPACABANA	129.789,25	83.440,28	27.782,65
431	RJ	50901354	ACF BOTTO DE BARROS	171.487,72	95.208,44	27.758,19
432	SC	68904312	ACF JOINVILLE SUL	98.308,29	90.552,77	27.737,73
433	GT	16900031	ACF CASA BRANCA	97.288,10	91.180,96	27.601,09
434	PR	36906336	ACF PROFESSOR JOAO CANDIDO	146.576,46	80.304,24	27.595,53
435	PE	32900929	ACF - PAULA SANTOS	123.051,63	91.635,83	27.577,21
436	BSB	10900993	ACF CANDANGOLANDIA	102.993,31	94.625,61	27.546,39
437	BA	08901023	ACF RELOGIO DE SAO PEDRO	149.530,80	100.280,23	27.523,42
438	RS	64900363	ACF RIO BRANCO (SAO LEOPOLDO)	178.925,95	86.468,47	27.514,72
439	SC	68904941	ACF AVENIDA CENTRAL	143.809,57	90.344,11	27.509,86
440	CE	12902446	ACF SARGENTO HERMINIO	122.829,14	87.811,86	27.457,93
441	RS	64901076	ACF REDENCAO	140.219,68	59.009,72	27.449,46
442	RJ	50906747	ACF TUNEL NOVO	161.644,41	94.881,43	27.412,08
443	RJ	50900099	ACF AUGUSTO CARDOSO	169.695,67	95.147,55	27.385,18
444	RJ	50904159	ACF ACRE	148.487,49	83.117,22	27.325,54
445	PR	36900214	ACF M BOICY	124.615,30	85.488,49	27.295,37
446	ES	14901692	ACF PRAIA DO CANTO	132.781,02	88.840,83	27.240,61
447	SPM	72900237	ACF CAICARA	121.424,13	94.155,81	27.239,81
448	SPM	72902051	ACF ALVARO GUIMARAES	109.417,40	78.059,76	27.218,29
449	RJ	50907212	ACF SANTA TERESA	152.411,76	86.478,06	27.210,30
450	BSB	10900985	ACF CONJUNTO NACIONAL	121.795,19	93.768,16	27.186,06
451	RJ	50904167	ACF CADEG	164.473,14	97.664,01	27.144,02
452	SPM	72903082	ACF PERUS	129.452,17	73.141,91	27.114,48
453	GT	16900014	ACF ANHANGUERA	110.956,92	84.845,24	27.105,95
454	BA	08900272	ACF DORIVAL CAYMMI	119.663,98	85.211,69	27.096,86
455	SPI	74902407	ACF BENTO MONTEIRO	102.688,81	87.784,47	27.083,70
456	PR	36905801	ACF XAVIER DA SILVA	99.771,27	84.188,46	26.994,12
457	GT	16900073	ACF FAMA	101.975,35	93.859,25	26.928,58
458	MG	20910061	ACF - METROPOLE	307.358,13	69.937,29	26.828,14
459	RS	64900908	ACF FLORES DA CUNHA	139.603,00	59.500,40	26.789,79
460	RJ	50900544	ACF MATICLOCK	152.712,20	89.838,62	26.714,05
461	RJ	50900111	ACF BARAO DE ITAPAGIPE	107.129,76	52.402,53	26.693,94
462	AM	06900062	ACF AMAZONAS SHOPPING	431.739,46	85.592,03	26.678,90
463	PR	36906212	ACF PEDRO TAQUES	113.978,80	82.989,43	26.673,40
464	SPM	72907231	ACF CENTAURO	104.238,34	84.565,67	26.649,37
465	MG	20908849	ACF - BARAO DE SAO JOAO	233.058,81	90.859,03	26.629,08
466	PA	28900375	ACF REDUTO	133.793,97	39.838,03	26.608,34
467	SPM	72906499	ACF GRIMALDI	106.698,95	67.971,07	26.596,69
468	PR	36905909	ACF CINCO CONJUNTOS	110.909,38	79.561,53	26.572,06
469	GT	16900090	ACF LARANJEIRAS	93.730,86	84.791,59	26.551,93
470	RS	64900568	ACF BELUNO	87.009,18	66.389,11	26.542,31
471	SPI	74906861	ACF TRINTA E UM DE MARCO	103.322,70	86.143,64	26.539,19
472	SC	68904304	ACF JOINVILLE CENTRO	97.251,29	85.397,18	26.507,36
473	PE	32901011	ACF - RIACHUELO	121.167,16	86.423,70	26.499,38
474	SPI	74902164	ACF VILA VIRGINIA	119.603,27	72.458,12	26.477,62
475	PR	36900460	ACF VISCONDE DO RIO BRANCO	116.100,34	81.504,71	26.456,19
476	PE	32901089	ACF - SANTA RITA	112.112,19	85.515,35	26.443,13
477	MG	20900147	ACF - AGUA BRANCA	145.215,29	83.434,92	26.441,86
478	SPM	72900181	ACF MARAJOARA	92.378,02	30.279,23	26.300,02
479	SPM	72902264	ACF GUAIO	138.706,79	84.448,96	26.219,91
480	RJ	50900277	ACF CONDE BERNADOTE	172.433,84	92.171,49	26.159,65
481	MG	20910886	ACF - SANTA BARBARA	95.163,78	75.640,37	26.127,06
482	SC	68904703	ACF BELA VISTA	81.361,24	81.410,35	26.115,08
483	RS	64900495	ACF COLOMBO II - CAXIAS DO SUL	129.801,15	83.197,23	26.067,75
484	MG	20910878	ACF - INDEPENDENCIA	257.817,51	83.037,67	25.977,71
485	CE	12900257	ACF DISTRITO INDUSTRIAL	131.965,58	65.629,05	25.808,68
486	RS	64900177	ACF DOM PEDRO II	120.726,61	74.101,49	25.774,21
487	SPI	74906500	ACF FALCAO	115.336,60	81.276,41	25.703,55
488	RS	64900614	ACF GRAZZIOTIN	150.170,53	75.122,53	25.697,64

216
2
03/2005 - CN
CORREIO
3578

489	SPM	72901551	ACF SANTO ANTONIO	136.723,25	65.424,72	25.496,25
490	PR	36900249	ACF NOVA RUSSIA	222.747,00	59.487,68	25.467,70
491	GT	16900197	ACF QUATRO	98.634,67	78.512,62	25.386,55
492	SPM	72907240	ACF THIAGO FERREIRA	108.272,16	54.615,70	25.333,77
493	SPI	74902148	ACF TERRA DO SOL	123.960,47	80.698,68	25.324,90
494	SPM	72901772	ACF ALFREDO PUJOL	94.642,14	56.067,18	25.310,32
495	RS	64900134	ACF CENTRO (PASSO FUNDO)	119.462,43	77.951,69	25.181,53
496	RJ	50906321	ACF CAVALCANTI	114.198,16	41.328,94	24.974,73
497	PR	36900486	ACF BARRA FUNDA	98.162,76	71.873,92	24.967,66
498	MG	20909381	ACF - COLEGIAL	147.608,44	76.825,41	24.904,66
499	RS	64900274	ACF MARECHAL FLORIANO	125.306,50	72.493,41	24.878,83
500	MT	24901971	ACF POCAO	168.740,27	77.738,76	24.776,70
501	RS	64900801	ACF VINTE DE SETEMBRO	102.045,17	56.502,20	24.637,15
502	SPI	74902245	ACF JUSSARA	112.320,15	70.646,51	24.522,84
503	RS	64900592	ACF DOUTOR LUIZ	173.964,96	77.333,78	24.347,82
504	PE	32901852	ACF - NORTE	126.407,16	76.715,95	24.337,70
505	CE	12900061	ACF RUI BARBOSA	150.206,41	55.366,13	24.255,73
506	SPI	74901621	ACF CIDADE JARDIM	94.966,76	76.890,26	24.243,02
507	MS	22900641	ACF PANTANAL	746.857,23	59.799,72	24.225,91
508	PR	36905771	ACF SANTA CANDIDA	67.622,55	52.319,57	24.123,91
509	PR	36905704	ACF HUGO LANGE	94.058,71	72.649,51	24.108,32
510	SPM	72907169	ACF ENSEADA	95.026,08	66.885,53	24.063,40
511	RJ	50900188	ACF CARDOSO DE MORAIS	140.662,55	81.241,39	24.014,66
512	MG	20910894	ACF - RAJA	108.659,17	94.840,69	23.966,81
513	PE	32900201	ACF - TAMARINEIRA	99.468,81	76.468,71	23.895,43
514	MS	22900586	ACF RUI BARBOSA	343.390,38	64.530,64	23.844,89
515	PR	36906107	ACF GUABIROTUBA	69.071,01	55.882,69	23.789,89
516	PR	36900176	ACF HIGIENOPOLIS	113.883,81	71.483,48	23.767,45
517	SPM	72900717	ACF SANTA CLARA	88.463,49	74.355,51	23.766,02
518	CE	12900087	ACF GENERAL BEZERRIL	155.637,06	63.835,34	23.729,13
519	SC	68904207	ACF CENTENARIO	85.881,70	71.989,47	23.723,85
520	MG	20909926	ACF - JMA	103.498,03	87.770,01	23.647,16
521	RS	64901289	ACF PRACA GARIBALDI	120.564,50	68.960,75	23.643,32
522	RJ	50906607	ACF SIQUEIRA CAMPOS	142.457,56	78.595,47	23.623,43
523	BA	08901473	ACF SHOPPING ITAIGARA	268.474,69	71.537,14	23.604,46
524	PR	36900389	ACF TARUMA	80.870,66	65.781,45	23.554,23
525	RJ	50905937	ACF ENCANTADO	141.230,77	85.435,61	23.543,05
526	SPI	74901231	ACF AMANDO DE BARROS	119.031,43	77.056,40	23.467,67
527	RS	64900479	ACF CENTRO (SANTA CRUZ DO SUL)	97.851,66	53.444,44	23.412,53
528	RS	64900487	ACF COLOMBO I - FARROUPILHA	96.964,81	75.053,60	23.393,30
529	SPI	74902083	ACF CERVEZON	123.807,30	71.950,15	23.392,66
530	SPM	72903066	ACF SANTA RITA	95.321,56	75.368,30	23.384,46
531	MG	20908873	ACF - CANDIDES	150.246,96	78.635,72	23.364,39
532	PA	28900090	ACF BELO CENTRO	191.371,31	66.156,71	23.217,41
533	RJ	50906861	ACF VIA PARQUE	124.803,38	71.230,98	23.169,34
534	PE	32900899	ACF - CONSELHEIRO AGUIAR	87.015,86	67.287,39	23.132,00
535	SPM	72900342	ACF SAO GONCALO	117.693,25	54.669,92	23.077,35
536	MG	20909667	ACF - RODOVIARIA DE BELO HORIZONTE	119.411,10	80.894,08	22.996,71
537	RJ	50901117	ACF SERRANA	124.400,33	72.680,48	22.927,19
538	MG	20910045	ACF - AQUARIUS	267.840,83	70.403,54	22.918,51
539	RS	64900321	ACF ANCHIETA/PELOTAS	157.778,24	64.281,53	22.787,36
540	PR	36906000	ACF PARQUE INDUSTRIAL	49.706,24	43.121,50	22.737,42
541	GT	16900375	ACF SAO CRISTOVAO	78.069,59	69.518,88	22.720,26
542	RJ	50906071	ACF LINS DE VASCONCELOS	113.667,64	68.493,40	22.693,01
543	GT	16900294	ACF SUL	79.186,49	71.239,37	22.675,78
544	MG	20910363	ACF - MANCHESTER	202.440,60	87.227,55	22.472,04
545	SPI	74902466	ACF ESPORTE	90.868,92	68.583,81	22.425,77
546	SPI	74906721	ACF CAPITAL DO CLIMA	121.493,61	71.178,79	22.425,05
547	RS	64901149	ACF SILVA PAES	172.596,49	65.843,03	22.381,32
548	RJ	50904230	ACF CARMELA DUTRA	103.846,04	52.374,73	22.289,28
549	SPI	74901630	ACF PONTE SAO JOAO	82.381,08	66.366,82	22.283,22
550	SPI	74903047	ACF CONFIANCA	76.010,16	54.409,08	22.239,44
551	RJ	50906330	ACF AREIA BRANCA	136.080,92	70.441,35	22.231,19
552	SPI	74900137	ACF HIGIENOPOLIS	92.985,54	68.559,83	22.209,45
553	MG	20908636	ACF - TALISMA	181.983,84	83.553,41	22.190,29
554	MT	24902063	ACF PRAINHA	85.642,85	61.266,28	22.174,18
555	SPI	74900358	ACF REDENTOR	107.304,39	67.576,08	22.128,18
556	MG	20900163	ACF - CENTRO	233.778,87	66.496,84	22.098,63
557	MG	20909811	ACF - VILA OSVALDO	222.462,56	75.616,60	22.097,16
558	PR	36907481	ACF AFONSO PENA	81.951,03	47.229,47	22.062,65
559	RJ	50900161	ACF CAMPINHO	111.756,67	66.455,48	22.013,60

2005 - CN -
CORREIOS
0254
3578
Página 8 de 22
Doc:

560	SPI	74902202	ACF NOSSA SENHORA APARECIDA	99.082,07	64.595,24	21.946,25
561	SPM	72900881	ACF SAO JOAO CLIMACO	96.307,18	66.328,74	21.871,49
562	PR	36900061	ACF BRIGADEIRO FRANCO	90.821,89	67.159,23	21.825,64
563	SPI	74901885	ACF BONFIM	93.241,60	68.174,66	21.814,99
564	SPM	72902060	ACF JARDIM FELICIDADE	77.684,06	44.837,97	21.785,74
565	SPI	74902091	ACF PARQUE CIDADE NOVA	167.523,72	60.469,76	21.779,16
566	PR	36907456	ACF JARDIM SOCIAL	67.380,50	57.630,07	21.764,64
567	RJ	50901095	ACF OTAVIO TARQUINIO	139.640,05	71.656,20	21.760,10
568	SC	68904711	ACF SANTO ANTONIO	89.242,17	65.678,85	21.759,46
569	MG	20909888	ACF - PREST-SERVICE	162.716,40	71.399,31	21.731,27
570	GT	16900201	ACF JUNDIAI	79.719,36	65.858,26	21.666,14
571	RJ	50900382	ACF GLORIA	115.768,86	66.342,28	21.631,16
572	SC	68904282	ACF ITROUPAVA CENTRAL	59.285,00	61.031,00	21.589,00
573	RS	64900151	ACF CRISTO REDENTOR	100.141,55	54.917,41	21.528,47
574	BSB	10900896	ACF CARREFOUR	89.794,90	68.265,15	21.519,46
575	SPI	74907000	ACF CIDADE ALTA	86.290,27	65.638,01	21.417,36
576	SPI	74902989	ACF SANTA LUZIA	101.897,90	59.492,67	21.300,27
577	GT	16900138	ACF MARISTA	73.151,44	65.951,21	21.297,31
578	GT	16900359	ACF ALPES	102.100,43	65.640,95	21.230,37
579	RJ	50905341	ACF AGOSTINHO PORTO	114.067,85	69.674,33	21.211,64
580	RJ	50901133	ACF AVENIDA	123.850,22	70.620,93	21.137,42
581	RJ	50906313	ACF LUPI	120.202,55	69.236,35	21.100,48
582	PR	36905861	ACF CARLOS DE CARVALHO	84.589,68	69.443,46	21.019,60
583	RJ	50905511	ACF RIVIERA CENTER	92.411,91	52.002,74	20.987,87
584	SC	68904274	ACF AZAMBUJA	74.894,89	62.898,63	20.946,76
585	RJ	50900889	ACF SUBURBANA	84.575,01	32.105,12	20.899,65
586	RJ	50904639	ACF CALIFORNIA	109.877,32	66.982,50	20.896,33
587	SPM	72902647	ACF JARDIM ODETE	127.575,22	56.082,54	20.839,39
588	SPM	72902353	ACF VILA LINDA	91.821,32	51.055,25	20.787,76
589	RJ	50905881	ACF PARIS	134.299,48	67.818,29	20.678,97
590	PR	36906271	ACF CAMPO COMPRIDO	76.569,91	60.911,79	20.634,74
591	MS	22901001	ACF NOMAFRIO	258.131,25	40.843,34	20.523,34
592	SPI	74903101	ACF SANTA TEREZINHA	76.665,10	62.297,94	20.393,09
593	SPM	72907649	ACF ROSARIO	100.000,02	49.927,29	20.285,15
594	MS	22900969	ACF PESTALOZZI	198.849,11	52.170,13	20.279,14
595	MG	20908989	ACF - PERNAMBUCO	80.112,02	61.658,98	20.252,45
596	SPM	72902761	ACF SAO JUDAS	94.407,20	59.220,82	20.199,40
597	RJ	50900951	ACF CONDE DE BONFIM	103.470,19	58.496,56	20.182,66
598	SPM	72906341	ACF PARQUE DAS NACOES	77.726,46	57.612,30	20.172,74
599	RS	64901254	ACF NITEROI	106.607,34	59.412,21	20.117,40
600	SPM	72906456	ACF ATALAIA	77.879,75	51.515,46	20.086,36
601	BA	08900973	ACF BARRIS	97.676,06	59.945,17	20.069,20
602	RS	64900550	ACF ALBERTO PASQUALINI	113.977,62	60.014,82	20.060,54
603	MG	20908750	ACF - SILVIANO BRANDAO	140.680,17	38.079,18	19.994,03
604	SPM	72902922	ACF VALENCA	77.154,68	54.684,23	19.941,88
605	RJ	50906836	ACF RIO DA PRATA	92.262,25	44.136,46	19.933,73
606	SPI	74902199	ACF ALVORADA	77.958,16	58.136,09	19.918,19
607	SPI	74901842	ACF CATORZE DE JULHO	83.523,39	59.830,95	19.905,00
608	PE	32900937	ACF - IMBIRIBEIRA	72.776,39	60.641,64	19.843,61
609	SPM	72902515	ACF OCIAN	79.842,68	59.377,62	19.812,58
610	ES	14901609	ACF SHOPPING VITORIA	142.289,72	51.686,90	19.809,46
611	MG	20900317	ACF - SANTA MARTA	160.640,57	56.676,72	19.781,16
612	SPI	74900277	ACF ANHANGUERA	72.591,20	53.448,38	19.767,93
613	SC	68904185	ACF PROSPERA	78.814,54	58.038,33	19.760,66
614	RJ	50904175	ACF TREZE DE MAIO	109.097,87	63.213,16	19.737,18
615	MG	20900201	ACF - NOSSA SENHORA DAS GRACAS	102.448,54	59.294,89	19.732,46
616	PR	36905992	ACF PAROLIM	62.486,25	51.769,40	19.721,82
617	RJ	50900366	ACF FREGUESIA	93.970,48	46.762,66	19.716,07
618	MG	20908822	ACF - PADRE CAFE	109.535,18	55.566,14	19.685,19
619	GT	16900120	ACF POUSO ALTO	70.199,86	57.903,78	19.667,10
620	CE	12900168	ACF PONTES VIEIRA	84.726,21	53.409,71	19.654,01
621	ES	14900084	ACF CATEDRAL	67.726,32	34.427,56	19.616,17
622	SPM	72901217	ACF FRANCISCO GLICERIO	88.785,42	56.987,47	19.586,94
623	SPI	74900676	ACF ALEM PONTE	68.768,31	57.947,89	19.577,31
624	SPI	74906291	ACF RODOVIARIA ITAPETININGA	92.740,87	55.812,11	19.556,58
625	PA	28900278	ACF CIRIO	220.418,94	54.233,80	19.537,27
626	SPI	74901249	ACF ANA CLAUDINA	77.352,42	50.877,61	19.524,76
627	BA	08902887	ACF GARIBALDI	67.113,11	60.022,22	19.516,63
628	MA	18900585	ACF RENASCENCA	126.246,86	45.117,06	19.512,00
629	MT	24901661	ACF CARMINDO DE CAMPOS	236.907,74	45.556,55	19.502,46
630	MG	20909756	ACF - TITO FULGENCIO	118.390,43	61.914,21	19.479,53

218
8

RG 19.516,63 / 2005 - CN -
CP 19.512,00
CORREIOS 5

2578

Página 9 de 22

Doc:

631	SPI	74901206	ACF RODOVIARIA AMERICANA	65.501,09	57.841,00	19.451,32
632	RJ	50901231	ACF SAO PEDRO	113.117,46	61.956,93	19.437,98
633	GT	16900286	ACF TOCANTINS	79.786,71	58.876,25	19.399,78
634	ES	14901587	ACF SANTA MONICA	84.101,67	39.103,15	19.320,13
635	SC	68905114	ACF SANTA RITA	60.124,94	57.724,69	19.297,68
636	PR	36905844	ACF CAPAO DA IMBUIA	81.873,57	54.478,35	19.287,37
637	MG	20900325	ACF - ASIA DESIGNE	175.362,82	63.945,75	19.198,61
638	PR	36907499	ACF RPYM AUTO POSTO	67.427,84	43.881,93	19.143,03
639	RJ	50906208	ACF VILA KOSMOS	125.698,80	65.879,43	19.124,12
640	GT	16901185	ACF T-63	62.420,35	56.814,32	19.098,41
641	ES	14901501	ACF JARDIM DA PENHA	92.036,63	50.061,39	19.061,55
642	AM	06900241	ACF VIEIRALVES	198.504,67	58.607,82	19.027,29
643	RJ	50904191	ACF LEOPOLDINA REGO	102.673,04	50.253,56	19.020,20
644	RS	64900789	ACF PAKOT S	111.116,70	49.095,54	18.956,66
645	SPM	72902507	ACF BOQUEIRAO	89.604,07	54.860,16	18.950,04
646	RJ	50901290	ACF VICENTE DE CARVALHO	95.600,67	57.953,99	18.915,37
647	GT	16900065	ACF ELDORADO	62.730,92	57.462,45	18.909,27
648	SPI	74901672	ACF BELVEDERE	88.911,87	58.431,33	18.877,35
649	MG	20900139	ACF - ALIPIO DE MELO	117.654,32	54.604,97	18.837,28
650	PR	36906018	ACF SITIO CERCADO	159.038,72	48.349,67	18.820,42
651	RJ	50903705	ACF PADRE MIGUEL	173.922,99	64.765,21	18.796,79
652	MG	20908679	ACF - MINERVA	158.070,63	60.137,58	18.791,91
653	RJ	50900340	ACF FLORIANO PEIXOTO	97.211,34	58.685,09	18.739,69
654	PR	36903060	ACF VALE DO IVAI	101.612,30	53.686,82	18.615,46
655	SPI	74901371	ACF CARLOS BOTELHO	66.293,48	55.519,44	18.601,38
656	SPI	74907271	ACF CRISTAL	68.132,43	56.064,57	18.586,28
657	MG	20909641	ACF - RAPIDO VALE	98.618,05	51.932,92	18.556,24
658	RS	64900517	ACF GOETHE	95.314,40	44.885,10	18.549,48
659	RJ	50905465	ACF MACAPURI	106.639,96	50.787,28	18.530,12
660	PE	32900911	ACF - PRADO	62.045,70	55.233,63	18.495,22
661	MG	20910851	ACF - COSTA RIBEIRO	151.210,23	52.421,03	18.428,81
662	RJ	50900285	ACF CONDE DE LAGES	106.314,56	56.056,96	18.367,65
663	RJ	50900943	ACF BARCRO	96.875,57	56.715,05	18.324,70
664	RJ	50900960	ACF PIO XII	111.915,01	57.360,42	18.284,16
665	BA	08901350	ACF PORTO SECO PIRAJA	70.461,28	53.299,61	18.244,44
666	MA	18900518	ACF PRAIA GRANDE	377.411,12	35.771,05	18.240,15
667	PE	32901305	ACF - ARRAIAL	76.363,11	54.781,72	18.163,97
668	SPM	72902604	ACF ANALIA FRANCO	61.103,25	52.174,20	18.143,47
669	SPM	72907584	ACF JORDANESIA	80.550,90	50.107,19	18.042,70
670	SC	68904886	ACF LIGHA	43.616,00	50.384,00	18.022,00
671	RS	64900746	ACF TIMBER	121.298,13	48.222,84	17.995,04
672	RJ	50907191	ACF MUTUA	86.441,74	43.570,45	17.966,29
673	PR	36900346	ACF SANTA HELENA	52.812,63	43.720,87	17.953,58
674	MG	20900309	ACF - ZAGO	167.138,85	54.808,70	17.947,20
675	RS	64900070	ACF CALCADA (NOVO HAMBURGO)	151.831,06	51.169,29	17.934,80
676	SPI	74901141	ACF FURQUIM	66.723,86	46.898,19	17.932,82
677	SPI	74906836	ACF COLONIAL	65.851,17	52.881,10	17.891,15
678	SPI	74907140	ACF FERREIRENSE	133.826,73	41.548,91	17.835,28
679	PR	36905968	ACF CARLOS GOMES	72.663,42	50.935,22	17.796,20
680	BA	08901309	ACF MARQUES DE LEAO	99.993,46	52.005,92	17.771,59
681	SPM	72900539	ACF PIRAJUSSARA	91.546,09	52.245,87	17.706,82
682	MG	20909705	ACF - SANTA CRUZ SHOPPING	102.335,47	57.919,56	17.675,45
683	GT	16900111	ACF - BANDEIRANTE	61.303,41	53.206,54	17.675,30
684	PR	36900117	ACF CELSO GARCIA CID	85.095,93	49.946,80	17.616,47
685	RJ	50904621	ACF AUTOMOVEL CLUBE	102.147,33	53.082,25	17.603,84
686	MS	22900772	ACF COSTA E SILVA	330.836,32	41.550,75	17.596,95
687	PE	32900988	ACF - PINA	80.253,96	48.649,84	17.510,43
688	SPI	74902393	ACF VILA INDUSTRIAL	66.081,08	50.288,46	17.461,50
689	PE	32900881	ACF - GRACAS	89.065,72	50.811,33	17.429,56
690	BSB	10900934	ACF SAA	58.864,97	52.187,31	17.421,43
691	PR	36900354	ACF SANTA QUITERIA	65.327,53	45.366,70	17.356,66
692	RJ	50900871	ACF SQUEMA	87.727,94	51.508,31	17.343,41
693	MG	20910860	ACF - BELA VISTA	83.018,06	53.714,21	17.334,42
694	PE	32900970	ACF - BAIRRO NOVO	92.475,26	50.481,76	17.293,36
695	RJ	50906381	ACF CONDE DE AZAMBUJA	92.118,52	52.193,10	17.278,63
696	RJ	50905911	ACF JARDIM SAO JOAO	88.579,71	49.787,94	17.274,91
697	SC	68904754	ACF HUMAITA	50.492,30	49.413,66	17.222,21
698	PE	32901224	ACF - MADALENA	65.533,71	50.790,08	17.220,58
699	SPM	72900521	ACF RIO PEQUENO	75.184,86	48.353,26	17.216,41
700	PR	36906051	ACF VICENTE MACHADO	206.350,47	46.091,68	17.202,89
701	MG	20900481	ACF - FORUM	179.514,25	49.565,80	17.193,48

03/2002-56
CORREIOS
3578

702	RJ	50906062	ACF ILHA DA CONCEICAO	71.860,48	36.402,35	17.189,68
703	CE	12900150	ACF BEZERRA DE MENEZES	116.469,16	42.631,84	17.147,58
704	SPM	72901390	ACF JARDIM DAS OLIVEIRAS	90.511,77	46.976,50	17.144,34
705	GT	16900219	ACF - MARACANA	61.225,77	50.709,56	17.140,78
706	RJ	50900722	ACF ORLY	86.205,36	51.019,05	17.086,20
707	SPI	74902857	ACF CIDADE CORACAO	70.415,05	51.970,64	17.073,33
708	SPI	74902750	ACF SHOPPING CENTER SALTO	58.480,00	48.855,47	17.046,74
709	ES	14901498	ACF ENSEADA DO SUA	77.360,73	49.996,43	17.031,09
710	RS	64900894	ACF BENTO GONCALVES - PELOTAS	87.767,84	47.707,36	16.993,60
711	SPI	74907701	ACF MARIA ISABEL	85.848,91	48.428,21	16.958,83
712	GT	16900308	ACF CESAR LATTES	56.111,09	48.874,46	16.934,66
713	BA	08901554	ACF SHOPPING BARRA	80.504,90	43.875,96	16.933,05
714	MT	24902021	ACF RAMIRO DE NORONHA	170.664,44	43.225,54	16.915,40
715	SPI	74907158	ACF SANTA CRUZ	57.103,64	48.544,85	16.803,70
716	RJ	50904272	ACF CAMPOS ELISIOS	102.592,88	51.753,35	16.759,41
717	SPI	74907077	ACF TREVO	66.490,70	48.685,86	16.750,28
718	ES	14900025	ACF PRAIA DA COSTA	79.346,28	46.063,19	16.747,09
719	SPI	74901940	ACF SAO JOAO	67.178,65	48.666,38	16.729,68
720	BA	08901376	ACF BARBALHO	73.865,77	47.717,86	16.722,08
721	BA	08901490	ACF VITORIA	78.168,53	48.939,31	16.720,93
722	MT	24901725	ACF DOM BOSCO	364.770,01	41.863,12	16.699,15
723	RJ	50905627	ACF AZEVEDO LIMA	71.358,75	37.572,93	16.651,73
724	MT	24901938	ACF VILA AURORA	223.136,72	35.241,14	16.623,69
725	RJ	50905392	ACF RONALD DE CARVALHO	95.689,65	49.029,87	16.593,80
726	BA	08901503	ACF GEO CENTER	89.332,51	41.649,19	16.581,68
727	SPI	74902792	ACF VINTE E NOVE DE AGOSTO	126.224,22	38.083,55	16.567,55
728	MG	20909292	ACF - DESTAK	134.273,59	28.846,66	16.561,75
729	MG	20908814	ACF - BETAMAX SISTEMAS	108.617,53	52.237,98	16.546,21
730	MA	18900208	ACF GRANDE CENTRO	346.494,56	45.650,46	16.543,22
731	RJ	50904221	ACF URANOS	101.614,93	52.390,24	16.514,06
732	PR	36900362	ACF SANTOS DUMONT	126.510,46	46.087,71	16.470,58
733	RJ	50907239	ACF LAGOA	90.534,64	49.501,58	16.469,92
734	GT	16900383	ACF CAPUAVA	54.407,03	47.326,82	16.464,48
735	SPI	74902822	ACF AIMORES	86.361,59	45.377,31	16.462,22
736	RJ	50900731	ACF PAULA BRITO	81.371,92	44.334,64	16.430,23
737	SPI	74907662	ACF LOURENCO PRADO	79.281,73	45.548,06	16.417,15
738	SPM	72902833	ACF JARDIM CASQUEIRO	59.966,61	47.869,13	16.337,55
739	SPI	74901958	ACF JOAO PESSOA	63.604,26	47.213,02	16.320,99
740	RJ	50901109	ACF GUSTAVO LIRA	101.264,22	51.267,45	16.316,19
741	PR	36900231	ACF MERCADO MUNICIPAL	57.856,25	45.576,68	16.271,15
742	SPI	74901419	ACF VILA XAVIER	67.793,06	45.726,31	16.267,41
743	RJ	50906852	ACF IRMAOS D ANGELO	82.892,32	47.801,02	16.238,24
744	RS	64900967	ACF DORES	74.007,16	41.777,76	16.212,67
745	RS	64900461	ACF VILA IPIRANGA	76.445,82	36.243,05	16.184,22
746	RJ	50903713	ACF PAULO BREGARO	83.071,32	45.711,65	16.181,58
747	RJ	50900455	ACF OCEANICA	95.373,16	48.218,04	16.179,51
748	MG	20909900	ACF - BETANIA	74.784,69	40.707,21	16.170,57
749	MG	20908695	ACF - AVENIDA	83.022,45	53.124,51	16.145,59
750	MG	20908857	ACF - BABUCH	59.236,57	45.142,68	16.129,77
751	MT	24901881	ACF RUBENS DE MENDONCA	208.908,12	38.185,87	16.125,92
752	MT	24901709	ACF CLOVIS CARDOSO	69.661,96	63.337,39	16.118,05
753	RJ	50900765	ACF PENHA CIRCULAR	106.143,80	53.727,72	16.116,62
754	MG	20909772	ACF - TRICORDIANA	529.934,43	39.472,24	16.056,00
755	SC	68904720	ACF CACADORES	45.145,00	44.191,00	16.051,00
756	MG	20909306	ACF - CARIRU	142.948,18	53.528,92	16.011,57
757	SC	68904916	ACF PELLIZZETTE	52.126,18	46.458,79	16.004,22
758	SPI	74901681	ACF PIRACICAMIRIM	79.056,51	45.990,25	15.998,46
759	PR	36906077	ACF JARDIM DOM BOSCO	85.264,09	44.418,68	15.978,57
760	PE	32901101	ACF - AREIAS	69.587,54	45.402,09	15.955,35
761	PR	36905691	ACF ESTACAO RODOFERROVIARIA	47.742,57	40.669,64	15.954,35
762	MG	20900210	ACF - JK	103.736,12	45.228,45	15.953,54
763	RJ	50901044	ACF BAZARTE	73.796,09	42.707,83	15.821,08
764	PR	36907511	ACF SHOPPING WEST	47.896,06	38.964,39	15.703,66
765	MG	20909004	ACF - COPISAM	100.918,17	44.646,93	15.688,06
766	SPI	74902211	ACF CIDADE DAS ROSAS	56.001,05	42.443,76	15.685,77
767	SPI	74902571	ACF AMAZONAS	63.419,56	46.008,83	15.613,34
768	SPM	72907061	ACF ROCHENSE	91.546,18	41.614,28	15.596,48
769	BA	08900124	ACF CASTELO BRANCO	67.527,85	46.203,87	15.547,12
770	RJ	50905970	ACF GENERAL TIBURCIO	79.145,82	43.750,52	15.534,05
771	PR	36905925	ACF QUINTINO BOCAIUVA	85.567,13	42.643,49	15.510,79
772	RJ	50907255	ACF BARCELLOS	88.627,87	44.995,08	15.435,01

220
e

3/2005 - CN
CORREIOS
0257

3578

Página 11 de 22

Doc:

773	BA	08903590	ACF COSME DE FARIAS	58.621,24	41.645,41	15.433,68
774	PR	36907561	ACF TATUQUARA	65.941,09	38.453,86	15.418,73
775	BSB	10900578	ACF AV. COMERCIAL NORTE	65.965,22	45.450,22	15.406,24
776	SPI	74902679	ACF LAVRADORES	73.191,86	43.709,48	15.402,65
777	PE	32900244	ACF - PIEDADE	80.474,70	43.233,71	15.383,39
778	SPI	74900285	ACF JARDIM INDEPENDENCIA	50.723,43	44.276,18	15.351,54
779	RS	64900142	ACF CIDADE BAIXA	53.155,13	23.059,21	15.319,37
780	PR	36900087	ACF CARREFOUR CHAMPAGNAT	61.935,50	43.179,67	15.313,36
781	RJ	50906372	ACF FERNANDO MENDES	95.157,87	48.639,95	15.308,40
782	PR	36900095	ACF CASTELO BRANCO	53.222,39	43.220,71	15.278,74
783	SPI	74902181	ACF CAPITAL DO BORDADO	58.010,61	43.065,92	15.259,84
784	RS	64901025	ACF PRESIDENTE VARGAS (SANTA MARIA)	72.801,93	41.887,42	15.254,30
785	MG	20908997	ACF - SAO VICENTE	99.466,29	45.909,47	15.251,28
786	BSB	10900900	ACF BASE AEREA	47.578,18	43.817,04	15.102,71
787	MG	20900449	ACF - GETULIO VARGAS	100.772,54	48.914,49	15.093,18
788	RS	64900410	ACF SETE DE SETEMBRO (ERECHIM)	57.807,64	39.865,81	15.077,69
789	SPI	74906879	ACF NEWTON PRADO	55.432,19	32.287,41	15.009,70
790	MG	20900368	ACF - SERGIO PACHECO	130.471,05	43.739,33	15.007,51
791	PR	36900401	ACF TUPY	60.784,21	42.650,60	14.965,15
792	PR	36900290	ACF PRACA MAUA	114.621,25	37.068,17	14.940,60
793	SPI	74907735	ACF JAGUARI	49.657,98	41.314,07	14.934,80
794	PR	36900303	ACF RAIA	46.246,53	42.694,81	14.924,68
795	MG	20909560	ACF - MORRO DA GLORIA	97.350,80	47.240,29	14.921,20
796	PE	32900309	ACF - CAXANGA	57.684,18	42.958,27	14.919,81
797	RJ	50900471	ACF JARDIM CAICARA	75.712,72	42.703,18	14.899,65
798	MG	20908865	ACF - RIO BRANCO	172.536,71	41.812,46	14.887,84
799	SPM	72902884	ACF BARREIRA GRANDE	57.885,34	40.963,96	14.866,37
800	PR	36907502	ACF FRANCISCO DEROSSO	68.190,53	43.539,89	14.857,82
801	MG	20900040	ACF - ELISIO DE BRITO	72.495,27	42.272,34	14.828,45
802	RS	64900916	ACF TERESOPOLIS	80.280,19	35.403,25	14.773,84
803	RS	64901173	ACF POST MAIL	100.601,48	41.190,30	14.725,52
804	RJ	50900374	ACF GACEMSS	78.795,33	43.742,81	14.717,21
805	SPI	74907514	ACF GERMANO MOREIRA	73.412,97	41.099,23	14.703,86
806	MG	20900384	ACF - AFONSO PENA	129.766,40	42.982,90	14.692,28
807	RJ	50901311	ACF ISIDRO FIGUEIREDO	77.309,79	41.901,99	14.682,07
808	RJ	50906101	ACF NOSSA SENHORA DAS GRACAS	80.559,94	42.146,42	14.649,67
809	RJ	50905783	ACF SHOP-45	81.304,24	44.420,73	14.641,36
810	RS	64901050	ACF SPORTLANDIA	67.567,27	27.564,10	14.633,50
811	SC	68904096	ACF BARRA DO RIO	42.237,25	41.773,96	14.611,77
812	RS	64900959	ACF SERTORIO	59.713,84	36.800,61	14.454,40
813	SPI	74900633	ACF ALEM LINHA	69.352,63	38.967,06	14.437,10
814	PB	30900093	ACF TORRE	148.284,69	38.796,35	14.412,17
815	SPI	74901443	ACF ANTONIO PRADO	64.436,47	39.063,58	14.372,05
816	MG	20909918	ACF - EMPRESARIAL	81.344,90	56.894,63	14.361,49
817	BA	08901902	ACF RIBEIRA	42.515,24	40.862,44	14.322,44
818	MG	20908644	ACF - SERCOL	87.857,35	41.225,77	14.272,69
819	RJ	50906445	ACF SANTA FE	68.366,13	34.514,06	14.205,95
820	ES	14901625	ACF AVENIDA REPUBLICA	48.134,63	37.349,89	14.187,15
821	BA	08900302	ACF IMBUI	198.055,03	39.141,47	14.159,12
822	ES	14901650	ACF IBES	66.427,32	36.345,90	14.151,26
823	ES	14901463	ACF GOIABEIRAS	930.246,77	39.007,94	14.128,79
824	RJ	50906356	ACF ADRIANO	74.464,64	41.260,03	14.100,33
825	MG	20900058	ACF - PLANALTO	69.026,69	40.219,16	13.964,64
826	RJ	50906577	ACF ITAOCA	85.697,56	45.853,60	13.945,09
827	ES	14900017	ACF IATE	45.545,37	34.918,37	13.943,87
828	SC	68905050	ACF CARLOS JOFRE	43.011,39	39.972,21	13.938,92
829	MG	20909055	ACF - MARCILIO JUDICE	56.349,44	41.792,79	13.909,79
830	PR	36900265	ACF PONTO TRES	52.594,54	38.878,32	13.865,14
831	ES	14900076	ACF NOSSA SENHORA DA CONCEICAO	37.054,70	25.037,57	13.860,84
832	SPI	74901877	ACF SUL CONTINENTAL	231.944,02	37.589,10	13.820,23
833	RS	64900525	ACF OTTO NIEMEYER	57.045,23	35.895,88	13.815,17
834	NO	26900343	ACF RODOVIARIA	246.336,17	37.172,77	13.794,75
835	MT	24901644	ACF MIGUEL SUTIL	345.327,57	34.966,80	13.752,96
836	PE	32901259	ACF - SHOPPING GUARARAPES	71.887,24	38.231,41	13.735,88
837	ES	14901439	ACF VILA RUBIM	40.648,18	34.000,36	13.723,92
838	MS	22900152	ACF D CASA COPIAS LTDA	281.539,99	34.452,12	13.685,59
839	RJ	50900072	ACF ARSENAL	83.126,92	39.304,14	13.639,72
840	PA	28900839	ACF RODOLFO CHERMONT	127.327,72	38.593,09	13.621,47
841	RS	64900720	ACF IJUENSE	141.679,05	38.126,14	13.618,92
842	RS	64900762	ACF TRES VENDAS	53.059,76	35.542,43	13.526,94
843	MG	20900261	ACF - PRINCESA DO SUL	111.370,79	39.257,54	13.526,55

RUBRICADO
CPM 618,92
2005 - CN
00258

Fls. 3578

844	PR	36906191	ACF ALTO DA XV	64.087,42	37.151,22	13.521,51
845	SPI	74901044	ACF QUINTINO II	56.744,20	37.650,82	13.515,99
846	SC	68904126	ACF BARREIROS	54.365,47	38.123,79	13.489,23
847	MG	20909462	ACF - INDUSTRIAL	138.702,37	24.215,20	13.488,16
848	RS	64900657	ACF MONT SERRAT	49.734,40	26.962,02	13.485,65
849	RJ	50901168	ACF PRINCESA ISABEL	62.448,24	33.659,74	13.470,47
850	PE	32901135	ACF - RIO DOCE	55.413,57	37.922,90	13.464,30
851	GT	16900103	ACF PARANAIBA	46.224,70	38.894,24	13.447,25
852	MG	20909080	ACF - ISRAEL PINHEIRO	87.660,45	37.906,17	13.420,33
853	SC	68904975	ACF DUQUE DE CAXIAS	43.296,04	36.935,77	13.384,40
854	MG	20909446	ACF - IGUACU	110.207,59	37.459,10	13.306,83
855	PE	32900261	ACF - BEBERIBE	52.176,06	37.543,19	13.295,40
856	MT	24902071	ACF ITAUBAS	234.862,99	31.453,22	13.294,21
857	RJ	50905767	ACF LANCE	62.382,36	33.243,31	13.243,86
858	PE	32900295	ACF - MAURICIO DE NASSAU	61.365,73	34.742,76	13.234,06
859	GT	16900251	ACF CASA DA MADEIRA	45.799,35	35.612,66	13.216,82
860	RS	64900355	ACF RIO BRANCO (CAXIAS DO SUL)	63.124,32	35.522,61	13.207,06
861	PR	36900435	ACF VILA NOVA	79.951,24	34.843,41	13.200,16
862	RS	64900754	ACF TRES DE OUTUBRO	57.664,52	34.585,42	13.159,46
863	RJ	50905988	ACF GUSTAVO SAMPAIO	73.621,66	39.073,83	13.107,97
864	MG	20900236	ACF - SAO FRANCISCO	181.356,71	35.834,57	13.064,45
865	SPM	72900580	ACF ASSIS BRASIL	48.686,33	35.624,20	13.022,13
866	MG	20908881	ACF - FORTIL	77.452,11	37.962,14	12.907,50
867	MG	20909802	ACF - VIA NORTE	119.067,28	40.286,20	12.872,39
868	PB	30901740	ACF PRINCESA ISABEL	112.116,32	35.354,33	12.843,58
869	SPI	74902695	ACF PORTAL DAS AGUAS	51.060,52	33.450,26	12.835,71
870	MG	20900376	ACF - SANTA MONICA	148.073,28	33.345,01	12.812,53
871	PE	32900953	ACF - CASA FORTE	45.931,60	35.460,52	12.807,02
872	RS	64900223	ACF GLOBO OBIRICI	74.115,42	32.418,00	12.747,17
873	PR	36906298	ACF GRALHA AZUL	60.267,37	34.618,13	12.746,12
874	MG	20900341	ACF - FAX FACIL	166.473,05	34.757,77	12.718,10
875	SC	68904363	ACF LAPAGESSE	45.315,05	35.078,25	12.694,83
876	PR	36905950	ACF CATUAI SHOPPING CENTER	74.334,10	32.431,89	12.687,06
877	CE	12900028	ACF MARAPONGA	51.632,04	25.230,06	12.632,86
878	RJ	50906003	ACF ESTACAO BOTAFOGO	61.753,06	37.049,39	12.625,48
879	MS	22900756	ACF JULIO DE CASTILHO	247.825,43	29.947,23	12.556,28
880	RJ	50900625	ACF SAO JANUARIO	54.649,57	23.040,72	12.554,48
881	PR	36900028	ACF ALAMO	67.827,79	33.608,64	12.548,82
882	BSB	10900225	ACF CLN-105	49.174,60	35.403,17	12.544,03
883	RJ	50905406	ACF MENA BARRETO	58.062,17	35.467,38	12.527,07
884	BA	08902801	ACF BAIXA DE QUINTAS	46.635,67	34.660,81	12.516,53
885	RJ	50900480	ACF JOSE DE ALVARENGA	93.037,77	41.338,86	12.501,49
886	ES	14901404	ACF JARDIM CAMBURI	56.533,26	33.398,52	12.464,36
887	PR	36906263	ACF AHU	49.172,18	34.461,74	12.394,71
888	SC	68904851	ACF PIRABEIRABA	39.476,91	32.674,31	12.393,83
889	RJ	50905856	ACF ANIL	98.466,58	73.457,23	12.382,70
890	MG	20900490	ACF - COMERCIO	104.119,24	39.279,52	12.379,04
891	AL	04900910	ACF PONTA VERDE	59.951,97	21.642,16	12.360,97
892	PR	36900141	ACF COMETA	113.462,61	30.652,81	12.334,98
893	GT	16900057	ACF BUENO	42.225,41	32.587,93	12.308,91
894	PB	30900085	ACF ARTUR AQUILES	131.931,25	32.617,44	12.307,03
895	AL	04901100	ACF LIVRAMENTO	533.469,23	25.679,15	12.287,64
896	RJ	50905309	ACF JOSE DOS REIS	58.515,13	34.544,36	12.273,97
897	RS	64900509	ACF ACORIANOS	54.651,31	28.678,11	12.259,88
898	MA	18900046	ACF DORIVAL PINHEIRO DE SOUSA	194.360,81	33.637,25	12.255,28
899	MG	20900350	ACF - PAPIRO E GRAFITE	343.165,09	31.166,59	12.191,65
900	CE	12900176	ACF AGUANAMBI	43.047,60	32.159,40	12.187,48
901	PA	28900391	ACF VISCONDE DE SOUZA FRANCO	118.799,43	33.962,23	12.168,08
902	MG	20909373	ACF - CANAAZINHO	146.730,80	33.325,22	12.140,70
903	RJ	50904205	ACF NORTESHOPPING	75.701,81	36.899,40	12.013,43
904	GT	16900146	ACF SETE-SETE	37.195,87	32.782,13	12.000,30
905	SPI	74907760	ACF TERRA DOS POETAS	54.518,12	31.011,14	11.995,81
906	SPM	72900601	ACF ARICANDUVA	41.185,72	30.036,26	11.965,13
907	BSB	10900250	ACF BURITIS	45.941,22	32.547,09	11.918,25
908	PB	30901847	ACF LAGOA PARQUE	167.532,19	27.123,68	11.858,79
909	PE	32900996	ACF - AFLITOS	64.839,94	32.645,20	11.824,87
910	SPI	74907476	ACF SANTA RITA DE CASSIA	99.695,89	28.251,49	11.820,53
911	AL	04900880	ACF IGUADEMI	203.402,49	20.931,60	11.814,08
912	MT	24901750	ACF COUTO MAGALHAES	155.019,78	34.189,81	11.808,46
913	GT	16900367	ACF BOUGAINVILLE	37.408,79	32.616,31	11.769,17
914	RJ	50900757	ACF PENDOTIBA	54.661,74	29.880,00	11.748,67

03/2005 - CN -
CORREIOS
0259

3578

223

915	PR	36905747	ACF MANOEL RIBAS	85.559,48	30.540,42	11.732,40
916	RJ	50901125	ACF FELICIANO SODRE	60.238,92	33.245,42	11.667,21
917	SPI	74907212	ACF CASAFORTE	146.364,39	28.840,14	11.637,07
918	MT	24901733	ACF FERNANDO CORREA/ROO	311.698,59	24.265,28	11.635,10
919	PR	36900338	ACF SALDANHA MARINHO	57.889,17	28.323,86	11.614,02
920	SPI	74906968	ACF MOCIDADE	68.375,63	30.663,60	11.606,62
921	RJ	50900170	ACF CAMURI	50.420,14	23.320,48	11.593,86
922	SC	68904801	ACF XV DE NOVEMBRO (JCA)	55.484,43	31.854,61	11.589,20
923	MS	22901051	ACF MARCELINO PIRES	219.433,64	25.706,73	11.559,04
924	RS	64900096	ACF CANUDOS	59.917,58	30.750,50	11.556,58
925	MS	22900845	ACF PE QUENTE	213.076,75	29.028,41	11.537,89
926	MG	20909527	ACF - MACEDO	50.214,90	14.978,50	11.520,56
927	MG	20900392	ACF - TABAJARAS	143.083,13	31.842,64	11.512,50
928	GT	16900049	ACF CINCOTONS	35.723,60	32.046,28	11.512,13
929	MG	20900228	ACF - PARAISO DA SORTE	249.822,52	29.453,01	11.503,32
930	MG	20910223	ACF - MANTIQUEIRA	80.255,19	15.793,76	11.474,53
931	MG	20909675	ACF - RODOVIARIA DE ITUIUTABA	67.533,41	25.290,61	11.456,31
932	ES	14901471	ACF MUQUICABA	75.824,85	28.455,76	11.439,97
933	SPI	74907549	ACF ITUANA	44.861,12	31.234,79	11.433,70
934	RJ	50901281	ACF PONTE DOS FONES	57.644,28	33.435,88	11.412,93
935	MS	22900799	ACF OLINTO MANCINI	165.881,39	26.980,80	11.406,12
936	AL	04900863	ACF BARAO DE ANADIA	686.040,09	23.471,97	11.392,53
937	RJ	50905368	ACF PEREIRA NUNES	61.658,30	33.585,05	11.375,81
938	PR	36905895	ACF SAO BRAZ	48.270,11	28.472,61	11.367,35
939	RJ	50903365	ACF ENGENHO DA RAINHA	56.503,15	32.480,22	11.364,95
940	MA	18900135	ACF SAO FRANCISCO	187.253,75	30.397,98	11.360,05
941	RJ	50905805	ACF BANDEIRANTES	69.580,32	34.710,23	11.353,03
942	RJ	50907263	ACF CLEMENTE FERREIRA	72.922,87	33.661,49	11.343,93
943	BSB	10900845	ACF CONSEI	44.069,16	33.218,16	11.318,75
944	RJ	50905538	ACF OLIVEIRA FIGUEIREDO	66.696,20	32.191,06	11.254,14
945	PA	28900120	ACF FAB	171.557,52	18.652,75	11.155,14
946	MG	20908733	ACF - CHAGAS DORIA	58.136,18	15.051,18	11.152,93
947	RS	64900843	ACF CENTRO - SAPUCAIA DO SUL	80.373,99	28.570,86	11.119,54
948	RJ	50903683	ACF VIGARIO GERAL	56.820,68	32.062,69	11.045,37
949	MG	20909039	ACF - PRACA DAS PALMEIRAS	171.722,65	28.524,66	11.033,44
950	BA	08900213	ACF ASSOCIACAO COMERCIAL DA BAHIA	180.412,19	25.646,86	10.996,63
951	RS	64901271	ACF FRAGATA	62.299,24	27.663,68	10.991,15
952	MG	20908938	ACF - BRASFACTOR	70.271,23	33.122,06	10.974,36
953	PB	30900026	ACF CRISTO REDENTOR	104.958,06	25.923,19	10.948,29
954	RJ	50903535	ACF BARAO DE DRUMOND	61.048,04	26.590,68	10.941,87
955	SE	70900710	ACF NOVA SANEAMENTO	66.378,89	27.528,66	10.913,67
956	MG	20909535	ACF - MARIA CARNEIRO	93.513,26	20.523,45	10.909,23
957	SPI	74907671	ACF MATONENSE	52.534,56	24.908,52	10.898,25
958	MG	20908890	ACF - SAPUCAIA	61.066,86	31.589,53	10.894,04
959	AL	04900855	ACF TOMAS ESPINDOLA	137.114,73	21.332,35	10.885,91
960	RJ	50906097	ACF - GRAJAU	50.994,82	26.938,62	10.871,85
961	SE	70900761	ACF - ACF JARDINS	205.442,37	25.100,98	10.867,64
962	CE	12900273	ACF SANTOS DUMONT	52.028,42	27.048,62	10.859,68
963	RJ	50906542	ACF URUGUAI	90.315,34	36.469,17	10.806,63
964	SPI	74907263	ACF DRACENENSE	86.581,43	27.348,00	10.803,77
965	MG	20908652	ACF - ROOSEVELT	98.139,27	24.419,75	10.791,58
966	PR	36906174	ACF SHOPPING PLAZA	45.991,19	27.747,12	10.770,58
967	RJ	50900714	ACF OLARIA	56.259,48	31.870,66	10.768,41
968	MT	24901679	ACF PAES BARRETO	94.923,97	24.007,47	10.762,90
969	SPI	74907697	ACF MERCADAO	112.607,40	27.187,64	10.745,76
970	RN	60901063	ACF CORONEL ESTEVAM	40.625,80	29.660,43	10.738,27
971	PA	28900464	ACF CIDADE NOVA	356.045,35	25.737,43	10.728,44
972	PR	36900192	ACF JARDIM SHANGRI-LA	119.187,15	26.766,08	10.722,45
973	MG	20909829	ACF - VILA RICA	40.278,58	7.319,62	10.718,25
974	MG	20909276	ACF - UNIVERSO	142.323,81	24.769,55	10.689,09
975	NO	26900165	ACF MAJOR AMARANTES	329.638,20	26.185,57	10.662,23
976	BSB	10900951	ACF POSTAL SUL	63.972,26	40.274,33	10.644,10
977	MG	20909063	ACF - LACERDA	152.463,96	26.151,02	10.633,27
978	SC	68904967	ACF NEUMARKT	41.475,12	28.502,09	10.629,77
979	AL	04900936	ACF JATIUCA	72.139,70	19.782,52	10.614,15
980	MG	20909217	ACF - PRESIDENTE KENNEDY	206.969,23	30.810,08	10.608,70
981	PE	32900236	ACF - JEAN EMILE FAVRE	60.883,12	27.467,63	10.598,73
982	MT	24901717	ACF CORONEL ESCOLASTICO	210.955,86	27.317,75	10.596,44
983	BA	08901015	ACF CARDEAL	66.712,03	27.932,68	10.588,96
984	SE	70900591	ACF SAO JOSE	93.102,88	25.282,11	10.575,46
985	PE	32901275	ACF - OURO PRETO	44.285,70	28.932,32	10.572,40

10/5/2005 CN
CORREDO

FIS: 3578

986	PR	36907537	ACF INDEPENDENCIA	44.701,47	28.277,54	10.564,98
987	MG	20909012	ACF - VIDEO CLIP	44.485,08	33.776,59	10.513,85
988	CE	12900133	ACF EDSON QUEIROZ	44.689,19	22.269,97	10.502,30
989	SPM	72901152	ACF JARDIM NOSSO LAR	48.998,05	27.653,37	10.480,20
990	RJ	50905571	ACF PAPEQUI	41.868,55	20.760,17	10.470,54
991	MG	20908903	ACF - ACACIA	244.138,24	23.976,05	10.469,29
992	MG	20900414	ACF - ROSARIO	82.554,45	30.345,32	10.466,08
993	RJ	50906631	ACF ALBERTINO GAMA	51.630,22	29.230,38	10.456,09
994	PB	30901774	ACF JAGUARIBE	57.761,63	18.498,34	10.452,99
995	BA	08904049	ACF SAMPAIO	42.192,38	27.392,20	10.436,83
996	MG	20900198	ACF - TRES IRMAS	119.683,67	27.706,81	10.402,61
997	PR	36900079	ACF CANGO	33.897,69	26.587,82	10.380,61
998	BA	08901481	ACF CENTRO INDUSTRIAL DE ARATU	89.200,77	24.123,48	10.365,12
999	MG	20910312	ACF - BOM RETIRO	113.719,22	29.799,36	10.352,95
1000	MG	20909721	ACF - SAO JOSE	79.406,95	17.984,27	10.340,91
1001	RN	60900989	ACF PRUDENTE DE MORAIS	51.601,05	27.507,54	10.328,60
1002	RJ	50900552	ACF MERCADAO DE MADUREIRA	51.253,78	35.726,98	10.314,02
1003	SPI	74902172	ACF TERRA DA SAUDADE	56.454,48	22.802,13	10.297,79
1004	PA	28900308	ACF PRACA AMAZONAS	102.793,75	26.890,73	10.260,75
1005	MG	20909586	ACF - PARATI	91.337,86	12.462,74	10.212,39
1006	RN	60900016	ACF MULTFAAS	40.659,01	27.486,09	10.154,96
1007	MG	20909896	ACF - PRINCIPAL	113.482,59	21.425,53	10.142,03
1008	CE	12900095	ACF - SHOPPING BENFICA	54.633,99	25.392,32	10.139,79
1009	MG	20900279	ACF - REDENTOR	90.032,97	22.267,87	10.138,36
1010	MG	20900333	ACF - PENTE ARTE	232.353,73	24.088,74	10.134,58
1011	GT	16900081	ACF GOIANIA II	35.412,68	29.920,08	10.129,31
1012	MG	20908687	ACF - PARAISO	103.662,10	29.451,81	10.127,37
1013	RJ	50906488	ACF SODIMA	64.757,51	29.588,82	10.082,81
1014	RN	60900032	ACF DIGITEC	46.024,41	27.367,82	10.081,72
1015	MG	20909730	ACF - SOLER	181.772,41	20.973,42	10.058,59
1016	SC	68904924	ACF CANASVIEIRAS	60.712,75	26.295,10	10.042,20
1017	ES	14901421	ACF SANTOS NEVES	72.490,06	25.651,29	10.035,06
1018	CE	12900231	ACF MOZART LUCENA	88.957,27	24.080,91	10.027,03
1019	SC	68905068	ACF SERAFIN DE MOURA	30.519,73	27.030,61	10.012,52
1020	MA	18900071	ACF DUNAS CENTER	85.606,05	21.542,79	10.006,97
1021	RJ	50901036	ACF BATURITE	69.953,90	31.037,19	9.969,47
1022	MG	20909969	ACF - FRANKIA & CIA	119.939,70	29.267,14	9.966,32
1023	RS	64900681	ACF PRACA DA BANDEIRA	75.517,95	24.652,06	9.925,77
1024	MS	22900730	ACF AGUA BOA	147.172,98	22.236,55	9.925,65
1025	RN	60900059	ACF AGAE	47.954,38	27.526,77	9.925,37
1026	RS	64900738	ACF SETE DE SETEMBRO (PANAMBI)	35.638,04	20.139,92	9.904,36
1027	MG	20900503	ACF - JARDIM PINHEIRO	272.635,41	23.273,24	9.884,91
1028	BA	08901449	ACF FONTE DO BOI	26.746,08	26.598,31	9.881,10
1029	PB	30901731	ACF TAMBAU	106.681,10	23.586,74	9.855,25
1030	SPI	74900854	ACF KEKO	34.156,79	24.754,62	9.840,38
1031	BA	08900469	ACF PORTO DA BARRA	88.999,58	24.891,92	9.814,48
1032	BA	08900965	ACF SETE DE SETEMBRO	79.270,52	23.845,95	9.781,59
1033	ES	14900050	ACF ITAPOA	37.124,28	25.063,37	9.775,60
1034	RN	60901012	ACF NORDESTE	30.189,16	26.193,64	9.770,74
1035	BA	08901465	ACF CINQUENTENARIO	65.151,44	23.724,80	9.726,18
1036	PB	30900077	ACF MARQUES DO HERVAL	481.474,61	22.112,55	9.719,53
1037	AM	06900097	ACF ELDORADO	79.817,78	27.445,33	9.703,82
1038	GT	16900260	ACF BENJAMIN CONSTANT	29.975,20	25.272,00	9.646,41
1039	RJ	50905481	ACF TRINDADE	51.536,01	28.129,19	9.645,38
1040	RJ	50900706	ACF NOVA ESPERANCA	70.144,28	19.485,78	9.640,20
1041	RJ	50905791	ACF PIRATININGA	46.703,97	26.186,13	9.623,34
1042	RJ	50901214	ACF EUCLIDES FARIA	58.429,46	28.099,52	9.613,65
1043	BA	08900574	ACF ATLANTA CENTER	35.816,69	24.585,41	9.604,86
1044	MS	22901043	ACF JOAQUIM MURTINHO	95.096,32	23.338,90	9.588,30
1045	PE	32901127	ACF - XV DE NOVEMBRO	49.310,45	22.993,55	9.574,35
1046	RJ	50904442	ACF PETER LUND	53.075,40	24.318,01	9.557,79
1047	RJ	50906054	ACF GENERAL CASTRIOTO	40.128,57	23.491,07	9.536,86
1048	MG	20909632	ACF - RAF	84.624,89	9.688,98	9.532,99
1049	MG	20908831	ACF - RIVERA	71.281,69	26.039,36	9.482,44
1050	MG	20900465	ACF - MAJOR PRATES	64.964,81	26.416,95	9.477,79
1051	MG	20900511	ACF - KIROMAR	36.156,33	27.928,31	9.469,69
1052	SC	68904347	ACF ESTRELA	30.147,51	24.959,36	9.469,27
1053	RJ	50905902	ACF RINK	56.675,26	25.167,59	9.466,02
1054	RS	64900797	ACF GALERIA DONA OLGA	43.575,33	23.349,94	9.392,44
1055	MT	24901652	ACF GOIABEIRAS SHOPPING	536.628,53	25.416,36	9.390,91
1056	SC	68904789	ACF RISQUE RABISQUE	37.865,84	25.541,48	9.371,70

1057	NO	26900050	ACF AMAZONAS	249.978,36	22.104,85	9.358,05
1058	MG	20900406	ACF - CENTRAL	98.804,81	22.974,77	9.347,96
1059	SC	68904258	ACF CACADOR CENTRO	34.224,51	24.196,48	9.311,92
1060	BSB	10900756	ACF QNM-20	65.835,60	27.378,11	9.295,32
1061	SC	68904380	ACF XV DE NOVEMBRO (VID)	32.186,75	24.625,82	9.255,74
1062	ES	14900092	ACF BERNARDO HORTA	51.127,05	22.934,33	9.238,72
1063	PE	32901119	ACF - AMORIM	105.478,50	28.019,01	9.231,87
1064	MG	20909179	ACF - GRIFFI	105.028,43	24.694,37	9.228,68
1065	RJ	50904540	ACF FRATUCELLI	51.231,87	26.642,06	9.218,25
1066	RJ	50906887	ACF MINISTERIO DA FAZENDA	41.169,97	24.472,88	9.199,44
1067	NO	26900351	ACF GALERIA JOAO PAULO	21.934,84	15.451,30	9.185,29
1068	RJ	50900803	ACF RIO DAS PEDRAS	85.221,97	29.638,71	9.168,73
1069	RJ	50900421	ACF HIGIENOPOLIS	40.570,88	21.743,79	9.161,84
1070	RJ	50905325	ACF POSTO TREZE	43.043,19	25.309,04	9.158,27
1071	RJ	50905872	ACF CABIUNA	52.152,00	26.571,45	9.150,53
1072	RJ	50905414	ACF SANTO CRISTO	40.622,99	24.328,93	9.149,27
1073	BSB	10900918	ACF TAGUACENTER	44.093,07	23.779,62	9.148,67
1074	RS	64901106	ACF REPUBLICA	58.764,79	22.761,26	9.124,99
1075	NO	26900122	ACF DOIS DE ABRIL	263.080,57	22.812,77	9.108,19
1076	RJ	50906470	ACF PIO BORGES	52.237,13	24.537,88	9.100,70
1077	PB	30900042	ACF BRISAMAR	164.158,31	18.909,59	9.077,07
1078	MG	20910053	ACF - LUIZOTE DE FREITAS	215.592,68	22.125,35	9.073,49
1079	MG	20908962	ACF - GONTIJO	187.009,57	18.908,58	9.063,21
1080	MG	20909071	ACF - GEOVANNINI	102.405,57	25.513,44	9.061,61
1081	RS	64908836	ACF JOSE BONIFACIO	44.124,41	23.538,47	9.057,13
1082	NO	26900114	ACF VILA JOTAO	290.900,53	23.242,65	9.056,12
1083	PR	36900184	ACF INDIO BANDEIRA	49.819,73	23.265,70	9.053,24
1084	SPI	74907506	ACF JARDIM BOA VISTA	40.431,43	22.519,03	9.047,56
1085	PB	30901804	ACF PRACA JOAO PESSOA	117.044,58	21.586,36	8.976,16
1086	AL	04900944	ACF HIPER BOMPREGO	85.180,70	27.345,90	8.969,72
1087	BSB	10900870	ACF PARANOA	53.170,37	26.297,20	8.963,98
1088	RJ	50905490	ACF LAGES	42.238,49	25.165,20	8.963,76
1089	BA	08900175	ACF VASCO DA GAMA	85.888,38	18.502,30	8.940,14
1090	SPI	74903021	ACF SAO JUDAS TADEU	127.817,86	21.759,39	8.928,39
1091	BA	08900639	ACF BARAO DO RIO BRANCO	98.720,24	21.076,27	8.841,84
1092	CE	12900249	ACF AURINO MENDONCA	45.405,72	22.199,60	8.810,12
1093	SC	68904193	ACF OFICINAS	26.485,89	22.020,98	8.809,78
1094	BA	08903409	ACF JAGUARIBE	44.171,10	25.134,53	8.798,47
1095	RJ	50900749	ACF PELINCA	45.819,20	24.935,16	8.782,61
1096	BA	08901805	ACF COSTA E SILVA	98.482,24	18.671,87	8.745,19
1097	MG	20910622	ACF - EUCLIDES DA CUNHA	28.966,31	31.359,73	8.674,72
1098	RJ	50900528	ACF MARECHAL HERMES	55.660,80	25.385,95	8.662,39
1099	BA	08903263	ACF SABINO SILVA	32.857,97	22.216,68	8.601,79
1100	RJ	50904426	ACF LANTANA	46.119,37	19.430,06	8.593,86
1101	RJ	50906496	ACF CATUMBI	39.479,05	20.533,06	8.584,05
1102	MG	20909128	ACF - ARTES E ARREMATOS	35.724,13	26.050,45	8.548,62
1103	SC	68904673	ACF CIDADE AZUL	15.772,97	19.879,80	8.526,33
1104	MG	20908725	ACF - SPAG	105.540,24	19.260,95	8.517,78
1105	RJ	50901001	ACF DUZENTOS E SETE	43.893,19	23.702,36	8.514,73
1106	RS	64901068	ACF VERGUEIRO	45.898,87	22.112,09	8.502,69
1107	PR	36900044	ACF BARREIRINHA	33.313,22	19.510,63	8.453,21
1108	PA	28900570	ACF CIDADE VELHA	102.871,76	20.698,39	8.436,01
1109	MS	22900331	ACF MAPEMLIVROS	232.926,80	17.885,52	8.402,66
1110	RS	64900452	ACF UNIVERSAL	56.792,59	18.203,82	8.393,93
1111	CE	12900206	ACF DOM JOSE	181.167,13	18.745,00	8.385,75
1112	PE	32900210	ACF - IPUTINGA	45.898,24	21.611,55	8.379,12
1113	MT	24901865	ACF JULIO CAMPOS	261.404,84	17.060,91	8.360,88
1114	BA	08903930	ACF MANOEL BARRETO	74.512,41	20.544,20	8.325,63
1115	CE	12901156	ACF ANTONIO BEZERRA	65.968,13	20.042,46	8.314,50
1116	PR	36905593	ACF UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARIN	27.672,80	21.895,25	8.289,93
1117	MG	20900431	ACF - PORTO	24.898,64	19.499,20	8.274,11
1118	PE	32901097	ACF - ARRUDA	39.428,21	20.871,34	8.266,49
1119	SPI	74907689	ACF SANTA MARIA	28.403,32	19.000,70	8.261,14
1120	PR	36906310	ACF VILA BUCH	29.239,77	20.617,89	8.247,71
1121	MG	20908610	ACF - MERCADO	75.156,91	10.777,09	8.243,21
1122	ES	14900033	ACF ITAPARICA	31.368,22	21.682,68	8.217,54
1123	BA	08900728	ACF SHOPPING RIVIERA	207.740,34	21.670,12	8.209,19
1124	SPI	74907492	ACF PRINCESA	31.683,09	18.037,07	8.176,97
1125	RS	64900118	ACF CARLOS BIEHL	72.908,90	20.236,50	8.174,90
1126	BA	08900604	ACF QUINTINO BOCAIUVA	37.024,01	20.869,92	8.154,38
1127	MG	20909209	ACF - AGUAS MINERAIS	36.034,40	23.878,15	

225
v

8.209,19
8.176,97
8.174,90
8.154,38

REC-003/2005 - CN -
CORREIO 2

3578

Página 16 de 22

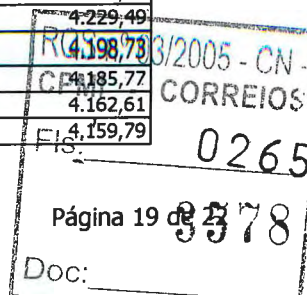
Doc: _____

1128	MG	20910355	ACF - QUALIDADE	112.963,04	22.285,16	8.129,17
1129	PA	28900316	ACF LAFAYETTE CENTER	84.192,12	21.555,04	8.122,99
1130	BA	08900981	ACF LARGO DA GRACA	50.888,53	22.811,19	8.120,47
1131	AL	04900821	ACF FAROL	79.562,37	17.550,58	7.977,30
1132	PA	28900065	ACF ESPERANCA	100.261,35	20.719,71	7.950,43
1133	PE	32900252	ACF - CANDEIAS	53.558,30	20.471,33	7.940,18
1134	SPM	72902451	ACF BRITANIA	29.306,87	20.702,78	7.900,91
1135	RJ	50906721	ACF PRESIDENTE KENNEDY	42.806,74	22.929,23	7.892,83
1136	PA	28900529	ACF CASTANHEIRA SHOPING	118.500,65	20.658,12	7.889,77
1137	RJ	50905643	ACF MARCOS DE MACEDO	50.324,12	24.315,77	7.847,73
1138	PR	36906166	ACF ROMARIO MARTINS	187.202,08	15.275,69	7.806,53
1139	MG	20910321	ACF - CARNEIRINHOS	111.023,57	19.132,82	7.793,98
1140	RJ	50900862	ACF SAO SALVADOR	37.627,78	21.627,33	7.791,91
1141	RJ	50906526	ACF NACOES	40.079,62	21.588,43	7.786,90
1142	BA	08901066	ACF ESTACAO DE TRANSBORDO PIRAJA	20.745,65	20.065,15	7.744,83
1143	RJ	50905724	ACF MOREIRA E CASTRO	35.079,94	20.260,33	7.731,75
1144	SE	70900663	ACF ATALAIA	33.064,93	19.669,93	7.726,46
1145	MG	20910304	ACF - CATUAI	39.070,90	19.478,69	7.705,74
1146	NO	26900068	ACF CENTRO	127.315,46	18.523,51	7.701,31
1147	PB	30901782	ACF RODOVIARIA	57.751,16	10.618,93	7.699,49
1148	RJ	50906411	ACF PEDRO TELES	40.344,17	19.837,89	7.685,87
1149	PA	28900154	ACF MARCO	97.740,09	20.016,33	7.675,21
1150	SE	70900612	ACF ESTACAO RODOVIARIA	104.913,27	17.813,13	7.663,66
1151	PB	30901685	ACF MANAIRA	69.002,50	18.856,91	7.633,62
1152	MG	20910401	ACF - CENTRO FRUTAL	174.963,17	21.862,84	7.629,13
1153	MG	20909357	ACF - BOM JESUS	67.679,48	17.083,99	7.547,62
1154	BA	08901333	ACF LARGO DE ROMA	65.695,64	17.059,02	7.510,96
1155	SE	70900680	ACF AUGUSTO MAYNARD	69.427,52	18.136,51	7.478,53
1156	RJ	50900901	ACF VILA DE PAULA	47.454,87	22.172,62	7.463,68
1157	BA	08903191	ACF CIDADE ALTA	61.295,24	17.391,88	7.420,95
1158	SPI	74907379	ACF TIBIRICA	32.013,15	19.668,11	7.415,12
1159	PR	36906026	ACF JOSE BONIFACIO	26.596,44	16.366,43	7.411,31
1160	MG	20909101	ACF - P.P. JOAO PAULO I	37.964,50	5.338,96	7.401,84
1161	RS	64900011	ACF CENTRO (ERECHIM)	27.664,60	18.845,23	7.396,05
1162	GT	16900278	ACF JARDIM EUROPA	29.144,36	19.360,84	7.390,18
1163	RS	64901181	ACF COHABPEL	59.724,22	17.153,12	7.389,30
1164	MG	20909471	ACF - JB	204.187,48	20.852,62	7.383,52
1165	RJ	50900358	ACF FORUM DE NOVA IGUACU	44.168,99	21.135,60	7.383,18
1166	SC	68905041	ACF CIDADE ALTA	22.721,14	18.339,10	7.366,76
1167	PB	30901600	ACF EPITACIO PESSOA	82.645,95	18.244,67	7.365,27
1168	PA	28900421	ACF NUCLEO UNIVERSITARIO	143.600,73	15.539,33	7.313,48
1169	MG	20910371	ACF - TRANSMINERAL	73.082,95	12.566,65	7.308,93
1170	NO	26900033	ACF CALAMA	153.256,69	16.858,34	7.252,03
1171	RJ	50901362	ACF DOMINGUES DE SA	39.675,62	20.505,53	7.238,63
1172	CE	12900125	ACF DEDE BRASIL	44.528,99	15.980,85	7.228,45
1173	PE	32900228	ACF - EMPA	32.052,43	18.468,44	7.223,28
1174	MG	20908709	ACF - AVILA MAIA	55.572,34	17.205,22	7.195,49
1175	AL	04900952	ACF POCO	68.064,80	13.242,55	7.179,72
1176	PR	36900443	ACF VILA OFICINAS	38.773,84	17.630,71	7.157,04
1177	PI	34900501	ACF VILA OPERARIA	163.703,25	16.160,40	7.145,45
1178	SE	70900558	ACF FRANCISCO PORTO	134.023,64	16.467,34	7.121,13
1179	RJ	50900820	ACF ROSARIO	42.766,55	21.784,42	7.108,16
1180	MG	20909691	ACF - SANCLAR	87.147,81	17.069,58	7.106,46
1181	NO	26900149	ACF JAMARI	135.061,69	17.586,14	7.070,29
1182	BA	08901830	ACF CAMPO DA POLVORA	97.122,34	16.711,10	7.058,54
1183	MG	20908946	ACF - MENDONCATUR	47.330,97	18.596,53	6.982,55
1184	PA	28900057	ACF BRAZ DE AGUIAR	81.073,20	17.537,61	6.968,61
1185	BA	08900094	ACF BONFIM	87.763,29	19.328,19	6.965,67
1186	MG	20910215	ACF - GUARAPIRANGA	33.627,40	19.021,70	6.959,96
1187	RJ	50900897	ACF TEIXEIRA E SOUZA	32.233,43	17.239,59	6.934,59
1188	PA	28900413	ACF GRAO-PARA	74.085,94	17.994,29	6.921,02
1189	PA	28900367	ACF RIO VERDE	227.883,77	15.525,77	6.904,46
1190	PR	36905976	ACF D.JOAO VI	61.057,94	15.767,39	6.901,41
1191	ES	14901684	ACF CRICARE	21.467,85	17.465,81	6.880,89
1192	MG	20900171	ACF - SAO LUCAS	96.870,78	16.885,73	6.855,76
1193	MG	20909390	ACF - ESAL	19.442,94	22.429,53	6.817,97
1194	SPI	74907468	ACF CIDADE DOS SONHOS	37.318,88	16.560,85	6.807,15
1195	GT	16900171	ACF REDENCAO	24.172,22	17.493,94	6.753,15
1196	PR	36907529	ACF AVENIDA BRASIL	62.880,86	16.325,51	6.731,08
1197	GT	16900332	ACF TREZE DE JUNHO	21.537,62	17.402,48	6.728,85
1198	PA	28900685	ACF MINA DE OURO	70.149,05	17.347,17	6.722,74

3/2005 - CN -
CORREIOS
0263
3578
Página 17 de 22
Doc:

1199	PE	32900945	ACF - CENTRO DE CONVENCOES	25.069,19	17.068,10	6.720,80
1200	PI	34900560	ACF HOMERO CASTELO BRANCO	192.454,11	18.266,54	6.710,02
1201	BSB	10900209	ACF RODOVIARIA DO GAMA	66.475,74	16.378,48	6.704,06
1202	MG	20910169	ACF - FIAT	83.310,14	18.128,64	6.674,88
1203	MG	20908806	ACF - OSVALDO CRUZ	160.086,97	12.412,67	6.666,97
1204	SE	70900574	ACF HERMES FONTES	92.419,23	15.608,06	6.664,68
1205	MG	20900457	ACF - BATALHAO	116.194,20	15.945,36	6.648,75
1206	BA	08900345	ACF LAPINHA	33.298,92	15.904,38	6.640,42
1207	SC	68904894	ACF BAIRRO CORAL	17.818,39	15.992,15	6.603,55
1208	RJ	50906241	ACF LICINIO CARDOSO	32.918,85	18.010,31	6.541,14
1209	RS	64901297	ACF PHENIX	29.037,83	16.275,61	6.507,32
1210	MA	18900097	ACF LEONCIO PIRES DOURADO	158.772,00	17.565,55	6.499,50
1211	SE	70900647	ACF MARANHÃO	66.074,98	14.453,44	6.498,10
1212	MG	20909713	ACF - SANTA ROSA	82.331,69	14.406,09	6.497,19
1213	BA	08904197	ACF MIMOSO DO OESTE	88.416,42	12.018,18	6.485,77
1214	RJ	50900501	ACF LIDER	40.865,65	17.131,68	6.471,04
1215	PR	36907545	ACF PORTO PARANAGUA	19.483,02	15.934,37	6.439,38
1216	RJ	50905473	ACF SHOPPING ALCANTARA SUL	39.176,77	18.786,26	6.439,33
1217	RS	64900398	ACF SAO CRISTOVAO	24.835,30	16.018,22	6.439,16
1218	BA	08900787	ACF VINTE E OITO DE SETEMBRO	58.500,55	14.694,47	6.427,74
1219	ES	14901447	ACF SAO SILVANO	19.520,74	16.029,18	6.427,21
1220	AM	06900232	ACF CINCO	192.991,38	17.392,89	6.400,17
1221	BA	08903298	ACF SAO RAFAEL	61.483,01	14.695,27	6.399,78
1222	MA	18900186	ACF SANTOS DUMONT	22.609,02	14.581,54	6.398,35
1223	PR	36900320	ACF SABARA	29.975,08	16.097,05	6.379,73
1224	RS	64908712	ACF JARDIM DOS PAMPAS	31.111,97	14.870,68	6.350,96
1225	RJ	50906551	ACF BLANCO	32.952,31	17.397,85	6.346,31
1226	PR	36906042	ACF SOUZA NAVES	49.463,56	15.341,43	6.330,32
1227	BA	08900710	ACF OLHOS D AGUA	29.836,26	15.577,65	6.329,99
1228	RJ	50900561	ACF MESQUITA	42.927,01	18.015,02	6.262,69
1229	MG	20909624	ACF - SOUTO	86.992,51	11.685,11	6.237,71
1230	MA	18900143	ACF NORTE SUL	145.912,92	13.068,27	6.164,49
1231	MA	18900224	ACF JOAO PESSOA	61.026,06	11.926,71	6.129,80
1232	MG	20908911	ACF - OURO	59.506,66	14.561,57	6.102,00
1233	MG	20908954	ACF - LUMA	208.597,91	15.555,45	6.072,50
1234	BA	08900370	ACF MANOEL DIAS	16.956,63	16.311,25	6.056,44
1235	MG	20909268	ACF - MUNDIM	185.267,57	15.753,07	6.048,81
1236	PI	34900233	ACF LIZANDRO NOGUEIRA	131.624,68	14.200,21	6.044,58
1237	BA	08901210	ACF NORDESTE DE AMARALINA	58.565,32	14.695,35	6.030,45
1238	RJ	50901176	ACF PROJEVITOR	20.326,55	8.172,88	6.028,09
1239	PA	28900324	ACF GUAJARA	129.005,03	9.566,02	6.021,64
1240	MG	20910347	ACF - LOBATO	74.735,80	11.228,56	6.007,32
1241	MS	22900918	ACF WEIMAR TORRES	249.972,30	10.550,00	5.986,55
1242	BA	08901571	ACF VINTE E QUATRO DE OUTUBRO	53.644,83	13.501,44	5.953,55
1243	MG	20910070	ACF - BENEDITO VALADARES	108.601,99	16.112,74	5.913,82
1244	PR	36905933	ACF TERMINAL RODOVIARIO DE LONDRIN	22.298,20	15.103,00	5.900,54
1245	NO	26900203	ACF 25 DE AGOSTO	268.571,15	14.956,40	5.884,36
1246	PB	30901693	ACF CABO BRANCO	137.592,18	13.695,57	5.867,90
1247	RJ	50906666	ACF RANCHO NOVO	29.451,15	16.866,06	5.860,22
1248	MG	20909047	ACF - PRAIA	39.724,50	13.447,01	5.860,19
1249	PI	34900811	ACF BARROSO	221.447,88	13.029,13	5.852,07
1250	AL	04900901	ACF CRUZEIRO	125.745,53	11.317,45	5.812,04
1251	RJ	50905813	ACF CORONEL TAMARINDO	53.334,81	19.345,44	5.801,18
1252	ES	14900068	ACF CAMPUS UNIVERSITARIO	19.653,62	10.272,43	5.766,29
1253	CE	12900222	ACF EDUARDO PAMPLONA	33.391,67	12.891,59	5.764,88
1254	RJ	50906801	ACF SHOPPING 99	34.582,02	15.968,09	5.755,78
1255	MG	20900422	ACF - MAGNA	46.118,24	13.526,88	5.745,60
1256	MG	20910266	ACF - CARMELITANA	247.121,07	16.251,11	5.705,98
1257	MG	20909977	ACF - CASARAO	231.632,66	14.723,25	5.693,69
1258	AL	04901151	ACF GENERAL HERMES	65.382,13	12.220,20	5.686,57
1259	RN	60901055	ACF ALBERTO MARANHÃO	51.089,37	15.123,15	5.673,68
1260	BA	08901988	ACF CIDADE NOVA	24.844,12	13.763,77	5.669,48
1261	BA	08901759	ACF BOTICARIO MONCORVO	81.430,25	13.404,06	5.654,50
1262	BA	08901198	ACF ESTACAO DA LAPA	38.712,30	12.062,65	5.573,71
1263	BA	08900621	ACF ARTUR NAPOLEAO	88.872,19	11.778,76	5.572,02
1264	PB	30901766	ACF BEIRA RIO	81.958,91	12.541,83	5.560,25
1265	MG	20909837	ACF - VISAO	71.840,92	3.338,96	5.549,50
1266	BA	08903395	ACF GUANABARA	91.384,84	10.800,14	5.524,12
1267	MG	20909411	ACF - FLAP	95.356,77	11.249,36	5.514,11
1268	CE	12900052	ACF PADRE VALDEVINO	32.848,18	14.890,28	5.492,04
1269	MG	20908971	ACF - CRISTAL	77.704,76	9.740,89	5.468,67

1270	SPI	74900200	ACF TERMINAL RODOVIARIO DE ASSIS	35.151,16	12.663,26	5.465,80
1271	MS	22900829	ACF HEITOR CAMARGO	140.287,30	11.161,30	5.446,29
1272	SE	70900655	ACF PONTO NOVO	34.777,94	13.137,05	5.437,23
1273	SC	68904819	ACF ANNE MARIA	18.928,28	13.543,45	5.390,17
1274	MG	20909616	ACF - PRACA MAXIMIANO	32.825,13	12.084,32	5.371,98
1275	GT	16900227	ACF TROPICALIA	25.480,12	13.479,77	5.326,01
1276	BA	08901139	ACF FEDERACAO	14.911,84	12.743,09	5.314,48
1277	MT	24901687	ACF TIJUCAL	164.494,99	10.885,02	5.231,85
1278	SE	70900698	ACF SANTO ANTONIO	127.173,81	10.568,21	5.220,48
1279	GT	16900341	ACF VINTE DE AGOSTO	19.325,74	12.515,59	5.198,34
1280	RJ	50901087	ACF ARRUDA NEGREIROS	32.257,07	14.903,98	5.197,21
1281	RJ	50905201	ACF PRIMEIRO DE MAIO	24.455,63	14.021,40	5.191,35
1282	BSB	10900799	ACF OCTOGONAL	18.690,71	13.146,44	5.175,77
1283	RJ	50906089	ACF IRMAOS FIDALGO	26.235,29	13.889,51	5.159,68
1284	PA	28900073	ACF CENTRO	85.348,06	13.319,57	5.152,61
1285	BA	08901767	ACF BANDEIRANTE	27.755,87	12.611,68	5.123,49
1286	RS	64900835	ACF PONTO UTIL	36.694,20	12.688,53	5.088,33
1287	NO	26900190	ACF ANA NERY	260.579,88	11.810,06	5.052,95
1288	RJ	50904264	ACF HELIOPOLIS	25.537,86	11.974,92	5.021,90
1289	BA	08901287	ACF ALTO MARON	31.457,71	16.385,41	4.980,90
1290	PB	30901651	ACF PRATA	113.394,59	11.171,22	4.979,75
1291	RJ	50903624	ACF ALDEIA SHOPPING	33.451,27	13.946,35	4.971,34
1292	MG	20900473	ACF - JOAO XXIII	129.860,00	7.233,91	4.962,09
1293	AL	04900847	ACF BENEDITO BENTES	44.464,40	8.852,13	4.952,82
1294	BA	08901813	ACF ONDINA	39.855,11	12.062,38	4.938,49
1295	RJ	50901265	ACF BARAO DE MESQUITA	28.825,25	14.096,36	4.931,04
1296	PA	28900405	ACF ALDEIA	201.298,91	12.634,20	4.889,83
1297	RJ	50906658	ACF PEREIRA DOS SANTOS	33.610,37	15.010,83	4.887,89
1298	PI	34900608	ACF PINHEIRO MACHADO	211.210,67	5.608,67	4.872,03
1299	MS	22900900	ACF CITI	240.448,11	8.667,14	4.863,63
1300	PR	36900273	ACF PRACA BRASIL	14.791,63	12.221,09	4.857,43
1301	PE	32901194	ACF - SAO FRANCISCO	22.610,53	11.098,87	4.813,16
1302	RJ	50901150	ACF GEDRI	24.604,02	12.909,62	4.752,92
1303	BA	08903611	ACF GABRIELA	60.949,48	10.846,86	4.744,47
1304	RS	64900827	ACF COLOMBO III - SANTA MARIA	22.641,37	11.685,80	4.728,77
1305	MT	24901954	ACF CEL JOSE DULCE	106.786,64	11.838,08	4.723,65
1306	SPI	74907328	ACF CIDADE DAS PEDRAS	14.524,79	11.575,79	4.699,49
1307	MG	20909942	ACF - TIJUCO	45.375,21	12.073,43	4.687,29
1308	NO	26900084	ACF ESTACAO EXPERIMENTAL	179.311,42	11.968,20	4.684,19
1309	MT	24901768	ACF SAO JOSE	104.462,89	8.856,66	4.682,68
1310	BA	08903549	ACF BOA VISTA DE BROTAS	13.702,40	11.068,22	4.636,42
1311	PE	32901241	ACF - PAES DE ANDRADE	68.188,08	13.395,67	4.608,99
1312	MG	20910142	ACF - ESPERANCA	54.694,71	9.793,38	4.582,51
1313	PR	36906123	ACF DEZENOVE DE DEZEMBRO	26.752,87	10.699,53	4.561,09
1314	RJ	50905261	ACF VISTA ALEGRE	26.608,77	14.355,79	4.556,52
1315	MG	20900180	ACF - SANTANA	100.073,54	11.000,29	4.548,06
1316	PA	28900189	ACF NOVA MARAMBAIA	137.552,71	12.548,25	4.538,67
1317	SE	70900540	ACF AUGUSTO FRANCO	68.145,39	9.893,51	4.531,04
1318	BA	08903221	ACF PONTAL	48.936,02	10.291,25	4.519,48
1319	MG	20910011	ACF - JAGUARA	113.723,55	10.802,91	4.501,15
1320	ES	14901668	ACF SAO TORQUATO	14.713,23	9.566,22	4.495,01
1321	BA	08900990	ACF RECREIO	32.988,67	12.241,09	4.494,36
1322	PE	32900279	ACF - JANGA	21.374,11	11.463,40	4.490,17
1323	MG	20909250	ACF - SERPTEL	66.586,91	8.694,09	4.476,16
1324	MG	20909187	ACF - BOLIVIA	54.749,15	9.117,47	4.469,23
1325	RJ	50905660	ACF PREFEITO ASSUMPCAO	20.209,82	11.233,29	4.466,72
1326	RJ	50906178	ACF PROGRESSO	28.188,39	13.485,96	4.427,87
1327	PB	30900069	ACF TIRADENTES	71.873,30	11.409,25	4.407,20
1328	RS	64901220	ACF ZONA NORTE	28.657,29	10.677,41	4.395,45
1329	RJ	50905597	ACF SAO LUIZ	21.173,93	11.542,85	4.349,10
1330	CE	12900010	ACF JOAO XXIII	56.066,90	9.968,25	4.310,73
1331	NO	26900173	ACF BOSQUE	14.659,78	10.820,28	4.268,94
1332	ES	14901480	ACF COBILANDIA	21.730,17	9.972,62	4.260,10
1333	RJ	50905244	ACF ROCHA	19.237,42	9.516,48	4.235,59
1334	PR	36906034	ACF MODELAR	33.806,03	9.249,66	4.231,74
1335	PI	34900551	ACF BARAO	116.667,31	9.694,61	4.230,11
1336	RJ	50906844	ACF P.M.BOULEVAR	23.165,63	11.498,56	4.229,49
1337	RN	60901128	ACF IGAPO	60.410,97	10.056,62	4.198,73
1338	RS	64900878	ACF SAO ROQUE	28.288,22	19.292,38	4.185,77
1339	RJ	50906283	ACF ROBERTO SILVEIRA	27.904,38	11.310,89	4.162,61
1340	MS	22900896	ACF ESTEVAO ALVES CORREA	188.219,85	6.900,93	4.159,79



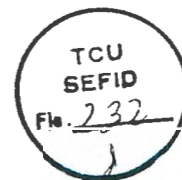
1341	SC	68904266	ACF PORTINARI	13.022,07	10.358,63	4.129,01
1342	PB	30901677	ACF ESPACO CULTURAL	67.161,42	9.496,34	4.076,76
1343	SE	70900582	ACF MARCOS FREIRE I	83.317,36	8.719,15	4.075,89
1344	AL	04900928	ACF JACINTINHO	67.301,23	8.317,09	4.072,29
1345	BA	08901678	ACF SAO VICENTE	27.913,68	10.469,94	4.027,26
1346	BA	08900078	ACF BOCA DO RIO	34.411,34	9.298,53	4.011,40
1347	PR	36906301	ACF VILA PIONEIRA	60.055,27	8.373,74	4.008,41
1348	MG	20910029	ACF - LAGOA GRANDE	26.359,47	1.785,86	4.004,64
1349	PA	28900243	ACF HIDRELETRICA TUCURUI	54.599,28	9.707,98	3.993,80
1350	CE	12900214	ACF EDISIO MARTINS	35.201,19	9.606,39	3.990,56
1351	PE	32901151	ACF - VARZEA	21.871,49	9.992,01	3.982,57
1352	PI	34900225	ACF JOAO XXIII	141.071,30	9.086,41	3.972,21
1353	BA	08901163	ACF CENTENARIO	25.463,45	12.881,70	3.971,15
1354	PI	34900527	ACF SACY	121.435,06	8.758,25	3.941,07
1355	CE	12900630	ACF RODOVIARIA JUAZEIRO DO NORTE	103.498,99	6.959,35	3.920,55
1356	BA	08903964	ACF CLERISTON ANDRADE	64.546,98	8.557,33	3.915,31
1357	PE	32901267	ACF - CAPIBARIBE	26.810,95	7.948,00	3.877,87
1358	BA	08900493	ACF SHOPPING BAIXA DOS SAPATEIROS	56.621,05	8.627,34	3.864,20
1359	CE	12900656	ACF HENRIQUE JORGE	51.174,25	8.059,02	3.856,43
1360	MG	20910100	ACF - RIO GRANDE	29.274,35	11.332,77	3.855,13
1361	PB	30900018	ACF MIRAMAR	55.584,38	8.898,65	3.847,12
1362	MS	22901019	ACF MARECHAL RONDON	127.518,81	6.908,42	3.824,10
1363	MG	20910177	ACF - SPRING	95.053,65	9.818,96	3.816,14
1364	PB	30901723	ACF BAIRRO DOS ESTADOS	58.586,23	8.641,53	3.810,12
1365	MS	22901086	ACF - MARANATHA	145.553,16	7.304,59	3.800,63
1366	MG	20909284	ACF - GARIMPO	66.324,08	3.421,91	3.779,07
1367	BA	08901686	ACF PORTUGAL	69.127,09	8.635,26	3.766,13
1368	PI	34900578	ACF MORADA DOS ORIXAS	98.746,14	8.994,99	3.759,75
1369	RJ	50906585	ACF COROA GRANDE	21.965,66	10.172,66	3.708,91
1370	RS	64900606	ACF COLOMBO VI - URUGUAIANA	39.829,11	9.045,52	3.700,27
1371	BA	08901872	ACF BRASIL	29.653,83	8.812,67	3.693,86
1372	MG	20910037	ACF - MAGAZINE POSTAL	55.069,06	6.274,39	3.616,14
1373	RJ	50905210	ACF VINHOSA	16.554,59	9.478,17	3.612,38
1374	SPI	74907441	ACF SUL PAULISTA	34.080,33	8.396,71	3.594,83
1375	BA	08903646	ACF EDGAR SANTOS	54.441,75	6.703,40	3.460,59
1376	RJ	50900978	ACF PAU-BRASIL	16.164,13	8.988,77	3.446,89
1377	MG	20910185	ACF - ALTO PIRAPORA	53.623,94	6.881,04	3.411,46
1378	MG	20908717	ACF - XV DE FEVEREIRO	63.608,28	7.866,67	3.400,33
1379	MT	24901857	ACF MINISTRO JOAO ALBERTO	54.798,47	7.607,09	3.360,85
1380	BA	08901295	ACF SAO FRANCISCO	62.502,61	7.156,31	3.309,15
1381	RJ	50901206	ACF ESFINGE	20.968,06	9.679,29	3.307,45
1382	BA	08901651	ACF OTAVIO MANGABEIRA	34.521,87	7.690,84	3.253,65
1383	MG	20910207	ACF - LAGOEIRO	60.929,18	6.878,23	3.227,32
1384	SPI	74907654	ACF HOLAMBRA II	17.412,81	7.354,71	3.185,60
1385	MG	20910231	ACF - ESTAFETA	94.010,54	6.871,10	3.184,21
1386	PE	32901020	ACF - SAO CRISTOVAO	23.115,41	7.863,68	3.083,87
1387	RN	60901071	ACF SAO MANOEL	13.390,34	7.160,81	3.001,93
1388	SE	70900639	ACF MAR AZUL	12.318,63	7.326,27	2.959,48
1389	GT	16900243	ACF GOIATUBA II	8.751,80	7.422,14	2.944,36
1390	BA	08902861	ACF BARREIRINHAS	67.475,83	5.669,23	2.919,03
1391	MS	22901132	ACF PEDRO MANVAILER	96.272,40	5.090,44	2.887,37
1392	PB	30901791	ACF MALVINAS	71.982,44	6.643,91	2.886,54
1393	RS	64901092	ACF COLOMBO V - LAJEADO	17.096,90	6.992,11	2.859,19
1394	AL	04900014	ACF CAETITUS	94.016,20	5.578,93	2.854,97
1395	MA	18900496	ACF GETULIO VARGAS	74.458,29	7.572,55	2.827,43
1396	MG	20909934	ACF - STAEL	50.089,36	3.651,47	2.809,54
1397	GT	16901193	ACF FLORIANO PEIXOTO	37.552,77	7.090,42	2.791,15
1398	BA	08903948	ACF JOAO PESSOA	34.401,76	5.777,99	2.781,04
1399	BA	08901546	ACF OTAVIANO LEANDRO DE MORAES	35.716,62	5.441,60	2.739,73
1400	RN	60901039	ACF COMANDANTE PETIT	33.168,71	7.352,17	2.736,36
1401	MS	22900934	ACF ANDERSON	126.744,42	4.522,61	2.734,07
1402	RJ	50905163	ACF HIPER RIO MANILHA	17.255,31	7.746,69	2.721,90
1403	PA	28900561	ACF ABELARDO CONDURU	118.342,90	7.422,84	2.710,70
1404	BA	08901775	ACF ARIVALDO DE CARVALHO	16.322,12	6.347,43	2.699,18
1405	AL	04900995	ACF BEBEDOURO	32.741,43	5.597,47	2.696,31
1406	CE	12903264	ACF PIRAJA	16.286,28	6.554,66	2.649,54
1407	RJ	50900510	ACF LOTE XV	19.972,07	8.066,81	2.638,22
1408	MG	20909497	ACF - LAPA	42.825,37	5.695,77	2.636,72
1409	RN	60901110	ACF SANTO ANTONIO	14.692,64	6.729,24	2.591,64
1410	GT	16900324	ACF SETE DE SETEMBRO	7.362,83	6.582,66	2.548,54
1411	PA	28900537	ACF FERNANDO GUILHON	215.042,24	7.522,91	2.546,97

1412	BA	08901881	ACF BRASILIA	263.233,72	6.180,11	2.542,20
1413	BA	08900779	ACF TROPICAL CENTER	65.355,04	5.193,35	2.539,99
1414	AL	04900898	ACF JACARECICA	22.478,97	4.970,88	2.534,57
1415	MG	20910126	ACF - FOTOPAPELARIA	37.228,51	6.553,08	2.512,13
1416	RS	64901017	ACF CENTRAL	20.071,66	5.397,97	2.508,29
1417	PI	34900616	ACF JUNCO	82.360,85	4.077,61	2.506,44
1418	MG	20909993	ACF - RJ	77.196,52	5.925,18	2.504,92
1419	MG	20910002	ACF - FRANS POST	37.839,40	6.887,50	2.491,01
1420	BA	08902879	ACF SEMINARIO	22.618,24	5.848,56	2.468,67
1421	RJ	50900463	ACF ENNIE	13.038,60	6.872,72	2.468,47
1422	MS	22900748	ACF GOTA D AGUA	93.347,63	4.022,11	2.464,75
1423	MS	22900993	ACF GIOTTO	73.909,62	4.551,34	2.449,44
1424	RS	64901238	ACF DEBISE	11.366,84	6.071,42	2.432,16
1425	CE	12900117	ACF CAJAZEIRAS	11.968,81	5.831,27	2.429,88
1426	GT	16900235	ACF SANTOS DUMONT	11.951,32	5.538,00	2.423,42
1427	PB	30900051	ACF SOLON DE LUCENA	49.530,71	5.248,57	2.419,61
1428	SE	70900604	ACF SHOPPING RIOMAR	14.240,32	5.528,29	2.418,65
1429	PB	30901758	ACF LIBERDADE	30.181,57	5.347,33	2.412,28
1430	BA	08902062	ACF DOM JOAO VI	28.186,16	4.352,32	2.390,23
1431	MG	20910096	ACF - BAJEIRA	74.728,64	5.621,35	2.315,76
1432	MS	22901124	ACF BARAO DE LADARIO	65.814,49	4.651,54	2.277,03
1433	PA	28900294	ACF BURITIZAL	44.154,67	6.286,79	2.267,56
1434	RJ	50906275	ACF BEIRA-MAR	10.495,08	6.023,91	2.245,88
1435	MG	20910118	ACF - FREITAS	24.156,05	4.871,89	2.234,07
1436	RS	64900819	ACF COLOMBO IV - ALEGRETE	18.566,22	5.335,21	2.178,03
1437	MG	20909225	ACF - GALERIA	13.583,44	5.384,29	2.173,28
1438	MG	20909241	ACF - MESQUITA	4.961,13	4.080,35	2.126,27
1439	RJ	50904302	ACF VALE DO ITABAPOANA	11.630,73	5.516,63	2.091,50
1440	SC	68904762	ACF HUMBERTO DE CAMPOS	5.966,87	5.094,82	2.086,87
1441	MG	20900015	ACF - CASA CHAVES	66.774,14	5.057,69	2.082,16
1442	RJ	50900927	ACF VINTE E CINCO DE AGOSTO	11.555,91	5.768,70	2.079,82
1443	RN	60900041	ACF DIX-SEPT ROSADO	14.605,17	6.057,80	2.077,83
1444	BA	08901538	ACF NOVO BRUMADO	25.465,22	4.458,98	2.033,42
1445	BA	08900591	ACF DOIS DE JULHO	43.266,04	5.312,75	2.031,54
1446	SPI	74901192	ACF TERMINAL RODOVIARIO DE OURINH	6.664,67	4.938,53	2.028,16
1447	SC	68904681	ACF ARNOLDO FREY	7.534,12	4.904,65	1.973,59
1448	MS	22901035	ACF BATA	72.966,72	3.130,61	1.939,73
1449	RJ	50906267	ACF JARDIM TROPICAL	10.540,28	5.191,45	1.926,19
1450	MG	20909152	ACF - MONTE LIBANO	18.141,52	4.015,66	1.923,91
1451	RJ	50900269	ACF COELHO NETO	16.937,74	7.507,67	1.912,05
1452	BA	08900531	ACF VILA LAURA	4.870,53	4.734,01	1.911,14
1453	PA	28900502	ACF FREI HERMES RECANATI	83.422,90	5.446,69	1.897,62
1454	MG	20910088	ACF - PEDRA VERDE	40.167,11	3.325,80	1.877,84
1455	BA	08901201	ACF JOSE GONCALVES	71.392,92	2.966,30	1.858,52
1456	BA	08901406	ACF POTY	27.606,75	3.601,68	1.833,30
1457	PE	32901411	ACF - SAO SEBASTIAO	12.085,44	3.161,16	1.636,50
1458	BA	08901627	ACF AMARANTE	8.103,35	3.156,56	1.606,32
1459	AL	04901002	ACF COSTA REGO	102.123,57	3.823,64	1.579,75
1460	MS	22900942	ACF GLOBO	52.309,64	2.513,36	1.567,60
1461	AM	06900089	ACF SAO FRANCISCO	87.219,42	4.455,13	1.556,63
1462	PB	30901715	ACF TANCREDO NEVES	23.123,68	3.482,52	1.537,31
1463	MG	20910151	ACF - INDAGRAF	33.020,60	2.982,88	1.530,81
1464	SPI	74901176	ACF SANTA ROSA	3.952,80	3.610,85	1.497,72
1465	PB	30901871	ACF ALTO DAS POPULARES	58.556,16	2.102,99	1.415,55
1466	PA	28900049	ACF BELA VISTA	106.313,34	3.574,25	1.404,92
1467	SC	68904835	ACF CAPIVARI	5.019,14	3.358,73	1.386,19
1468	RJ	50903675	ACF BULHOES MARCIAL	10.958,99	4.121,81	1.366,87
1469	MS	22900781	ACF FOTO WADIM	65.106,37	1.561,25	1.355,56
1470	RJ	50906640	ACF JATEL	6.722,87	3.509,48	1.313,99
1471	BA	08903212	ACF ANTONIO RODRIGUES NOGUEIRA	13.978,14	2.418,94	1.307,44
1472	PR	36905941	ACF UNIVERSIDADE DE LONDRINA	6.382,30	2.826,49	1.150,89
1473	BA	08901597	ACF CIDADE BAIXA	20.116,68	1.755,70	1.150,81
1474	BA	08901171	ACF PIRAJA	58.759,18	1.876,52	1.020,95
1475	AL	04900987	ACF COMERCIO	21.605,74	2.714,76	973,21
1476	PB	30901863	ACF TIBIRI II	27.783,61	1.513,88	972,09
1477	SPI	74900242	ACF CARLOS SOLDI	3.711,67	2.208,00	936,95
1478	AL	04901134	ACF PRESIDENTE CASTELO BRANCO	29.174,27	2.065,75	862,89
1479	PB	30901839	ACF HORACIO NOBREGA	36.170,84	1.941,96	818,21
1480	BA	08900361	ACF LUCAIA	1.867,65	1.534,95	725,10
1481	RJ	50900013	ACF A TENDA	3.632,75	1.816,72	665,54
1482	RJ	50905287	ACF CIDADE ALEGRIA	4.802,23	1.762,13	620,21

RO 862,89
CP 818,21
FIS 620,21
3/2005 - CN -
CORREIOS
0267

1483	RJ	50900145	ACF BINGEN	2.546,26	1.618,55	613,33
1484	PI	34900624	ACF SANTA FE	23.907,39	925,61	541,38
1485	BA	08902038	ACF FREI LUIZ	18.388,85	744,70	447,94
1486	BA	08901228	ACF ITAMARATY	128.361,99	694,31	347,91
1487	PA	28900251	ACF CRISTO REDENTOR	2.001,06	666,52	213,46
1488	RJ	50906224	ACF PARQUE SAO VICENTE	1.152,53	322,57	118,26





Item h

RQS n° 03/2005 - C
CPMI - CORREI
Fls: 02
357
Doc: _____



Proposição: PL-5682/2001

Autor: Salvador Zimbaldi - PSDB /SP

Última Ação:

27/8/2002 - Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) - Parecer do Relator, Dep. Aldir Cabral, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, da Emenda de Comissão 1 CCTCI, e do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.682, DE 2001

Prorroga o prazo previsto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, acrescentado pelo art. 3º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

Autor: Deputado Salvador Zimbaldi e outros.

Relator: Deputado Aldir Cabral

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.682, de 2001, de autoria do nobre Deputado Salvador Zimbaldi e outros, pretende prorrogar a validade dos contratados celebrados entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT e as Agências de Correio Franqueadas – ACFs. Pela legislação em vigor (parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.074, de 1995, com a redação dada pelo art. 3º da Lei 9.648, de 1998), esse prazo encerra-se em 31 de dezembro de 2002.

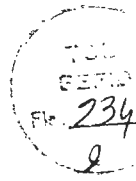
Nos termos previstos no projeto, tais contratos permanecerão válidos pelo prazo de cinco anos, contados da aprovação da lei que dele se originar. Propõe-se, ainda, seja assegurada às ACFs a execução de todos os serviços constantes da pauta comercial da ECT.

O projeto foi apreciado, quanto ao mérito, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI e pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público – CTASP.

Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI, foi aprovado substitutivo oferecido pelo relator, Dep. Jorge Bittar, que acolheu emenda obrigando a ECT a encaminhar à Câmara dos Deputados, no prazo de sessenta dias da vigência da nova lei, a relação das ACFs cujos contratos tenham sido prorrogados. O relator propôs ainda a

PROJ. 03/2005 - CN -
CORREIOS
0270
Fls.: 3578
Doc: _____

supressão da garantia de execução, pela ACFs, de todos os serviços constantes da pauta comercial da ECT, que constava da parte final do art.1º.



No âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, não foram apresentadas emendas e o relator do projeto, Deputado Luciano Castro, apresentou seu parecer ratificando o substitutivo encaminhado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, deixando registrado em seu voto que a prorrogação dos contratos em questão seria oportuna por afastar o risco potencial de descontinuidade da execução dos serviços postais prestados pelas atuais ACFs. Ressaltou, ainda, que a medida já havia merecido a aprovação da CCTCI, tendo sido inserida no art. 185 do substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.491, de 1998, que trata da organização do Sistema Nacional de Correios, acolhido pela referida Comissão.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, o projeto não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, III, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise, bem como do substitutivo a ela apresentado pela Comissão de Ciência e Tecnologia e Informática.

As proposições atendem aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos artigos 22, IV, 48 e 61, da nossa Lei Maior.

No que diz respeito aos requisitos de ordem material, pode-se constatar que o conteúdo tanto do projeto como do substitutivo estão em consonância com os princípios e preceitos consagrados pela Constituição Federal vigente.

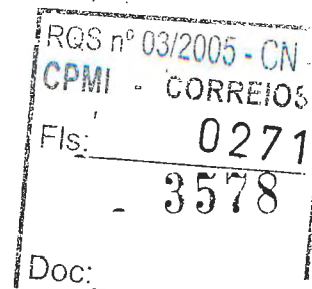
A técnica legislativa e a redação empregadas revelam-se adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, e nada havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto Lei nº 5.682, de 2001, bem como do substitutivo e da Emenda adotados pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI, e ratificado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público – CTASP.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado ALDIR CABRAL

Relator



235
8

Item i

RQS nº 03/2005 - CN	
CPMI	CORREIOS
Fls: -	027
3578	
Doc: _____	

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Gerência de Franchising - GFRAN
Divisão de Informação e Avaliação da Rede de Atendimento - DIAV

Rede de ACFs - Arrecadação média, Receita média e Comissão média por DR
Período Considerado: Janeiro a Setembro de 2002

Fonte: ERP/IGRA (25/09/2002)

236
8

ORDE	DR	COD. ST	UNIDADE	rrecadação Médi	Receita Média	Comissão Média	
1	SPM	72901519	ACF SHOPPING TAMBORE	10.274.842,45	9.733.868,49	1.043.137,84	TENDE PARA ACC II
2	SPM	72903911	ACF ANCHIETA	4.807.639,40	3.877.311,20	476.314,93	TENDE PARA ACC II
3	SPM	72901137	ACF LINS VASCONCELOS	4.299.350,10	3.000.623,23	403.996,27	TENDE PARA ACC II
4	SPM	72900377	ACF CIDADE ADEMAR	3.185.612,82	2.616.026,76	338.854,39	TENDE PARA ACC II
5	SPM	72906740	ACF SILVA BUENO	2.763.141,22	2.113.288,91	325.359,09	TENDE PARA ACC II
6	SPM	72902477	ACF SE	2.802.543,82	1.944.740,08	312.457,83	TENDE PARA ACC II
7	BSB	10900187	ACF RADIO CENTER	1.599.960,74	1.573.401,50	194.253,01	TENDE PARA ACC II
8	SPM	72900831	ACF CAMPO GRANDE	1.339.703,86	1.306.370,13	175.441,57	TENDE PARA ACC II
9	SPM	72900491	ACF VITAL BRASIL	1.408.578,39	938.419,92	174.863,19	TENDE PARA ACC II
10	SPM	72907347	ACF DOUTOR CESAR	2.216.466,69	1.114.760,22	174.753,27	TENDE PARA ACC II
11	SPM	72901276	ACF VILA ANASTACIO	1.326.266,15	1.141.269,47	168.235,38	TENDE PARA ACC II
12	BSB	10900659	ACF CENTRO SUL	1.467.001,13	1.272.602,73	161.538,13	TENDE PARA ACC II
13	SPM	72901454	ACF MIGUEL STEFANO	1.722.388,87	551.182,73	159.223,03	TENDE PARA ACC II
14	SPM	72901501	ACF CARLOS GOMES	1.167.283,27	1.009.984,97	155.056,48	TENDE PARA ACC II
15	SPM	72901761	ACF CELESTINO BOURROU	1.107.497,05	963.246,85	148.634,95	TENDE PARA ACC II
16	SPM	72900211	ACF LUIS GOIS	1.045.287,00	838.514,51	146.351,56	TENDE PARA ACC II
17	SPM	72902905	ACF JARDIM MIRIAM	1.256.004,82	926.829,78	144.986,91	TENDE PARA ACC II
18	SPM	72900890	ACF FLORES	996.851,77	516.224,01	141.749,43	TENDE PARA ACC II
19	SPM	72902914	ACF NOVA GERTI	1.116.950,48	777.662,77	138.254,93	TENDE PARA ACC II
20	SPM	72900440	ACF BERRINI	966.944,33	779.771,26	134.839,88	TENDE PARA ACC II
21	SPM	72901691	ACF SANTA CATARINA	891.707,31	825.546,07	127.250,05	TENDE PARA ACC II
22	SPM	72902361	ACF WASHINGTON LUIS	851.286,55	741.143,30	124.489,67	TENDE PARA ACC II
23	SPM	72901730	ACF ARMENIA	976.749,29	542.429,97	119.978,45	TENDE PARA ACC II
24	SPM	72901489	ACF FENIX	886.633,49	488.166,30	118.455,12	TENDE PARA ACC II
25	SPM	72907134	ACF JARDIM AGU	764.734,84	646.275,39	113.309,17	TENDE PARA ACC II
26	SPM	72907258	ACF ACACIAS	562.992,27	517.835,76	111.747,03	TENDE PARA ACC II
27	SPM	72901322	ACF RIBEIRO DE LIMA	764.799,84	468.023,29	108.828,03	TENDE PARA ACC II
28	RJ	509036291	ACF LIVRAMENTO	1.081.994,38	594.216,84	107.178,31	TENDE PARA ACC II
29	SPM	72902663	ACF ALFONSO BOVERO	702.041,60	444.066,47	103.695,96	TENDE PARA ACC II
30	SPM	72907622	ACF JARDIM CLIMAX	605.035,95	577.826,52	102.826,53	TENDE PARA ACC II
31	SPM	72901250	ACF MARIA PAULA	644.493,24	475.771,83	101.029,11	TENDE PARA ACC II
32	SPM	72902302	ACF JOAO MENDES	597.268,24	461.995,83	100.322,95	TENDE PARA ACC II
33	SPM	72900067	ACF JOAO RAMALHO	589.551,94	389.508,20	100.107,07	TENDE PARA ACC II
34	SPM	72907339	ACF ALEXANDRE DUMAS	574.418,14	508.853,00	99.472,30	TENDE PARA ACC II
35	SPM	72907606	ACF JOAQUIM FLORIANO	594.483,39	385.621,17	97.609,30	TENDE PARA ACC II
36	SPM	72903709	ACF GUARANI	543.759,62	505.385,29	97.507,74	TENDE PARA ACC II
37	SPM	72903547	ACF CLINICAS	551.922,96	526.360,03	97.439,95	TENDE PARA ACC II
38	SPM	72900458	ACF INTERLAGOS	547.604,00	464.143,62	97.326,31	TENDE PARA ACC II
39	SPM	72902868	ACF 25 DE MARCO	549.054,05	419.935,58	95.894,38	TENDE PARA ACC II
40	SPM	72900105	ACF MART CENTER	522.140,70	495.845,64	95.395,98	TENDE PARA ACC II
41	SPM	72906324	ACF JULIO BUONIC	585.292,38	363.162,00	92.945,66	TENDE PARA ACC II
42	RJ	50905236	ACF PARANAPAN	917.612,92	529.592,57	92.606,53	TENDE PARA ACC II
43	SPM	72901829	ACF ANTONIO DE BARROS	677.334,07	356.105,55	91.816,14	TENDE PARA ACC II
44	BSB	10900861	ACF CSB-03	559.448,67	517.831,81	88.995,45	TENDE PARA ACC II
45	SPM	72903148	ACF LOEFGREEN	570.485,67	323.930,93	87.494,45	TENDE PARA ACC II
46	SPM	72902426	ACF CARDOSO DE ALMEIDA	475.100,60	323.508,73	86.980,58	TENDE PARA ACC II
47	SPM	72902485	ACF VILA BUARQUE	460.239,75	387.809,91	86.779,31	TENDE PARA ACC II
48	SPM	72900806	ACF LAPA CENTRO	455.625,19	364.587,61	85.538,40	TENDE PARA ACC II
49	SPM	72900733	ACF JOAO DIAS	502.787,50	360.561,66	85.142,63	TENDE PARA ACC II
50	SPM	72907363	ACF TUTOIA	446.087,91	383.606,44	84.265,77	TENDE PARA ACC II
51	SPM	72901284	ACF ROCHDALLE	444.586,05	327.707,34	82.388,32	TENDE PARA ACC II
52	RJ	50905196	ACF GENERAL POLIDORO	771.353,53	432.889,65	81.038,57	TENDE PARA ACC II
53	SPM	72906804	ACF BRAZ LEME	399.608,52	345.282,43	80.479,84	TENDE PARA ACC II
54	SPM	74900392	ACF CAMBUI	488.257,02	362.703,54	80.176,64	TENDE PARA ACC II
55	SPM	72902108	ACF FIGUEIRA GRANDE	621.006,46	227.250,46	79.561,20	TENDE PARA ACC II
56	SPM	72906481	ACF JARDIM PAULISTANO	425.196,55	322.790,60	79.528,83	TENDE PARA ACC II
57	RS	64903771	ACF PRESIDENTE ROOSEVELT	565.363,37	279.497,92	78.990,55	TENDE PARA ACC II
58	BSB	10900195	ACF SJA	2.544.993,44	421.424,49	78.969,16	TENDE PARA ACC II
59	SPM	72900504	ACF JARDIM DA GLORIA	408.434,18	312.917,47	78.556,42	TENDE PARA ACC II
60	SPM	74900056	ACF STELLA	426.894,87	381.713,07	78.408,35	TENDE PARA ACC II
61	SPM	72901578	ACF LAPA DE BAIXO	442.660,72	241.407,14	77.896,75	TENDE PARA ACC II
62	SPM	72901653	ACF GRAJAU	439.156,86	366.129,38	77.555,08	TENDE PARA ACC II
63	SPM	72901128	ACF CAMPO BELO	420.548,42	297.044,92	77.383,34	TENDE PARA ACC II
64	SPM	72901926	ACF SILVIO ROMERO	387.024,84	303.182,13	76.940,10	TENDE PARA ACC II
65	SPM	74900412	ACF DUNLOP	450.097,33	386.134,64	76.636,28	TENDE PARA ACC II
66	SPM	72901292	ACF ZILDA	402.898,66	203.482,24	75.415,87	TENDE PARA ACC II
67	PR	36900371	ACF SHOPPING MUELLER	317.378,64	277.698,06	75.084,24	TENDE PARA ACC II
68	RS	64900240	ACF INDEPENDENCIA	468.413,86	268.543,49	74.900,51	TENDE PARA ACC II
69	RJ	50900536	ACF MARREAS	610.966,67	360.383,34	74.698,18	TENDE PARA ACC II
70	SPM	72901721	ACF FARIA LIMA	411.519,22	274.330,57	73.753,22	TENDE PARA ACC II
71	SPM	72900296	ACF CLODOMIRO AMAZONAS	294.563,89	272.245,58	72.104,50	TENDE PARA ACC II
72	SPM	72901071	ACF CINTURAO VERDE	396.325,29	297.708,33	70.936,92	TENDE PARA ACC II
73	SPM	72907312	ACF JARDIM CANHEMA	367.703,10	233.555,34	70.483,04	TENDE PARA ACC II
74	SPM	74907174	ACF AMOREIRAS	362.993,66	293.479,81	69.994,41	TENDE PARA ACC II
75	RJ	50903810	ACF MARIS E BARROS	567.913,43	328.630,19	69.421,52	TENDE PARA ACC II
76	SPM	72900075	ACF BIAGINI	413.687,44	238.781,54	69.076,82	TENDE PARA ACC II
77	SPM	72900581	ACF PORTAL DO MORUMB	329.471,22	298.979,25	68.735,82	TENDE PARA ACC II
78	SPM	72900571	ACF CAMPANARIO	368.184,91	211.530,00	67.870,02	TENDE PARA ACC II
79	RJ	50900439	ACF INGA	547.868,78	124.864,37	67.255,00	TENDE PARA ACC II
80	SPM	72906685	ACF PAMPLONA	337.114,36	285.688,81	66.977,22	TENDE PARA ACC II
81	SPM	72900652	ACF CERRO CORA	330.497,97	266.639,29	66.870,71	TENDE PARA ACC II
82	PR	36900133	ACF CIDADE INDUSTRIAL CIC	180.384,97	164.801,10	66.619,90	TENDE PARA ACC II

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

Fis: 0273

Doc: 3578

237

ORDE	DR	COD. ST	UNIDADE	rrrecadação Médi	Receita Média	Comissão Média	
83	RJ	50901052	ACF PRACA SECA	545.290,19	322.406,80	66.297,47	TENDE PARA ACC II
84	PR	36907413	ACF VILA FANNY	135.746,34	112.899,74	65.907,96	TENDE PARA ACC II
85	SPI	74906631	ACF SOROCABA SHOPPING CENTER	356.397,47	286.950,34	65.705,44	TENDE PARA ACC II
86	SPM	72900482	ACF BORBA GATO	312.937,34	217.646,77	65.349,78	TENDE PARA ACC II
87	PR	36900168	ACF GUARAREMA	307.822,33	286.658,53	65.077,63	TENDE PARA ACC II
88	SPM	72901659	ACF NOVA ITAPEVI	379.367,21	129.459,98	64.771,42	TENDE PARA ACC II
89	SPM	72901837	ACF NOSSA SENHORA DAS VITORIAS	278.874,09	113.416,47	64.276,77	TENDE PARA ACC II
90	SPM	72901535	ACF SANTA EFIGENIA	297.876,05	275.972,41	63.951,81	TENDE PARA ACC II
91	SPM	72902582	ACF CAPELINHA	339.084,38	160.840,74	62.799,33	TENDE PARA ACC II
92	MG	20909438	ACF - HABIT	330.226,84	341.314,91	62.480,74	TENDE PARA ACC II
93	SPM	72901349	ACF HEITOR PENTEADO	283.812,62	262.635,13	62.453,66	TENDE PARA ACC II
94	SPM	72906316	ACF PARQUE PINHEIROS	285.255,59	243.889,47	62.221,35	TENDE PARA ACC II
95	SPM	72900954	ACF ITABERABA	284.431,90	235.173,21	62.082,74	TENDE PARA ACC II
96	RJ	50905376	ACF SAO LUIZ GONZAGA	470.441,74	236.339,91	62.057,64	TENDE PARA ACC II
97	MG	20909314	ACF - PIO XII	266.384,38	272.280,20	61.699,62	TENDE PARA ACC II
98	SPI	74902113	ACF ESTACAO	319.672,63	257.008,68	61.622,70	TENDE PARA ACC II
99	SPI	74906852	ACF VENTURA MALL	305.408,63	263.628,19	61.099,72	TENDE PARA ACC II
100	SPM	72901608	ACF BOM CLIMA	281.345,17	214.689,59	60.791,31	TENDE PARA ACC II
101	SPM	72900199	ACF TABOR	233.199,70	207.341,43	60.412,56	TENDE PARA ACC II
102	RS	64900100	ACF FRANCA	295.329,10	187.377,66	59.944,27	TENDE PARA ACC II
103	SPI	74900722	ACF ASA SUL	296.241,77	246.333,92	59.451,88	TENDE PARA ACC II
104	SPM	72907631	ACF VERGUEIRO	307.517,73	242.266,35	59.024,59	TENDE PARA ACC II
105	RJ	50903888	ACF RIBEIRO DE ANDRADE	351.224,82	143.173,40	58.973,25	TENDE PARA ACC II
106	SPM	72901934	ACF TUPI	269.574,73	190.461,78	58.862,19	TENDE PARA ACC II
107	RS	649020169	ACF CRISTOVAO COLOMBO	341.736,95	189.036,00	58.768,20	TENDE PARA ACC II
108	RJ	50903498	ACF LARANJEIRAS	352.588,98	192.291,41	58.724,96	TENDE PARA ACC II
109	SPM	72907282	ACF MARECHAL TITO	331.487,86	160.575,78	57.842,09	TENDE PARA ACC II
110	RJ	50906305	ACF SANTA CAROLINA	427.760,46	242.095,30	57.754,39	TENDE PARA ACC II
111	SPI	74902130	ACF PARQUE DA UVA	260.699,22	189.619,99	57.625,45	TENDE PARA ACC II
112	SPI	74907573	ACF OURO VERDE	266.393,39	123.544,50	57.358,78	TENDE PARA ACC II
113	BSB	10900624	ACF PARQUE RIO BRANCO	322.259,16	307.952,33	57.301,51	TENDE PARA ACC II
114	RJ	50904183	ACF IARDIM GUANABARA	481.796,84	270.681,91	57.261,32	TENDE PARA ACC II
115	SPM	72906791	ACF MANDAQUI	267.760,70	154.843,15	57.259,71	TENDE PARA ACC II
116	MG	20909845	ACF - ZERAYO DE MENEZES	385.322,95	270.364,10	57.029,72	TENDE PARA ACC II
117	BSB	10900586	ACF CONIC	245.850,39	240.641,31	56.967,89	TENDE PARA ACC II
118	SPM	72900172	ACF SHOPPING CENTER MORUMBI	228.707,65	187.673,45	56.857,26	TENDE PARA ACC II
119	RS	64900193	ACF FLORESTA	175.933,48	97.387,91	56.650,98	TENDE PARA ACC II
120	MG	20909578	ACF - NIQUELINA	245.423,45	270.415,75	56.589,24	TENDE PARA ACC II
121	SPM	72906677	ACF IMPERIAL	259.213,14	215.488,89	56.541,33	TENDE PARA ACC II
122	RJ	50901079	ACF ANGRILLI	473.661,25	269.974,16	56.500,28	TENDE PARA ACC II
123	SPM	72901136	ACF INCONFIDENCIA MINEIRA	264.271,38	109.328,92	56.348,16	TENDE PARA ACC II
124	SPM	72900920	ACF BEST SHOPPING	259.555,92	165.220,19	55.559,04	TENDE PARA ACC II
125	PR	36906140	ACF TIBAGI	183.056,24	156.929,66	55.497,61	TENDE PARA ACC II
126	RJ	50903371	ACF DELFIM CARLOS	354.214,12	200.244,73	55.172,19	TENDE PARA ACC II
127	SPM	72903091	ACF BONFIGLIOLI	247.292,74	167.957,57	54.570,83	TENDE PARA ACC II
128	SPM	72902019	ACF ESTADOS UNIDOS	238.746,97	219.362,43	54.217,73	TENDE PARA ACC II
129	SPM	72901896	ACF SANTA PAULA	241.794,14	194.624,05	54.066,12	TENDE PARA ACC II
130	RJ	50905953	ACF OUVIDOR	351.789,10	200.200,10	54.005,87	TENDE PARA ACC II
131	MG	20900082	ACF - ROVIGO	278.358,85	280.994,26	53.999,72	TENDE PARA ACC II
132	RS	50900935	ACF ARAPOGI	373.930,93	221.166,68	53.240,37	TENDE PARA ACC II
133	SPM	72901471	ACF ACLIMACAO	233.583,17	189.292,50	52.806,47	TENDE PARA ACC II
134	SPI	74905267	ACF SAO BENTO	457.931,30	308.998,06	52.742,82	TENDE PARA ACC II
135	SPI	74901303	ACF CERRADO	242.546,27	154.636,04	52.517,29	TENDE PARA ACC II
136	SPM	72901403	ACF JARDIM DO MAR	226.732,44	191.674,74	52.467,62	TENDE PARA ACC II
137	SPM	72901161	ACF VIVALDI	227.603,01	192.167,09	52.316,69	TENDE PARA ACC II
138	MG	20908776	ACF - BELO HORIZONTE	283.320,11	249.624,25	52.057,39	TENDE PARA ACC II
139	RJ	50905864	ACF BARRO VERMELHO	302.489,09	146.386,82	51.957,34	TENDE PARA ACC II
140	PR	36907693	ACF ANGELO SAMPAIO	220.244,61	186.674,52	51.851,21	TENDE PARA ACC II
141	RS	64900541	ACF SARANDI	284.537,35	129.027,45	51.676,63	TENDE PARA ACC II
142	MG	20908568	ACF - ITAPOA	182.405,98	227.853,19	51.135,64	TENDE PARA ACC II
143	MG	20909748	ACF - TAMOIOS	242.197,85	203.622,29	51.110,58	TENDE PARA ACC II
144	SPM	72902272	ACF IMPERADOR	249.290,78	146.153,42	51.039,35	TENDE PARA ACC II
145	SPM	7290261	ACF JARAGUA	326.859,52	169.533,82	50.946,10	TENDE PARA ACC II
146	SPM	72901225	ACF PAES DE BARROS	225.788,83	168.816,96	50.874,41	TENDE PARA ACC II
147	PR	36900125	ACF CENTRO POLITECNICO	100.414,02	80.592,91	50.754,80	TENDE PARA ACC II
148	PR	36905852	ACF CAPAO RASO	222.692,40	188.762,50	50.687,49	TENDE PARA ACC II
149	MG	20909331	ACF - ABC	252.610,85	239.724,36	50.606,22	TENDE PARA ACC II
150	SPI	74900323	ACF CASTELO	227.484,78	200.560,93	50.507,59	TENDE PARA ACC II
151	RJ	50905589	ACF PARADA 40	354.582,09	218.272,37	50.357,96	TENDE PARA ACC II
152	SPM	72901438	ACF PALMEIRAS	231.234,66	193.281,06	50.283,12	TENDE PARA ACC II
153	SPM	72900393	ACF CURSINO	215.773,59	167.021,54	50.198,45	TENDE PARA ACC II
154	SPM	72902027	ACF CORIFEU	212.060,37	199.288,06	50.031,87	TENDE PARA ACC II
155	RS	64900924	ACF ANCHIETA/PORTO ALEGRE	279.934,05	151.022,34	49.839,49	TENDE PARA ACC II
156	SC	68904240	ACF VELHA	2.806,00	135.970,00	49.796,00	TENDE PARA ACC II
157	SPI	74901052	ACF REDENTORA	253.171,41	187.748,88	49.757,77	TENDE PARA ACC II
158	SPM	72901764	ACF NOVA CANTAREIRA	220.920,74	175.495,80	49.727,56	TENDE PARA ACC II
159	SPM	72901527	ACF JAGUARA	220.481,32	160.721,99	49.626,33	TENDE PARA ACC II
160	SPI	74900307	ACF BAUHAUS	265.524,59	196.988,66	49.567,58	TENDE PARA ACC II
161	RS	64900291	ACF BARROS CASSAL	302.585,06	159.776,59	49.370,01	TENDE PARA ACC II
162	RS	64900401	ACF SETE DE SETEMBRO (NOVO HA	227.680,65	141.743,14	49.037,13	TENDE PARA ACC II
163	SC	68904321	ACF JOINVILLE NORTE	124.719,00	172.741,00	48.962,00	TENDE PARA ACC II
164	SPM	72902311	ACF JUREMA	229.437,55	119.702,28	48.799,69	TENDE PARA ACC II
165	SPM	72903015	ACF PIRITUBA	238.655,79	133.973,96	48.775,29	TENDE PARA ACC II
166	PR	36906280	ACF PRESIDENTE KENNEDY	201.352,51	176.031,94	48.683,24	TENDE PARA ACC II
167	CE	12900079	ACF ESTADOS UNIDOS	246.335,85	142.049,57	48.613,85	TENDE PARA ACC II
168	SPI	74902237	ACF PEROLA	232.781,90	88.714,08	48.340,90	TENDE PARA ACC II
169	SPI	74907085	ACF AQUARELA	198.237,51	150.837,51	48.024,06	TENDE PARA ACC II
170	SPM	72906944	ACF OURO BRANCO	206.329,46	180.895,12	47.810,98	TENDE PARA ACC II
171	SPM	72900784	ACF BRASILANDIA	426.062,90	194.258,71	47.709,82	TENDE PARA ACC II

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - COB-204

Fis: _____

3578

238
8

ORDE	DR	COD. ST	UNIDADE	recadação Médi	Receita Média	Comissão Média	
172	RJ	50906402	ACF OLÍMPIO DE MELO	294.241,97	158.077,43	47.513,62	TENDE PARA ACC II
173	SPM	72902710	ACF FERRAZOPOLIS	214.655,50	139.408,34	47.512,29	TENDE PARA ACC II
174	MG	20910835	ACF - BAHIA	372.256,54	211.932,61	47.269,90	TENDE PARA ACC II
175	SPI	74902539	ACF BOA VISTA	232.982,58	166.903,78	47.124,95	TENDE PARA ACC II
176	PE	32901071	ACF - JABOATAO	200.110,81	180.965,19	46.884,55	TENDE PARA ACC II
177	RJ	50906127	ACF RIBEIRA	284.793,76	135.834,66	46.804,29	TENDE PARA ACC II
178	PR	36905810	ACF VILA IZABEL	187.896,65	152.905,92	46.790,21	TENDE PARA ACC II
179	MG	20909608	ACF - POST FREE	230.201,04	213.111,05	46.645,96	TENDE PARA ACC II
180	SPM	72901802	ACF VILA SONIA	199.012,20	166.839,53	46.424,45	TENDE PARA ACC II
181	RJ	50900404	ACF GONCALVES DIAS	257.495,12	175.239,47	46.149,69	TENDE PARA ACC II
182	SPM	72901080	ACF TABOAO	203.050,82	170.205,27	46.106,99	TENDE PARA ACC II
183	SPM	72900997	ACF PAULA FERREIRA	207.786,53	156.954,19	46.003,85	TENDE PARA ACC II
184	SPI	74907425	ACF CELESTE	214.937,70	175.043,09	46.000,69	TENDE PARA ACC II
185	SPM	72902591	ACF DOMINGOS DE MORAIS	343.236,24	174.571,23	45.919,70	TENDE PARA ACC II
186	SPI	74900404	ACF PROENCA	184.611,68	168.091,47	45.562,71	TENDE PARA ACC II
187	SPM	72901811	ACF VILA ALPINA	190.138,92	159.379,26	45.530,81	TENDE PARA ACC II
188	SPM	72900792	ACF CENTER BRAS	183.714,16	123.847,35	45.473,17	TENDE PARA ACC II
189	SPI	74901567	ACF SATELITE	212.967,44	168.076,46	45.420,93	TENDE PARA ACC II
190	SPM	72901977	ACF JARDIM ANGELA	238.749,23	113.183,26	45.402,79	TENDE PARA ACC II
191	PR	36907553	ACF CONSELHEIRO LAURINDO	110.900,38	126.490,58	45.328,99	TENDE PARA ACC II
192	SPI	74901907	ACF ADY ANA	291.610,82	170.919,07	45.298,12	TENDE PARA ACC II
193	RJ	50906879	ACF CARREFOUR	249.984,52	110.328,55	45.210,26	TENDE PARA ACC II
194	RJ	50902687	ACF PRESIDENTE WILSON	305.961,53	184.534,10	45.037,49	TENDE PARA ACC II
195	SPM	72906642	ACF RODOSHOPPING	194.670,90	141.837,79	45.010,34	TENDE PARA ACC II
196	RJ	50907221	ACF QUINTA	294.653,38	133.383,26	44.973,42	TENDE PARA ACC II
197	SPM	72901331	ACF ENDRES	193.446,21	153.434,50	44.783,02	TENDE PARA ACC II
198	MG	20900074	ACF - SION	146.258,04	233.875,38	44.678,66	TENDE PARA ACC II
199	SPM	72902540	ACF VILA JOANIZA	352.278,99	114.885,74	44.649,76	TENDE PARA ACC II
200	SPM	72902841	ACF VILA DOS REMEDIOS	198.576,76	135.773,39	44.100,46	TENDE PARA ACC II
201	SPM	72902299	ACF PONTA DA PRAIA	180.547,37	150.022,81	43.951,92	TENDE PARA ACC II
202	MG	20909136	ACF - PRACA DA ESTACAO	229.497,34	219.060,37	43.947,27	TENDE PARA ACC II
203	MG	20900155	ACF - GUTIERREZ	168.759,94	160.093,00	43.917,56	TENDE PARA ACC II
204	SPM	72900695	ACF BURITIS	189.750,68	142.666,26	43.824,22	TENDE PARA ACC II
205	RJ	50906569	ACF FATIMA	274.245,25	124.349,11	43.772,89	TENDE PARA ACC II
206	RS	64900231	ACF HIGIENOPOLIS	250.748,14	142.084,40	43.678,36	TENDE PARA ACC II
207	SPM	72902418	ACF PRESIDENTE ALTINO	185.762,81	107.194,16	43.640,71	TENDE PARA ACC II
208	SPI	74901362	ACF CILLOS	185.281,19	158.114,66	43.443,99	TENDE PARA ACC II
209	SPM	72901799	ACF JARDIM IPE	181.819,28	135.524,98	43.389,68	TENDE PARA ACC II
210	RS	64900631	ACF JOAO PESSOA	235.092,98	156.718,78	43.345,43	TENDE PARA ACC II
211	RJ	50900021	ACF AFONSO PENA	247.514,85	124.249,99	43.169,56	TENDE PARA ACC II
212	SPM	72907568	ACF JARDIM ELIANE	190.702,12	106.523,68	42.990,38	TENDE PARA ACC II
213	SPM	72900903	ACF SAO DOMINGOS	214.665,08	129.339,42	42.786,28	TENDE PARA ACC II
214	RJ	50905431	ACF BENJAMIN CONSTANT	248.820,28	137.887,11	42.763,38	TENDE PARA ACC II
215	SPM	72900563	ACF COMANDANTE SAMPAIO	243.118,00	123.403,98	42.693,48	TENDE PARA ACC II
216	RS	64900053	ACF BARAO DO AMANAS	276.441,85	133.246,23	42.554,29	TENDE PARA ACC II
217	SPM	72903007	ACF ALDEIA DA SERRA	170.778,78	140.781,83	42.491,84	TENDE PARA ACC II
218	SPM	72902744	ACF PIRAPORINHA	188.224,92	135.530,21	42.304,93	TENDE PARA ACC II
219	RS	64900215	ACF GLOBO ANDRADAS	314.706,42	153.135,78	42.294,66	TENDE PARA ACC II
220	SPI	74901028	ACF PRESIDENTE VARGAS	195.237,17	149.000,00	42.225,51	TENDE PARA ACC II
221	SPM	72901098	ACF SHOPPING JARDIM SUL	177.738,65	151.660,69	42.110,15	TENDE PARA ACC II
222	SPM	72901586	ACF ENGENHO NOVO	196.350,60	151.847,07	42.067,86	TENDE PARA ACC II
223	SPM	72900512	ACF MOREIRA DE BARROS	188.654,28	116.276,75	42.009,16	TENDE PARA ACC II
224	SPI	74902555	ACF VILA PRADO	201.812,90	153.189,13	41.854,70	TENDE PARA ACC II
225	SPM	72902345	ACF PERI	227.686,88	157.309,36	41.826,74	TENDE PARA ACC II
226	SPM	72900938	ACF INAMAR	239.279,84	110.301,49	41.746,08	TENDE PARA ACC II
227	SPI	74900111	ACF BONGIOVANI	175.286,26	137.301,94	41.678,94	TENDE PARA ACC II
228	SPM	72900334	ACF TIMOTEO PENTEADO	238.759,91	125.663,19	41.678,41	TENDE PARA ACC II
229	SPI	74906305	ACF JARDINS	189.475,34	151.801,09	41.571,71	TENDE PARA ACC II
230	SPI	74907018	ACF ARVORE GRANDE	195.940,49	113.603,74	41.490,60	TENDE PARA ACC II
231	SPM	72902035	ACF VILA DIRCE	227.287,03	144.028,44	41.429,44	TENDE PARA ACC II
232	SPM	72907711	ACF ANDREENSE	193.868,45	141.425,97	41.147,50	TENDE PARA ACC II
233	RS	64900304	ACF CARLOS BARBOSA - PORTO ALE	214.519,29	116.044,18	41.133,19	TENDE PARA ACC II
234	SPM	72903555	ACF - VILLAGE MORUMBI	190.116,26	130.789,62	41.112,99	TENDE PARA ACC II
235	BSB	10900691	ACF CRUZEIRO NOVO	184.456,67	153.721,69	41.073,99	TENDE PARA ACC II
236	SPM	72902809	ACF LARANJEIRAS	172.942,49	136.324,82	40.992,50	TENDE PARA ACC II
237	MG	20900066	ACF - VIDEO I	179.588,66	142.039,49	40.638,06	TENDE PARA ACC II
238	SPM	72902817	ACF CAMPO LIMPO	173.814,73	140.393,33	40.590,99	TENDE PARA ACC II
239	MG	20909594	ACF - PONTO 1	166.739,83	198.612,69	40.499,51	TENDE PARA ACC II
240	SPM	72900750	ACF GRANJA JULIETA	191.599,83	118.693,85	40.414,11	TENDE PARA ACC II
241	SPI	74901494	ACF VILA SEIXAS	167.762,70	139.350,45	40.258,96	TENDE PARA ACC II
242	SPM	72900369	ACF MAZZEI	172.706,24	136.417,06	40.054,84	TENDE PARA ACC II
243	SPM	72902442	ACF SANTA TEREZA	174.580,30	76.994,70	39.946,32	TENDE PARA ACC II
244	SPM	72902221	ACF SHOPPING CENTER ARICANDUV	174.017,04	123.051,80	39.821,01	TENDE PARA ACC II
245	SPM	72902621	ACF PARQUE DO CARMO	180.236,90	93.252,12	39.788,54	TENDE PARA ACC II
246	MG	20900031	ACF - CIDADE NOVA	166.470,79	601.683,22	39.777,55	TENDE PARA ACC II
247	MG	20909365	ACF - CAMPOS SALES	213.696,77	153.832,75	39.771,73	TENDE PARA ACC II
248	PR	36907421	ACF CATEDRAL	177.887,22	129.927,00	39.771,43	TENDE PARA ACC II
249	PE	32900325	ACF - SAO JOSE	216.811,77	149.957,34	39.698,88	TENDE PARA ACC II
250	SPM	72901012	ACF SERRARIA	168.785,49	117.794,73	39.534,80	TENDE PARA ACC II
251	PR	36905621	ACF ANDRE DE BARROS	173.855,27	123.758,10	39.530,59	TENDE PARA ACC II
252	MG	20909489	ACF - JOAO CESAR DE OLIVEIRA	428.035,23	141.484,61	39.473,87	TENDE PARA ACC II
253	SPI	74902938	ACF VISTA ALEGRE	171.265,42	143.595,98	39.381,13	TENDE PARA ACC II
254	SPM	72902329	ACF PIMENTAS	163.707,47	116.248,03	39.305,12	TENDE PARA ACC II
255	RS	64900649	ACF PIO X	194.390,00	138.451,95	39.227,35	TENDE PARA ACC II
256	RS	64900029	ACF ALGO MAIS	202.037,93	134.576,52	39.187,51	TENDE PARA ACC II
257	SPM	72900158	ACF SANTO ESTEVAO	175.522,12	103.977,89	39.165,83	TENDE PARA ACC II
258	RJ	50900153	ACF CACHAMBI	218.398,95	121.597,27	39.148,63	TENDE PARA ACC II
259	RS	64900045	ACF BALTAZAR DE C. GARCIA	169.240,17	108.523,70	39.067,45	TENDE PARA ACC II
260	RJ	50900391	ACF GMV	246.188,55	125.328,19	38.817,13	TENDE PARA ACC II

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORRÊA
0275
Fis:

3578

239
2

ORDE	DR	COD. ST	UNIDADE	recadação Médi	Receita Média	Comissão Média	
261	SP1	74901711	ACF JARDIM URANO	178.489,62	138.934,14	38.781,02	TENDE PARA ACC II
262	SPM	72902281	ACF GIL PINHEIRO	156.050,02	92.662,56	38.764,20	TENDE PARA ACC II
263	SP1	74902709	ACF NOVA JUNDIAI	157.791,55	122.683,67	38.743,73	TENDE PARA ACC II
264	MG	20909543	ACF - MINAS CENTRO	193.250,76	163.906,39	38.661,14	TENDE PARA ACC II
265	SPM	72900164	ACF PIO XI	154.439,20	95.870,42	38.660,45	TENDE PARA ACC II
266	RJ	50900412	ACF TEOFILO OTONI	257.123,04	123.677,09	38.560,23	TENDE PARA ACC II
267	RJ	50905601	ACF TEIXEIRA DE CASTRO	333.022,32	173.188,91	38.491,32	TENDE PARA ACC II
268	PR	36905712	ACF JARDIM BOTANICO	113.496,58	99.694,92	38.365,26	TENDE PARA ACC II
269	SP1	74901354	ACF MONTE CASTELO	150.850,68	136.937,88	37.972,36	TENDE PARA ACC II
270	SPM	72901063	ACF SERRA DO JAPI	152.303,84	121.514,23	37.964,79	TENDE PARA ACC II
271	RS	64900380	ACF RUA GRANDE	242.523,37	122.258,02	37.785,06	TENDE PARA ACC II
272	SPM	72901594	ACF VILA PIRES	157.173,09	103.270,92	37.671,04	TENDE PARA ACC II
273	PR	36900427	ACF VILA IPIRANGA	218.458,37	128.101,23	37.582,09	TENDE PARA ACC II
274	SPM	72900741	ACF RANGEL PESTANA	141.722,43	124.954,14	37.579,61	TENDE PARA ACC II
275	SPM	72900873	ACF PONTE GRANDE	150.459,12	37.824,85	37.560,46	TENDE PARA ACC II
276	PR	36906182	ACF TUIUTI	148.456,16	112.805,53	37.450,96	TENDE PARA ACC II
277	SPM	72900971	ACF NOVO MUNDO	154.709,69	123.667,38	37.429,98	TENDE PARA ACC II
278	MG	20900112	ACF - PRUDENTE	174.118,19	292.215,19	37.290,73	TENDE PARA ACC II
279	SPM	72907550	ACF SAPCPEMBA	158.307,98	118.504,32	37.254,10	TENDE PARA ACC II
280	SP1	74901460	ACF LAGO AZUL	241.998,91	108.960,99	37.236,44	TENDE PARA ACC II
281	SPM	72906821	ACF SPEED MAIL	149.699,25	83.973,02	37.132,06	TENDE PARA ACC II
282	PR	36905917	ACF DUQUE DE CAXIAS	151.645,29	114.735,56	37.102,33	TENDE PARA ACC II
283	SPM	72902001	ACF CURUGA	185.056,09	77.724,09	36.967,00	TENDE PARA ACC II
284	RJ	50905520	ACF VALQUEIRE	205.840,78	106.043,15	36.944,42	TENDE PARA ACC II
285	PR	36905763	ACF PADRE ANCHIETA	129.758,22	111.755,13	36.920,17	TENDE PARA ACC II
286	SP1	74902784	ACF ZANAGA	145.178,47	119.484,66	36.839,75	TENDE PARA ACC II
287	SPM	72901748	ACF CONSUNCESSO	178.914,53	79.095,37	36.684,61	TENDE PARA ACC II
288	SC	68904118	ACF KOBASOL	140.002,16	128.562,99	36.684,25	TENDE PARA ACC II
289	RJ	50900129	ACF BARAO DE MELGACO	272.410,47	147.254,94	36.628,51	TENDE PARA ACC II
290	SP1	74906518	ACF CARAMBEI	142.718,68	106.586,63	36.551,45	TENDE PARA ACC II
291	SC	68904231	ACF ITROUPAVA NORTE	110.626,00	126.689,00	36.542,00	TENDE PARA ACC II
292	RS	64900584	ACF CRISTAL (BENTO GONCALVES)	209.154,57	123.568,60	36.342,56	TENDE PARA ACC II
293	SPM	72902523	ACF AGUIA DE HAIA	182.142,58	98.557,60	36.265,17	TENDE PARA ACC II
294	SPM	72902680	ACF ALEXANDRE MERCULANO	138.259,98	125.110,39	36.175,12	TENDE PARA ACC II
295	SP1	74900595	ACF JARDIM AMERICA	175.412,33	125.496,18	36.123,46	TENDE PARA ACC II
296	PR	36906115	ACF ALTO DA GLORIA	117.070,90	111.279,75	36.075,22	TENDE PARA ACC II
297	SC	68904959	ACF BOCAIUVA	143.001,72	131.001,98	36.043,53	TENDE PARA ACC II
298	MG	20909870	ACF - GALERIA DO OUVIDOR	164.989,59	147.089,49	36.022,59	TENDE PARA ACC II
299	SP1	74907727	ACF PLANALTO	144.952,10	124.695,43	35.934,07	TENDE PARA ACC II
300	ES	14901528	ACF ESPLANADA	190.911,74	90.470,15	35.897,18	TENDE PARA ACC II
301	SC	68904797	ACF SHOPPING AMERICANAS	85.439,00	95.124,00	35.857,00	TENDE PARA ACC II
302	SP1	74902563	ACF TRES AVENIDAS	132.741,96	131.101,87	35.738,54	TENDE PARA ACC II
303	RS	64908704	ACF PRACA DOM FELICIANO	176.213,50	101.341,83	35.637,18	TENDE PARA ACC II
304	PR	36900397	ACF TERMINAL DO CARMO	141.896,06	94.881,05	35.584,69	TENDE PARA ACC II
305	SPM	72906731	ACF GUAPITUBA	175.598,43	108.129,41	35.571,09	TENDE PARA ACC II
306	PR	36905836	ACF CAJURU	185.106,60	118.948,37	35.511,59	TENDE PARA ACC II
307	MG	20909403	ACF - EXPRESSO	104.810,54	111.064,31	35.510,48	TENDE PARA ACC II
308	SP1	74901541	ACF GALERIA	155.381,65	118.180,00	35.425,57	TENDE PARA ACC II
309	SC	68904169	ACF PEDRO IVO	119.118,82	112.149,08	35.250,87	TENDE PARA ACC II
310	RS	64900932	ACF PARQUE SAO SEBASTIAO	173.300,41	75.831,72	35.242,51	TENDE PARA ACC II
311	MG	20911424	ACF - VIA EXPRESSA	213.544,24	176.025,92	35.225,32	TENDE PARA ACC II
312	RS	64900266	ACF NOSSA SENHORA DE LOURDES	185.594,65	119.995,85	35.111,30	TENDE PARA ACC II
313	SP1	74902725	ACF SAO MIGUEL	177.498,87	121.685,74	35.105,11	TENDE PARA ACC II
314	SPM	72900253	ACF TRIANGULO	149.068,94	76.934,94	35.101,77	TENDE PARA ACC II
315	MG	20909659	ACF - REAL	180.751,80	156.424,03	35.048,83	TENDE PARA ACC II
316	PR	36900206	ACF JUVEVE	107.376,53	80.117,08	35.017,69	TENDE PARA ACC II
317	RS	64900347	ACF PUC	177.730,22	93.477,21	34.872,75	TENDE PARA ACC II
318	MG	20908792	ACF - PAMPULHA	170.482,20	138.513,35	34.763,45	TENDE PARA ACC II
319	MS	22901027	ACF CELIA	367.252,04	92.451,23	34.731,87	TENDE PARA ACC II
320	SP1	74901966	ACF FERREIRA BRAGA	150.877,94	119.102,77	34.729,99	TENDE PARA ACC II
321	SC	68904215	ACF ILHEUS	133.077,27	120.062,27	34.713,03	TENDE PARA ACC II
322	MG	20909551	ACF - MINAS SHOPPING	169.689,01	107.158,93	34.701,19	TENDE PARA ACC II
323	SPM	72902779	ACF UTINGA	132.520,12	111.463,31	34.673,05	TENDE PARA ACC II
324	SPM	72907304	ACF BONTEMPO	135.689,90	111.117,58	34.490,09	TENDE PARA ACC II
325	RS	64900339	ACF PRAIA DE BELAS	195.047,75	84.564,80	34.445,41	TENDE PARA ACC II
326	SPM	72906715	ACF GONZAGA	154.564,84	108.009,07	34.341,00	TENDE PARA ACC II
327	RS	64900991	ACF BENTO GONCALVES (PORTO ALE)	167.988,14	76.295,47	34.105,53	TENDE PARA ACC II
328	RJ	50901184	ACF ANDRADAS	277.589,88	129.866,82	33.767,42	TENDE PARA ACC II
329	SP1	74901869	ACF CAFEZAL	166.532,25	98.359,26	33.519,98	TENDE PARA ACC II
330	PR	36905755	ACF MATEUS LEME	120.199,60	106.113,87	33.466,34	TENDE PARA ACC II
331	RJ	50901222	ACF GEREMARIO DANTAS	195.416,33	104.778,52	33.436,13	TENDE PARA ACC II
332	SP1	74900641	ACF ESTACAO DA PAULISTA	137.365,08	110.211,78	33.399,52	TENDE PARA ACC II
333	RS	64900037	ACF ASSIS BRASIL	121.416,71	63.546,69	33.346,23	TENDE PARA ACC II
334	SPM	72901756	ACF NIPPON	143.297,54	81.859,47	33.315,61	TENDE PARA ACC II
335	MG	20908764	ACF - CARREFOUR CONTAGEM	363.559,74	129.723,18	33.232,62	TENDE PARA ACC II
336	SPM	72902639	ACF PARQUE MARIA LUISA	161.753,38	107.163,29	33.232,32	TENDE PARA ACC II
337	SC	68904142	ACF RIO BRANCO	86.071,00	119.766,00	33.133,00	TENDE PARA ACC II
338	MG	20909853	ACF - CAPITAL	174.709,94	110.227,14	33.003,48	TENDE PARA ACC II
339	SC	68904738	ACF GARCIA	97.641,00	112.767,00	32.938,00	TENDE PARA ACC II
340	SPM	72902388	ACF GENTIL DE MOURA	126.031,42	104.797,27	32.919,91	TENDE PARA ACC II
341	RS	64901246	ACF RIO BRANCO (CANOAS)	165.860,88	112.298,46	32.918,67	TENDE PARA ACC II
342	SPM	72901641	ACF MONTESSORI	176.235,74	85.961,19	32.795,79	TENDE PARA ACC II
343	SC	68904355	ACF TRINDADE	146.611,31	106.420,75	32.771,80	TENDE PARA ACC II
344	RJ	50907182	ACF HUMAITA	175.384,79	84.684,80	32.748,96	TENDE PARA ACC II
345	PE	32900317	ACF - SANTO AMARO	234.614,14	120.759,59	32.698,38	TENDE PARA ACC II
346	SC	68904291	ACF BARRA DO RIO MOLHA	102.782,29	99.499,17	32.691,26	TENDE PARA ACC II
347	RJ	50905619	ACF VITORIA	188.253,74	112.023,66	32.645,25	TENDE PARA ACC II
348	PE	32901046	ACF - AFOGADOS	169.210,08	110.891,83	32.583,85	TENDE PARA ACC II
349	BSB	10900233	ACF CLN-114	162.021,61	155.750,29	32.512,41	TENDE PARA ACC II

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - COORDENADOR
Fls:
3578
Página 4 de 17
Doc:

240
x

ORDE	DR	COD. ST	UNIDADE	Receitação Média	Receita Média	Comissão Média	
350	BSB	10900705	ACF BANDEIRANTE	180.671,29	109.200,69	32.482,48	TENDE PARA ACC II
351	RJ	50900200	ACF CATETE	188.244,77	115.414,82	32.441,61	TENDE PARA ACC II
352	RS	64900444	ACF TRES FIGUEIRAS	141.057,62	77.050,97	32.376,62	TENDE PARA ACC II
353	SPI	74907352	ACF MAXI SHOPPING	145.250,86	101.511,16	32.338,76	TENDE PARA ACC II
354	SC	68904843	ACF ALVARO DE CARVALHO	154.481,36	110.234,34	32.316,36	TENDE PARA ACC II
355	SPI	74901427	ACF NOVA ELORADO	136.767,24	103.058,42	32.301,64	TENDE PARA ACC II
356	SPI	74902253	ACF SAO LUIZ	128.465,75	103.378,44	32.146,71	TENDE PARA ACC II
357	SPM	72907410	ACF CIDADE UNIVERSITARIA	163.406,31	108.127,84	32.134,00	TENDE PARA ACC II
358	SPM	72902370	ACF ONZE DE JUNHO	120.803,06	108.973,63	32.130,37	TENDE PARA ACC II
359	RS	64900371	ACF RUA DA PRAIA SHOPPING	216.895,03	107.130,95	32.118,11	TENDE PARA ACC II
360	SPI	74902491	ACF SAO BENEDITO	155.259,68	110.927,40	32.016,02	TENDE PARA ACC II
361	SPI	74906623	ACF HORTOLANDIA	125.689,33	95.667,34	31.989,72	TENDE PARA ACC II
362	RJ	50905694	ACF CAROLINA MEIER	157.377,07	88.751,16	31.778,17	TENDE PARA ACC II
363	RJ	50905279	ACF COMENDADOR BASTOS	200.151,97	118.738,95	31.760,25	TENDE PARA ACC II
364	SPM	72902434	ACF COHAB CARAPICUIBA	149.549,58	99.305,08	31.619,10	TENDE PARA ACC II
365	RJ	50900307	ACF DEZESSEIS DE MARCO	212.844,63	109.891,02	31.462,58	TENDE PARA ACC II
366	RJ	50900242	ACF CLOVIS BEVILACQUA	206.331,35	114.565,91	31.394,22	TENDE PARA ACC II
367	SPI	74902156	ACF VILA TIBERIO	133.684,84	102.221,15	31.391,55	TENDE PARA ACC II
368	RJ	50907271	ACF BARRABELA	196.785,15	114.430,27	31.331,05	TENDE PARA ACC II
369	PR	36907448	ACF GARCEZ	137.736,81	107.586,24	31.301,65	TENDE PARA ACC II
370	ES	14901633	ACF JARDIM LIMOEIRO	144.490,29	98.265,19	31.240,61	TENDE PARA ACC II
371	BSB	10900721	ACF L NORTE	127.521,67	110.561,72	31.212,13	TENDE PARA ACC II
372	SPM	72902655	ACF ALTO DA MOOCA	114.371,64	97.025,44	31.188,21	TENDE PARA ACC II
373	SPI	74906844	ACF DOM NERY	116.975,23	103.298,35	31.144,38	TENDE PARA ACC II
374	SPM	72901101	ACF VILA DAS BELEZAS	118.375,37	81.631,41	31.142,63	TENDE PARA ACC II
375	SPI	74901664	ACF MARCILIO DIAS	137.451,08	101.273,40	31.137,28	TENDE PARA ACC II
376	SPM	72900822	ACF MONTE LIBANO	114.571,96	102.434,19	31.125,13	TENDE PARA ACC II
377	GT	16900189	ACF SERRINHA	112.643,57	103.905,94	31.059,26	TENDE PARA ACC II
378	SPI	74900943	ACF ESTORIL	120.586,21	99.223,60	30.965,45	TENDE PARA ACC II
379	SC	68904151	ACF SANTOS SARAIVA	105.910,29	103.837,13	30.920,62	TENDE PARA ACC II
380	SPM	72902043	ACF JARDIM SONIA MARIA	133.113,25	90.105,20	30.911,51	TENDE PARA ACC II
381	PR	36905640	ACF CAMILO DI LELLIS	140.573,49	94.115,20	30.827,35	TENDE PARA ACC II
382	MG	20900104	ACF - SILVEIRA E SILVA	104.217,72	83.968,09	30.790,54	TENDE PARA ACC II
383	RJ	50905678	ACF - SEGUNDA FEIRA	167.499,53	81.464,42	30.741,82	TENDE PARA ACC II
384	RJ	50905020	ACF CINCO DE JULHO COPACABANA	142.002,71	67.264,34	30.701,36	TENDE PARA ACC II
385	SPI	74901991	ACF JOAO PIRES	166.465,06	95.731,46	30.671,54	TENDE PARA ACC II
386	RJ	50900811	ACF RIO SUL	191.426,16	107.521,88	30.588,07	TENDE PARA ACC II
387	RJ	50900994	ACF ASSEMBLEIA	179.664,23	106.873,03	30.406,03	TENDE PARA ACC II
388	SC	68904690	ACF FERNANDO MACHADO	125.515,35	97.474,12	30.367,25	TENDE PARA ACC II
389	BSB	10901001	ACF SCLN 316	126.364,14	103.839,13	30.350,87	TENDE PARA ACC II
390	BA	08901562	ACF SHOPPING CENTER IGUAQUEM	297.534,02	88.488,40	30.262,60	TENDE PARA ACC II
391	PR	36900222	ACF MARINGA VELHO	112.505,72	91.517,74	30.256,47	TENDE PARA ACC II
392	RJ	50905961	ACF BARRAMERICAS	208.095,93	108.474,57	30.160,22	TENDE PARA ACC II
393	GT	16901177	ACF JARDIM GUANABARA	108.598,27	102.768,07	30.141,57	TENDE PARA ACC II
394	RS	64900983	ACF CARLOS GOMES	150.704,07	87.771,17	30.064,68	TENDE PARA ACC II
395	RJ	50905422	ACF GAVEA	166.782,10	92.868,25	30.037,21	TENDE PARA ACC II
396	ES	14901455	ACF MONTE BELO	124.834,23	76.173,64	30.023,72	TENDE PARA ACC II
397	RJ	50906704	ACF DONA JANUARIA	225.240,82	133.553,63	29.963,40	TENDE PARA ACC II
398	RJ	50900064	ACF ARARIBOIA	268.754,55	133.175,28	29.878,08	TENDE PARA ACC II
399	PR	36900311	ACF RUI BARBOSA	113.045,61	83.952,07	29.807,83	TENDE PARA ACC II
400	MG	20909322	ACF - RODOVIARIA DE UBERLANDIA	68.297,17	308.302,41	29.799,99	TENDE PARA ACC II
401	SPM	72900628	ACF CELSO GARCIA	119.402,31	96.175,20	29.679,42	TENDE PARA ACC II
402	MG	20910410	ACF - AGATA	90.667,80	87.643,39	29.662,91	TENDE PARA ACC II
403	RJ	50906119	ACF POSTO IV	200.240,82	108.256,48	29.364,90	TENDE PARA ACC II
404	PR	36900036	ACF AVENIDA MAUA	115.913,49	92.226,56	29.266,78	TENDE PARA ACC II
405	AM	06900046	ACF LE BON MARCHE	130.531,23	97.666,70	29.266,29	TENDE PARA ACC II
406	CE	12900044	ACF PEDRO BORGES	129.103,39	85.923,82	29.158,10	TENDE PARA ACC II
407	SPM	72901004	ACF VILA NOGUEIRA	127.626,94	66.991,79	29.149,99	TENDE PARA ACC II
408	SPM	72902124	ACF AMADOR BUENO	105.065,20	92.187,87	29.147,70	TENDE PARA ACC II
409	SPM	72906812	ACF ORATORIO	108.891,83	89.233,43	29.110,74	TENDE PARA ACC II
410	RJ	50902695	ACF CONDE LEOPOLDINA	196.639,22	112.512,14	29.080,82	TENDE PARA ACC II
411	BSB	10900144	ACF PERPETUO SOCORRO	286.770,90	97.165,14	29.070,71	TENDE PARA ACC II
412	RJ	50906632	ACF TAMANDARE	185.175,91	107.696,25	29.042,24	TENDE PARA ACC II
413	RJ	50906712	ACF JACAREPAGUA	177.125,09	91.207,32	28.988,97	TENDE PARA ACC II
414	MT	24901695	ACF FERNANDO CORREA/CBA	285.730,03	80.790,19	28.977,32	TENDE PARA ACC II
415	SPM	72901039	ACF JARDIM SAO JORGE	179.010,52	77.600,21	28.910,19	TENDE PARA ACC II
416	RJ	50900331	ACF FLAMENGO	170.878,36	90.792,22	28.867,26	TENDE PARA ACC II
417	RJ	50900676	ACF NOSSA SENHORA DA PAZ	184.826,25	100.603,06	28.741,53	TENDE PARA ACC II
418	MA	18900020	ACF CAMBOA	275.695,17	81.639,27	28.659,60	TENDE PARA ACC II
419	SPM	72902892	ACF CIDADE DUTRA	173.473,98	88.950,54	28.577,82	TENDE PARA ACC II
420	SC	68904878	ACF REINOLDO RAU	55.139,00	103.947,00	28.548,00	TENDE PARA ACC II
421	SPI	74906773	ACF DIVISA	124.099,44	93.499,40	28.476,42	TENDE PARA ACC II
422	SPM	72906278	ACF CIDADE TIRADENTES	164.111,84	97.696,88	28.429,81	TENDE PARA ACC II
423	SPI	74903039	ACF VILA REZENDE	109.762,40	92.284,19	28.333,56	TENDE PARA ACC II
424	BA	08901520	ACF JOANA ANGELICA	110.816,61	98.457,39	28.128,29	TENDE PARA ACC II
425	MG	20909519	ACF - LESTE	128.532,59	107.016,83	28.044,82	TENDE PARA ACC II
426	SPI	74901915	ACF RUI BARBOSA	114.686,79	92.085,09	28.013,56	TENDE PARA ACC II
427	SPM	72902078	ACF CAPAO REDONDO	132.323,80	76.334,08	28.005,02	TENDE PARA ACC II
428	ES	14901412	ACF LARANJEIRAS	188.669,11	85.184,50	27.814,96	TENDE PARA ACC II
429	SPM	72902876	ACF OITO DE DEZEMBRO	141.750,61	72.660,40	27.793,55	TENDE PARA ACC II
430	RJ	50900684	ACF NOSSA SENHORA DE COPACABANA	129.789,25	83.440,28	27.782,65	TENDE PARA ACC II
431	RJ	50901354	ACF BOTTO DE BARROS	171.487,72	95.208,44	27.758,19	TENDE PARA ACC II
432	SC	68904312	ACF JOINVILLE SUL	98.308,29	90.552,77	27.737,73	TENDE PARA ACC II
433	GT	16900031	ACF CASA BRANCA	97.288,10	91.180,96	27.601,09	TENDE PARA ACC II
434	PR	36906336	ACF PROFESSOR JOAO CANDIDO	146.576,46	80.304,24	27.595,53	TENDE PARA ACC II
435	PE	32900929	ACF - PAULA SANTOS	123.051,63	91.635,83	27.577,21	TENDE PARA ACC II
436	BSB	10900993	ACF CANDANGOLANDIA	102.993,31	94.625,61	27.546,39	TENDE PARA ACC II
437	BA	08901023	ACF RELOGIO DE SAO PEDRO	149.530,80	100.280,23	27.523,42	TENDE PARA ACC II
438	RS	64900363	ACF RIO BRANCO (SAO LEOPOLDO)	178.925,95	86.468,47	27.514,72	TENDE PARA ACC II

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0277

Ffs:

3578
Página 5 de 17

Doc:

ORDE	DR	COD. ST	UNIDADE	Receita Média	Receita Média	Comissão Média	
439	SC	68904941	ACF AVENIDA CENTRAL	143.809,57	90.344,11	27.509,86	TENDE PARA ACC II
440	CE	12902496	ACF SARGENTO HERMINIO	122.829,14	87.811,86	27.457,93	TENDE PARA ACC II
441	RS	64901076	ACF REDENCAO	140.219,68	59.009,72	27.449,46	TENDE PARA ACC II
442	RJ	50906747	ACF TUNEL NOVO	161.644,41	94.881,43	27.412,08	TENDE PARA ACC II
443	RJ	50900099	ACF AUGUSTO CARDOSO	169.695,67	95.147,55	27.385,18	TENDE PARA ACC II
444	RJ	50904159	ACF ACRE	148.487,49	83.117,22	27.325,54	TENDE PARA ACC II
445	PR	36900214	ACF M BOICY	124.615,30	85.488,49	27.295,37	TENDE PARA ACC II
446	ES	14901692	ACF PRAIA DO CANTO	132.781,02	88.840,83	27.240,61	TENDE PARA ACC II
447	SPM	72900237	ACF CAICARA	121.424,13	94.155,81	27.239,81	TENDE PARA ACC II
448	SPM	72902051	ACF ALVARO GUIMARAES	109.417,40	78.059,76	27.218,29	TENDE PARA ACC II
449	RJ	50907212	ACF SANTA TERESA	152.411,76	86.478,06	27.210,30	TENDE PARA ACC II
450	BSB	10900985	ACF CONJUNTO NACIONAL	121.795,19	93.768,16	27.186,06	TENDE PARA ACC II
451	RJ	50904167	ACF CADEG	164.473,14	97.664,01	27.144,02	TENDE PARA ACC II
452	SPM	72903082	ACF PERUS	129.452,17	73.141,91	27.114,48	TENDE PARA ACC II
453	GT	16900014	ACF ANHANGUERA	110.956,92	84.845,24	27.105,95	TENDE PARA ACC II
454	BA	08900272	ACF DORIVAL CAYMMI	119.663,98	85.211,69	27.096,86	TENDE PARA ACC II
455	SP	74902407	ACF BENTO MONTEIRO	102.688,81	87.784,47	27.083,70	TENDE PARA ACC II
456	PR	36905801	ACF XAVIER DA SILVA	99.771,27	84.188,46	26.994,12	TENDE PARA ACC II
457	GT	16900073	ACF FAMA	101.975,35	93.859,25	26.928,58	TENDE PARA ACC II
458	MG	20910061	ACF - METROPOLE	307.358,13	69.937,29	26.828,14	TENDE PARA ACC II
459	RS	64900908	ACF FLORES DA CUNHA	139.603,00	59.500,40	26.789,79	TENDE PARA ACC II
460	RJ	50900544	ACF MATICLOCK	152.712,20	89.838,62	26.714,05	TENDE PARA ACC II
461	RJ	50900111	ACF BARAO DE ITAPAGIPE	107.129,76	52.402,53	26.693,94	TENDE PARA ACC II
462	AM	06900062	ACF AMAZONAS SHOPPING	431.739,46	85.592,03	26.678,90	TENDE PARA ACC II
463	PR	36906212	ACF PEDRO TAQUES	113.978,80	82.989,43	26.673,40	TENDE PARA ACC II
464	SPM	72907231	ACF CENTAURO	104.238,34	84.565,67	26.649,37	TENDE PARA ACC II
465	MG	20908949	ACF - BARAO DE SAO JOAO	233.058,81	90.859,03	26.629,08	TENDE PARA ACC II
466	PA	28900375	ACF REDUTO	133.793,97	39.838,03	26.608,34	TENDE PARA ACC II
467	SPM	72906499	ACF GRIMALDI	106.698,95	67.971,07	26.596,69	TENDE PARA ACC II
468	PR	36905909	ACF CINCO CONJUNTOS	110.909,38	79.561,53	26.572,06	TENDE PARA ACC II
469	GT	16900090	ACF LARANJEIRAS	93.730,86	84.791,59	26.551,93	TENDE PARA ACC II
470	RS	64900568	ACF BELUNO	87.009,18	66.389,11	26.542,31	TENDE PARA ACC II
471	SP	74905861	ACF TRINTA E UM DE MARCO	103.322,70	86.143,64	26.539,19	TENDE PARA ACC II
472	SC	68904304	ACF JOINVILLE CENTRO	97.251,29	85.397,18	26.507,36	TENDE PARA ACC II
473	PE	32901011	ACF - RIACHUELO	121.167,16	86.423,70	26.499,38	TENDE PARA ACC II
474	SP	74902164	ACF VILA VIRGINIA	119.603,27	72.458,12	26.477,62	TENDE PARA ACC II
475	PR	36900460	ACF VISCONDE DO RIO BRANCO	116.100,34	81.504,71	26.456,19	TENDE PARA ACC II
476	PE	32901089	ACF - SANTA RITA	112.112,19	85.515,35	26.443,13	TENDE PARA ACC II
477	MG	20900147	ACF - AGUA BRANCA	145.215,29	83.434,92	26.441,86	TENDE PARA ACC II
478	SP	74902164	ACF VILA VIRGINIA	119.603,27	72.458,12	26.477,62	TENDE PARA ACC II
479	SPM	72902264	ACF GUAIO	138.706,79	84.448,96	26.219,91	TENDE PARA ACC II
480	RJ	50900277	ACF CONDE BERNADOTE	172.433,84	92.171,49	26.159,65	TENDE PARA ACC II
481	MG	20910886	ACF - SANTA BARBARA	95.163,78	75.640,37	26.127,06	TENDE PARA ACC II
482	SC	68904703	ACF BELA VISTA	81.361,24	81.410,35	26.115,08	TENDE PARA ACC II
483	RS	64900495	ACF COLOMBO II - CAXIAS DO SUL	129.801,15	83.197,23	26.067,75	TENDE PARA ACC II
484	MG	20910878	ACF - INDEPENDENCIA	257.817,51	83.037,67	25.977,71	TENDE PARA ACC II
485	CE	12900257	ACF DISTRITO INDUSTRIAL	131.965,58	65.629,05	25.808,68	TENDE PARA ACC II
486	RS	64900177	ACF DOM PEDRO II	120.726,61	74.101,49	25.726,21	TENDE PARA ACC II
487	SP	74906500	ACF FALCAO	115.336,60	81.276,41	25.703,55	TENDE PARA ACC II
488	RS	64900614	ACF GRAZZIOTTIN	150.170,53	75.122,53	25.697,64	TENDE PARA ACC II
489	SPM	72901551	ACF SANTO ANTONIO	136.723,25	65.424,72	25.496,25	TENDE PARA ACC II
490	PR	36900249	ACF NOVA RUSSIA	222.747,00	59.487,68	25.467,70	TENDE PARA ACC II
491	GT	16900197	ACF QUATRO	98.634,67	78.512,62	25.386,55	TENDE PARA ACC II
492	SPM	72907240	ACF THIAGO FERREIRA	108.272,16	54.615,70	25.333,77	TENDE PARA ACC II
493	SP	74902148	ACF TERRA DO SOL	123.960,47	80.698,68	25.324,90	TENDE PARA ACC II
494	SPM	72901772	ACF ALFREDO PUJOL	94.642,14	56.067,18	25.310,32	TENDE PARA ACC II
495	RS	64900134	ACF CENTRO (PASSO FUNDO)	119.462,43	77.951,69	25.181,53	TENDE PARA ACC II
496	RJ	50906321	ACF CAVALCANTI	114.198,16	41.328,94	24.974,73	TENDE PARA ACC II
497	PR	36900486	ACF BARRA FUNDA	98.162,76	71.873,92	24.967,66	TENDE PARA ACC II
498	MG	20909381	ACF - COLEGIAL	147.608,44	76.825,41	24.904,66	TENDE PARA ACC II
499	RS	64900274	ACF MARECHAL FLORIANO	125.306,50	72.493,41	24.878,83	TENDE PARA ACC II
500	MT	24901971	ACF POCAO	168.740,27	77.738,76	24.776,70	TENDE PARA ACC II
501	RS	64900801	ACF VINTE DE SETEMBRO	102.045,17	56.502,20	24.637,15	TENDE PARA ACC II
502	SP	74902245	ACF JUSSARA	112.320,15	70.646,51	24.522,84	TENDE PARA ACC II
503	RS	64900592	ACF DOUTOR LUIZ	173.964,96	77.333,78	24.347,82	TENDE PARA ACC II
504	PE	32901852	ACF - NORTE	126.407,16	76.715,95	24.337,70	TENDE PARA ACC II
505	CE	12900061	ACF RUI BARBOSA	150.206,41	55.366,13	24.255,73	TENDE PARA ACC II
506	SP	74901621	ACF CIDADE JARDIM	94.966,76	76.890,26	24.243,02	TENDE PARA ACC II
507	MS	22900641	ACF PANTANAL	746.857,23	59.799,72	24.225,91	TENDE PARA ACC II
508	PR	36905771	ACF SANTA CANDIDA	67.622,55	52.319,57	24.123,91	TENDE PARA ACC II
509	PP	36905704	ACF HUGO LANGE	94.058,71	72.649,51	24.108,32	TENDE PARA ACC II
510	SPM	72907169	ACF ENSEADA	95.026,08	66.885,53	24.063,40	TENDE PARA ACC II
511	RJ	50900188	ACF CARDOSO DE MORAIS	140.662,55	81.241,39	24.014,66	TENDE PARA ACC II
512	MG	20910894	ACF - RAJA	108.659,17	94.840,69	23.966,81	TENDE PARA ACC II
513	PE	32900201	ACF - TAMARINEIRA	99.468,81	76.468,71	23.895,43	TENDE PARA ACC II
514	MS	22900586	ACF RUI BARBOSA	343.390,38	64.530,64	23.844,89	TENDE PARA ACC II
515	PR	36906107	ACF GUABIROTUBA	69.071,01	55.882,69	23.789,89	TENDE PARA ACC II
516	PR	36900176	ACF HIGIENOPOLIS	113.883,81	71.483,48	23.767,45	TENDE PARA ACC II
517	SPM	72900717	ACF SANTA CLARA	88.463,49	74.355,51	23.766,02	TENDE PARA ACC II
518	CE	12900087	ACF GENERAL BEZERRIL	155.637,06	63.835,34	23.729,13	TENDE PARA ACC II
519	SC	68904207	ACF CENTENARIO	85.881,70	71.989,47	23.723,85	TENDE PARA ACC II
520	MG	20909926	ACF - JMA	103.498,03	87.770,01	23.647,16	TENDE PARA ACC II
521	RS	64901289	ACF PRACA GARIBALDI	120.564,50	68.960,75	23.643,32	TENDE PARA ACC II
522	RJ	50906607	ACF SIQUEIRA CAMPOS	142.457,56	78.595,47	23.623,43	TENDE PARA ACC II
523	BA	08901473	ACF SHOPPING ITAIGARA	268.474,69	71.537,14	23.604,46	TENDE PARA ACC II
524	PR	36900369	ACF TARUMA	80.870,66	65.781,45	23.554,23	TENDE PARA ACC II
525	RS	50905537	ACF ENCANTADO	141.230,77	85.435,61	23.543,05	TENDE PARA ACC II
526	SP	74901231	ACF AMANDO DE BARROS	119.031,43	77.056,40	23.467,67	TENDE PARA ACC II
527	RS	64900479	ACF CENTRO (SANTA CRUZ DO SUL)	97.851,66	53.444,44	23.412,53	TENDE PARA ACC II

241
2

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0278
Fls:

3578
Página 6 de 17
Doc:

ORDE	DR	COD. ST	UNIDADE	Receitação Média	Receita Média	Comissão Média	
528	RS	64900487	ACF COLOMBO I - FARROUPILHA	96.964,81	75.053,60	23.393,30	TENDE PARA ACC II
529	SPI	74902083	ACF CERVEZON	123.807,30	71.950,15	23.392,66	TENDE PARA ACC II
530	SPM	72903066	ACF SANTA RITA	95.321,56	75.368,30	23.384,46	TENDE PARA ACC II
531	MG	20908873	ACF - CANDIDES	150.246,96	78.635,72	23.364,39	TENDE PARA ACC II
532	PA	28900090	ACF BELO CENTRO	191.371,31	66.156,71	23.217,41	TENDE PARA ACC II
533	RJ	50906861	ACF VIA PARQUE	124.803,38	71.230,98	23.169,34	TENDE PARA ACC II
534	PE	32900899	ACF - CONSELHEIRO AGUIAR	87.015,86	67.287,39	23.132,00	TENDE PARA ACC II
535	SPM	72900342	ACF SAO GONCALO	117.693,25	54.669,92	23.077,35	TENDE PARA ACC II
536	MG	20909667	ACF - RODOVIARIA DE BELO HORIZO	119.411,10	80.894,08	22.996,71	TENDE PARA ACC II
537	RJ	50901117	ACF SERRANA	124.400,33	72.680,48	22.927,19	TENDE PARA ACC II
538	MG	20910045	ACF - AQUARIUS	267.840,83	70.403,54	22.918,51	TENDE PARA ACC II
539	RS	64900321	ACF ANCHIETA/PELOTAS	157.778,24	64.281,53	22.787,36	TENDE PARA ACC II
540	PR	36906000	ACF PARQUE INDUSTRIAL	49.706,24	43.121,50	22.737,42	TENDE PARA ACC II
541	GT	16900375	ACF SAO CRISTOVAO	78.069,59	69.518,88	22.720,26	TENDE PARA ACC II
542	RJ	50906071	ACF LINS DE VASCONCELOS	113.667,64	68.493,40	22.693,01	TENDE PARA ACC II
543	GT	16900294	ACF SUL	79.186,49	71.239,37	22.675,78	TENDE PARA ACC II
544	MG	20910363	ACF - MANCHESTER	202.440,60	87.227,55	22.472,04	TENDE PARA ACC II
545	SPI	74902466	ACF ESPORTE	90.868,92	68.583,81	22.425,77	TENDE PARA ACC II
546	SPI	74906721	ACF CAPITAL DO CLIMA	121.493,61	71.178,79	22.425,05	TENDE PARA ACC II
547	RS	64901149	ACF SILVA PAES	172.596,49	65.843,03	22.381,32	TENDE PARA ACC II
548	RJ	50904230	ACF CARMELA DUTRA	103.846,04	52.374,73	22.289,28	TENDE PARA ACC II
549	SPI	74901630	ACF PONTE SAO JOAO	82.381,08	66.366,82	22.283,22	TENDE PARA ACC II
550	SPI	74903047	ACF CONFIANCA	76.010,16	54.409,08	22.239,44	TENDE PARA ACC II
551	RJ	50906330	ACF AREIA BRANCA	136.080,92	70.441,35	22.231,19	TENDE PARA ACC II
552	SPI	74900137	ACF HIGIENOPOLIS	92.985,54	68.559,83	22.209,45	TENDE PARA ACC II
553	MG	20908636	ACF - TALISMA	181.983,84	83.553,41	22.190,29	TENDE PARA ACC II
554	MT	24902063	ACF PRAINHA	85.642,85	61.266,28	22.174,18	TENDE PARA ACC II
555	SPI	74900358	ACF REDENTOR	107.304,39	67.576,08	22.128,18	TENDE PARA ACC II
556	MG	20900163	ACF - CENTRO	233.778,87	66.496,84	22.098,63	TENDE PARA ACC II
557	MG	20909811	ACF - VILA OSVALDO	222.462,56	75.616,60	22.097,16	TENDE PARA ACC II
558	PR	36907481	ACF AFONSO PENA	81.951,03	47.229,47	22.062,65	TENDE PARA ACC II
559	RJ	50900161	ACF CAMPINHO	111.756,67	66.455,48	22.013,60	TENDE PARA ACC II
560	SPI	74902202	ACF NOSSA SENHORA APARECIDA	99.082,07	64.595,24	21.946,25	TENDE PARA ACC II
561	SPM	72900881	ACF SAO JOAO CLIMACO	96.307,18	66.328,74	21.871,49	TENDE PARA ACC II
562	PR	36900061	ACF BRIGADEIRO FRANCO	90.821,89	67.159,23	21.825,64	TENDE PARA ACC II
563	SPI	74901885	ACF BONFIM	93.241,60	68.174,66	21.814,99	TENDE PARA ACC II
564	SPM	72902060	ACF JARDIM FELICIDADE	77.634,06	44.837,97	21.785,74	TENDE PARA ACC II
565	SPI	74902091	ACF PARQUE CIDADE NOVA	167.523,72	60.469,76	21.779,16	TENDE PARA ACC II
566	PR	36907456	ACF JARDIM SOCIAL	67.380,50	57.630,07	21.764,64	TENDE PARA ACC II
567	RJ	50901095	ACF OTAVIO TARQUINIO	139.640,05	71.656,20	21.760,10	TENDE PARA ACC II
568	SC	68904711	ACF SANTO ANTONIO	89.242,17	65.678,85	21.759,46	TENDE PARA ACC II
569	MG	20909888	ACF - PREST-SERVICE	162.716,40	71.399,31	21.731,27	TENDE PARA ACC II
570	GT	16900201	ACF JUNDIAI	79.719,36	65.858,26	21.666,14	TENDE PARA ACC II
571	RJ	50900382	ACF GLORIA	115.768,86	66.342,28	21.631,16	TENDE PARA ACC II
572	SC	68904282	ACF ITUPAVA CENTRAL	59.285,00	61.031,00	21.589,00	TENDE PARA ACC II
573	RS	64900151	ACF CRISTO REDENTOR	100.141,55	54.917,41	21.528,47	TENDE PARA ACC II
574	BSB	10900896	ACF CARREFOUR	89.794,90	68.265,15	21.519,46	TENDE PARA ACC II
575	SPI	74907000	ACF CIDADE ALTA	86.290,27	65.638,01	21.417,56	TENDE PARA ACC II
576	SPI	74902989	ACF SANTA LUZIA	101.897,90	59.492,67	21.300,27	TENDE PARA ACC II
577	GT	16900138	ACF MARISTA	73.151,44	65.951,21	21.297,31	TENDE PARA ACC II
578	GT	16900359	ACF ALPES	102.100,43	65.640,95	21.230,37	TENDE PARA ACC II
579	RJ	50905341	ACF AGOSTINHO PORTO	114.067,85	69.674,33	21.211,64	TENDE PARA ACC II
580	RJ	50901133	ACF AVENIDA	123.850,22	70.620,93	21.137,42	TENDE PARA ACC II
581	RJ	50906313	ACF LUIZ	120.202,55	69.236,35	21.100,48	TENDE PARA ACC II
582	PR	36905861	ACF CARLOS DE CARVALHO	84.589,68	69.443,46	21.019,60	TENDE PARA ACC II
583	RJ	50905511	ACF RIVIERA CENTER	92.411,91	52.002,74	20.987,87	TENDE PARA ACC II
584	SC	68904274	ACF AZAMBUJA	74.894,89	62.898,63	20.946,76	TENDE PARA ACC II
585	RS	64900589	ACF SUBURANA	84.555,01	52.105,12	20.894,63	TENDE PARA ACC II
586	RJ	50904639	ACF CALIFORNIA	109.877,32	66.982,50	20.896,33	TENDE PARA ACC II
587	SPM	72902647	ACF JARDIM ODETE	127.575,22	56.082,54	20.839,39	TENDE PARA ACC II
588	SPM	72902353	ACF VILA LINDA	91.821,32	51.055,25	20.787,76	TENDE PARA ACC II
589	RJ	50905881	ACF PARIS	134.299,48	67.818,29	20.678,97	TENDE PARA ACC II
590	PR	36906271	ACF CAMPO COMPRIDO	76.569,91	60.911,79	20.634,74	TENDE PARA ACC II
591	MS	22901001	ACF NOMAFRIO	258.131,25	40.843,34	20.523,34	TENDE PARA ACC II
592	SPI	74903101	ACF SANTA TEREZINHA	76.665,10	62.297,94	20.393,09	TENDE PARA ACC II
593	SPM	72907649	ACF ROSARIO	100.000,02	49.927,29	20.285,15	TENDE PARA ACC II
594	MS	22900969	ACF PESTALOZZI	198.849,11	52.170,13	20.279,14	TENDE PARA ACC II
595	MG	20908989	ACF - PERNAMBUCO	80.112,02	61.658,98	20.252,45	TENDE PARA ACC II
596	SPM	72902761	ACF SAO JUDAS	94.407,20	59.220,82	20.199,40	TENDE PARA ACC II
597	RJ	50900951	ACF CONDE DE BONFIM	103.470,19	58.496,56	20.182,66	TENDE PARA ACC II
598	SPM	72906341	ACF PARQUE DAS NACOES	77.726,46	57.612,30	20.172,74	TENDE PARA ACC II
599	RS	64901254	ACF NITEROI	106.607,34	59.412,21	20.117,40	TENDE PARA ACC II
600	SPM	72906456	ACF ATALAIA	77.879,75	51.515,46	20.086,36	TENDE PARA ACC II
601	BA	08900973	ACF BARRIS	97.676,06	59.945,17	20.069,20	TENDE PARA ACC II
602	RS	64900550	ACF ALBERTO PASQUALINI	113.977,62	60.014,82	20.060,54	TENDE PARA ACC II
603	MG	20908750	ACF - SILVANO BRANDAO	140.680,17	38.079,18	19.994,03	TENDE PARA ACC II
604	SPM	72902922	ACF VALENCA	77.154,68	54.684,23	19.941,88	TENDE PARA ACC II
605	RJ	50906836	ACF RIO DA PRATA	92.262,25	44.136,46	19.933,73	TENDE PARA ACC II
606	SPI	74902199	ACF ALVORADA	77.958,16	58.136,09	19.918,19	TENDE PARA ACC II
607	SPI	74901842	ACF CATORZE DE JULHO	83.523,39	59.830,95	19.905,00	TENDE PARA ACC II
608	PE	32900937	ACF - IMBIRIBEIRA	72.776,39	60.641,64	19.843,61	TENDE PARA ACC II
609	SPM	72902515	ACF OCIAN	79.842,68	59.377,62	19.812,58	TENDE PARA ACC II
610	ES	14901609	ACF SHOPPING VITORIA	142.289,72	51.686,90	19.809,46	TENDE PARA ACC II
611	MG	20900317	ACF - SANTA MARTA	160.640,57	56.676,72	19.781,16	TENDE PARA ACC II
612	SPI	74900277	ACF ANHANGUERA	72.591,20	53.448,38	19.767,93	TENDE PARA ACC II
613	SC	68904185	ACF PROSPERA	78.814,54	58.038,33	19.760,66	TENDE PARA ACC II
614	RJ	50904175	ACF TREZE DE MAIO	109.097,87	63.213,16	19.737,18	TENDE PARA ACC II
615	MG	20900201	ACF - NOSSA SENHORA DAS GRACAS	102.448,54	59.294,89	19.732,46	TENDE PARA ACC II
616	PR	36905932	ACF PAROLIM	62.486,25	51.769,40	19.721,82	TENDE PARA ACC II

242

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls: 0279
3578

Página 7 de 17
Doc.

ORDE	DR	COD. ST	UNIDADE	recadação Médi	Receita Média	Comissão Média	
617	RJ	50900366	ACF FREGUESIA	93.970,48	46.762,66	19.716,07	TENDE PARA ACC II
618	MG	20908822	ACF - PADRE CAFE	109.535,18	55.566,14	19.685,19	TENDE PARA ACC II
619	GT	16900120	ACF POUSO ALTO	70.199,86	57.903,78	19.667,10	TENDE PARA ACC II
620	CE	12900168	ACF PONTES VIEIRA	84.726,21	53.409,71	19.654,01	TENDE PARA ACC II
621	ES	14900084	ACF CATEDRAL	67.726,32	34.427,56	19.616,17	TENDE PARA ACC II
622	SPM	72901217	ACF FRANCISCO GLICERIO	88.785,42	56.987,47	19.586,94	TENDE PARA ACC II
623	SP	74900676	ACF ALEM PONTE	68.768,31	57.947,89	19.577,31	TENDE PARA ACC II
624	SP	74906291	ACF RODOVIARIA ITAPETININGA	92.740,87	55.812,11	19.556,58	TENDE PARA ACC II
625	PA	28900278	ACF CIRIO	220.418,94	54.233,80	19.537,27	TENDE PARA ACC II
626	SP	74901249	ACF ANA CLAUDINA	77.352,42	50.877,61	19.524,76	TENDE PARA ACC II
627	BA	08902887	ACF GARIBALDI	67.113,11	60.022,22	19.516,63	TENDE PARA ACC II
628	MA	18900585	ACF RENASCENCA	126.246,86	45.117,06	19.512,00	TENDE PARA ACC II
629	MT	24901661	ACF CARMINDO DE CAMPOS	236.907,74	45.556,55	19.502,46	TENDE PARA ACC II
630	MG	20909756	ACF - TITO FULGENCIO	118.390,43	61.914,21	19.479,53	TENDE PARA ACC II
631	SP	74901206	ACF RODOVIARIA AMERICANA	65.501,09	57.841,00	19.451,32	TENDE PARA ACC II
632	RJ	50901231	ACF SAO PEDRO	113.117,46	61.956,93	19.437,98	TENDE PARA ACC II
633	GT	16900286	ACF TOCANTINS	79.786,71	58.876,25	19.399,78	TENDE PARA ACC II
634	ES	14901587	ACF SANTA MONICA	84.101,67	39.103,15	19.320,13	TENDE PARA ACC II
635	SC	68905114	ACF SANTA RITA	60.124,94	57.724,69	19.297,68	TENDE PARA ACC II
636	PR	36905844	ACF CAPAO DA IMBUIA	81.873,57	54.478,35	19.287,37	TENDE PARA ACC II
637	MG	20900325	ACF - ASIA DESIGNE	175.362,82	63.945,75	19.198,61	TENDE PARA ACC II
638	PR	36907499	ACF RPY AUTO POSTO	67.427,84	43.831,93	19.143,03	TENDE PARA ACC II
639	RJ	50906208	ACF VILA KOSMOS	125.698,80	65.879,43	19.124,12	TENDE PARA ACC II
640	GT	16901185	ACF T-63	62.420,35	56.814,32	19.098,41	TENDE PARA ACC II
641	ES	14901501	ACF JARDIM DA PENHA	92.036,63	50.061,39	19.061,55	TENDE PARA ACC II
642	AM	06903241	ACF VIEIRALVES	198.504,67	58.607,82	19.027,29	TENDE PARA ACC II
643	RJ	50904191	ACF LEOPOLDINA REGO	102.673,04	50.253,56	19.020,20	TENDE PARA ACC II
644	RS	64900789	ACF PAKOT S	111.116,70	49.095,54	18.956,66	TENDE PARA ACC II
645	SPM	72902507	ACF BOQUEIRAO	89.604,07	54.860,16	18.950,04	TENDE PARA ACC II
646	RJ	50901290	ACF VICENTE DE CARVALHO	95.600,67	57.953,99	18.915,37	TENDE PARA ACC II
647	GT	16900055	ACF ELDOADO	62.730,92	57.462,45	18.909,27	TENDE PARA ACC II
648	SP	74901672	ACF BELVEDERE	88.911,87	58.431,33	18.877,35	TENDE PARA ACC II
649	MG	20900139	ACF - ALIPIO DE MELO	117.654,32	54.604,97	18.837,28	TENDE PARA ACC II
650	PR	36906018	ACF SITIO CERCADO	159.038,72	48.349,67	18.820,42	TENDE PARA ACC II
651	RJ	50903705	ACF PADRE MIGUEL	173.922,99	64.765,21	18.796,79	TENDE PARA ACC II
652	MG	20908679	ACF - MINERVA	158.070,63	60.137,58	18.791,91	TENDE PARA ACC II
653	RJ	50900340	ACF FLORIANO PEIXOTO	97.211,34	58.685,09	18.739,69	TENDE PARA ACC II
654	PR	36903060	ACF VALE DO IVAI	101.612,30	53.686,82	18.615,46	TENDE PARA ACC II
655	SP	74901371	ACF CARLOS BOTELHO	66.293,48	55.519,44	18.601,38	TENDE PARA ACC II
656	SP	74907271	ACF CRISTAL	68.132,43	56.064,57	18.586,28	TENDE PARA ACC II
657	MG	20909641	ACF - RAPIDO VALE	98.618,05	51.932,92	18.556,24	TENDE PARA ACC II
658	RS	64900517	ACF GOETHE	95.314,40	44.885,10	18.549,48	TENDE PARA ACC II
659	RJ	50905465	ACF MACAPURI	106.639,96	50.787,28	18.530,12	TENDE PARA ACC II
660	PE	32900911	ACF - PRADO	62.045,70	55.233,63	18.495,22	TENDE PARA ACC II
661	MG	20910851	ACF - COSTA RIBEIRO	151.210,23	52.421,03	18.428,81	TENDE PARA ACC II
662	RJ	50900285	ACF CONDE DE LAGES	106.314,56	56.056,96	18.367,65	TENDE PARA ACC II
663	RJ	50900943	ACF BARCRO	96.875,57	56.715,05	18.324,70	TENDE PARA ACC II
664	RJ	50900960	ACF PIO XII	111.915,01	57.360,42	18.284,16	TENDE PARA ACC II
665	BA	08901350	ACF PORTO SECO PIRAJA	70.461,28	53.299,61	18.244,44	TENDE PARA ACC II
666	MA	18900518	ACF PRAIA GRANDE	377.411,12	35.771,05	18.240,15	TENDE PARA ACC II
667	PE	32901305	ACF - ARRAIAL	76.363,11	54.781,72	18.163,97	TENDE PARA ACC II
668	SPM	72902604	ACF ANAJA FRANCO	61.103,25	52.174,20	18.143,47	TENDE PARA ACC II
669	SPM	72907584	ACF JORDANESIA	80.550,90	50.107,19	18.042,70	TENDE PARA ACC II
670	SC	68904886	ACF LIGHA	43.616,00	50.384,00	18.022,00	TENDE PARA ACC II
671	RS	64900746	ACF TIMBER	121.298,13	48.222,84	17.995,04	TENDE PARA ACC II
672	RJ	50907191	ACF MUTUA	86.441,74	43.570,45	17.966,29	TENDE PARA ACC II
673	PR	36900346	ACF SANTA HELENA	52.812,63	43.720,87	17.953,58	TENDE PARA ACC II
674	MG	20900309	ACF - ZAGO	167.138,85	54.808,70	17.947,20	TENDE PARA ACC II
675	RS	64900070	ACF CALCADA (NOVO HAMBURGO)	151.831,06	51.169,29	17.934,80	TENDE PARA ACC II
676	SP	74901141	ACF FURQUIM	66.723,86	46.698,19	17.932,82	TENDE PARA ACC II
677	SP	74906836	ACF COLONIAL	65.851,17	52.881,10	17.891,15	TENDE PARA ACC II
678	SP	74907140	ACF FERREIRENSE	133.826,73	41.548,91	17.835,28	TENDE PARA ACC II
679	PR	36905968	ACF CARLOS GOMES	72.663,42	50.935,22	17.796,20	TENDE PARA ACC II
680	BA	08901304	ACF MARQUES DE LEAO	99.993,46	52.005,92	17.771,59	TENDE PARA ACC II
681	SPM	72900539	ACF PIRAJUSSARA	91.546,09	52.245,87	17.706,82	TENDE PARA ACC II
682	MG	20909705	ACF - SANTA CRUZ SHOPPING	102.335,47	57.919,56	17.675,45	TENDE PARA ACC II
683	GT	16900111	ACF - BANDEIRANTE	61.303,41	53.206,54	17.675,30	TENDE PARA ACC II
684	PR	36900117	ACF CELSO GARCIA CID	85.095,93	49.946,80	17.616,47	TENDE PARA ACC II
685	RJ	50904621	ACF AUTOMOVEIL CLUBE	102.147,33	53.082,25	17.603,84	TENDE PARA ACC II
686	MS	22900772	ACF COSTA E SILVA	330.836,32	41.550,75	17.596,95	TENDE PARA ACC II
687	PE	32900988	ACF - PINA	80.253,96	48.649,84	17.510,43	TENDE PARA ACC II
688	SP	74902393	ACF VILA INDUSTRIAL	66.081,08	50.288,46	17.461,50	TENDE PARA ACC II
689	PE	32900881	ACF - GRACAS	89.065,72	50.811,33	17.429,56	TENDE PARA ACC II
690	BSB	10900934	ACF SAA	58.864,97	52.187,31	17.421,43	TENDE PARA ACC II
691	PR	36900354	ACF SANTA QUITERIA	65.327,53	45.366,70	17.356,66	TENDE PARA ACC II
692	RJ	50900871	ACF SQUEMA	87.727,94	51.508,31	17.343,41	TENDE PARA ACC II
693	MG	20910860	ACF - BELA VISTA	83.018,06	53.714,21	17.334,42	TENDE PARA ACC II
694	PE	32900970	ACF - BAIRRO NOVO	92.475,26	50.481,76	17.293,36	TENDE PARA ACC II
695	RJ	50906381	ACF CONDE DE AZAMBUJA	92.118,52	52.193,10	17.278,63	TENDE PARA ACC II
696	RJ	50905911	ACF JARDIM SAO JOAO	88.579,71	49.787,94	17.274,91	TENDE PARA ACC II
697	SC	68904754	ACF HUMAITA	50.492,30	49.413,66	17.222,21	TENDE PARA ACC II
698	PE	32901274	ACF - MADALENA	65.532,71	50.790,08	17.220,58	TENDE PARA ACC II
699	SPM	72900521	ACF RIO PEQUENO	75.184,86	48.353,26	17.216,41	TENDE PARA ACC II
700	PR	36903051	ACF VICENTE MACHADO	206.350,47	46.091,68	17.202,89	TENDE PARA ACC II
701	MG	20900481	ACF - FORUM	179.514,25	49.565,80	17.191,48	TENDE PARA ACC II
702	RJ	50905052	ACF ILHA DA CONCEICAO	71.860,48	36.402,35	17.189,68	TENDE PARA ACC II
703	CE	12900150	ACF BEZERRA DE MENEZES	116.469,16	42.631,84	17.147,58	TENDE PARA ACC II
704	SPM	72901390	ACF JARDIM DAS OLIVEIRAS	90.511,77	46.976,50	17.144,34	TENDE PARA ACC II
705	GT	16900219	ACF - MARACANA	61.225,77	50.709,56	17.140,78	TENDE PARA ACC II

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fis.: 0280
3578

244
2

ORDE	DR	COD. ST	UNIDADE	rrecadação Médi	Receita Média	Comissão Média	
706	RJ	50900722	ACF ORLY	86.205,36	51.019,05	17.086,20	TENDE PARA ACC II
707	SP	74902857	ACF CIDADE CORACAO	70.415,05	51.970,64	17.073,33	TENDE PARA ACC II
708	SP	74902750	ACF SHOPPING CENTER SALTO	58.480,00	48.855,47	17.046,74	TENDE PARA ACC II
709	ES	14901498	ACF ENSEADA DO SUA	77.360,73	49.996,43	17.031,09	TENDE PARA ACC II
710	RS	64900894	ACF BENTO GONCALVES - PELOTAS	87.767,84	47.707,36	16.993,60	TENDE PARA ACC II
711	SP	74907701	ACF MARIA ISABEL	85.848,91	48.428,21	16.958,83	TENDE PARA ACC II
712	GT	16900308	ACF CESAR LATTES	56.111,09	48.874,46	16.934,66	TENDE PARA ACC II
713	BA	08901554	ACF SHOPPING BARRA	80.504,90	43.875,96	16.933,05	TENDE PARA ACC II
714	MT	24902021	ACF RAMIRO DE NORONHA	170.664,44	43.225,54	16.915,40	TENDE PARA ACC II
715	SP	74907158	ACF SANTA CRUZ	57.103,64	48.544,85	16.803,70	TENDE PARA ACC II
716	RJ	50904272	ACF CAMPOS ELISIOS	102.592,88	51.753,35	16.759,41	TENDE PARA ACC II
717	SP	74907077	ACF TREVO	66.490,70	48.685,86	16.750,28	TENDE PARA ACC II
718	ES	14900025	ACF PRAIA DA COSTA	79.346,28	46.063,19	16.747,09	TENDE PARA ACC II
719	SP	74901940	ACF SAO JOAO	67.178,65	48.666,38	16.729,68	TENDE PARA ACC II
720	BA	08901376	ACF BARBALHO	73.865,77	47.717,86	16.722,08	TENDE PARA ACC II
721	BA	08901490	ACF VITORIA	78.168,53	48.939,31	16.720,93	TENDE PARA ACC II
722	MT	24901725	ACF DOM BOSCO	364.770,01	41.863,12	16.699,15	TENDE PARA ACC II
723	RJ	50905627	ACF AZEVEDO LIMA	71.358,75	37.572,93	16.651,73	TENDE PARA ACC II
724	MT	24901938	ACF VILA AURORA	223.136,72	35.241,14	16.623,69	TENDE PARA ACC II
725	RJ	50905392	ACF RONALD DE CARVALHO	95.689,65	49.029,87	16.593,80	TENDE PARA ACC II
726	BA	08901503	ACF GEO CENTER	89.332,51	41.649,19	16.581,68	TENDE PARA ACC II
727	SP	74902792	ACF VINTE E NOVE DE AGOSTO	126.224,22	38.083,55	16.567,55	TENDE PARA ACC II
728	MG	20908814	ACF - BETA MAX SISTEMAS	108.617,53	52.237,98	16.546,21	TENDE PARA ACC II
729	MA	18900208	ACF GRANDE CENTRO	346.494,56	45.650,46	16.543,22	TENDE PARA ACC II
730	RJ	50904221	ACF URANOS	101.614,93	52.390,24	16.514,06	TENDE PARA ACC II
731	PR	36900362	ACF SANTOS DUMONT	126.510,46	46.087,71	16.470,58	TENDE PARA ACC II
732	RJ	50907239	ACF LAGOA	90.534,64	49.501,58	16.469,92	TENDE PARA ACC II
733	GT	16900383	ACF CAJUAVA	54.407,03	47.326,82	16.464,48	TENDE PARA ACC II
734	SP	74902822	ACF AIMORES	86.361,59	45.377,31	16.462,22	TENDE PARA ACC II
735	RJ	50900731	ACF PAULA BRITO	81.371,92	44.334,64	16.430,23	TENDE PARA ACC II
736	SP	74907662	ACF LOURENCO PRADO	79.281,73	45.548,06	16.417,15	TENDE PARA ACC II
737	SPM	72902833	ACF JARDIM CASQUEIRO	59.966,61	47.869,13	16.337,55	TENDE PARA ACC II
738	SP	74901958	ACF JOAO PESSOA	63.604,26	47.213,02	16.320,99	TENDE PARA ACC II
739	RJ	50901109	ACF GUSTAVO LIRA	101.264,22	51.267,45	16.316,19	TENDE PARA ACC II
740	PR	36900231	ACF MERCADO MUNICIPAL	57.856,25	45.576,68	16.271,15	TENDE PARA ACC II
741	SP	74901419	ACF VILA XAVIER	67.793,06	45.726,31	16.267,41	TENDE PARA ACC II
742	RJ	50906852	ACF IRMAOS D ANGELO	82.892,32	47.801,02	16.238,24	TENDE PARA ACC II
743	RS	64900967	ACF DORES	74.007,16	41.777,76	16.212,67	TENDE PARA ACC II
744	RS	64900461	ACF VILA IPIRANGA	76.445,82	36.243,05	16.184,22	TENDE PARA ACC II
745	RJ	50903713	ACF PAULO BREGARO	83.071,32	45.711,65	16.181,58	TENDE PARA ACC II
746	RJ	50900455	ACF OCEANICA	95.373,16	48.218,04	16.179,51	TENDE PARA ACC II
747	MG	20909900	ACF - BETANIA	74.784,69	40.707,21	16.170,57	TENDE PARA ACC II
748	MG	20908695	ACF - AVENIDA	83.022,45	53.124,51	16.145,59	TENDE PARA ACC II
749	MG	20908857	ACF - BABUCH	59.236,57	45.142,68	16.129,77	TENDE PARA ACC II
750	MT	24901881	ACF RUBENS DE MENDONCA	208.908,12	38.185,87	16.125,92	TENDE PARA ACC II
751	MT	24901709	ACF CLOVIS CARDOSO	69.661,96	63.337,39	16.118,05	TENDE PARA ACC II
752	RJ	50900765	ACF PENHA CIRCULAR	106.143,80	53.727,72	16.116,62	TENDE PARA ACC II
753	MG	20909772	ACF - TRICORDIANA	529.934,43	39.472,24	16.056,00	TENDE PARA ACC II
754	SC	68904720	ACF CACADORES	45.145,00	44.191,00	16.051,00	TENDE PARA ACC II
755	MG	20909306	ACF - CARIRU	142.948,18	53.528,92	16.011,57	TENDE PARA ACC II
756	SC	68904916	ACF PELLIZZETTE	52.126,18	46.458,79	16.004,22	TENDE PARA ACC II
757	SP	74901681	ACF PIRACICAMIRIM	79.056,51	45.990,25	15.998,46	TENDE PARA ACC II
758	PR	36906077	ACF JARDIM DOM BOSCO	85.264,09	44.418,68	15.978,57	TENDE PARA ACC II
759	PE	32901101	ACF - AREIAS	69.587,54	45.402,09	15.955,35	TENDE PARA ACC II
760	PR	36905691	ACF ESTACAO RODOFERROVIARIA	47.742,57	40.669,64	15.954,35	TENDE PARA ACC II
761	MG	20900210	ACF - JK	103.736,12	45.228,45	15.953,54	TENDE PARA ACC II
762	RJ	50901044	ACF BAZARTE	73.796,09	42.707,83	15.821,08	TENDE PARA ACC II
763	PR	36907511	ACF SHOPPING WEST	47.896,06	38.964,39	15.703,66	TENDE PARA ACC II
764	MG	20909004	ACF - COPISAM	100.918,17	44.646,93	15.688,06	TENDE PARA ACC II
765	SP	74902211	ACF CIDADE DAS ROSAS	56.001,05	42.443,76	15.685,77	TENDE PARA ACC II
766	SP	74902571	ACF AMACONAS	63.419,56	46.008,83	15.613,34	TENDE PARA ACC II
767	SPM	72907061	ACF ROCHENSE	91.546,18	41.614,28	15.596,48	TENDE PARA ACC II
768	BA	08900124	ACF CASTELO BRANCO	67.527,85	46.203,87	15.547,12	TENDE PARA ACC II
769	RJ	50905970	ACF GENERAL TIBURCIO	79.145,82	43.750,52	15.534,05	TENDE PARA ACC II
770	PR	36905925	ACF QUINTINO BOCAIUVA	85.567,13	42.643,49	15.510,79	TENDE PARA ACC II
771	RJ	50907255	ACF BARCELLOS	88.627,87	44.995,08	15.435,01	TENDE PARA ACC II
772	BA	08903590	ACF COSME DE FARIAS	58.621,24	41.645,41	15.433,68	TENDE PARA ACC II
773	PR	36907561	ACF TATUQUARA	65.941,09	38.453,86	15.418,73	TENDE PARA ACC II
774	BSB	10900578	ACF AV. COMERCIAL NORTE	65.965,22	45.450,22	15.406,24	TENDE PARA ACC II
775	SP	74902679	ACF LAVRADORES	73.191,86	43.709,48	15.402,65	TENDE PARA ACC II
776	PE	32900244	ACF - PIEDADE	80.474,70	43.233,71	15.383,39	TENDE PARA ACC II
777	SP	74900285	ACF JARDIM INDEPENDENCIA	50.723,43	44.276,18	15.351,54	TENDE PARA ACC II
778	PE	64901142	ACF CIDADE PAIXA	53.135,15	23.059,21	15.319,37	ACC I - 2 GUICHES
779	PR	36900087	ACF CARREFOUR CHAMPAGNAT	61.935,50	43.179,67	15.313,36	TENDE PARA ACC II
780	RJ	50906372	ACF FERNANDO MENDES	95.157,87	48.639,95	15.308,40	TENDE PARA ACC II
781	PR	36900095	ACF CASTELO BRANCO	53.222,39	43.220,71	15.278,74	TENDE PARA ACC II
782	SP	74902181	ACF CAPITAL DO BORDADO	58.010,61	43.065,92	15.259,84	TENDE PARA ACC II
783	RS	64901025	ACF PRESIDENTE VARGAS (SANTA M)	72.801,93	41.887,42	15.254,30	TENDE PARA ACC II
784	MG	20908997	ACF - SAO VICENTE	99.466,29	45.909,47	15.251,28	TENDE PARA ACC II
785	BSB	10900900	ACF BASE AEREA	47.578,18	43.817,04	15.102,71	TENDE PARA ACC II
786	MG	20900449	ACF - GETULIO VARGAS	100.772,54	48.914,49	15.093,18	TENDE PARA ACC II
787	RS	64900410	ACF SETE DE SETEMBRO (ERECHIM)	57.807,64	39.865,81	15.077,69	TENDE PARA ACC II
788	SP	74906879	ACF NEWTON PRADO	55.432,19	32.287,41	15.009,70	TENDE PARA ACC II
789	MG	20900368	ACF - SERGIO PACHECO	130.471,05	43.739,33	15.007,51	TENDE PARA ACC II
790	PR	36900401	ACF TUPY	60.784,21	42.650,60	14.965,15	TENDE PARA ACC II
791	PR	36900290	ACF PRACA MAUA	114.621,25	37.068,17	14.940,60	TENDE PARA ACC II
792	SP	74907735	ACF JAGUARI	49.657,98	41.314,07	14.934,80	TENDE PARA ACC II
793	PR	36900303	ACF RAIA	46.246,53	42.694,81	14.924,68	TENDE PARA ACC II

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
0281
3578
Fls:
Página 9 de 17
Doc:

245
8

ORDE	DR	COD. ST	UNIDADE	Receitação Média	Receita Média	Comissão Média	
795	MG	20909560	ACF - MORRO DA GLORIA	97.350,80	47.240,29	14.921,20	TENDE PARA ACC II
796	PE	32900309	ACF - CAXANGA	57.684,18	42.958,27	14.919,81	TENDE PARA ACC II
797	RJ	50900471	ACF JARDIM CAICARA	75.712,72	42.703,18	14.899,65	TENDE PARA ACC II
798	MG	20908865	ACF - RIO BRANCO	172.536,71	41.812,46	14.887,84	TENDE PARA ACC II
799	SPM	72902884	ACF BARREIRA GRANDE	57.885,34	40.963,96	14.866,37	TENDE PARA ACC II
800	PR	36907502	ACF FRANCISCO DEROSSO	68.190,53	43.539,89	14.857,82	TENDE PARA ACC II
801	MG	20900040	ACF - ELISIO DE BRITO	72.495,27	42.272,34	14.828,45	TENDE PARA ACC II
802	RS	64900916	ACF TERESOPOLIS	80.280,19	35.403,25	14.773,84	TENDE PARA ACC II
803	RS	64901173	ACF POST MAIL	100.601,48	41.190,30	14.725,52	TENDE PARA ACC II
804	RJ	50900374	ACF GACEMSS	78.795,33	43.742,81	14.717,21	TENDE PARA ACC II
805	SP	74907514	ACF GERMANO MOREIRA	73.412,97	41.099,23	14.703,86	TENDE PARA ACC II
806	MG	20900384	ACF - AFONSO PENA	129.766,40	42.982,90	14.692,28	TENDE PARA ACC II
807	RJ	50901311	ACF ISIDRO FIGUEIREDO	77.309,79	41.901,99	14.682,07	TENDE PARA ACC II
808	RJ	50906101	ACF NOSSA SENHORA DAS GRACAS	80.559,94	42.146,42	14.649,67	TENDE PARA ACC II
809	RJ	50905783	ACF SHOP-45	81.304,24	44.420,73	14.641,36	TENDE PARA ACC II
810	RS	64901050	ACF SPORTLANDIA	67.567,27	27.564,10	14.633,50	ACC I - 2 GUICHES
811	SC	68904096	ACF BARRA DO RIO	42.237,25	41.773,96	14.611,77	TENDE PARA ACC II
812	RS	64900959	ACF SERTORIO	59.713,84	36.800,61	14.454,40	TENDE PARA ACC II
813	SP	74900633	ACF ALEM LINHA	69.352,63	38.967,06	14.437,10	TENDE PARA ACC II
814	PB	30900093	ACF TORRE	148.284,69	38.796,35	14.412,17	TENDE PARA ACC II
815	SP	74901443	ACF ANTONIO PRADO	64.436,47	39.063,58	14.372,05	TENDE PARA ACC II
816	MG	20909918	ACF - EMPRESARIAL	81.344,90	56.894,63	14.361,49	TENDE PARA ACC II
817	BA	08901902	ACF RIBEIRA	42.515,24	40.862,44	14.322,44	TENDE PARA ACC II
818	MG	20908644	ACF - SERCOL	87.857,35	41.225,77	14.272,69	TENDE PARA ACC II
819	RJ	50906445	ACF SANTA FE	68.366,13	34.514,06	14.205,95	TENDE PARA ACC II
820	ES	14901625	ACF AVENIDA REPUBLICA	48.134,63	37.349,89	14.187,15	TENDE PARA ACC II
821	BA	08900302	ACF IMBUÍ	198.055,03	39.141,47	14.159,12	TENDE PARA ACC II
822	ES	14901650	ACF IBES	66.427,32	36.345,90	14.151,26	TENDE PARA ACC II
823	ES	14901463	ACF GOJABEIRAS	930.246,77	39.007,94	14.128,79	TENDE PARA ACC II
824	RJ	50906356	ACF ADRIANO	74.464,64	41.260,03	14.100,33	TENDE PARA ACC II
825	MG	20900058	ACF - PLANALTO	69.026,69	40.219,16	13.964,64	TENDE PARA ACC II
826	RJ	50906577	ACF ITAOCA	85.697,56	45.853,60	13.945,09	TENDE PARA ACC II
827	ES	14900017	ACF IATE	45.545,37	34.918,37	13.943,87	TENDE PARA ACC II
828	SC	68905050	ACF CARLOS JOFRE	43.011,39	39.972,21	13.938,92	TENDE PARA ACC II
829	MG	20909055	ACF - MARCILIO JUDICE	56.349,44	41.792,79	13.909,79	TENDE PARA ACC II
830	PR	36900265	ACF PONTO TRES	52.594,54	38.878,32	13.865,14	TENDE PARA ACC II
831	RS	64900018	ACF NOSSA SENHORA DA CONCEICAO	37.034,70	25.037,57	13.860,84	ACC I - 2 GUICHES
832	SP	74901877	ACF SUL CONTINENTAL	231.944,02	37.589,10	13.820,23	TENDE PARA ACC II
833	RS	64900525	ACF OTTO NIEMEYER	57.045,23	35.895,88	13.815,17	TENDE PARA ACC II
834	NO	26900343	ACF RODOVIARIA	246.336,17	37.172,77	13.794,75	TENDE PARA ACC II
835	MT	24901644	ACF MIGUEL SUTIL	345.327,57	34.966,80	13.752,96	TENDE PARA ACC II
836	PE	32901259	ACF - SHOPPING GUARARAPES	71.887,24	38.231,41	13.735,88	TENDE PARA ACC II
837	ES	14901439	ACF VILA RUBIM	40.648,18	34.000,36	13.723,92	TENDE PARA ACC II
838	MS	22900152	ACF D CASA COPIAS LTDA	281.539,99	34.452,12	13.685,59	TENDE PARA ACC II
839	RJ	50900072	ACF ARSENAL	83.126,92	39.304,14	13.639,72	TENDE PARA ACC II
840	PA	28900839	ACF RODOLFO CHERMONT	127.327,72	38.593,09	13.621,47	TENDE PARA ACC II
841	RS	64900720	ACF IJUIENSE	141.679,05	38.126,14	13.618,92	TENDE PARA ACC II
842	RS	64900762	ACF TRES VENDAS	53.059,76	35.542,43	13.526,94	TENDE PARA ACC II
843	MG	20900261	ACF - PRINCESA DO SUL	111.370,79	39.257,54	13.526,55	TENDE PARA ACC II
844	PR	36906191	ACF ALTO DA XV	64.087,42	37.151,22	13.521,51	TENDE PARA ACC II
845	SP	74901044	ACF QUINTINO II	56.744,20	37.650,82	13.515,99	TENDE PARA ACC II
846	SC	68904126	ACF BARREIROS	54.365,47	38.123,79	13.489,23	TENDE PARA ACC II
847	RS	64900000	ACF INDUSTRIAL	158.702,37	24.215,20	13.488,16	ACC I - 2 GUICHES
848	RS	64900677	ACF MONTE SERRAT	49.734,40	26.962,02	13.485,65	ACC I - 2 GUICHES
849	RJ	50901168	ACF PRINCESA ISABEL	62.448,24	33.659,74	13.470,47	TENDE PARA ACC II
850	PE	32901135	ACF - RIO DOCE	55.413,57	37.922,90	13.464,30	TENDE PARA ACC II
851	GT	16900103	ACF PARANAIBA	46.224,70	38.894,24	13.447,25	TENDE PARA ACC II
852	MG	20909080	ACF - ISRAEL PINHEIRO	87.660,45	37.906,17	13.420,33	TENDE PARA ACC II
853	SC	68904975	ACF DUQUE DE CAXIAS	43.296,04	36.935,77	13.384,40	TENDE PARA ACC II
854	MG	20909446	ACF - IGUAÇU	110.207,59	37.459,10	13.306,83	TENDE PARA ACC II
855	PE	32900261	ACF - BEBERIBE	52.176,06	37.543,19	13.295,40	TENDE PARA ACC II
856	MT	24900000	ACF ITAUBAS	234.682,94	31.453,22	13.294,21	ACC I - 2 GUICHES
857	RJ	50905767	ACF LANCE	62.382,36	33.243,31	13.243,86	TENDE PARA ACC II
858	PE	32900295	ACF - MAURICIO DE NASSAU	61.365,73	34.742,76	13.234,06	TENDE PARA ACC II
859	GT	16900251	ACF CASA DA MADEIRA	45.799,35	35.612,66	13.216,82	TENDE PARA ACC II
860	RS	64900355	ACF RIO BRANCO (CAXIAS DO SUL)	63.124,32	35.522,61	13.207,06	TENDE PARA ACC II
861	PR	36900435	ACF VILA NOVA	79.951,24	34.843,41	13.200,16	TENDE PARA ACC II
862	RS	64900754	ACF TRES DE OUTUBRO	57.664,52	34.585,42	13.159,46	TENDE PARA ACC II
863	RJ	50905988	ACF GUSTAVO SAMPAIO	73.621,66	39.073,83	13.107,97	TENDE PARA ACC II
864	MG	20900236	ACF - SAO FRANCISCO	181.356,71	35.834,57	13.064,45	TENDE PARA ACC II
865	SPM	72900580	ACF ASSIS BRASIL	48.686,33	35.624,20	13.022,13	TENDE PARA ACC II
866	MG	20908881	ACF - FORTIL	77.452,11	37.962,14	12.907,50	TENDE PARA ACC II
867	MG	20909802	ACF - VIA NORTE	119.067,28	40.286,20	12.872,39	TENDE PARA ACC II
868	PB	30901740	ACF PRINCESA ISABEL	112.116,32	35.354,33	12.843,58	TENDE PARA ACC II
869	SP	74902695	ACF PORTAL DAS AGUAS	51.060,52	33.450,26	12.835,71	TENDE PARA ACC II
870	MG	20900376	ACF - SANTA MONICA	148.073,28	33.345,01	12.812,53	TENDE PARA ACC II
871	PE	32900953	ACF - CASA FORTE	45.931,60	35.460,52	12.807,02	TENDE PARA ACC II
872	RS	64900223	ACF GLOBO OBIRICI	74.115,42	32.418,00	12.747,17	TENDE PARA ACC II
873	PR	36906298	ACF GRALHA AZUL	60.267,37	34.618,13	12.746,12	TENDE PARA ACC II
874	MG	20900341	ACF - FAX FACIL	166.473,05	34.757,77	12.718,10	TENDE PARA ACC II
875	SC	68904363	ACF LAPAGESSE	45.315,05	35.078,25	12.694,83	TENDE PARA ACC II
876	PR	36905950	ACF CATUAI SHOPPING CENTER	74.334,10	32.431,89	12.687,06	TENDE PARA ACC II
877	RS	64900000	ACF MARAPINGA	51.632,04	25.230,06	12.632,80	ACC I - 2 GUICHES
878	RJ	50906003	ACF ESTACAO BOTAFOGO	61.753,06	37.049,39	12.625,48	TENDE PARA ACC II
879	MG	20900758	ACF - LITO DE CASTILHO	247.825,43	29.947,23	12.556,28	ACC I - 2 GUICHES
880	RS	64900000	ACF SMO - ALVARO	54.044,57	23.040,72	12.554,48	ACC I - 2 GUICHES
881	PR	36900028	ACF ALAMO	67.827,79	33.608,64	12.548,82	TENDE PARA ACC II
882	BSB	10900225	ACF CLN-105	49.174,60	35.403,17	12.544,03	TENDE PARA ACC II
883	RJ	50905406	ACF MENA BARRETO	58.062,17	35.467,38	12.527,07	TENDE PARA ACC II

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - 0288205
FIS:

3578

246

ORDE	DR	COD. ST	UNIDADE	Receita Média	Receita Média	Comissão Média	
884	BA	08902801	ACF BAIXA DE QUINTAS	46.635,67	34.660,81	12.516,53	TENDE PARA ACC II
885	RJ	50900480	ACF JOSE DE ALVARENGA	93.037,77	41.338,86	12.501,49	TENDE PARA ACC II
886	ES	14901404	ACF JARDIM CAMBURI	56.533,26	33.398,52	12.464,36	TENDE PARA ACC II
887	PR	36906263	ACF AHU	49.172,18	34.461,74	12.394,71	TENDE PARA ACC II
888	SC	68904851	ACF PIRABEIRABA	39.476,91	32.674,31	12.393,83	TENDE PARA ACC II
889	RJ	50905856	ACF ANIL	98.466,58	73.457,23	12.382,70	TENDE PARA ACC II
890	MG	20900490	ACF - COMERCIO	104.119,24	39.279,52	12.379,04	TENDE PARA ACC II
891	AL	04900910	ACF PONTA VERDE	59.951,97	21.642,16	12.360,97	ACC I - 2 GUICHES
892	PA	36900141	ACF COMETA	113.462,61	30.652,81	12.334,98	ACC I - 2 GUICHES
893	GT	16900057	ACF BUENO	42.225,41	32.587,93	12.308,91	TENDE PARA ACC II
894	PB	30900085	ACF ARTUR AQUILES	131.931,25	32.617,44	12.307,03	TENDE PARA ACC II
895	AL	04901103	ACF JURAMENTO	523.469,23	25.679,15	12.287,64	ACC I - 2 GUICHES
896	RJ	50905309	ACF JOSE DOS REIS	58.515,13	34.544,36	12.273,97	TENDE PARA ACC II
897	MS	64900509	ACF ACORIANOS	54.651,31	28.678,11	12.259,88	ACC I - 2 GUICHES
898	MA	18900046	ACF DORIVAL PINHEIRO DE SOUSA	194.360,81	33.637,25	12.255,28	TENDE PARA ACC II
899	MS	20900350	ACF - PAPIO E GRAFITE	343.165,09	31.166,59	12.191,65	ACC I - 2 GUICHES
900	CE	12900176	ACF AGUANAMBI	43.047,60	32.159,40	12.187,48	ACC I - 2 GUICHES
901	PA	28900391	ACF VISCONDE DE SOUZA FRANCO	118.799,43	33.962,23	12.168,08	TENDE PARA ACC II
902	MG	20909373	ACF - CANAANINHO	146.730,80	33.325,22	12.140,70	TENDE PARA ACC II
903	RJ	50904205	ACF NORTESHOPPING	75.701,81	36.899,40	12.013,43	TENDE PARA ACC II
904	GT	16900146	ACF SETE-SETE	37.195,87	32.782,13	12.000,30	TENDE PARA ACC II
905	SP	74901760	ACF TERRA DOS POETAS	54.518,12	31.011,14	11.995,81	ACC I - 2 GUICHES
906	SP	72900601	ACF ARICANDUVA	41.185,72	30.036,26	11.965,13	ACC I - 2 GUICHES
907	BSB	10900250	ACF BURITIS	45.941,22	32.547,09	11.918,25	TENDE PARA ACC II
908	PE	09901847	ACF LAGOA PARQUE	167.532,19	27.123,68	11.858,79	ACC I - 2 GUICHES
909	PE	32900996	ACF - AFLITOS	64.839,94	32.645,20	11.824,87	TENDE PARA ACC II
910	SP	74901714	ACF SANTA RITA DE CASSIA	99.695,89	28.251,49	11.820,53	ACC I - 2 GUICHES
911	MT	14900863	ACF TABATEMI	203.402,49	20.931,60	11.814,08	ACC I - 2 GUICHES
912	MT	24901750	ACF COUTO MAGALHAES	155.019,78	34.189,81	11.808,46	TENDE PARA ACC II
913	GT	16900367	ACF BOUGAINVILLE	37.408,79	32.616,31	11.769,17	TENDE PARA ACC II
914	MT	16900057	ACF PENOTIBA	54.661,74	29.880,00	11.748,67	ACC I - 2 GUICHES
915	PR	26901547	ACF MANOEL RIBAS	85.559,48	30.540,47	11.732,40	ACC I - 2 GUICHES
916	RJ	50901125	ACF FELICIANO SODRE	60.238,92	33.245,42	11.667,21	TENDE PARA ACC II
917	RJ	74901712	ACF CASAFORTE	146.364,39	28.840,14	11.637,07	ACC I - 2 GUICHES
918	MT	24901733	ACF FERNANDO CORREA ROO	311.698,59	24.265,28	11.635,10	ACC I - 2 GUICHES
919	PR	26900038	ACF SANCHANA MARINHO	57.889,17	28.323,86	11.614,02	ACC I - 2 GUICHES
920	SP	74900968	ACF MOCIDACE	68.375,63	30.663,60	11.606,62	ACC I - 2 GUICHES
921	RJ	50901120	ACF CAMURI	50.420,14	23.320,48	11.593,86	ACC I - 2 GUICHES
922	SP	64901801	ACF IV DE NOVEMBRO /MA	55.484,43	31.854,61	11.589,20	ACC I - 2 GUICHES
923	MA	21901051	ACF MARTE INOPIRES	219.433,64	25.706,72	11.554,04	ACC I - 2 GUICHES
924	PR	26901084	ACF CANUDOS	49.917,58	30.750,50	11.556,58	ACC I - 2 GUICHES
925	MS	22901645	ACF FE QUENTE	213.076,75	29.028,41	11.537,89	ACC I - 2 GUICHES
926	MG	20909527	ACF - MACEDO	50.214,90	14.978,50	11.520,56	ACCI - 1 GUICHE
927	MT	13900092	ACF - TABAQUARAS	143.083,13	31.842,64	11.512,50	ACC I - 2 GUICHES
928	MT	15900049	ACF CINCO TONS	35.723,60	32.046,28	11.512,13	ACC I - 2 GUICHES
929	MT	20900228	ACF - PARAISO DA SORTE	249.822,52	29.453,01	11.503,32	ACC I - 2 GUICHES
930	MG	20910223	ACF - MANTIQUEIRA	80.255,19	15.793,76	11.474,53	ACCI - 1 GUICHE
931	MG	20909675	ACF - RODRIGUES DE ITUIUTABA	67.533,41	25.290,61	11.456,31	ACC I - 2 GUICHES
932	ES	14901471	ACF MUQUICABA	75.824,85	28.455,76	11.439,47	ACC I - 2 GUICHES
933	SP	74901549	ACF LUANA	44.861,12	31.234,79	11.433,70	ACC I - 2 GUICHES
934	RJ	50901281	ACF PONTE DOS FONES	57.644,28	33.435,88	11.412,93	TENDE PARA ACC II
935	MA	21901084	ACF OLIMPIO MANGINI	165.881,34	26.990,89	11.408,12	ACC I - 2 GUICHES
936	MA	21901084	ACF BARAO DE ANTONIA	685.040,59	23.471,97	11.392,53	ACC I - 2 GUICHES
937	RJ	50905368	ACF PEREIRA NUNES	61.658,30	33.585,05	11.375,81	TENDE PARA ACC II
938	PR	26900589	ACF SAO BRAZ	48.270,11	29.472,61	11.367,35	ACC I - 2 GUICHES
939	RJ	50903365	ACF ENGENHO DA RAINHA	56.503,15	32.480,22	11.364,95	TENDE PARA ACC II
940	MA	14900135	ACF SAO FRANCISCO	187.253,75	30.397,98	11.360,05	ACC I - 2 GUICHES
941	RJ	50905805	ACF BANDEIRANTES	69.580,32	34.710,23	11.353,03	TENDE PARA ACC II
942	RJ	50907263	ACF CLEMENTE FERREIRA	72.922,87	33.661,49	11.343,93	TENDE PARA ACC II
943	BSB	10900845	ACF CONSEI	44.069,16	33.218,16	11.318,75	TENDE PARA ACC II
944	PR	50905138	ACF OLIVEIRA FIGUEIREDO	66.696,20	32.191,06	11.254,14	ACC I - 2 GUICHES
945	AL	04900120	ACF FAB	171.557,52	18.650,75	11.155,14	TENDE PARA ACC I - 2 GUICHES
946	MG	20908733	ACF - CHAGAS DORIA	58.136,18	15.051,18	11.152,93	ACCI - 1 GUICHE
947	MS	64900643	ACF CENTRO - SAPICAIA DO SUL	80.277,94	26.870,60	11.119,54	ACC I - 2 GUICHES
948	PR	26900583	ACF VIGARIO GERAL	58.820,68	32.062,69	11.045,37	ACC I - 2 GUICHES
949	MT	20909039	ACF - PRACA DAS PALMEIRAS	171.722,65	28.574,66	11.033,44	ACC I - 2 GUICHES
950	PR	26900213	ACF ASSOCIACAO COMERCIAL DA BA	180.412,19	25.646,86	10.986,65	ACC I - 2 GUICHES
951	PR	26901171	ACF PRATA	67.294,24	27.653,58	10.961,15	ACC I - 2 GUICHES
952	MG	20908938	ACF - BRASFACTOR	70.271,23	33.122,06	10.974,36	TENDE PARA ACC II
953	PR	26900038	ACF PRISTO RECENTE	104.958,58	25.973,10	10.948,29	ACC I - 2 GUICHES
954	PR	26900583	ACF BARAO DE DRUMOND	11.468,04	26.590,68	10.941,87	ACC I - 2 GUICHES
955	ES	20900102	ACF NOVA SANEAMENTO	60.478,83	27.528,66	10.913,67	ACC I - 2 GUICHES
956	MT	20904573	ACF - MARIA CARNEIRO	92.513,26	20.521,45	10.909,23	ACC I - 2 GUICHES
957	SP	74901671	ACF MATOENSE	42.534,58	24.908,52	10.898,25	ACC I - 2 GUICHES
958	MT	20908597	ACF - SAPICAIA	67.000,80	31.584,53	10.891,04	ACC I - 2 GUICHES
959	AL	04900555	ACF TOMAS ESPINDOLA	137.114,73	21.332,35	10.887,91	ACC I - 2 GUICHES
960	PR	26900647	ACF - TRAU	50.994,82	26.958,62	10.871,85	ACC I - 2 GUICHES
961	SE	20900771	ACF - ACF JARDINS	205.442,37	25.100,98	10.867,64	ACC I - 2 GUICHES
962	PR	26900213	ACF SANTOS DUMD	52.028,42	27.048,62	10.859,68	ACC I - 2 GUICHES
963	RJ	50906542	ACF URUGUAI	90.315,34	36.469,17	10.806,63	TENDE PARA ACC II
964	PR	26901263	ACF ORACENSE	56.581,43	27.348,03	10.803,77	ACC I - 2 GUICHES
965	MT	20900051	ACF - RODRIGUES	98.134,27	24.419,75	10.791,58	ACC I - 2 GUICHES
966	PR	26900174	ACF SHOPPING PLAZA	47.981,19	27.747,17	10.770,58	ACC I - 2 GUICHES
967	PR	26900174	ACF OLARIA	56.254,48	31.870,66	10.768,41	ACC I - 2 GUICHES
968	MT	20901675	ACF PAGES BARRETO	94.962,97	24.007,47	10.762,90	ACC I - 2 GUICHES
969	PR	26900697	ACF MERCADAL	112.607,40	27.187,64	10.745,76	ACC I - 2 GUICHES
970	PR	26901084	ACF CORONEL ESTEVAN	40.625,80	24.660,42	10.738,27	ACC I - 2 GUICHES
971	PR	26901464	ACF CIDADE NOVA	250.945,25	25.737,43	10.728,44	ACC I - 2 GUICHES
972	PR	26900197	ACF JARDIM SANTIAGUA	119.187,15	26.786,08	10.722,45	ACC I - 2 GUICHES

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0283
3578
Página 11 de 17
Doc:

ORDE	DR	COD. ST	UNIDADE	recadação Médi	Receita Média	Comissão Média	
973	MG	20909829	ACF - VILA RICA	40.278,58	7.319,62	10.718,25	AGC
974	MG	20909826	ACF - UNIVERSO	142.323,81	24.769,55	10.689,09	ACC I - 2 GUICHES
975	MG	20909825	ACF MAJOR AMARANTES	329.658,20	59.185,57	10.662,23	ACC I - 2 GUICHES
976	BSB	10900951	ACF POSTAL SUL	63.972,26	40.274,33	10.644,10	TENDE PARA ACC II
977	MG	20909823	ACF - LACERDA	152.463,96	26.151,02	10.633,27	ACC I - 2 GUICHES
978	SC	04904967	ACF NEUMARKT	41.475,12	26.502,09	10.624,77	ACC I - 2 GUICHES
979	AL	04900938	ACF JATIUCÁ	72.139,70	19.782,52	10.614,15	TENDE PARA ACC I - 2 GUICHES
980	MG	20909827	ACF - PRESIDENTE KENNEDY	206.969,23	30.910,98	10.608,70	ACC I - 2 GUICHES
981	PE	22900138	ACF - JEAN EMILE FAVRE	60.880,12	27.467,63	10.598,73	ACC I - 2 GUICHES
982	MG	24900171	ACF CORONEL ESCOLASTICO	210.955,66	27.317,75	10.595,44	ACC I - 2 GUICHES
983	MG	05901015	ACF CARDEAL	66.712,03	27.932,68	10.588,96	ACC I - 2 GUICHES
984	MG	20909821	ACF SAO JOSE	93.102,68	25.282,11	10.575,46	ACC I - 2 GUICHES
985	PE	22900175	ACF - DURO NETO	44.285,70	26.922,52	10.572,40	ACC I - 2 GUICHES
986	PE	06900753	ACF INDEPENDENCIA	44.701,47	28.277,54	10.564,98	ACC I - 2 GUICHES
987	MG	20909012	ACF - VIDEO CLIP	44.485,08	33.776,59	10.513,85	TENDE PARA ACC II
988	PE	22900133	ACF EDSON QUEIROZ	44.689,19	22.269,97	10.502,30	ACC I - 2 GUICHES
989	SP	20901152	ACF JARDIM NOSSO LAR	48.998,05	27.653,37	10.480,20	ACC I - 2 GUICHES
990	PE	20900357	ACF PAPEQUI	41.568,55	20.760,17	10.470,54	ACC I - 2 GUICHES
991	MG	20909820	ACF ACACIA	244.138,24	23.976,05	10.469,29	ACC I - 2 GUICHES
992	MG	20909819	ACF ROSARIO	82.534,45	30.345,32	10.466,08	ACC I - 2 GUICHES
993	PE	20906641	ACF ALBERTINO DAMA	51.630,22	29.230,38	10.456,09	ACC I - 2 GUICHES
994	PE	20900774	ACF SAO CARLOS	57.761,63	18.498,34	10.452,99	TENDE PARA ACC I - 2 GUICHES
995	BA	049.4049	ACF SAMPALIS	42.192,45	27.592,20	10.436,63	ACC I - 2 GUICHES
996	MG	20901998	ACF TRES IRMAS	119.683,67	27.706,81	10.402,61	ACC I - 2 GUICHES
997	BA	06900774	ACF CANO	35.897,69	26.587,82	10.380,61	ACC I - 2 GUICHES
998	PE	20901481	ACF CENTRO INDUSTRIAL DE ARATU	89.200,77	24.123,48	10.365,12	ACC I - 2 GUICHES
999	MG	20901712	ACF BOM PETRO	113.719,22	29.799,36	10.352,95	ACC I - 2 GUICHES
1000	MG	20900721	ACF SAC JOSE	79.406,95	17.984,27	10.340,91	TENDE PARA ACC I - 2 GUICHES
1001	MG	20900983	ACF PRESIDENTE DE MORAIS	51.601,35	27.557,54	10.328,60	ACC I - 2 GUICHES
1002	RJ	50900552	ACF MERCADAO DE MADUREIRA	51.253,78	35.726,98	10.314,02	TENDE PARA ACC II
1003	MG	20901712	ACF FERRA DA SAUDADINHA	56.454,49	22.802,13	10.297,79	ACC I - 2 GUICHES
1004	MG	20900708	ACF PRAÇA AMAZONAS	107.793,75	26.890,73	10.260,75	ACC I - 2 GUICHES
1005	MG	20909586	ACF - PARATI	91.337,86	12.462,74	10.212,39	AGC
1006	MG	20900118	ACF MULTAAS	40.659,01	27.486,09	10.154,96	ACC I - 2 GUICHES
1007	MG	20909840	ACF PRINCEPA	113.482,54	21.425,53	10.142,03	ACC I - 2 GUICHES
1008	MG	20900704	ACF SHOPPING BENFICA	54.633,49	25.392,32	10.139,79	ACC I - 2 GUICHES
1009	MG	20900704	ACF RECENTOR	90.032,97	22.267,87	10.138,36	ACC I - 2 GUICHES
1010	MG	20900704	ACF BENTON ARTE	232.353,73	24.088,74	10.134,58	ACC I - 2 GUICHES
1011	MG	20900704	ACF GRANJA II	35.412,68	29.920,08	10.129,31	ACC I - 2 GUICHES
1012	MG	20900687	ACF PARAIS	103.662,10	29.451,51	10.127,37	ACC I - 2 GUICHES
1013	MG	20900488	ACF SOLEMA	64.757,51	29.588,82	10.082,81	ACC I - 2 GUICHES
1014	MG	20900704	ACF FLORFEC	46.024,41	27.367,82	10.081,72	ACC I - 2 GUICHES
1015	MG	20900704	ACF - SOLER	181.772,41	20.973,42	10.058,59	ACC I - 2 GUICHES
1016	MG	20900704	ACF CANASVEIRAS	60.712,75	26.295,10	10.042,20	ACC I - 2 GUICHES
1017	MG	20901421	ACF SANTOS NEVES	72.490,06	25.651,29	10.035,06	ACC I - 2 GUICHES
1018	MG	20900704	ACF MOZART LUCENA	88.957,27	24.090,91	10.027,03	ACC I - 2 GUICHES
1019	MG	20900698	ACF SEPAPIN DE MOURA	30.519,73	27.030,61	10.012,52	ACC I - 2 GUICHES
1020	MG	20900704	ACF DUNAS CENTR	85.606,05	21.542,79	10.006,97	ACC I - 2 GUICHES
1021	MG	20901738	ACF SATURITE	69.953,90	31.037,19	9.969,47	ACC I - 2 GUICHES
1022	MG	20900940	ACF FRANKIA & CIA	119.939,70	29.267,14	9.966,32	ACC I - 2 GUICHES
1023	MG	20900681	ACF PRAÇA DA BANDEIRA	75.517,95	24.652,06	9.925,77	ACC I - 2 GUICHES
1024	MG	20900704	ACF AGUA BOA	147.172,98	22.236,55	9.925,65	ACC I - 2 GUICHES
1025	MG	20900704	ACF AGUA	47.804,38	27.526,77	9.925,37	ACC I - 2 GUICHES
1026	MG	20900704	ACF SETE DE SETEMBRO (PARANÁ)	35.638,04	20.139,92	9.904,36	TENDE PARA ACC I - 2 GUICHES
1027	MG	20900704	ACF JARDIM PINHEIRO	272.635,41	23.723,24	9.894,91	ACC I - 2 GUICHES
1028	MG	20901448	ACF FONTE DO BOM	26.746,08	26.598,31	9.891,10	ACC I - 2 GUICHES
1029	MG	20901741	ACF TAMBA	106.681,12	23.586,74	9.855,25	ACC I - 2 GUICHES
1030	MG	20901584	ACF KERO	4.156,79	24.754,62	9.840,38	ACC I - 2 GUICHES
1031	MG	20901448	ACF PORTO DA BARRA	86.949,68	24.691,92	9.814,48	ACC I - 2 GUICHES
1032	MG	20900698	ACF SETE DE SETEMBRO	79.270,52	20.845,95	9.781,59	ACC I - 2 GUICHES
1033	MG	20900698	ACF ITAPOA	37.124,28	25.062,37	9.775,60	ACC I - 2 GUICHES
1034	MG	20901312	ACF NORDESTE	20.154,16	26.192,64	9.770,74	ACC I - 2 GUICHES
1035	MG	20901448	ACF CINQUENTENARIO	63.151,44	20.724,90	9.726,18	ACC I - 2 GUICHES
1036	MG	20900704	ACF MARQUES DO HERVAL	451.474,61	21.112,55	9.719,43	ACC I - 2 GUICHES
1037	MG	20900977	ACF EL DORADO	59.517,79	27.445,33	9.703,82	ACC I - 2 GUICHES
1038	MG	20900704	ACF BENJAMIN CONSTANT	24.975,20	25.272,00	9.646,41	ACC I - 2 GUICHES
1039	MG	20900704	ACF PRIMAVERA	51.536,21	28.129,19	9.645,38	ACC I - 2 GUICHES
1040	MG	20900704	ACF NOVA ESPERANCA	70.144,29	19.485,78	9.640,20	TENDE PARA ACC I - 2 GUICHES
1041	MG	20901748	ACF PRATININGA	46.707,07	16.186,13	9.623,34	ACC I - 2 GUICHES
1042	MG	20901748	ACF EUCLEDES FARIA	58.223,46	26.099,52	9.613,65	ACC I - 2 GUICHES
1043	MG	20901748	ACF ATLANTICA CENTR	13.818,69	24.585,41	9.604,66	ACC I - 2 GUICHES
1044	MG	20901748	ACF JOAQUIM MURTINHO	45.059,32	25.339,90	9.588,30	ACC I - 2 GUICHES
1045	MG	20901748	ACF XV DE NOVEMBRO	49.810,45	22.991,55	9.574,35	ACC I - 2 GUICHES
1046	MG	20900704	ACF PETER LIMA	43.175,42	24.518,01	9.557,79	ACC I - 2 GUICHES
1047	MG	20900704	ACF GENERAL CASTRO	40.178,57	27.491,07	9.536,86	ACC I - 2 GUICHES
1048	MG	20909632	ACF - RAF	84.624,89	9.688,98	9.532,99	AGC
1049	MG	20909831	ACF - RIVERA	77.261,69	26.039,36	9.482,44	ACC I - 2 GUICHES
1050	MG	20900704	ACF MAJOR PRATES	64.964,81	26.416,95	9.477,79	ACC I - 2 GUICHES
1051	MG	20901748	ACF - KIRIMAR	36.156,33	27.928,31	9.469,69	ACC I - 2 GUICHES
1052	MG	20901748	ACF ESTRELA	36.147,51	24.950,36	9.469,27	ACC I - 2 GUICHES
1053	MG	20901748	ACF RUA	56.675,26	25.167,59	9.466,02	ACC I - 2 GUICHES
1054	MG	20901748	ACF SAO JOSE (NOVA OLINDA)	43.575,34	22.349,04	9.392,44	ACC I - 2 GUICHES
1055	MG	20901748	ACF SOLEFIRAS SHOPPING	53.628,53	25.416,36	9.390,91	ACC I - 2 GUICHES
1056	MG	20901748	ACF RSC DE BABISQUE	37.665,64	25.541,48	9.371,70	ACC I - 2 GUICHES
1057	MG	20900698	ACF AMAZONAS	249.978,36	22.104,85	9.358,05	ACC I - 2 GUICHES
1058	MG	20900704	ACF CENTR	98.904,61	22.974,77	9.347,96	ACC I - 2 GUICHES
1059	MG	20901748	ACF CAVALO CENTR	34.224,51	24.196,48	9.311,92	ACC I - 2 GUICHES
1060	MG	20900704	ACF SAN JO	65.625,67	27.378,11	9.295,52	ACC I - 2 GUICHES
1061	MG	20901748	ACF SETE DE SETEMBRO (PE)	22.156,75	24.625,82	9.255,74	ACC I - 2 GUICHES

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
F's: 0284
3578
Página 12 de 17
Doc:

248
2

ORDE	DR	COD. ST	UNIDADE	recadação Médi	Receita Média	Comissão Média	
1062	ES	14900992	ACF BERNARDO HORTA	51.127,05	22.934,33	9.238,72	ACC 1 - 2 GUICHES
1063	PE	22901119	ACF AMORIM	105.478,50	28.019,01	9.231,87	ACC 1 - 2 GUICHES
1064	MS	20909179	ACF - GRIFFI	105.028,43	24.694,37	9.228,68	ACC 1 - 2 GUICHES
1065	RJ	50904540	ACF FRATUCELLI	51.231,87	26.642,06	9.218,25	ACC 1 - 2 GUICHES
1066	RJ	50906887	ACF MINISTERIO DA FAZENDA	41.169,97	24.472,88	9.199,44	ACC 1 - 2 GUICHES
1067	NO	26900351	ACF GALERIA JOAO PAULO	21.934,84	15.451,30	9.185,29	ACCI - 1 GUICHÉ
1068	RJ	50900803	ACF RIO DAS PEDRAS	85.221,97	29.638,71	9.168,73	ACC 1 - 2 GUICHES
1069	RJ	50900421	ACF HIGIENOPOLIS	40.570,88	21.743,79	9.161,84	ACC 1 - 2 GUICHES
1070	RJ	50905325	ACF POSTO TREZE	43.043,19	25.309,04	9.158,27	ACC 1 - 2 GUICHES
1071	RJ	50905872	ACF CABIUNA	52.152,00	26.571,45	9.150,53	ACC 1 - 2 GUICHES
1072	RJ	50905414	ACF SANTO CRISTO	40.622,99	24.328,93	9.149,27	ACC 1 - 2 GUICHES
1073	RSB	10900318	ACF TAGUACENTER	44.093,07	20.779,62	9.148,67	ACC 1 - 2 GUICHES
1074	RS	04901103	ACF REPUBLICA	58.764,79	22.761,26	9.124,99	ACC 1 - 2 GUICHES
1075	NC	26900122	ACF DOIS DE ABRIL	263.080,57	22.812,77	9.108,19	ACC 1 - 2 GUICHES
1076	RJ	50906470	ACF PIO BORGES	52.237,13	24.537,88	9.100,70	ACC 1 - 2 GUICHES
1077	PB	30900042	ACF BRISAMAR	164.158,31	18.909,59	9.077,07	TENDE PARA ACC 1 - 2 GUICHES
1078	MS	20910053	ACF - LIZOTE DE FREITAS	215.592,68	12.125,35	9.073,49	ACC 1 - 2 GUICHES
1079	MS	20908962	ACF - GONÇALVES	187.009,57	18.908,58	9.063,21	TENDE PARA ACC 1 - 2 GUICHES
1080	MS	20909071	ACF - GIOVANNINI	102.405,57	25.513,44	9.061,61	ACC 1 - 2 GUICHES
1081	RS	04908836	ACF JOSE BONFACIO	44.124,41	23.538,47	9.057,13	ACC 1 - 2 GUICHES
1082	NC	26900114	ACF VILA TOTAO	290.900,50	23.242,65	9.056,12	ACC 1 - 2 GUICHES
1083	PR	30900184	ACF PAULO BONDIFRA	49.819,73	23.265,70	9.053,24	ACC 1 - 2 GUICHES
1084	SP	14901508	ACF JARDIM BOA VISTA	40.431,43	22.519,03	9.047,56	ACC 1 - 2 GUICHES
1085	PB	30901804	ACF PRACA DO PESSOAL	117.044,58	21.586,36	8.976,16	ACC 1 - 2 GUICHES
1086	RS	04901944	ACF HIPER BOMPREÇO	55.180,70	27.345,90	8.969,72	ACC 1 - 2 GUICHES
1087	RS	04901873	ACF PARANÓIA	53.170,37	26.297,20	8.963,96	ACC 1 - 2 GUICHES
1088	RS	04904490	ACF JARES	42.238,49	25.165,20	8.963,76	ACC 1 - 2 GUICHES
1089	RS	04900178	ACF VASCO DA GAMA	85.888,38	18.502,30	8.940,14	TENDE PARA ACC 1 - 2 GUICHES
1090	ST	14903021	ACF SAO JUDAS TADEU	127.617,88	21.759,39	8.928,39	ACC 1 - 2 GUICHES
1091	PR	08900638	ACF BARAO DO RIO BRANCO	96.720,24	21.076,27	8.941,84	ACC 1 - 2 GUICHES
1092	ST	12900249	ACF OLIVINO MENDONÇA	45.405,72	22.199,60	8.910,12	ACC 1 - 2 GUICHES
1093	ST	08904193	ACF OFICINAS	25.485,84	22.020,98	8.809,78	ACC 1 - 2 GUICHES
1094	PR	08903409	ACF TAGUARIIBE	44.171,10	25.134,53	8.798,47	ACC 1 - 2 GUICHES
1095	PR	08900748	ACF BELUNCA	45.819,20	24.935,16	8.782,61	ACC 1 - 2 GUICHES
1096	PR	08901805	ACF COSTA E SILVA	98.482,24	18.671,87	8.745,19	TENDE PARA ACC 1 - 2 GUICHES
1097	MS	20910627	ACF - EULIDES DA CUNHA	28.966,31	21.359,73	8.674,72	ACC 1 - 2 GUICHES
1098	PR	08903525	ACF MARCELO HERMES	55.660,80	25.065,95	8.662,39	ACC 1 - 2 GUICHES
1099	BA	08901293	ACF SABINO SILVA	32.857,97	22.216,68	8.601,79	ACC 1 - 2 GUICHES
1100	PR	08901944	ACF LANTANA	46.119,57	19.430,05	8.593,86	TENDE PARA ACC 1 - 2 GUICHES
1101	PR	08904444	ACF FARM. MB	39.479,05	20.531,05	8.584,05	ACC 1 - 2 GUICHES
1102	ST	12901128	ACF - ARTES E ARREMADES	35.724,13	26.050,45	8.548,62	ACC 1 - 2 GUICHES
1103	ST	08904671	ACF - MICACE AZUL	15.772,97	19.879,80	8.526,33	TENDE PARA ACC 1 - 2 GUICHES
1104	NC	20905728	ACF - SPAG	125.540,24	19.260,95	8.517,78	TENDE PARA ACC 1 - 2 GUICHES
1105	RS	04901081	ACF DUZENHOS E SETE	45.893,19	20.702,36	8.514,73	ACC 1 - 2 GUICHES
1106	PR	04901068	ACF - BRAGUEIRO	45.698,87	22.112,09	8.502,69	ACC 1 - 2 GUICHES
1107	PR	08900044	ACF BARBEIRINHA	33.313,22	19.510,63	8.453,21	TENDE PARA ACC 1 - 2 GUICHES
1108	PR	08900573	ACF CLARE VELHO	107.871,76	20.698,39	8.436,01	ACC 1 - 2 GUICHES
1109	PR	22900331	ACF MAREM LIVROS	232.940,80	17.885,52	8.402,66	TENDE PARA ACC 1 - 2 GUICHES
1110	PR	04900452	ACF UNIVERSAL	55.792,59	18.203,82	8.392,93	TENDE PARA ACC 1 - 2 GUICHES
1111	PR	22900208	ACF DOM JOSÉ	181.167,13	18.745,00	8.385,75	TENDE PARA ACC 1 - 2 GUICHES
1112	PR	08900212	ACF - LUTINA	45.898,24	21.611,55	8.379,12	ACC 1 - 2 GUICHES
1113	MT	14901165	ACF JULIO CAMPOS	261.404,84	17.060,91	8.360,88	TENDE PARA ACC 1 - 2 GUICHES
1114	PR	08901730	ACF MANOEL BARRETO	74.512,41	20.544,20	8.325,63	ACC 1 - 2 GUICHES
1115	PR	22901119	ACF ANTONIO BEZERRA	65.468,13	20.042,46	8.314,50	TENDE PARA ACC 1 - 2 GUICHES
1116	PR	08900550	ACF UNIVERSIDADE ESTADUAL DE M	27.672,80	21.895,25	8.289,93	ACC 1 - 2 GUICHES
1117	PR	20900481	ACF - PORTO	24.899,64	19.494,20	8.274,11	TENDE PARA ACC 1 - 2 GUICHES
1118	PR	02901047	ACF - ARRUDA	39.428,21	20.871,34	8.268,49	ACC 1 - 2 GUICHES
1119	SP	14907689	ACF - SANTA MARIA	28.403,32	19.030,70	8.261,14	TENDE PARA ACC 1 - 2 GUICHES
1120	PR	08900310	ACF - VILA BUCA	25.239,77	20.617,89	8.247,71	ACC 1 - 2 GUICHES
1121	MG	20908610	ACF - MERCADO	75.156,91	10.777,09	8.243,21	ACC
1122	RS	14900023	ACF ITAPARICA	31.385,22	21.682,68	8.217,54	ACC 1 - 2 GUICHES
1123	BA	08900728	ACF SHOPPING RIVIERA	207.740,94	21.670,12	8.209,19	ACC 1 - 2 GUICHES
1124	PR	14907462	ACF PRINCESA	31.683,04	18.037,07	8.178,74	TENDE PARA ACC 1 - 2 GUICHES
1125	PR	14900125	ACF CARLOS BIEHL	7.903,07	20.256,50	8.176,47	ACC 1 - 2 GUICHES
1126	PR	14900004	ACF QUINTINO BOCAIUA	37.024,01	20.869,92	8.174,90	ACC 1 - 2 GUICHES
1127	MG	20909709	ACF - AGUAS MINERAIS	30.034,40	23.878,13	8.154,38	ACC 1 - 2 GUICHES
1128	PR	20903085	ACF - GUARACAGE	17.963,04	22.285,16	8.129,17	ACC 1 - 2 GUICHES
1129	PR	08900318	ACF - ARVETTE CENTER	34.199,12	21.555,04	8.122,59	ACC 1 - 2 GUICHES
1130	PR	08900981	ACF - CARO DA GRACA	20.899,50	22.811,19	8.120,47	ACC 1 - 2 GUICHES
1131	PR	04900821	ACF PARO	28.510,77	17.550,58	8.071,00	TENDE PARA ACC 1 - 2 GUICHES
1132	PR	08900083	ACF ESPERANCA	100.281,55	17.719,71	8.050,49	ACC 1 - 2 GUICHES
1133	PR	02900552	ACF - ANDEIAS	20.368,00	20.471,03	8.040,18	ACC 1 - 2 GUICHES
1134	SPM	20902481	ACF BRITANIA	29.125,87	20.702,78	8.000,91	ACC 1 - 2 GUICHES
1135	PR	08900721	ACF PRESIDENTE KENNEDY	42.806,74	22.924,23	7.992,82	ACC 1 - 2 GUICHES
1136	PR	28900329	ACF CASTANHEIRA SHOPING	118.500,65	20.658,12	7.984,77	ACC 1 - 2 GUICHES
1137	PR	08900643	ACF MARCOS DE MACEDO	50.324,12	24.315,77	7.947,73	ACC 1 - 2 GUICHES
1138	PR	36906166	ACF ROMARIO MARTINS	187.202,08	15.275,69	7.806,53	ACCI - 1 GUICHÉ
1139	NC	20910321	ACF - CAPNEIRINHOS	111.023,57	19.132,82	7.793,98	TENDE PARA ACC 1 - 2 GUICHES
1140	PR	08900862	ACF SAC SALVADOR	37.627,78	21.627,33	7.791,91	ACC 1 - 2 GUICHES
1141	PR	08900328	ACF - MACIEL	40.079,62	21.588,43	7.786,90	ACC 1 - 2 GUICHES
1142	PR	08900668	ACF ESTACAO DE TRANSPORTE	20.745,65	20.065,15	7.744,83	TENDE PARA ACC 1 - 2 GUICHES
1143	PR	08900724	ACF - MACREIRA E CASTRO	28.079,94	20.260,23	7.731,75	ACC 1 - 2 GUICHES
1144	PR	08900801	ACF - ATALAZA	33.054,91	19.669,93	7.726,40	TENDE PARA ACC 1 - 2 GUICHES
1145	NC	20910304	ACF - CAJUEI	34.077,90	19.478,69	7.703,74	TENDE PARA ACC 1 - 2 GUICHES
1146	NC	26900069	ACF CENTRO	127.315,45	18.523,51	7.711,31	TENDE PARA ACC 1 - 2 GUICHES
1147	PB	30901782	ACF RODOVIARIA	57.751,16	10.618,93	7.699,49	ACC
1148	PR	08900611	ACF - DE AGOSTINIS	40.744,17	19.837,84	7.683,67	TENDE PARA ACC 1 - 2 GUICHES
1149	PR	08901114	ACF - MARCO	57.740,09	20.016,33	7.675,21	TENDE PARA ACC 1 - 2 GUICHES
1150	PR	08901812	ACF ESTACAO POLICIA	164.413,27	17.613,13	7.651,66	TENDE PARA ACC 1 - 2 GUICHES

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
0285
3578
Página 13 de 17
Doc.

249
L

ORDE	DR	COD. ST	UNIDADE	recadação Médi	Receita Média	Comissão Média	
1151	FB	30901685	ACF MANAIRA	69.002,50	18.856,91	7.633,62	TENDE PARA ACC 1 - 2 GUICHES
1152	MG	20910401	ACF CENTRO FRUTAL	174.963,17	21.862,84	7.629,13	ACC 1 - 2 GUICHES
1153	MA	20905357	ACF BOM JESUS	67.679,48	17.063,99	7.547,62	TENDE PARA ACC 1 - 2 GUICHES
1154	BA	08901331	ACF LARGO DE ROMA	65.695,64	17.059,02	7.510,96	TENDE PARA ACC 1 - 2 GUICHES
1155	SE	70900680	ACF AUGUSTO MAYNARD	69.427,52	18.136,51	7.478,53	TENDE PARA ACC 1 - 2 GUICHES
1156	PE	50900901	ACF VILA DE PAULA	47.454,87	22.172,62	7.463,68	ACC 1 - 2 GUICHES
1157	BA	08903191	ACF CIDADE ALTA	61.295,24	17.391,88	7.420,95	TENDE PARA ACC 1 - 2 GUICHES
1158	SP	74907379	ACF TIBIRICA	32.013,15	19.688,11	7.415,12	TENDE PARA ACC 1 - 2 GUICHES
1159	PR	36906023	ACF JOSE BONIFACIO	26.596,44	16.366,43	7.411,31	TENDE PARA ACC 1 - 2 GUICHES
1160	MG	20909101	ACF - P.P. JOAO PAULO I	37.964,50	5.338,96	7.401,84	AGC
1161	RS	64900011	ACF CENTRO (ERECHIM)	27.664,60	18.845,23	7.396,05	TENDE PARA ACC 1 - 2 GUICHES
1162	MT	16900073	ACF JARDIM EUROPA	29.144,36	19.360,84	7.390,18	TENDE PARA ACC 1 - 2 GUICHES
1163	MA	64901181	ACF COHABPEL	59.724,22	17.153,12	7.389,30	TENDE PARA ACC 1 - 2 GUICHES
1164	MG	20909471	ACF JB	204.187,48	20.852,62	7.383,52	ACC 1 - 2 GUICHES
1165	RO	50900358	ACF FORUM DE NOVA IGUAÇU	44.168,99	21.135,60	7.383,18	ACC 1 - 2 GUICHES
1166	SC	68905041	ACF CIDADE ALTA	22.721,14	18.339,10	7.366,76	TENDE PARA ACC 1 - 2 GUICHES
1167	PA	20901603	ACF EPITACIO PESSOA	82.645,95	18.244,67	7.365,27	TENDE PARA ACC 1 - 2 GUICHES
1168	PA	28900421	ACF NUCLEO UNIVERSITARIO	143.600,73	15.539,33	7.313,48	ACCI - 1 GUICHE
1169	MG	20910371	ACF - TRANSMINERAL	73.082,95	12.566,65	7.308,93	AGC
1170	MA	20900023	ACF CALAMA	152.256,69	16.858,34	7.252,03	TENDE PARA ACC 1 - 2 GUICHES
1171	RJ	50901062	ACF DOMINGUES DE SA	39.675,62	20.505,53	7.238,63	ACC 1 - 2 GUICHES
1172	CE	12900125	ACF DEDE BRASIL	44.528,99	15.980,85	7.228,45	ACCI - 1 GUICHE
1173	PE	72900228	ACF EMPZ	32.052,43	18.468,44	7.223,28	TENDE PARA ACC 1 - 2 GUICHES
1174	MG	20909729	ACF - ALTA MAIA	55.572,34	17.205,22	7.195,49	TENDE PARA ACC 1 - 2 GUICHES
1175	AL	04900952	ACF POCO	68.064,80	13.242,55	7.179,72	ACCI - 1 GUICHE
1176	PR	68901443	ACF VILA OLIMPIAS	38.773,84	17.630,71	7.157,04	TENDE PARA ACC 1 - 2 GUICHES
1177	PI	34900501	ACF VILA OPERARIA	163.703,25	16.160,40	7.145,45	ACCI - 1 GUICHE
1178	SE	70900358	ACF FRANCISCO PORTO	134.022,64	16.467,34	7.121,13	TENDE PARA ACC 1 - 2 GUICHES
1179	MA	20900823	ACF ROSARIO	41.768,55	21.784,42	7.108,16	ACC 1 - 2 GUICHES
1180	MG	20909691	ACF SANCAR	87.147,81	17.069,58	7.106,46	TENDE PARA ACC 1 - 2 GUICHES
1181	MA	20901040	ACF TAMAR	100.061,64	17.586,14	7.070,29	TENDE PARA ACC 1 - 2 GUICHES
1182	PA	03901827	ACF CAMPO DA POLVORA	97.122,34	16.711,10	7.058,54	TENDE PARA ACC 1 - 2 GUICHES
1183	MA	20908440	ACF MENDONÇA LOPES	47.330,97	18.596,53	6.982,55	TENDE PARA ACC 1 - 2 GUICHES
1184	MA	20900057	ACF BRAZ DE AGUIAR	81.073,20	17.537,61	6.968,61	TENDE PARA ACC 1 - 2 GUICHES
1185	BA	08901044	ACF BONFIM	87.763,29	19.328,19	6.965,67	TENDE PARA ACC 1 - 2 GUICHES
1186	MA	20910215	ACF GUARAPIRANGA	33.627,40	19.021,70	6.959,96	TENDE PARA ACC 1 - 2 GUICHES
1187	PR	70900587	ACF FELIX DE SOUZA	72.733,43	17.239,59	6.934,59	TENDE PARA ACC 1 - 2 GUICHES
1188	PA	20900410	ACF BRAC PARA	74.085,94	17.994,29	6.921,02	TENDE PARA ACC 1 - 2 GUICHES
1189	PA	28900367	ACF RIO VERDE	227.883,77	15.525,77	6.904,46	ACCI - 1 GUICHE
1190	PR	36905976	ACF D.JOAO VI	61.057,94	15.767,39	6.901,41	ACCI - 1 GUICHE
1191	SE	14901694	ACF CRICARE	21.467,85	17.465,81	6.860,89	TENDE PARA ACC 1 - 2 GUICHES
1192	MA	20901171	ACF SAO LUCAS	96.870,78	16.885,73	6.855,76	TENDE PARA ACC 1 - 2 GUICHES
1193	MT	20900340	ACF - FSA	19.442,94	22.429,53	6.817,97	ACC 1 - 2 GUICHES
1194	SP	74907468	ACF CIDADE DOS SONHOS	37.318,88	16.560,85	6.807,15	TENDE PARA ACC 1 - 2 GUICHES
1195	SE	70900171	ACF REZENCAO	24.172,22	17.493,94	6.753,15	TENDE PARA ACC 1 - 2 GUICHES
1196	SE	09907529	ACF AVENIDA BRASIL	62.883,86	16.325,51	6.731,08	TENDE PARA ACC 1 - 2 GUICHES
1197	MT	16900152	ACF TREZE DE MARÇO	21.537,62	17.402,48	6.728,85	TENDE PARA ACC 1 - 2 GUICHES
1198	PR	36900588	ACF MINA DE OURO	70.149,05	17.347,17	6.722,74	TENDE PARA ACC 1 - 2 GUICHES
1199	MA	20900445	ACF - CENTRO DE CONVENCÕES	28.065,19	17.068,10	6.720,80	TENDE PARA ACC 1 - 2 GUICHES
1200	MT	16900560	ACF HOMERIO CASTELO BRANCO	19.454,11	18.266,54	6.710,02	TENDE PARA ACC 1 - 2 GUICHES
1201	MA	03900119	ACF RODOLFO IPIRANGA	66.475,74	16.378,48	6.704,06	TENDE PARA ACC 1 - 2 GUICHES
1202	MA	20901044	ACF - FSA	87.310,14	18.128,64	6.674,88	TENDE PARA ACC 1 - 2 GUICHES
1203	MG	20908806	ACF - OSVALDO CRUZ	160.086,97	12.412,67	6.666,97	AGC
1204	SE	70900574	ACF HERMES FONTES	92.419,23	15.608,06	6.664,68	ACCI - 1 GUICHE
1205	MG	20900457	ACF - BATALHAO	116.194,20	15.945,36	6.648,75	ACCI - 1 GUICHE
1206	BA	08900345	ACF LAPINHA	33.298,92	15.904,38	6.640,42	ACCI - 1 GUICHE
1207	SC	68904894	ACF BAIRRO CORAL	17.818,39	15.992,15	6.603,55	ACCI - 1 GUICHE
1208	PR	70900241	ACF VICINIO CARDOSO	32.418,55	18.010,31	6.541,14	TENDE PARA ACC 1 - 2 GUICHES
1209	MA	64901207	ACF PIMENTA	29.037,83	16.275,61	6.507,32	TENDE PARA ACC 1 - 2 GUICHES
1210	MA	16900057	ACF LEONIL PINTOS DOURADO	158.772,00	17.565,85	6.499,50	TENDE PARA ACC 1 - 2 GUICHES
1211	SE	70900647	ACF MARANHÃO	66.074,98	14.453,44	6.498,10	ACCI - 1 GUICHE
1212	MG	20909713	ACF - SANTA ROSA	82.331,69	14.406,09	6.497,19	ACCI - 1 GUICHE
1213	BA	08904197	ACF MIMOSO DO OESTE	88.416,42	12.018,18	6.485,77	AGC
1214	MA	20900001	ACF OLIVEIRA	40.863,65	17.121,68	6.471,03	TENDE PARA ACC 1 - 2 GUICHES
1215	PR	36907545	ACF PORTO PARANAGUA	19.483,02	15.934,37	6.439,38	ACCI - 1 GUICHE
1216	MA	20900478	ACF SHOPPING ALCANTARA S	34.176,77	18.786,26	6.439,23	TENDE PARA ACC 1 - 2 GUICHES
1217	RS	64900398	ACF SAO CRISTOVAO	24.835,30	16.018,22	6.439,16	ACCI - 1 GUICHE
1218	BA	08900787	ACF VINTE E OITO DE SETEMBRO	58.500,55	14.694,47	6.427,74	ACCI - 1 GUICHE
1219	ES	14901447	ACF SAO SILVANO	19.520,74	16.029,18	6.427,21	ACCI - 1 GUICHE
1220	MA	20901232	ACF - FSA	142.441,38	17.382,89	6.403,17	TENDE PARA ACC 1 - 2 GUICHES
1221	BA	08903298	ACF SAO RAFAEL	61.483,01	14.695,27	6.399,78	ACCI - 1 GUICHE
1222	MA	18900186	ACF SANTOS DUMONT	22.609,02	14.581,54	6.398,35	ACCI - 1 GUICHE
1223	PR	36900320	ACF SABARA	29.975,08	16.097,05	6.379,73	ACCI - 1 GUICHE
1224	RS	64908712	ACF JARDIM DOS PAMPAS	31.111,97	14.870,68	6.350,96	ACCI - 1 GUICHE
1225	MA	70900681	ACF BLANCO	32.932,21	17.597,85	6.346,31	TENDE PARA ACC 1 - 2 GUICHES
1226	PR	36906042	ACF SOUZA NAVES	49.463,56	15.341,43	6.330,32	ACCI - 1 GUICHE
1227	BA	08900710	ACF OLHOS D AGUA	29.836,26	15.577,65	6.329,99	ACCI - 1 GUICHE
1228	PR	57900061	ACF MESSEJITA	42.927,01	18.215,02	6.262,69	TENDE PARA ACC 1 - 2 GUICHES
1229	MG	20909624	ACF - SOUTO	86.992,51	11.685,11	6.237,71	AGC
1230	MA	18900143	ACF NORTE SUL	145.912,92	13.068,27	6.164,49	ACC 1 QUIOSQUE
1231	MA	18900224	ACF JOAO PESSOA	61.026,06	11.926,71	6.129,80	AGC
1232	MG	20908911	ACF - OURO	59.506,66	14.561,57	6.102,00	ACCI - 1 GUICHE
1233	MG	20908954	ACF - LUMA	208.597,91	15.555,45	6.072,50	ACCI - 1 GUICHE
1234	MA	20900173	ACF MANOEL DIAS	16.958,82	16.311,25	6.056,44	TENDE PARA ACC 1 - 2 GUICHES
1235	MG	20909268	ACF - MUNDIM	185.267,57	15.753,07	6.048,81	ACCI - 1 GUICHE
1236	PI	34900233	ACF LIZANDRO NOGUEIRA	131.624,68	14.200,21	6.044,58	ACCI - 1 GUICHE
1237	BA	08901210	ACF NORDESTE DE AMARALINA	58.565,32	14.695,35	6.030,45	ACCI - 1 GUICHE
1238	RJ	50901176	ACF PROJEVITOR	20.326,55	8.172,88	6.028,09	AGC
1239	PA	28900324	ACF GUAJARA	129.005,03	9.566,02	6.021,64	AGC

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0286
3578

250

ORDE	DR	COD. ST	UNIDADE	recadação Médi	Receita Média	Comissão Média	
1240	MG	20910347	ACF - LOBATO	74.735,80	11.228,56	6.007,32	AGC
1241	MS	22900918	ACF WEIMAR TORRES	249.972,30	10.550,00	5.986,55	AGC
1242	BA	08901571	ACF VINTE E QUATRO DE OUTUBRO	53.644,83	13.501,44	5.953,55	ACCI - 1 GUICHÉ
1243	MG	20910070	ACF - BENEDITO VALADARES	108.601,99	16.112,74	5.913,82	ACCI - 1 GUICHÉ
1244	PR	36905933	ACF TERMINAL RODOVIÁRIO DE LON	22.298,20	15.103,00	5.900,54	ACCI - 1 GUICHÉ
1245	NO	26900203	ACF 25 DE AGOSTO	268.571,15	14.956,40	5.884,36	ACCI - 1 GUICHÉ
1246	PB	30901693	ACF CABO BRANCO	137.592,18	13.695,57	5.867,90	ACCI - 1 GUICHÉ
1247	RJ	50906656	ACF RANCHO NOVO	29.451,15	16.866,06	5.860,22	TENDE PARA ACCI - 2 GUICHÉS
1248	MG	20909047	ACF - PRAIA	39.724,50	13.447,01	5.860,19	ACCI - 1 GUICHÉ
1249	PI	34900311	ACF BARROSO	221.447,88	13.029,13	5.852,07	ACC I QUIOSQUE
1250	AL	04900901	ACF CRUZEIRO	125.745,53	11.317,45	5.812,04	AGC
1251	PI	30905913	ACF COPONE, TAMARINCO	53.374,81	19.345,44	5.801,18	TENDE PARA ACCI - 2 GUICHÉS
1252	ES	14900068	ACF CAMPUS UNIVERSITARIO	19.653,62	10.272,43	5.766,29	AGC
1253	CE	12900222	ACF EDUARDO PAMPLONA	33.391,67	12.891,59	5.764,88	ACC I QUIOSQUE
1254	RJ	50906801	ACF SHOPPING 99	34.582,02	15.968,09	5.755,78	ACCI - 1 GUICHÉ
1255	MG	20900422	ACF - MAGNA	46.118,24	13.526,88	5.745,60	ACCI - 1 GUICHÉ
1256	MG	20910266	ACF - CARMELITANA	247.121,07	16.251,11	5.705,98	ACCI - 1 GUICHÉ
1257	MG	20909977	ACF - CASARAO	231.632,66	14.723,25	5.693,69	ACCI - 1 GUICHÉ
1258	AL	04901151	ACF GENERAL HERMES	65.382,13	12.220,20	5.686,57	AGC
1259	RN	60901055	ACF ALBERTO MARANHÃO	51.089,37	15.123,15	5.673,68	ACCI - 1 GUICHÉ
1260	BA	08901988	ACF CIDADE NOVA	24.844,12	13.763,77	5.669,48	ACCI - 1 GUICHÉ
1261	BA	08901759	ACF BOTICARIO MONCORVO	81.430,25	13.404,06	5.654,50	ACCI - 1 GUICHÉ
1262	BA	08901198	ACF ESTACAO DA LAPA	38.712,30	12.062,65	5.573,71	AGC
1263	BA	08900621	ACF ARTUR NAPOLEAO	88.872,19	11.778,76	5.572,02	AGC
1264	PB	30901766	ACF BEIRA RIO	81.958,91	12.541,83	5.560,25	AGC
1265	MG	20909837	ACF - VISAO	71.840,92	3.338,96	5.549,60	AGC
1266	BA	08903395	ACF GUANABARA	91.384,84	10.800,14	5.524,12	AGC
1267	MG	20909411	ACF - FLAP	95.356,77	11.249,36	5.514,11	AGC
1268	CE	12900052	ACF PADRE VALDEVINO	32.848,18	14.890,28	5.492,04	ACCI - 1 GUICHÉ
1269	MG	20908971	ACF - CRISTAL	77.704,76	9.740,89	5.468,67	AGC
1270	SP	74900200	ACF TERMINAL RODOVIÁRIO DE ASS	35.151,16	12.663,26	5.465,80	AGC
1271	MS	22900829	ACF HEITOR CAMARGO	140.287,30	11.161,30	5.446,29	AGC
1272	SE	70900655	ACF PONTO NOVO	34.777,94	13.137,05	5.437,23	ACC I QUIOSQUE
1273	SC	68904819	ACF ANNE MARIA	18.928,28	13.543,45	5.390,17	ACCI - 1 GUICHÉ
1274	MG	20909616	ACF - PRACA MAXIMIANO	32.825,13	12.084,32	5.371,98	AGC
1275	GT	16900227	ACF TROPICALIA	25.480,12	13.479,77	5.326,01	ACCI - 1 GUICHÉ
1276	BA	08901139	ACF FEDERACAO	14.911,84	12.743,09	5.314,48	AGC
1277	MT	24901687	ACF TIJUCAL	164.494,99	10.885,02	5.231,85	AGC
1278	SE	70900698	ACF SANTO ANTONIO	127.173,81	10.568,21	5.220,48	AGC
1279	GT	16900341	ACF VINTE DE AGOSTO	19.325,74	12.515,59	5.198,34	AGC
1280	RJ	50901087	ACF ARRUDA NEGREIROS	32.257,07	14.903,98	5.197,21	ACCI - 1 GUICHÉ
1281	RJ	50905201	ACF PRIMEIRO DE MAIO	24.455,63	14.021,40	5.191,35	ACCI - 1 GUICHÉ
1282	BSB	10900799	ACF OCTOGONAL	18.690,71	13.146,44	5.175,77	ACC I QUIOSQUE
1283	RJ	50906089	ACF IRMAOS FIDALGO	26.235,29	13.889,51	5.159,68	ACCI - 1 GUICHÉ
1284	PA	28900073	ACF CENTRO	85.348,06	13.319,57	5.152,61	ACCI - 1 GUICHÉ
1285	BA	08901767	ACF BANDEIRANTE	27.755,87	12.611,68	5.123,49	AGC
1286	RS	64900835	ACF PONTO UTIL	36.694,20	12.688,53	5.088,33	AGC
1287	NO	26900190	ACF ANA NERY	260.579,88	11.810,06	5.052,95	AGC
1288	RJ	50904264	ACF HELIOPOLIS	25.537,86	11.974,92	5.021,90	AGC
1289	BA	08901281	ACF ANTONIO MARCON	31.457,71	16.385,41	4.980,90	TENDE PARA ACCI - 2 GUICHÉS
1290	PB	30901651	ACF PRATA	113.394,59	11.171,22	4.979,75	AGC
1291	RJ	50903624	ACF ALDEIA SHOPPING	33.451,27	13.946,35	4.971,34	ACCI - 1 GUICHÉ
1292	MG	20900473	ACF - JOAO XXIII	129.860,00	7.233,91	4.962,09	AGC
1293	AL	04900847	ACF BENEDITO BENTES	44.464,40	8.852,13	4.952,82	AGC
1294	BA	08901813	ACF ONDINA	39.855,11	12.062,38	4.938,49	AGC
1295	RJ	50901265	ACF BARAO DE MESQUITA	28.825,25	14.096,36	4.931,04	ACCI - 1 GUICHÉ
1296	PA	28900405	ACF ALDEIA	201.298,91	12.634,20	4.889,83	AGC
1297	RJ	50906658	ACF PEREIRA DOS SANTOS	33.610,37	15.010,83	4.887,89	ACCI - 1 GUICHÉ
1298	PI	34900608	ACF PINHEIRO MACHADO	211.210,67	5.608,67	4.872,03	AGC
1299	MS	22900900	ACF CITI	240.448,11	8.667,14	4.863,63	AGC
1300	PR	36900273	ACF PRACA BRASIL	14.791,63	12.221,09	4.857,43	AGC
1301	PE	32901194	ACF - SAO FRANCISCO	22.610,53	11.098,87	4.813,16	AGC
1302	RJ	50901150	ACF GEDRI	24.604,02	12.909,62	4.752,92	ACC I QUIOSQUE
1303	BA	08903611	ACF GABRIELA	60.949,48	10.846,86	4.744,47	AGC
1304	RS	64900827	ACF COLOMBO III - SANTA MARIA	22.641,37	11.685,80	4.728,77	AGC
1305	MT	24901954	ACF CEL JOSE DULCE	106.786,64	11.838,08	4.723,65	AGC
1306	SP	74907328	ACF CIDADE DAS PEDRAS	14.524,79	11.575,79	4.699,49	AGC
1307	MG	20909942	ACF - TIJUCO	45.375,21	12.073,43	4.687,29	AGC
1308	NO	26900084	ACF ESTACAO EXPERIMENTAL	179.311,42	11.968,20	4.684,19	AGC
1309	MT	24901768	ACF SAO JOSE	104.462,89	8.856,66	4.682,68	AGC
1310	BA	08903549	ACF BOA VISTA DE BROTA	13.702,40	11.068,22	4.636,42	AGC
1311	PE	32901241	ACF - PAES DE ANDRADE	68.188,08	13.395,67	4.608,99	ACCI - 1 GUICHÉ
1312	MG	20910142	ACF - ESPERANCA	54.694,71	9.793,38	4.582,51	AGC
1313	PR	36906123	ACF DEZENOVE DE DEZEMBRO	26.752,87	10.699,53	4.561,09	AGC
1314	RJ	50905261	ACF VISTA ALEGRE	26.608,77	14.355,79	4.556,52	ACCI - 1 GUICHÉ
1315	MG	20900180	ACF - SANTANA	100.073,54	11.000,29	4.548,06	AGC
1316	PA	28900189	ACF NOVA MARAMBAIA	137.552,71	12.548,25	4.538,67	AGC
1317	SE	70900540	ACF AUGUSTO FRANCO	68.145,39	9.893,51	4.531,04	AGC
1318	BA	08903221	ACF PONTAL	48.936,02	10.291,25	4.519,48	AGC
1319	MG	20910011	ACF - JAGUARA	113.723,55	10.802,91	4.501,15	AGC
1320	ES	14901668	ACF SAO TORQUATO	14.713,23	9.566,22	4.495,01	AGC
1321	BA	08900990	ACF RECREIO	32.988,67	12.241,09	4.494,36	AGC
1322	PE	32900279	ACF - JANGA	21.374,11	11.463,40	4.490,17	AGC
1323	MG	20909250	ACF - SERPTEL	66.586,91	8.694,09	4.476,16	AGC
1324	MG	20909187	ACF - BOLIVIA	54.749,15	9.117,47	4.469,23	AGC
1325	RJ	50905660	ACF PREFEITO ASSUMPCAO	20.209,82	11.233,29	4.466,72	AGC
1326	RJ	50906178	ACF PROGRESSO	28.188,39	13.485,96	4.427,87	ACCI - 1 GUICHÉ
1327	PB	30900069	ACF TIRADENTES	71.873,30	11.409,25	4.407,20	AGC
1328	RS	64901220	ACF ZONA NORTE	28.657,29	10.677,41	4.395,45	AGC

RQS nº 03/2005 - CN -
 OPMI - CORREIOS
 0287
 Fls: 3578
 Página 15 de 17
 Doc:

254
2

ORDE	DR	COD. ST	UNIDADE	recadação Médi	Receita Média	Comissão Média	
1329	RJ	50905597	ACF SAO LUIZ	21.173,93	11.542,85	4.349,10	AGC
1330	CE	12900010	ACF JOAO XXIII	56.066,90	9.968,25	4.310,73	AGC
1331	NO	26900173	ACF BOSQUE	14.659,78	10.820,28	4.268,94	AGC
1332	ES	14901480	ACF COBILANDIA	21.730,17	9.972,62	4.260,10	AGC
1333	RJ	50905244	ACF ROCHA	19.237,42	9.516,48	4.235,59	AGC
1334	PR	36906034	ACF MODELAR	33.806,03	9.249,66	4.231,74	AGC
1335	PI	34900551	ACF BARAO	116.667,31	9.694,61	4.230,11	AGC
1336	RJ	50906844	ACF P.M.BOULEVARD	23.165,63	11.498,56	4.229,49	AGC
1337	RN	60901128	ACF IGAPO	60.410,97	10.056,62	4.198,73	AGC
1338	RS	64900878	ACF SAO ROQUE	28.288,22	19.292,38	4.185,77	TENDE PARA ACC 1 - 2 QUIQUES
1339	RJ	50906283	ACF ROBERTO SILVEIRA	27.904,38	11.310,89	4.162,61	AGC
1340	MS	22900896	ACF ESTEVAO ALVES CORREA	188.219,85	6.900,93	4.159,79	AGC
1341	SC	68904266	ACF PORTINARI	13.022,07	10.358,63	4.129,01	AGC
1342	PB	30901677	ACF ESPACO CULTURAL	67.161,42	9.496,34	4.076,76	AGC
1343	SE	70900582	ACF MARCOS FREIRE I	83.317,36	8.719,15	4.075,89	AGC
1344	AL	04900928	ACF JACINTINHO	67.301,23	8.317,09	4.072,29	AGC
1345	BA	08901678	ACF SAO VICENTE	27.913,68	10.469,94	4.027,26	AGC
1346	BA	08900078	ACF BOCA DO RIO	34.411,34	9.298,53	4.011,40	AGC
1347	PR	36906301	ACF VILA PIONEIRA	60.055,27	8.373,74	4.008,41	AGC
1348	MG	20910029	ACF - LAGOA GRANDE	26.359,47	1.785,86	4.004,64	AGC
1349	PA	28900243	ACF HIDRELETRICA TUCURUI	54.599,28	9.707,98	3.993,80	AGC
1350	CE	12900214	ACF EDISIO MARTINS	35.201,19	9.606,39	3.990,56	AGC
1351	PE	32901151	ACF - VARZEA	21.871,49	9.992,01	3.982,57	AGC
1352	PI	34900225	ACF JOAO XXIII	141.071,30	9.086,41	3.972,21	AGC
1353	BA	08901163	ACF CENTENARIO	25.463,45	12.881,70	3.971,15	ACC 1 QUIOSQUE
1354	PI	34900527	ACF SACY	121.435,06	8.758,25	3.941,07	AGC
1355	CE	12900630	ACF RODOVIARIA JUAZEIRO DO NOR	103.498,99	6.959,35	3.920,55	AGC
1356	BA	08903964	ACF CLERISTON ANDRADE	64.546,98	8.557,33	3.915,31	AGC
1357	PE	32901267	ACF - CAPIBARIBE	26.810,95	7.948,00	3.877,87	AGC
1358	BA	08900493	ACF SHOPPING BAIXA DOS SAPATEI	56.621,05	8.627,34	3.864,20	AGC
1359	CE	12900656	ACF HENRIQUE JORGE	51.174,25	8.059,02	3.856,43	AGC
1360	MG	20910100	ACF - RIO GRANDE	29.274,35	11.332,77	3.855,13	AGC
1361	PB	30900018	ACF MIRAMAR	55.584,38	8.898,65	3.847,12	AGC
1362	MS	22901019	ACF MARECHAL RONDON	127.518,81	6.908,42	3.824,10	AGC
1363	MG	20910177	ACF - SPRING	95.053,65	9.818,96	3.816,14	AGC
1364	PB	30901723	ACF BAIRRO DOS ESTADOS	58.586,23	8.641,53	3.810,12	AGC
1365	MS	22901086	ACF - MARANATHA	145.553,16	7.304,59	3.800,63	AGC
1366	MG	20909284	ACF - GARIMPO	66.324,08	3.421,91	3.779,07	AGC
1367	BA	08901686	ACF PORTUGAL	69.127,09	8.635,26	3.766,13	AGC
1368	PI	34900578	ACF MORADA DOS ORIXAS	98.746,14	8.994,99	3.759,75	AGC
1369	RJ	50906585	ACF COROA GRANDE	21.965,66	10.172,66	3.708,91	AGC
1370	RS	64900606	ACF COLOMBO VI - URUGUAIANA	39.829,11	9.045,52	3.700,27	AGC
1371	BA	08901872	ACF BRASIL	29.653,83	8.812,67	3.693,86	AGC
1372	MG	20910037	ACF - MAGAZINE POSTAL	55.069,06	6.274,39	3.616,14	AGC
1373	RJ	50905210	ACF VINHOSA	16.554,59	9.478,17	3.612,38	AGC
1374	SP	74907441	ACF SUL PAULISTA	34.080,33	8.396,71	3.594,83	AGC
1375	BA	08903646	ACF EDGAR SANTOS	54.441,75	6.703,40	3.460,59	AGC
1376	RJ	50900978	ACF PAU-BRASIL	16.164,13	8.988,77	3.446,89	AGC
1377	MG	20910185	ACF - ALTO PIRAPORA	53.623,94	6.881,04	3.411,46	AGC
1378	MG	20908717	ACF - XV DE FEVEREIRO	63.608,28	7.866,67	3.400,33	AGC
1379	MT	24901857	ACF MINISTRO JOAO ALBERTO	54.798,47	7.607,09	3.360,85	AGC
1380	BA	08901295	ACF SAO FRANCISCO	62.502,61	7.156,31	3.309,15	AGC
1381	RJ	50901206	ACF ESFINGE	20.968,06	9.679,29	3.307,45	AGC
1382	BA	08901651	ACF OTAVIO MANGABEIRA	34.521,87	7.690,84	3.253,65	AGC
1383	MG	20910207	ACF - LAGOEIRO	60.929,18	6.878,23	3.227,32	AGC
1384	SP	74907654	ACF HOLAMBRA II	17.412,81	7.354,71	3.185,60	AGC
1385	MG	20910231	ACF - ESTAFETA	94.010,54	6.871,10	3.184,21	AGC
1386	PE	32901020	ACF - SAO CRISTOVAO	23.115,41	7.863,68	3.083,87	AGC
1387	RN	60901071	ACF SAO MANOEL	13.390,34	7.160,81	3.001,93	AGC
1388	SE	70900639	ACF MAR AZUL	12.318,63	7.326,27	2.959,48	AGC
1389	GT	16900243	ACF GOIATUBA II	8.751,80	7.422,14	2.944,36	AGC
1390	BA	08902861	ACF BARREIRINHAS	67.475,83	5.669,23	2.919,03	AGC
1391	MS	22901132	ACF PEDRO MANVAILER	96.272,40	5.090,44	2.887,37	AGC
1392	PB	30901791	ACF MALVINAS	71.982,44	6.643,91	2.886,54	AGC
1393	RS	64901092	ACF COLOMBO V - LAJEADO	17.096,90	6.992,11	2.859,19	AGC
1394	AL	04900014	ACF CAETITUS	94.016,20	5.578,93	2.854,97	AGC
1395	MA	18900496	ACF GETULIO VARGAS	74.458,29	7.572,55	2.827,43	AGC
1396	MG	20909934	ACF - STAEI	50.089,36	3.651,47	2.809,54	AGC
1397	GT	16901193	ACF FLORIANO PEIXOTO	37.552,77	7.090,42	2.791,15	AGC
1398	BA	08903948	ACF JOAO PESSOA	34.401,76	5.777,99	2.781,04	AGC
1399	BA	08901546	ACF OTAVIANO LEANDRO DE MORAES	35.716,62	5.441,60	2.739,73	AGC
1400	RN	60901039	ACF COMANDANTE PETIT	33.168,71	7.352,17	2.736,36	AGC
1401	MS	22900934	ACF ANDERSON	126.744,42	4.522,61	2.734,07	AGC
1402	RJ	50905163	ACF HIPER RIO MANILHA	17.255,31	7.746,69	2.721,90	AGC
1403	PA	28900561	ACF ABELARDO CONDURU	118.342,90	7.422,84	2.710,70	AGC
1404	BA	08901775	ACF ARIVALDO DE CARVALHO	16.322,12	6.347,43	2.699,18	AGC
1405	AL	04900995	ACF BEBEDOURO	32.741,43	5.597,47	2.696,31	AGC
1406	CE	12903264	ACF PIRAJA	16.286,28	6.554,66	2.649,54	AGC
1407	RJ	50900510	ACF LOTE XV	19.972,07	8.066,81	2.638,22	AGC
1408	MG	20909497	ACF - LAPA	42.825,37	5.695,77	2.636,72	AGC
1409	RN	60901110	ACF SANTO ANTONIO	14.692,64	6.729,24	2.591,64	AGC
1410	GT	16900324	ACF SETE DE SETEMBRO	7.362,83	6.582,66	2.548,54	AGC
1411	PA	28900537	ACF FERNANDO GUILHON	215.042,24	7.522,91	2.546,97	AGC
1412	BA	08901881	ACF BRASILIA	263.233,72	6.180,11	2.542,20	AGC
1413	BA	08900779	ACF TROPICAL CENTER	65.355,04	5.193,35	2.539,99	AGC
1414	AL	04900898	ACF JACARECICA	22.478,97	4.970,88	2.534,57	AGC
1415	MG	20910126	ACF - FOTOPAPELARIA	37.228,51	6.553,08	2.512,13	AGC
1416	RS	64901017	ACF CENTRAL	20.071,66	5.397,97	2.508,29	AGC
1417	PI	34900616	ACF JUNCO	82.360,85	4.077,61	2.506,44	AGC

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0288
Fls:

3578

ORDE	DR	COD. ST	UNIDADE	receitação Médi	Receita Média	Comissão Média	
1418	MG	20909993	ACF - RJ	77.196,52	5.925,18	2.504,92	AGC
1419	MG	20910002	ACF - FRANS POST	37.839,40	6.887,50	2.491,01	AGC
1420	BA	08902879	ACF SEMINARIO	22.618,24	5.848,56	2.468,67	AGC
1421	RJ	50900463	ACF ENNIE	13.038,60	6.872,72	2.468,47	AGC
1422	MS	22900748	ACF GOTA D AGUA	93.347,63	4.022,11	2.464,75	AGC
1423	MS	22900993	ACF GIROTTTO	73.909,62	4.551,34	2.449,44	AGC
1424	RS	64901238	ACF DEBISE	11.366,84	6.071,42	2.432,16	AGC
1425	CE	12900117	ACF CAJAZEIRAS	11.968,81	5.831,27	2.429,88	AGC
1426	GT	16900235	ACF SANTOS DUMONT	11.951,32	5.538,00	2.423,42	AGC
1427	PB	30900051	ACF SOLON DE LUCENA	49.530,71	5.248,57	2.419,61	AGC
1428	SE	70900604	ACF SHOPPING RIOMAR	14.240,32	5.528,29	2.418,65	AGC
1429	PB	30901758	ACF LIBERDADE	30.181,57	5.347,33	2.412,28	AGC
1430	BA	08902062	ACF DOM JOAO VI	28.186,16	4.352,32	2.390,23	AGC
1431	MG	20910096	ACF - BAJEIRA	74.728,64	5.621,35	2.315,76	AGC
1432	MS	22901124	ACF BARAO DE LADARIO	65.814,49	4.651,54	2.277,03	AGC
1433	PA	28900294	ACF BURITIZAL	44.154,67	6.286,79	2.267,56	AGC
1434	RJ	50906275	ACF BEIRA-MAR	10.495,08	6.023,91	2.245,88	AGC
1435	MG	20910118	ACF - FREITAS	24.156,05	4.871,89	2.234,07	AGC
1436	RS	64900819	ACF COLOMBO IV - ALEGRETE	18.566,22	5.335,21	2.178,03	AGC
1437	MG	20909225	ACF - GALERIA	13.583,44	5.384,29	2.173,28	AGC
1438	MG	20909241	ACF - MESQUITA	4.961,13	4.080,35	2.126,27	AGC
1439	RJ	50904302	ACF VALE DO ITABAPOANA	11.630,73	5.516,63	2.091,50	AGC
1440	SC	68904762	ACF HUMBERTO DE CAMPOS	5.966,87	5.094,82	2.086,87	AGC
1441	MG	20900015	ACF - CASA CHAVES	66.774,14	5.057,69	2.082,16	AGC
1442	RJ	50900927	ACF VINTE E CINCO DE AGOSTO	11.555,91	5.768,70	2.079,82	AGC
1443	RN	60900041	ACF DIX-SEPT ROSADO	14.605,17	6.057,80	2.077,83	AGC
1444	BA	08901538	ACF NOVO BRUMADO	25.465,22	4.458,98	2.033,42	AGC
1445	BA	08900591	ACF DOIS DE JULHO	43.266,04	5.312,75	2.031,54	AGC
1446	SP	74901192	ACF TERMINAL RODOVIARIO DE OU	6.664,67	4.938,53	2.028,16	AGC
1447	SC	68904681	ACF ARNOLDO FREY	7.534,12	4.904,65	1.973,59	AGC
1448	MS	22901035	ACF BATA	72.966,72	3.130,61	1.939,73	AGC
1449	RJ	50906267	ACF JARDIM TROPICAL	10.540,28	5.191,45	1.926,19	AGC
1450	MG	20909152	ACF - MONTE LIBANO	18.141,52	4.015,66	1.923,91	AGC
1451	RJ	50900269	ACF COELHO NETO	16.937,74	7.507,67	1.912,05	AGC
1452	BA	08900531	ACF VILA LAURA	4.870,53	4.734,01	1.911,14	AGC
1453	PA	28900502	ACF FREI HERMES RECANATI	83.422,90	5.446,69	1.897,62	AGC
1454	MG	20910088	ACF - PEDRA VERDE	40.167,11	3.325,80	1.877,84	AGC
1455	BA	08901201	ACF JOSE GONCALVES	71.392,92	2.966,30	1.858,52	AGC
1456	BA	08901406	ACF POTY	27.606,75	3.601,68	1.833,30	AGC
1457	PE	32901411	ACF - SAO SEBASTIAO	12.085,44	3.161,16	1.636,50	AGC
1458	BA	08901627	ACF AMARANTE	8.103,35	3.156,56	1.606,32	AGC
1459	AL	04901002	ACF COSTA REGO	102.123,57	3.823,64	1.579,75	AGC
1460	MS	22900942	ACF GLOBO	52.309,64	2.513,36	1.567,60	AGC
1461	AM	06900089	ACF SAO FRANCISCO	87.219,42	4.455,13	1.556,63	AGC
1462	PB	30901715	ACF TANCREDO NEVES	23.123,68	3.482,52	1.537,31	AGC
1463	MG	20910151	ACF - INDAGRAF	33.020,60	2.982,88	1.530,81	AGC
1464	SP	74901176	ACF SANTA ROSA	3.952,80	3.610,85	1.497,72	AGC
1465	PB	30901871	ACF ALTO DAS POPULARES	58.556,16	2.102,99	1.415,55	AGC
1466	PA	28900049	ACF BELA VISTA	106.313,34	3.574,25	1.404,92	AGC
1467	SC	68904835	ACF CAPIVARI	5.019,14	3.358,73	1.386,19	AGC
1468	RJ	50903675	ACF BULHOES MARCIAL	10.958,99	4.121,81	1.366,87	AGC
1469	MS	22900781	ACF FOTO WADIM	65.106,37	1.561,25	1.355,56	AGC
1470	RJ	50906640	ACF JATEL	6.722,87	3.509,48	1.313,99	AGC
1471	BA	08903212	ACF ANTONIO RODRIGUES NOGUEIR	13.978,14	2.418,94	1.307,44	AGC
1472	PR	36905941	ACF UNIVERSIDADE DE LONDRINA	6.382,30	2.826,49	1.150,89	AGC
1473	BA	08901597	ACF CIDADE BAIXA	20.116,68	1.755,70	1.150,81	AGC
1474	BA	08901171	ACF PIRAJA	58.759,18	1.876,52	1.020,95	AGC
1475	AL	04900987	ACF COMERCIO	21.605,74	2.714,76	973,21	AGC
1476	PB	30901863	ACF TIBIRI II	27.783,61	1.513,88	972,09	AGC
1477	SP	74900242	ACF CARLOS SOLDI	3.711,67	2.208,00	936,95	AGC
1478	AL	04901134	ACF PRESIDENTE CASTELO BRANCO	29.174,27	2.065,75	862,09	AGC
1479	PB	30901839	ACF HORACIO NOBREGA	36.170,84	1.941,96	818,21	AGC
1480	BA	08900361	ACF LUCAIA	1.867,65	1.534,95	725,10	AGC
1481	RJ	50900013	ACF A TENDA	3.632,75	1.816,72	665,54	AGC
1482	RJ	50905287	ACF CIDADE ALEGRIA	4.802,23	1.762,13	620,21	AGC
1483	RJ	50900145	ACF BINGEN	2.546,26	1.618,55	613,33	AGC
1484	PI	34900624	ACF SANTA FE	23.907,39	925,61	541,38	AGC
1485	BA	08902038	ACF FREI LUIZ	18.388,85	744,70	447,94	AGC
1486	BA	08901228	ACF ITAMARATY	128.361,99	694,31	347,91	AGC
1487	PA	28900251	ACF CRISTO REDENTOR	2.001,06	666,52	213,46	AGC
1488	RJ	50906224	ACF PARQUE SAO VICENTE	1.152,53	322,57	118,26	AGC

ACC II

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI 0289
Fls: 3578
Página 17 de 17
Doc.

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Gerência de Franchising
Divisão de Informação e Avaliação da Rede de Atendimento

1. CENÁRIO PARA READEQUAÇÃO DA REDE DE ACFs

Nº		AL	AM	BA	BSB	CE	ES	GT	MA	MG	MS	MT	NO	PA	PB	PE	PI	PR	RJ	RN	RS	SC	SE	SPI	SPM	TOTAL
1	AGC	11	1	45	0	0	3	5	3	42	15	4	3	11	14	7	7	5	25	5	9	4	5	7	0	237
2	ACC I QUIOSQUE	0	0	1	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	2	0	0	6
3	ACCI - 1 GUICHÊ	2	0	7	1	2	1	0	1	11	0	0	3	3	1	0	2	6	9	1	3	2	1	1	0	57
4	TENDE PARA ACC I - 2 GUICHÊS	3	1	7	1	2	1	3	1	17	1	1	2	5	4	5	1	4	11	0	6	2	4	2	1	85
5	ACC I - 2 GUICHÊS	3	1	14	4	7	7	4	3	39	6	6	4	6	6	5	0	11	41	6	13	9	3	14	3	215
6	TENDE PARA ACC II	0	3	18	21	9	16	24	4	94	7	10	1	5	2	25	0	77	147	0	66	36	0	119	213	897
	TOTAL	19	6	92	27	26	28	37	12	204	29	21	13	30	27	42	11	103	233	12	97	53	15	143	217	1497

2. QUADRO DA REDE DE ACFs

DIRETORIAS REGIONAIS	AL	AM	BA	BSB	CE	ES	GT	MA	MG	MS	MT	NO	PA	PB	PE	PI	PR	RJ	RN	RS	SC	SE	SPI	SPM	TOTAL
TOTAL DRs	19	6	92	27	26	28	37	12	204	29	21	13	30	27	42	11	103	233	12	97	53	15	143	217	1497

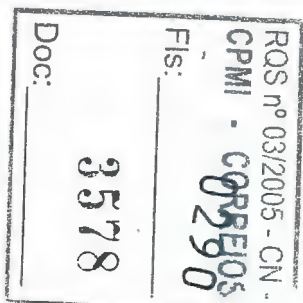
3. PARTICIPAÇÃO DE CADA MODELO NA READEQUAÇÃO DA REDE DE ACF

Sua Participação de Cada Modelo na Rede de 40% da Rede																											
Nº		AL	AM	BA	BSB	CE	ES	GT	MA	MG	MS	MT	NO	PA	PB	PE	PI	PR	RJ	RN	RS	SC	SE	SPI	SPM	ECT	
1	AGC	57,89%	16,67%	48,91%	0,00%	23,08%	10,71%	13,51%	25,00%	20,59%	51,72%	19,05%	23,08%	36,67%	51,85%	16,67%	63,64%	4,85%	10,73%	41,67%	9,28%	7,55%	33,33%	4,90%	0,00%	15,83%	
2	ACC I QUIOSQUE	0,00%	0,00%	1,09%	0,00%	0,00%	0,00%	2,70%	0,00%	0,49%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	9,09%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	13,33%	0,00%	0,00%	0,40%	
3	ACCI - 1 GUICHÊ	10,53%	0,00%	7,61%	3,70%	7,69%	3,57%	0,00%	8,33%	5,39%	0,00%	0,00%	23,08%	10,00%	3,70%	0,00%	18,18%	5,83%	3,86%	8,33%	3,09%	3,77%	6,67%	0,70%	0,00%	3,81%	
4	TENDE PARA ACC I - 2 GUICHÊS	15,79%	16,67%	7,61%	3,70%	7,69%	3,57%	8,11%	8,33%	8,33%	3,45%	4,76%	15,38%	16,67%	14,81%	11,90%	9,09%	3,88%	4,72%	0,00%	6,19%	3,77%	26,67%	1,40%	0,46%	5,68%	
5	ACC I - 2 GUICHÊS	15,79%	16,67%	15,22%	14,81%	26,92%	25,00%	10,81%	25,00%	19,12%	20,69%	28,57%	30,77%	20,00%	22,22%	11,90%	0,00%	10,68%	17,60%	50,00%	13,40%	16,98%	20,00%	9,79%	1,38%	14,36%	
6	TENDE PARA ACC II	0,00%	50,00%	19,57%	77,78%	34,62%	57,14%	64,86%	33,33%	46,08%	24,14%	47,62%	7,69%	16,67%	7,41%	59,52%	0,00%	74,76%	63,09%	0,00%	68,04%	67,92%	0,00%	83,22%	98,16%	59,92%	
	TOTAL	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	

Observações:

- Os dados de receita considerados deizem respeito ao período de janeiro a Julho/2002 (Fonte: IGRA) e foram importado da base de dados em 09/08/2002.
- Para minimizar o impacto da falta de dados para algum mês do período considerado, foi usada a média mensal sendo os limites de receita de receita anual (inferior e superior) para cada modelo de agência fornecida pelo modelo de viabilidade econômica divididos por 12.
- A faixa de receita considerada para o modelo de agência "AGC" foi aquela cujo limite superior é imediatamente inferior ao limite de receita mínima para o modelo ACC I - Quiosque.
- A faixa de receita considerada para o "TENDE PARA ACC II" foi aquela cujo limite inferior é imediatamente superior ao limite de receita máxima para o modelo ACC I - 2 guichês.
- O item "TENDE PARA ACC I - 2 GUICHÊS" está numa faixa de receita que corresponde a um hiato entre a faixa de receita do modelo de ACC I - 2 GUICHÊS e a faixa de receita do modelo ACC I - 1 GUICHÊ.
- Receita/Mês por Modelo de Agência** (foram extraídas a partir do modelo de viabilidade econômica para a ACC I elaborado pelo DEORC).

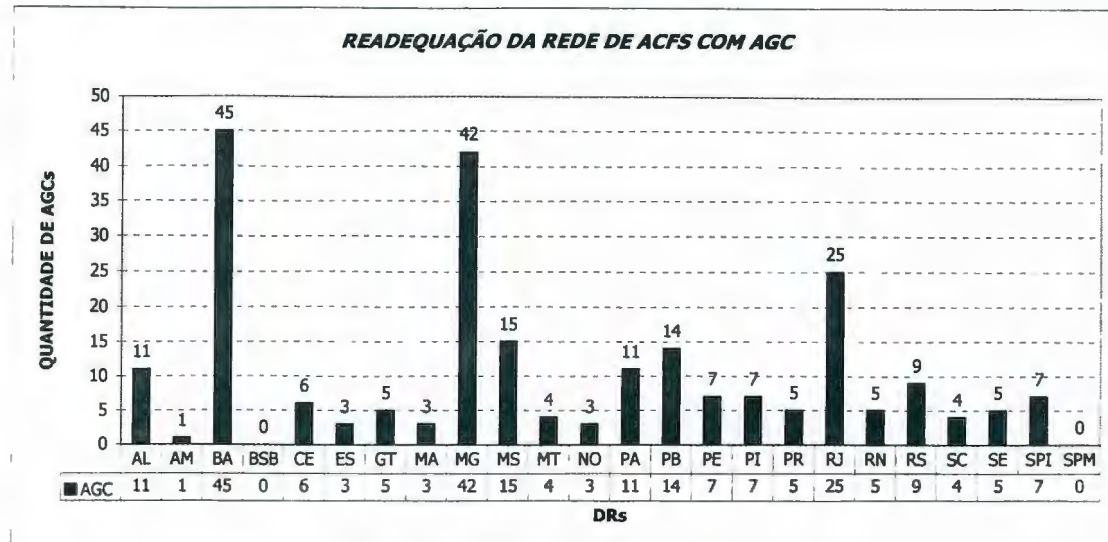
Nº	Modelo	Limite inferior	Limite Superior
1	AGC	0	<12.805,51
2	ACC I QUIOSQUE	>=12.805,51	<=15.994,14
3	ACCI - 1 GUICHÊ	>=13.168,28	<=16.273,72
4	TENDE PARA ACC I - 2 GUICHÊS	>16.273,72	<20.193,34
5	ACC I - 2 GUICHÊS	>=20.193,34	<=32.259,96
6	TENDE PARA ACC II	>32.259,96	



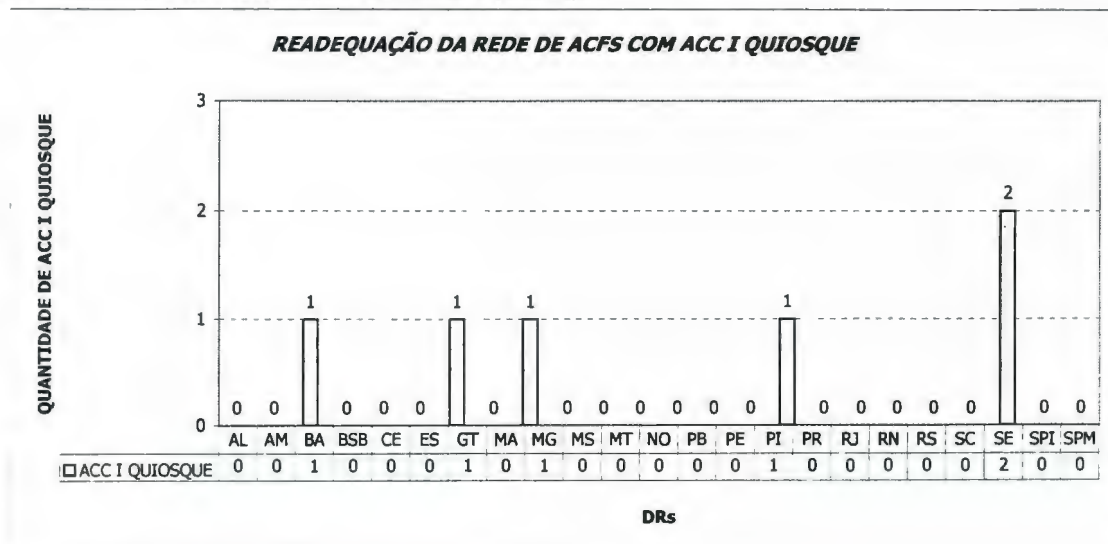
254

1. CENÁRIO PARA READEQUAÇÃO DA REDE DE ACFs

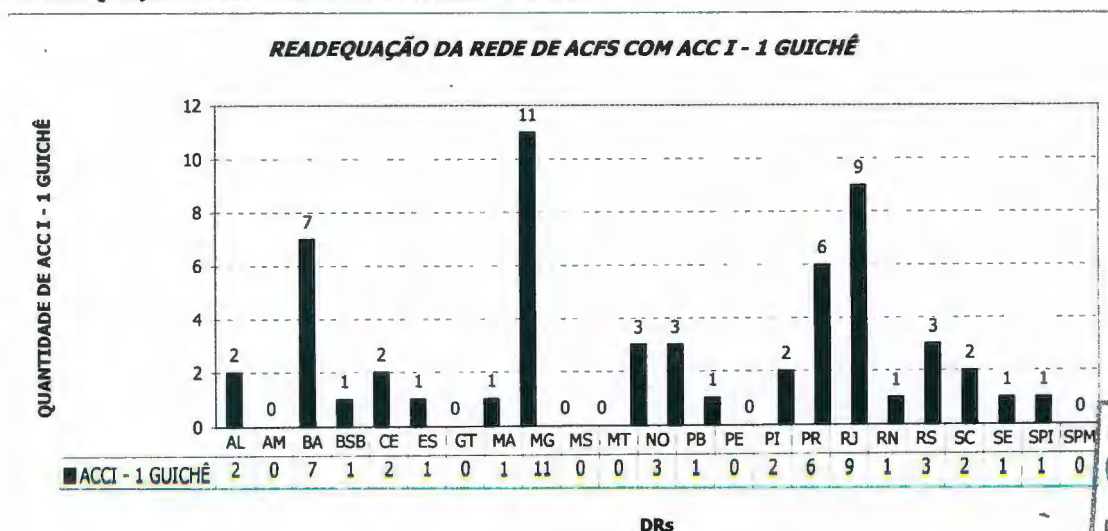
1.1 READEQUAÇÃO DA REDE DE ACFs COM AGC



1.2. READEQUAÇÃO DA REDE DE ACFs COM ACC I QUIOSQUE

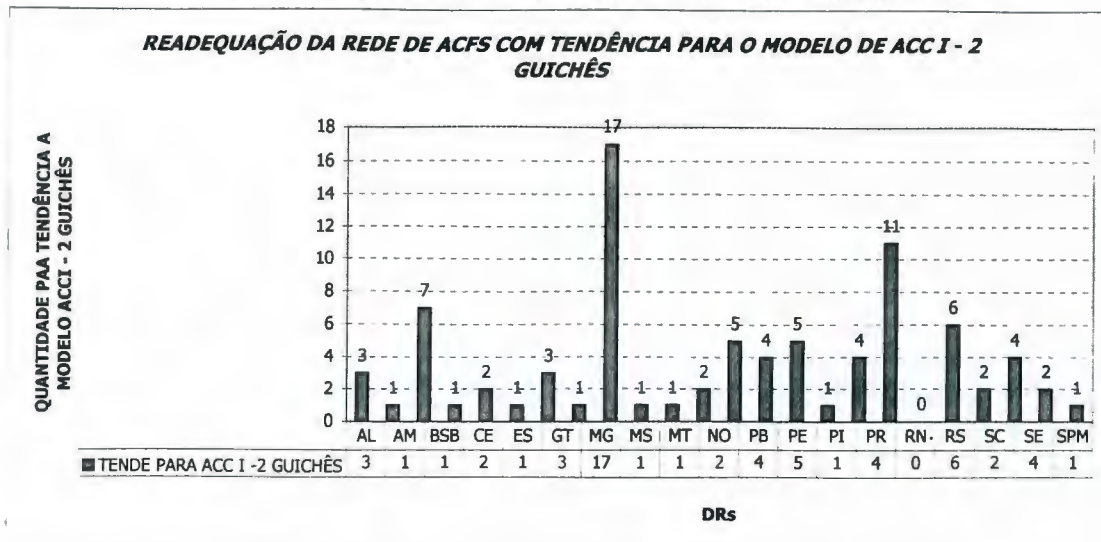


1.3. READEQUAÇÃO DA REDE DE ACFs COM ACC I - 1 GUICHÊ

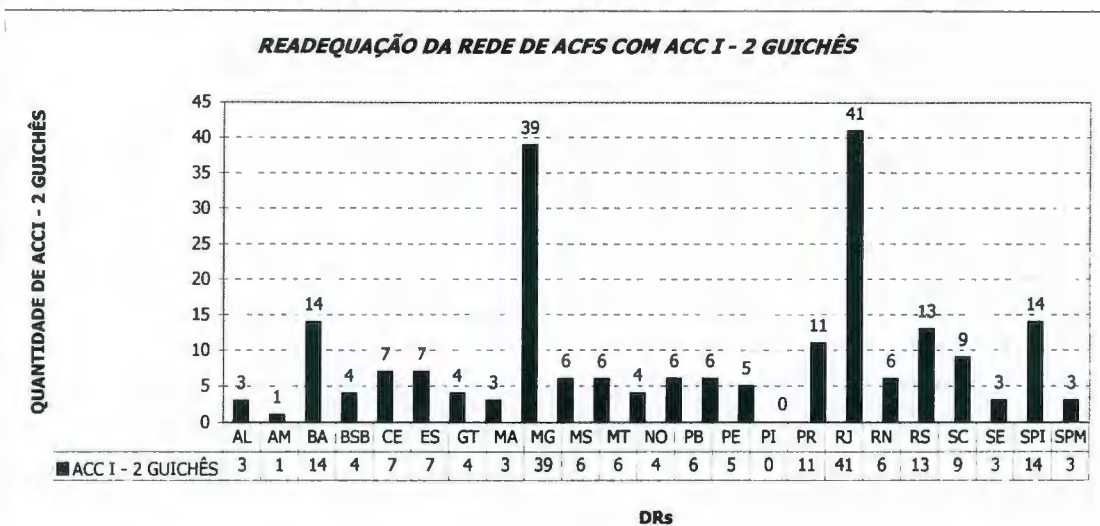


1. CENÁRIO PARA READEQUAÇÃO DA REDE DE ACFs

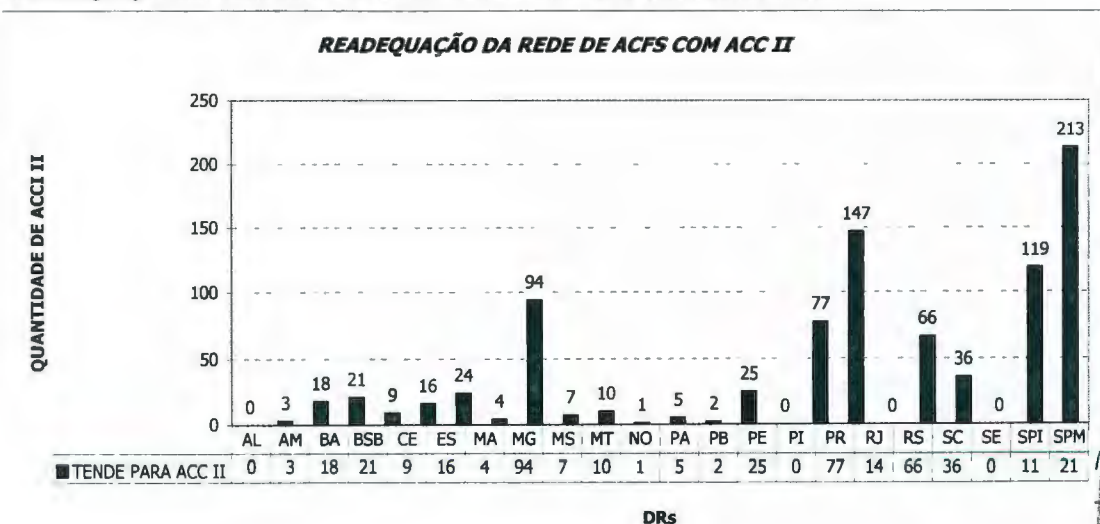
1.4. READEQUAÇÃO DA REDE DE ACFs COM TENDEÊNCIA PARA O MODELO DE ACC I - 2 GUICHÊS



1.5. READEQUAÇÃO DA REDE DE ACFs COM TENDEÊNCIA PARA O MODELO DE ACC I - 2 GUICHÊS



1.6. READEQUAÇÃO DA REDE DE ACFs COM TENDEÊNCIA PARA O MODELO DE ACC II

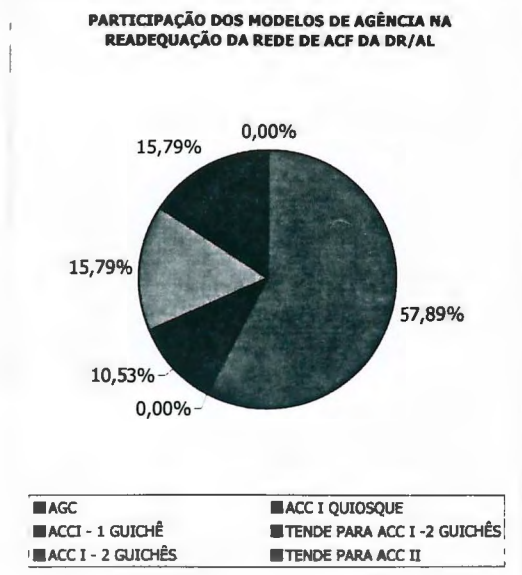


Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Gerência de Franchising
Divisão de Informação e Avaliação da Rede de Atendimento

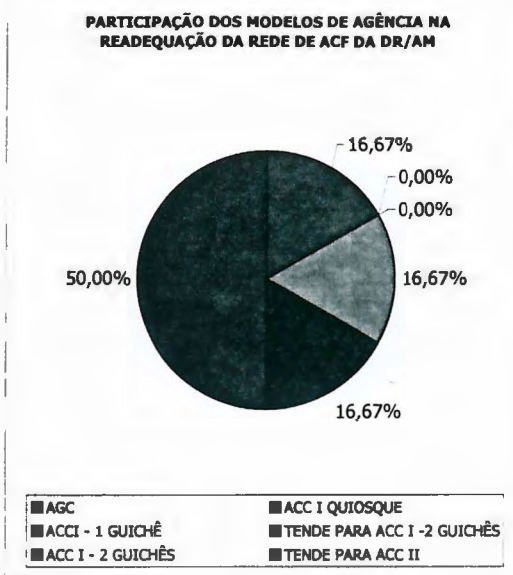
Perfil das Diretorias Regionais com a adequação da Rede de ACFs

1. PARTICIPAÇÃO DOS MODELOS NA READEQUAÇÃO DA REDE DE ACF POR DR

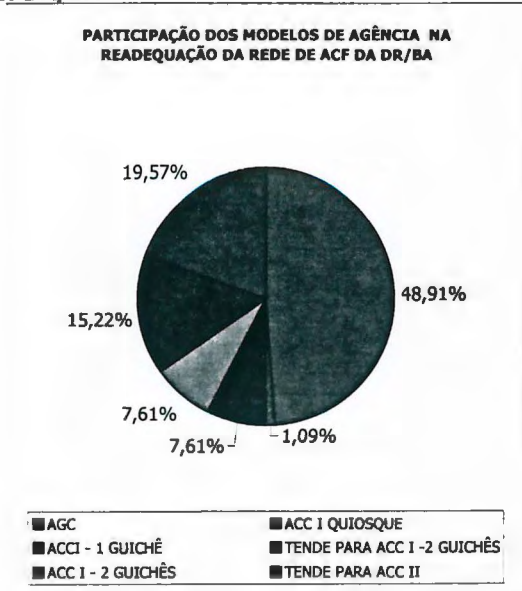
1.1. DR/AL



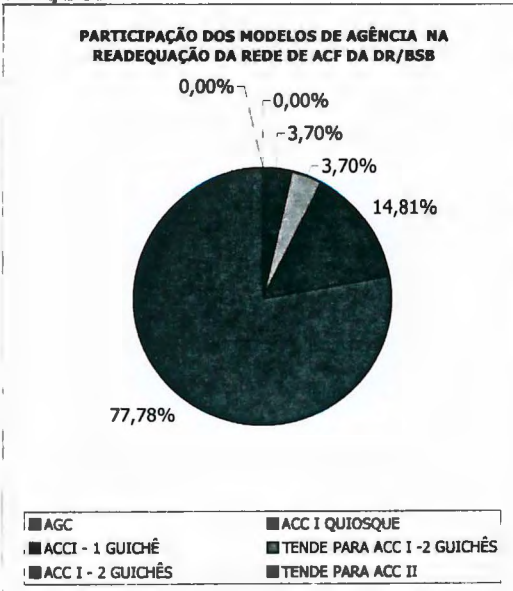
1.2. DR/AM



1.3. DR/BA



1.4. DR/BSB



Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Gerência de Franchising
Divisão de Informação e Avaliação da Rede de Atendimento



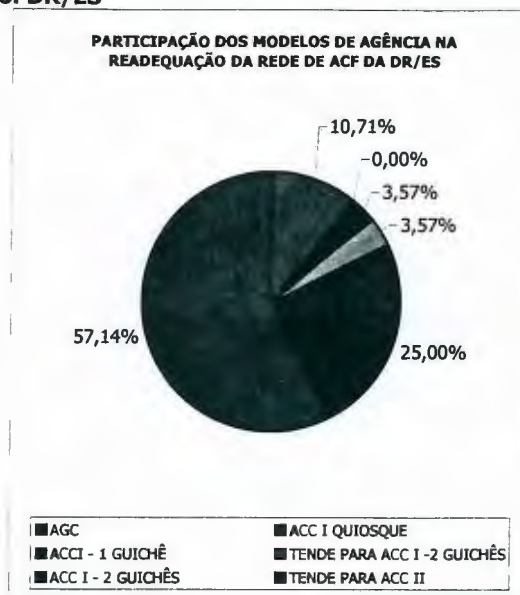
Perfil das Diretorias Regionais com a adequação da Rede de ACFs

1. PARTICIPAÇÃO DOS MODELOS NA READEQUAÇÃO DA REDE DE ACF POR DR

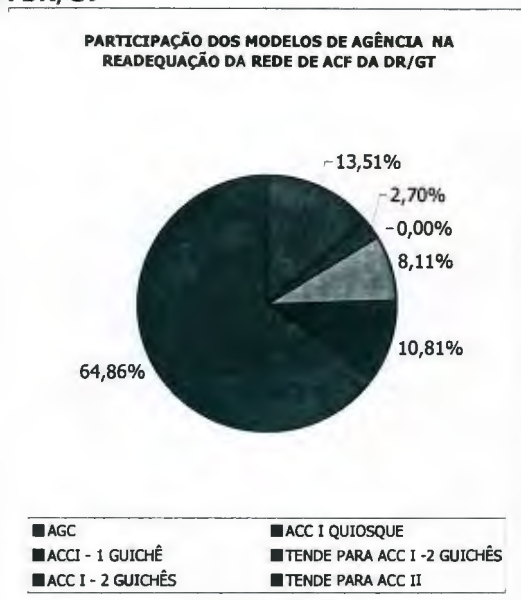
1.5. DR/CE



1.6. DR/ES



1.7. DR/GT



1.8. DR/MA

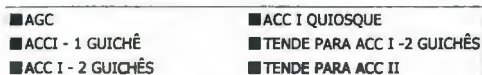


258.

1.9. DR/MG



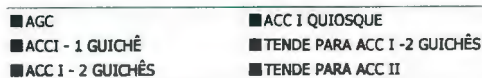
1.13. DR/PA



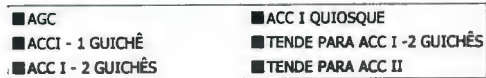
1.14. DR/PB



1.15. DR/PE



1.16. DR/PI

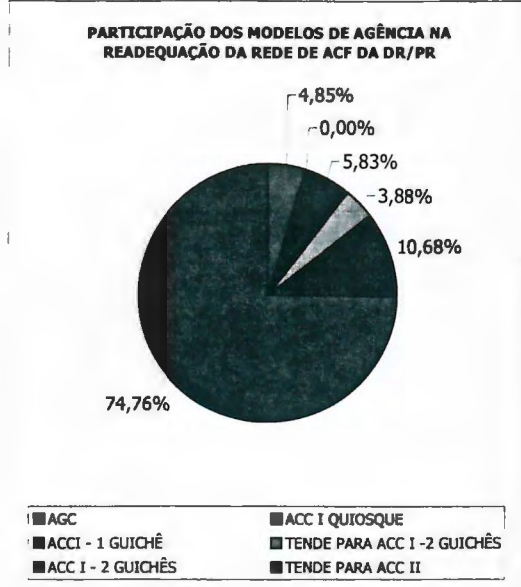


Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Gerência de Franchising
Divisão de Informação e Avaliação da Rede de Atendimento

Perfil das Diretorias Regionais com a adequação da Rede de ACFs

1. PARTICIPAÇÃO DOS MODELOS NA READEQUAÇÃO DA REDE DE ACF POR DR

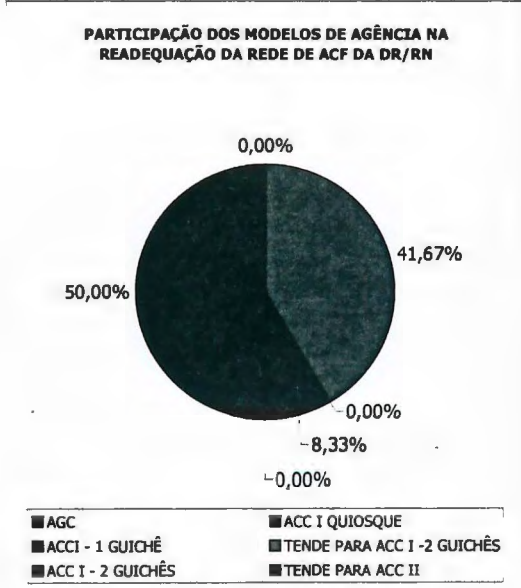
1.17. DR/PR



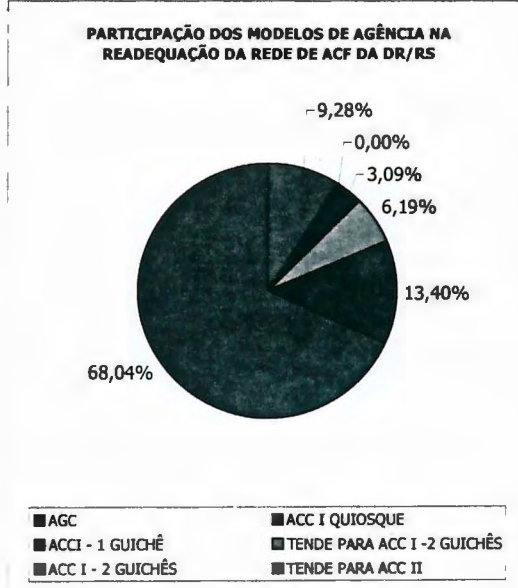
1.18. R/RJ



1.19. DR/RN



1.20. DR/RS



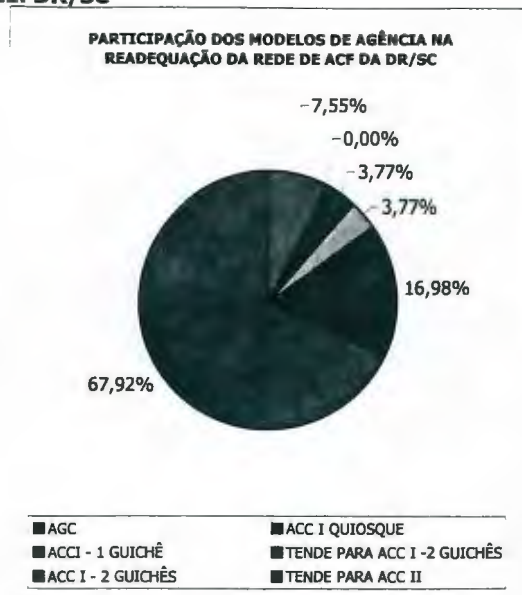
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Gerência de Franchising
Divisão de Informação e Avaliação da Rede de Atendimento

261
2

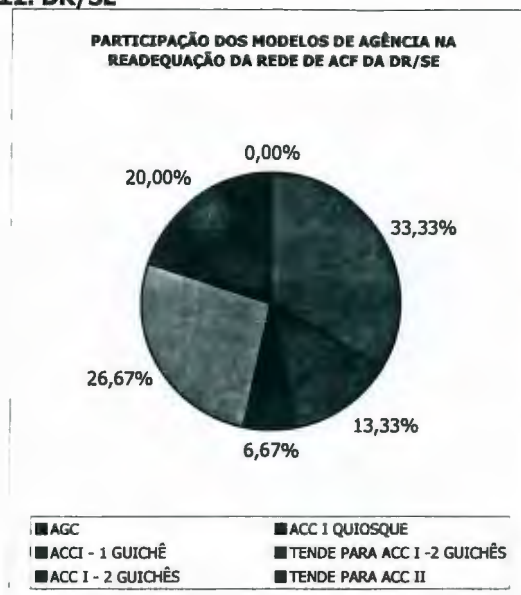
Perfil das Diretorias Regionais com a adequação da Rede de ACFs

1. PARTICIPAÇÃO DOS MODELOS NA READEQUAÇÃO DA REDE DE ACF POR DR

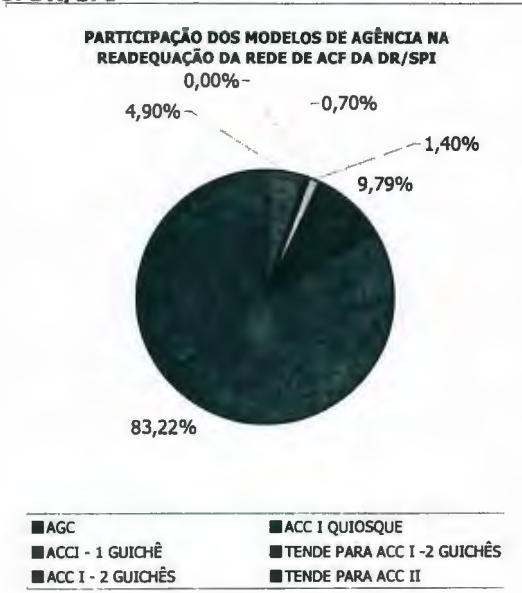
1.21. DR/SC



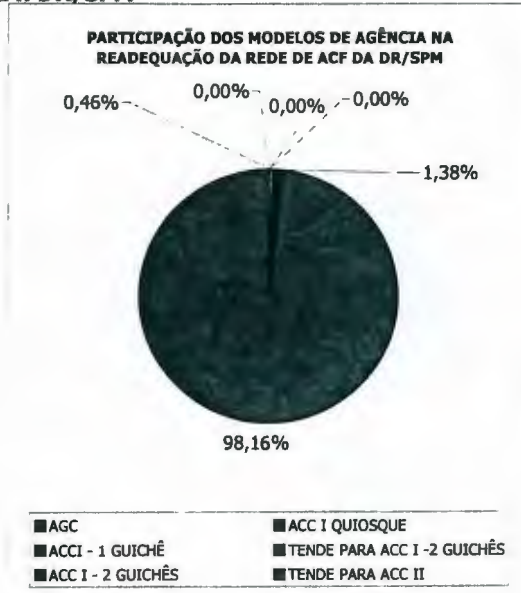
1.22. DR/SE



1.23. DR/SPI



1.24. DR/SPM



RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
 Página 9
 Els: 0298
 3578
 Doc: _____

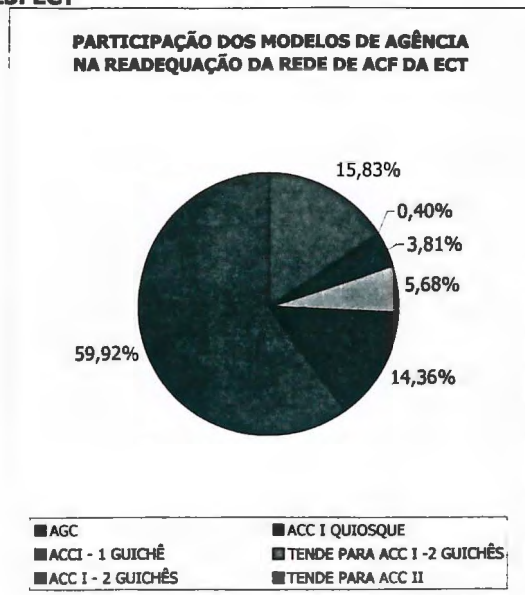
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Gerência de Franchising
Divisão de Informação e Avaliação da Rede de Atendimento

262
1

Perfil das Diretorias Regionais com a adequação da Rede de ACFs

1. PARTICIPAÇÃO DOS MODELOS NA READEQUAÇÃO DA REDE DE ACF POR DR

1.25. ECT



RQS nº 03/2005 - CN -
Página 10 - CORREIOS
Fls: 0299
3578
Doc:

263
2

Item j

RQS nº 03/2005 - CN	
CPMI	CORREIOS
Fis:	0300
	3578
Doc:	

5. ARRECADAÇÃO DAS AGÊNCIAS

Tabela 5.1. Arrecadação das Agências - Mensal - 1997

	Em R\$ 1.000											
ITENS	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Arrecadação de Agência de Correio	150.691	138.409	152.630	167.370	163.548	160.961	175.578	177.329	185.026	199.769	204.688	222.461
Arrecadação de Agência Franqueada	88.706	82.150	92.349	99.317	95.866	94.521	102.174	110.121	104.390	113.521	111.556	125.633
Arrecadação Total (AC + ACF)	239.397	220.559	244.979	266.687	259.414	255.482	277.752	287.450	289.416	313.290	316.244	348.094
Comissão de Agência Franqueada	16.715	15.031	18.579	18.700	17.968	18.406	21.415	21.385	21.365	23.028	22.399	25.775
% Comissão ACF sobre Arrec Total	6,98	6,81	7,58	7,01	6,93	7,20	7,71	7,44	7,38	7,35	7,08	7,40
% Arrecadação ACF sobre Arrec Total	37,05	37,25	37,70	37,24	36,95	37,00	36,79	38,31	36,07	36,24	35,28	36,09
Débito de Agência Franqueada	9.995	9.682	10.120	11.469	11.797	12.011	11.431	11.834	13.538	14.245	14.268	15.558

Fonte: Departamento de Administração Financeira e de Contabilidade

Tabela 5.2. Arrecadação das Agências - Acumulado - 1997/1996

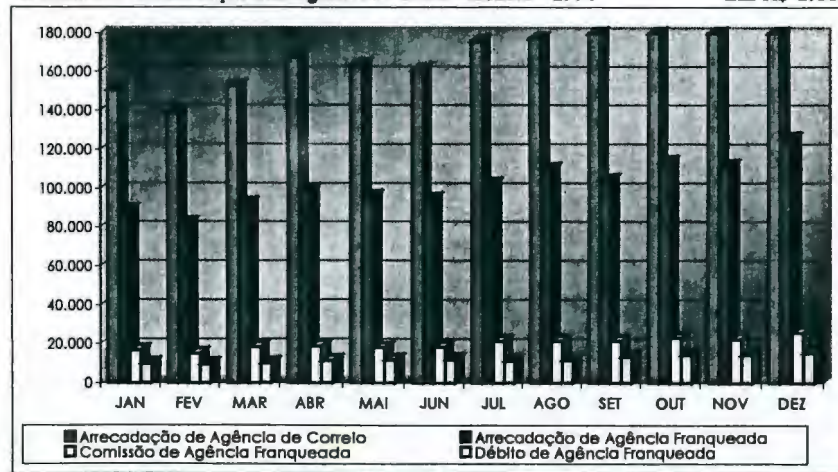
	Em R\$ 1.000		
ITENS	JAN-DEZ/96	JAN-DEZ/97	% 97/96
Arrecadação de Agência de Correio	1.918.265	2.098.460	9,39
Arrecadação de Agência Franqueada	951.436	1.220.304	28,26
Arrecadação Total (AC + ACF)	2.869.701	3.318.764	15,65
Comissão de Agência Franqueada	189.015	240.766	27,38
% Comissão ACF sobre Arrec Total	6,59	7,25	10,14
% Arrecadação ACF sobre Arrec Total	33,15	36,77	10,90

Obs: Os Débitos de Agência Franqueada estão com os valores acumulados.

A arrecadação é a parcela líquida transferida das agências para a conta da ECT na Administração Central, não se considerando a parte que é usada para pagamentos diversos nas agências.

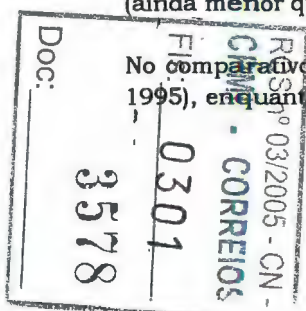
Gráfico 5.1. Arrecadação das Agências - Total - Mensal - 1997

Em R\$ 1.000



Houve crescimento nas arrecadações das agências em função do maior movimento do mês. As próprias cresceram 8,68% e as franqueadas 12,6%. As próprias vêm apresentando crescimento desde o mês de julho. A comissão de ACF cresceu 15,1%, e a participação da arrecadação das franqueadas na arrecadação ficou em 36,09% (ainda menor que o de outubro). O débito das franqueadas cresceu novamente (9,0%).

No comparativo do acumulado dos anos de 1997 e 1996, a arrecadação das agências de correio teve um crescimento de 9,39% (tinha sido de 64,44% em 1996 sobre 1995), enquanto a das franqueadas subiu 28,26% (contra 58,01% em 1996 comparado a 1995).



5. ARRECADAÇÃO DAS AGÊNCIAS

Tabela 5.1. Arrecadação das Agências - Mensal - 1998

Em R\$ 1.000

ITENS	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Arrecadação de Agência de Correio	172.314	172.439	196.860	196.730	204.048	192.704	232.629	211.985	235.827	249.510	213.102	278.946
Arrecadação de Agência Franqueada	105.438	103.639	112.799	112.799	120.462	120.068	122.640	124.124	123.018	133.523	120.481	143.753
Arrecadação Total (AC + ACF)	277.752	276.078	309.659	309.529	324.510	312.772	355.269	336.109	358.845	383.033	333.583	422.699
Comissão de Agência Franqueada	21.150	19.479	23.309	22.114	23.558	22.716	23.378	23.372	24.287	26.021	23.655	26.780
% Comissão ACF sobre Arrec Total	7,61	7,06	7,53	7,14	7,26	7,26	6,58	6,95	6,77	6,79	7,09	6,34
% Arrecadação ACF sobre Arrec Total	37,96	37,54	36,43	36,44	37,12	38,39	34,52	36,93	34,28	34,86	36,12	34,01
Débito de Agência Franqueada	14.245	9.226	9.329	9.157	8.693	8.551	7.939	7.461	7.977	8.383	14.960	14.892

Fonte: Departamento de Gestão Financeira e de Controladoria

Tabela 5.2. Arrecadação das Agências - Acumulado - 1998/1997

Em R\$ 1.000

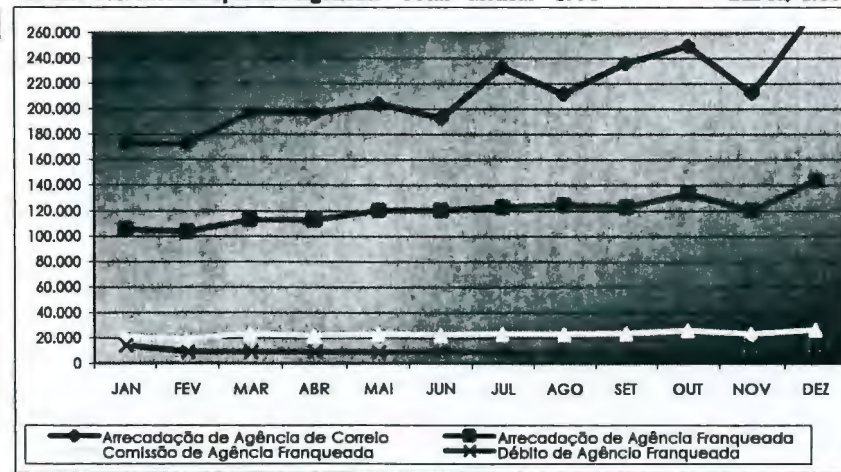
ITENS	JAN-DEZ/97	JAN-DEZ/98	% 98/97
Arrecadação de Agência de Correio	2.098.460	2.557.094	21,86
Arrecadação de Agência Franqueada	1.220.304	1.442.744	18,23
Arrecadação Total (AC + ACF)	3.318.764	3.999.838	20,52
Comissão de Agência Franqueada	240.765	279.819	16,22
% Comissão ACF sobre Arrec Total	7,25	7,00	(3,57)
% Arrecadação ACF sobre Arrec Total	36,77	36,07	(1,90)

Obs: Os Débitos de Agência Franqueada estão com os valores acumulados.

A arrecadação é a parcela líquida transferida das agências para a conta da ECT na Administração Central, não se considerando a parte que é usada para pagamentos diversos nas agências.

Gráfico 5.1. Arrecadação das Agências - Total - Mensal - 1998

Em R\$ 1.000



A arrecadação das agências de correio teve um crescimento de 30,9%, após ter caído 14,59% em nov, e do pico havido em set/out, por conta do período eleitoral, sendo o maior valor do ano. A arrecadação das agências franqueadas também cresceu, mas menos do que as próprias (19,3%), após ter diminuído 9,77% em nov, sendo, também, o recorde do ano. Em relação à dez/97, as próprias cresceram 25,4% e as franqueadas 14,4%.

A comissão de ACF ficou maior em 13,26% (tinha diminuído 9,1% em nov), ficando, também, com o maior valor do ano. A participação da comissão de ACF na arrecadação total teve uma queda de 10,7% (após crescer 4,4% em nov), ficando com o mais baixo índice do ano nesses meses. A participação da arrecadação das franqueadas na arrecadação total caiu em 5,8% (após ter aumentado 3,61% em nov), sendo, também, o menor percentual do ano. O débito das franqueadas caiu 0,45% com relação ao mês anterior.

No comparativo do acumulado dos períodos, a arrecadação das agências de correio ficou maior em 21,86% (era 21,44% até nov/98), enquanto a das franqueadas diminuiu novamente, mas ficou maior em 18,23% (era 18,66% até nov/98). A participação da arrecadação de ACF sobre a total terminou em queda - menos 1,90%.

Doc:

3578

02

3/2002 - CN -
CORREIOS

5. ARRECADACÃO DAS AGÊNCIAS

Tabela 5.1. Arrecadação das Agências - Mensal - 1998 e 1999

Tabela 5.1. Arrecadação das Agências - Mensal - 1998 e 1999												Em R\$ 1.000
ITENS	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Arrecadação de Agência de Correio	237.372	196.536	248.175	212.940	219.454	216.758	228.673	245.864	276.802	286.928	260.287	282.017
Arrecadação de Agência Franqueada	120.288	113.248	130.698	130.012	131.416	134.111	132.195	133.745	139.637	151.879	157.448	159.947
Arrecadação Total (AC + ACF)	357.660	309.784	378.873	342.952	350.870	350.869	360.868	379.609	416.439	438.808	417.735	441.964
Comissão de Agência Franqueada	21.043	20.124	24.204	23.013	23.366	23.233	24.105	24.642	24.166	24.705	24.790	29.098
% Comissão ACF sobre Arrec Total	5,88	6,50	6,39	6,71	6,66	6,62	6,68	6,49	5,80	5,63	5,93	6,58
% Arrecadação ACF sobre Arrec Total	33,63	36,56	34,50	37,91	37,45	38,22	36,63	35,23	33,53	34,61	37,69	36,19
Receita Bruta de Agência Franqueada	95.188,9	90.436,1	97.157,4	103.934,9	109.088,1	106.495,8	110.669,7	113.909,6	109.499,2	114.620,6	116.538,1	144.595,6
Débito de Agência Franqueada	14.068,6	14.109,2	14.230,9	14.507,1	14.948,8	13.268,4	13.958,8	14.639,4	14.766,2	15.123,4	15.344,4	18.378,2
Inadimplentes s/ Cobrança Judicial	4.741,8	4.956,9	4.129,9	4.094,9	4.517,5	2.008,6	2.661,8	3.038,2	2.999,2	2.621,3	2.687,9	5.745,6
Inadimplentes c/ Cobrança Judicial	575,5	588,9	649,2	583,2	583,2	667,3	687,1	705,3	729,7	2.128,1	2.161,8	2.257,3
Descredenciadas	7.430,8	6.543,2	7.431,5	7.855,0	7.874,1	8.643,4	10.357,9	10.643,8	10.784,7	10.120,7	10.223,4	9.249,7
Tomada de Contas Especiais	1.320,4	2.020,3	2.020,3	1.973,9	1.973,9	1.949,2	252,0	252,0	252,6	253,3	271,3	1.125,6
% de Inadimplência/Receita bruta	6,43	6,87	6,09	5,76	5,77	4,49	4,75	4,92	5,14	4,87	4,87	5,40

Fonte: Departamentos de Gestão Financeira e de Controladoria

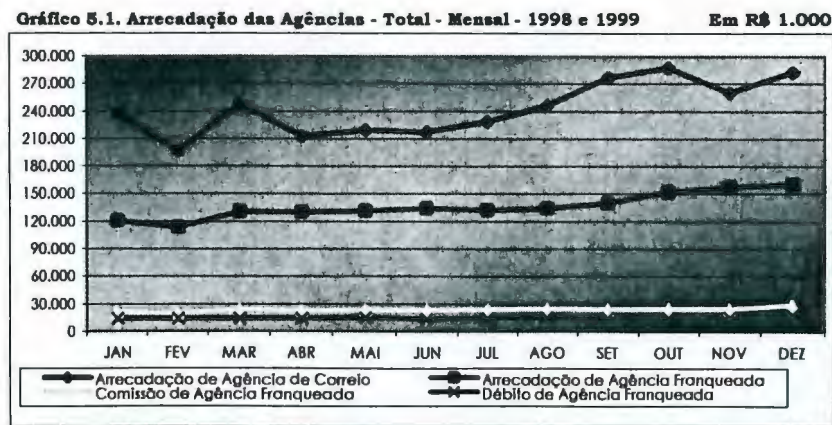
Tabela 5.2. Arrecadação das Agências - Acumulado - 1999/1998

Tabela 5.2. Arrecadação das Agências - Acumulado - 1999/1998			Em R\$ 1.000
ITENS	JAN-DEZ/98	JAN-DEZ/99	% 99/98
Arrecadação de Agência de Correio	2.098.460	2.911.806	38,76
Arrecadação de Agência Franqueada	1.220.304	1.634.624	33,95
Arrecadação Total (AC + ACF)	3.318.764	4.546.431	36,99
Comissão de Agência Franqueada	240.765	286.489	18,99
% Comissão ACF sobre Arrec Total	7,25	6,30	(13,14)
% Arrecadação ACF sobre Arrec Total	36,77	35,95	(2,22)

Obs: Os Débitos de Agência Franqueada estão com os valores acumulados.

A arrecadação é a parcela líquida transferida das agências para a conta da ECT na Administração Central, não se considerando a parte que é usada para pagamentos diversos nas agências.

Gráfico 5.1. Arrecadação das Agências - Total - Mensal - 1998 e 1999



- A arrecadação das agências de correio, no mês de dez/99, teve um aumento de 8,35% em relação ao mês de nov/99, cujo desempenho em relação ao seu antecedente havia experimentado uma redução de 4,17%. Comparando-se com dez/98, o acréscimo foi de 1,10%.
- A arrecadação das agências franqueadas teve um aumento de 1,58% (contra um crescimento de 3,67% no mês anterior).
- A arrecadação total recuperou-se, passando de uma queda 1,35% out/nov para um crescimento de 5,8% nov/dez. Tanto em relação a igual período do ano anterior quanto em comparação com a média dos últimos 12 meses a arrecadação de dezembro foi ascendente, registrando os percentuais de 4,56% e 19,08%, respectivamente.
- A despesa com comissão de ACF, em relação ao total da arrecadação das ACFs foi de 18,19% enquanto que no mês anterior foi de 15,74%.
- A participação da arrecadação das franqueadas sobre a arrecadação total foi de 37,69%, índice próximo à média dos últimos 12 meses que foi de 36,42%.
- O débito das franqueadas teve um preocupante crescimento da ordem de 19,77%, comparando-se dez/nov/99, além de ser 26,85% superior à média dos últimos doze meses. Observa-se variações positivas em "Inadimplentes s/ Cobrança Judicial" de 113,76 %, o que denota dificuldades nos acertos de contas recentes, bem como em "Inadimplentes c/ Cobrança Judicial, 4,42%. Para as ACF "Descredenciadas" ocorreu uma recuperação de valores, com um índice de redução de 9,52%, sobre o mês anterior.

5. ARRECADAÇÃO DAS AGÊNCIAS

Tabela 5.1. Arrecadação das Agências - Mensal - 1999 e 2000

	Em R\$ 1.000											
ITENS	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Arrecadação de Agência de Correio	233.215	226.415	191.419	210.950	227.373	217.815	214.157	223.600	212.368	232.019	230.880	260.531
Arrecadação de Agência Franqueada	129.635	128.219	125.732	134.598	143.972	154.166	138.492	147.079	146.039	142.554	150.383	172.333
Arrecadação Total (AC + ACF)	362.850	354.634	317.151	345.549	371.345	371.981	352.649	370.679	358.406	374.572	381.263	432.864
Comissão de Agência Franqueada	19.783	24.048	27.899	26.538	31.594	30.571	30.300	32.079	31.103	30.945	31.159	34.938
% Comissão ACF sobre Arrec Total	5,45	6,78	8,80	7,68	8,51	8,22	8,59	8,65	8,68	8,26	8,17	8,07
% Arrecadação ACF sobre Arrec Total	35,73	36,16	39,64	38,95	38,77	41,44	39,27	39,68	40,75	38,06	39,44	39,81
Receita Bruta de Agência Franqueada	99.503,4	108.495,1	116.646	119.306	146.156,0	136.587	143.330	158.310	146.780	144.845	145.169	170.834
Débito de Agência Franqueada	19.823,3	20.295,8	20.728	21.212	20.702	20.349	21.292	21.156	21.364	21.789	21.425	21.783
Inadimplentes s/ Cobrança Judici	6.924,7	7.373,8	3.522	2.862	2.333,0	1.992	2.760	2.276	2.177	2.604	1.923	2.195
Inadimplentes c/ Cobrança Judici	2.352,8	2.326,7	1.876	1.642	1.660,0	1.645	1.821	2.220	2.168	2.160	2.160	2.192
Descredenciadas	9.295,7	9.345,2	14.080	15.469	15.474,0	15.506	15.505	15.454	15.813	15.715	16.032	16.087
Tomada de Contas Especiais	1.250,1	1.250,1	1.250	1.239	1.235,0	1.206	1.206	1.206	1.206	1.310	1.310	1.309
% de Inadimplência/Receita bruta	8,76	8,33	6,54	6,29	4,89	5,05	5,23	4,58	4,96	5,23	4,96	4,34

Fonte: Departamentos de Gestão Financeira e de Controladoria

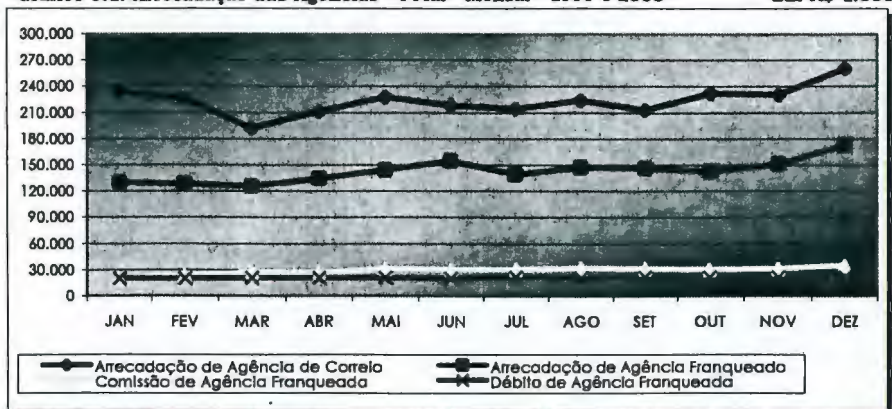
Tabela 5.2. Arrecadação das Agências - Acumulado - 2000/1999

	Em R\$ 1.000		
ITENS	JAN-DEZ/99	JAN-DEZ/00	% 00/99
Arrecadação de Agência de Correio	2.911.806	2.680.742	(7,94)
Arrecadação de Agência Franqueada	1.634.624	1.713.201	4,81
Arrecadação Total (AC + ACF)	4.546.431	4.393.943	(3,35)
Comissão de Agência Franqueada	286.489	350.957	22,50
% Comissão ACF sobre Arrec Total	6,30	7,99	26,75
% Arrecadação ACF sobre Arrec Total	35,95	38,99	8,44

Obs: Os Débitos de Agência Franqueada estão com os valores acumulados.

A arrecadação é a parcela líquida transferida das agências para a conta da ECT na Administração Central, não se considerando a parte que é usada para pagamentos diversos nas agências.

Gráfico 5.1. Arrecadação das Agências - Total - Mensal - 1999 e 2000



- A arrecadação das agências de correio, no mês de dezembro/2000, apresentou um decréscimo de 7,62%, em relação a dezembro/99. No confronto com o mês anterior, houve um acréscimo de 0,49%.

- A arrecadação das agências franqueadas, confrontando-se os meses de dezembro 2000 e 99, apresentou uma evolução de 7,74%. Em relação ao mês anterior, ocorreu um crescimento de 14,60%.

- A arrecadação total, comparando-se os meses de dezembro de 2000 e 99, apresentou uma redução de 2,06%. O mês de dezembro sobre o mês anterior apontou um crescimento de 13,53%. Em relação à média dos últimos doze meses, o mês de dezembro/2000 foi 18,22% superior.

- A participação da arrecadação das franqueadas sobre a arrecadação total, até dezembro/2000, foi de 38,99%, índice superior ao obtido no mesmo período de 1999, 35,95%.

Em relação aos débitos das franqueadas, comparando-se os meses de dezembro de 2000 e 99, observa-se um crescimento dos débitos de 18,53%. Em relação ao mês de novembro, o mês de dezembro/00 apresentou um crescimento de 1,67%. Observa-se um crescimento dos débitos das franqueadas descredenciadas, 0,34%, o que, embora menor do que o observado no mês anterior, demonstra a manutenção das dificuldades das Regionais em negociar os débitos.

5. ARRECADAÇÃO DAS AGÊNCIAS
5.1. Comparativo dos Últimos 12 Meses

	Em R\$ 1.000											
ITENS	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Arrecadação de Agência de Correio	242.624	199.534	245.255	230.303	249.587	235.198	250.915	291.190	250.656	261.757	269.993	313.264
Arrecadação de Agência Franqueada	143.897	137.974	143.897	142.669	160.878	153.680	142.714	165.119	165.094	162.751	162.758	179.998
Arrecadação Total (AC + ACF)	386.521	337.508	389.153	372.972	410.465	388.878	393.628	456.309	415.750	424.507	432.750	493.262
Comissão de Agência Franqueada	30.892	27.236	32.171	30.842	32.834	30.620	36.314	40.630	35.870	38.905	39.042	41.906
% Comissão ACF sobre Arrec Total	7,99	8,07	8,27	8,27	8,00	7,87	9,23	8,90	8,63	9,16	9,02	8,50
% Arrecadação ACF sobre Arrec Total	37,23	40,88	36,98	38,25	39,19	39,52	36,26	36,19	39,71	38,34	37,61	36,49
Receita Bruta de Agência Franqueada	144.730	128.032	158.411	152.922	163.012	142.634	175.870	178.804	142.642	149.981	180.997	186.853
Débito de Agência Franqueada	21.321	21.432	21.757	21.591	21.559	22.034	21.720	22.196	22.202	21.819	21.667	22.176
Inadimplentes s/ Cobrança Judicial	1.424	1.549	1.912	1.585	1.827	2.015	1.684	2.123	1.908	1.103	1.067	1.531
Inadimplentes c/ Cobrança Judicial	2.187	1.882	1.816	1.849	1.840	1.824	1.824	1.830	2.050	1.427	1.337	1.369
Descredenciadas	16.401	16.693	16.721	16.849	17.854	17.867	17.884	17.915	17.916	18.961	18.935	18.948
Tomada de Contas Especiais	1.309	1.308	1.308	1.308	38	328	328	328	328	328	328	328
% de Inadimplência/Receita bruta	4,81	5,51	4,60	4,65	4,42	5,20	4,09	4,20	5,20	4,66	3,83	3,89

Fonte: Departamentos de Gestão Financeira e de Controladoria

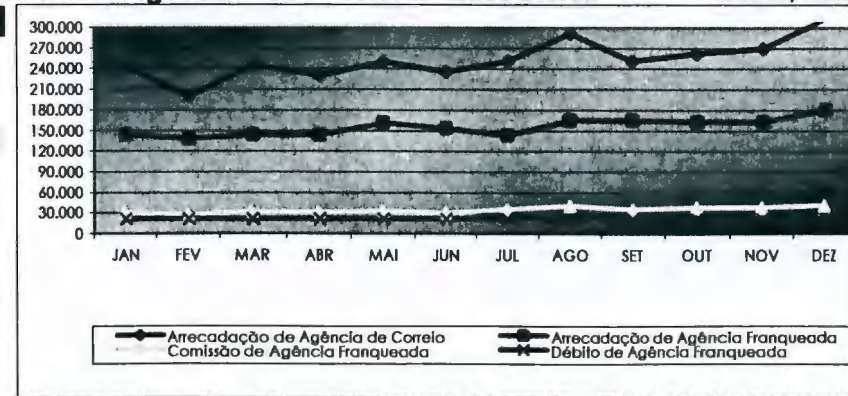
5.2. Comparativo do Período Considerado - 2001/2000

ITENS	JAN-DEZ/00	JAN-DEZ/01	% 01/00
Arrecadação de Agência de Correio	2.680.742	3.040.275	13,4
Arrecadação de Agência Franqueada	1.713.201	1.861.428	8,7
Arrecadação Total (AC + ACF)	4.393.943	4.901.704	11,6
Comissão de Agência Franqueada	350.957	417.262	18,9
% Comissão ACF sobre Arrec Total	7,99	8,51	6,6
% Arrecadação ACF sobre Arrec Total	38,99	37,98	(2,6)

Fonte: Departamentos de Gestão Financeira e de Controladoria

Obs: Os Débitos de Agência Franqueada estão com os valores acumulados.

A arrecadação é a parcela líquida transferida das agências para a conta da ECT na Administração Central, não se considerando a parte que é usada para pagamentos diversos nas agências.

Em R\$ 1.000 Arrec. das Agências - Total - Mensal - 2000 e 2001
Em R\$ 1.000


1. A arrecadação das agências de correio evoluiu 20,2% no mês de dezembro de 2001, em relação a dezembro de 2000.
2. Quanto ao montante arrecadado pelas agências franqueadas, o mês de dezembro de 2001, registrou um crescimento de 4,4% em relação a dezembro/2000.
3. Na arrecadação total, ao compararmos o mês de dezembro de 2001 com dezembro/2000, verifica-se um acréscimo da ordem de 14,0%, alavancado pela arrecadação das Agências próprias.
4. As comissões das agências franqueadas no mês de dezembro/2001, em relação ao mês de dezembro/2000, apresentou um acréscimo de 19,9%.
5. Quanto aos débitos das franqueadas, comparando-se os meses de dezembro de 2001 e 2000, observa-se um crescimento dos débitos de apenas 1,8%.

5. ARRECADAÇÃO DAS AGÊNCIAS

5.1. Comparativo dos Últimos 13 Meses

ITENS	Em R\$ 1.000											
	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL
Arrecadação de Agência de Correio	291.190	250.656	261.757	269.993	313.264	203.007	259.640	281.374	278.458	293.878	265.833	292.423
Arrecadação de Agência Franqueada	165.119	165.094	162.751	162.758	179.998	150.018	141.422	151.300	149.553	158.207	162.350	150.586
Arrecadação Total (AC + ACF)	456.309	415.750	424.507	432.750	493.262	353.025	401.062	432.675	428.011	452.085	428.183	443.008
Comissão de Agência Franqueada	40.630	35.870	38.905	39.042	41.906	37.250	34.036	37.116	38.777	40.487	35.953	38.333
% Comissão ACF sobre Arrec Total	8,90	8,63	9,16	9,02	8,50	10,55	8,49	8,58	9,06	8,96	8,40	8,65
% Arrecadação ACF sobre Arrec Total	36,19	39,71	38,34	37,61	36,49	42,49	35,26	34,97	34,94	34,99	37,92	33,99
Receita Bruta de Agência Franqueada	178.804	142.642	149.981	180.997	186.853	170.052	130.152	47.621	161.273	174.063	174.063	133.749
Débito de Agência Franqueada	22.196	22.202	21.819	21.667	22.176	21.994	22.074	22.221	22.008	22.271	21.912	21.834
Inadimplentes s/ Cobrança Judicial	2.123	1.908	1.103	1.067	1.531	1.349	1.429	1.576	1.276	1.428	1.038	1.041
Inadimplentes c/ Cobrança Judicial	1.830	2.050	1.427	1.337	1.369	1.369	1.369	1.369	1.362	1.362	1.296	1.237
Descredenciadas	17.915	17.916	18.961	18.935	18.948	18.948	18.948	18.948	19.037	19.149	19.246	19.224
Tomada de Contas Especiais	328	328	328	328	328	328	328	328	332	332	332	332
% de Inadimplência/Receita bruta	4,20	5,20	4,66	3,83	3,89	4,20	5,53	15,32	4,41	4,17	4,02	5,21

Fonte: Departamentos de Gestão Financeira e de Controladoria

5.2. Comparativo do Período Considerado - 2001 e 2002

ITENS	Em R\$ milhões		
	JAN-AGO/01	JAN-AGO/02	% 02/01
Arrecadação de Agência de Correio	1.944,606	2.164,085	11,3
Arrecadação de Agência Franqueada	1.190,828	1.216,818	2,2
Arrecadação Total (AC + ACF)	3.135,434	3.380,903	7,8
Comissão de Agência Franqueada	261,539	303,168	15,9
% Comissão ACF sobre Arrec Total	8,34	8,97	7,5
% Arrecadação ACF sobre Arrec Total	37,98	35,99	5,2

Fonte: Departamentos de Gestão Financeira e de Controladoria

Obs: Os Débitos de Agência Franqueada estão com os valores acumulados.

A arrecadação é a parcela líquida transferida das agências para a conta da ECT na Administração Central, não se considerando a parte que é usada para pagamentos diversos nas agências.

Arrecadação das Agências - 2001 e 2002



1. A arrecadação das agências de correio cresceu 11,3% no período jan-ago/2002, em relação a jan-ago/2001.
2. Quanto ao montante arrecadado pelas agências franqueadas, no período jan-ago/2002, registrou um crescimento de 2,2% em relação a jan-ago/2001.
3. Na arrecadação total, ao compararmos o período de jan-ago/2002 com jan-ago/2001, verifica-se um crescimento da ordem de 7,8%, provocado, principalmente, pela arrecadação das Agências próprias.
4. As comissões das agências franqueadas no período de jan-ago/2002, em relação ao mesmo período de 2001, apresentou um acréscimo de 15,9%.
5. Quanto aos débitos das franqueadas, comparando-se os períodos de jan-ago/2002 e jan-ago/2001, ocorreu um crescimento dos débitos da ordem de 3,4%.
6. A Receita Bruta de ACF caiu 9,1% se comparada jan-ago 2002/2001.

Observação: Os valores do mês de maio/2002 referentes à Receita Bruta de ACF e aos Débitos de Agências Franqueadas, foram repetidos em junho/2002 devido à indisponibilidade de dados.

270
2

Item k

ROS n° 03/2005
CPMI - CORR
Fls: 030
3578
Doc:

221
2

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE SERVIÇOS POSTAIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 1, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1998.

Aprovar a configuração da Rede de
Unidades de Atendimento da Empresa
Brasileira de Correios e Telégrafos- ECT.

O Secretário de Serviços Postais, no uso das atribuições, que lhe confere a Portaria/GM nº 57, de 17 de junho de 1998, combinada com o art. 10 do Decreto nº 2.389, de 18 de novembro de 1997, resolve:

1 OBJETIVO

1.1 Expedir a presente Instrução Normativa – IN, aprovando a configuração da Rede de Unidades de Atendimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

2. REFERÊNCIA BÁSICA

2.1 Lei n.º 6.538, de 22 de junho de 1978, que dispõe sobre os serviços postais.

2.2 Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

2.3 Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição.

2.4 Lei n.º 9.074, de 7 de julho de 1995, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, republicada no D.O.U de 28 de setembro de 1998.

2.5 Decreto n.º 2.389, de 18 de novembro de 1997, que aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações.

2.6 Portaria n.º 310, de 18 de dezembro de 1998 do Ministério das Comunicações, que estabelece as metas e ações para prestação de serviços postais a toda a população do território nacional, por meio da Rede de Unidades de Atendimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

3. CONFIGURAÇÃO DA REDE DE UNIDADES DE ATENDIMENTO

3.1 A Rede de Unidades de Atendimento da ECT passa a ter a seguinte configuração:

I - Posto de Venda de Produtos;

II - Unidade de Auto-atendimento;

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fis:	0308
	3578
Doc:	

III - Agência de Correios Comunitária ;

IV - Agência de Correios Comercial Tipo I ;

V - Agência de Correios Comercial Tipo II; e

VI - Unidade de Correios Corporativa.

4. CARACTERÍSTICAS DAS UNIDADES DA REDE DE ATENDIMENTO

4.1 Posto de Venda de Produtos - unidade de atendimento destinada à venda de selos e de produtos comercializados pela rede de agências da ECT, instalada em localidades já atendidas por Agências de Correios.

4.1.1 O Posto de Venda de Produtos será terceirizado e compartilhado com negócios enquadrados no ramo de interesse da ECT.

4.2. Unidade de Auto-atendimento - equipamento que tem por finalidade oferecer ao usuário o acesso automático a selos, produtos e serviços comercializados pela ECT.

4.2.1 O equipamento será instalado em Agências de Correios e em locais de grande fluxo de pessoas.

4.3 Agência de Correios Comunitária – unidade de atendimento destinada a viabilizar a prestação de serviços postais básicos em pequenas localidades com população superior a quinhentos habitantes, bem como em áreas urbanas onde predomine o interesse social e a exploração econômica de serviços postais não se mostre viável.

4.3.1. Para fins desta Instrução Normativa, são considerados básicos os serviços postais relacionados no art. 5º da Portaria/MC n.º 310 de 18 de dezembro de 1998.

4.4 Agência de Correios Comercial Tipo I – unidade de atendimento destinada à prestação de serviços e à venda de produtos da ECT ao cliente que realize postagem até o valor limite anual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

4.4.1 A Unidade poderá ser própria ou terceirizada, devendo ser instalada em um território, conforme definido no subitem 5.1 desta Instrução Normativa.

4.4.2 Quando terceirizada, a Unidade será compartilhada com negócios compatíveis com os da ECT.

4.5 Agência de Correios Comercial Tipo II - unidade de atendimento destinada à prestação de serviços e à venda de produtos ao cliente que, mediante contrato com a ECT, realize postagem entre os valores limites anuais compreendidos na faixa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

4.5.1 A Unidade poderá ser própria ou terceirizada, devendo ser instalada em um território, conforme definido no subitem 5.1 desta Instrução Normativa.

RCS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	0309
	3578
Doc:	

4.6 Unidade de Correios Corporativa - unidade não terceirizável, destinada ao atendimento de cliente que tenha contrato com a ECT e que realize negócios com volume anual superior a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais).

5 DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

5.1 Para fins desta Instrução Normativa, considera-se território a área geográfica de influência e de atuação de uma unidade de atendimento postal, de acordo com o modelo de localização de unidades desenvolvido pela ECT.

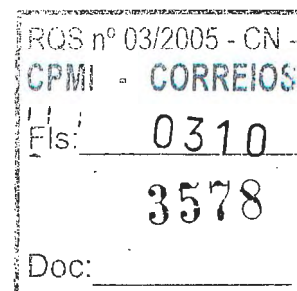
5.2 A ECT definirá os elementos de comunicação visual e o layout das Unidades de Atendimento, bem como padronizará os equipamentos, os utensílios e os mobiliários para a prestação do serviço postal.

5.3 A atual Rede de Atendimento da ECT será gradualmente alterada para a configuração aprovada pela presente Instrução Normativa até 31 de dezembro de 2002.

5.4 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

EGYDIO BIANCHI

Publicado neste site em 07/01/99 10:04



SECRETARIA DE SERVIÇOS POSTAIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 17 DE JULHO DE 2002

Aprovar a configuração da Rede de Unidades de Atendimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -ECT.

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS POSTAIS, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria GM n.º 250, de 30 de abril de 2002, combinada com o art. 10 do Decreto n.º 3.354, de 28 de janeiro de 2000, resolve:

1.OBJETIVO

1.1.Expedir a presente Instrução Normativa - IN, aprovando a configuração da Rede de Unidades de Atendimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

2.REFERÊNCIA BÁSICA

2.1.Lei n.º 6.538, de 22 de junho de 1978, que dispõe sobre os serviços postais.

2.2.Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

2.3.Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, com suas alterações posteriores, que dispõe sobre o regime de concessão e de permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição.

2.4.Lei n.º 9.074, de 7 de julho de 1995, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, com suas alterações posteriores republicada no D.O.U de 28 de setembro de 1998.

2.5.Decreto n.º 3.354, de 28 de janeiro de 2000, que aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações.

2.6.Portaria n.º 310, de 18 de dezembro de 1998 do Ministério das Comunicações, que estabelece as metas e ações para prestação de serviços postais a toda a população do território nacional, por meio da Rede de Unidades de Atendimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

3.CONFIGURAÇÃO DA REDE DE UNIDADES DE ATENDIMENTO

3.1.A Rede de Unidades de Atendimento da ECT passa a ter a seguinte configuração:

- I - Posto de Venda de Produtos - PVP;
- II - Unidade de Auto-atendimento - UAA;
- III -Agência de Correios Comunitária - ACC;
- IV -Agência de Correios Comercial Tipo I - ACC I;
- V -Agência de Correios Comercial Tipo II - ACC II; e
- VI -Unidade de Correios Corporativa - UCC.

224
e

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	0311
Doc:	3578

4. CARACTERÍSTICAS DAS UNIDADES DA REDE DE ATENDIMENTO

4.1. Posto de Venda de Produtos - PVP - unidade de atendimento destinada à venda de selos e de produtos comercializados pela rede de agências da ECT, instalada em localidade já atendida por agência de correios.

4.1.1. O Posto de Venda de Produtos será terceirizado e compartilhado com negócios enquadrados no ramo de interesse da ECT.

4.2. Unidade de Auto-atendimento - UAA - equipamento que tem por finalidade oferecer ao usuário o acesso automático a selos, produtos e serviços comercializados pela ECT.

4.2.1. O equipamento será instalado em agências de correios ou em locais de grande fluxo de pessoas.

4.3. Agência de Correios Comunitária - AGC - unidade de atendimento destinada a viabilizar, no mínimo, a prestação de serviços postais básicos em localidades com população superior a quinhentos habitantes, bem como em áreas urbanas onde predomine o interesse social e a exploração de serviços postais não se mostre economicamente viável para a ECT.

4.3.1. Para fins desta Instrução Normativa, são considerados básicos os serviços postais relacionados no art. 5º da Portaria/MC n.º 310 de 18 de dezembro de 1998.

4.4. Agência de Correios Comercial Tipo I - ACC I – unidade de atendimento destinada à prestação de serviços e à venda de produtos comercializados pela ECT, a cliente do segmento de varejo, de acordo com o que dispõe o subitem 3.1.2. da Instrução Normativa nº 2, de 25 de julho de 2001.

4.4.1. A Unidade poderá ser própria ou terceirizada, devendo ser instalada em conformidade com o disposto no subitem 5.1 desta Instrução Normativa.

4.4.2. Quando terceirizada, a Unidade poderá ser compartilhada com negócios compatíveis e não concorrentes com os da ECT.

4.5. Agência de Correios Comercial Tipo II - ACC II – unidade de atendimento destinada à venda de todos os produtos e à prestação de todos os serviços de correios da ECT aos clientes, tanto do segmento de varejo, quanto do segmento comercial.

4.5.1. Os clientes do segmento comercial são aqueles que, mediante contrato com a ECT, realizem negócios com valor mensal equivalente a até 3.000.000 (três milhões) de vezes o valor do Primeiro Porte de Carta Comercial.

4.5.2. A Unidade poderá ser própria ou terceirizada, devendo ser instalada em conformidade com o disposto no subitem 5.1 desta Instrução Normativa.

4.6. Unidade de Correios Corporativa - UCC - unidade de atendimento exclusivamente da ECT, destinada à prestação de serviços e à venda de produtos da Empresa a clientes, do segmento comercial corporativo, que tenham contrato com a ECT e que realizem negócios com valor mensal superior ao equivalente a 3.000.000 (três milhões) de vezes o valor do Primeiro Porte de Carta Comercial.

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI -	CORREIOS
Fls:	0312
	3578
Doc:	

5.DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

5.1.A implantação de nova Agência de Correios deverá observar uma distância mínima de um quilômetro de raio entre outras Agências já instaladas.

5.2.A ECT definirá os elementos de comunicação visual e o layout das Unidades de Atendimento, bem como a padronização dos equipamentos, dos utensílios e dos mobiliários para a prestação do serviço de correios.

5.3.A atual Rede de Atendimento da ECT será gradualmente alterada para a configuração aprovada pela presente Instrução Normativa até 31 de dezembro 2005, não sendo permitido, até esta data e a partir dela, a instalação de novas Unidades que não se enquadrem nas características definidas nesta Instrução Normativa.

5.3.1. Excepcionalmente, os processos licitatórios homologados, até a data de publicação desta Instrução Normativa, poderão ter os seus contratos celebrados, devendo as demais licitações ser revogadas para o pleno atendimento do que dispõe esta Instrução Normativa.

5.4.A presente Instrução Normativa revoga a Instrução Normativa Nº 1, de 22 de dezembro de 1998.

5.5.Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PERRUPATO E SILVA
(Of. El. nº 88/02/SSP/MC)

RQS nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	0313
3578	
Doc:	

SECRETARIA DE SERVIÇOS POSTAIS
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 19 DE JULHO DE 2002

Disciplina os procedimentos para a implantação de Agência de Correios Comercial Tipo II da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS POSTAIS, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria GM nº 250, de 30 de abril de 2002, combinada com o art. 10 do Decreto nº 3.354, de 28 de janeiro de 2000, resolve:

1. DO OBJETIVO

1.1. A presente Instrução Normativa tem por objetivo disciplinar os procedimentos para a implantação de Agência de Correios Comercial Tipo II - ACC II da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

2. DA REFERÊNCIA BÁSICA

2.1. Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, que dispõe sobre os serviços postais.

2.2. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

2.3. Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, com suas alterações posteriores, que dispõe sobre o regime de concessão e de permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição.

2.4. Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com suas alterações posteriores, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e das permissões de serviços públicos.

2.5. Decreto nº 3.354, de 28 de janeiro de 2000, que aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações.

2.6. Portaria nº 310, de 18 de dezembro de 1998, do Ministério das Comunicações, que estabelece metas e ações para a prestação de serviços postais.

2.7. Portaria nº 1331, de 18 de julho de 2002, do Ministério das Comunicações, que autoriza a ECT a realizar procedimento licitatório para a contratação de Agência de Correios Comercial Tipo II, com fundamento no § 3º do art. 2º da Lei nº 6.538/78 e no art. 5º da Lei nº 8.987/95.

2.8. Instrução Normativa nº 01, de 17 de julho de 2002, da Secretaria de Serviços Postais do Ministério das Comunicações, que aprova a configuração da Rede de Unidades de Atendimento da ECT.

3. DAS CARACTERÍSTICAS DA UNIDADE

3.1. Agência de Correios Comercial Tipo II - ACC II é a unidade de atendimento, própria ou terceirizada, destinada à prestação de serviços e à venda de produtos comercializados pela ECT, a clientes do segmento de varejo e a clientes do segmento comercial da ECT.

277
8

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fts: 0314
3578
Doc:

3.1.1. Para fins desta Instrução Normativa, o cliente do segmento comercial é a pessoa jurídica que utiliza os produtos e os serviços da ECT mediante contrato com a Empresa e que realize negócios com o valor mensal equivalente a até 3.000.000 (três milhões) de vezes o valor do Primeiro Porte de Carta Comercial.

3.1.2.A Agência de Correios Comercial Tipo II - ACC II realizará a venda de produtos e a prestação de serviços da ECT.

3.1.2.1. Incluem-se, entre os produtos e os serviços da ECT, as atividades preliminares ou acessórias à postagem, realizadas para os clientes do segmento comercial, conforme autorizado pela ECT e na forma e nas condições descritas no contrato de prestação de serviços firmado entre eles e a Empresa.

3.1.3. A Agência de Correios Comercial Tipo II - ACC II realizará, também, a venda de produtos e a prestação de serviços de terceiros, desde que previamente autorizados pela ECT.

3.1.3.1. Entende-se por serviços e produtos de terceiros os provenientes de contratos firmados entre a ECT e os seus parceiros comerciais, administradores daqueles produtos e serviços.

3.1.4. Deverão, ainda, ser consideradas no rol de serviços da ACC II as atividades de representação comercial, entendidas como as de prospecção e as de manutenção do relacionamento com o cliente do segmento comercial, a serem realizadas por essa Unidade de Atendimento.

3.2.A ECT irá definir território para a atuação das ACC II, próprias ou terceirizadas, com base no potencial de demanda da região de sua localização, sempre sem prejuízo do mercado das outras agências existentes no referido território e da distância mínima entre elas, conforme estabelecido no subitem 5.1 da Instrução Normativa nº 01/ 2002.

3.2.1. Para fins desta Instrução Normativa, considera-se território do segmento comercial a área geográfica de atuação de uma ACC II, definida, exclusivamente, para a prospecção e o atendimento a clientes do segmento comercial da ECT.

3.2.2. O cliente do segmento comercial que possuir representações em localizações diversas poderá definir como deseja ser atendido, comercial e operacionalmente.

3.2.2.1. Quando o atendimento operacional do cliente for centralizado, as operações por ele demandadas caberão à ACC II situada no território correspondente à representação por ele indicada para seu atendimento.

3.2.2.2. Quando o atendimento operacional do cliente for descentralizado, as operações deverão ocorrer em diversas ACC II, considerando os territórios de atuação dessas Agências, respectivamente correspondentes às localizações das representações indicadas pelo cliente para seu atendimento.

3.2.3. Quando de terceiros, a Unidade poderá ser compartilhada com atividades não concorrentes, conforme definido no edital padrão de licitação.

3.3. A prestação dos serviços e a venda de produtos a cliente do segmento comercial serão realizadas, exclusivamente, mediante contrato de prestação de serviços firmado entre a ECT e o cliente, sendo vedada a celebração de contrato entre este e o permissionário.

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPM - CORREIOS	
Fis:	0315
	3578
Doc:	

3.3.1. Será admitido que a ACC II receba, eventualmente, pagamento à vista dos clientes do segmento comercial com contrato de prestação de serviços com a ECT e com vinculação à própria Unidade, pela prestação de serviços ou pela venda de produtos não previstos no respectivo contrato, conforme condições estabelecidas no mesmo.

3.3.1.1. A relação de produtos e de serviços autorizados para pagamento à vista, de que trata o subitem 3.3.1. desta Instrução Normativa, bem como as condições de sua operacionalização estarão descritas no contrato celebrado entre a ECT e o permissionário.

3.3.2. Os valores arrecadados com a prestação de serviços ou com a venda de produtos, à vista, de que trata o subitem 3.3.1, deverão ser recolhidos à ECT, na forma e no prazo estabelecidos no contrato de permissão.

3.4. A ECT terá livre acesso às informações sobre as operações realizadas na ACC II permissionária.

3.5. A ECT definirá os elementos de comunicação visual e padrões ambientais, que identificarão a Agência de Correios Comercial Tipo II - ACC II, garantindo a sua padronização em todo o território nacional, bem como sua forma de atuação.

4. DA PERMISSÃO

4.1. Admitir-se-á a permissão da atividade de atendimento, quando a ECT identificar condições de oportunidade e de conveniência, sem prejuízo de suas atribuições e de suas responsabilidades outorgadas pela Lei n.º 6.538/78.

4.2. A operação da Agência de Correios Comercial Tipo II –ACC II, quando terceirizada, se dará, exclusivamente, mediante a celebração de contrato de permissão a título oneroso, firmado entre a ECT e pessoa jurídica selecionada em procedimento licitatório, na modalidade de concorrência, sendo que a interessada atuará por sua conta e risco.

4.2.1. Durante a vigência do Contrato de Permissão, os limites do território de atuação da ACC II poderão ser revistos pela ECT, de modo que venham a atender a novas necessidades e demandas do mercado, sempre em conformidade com os critérios definidos nos termos dos subitens 3.2 e 4.7 desta Instrução Normativa.

4.2.1.1. No caso de revisão de território, que determine a sua subdivisão, será dada a preferência para o permissionário da ACC II que esteja atuando no território original, para a operação da nova ACC II a ser instalada no território subdividido, observando-se os demais critérios definidos no contrato de permissão.

4.2.1.2. Caso a ACC II original não manifeste, no prazo determinado, interesse em instalar a nova ACC II no território sub-dividido, caberá à ECT adotar as providências necessárias à sua instalação.

4.3. O prazo da permissão será de dez anos, podendo ser prorrogado por menor ou igual período, sucessivamente, até o limite máximo de vinte anos, a critério da ECT.

4.4. A permissão reger-se-á pelas disposições de Direito Público, em especial pela Lei n.º 8.987/95, devendo o permissionário observar a legislação vigente, as normas do Ministério das Comunicações e as normas internas da ECT, além do contrato de permissão.

4.4.1. A avença será formalizada mediante contrato de adesão, que observará as normas legais pertinentes e as condições estabelecidas no edital de licitação, inclusive quanto à precariedade, à onerosidade, às condições de transferência e à revogabilidade unilateral do contrato.

4.5. O pagamento a ser efetuado pelo cliente do segmento comercial pelos serviços prestados, decorrentes do contrato de prestação de serviços, conforme mencionado no subitem 3.3, será realizado nas modalidades à vista ou a faturar, conforme definição constante do referido contrato de prestação de serviços.

4.5.1. Os serviços e os produtos, mencionados nos subitens 3.1.2.1 e 3.1.3 constituem fonte de receita alternativa e serão considerados para a composição da base de cálculo da remuneração constante do contrato de permissão.

4.6. A ECT emitirá norma para a regulamentação do processo de terceirização de Agência de Correio Comercial Tipo II –ACC II, na qual estabelecerá procedimento específico de licitação, a ser previamente homologado pela autoridade superior, conforme Parágrafo único do art. 119 da Lei nº 8.666/93, visando à contratação de pessoa jurídica interessada em operar a Unidade de Atendimento.

4.6.1. A norma a que se refere o subitem anterior deverá ser encaminhada ao Ministério das Comunicações no prazo de quarenta e cinco dias a contar da data de publicação desta Instrução Normativa, para análise e homologação.

4.7. A delegação para a operação de Agência de Correios Comercial Tipo II - ACC II não tem caráter de exclusividade e impõe ao permissionário a observância dos princípios gerais da prestação de serviços públicos adequados e das normas definidas pela ECT, requeridas para o pleno atendimento dos usuários.

4.7.1. Serviço público adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, de continuidade, de eficiência, de segurança, de atualidade, de confiabilidade, de qualidade, de generalidade e de cortesia na sua prestação.

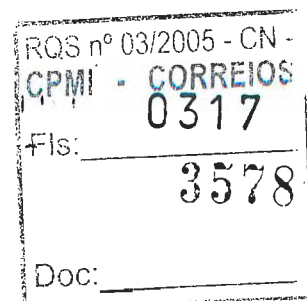
4.8. Fica vedada a subcontratação parcial ou total dos direitos de operação da Agência de Correios Comercial Tipo II – ACC II.

4.9. O número de Agências admitidas por pessoa jurídica será definido no edital de licitação e nas normas internas da ECT.

4.10. É permitida, com a prévia anuência da ECT, a transferência dos direitos de operação da Agência de Correios Comercial Tipo II - ACC II, desde que observadas as disposições do subitem 4.9 desta Instrução Normativa e os pré-requisitos exigidos no edital de licitação que deu origem à Unidade a ser transferida, principalmente aqueles inerentes à habilitação dos interessados no certame licitatório.

4.11. Cabe à ECT estabelecer, no contrato de permissão, a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e das práticas de execução dos serviços.

4.12. A Agência de Correios Comercial Tipo II - ACC II deve praticar as tarifas e os preços dos serviços e dos produtos permitidos, estritamente de acordo com as orientações da ECT.



4.12.1. Para os clientes do segmento comercial poderão ser adotados eventuais descontos de preços e de tarifas, desde que sejam compatíveis com os praticados pela ECT para o mesmo segmento, mesmos serviços e mesmos produtos.

4.12.2. Fica vedada a adoção de preços e de tarifas diversos dos mencionados nos subitens 4.12 e 4.12.1, bem como sua aplicação em desacordo com as orientações prestadas pela ECT.

4.13. Além da remuneração sobre as receitas de clientes do segmento de varejo, a remuneração da ACC II será composta de duas partes complementares, calculadas com base nos valores pagos pelos clientes, conforme descrição contida no subitem 4.14, desta Instrução Normativa:

- I - parte relativa às atividades de representação comercial; e
- II - parte decorrente das operações demandadas pelos clientes do segmento comercial.

4.13.1. A ACC II que executa a atividade de representação comercial, junto a um cliente do segmento comercial da ECT, poderá ser diversa daquela que executa as operações por ele demandadas, em decorrência do disposto nos subitens 3.2.2, 3.2.2.1 e 3.2.2.2, desta Instrução Normativa.

4.14. A composição da remuneração da ACC II, contida no subitem 4.13, irá constituir-se de parcela da tarifa ou do preço pago pelo cliente, relativa às atividades sob sua responsabilidade, considerando o rol de produtos e de serviços permitidos.

4.14.1. Cabe ao permissionário responsabilizar-se pelos tributos incidentes sobre a remuneração de que trata o subitem 4.14, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação pertinente.

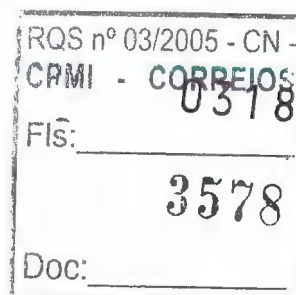
4.14.2. A ECT irá arrecadar os valores relativos aos pagamentos de clientes do segmento comercial pelos serviços prestados mediante contrato específico, realizados na modalidade a faturar, procedendo ao repasse ao permissionário da parcela a que esta faz jus pela execução das atividades sob sua responsabilidade, conforme estabelecido no contrato de permissão.

4.14.2.1. Nas receitas de clientes do segmento de varejo e na ocorrência de pagamentos realizados à vista pelo cliente do segmento comercial, o permissionário deverá efetuar o repasse à ECT dos valores das tarifas e dos preços arrecadados com a prestação dos serviços e a venda dos produtos, subtraídas as parcelas de remuneração a que fizer jus, conforme o disposto nas orientações da ECT.

4.14.3. O permissionário, obedecendo às diretrizes e às orientações contidas no contrato de permissão, deverá prestar contas à ECT dos serviços prestados e dos produtos vendidos aos clientes do segmento de varejo e aos clientes do segmento comercial decorrentes do contrato de prestação de serviços entre estes e a ECT.

4.14.4. A prestação de serviços e a venda de produtos serão disciplinadas no contrato de permissão, assumindo, ainda, o permissionário, o compromisso de realizar estas atividades em conformidade com as condições pactuadas no contrato de prestação de serviços estabelecido entre a ECT e o cliente do segmento comercial, localizado no território de atuação da ACC II.

4.15. Os procedimentos operacionais e de atuação comercial do permissionário serão disciplinados no edital de licitação, no contrato de permissão e nas normas internas da ECT, sujeitando-se os infratores às penalidades legais e contratuais cabíveis, em caso de descumprimento.



280
2

4.16. A inexecução total ou parcial do contrato de permissão acarretará, a critério da ECT, a revogação unilateral do contrato e, se for o caso, a aplicação das sanções contratuais previstas.

4.16.1. A revogação da contratação se dará mediante a edição de Portaria pela ECT, que será anexada ao contrato e juntada ao processo correspondente, extinguindo a prestação do serviço, com a publicação do seu extrato no Diário Oficial da União.

5.DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1.Integram-se na permissão de que trata esta Instrução Normativa, a critério da ECT, a exploração de outros serviços que vierem a ser criados, observadas as disposições legais e regulamentares, sendo exigida a celebração de termo aditivo ao contrato de permissão.

5.1.1.Para os efeitos desta Instrução Normativa, novos serviços são aqueles que não possam ser enquadrados como subdivisão dos constantes do rol especificado no contrato de permissão, em especial os que provoquem alterações significativas no processo de atendimento e que tenham reflexo junto ao permissionário, bem como os que representem modificação no conteúdo tecnológico do serviço.

5.1.2. Não constituem novos serviços, alterações promovidas nos serviços constantes do rol, quando estas se restrinjam a:

I - mudança em rótulos de identificação;

II - alteração do nome, da marca ou da logomarca; e

III - adequação de processo operacional para atender necessidade específica de cliente ou que esteja voltada para redução de custo.

5.2. A ECT estabelecerá as normas complementares e adotará as ações necessárias à aplicação desta Instrução Normativa.

5.3. A ECT deverá adotar sistemática de avaliação de desempenho para a Agência de Correios Comercial Tipo II - ACC II, com o objetivo de subsidiar o processo de gestão de sua Rede de Unidades de Atendimento.

5.3.1. A sistemática de avaliação e de acompanhamento da operação da Agência de Correios Comercial Tipo II - ACC II deverá ser baseada em parâmetros mínimos de desempenho, de cumprimento de prazos e de normas que permitam a identificação de problemas, passíveis da adoção de medidas preventivas, para corrigir as distorções identificadas.

5.4. A ECT deverá submeter a minuta de edital padrão de licitação, acompanhada do respectivo contrato, para prévia análise técnica da Secretaria de Serviços Postais e jurídica da Consultoria Jurídica deste Ministério das Comunicações para posterior homologação pela autoridade competente.

5.5. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PERRUPATO E SILVA
(Of. El. nº 90/02/SSP-MC)

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0319
Fls: 3578
Doc: _____

281
7

Item I

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI -	CORREIOS
Fis:	0320
	3578
Doc:	

PORTARIA Nº 1.331, DE 18 DE JULHO DE 2002

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, Parágrafo único, inciso II, da Constituição, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público a competência para prestar diretamente os serviços públicos ou indiretamente, sob os institutos da concessão e da permissão, conforme disposição constante do art. 175 da Constituição;

CONSIDERANDO que é da competência do Ministério das Comunicações regular, controlar e fiscalizar todos os assuntos referentes às comunicações e, em especial, aos serviços postais, nos termos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998;

CONSIDERANDO que este Ministério, em nome da União, detém a competência para delegar a terceiros a prestação de serviços públicos, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

CONSIDERANDO que à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT compete executar os serviços postais em todo o território nacional, nos termos do art. 2º do Decreto-lei nº 509, de 20 de março de 1969;

CONSIDERANDO, ainda, que, mediante autorização do Ministério das Comunicações, a ECT pode celebrar contratos objetivando assegurar a prestação dos serviços postais, nos termos do § 3º do art. 2º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, resolve:

Art. 1º Autorizar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a realizar procedimentos licitatórios em todo o território nacional, para a seleção de pessoas jurídicas interessadas em prestar serviços e vender produtos postais, em unidades de atendimento, denominadas de Agência de Correios Comercial do Tipo II.

Art. 2º A prestação do serviço será objeto de contrato, pelo instituto da permissão, a ser celebrado entre a ECT e a vencedora da licitação.

Parágrafo único. A permissão não terá caráter de exclusividade, podendo a ECT implantar novas unidades de atendimento, a qualquer tempo, de forma a garantir a qualidade e a continuidade na prestação dos serviços postais.

Art. 3º A ECT e o permissionário ficam sujeitos às leis, regulamentos, portarias, normas e demais dispositivos que regem a matéria, em especial a Instrução Normativa nº 01, de 17 de julho de 2002, da Secretaria de Serviços Postais.

Art. 4º Esta Portaria deverá ser regulamentada no prazo de trinta dias após a sua publicação, mediante a edição de instrução normativa pela Secretaria de Serviços Postais deste Ministério.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUAREZ QUADROS DO NASCIMENTO

282
2

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Els: 0321
3578
Doc: _____

283

x

Item m

RQS nº 03/2005 - CN -

CPMI - CORREIOS

Fls: 0322

3578

Doc: _____

Serviços Postais: Legislação

Portaria nº 386, de 17 de julho de 2001

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, Parágrafo único, inciso II, da Constituição, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público a competência para prestar diretamente os serviços públicos ou indiretamente, sob os institutos da concessão e da permissão, conforme disposição constante do art. 175 da Constituição;

CONSIDERANDO que é da competência do Ministério das Comunicações regular, controlar e fiscalizar todos os assuntos referentes às comunicações e, em especial, aos serviços postais, nos termos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998;

CONSIDERANDO que este Ministério, em nome da União, detém a competência para delegar a terceiros a prestação de serviços públicos, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

CONSIDERANDO que à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT compete executar os serviços postais em todo o território nacional, nos termos do art. 2º do Decreto-lei nº 509, de 20 de março de 1969;

CONSIDERANDO, ainda, que, mediante autorização do Ministério das Comunicações, a ECT pode celebrar contratos objetivando assegurar a prestação dos serviços postais, nos termos do § 3º do art. 2º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, resolve:

Art. 1º Autorizar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a realizar procedimentos licitatórios em todo o território nacional, para a seleção de pessoas jurídicas interessadas em prestar serviços e vender produtos postais, em unidades de atendimento, denominadas de Agência de Correios Comercial do Tipo I.

Art. 2º A prestação do serviço será objeto de contrato, pelo instituto da permissão, a ser celebrado entre a ECT e a vencedora da licitação.

Parágrafo único. A permissão não terá caráter de exclusividade, podendo a ECT implantar novas unidades de atendimento, a qualquer tempo, de forma a garantir a qualidade e a continuidade na prestação dos serviços postais.

Art. 3º A permissionária fica sujeita às leis, regulamentos, portarias, normas e demais dispositivos que regem a matéria.

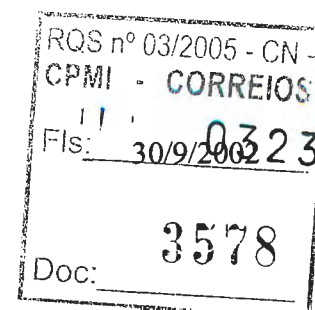
Art. 4º Esta Portaria deverá ser regulamentada no prazo de trinta dias após a sua publicação, mediante a edição de instrução normativa pela Secretaria de Serviços Postais deste Ministério.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PIMENTA DA VEIGA

D.O.U. 18/07/2001

http://www.mc.gov.br/sp/lei/p_386_17072001.htm



285
2

Item n

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0324
3578
Doc:

Serviços Postais: Legislação

PORTARIA Nº 738, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2001

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição, e

Considerando que é da competência do Ministério das Comunicações regulamentar, controlar e fiscalizar os serviços postais nos termos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998:

Considerando que à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT compete executar os serviços postais em todo o território nacional, nos termos do art. 2º do Decreto-lei nº 509, de 20 de março de 1969:

Considerando, ainda, o que dispõe o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, alterada pelo art. 3º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, resolve:

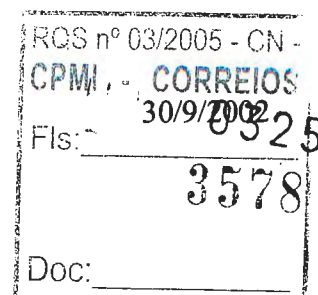
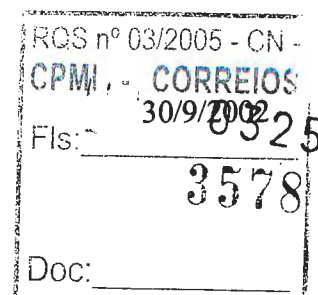
Art. 1º Os contratos de que trata o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.074, de 1995, permanecerão válidos, na sua totalidade, até a data-limite de 31 de março de 2002, ali estabelecida, ressalvadas as situações de inadimplemento previstas nos respectivos contratos.

Art. 2º Determinar que a Secretaria de Serviços Postais deste Ministério adote as providências necessárias para regulamentar até 30 de junho de 2002, toda a configuração da Rede de Unidades de Atendimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o subitem 5.3 da Instrução Normativa/MC/SSP nº 1 de 22 de dezembro de 1998.

PIMENTA DA VEIGA

D.O.U. 06/12/2001



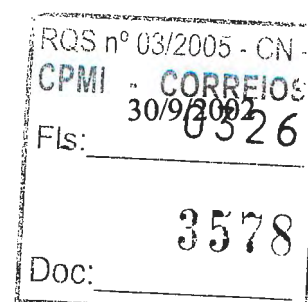
Serviços Postais: Legislação

RETIFICAÇÃO DA PORTARIA Nº 738, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2001

No art. 1º da Portaria nº 738, de 5 de dezembro de 2001, publicada no Diário Oficial do dia 6 de dezembro de 2001, Seção 1, páginas 10 e 11, onde se lê: até a data-limite de 31 de março de 2002, leia-se: até a data-limite de 31 de dezembro de 2002.

D.O.U. 11/12/2001

http://www.mc.gov.br/sp/lei/retifica_p738_05122001.htm



288

2

Itens o e p

RGS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fis: 0327

Doc: 353578

289

Expansão da Rede Própria - já realizada

ACC I - Própria - Modelo Correios Conveniência - instaladas

	DR	LOCAL
1	SPM	Alphaville
2	SPM	Shopping Light
3	SPM	Shopping Oriente
4	SPM	Tatuapé
5	SPM	Shopping Direção
6	SPM	Francisco Monteiro(Bairro Ribeirão Pires)
7	SPM	Galeria Bourghese
8	SPM	Shopping Fiesta
9	BSB	Brasília Shopping
10	BSB	Taguatinga Shopping
11	BSB	Free Park
12	BSB	Pátio Brasil
13	BSB	EXTRA ASA NORTE
14	BA	ACC Trancoso
15	BA	ACC Arraial D'ajuda
16	BA	ACC Costa do Suipe
17	GT	ACC Aeroporto Internacional de Palmas
18	MG	ACC Fransisco Sales
19	RJ	Extra Maracanã
20	RJ	Costa Verde
21	RJ	Hipermercado Sendas de Nova Iguaçu
22	RN	Câmara Cascudo
23	MA	ACC S. João Soter (Sede de Município) - BP
24	MA	ACC Gov. Nunes Freire (Sede de Município) -BP
25	MA	ACC Conceição Lago Açu (Sede de Município)
26	MG	Cabeceira Grande (Sede de Município) -BP
27	MG	Chapada Gaúcha (Sede de Município)

Substituição de AGC por unidade própria já realizada - 02 unidades

Expansão da Rede Própria - a realizar

ACC I - Própria - 2002 - Modelo "Correios Conveniência" - a serem instaladas.

	DR	LOCAL
1	SPM	Shopping Service
2	SPM	Shopping D
3	SPM	Shopping ABC
4	SPM	Sam's Club
5	SPM	ABC Plaza Shopping
6	SPM	Cidade Náutica(CDD)
7	SPM	Hipermercado Andorinha
8	SPM	24 de Maio
9	SPM	Alphaville - Centro
10	SPM	Extra Tietê
11	SPM	Extra - Aeroporto
12	SPM	Extra - Anhanguera
13	SPM	Extra - Carapicuíba
14	SPM	Extra - Anchieta
15	SPM	Barateiro - Santos
16	SPM	Zona Noroeste(CDD)
17	SPM	Vila Carrão(CDD)-
18	SPM	Brás (CDD)
19	SPM	8 de dezembro(CDD)
20	SPM	Shopping Suzano
21	SPM	Shopping São Vicente
22	SPM	Central Plaza Shopping
23	RJ	West Shopping
24	RJ	Espaço Cultural dos Correios
25	RJ	Hipermercado Sendas de Nova Iguaçu
26	SE	Agência Filatélica
27	SPI	Unidade a definir

Substituição de AGC por unidade própria a realizar em 2002 - 98 unidades

Substituição de AGC por unidade própria a realizar em 2003 - 726 unidades

ROS nº 03/2005 - CN

CPMI - CORREIOS

Elis: 0328

3578

Doc:

290
28

Pedido verbal

Demonstrativo do cumprimento das metas (Portaria n. 310/98)

RQS nº 03/2005 - CN -
CPIMI - CORREIOS
Fls: 0329
3578
Doc:

291

Projeto RS.1.1 - Metas de Universalização de Serviços de Atendimento

Portaria n.º 310/98 - de 18/12/1998

Artigo 2.º - Prestação de Serviços postais básicos, em nível mínimo de distrito									
Realiz/99	Realiz/00	Realiz/01	Prev./02	Prev. Ago/02	Realiz. Ago/02	Acumulado/02	Total Prev.	Total Realiz	% Realiz Total
168	330	225	814	112	11	98	1.537	821	53,42%

Obs.: 1 - Nesse quadro estamos acompanhando somente as metas de Distritos.

Obs.: 2 - As metas deste item são complementares àquelas previstas para o atendimento em Sedes de Municípios, Artigo 4º, inciso I, totalizando 1.700 localidades (total previsto 1.537 (Distritos) + 163 (Sedes de Municípios) = 1.700). Assim, o número total da expansão de AGCs em Distritos em 2002 é de 814. No entanto, complementando as ações de Universalização está previsto para 2002 a instalação de 8 unidades de Atendimento Móvel a serem alocadas em DRs de acordo com os trabalhos do Grupo de Trabalho da PRVPR-313/2001.

Obs.: 3 - A relação de Distritos, por DR, com população maior que 500 habitantes - Fonte BGE

Instrução Normativa n.º 1/2000 - de 14/12/2000

Instalação de Agências de Correios Comunitárias em substituição às Agências de Correios Satélite e Postos de Correios									
Realiz/99	Realiz/00	Realiz/01	Prev./02	Prev. Ago/02	Realiz. Ago/02	Acumulado/02	Total Prev./05	Total Realiz	% Realiz Total
1.025	1.300	535	357	22	23	197	4.282	3.057	71,39%

Obs.: 1 - os valores previstos para 2001 e 2002 foram reavaliados em função da quantidade de unidades em funcionamento, conforme informações constantes do STD

Obs.: 2 - em função da Instrução Normativa N.º 2, SSP/MC, de 25/07/2001, cujo subitem 5.5 que revogou o subitem da IN n.º 1/1998, e em função do seu subitem 5.3 as substituições de ACS e PCs foram prorrogadas até 31/12/2005. O planejado global é o atingimento de 3.217 PC/ACS transformados até dezembro de 2002. Rede PC/ACS em 30/04/2002: 1386

Portaria n.º 310/98 - de 18/12/1998

Artigo 3.º - Acesso ao cidadão aos serviços oferecidos por meio de produtos pré-selados e ao envio de objetos postais sem registro, num raio máximo de 2 km.

Cidades com população = ou > 1 milhão de habitantes em 1999(a)		% Realização	Cidades com população entre 600 mil e 1 milhão de habitantes em 2001(b)		% Realização (1999-2001)	Cidades com população entre 500 mil e 600 mil habitantes, até 31/12/2002 (c)		% Realização (2002)	% Realização (1999 - 2002)
Previsto	Realizado		Previsto	Realizado		Previsto	Realizado		
12	12	100%	13	13	100%	2	1	50%	96%

Obs.: O acompanhamento da meta refere-se ao número de cidades que atendem ao parâmetro definido pelo Art 3.º da Portaria 310/98:

- Cidades com população maior ou igual a 1.000.000 de habitantes: Manaus, Salvador, Recife, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba, Belo Horizonte, Brasília, Porto Alegre, Goiânia, Belém e Fortaleza
- Cidades com população maior ou igual a 600.000 e menor que 1.000.000 de habitantes: Guarulhos (972.384), Campinas (908.906), São Gonçalo (833.379), Nova Iguaçu (826.188), São Luís (780.833), Maceió (723.230), Duque de Caxias (715.089), S.B. do Capão (660.396), Natal (656.037), Teresina (654.276), Santo André (625.564), Osasco (622.912)
- Cidades com população maior que 500.000 e menor que 600.000 habitantes: João Pessoa/PB e Jaboatão dos Guararapes/PE

A cidade de Jaboatão dos Guararapes não atende ao parâmetro mínimo estabelecido.

Portaria n.º 310/98 - de 18/12/1998

Artigo 4.º - Prestação dos serviços à comunidade em todas as sedes de municípios existentes

Inciso I: Nº de sedes de municípios dotados de, no mínimo, uma Agência de Correios própria ou terceirizada em 1999		% Realização	Inciso II: Nº de sedes de municípios dotados de, no mínimo, uma Agência de Correios própria ou terceirizada em 1999*			% Realização	Inciso III: Nº de localidades com população = ou > 50 mil habitantes com no mínimo uma Agência de Correios própria até 31/12/2000 (início em 07/00)		% Realização
Prev./99	Realiz/99		Prev./00	Realiz/00	Real./01		Previsto	Realizado	
163	103	63%	60	59	1	100%	1	1	100%

Obs.: 1 - Inciso I - as localidades não atendidas, em cada ano, foram reprogramadas para o ano seguinte, até a conclusão da meta ocorrida em janeiro de 2001.

Obs.: 2 - Em 29/01/2001, foi criada a AC Rio do Fogo/RN, marcando a presença dos Correios em todos os Municípios do País

Obs.: 3 - A meta prevista no Inciso II foi cumprida com a instalação, em dezembro de 2000, da AC Cidade Hortolândia, na cidade de Hortolândia/SP, DR/SP/L, única que não atendia ao parâmetro estabelecido.

Número de Agências de Correios Comunitárias

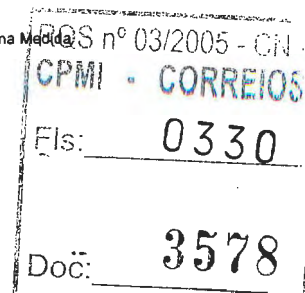
1999	2000	2001	2002		Total
Total	Total	Total	Realiz.Ago/02	Realiz. 2002	
1399	1.813	916	34	385	4.513

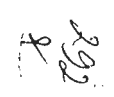
Obs.: Esse número se refere ao número total de AGCs instaladas, vinculadas ou não às metas governamentais do atendimento.

Análise de desempenho

A maior dificuldade tem sido a apresentação da documentação exigida para o estabelecimento do Convênio (CND/ NSS - A exigência é prevista na CF/88 - Art. 195 § 3º e, também, decorrente da Lei 8.212 e do Decreto 3.048/99).

A exigibilidade do Certificado de Regularidade do FGDF (CRF) foi suspensa para as Prefeituras, após análise da Área Jurídica da aplicabilidade do disposto na Medida Provisória 2.176-79-art 26/§1º, de 23/08/2001.





Projeto: RS. 1.1 - Metas de Universalização de Serviços de Atendimento.

e) Instrução Normativa nº. 1 de 14 de dezembro de 2000, do MINICOM - Implantação de Agência de Correios Comunitária em substituição às Agências de Correio Satélite e Postos de Correios

		2002																				Total 2002		Total										
DR	UF	1999	2000	2001	Janeiro		Fevereiro		Março		Abril		Maio		Junho		Julho		Agosto		Setembro		Outubro		Novembro		Dezembro		Plan.	Real.	Plan. até 2002	Plan até 2005	Real.	% Real.
					Plan	Real	Plan	Real	Plan	Real	Plan	Real	Plan	Real	Plan	Real	Plan	Real	Plan	Real	Plan	Real	Plan	Real	Plan	Real	Plan	Real						
AL	AL	0	20	4		0		0		0	0	0	1		1	0	1	0	1	0	1		1		1		2		9	0	33	60	24	40,00%
AM	AM	0	0	0		0		0		0					0		0		0				1					1	0	1	12	0	0,00%	
AM	RR	8	2	0		0		0		0	0	0			0		0		0		0							0	0	10	0	10		
BA	BA	5	21	46		0	1	1	0	0	0	0	2		1	0	3	5	3	0	7		10		7		9		43	6	115	242	78	32,23%
BSB	DF/GO	2	2	0		0		0		0	0	0			0		0		0									0	0	4	5	4	80,00%	
CE	CE	0	70	39		0	3	3	2	2	1	1		1	1	1	7	0	7		9		6		5		12		53	19	162	322	128	39,75%
ES	ES	95	17	28		0	10	10	3	3	1	1			12	3	1	1	0	3		2		2		3		28	27	168	251	167	66,53%	
GT	GO	23	7	2		0		0		0	0	0			0	1	1		0									1	1	33	65	33	50,77%	
GT	TO	8	1	3		0		0		0	0	0		4		0	1	0	1	0	1				1			4	4	16	0	16		
MA	MA	23	6	0		0		0		0	0	0			0		0		0				1		1		1		3	0	32	40	29	72,50%
MG	MG	300	366	72		0		0	9	9	3	3	3		3	5	1	0	2	3	3		4		4		3		35	20	773	879	758	86,23%
MS	MS	25	19	0		0		0		0	0	0			0	1	0		0								1		2	0	46	52	44	84,62%
MT	MT	18	41	12		0	3	3	0	0	0	0			1	0	1	0	1	1	2		3		1		1		13	4	84	121	75	61,98%
NO	RO	15	1	0		0		0		0	0	0			1	0		0	0									1	0	17	20	16	80,00%	
NO	AC	2	0	0		0		0		0	0	0			0		0		0									0	0	2	0	2		
PA	PA	34	5	9		0	5	5		0	1	1			0		0		0										6	6	54	79	54	68,35%
PA	AP	5	0	3		0		0		0	0	0			0		0		0									0	0	8		8		
PB	PB	5	9	15		0		0	2	3	0	0			1	1	1	0	2	0	2		2		1		2		13	4	42	82	33	40,24%
PE	PE	13	40	17		0		0	5	5	0	0			1	1		1		0	1		3		4		5		19	7	89	147	77	52,38%
PI	PI	13	42	9		0		0		0	0	0			0		0		0									0	0	64	64	64	100,00%	
PR	PR	71	161	45		0	2	2	3	3	0	7		1		2		0		0			5		5		5		20	15	297	355	292	82,25%
RJ	RJ	112	65	18	1	1		0		0	0	0		1		1	1	4	1	0	2							5	7	200	213	202	94,84%	
RN	RN	0	24	12		0		0	6	6	0	0			0		1		0						1				7	7	43	65	43	66,15%
RS	RS	71	159	153	8	8	8	8	3	3	5	5	5	3	1	8	1	12	2	5	8		8		8		6		63	52	446	636	435	68,40%
SC	SC	16	84	31	1	1	1	1	0	0	0	0	1		1	1	1	0		2	2		2		4		2		15	5	146	191	136	71,20%
SPI	SPI	150	119	16		0		0		0	0	0		1	1	2	1	0		1	1				1		1		5	4	290	306	289	94,44%
SPM	SPM	11	10	1		0	1	2		6		0				0		1		0									1	9	23	25	31	124,00%
SE	SE	0	9	0		0		0	0	0	0	0	1		1	0	1	0	1	0	1		1		2		2		10	0	19	50	9	18,00%
TOTAL		1.025	1.300	535	10	10	34	35	33	40	11	18	13	11	14	34	25	26	22	23	43	0	49	0	48	0	55	0	357	197	3217	4.282	3.057	71,39%

Obs: Do valor informado na célula colorida da DR/CE (mês de Agosto), quatro das AGCs (Triângulo, Timbaúba dos Marinheiros, Campestre e Patos dos Liberatos) referem-se às transformações ocorridas no mês de Junho e que só agora, no mês de Agosto, foram informadas.

RAS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIO
Fls: 0332
Doc: 3578
Emitido em 2/10/2002

25



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Processo: 012.751/2002-7

Lote

Relator: Ministro IRMÁ SARAIVA

Autuação: 12/08/2002 14:00:02

Tipo de Processo: REPR

Entrada: 09/08/2002

Entidade/Órgão: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Unid. Interessada: SE ID

Interessado: LUCAS ROCE FURTADO



000003/069025

Doc
000221

Responsável:

Assunto: REPRESENTAÇÃO VISANDO À APURAÇÃO DE FATOS NOTICIADOS NO JORNAL 'O DIA', EDIÇÃO DE 02.08.2002, RELACIONADOS A CONTRATOS DE FRANQUIA DA E.C.T.

Volume

Nº de Ordem: 2

Data de Criação: 07/11/2002



000003/901417

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls: 0333

3578

Doc: 1

ANDAMENTO

DATA

ANDAMENTO

DATA

3578

26602

Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Juízo da 28ª VF Rio de Janeiro
Av. Rio Branco, 244 - Anexo II - 13º Andar Centro
20040-009 - Rio de Janeiro, RJ - (0xx21) 2510-8500

Processo nº 2002.51.01.016933-2

Nº. Mandado: 2833/TUI-LIM (SEMAN-RIO/R.BR.)

Nº DE MANDADO: 000140/2002

AREA: Centro

MANDADO DE INTIMAÇÃO
E SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO
EM CARÁTER DE URGÊNCIA,
NA FORMA ABAIXO:

O(A) DOUTOR(A) ROGERIO CANOUSSU DANTAS CACHICHI, JUIZ(A) FEDERAL DA
28ª VF Rio de Janeiro SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO, POR NO-
MEAÇÃO NA FORMA DA LEI E NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES:

M A N D A a qualquer dos oficiais de Justiça-Avaliadores deste
Juízo ao qual for o presente mandado apresentado, expedido nos au-
tos da ação MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO/OUTROS nº
2002.51.01.016933-2, movida por ASSOCIAÇÃO DAS AGENCIAS DE CORREIOS
FRANQUEADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-ACFERJ em face de DIRETOR
REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS NO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO-ECT, que, em seu cumprimento se dirija Av. Presi-
dente Vargas, 3077 - Centro, dignando-se a realizar a seguinte di-
ligência: Notificação do Diretor Regional da Empresa Brasileira de
Correios e Telégrafos no Estado do Rio de Janeiro - ECT, tudo em
conformidade com a decisão a seguir transcrita:

... Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos
termos do art. 7º, II, da Lei 5.533, de 31 de dezembro de 1951,
para impedir a adjudicação à licitante vencedora da permissão
referente a agências localizadas dentro de 1(um) quilômetro das
associadas da impetrante atualmente instaladas.

Determino também que a ECT divulgue a todos o licitan-
tes o teor desta liminar.

Oficiense à autoridade coatora para prestar infor-
mações.

Após ao MPJ.

Depois, venham os autos conclusos para sentença.

Outrossim, remeto cópia da petição inicial e dos documentos a

RQS nº 03/2005 - CN-
CPMI - CORREIOS
Fls: 0334
3578
Doc:

instruções para que sejam prestadas, no prazo de 10 dias, as informações necessárias. CUMpra-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando todos os interessados cientes de que este Juízo funciona na Av. Rio Branco, 243 - Anexo II - 13o Andar Centro-Rio de Janeiro-RJ, e, em especial o Oficial de Justiça a quem couber dar cumprimento a presente diligência, ciente, para os fins do art. 77 da Consolidação de Normas da Corregedoria Geral da 2ª Região, que estabelece ser vedado o cumprimento de mandado que fizer referência a parte que não esteja cadastrada no sistema de dados, de que são partes os seguintes:

AUTOR(ES): ASSOCIAÇÃO DAS AGÊNCIAS DE CORREIOS FRANQUEADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-ACOFERJ

RÉU(S): DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-ECT

nesta cidade de Rio de Janeiro-RJ, em 02 de outubro de 2002. Eu, MARIA BEATRIZ DANIEL DA SILVA MAIA, o digitei. E eu, ANÍDIO BARREIRA DUARTE, Diretor(a) da Secretaria, após observar a presença dos requisitos previstos na lei, assino de Ordem do MM. Juiz Federal.

A. B. Costa

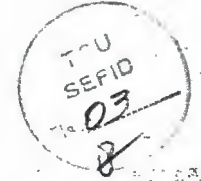
Diretor(a) de Secretaria

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0335
3578
Doc: _____



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Rio de Janeiro
28ª Vara Federal



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

ao MM. Juiz Federal

Rio de Janeiro, 30/09/2002.

Anídio Barreira Duarte

Diretor de Secretaria

Mandado de segurança

Autos n.º 2002.5101016933-2

Pólo Ativo: ASSOCIACAO DAS AGENCIA DE CORREIOS FRANQUEADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-ACOFERJ

Pólo Passivo: DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-ECT

Juiz Federal Substituto: DR. ROGÉRIO CANGUSSU DANTAS CACHICI

DECISÃO LIMINAR

A medida liminar em sede mandamental deve, com fulcro no art. 7º, II, da Lei n.º 1.533/51, está vinculada à ocorrência de determinados requisitos autorizadores, quais sejam, a relevância do fundamento do pedido, ou seja, probabilidade de existência do direito invocado pelo autor, com prova pré-constituída (*fumus boni iuris*), bem como risco de ineficácia da sentença, gerando perigo para o direito da parte (*periculum in mora*).

Nestes termos, cabe exclusivamente à livre convicção do magistrado apreciar a presença ou não dos requisitos supracitados no caso concreto.

No caso vertente, consta nos autos a Instrução Normativa n.º 1, de 17 de julho de 2002, segundo a qual: "a implantação de nova Agência de Correios deve observar uma distância mínima de um quilômetro de raio entre as Agências já instaladas".

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
0336
3578
Doc: _____



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Rio de Janeiro

Arrola a impetrante uma série de localidades em que o objeto da licitação refere-se a locais em que já há agências ou que se situam dentro do espaço de um quilômetro em relação à agência existente (fls.3). A respeito, anexaram-se documentos (fls.216 e ss.).

Também não exsurge claro o motivo por que não constou no edital obediência à referida instrução normativa (IN n.º1, de 17 de julho de 2002).

Existente o *fumus boni iuris*, o *periculum in mora* apenas justifica o impedimento da adjudicação do objeto licitatório, como ato a ultimar o certame.

Obstar desde logo os atos iniciais da licitação acarretará o *periculum in mora* inverso, requisito que também deve ser ponderado. Trata-se da eventual concretização de dano irreparável ou de difícil reparação contra a parte impetrada como consequência direta da concessão da medida liminar eventualmente deferida a impetrante. Deve-se atentar para a gravidade e a extensão do prejuízo que será imposto ao demandado para que não exceda dano que com a liminar se quer evitar.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE LIMINAR**, nos termos do art.7º, II, da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, para impedir a adjudicação à licitante vencedora da permissão referente a agências localizadas dentro de 1(um) quilômetro das associadas da impetrante atualmente instaladas.

Determino também que a ECT divulgue todos os licitantes o teor desta liminar.

Oficie-se a autoridade coatora para prestar informações.

Após ao MPF.

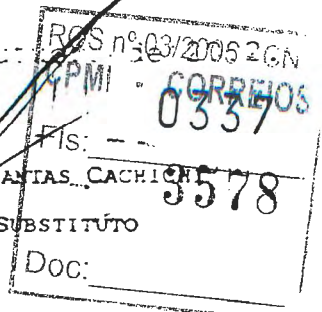
Depois, venham os autos conclusos para sentença.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 2003

ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHION

DELEGADO FEDERAL SUBSTITUTO

Doc:





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Certidão

05
8

Estivemos no endereço mencionado
no Mandado onde conversamos com o
Chefe de Seção Marly Kaiser que
temporariamente substitui a secretária
do intimação Sr. Cláudia (tel. 2503-8112).

Nos foi dito que o Diretor Regional
Sr. Celso Silva de Carvalho participava
de um almoço e posteriormente se dirigiria
a um Congresso mas não foi possível a nós
o horário de retorno.

Portanto dada a urgência de se efetivar
o ato de comunicação processual, mediante solicitação
feita pela Supervisão de Ex de Mandados, devolve-
mos o Mandado para que seja cumprido o []
mas tendo no 2º fone, dia 7 de outubro.

Em 4 de outubro 2005

João D. [Assinatura]

Leonardo Batalha Rebellato
Oficial de Justiça Avaliador
Justiça Federal - Mat. 12527

RQS nº 03/2005 - CN -
CPM - CORREIOS
Fls: 0338
3578
Doc:

ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA VARA DO RIO DE JANEIRO,
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

06
x

**ASSOCIAÇÃO DAS AGÊNCIA DE CORREIOS
FRANQUEADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO / ACOFERJ**, entidade
representativa sediada na Rua Senador Dantas, 117 sala 1041 - Centro, nesta
cidade, CEP.: 20.031-201, CNPJ n.º 68722479/0001-03, representada pelo seu
presidente **JOSÉ FERNANDES VASQUES**, português, casado, comerciante
identidade n.º W415260T, CPF n.º 403.170.727-49, com o mesmo endereço acima,
por seus advogados infra assinados (mandato incluso), vem, com esteio nos incisos
LXIX, LXX, alínea d, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, e nas disposições
da Lei n.º 1.533, de 31/12/51, impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA

contra ato ilegal praticado pelo Senhor **DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA
BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS NO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO / ECT**, que malfere direito líquido e certo de suas associadas, requerendo
a V.Exa. que se digne de deferir a **MEDIDA LIMINAR**, inclusive com carga de
abstenção, nos exatos termos do inciso II do artigo 7º, da Lei 1533/51, pelas razões
de fato e de direito que a seguir expõe.

I - DOS FATOS

I.a - Primeiramente, há de se ressaltar que o Sr. Diretor
Regional do Rio de Janeiro, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos,
praticou duas ilegalidades, afora outras, que ferem frontalmente a Instrução
Normativa nº 1, de 17 de julho de 2002 da Secretaria de Serviços Postais e a
Portaria 1331, de 18 de julho de 2002 do Ministério das Comunicações, que
somente por estas razões, ensejam a concessão da **Medida Liminar** para
suspensão e sustação da Licitação por ele efetuada, haja vista que na Instrução
Normativa nº 01, do Secretário de Serviços Postais, na Cláusula 5 - Disposições
Finais e Transitórias, diz:

**5.1 - A implantação de nova Agência de
Correios deverá observar a distância mínima de
1 km de raio entre outra agência já instalada**

Fls:

3578

Doc:

ADVOGADOS

O porque do ferimento frontal a esta Instrução Normativa nº 01/2002.

Como se verifica no Edital de Licitação que juntamos, a autoridade Impetrada simplesmente por interesse próprio, deixou de citar a Instrução Normativa suso apontada, isto porque, licitou diversos endereços que ferem frontalmente a Cláusula 5.1, da dita Instrução Normativa.

Ademais, a outra ilegalidade que podemos apontar é que o Sr. Diretor Regional do Rio de Janeiro da ECT, está licitando ACF's, onde já existem outras franqueadas pela ECT, ainda, licitação das próprias ACF's existentes, como exemplo podemos citar abaixo algumas já existentes, novamente licitadas:

ACF - Rua Rio da Prata, 1040;
ACF - Via Parque Shopping - Av. Ayrton Senna, 3000 - Barra da Tijuca;
ACF - Av. das Américas nºs 1600 e 2678 - Já existe no Carrefour.

Ainda, como exemplo, citamos algumas ACF's com menos de 1 km de raio uma para outra, que contraria a Instrução Normativa nº 1, como abaixo:

Avenida Areia Branca, 130 - Santa Cruz;
Rua Viúva Dantas, 309 lojas N e O;
Rua Professor Clemente Ferreira, 1717 loja B - Bangú;
Rua Teixeira de Aragão - Campo Grande;
Av. Santa Cruz - Jabour;
Rua Rio da Prata, 1040 - Bangú;
Rua Figueiredo Camargo, 171;
Av. Cesário de Mello, 2493 - Campo Grande;
Av. Amaral Peixoto - Coroa Grande;
Rua das Marrecas - Centro;
Rua do Acre - Centro

Somente estes fatos, já são fatores preponderantes para que seja concedida a liminar de suspensão e sustação da licitação, sem desprezar as demais ilegalidades que adiante estarão sendo apontadas;

I.b - A IMPETRANTE é uma associação civil, instituída em 04 de novembro de 1992, registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, que congrega as empresas franqueadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos / ECT, no Estado do Rio de Janeiro, cujas empresas são contratadas pela ECT para prestar atendimento e comercialização de serviços e produtos prestados e vendidos pela franqueadora, a própria ECT, conforme previsto na Cláusula 1ª do contrato-padrão, em face de política de terceirização implementada a partir de 1989.

I.c - A IMPETRANTE, tendo em vista o conteúdo nos incisos I e IV, do artigo 5º, do seu Estatuto Social, é representante legítima das suas empresas associadas, estando, assim, nos termos do artigo 5º LXII, letra b, do

ROS nº 03/2005 CN-
JCPM - CORREIOS
0340
3578
Doc:

ADVOGADOS

Constituição Federal, autorizada a representá-las judicial e extrajudicialmente, como se vê:

*Artigo 5º - São objetivos da Associação:

(--)

1) amparar os legítimos interesses das associadas, bem como representá-las perante a opinião pública, os poderes, constituídos e quaisquer órgãos ou entidades de direito público ou privado.

(...)

IV) representar as associadas e defender seus interesses perante a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

II - DO OBJETO DA AÇÃO

II.a - A IMPETRANTE tem como pretensão a suspensão e sustação de todos os processos de licitação e contratação abertos pelo Impetrado, no Estado do Rio de Janeiro, para a seleção de pessoas jurídicas para operarem as denominadas Agências de Correios Comerciais, Tipo 1 - ACC1, conforme relação de processos de licitação em anexo, de igual objeto, em face de quatro intransponíveis ilegalidades, adiante esmiuçadas, a saber:

- a) *falta de competência para impor novo modelo de prestação de serviço postal por meio das licitações, vez que extrapolou o Impetrado, Diretor Regional da ECT, das funções que lhe são próprias na implementação das atribuições cometidas a essa empresa pública pelo DL 509/69 e a Lei 6.538/78; e*
- b) *discriminação das empresas associadas à IMPETRANTE na participação nos processos de licitação, tendo em vista a obrigação que se lhes impõe de renunciarem aos contratos vigentes com a ECT, de agências franqueadas e do compromisso de se transformarem em empresas diferentes, com "objetivo social compatível" (Edital, cláusulas 1.1, 1.4, 3.3.2).*
- c) *ilegalidades tópicas de condições e requisitos gerais, previstos nos referidos Editais de licitação, que afrontam os princípios da legalidade, isonomia e moralidade administrativa*

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0347
3578
Doc: _____

ADVOGADOS

d) ilegalidade quanto a instrução normativa nº 1, de 17 de julho de 2002 e Portaria 1331/02, que diz:

Cláusula 5 – Disposições finais e transitórias:

5.1 – A implantação de nova agência de correios deverá observar uma distância mínima de 1km de raio entre outras já instaladas

III - DA NATUREZA JURÍDICA DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA ECT - FUNÇÕES E COMPETÊNCIAS ATRIBUÍDAS AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

III.a – A disciplina constitucional do serviço público postal tem sede no art. 21, XI, que dispõe, *litteris*:

Art. 21 – Compete à União:

(...)

X – manter o serviço postal e o correio aéreo nacional; (...)

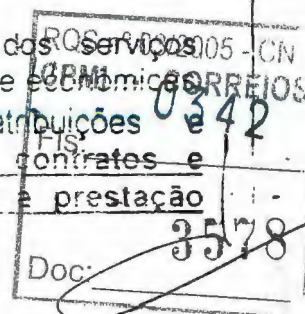
III.b – Embora não haja menção expressa de se tratar de monopólio, os incisos XI e XII do mesmo dispositivo sugerem a adoção de tal regime, ao não mencionarem os serviços postais entre os serviços que comportam gestão privada, mediante concessão, permissão ou autorização. Conquanto isso, adotou-se, a partir de setembro de 1990, um sistema de franquias para a realização de serviços antes prestados diretamente pela ECT, mas, que, não se confunde com a concessão ou permissão de serviço público, sendo uma forma de terceirização. Permaneceu o transporte e a remessa, ao destinatário da correspondência, exclusivamente com o titular da "marca", ou seja, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos / ECT. A diferença de regime se define, também, pelo fato de que na concessão o dever do concedente ser apenas a fiscalização do cumprimento do regulamento do serviço, previamente definido pelo concedente, ao passo que na franquia o dono da marca assume a obrigação de dar assistência técnica ao franqueado.

III.c – A iniciativa encontrou abrigo na Lei Federal n.º 6.538/78, que regulamenta os serviços postais no País e encontra-se em plena vigência, *in verbis*:

Art. 2º - O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações.

(...)

§ 3º - A empresa exploradora dos serviços atendendo a conveniências técnicas e econômicas e sem prejuízo de suas atribuições e responsabilidades pode celebrar contratos e convênios objetivando assegurar a prestação



ADVOGADOS

dos serviços, mediante autorização do
Ministério das Comunicações.

III.d – Ao adotar esse modelo, considerado um exemplo bem sucedido de ~~descentralização~~ na prestação dos serviços públicos, a ECT buscou ~~atrair novos clientes, desobstruir~~ os guichês de atendimento, suprir o ~~déficit~~ de unidades existentes à época no mercado postal, disseminar pontos de vendas, expandir a rede de atendimento e abrir novas posições de atendimento, sem necessidade de investimentos diretos com contratação pessoal e instalações. O capital e a iniciativa privada foram, então, chamados e executar esses serviços, mediante contratos de franquia, não sujeitos ao regime público e sim pelo direito privado.

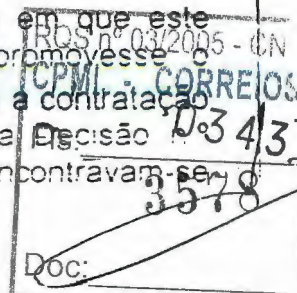
III.e – As Agências de Correios Franqueadas, as ACF's expandiu-se, em perfeito funcionamento, até que o Egrégio Tribunal de Contas da União entendeu que não mais poderia haver contratações e prorrogações dos contratos diretos e decidiu por determinar a realização de licitações para a contratação de novas franquias:

*"... determinar, desde logo, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que adote as providências necessárias ao exato cumprimento das normas e princípios norteadores das contratações efetivadas por entes da Administração Pública, mormente os arts. 37, inciso XXI, e 175, caput, da Constituição Federal, bem assim dos dispositivos da atual lei que regulamenta o instituto da licitação (Lei n.º 8.666/93, alterada pela de n.º 8.83/94), promovendo, de conseguinte, o indispensável certame licitatório para a contratação de novas franquias; (grifos nosso)
(...)"* Decisão n.º 601/94

III.f – Não ficou esclarecido, entretanto, como ficaria a situação dos processos de contratação de franquias que se encontravam em andamento naquele momento e aqueles com contratos em vigência. Diante dessa lacuna, o Presidente da ECT opôs Embargos de Declaração a fim de ver sanada a dúvida, nos termos seguintes, *litteris*:

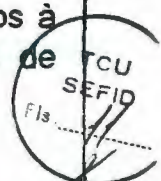
"(...) ao procurar dar cumprimento à Decisão n.º 601/94 – TCU/Plenário, de 21/09/94, deparou-se com algumas dificuldades específicas em relação à existência de dezenas de casos de autorização de franquia, em fase de concretização, no exato momento em que foi prolatada a respeitável Determinação.

Ressalta [a ECT] que no momento em que este Tribunal determinou à ECT que promovesse o indispensável certame licitatório para a contratação de novas franquias (subitem 8.1 da Decisão 601/94 – TCU/Plenário), encontravam-se



ADVOGADOS

pendentes, na Coordenação Nacional de Franchising – CONAF, cerca de 152 processos para autorização de franquias, além de outros com etapa de seleção já concluída, no âmbito das Diretorias Regionais, prontos a serem remetidos à CONAF, para instrução e posterior emissão de portaria. (...)"



III.g – O Ministro do TCU, relator do processo, diante das peculiaridades do caso, conheceu dos embargos e assim fundamentou o seu voto, ~~então~~

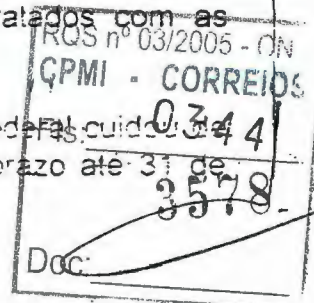
"Quanto à questão de mérito invocado no presente processo, julgo importante ponderar a argumentação feita pela Presidência dos Correios no sentido do prejuízo ético, moral e possivelmente financeiro que a interrupção de casos já em andamento poderiam encerrar, haja vista o compromisso tácito emprenhado por aquela empresa estatal perante os proponentes franqueadores, que por certo realizaram investimentos financeiros com maquinários, mão-de-obra e instalações, a fim de cumprir as exigências prévias delineadas pela ECT, com vistas a abertura de agências postais no sistema de "franchising".

Dessa forma, entendo que seria de bom alvitre evitar qualquer tipo de quebra contratual, mantendo-se, portanto, o equilíbrio das relações negociais em fase final de processamento, que tenha incorrido a realização de investimentos financeiros por parte dos proponentes franqueados.

Ademais, tal medida pouparia a Administração Pública de eventuais ações judiciais, decorrentes de prejuízos causados a terceiros, que, não concorrendo com culpa ou dolo para o evento, estariam aptos a constituírem ações indenizatórias de reparação de dano."

III.h – Com isso, o Egrégio TCU houve por bem convalidar as franquias em fase de contratação, a fim de evitar o desequilíbrio das relações negociais, fazendo prevalecer os atos jurídicos já consolidados. Ficaram, então, quando da Decisão TCU n.º 601/94, dispensados de certame licitatório os processos de concessão de franquias já existentes, inclusive aqueles contratados com as associadas da IMPETRANTE, e daqueles em andamento

III.i – Diante desse quadro, o legislador federal incluiu na Lei Federal n.º 9.648/98, que alterou a Lei 9.074/95, o prazo até 31 de



dezembro de 2002 para que fossem realizadas as licitações em substituição dos contratos de franquia empresarial então vigentes, *in verbis*:

Art. 3º - Os arts. 1º, 10, 15, 17, 18, 28 e 30 da Lei n.º 9.074, de 07 de julho de 1995, que estabelece normas para a outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º -

(...)

VII – os serviços postais.

Parágrafo único – Os atuais contratos de exploração de serviços postais celebrados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT com as Agências de Correio Franqueadas – ACF, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão à delegação das concessões ou permissões que os SUBSTITUIRÃO, prazo esse que não poderá ser inferior a de 31 de dezembro de 2001 e não poderá exceder a data limite de 31 de dezembro de 2002”.

III.j – A Lei Federal n.º 9.648/98, assim, acabou por alterar a Lei n.º 6.538/78, que previa ser o serviço público de “correios e telégrafos” prestado diretamente pela ECT; passando a admitir a prestação desse serviço, sob o regime “permissão”, mediante licitação, MAS APENAS E TÃO SOMENTE QUANTO AOS SERVIÇOS OBJETOS DOS CONTRATOS DE FRANQUIA A VIGEREM ATÉ 31/12/2002. Portanto, permaneceu a regra geral anterior, de se cometer a ECT a concessão do serviço público, mas abriu-se uma exceção para autorizar a ECT a promover a prestação de parte desse serviço por permissão precedida de licitação e não mais por meio de franquias (contrato privado).

IV - O PROJETO DE LEI N.º 1.491 DO GOVERNO FEDERAL CONTENDO A PROPOSTA DA NOVA LEI POSTAL

IV.a – Paralelamente, o Governo Federal remeteu, em 30 de junho de 1999, ao Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 1.491/99, com a pretensão de promover um novo modelo de exploração do serviço POSTAL no País.

IV.b – O projeto tem o claro objetivo de propor um novo modelo institucional para o setor postal brasileiro, admitindo a competição e a disponibilidade dos serviços à população, bem como a modernização organizacional e comercial da ECT, que será transformada em sociedade de economia mista, passando a denominar-se CORREIOS DO BRASIL S.A.

Fls: -

Doc:

ADVOGADOS

IV.c – O projeto prevê também a criação da Agência Nacional de Serviços dos Correios, com o objetivo de regular e fiscalizar o setor, nos moldes das atuais agências reguladoras, ANATEL, ANEEL, etc.

IV.d – Diante desse quadro de transição, no qual ainda vige a Lei n.º 6.538/78, à ECT – e até que seja instituído pelo Congresso Nacional o novo modelo – cabia apenas tomar um entre dois únicos caminhos, a saber:

a – ou, retomar o modelo anterior a 1990, prestando ela mesma, diretamente e com exclusividade, portanto, sem nada “terceirizar”, todos os serviços que lhe foram concedidos pelas Leis 6.538/78 e o Dec. Lei 509/69;

b – ou, utilizar-se da excepcional autorização contida no artigo 3º n.º 9.648/98, com a redação dada pela Lei 9.074/95, promover licitação para a contratação de terceiros, mas apenas para SUBSTITUIR aquilo que hoje vêm fazendo as atuais “Agências de Correios Franqueadas” – ACF's.

IV.e – A ECT não podia, então, por normas administrativas, sem autorização expressa na lei, criar um modelo paralelo de prestação de serviços de correios. A legislação vigente, como visto acima, não lhe outorga essa função. Só o legislador pode dispor sobre a forma e as condições em que se dará a exploração do serviço público. Hoje, enquanto não promulga a nova lei (Projeto de Lei n.º 1.491/99), há que se acatar o que está contido na Lei n.º 6.538/78 – QUE DETERMINA À ECT PRESTAR DIRETAMENTE TODOS OS SERVIÇOS – ou, então, usar-se da faculdade excepcional, trazida no aludido art. 3º da 9.648/98, para se abrir processos de licitação, específicos, para o mesmo objeto dos contratos atuais de franquias. Nada Além disso, o resto é **usurpação de poder**, é fato típico configurador de **excesso de poder**. Inclusive, porque, o tipo de licitação imposta pela ECT contraria frontalmente a Instrução Normativa nº 01, de 17/07/02 (Cláusula 5 – 5.1), haja vista ter a ECT desprezado esta Instrução Normativa nº 01 do seu Edital, bastando simplesmente a leitura do referido.

IV.f – A desmedida postura da ECT teve supedâneo em equivocado procedimento do Ministro das Comunicações. Foi decidido no âmbito desse Ministério, com evidente desbordamento dos limites constitucionais de sua competência, a adoção de novo modelo para delegação a particulares da prestação dos serviços postais. De maneira unilateral, sem qualquer suporte na lei, por conseguinte, à margem do Congresso Nacional, criou-se um novo modelo, inovando-se o conceito de agências compartilhadas e criando-se tipo totalmente novo de exploração dos serviços de correios, as chamadas Agências de Correios Comerciais – ACC1, diferentes das atuais Agências Franqueadas – ACF's.

IV.g – Trata-se de ação adrede, concebida contra as prerrogativas cometidas pela Constituição da República ao Congresso Nacional, ação perpetrada pelo Ministério das Comunicações e pela Empresa de Correios e Telégrafos, assim, indica claro atropelo à função constitucional do Congresso Brasileiro in casu, o de prover o País de modelo eficiente para a prestação dos

Doc: 3578

serviços postais. A ação ministerial, que serviu de suporte para a ação da ECT e mais concretamente da autoridade impetrada, não é apenas ilegal, mas, também inconveniente para o País, por instituir, administrativamente, modelo diferente do atual e pretender contratar milhares de empresas privadas para implementá-lo, sem o respaldo legítimo do Poder Legislativo, que, no momento, está a examinar projeto de lei a ele remetido pelo próprio Poder Executivo.

IV.h – Ademais, não fora isso, como adiante demonstra-se amide, os processos licitatórios em curso, determinados no Estado do Rio de Janeiro pela autoridade IMPETRADA, estão eivados de ilegalidades, que impedem a participação das associadas da IMPETRANTE, as atuais franquias dos Correios (ACFs), numa conduta antidemocrática, ofensiva aos princípios da isonomia, da eficiência na prestação do serviço público, da livre iniciativa e da moralidade pública.

V - DO VÍCIO DE COMPETÊNCIA – ILEGITIMIDADE DA ECT PARA OUTORGAR PERMISSÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POSTAL E PROMOVER AS LICITAÇÕES EM CURSO

V.a – A ECT não tem legitimidade para delegar a particulares a exploração dos serviços postais, que lhe foram outorgados pela União Federal, única titular do poder concedente, em face do que dispõe o Decreto – Lei n.º 509/69, que criou a Lei n.º 6.538/78, que disciplina a prestação dos serviços postais, as quais dispõem, *in verbis*:

Decreto – Lei n.º 509, de 20 de março de 1969

Art. 2º - À ECT compete:

I – executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional;
(...)

Lei n.º 6.538, de 22 de junho de 1978

Art. 2º - o serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações.

§ 1º - Compreende-se no objeto da empresa exploradora dos serviços:

- a) planejar, implantar e explorar o serviço postal e o serviço de telegrama;
- b) explorar atividades correlatas;
- c) promover a formação e o treinamento de pessoal necessário ao desempenho de suas atribuições;
- d) exercer outras atividades afins, autorizadas pelo Ministério das Comunicações;

§ 2º - A empresa exploradora dos serviços, mediante autorização do Poder Executivo, pode constituir subsidiárias para a prestação de serviços compreendidos no seu objeto

PROS nº 034005 - CN -
CPM
CORREIOS
Fls: 0347
3578
Doc:

ADVOGADOS

§ 3º - A empresa exploradora dos serviços, atendendo a conveniências técnicas e econômicas, e sem prejuízo de suas atribuições e responsabilidades, pode celebrar contratos e convênios objetivando assegurar a prestação dos serviços, mediante autorização do Ministério das Comunicações.

(...)

Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

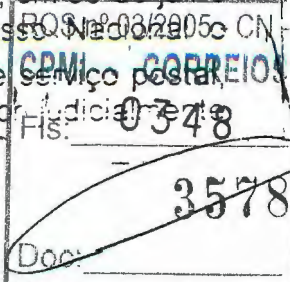
I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;

II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;

III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.

V.b - O legislador constitucional instituiu em favor da União Federal o monopólio do setor postal. Foram-lhe atribuídas duas funções, as foram repassadas, por lei, a entidades distintas a ela vinculados. De um lado, foi identificado o poder regulatório e fiscalizatório do setor, atribuído a órgão do Executivo competente para disciplinar a matéria, ou seja, o Ministério das Comunicações. De outro lado, a execução do serviço foi delegada à ECT, empresa pública federal, criada especialmente para prestar os ditos serviços. Em momento algum, admitiu o legislador a transferência a particulares da prestação dos serviços públicos postais, seja por concessão, seja por permissão. Assim, essa atribuição está vedada, tanto ao poder concedente típico (a União Federal, através do Ministério das Comunicações), quanto por atribuição da ECT (delegatária do serviço público postal). A única fórmula admitida de participação de terceiros na execução dos serviços públicos atribuídos à ect, ou envolve a mera execução, por meio de contratos privados (e aí se enquadra o contrato de franquia, celebrado com as empresas associadas da impetrante) ou, convênios cujo objetivo seria a garantia da execução dos serviços (art. 2º, § 3º da Lei 6.538/78), mas nada que possa se identificar ou caracterizar delegação de serviços na modalidade de concessão ou permissão.

V.c - Essa. Repita-se, é a regra geral que permanece vigendo. A única exceção foi feita no § único do artigo 3º da Lei n.º 9.648/98, que alterou o § único do art. 1º da Lei n.º 9.074, de 07 de julho de 1995. Por ele, a ECT deveria fazer licitação para transformar em delegação os serviços prestados pelas atuais empresas de franquia e substituir os contratos atuais. Mas, impende realçar, uma vez mais, que, essa previsão não foi um "cheque em branco" como parece haver entendido o Ministério das Comunicações e a ECT. O legislador não autorizou esses órgãos e agentes administrativos a substituir-lhe na criação de um novo modelo de prestação de serviço postal no País, tanto que, logo após, em 30 de julho de 1999, o próprio Presidente da República remeteu ao Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 1.491, justamente contendo esse novo modelo de serviço postal, que a ECT quer atropelar ao tentar criar um fato que se não for judicializado.



ADVOGADOS

coarctado, acabará por se consumir, com evidentes prejuízos para a ordem jurídica e os interesses nacionais maiores.

V.d - O Ministério das Comunicações e a ECT abandonaram o caminho da legalidade e iniciaram palmilhar sendeiro ilegítimo, posto que à margem da lei, próprio aos déspotas e aos inconseqüentes. Com efeito, por intermédio da Portaria n.º 386, de 17 de julho de 2001, instituiu-se um novo modelo pelo qual a ECT pode sub-conceder a exploração dos serviços a particulares. A transferência envolveria justamente o segmento de agências de correios destinadas à prestação de serviços e à venda de produtos postais. Essas agências receberam, na nova modelagem, a denominação de *Agências de Correios Comerciais Tipo I*, ou, simplesmente, ACCI. Trata-se, todavia, de campo de atuação diferente daquele que até o presente momento vem sendo objeto de participação da iniciativa particular, por intermédio de *franquias* regidas pelo direito privado, únicas que foram legitimadas pelo Tribunal de Contas da União e pela norma do artigo 3º da Lei n.º 9.648/98.

V.e - A peculiaridade do novo modelo proposto está na previsão de que a participação da iniciativa se dê por intermédio de contratos de permissão, a ser celebrado entre a ECT e a empresa que vencer a licitação. Acontece que a União Federal, por intermédio do Ministério das Comunicações, não assumiu o ônus que lhe foi legalmente atribuído, transferindo-o à ECT, empresa a quem na verdade caberia apenas assumir o papel de prestadora do serviço público postal, jamais o papel de poder concedente. Basta comparar as normas legais previstas no Dec. Lei n.º 509/69 e na 6.538/78 com as novéis normas administrativas criadas pelo Ministério das Comunicações, pela Portaria n.º 386/2001, para se constatar, sem dúvida ou entredúvida, o excesso cometido, que leva a nulidade do ato por vício de competência. Assim dispõem as malsinadas normas administrativas, *litteris*:

Portaria n.º 386/2001:

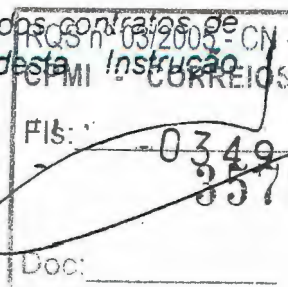
Art. 2 - A prestação do serviço será objeto de contrato, pelo instituto da permissão, a ser celebrado entre a ECT e a vencedora da licitação.

Instrução Normativa n.º 02/2001

4.2 - A operação da Agência de Correios Comercial Tipo I - ACCI dependerá de permissão da ECT e dar-se-á mediante procedimento licitatório, na modalidade de concorrência, sendo que a interessada atuará por sua conta e risco.

4.5.1. - A avença será formalizada mediante contrato de adesão, que observará as normas legais pertinentes e as condições estabelecidas no edital de licitação, inclusive quanto à precariedade, à onerosidade, às condições de transferência e à revogabilidade unilateral do contrato.

4.6 Incumbe à ECT a celebração dos contratos de que trata o subitem 4.5.1 desta Instrução Normativa.



ADVOGADOS

Instrução Normativa nº 01/2002

4.4 Agências de Correios Comercial tipo I – ACC1

- Unidade de atendimento destinada à prestação de serviços e à venda de produtos comercializados pela ECT, a cliente de segmento de varejo de acordo com o que dispõe o subitem 3.1.2 da Instrução Normativa nº 02, de 25 de julho de 2001.

4.4.1 A unidade poderá ser própria ou terceirizada, devendo ser instalada em conformidade com o disposto no subitem 5.1 desta Instrução Normativa.

OBS.: CLÁUSULA NÃO RESPEITADA PELA IMPETRADA, HAJA VISTA NÃO TER INCLUÍDO NO EDITAL – A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2002.

V.f – O novo sistema postal, administrativamente modelado e instituído pelo Ministério das Comunicações, está disciplinado na Instrução Normativa n.º 2, por este expedida em 25 de julho de 2001. Esquecendo porém, propositalmente, a Instrução Normativa nº 01 de 17 de julho de 2002. É com base nessas diretrizes administrativas que a ECT, em julho de 2002 (publicado em 20/08/2002), lançou editais de licitação, através de suas Diretorias Regionais, inclusive a do Estado do Rio de Janeiro, exercida pelo Impetrado. Por praticar o ato concreto – abertura das licitações – está corretamente indicado como autoridade coatora nesse writ.

V.g – A mudança que se pretende efetuar, não é inútil repisar, não possui força legal. Ao revés, transfigura e mutila o arcabouço legal vigente. A nova função cometida a ECT surge apenas em virtude de orientação normativa expedida pelo Ministério das Comunicações e não da lei. Trata-se, portanto, de uma regra administrativa que torna morta as disposições legais vigentes. E não se alegue, como pretende o Ministro das Comunicações, que a delegação de função nova cometida a ECT encontraria arrimo no regime legal instituído genericamente pela Lei 8.987/95, para disciplinar a concessão e a permissão de serviços públicos. Ali não há sustentação para esta inusitada transferência de atribuições entre o Ministério das Comunicações e a ECT. Deveras, a Lei 8.987/95 define expressamente o conceito de poder concedente e o vincula, de modo nítido, à pessoa jurídica da entidade política responsável pelo serviço público. Assim, para um serviço público de competência federal, será o poder concedente a União Federal; já para um serviço público estadual ou municipal, o exercício do poder concedente recai sobre o Estado ou Município. Referida previsão está contida na própria Lei n.º 8.987/95. Confira-se:

Art 2º - Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontra o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública objeto de concessão ou permissão, Fís: -



ADVOGADOS

V.h – Nos termos da Lei n.º 8.987/95, portanto, cabe diretamente à União Federal o exercício do poder concedente em relação aos serviços postais. Todavia, de acordo com a Portaria n.º 386/2002, da Instrução Normativa n.º 02/2001 e Instrução Normativa n.º 01/2002, ambas do Ministério das Comunicações, não foi isso que ocorreu. As competências inerentes ao exercício do poder concedente foram transferidas à ECT, vale dizer, a uma entidade distinta, que, mesmo sendo vinculada à União, tem personalidade própria e natureza jurídica de direito privado.

V.i – Vale ressaltar, também, que é atribuição inerente ao poder concedente a celebração do contrato de permissão. Isto é, de acordo com a lei, a permissão haveria de ser outorgada pela entidade política à qual está cometida a prestação do serviço. No caso em tela, portanto, esta competência é exclusiva e direta da União Federal. É o que se extrai da Lei n.º 8.987/95, que define a permissão de serviço público, veja-se:

Art. 2º (...)

IV – permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

V.j – O edital de licitação está recheado de prerrogativas que caracterizam o exercício da autoridade peculiar à função de poder concedente, que é a União Federal e não a ECT, como são exemplos: (Edital pág. 69/70)

Modelo de Contrato de Permissão para Operação ACCI

7.1 – Além daqueles previstos nas demais cláusulas, são direitos e deveres da ECT:

(...)

7.1.3 – Fornecer as tabelas de tarifas e de preços correspondentes aos serviços e produtos relacionados à operação da ACCI.

(...)

7.1.5 – Alterar, a seu critério, preços, descontos promocionais, remuneração e condições de pagamento, sem que isto constitua infração a qualquer das disposições do Contrato de Permissão, desde que garanta à Permissionária o constante fornecimento dos produtos, respeitando o equilíbrio econômico-financeiro da Permissão.

(...)

7.1.7 – Aplicar as penalidades previstas na cláusula décima nona deste Contrato de Permissão.

()

ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: _____
3578
Doc: _____

ADVOGADOS

7.1.11 – Acompanhar e supervisionar a ACC I na condução de suas atividades, a fim de verificar se as operações estão sendo conduzidas conforme o **MANAGE** e demais instrumentos normativos emitidos pela ECT.

7.1.12 – Efetuar os trabalhos de supervisão, auditoria e inspeção nas dependências, sistemas e documentações relativas à ACC I somente com empregados da ECT devidamente identificados e credenciados para tal.

V.k – Resta demonstrado, portanto, que o modelo concebido pelo Ministério das Comunicações, em fase de implementação pela ECT, ~~viola~~ a atribuição de competências legalmente instituídas, no tocante à disciplina dos serviços postais. Assim, apenas por essa ilegalidade estaria fulminada a pretensão da ECT de sub-conceder os serviços que lhes foram outorgados, através das licitações em curso.

V.l – Porém, outras nulidades existem e merecem destaque, que, decorrentes de inconstitucionalidade e ilegalidade, também fulminam os processos licitatórios *sub examen*, como se verá adiante, *dato respectu*.

VI - DA ILEGALIDADE DAS LICITAÇÕES ABERTAS PELA ECT – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, IMPESSOALIDADE E EFICIÊNCIA

VI.a – Como visto, o modelo de delegação dos serviços postais que está sendo implementado, sobre não encontrar respaldo na legislação de regência, encontra-se eivado de ilegalidade por ter sido indevidamente atribuído à ECT o papel de poder concedente do serviço delegado que pertence, por disposição constitucional e legal, à União. Não bastasse esse quadro nefasto, ao examinar as portarias, instruções normativas e editais de licitação, estes emitidos pela ECT e objeto do pedido de anulação, verifica-se que para as atuais Agências Franqueadas dos Correios, as ACF's, associadas da Impetrante, há pouca esperança de concorrerem em igualdade de condições às chamadas Agências de Correio Comercial, tipo 1 (ACC 1), vem que, como prevêem os editais, litteris:

1.1 A presente licitação tem como objeto a seleção de pessoa (s) jurídica (s) para operar (em) unidade (s) de atendimento designada (s) de Agências de Correios Comercial (ais) Tipo 1, doravante denominadas simplesmente ACC1, por sua conta e risco, sob regime de PERMISSÃO, sem o caráter de exclusividade.” (Edital de Licitação em Anexo – item 1, pág. 02)

VI.b – Como exaustivamente explanado, a ECT, ~~apenas~~, ou (i), voltar a prestar diretamente, pelos seus próprios meios, os serviços de franqueamento, ou (ii), então, fazer uma licitação para o mesmo objeto dos contratos de franqueamento.



ADVOGADOS

conforme a excepcional autorização concedida pelo art. 3º da Lei n.º 9.648/95, que dispõe, *in verbis*:

Art. 3º Os arts. 1º, 10, 15, 17, 18, 28 e 30 da Lei n.º 9.074, de 07 de julho de 1995, que estabelece normas para a outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º - (...)

VII – os serviços postais:

Parágrafo único. Os atuais contratos de exploração de serviços postais celebrados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT com as Agências de Correio Franqueadas – ACF, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão à delegação das concessões ou permissões que os SUBSTITUIRÃO, prazo esse que não poderá ser inferior a de 31 de dezembro de 2001 e não poderá exceder a data limite de 31 de dezembro de 2002”.

VI.c – Ao invés disso, a ECT criou nova modalidade de prestação de serviços nas licitações em curso, para delegação à terceiros. Mais, ainda, condenou à morte as atuais empresas de franquias, pois as exigências do edital são absolutamente impraticáveis a sobrevivência das atuais ACF's, como atualmente constituídas, exclusivamente (*in general*) para prestar os serviços postais contratados como a ECT; senão vejamos.

VI.d – Como efeito, exige-se que o participante da concorrência pública seja uma empresa comercial que já exerça “atividade econômica compatível”, segundo o entendimento da ECT, criando assim um modelo de agência compartilhada com dupla atividade comercial, conforme previsto no Edital de Licitação:

“Cláusula 1.4 – A ACC 1 deverá ser operada pelo estabelecimento proposto por pessoa jurídica que for selecionada mediante compartilhamento com negócios compatíveis e não concorrentes com a ECT, sendo que também poderão ser compartilhados o espaço e recurso para o desenvolvimento das demais atividades do estabelecimento (pág. 02 do Edital)

(...)

3.2 – Não poderá participar da licitação, objeto deste Edital (pág. 04)

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

03/03/05

3578

Doe.

(...)

d) *peessoa jurídica de ramo de atividade não relacionada no Anexo 02 deste Edital.*" (pág. 04)

VI.e – As associadas da IMPETRANTE, que trabalham exclusivamente com serviços postais, estão eliminadas do processo. Para participarem devem concordar em rescindir os contratos atuais e adaptar o seu objetivo social para compartilhar atividades, tais como a venda de calçados, discos e fitas, jornais e revistas, artigos esportivos, aluguel de automóveis, ramos previstos no Edital (Anexo 02), *in verbis*:

3.3.2 – *Na hipótese de a licitante ser pessoa jurídica que possua, em qualquer dos seus estabelecimentos, convênio ou contrato, de qualquer natureza, com a ECT, relacionado à operação de unidade de atendimento que não seja ACC 1, deverá assinar Termo de Opção, Anexo 08 do Edital, para operar a ACC 1, conforme alínea "e" do subitem 5.2.1, deste Edital, e observado o disposto no subitem 3.7º (Edital, pág. 05)*

VI.f – O "Termo de Opção", cujo texto integral acha-se no Anexo 08 do Edital, determina que a Agência Franqueada autorize a ECT a proceder a extinção do vigente contrato de franquia e compromete-se a alterar o seu objetivo social para desenvolver um dos ramos de negócio relacionados no Anexo 02 (Edital, pág. 23), do Edital. Significa dizer, as Agências Franqueadas de Correio / ACF's, associadas da IMPETRANTE, para participarem das licitações *sub lite*, estão obrigadas a praticar EUTANÁSIA, tendo de aquiescer previamente, em extinguir o negócio atual, pois, (i) *são obrigadas a autorizar a ECT a extinguir os contratos atuais de franquia, e (ii) são obrigadas a alterar o objeto de seu negócio a fim de incluir a exploração de alguma das atividades escolhidas pela ECT.*

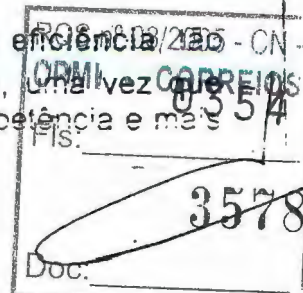
VI.g – Essa exigência, a par de inserir desmesurada potestade, fora da lei, fere o princípio da igualdade consagrado no artigo 5º da Constituição da República, posto que:

a – *na licitação, a assertiva é de que todos têm iguais expectativas de contratar com a Administração;*

b – *exigir que as atuais franquias abram mão do seu negócio (rescisão dos contratos atuais) equivale decretar-lhes a morte, pois a maioria sobrevive apenas desse negócio; e*

c – *impede que as agências franqueadas permaneçam com o objeto social atual, obrigando-nas a instituírem novo negócio paralelo.*

VI.h – Além disso, ofende o princípio da eficiência, uma vez que, *parado à Administração Pública e ao Direito Administrativo moderno, aqueles que possuem indiscutivelmente mais experiência, mais competência e mais*



confiança para prestação dos serviços postais, são alijados da concorrência, ou dela só mutilados podem participar, em frontal desconsideração ao interesse público.

VI.i – Daí caber a indagação: como ela, a agência franqueada de correio / ACF, poderá se candidatar a operar uma ACC 1, a nova modalidade criada pela ECT nos editais em referência? Terão elas de abrir mão dos contratos atuais (previsto de objeto mais amplo e portanto mais rentável) e ademais investir recursos para abrir um armarinho, uma papelaria, uma locadora de fitas, para o qual não estão vocacionados? E aqueles que não tiverem condições financeiras para tanto, perderão seu negócio do dia para a noite?

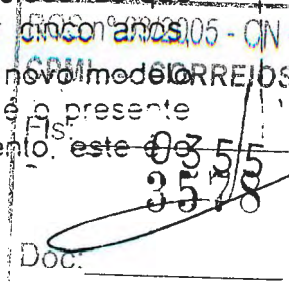
VI.j – Não há como ocultar o verdadeiro móvel da ação perpetrada pela ECT. Está patente que tudo foi feito no sentido de decretar a morte das atuais empresas franqueadas, as ACF's, que, antes, foram incentivadas a se instalar e crescer. Hoje, estão presentes em todo País e são responsáveis por grande parte dos serviços postais nacionais. Decretar-lhes a morte, alijando-nas dessas concorrências ou obrigando-as a delas participar de forma mutilada, vai de encontro à lei e ao interesse público, uma vez que as franquias dos Correios sempre primaram pela competência, eficiência, diligência e probidade no trato com o cidadão, que sempre foi brindado com um serviço prestado com excelência.

VII - DA USURPAÇÃO PELA ECT DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

VII.a – Não é demais realçar: o modelo de delegação de serviços postais, em franca implantação, foi delineado, decidido e regulamentado nos gabinetes do Ministério das Comunicações e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos / ECT. Foram expedidas portarias, instruções normativas e editais de licitação sem embasamento legal, para além da autorização do legislador. São atos administrativos forjados de maneira ilegítima e antidemocrática, posto que à revelia dos congressistas brasileiros. **Esse fato configura-se flagrante usurpação da competência legislativa do Congresso Nacional**, em detrimento do festejado Princípio da Legalidade ao qual a Administração Pública está umbilicalmente vinculada.

VII.b – Isso se mostra mais grave quando é sabido que o próprio Chefe de Governo Federal remeteu ao Congresso Nacional, em 1999, o Projeto de Lei n.º 1.491, contendo a chamada "Nova Lei Postal", que vem sendo exaustiva e democraticamente discutido. Nesse PL – 1491 está consagrada a criação de uma Agência reguladora, de natureza pública, a quem caberá fiscalizar e regular o setor. Ao lado disso, transforma a ECT em sociedade de economia mista, com ações disponibilizadas aos investidores particulares e controle da União, separando as funções de prestar e a de regular o serviço postal nacional; tarefas, ambas, que a ECT arvora-se em simultaneamente exercer.

VII.c – Faz-se mister destacar que nesse projeto de lei há previsão expressa da manutenção do sistema atual de franquias, estabelecendo que os atuais contratos celebrados pela ECT permanecerão válidos por cinco anos contados a partir da publicação da lei, numa regra de transição para o novo modelo que impedirá prejuízo ao público e ao erário. Portanto, pelo menos até o presente momento, uma vez que a proposta continua em discussão no Parlamento, este



ADVOGADOS

desejo do legislador, manter as Agências Franqueadas, com as funções atuais, até a total implementação do novo modelo postal nacional, proposto pelo próprio Governo Federal no referido projeto de lei.

VII.d - Nesse contexto, as profundas e precoces alterações ao modelo vigente impostas neste momento pelo Ministério das Comunicações e a ECT, sobre serem ilegítimas, atropela, sem razão ou necessidade, o regular andamento da reforma do sistema postal brasileiro que, como dito, vem sendo amplamente debatida no Congresso Nacional, ferindo de morte o propósito contido no projeto maior. Ressalta aos olhos, mesmo do mais ingênuo cidadão, que o propósito da ECT não é o mesmo do Governo Federal. Condena à morte as empresas franqueadas, estabelece um modelo próprio de serviço postal e cria um fato que, se consumado servirá de instrumento de pressão, ilegítimo e antidemocrático, ao Congresso Nacional a quem deve competir a deliberação de se mudar ou não as leis vigentes.

VIII - DAS DEMAIS IRREGULARIDADES CONTIDAS NO EDITAL DE LICITAÇÃO

VIII.a - Não fossem suficientes as razões apresentadas até aqui para fulminar de nulidade os atos administrativos praticados pela ECT e pelo Impetrado, a análise perfunctória dos Editais de licitação *sub examen*, destinados a selecionar empresas para explorar, sob regime de permissão, as novas ACC 1, outras ilegalidades tópicas revelam-se, não menos relevantes, decisivas para o desfecho da lide.

VIII.b - O modelo do contrato de permissão para operação ACC 1, anexo ao Edital de Licitação (págs. 69/70) prevê, em sua Cláusula Sétima "Dos Direitos e Deveres da ECT", que a ECT deverá:

7.1.3 - Fornecer as tabelas de tarifas e de preços correspondentes aos serviços e produtos relacionados à operação da ACC 1.

(...)

7.1.5 - Alterar a seu critério, preços, descontos promocionais, remuneração e condições de pagamento, sem que isto constitua infração a qualquer das disposições do Contrato de Permissão, desde que garanta à permissionária o constante fornecimento dos produtos, respeitando o equilíbrio econômico-financeiro da Permissão.

VIII.c - Esses dispositivos contratuais revelam que a ECT - que por definição legal é mera exploradora dos serviços postais - recebeu, indevidamente, poderes para regular e fiscalizar o setor, podendo, ao seu talante, impor preços, definir condições e estabelecer padrões de comportamento e gestão. A questão é grave, uma vez que a ECT concorrerá diretamente com suas permissionárias na prestação dos serviços ao público geral e, pelas distorções havidas no Edital de licitação, poderá manipular o mercado no intuito de criar para si as melhores condições possíveis, impondo às permissionárias a prática

RGS nº 03/2005 - CN
CPM para Correios
prática 0356.

3578

Doc:

ADVOGADOS

condições e preços diferentes do que ela própria praticará em seus estabelecimentos.

VIII.d – Nesse contexto, outro dispositivo presente no Edital (2.1.1, pg. 3) e no modelo do contrato de permissão (Cláusula Terceira, 3.4.1), é exemplar (Edital, pág. 63)

"3.4 – A Permissionária deverá operar a ACC 1, unidade de atendimento destinada a prestação de serviços e venda de produtos, comercializados pela ECT, exclusivamente ao cliente do segmento varejo (Edital, pág. 63)

3.4.1 – O segmento varejo é composto por cliente, pessoa física ou jurídica, que se apresente na Agência e demande pequenas quantidades de serviços e produtos" (grifamos) (Edital, pág. 63)

VIII.e – É claro como sol de estilo que a expressão "pequenas quantidades" suscitará dúvidas e questionamentos que serão solucionados de forma unilateral pela ECT de acordo com seus interesses comerciais. No entanto, a definição prévia e objetiva do que sejam "pequenas quantidades" é condição *sine qua non* para que a licitante, futura permissionária, saiba quem é seu cliente, premissa básica para implementação de qualquer empreendimento.

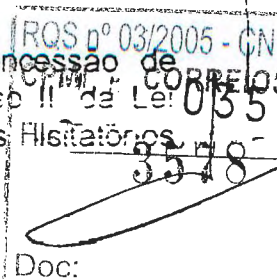
VIII.f – Há o risco de a permissionária captar o cliente, angariar os serviços e ser deles despojados por ato de força da ECT. Assim, cria-se a possibilidade da ECT, desbordando das prerrogativas que não lhe foram atribuídas pela lei, manipular o setor, reservando para si os maiores e melhores clientes, ainda que captados pelos permissionários.

VIII.g – Daí caber nova indagação. Qual o papel das futuras permissionárias diante deste quadro? Qual o interesse empresarial que este negócio despertará, se o seu maior concorrente é quem dita todas as regras, impõe preços, estabelece quem serão seus clientes e reserva-se o direito de tomar aqueles que lhe interessam?

IX - DA NECESSIDADE DA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR

IX.a – Implementados estão os requisitos impostos pelo inciso II do artigo 7º, da Lei 1533/51, uma vez que, nos presentes autos, a concessão da medida liminar requerida não ocasionará desinteresse na concessão ou denegação da ordem final, já que é de enorme interesse da IMPETRANTE, e de efeitos práticos incalculáveis, uma sentença definitiva sobre a matéria, afastando-se, assim, qualquer vislumbre de que, no caso liminar, poderia ocorrer medida satisfativa.

IX.b – Requer-se, em consequência, a concessão de MEDIDA LIMINAR, inaudita altera parte, com apoio no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, para a suspensão imediata de todos os procedimentos.



ADVOGADOS

TCU
SEFID

Fis. 25
X

proposta pela ECT no Estado de Minas Gerais, com o objetivo de selecionar pessoas jurídicas para operarem, sob regime de permissão, as Agências de Correios Comerciais (ACC 1), indicadas no preâmbulo e elencadas em anexo, não só em face das ilegalidades e inconstitucionalidades demonstradas (*fumus boni iuris*), como também pela presença do *periculum in mora*, já que as empresas associadas da Impetrante estarão condenadas à morte ou a profunda mutilação no seu objeto e estrutura atuais, se adiante seguirem os processos de licitação e a contratação de agências permissionárias, as ACC 1, cuja anulação afinal se pede.

IX.c – Assim, se apenas ao final for deferida a ordem requerida, a medida se tomará ineficaz, porque a lesão ao direito líquido e certo das associadas da IMPETRANTE, não estaria afastada, pois, nenhuma utilidade daí adviria, já que as licitações propostas estarão concluídas e a contratação das novas empresas acertada, com evidente e irremediável prejuízo para a Impetrante, a Ordem Jurídica, a moralidade pública e todos os usuários do serviço postal nacional.

IX.d – Em síntese, se mantidas nestes moldes as licitações abertas, confirma-se a *pena de morte* às empresas franqueadas, decretada pela ECT, posto que não podem elas participar isonomicamente desses procedimentos, obrigadas que são a renunciar aos contratos que ainda mantêm com a ECT e a ter de criar negócio novo para firmarem novos contratos. Ademais, estabelece a ECT um modelo diferente de serviço postal, ao arripio da legislação vigente (Dec. Lei n.º 509/69 e a Lei n.º 6.538/78), criando um *fato consumado*, que interferirá indevidamente na análise e deliberação do Projeto de Lei n.º 1.491/99, remetido pelo Presidente da República ao Congresso Nacional.

X - DO PEDIDO

X.a – Diante do exposto, é o presente MANDADO DE SEGURANÇA para que V. Exa., recebendo e dignando-se a mandar processá-lo, com a notificação da autoridade impetrada para prestar as informações entendidas necessárias, conceda, em definitivo, a ordem pleiteada, consistente na sustação definitiva em curso, noticiadas e relacionadas em anexo.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Pede deferimento

Rio de Janeiro 02 de setembro de 2002.

José Nolasco de Carvalho

Adv.º OAB RJ 35.915

Marcos Valério da Silva Nolasco de Carvalho

Adv.º OAB RJ 95.453

RQS nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fis:	0358
	3578
Doc:	

ADVOGADOS

TCU
SEFID

26

DOCUMENTOS EM ANEXO:

- 01 - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO;
- 02 - CPF E IDENTIDADE DO OUTORGANTE DA PROCURAÇÃO;
- 03 - ESTATUTO DA ACOFERJ;
- 04 - ATA DE ELEIÇÃO DA DIRETORIA DA ACOFERJ;
- 05 - ANÚNCIO, EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO, DAS LICITAÇÕES PROMOVIDAS PELA ECT;
- 06 - EDITAL DE LICITAÇÃO (MODELO);
- 07 - MODELO DO CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL DA ECT;
- 08 - EVENTOS RELACIONADOS À TRAMITAÇÃO DO PROJETO NO CONGRESSO NACIONAL;
- 09 - LEGISLAÇÃO PERTINENTE: Decreto-lei 509/69, Lei 6.538/78, Lei 9.648/98 (art. 3º), substitutivo ao Projeto de Lei 1.491/99 (parcial)

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0359
3578
Doc:

Procuração

Pelo presente instrumento
de procuração por mim(nós,
assinado abaixo, eu (nos).

ACORDO - Associação das Agências de Correios Francúscas do
Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ nº 08.722.478/0001/
03, situada à Rua Senador Dantas, 117 sala 1041 centro/RJ, re-
presentada pelo seu presidente em exercício Sr. José Fernando
Vasques, português, casado, comerciante, portador da carteira
de identidade Nº K415200-T, CPF 408.170.727-19, com o mesmo
endereço acima declarado.

Constituo (constituímos) e nomeio (nomeamos, meu, (nosso) bastante procurador e
advogado o Doutor **JOSÉ NOLASCO DE CARVALHO** inscrito na Ordem dos Advoga-
dos do Brasil sob o nº 35915 - CPF 030496987/72 com escritório na Rua da Assembléia,
10 sala 1621 tel: 531-2062 no Centro, ao qual concedo (concedemos) os mais amplos
poderes em Direito permitidos, inclusive os da cláusula "adjudicia" podendo o mesmo
propor ação, , variar, transigir, desistir, assinar termos e declarações.

receber e dar quitação, especialmente para interpor recurso de
segurança contra o Diretor Regional da Empresa Brasileira de
Correios e Telegrafos do Rio de Janeiro.

substabelecer, no todo ou em parte, em um ou mais procuradores, e tudo o mais que
necessário for para o bom desempenho do presente mandato, pois que a tudo darei
(daremos) por bom, firme e valioso.

Rio de Janeiro 26 de agosto de 2005

[Assinatura]

JOSE NOLASCO DE CARVALHO
VIA DELEGADA EM PROCURAÇÃO

Reconhecer firma

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	0360
	3578
Doc:	



RNE	CLASSIFICACAO	VALIDADE
W415260-T	PERMANENTE	04/12/2006

NAME

JOSE FERNANDEZ VASQUES

1111ACAO-

ROSA FERNANDEZ RODRIGUEZ

LUIZ VASQUES ESTEVEZ

NACIONALIDADE(PAIS)

PORTUGAL

NATURALIDADE (PAÍS)

PORTUGAL

ORGAN COMMISSION

SE/DPMAF/DPF

DATA DI NASCIMENTO SF 20 M

18/12/1937

DATA OF INTEGRADA

12/05/1975

VIA:

1

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO FISCAIS

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTEDOCUMENTO COMPROVATÓRIO DE INSCRIÇÃO NO
CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

RESEARCH BY CONSUMERS



CHEF

PORTARIA Nº 529/5 DO MIN. DA JUSTIÇA

ANALYST: T. J. M. S. 1993 14/04/93 14/04/93

IPBRAVASQUES<<JOSE<FERNANDEZ.<<<<<<<

W415240T41PRT3712188M0612047LSJ4<M38

NASCIMENTO
18.12.37

INSCRIÇÃO NO CPF 403 170 727 49

1. CONTRIBUENTE

JOSE FERNANDES VASQUES

RECUPERARE LA MEMORIA INFERNALE

RQS nº 03/2005 - CN 1
CPMI - CORREIOS
Fis.: 0361
Doc.: 3578

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DA ASSOCIAÇÃO DAS AGENCIAS DE CORREIOS FRANQUEADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ACOFERJ.



No dia 04 de novembro de 1992 na Avenida Presidente Vargas, 3077, 5o. andar, nesta Cidade, reuniram-se em Assembleia Geral, às 17:00 horas em primeira convocação e às 18:00 horas em segunda e última convocação os representantes das Agências de Correios Franqueadas, conforme termo de presença do livro de registro próprio, em atenção à convocação do Comitê Organizador cujo edital foi publicado no Jornal do Comércio no dia 28 de outubro de 1992, a fim de deliberarem sobre a seguinte pauta: 1) Constituição da Associação das Agências dos Correios Franqueadas do Estado do Rio de Janeiro - ACOFERJ; 2) Deliberação e aprovação dos Estatutos da Associação; 3) Eleição dos membros do Conselho Deliberativo, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal; 4) Assuntos gerais. Aberta a sessão, às 18:00 horas, o coordenador do comitê organizador, Sr. Sergio Moreira (ACF GLÓRIA) indicou o Sr. Nilton Marcel de Lima (ACF HIGIENÓPOLIS) para presidir os trabalhos, tendo a indicação sido aprovada por unanimidade pelos presentes. Assumindo a Presidência da Assembleia, o Sr. Nilton (ACF HIGIENÓPOLIS) convidou o Sr. Frederico França M.F. Mendes (ACF BATURITÉ) para secretariar os trabalhos. O Presidente saudou os presentes e convidou para sentar à mesa os representantes da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBC, os Srs. Antonio José Roldão e Sergio M. de Assis, estando presentes, também, como representantes da EBC os Srs. Walter Machado e Carlos Borer de Oliveira. Dando início aos trabalhos o Presidente solicitou ao Secretário que procedesse à leitura do Edital de Convocação. Finda a leitura do Edital o Presidente anunciou que estava sendo constituída a Associação das Agências de Correios Franqueadas do Estado do Rio de Janeiro e logo em seguida passou a segundo item do Edital de Convocação pedindo ao Secretário que procedesse à leitura do Estatuto. Finda a leitura o Presidente abriu a palestra aos presentes e após a discussão de vários pontos foi aprovado por unanimidade o seguinte Estatuto: "ESTATUTO SOCIAL DA ASSOCIAÇÃO DAS AGENCIAS DE CORREIOS FRANQUEADAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ACOFERJ"

CAPITULO I - Da Denominação, Sede, Prazo e Objetivos

Artigo 1

Constitue-se sob a denominação de ASSOCIAÇÃO DAS AGENCIAS DE CORREIOS FRANQUEADAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ACOFERJ, uma sociedade civil, de direito privado, sem fins lucrativos e sem caráter político partidário que se rege pelo presente ESTATUTO e legislação que lhe forem aplicáveis.



Artigo 2

A ASSOCIAÇÃO DAS AGENCIAS DE CORREIOS FRANQUEADAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ACOFERJ, tem a sede de sua administração e foro na Cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro.

Artigo 3

O prazo de duração da ACOFERJ é indeterminado.

Artigo 4

A Sociedade poderá abrir escritórios regionais na forma do que, a respeito, determinar a Diretoria Executiva em resolução específica.

Artigo 5

São objetivos da Associação:

I - Amparar os legítimos interesses das associadas, bem como representá-las perante a opinião pública, os poderes, constituídos e quaisquer órgãos ou entidades de direito público ou privado.

II - Congregar as associadas, promovendo e incentivando as relações entre elas, no sentido de estimular o intercâmbio de conhecimentos técnicos, serviços e equipamentos.

III - Estabelecer normas éticas e regulamentos, capazes de disciplinar as atividades de suas associadas, visando o bom conceito, expansão e segurança do mercado de Agências de Correios Franqueadas, promovendo e incentivando o comportamento ético entre as associadas, sem interferir na livre concorrência entre elas.

IV - Representar as associadas e defender seus interesses perante a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT.

V - Promover estudos, seminários, simpósios e congressos, bem como editar revistas e publicações em geral, com finalidade de difundir, junto às associadas e à comunidade, conhecimentos sobre as atividades de prestação de serviços concedidos sob a forma de franquia pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

VI - Associar-se a entidades congêneres, do Brasil e do Exterior, quando do interesse da ACOFERJ.

VII - Desenvolver quaisquer outras atividades afins, relacionadas direta ou indiretamente com os interesses das associadas.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0363
3578
Doc:

CAPITULO II - Das Associadas, seus direitos e deveres

Artigo 6

É requisito indispensável para a admissão como associada da ACOFERJ, ser o pretendente pessoa jurídica, ~~franqueada~~ pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBC para operar como Agência Franqueada dos Correios.

Artigo 7

O quadro associativo compõe-se das seguintes categorias:

- I - Fundadoras
- II - Efetivas
- III - Honorárias

Artigo 8

Na categoria de Fundadoras serão assim consideradas as Agências de Correios Franqueadas que assinarem a ata de constituição da ACOFERJ e seus estatutos e aquelas que venham a se inscrever até 31 de dezembro de 1992.

Artigo 9

Na categoria de Honorárias figurarão entidades ou personalidades que tenham se destacado por sua contribuição no desenvolvimento das atividades de correios convencionais e avançados.

- I - As associadas ou associados que figurarão na categoria Honorárias estarão isentos de qualquer contribuição.
- II - As Associadas honorárias não poderão votar nem ser votada.

Artigo 10

Serão também fixados pela Diretoria Executiva e aprovados pelo Conselho Deliberativo, os critérios de admissão e enquadramento de associadas Fundadoras e Efetivas.

Parágrafo Único - A admissão ao quadro social é concedida por resolução da Diretoria Executiva.

Artigo 11

As associadas Fundadoras e Efetivas credenciarão 02 (dois) representantes junto à ACOFERJ, a quem outorgarão formalmente poderes para discutir e votar, nas reuniões e assembleias gerais, os assuntos em pauta.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls: 0364

3578

Doc:

§ 1 - O ato de credenciamento indicará o representante Su-32
plente.

§ 2 - As associadas Efetivas e Fundadoras poderão, a qualquer tempo e a seu critério, alterar a ordem ou a designação dos seus representantes e dos respectivos suplentes.

§ 3 - É vedada a atuação de mais de uma pessoa, representando uma única associada em Assembléia Geral.

§ 4 - Cada associada Fundadora e Efetiva terá direito a um voto.

Artigo 12

São direitos da Associada:

I - votar e ser votado, observando o disposto no Art. 9, item II e no Capítulo IX deste Estatuto.

II - utilizar-se de todos os serviços da Associação.

III - participar de todos os eventos gratuitos patrocinados pela ACOFERJ.

IV - participar dos eventos pagos, gozando dos descontos concedidos aos Sócios.

V - participar dos Grupos de Interesse (GI's) e Grupos de Trabalho (GT's), desde que satisfaça as condições para ingresso nos mesmos e/ou seja convidado.

VI - ter acesso às informações distribuídas gratuitamente pela ACOFERJ.

VII - participar de solenidades, reuniões de conagração e assembleias gerais.

Artigo 13

São deveres das Associadas:

I - respeitar e cumprir o Estatuto Social, as deliberações da Assembléia Geral e as resoluções do Conselho Deliberativo e da Diretoria Executiva.

II - pagar pontualmente as contribuições a que esteja obrigado.

III - zelar pelo bom nome da Associação e contribuir para que ela alcance seus objetivos.

Handwritten signature: *[Signature]*

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI, - CORREIOS
Fts: 0365
3578
Doc:

CAPITULO III - DAS RENDAS

Artigo 14

A Associação terá como fontes de receita:

- I - contribuição de suas Associadas.
- II - rendas resultantes de seus bens patrimoniais.
- III - recursos provenientes de doações e subvenções.
- IV - quaisquer outras rendas eventuais.

CAPITULO IV - DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Artigo 15

Para alcançar e dar pleno desenvolvimento aos objetivos sociais previstos neste Estatuto, a ACDFERJ contará com os seguintes órgãos de assessoramento e deliberação:

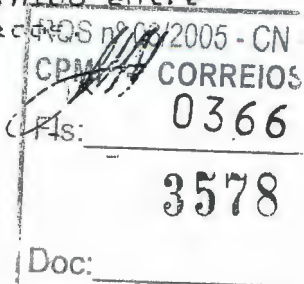
- I - CONSELHO DELIBERATIVO
II - DIRETORIA EXECUTIVA
III - CONSELHO FISCAL
IV - ASSEMBLEIA GERAL

CAPITULO V - DO CONSELHO DELIBERATIVO

Article 15

O Conselho Deliberativo é integrado, exclusivamente, por Associadas Efetivas e/ou Associadas Fundadoras, que tenham pelo menos 01 (um) ano de filiação na ACOFERJ e obedeça à seguinte composição:

- 07 (sete) membros titulares e 07 (sete) membros suplentes, sendo um Presidente e um Vice-Presidente escolhido entre os membros eleitos conforme Capítulo IX e seus artigos.



§ 1 - O mandato dos membros do Conselho é de 02 (dois) anos com início em 01 de julho e término no dia 30 de junho de cada biênio, inclusive do ex-Presidente da Diretoria Executiva do exercício anterior.

§ 2 - É permitida uma única reeleição de qualquer membro do Conselho Deliberativo por mais um período consecutivo.

Artigo 17

Compete ao Conselho Deliberativo:

- I - Orientar e assessorar a Diretoria Executiva,
- II - Opinar sobre os assuntos que lhe sejam encaminhados,
- III - Appreciar as propostas de trabalho e acompanhar os programas desenvolvidos pela Diretoria Executiva,
- IV - Aprovar o orçamento e autorizar despesas extraordinárias,
- V - Aumentar o número de diretores ouvida a Diretoria Executiva.

Artigo 18

O Conselho Deliberativo reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado por iniciativa.

- I - Do Presidente da Diretoria Executiva,
- II - Do Presidente do Conselho Fiscal,
- III - De, no mínimo metade mais um dos Conselheiros,
- IV - De, no mínimo 1/3 das Associadas, quites, inscritas na Associação.

§ 1 - O Conselho Deliberativo reunir-se-á com a presença de no mínimo 1/2 (METADE) dos seus membros.

§ 2 - Os membros da Diretoria Executiva, integrantes do Conselho Deliberativo, embora com direito do uso da palavra, estarão impedidos de votar, nos casos em que estiver em apreciação atos da Diretoria Executiva.

CAPITULO VI - DA DIRETORIA EXECUTIVA

Artigo 19

A administração executiva da Sociedade será exercida pela Diretoria Executiva, ouvido o Conselho Deliberativo previstos neste Estatuto, eleito pelas Associadas todos por 07 (sete) membros, a saber

RECEBUE
RQS nº 03/2905 - CN-
CPMI - CORREIOS
Fls: 0367
3578
Doc:

- . Presidente
- . Vice-Presidente
- . Diretor Financeiro

. E mais 04(quatro) diretorias cuja denominação e função serão estabelecidos pelo Conselho Deliberativo ouvida a Diretoria Executiva.



§ 1 - O Conselho Diretor poderá nomear Diretores Adjuntos, não remunerados, a quem serão atribuídas tarefas específicas.

§ 2- O mandato dos membros da Diretoria Executiva é de 02(dois) anos com início em 01 de julho e término no dia 30 de junho de cada biênio.

§ 3 - É permitida uma única reeleição de qualquer membro da Diretoria Executiva, para o mesmo cargo, por mais um período consecutivo.

§ 4 - Vagando os cargos simultaneamente, de Presidente, de Vice-Presidente e Diretor Financeiro, serão convocadas eleições, que se realizarão no prazo de 15(quinze) dias depois de aberta a última vaga. O Presidente e o Vice-Presidente e o Diretor Financeiro assim eleitos serão imediatamente empossados e completarão o mandato dos antecessores.

Artigo 20

Compete à Diretoria Executiva:

I - Administrar a Associação;

II - Conhecer e resolver todos os assuntos da Associação e das associadas.

III - Fixar vencimentos, comissões, gratificações, honorários e quaisquer outras modalidades de remuneração do pessoal contratado, em todos os níveis, havendo ou não vínculo empregatício;

IV - Contratar, ajustar preços e condições em geral, bem como rescindir os respectivos ajustes;

V - Aprovar as resoluções complementares previstas neste Estatuto;

VI - Convocar Assembleia Gerais Extraordinárias, por iniciativa própria ou atendendo a requerimento de, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos Sócios;

RQS nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	0368
3578	
Doc:	

VII - Fixar o valor das contribuições devidas pelos sócios, de acordo com critérios definidos em resoluções ou regulamentos, diferenciados o porte e a categoria dos membros.

VIII - Apresentar à Assembleia Geral Ordinária, que será convocada a se reunir anualmente até 30 de junho, o balanço e demonstrações financeiras do exercício findo, acompanhados do Parecer do Conselho Fiscal, e a previsão orçamentária para o novo exercício.

§ 1 - A Diretoria Executiva reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que necessário.

§ 2 - As reuniões da Diretoria Executiva somente poderão ser realizadas com a presença de, no mínimo, 04 (quatro) de seus membros titulares.

§ 3 - Os Diretores Adjuntos participarão das reuniões da Diretoria Executiva, se convocados, mas não terão direito a voto.

§ 4 - As deliberações da Diretoria Executiva serão tomadas por maioria de votos, lavrando-se ata circunstanciada das reuniões realizadas, com expressa indicação do nome dos participantes.

§ 5 - Perderá o mandato o membro da Diretoria Executiva que faltar à 06 (seis) reuniões consecutivas ou 12 (doze) alternadas, sem motivo justificado, para as quais tenha sido regularmente convocado.

§ 6 - A aplicação da penalidade prevista no parágrafo anterior é da exclusiva competência da Diretoria Executiva e será objeto de deliberação tomada em reunião especialmente convocada para esse fim.

§ 7 - A decisão de concluir pela perda do mandato do membro da Diretoria Executiva será comunicada à Assembleia Geral dos Sócios.

§ 8 - Os Diretores Adjuntos poderão ser dispensados ou substituídos a critério da Diretoria Executiva.

Artigo 21

Compete ao Presidente:

I - Representar a Sociedade ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele;

II - Convocar as reuniões da Diretoria Executiva e dirigir os seus trabalhos, tendo, além do voto, o da qualidade de

ROS nº 03/2005 - CN -
CPM CORREIOS
Els: 0369
3578
Doc:

- III - Convocar as reuniões do Conselho Deliberativo;
- IV - Convocar as Assembleias Gerais dos Sócios;
- V - Exercer, com o auxílio dos demais membros da Diretoria Executiva, a administração da ACOFERJ, supervisionando todas as suas atividades;
- VI - Designar comissões ou delegações para representar a ACOFERJ em eventos, simpósios, seminários ou atividades afins;
- VII - Admitir, demitir, promover e aplicar sanções disciplinares aos funcionários da ACOFERJ;
- VIII - Assinar juntamente com o Diretor Financeiro ou, no seu impedimento, com um Diretor também eleito, os cheques, ordens de pagamentos, contratos e outros documentos que impliquem em responsabilidade da Sociedade ou que tenham sido objeto de deliberação da Diretoria Executiva;
- IX - Representar a ACOFERJ perante congêneres ou entidades de classe;
- X - Cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto, as resoluções e os regulamentos que o complementam.

Artigo 22

Compete ao Vice-Presidente:

- I - Substituir o Presidente no caso de impedimento e suceder-lhe, no da vaga;
- II - Auxiliar o Presidente na administração da Associação, exercendo as atividades que lhe forem cometidas.

Artigo 23

Compete ao Diretor Financeiro:

- I - Substituir o Vice-Presidente no caso de impedimento e suceder-lhe, no de vaga.
- II - administrar o patrimônio,
- III - zelar pela regularidade de arrecadação e boa aplicação da receita,
- IV - manter em ordem os livros fiscais e supervisionar, através de profissional habilitado, a atualização de todos os registros contábeis,

37

ALCOFERJ

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
0370
Fls: 3578
Doc:

V - juntamente com o Presidente, ou no seu impedimento, com o Vice-Presidente, autorizar despesas e assinar cheques, ordens de pagamento, contratos e outros documentos que impliquem em responsabilidade para a Sociedade;

VI - apresentar à Diretoria Executiva o balanço do exercício anterior, bem como o plano orçamentário do novo exercício.

Artigo 24

Compete aos Diretores:

I - Participar das reuniões da Diretoria Executiva, discutir e votar as matérias constantes da pauta;

II - Auxiliar o Presidente na administração da Associação;

III - Exercer as funções que lhes forem cometida pelo Presidente.

Parágrafo Único - Os cargos vagos, de Diretores, serão preenchidos pela Assembleia Geral das Associadas, em lista triplíce, apresentada pela Diretoria Executiva.

CAPITULO VII - DO CONSELHO FISCAL

Artigo 25

O Conselho Fiscal é integrado por 06 (seis) membros, sendo 03 (tres) Titulares e 03 (tres) Suplentes, indicados pelo Conselho Deliberativo e referendados pela Assembleia Geral das Associadas.

§ 1 - Os membros Suplentes do Conselho Fiscal, na ordem de nomeação, serão chamados a atuar no caso de manifesto impedimento de algum Titular, ou no de vacância do cargo.

§ 2 - Os membros do Conselho Fiscal elegerão o seu Presidente, a quem incumbirá coordenar a atuação dos demais.

§ 3 - Na hipótese de ocorrer vaga no Conselho Fiscal, seu Presidente encaminhará comunicado ao Conselho Deliberativo, para que a vaga seja preenchida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, observando o disposto no caput deste Artigo.

§ 4 - O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de 02 (dois) anos com início em 01 de julho e término no dia 30 de junho de cada biênio.

TCU
SEFI
Fls. 27

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0371
3578
Doc: _____

Artigo 26

Compete ao Conselho Fiscal:

- I - Acompanhar e fiscalizar a gestão financeira da ACOFERJ.
- II - Solicitar à Diretoria Executiva providências para a correção de falhas observadas na administração da ACOFERJ.
- III - Encaminhar os registros e documentos contábeis, as demonstrações financeiras e os atos administrativos que lhes forem pertinentes em cada exercício financeiro; emitir parecer que deverá acompanhar o balanço a ser levantado em 30 de junho de cada ano.
- IV - Nos anos eleitorais, emitir parecer que reflita suas observações e encaminhá-lo à Diretoria Executiva até 10 (dez) dias antes da convocação da Assembleia Geral Extraordinária que elegerá os novos Dirigentes, para eventual consulta pelas Associadas na Sede Social.

Parágrafo Único - O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano, para fins previstos neste Capítulo e extraordinariamente sempre que convocado por seu Presidente.

CAPITULO VIII - DA ASSEMBLÉIA GERAL

Artigo 27

As Assembleias Gerais serão soberanas em suas deliberações, desde que não contrariem as leis vigentes e as disposições deste Estatuto.

§ 1 - As Assembleias Gerais instalar-se-ão, em primeira convocação, com metade, pelo menos, das Associadas e, em segunda, com qualquer número.

§ 2 - Assembleia Geral Ordinária realizar-se-á até 01 de agosto, de cada ano, para examinar e deliberar sobre o relatório da Diretoria Executiva, balanço, contas do exercício anterior e o plano orçamentário do exercício em curso.

§ 3 - Em Assembleia Geral Extraordinária reunir-se-ão as Associadas sempre que se fizer necessário conhecer e deliberar sobre assunto não contemplado na pauta das Assembleias Gerais Ordinárias.

§ 4 - As Assembleias Gerais serão convocadas com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, por edital enviado a todas as Associadas, afixado na Sede da ACOFERJ e publicado pelo menos uma vez em jornal de grande circulação.



Handwritten signature: 46

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0372
3578
Doc: _____

§ 5 - O edital de comunicação indicará os assuntos a serem tratados, assim como o dia, hora e local da sua instalação, tanto em primeira quanto em segunda convocação.

§ 6 - Assembleia Geral convocada para eleger o Conselho Deliberativo e a Diretoria Executiva estará subordinada ao disposto no Capítulo IX deste Estatuto.

Artigo 28

Dependendo de prévia autorização da Assembleia Geral os atos de alienação e aquisição de bens imóveis e os de constituição de garantias reais sobre os mesmos.

Artigo 29

Para a reforma dos Estatutos, dissolução de Sociedade, alienação e aquisição de bens imóveis ou constituição das garantias reais de que cuida o Artigo antecedente, a Assembleia Geral será especialmente convocada para esse fim e só poderá ser instalada em primeira convocação com, no mínimo, dois terços e, em segunda convocação, com, no mínimo, um terço das Associadas.

§ 1 - As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria simples das Associadas presentes.

§ 2 - Qualquer que seja a matéria da pauta, só poderá votar e ser votado a Associada, que estiver quite com suas obrigações e no gozo dos direitos que lhe são conferidos por este Estatuto.

Artigo 30

As Assembleias Gerais serão presididas pelo Presidente do Conselho Deliberativo ou, na sua ausência, pelo Vice-Presidente. Na ausência de ambos, por um Conselheiro designado especialmente para o ato.

§ 1 - Para Secretário, será convidada uma Associada.

§ 2 - No início de cada Assembleia Geral, as Associadas assinarão o termo de presença em livro próprio.

§ 3 - O Secretário lavrará ata circunstanciada contendo a pauta, o desenvolvimento dos trabalhos e as deliberações da Assembleia, assinando-a juntamente com o Presidente, para posterior arquivo em livro próprio e remessa às Associadas.

TCU
SEFID
40
P

RQS nº 03/200
CPMI - CORREIOS
Fls. 0373
3578
Doc:

Artigo 31

Além dos casos previstos neste Estatuto a Assembleia Geral poderá estabelecer que a deliberação sobre determinados assuntos de pauta seja tomada por escrutínio secreto.



CAPITULO IX - DAS ELEIÇÕES

Artigo 32

O Conselho Deliberativo e Conselho Diretor serão eleitos pela Assembleia Geral Extraordinária, em escrutínio secreto, pelo sistema de chapas previamente registradas.

Artigo 33

A Assembleia Geral da eleição será convocada pelo Presidente do Conselho Deliberativo, por edital que mencionará a data da realização e o prazo de registro de candidaturas e respectivas chapas.

§ 1 - As eleições para o Conselho Deliberativo e Diretoria Executiva serão realizadas bienalmente, no mês de junho.

§ 2 - O edital será enviado a todos os sócios, afixado na Sede da ACOFERJ, e publicado em jornal de grande circulação, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da eleição.

§ 3 - Só poderão votar e ser votadas as Associadas Fundadoras e Efetivas que satisfizerem as condições previstas nos Artigos 11 e 13, deste Estatuto.

§ 4 - Não poderá votar a Associada com menos de 180 (cento e oitenta) dias de filiação à ACOFERJ, nem poderá ser votada se estiver filiada à ACOFERJ há menos de 01 (um) ano, correspondente à 360 (trezentos e sessenta) dias do calendário civil.

Artigo 34

As candidaturas e respectivas chapas deverão ser registradas na Secretaria da ACOFERJ, mediante comunicação por escrito, em duas vias, assinadas por todos os seus integrantes, ou por procurador com mandato expresso, a qual será anexada a prova da representação de cada um.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0374
3578
Doc:

- I - A Secretaria fornecerá recibo do pedido de registro, na segunda via da comunicação referida no caput deste Artigo.
- II - O prazo para registro de candidaturas expira às 19:00 horas do décimo dia antecedente à data das eleições.

Artigo 35

O voto atribuído a um candidato é extensivo aos demais integrantes de sua respectiva chapa, vedada qualquer supressão ou substituição dos nomes que a compõem.

Artigo 36

Em cada chapa registrada, os membros candidatos ao Conselho Deliberativo e Diretoria Executiva e Conselho Fiscal pertencerão à categoria Fundadora e/ou Efetiva.

Artigo 37

Instalada a Assembleia Geral, o Presidente do Conselho Deliberativo declarará iniciada a eleição e designará 03 (tres) mesários para integrarem a mesa receptora e apuradora dos votos.

§ 1 - A eleição terá início às 12:00 horas e terminará às 19:00 horas do dia designado, procedendo-se, em seguida, à contagem dos votos.

§ 2 - A mesa apuradora decidirá soberanamente, por maioria de votos, acerca de todas as questões suscitadas durante a eleição e apuração.

§ 3 - Será declarada vencedora e proclamados eleitos os integrantes da chapa que obtiver maioria de votos.

§ 4 - Havendo empate, a mesa apuradora proclamará eleita a chapa cujo candidato o Presidente do Conselho Deliberativo pertencer ao Sócio mais antigo da ACOFERJ.

§ 5 - Persistindo o empate, serão convocadas novas eleições, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogando-se o mandato do Conselho Deliberativo e Diretoria Executiva, que estiver em exercício, até a proclamação dos eleitos, que serão empossados no ato, se tal ocorrer depois de 01 de julho.

ROD 03/2005 - CN -
CORREIOS
Fls: 0375
3578
Doc: _____

Presidente: Nilton Marcel de Lima (ACF Higienópolis)

Vice-Presidente: Heloisa C. de C. M. Amaral (Bonfim)

Maria de Fátima de Souza (ACF Nicarágua)

Marcos André Dorrino Rua (ACF Afonso Pena)

Marcelo Chacur (ACF Flasengo)

Salomão Attias (ACF Copacabana)

Sergio Ezequiel Oliveira (ACF Amaral Peixoto)

Membros Suplentes

Marcio Gomes da Silva (ACF Itaipú)

Cláudio Perrone (ACF Duvidor)

Djalma Lemos Pires (ACF Mirante)

Tereza Cristina C. da Silva Guimarães dos Santos (ACF Aterrado)

Flávio Sutter Martins Ferreira (ACF Hiper Rio Manilha)

Iraci Guimarães Santos Sobrinho (ACF Orly)

Luis Carlos Simões (ACF Cardoso de Moraes)

DIRETORIA EXECUTIVA

Presidente: Luiz Santos Sobrinho (ACF Orly)

Vice-Presidente: Sergio Moreira (ACF Glória)

Diretor Financeiro: José Fernandes Vasques (ACF Gonçalves Dias)

Diretores: Hosando Pereira de Souza (ACF Clóvis Bevilacqua)

Cristiane Ataíde de Souza (ACF Nicarágua)

Frederico França M.F. Mendes (ACF Baturité)

Mari Fátima L. Ribeiro (ACF Barão de Itapagipe)



RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
FIs: 0376
3578
Doc:

Artigo 42

O exercício social da ACDFERJ terá início em 1º de janeiro e findará no dia 30 de junho de cada ano.

Artigo 43

Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas pelo presente Estatuto serão resolvidos pela Assembleia Geral.

Artigo 44

A Diretoria Executiva baixará resoluções e regulamentos objetivando dar cumprimento ao que dispõe este Estatuto.

Parágrafo Único - As resoluções devem contar com a aprovação de, pelo menos, 2/3 (dois terços) da Diretoria Executiva.

CAPITULO XI - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 45

A Sede Social da Associação será provisoriamente instalada na Av. Marechal Câmara, 160 - sala 229, nesta Cidade.

§ 1 - A Diretoria Executiva determinará a conveniência da mudança da Sede Social provisória para a Sede definitiva.

§ 2 - A Sede Social definitiva será escolhida pela Diretoria Executiva com a aprovação de 2/3 (dois terços) dos seus membros e aprovada por no mínimo 1/3 (um terço) dos membros do Conselho Deliberativo.

Artigo 46

O membro do Conselho Diretor, Conselho Consultivo e Conselho Fiscal eleitos na Assembleia Geral de Constituição terão seus mandatos com início em 05 de novembro de 1992 findando em 30 de junho de 1993. "Em seguida o Presidente passou para o terceiro item do Edital de Convocação, convocando os presentes para apresentar as chapas postulantes aos cargos tendo se apresentada uma chapa única. Antes da votação o Sr. Presidente solicitou ao Sr. Luiz Santos Sobrinho (ACF ORLY) que apresentasse o programa básico de trabalho da chapa que estava postulando a candidatura aos cargos. Em seguida foi colocada em votação tendo sido eleitos por unanimidade os seguintes membros do Conselho Deliberativo, Diretoria Executiva e Conselho Fiscal!" ACDFERJ

Chapa Eleita na Assembleia de Constituição em 04.11.92

CONSELHO DELIBERATIVO

Membros Titulares

46

REGISTRO EM CARTÃO INDICADO

ALER Nº 61.74

20/7/92

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS

Fls: 0377

2578

Doc:

45
§ 6 - Cada chapa concorrente poderá indicar um fiscal para acompanhar o processo de eleição e apuração.

Artigo 38

Não poderão funcionar como mesários os integrantes do Conselho Deliberativo e Diretoria Executiva em exercício, nem os candidatos, nem representantes de Associadas em candidatos à eleição.

Artigo 39

Não ocorrendo o registro de nenhuma candidatura e respectiva chapa até o prazo fixado no item II do ARTIGO 34, a Assembleia Geral convocada para este fim é soberana para deliberar sobre o assunto.

CAPITULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 40

São vedados, nulos e inoperantes em relação à ACOFERJ, os atos de membros do Conselho Deliberativo e Diretoria Executiva ou de Procuradores ou Associadas, que a envolverem em obrigações estranhas aos objetivos sociais, através de fianças, avais, endossos, empréstimos ou quaisquer garantias de favor ou não.

Parágrafo Único - As Associadas não respondem, solidária ou subsidiariamente, pelas dívidas e demais obrigações da Sociedade.

Artigo 41

A ACOFERJ somente poderá ser dissolvida por deliberação da Assembleia Geral expressamente convocada para esse fim, observando o disposto neste Estatuto.

§ 1 - No caso de dissolução, o Conselho Deliberativo e a Diretoria Executiva, por maioria qualificada de votos, nomearão 03 (tres) liquidantes não pertencentes aos seus quadros.

§ 2 - Em ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o patrimônio da ACOFERJ que remanescer ao processo de dissolução reverterá em favor de uma ou mais instituições de caridade registradas no Conselho Nacional de Serviço Social

RO/110 03/2005 - CN -
CORREIOS
Fls: 0378
3578
Doc:

CONSELHO FISCAL

Membros Titulares

Aderbal Gouvêa (ACF Barro)

Bernardo Erlich (ACF XXV de Agosto)

Newton da Silva Ribeiro (ACF Marrecas)



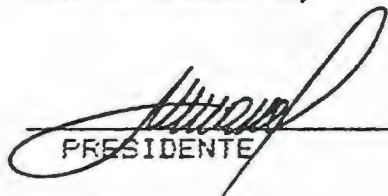
Membros Suplentes

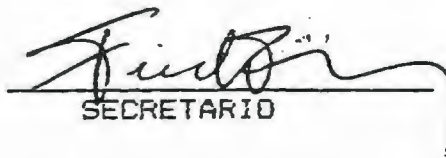
João Tenório (ACF Uranos)

Maurício Mury de Figueiredo (ACF Senhor do Bonfim)

Maria de Fátima Santiago (ACF Copacabana)". Finalmente, o Sr. Presidente passou para o quarto e último item do Edital de Convocação, Assuntos Gerais", e como ninguém quisesse fazer uso da palavra e nada mais tendo a fratar o Sr. Presidente deu por encerrado os trabalhos e eu, Secretário, lavrei a presente ata que por ser expressão da verdade a assino.

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 1992.


PRESIDENTE


SECRETARIO

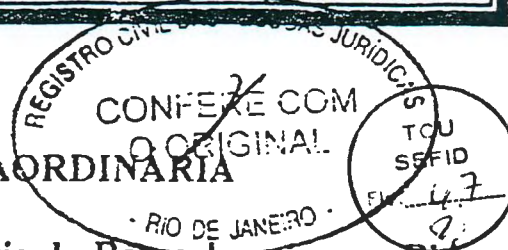
Visto,


63.077 - OAB/RJ

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0379
3578
Doc:

ACOFERJ
ASSOCIAÇÃO DAS AGÊNCIAS DE CORREIOS FRANQUEADAS DO RJ

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA



Aos 23 dias do mês de agosto do ano de 2001, no auditório do Barrashopping, no Rio de Janeiro, estiveram reunidos em Assembleia Geral Extraordinária os sócios franqueados para tratarem da aprovação do Estatuto da Associação das Agências de Correios Franqueadas do Estado do Rio de Janeiro - ACOFERJ. Dando início aos trabalhos o Sr. Hosando - Presidente da ACOFERJ, falou aos presentes sobre as alterações do Estatuto que foram aprovadas em Ata da Assembleia no último dia 05/06/2001, e já está devidamente registrada. Em seguida o Sr. Hosando - Presidente da ACOFERJ, colocou o Estatuto em votação, sendo o mesmo aprovado imediatamente por unanimidade. Face as alterações ocorridas e a aprovação por unanimidade o Estatuto passa a ter a seguinte redação.

**ESTATUTO SOCIAL DA ASSOCIAÇÃO DAS AGÊNCIAS DE CORREIOS
FRANQUEADAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ACOFERJ**

CAPÍTULO I - Da denominação, sede, prazo e objetivos:

Artigo 1

Constitua-se sob a denominação de Associação das Agências de Correios Franqueadas do Estado do Rio de Janeiro - ACOFERJ, uma sociedade civil, de direito privado, sem fins lucrativos e sem caráter político partidário que se rege pelo presente Estatuto e legislação que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2

A Associação das Agências de Correios Franqueadas do Estado do Rio de Janeiro - ACOFERJ, tem a sede de sua administração à Rua Senador Dantas, 117 sala 1041 - Centro, e foro na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Artigo 3

O prazo de duração da ACOFERJ é indeterminado.

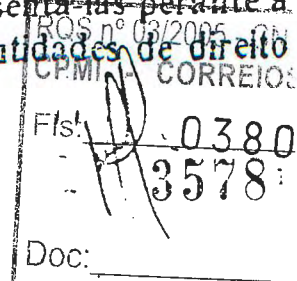
Artigo 4

A Sociedade poderá abrir escritórios Regionais na forma do que, a respeito, determinar a Diretoria Executiva em resolução específica.

Artigo 5

São objetivos da Associação:

I - Amparar os legítimos interesses das associadas, bem como representá-las perante a opinião pública, os poderes, constituídos e quaisquer órgãos ou entidades de direito público ou privado.



II - Congregar as associadas, promovendo e incentivando as relações entre elas, no sentido de estimular o intercâmbio de conhecimentos técnicos, serviços e equipamentos.

III - Estabelecer normas éticas e regulamentos, capazes de disciplinar as atividades de suas associadas, visando o bom conceito, expansão e segurança do mercado de Agências de Correios Franqueadas, promovendo e incentivando o comportamento ético entre as associadas, sem interferir na livre concorrência entre elas.

IV - Representar as associadas e defender seus interesses perante a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT.

V - Promover estudos, seminários, simpósios e congressos, bem como editar revistas e publicações em geral, com finalidade de difundir, junto às associadas e à comunidade, conhecimentos sobre as atividades de prestação de serviços concedidos sob a forma de franquia pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

VI - Associar-se a entidades congêneres, do Brasil e do Exterior, quando do interesse da ACOFERJ.

VII - Desenvolver quaisquer outras atividades afins, relacionadas direta ou indiretamente com os interesses das associadas.

CAPITULO II - Das Associadas, seus direitos e deveres

Artigo 6

É requisito indispensável para a admissão como associada da ACOFERJ, ser o pretendente pessoa jurídica, franqueada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT para operar como Agência Franqueada dos Correios.

Artigo 7

O quadro associativo compõe-se das seguintes categorias:

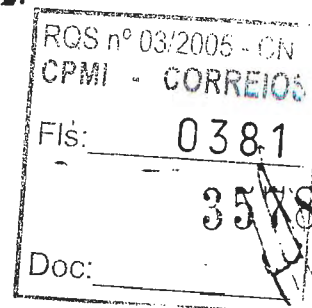
I - Fundadoras

II - Efetivas

III - Honorárias

Artigo 8

Na categoria de Fundadoras serão assim consideradas as Agências de Correios Franqueadas que assinarem a Ata de Constituição da ACOFERJ e seus estatutos e aquelas que venham a se inscrever até 31 de dezembro de 1992.



Artigo 9

Na categoria de Honorárias figurarão entidades ou personalidades que tenham se destacado por sua contribuição no desenvolvimento das atividades de correios convencionais e avançados.

I - As associadas ou associados que figurarão na categoria Honorárias estarão isentos de qualquer contribuição.

II - As associadas Honorárias não poderão votar nem ser votada.



Artigo 10

Serão também fixados pela Diretoria Executiva e aprovados pelo Conselho Deliberativo, os critérios de admissão e enquadramento de associadas Fundadoras e Efetivas.

Parágrafo Único - A admissão ao quadro social é concedida por resolução da Diretoria Executiva.

Artigo 11

As associadas Fundadoras e Efetivas credenciarão 02 (dois) representantes junto à ACOFERJ, a quem outorgarão formalmente poderes para discutir e votar, nas Reuniões e Assembleias Gerais, os assuntos em pauta.

§ 1 - O ato de credenciamento indicará o Titular e o Suplente.

§ 2 - As associadas Efetivas e Fundadoras poderão a qualquer tempo e a seu critério alterar a ordem ou a designação dos seus representantes e dos respectivos suplentes.

§ 3 - É vedada a atuação de mais de uma pessoa, representando uma única associada em Assembleia Geral.

§ 4 - Cada associada Fundadora e Efetiva terá direito a um voto.

Artigo 12

São direitos da Associada:

I - Votar e ser votado, observando o disposto no Art. 9, item II e no Capítulo IX deste Estatuto.

II - Utilizar-se de todos os serviços da Associação.

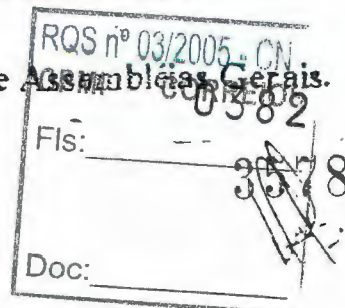
III - Participar de todos os eventos gratuitos patrocinados pela ACOFERJ.

IV - Participar dos eventos pagos, gozando dos descontos concedidos aos Sócios.

V - Participar dos Grupos de interesses (GI's) e Grupos de Trabalhos (GT's), desde que satisfaça as condições para ingresso nos mesmos e/ou seja convidado.

VI - Ter acesso às informações distribuídas gratuitamente pela ACOFERJ.

VII - Participar de solenidade, Reuniões de Congratamentos e Assembleias Gerais.



Artigo 13

São deveres das Associadas:

I - Respeitar e cumprir o Estatuto Social, as deliberações da Assembleia Geral e as resoluções do Conselho Deliberativo e da Diretoria Executiva.

II - Pagar pontualmente as contribuições a que esteja obrigado.

III - Zelar pelo bom nome da Associação e contribuir para que ela alcance seus objetivos.

CAPITULO III - Das rendas

Artigo 14

A Associação terá como fontes de receita:

I - Contribuição de suas associadas.

II - Rendas resultantes de seus bens patrimoniais.

III - Recursos provenientes de doações e subvenções.

IV - Quaisquer outras rendas eventuais.

Parágrafo Único - As contribuições em atraso constituem dívida ativa da Associação para todos os fins e efeitos de direito.

CAPITULO IV - Da Estrutura Organizacional

Artigo 15

Para alcançar e dar pleno desenvolvimento aos objetivos sociais previstos neste Estatuto, a ACOFERJ contará com os seguintes órgãos de assessoramento e deliberação:

I - CONSELHO DELIBERATIVO

II - DIRETORIA EXECUTIVA

III - CONSELHO FISCAL

IV - ASSEMBLÉIA GERAL

Parágrafo Único - Os integrantes desses órgãos não serão remunerados nem receberão porcentagem, participação ou quaisquer outras vantagens pecuniárias pelos serviços prestados à Sociedade.

CAPITULO V - Do Conselho Deliberativo

TO
CEFI
50
2

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
CONFERE COM
O ORIGINAL
RIO DE JANEIRO

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0383
3578
Doc:

Artigo 16

O Conselho Deliberativo é integrado, exclusivamente, por Associadas Efetivas e/ou Associadas Fundadoras, que tenham pelo menos 01 (um) ano de filiação na ACCORERJ e obedeça à seguinte composição:

I - 03 (três) membros titulares e 03 (três) membros suplentes, sendo um Presidente e um Vice-Presidente escolhido entre os membros eleitos conforme Capítulo IX e seus artigos.

§ 1 - O mandato dos membros do Conselho é de 02 (dois) anos com início em 01 de julho e término no dia 30 de junho de cada biênio, inclusive do ex-presidente da Diretoria Executiva do exercício anterior.

Artigo 17

Compete ao Conselho Deliberativo:

I - Orientar e assessorar a Diretoria Executiva.

II - Opinar sobre os assuntos que lhe sejam encaminhados.

III - Apreciar as propostas de trabalho e acompanhar os programas desenvolvidos pela Diretoria Executiva.

IV - Aprovar o orçamento e autorizar despesas extraordinárias.

V - Aumentar o número de diretores ouvida a Diretoria Executiva.

Artigo 18

O Conselho Deliberativo reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semestre e extraordinariamente quando convocado por iniciativa.

I - Do Presidente da Diretoria Executiva.

II - Do Presidente do Conselho Fiscal.

III - De, no mínimo metade mais um dos Conselheiros.

IV - De, no mínimo 1/3 das Associadas, quites, inscritas na associação.

§ 1 - O Conselho Deliberativo reunir-se-á com a presença de no mínimo ½ (metade) dos seus membros.

§ 2 - Os membros da Diretoria Executiva, integrantes do Conselho Deliberativo, embora com direito do uso da palavra, estarão impedidos de votar, nos casos em que estiver em apreciação atos da Diretoria Executiva.

CAPITULO VI - Da Diretoria Executiva

Fls. 31

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

CONFERE COM O ORIGINAL

3578

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS

Fls.: 0384

Doc:

Artigo 19

A administração executiva da sociedade será exercida pela Diretoria Executiva, ouvido o Conselho Deliberativo nos casos previstos neste Estatuto, eleito pelas Associadas e constituído por 08 (oito) membros, a saber:

I - Sendo 3 (três) membros eleitos:

- Presidente
- Vice-Presidente
- Diretor Financeiro



II - E cinco membros Diretores, cuja denominação e função serão por indicação do Presidente eleito.

Os indicados ocuparão os cargos de: Diretor Administrativo, Diretor de Relações Públicas, Diretor Comercial, Diretor de Assuntos Governamentais e Diretor de Assuntos Parlamentares.

§ 1 - O Conselho Diretor poderá nomear Diretores Adjuntos, não remunerados, a quem serão atribuídas tarefas específicas.

§ 2 - O mandato dos membros da Diretoria Executiva é de 02 (dois) anos com início em 01 de julho e término no dia 30 de junho de cada biênio.

§ 3 - É permitida a reeleição de qualquer membro da Diretoria Executiva, para o mesmo cargo ou outro qualquer.

§ 4 - Caberá ao Presidente a indicação do substituto de qualquer membro da Diretoria Executiva que necessite afastar-se do cargo por motivo de renúncia, desinteresse ou outro de força maior.

§ 5 - Vagando os cargos simultaneamente, de Presidente, de Vice-Presidente e Diretor Financeiro, serão convocadas eleições, que se realizarão no prazo de 15 (quinze) dias depois de aberta a última vaga. O Presidente, Vice-Presidente e o Diretor Financeiro assim eleitos serão imediatamente empossados e completarão o mandato dos antecessores.

Artigo 20

Compete à Diretoria Executiva:

I - Administrar a Associação.

II - Conhecer e resolver todos os assuntos da Associação e das associadas.

III - Fixar vencimentos, comissões, gratificações, honorários e quaisquer outras modalidades de remuneração do pessoal contratado, em todos os níveis, havendo ou não vínculo empregatício.

IV - Contratar, ajustar preços e condições em geral, bem como rescindir os respectivos ajustes.

V - Aprovar as resoluções complementares previstas neste Estatuto.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0585
3578
Doc: _____

VI - Convocar Assembléias Gerais Extraordinárias, por iniciativa própria, ou atendendo a requerimento de, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos sócios.

VII - ~~Fixar~~ o valor das contribuições devidas pelos sócios de acordo com critérios definidos em resoluções ou regulamentos, diferenciados pelo porte e a categoria dos mesmos.

VIII - Apresentar à Assembléia Geral Ordinária, que será convocada a se reunir anualmente até 30 de junho, o relatório, balanço e demonstrações financeiras do exercício findo, acompanhados do parecer do Conselho Fiscal, e a previsão orçamentaria para o novo exercício.

§ 1 - A Diretoria Executiva reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e Extraordinariamente sempre que necessário.

§ 2 - As reuniões da Diretoria Executiva somente poderão ser realizadas com a presença de, no mínimo, 04 (quatro) de seus membros titulares.

§ 3 - Os Diretores Adjuntos participarão das reuniões da Diretoria Executiva, se convocados, mas não terão direito a voto.

§ 4 - As deliberações da Diretoria Executiva serão tomadas por maioria de votos, lavrando-se ata circunstanciada das reuniões realizadas, com expressa indicação do nome dos participantes.

§ 5 - Perderá o mandato o membro da Diretoria Executiva que faltar à 06 (seis) reuniões consecutivas ou 12 (doze) alternadas, sem motivo justificado, para as quais tenha sido regularmente convocado.

§ 6 - A aplicação da penalidade prevista no parágrafo anterior é da ex. competência da Diretoria Executiva e será objeto de deliberação tomada em reunião especialmente convocada para este fim.

§ 7 - A decisão de conduir pela perda do mandato do membro da Diretoria Executiva será comunicada à Assembléia Geral dos sócios.

§ 8 - Os Diretores Adjuntos poderão ser dispensados ou substituídos a critério da Diretoria Executiva.

Artigo 21

Compete ao Presidente:

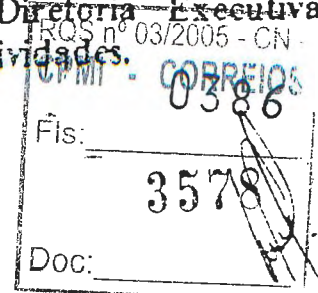
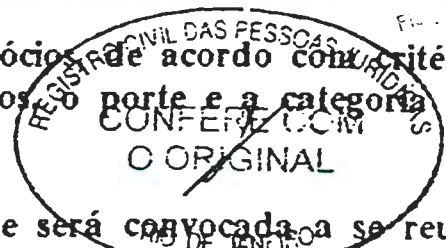
I - Representar a Sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele.

II - Convocar as reuniões da Diretoria Executiva e dirigir os seus trabalhos, tendo, além do voto, o da qualidade;

III - Convocar as reuniões do Conselho Deliberativo.

IV - Convocar as Assembléias Gerais dos sócios.

V - Exercer, com o auxílio dos demais membros da Diretoria Executiva, a administração da ACOFERJ, supervisionando todas as suas atividades.



... designar comissões ou delegações para representar a ACOFERJ em eventos, simpósios, seminários ou atividades afins.

VII - ~~Admitir~~, demitir, promover e aplicar sanções disciplinares aos funcionários da ACOFERJ.

VIII - ~~Assinar~~ juntamente com o Diretor Financeiro ou, no seu impedimento, com um Diretor também eleito, os cheques, ordens de pagamentos, contratos e outros documentos que impliquem em responsabilidade da Sociedade ou que tenham sido objeto de deliberação da Diretoria Executiva.

IX - Representar a ACOFERJ perante congêneres ou entidades de classes.

X - Cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto, as resoluções e os regulamentos que o complementam.

Artigo 22

Compete ao Vice-Presidente:

I - Substituir o Presidente no caso de impedimento e suceder-lhe, no da vaga.

II - Auxiliar o Presidente na administração da Associação, exercendo as atividades que lhe forem cometidas.

Artigo 23

Compete ao Diretor Financeiro:

I - Substituir o Vice-Presidente no caso de impedimento e suceder-lhe, no de vaga.

II - Administrar o patrimônio.

III - Zelar pela regularidade de arrecadação e boa aplicação da receita.

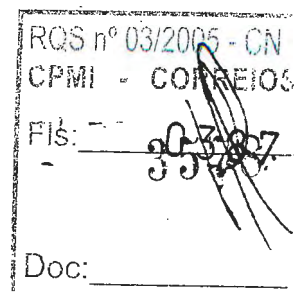
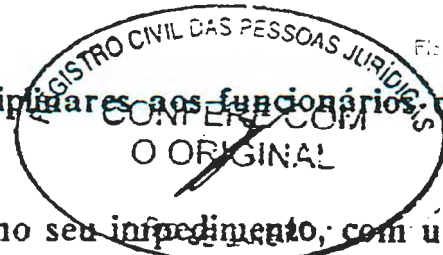
IV - Manter em ordem os livros fiscais e supervisionar, através de profissional habilitado, a atualização de todos os registros contábeis.

V - Juntamente com o Presidente, ou no seu impedimento, com o Vice-Presidente, autorizar despesas e assinar cheques, ordens de pagamento contratos e outros documentos que impliquem em responsabilidade para a Sociedade.

VI - Apresentar à Diretoria Executiva o balanço do exercício anterior, bem como o plano orçamentário do novo exercício.

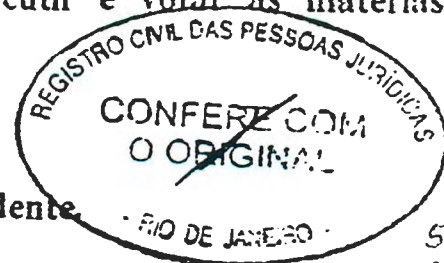
Artigo 24

Compete aos Diretores:



I - Participar das reuniões da Diretoria Executiva, discutir e votar as matérias constantes da pauta.

II - Auxiliar o Presidente na administração da Associação.



III - Exercer as funções que lhes forem cometida pelo Presidente.

Parágrafo Único - Os cargos vagos, de Diretores, serão preenchidos pela Assembleia Geral das Associadas, em lista triplice, apresentada pela Diretoria Executiva.

CAPITULO VII - Do Conselho Fiscal

Artigo 25

O Conselho Fiscal é integrado por 3 (três) membros, indicados pelo Conselho Deliberativo e referendados pela Assembleia Geral das Associadas.

§ 1 - Os membros do Conselho Fiscal elegerão o seu Presidente, a quem incubará de coordenar a atuação dos demais.

§ 2 - Na hipótese de ocorrer vaga no Conselho Fiscal, seu Presidente encaminhará comunicado ao Conselho Deliberativo, para que a vaga seja preenchida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, observando o disposto no caput deste Artigo.

§ 3 - O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de 02 (dois) anos com início em 01 de julho e término no dia 30 de junho de cada biênio.

Artigo 26

Compete ao Conselho Fiscal:

I - Acompanhar e fiscalizar a gestão financeira da ACOFERJ.

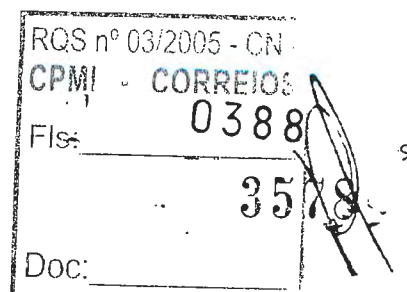
II - Solicitar à Diretoria Executiva providências capazes de corrigir falhas observadas na administração da ACOFERJ.

III - Encaminhar os registros e documentos contábeis, as demonstrações financeiras e os atos administrativos que lhes forem pertinentes em cada exercício financeiro; emitir parecer que deverá acompanhar o balanço a ser levantado em 30 de junho de cada ano.

IV - Nos anos eleitorais, emitir parecer que reflita suas observações e encaminhá-lo à Diretoria Executiva até 10 (dez) dias antes da convocação da Assembleia Geral Extraordinária que elegerá os novos Dirigentes, para eventual consulta pelas associadas na Sede Social.

Parágrafo Único - O conselho Fiscal reunir-se á, ordinariamente, uma vez por ano, para fins previstos neste Capítulo e extraordinariamente sempre que convocado por seu Presidente.

CAPITULO VIII - Da Assembleia Geral



Artigo 27

As Assembleias Gerais serão soberanas em suas deliberações, desde que não contrariem as leis vigentes e as disposições deste Estatuto.

§ 1 - As Assembleias Gerais instalar-se-ão, em primeira convocação, com metade, pelo menos, das Associadas e, em segunda, com qualquer número.

§ 2 - A Assembleia Geral Ordinária realizar-se-á até 01 de agosto de cada ano, para examinar e deliberar sobre o relatório da Diretoria Executiva, balanço, contas do exercício anterior e o plano orçamentário do exercício em curso.

§ 3 - Em Assembleia Geral Extraordinária reunir-se-ão as Associadas sempre que se fizer necessário conhecer e deliberar sobre assunto não contemplado na pauta das Assembleias Gerais Ordinárias.

§ 4 - As Assembleias Gerais serão convocadas com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, por edital afixado a todas as associadas, afixado na sede da ACOFERJ e publicado pelo menos uma vez em jornal de grande circulação.

§ 5 - O edital de comunicação indicará os assuntos a serem tratados, assim como o dia, hora e local da sua instalação, tanto em primeira quanto em segunda convocação.

§ 6 - Assembleia Geral convocada para eleger o Conselho Deliberativo e a Diretoria Executiva estará subordinada ao disposto no Capítulo IX deste Estatuto.

Artigo 28

Dependem de prévia autorização da Assembleia Geral

Os atos de alienação e aquisição de bens imóveis e os de constituição de garantias reais sobre os mesmos.

Artigo 29

Para a reforma dos Estatutos, dissolução de Sociedade, alienação e aquisição de bens imóveis ou constituição das garantias reais de que cuida o Artigo antecedente, a Assembleia Geral será especialmente convocado para esse fim e só poderá ser instalada em primeira convocação com, no mínimo, dois terços e, em segunda convocação, com, no mínimo, um terço das Associadas.

§ 1 - As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria simples das Associadas presentes.

§ 2 - Qualquer que seja a matéria da pauta, só poderá votar e ser votado a Associada, que estiver quite com suas obrigações e no gozo dos direitos que lhe são conferidos por este Estatuto.

Artigo 30

As Assembleias Gerais serão presididas pelo Presidente do Conselho Deliberativo ou, na sua ausência, pelo Vice-Presidente. Na ausência de ambos, por um Conselheiro designado especialmente para o ato.

§ 1 - Para secretário, será convidada uma associada.

§ 2 - No início de cada Assembleia Geral, as associadas assinarão o termo de presença em livro próprio.

§ 3 - O secretário lavrará Ata circunstanciada contendo a pauta, o desenvolvimento dos trabalhos e as deliberações da Assembleia, assinando-a juntamente com o Presidente, para posterior arquivo em livro próprio e remessa às Associadas.

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
CONFERE COM O ORIGINAL

RCS nº 03/2005 - CN
ICPMI - CORREIOS

Fls. 0389

Doc. 3578

Artigo 31

Além dos casos previstos neste Estatuto a Assembleia Geral poderá estabelecer que a deliberação sobre determinados assuntos de pauta seja tomada por escrutínio secreto.

CAPITULO IX - Das Eleições

Artigo 32

O Conselho Deliberativo e Conselho Diretor serão eleitos pela Assembleia Geral Extraordinária, em escrutínio secreto, pelo sistema de chapas previamente registradas.

Artigo 33

A Assembleia Geral da eleição será convocada pelo Presidente do Conselho Deliberativo, por edital que mencionará a data da realização e o prazo de registro de candidaturas e respectivas chapas.

§ 1 - As eleições para o Conselho Deliberativo e Diretoria Executiva serão realizadas bienalmente, no mês de junho.

§ 2 - O edital será enviado a todos os sócios, afixado na Sede da ACOFERJ, e publicado em jornal de grande circulação, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da eleição.

§ 3 - Só poderão votar e ser votadas as Associadas Fundadoras e Efetivas que satisfizerem as condições previstas nos Artigos 11 e 13, deste Estatuto.

§ 4 - Não poderá votar: associada com menos de 180 (cento e oitenta) dias de filiação à ACOFERJ, nem poderá ser votada se estiver filiada à ACOFERJ há menos de 01 (um) ano, correspondente à 360 (trezentos e sessenta) dias do calendário civil.

Artigo 34

As candidaturas e respectivas chapas deverão ser registradas na Sec. ACOFERJ, mediante comunicação por escrito, em duas vias, assinadas por todos os seus integrantes, ou por procurador com mandato expresse, às quais será anexada a prova da representação de cada um.

I - A Secretaria fornecerá recibo do pedido de inscrição, na segunda via da comunicação referida no caput deste Artigo.

II - O prazo para registro de candidaturas expira às 19:00 horas do quinto dia antecedente à data das eleições.

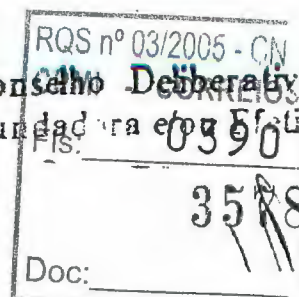
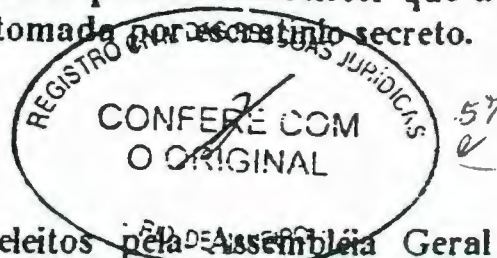
Artigo 35

O voto atribuído a um candidato é extensivo aos demais integrantes de sua respectiva chapa, vedada qualquer

supressão ou substituição dos nomes que a compõem.

Artigo 36

Em cada chapa registrada, os membros candidatos ao Conselho Deliberativo e Diretoria Executiva e Conselho Fiscal pertencerão à categoria Fundadora e Efetiva.



Artigo 37

Instalada a Assembleia Geral, o Presidente do Conselho Deliberativo declarará iniciada a eleição e designará 03 (três) mesários para integrarem a mesa receptora e apuradora dos votos.

§ 1 - A eleição terá início às 12:00 horas e terminará às 19:00 horas do dia designado, procedendo-se, em seguida, à contagem dos votos.

§ 2 - A mesa apuradora decidirá soberanamente, por maioria de votos, acerca de todas as questões suscitadas durante a eleição e apuração.

§ 3 - Será declarada vencedora e proclamados eleitos os integrantes da chapa que obtiver maioria de votos.

§ 4 - Havendo empate, a mesa apuradora proclamará eleita a chapa cujo candidato o Presidente do Conselho Deliberativo pertencer ao Sócio mais antigo da ACOFERJ.

§ 5 - Persistindo o empate, serão convocadas novas eleições, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogando-se o mandato do Conselho Deliberativo e Diretoria Executiva, que estiver em exercício, até a proclamação dos eleitos, que serão empossados no ato, se tal ocorrer depois de 01 de julho.

§ 6 - Cada chapa concorrente poderá indicar um fiscal para acompanhar o processo de eleição e apuração.

Artigo 38

Não poderão funcionar como mesários os integrantes do conselho Deliberativo e Diretoria Executiva em exercício, nem os candidatos, nem representantes de associadas em candidatos à eleição.

Artigo 39

Não ocorrendo o registro de nenhuma candidatura e respectiva chapa até o prazo fixado no item II do Artigo 34, a Assembleia Geral convocada para este fim é soberana para deliberar sobre o assunto.

CAPITULO X - Das disposições gerais

Artigo 40

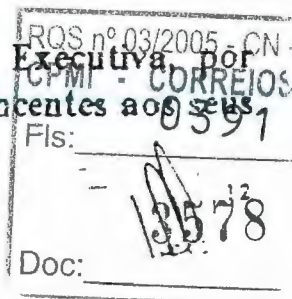
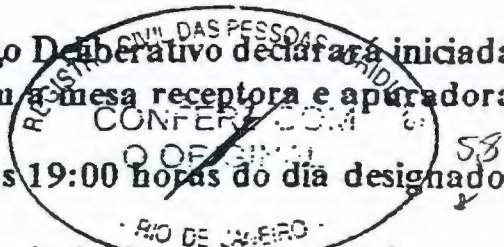
São vedados, nulos e inoperantes em relação à ACOFERJ, os atos de membros do Conselho Deliberativo e Diretoria Executiva ou de Procuradores ou Associadas, que a envolverem em obrigações estranhas aos objetivos sociais, através de fianças, avais, endossos, empréstimos ou quaisquer garantias de favor ou não.

Parágrafo Único - As Associadas não respondem, solidária ou subsidiariamente, pelas dívidas e demais obrigações da Sociedade.

Artigo 41

A ACOFERJ somente poderá ser dissolvida por deliberação da Assembleia Geral expressamente convocada para esse fim, observando o disposto neste Estatuto.

§ 1 - No caso de dissolução, o Conselho Deliberativo e a Diretoria Executiva, por maioria qualificada de votos, nomearão 03 (três) liquidantes não pertencentes aos seus quadros.



§ 2 - Em ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o patrimônio da ACOFERJ que remanescer ao processo de dissolução reverterá em favor de uma ou mais instituições de caridade registradas no Conselho Nacional de Serviço Social.

Artigo 42

O exercício social da ACOFERJ terá início em 01 de julho e findará no dia 30 de junho de cada ano.

Artigo 43

Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas pelo presente Estatuto serão resolvidos pela Assembléia Geral.

Artigo 44

A Diretoria Executiva baixará resoluções e regulamentos objetivando dar cumprimento ao que dispõe este Estatuto.

Parágrafo Único - As resoluções devem contar com a aprovação de , pelo menos, 2/3 (dois terços) da Diretoria Executiva.

Artigo 45

A Assembléia Geral de fundação, realizada em 04 de novembro de 1992, na Avenida Presidente Vargas, 3077, 5º andar, Cidade Nova/RJ, elegeu a primeira Diretoria Executiva, Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal, que tomaram posse imediata de seus cargos.

Artigo 46

Da Assembléia Geral de fundação, participaram representantes das Agências de Correios Franqueadas, conforme termo de participação de registro próprio.

Artigo 47

Este Estatuto entrará em vigor a partir da aprovação em Assembléia, no dia 23 de agosto de 2001.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2001.

HOSANDO PEREIRA DE SOUZA
PRESIDENTE DA ACOFERJ

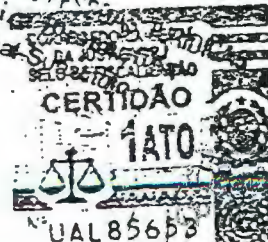
REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS

Comarca da Capital do Rio de Janeiro
Av. Presidente Wilson, nº 164 sobreloja 103

CERTIFICO que este documento, protocolo nº 20010827 - 1522061 foi averbado e arquivado neste Ofício na matrícula nº 124111, nesta data. Rio de Janeiro, 24/09/2001.

Valor: 40,64

O Oficial



Fls:

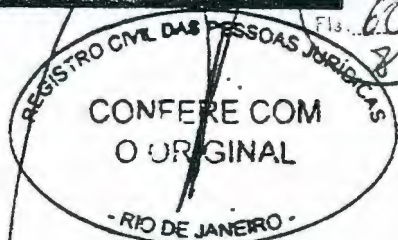
03/2005 - CN -
CORREIOS
0392

3578
13

Doc:

ACOFERJ
ASSOCIAÇÃO DAS AGÊNCIAS DE CORREIOS FRANQUEADAS DO RJ

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA



Aos ~~vinte~~ ^{doze} dias do mês de março de 2002, no auditório do Clube de Engenharia, à Av. Rio Branco, nº 124/22º andar - RJ, estiveram reunidos em Assembléia Geral Ordinária os franqueados constantes da lista de presença, em anexo e a Diretoria da ACOFERJ composta pelos senhores: presidente - Hosando Pereira de Souza, diretor administrativo - Márcio Gomes Pinto; diretor de relações públicas - José Ricardo Gomes Duarte, e o diretor comercial - José Fernandes Vasquez. Dando início aos trabalhos, o Sr. Hosando Pereira de Souza, convidou o Sr. Alexandre Nascimento Silva, para secretariá-lo. Iniciando a Assembléia, o Sr. Hosando, informou que havia recebido apenas a indicação de chapa única e que isto era previsto no Estatuto. Passando a palavra ao diretor administrativo - Sr. Márcio Gomes Pinto, este apresentou os nomes que formavam esta chapa. Para: presidente - Sr. Márcio Gomes Pinto (ACF VALQUEIRE); vice-presidente - Sr. José Fernandes Vasquez (ACF GONÇALVES DIAS); diretor financeiro - Sr. Alexandre Nascimento Silva (ACF LINS DE VASCONCELOS); diretor administrativo - Sr. Jorge Vieira da Silva Filho (ACF CAROLINA MEIER); diretor de relações públicas - Sra. Carla Alves Alexandre (ACF ACRE); diretor comercial - Sr. Márcio Madeira da Silva (ACF DONA JANUÁRIA); diretor de assuntos parlamentares - Sr. Hosando Pereira de Souza (ACF CARREFOUR); diretor de assuntos governamentais - Sr. Márcio Antônio Curtly Calazans (ACF GUSTAVO SAMPAIO). Dando continuidade, o Sr. Márcio leu o capítulo IX do Estatuto - Artigo 39 - "Das Eleições" - Não ocorrendo o registro de nenhuma candidatura e respectiva chapa até o prazo fixado no item II do Artigo 34, a Assembléia Geral convocada para este fim é soberana para deliberar sobre o assunto. O Sr. Márcio passou a palavra ao Sr. Hosando, que colocou a chapa única em votação da Assembléia. Caso alguém não concordasse, que se manifestasse. Como não houve nenhuma objeção a chapa apresentada da Nova Diretoria foi aclamada vencedora por unanimidade. O Sr. Márcio tomou a palavra agradeceu a todos os presentes, e comprometeu-se em dar continuidade aos serviços da gestão anterior. Pediu a todos que ficassem de pé para um segundo agradecimento, desta vez, em favor do Sr. Hosando, por tudo que ele fez na ACOFERJ e continuará fazendo como Presidente da FEBRAFRANCO. Todos aplaudiram. O Sr. Márcio passou a palavra para o Sr. Hosando que agradeceu a todos, falou sobre alguns franqueados que juntamente com ele formaram a Associação. Mas, de todos, somente ele continuava na luta frente a ACOFERJ. Pediu perdão pelas falhas cometidas, por casos que ficaram sem solução, não que ele quisesse, mais por motivos diversos. Falou ao Sr. Márcio das dificuldades que ele irá enfrentar. Sugeriu, ainda, que ele nunca visite um cliente de outro colega e, se o fizer, que tenha consciência de que irá ser retalhado. Falou de suas viagens à Brasília e dos andamentos das negociações com a ECT. Pediu ao Sr. Márcio que marcasse a data da posse. Falou dos contratos, da Portaria Ministerial que prorrogou até 31/02/02 os atuais Contratos de Franquia, e que a ECT está licitando novas agências do tipo CC-I. Citou que a comissão da CC-I será na faixa de 16% e a CC-II de 5%. Citou outras empresas que prestam o mesmo serviço dos Correios e que a Lei Postal está sendo acompanhada toda semana. Comentou sobre as retaliações que alguns estados estão sofrendo. Que o Rio tem sido o menos afetado. Citou que alguns clientes estão sendo visitados pelos Correios, porém isto também estava sendo combatido pela ACOFERJ. Falou que o Ministro das Comunicações pediu que não queria surpresas, mas da mesma forma os franqueados também não. Retornando a palavra ao Sr. Márcio, este marcou a posse para o dia 27/03/2002 na Churrascaria Pampa - Barra - RJ. O Sr. Márcio apresentou o Balanço Contábil para aprovação das contas de 2001. Colocado em votação, a Assembléia aprovou o balanço, porém condicionado à aprovação do Conselho Fiscal. O Sr. Márcio solicitou que os franqueados presentes buscassem através de requerimentos junto às Câmaras Municipais Moções em favor das agências de correios franquada. Quanto a Lei Postal, o Sr. Hosando, relatou que dificilmente a mesma seria votada antes das eleições. O Sr. Hosando informou que estava sendo preparada uma carta ao Presidente da

RQS nº 03/2005 - CN -
GPMI **Correios**
Fls: **0393**
3578
Doc: _____

República, Exmo. Sr. Fernando Henrique Cardoso apresentando nossa situação e pleiteando a interferência dele junto ao Sr. Ministro das Comunicações, para renovação dos contratos. Neste instante, o Sr. Márcio informou Ter enviado documentação a todos os franqueados orientando a obtenção de declarações das empresas cujas franquias prestavam serviços dando como apoio aos serviços dos franqueados. Esta ação é muito importante, pois se cada franqueado conseguisse pelo menos 10 declarações, teríamos cerca de 15.000 documentos em todo Brasil. O Sr. Hosando lamentou a baixa presença de franqueados na Assembléia e desabafou dizendo que os franqueados mais distantes tinham presença constante enquanto que alguns de tão perto não viam prestigiar e participar de questões tão importantes. O Sr. Hosando informou que a ECT em breve irá lançar novos produtos, como encomenda pré-pagas e embalagens de sedex novas. O Sr. Márcio informou a obrigatoriedade de apresentação da CND - Certidão Negativa de Débito em cada prestação de contas, pois tratava-se de assunto governamental decretado por Lei. Ele informou, a ACOFERJ iria num primeiro momento fornecer estas certidões a todos os associados. Apesar de saber que não poderia ser substituída pelas guias do INSS/SIMPLES, iria pleitear junto a ECT esta prerrogativa. O Sr. Márcio apresentou a problemática ocasionada pela fusão das empresas Micropost e Visual post. Ele comprometeu-se em trazer um novo fornecedor do Paraná. Neste ato a Assembléia aprovou por unanimidade autorizar a diretoria da ACOFERJ para resolver todas as questões surgidas a partir da fusão Micropost com a Visual Post. Entre essas questões foi destacado os altos valores para migração, bem como dos contratos de manutenção do programa. Foi sugerido o SCADA, porém este tem como falha a ausência de aplicativo na expedição. O Sr. Márcio apresentou uma proposta para seguro de numerários em espécie dentro e fora das agências. A empresa indicada foi a AGF Brasil Seguradora. Alguns participantes iniciaram um breve debate de prós e contras. Daí foi sugerido que o assunto fosse tratado posteriormente em pesquisa direta aos franqueados. O Sr. Márcio alertou que o serviço de inscrições para ESA tinha novo valor de comissão. Disse que não deveria ser usado o valor antigo da tabela de comissão e sim do resumo do serviço. O Sr. Márcio informou que ainda não havia conseguido a liberação do pagamento das comissões relativa aos serviços de inscrição Telemar, FGTS e Supletivo. Apenas um lote de Telemar estava liberado. O Sr. Márcio alertou que alguns clientes estavam entrando na justiça contra os franqueados por atrasos nos serviços da ECT ou perdas de objetos. Caso isto ocorra, o advogado do franqueado deverá arrolar a ECT no processo movido contra o franqueado. Só assim, a ECT teria como defender a causa. Foi aberto a palavra aos presentes para assuntos gerais. Houve manifestações contra o COI - Benfica onde vários objetos estavam sendo extraviados, bem como havia muitos objetos parados no tráfego postal. Foi solicitado pela Sra. Aparecida, da ACF Areia Branca, que a ACOFERJ buscasse uma solução junto ao Dr. Leão para a reinclusão de sua ACF no processo do Simples. O Sr. Márcio pediu que ela fizesse uma carta dando maiores detalhes do ocorrido. Nada mais sendo tratado, deu-se por encerrada a Assembléia que teve a presente Ata devidamente assinada por mim, Alexandre Nascimento Silva - Secretário da Assembléia; pelo Sr. Márcio Gomes Pinto - Presidente; e pelo Sr. Hosando Pereira de Souza - Presidente da Assembléia/Acoferj, entrando em vigor de imediato todas as decisões aprovadas. Rio de Janeiro, 21 de março de 2002.

MÁRCIO GOMES PINTO
Presidente

ALEXANDRE NASCIMENTO SILVA
Secretário

HOSANDO PEREIRA DE SOUZA
Presidente da Assembléia Acoferj

240 OUTUBRO 15 2002
Av. Arthur Serna, 185 - Lapa 1 e 2
Rio de Janeiro RJ

RECONHECIDO POR SEMEAL em 15/03/2002
10444747-MA
10444747-MA
10444747-MA

Em testemunha do que se declarou
Rio de Janeiro, 21 de Março de 2002

FABIO LUIZ
ESCRITURÁRIO

Assinatura de Alexandre Nascimento Silva

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
RUA DO OURO, 150 - LAPA 1 - RIO DE JANEIRO - RJ

CERTIFICADO que esta documentação protocolada nº 20020412 - 1553595 foi averbada e arquivada nesta Cartório na matrícula nº 124111, nesta data Rio de Janeiro 22/04/2002

Emol. 49,80 Adc. 9,92

Assinatura de Hosando Pereira de Souza

CERTIFICADO que esta documentação protocolada nº 20020412 - 1553595 foi averbada e arquivada nesta Cartório na matrícula nº 124111, nesta data Rio de Janeiro 22/04/2002

Emol. 49,80 Adc. 9,92

Assinatura de Alexandre Nascimento Silva

Assinatura de Alexandre Nascimento Silva

Assinatura de Alexandre Nascimento Silva

Assinatura de Alexandre Nascimento Silva

Assinatura de Alexandre Nascimento Silva

Assinatura de Alexandre Nascimento Silva

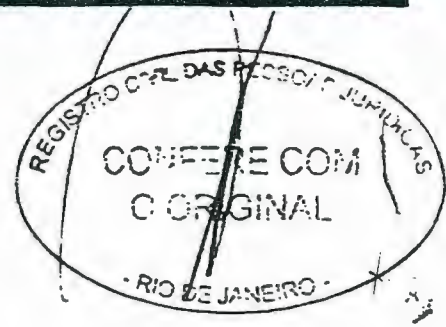
RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0394
3578

Doc:

TOPI
SEP 2
62

ACOFERJ
ASSOCIAÇÃO DAS AGÊNCIAS DE CORREIOS FRANQUEADAS DO RJ

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA
ELEIÇÃO: 2002/2003



Data: 21/03/02
Hora: 14:00hs
Local: Clube de Engenharia (Av. Rio Branco, 124/21º - Centro)

001-ACRE= *Paula Alexandre*
002-ADRIANO=
003-AFONSO PENA=
004-ALBERTINO GAMA= *Elisabeth Mayland*

005-ALDEIA SHOPPING=
006-ANDRADAS=
007-ANGRILLI= *Antonio Carlos Pinto da Silva*

008-ANIL=
009-ARAPOGI=
010-ARARIBOIA=
011-AREIA BRANCA= *[Signature]*

012-ARRUDA NEGREIROS= *[Signature]*
013-ARSENAL=
014-ASSEMBLEIA=
015-AUGUSTO CARDOSO=
016-AUTOMOVEL CLUBE= *[Signature]*
017-AVENIDA=
018-AZEVEDO LIMA= *[Signature]*

019-BANDEIRANTE=
020-BARAO DE ITAPAGIPE=
021-BARAO DE MELGAÇO=
022-BARAO DE MESQUITA=
023-BARCELLOS=
024-BARCRO=
025-BARRA BELA=
026-BARRAMERICA/RINK=
027-BARRO VERMELHO=
028-BAZARTE=
029-BEIRA MAR=
030-BENJAMIM CONSTANT= *[Signature]*

RQS nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	0395
	3578
Doc:	

031-BLANCO=
 032-BOTTO DE BARROS=
 033-CABIUNA=
 034-CACHAMBI=*[Signature]*
 035-CADEG=
 036-CALIFORNIA=
 037-CAMPINHO=
 038-CAMPOS ELISEOS=
 039-CAMERI=
 040-CARDOZO DE MORAES=
 041-CARMELA DUTRA=
 042-CAROLINA MEIER=*[Signature]*
 043-CARREFOUR=
 044-CATETE/GONÇALVES DIAS=
 045-CATUMBI=
 046-CAVALCANTE=*[Signature]*
 047-CLEMENTE FERREIRA=*[Signature]*
 048-CLOVIS BEVILACQUA=
 049-COMENDADOR BASTOS=
 050-CONDE DE AZAMBUJA=
 051-CONDE DE BERNADOTTE=
 052-CONDE DE BONFIM=*Marcos A. Gonçalves*
 053-CONDE DE LEOPOLDINA/GMV=*[Signature]*
 054-CONDE LAGES=*Neilton N. da Silva*
 055-CORONEL TAMARINDO=
 056-DELFIM CARLOS=
 057-DEZESSEIS DE MARÇO=*[Signature]*
 058-DONA JANUÁRIA=*[Signature]*
 059-ENCANTADO=
 060-ENGENHO DA RAINHA=
 061-FÁTIMA=
 062-FELICIANO SODRÉ=
 063-FERNANDO MENDES=
 064-FLAMENGO=
 065-FREGUESIA=
 066-FORUM DE NOVA IGUAÇU=
 067-GACEMSS=*[Signature]*
 068-GÁVEA=*[Signature]*
 069-GEDRI/PELINCA=
 070-GENERAL CASTRIOTO=
 071-GENERAL POLIDORO=
 072-GENERAL TIBÚRCIO=*[Signature]*
 073-GEREMÁRIO DANTAS=*Rosa [Signature]*



RQS nº 03/2005 - CN

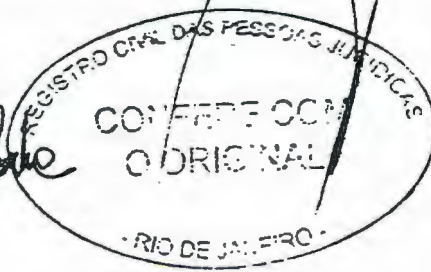
CPMI - CORREIOS

Fis: 0396

3578

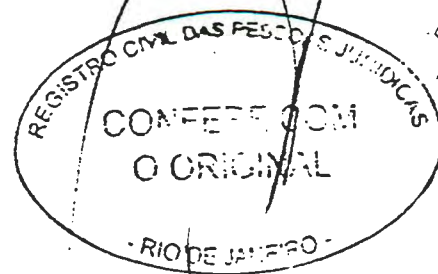
Doc:

074-GLÓRIA=
 075-GRAJAÚ=
 076-GUSTAVO SAMPAIO/PAULO BREGARO=
 077-HUMAITA/OLÍMPIO DE MELO=
 078-ILHA DA CONCEIÇÃO=
 079-INGÃ/JARDIM SÃO JOÃO=
 080-IRMÃOS D'ANGELO=
 081-IRMÃOS FIDALGOS=
 082-ISIDRO FIGUEIREDO=
 083-ITAOCA=
 084-JACAREPAGUÁ=
 085-JARDIM CAÍÇARA=
 086-JARDIM GUANABARÁ=
 087-JATEL=
 088-JOSÉ DE ALVARENGA=
 089-JOSÉ DOS REIS=
 090-LAGOA=
 091-LANCE=
 092-LANTANA=
 093-LARANJEIRA=
 094-LEOPOLDINA REGO=
 095-LICÍNIO CARDOSO=
 096-LINS DE VASCONCELOS=
 097-LIVRAMENTO=
 098-LUPI=
 099-MARCOS DE MARCEDO=
 100-MARECHAL HERMES=
 101-MARIZ E BARROS=
 102-MARRECAS=
 103-MATICLOCK=
 104-MENA BARRETO=
 105-MESQUITA=
 106-MUTUÁ=
 107-NORTE SHOPPING/TEÓFILO OTTONI=
 108-NOSSA SENHORA DA PAZ=
 109-NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS/OUVIDOR=
 110-NOSSA SENHORA DE COPACABANA=
 111-OCEÂNICA=
 112-ORLY=
 113-PADRE MIGUEL=
 114-PAPEQUI=
 115-PARADA 40=
 116-PARANAPUAN=



RQS nº 03/2005 - CN
 CPMI - CORREIOS
 Fls: 0397
 3578
 Doc: _____

117-PARIS=
 118-PAULA BRITO=
 119-PEDRO TELES=
 120-PENDOTIBA=
 121-PENHA CIRCULAR=
 122-PEREIRA NUNES=
 123-PIO BORGES=
 124-PIO XII=
 125-PONTE DOS FONES=
 126-POSTO 13=
 127-POSTO IV=
 128-PRAÇA SECA=
 129-PRESIDENTE KENNEDY=
 130-PRESIDENTE WILSON=
 1-PRIMEIRO DE MAIO=
 132-PRINCESA ISABEL=
 1-QUINTA=
 134-RANCHO NOVO=
 135-RIBEIRA/SANTA CAROLINA=
 136-RIBEIRO DE ANDRADE=
 137-RIO DA PRATA=
 138-RIO DAS PEDRAS=
 139-RIO SUL=
 140-RIVIERA CENTER=
 141-ROCHA=
 142-RONALD DE CARVALHO=
 143-ROSÁRIO=
 144-RUA DUZENTOS E SETE=
 5-SANTA FÉ=
 146-SANTA TEREZA=
 1-SÃO JANUÁRIO=
 148-SÃO LUIZ=
 149-SÃO LUIZ GONZAGA=
 150-SÃO PEDRO=
 151-SEGUNDA-FEIRA=
 152-SERRANA=
 153-SHOPPING ALCANTARA SUL=
 154-SHOPPING 45=
 155-SHOPPING 99=
 156-SIQUEIRA CAMPOS=
 157-SQUEMA=
 158-TAMANDARÉ=
 159-TREZE DE MAIO=



RQS nº 03/2005 - CN
 CPMI - CORREIOS
 Fls: 0398
 3578
 Doc:

160-TRINDADE=

161-TÚNEO NOVO=

162-URANOS=

163-VALE DO ITABAPOANA=

164-VALQUEIRE= *U. J. M. M. M.*

165-VIA PARQUE=

166-VICENTE DE CARVALHO=

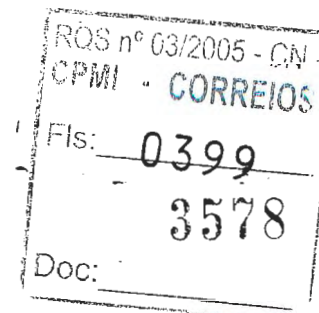
167-VILA DE PAULA=

168-VILA KOSMOS=

169-VITE E CINCO DE AGOSTO=

170-VISTA ALEGRE=

171-VITÓRIA=



DA: ACF CLEMENTE FERREIRA

RUA. CLEMENTE FERREIRA N. 1717 LOJA B

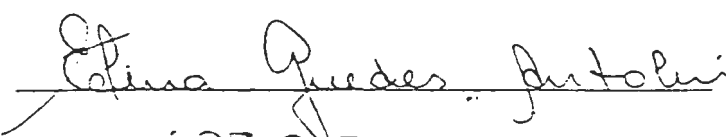


PARA: ASSOCIAÇÃO DAS AGÊNCIAS DE CORREIOS FRANQUEADAS DO RJ.

ASSUNTO: ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

ETINA GUEDES ANTOLIN, proprietária da ACF CLEMENTE FERREIRA; autoriza o Sr. SEBASTIÃO DE OLIVEIRA GUEDES NETO. OAB : 67347 a representa-la junto a ACOFERJ na eleição da nova Diretoria.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2002


ACF C. FERREIRA



QUALIFICAÇÃO DOS MEMBROS DA DIRETÓRIA EXECUTIVA ELEITA EM
ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DIA 21/03/2002

PRESIDENTE: ~~Marcio~~ Gomes Pinto

NACIONALIDADE: Brasileira

ESTADO CIVIL: Casado

PROFISSÃO: Economista

IDENTIDADE: nº 93871501-5 IFP

CPF: nº 412.188.287-49

RESIDENCIA: Rua José Américo de Almeida, 55/203 - Recreio dos Bandeirantes

CEP: 22795-040 - Rio de Janeiro - RJ



VICE-PRESIDENTE: José Fernandes Vasquez

NACIONALIDADE: Portuguesa

ESTADO CIVIL: Casado

PROFISSÃO: Empresário

IDENTIDADE: nº W 415260 - T

CPF: nº 403.170.727-49

RESIDENCIA: Rua Baroneza de Poconé, 141/304 - BL. 1 - Lagoa

CEP: 22247-270 - Rio de Janeiro - RJ

DIRETOR FINANCEIRO: Alexandre Nascimento Silva

NACIONALIDADE: Brasileira

ESTADO CIVIL: Separado

PROFISSÃO: Empresário

IDENTIDADE: nº 087.088.72-4 IFP

CPF: nº 920.926.757-53

RESIDENCIA: Estrada do Gabinal, 1130 - Gabinal 4/lote 3/bloco 1/apt.203 - Jacarepagua

CEP: 22763-152 - Rio de Janeiro - RJ

DIRETOR ADMINISTRATIVO: Jorge Vieira da Silva Filho

NACIONALIDADE: Brasileira

ESTADO CIVIL: Casado

PROFISSÃO: Empresário

IDENTIDADE: nº 50841-CRC/RJ

CPF: nº 038.242.097-72

RESIDENCIA: Rua Domingos Ferreira, 95/701 - Copacabana

CEP: 22050-010 - Rio de Janeiro - RJ

DIRETOR DE RELAÇÕES PÚBLICAS : Carla Alves Alexandre

NACIONALIDADE: Brasileira

ESTADO CIVIL: Casada

PROFISSÃO: Empresária

IDENTIDADE: nº 076.48189-3 IFP

CPF: nº 965.574.007-20

RESIDENCIA: Rua Alberto de Campos, 77/apt. 1103 - Ipanema

CEP: 22471-020 - Rio de Janeiro - RJ

DIRETOR COMERCIAL: Márcio Madeira da Silva

NACIONALIDADE: Brasileira

ESTADO CIVIL: Casado

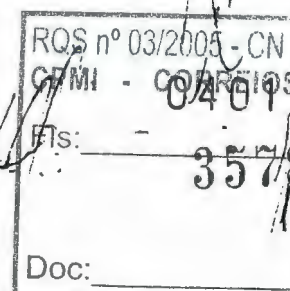
PROFISSÃO: Empresário

IDENTIDADE: nº 097.89336-8 IFP

CPF: Nº 960.560.027-72

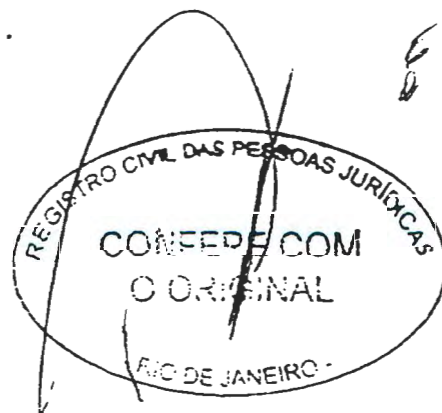
RESIDENCIA: Av. Glaucio Gil, 440/apt. 102 - Recreio dos Bandeirantes

CEP: 22795-170 - Rio de Janeiro



DIRETOR DE ASSUNTOS PARLAMENTAR: Hosando Pereira de Souza
NACIONALIDADE: Brasileira
ESTADO CIVIL: Casado
PROFISSÃO: Empresário
IDENTIDADE: nº 810048 SSP/DF
CPF: nº 338.700.987-91
RESIDENCIA: Rua José Carlos de Oliveira, 80 - Recreio dos Bandeirantes
CEP. 22795-360 - Rio de Janeiro - RJ

DIRETOR DE ASSUNTOS GOVERNAMENTAIS: Márcio Antônio Curty Calazans
NACIONALIDADE: Brasileira
ESTADO CIVIL: Casado
PROFISSÃO: Empresário
IDENTIDADE: nº 08.114.231-4 WFP
CPF: nº 754.024.837-87
RESIDENCIA: Rua Gustavo Sampaio, 390/apl. 1103 - Leme
CEP: 22010-010 - Rio de Janeiro - RJ

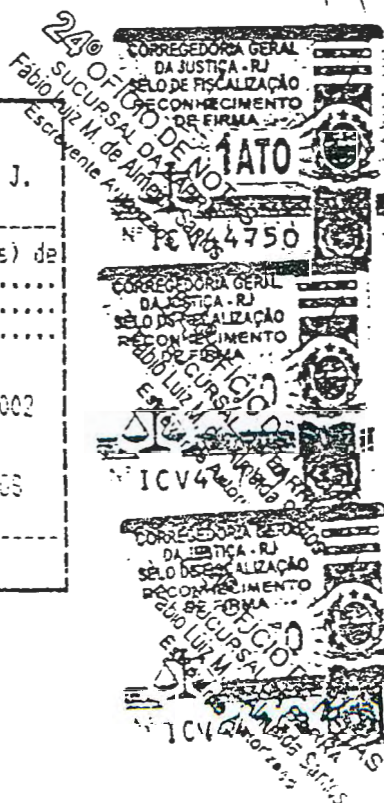


Rio de Janeiro, 21 de março de 2002.

MÁRCIO GOMES PINTO
Presidente

ALEXANDRE NASCIMENTO SILVA
Secretário

HOSANDO PEREIRA DE SOUZA
Presidente da Assembléia/Accoferj



240 OFÍCIO DE NOTAS
Av. Arton Senna, 1850 - Loja I e J.
Rio de Janeiro - RJ

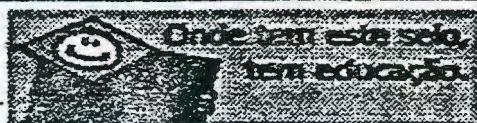
CONHEÇO por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de:
CV44750-MÁRCIO GOMES PINTO.....
CV44749-HOSANDO PEREIRA DE SOUZA.....
CV44748-ALEXANDRE NASCIMENTO SILVA.....

Em testemunho da verdade.
Rio de Janeiro, 12 de Abril de 2002

FABIO LUIZ NUNES DE A. SANTOS
ESCREVENTE - AUTORIZADO

reconhecimento de firma(s): 8.40

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0402
3578
Doc:



BRAS

50

Agências

Consulta CEP

Preços e Tarifas

Contatos Comerciais

Rastreamento ☐ Nacional ☐ Int

Institucional

Produtos e Serviços

Correios Online

Exporta Fácil

SEDEX Online

Selos

Acesso a Toda Consulta de Cadastro

Serviços >> Licitação de Agência dos Correios >> Editais de Licitação de Agências >> Protocolo

Para obter o Edital, preencha os campos abaixo e clique no botão "Prosseguir".
O acompanhamento da licitação estará disponível após a Reunião Inicial.

1 - DADOS DA LICITAÇÃO

Edital nº: CCMCCFJ-058/2002

Município / UF

RIO DE JANEIRO - RJ

Pub. Diário Oficial
15/02/2002Reunião Inicial
04/03/2002

Tipo de Região Ativa

ÁREA EXTERNA

Região Ativa

Rua Teófilo Otoni - Centro da Cidade

Trecho Principal

Rua Teófilo Otoni lado par do nº 118 ao nº 158 e lado ímpar do nº 113 ao nº 149.

2 - DADOS DA PESSOA JURÍDICA

CGC / CNPJ

Razão Social

Endereço

Bairro

Município

RIO DE JANEIRO

UF

RJ

CEP

DDD

Telefone

Ramal

Fax

E-Mail

Cód. Ramo Atividade

3 - DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL

Nome

CPF

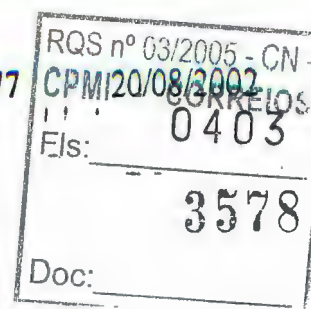
RG

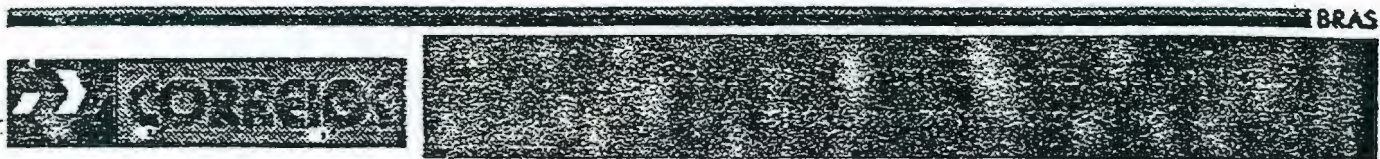
E-Mail

Cadastre uma senha para acessar seus dados posteriormente

Senha

Confirme a Senha

http://www.correios.com.br/servicos/licita_agencias/licitante_cadastro.cfm?Reg=3377




Agências | Consulta CEP | Preços e Tarifas | Contatos Comerciais | Rastreamento ☐ Nacional ☐ Int

Institucional

Produtos e Serviços

Correios Online

Exporta Fácil

SEDEX Online

Selos

Serviços >> Licitação de Agência dos Correios >> Editais de Licitação de Agências

Porta

Licitação de Agência dos Correios

- ☐ Rotas de Caudado
- ☐ Editais de Licitação de
- ☐ Pregos e Respostas
- ☐ Planos de Atividade
- ☐ Contratos
- ☐ Protocolo de Acesso

Selecione a UF
RJ - RIO DE JANEIRO

Selecione o Município
RIO DE JANEIRO

Edital n°: CC/ACC/RJ-020/2002

Data do Diário Oficial: 23/05/2002

Data da Reunião Inicial: 28/08/2002 às 14:30 horas

Local de Reunião: CEL - COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Endereço do Local de Reunião: AV. PRESIDENTE VARGAS, 3077 - 10º ANDAR - AUDITÓRIO - CID. RIO DE JANEIRO / RJ

(clique na Região Alvo pretendida para obter o edital ou acompanhar a Licitação)

Tipo de Região Alvo - ÁREA EXTERNA

Rua São Francisco Xavier - Tijuca

Avenida Rio Branco - Centro

Avenida Marechal Câmara - Centro

Rua Ana Neri - Sampaio

Edital n°: CC/ACC/RJ-029/2002

Data do Diário Oficial: 23/05/2002

Data da Reunião Inicial: 21/08/2002 às 10:00 horas

Local de Reunião: CEL - COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Endereço do Local de Reunião: AV. PRESIDENTE VARGAS, 3077 - 10º ANDAR - AUDITÓRIO - CID. RIO DE JANEIRO / RJ

(clique na Região Alvo pretendida para obter o edital ou acompanhar a Licitação)

Tipo de Região Alvo - ÁREA EXTERNA

Estrada Santa Eugênia, trecho entre o nº 21 e o nº 1.121, lados par e ímpar - Paciência

Av. Dom Helder Câmara, trecho entre o nº 3.864 e o nº 7.001 (lados par e ímpar) e a Av. João Ribeiro o 340 (par e ímpar) - Del Castilho/Piáres.

Tipo de Região Alvo - EDIFICAÇÃO COM CONJUNTO DE LOJAS

Terminal Rodoviário da Pavuna - Av. Sargento de Milícias, 265 - Pavuna

Shopping Village da Pavuna - Rua Coronel Moreira César, 400 - Pavuna

Edital n°: CC/ACC/RJ-067/2002

http://www.correios.com.br/servicos/licita_agencias/editais_licita_ag.cfm

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPM	CORREIOS
Fls:	0404
	3578
Doc:	

Data do Diário Oficial: 15/08/2002

Data da Reunião Inicial: 02/10/2002 às 10:00 horas

Local de Reunião: CEL - REGIÃO OPERACIONAL - 01

Endereço do Local de Reunião: RUA PRIMEIRO DE MARÇO, 64 - 2º ANDAR - CENTRO - RIO DE J

(clique na Região Alvo pretendida para obter o edital ou acompanhar a Licitação)

Tipo de Região Alvo - ÁREA EXTERNA

Rua das Marrecas - Centro da Cidade

Rua Capitão Félix - Benfica

Rua Professor Olímpio Melo - Benfica

Conde de Bonfim e Rua Uruguai - lado par

Edital nº: CC/ACC/RJ-058/2002

Data do Diário Oficial: 15/08/2002

Data da Reunião Inicial: 04/10/2002 às 14:30 horas

Local de Reunião: CEL - REGIÃO OPERACIONAL - 01

Endereço do Local de Reunião: RUA PRIMEIRO DE MARÇO, 64 - 2º ANDAR - CENTRO - RIO DE J

(clique na Região Alvo pretendida para obter o edital ou acompanhar a Licitação)

Tipo de Região Alvo - ÁREA EXTERNA

Rua do Acre - Centro da Cidade

Rua Teófilo Otoni - Centro da Cidade

Rua Visconde de Itaúna - Centro da Cidade

Rua Afonso Pena - Tijuca

Edital nº: CC/ACC/RJ-059/2002

Data do Diário Oficial: 15/08/2002

Data da Reunião Inicial: 07/10/2002 às 10:00 horas

Local de Reunião: CEL - REGIÃO OPERACIONAL - 01

Endereço do Local de Reunião: RUA PRIMEIRO DE MARÇO, 64 - 2º ANDAR - CENTRO - RIO DE J

(clique na Região Alvo pretendida para obter o edital ou acompanhar a Licitação)

Tipo de Região Alvo - ÁREA EXTERNA

Rua Santa Carolina - Usina

Praça Barão de Drummond - Vila Isabel

Rua Maxwell - Vila Isabel

Rua Pereira Nunes - Vila Isabel

Edital nº: CC/ACC/RJ-060/2002

Data do Diário Oficial: 15/08/2002

Data da Reunião Inicial: 09/10/2002 às 14:30 horas

Local de Reunião: CEL - REGIÃO OPERACIONAL - 01

Endereço do Local de Reunião: RUA PRIMEIRO DE MARÇO, 64 - 2º ANDAR - CENTRO - RIO DE J

(clique na Região Alvo pretendida para obter o edital ou acompanhar a Licitação)

Tipo de Região Alvo - ÁREA EXTERNA

Avenida 28 de Setembro - Vila Isabel

Rua Isidro Figueiredo - Maracanã

http://www.correios.com.br/servicos/licita_agencias/editais_licita_ag.cfm

72
8

exemplo

Marcos D
- KM

RQS nº 03/2005 - CN
20/08/2005 - CN
CPM - CORREIOS
Fls: 0405
3578
Doc:



Rua Paula Brillo - Andaraí
Rua Barão de Mesquita - Tijuca

Edital nº: CC/ACC/RJ-061/2002
Data do Diário Oficial: 16/08/2002
Data da Reunião Inicial: 11/10/2002 às 10:00 horas
Local de Reunião: CEL - REGIÃO OPERACIONAL - 01
Endereço do Local de Reunião: RUA PRIMEIRO DE MARÇO, 64 - 2º ANDAR - CENTRO - RIO DE JI

(clique na Região Alvo pretendida para obter o edital ou acompanhar a Licitação)

Tipo de Região Alvo - ÁREA EXTERNA

Rua Cônego de Barros - Tijuca

Rua Desembargador Inácio - Tijuca

Rua dos Jacarandás - Centro

Rua Senhor dos Passos, a partir da Av. Passos até o fim, todos par e ímpar e Rua da Alameda, a pa
Passos até o fim, todos par e ímpar.

Edital nº: CC/ACC/RJ-062/2002
Data do Diário Oficial: 16/08/2002
Data da Reunião Inicial: 14/10/2002 às 14:30 horas
Local de Reunião: CEL - REGIÃO OPERACIONAL - 01
Endereço do Local de Reunião: RUA PRIMEIRO DE MARÇO, 64 - 2º ANDAR - CENTRO - RIO DE JI

(clique na Região Alvo pretendida para obter o edital ou acompanhar a Licitação)

Tipo de Região Alvo - ÁREA EXTERNA

Avenida 13 de Maio - Centro

Avenida Pedro II - São Cristóvão

Avenida Presidente Antônio Carlos - Centro

Rua Azevedo Lima - Rio Comprido

Edital nº: CC/ACC/RJ-063/2002
Data do Diário Oficial: 16/08/2002
Data da Reunião Inicial: 16/10/2002 às 10:00 horas
Local de Reunião: CEL - REGIÃO OPERACIONAL - 01
Endereço do Local de Reunião: RUA PRIMEIRO DE MARÇO, 64 - 2º ANDAR - CENTRO - RIO DE JI

(clique na Região Alvo pretendida para obter o edital ou acompanhar a Licitação)

Tipo de Região Alvo - ÁREA EXTERNA

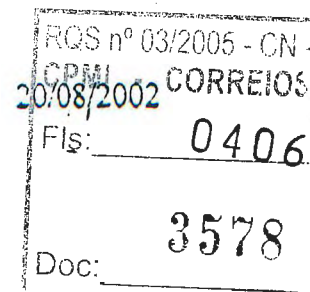
Rua do Catumbi - Catumbi

Rua Joaquim Silva - Lapa

Rua da Lapa - Glória

Rua Almirante Alexandrino - Santa Teresa

Edital nº: CC/ACC/RJ-064/2002
Data do Diário Oficial: 16/08/2002
Data da Reunião Inicial: 18/10/2002 às 14:30 horas
Local de Reunião: CEL - REGIÃO OPERACIONAL - 01
Endereço do Local de Reunião: RUA PRIMEIRO DE MARÇO, 64 - 2º ANDAR - CENTRO - RIO DE JI





(clique na Região Alvo pretendida para obter o edital ou acompanhar a Licitação)

Tipo de Região Alvo - ÁREA EXTERNA

Rua Bela - São Cristóvão
Rua Conde Leopoldina - São Cristóvão
Rua Cardoso Marinho - Santo Cristo
Rua Peter Lund - Caju

• Edital nº: CC/ACC/RJ-065/2002

Data do Diário Oficial: 15/08/2002

Data da Reunião Inicial: 21/10/2002 às 10:00 horas

Local de Reunião: CEL - REGIÃO OPERACIONAL - 01

Endereço do Local de Reunião: RUA PRIMEIRO DE MARÇO, 64 - 2º ANDAR - CENTRO - RIO DE J

(clique na Região Alvo pretendida para obter o edital ou acompanhar a Licitação)

Tipo de Região Alvo - ÁREA EXTERNA

Rua São Januário - São Cristóvão
Rua São Luiz Gonzaga - São Cristóvão
Rua Aristides Lobo - Estácio
Avenida Almirante Barroso - Centro da Cidade

Edital nº: CC/ACC/RJ-066/2002

Data do Diário Oficial: 15/08/2002

Data da Reunião Inicial: 23/10/2002 às 14:30 horas

Local de Reunião: CEL - REGIÃO OPERACIONAL - 01

Endereço do Local de Reunião: RUA PRIMEIRO DE MARÇO, 64 - 2º ANDAR - CENTRO - RIO DE J

(clique na Região Alvo pretendida para obter o edital ou acompanhar a Licitação)

Tipo de Região Alvo - ÁREA EXTERNA

Rua Tadeu Kosciusko - Bairro de Fátima
Rua Mariz e Barros - Tijuca
Rua Barão do Bom Retiro - Grajaú
Rua Santa Luzia - Centro da Cidade

Edital nº: CC/ACC/RJ-067/2002

Data do Diário Oficial: 15/08/2002

Data da Reunião Inicial: 25/10/2002 às 10:00 horas

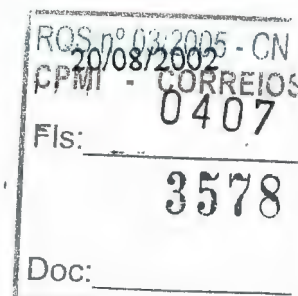
Local de Reunião: CEL - REGIÃO OPERACIONAL - 01

Endereço do Local de Reunião: RUA PRIMEIRO DE MARÇO, 64 - 2º ANDAR - CENTRO - RIO DE J

(clique na Região Alvo pretendida para obter o edital ou acompanhar a Licitação)

Tipo de Região Alvo - ÁREA EXTERNA

Avenida Presidente Wilson - Centro da Cidade
Rua Gonçalves Dias - Centro
Rua do Bispo - Rio Comprido
Praça Saens Pena - Tijuca
Rua do Matoso - Praça da Bandeira





Edital nº: CC/ACCI/RJ-668/2002

Data do Diário Oficial: 16/08/2002

Data da Reunião Inicial: 02/10/2002 às 10:00 horas

Local de Reunião: CEL - REGIÃO OPERACIONAL - 02

Endereço do Local de Reunião: LARGO DO MACHADO, 36 - 3º ANDAR - CATETE - RIO DE JANEIRO

(clique na Região Alvo pretendida para obter o edital ou acompanhar a Licitação)

Tipo de Região Alvo - ÁREA EXTERNA

Região compreendida entre os logradouros (Bairro - Curicica): 1. Rua Mendina, lado par, do nº 4 ao 4 ímpar, do nº 27 ao 351; 2. Rua da Reverência, do nº 74 ao 400 e lado ímpar do nº 63 ao 375. 3. Estrada Bandeirantes, do nº 4687 ao 5285.

Região compreendida entre os logradouros (Bairro - Barra da Tijuca): 1. Rua Mário Augustinelli até o ímpar sem numeração. 2. Rua Alfredo Ceschiatti, do nº 100 ao 150 e lado ímpar do nº 55 ao 155;

Região compreendida entre os logradouros (Bairro - Barra da Tijuca): 1. Avenida Adolfo de Vasconcelos ao 444 e lado ímpar, do nº 145 ao 487; 2. Avenida Luiz Aranha, do nº 10 ao 890 e lado ímpar, do nº 4 Avenida Prefeito Ovídio Cardoso, do nº 816 ao 5000; 4. Avenida Luiz Aranha, do nº 10 ao 890 e lado 405 ao 877. 5. Avenida das Américas, lado par sem numeração (em expansão).

Região compreendida entre os logradouros (Bairro - Recreio): 1. Avenida das Américas, do nº 13833 lado par de nº 13530 ao 15800; 2. Avenida Alfredo Belfazer de Sáez, do nº 339 ao 2199 e lado par 2200; 3. Avenida Genaro de Carvalho, do nº 2 ao 1100 e lado ímpar do nº 1 ao 1041; 4. Avenida Guig ao 778 e lado ímpar de nº 1 ao 501; 5. Rua Maurício da Costa Farias, do nº 100 ao 720 e lado ímpar, do nº 200; 6. Rua Odilon Martins de Andrade, do nº 20 ao 60 e lado ímpar, do nº 3 ao 593; 7. Rua Antônio A 73 ao 180 e lado ímpar, do nº 175 ao 191.

Edital nº: CC/ACCI/RJ-669/2002

Data do Diário Oficial: 16/08/2002

Data da Reunião Inicial: 04/10/2002 às 14:30 horas

Local de Reunião: CEL - REGIÃO OPERACIONAL - 02

Endereço do Local de Reunião: LARGO DO MACHADO, 36 - 3º ANDAR - CATETE - RIO DE JANEIRO

(clique na Região Alvo pretendida para obter o edital ou acompanhar a Licitação)

Tipo de Região Alvo - ÁREA EXTERNA

Região compreendida entre os logradouros (Bairro - Recreio): 1. Avenida das Américas, 15700 ao 19 Estrada Benedito de Novais, do nº 880 ao 1800 e lado ímpar, do nº 919 ao 1825; 3. Avenida Genaro do nº 2020 ao 3840 e lado ímpar do nº 2111 ao 3897; 4. Avenida Gilca Machado, do nº 2 ao 1110 e lado nº 163 ao 677.

Região compreendida entre os logradouros (Bairro - São Conrado): 1. Estrada da Gávea, do lado ím ao 899; 2. Avenida Prefeito Mendes de Moraes, somente lado par, do nº 222 ao 1500; 3. Rua Aquarela lado ímpar, até o nº 333.

Região compreendida entre os logradouros (Bairro - Barra da Tijuca): 1. Avenida das Américas, do nº 5250; 2. Avenida Ayrton Senna, do nº 1850 ao 2800 e 1791 ao 2541.

Região compreendida entre os números 1600 e 2678 da Avenida das Américas.

Edital nº: CC/ACCI/RJ-070/2002

Data do Diário Oficial: 16/08/2002

Data da Reunião Inicial: 07/10/2002 às 10:00 horas

Local de Reunião: CEL - REGIÃO OPERACIONAL - 02

Endereço do Local de Reunião: LARGO DO MACHADO, 36 - 3º ANDAR - CATETE - RIO DE JANEIRO

(clique na Região Alvo pretendida para obter o edital ou acompanhar a Licitação)

Tipo de Região Alvo - ÁREA EXTERNA

Região compreendida entre os logradouros (Bairro - Barra da Tijuca): Rua Ivan Lins, lado par, do nº 650; Rua Osório Maciel, do número 30 ao 560 e lado ímpar, do nº 7 ao 565, Avenida Sernambetiba, 10 ao 710 e Avenida Armando Lombardi, lado par até o nº 800.

Região compreendida entre os logradouros (Bairro - Taquara): 1. Avenida dos Mananciais, do nº 26 a

ROS nº 03/2005 - CN -
20/08/2002 CORREIOS
Fls: 0408
3578
Doc:

Fls. 76

Ímpar, do nº 25 ao 1745; 2. Estrada do Tindiba, do nº 2204 ao 2838 e lado ímpar, do nº 2263 ao 2979 Rodrigues Celdas, do nº 90 ao 1018 e lado ímpar do nº 29 ao 1111; 4. Estrada do Rio Grande, do nº 1 lado ímpar do nº 477 ao 1429.

Região compreendida entre os logradouros (Bairro Copacabana): 1. Rua Constante Ramos, do nº 56 ímpar do nº 109 ao 53; 2. Rua Barata Ribeiro, do nº 577 ao 639 e lado par do nº 572 ao 646; 3. Rua F. Correia, do nº 9 ao 53 e lado par do nº 10 ao 44; 4. Avenida Nossa Senhora de Copacabana, do nº 77 lado ímpar do nº 831 ao 749; 5. Rua Dias da Rocha, do nº 9 ao 55.

Região compreendida entre os logradouros (Bairro - Leme): 1. Rua Roberto Dias Lopes, do nº 225 ao do nº 220 ao nº 14; 2. Avenida Nossa Senhora de Copacabana, do nº 10 ao 44 e lado ímpar do nº 7 e Avenida Princesa Isabel, do nº 7 ao 481.

Edital nº: CC/ACCV/RJ-071/2002

Data do Diário Oficial: 15/08/2002

Data da Reunião Inicial: 09/10/2002 às 14:30 horas

Local de Reunião: CEL - REGIÃO OPERACIONAL - 02

Endereço do Local de Reunião: LARGO DO MACHADO, 36 - 3º ANDAR - CATETE - RIO DE JANEIRO

(clique na Região Alvo pretendida para obter o edital ou acompanhar a Licitação)

Tipo de Região Alvo - ÁREA EXTERNA

Região compreendida entre os logradouros (Bairro - Leme): 1. Rua Gustavo Sampaio, do nº 811 ao 5 Anchieta, nº 5 e lado par nº 4; 3. Avenida Atlântica, do nº 700 ao 974; 4. Rua Antônio Vieira nº 5 e lado

Região compreendida entre os logradouros (Bairro - Copacabana): 1. Rua Rainha Elizabeth, do nº 20 ímpar do nº 5 ao 151; 2. Rua Raul de Pompéia, do nº 94 ao 102 e lado ímpar do nº 89 ao 109; 3. Rua Castilho, do nº 15 ao 35 e lado par, do nº 40 ao 22; 4. Avenida Atlântica, do nº 3982 ao 4066. 5. Avenida Senhora de Copacabana, do nº 1334 ao 1350.

Região compreendida entre os logradouros (Bairro - Copacabana): 1. Rua Cinco de Julho, do nº 26 a Santa Clara, do nº 75 ao 145 e lado par, do nº 70 ao 146; 3. Avenida Nossa Senhora de Copacabana, 768 e lado ímpar, do nº 709 ao 769; e 4. Rua Raimundo Correia, do nº 10 ao 74 e lado ímpar, do nº 9

Região compreendida entre os logradouros (Bairro do Peixoto): 1. Rua Siqueira Campos, do nº 121 a Joseph Bloch nº 30 e lado ímpar nº 49; 3. Rua Figueiredo Magalhães, do nº 548 ao 598 e lado ímpar, 581; e 4. Rua Toneleiros, do nº 236 ao 262 e lado ímpar, do nº 223 ao 169.

Edital nº: CC/ACCV/RJ-072/2002

Data do Diário Oficial: 15/08/2002

Data da Reunião Inicial: 11/10/2002 às 10:00 horas

Local de Reunião: CEL - REGIÃO OPERACIONAL - 02

Endereço do Local de Reunião: LARGO DO MACHADO, 36 - 3º ANDAR - CATETE - RIO DE JANEIRO

(clique na Região Alvo pretendida para obter o edital ou acompanhar a Licitação)

Tipo de Região Alvo - ÁREA EXTERNA

Região compreendida entre os logradouros (Bairro - Copacabana): 1. Rua Ministro Viveiros de Castro 127 e lado par, do nº 62 ao 122; 2. Rua Duvivier, do nº 46 ao 70 e lado ímpar, do nº 51 ao 43; 3. Avenida Senhora de Copacabana, do nº 152 ao 224 e lado ímpar, do nº 219 ao 165; e 4. Rua Belford Roxo, do 197 e lado par, do nº 146 ao 188; 5. Rua Ronald de Carvalho, do nº 147 ao 181.

Região compreendida entre os logradouros (Bairro - Copacabana): 1. Avenida Atlântica, do nº 1702 a Rua Rodolfo Dantas nº 1 e lado par nº 6; 3. Avenida Nossa Senhora de Copacabana, do nº 327 ao 39 do nº 300 ao 420; 4. Rua República do Peru, do nº 36 ao 136 e lado ímpar, do nº 33 ao 143; 5. Rua F Mendes, do nº 7 ao 45.

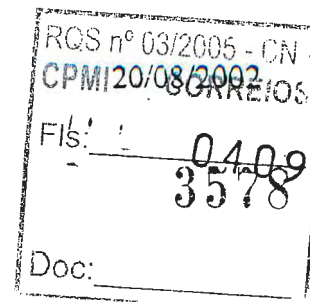
Região compreendida entre os logradouros (Bairro - Jacarepaguá): 1. Rua Nova, do nº 62 ao 122; 2. Comércio, do nº 1 ao 83 e lado par, do nº 2 ao 58; 3. Rua da Passagem, do nº 3 ao 41 e lado par, do

Região compreendida entre os logradouros (Bairro - Freguesia-Jacarepaguá): 1. Estrada de Jacarepaguá 7578 ao 7930; 2. Praça Professor Camisão, do nº 5 ao 57 e lado par, do nº 18 ao 46; 3. Avenida Gera do nº 1227 ao 1421 e do nº 1088 ao 1462.

Rua Mário Portela

Edital nº: CC/ACCV/RJ-073/2002

http://www.correios.com.br/servicos/licita_agencias/editais_licita_ag.cfm



Data do Diário Oficial: 16/08/2002

Data da Reunião Inicial: 14/10/2002 às 14:30 horas

Local da Reunião: CEL - REGIÃO OPERACIONAL - 02

Endereço do Local da Reunião: LARGO DO MACHADO, 36 - 3º ANDAR - CATETE - RIO DE JANEIRO

Fis. 77

(clique na Região Alvo pretendida para obter o edital ou acompanhar a Licitação)

Tipo de Região Alvo - ÁREA EXTERNA

Região compreendida entre os logradouros (Bairro - Freguesia-Jacarepaguá): 1. Estrada dos Três Ri-
ao 271 e lado par, do nº 20 ao 226; e 2. Rua Xingu, do nº 241 ao 293.

Região compreendida entre os logradouros (Jacarepaguá): 1. Rua Albano, do nº 167 ao 313 e lado p-
ao 320; 2. Rua Cândido Benício, do nº 2226 ao 2336.

Região compreendida entre os logradouros (Pechincha - Jacarepaguá): 1. Estrada do Tindiba, do nº:
lado par, do nº 18 ao 90; 2. Rua Francisco Lobo, do nº 73 ao 155; 3. Avenida Geremário Dantas, do n

Região compreendida entre os logradouros (Bairro - Jacarepaguá): 1. Estrada de Jacarepaguá, do nº
6419.

Edital nº: CC/ACC/RJ-074/2002

Data do Diário Oficial: 16/08/2002

Data da Reunião Inicial: 14/10/2002 às 10:00 horas

Local da Reunião: CEL - COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Endereço do Local da Reunião: AV. PRESIDENTE VARGAS, 3077 - 10º ANDAR - AUDITÓRIO - CID.
RIO DE JANEIRO / RJ

(clique na Região Alvo pretendida para obter o edital ou acompanhar a Licitação)

Tipo de Região Alvo - ÁREA EXTERNA

Região compreendida entre os logradouros (Bairro - Gávea): 1. Rua das Acácias, do nº 42 ao 114 e l-
19 ao 201; 2. Rua dos Olhos, do nº 9 ao 67 e lado par, do nº 6 ao 72; 3. Praça Santos Dumont, do nº 1-
lado ímpar, do nº 31 (único); 4. Rua Rodrigo Otávio, do nº 269 ao 389 e lado par, do nº 226 ao 188; 5.
Leonel França, do nº 90 ao 120 e lado ímpar, do nº 147 ao Posto de Saúde (sem número); 6. Rua Ma-
do nº 89 ao 171 e lado par, do nº 88 ao 158; 7. Rua Marquês de São Vicente, do nº 3 ao 67.

Região compreendida entre os logradouros (Bairro - Botafogo): 1. Rua Professor Álvaro Rodrigues, d
355 e do nº 148 ao 352; 2. Rua da Passagem, do nº 44 ao 82 e lado ímpar, do nº 39 ao 83; 3. Rua Sã-
nº 2 ao 40 e lado ímpar, do nº 5 ao 43; 4. Praça Mauro Duarte, totalmente sem numeração; 5. Rua Ge-
Polidoro, do nº 15 ao 55.

Região compreendida entre os logradouros: 1. Rua Senador Vergueiro, do nº 124 ao 272 e do 123 ao
Flamengo; 2. Rua Fernando Osório, do nº 9 ao 45 e do 6 ao 24 - Flamengo; 3. Praia de Botafogo, do
- Botafogo; 4. Rua Farani, do nº 3 ao 23 e do 4 ao 26 - Botafogo; 5. Rua Barão de Itambi, do nº 7 ao
ao 72 - Botafogo; 6. Rua Paulo VI, do nº 62 ao 500 e do 110 ao 192-Flamengo; 7. Rua Marquês de A-
82 ao 252 - Flamengo.

Tipo de Região Alvo - EDIFICAÇÃO COM CONJUNTO DE LOJAS

Hipermercado EXTRA-Barra - Avenida das Américas, 1510 - Barra da Tijuca

Via Parque Shopping - Av. Ayrton Senna, 3000 - Barra da Tijuca

Edital nº: CC/ACC/RJ-076/2002

Data do Diário Oficial: 16/08/2002

Data da Reunião Inicial: 18/10/2002 às 14:30 horas

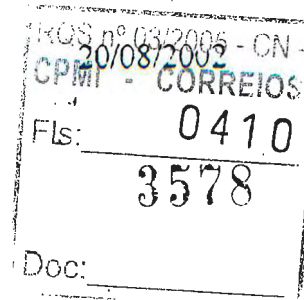
Local da Reunião: CEL - REGIÃO OPERACIONAL - 02

Endereço do Local da Reunião: LARGO DO MACHADO, 36 - 3º ANDAR - CATETE - RIO DE JANEIRO

(clique na Região Alvo pretendida para obter o edital ou acompanhar a Licitação)

Tipo de Região Alvo - ÁREA EXTERNA

Região compreendida entre os logradouros (Bairro - Botafogo): 1. Rua Dezenove de Fevereiro, do nº
do 90 ao 140; 2. Rua Voluntários da Pátria, do nº 89 ao 157 e lado par, do nº 88 ao 144; 3. Rua Paulir



do nº 1 ao 37; 4. Rua Professor Álvaro Rodrigues, do nº 420 ao 460 e do 293 ao 337.

Região compreendida entre os logradouros (Bairro - Flamengo): 1. Rua Barão do Flamengo, do nº 4: ímpar, 3 ao 35; 2. Rua Senador Vergueiro, do nº 5 ao 55 e lado par, 2 ao 66; 3. Praia do Flamengo, de 284; Rua Paissandu, lado par, do nº 30 ao 48.

Região compreendida entre os logradouros (Bairro - Catete): 1. Rua do Catete, lado ímpar, do nº 195 a Correa Dura, do nº 89 ao 155 e lado par, do nº 120 ao 172; 3. Rua Benito Lisboa, do nº 73 ao 131 e de 70 ao 184; 4. Rua Dois de Dezembro, do nº 108 ao 144 e lado ímpar, do nº 103 ao 137; 5. Rua Arthur do nº 14 ao 58 e do nº 3 ao 55.

Região compreendida entre os logradouros (Bairro - Laranjeiras): 1. Rua Esteves Júnior, do nº 42 ao ímpar, do nº 33 ao 57; 2. Rua Ipiranga, do nº 59 ao 135 e lado par, do nº 70 ao 138; 3. Rua Paissandi 274 e lado ímpar, do nº 245 ao 289; 4. Rua Senador Correia, do nº 32 ao 66 e lado ímpar, do nº 33 ao São Salvador, somente o nº 4; 6. Rua São Salvador, do nº 74 ao 84 e lado ímpar, do nº 89 ao 115.

Região compreendida entre os logradouros (Bairro - Barra da Tijuca): 1. Rua Conde D'eu, toda sua e Praça Desembargador Araújo Jorge, em todo seu entorno.

Edital nº: CCI/ACC/RJ-076/2002

Data do Diário Oficial: 15/08/2002

Data da Reunião Inicial: 21/08/2002 às 10:00 horas

Local da Reunião: CEL - REGIÃO OPERACIONAL - 02

Endereço do Local de Reunião: LARGO DO MACHADO, 36 - 3º ANDAR - CATETE - RIO DE JANEIRO

(clique na Região Alvo pretendida para obter o edital ou acompanhar a Licitação)

• Tipo de Região Alvo - ÁREA EXTERNA

Região compreendida entre os logradouros (Bairro - Humaitá): 1. Rua Visconde Silva, do nº 276 ao 2º ímpar, do nº 135 ao 321; 2. Rua Humaitá, do nº 149 ao 163 e lado par, do 140 ao 170; 3. Rua Desemil Burke, do nº 28 ao 128 e do 41 ao 99; 4. Rua General Dionísio, do nº 12 ao 60 e do 7 ao 63.

Região compreendida entre os logradouros (Bairro - Botafogo): 1. Rua Conde de Irajá, do nº 603 ao 6º do nº 592 ao 650; 2. Rua Pinheiro Guimarães, do nº 8 ao 70 e lado ímpar, do nº 17 ao 69; 3. Rua Rea do nº 264 ao 316 e lado ímpar, do nº 275 ao 317; 4. Rua Visconde de Caravelas, do nº 1 ao 71 e do 2 Visconde Silva, do nº 6 ao 68

Região compreendida entre os logradouros (Bairro - Urca): 1. Avenida Pasteur, lado par até o nº 250 ímpar do nº 333 ao 493; 2. Praça General Tibúrcio, lado par nº 80 e lado ímpar do nº 83 ao 145.

Região compreendida entre os logradouros (Bairro - Jardim Botânico): 1. Rua Alexandre Ferreira, do e lado ímpar, do nº 181 ao 409; 2. Rua Tasso Fragoso, do nº 17 ao 33 e lado par, do nº 16 ao 24; 3. I Leandro, do nº 4 ao 42 e lado ímpar, do nº 15 ao 35; 4. Rua Jardim Botânico, do nº 143 ao 291 e lado ao 266; 5. Rua Maria Angélica, do nº 114 ao 178.

Edital nº: CCI/ACC/RJ-077/2002

Data do Diário Oficial: 15/08/2002

Data da Reunião Inicial: 02/10/2002 às 10:00 horas

Local de Reunião: CEL - REGIÃO OPERACIONAL - 03

Endereço do Local de Reunião: RUA SIDONIO PAES, 41 - CASCADURA - RIO DE JANEIRO / RJ

(clique na Região Alvo pretendida para obter o edital ou acompanhar a Licitação)

Tipo de Região Alvo - ÁREA EXTERNA

Região compreendida pelas Ruas Intendente Cunha Menezes, Curupaity, Santos Titara e Av. Amaro (Meier

Região compreendida pelas Ruas Puriatá, Umanapiá, Pinicurná, Paxiuba, Pindal, Surul, Av. Antônio F Antenor Navarro - Bráz de Pina.

Região compreendida pela Rua Juliano de Miranda, Av. Automóvel Clube, Av. Merti e Praça Aquidau de Carvalho.

AV. MESTRO EDGARD ROMERO

Edital nº: CCI/ACC/RJ-078/2002

Data do Diário Oficial: 15/08/2002

Data da Reunião Inicial: 04/10/2002 às 14:30 horas

Local de Reunião: CEL - REGIÃO OPERACIONAL - 03

Endereço do Local de Reunião: RUA SIDONIO PAES, 41 - CASCADURA - RIO DE JANEIRO / RJ

(clique na Região Alvo pretendida para obter o edital ou acompanhar a Licitação)

Tipo de Região Alvo - ÁREA EXTERNA

Região compreendida pelas Ruas Balduino de Aguiar, Com. Coelho, Coronel Camisão, Av. Marti e Pi Cordovil.

Região compreendida pelas Ruas Carolina Machado, Antônio de Abreu, Gen. Aurélio Vieira, Maria Te Min. Edgar Romero - Madureira.

Região compreendida pelas Ruas Cap. Jesus, Coração de Maria, Ferreira de Andrade, Chaves Pinho e Av. Suburbana - Cachambi.

Região compreendida pelas Ruas Flora Lobo, Dr. Weins Chenk, Aurora, Santiago, Califórnia, Av. Lusi Ari Barroso e Praça Vera Cruz - Penha Circular.

Edital nº: CC/ACC/RJ-079/2002

Data do Diário Oficial: 13/08/2002

Data da Reunião Inicial: 07/10/2002 às 10:00 horas

Local de Reunião: CEL - REGIÃO OPERACIONAL - 03

Endereço do Local de Reunião: RUA SIDONIO PAES, 41 - CASCADURA - RIO DE JANEIRO / RJ

(clique na Região Alvo pretendida para obter o edital ou acompanhar a Licitação)

Tipo de Região Alvo - ÁREA EXTERNA

Região compreendida pelas Ruas André Pinto, Uranos, Av. Nova Iorque e Av. Teixeira de Castro - Ramo

Região compreendida pelas Ruas Arquias Cordeiro, Lucídio Lago, Pe. André Moreira, Castro Alves - I

Região compreendida pelas Ruas Herculano Pena, Rua do Amparo, Graça Melo, Barão do Bananal, I Suburbana e Tr. Palmilal - Cavalcanti.

Região compreendida pelas Ruas Curuçá, Miritiba, Praça Calcutá, Estr. do Pinhão e Praia da Guanat Governador.

Edital nº: CC/ACC/RJ-080/2002

Data do Diário Oficial: 16/08/2002

Data da Reunião Inicial: 09/10/2002 às 14:30 horas

Local de Reunião: CEL - REGIÃO OPERACIONAL - 03

Endereço do Local de Reunião: RUA SIDONIO PAES, 41 - CASCADURA - RIO DE JANEIRO / RJ

(clique na Região Alvo pretendida para obter o edital ou acompanhar a Licitação)

Tipo de Região Alvo - ÁREA EXTERNA

Região compreendida pelas Ruas S. Gabriel, Fernando Esquerdo, Miguel Ângelo, Silva Rosa, Doming Magalhães e Av. Suburbana - Maria da Graça.

Região compreendida pelas Ruas Parapanema, João Rego, Com. Coimbra, Etevínia - Olaria.

Região compreendida pelas Ruas Clarimundo Melo, Goiás, Arquias Cordeiro, Dias da Cruz, Dr. Niemi Domingos Freire, Silva Rabelo e Praça Sarg. Eudócio Passos - Encantado.

Região compreendida pelas Ruas Hortolândia, Apinagé, Castanhal, Manuel de Sousa e Av. Automóvel Engenho da Rainha.

Edital nº: CC/ACC/RJ-081/2002

Data do Diário Oficial: 16/08/2002

Data da Reunião Inicial: 11/10/2002 às 10:00 horas

Local de Reunião: CEL - REGIÃO OPERACIONAL - 03

Endereço do Local de Reunião: RUA SIDONIO PAES, 41 - CASCADURA - RIO DE JANEIRO / RJ

RQS nº 03/2005 - CN -	
20/08/2002	
CPM	CORREIOS
Fls:	0412
	3578
Doc:	

(clique na Região Alvo pretendida para obter o edital ou acompanhar a Licitação)

Tipo de Região Alvo - ÁREA EXTERNA

Região compreendida pelas Ruas Paranhos, Prof. Lacô, Uranos, Diomedes Trota - Ramos.

Região compreendida pelas Ruas Rui Vaz Pinto, Cambaúba, Bocaúva, República Árabe da Síria - In Governador.

Região compreendida pelas Ruas Arquias Cordeiro, Afonso Ferreira, Henrique Scheid, Teóclito de Az Nascimento Silva, Fernando Simoni e Av. Suburbana - Engenho de Dentro.

Região compreendida pelas Ruas Cardoso de Moraes, Uranos, Custódio Nunes, Eleutério Mota e Pra: Barros - Ramos.

Edital nº: CC/ACC/RJ-082/2002

Data do Diário Oficial: 15/08/2002

Data da Reunião Inicial: 14/10/2002 às 14:30 horas

Local de Reunião: CEL - REGIÃO OPERACIONAL - 03

Endereço do Local de Reunião: RUA SIDÔNIO PAES, 41 - CASCADURA - RIO DE JANEIRO / RJ

(clique na Região Alvo pretendida para obter o edital ou acompanhar a Licitação)

Tipo de Região Alvo - ÁREA EXTERNA

Região compreendida pelas Ruas 24 de Maio, Lucídio Lago, Jacinto, Venceslau, Constança Barbosa, Bento de Paiva e Av. Amaro Cavalcanti - Méier.

Região compreendida pelas Ruas Fernandes Pinheiro, Guianases, Honório Bicalho, Santiago, Leopoldo, Av. Braz de Pina, Praça Panamericana - Penha.

Região compreendida pelas Ruas Latife Luvizaro, Washington Vila, Saravata, Açapu, Carolina de Assis - Hermes.

Edital nº: CC/ACC/RJ-083/2002

Data do Diário Oficial: 15/08/2002

Data da Reunião Inicial: 16/10/2002 às 10:00 horas

Local de Reunião: CEL - REGIÃO OPERACIONAL - 03

Endereço do Local de Reunião: RUA SIDÔNIO PAES, 41 - CASCADURA - RIO DE JANEIRO / RJ

(clique na Região Alvo pretendida para obter o edital ou acompanhar a Licitação)

Tipo de Região Alvo - ÁREA EXTERNA

Região compreendida pelas Ruas Andrade Figueira, Carolina Machado, Tatui, Maria de Freitas - Mad

Região compreendida pelas Ruas Cb. Fleury da Silva, Prof. Hilário da Rocha, Léo de Sousa, Araújo, Maestro Arturo Toscanini, Pajuçara, Chapot Prevost, Luisa Regadas - Ilha do Governador.

Região compreendida pelas Avenidas Nova Iorque, Londres, Guilherme Maxwell, Praça Augusto Med, Praça das Nações e Praça Paul Harris - Bonsucesso.

Região compreendida pelas Ruas Tomás Lopes, Maria do Carmo, Bento Cardoso, Granja e Av. Braz - Penha Circular.

Edital nº: CC/ACC/RJ-084/2002

Data do Diário Oficial: 15/08/2002

Data da Reunião Inicial: 18/10/2002 às 14:30 horas

Local de Reunião: CEL - REGIÃO OPERACIONAL - 03

Endereço do Local de Reunião: RUA SIDÔNIO PAES, 41 - CASCADURA - RIO DE JANEIRO / RJ

(clique na Região Alvo pretendida para obter o edital ou acompanhar a Licitação)

Região compreendida pelas ruas Paramopama, Augustos dos Anjos, Novo Airão, Mal ferreira Neto, F Garcia, Praia da Ribeira e Rua Capitão Barbosa.

Região compreendida pelas Ruas Getúlio, Visc. de Tocantins, Santa Fé, Lucídio Lago, Tenente Costa do Sul - Méier.

http://www.correios.com.br/servicos/licita_agencias/editais_licita_ag.cfm

RQS nº 03/2005 - UN
CPMI.20/08/2002/05
0413
Fls: 3578
Doc:

Região compreendida pelas Ruas Tomás Alves, Eufrásio Correia, Cestano da Silva, Cuperino - Casc
Região compreendida pelas Ruas Bonsucesso, Cardoso de Moraes, Vieira Ferreira, Av. dos Campeões
Prof. Mourão - Bonsucesso.
Av. Ernani Cardoso - de 300 até o final

Edital nº: CCI/ACCVRJ-086/2002

Data do Diário Oficial: 16/08/2002

Data da Reunião Inicial: 21/10/2002 às 10:00 horas

Local de Reunião: CEL - REGIÃO OPERACIONAL - 03

Endereço do Local de Reunião: RUA SIDÔNIO PAES, 41 - CASCADURA - RIO DE JANEIRO / RJ

(clique na Região Alvo pretendida para obter o edital ou acompanhar a Licitação)

Tipo de Região Alvo - ÁREA EXTERNA

Região compreendida pelas Ruas Barreira, Andorinhas, Tebiera Franco, Dr. Miguel Vieira Ferreira, (Moraes, Senador Mourão Vieira, Costa Meirões, Antônio Rego- Ramos.

Região compreendida pelas Ruas dos Oficiais, Rua das Rosas, Ruas das Cravinas, Rua das Verbas, Intendente Magalhães e Praça Valquíria - Valquíria.

Região compreendida pelas Ruas Teburana, Itapui, Com. Itapicuru Coelho e Av. Automóvel Clube - V Carvalho.

Região compreendida pela Rua Alecrim, Sd. Bernadino da Silva, Av. Meriti, Av. Automóvel Clube e P Aquidauana - Vicente de Carvalho.

Tipo de Região Alvo - EDIFICAÇÃO COM CONJUNTO DE LOJAS

Norte Shopping - Av. Suburbana, 5474 - Del Castilho

Edital nº: CCI/ACCVRJ-086/2002

Data do Diário Oficial: 16/08/2002

Data da Reunião Inicial: 02/10/2002 às 10:00 horas

Local de Reunião: CEL - REGIÃO OPERACIONAL - 04

Endereço do Local de Reunião: RUA ARTHUR RIOS, 1831 - CAMPO GRANDE - RIO DE JANEIRO /

(clique na Região Alvo pretendida para obter o edital ou acompanhar a Licitação)

Tipo de Região Alvo - ÁREA EXTERNA

Av. Areia Branca 130 - Santa Cruz

Rua Viúva Dantas, 309 - Lojas N e O.

Rua Prof. Clemente Ferreira nº 1717 - Loja B - Bangu

Rua Tebiera de Aragão - Campo Grande

Av. Stª Cruz - Jabur, Senador Camará.

Edital nº: CCI/ACCVRJ-087/2002

Data do Diário Oficial: 16/08/2002

Data da Reunião Inicial: 04/10/2002 às 14:30 horas

Local de Reunião: CEL - REGIÃO OPERACIONAL - 04

Endereço do Local de Reunião: RUA ARTHUR RIOS, 1831 - CAMPO GRANDE - RIO DE JANEIRO /

(clique na Região Alvo pretendida para obter o edital ou acompanhar a Licitação)

Tipo de Região Alvo - ÁREA EXTERNA

Rua Rio da Prata, 1040 - Bangu. ACF Rio da Prata

Rua Figueiredo Camargo nº 171 Loja B - Padre Miguel
Av. Cesário de Melo, nº 2483 - Loja A - Campo Grande
Rua Francisco Real - Bangô



Edital nº: CCAACIRJ-002/2002

Data do Edital: 15/08/2002

Data da Reunião Inicial: 27/08/2002 às 18:00 horas

Local de Reunião: CEL - REGIÃO OPERACIONAL - 04

Endereço do Local de Reunião: RUA ARTHUR RIOS, 1831 - CAMPO GRANDE - RIO DE JANEIRO /

(Clique na Região Alvo pretendida para obter o edital e acompanhar a Licitação)

Tipo de Região Alvo - ÁREA EXTERNA

Rua D. J. Moreira 33 Santa Cruz

Rua Estácio 42 Padre Miguel

Tipo de Região Alvo - EDIFICAÇÃO COM CONJUNTO DE LOJAS

Rua Coronel Tamarindá, 1894 - Bangô

Política de Privacidade e notas legais - © Copyright 2002 Correios - Todos os direitos reservados

http://www.correios.com.br/servicos/licita_agencias/editais_licita_ag.cfm

ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
20/08/2002
Fls: 0415
3578
Doc:



CORREIOS

Ministério
dos
CorreiosEMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
DIRETORIA REGIONAL DO RIO DE JANEIROAVISOS DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIAS Nºs CC/ACCURJ-087/2002 e 108/2002

Objeto: Permissão para a operação de Agência de Correios Comercial Tipo I - ACC I, nas regiões abaixo relacionadas, por pessoa jurídica que exerça um dos ramos de atividade compatíveis com o da ECT, conforme especificado no Edital. Retirada do Edital na Internet: <http://www.correios.com.br> ou no endereço indicado na tabela. Valor do Edital retirado: R\$ 10,00. Informações: no mesmo endereço indicado na tabela, pelo endereço de e-mail: atcaccrj@correios.com.br ou pelos telefones (21) 2503-8811, ou através de Fax (21) 2501-8120.

Local e Endereço de Reunião de Abertura: CPL REGIÃO OPERACIONAL - 01, RUA PRIMEIRO DE MARÇO, 64 - 2º ANDAR, CENTRO - RIO DE JANEIRO/RJ

Local e Endereço de Retirada do Edital: CEL - REGIÃO OPERACIONAL - 01, RUA PRIMEIRO DE MARÇO, 64 - 2º ANDAR, CENTRO - RIO DE JANEIRO/RJ

MUNICÍPIO	REUNIÃO	CONCORRÊNCIA	ITEM	REGIÃO ALVO
DE ABERTURA	NºCC/ACCI			
RIO DE JANEIRO - RJ	02/10/2002 - 10:00h	RJ-087/2002	1	Rua das Marreças - Centro da Cidade
RIO DE JANEIRO - RJ	02/10/2002 - 10:00h	RJ-087/2002	2	Rua Capitão Félix - Benfica
RIO DE JANEIRO - RJ	02/10/2002 - 10:00h	RJ-087/2002	3	Rua Prefeito Olimpio Melo - Benfica
RIO DE JANEIRO - RJ	03/10/2002 - 10:00h	RJ-087/2002	4	Condo de Bonfim e Rua Urugum - lado par
RIO DE JANEIRO - RJ	04/10/2002 - 14:30h	RJ-087/2002	1	Rua do Acre - Centro da Cidade
RIO DE JANEIRO - RJ	04/10/2002 - 14:30h	RJ-087/2002	2	Rua Teófilo Ottoni - Centro da Cidade
RIO DE JANEIRO - RJ	04/10/2002 - 14:30h	RJ-087/2002	3	Rua Visconde do Ilhaúma - Centro da Cidade
RIO DE JANEIRO - RJ	04/10/2002 - 14:30h	RJ-087/2002	4	Rua Afonso Pena - Tijuca
RIO DE JANEIRO - RJ	07/10/2002 - 10:00h	RJ-087/2002	1	Rua Santa Carolina - Urzânia
RIO DE JANEIRO - RJ	07/10/2002 - 10:00h	RJ-087/2002	2	Praça Barão de Odimond - Vila Isabel
RIO DE JANEIRO - RJ	07/10/2002 - 10:00h	RJ-087/2002	3	Rua Maxwell - Vila Isabel
RIO DE JANEIRO - RJ	07/10/2002 - 10:00h	RJ-087/2002	4	Rua Pereira Nunes - Vila Isabel
RIO DE JANEIRO - RJ	08/10/2002 - 14:30h	RJ-087/2002	1	Avenida 28 de Setembro - Vila Isabel
RIO DE JANEIRO - RJ	08/10/2002 - 14:30h	RJ-087/2002	2	Rua Isidoro Figueiredo - Maracanã
RIO DE JANEIRO - RJ	08/10/2002 - 14:30h	RJ-087/2002	3	Rua Paula Brito - Andaraí
RIO DE JANEIRO - RJ	08/10/2002 - 14:30h	RJ-087/2002	4	Rua Barão de Mesquita - Tijuca
RIO DE JANEIRO - RJ	11/10/2002 - 10:00h	RJ-087/2002	1	Rua Conde de Bonfim - Tijuca
RIO DE JANEIRO - RJ	11/10/2002 - 10:00h	RJ-087/2002	2	Rua Desembargador Isidoro - Tijuca
RIO DE JANEIRO - RJ	11/10/2002 - 10:00h	RJ-087/2002	3	Rua dos Andaraes - Centro
RIO DE JANEIRO - RJ	11/10/2002 - 10:00h	RJ-087/2002	4	Rua Senhor dos Passos, a partir da Av. Passos até o fim, lado par e ímpar e Rua de Alencastro, a partir da Av. Passos até o fim, lado par e ímpar.
RIO DE JANEIRO - RJ	14/10/2002 - 14:30h	RJ-087/2002	1	Avenida 13 de Maio - Centro
RIO DE JANEIRO - RJ	14/10/2002 - 14:30h	RJ-087/2002	2	Avenida Pedro II - São Cristóvão
RIO DE JANEIRO - RJ	14/10/2002 - 14:30h	RJ-087/2002	3	Avenida Presidente Antônio Carlos - Centro
RIO DE JANEIRO - RJ	14/10/2002 - 14:30h	RJ-087/2002	4	Rua Azevedo Lima - Rio Comprido
RIO DE JANEIRO - RJ	16/10/2002 - 10:00h	RJ-087/2002	1	Rua do Colúmbi - Colúmbi
RIO DE JANEIRO - RJ	16/10/2002 - 10:00h	RJ-087/2002	2	Rua Joaquim Silva - Lapa
RIO DE JANEIRO - RJ	16/10/2002 - 10:00h	RJ-087/2002	3	Rua da Lapa - Glória
RIO DE JANEIRO - RJ	16/10/2002 - 10:00h	RJ-087/2002	4	Rua Almirante Alexandrino - Santa Theresa
RIO DE JANEIRO - RJ	16/10/2002 - 14:30h	RJ-087/2002	1	Rua Bela - São Cristóvão
RIO DE JANEIRO - RJ	16/10/2002 - 14:30h	RJ-087/2002	2	Rua Conde Leopoldina - São Cristóvão
RIO DE JANEIRO - RJ	16/10/2002 - 14:30h	RJ-087/2002	3	Rua Cardoso Marinho - Santo Cristo
RIO DE JANEIRO - RJ	16/10/2002 - 14:30h	RJ-087/2002	4	Rua Peter Lund - Caju
RIO DE JANEIRO - RJ	21/10/2002 - 10:00h	RJ-087/2002	1	Rua São Januário - São Cristóvão
RIO DE JANEIRO - RJ	21/10/2002 - 10:00h	RJ-087/2002	2	Rua São Luiz Gonzaga - São Cristóvão
RIO DE JANEIRO - RJ	21/10/2002 - 10:00h	RJ-087/2002	3	Rua Aviação Lobo - Estácio
RIO DE JANEIRO - RJ	21/10/2002 - 10:00h	RJ-087/2002	4	Avenida Almirante Barroso - Centro da Cidade
RIO DE JANEIRO - RJ	23/10/2002 - 14:30h	RJ-087/2002	1	Rua Tadeu Roscusho - Bairro de Fátima
RIO DE JANEIRO - RJ	23/10/2002 - 14:30h	RJ-087/2002	2	Rua Mariz e Barros - Tijuca
RIO DE JANEIRO - RJ	23/10/2002 - 14:30h	RJ-087/2002	3	Rua Haroldo do Bom Retiro - Grajaú
RIO DE JANEIRO - RJ	23/10/2002 - 14:30h	RJ-087/2002	4	Rua Santa Luzia - Centro da Cidade
RIO DE JANEIRO - RJ	25/10/2002 - 10:00h	RJ-087/2002	1	Avenida Presidente Wilson - Centro da Cidade
RIO DE JANEIRO - RJ	25/10/2002 - 10:00h	RJ-087/2002	2	Rua Gonçalves Dias - Centro
RIO DE JANEIRO - RJ	25/10/2002 - 10:00h	RJ-087/2002	3	Rua do Urup - Rio Comprido
RIO DE JANEIRO - RJ	25/10/2002 - 10:00h	RJ-087/2002	4	Praça Seane Pena - Tijuca
RIO DE JANEIRO - RJ	25/10/2002 - 10:00h	RJ-087/2002	5	Rua do Maricão - Praça da Bandeira

Local e Endereço de Reunião de Abertura: CEL - REGIÃO OPERACIONAL - 02, LARGO DO MACHADO, 35 - 3º ANDAR, CATETE - RIO DE JANEIRO/RJ

Local e Endereço de Retirada do Edital: CEL - REGIÃO OPERACIONAL - 02, LARGO DO MACHADO, 35 - 3º ANDAR, CATETE - RIO DE JANEIRO/RJ

MUNICÍPIO	REUNIÃO	CONCORRÊNCIA	ITEM	REGIÃO ALVO
DE ABERTURA	NºCC/ACCI			
RIO DE JANEIRO - RJ	02/10/2002 - 10:00h	RJ-087/2002	1	Região compreendida entre os logradouros (Bairro - Urzânia) 1 Rua Mandina, lado par, do nº 4 ao 400 e lado ímpar, do nº 27 ao 381; 2 Rua de Reverência, do nº 74 ao 400 e lado ímpar do nº 83 ao 378; 3 Estrada dos Beneditinos, do nº 4697 ao 5285
RIO DE JANEIRO - RJ	02/10/2002 - 10:00h	RJ-087/2002	2	Região compreendida entre os logradouros (Bairro - Barra da Tijuca) 1 Rua Mário Augustinelli até o nº 100 e lado ímpar sem numeração; 2 Rua Alfredo Ceschiari, do nº 109 ao 150 e lado ímpar do nº 55 ao 150
RIO DE JANEIRO - RJ	02/10/2002 - 10:00h	RJ-087/2002	3	Região compreendida entre os logradouros (Bairro - Barra da Tijuca) 1 Avenida Adolfo de Vasconcelos, do nº 204 ao 444 e lado ímpar, do nº 145 ao 497; 2 Avenida Luiz Arenha, do nº 10 ao 890 e lado ímpar, do nº 405 ao 977; 3 Avenida Prefeito Dulcides Cardoso, do nº 818 ao 9000; 4 Avenida Luiz Arenha, do nº 10 ao 890 e lado ímpar, do nº 405 ao 977; 5 Avenida das Américas, do nº 13835 ao 18111 e lado par, do nº 18111 ao 18000; 6 Avenida Alfredo Balthazar de Silveira, do nº 338 ao 2199 e lado par, do nº 96 ao 2200; 7 Avenida General de Carvalho, do nº 2 ao 1100 e lado ímpar, do nº 1 ao 1041; 8 Avenida Guinard, do nº 20 ao 770 e lado ímpar, do nº 1 ao 501; 9 Rua Maurício de Costa Faria, do nº 100 ao 720 e lado ímpar, do nº 71 ao 837; 6 Rua Odilon Martins de Andrade, do nº 80 ao 60 e lado ímpar, do nº 3 ao 693; 7 Rua Antônio Marum, do nº 70 ao 100 e lado ímpar, do nº 175 ao 101
RIO DE JANEIRO - RJ	02/10/2002 - 10:00h	RJ-087/2002	4	Região compreendida entre os logradouros (Bairro - Recreio) 1 Avenida das Américas, 18700 ao 18500; 2 Estrada Beneditino do Noronha, do nº 860 ao 1800 e lado ímpar, do nº 819 ao 1828; 3 Avenida General de Carvalho, do nº 2020 ao 3640 e lado ímpar, do nº 2111 ao 3897; 4 Avenida Gica Machado, do nº 2 ao 1110 e lado ímpar, do nº 183 ao 877
RIO DE JANEIRO - RJ	04/10/2002 - 14:30h	RJ-087/2002	1	Região compreendida entre os logradouros (Bairro - Recreio) 1 Estrada de Gênes, do lado ímpar, do nº 659 ao 800; 2 Avenida Prefeito Mendes de Moraes, somente lado par, do nº 222 ao 1500; 3 Rua Aquilino do Brasil, lado ímpar, até o nº 333
RIO DE JANEIRO - RJ	04/10/2002 - 14:30h	RJ-087/2002	2	Região compreendida entre os logradouros (Bairro - Barra da Tijuca) 1 Avenida das Américas, do nº 3280 ao 5280; 2 Avenida Alfredo Balthazar de Silveira, do nº 1840 ao 2800 e 1791 ao 2841
RIO DE JANEIRO - RJ	04/10/2002 - 14:30h	RJ-087/2002	3	Região compreendida entre os logradouros (Bairro - Barra da Tijuca) 1 Avenida das Américas, do nº 1800 ao 2078 e lado ímpar, do nº 1800 ao 2078
RIO DE JANEIRO - RJ	04/10/2002 - 14:30h	RJ-087/2002	4	Região compreendida entre os logradouros (Bairro - Barra da Tijuca) 1 Rua Ivan Lins, lado par, do número 10 ao 600; 2 Rua Olegário Magalhães, do número 30 ao 600 e lado ímpar, do nº 30 ao 600
RIO DE JANEIRO - RJ	04/10/2002 - 14:30h	RJ-087/2002	5	Região compreendida entre os logradouros (Bairro - Barra da Tijuca) 1 Avenida Beneditino, do número 10 ao 710 e Avenida Armando Lombardi, lado par, até o nº 800
RIO DE JANEIRO - RJ	04/10/2002 - 14:30h	RJ-087/2002	6	Região compreendida entre os logradouros (Bairro - Barra da Tijuca) 1 Avenida Beneditino, do número 10 ao 710 e Avenida Armando Lombardi, lado par, até o nº 800

ROS nº 03/2005 - CN -
CRM - 094718
FIS:
3578



EDITAL DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA N.º CC/ACC/RJ-057/2002 - CEL - DR/RJ, QUE TEM POR OBJETO A SELEÇÃO DE PESSOA(S) JURÍDICA(S) PARA OPERAR(EM) UNIDADE(S) DE ATENDIMENTO DESIGNADA(S) DE AGÊNCIA(S) DE CORREIOS COMERCIAL(IS) TIPO I - ACC I - SOB O REGIME DE PERMISSÃO.

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, empresa pública, criada pelo Decreto-lei n.º 509, de 20 de março de 1969, por intermédio da DIRETORIA REGIONAL RIO DE JANEIRO, doravante denominada simplesmente ECT, por sua COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, doravante denominada CEL, designada pela Portaria/PRT/PR-143/2002- Anexo 1, torna público que fará realizar licitação, na modalidade de CONCORRÊNCIA, tendo como critério de julgamento a MELHOR PROPOSTA TÉCNICA, COM PREÇO FIXADO NO EDITAL, objetivando a seleção de pessoa(s) jurídica(s) para operar(em) unidade(s) de atendimento designada(s) de Agência(s) de Correios Comercial(is) Tipo I, doravante denominada(s) simplesmente ACC I, sob o regime de Permissão. A presente licitação e a contratação dela decorrente serão regidas pela Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e, no que couber, pela Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, Portaria n.º 386, de 17 de julho de 2001, Ministério das Comunicações, Instrução Normativa n.º 2, de 25 de julho de 2001, da Secretaria de Serviços Postais, do Ministério das Comunicações, Portaria n.º 1/2001, de 23 de outubro de 2001, republicada no D.O.U. em 31 de outubro de 2001, da Secretaria de Serviços Postais do Ministério das Comunicações e demais disposições legais aplicáveis, bem como pelas condições estabelecidas neste Edital e nos Anexos que o integram.

A reunião para recebimento da documentação e proposta referentes ao objeto do presente Edital será realizada conforme segue:

Data 2/10/2002 Horário: 10:00 h.

Local: CEL - REGIÃO OPERACIONAL - 01.

Endereço: RUA PRIMEIRO DE MARÇO, 64 - 2º ANDAR - CENTRO - RIO DE JANEIRO/RJ.

1. OBJETO DA LICITAÇÃO	2
2. METAS	3
3. CONDIÇÕES GERAIS	4
4. HABILITAÇÃO	6
5. PROPOSTA TÉCNICA	9
6. REUNIÃO DE LICITAÇÃO	13
7. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS	15
8. RECURSOS	17
9. TERMO DE COMPROMISSO	18
10. CONTRATAÇÃO	19
11. SEGURO	20
12. DISPOSIÇÕES FINAIS	20
13. FORO	20
ANEXO 01 - REGIÃO(ÕES) - ALVO PARA INSTALAÇÃO DA ACC I	21
ANEXO 02 - RAMOS DE ATIVIDADE ECONÔMICA COMPATIVÉIS	22
ANEXO 03 - MODELO DE DECLARAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA	24
ANEXO 04 A - FICHA DE AVALIAÇÃO TÉCNICA 1	25
ANEXO 04 B - FICHA DE AVALIAÇÃO TÉCNICA 2	27
ANEXO 04 C - FICHA DE AVALIAÇÃO TÉCNICA 3	29
ANEXO 04 D - FICHA DE AVALIAÇÃO TÉCNICA 4	31
ANEXO 04 E - FICHA DE AVALIAÇÃO TÉCNICA 5	33
ANEXO 04 F - INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DA FICHA DE AVALIAÇÃO TÉCNICA 1 a 5	35
ANEXO 05 A - TÍTULO DE ESPECIFICAÇÕES - ACC I - MODELO D	37
ANEXO 05 B - TÍTULO DE ESPECIFICAÇÕES - ACC I - MODELOS 'E-2' E 'E-3'	39
ANEXO 06 - ORIENTAÇÕES PARA A INSTALAÇÃO DA UNIDADE	42
ANEXO 07 A - MINUTA DO TERMO DE COMPROMISSO	50
ANEXO 07 B - MINUTA DO TERMO DE COMPROMISSO	55
ANEXO 08 - MINUTA DE TERMO DE OPÇÃO	60
ANEXO 09 - MODELO DO CONTRATO DE PERMISSÃO PARA OPERAÇÃO DE ACC I	61

RQS n.º 03/2005 - CN -

OPMI - CORREIOS

Fls. 0418

3578

Doc:



1. OBJETO DA LICITAÇÃO

1.1. A presente licitação tem como objeto a seleção de pessoa(s) jurídica(s) para operar(em) unidade(s) de atendimento designada(s) de Agência(s) de Correios Comercial(ais) Tipo I, doravante denominada(s) simplesmente ACC I, por sua conta e risco, sob regime de PERMISSÃO, sem o caráter de exclusividade.

1.2. A(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada(s) neste processo de seleção deverá(ão) encontrar-se instalada(s) no(s) município(s) definido(s) e na(s) região(ões)-alvo constante(s) do Anexo 01, desenvolver ramos de atividade compatíveis e não-concorrentes com o da ECT, conforme relação contida no Anexo 02, e atender às condições contidas no item 3, deste Edital.

1.2.1. Caso haja mais de uma região-alvo no Edital, a licitação será itemizada, correspondendo cada região-alvo a um item da licitação.

1.2.1.1. A(s) região(ões)-alvo indicada(s) no Edital, estarão descritas no Anexo 01.

1.2.1.2. Em qualquer hipótese, cada região-alvo corresponde a uma ACC I, comportando uma única licitante vencedora.

1.2.2. A(s) região(ões), constante(s) do Edital, abrangida(s) pelo objeto desta licitação tem (têm) o objetivo de definir a localização da(s) ACC I, não tendo caráter de exclusividade.

1.2.3. A ECT poderá desencadear, a seu critério, novos procedimentos licitatórios para instalação de ACC I, nas mesmas regiões que tenham sido abrangidas, em parte ou no todo, por objeto de licitações anteriores.

1.2.4. As regiões-alvo para a instalação de ACC I serão discriminadas da seguinte forma:

a) Região-alvo Área Externa: quando sua descrição contiver ruas e espaços externos, ainda que abranja, dentro de seus limites, uma ou mais edificações com conjunto de lojas, cuja definição está contida no subitem 1.5.2.1; e

b) Região-alvo Edificação com conjunto de lojas: quando sua descrição se restringir à própria edificação, conforme definição contida no subitem 1.5.2.1.

1.3. O prazo de vigência da permissão será de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por menor ou igual período, sucessivamente, até o limite máximo de 20 (vinte) anos, a critério exclusivo da ECT.

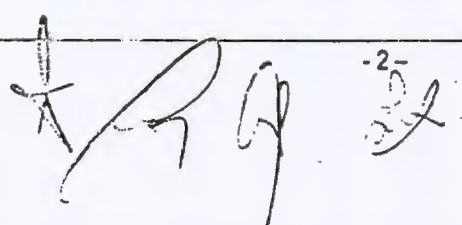
1.4. A ACC I deverá ser operada pelo estabelecimento proposto por pessoa jurídica que for selecionada, mediante compartilhamento com negócios compatíveis e não concorrentes com os da ECT, sendo que também poderão ser compartilhados o espaço e recursos empregados para o desenvolvimento das demais atividades do estabelecimento.

1.5. A ACC I poderá adotar a formatação física de loja ou de quiosque.

1.5.1. A ACC I adotará a formatação física do tipo loja, quando for instalada no interior de uma loja.

1.5.2. A ACC I adotará a formatação física do tipo quiosque, quando for instalada em "hall" interno de uma edificação com conjunto de lojas.

1.5.2.1. Para fins deste Edital, edificação com conjunto de lojas é edifício que se caracteriza por possuir galerias internas de lojas, que funcionam em condomínio, como shopping centers ou hipermercados, terminais de

 -2-



EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

ANEXO 04 D - FICHA DE AVALIAÇÃO TÉCNICA 4

ACC I MODELO - REGIÃO-ALVO EDIFICAÇÃO COM CONJUNTO DE LOJAS

PROPOSTA: LOJA EM EDIFICAÇÃO COM CONJUNTO DE LOJAS
(SUBITEM 5.2.1, ALÍNEA F.1, INCISO IV)

CONCORRÊNCIA Nº.CC/ACC/RJ-057/2002 - DR/RJ

N.º REGIÃO-ALVO PRETENDIDA:

REPRESENTANTE DA LICITANTE:

LICITANTE (NOME FANTASIA OU RAZÃO SOCIAL)

CNPJ

CRITÉRIO 01 - ESPAÇO FÍSICO DISPONÍVEL PARA A ACC I	PESO DO CRITÉRIO (Pg) = 6	NOTA (Ng)
() A ACC I IRÁ OCUPAR ÁREA ATÉ 20% DA ÁREA DA LOJA PROPOSTA PARA SUA INSTALAÇÃO		10
() A ACC I IRÁ OCUPAR ÁREA ENTRE 21% E 40% DA ÁREA DA LOJA PROPOSTA PARA SUA INSTALAÇÃO		8
() A ACC I IRÁ OCUPAR ÁREA ENTRE 41% E 50% DA LOJA PROPOSTA PARA SUA INSTALAÇÃO		2
PONTUAÇÃO DO CRITÉRIO (PC) = (Pg x Ng)		

CRITÉRIO 02 - LOCALIZAÇÃO DA LOJA PROPOSTA NA EDIFICAÇÃO COM CONJUNTO DE LOJAS	PESO DO CRITÉRIO (Pg) = 13	NOTA (Ng)
() LOJA EM CORREDOR QUE RECEBE O FLUXO DE PESSOAS QUE ENTRA NA EDIFICAÇÃO		10
() LOJA EM CORREDOR QUE RECEBE O FLUXO DE PESSOAS EM DIREÇÃO À PRAÇA DE ALIMENTAÇÃO		8
() LOJA EM CORREDOR QUE RECEBE O FLUXO DE PESSOAS QUE CIRCULAM NA EDIFICAÇÃO		6
() EM SUBSOLO, LOJA EM CORREDOR QUE RECEBE O FLUXO DE PESSOAS AO ESTACIONAMENTO PRIVATIVO		4
() LOJA EM CORREDOR ISOLADO OU SEM SAÍDA		2
PONTUAÇÃO DO CRITÉRIO (PC) = (Pg x Ng)		

CRITÉRIO 03 - HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO PROPOSTO PARA A ACC I	PESO DO CRITÉRIO (Pg) = 6	NOTA (Ng)
() ACIMA DE 85 HORAS POR SEMANA, DISTRIBUIDAS, NO MÍNIMO, POR CINCO DIAS POR SEMANA		10
() ENTRE 65 E 84 HORAS POR SEMANA, DISTRIBUIDAS, NO MÍNIMO, POR CINCO DIAS POR SEMANA		8
() ENTRE 44 E 64 HORAS POR SEMANA, DISTRIBUIDAS, NO MÍNIMO, POR CINCO DIAS POR SEMANA		6
PONTUAÇÃO DO CRITÉRIO (PC) = (Pg x Ng)		

CRITÉRIO 04 - ACESSO DO CLIENTE À ÁREA DE ATENDIMENTO DA LOJA PROPOSTA	PESO DO CRITÉRIO (Pg) = 8	NOTA (Ng)
() LOJA LOCALIZADO NO PISO TERREO		10
() LOJA COM ACESSO POR ELEVADORES OU ESCADAS ROLANTES		8
() LOJA COM ACESSO SOMENTE POR ESCADA NÃO-ROLANTE		0
PONTUAÇÃO DO CRITÉRIO (PC) = (Pg x Ng)		

CRITÉRIO 05 - ACESSO PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA	PESO DO CRITÉRIO (Pg) = 7	NOTA (Ng)
() LOJA COM CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, CONFORME AS NORMAS E LEIS		10
() LOJA EM DESCONFORMIDADE COM NORMAS E LEIS PARA O ACESSO A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA		0
PONTUAÇÃO DO CRITÉRIO (PC) = (Pg x Ng)		

CRITÉRIO 06 - INSTALAÇÕES BÁSICAS - PINTURA	PESO DO CRITÉRIO (Pg) = 6	NOTA (Ng)
() LOJA COM PINTURA SEM MANCHAS OU FALHAS, COM TONALIDADE E PADRÃO HOMOGÊNEOS E SEM SINAIS DE INFILTRAÇÃO		10
() LOJA COM PAREDES NECESSITANDO DE PINTURA DE CONSERVAÇÃO		5
() LOJA COM PAREDES NECESSITANDO DE REPARO PARA CONTER INFILTRAÇÃO E PINTURA DE CONSERVAÇÃO		1
PONTUAÇÃO DO CRITÉRIO (PC) = (Pg x Ng)		

CRITÉRIO 07 - INSTALAÇÕES BÁSICAS - PISO	PESO DO CRITÉRIO (Pg) = 6	NOTA (Ng)
() LOJA COM PISO NIVELADO, SEM QUEBRAS, COM TONALIDADE E PADRÃO HOMOGÊNEO		10
() LOJA COM PISO NECESSITANDO DE REPARAÇÃO		1
PONTUAÇÃO DO CRITÉRIO (PC) = (Pg x Ng)		

CRITÉRIO 08 - INSTALAÇÕES BÁSICAS - CLIMATIZAÇÃO	PESO DO CRITÉRIO (Pg) = 6	NOTA (Ng)
() LOJA COM CONTROLE DE TEMPERATURA (AR CONDICIONADO)		10
() LOJA SEM CONTROLE DE TEMPERATURA (SEM AR CONDICIONADO)		1
PONTUAÇÃO DO CRITÉRIO (PC) = (Pg x Ng)		

CRITÉRIO 09 - CONDIÇÕES DE SEGURANÇA	PESO DO CRITÉRIO (Pg) = 5	NOTA (Ng)
() LOJA COM ALARME, CIRCUITO FECHADO DE TELEVISÃO E SERVIÇO DE VIGILÂNCIA 24 H		10
() LOJA COM CIRCUITO FECHADO DE TELEVISÃO E SERVIÇO DE VIGILÂNCIA 24 H		8
() LOJA COM ALARME E SERVIÇO DE VIGILÂNCIA 24 H		6
() LOJA COM ALARME E CIRCUITO FECHADO DE TELEVISÃO		4
() LOJA COM ARMAS UM DOS ITENS ACIMA		3
() NENHUM ITEM DE SEGURANÇA		0
PONTUAÇÃO DO CRITÉRIO (PC) = (Pg x Ng)		

RQS nº 03/2005 - CN
CPML - CORREIOS
0419
Fls: 2
Doc: 3578



EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

FICHA DE AVALIAÇÃO TÉCNICA 4		ACC I MODELO _____ - REGIÃO-ALVO: EDIFICAÇÃO COM CONJUNTO DE LOJAS (continuação)	
CRITÉRIO 10 - SEGURO		PESO DO CRITÉRIO (Pq) = 5	NOTA (Ng)
☐ POSSUI APÓLICE DE SEGURO PARA COBERTURA DE VALORES ARRECADADOS POR SEU ESTABELECIMENTO			10
☐ NÃO POSSUI APÓLICE DE SEGURO PARA COBERTURA DE VALORES ARRECADADOS POR SEU ESTABELECIMENTO			0
		PONTUAÇÃO DO CRITÉRIO (PC) = (Pq x Ng)	
CRITÉRIO 11 - TEMPO DE PERMANÊNCIA NO SETOR ATUAL		PESO DO CRITÉRIO (Pq) = 5	NOTA (Ng)
☐ ACIMA DE 07 ANOS			10
☐ ENTRE 04 E 07 ANOS			8
☐ ENTRE 01 E 03 ANOS			4
☐ MENOS DE 01 ANO			0
		PONTUAÇÃO DO CRITÉRIO (PC) = (Pq x Ng)	
CRITÉRIO 12 - SITUAÇÃO DO IMÓVEL		PESO DO CRITÉRIO (Pq) = 5	NOTA (Ng)
☐ PRÓPRIO			10
☐ ALUGADO, COM PRAZO CONTRATUAL DE 10 ANOS OU MAIS			9
☐ ALUGADO, COM PRAZO CONTRATUAL DE 5 A 9 ANOS			8
☐ ALUGADO, COM PRAZO CONTRATUAL DE 3 A 4 ANOS			6
☐ ALUGADO, COM PRAZO CONTRATUAL DE 1 A 2 ANOS			4
☐ CEDIDO OU ALUGADO, COM PRAZO CONTRATUAL INDETERMINADO			2
		PONTUAÇÃO DO CRITÉRIO (PC) = (Pq x Ng)	
		PONTUAÇÃO TÉCNICA = Σ (PC)	

Ciente de que qualquer falsidade na declaração na Ficha de Avaliação Técnica implicará na desclassificação no processo licitação ou na revogação da permissão, além das sanções previstas em lei, firma a presente:

...../..... de de 2002

local e data

Assinatura do Representante Legal

Nome:

RG:

32 -



ANEXO 04 C - FICHA DE AVALIAÇÃO TÉCNICA 3

ACC I MODELO - REGIÃO-ALVO ÁREA EXTERNA

PROPOSTA: LOJA EM EDIFICAÇÃO COM CONJUNTO DE LOJAS
(SUBITEM 5.2.1, ALÍNEA F.1, INCISO III)

CONCORRÊNCIA Nº.CC/ACC/RJ-057/2002 - DR/RJ

N.º REGIÃO-ALVO PRETENDIDA:

REPRESENTANTE LEGAL DA LICITANTE

LICITANTE (NOME FANTASIA OU RAZÃO SOCIAL)

CNPJ

CRITÉRIO 01 - ESPAÇO FÍSICO DISPONÍVEL PARA A ACC I	PESO DO CRITÉRIO (Pg) = 6	NOTA (Ng)
() A ACC I PODE OCUPAR ÁREA ATÉ 20% DA ÁREA DA LOJA PROPOSTA PARA SUA INSTALAÇÃO		10
() A ACC I PODE OCUPAR ÁREA ENTRE 21% E 40% DA ÁREA DA LOJA PROPOSTA PARA SUA INSTALAÇÃO		8
() A ACC I PODE OCUPAR ÁREA ENTRE 41% E 50% DA LOJA PROPOSTA PARA SUA INSTALAÇÃO		2
PONTUAÇÃO (PC) = (Pg x Ng)		

CRITÉRIO 02 - LOCALIZAÇÃO DA EDIFICAÇÃO COM CONJUNTO DE LOJAS	PESO DO CRITÉRIO (Pg) = 10	NOTA (Ng)
() NA ESQUINA DA RUA, NO TRECHO PRINCIPAL, DO LADO DIREITO DO FLUXO DE VEÍCULOS		10
() OUTRA LOCALIZAÇÃO, NO TRECHO PRINCIPAL		8
() LOCALIZADA A ATÉ 100 M DO TRECHO PRINCIPAL		6
() LOCALIZADA A MAIS DE 100 M DO TRECHO PRINCIPAL		4
PONTUAÇÃO DO CRITÉRIO (PC) = (Pg x Ng)		

CRITÉRIO 03 - LOCALIZAÇÃO DA LOJA PROPOSTA NA EDIFICAÇÃO COM CONJUNTO DE LOJAS	PESO DO CRITÉRIO (Pg) = 6	NOTA (Ng)
() LOJA EM CORREDOR QUE RECEBE O FLUXO DE PESSOAS QUE ENTRA NA EDIFICAÇÃO		10
() LOJA EM CORREDOR QUE RECEBE O FLUXO DE PESSOAS EM DIREÇÃO À PRAÇA DE ALIMENTAÇÃO		8
() LOJA EM CORREDOR QUE RECEBE O FLUXO DE PESSOAS QUE CIRCULAM NA EDIFICAÇÃO		6
() EM SUBSOLO, LOJA EM CORREDOR QUE RECEBE O FLUXO DE PESSOAS AO ESTACIONAMENTO PRIVATIVO		4
() LOJA EM CORREDOR ISOLADO OU SEM SAÍDA		2
PONTUAÇÃO DO CRITÉRIO (PC) = (Pg x Ng)		

CRITÉRIO 04 - HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO PROPOSTO PARA A ACC I	PESO DO CRITÉRIO (Pg) = 6	NOTA (Ng)
() ACIMA DE 35 HORAS POR SEMANA, DISTRIBUÍDAS, NO MÍNIMO, POR CINCO DIAS POR SEMANA		10
() ENTRE 35 E 34 HORAS POR SEMANA, DISTRIBUÍDAS, NO MÍNIMO, POR CINCO DIAS POR SEMANA		8
() ENTRE 34 E 34 HORAS POR SEMANA, DISTRIBUÍDAS, NO MÍNIMO, POR CINCO DIAS POR SEMANA		6
PONTUAÇÃO DO CRITÉRIO (PC) = (Pg x Ng)		

CRITÉRIO 05 - ACESSO DO CLIENTE À ÁREA DE ATENDIMENTO DA LOJA PROPOSTA	PESO DO CRITÉRIO (Pg) = 3	NOTA (Ng)
() LOJA LOCALIZADA NO PISO TERREO		10
() LOJA COM ACESSO POR ELEVADORES OU ESCADAS ROLANTES		8
() LOJA COM ACESSO SOMENTE POR ESCADA NÃO-ROLANTE		0
PONTUAÇÃO DO CRITÉRIO (PC) = (Pg x Ng)		

CRITÉRIO 06 - ESTACIONAMENTO PARA CLIENTES	PESO DO CRITÉRIO (Pg) = 3	NOTA (Ng)
() ESTACIONAMENTO INTERNO OU A ATÉ 50 M DA EDIFICAÇÃO		10
() ESTACIONAMENTO ENTRE 51 M E 100 M DA EDIFICAÇÃO		8
() NÃO POSSUI ESTACIONAMENTO NUM RAIO DE 100 M DA EDIFICAÇÃO		0
PONTUAÇÃO DO CRITÉRIO (PC) = (Pg x Ng)		

CRITÉRIO 07 - ESTACIONAMENTO PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA	PESO DO CRITÉRIO (Pg) = 3	NOTA (Ng)
() VAGA DE ESTACIONAMENTO RESERVADA, EM ESTACIONAMENTO INTERNO OU A MENOS DE 30 M DA EDIFICAÇÃO		10
() VAGA DE ESTACIONAMENTO RESERVADA, ENTRE 30 E 50 M DA EDIFICAÇÃO		8
() VAGA DE ESTACIONAMENTO RESERVADA, ENTRE 51 M E 100 M DA EDIFICAÇÃO		4
() NÃO POSSUI VAGA RESERVADA OU A VAGA RESERVADA ESTÁ A MAIS DE 100 M DA EDIFICAÇÃO		0
PONTUAÇÃO DO CRITÉRIO (PC) = (Pg x Ng)		

CRITÉRIO 08 - ACESSO PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA	PESO DO CRITÉRIO (Pg) = 3	NOTA (Ng)
() LOJA COM CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, CONFORME AS NORMAS E LEIS		10
() LOJA EM DESCONFORMIDADE COM NORMAS E LEIS PARA O ACESSO A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA		0
PONTUAÇÃO DO CRITÉRIO (PC) = (Pg x Ng)		

CRITÉRIO 09 - INSTALAÇÕES BÁSICAS - PINTURA	PESO DO CRITÉRIO (Pg) = 6	NOTA (Ng)
() LOJA COM PINTURA SEM MANCHAS OU FALHAS, COM TONALIDADE E PADRÃO HOMOGÊNEOS E SEM SINAIS DE INFILTRAÇÃO		10
() LOJA COM PAREDES NECESSITANDO DE PINTURA DE CONSERVAÇÃO		5
() LOJA COM PAREDES NECESSITANDO DE REPARO PARA CONTER INFILTRAÇÃO E PINTURA DE CONSERVAÇÃO		1
PONTUAÇÃO DO CRITÉRIO (PC) = (Pg x Ng)		

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOSFls: 0428
3578

Doc:

**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**

FICHA DE AVALIAÇÃO TÉCNICA 3		ACC I MODELO _____ - REGIÃO-ALVO ÁREA EXTERNA (continuação)
CRITÉRIO 10 - INSTALAÇÕES BÁSICAS - PISO		PESO DO CRITÉRIO (Pq) = 6
☐ LOJA COM PISO NIVELADO, SEM QUEBRAS, COM TONALIDADE E PADRÃO HOMOGÊNEO		NOTA (Nq)
☐ LOJA COM PISO NECESSITANDO DE REPARAÇÃO		
		PONTUAÇÃO DO CRITÉRIO (PC) = (Pq x Nq)
CRITÉRIO 11 - INSTALAÇÕES BÁSICAS - CLIMATIZAÇÃO		PESO DO CRITÉRIO (Pq) = 6
☐ LOJA COM CONTROLE DE TEMPERATURA (AR CONDICIONADO)		NOTA (Nq)
☐ LOJA SEM CONTROLE DE TEMPERATURA (SEM AR CONDICIONADO)		
		PONTUAÇÃO DO CRITÉRIO (PC) = (Pq x Nq)
CRITÉRIO 12 - CONDIÇÕES DE SEGURANÇA		PESO DO CRITÉRIO (Pq) = 5
☐ LOJA COM ALARME, CIRCUITO FECHADO DE TELEVISÃO E SERVIÇO DE VIGILÂNCIA 24 H		NOTA (Nq)
☐ LOJA COM CIRCUITO FECHADO DE TELEVISÃO E SERVIÇO DE VIGILÂNCIA 24 H		
☐ LOJA COM ALARME E SERVIÇO DE VIGILÂNCIA 24 H		
☐ LOJA COM ALARME E CIRCUITO FECHADO DE TELEVISÃO		
☐ LOJA COM APENAS UM DOS ITENS ACIMA		
☐ NENHUM ITEM DE SEGURANÇA		
		PONTUAÇÃO DO CRITÉRIO (PC) = (Pq x Nq)
CRITÉRIO 13 - SEGURO		PESO DO CRITÉRIO (Pq) = 5
☐ POSSUI APÓLICE DE SEGURO PARA COBERTURA DE VALORES ARRECADADOS POR SEU ESTABELECIMENTO		NOTA (Nq)
☐ NÃO POSSUI APÓLICE DE SEGURO PARA COBERTURA DE VALORES ARRECADADOS POR SEU ESTABELECIMENTO		
		PONTUAÇÃO DO CRITÉRIO (PC) = (Pq x Nq)
CRITÉRIO 14 - TEMPO DE PERMANÊNCIA NO ENDEREÇO ATUAL		PESO DO CRITÉRIO (Pq) = 5
☐ ACIMA DE 07 ANOS		NOTA (Nq)
☐ ENTRE 04 E 07 ANOS		
☐ ENTRE 01 E 03 ANOS		
☐ MENOS DE 01 ANO		
		PONTUAÇÃO DO CRITÉRIO (PC) = (Pq x Nq)
CRITÉRIO 15 - SITUAÇÃO DO IMÓVEL		PESO DO CRITÉRIO (Pq) = 5
☐ PRÓPRIO		NOTA (Nq)
☐ ALUGADO, COM PRAZO CONTRATUAL DE 10 ANOS OU MAIS		
☐ ALUGADO, COM PRAZO CONTRATUAL DE 5 A 9 ANOS		
☐ ALUGADO, COM PRAZO CONTRATUAL DE 3 A 4 ANOS		
☐ ALUGADO, COM PRAZO CONTRATUAL DE 1 A 2 ANOS		
☐ CEDIDO OU ALUGADO, COM PRAZO CONTRATUAL INDETERMINADO		
		PONTUAÇÃO DO CRITÉRIO (PC) = (Pq x Nq)
CRITÉRIO 16 - ÁREA PARA CARGA E DESCARGA		PESO DO CRITÉRIO (Pq) = 3
☐ POSSUI ÁREA PARA CARGA E DESCARGA NO LOCAL DA EDIFICAÇÃO		NOTA (Nq)
☐ NÃO POSSUI ÁREA PARA CARGA E DESCARGA NO LOCAL DA EDIFICAÇÃO		
		PONTUAÇÃO DO CRITÉRIO (PC) = (Pq x Nq)
		PONTUAÇÃO TÉCNICA = Σ (PC)

Ciente de que qualquer falsidade na declaração na Ficha de Avaliação Técnica implicará na desclassificação no processo de licitação ou na revogação da permissão, além das sanções previstas em lei, firma a presente:

...../....., de de 2002
local e data

Assinatura do Representante Legal
Nome:

RG:

30 -

ANEXO 04 B - FICHA DE AVALIAÇÃO TÉCNICA 2
ACC I MODELO - REGIÃO-ALVO ÁREA EXTERNACONCORRÊNCIA Nº.CC/ACC/RJ-057/2002 - DR/RJ
N.º REGIÃO-ALVO PRETENDIDA:PROPOSTA: HALL EM EDIFICAÇÃO COM CONJUNTO DE LOJAS
(SUBITEM 5.2.1, ALÍNEA F.1, INCISO II)

REPRESENTANTE LEGAL DA LICITANTE		
LICITANTE (NOME FANTASIA OU RAZÃO SOCIAL)		CNPJ
CRITÉRIO 01 - ESPAÇO FÍSICO DISPONÍVEL PARA A ACC I		
PESO DO CRITÉRIO (Pg) = 6		NOTA (Ng)
☐ POSSUI ÁREA ACIMA DE 100% MAIOR QUE A MINIMA REQUERIDA PARA A CIRCULAÇÃO DOS CLIENTES, NO HALL ONDE SERÁ INSTALADA A ACCI		10
☐ POSSUI ÁREA ENTRE 51 % E 100% MAIOR QUE A MINIMA REQUERIDA PARA A CIRCULAÇÃO DOS CLIENTES, NO HALL ONDE SERÁ INSTALADA A ACCI		8
☐ POSSUI ÁREA ATÉ 50% MAIOR QUE A MINIMA REQUERIDA PARA A CIRCULAÇÃO DOS CLIENTES, NO HALL ONDE SERÁ INSTALADA A ACCI		2
PONTUAÇÃO DO CRITÉRIO (PC) = (Pg x Ng)		
CRITÉRIO 02 - LOCALIZAÇÃO DA EDIFICAÇÃO COM CONJUNTO DE LOJAS		
PESO DO CRITÉRIO (Pg) = 10		NOTA (Ng)
☐ NA ESQUINA DA RUA, NO TRECHO PRINCIPAL, DO LADO DIREITO DO FLUXO DE VEÍCULOS		10
☐ OUTRA LOCALIZAÇÃO, NO TRECHO PRINCIPAL		8
☐ LOCALIZADA A ATÉ 100 M DO TRECHO PRINCIPAL		6
☐ LOCALIZADA A MAIS DE 100 M DO TRECHO PRINCIPAL		4
PONTUAÇÃO DO CRITÉRIO (PC) = (Pg x Ng)		
CRITÉRIO 03 - LOCALIZAÇÃO DO HALL PROPOSTO NA EDIFICAÇÃO CONJUNTO DE LOJAS		
PESO DO CRITÉRIO (Pg) = 6		NOTA (Ng)
☐ HALL QUE RECEBE O FLUXO DE PESSOAS QUE ENTRA NA EDIFICAÇÃO		10
☐ HALL QUE RECEBE O FLUXO DE PESSOAS EM DIREÇÃO À PRAÇA DE ALIMENTAÇÃO		8
☐ HALL QUE RECEBE O FLUXO DE PESSOAS QUE CIRCULAM NA EDIFICAÇÃO		6
☐ EM SUBSOLO, HALL QUE RECEBE O FLUXO DE PESSOAS AO ESTACIONAMENTO PRIVATIVO		4
☐ EM ÁREA ISOLADA OU SEM SAÍDA		2
PONTUAÇÃO DO CRITÉRIO (PC) = (Pg x Ng)		
CRITÉRIO 04 - HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO PROPOSTO PARA A ACC I		
PESO DO CRITÉRIO (Pg) = 6		NOTA (Ng)
☐ ACIMA DE 65 HORAS POR SEMANA, DISTRIBUÍDAS, NO MÍNIMO, POR CINCO DIAS POR SEMANA		10
☐ ENTRE 65 E 84 HORAS POR SEMANA, DISTRIBUÍDAS, NO MÍNIMO, POR CINCO DIAS POR SEMANA		8
☐ ENTRE 44 E 64 HORAS POR SEMANA, DISTRIBUÍDAS, NO MÍNIMO, POR CINCO DIAS POR SEMANA		6
PONTUAÇÃO DO CRITÉRIO (PC) = (Pg x Ng)		
CRITÉRIO 05 - ACESSO DO CLIENTE AO HALL PROPOSTO		
PESO DO CRITÉRIO (Pg) = 3		NOTA (Ng)
☐ HALL LOCALIZADO NO PISO TERREO		10
☐ HALL COM ACESSO POR ELEVADORES OU ESCADAS ROLANTES		8
☐ HALL COM ACESSO SOMENTE POR ESCADA NÃO-ROLANTE		0
PONTUAÇÃO DO CRITÉRIO (PC) = (Pg x Ng)		
CRITÉRIO 06 - ESTACIONAMENTO PARA CLIENTES		
PESO DO CRITÉRIO (Pg) = 3		NOTA (Ng)
☐ ESTACIONAMENTO INTERNO OU ATE 50 M DA EDIFICAÇÃO		10
☐ ESTACIONAMENTO ENTRE 51 M E 100 M DA EDIFICAÇÃO		8
☐ NÃO POSSUI ESTACIONAMENTO NUM RAIO DE 100 M DA EDIFICAÇÃO		0
PONTUAÇÃO DO CRITÉRIO (PC) = (Pg x Ng)		
CRITÉRIO 07 - ESTACIONAMENTO PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA		
PESO DO CRITÉRIO (Pg) = 3		NOTA (Ng)
☐ VAGA DE ESTACIONAMENTO RESERVADA, EM ESTACIONAMENTO INTERNO OU A MENOS DE 30 M DA EDIFICAÇÃO		10
☐ VAGA DE ESTACIONAMENTO RESERVADA, ENTRE 30 E 50 M DA EDIFICAÇÃO		8
☐ VAGA DE ESTACIONAMENTO RESERVADA, ENTRE 51 M E 100 M DA EDIFICAÇÃO		4
☐ NÃO POSSUI VAGA RESERVADA OU A VAGA RESERVADA ESTÁ A MAIS DE 100 M DA EDIFICAÇÃO		0
PONTUAÇÃO DO CRITÉRIO (PC) = (Pg x Ng)		
CRITÉRIO 08 - ACESSO PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA		
PESO DO CRITÉRIO (Pg) = 3		NOTA (Ng)
☐ HALL COM CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, CONFORME AS NORMAS E LEIS		10
☐ HALL EM DESCONFORMIDADE COM NORMAS E LEIS PARA O ACESSO A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA		0
PONTUAÇÃO DO CRITÉRIO (PC) = (Pg x Ng)		
CRITÉRIO 09 - INSTALAÇÕES BÁSICAS - PINTURA		
PESO DO CRITÉRIO (Pg) = 6		NOTA (Ng)
☐ HALL COM PINTURA SEM MANCHAS OU FALHAS, COM TONALIDADE E PADRÃO HOMOGÊNEOS E SEM SINAIS DE INFILTRAÇÃO		10
☐ HALL COM PAREDES NECESSITANDO DE PINTURA DE CONSERVAÇÃO		5
☐ HALL COM PAREDES NECESSITANDO DE PINTURA PARA CONTER INFILTRAÇÃO E PINTURA DE CONSERVAÇÃO		1
PONTUAÇÃO DO CRITÉRIO (PC) = (Pg x Ng)		

RG 05/03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0421
3578
Doc:



EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

FICHA DE AVALIAÇÃO TÉCNICA 2		ACC I MODELO ____ - REGIÃO-ALVO ÁREA EXTERNA (continuação)
CRITÉRIO 10 - INSTALAÇÕES BÁSICAS - PISO		PESO DO CRITÉRIO (Pq) = 6
☐ HALL COM PISO NIVELADO, SEM QUEBRAS, COM TONALIDADE E PADRÃO HOMOGÊNEO		NOTA (Nq)
☐ HALL COM PISO NECESSITANDO DE REPARAÇÃO		10
		1
		PONTUAÇÃO DO CRITÉRIO (PC) = (Pq x Nq)
CRITÉRIO 11 - INSTALAÇÕES BÁSICAS - CLIMATIZAÇÃO		PESO DO CRITÉRIO (Pq) = 6
☐ HALL COM CONTROLE DE TEMPERATURA (AR CONDICIONADO)		NOTA (Nq)
☐ HALL SEM CONTROLE DE TEMPERATURA (SEM AR CONDICIONADO)		10
		1
		PONTUAÇÃO DO CRITÉRIO (PC) = (Pq x Nq)
CRITÉRIO 12 - CONDIÇÕES DE SEGURANÇA		PESO DO CRITÉRIO (Pq) = 5
☐ HALL COM COBERTURA DE CIRCUITO FECHADO DE TELEVISÃO E SERVIÇO DE VIGILÂNCIA 24 H		NOTA (Nq)
☐ HALL COM COBERTURA DE CIRCUITO FECHADO DE TELEVISÃO OU SERVIÇO DE VIGILÂNCIA 24 H		10
☐ NÃO ATENDE A UM ITEM DE SEGURANÇA		8
		0
		PONTUAÇÃO DO CRITÉRIO (PC) = (Pq x Nq)
CRITÉRIO 13 - SEGURO		PESO DO CRITÉRIO (Pq) = 5
☐ POSSUI APÓLICE DE SEGURO PARA COBERTURA DE VALORES ARRECADADOS POR SEU ESTABELECIMENTO		NOTA (Nq)
☐ NÃO POSSUI APÓLICE DE SEGURO PARA COBERTURA DE VALORES ARRECADADOS POR SEU ESTABELECIMENTO		10
		0
		PONTUAÇÃO DO CRITÉRIO (PC) = (Pq x Nq)
CRITÉRIO 14 - TEMPO DE PERMANÊNCIA NO ENDEREÇO ATUAL		PESO DO CRITÉRIO (Pq) = 5
☐ ACIMA DE 07 ANOS		NOTA (Nq)
☐ ENTRE 04 E 07 ANOS		10
☐ ENTRE 01 E 03 ANOS		8
☐ MENOS DE 01 ANO		4
		0
		PONTUAÇÃO DO CRITÉRIO (PC) = (Pq x Nq)
CRITÉRIO 15 - SITUAÇÃO DO IMÓVEL		PESO DO CRITÉRIO (Pq) = 5
☐ PRÓPRIO		NOTA (Nq)
☐ ALUGADO, COM PRAZO CONTRATUAL DE 10 ANOS OU MAIS		10
☐ ALUGADO, COM PRAZO CONTRATUAL DE 5 A 9 ANOS		9
☐ ALUGADO, COM PRAZO CONTRATUAL DE 3 A 4 ANOS		8
☐ ALUGADO, COM PRAZO CONTRATUAL DE 1 A 2 ANOS		6
☐ Cedido ou alugado, com prazo contratual indeterminado		4
		2
		PONTUAÇÃO DO CRITÉRIO (PC) = (Pq x Nq)
CRITÉRIO 16 - ÁREA PARA CARGA E DESCARGA		PESO DO CRITÉRIO (Pq) = 3
☐ POSSUI ÁREA PARA CARGA E DESCARGA NO LOCAL DA EDIFICAÇÃO		NOTA (Nq)
☐ NÃO POSSUI ÁREA PARA CARGA E DESCARGA NO LOCAL DA EDIFICAÇÃO		10
		0
		PONTUAÇÃO DO CRITÉRIO (PC) = (Pq x Nq)
		PONTUAÇÃO TÉCNICA = Σ (PC)

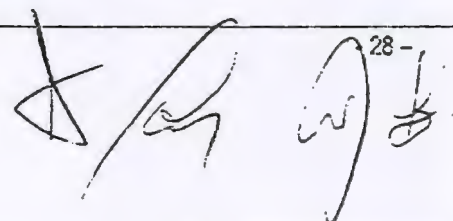
Ciente de que qualquer falsidade na declaração na Ficha de Avaliação Técnica implicará na desclassificação no processo de licitação ou na revogação da permissão, além das sanções previstas em lei, firma a presente:

...../..... de de 2002
local e data

Assinatura do Representante Legal

Nome:

RG:

 28 -



ANEXO 04 A - FICHA DE AVALIAÇÃO TÉCNICA 1
ACC I MODELO ----- REGIÃO-ALVO ÁREA EXTERNA

CONCORRÊNCIA Nº.CC/ACC/RJ-057/2002 - DR/RJ
Nº REGIÃO-ALVO PRETENDIDA:

PROPOSTA: LOJA LOCALIZADA EM RUA
(SUBITEM 5.2.1, ALÍNEA F.1, INCISO I)

REPRESENTANTE LEGAL DA LICITANTE	
LICITANTE (NOME FANTASIA OU RAZÃO SOCIAL)	CNPJ

CRITÉRIO 01 - ESPAÇO FÍSICO DISPONÍVEL PARA A ACC I	PESO DO CRITÉRIO (Pq) = 6	NOTA (Nq)
☐ A ACC I IRÁ OCUPAR ÁREA ATÉ 20% DA ÁREA DA LOJA PROPOSTA PARA SUA INSTALAÇÃO		10
☐ A ACC I IRÁ OCUPAR ÁREA ENTRE 21% E 40% DA ÁREA DA LOJA PROPOSTA PARA SUA INSTALAÇÃO		8
☐ A ACC I IRÁ OCUPAR ÁREA ENTRE 41% E 50% DA LOJA PROPOSTA PARA SUA INSTALAÇÃO		2
PONTUAÇÃO (PC) = (Pq x Nq)		

CRITÉRIO 02 - LOCALIZAÇÃO DA LOJA	PESO DO CRITÉRIO (Pq) = 10	NOTA (Nq)
☐ NA ESQUINA DA RUA, NO TRECHO PRINCIPAL, DO LADO DIREITO DO FLUXO DE VEÍCULOS		10
☐ OUTRA LOCALIZAÇÃO, NO TRECHO PRINCIPAL		8
☐ LOCALIZADA A ATÉ 100 M DO TRECHO PRINCIPAL		6
☐ LOCALIZADA A MAIS DE 100 M DO TRECHO PRINCIPAL		4
PONTUAÇÃO DO CRITÉRIO (PC) = (Pq x Nq)		

CRITÉRIO 03 - VISUALIZAÇÃO DA LOJA	PESO DO CRITÉRIO (Pq) = 6	NOTA (Nq)
☐ LOJA SITUADA EM RUA, SEM NENHUM RECUO EM RELAÇÃO À CALÇADA		10
☐ LOJA SITUADA EM RUA, COM RECUO		6
☐ LOJA DENTRO DE GALERIA		2
PONTUAÇÃO DO CRITÉRIO (PC) = (Pq x Nq)		

CRITÉRIO 04 - HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO PROPOSTO PARA A ACC I	PESO DO CRITÉRIO (Pq) = 6	NOTA (Nq)
☐ ACIMA DE 85 HORAS POR SEMANA, DISTRIBUÍDAS, NO MÍNIMO, POR CINCO DIAS POR SEMANA		10
☐ ENTRE 65 E 84 HORAS POR SEMANA, DISTRIBUÍDAS, NO MÍNIMO, POR CINCO DIAS POR SEMANA		8
☐ ENTRE 44 E 64 HORAS POR SEMANA, DISTRIBUÍDAS, NO MÍNIMO, POR CINCO DIAS POR SEMANA		6
PONTUAÇÃO DO CRITÉRIO (PC) = (Pq x Nq)		

CRITÉRIO 05 - ACESSO DO CLIENTE À ÁREA DE ATENDIMENTO DA LOJA PROPOSTA	PESO DO CRITÉRIO (Pq) = 3	NOTA (Nq)
☐ LOJA LOCALIZADA NO PISO TERREO		10
☐ LOJA COM ACESSO POR ELEVADORES OU ESCADAS ROLANTES		8
☐ LOJA COM ACESSO SOMENTE POR ESCADA NÃO-ROLANTE		0
PONTUAÇÃO DO CRITÉRIO (PC) = (Pq x Nq)		

CRITÉRIO 06 - ESTACIONAMENTO PARA CLIENTES	PESO DO CRITÉRIO (Pq) = 3	NOTA (Nq)
☐ ESTACIONAMENTO A ATÉ 30 M DA LOJA		10
☐ ESTACIONAMENTO ENTRE 31 M E 100 M DA LOJA		8
☐ NÃO POSSUI ESTACIONAMENTO NUM RAIO DE 100 M DA LOJA		0
PONTUAÇÃO DO CRITÉRIO (PC) = (Pq x Nq)		

CRITÉRIO 07 - ESTACIONAMENTO PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA	PESO DO CRITÉRIO (Pq) = 3	NOTA (Nq)
☐ VAGA DE ESTACIONAMENTO RESERVADA A MENOS DE 30 M DA LOJA		10
☐ VAGA DE ESTACIONAMENTO RESERVADA, ENTRE 30 E 50 M DA LOJA		8
☐ VAGA DE ESTACIONAMENTO RESERVADA, ENTRE 51 M E 100 M DA LOJA		4
☐ NÃO HA VAGA DE ESTACIONAMENTO RESERVADA, OU A VAGA ESTÁ A MAIS DE 100 M DA LOJA		0
PONTUAÇÃO DO CRITÉRIO (PC) = (Pq x Nq)		

CRITÉRIO 08 - ACESSO PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA	PESO DO CRITÉRIO (Pq) = 3	NOTA (Nq)
☐ LOJA COM CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, CONFORME AS NORMAS E LEIS		10
☐ LOJA EM DESCONFORMIDADE COM NORMAS E LEIS PARA O ACESSO A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA		0
PONTUAÇÃO DO CRITÉRIO (PC) = (Pq x Nq)		

CRITÉRIO 09 - ESTADO DAS PÁRUS - PINTURA	PESO DO CRITÉRIO (Pq) = 6	NOTA (Nq)
☐ LOJA COM PINTURA SEM MANCHAS OU FALHAS, COM TONALIDADE E PADRÃO HOMOGÊNEOS E SEM SINAIS DE INFILTRAÇÃO		10
☐ LOJA COM REPOTES NECESSITANDO DE PINTURA DE CONSERVAÇÃO		5
☐ LOJA COM REPOTES NECESSITANDO DE REPARO PARA CONTER INFILTRAÇÃO E PINTURA DE CONSERVAÇÃO		1
PONTUAÇÃO DO CRITÉRIO (PC) = (Pq x Nq)		

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. 054 22
3578
Doc:



EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

FICHA DE AVALIAÇÃO TÉCNICA 1

ACC I MODELO ____ - REGIÃO-ALVO ÁREA EXTERNA (continuação)

CRITÉRIO 10 - INSTALAÇÕES BÁSICAS - PISO	PESO DO CRITÉRIO (Pq) = 6	NOTA (Nq)
☐ LOJA COM PISO NIVELADO, SEM QUEBRAS, COM TONALIDADE E PADRÃO HOMOGÊNEO		10
☐ LOJA COM PISO NECESSITANDO DE REPARAÇÃO		1
PONTUAÇÃO DO CRITÉRIO (PC) = (Pq x Nq)		

CRITÉRIO 11 - INSTALAÇÕES BÁSICAS - CLIMATIZAÇÃO	PESO DO CRITÉRIO (Pq) = 6	NOTA (Nq)
☐ LOJA COM CONTROLE DE TEMPERATURA (AR CONDICIONADO)		10
☐ LOJA SEM CONTROLE DE TEMPERATURA (SEM AR CONDICIONADO)		1
PONTUAÇÃO DO CRITÉRIO (PC) = (Pq x Nq)		

CRITÉRIO 12 - CONDIÇÕES DE SEGURANÇA	PESO DO CRITÉRIO (Pq) = 5	NOTA (Nq)
☐ LOJA COM ALARME, CIRCUITO FECHADO DE TELEVISÃO E SERVIÇO DE VIGILÂNCIA 24 H		10
☐ LOJA COM CIRCUITO FECHADO DE TELEVISÃO E SERVIÇO DE VIGILÂNCIA 24 H		8
☐ LOJA COM ALARME E SERVIÇO DE VIGILÂNCIA 24 H		6
☐ LOJA COM ALARME E CIRCUITO FECHADO DE TELEVISÃO		4
☐ LOJA COM APENAS UM DOS ITENS ACIMA		3
☐ NENHUM ITEM DE SEGURANÇA		0
PONTUAÇÃO DO CRITÉRIO (PC) = (Pq x Nq)		

CRITÉRIO 13 - SEGURO	PESO DO CRITÉRIO (Pq) = 5	NOTA (Nq)
☐ POSSUI APÓLICE DE SEGURO PARA COBERTURA DE VALORES ARRECADADOS POR SEU ESTABELECIMENTO		10
☐ NÃO POSSUI APÓLICE DE SEGURO PARA COBERTURA DE VALORES ARRECADADOS POR SEU ESTABELECIMENTO		0
PONTUAÇÃO DO CRITÉRIO (PC) = (Pq x Nq)		

CRITÉRIO 14 - TEMPO DE PERMANÊNCIA NO ENDEREÇO ATUAL	PESO DO CRITÉRIO (Pq) = 5	NOTA (Nq)
☐ ACIMA DE 07 ANOS		10
☐ ENTRE 04 E 07 ANOS		8
☐ ENTRE 01 E 03 ANOS		4
☐ MENOS DE 01 ANO		0
PONTUAÇÃO DO CRITÉRIO (PC) = (Pq x Nq)		

CRITÉRIO 15 - SITUAÇÃO DO IMÓVEL	PESO DO CRITÉRIO (Pq) = 5	NOTA (Nq)
☐ PRÓPRIO		10
☐ ALUGADO, COM PRAZO CONTRATUAL DE 10 ANOS OU MAIS		9
☐ ALUGADO, COM PRAZO CONTRATUAL DE 5 A 9 ANOS		8
☐ ALUGADO, COM PRAZO CONTRATUAL DE 3 A 4 ANOS		6
☐ ALUGADO, COM PRAZO CONTRATUAL DE 1 A 2 ANOS		4
☐ CEDIDO OU ALUGADO, COM PRAZO CONTRATUAL INDETERMINADO		2
PONTUAÇÃO DO CRITÉRIO (PC) = (Pq x Nq)		

CRITÉRIO 16 - ÁREA PARA CARGA E DESCARGA	PESO DO CRITÉRIO (Pq) = 3	NOTA (Nq)
☐ POSSUI ÁREA PARA CARGA E DESCARGA, NO LOCAL DA LOJA		10
☐ NÃO POSSUI ÁREA PARA CARGA E DESCARGA, NO LOCAL DA LOJA		0
PONTUAÇÃO DO CRITÉRIO (PC) = (Pq x Nq)		

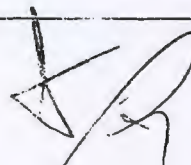
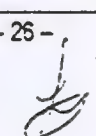
PONTUAÇÃO TÉCNICA = Σ (PC)	

Ciente de que qualquer falsidade na declaração na Ficha de Avaliação Técnica implicará na desclassificação no processo de licitação ou na revogação da permissão, além das sanções previstas em lei, firma a presente:

_____/_____, de _____ de 2002
local e data

Assinatura do Representante Legal
Nome:

RG:

   - 26 -



ANEXO 02 - RAMOS DE ATIVIDADE ECONÔMICA COMPATÍVEIS (CONT.)

90
8

CÓDIGO CNAE	RAMO DE ATIVIDADE ECONÔMICA
8093-4/01	CURSOS DE LÍNGUAS ESTRANGEIRAS
8093-4/02	CURSOS DE INFORMÁTICA
8093-4/03	CURSOS DE APRENDIZAGEM E TREINAMENTO GERENCIAL E PROFISSIONAL
8093-4/09	CURSOS DE EDUCAÇÃO CONTINUADA OU PERMANENTE
8511-7/00	ATIVIDADE DE ATENDIMENTO HOSPITALAR
8512-3/01	CLÍNICA MÉDICA
8512-3/02	ATIVIDADES DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS
8532-4/01	CRECHES
9221-7/00	ATIVIDADES DE BIBLIOTECAS E ARQUIVOS
9221-4/05	ACADEMIA DE GINÁSTICA
9301-7/01	SERVIÇOS DE LAVANDERIA E TINTURARIA

OBSERVAÇÕES - RAMOS DE ATIVIDADES COMPATÍVEIS:

1 - A CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADE ECONÔMICA - CNAE - FISCAL - deverá referir-se à atividade econômica mais representativa na composição da receita anual da licitante e constante de seus registros cadastrais, entre eles o CNPJ.

2 - O Código CNAE 6411-4/02, refere-se à atividade de Correio Nacional de competência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, executadas, exclusivamente, por permissionárias denominadas internamente de Agências de Correios Franqueadas - ACF, Agências de Correios Satélites - ACS e Postos de Correios - PC. Não será admitida, em hipótese alguma, a vinculação de outras atividades de correios não compreendidas nessa classificação, conforme subitem 3.2.1, deste Edital.

3 - Os Códigos CNAE 7032-7/00, 7040-8/00, 4521-7/00, para fins deste Edital, referem-se, respectiva e exclusivamente, às atividades de Administração de Shopping Center, Administração do Condomínio de Lojas do Shopping Center e Construção de Shopping Center, não sendo admitida a vinculação de outras atividades compreendidas pela mesma classificação CNAE fiscal.

4 - Deve ser observado o contido nos subitens 3.2.1, 3.2.2 e 3.2.2.1, deste Edital.

5 - Os Ramos de Atividade Econômica estão relacionados em ordem crescente de CNAE - FISCAL.

ROS nº 03/2015 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0423
3578
Doc:



ANEXO 03 - MODELO DE DECLARAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA

CONCORRÊNCIA N.º CC/ACCVRJ-957/2002 DR/RJ MUNICÍPIO/UF:

N.º REGIÃO-ALVO PRETENDIDA:

RAZÃO SOCIAL:

CNPJ:

ENDEREÇO COMPLETO:

CIDADE/UF

TELEFONE:

FAX:

e-mail:

A licitante, acima identificada, declara, em conformidade com o disposto no subitem 4.2.4. do Edital de Licitação, Concorrência N.º/2002, que possui profissionais com escolaridade mínima em nível de Ensino Médio ou equivalente e em número suficiente, para a execução das atividades atinentes à operação da ACC I, Modelo (1), de acordo com o horário de funcionamento proposto para a unidade na Ficha de Avaliação Técnica.

Para a comprovação da veracidade das informações relativas à alínea "a", estão anexados a esta declaração os seguintes documentos:

- I. Certificado de Conclusão de Curso (2), no mínimo, em nível de Ensino Médio ou equivalente, dos profissionais que irão executar as atividades atinentes à operação da ACC I (3):

a);
(nome) (CPF) (CTPS, se for o caso)
b);
(nome) (CPF) (CTPS, se for o caso)

- II. Ficha(s) de Registro(s) do(s) empregado(s) na empresa, acompanhada(s) de cópia(s) do(s) Contrato(s) de Trabalho (CTPS), ou documento que comprove a participação na pessoa jurídica licitante, conforme o caso.

- III. Certificado de Conclusão de Curso, no mínimo, em nível de Ensino Médio ou equivalente do gestor a ser designado para a ACC I:

.....;
(nome) (CPF) (CTPS, se for o caso)

- IV. Ficha de Registro, acompanhada de cópia do Contrato de Trabalho (CTPS), ou documento que comprove a participação na pessoa jurídica licitante, conforme o caso.

Ciente de que qualquer falsidade na declaração acima implicará a inabilitação no processo de licitação ou na revogação da permissão, além das sanções previstas em lei, firma a presente:

...../....., de de 2002
local e data

Assinatura do Representante Legal

Nome:

RG:

1. Esse campo deve ser preenchido pela licitante com o modelo de ACC I pretendido
2. Poderá ser substituído por documento equivalente;
3. Se mais que dois empregados, listar, na sequência, os dados relativos aos excessos listados

- 24 -



ANEXO 01 - REGIÃO(ÕES) - ALVO PARA INSTALAÇÃO DA ACC I:

CONCORRÊNCIA N.º CC/ACC/RJ-057/2002

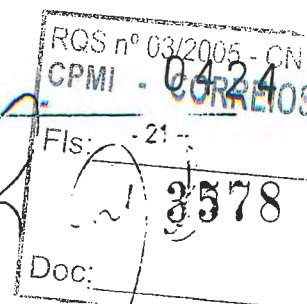
DR/ RJ

97

ITEM	REGIÃO(ÕES) ALVO DESCRIÇÃO	(3) TIPO DE REGIÃO ALVO	MODELO ACC I
1	MUNICÍPIO/UF: RIO DE JANEIRO/RJ DESCRIÇÃO: Rua das Marrocas - Centro da Cidade TRECHO PRINCIPAL: Rua das Marrocas lado par do nº 43 ao nº 58 e lado ímpar do nº 5 ao nº 43.	ÁREA EXTERNA	D
2	MUNICÍPIO/UF: RIO DE JANEIRO/RJ DESCRIÇÃO: Rua Capitão Félix - Benfica TRECHO PRINCIPAL: Rua Capitão Félix do nº 34 ao nº 120.	ÁREA EXTERNA	D
3	MUNICÍPIO/UF: RIO DE JANEIRO/RJ DESCRIÇÃO: Rua Prefeito Olímpio Melo - Benfica TRECHO PRINCIPAL: Rua Prefeito Olímpio Melo do nº 1301 ao nº 1635.	ÁREA EXTERNA	D
4	MUNICÍPIO/UF: RIO DE JANEIRO/RJ DESCRIÇÃO: Conde de Bonfim e Rua Uruguai - lado par TRECHO PRINCIPAL: Rua Conde Bonfim do nº 593 ao nº 1252	ÁREA EXTERNA	D

Observações:

1. Descrição da Região-alvo: Área a ser considerada para instalação da ACC I.
2. Tipo de Região-Alvo: Área externa ou Edificação com Conjunto de Lojas - subitem 1.2.4 do Edital.
3. Trecho Principal: a localização preferencial para a instalação da ACC I, dentro da região-alvo do tipo área externa.
4. A região fixada pela ECT não tem caráter de atuação exclusiva por parte da Permissionária, podendo a ECT, a qualquer tempo e a seu critério, nela instalar novas unidades de atendimento.
5. Atenção: Para a escolha do modelo de ACC I, deve ser considerado o tipo de região alvo e a localização do estabelecimento que irá operar a ACC I:
 - 5.1. Região-alvo Área externa e estabelecimento localizado em rua:
somente possível o formato loja (modelos A, B, C e D) - Ficha de Avaliação Técnica 1;
 - 5.2. Região-alvo Área externa e estabelecimento localizado em Edificação com conjunto de lojas: Formatos possíveis: loja ou quiosque:
formato quiosque (modelos E-1, E-2, E-3 e E-4) - Ficha de Avaliação Técnica 2;
formato loja (modelos A, B, C e D) - Ficha de Avaliação Técnica 3;
 - 5.3. Região-Alvo Edificação com conjunto de lojas:
Formatos possíveis: loja ou quiosque:
formato loja (modelos A, B, C e D) - Ficha de Avaliação Técnica 4;
formato quiosque (modelos E-1, E-2, E-3 e E-4) - Ficha de Avaliação Técnica 5.





ANEXO 02 - RAMOS DE ATIVIDADE ECONÔMICA COMPATÍVEIS

CÓDIGO CNAE (1)	RAMO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (4)
4521-7/00	EDIFICAÇÕES (RESIDENCIAIS, INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE SERVIÇOS) (3)
5010-5/02	COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMINHONETAS E UTILITÁRIOS NOVOS
5010-5/06	COMÉRCIO A VAREJO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES USADOS
5030-0/03	COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES
5041-5/03	COMÉRCIO A VAREJO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS
5041-5/04	COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MOTOCICLETAS E MOTONETAS
5050-4/00	COMÉRCIO A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES
5211-0/00	HIPERMERCADOS
5212-4/00	SUPERMERCADOS
5213-2/01	MINIMERCADOS
5213-2/02	MERCEARIAS E ARMAZÉNS VAREJISTAS
5214-0/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL EM LOJAS DE CONVENIÊNCIA
5215-9/01	LOJAS DE DEPARTAMENTOS OU MAGAZINES
5215-9/02	LOJAS DE VARIEDADES DE PEQUENO PORTE
5222-1/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE DOCES, BALAS, BOMBONS E SEMELHANTES.
5231-0/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE TECIDOS
5231-0/02	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO
5231-0/03	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO
5233-7/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS
5233-7/02	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE COURO E VIAGENS
5241-8/04	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PERFUMARIA, COSMÉTICOS E HIGIENE PESSOAL
5242-6/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE MÁQUINAS E APARELHOS DE USO DOMÉSTICO E PESSOAL
5242-6/02	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS FOTOGRÁFICOS E CINEMATOGRAFICOS
5242-6/03	COMÉRCIO VAREJISTA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E ACESSÓRIOS
5242-6/04	COMÉRCIO VAREJISTA DE DISCOS E FITAS
5243-4/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS
5243-4/04	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO
5243-4/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE UTILIDADE DOMÉSTICA
5244-2/02	COMÉRCIO VAREJISTA DE VIDROS, ESPELHOS, VITRAIS E MOLDURAS
5244-2/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL
5245-0/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO
5245-0/02	COMÉRCIO VAREJISTA DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE INFORMÁTICA
5245-0/03	COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE COMUNICAÇÃO.
5245-9/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS
5245-9/02	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA
5245-9/02	COMÉRCIO VAREJISTA DE EMBALAGENS
5245-9/03	COMÉRCIO VAREJISTA DE JORNAIS E REVISTAS
5249-3/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ÓTICA
5249-3/02	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE RELOJOARIA E JOALHERIA
5249-3/03	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE "SOUVENIERS", BIJUTERIAS E ARTESANATOS
5249-3/05	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS
5249-3/06	COMÉRCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS
5249-3/07	COMÉRCIO VAREJISTA DE PLANTAS E FLORES NATURAIS E ARTIFICIAIS E FRUTOS ORNAMENTAIS
5249-3/08	COMÉRCIO VAREJISTA DE CAÇA PESCA E CAMPING
5279-5/01	CHAVEIROS
5511-5/01	HOTEL COM RESTAURANTE
5511-5/02	APART-HOTEL (USADO COMO HOTEL) COM RESTAURANTE
5512-3/01	HOTEL SEM RESTAURANTE
5512-3/02	APART-HOTEL (USADO COMO HOTEL) SEM RESTAURANTE
6025-9/02	ALUGUEL DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA MUNICIPAL
6025-9/06	ALUGUEL DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA MUNICIPAL INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL
6321-5/01	TERMINAIS RODOVIÁRIOS E FERROVIÁRIOS
6322-3/01	OPERAÇÃO DE PORTOS E TERMINAIS
6323-1/01	OPERAÇÃO DE AEROPORTOS E CAMPOS DE ATERRISSAGEM
6330-4/00	ATIVIDADES DE AGÊNCIAS DE VIAGENS E ORGANIZADORES DE VIAGENS
5111-4/02	ATIVIDADE DO CORREIO NACIONAL EXECUTADAS POR FRANCHISING (2)
7032-7/00	ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS POR CONTA DE TERCEIROS (3)
7040-5/00	CONDOMÍNIO DE PRÉDIOS RESIDENCIAIS OU NÃO (3)
7110-2/00	ALUGUEL DE AUTOMÓVEIS SEM MOTORISTA
7120-4/03	ALUGUEL DE FITAS DE VÍDEO, DISCOS, CARTUCHOS E SIMILARES
7499-3/02	SERVIÇOS DE FOTOCOPIAS E MICROFILMAGEM
8011-0/00	EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR
8012-0/00	EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL
8021-7/00	EDUCAÇÃO MÉDIA DE FORMAÇÃO GERAL
8022-5/00	EDUCAÇÃO MÉDIA DE FORMAÇÃO TÉCNICA E PROFISSIONAL



9.1.3. A assinatura do Termo de Compromisso pela licitante deverá ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da convocação, no qual serão consignadas as cláusulas preliminares da permissão, até que sejam atendidas todas as condições necessárias ao efetivo início da operação da ACC I.

9.1.4. A ECT realizará pesquisa cadastral de todos os sócios que integram licitante que assinar o Termo de Compromisso, envolvendo exclusivamente a verificação de registros no CADIN e de eventuais débitos junto à ECT.

9.1.4.1. A pesquisa cadastral será realizada com base nos dados solicitados na Ficha de Pesquisa Cadastral, Anexo do Termo de Compromisso.

9.1.4.2. Havendo restrições cadastrais, a licitante terá o prazo previsto no Termo de Compromisso, para regularizar a situação, sob pena de desclassificação.

9.1.4.3. As restrições cadastrais não constituirão fato impeditivo para a assinatura do Contrato de Permissão, Anexo 09, se a licitante que assinar o Termo de Compromisso comprovar a existência de ação judicial com o objetivo de discutir a respectiva obrigação, na forma da lei.

9.1.4.4. A licitante melhor classificada perderá o direito à assinatura do Contrato de Permissão se, quando convocada para a assinatura do Termo de Compromisso, não o fizer dentro do prazo estipulado ou, ainda, se não promover a regularização das restrições cadastrais no prazo previsto, sendo facultado à ECT convocar as licitantes remanescentes, na ordem de classificação.

10. CONTRATAÇÃO

10.1. A permissão para a operação da ACC I será adjudicada à licitante vencedora e tem sua vigência iniciada após a assinatura do Contrato de Permissão, conforme orientação contida no subitem 9.1.

10.2. O prazo de vigência da permissão será de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por menor ou igual período, sucessivamente, até o limite máximo de 20 (vinte) anos, a critério exclusivo da ECT.

10.3. São de inteira responsabilidade da Permissionária todas as obrigações pelos encargos previdenciários, fiscais, trabalhistas e comerciais resultantes da execução do Contrato de Permissão.

10.3.1. A Permissionária, seus prepostos e/ou empregados não têm com a ECT vinculação de emprego, representação, mandato ou congênere.

10.4. O descumprimento de cláusulas contratuais, ensejará a aplicação de penalidades, incluindo a rescisão ou a extinção, conforme previsto no Contrato de Permissão e na legislação pertinente.

10.4.1. Ocorrendo a extinção da permissão, a Permissionária deverá descaracterizar totalmente o estabelecimento, retirando toda e qualquer identificação com a ECT, no prazo de 10 (dez) dias.

10.4.2. Deverá, ainda, a Permissionária devolver todos os manuais, sistemas, instruções, formulários, malas, caixetas, carimbos, qualquer outro material de uso restrito às atividades permitidas pela ECT, referentes aos produtos comercializados ou aos serviços prestados pela ACC I, e os bens eventualmente fornecidos pela ECT, através de Permissão de Uso.

10.5. A Permissionária será responsável pelos danos diretos ou indiretos causados a terceiros ou à ECT, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do Contrato de Permissão.

RQS nº 03/2005 - CN
CPM - 100219
Fts: 3578
Doc:



10.5.1. A ECT fiscalizará a operação da unidade permissionária, interferindo sempre que incorrer em infrações às cláusulas contratuais.

10.5.2. A responsabilidade da Permissionária não ficará reduzida ou excluída, em função da fiscalização e do acompanhamento pela ECT.

10.6. A ACC I deverá praticar as tarifas e os preços dos serviços e produtos autorizados no Contrato de Permissão, estritamente de acordo com as orientações da ECT.

10.7. A licitante melhor classificada se compromete a assinar o Contrato de Permissão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da notificação da ECT, observando, ainda, o que dispõe o subitem 3.4. deste Edital.

10.8. O Contrato de Permissão (Anexo 09) estabelecerá outras condições não fixadas no corpo deste Edital.

10.9. A ECT poderá, a qualquer tempo, para fins de resguardar o interesse público, modificar ou estabelecer novas condições para a delegação e/ou revogação da permissão, em decorrência da precariedade ou revogabilidade unilateral inerentes ao regime de permissão.

11. SEGURO

11.1. A Permissionária deverá manter apólice de seguro para garantia de pagamento de indenização por prejuízos que a mesma venha a sofrer, em relação aos seus valores arrecadados com a prestação de serviços e venda de produtos relacionados à permissão, decorrentes de sinistro, furto ou roubo, conforme condições previstas no Termo de Compromisso, Anexo 07A ou Anexo 07 B, e no Contrato de Permissão, Anexo 09.

12. DISPOSIÇÕES FINAIS

12.1. A licitante vencedora poderá ser desclassificada, antes ou após a assinatura do Contrato de Permissão, se a ECT tiver conhecimento de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento da licitação.

12.2. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Edital, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

13. FORO

13.1. Na hipótese de procedimento judicial, fica eleito o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária de RIO DE JANEIRO/RJ, para dirimir eventuais pendências oriundas da presente licitação.

RIO DE JANEIRO/RJ, 11 de julho de 2002.

LILIAM MARTINS VILLA SECCA
PRESIDENTE DA COMISSÃO

MARIA NAZINHA MELO ORLANDO
MEMBRO

JOSE LUIZ MACIEL DOS SANTOS DA SILVA
MEMBRO

ALAN JORGE GUIMARÃES GOMES
MEMBRO

RAMUNDO FARIAS DE BARROS
MEMBRO



7.12. Ocorrendo empate, a melhor classificada da licitação será escolhida mediante sorteio, em ato público, em data, hora e local indicados pela CEL, para o qual as licitantes serão convidadas, vedado qualquer outro processo, de acordo com o disposto no § 2º do artigo 45 da Lei 8.666/93.

7.13. A CEL poderá, durante a análise das propostas, convocar as licitantes para quaisquer esclarecimentos porventura necessários.

7.14. Será admitida apenas uma única licitante vencedora por região-alvo.

93
0

7.15. Não se considerará qualquer vantagem não prevista neste Edital, nem vantagem baseada nas ofertas das demais licitantes.

7.16. Não serão considerados motivos para inabilitação ou desclassificação, simples omissões ou irregularidades materiais (erros datilográficos, concordância verbal, etc.) da documentação ou proposta, desde que sejam irrelevantes, não prejudiquem o processamento da licitação, o entendimento da proposta, e não firam os direitos das demais licitantes.

7.17. Na hipótese de todas as licitantes serem inabilitadas ou desclassificadas, a CEL poderá fixar às licitantes o prazo de 8 (oito) dias úteis, para apresentação de novos documentos, escoimados das causas que tenham determinado a inabilitação ou desclassificação, de acordo com o § 3º do Art. 48, da Lei 8.666/93.

7.17.1. A nova documentação deve ser apresentada em invólucros devidamente lacrados, que devem ser recebidos em seção pública.

7.18. A divulgação do resultado da PROPOSTA TÉCNICA ocorrerá mediante publicação na imprensa oficial, assim como no site dos Correios na Internet, anunciando o resultado da licitação da(s) região(ões)-alvo, em ordem de classificação.

8. RECURSOS

8.1. Dos atos relacionados com a licitação caberá recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da Ata, nos casos de:

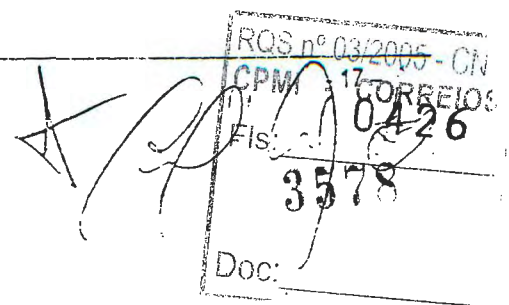
- a) habilitação ou inabilitação da licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) aplicação das penalidades previstas no subitem 3.4.

8.2. A intimação dos atos referidos no subitem 8.1, alíneas "a", "b", "c", será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os representantes das licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em Ata.

8.2.1. A intimação do ato referido na alínea "d" será realizada por comunicação direta ao interessado.

8.3. O recurso e sua impugnação serão interpostos mediante petição protocolizada, durante a reunião de licitação ou junto à secretaria da CEL, devendo conter sob pena de não conhecimento:

- a) identificação e qualificação da recorrente;
- b) nome e qualificação dos signatários, que deverá ser representante legal da licitante;





c) objeto da petição, com a indicação clara dos atos e documentos questionados; e

d) fundamentação do pedido.

8.4. Os recursos previstos nas alíneas "a" e "b" do subitem 3.1, terão efeito suspensivo.

8.4.1. Caso haja mais de uma região-alvo indicada no Edital, a licitação seja itemizada e o efeito suspensivo somente ocorrerá para o(s) item(ns) (região(ões)-alvo) correspondente(s) ao(s) recurso(s) interposto(s), ou seja, dar-se-á prosseguimento à licitação para o(s) demais item(ns) que não sofrer(em) recurso(s).

8.4.1.1. Em desconcórdia do(s) recurso(s) interposto(s), caso haja algum fator que afete o prosseguimento da licitação, poderá a CEL estender o efeito suspensivo à(s) região(ões)-alvo que se fizer(em) necessária(s).

8.4.2.1. Os casos omissos, com relação ao assunto ora abordado, serão apreciados e resolvidos pela CEL.

8.5. Os recursos administrativos seguirão o seguinte procedimento:

8.5.1. Em caso de interposição de recurso, haverá notificação, por escrito e com Aviso de Recebimento, desse fato às demais licitantes para, querendo, manifestarem-se.

8.5.2. A CEL, com base nas informações constantes do dossiê do processo de licitação e de outras que julgar necessárias, poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do protocolo do recurso, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, juntamente com o dossiê do processo e devidamente informado, ao Diretor Regional.

8.5.3. O Diretor Regional terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento do recurso, para proferir decisão administrativa sobre o processo, com base nas informações constantes do dossiê do processo de licitação e de outras que julgar necessárias, observado o que dispõe o Art. 109 da Lei n.º 8.666/93.

8.6. Não serão considerados os recursos que consistam em aditamento ou modificação da proposta, bem como sobre matéria já decidida em grau de recurso.

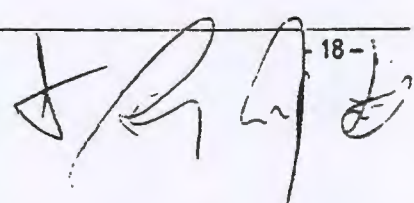
8.7. O Diretor Regional da ECT será a autoridade superior do processo licitatório, constituindo a natureza de suas decisões de caráter definitivo.

9. TERMO DE COMPROMISSO

9.1. A efetivação da permissão para operação de uma ACC I será formalizada mediante Contrato de Permissão (Anexo 09), após atendidas todas as condições estabelecidas no Termo de Compromisso, cujas minutas se encontram no Anexo 07A ou no Anexo 07 B, deste edital de licitação.

9.1.1. A licitante enquadrada na situação descrita no subitem 3.3.2, caso seja a melhor classificada na Proposta Técnica no item para o qual concorre e possua Contrato de Franquia Empresarial com a ECT, deverá assinar o Termo de Compromisso constante do Anexo 07 B.

9.1.2. A licitante não-enquadrada na situação descrita no subitem 9.1.1, caso seja a melhor classificada na Proposta Técnica no item para o qual concorre, deverá assinar o Termo de Compromisso constante do Anexo 07 A.

 18 -



c) abertura dos invólucros contendo as Propostas Técnicas das licitantes habilitadas;

d) rubrica e vistas da documentação da Proposta Técnica pela CEL e pelos representantes das licitantes;

e) confrontação, pela CEL, das informações contidas na Ficha de Avaliação Técnica, assinada pelo representante da licitante, com as informações contidas no disquete, ambos inseridos no Invólucro n.º 2 – Proposta Técnica, e gravação das informações em banco de dados específico da ECT, conforme os procedimentos seguintes:

I. impressão da Ficha de Avaliação Técnica, a partir dos dados contidos no arquivo do disquete da licitante;

II. o representante da licitante irá confrontar a Ficha de Avaliação Técnica contida no invólucro com a impressa, a partir do disquete, para confirmar se as informações a serem armazenadas na base de dados da ECT são idênticas.

III. caso as informações sejam idênticas, as mesmas serão gravadas na base de dados da ECT, pela CEL, após rubrica e vistas da Ficha de Avaliação Técnica impressa, a partir do disquete, pela CEL e pelos representantes das licitantes;

IV. em caso de haver divergência entre as informações da Ficha de Avaliação Técnica contida no invólucro e a impressa a partir do disquete, prevalecerão aquelas contidas no documento impresso e devidamente assinado pela representante da licitante, inserido no Invólucro N.º 2 – Proposta Técnica.

V. na hipótese do inciso IV, os dados da Ficha de Avaliação Técnica contida no invólucro serão digitados, pela CEL, devendo ser gravado novo arquivo no disquete e serem seguidos os passos orientados nos incisos I, II e III, deste subitem;

VI. cálculo da Pontuação Técnica da licitante, através dos dados da Ficha de Avaliação Técnica gravada na base de dados da ECT.

VII. classificação das licitantes de uma mesma região-alvo, após efetuados os cálculos da Pontuação Técnica.

f) recebimento e registro em Ata, se houver, das considerações e observações dos representantes das licitantes sobre a análise das propostas técnicas;

g) encerramento da Reunião, após a assinatura dos membros da CEL e dos representantes presentes de cada uma das licitantes na Ata da Reunião, e comunicação de que a proclamação do julgamento final da licitação será comunicado aos licitantes, mediante publicação no Diário Oficial da União.

7. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

7.1. Para o julgamento desta licitação, o critério a ser utilizado para a classificação das licitantes será o de Melhor Proposta Técnica, com preço fixado neste Edital, conforme Lei n.º 8.987/95 e, no que couber, Lei n.º 8.666/93.

7.2. Na análise das propostas, será verificado o atendimento de todas as condições estabelecidas neste Edital e em seus Anexos.

7.3. A PROPOSTA TÉCNICA terá caráter eliminatório e classificatório.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0427
Doc: 3578



7.4. As licitantes serão classificadas de acordo com a pontuação obtida na Ficha de Avaliação Técnica, a ser escolhida pela licitante, conforme orientações contidas no subitem 5.2.1, alínea f.1.

7.5. A Pontuação Técnica (PT) será encontrada pelo somatório das Notas (Nq) obtidas pela licitante em cada um dos critérios, de avaliação estabelecidos no Edital, multiplicadas pelo respectivo ~~Peso~~ Peso Atribuído ao Critério (Pq), utilizando-se a seguinte fórmula:

$$PT = \sum (PC)$$

onde:

$\sum$ = Somatório

PT = Pontuação Técnica

PC = Pontuação do Critério = $Nq * Pq$

Nq = Nota Obtida no Critério

Pq = ~~Peso~~ Peso Atribuído ao Critério

7.5.1. A Pontuação do Critério (PC) será encontrada pela multiplicação da Nota Obtida no Critério (Nq) pelo respectivo ~~Peso~~ Peso Atribuído ao Critério (Pq).

7.5.2. A Pontuação Técnica (PT) será encontrada pelo somatório da Pontuação do Critério (PC), obtida em todos os critérios.

7.6. Não serão classificadas as licitantes que atinjam pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima possível de ser obtida na Ficha de Avaliação Técnica.

7.7. As licitantes que não atenderem aos requisitos mínimos estabelecidos para a instalação da unidade serão consideradas desclassificadas, conforme subitem 5.2.3 e especificações constantes do Anexo 05 deste Edital.

7.8. Será considerada vencedora a licitante que obtiver a maior pontuação na Ficha de Avaliação Técnica, atendendo ao limite mínimo expresso no subitem 7.6, deste Edital, confirmada pela vistoria, assim como tenha cumprido as disposições do Termo de Compromisso, cuja minuta compõe os Anexos 07A e 07B, do Edital.

7.9. A licitante que obtiver a maior pontuação na Ficha de Avaliação Técnica, para a região (item) para a qual concorre, deverá recolher a Taxa de Vistoria de que trata o subitem 3.12 para confirmação das informações prestadas, mediante vistoria na loja proposta para a instalação da ACC I, por 3 (três) representantes da ECT.

7.10. Será desclassificada a licitante que, no ato da vistoria, apresente loja com características em desacordo com os critérios informados na Ficha de Avaliação Técnica.

7.11. Na confirmação dos Critérios da Ficha de Avaliação Técnica, deste Edital, serão consideradas as seguintes regras para arredondamento, nos casos em que este seja necessário:

7.11.1. Nas medidas envolvendo área e distância (m², cm², m, cm), serão consideradas duas casas decimais à direita da vírgula, sendo a segunda casa arredondada para cima, quando a terceira casa for maior ou igual a 5 (cinco).

7.11.2. Nas medidas envolvendo tempo (h, min) serão desprezados os minutos e consideradas horas inteiras, sendo mantidas as horas indicadas, caso os minutos sejam iguais ou inferiores a 29 (vinte e nove).

7.11.3. A hora indicada será acrescida de uma unidade, no caso de os minutos indicados serem iguais ou superiores a 30 (trinta).



arquivo para a licitante, de forma a garantir a confidencialidade das informações, até o momento da reunião de licitação, em que ocorrerá a carga do arquivo em disquete para o sistema.

5.4.2. A CEL irá fazer a confrontação das informações gravadas no disquete com as da Ficha de Avaliação Técnica impressa e irá proceder conforme o descrito no subitem 5.6.2, alínea "e".

6. REUNIÃO DE LICITAÇÃO

6.1. No horário, data e local abaixo especificados, a CEL realizará a reunião de abertura para recebimento dos 2 (dois) invólucros indicados subitem 6.2.

HORÁRIO E DATA: 10:00 h do dia 2/10/2002

LOCAL: CEL - REGIÃO OPERACIONAL - 01

ENDEREÇO: RUA PRIMEIRO DE MARÇO, 64 - 2º ANDAR - CENTRO - RIO DE JANEIRO/RJ

6.1.1. Recomenda-se que todos os interessados, em participar da licitação, estejam no local marcado para a reunião de abertura da licitação 15 (quinze) minutos antes do horário previsto.

6.2. O invólucro n.º 1: Habilitação e o invólucro n.º 2: Proposta Técnica deverão estar lacrados, rubricados e identificados externamente, conforme o discriminado a seguir.

CONCORRÊNCIA N.º /2002

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - ECT / RJ

INVÓLUCRO N.º

RAZÃO SOCIAL DA LICITANTE:

MUNICÍPIO DE INTERESSE DA LICITANTE:

REGIÃO-ALVO PARA O QUAL ESTÁ CONCORRENDO:

ACCI MODELO

DATA E HORÁRIO DE ABERTURA:

6.2.1. Não serão recebidos documentos apresentados por meio de fax, telex ou e-mail.

6.2.2. Abertos os trabalhos dessa reunião pela CEL, não serão recebidos outros documentos ou propostas, nem serão permitidos adendos ou alterações nas que tiverem sido apresentadas, ressalvada a faculdade de a CEL promover diligências para a obtenção de informações e esclarecimentos complementares de quaisquer das licitantes.

6.3. Na reunião de licitação, os representantes das licitantes deverão apresentar para credenciamento, procuração, carta de apresentação ou contrato social, juntamente com a cédula de identidade ou documento equivalente. Essa documentação não deverá ser incluída nos invólucros "HABILITAÇÃO" e "PROPOSTA TÉCNICA".

6.3.1. As procurações e as cartas de apresentação, na forma prevista no subitem 6.3, deverão, sob pena de não-aceitação, se fazer acompanhar de comprovação, na forma da lei, de que seus signatários têm, no âmbito da pessoa jurídica doitante, poderes bastantes para a prática daquela ato.

6.4. Todos os fatos relevantes e pertinentes, ocorridos durante a reunião de licitação, serão registrados em Ata circunstanciada, a qual será assinada pelos membros da CEL e por todos os representantes credenciados.

6.4.1. O(s) representante(s) das licitantes ou os assistentes não poderão interromper a leitura de qualquer documento, devendo solicitar a palavra, pela ordem, ao Presidente da Comissão, não sendo permitida a discussão paralela entre os representantes das licitantes.

REC 11-03/2003 - CN

CPMI - CORREIOS

Fis: 0428

3578

Doc: _____



6.4.1.1. O Presidente, para boa ordem dos trabalhos, fará as advertências cabíveis, inclusive, se não atendido, solicitará a retirada daqueles que estiverem, de qualquer forma, dificultando o bom andamento da reunião.

6.5. Caso a Reunião de Licitação, por algum motivo, venha a ser suspensa antes de cumpridas todas as fases, os membros da CEL e os representantes credenciados presentes deverão rubricar os invólucros ainda lacrados que contiverem os documentos para habilitação e as propostas.

6.5.1. Tais invólucros ficarão sob a guarda da CEL e serão exibidos, ainda lacrados, com as rubricas, aos participantes, na reunião marcada para prosseguimento dos trabalhos.

6.6. A Reunião de Licitação se desenvolverá conforme segue:

6.6.1. Primeira Fase - HABILITAÇÃO:

- a) abertura da Reunião;
- b) identificação e credenciamento de representantes das licitantes;
- c) recolhimento dos invólucros contendo os documentos de HABILITAÇÃO e PROPOSTA TÉCNICA, com a aposição de rubrica na aba de fechamento de cada invólucro contendo a PROPOSTA TÉCNICA, por parte dos representantes presentes das licitantes;
- d) abertura dos invólucros contendo os documentos de HABILITAÇÃO;
- e) rubrica e vistas da documentação de habilitação, pela CEL e pelos representantes das licitantes;
- f) registro, em Ata de Reunião, relativo às observações e considerações, se houver, dos representantes das licitantes, sobre a análise dos documentos de habilitação;
- g) encerramento da Reunião.

6.6.1.1. A divulgação do resultado da HABILITAÇÃO ocorrerá mediante publicação na imprensa oficial, anunciando as licitantes habilitadas e inhabilitadas, assim como a data, horário e local da reunião relativa à segunda fase - PROPOSTA TÉCNICA.

6.6.1.1.1. Durante a reunião da primeira fase e após a apresentação do resultado da HABILITAÇÃO, a CEL poderá antecipar a abertura dos invólucros da PROPOSTA TÉCNICA, desde que presentes todos os proponentes e estes renunciem expressamente o prazo recursal.

6.6.1.2. Será efetuada a devolução dos invólucros contendo a PROPOSTA TÉCNICA, fechados, aos participantes inhabilitados, que não interpuseram recurso ou, se o tiverem feito, após a sua eventual denegação.

6.6.1.3. Durante a fase de habilitação, a CEL poderá convocar cada uma das licitantes para prestar os esclarecimentos necessários à compreensão, análise e avaliação das habilitações.

6.6.2. Segunda Fase - PROPOSTA TÉCNICA:

- a) abertura da Reunião;
- b) identificação e credenciamento de representantes das licitantes;



- I.1. estiver indicado o formato loja de ACC I, conforme subitem 1.5.1;
- I.2. a proposta seja imóvel localizado em rua; e
- I.3. a região-alvo escolhida se caracterize como Área Externa.

II. Ficha de Avaliação Técnica 2 – quando:

- II.1. estiver indicado o formato quiosque de ACC I, observando o disposto no subitem 1.5.2 e no subitem 1.5.4;
- II.2. o estabelecimento proposto para operação da ACC I estiver localizado em edificação com conjunto de lojas, conforme subitem 1.5.2.1; e
- II.3. a região-alvo se caracterize como Área Externa.

III. Ficha de Avaliação Técnica 3 – quando:

- III.1. Estiver indicado o formato loja de ACC I, observando o disposto no subitem 1.5.1 do Edital;
- III.2. o estabelecimento proposto para operação da ACC I estiver localizado em edificação com conjunto de lojas, conforme subitem 1.5.2.1; e
- III.3. a região-alvo se caracterize como Área Externa.

IV. Ficha de Avaliação Técnica 4 – quando:

- IV.1. estiver indicado o formato loja de ACC I, observando o disposto no subitem 1.5.1;
- IV.2. a proposta seja loja localizada em edificação com conjunto de lojas, conforme subitem 1.5.2.1; e
- IV.3. a região-alvo se caracterizar como Edificação com Conjunto de Lojas.

V. Ficha de Avaliação Técnica 5 – quando:

- V.1. estiver indicado o formato quiosque de ACC I, observando o disposto nos subitens 1.5.2 e 1.5.4;
- V.2. estabelecimento que irá operar a ACC I encontrar-se localizado em edificação com conjunto de lojas, conforme subitem 1.5.2.1, assim como a proposta seja "hall" interno localizado nessa edificação; e
- V.3. a região-alvo se caracterize como Edificação com Conjunto de Lojas.

5.2.2. A pontuação prevista na Ficha de Avaliação Técnica será atribuída com base nos parâmetros fixados e será confirmada pela vistoria a ser realizada no local indicado na proposta técnica.

5.2.3. Será considerada desclassificada a licitante, cujo estabelecimento apresentar loja ou "hall" interno para a instalação da ACC I que não atenda aos requisitos mínimos exigidos, descritos abaixo, cujo detalhamento consta do Caderno de Especificações, Anexo 05, deste Edital:

a) a área da loja ou do "hall" interno disponível deverá ser igual ou maior à mínima exigida para a instalação da ACC I do formato escolhido, sendo:

I. Para a ACC I formato loja, a área necessária para a instalação da unidade, considerando a soma da área do cliente com a área de atendimento, não deverá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da área do estabelecimento do negócio hospedeiro, disponível para acesso ao público.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPM - CORREIOS
Fls: 0429
3578
Doc:



II. Para a ACC I formato quiosque, a área total do hall onde será instalada a unidade deverá ser, no mínimo, igual à soma da área do cliente com a área de atendimento.

b) a loja deverá estar aberta ou o "hall" interno estar disponível ao público em horário igual ou superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais;

c) a loja deverá estar aberta ou o "hall" estar disponível ao público em frequência igual ou superior a cinco dias por semana;

d) a loja ou o "hall" interno deverá estar em localização que permita amplo acesso ao público do segmento de varejo, sendo que não será permitida a instalação da ACC I em estabelecimento que:

I. esteja situado em andar alto de edifício, acessível apenas por elevador ou escada não-rolante;

I.1. considera-se andar alto aquele situado a mais de 1 (um) andar do piso térreo;

I.2. será admitida a instalação da ACC I em loja situada em subsolo, desde que a, apenas, 1 (um) andar do piso térreo.

II. não funcione de forma continuada durante todo o ano;

III. somente seja acessível a um grupo restrito de pessoas.

5.3. O prazo de validade da proposta técnica será de 60 (sessenta) dias, a contar da data da abertura da reunião de licitação, indicada no subitem 6.1, devendo este prazo ser indicado na proposta técnica.

5.4. Com a finalidade de agilizar e facilitar o cálculo da pontuação da Ficha de Avaliação Técnica, Anexo 04, sem prejuízo da obrigatoriedade de entrega da documentação em papel, com as páginas devidamente assinadas ou rubricadas, a licitante deverá inserir, também, no Invólucro n.º 2 – Proposta Técnica, disquete a ser preparado do seguinte modo:

- a) acessar o site dos Correios na Internet: www.correios.com.br;
- b) clicar em Licitação para a Permissão de uma Agência de Correios;
- c) selecionar a UF e o Município e clicar na região-alvo pretendida;
- d) registrar dados da licitante e preencher a Ficha de Avaliação Técnica, Anexo 04, conforme orientado;
- e) imprimir e conferir as informações do formulário;
- f) assinar nos locais indicados e rubricar nas demais páginas;
- g) será enviado, através de e-mail, para o endereço indicado pela licitante, o arquivo codificado que contém os dados da Ficha de Avaliação Técnica;
- h) gravar em disquete o arquivo recebido, via e-mail;
- i) identificar o disquete, com etiqueta apropriada, com as seguintes informações:
 - ✓ CNPJ:.....;
 - ✓ Razão/denominação Social:.....;
 - ✓ N.º do Item (região) pretendido:.....;
 - ✓ Concorrência N.º, data:...../...../.....

5.4.1. Para agilizar o processo de avaliação, é absolutamente necessária a inserção do disquete no Invólucro n.º 2 – Proposta Técnica.

5.4.1.1. Os dados da Ficha de Avaliação Técnica, preenchidos pela licitante no site dos Correios na Internet, serão imediatamente excluídos dos computadores da ECT, após o envio automático do e-mail contendo o referido

-12



4.6. Os documentos produzidos em língua estrangeira deverão estar legalizados por notário ou tabelião do país de origem, autenticados por consulado brasileiro da correspondente jurisdição e, ainda, traduzidos para a língua portuguesa por tradutor juramentado, conforme legislação vigente.

5. PROPOSTA TÉCNICA

5.1. As propostas deverão ser apresentadas, conforme o disposto a seguir, no que couber:

- a) em papel timbrado;
- b) datilografadas ou impressas, em língua portuguesa;
- c) sem emendas, ressalvas, rasuras ou entrelinhas;
- d) datadas;
- e) assinadas na última página, apondo-se o nome e o cargo, e rubricadas nas demais, por pessoa legalmente autorizada;
- f) em invólucro fechado e identificado.

5.2. Elaboração da Proposta Técnica

5.2.1. A licitante deverá apresentar, no Invólucro n.º 2: Proposta Técnica, a seguinte documentação:

a) Em cópia heliográfica ou papel sulfite, em escala 1:50, assinadas por profissional devidamente habilitado:

I. Para a ACC I, formato loja, conforme subitem 1.5.1:

I.1. planta baixa cotada do estabelecimento proposto para a operação da ACC I, considerando a área da loja disponível para acesso ao público.

I.2. leiaute total da loja, conforme inciso I.1, desta alínea, com a área proposta para a instalação da ACC I hachurada.

II. Para a ACC I formato quiosque, conforme subitem 1.5.2:

II.1. planta baixa cotada do "hall" interno proposto para a instalação da ACC I, indicando todos os seus acessos;

II.2. leiaute total do "hall" interno conforme inciso II.1, desta alínea, com a área proposta para a instalação da ACC I hachurada.

b) Croqui de localização, em escala 1:1000, demonstrando:

I. Para região-alvo Área Externa, conforme alínea "a" do subitem 1.2.4, deste Edital, a rua em que se situa o estabelecimento proposto para a operação da ACC I, assim como as ruas, praças, pontes ou outros aspectos locais merecedores de menção, se houver, que se situam a até 200 m do estabelecimento, à direita, à esquerda e em frente. Deve ser destacada a localização exata da loja proposta e indicadas as lojas vizinhas (duas à esquerda, duas à direita e duas em frente, conforme o caso).

I.1. Se o estabelecimento proposto para a instalação de ACC I estiver situado em uma edificação com conjunto de lojas, a licitante deverá atender, ainda, o disposto nos incisos II.1 ou II.2, desta alínea, conforme o modelo de ACC I escolhido.

II. Para região-alvo : edificação com conjunto de lojas, conforme inciso II do subitem 1.2.4 deste

Edital:

REC-03/2005-UN-
CPMI - CORREIOS
Fls: 0430
3578
Doc:



II.1. no caso de ACC I formato loja, o corredor e o andar, se couber, em que se situa o estabelecimento proposto para a operação da ACC I, e os corredores com que se comunica, assim como saídas, escadas rolantes, escadas, colunas, vãos ou outros aspectos arquitetônicos merecedores de menção, situados a até 100 m da loja. Deverá ser destacada a localização exata do estabelecimento proposto para a instalação da ACC I e indicados os estabelecimentos vizinhos (dois à esquerda, dois à direita e dois em frente, conforme o caso).

II.2. No caso de ACC I formato quiosque, o corredor e o andar, se couber, em que se situa o "hall" interno proposto para a instalação da ACC I, e os corredores com que se comunica, assim como saídas, escadas rolantes, escadas, colunas, vãos ou outros aspectos arquitetônicos merecedores de menção, situados a até 100 m do "hall". Deverão ser destacados os estabelecimentos que circundam o "hall" proposto para a instalação da unidade, demonstrando a localização da ACC I, em relação a esses estabelecimentos. Deverá ser indicada, ainda, a posição relativa entre o estabelecimento proposto para a operação da ACC I e o "hall" interno proposto para a instalação da unidade.

c) Para a ACC I formato loja: Série de Fotos, tamanho 10 cm x 15 cm, em formato paisagem, fixadas ou impressas, uma a uma, sobre papel branco, formato A4, numeradas e legendadas:

- I. Foto 1: tirada, a partir da porta de entrada, focando o interior da loja;
- II. Foto 2: tirada, a partir da porta de entrada focando o exterior, exatamente em frente;
- III. Foto 3: mostrando a fachada frontal completa da loja, tirada a uma distância entre 5,00 m e 10,00 m.

d) Para a ACC I formato quiosque: Série de Fotos, tamanho 10 cm x 15 cm, em formato paisagem, fixadas ou impressas, uma a uma, sobre papel branco, formato A4, numeradas e legendadas:

- I. Foto 1: hall interno proposto para a instalação da ACC I, tirada, a partir de seu ponto central, de modo a focar sua face norte;
- II. Foto 2: hall interno proposto para a instalação da ACC I, tirada, a partir de seu ponto central, de modo a focar sua face leste;
- III. Foto 3: hall interno proposto para a instalação da ACC I, tirada, a partir de seu ponto central, de modo a focar sua face sul;
- IV. Foto 4: hall interno proposto para a instalação da ACC I, tirada, a partir de seu ponto central, de modo a focar sua face oeste.

e) Termo de Opção para operar a ACC I, Anexo 08 deste Edital, devidamente assinado, se a licitante for pessoa jurídica que possua, em qualquer de seus estabelecimentos, convênio ou contrato, de qualquer natureza com a ECT, relacionado à operação de unidade de atendimento que não seja a ACC I;

f) Ficha de Avaliação Técnica, Anexo 04 do Edital, relativa ao modelo de ACC I escolhido e às características da região-alvo, conforme alínea f.1, devidamente preenchida, acompanhada dos documentos comprobatórios dos seguintes Critérios, dentre os constantes na Ficha de Avaliação Técnica:

- I. Condições de segurança;
- II. Situação do imóvel;

II.1. No caso de opção pela ACC I no formato quiosque deverá ser apresentado o acordo formal, entre a licitante e o proprietário ou administrador da edificação com conjunto de lojas, garantindo, no mínimo, a reserva da área do hall interno necessária para a instalação da unidade.

- III. Tempo de permanência no endereço atual.

f.1) As Fichas de Avaliação Técnica deverão ser escolhidas, para o preenchimento da licitante, conforme as seguintes orientações:

- I. Ficha de Avaliação Técnica 1 – quando:



4.2. Os documentos necessários para participação na licitação são os seguintes, a serem apresentados no **Índice n.º 1 - HABILITAÇÃO**:

4.2.1. Relativos à regularidade jurídica

- a) registro comercial, no caso de firma individual;
- b) ato constitutivo da pessoa jurídica, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado no órgão competente, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado dos documentos de eleição de seus administradores;
- c) inscrição do ato constitutivo, no ~~cartório~~ de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de designação da Diretoria em exercício;
- d) decreto de autorização de funcionamento no País, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

4.2.2. Relativos à idoneidade financeira

a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, inclusive assinados por profissional devidamente habilitado, registrado no Conselho de Contabilidade, que comprovem a boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, devendo ser atualizados pela variação "pro-rata tempore" do I-GPM, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;

I. a substituição mencionada na alínea "a", acima, será admitida, caso a licitante não tenha encerrado seu primeiro exercício social.

b) certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

4.2.2.1. A empresa proponente será considerada em boa situação financeira, e portanto apta a assumir os compromissos decorrentes da execução do objeto da licitação, quando o exame de seu balanço, devidamente atualizado, na forma do subitem 4.2.2, alínea "a", resulte na verificação do seguinte índice, segundo a fórmula seguinte:

a) Índice de Solvência - IS : Indica a situação dos ativos da empresa perante suas obrigações.

$$IS = AT \div (PC + ELP) \geq 1$$

onde:

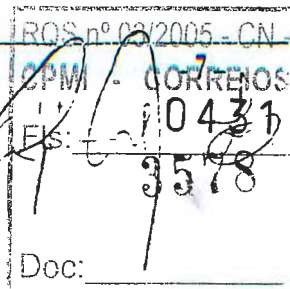
IS = Índice de Solvência

AT = Ativo Total

PC = Passivo Circulante

ELP = Passivo Exigível a Longo Prazo

4.2.2.2. Em se tratando de empresas enquadradas nas disposições previstas na Lei 9.317/96, será facultada a apresentação do Demonstração do Resultado do Exercício - DRE do último exercício, sendo que a avaliação será realizada com base nos seguintes parâmetros:





a) O capital integralizado no Contrato Social não poderá ser inferior a 20 % (vinte por cento) do investimento inicial, previsto no Anexo 5 A ou Anexo 5 B, conforme o modelo de ACC I proposto pela licitante;

b) O CCE deverá apresentar resultado positivo.

4.2.2.2.1. Caso a licitante seja empresa enquadrada na situação descrita no subitem 4.2.2.2 e tenha menos de 1 (um) ano de existência, a avaliação será realizada com base no parâmetro descrito na alínea "a" do citado subitem.

4.2.2.3. Nos cálculos envolvendo moeda (R\$), para a apuração do resultado relativo ao subitem 4.2.2.1, deste documento, caso sejam necessários arredondamentos, a segunda casa à direita da vírgula, correspondente aos centavos, será arredondada para cima, quando, na ocorrência de uma terceira casa, esta for maior ou igual a 5 (cinco).

4.2.3. Relativos à regularidade fiscal

a) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

b) prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

c) prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da licitante, ou outro equivalente na forma da Lei;

d) prova de regularidade relativa à Seguridade Social - Certidão Negativa de Débito (CND - INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (GRS - FGTS).

4.2.3.1. Será considerada em situação regular a licitante, cujo débito com as fazendas públicas ou com a seguridade social esteja com sua exigibilidade suspensa, através de ação judicial ou nela já tendo sido realizada a penhora.

4.2.4. Relativo à capacidade técnica

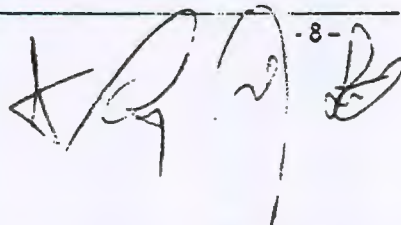
4.2.4.1. A licitante deverá declarar, conforme modelo de Declaração de Capacitação Técnica, contido no Anexo 03, que possui, na data de abertura do processo de licitação, profissionais com escolaridade mínima em nível de Ensino Médio ou equivalente, em número suficiente para a gestão e execução das atividades afins à operação da ACC I, considerando o horário proposto para o seu funcionamento na Ficha de Avaliação Técnica.

4.3. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente, ou publicação em órgão da imprensa oficial ou, ainda, cópia simples, conferida por componente da CEL, mediante confronto com os originais. As cópias deverão ser apresentadas perfeitamente legíveis.

✓ Sugere-se que os documentos apresentados já venham autenticados por cartório, a fim de agilizar os procedimentos de análise da documentação.

4.4. Serão consideradas inabilitadas as licitantes que não apresentarem os documentos exigidos para habilitação constantes do subitem 4.2, deste Edital.

4.5. Os atestados, as certidões e as declarações requeridas nos subitens 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3 e 4.2.4, que não tiverem prazo de validade especificado no próprio documento, serão considerados válidos se emitidos dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data prevista para recebimento dos documentos de Habilitação e da Proposta Técnica.

 - 8 -



3.3.2. Na hipótese de a licitante ser pessoa jurídica que possua, em qualquer de seus estabelecimentos, convênio ou contrato, de qualquer natureza, com a ECT, relacionado à operação de unidade de atendimento que não seja a ACC I, deverá assinar Termo de Opção, Anexo 08 do Edital, para operar a ACC I, conforme alínea "e" do subitem 5.2.1, deste Edital, e observado o disposto no subitem 3.7.

3.4. Sem prejuízo do cumprimento do que dispõe o item 9, a licitante melhor classificada na proposta técnica que for convocada para assinatura do Contrato de Permissão e não o fizer dentro do prazo estipulado no subitem 10.7 perderá o direito à contratação, bem como sofrerá a aplicação de multa correspondente a 20% (vinte por cento) do Preço da Permissão (conforme subitem 3.1 do Anexo 05), e poderá ficar impedida de licitar e contratar com a ECT de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos.

3.4.1. É facultado à ECT, quando a licitante convocada não assinar o Contrato de Permissão, convocar as licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para assiná-lo em igual prazo e nas condições estabelecidas para a licitante desistente.

3.5. A multa e as sanções previstas no subitem 3.4 não se aplicam às licitantes remanescentes que, quando convocadas, não aceitarem a assinatura do Termo de Compromisso e do Contrato de Permissão.

3.6. A licitante melhor classificada pagará o valor fixado no subitem 3.1, do Anexo 05 deste Edital, correspondente ao Preço da Permissão, que incluirá, dentre outros, direito de:

- a) uso de marcas registradas em nome da ECT, nos limites estabelecidos contratualmente;
- b) treinamento de qualificação inicial dos profissionais, designados para exercerem as atividades da ACC I, a serem apresentados pela licitante na Declaração de Capacitação Técnica, Anexo 03, no caso de esta estar enquadrada na situação descrita no subitem 9.1.2, deste edital;
- c) treinamento inicial, nas áreas de gestão e operação da unidade do gestor, formalmente indicado pelo representante legal da permissão a ser apresentado pela licitante na Declaração de Capacitação Técnica, Anexo 03, no caso de esta estar enquadrada na situação descrita no subitem 9.1.2, deste edital;
- d) o treinamento de reciclagem do gestor e dos profissionais designados para exercerem as atividades da ACC I, a serem apresentados pela licitante na Declaração de Capacitação Técnica, Anexo 03, no caso de esta estar enquadrada na situação descrita no subitem 9.1.1, deste edital;
- e) fornecimento do Manual de Operações para Agências; e
- f) supervisão técnica, por parte da ECT, durante o processo de instalação e inauguração da unidade.

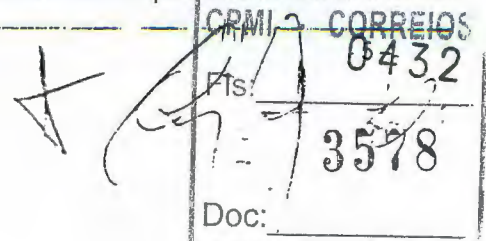
3.6.1. Caso o número de profissionais apresentados pela licitante, para o treinamento de qualificação inicial de que tratam as alíneas "b" e "c" do subitem 3.6, supere o limite previsto no subitem 3.1.2 do Anexo 05 do Edital, a licitante irá custear o treinamento dos excedentes, conforme valores previstos no subitem 3.1.2.1 do mesmo Anexo.

3.6.2. O treinamento qualificação inicial, tratado nas alíneas "b" e "c" do subitem 3.6, assim como o treinamento de reciclagem, mencionado na alínea "d", cujos custos estão cobertos pelo Preço da Permissão, serão aplicados, uma única vez, aos profissionais indicados pela licitante no Anexo 03 - Declaração de Capacitação Técnica, deste Edital.

3.7. A ECT admitirá, no máximo, 2 (duas) permissões para a operação de ACC I à mesma pessoa jurídica, em todo o território nacional.

3.8. A licitante que prestar informações inverídicas será sumariamente eliminada do processo licitatório e proibida de licitar e contratar com a ECT por um período de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

3.9. É facultado à CEL ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de bens ou





informação que deveria ser entregue na reunião de entrega da documentação de habilitação e da proposta técnica.

3.10. A ECT poderá revogar a presente licitação por razões de interesse público, decorrentes de fato superveniente, devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

3.10.1. Não caberá qualquer indenização às licitantes em caso de revogação ou invalidação da presente licitação.

3.11. Quaisquer solicitações de informações adicionais ou pedidos de esclarecimentos que se façam necessários à elaboração das propostas, deverão ser entregues por escrito, em português, no máximo até 10 (dez) dias úteis antes da data de abertura da Reunião de Licitação, no horário de 9 h e 30 min. às 11 h e de 14h e 30 min. às 17 h à:

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO/ECT/RJ

ENDEREÇO: RUA PRIMEIRO DE MARÇO, 64 - 2º ANDAR

CEP : 20001970 CIDADE: RIO DE JANEIRO/RJ

FONE: (021) 2503-8431 FAX: 2253-0465 E-MAIL: celaccirj@cooreios.com.br

3.11.1. Fica entendido que tais pedidos de informação não constituirão motivos para que se altere a data e hora definidos para abertura desta licitação, indicada no subitem 6.1, desde que não afetem a formulação das propostas.

3.11.2. As questões formuladas, bem como as respostas fornecidas pela Comissão, serão divulgadas entre as licitantes que adquirirem o Edital ou que preencherem os Dados de Acesso no site dos Correios na internet, independentemente de quem as formulou, no prazo de 05 (cinco) dias úteis antes da data da reunião de licitação, resguardando o sigilo quanto à identificação da empresa consulente.

3.11.3. Quando as informações prestadas implicarem modificação do Edital, este deverá ser divulgado pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

3.12. A licitante que obtiver a maior pontuação na Ficha de Avaliação Técnica, Anexo 04, para a região-alvo para a qual concorre, durante a fase de julgamento das Propostas, deverá recolher Taxa de Vistoria, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), a ser efetuado na data e local definidos pela ECT, mediante comprovante específico.

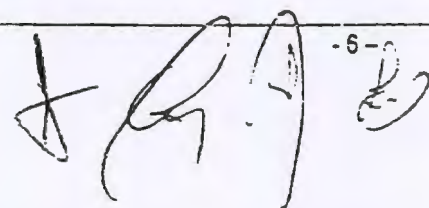
3.12.1. A ECT não reembolsará a Taxa de Vistoria, caso a licitante não seja contratada ou venha a ser eliminada do processo licitatório.

3.13. As situações não previstas neste Edital, inclusive aquelas decorrentes de caso fortuito ou de força maior, serão resolvidas pela CEL ou pela autoridade competente, desde que pertinentes com o objeto desta licitação e na forma do disposto na Lei n.º 8.987/95 e, no que couber, na Lei 8.666/93.

3.14. Este Edital e seus Anexos, bem como a proposta vencedora, passarão a fazer parte integrante do Contrato de Permissão a ser celebrado, como se nele estivessem transcritos.

4. HABILITAÇÃO

4.1. As pessoas jurídicas interessadas em participar da presente licitação deverão apresentar, na data, local e horário previstos no subitem 6.1 e na forma exigida no subitem 6.2, os documentos descritos nos subitens 4.2 e 5.2 deste Edital.

 - 5 -



CONCORRÊNCIA Nº. CC/ACC/RJ-057/2002 - DR/RJ MUNICÍPIO/UF:

N.º REGIÃO-ALVO PRETENDIDA:

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL, Empresa Pública Federal, vinculada ao Ministério das Comunicações, criada pelo Decreto-lei n.º 509, de 20 de março de 1969, inscrita no CNPJ-MF sob o número, com sede em, situada na Rua, doravante denominada simplesmente ECT, representada, neste ato, pelo seu Diretor Regional, Sr., carteira de identidade n.º, expedida por, CPF n.º e, de outro lado,, inscrita no CNPJ-MF sob o n.º, com sede na cidade de, situada na Rua, doravante denominada simplesmente **COMPROMITENTE**, neste ato representada pelo Sr., carteira de identidade n.º, expedida por, CPF n.º, declaram e aceitam, de comum acordo, firmar o presente Termo de Compromisso, que será regido pelas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1. Constitui-se objeto do presente instrumento, o compromisso para a implementação de condições preliminares para a operação da ACC I, por parte da **COMPROMITENTE**, licitante que obteve a melhor classificação na Concorrência n.º/2002, para efetivar a permissão.

1.2. A ACC I será instalada no interior do estabelecimento, CNPJ-MF n.º, situado à Rua, n.º, Bairro, CEP, na cidade de, no Estado de

CLÁUSULA SEGUNDA - DA PERMISSÃO

2.1. A efetivação da permissão para operação de uma ACC I, será formalizada por meio de Contrato de Permissão, após atendidas todas as condições necessárias para a operação da unidade, de acordo com as condições estabelecidas neste Termo de Compromisso.

2.2. Para o início das atividades, a **COMPROMITENTE** deverá ter cumprido as condições abaixo:

2.2.1. Apresentação dos seguintes documentos:

- a) renovação de certidões de caráter previdenciário e fiscal das Fazendas Federal, Estadual, e Municipal, se houver, que eventualmente tenham seu prazo de validade expirado;
- b) prova do arquivamento das alterações dos atos constitutivos da pessoa jurídica, referente a inclusão dos serviços postais;
- c) comprovação do seguro exigido para a operação da ACC I;
- d) alvará de funcionamento do estabelecimento.

RQS nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fis:	043/3
	3578
Doc:	



VISÃO E ATUAÇÃO SISTÊMICA - Capacidade para identificar as interfaces do seu cargo e da sua Unidade de trabalho com as demais áreas e o impacto do seu desempenho no resultado da Unidade e da Empresa, conhecendo a visão, missão, valores e estrutura dos Correios.

VALORIZAÇÃO DA IMAGEM INSTITUCIONAL - Capacidade de projetar para a comunidade, com simpatia, comprometimento e ética profissional, uma boa imagem de sua Unidade de trabalho e da Empresa.

ÉTICA PROFISSIONAL - Capacidade de demonstrar responsabilidade, honestidade, comprometimento e respeito nas suas ações e decisões, na sua relação com os clientes externos e internos e com o negócio da Empresa.

CRIATIVIDADE - Capacidade para contornar situações problema, buscando novas soluções ou alternativas consistentes e aplicáveis, de forma a dar respostas adequadas ao cliente, antecipando-se às suas necessidades.

INICIATIVA - Capacidade de identificar alternativas, apresentar sugestões para solução de problemas em seu trabalho, aproveitar oportunidades com vistas a comercializar os produtos e serviços oferecidos pela Empresa, de modo a obter produtividade nos resultados.

ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO - Capacidade de identificar, sumariar e interpretar e examinar informações válidas, buscando responder adequadamente às necessidades dos clientes e da Empresa.

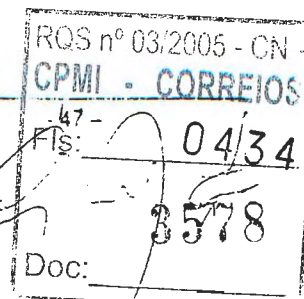
COMPROMETIMENTO COM RESULTADOS - Capacidade para assumir, prontamente, as tarefas que lhe são confiadas, desempenhando-as com interesse, dedicação e seriedade, envolvendo-se com os resultados de sua Unidade e da Empresa.

* * * * *



AUTODESENVOLVIMENTO - Capacidade para buscar constantemente a atualização e o aperfeiçoamento de seus conhecimentos, habilidades e comportamentos, em sintonia com os objetivos da Empresa e as exigências do mercado.	
VISÃO DE PROCESSO - Capacidade de identificar prioridades, planejar ações, coordenar e controlar processos, localizando e propondo alternativas para eliminar fontes de perdas e gargalos, adequando procedimentos e cronogramas em função dos objetivos estabelecidos.	
COMPETÊNCIA TÉCNICA - Capacidade de aplicar os conhecimentos sobre produtos e serviços, contratos, normas operacionais, controles financeiros e administrativos, filatelia, fluxo postal e técnicas de vendas para atender às exigências dos clientes.	
VALORIZAÇÃO DA IMAGEM INSTITUCIONAL - Capacidade de integrar a agência ao desenvolvimento da comunidade, priorizando esforços para que o atendimento ao cliente seja realizado de maneira cortês e harmoniosa, projetando, com comprometimento e ética profissional, uma imagem de Empresa moderna, dinâmica e voltada para o cliente.	
VISÃO DE MERCADO / ATUAÇÃO ESTRATÉGICA - Capacidade de conhecer as megatendências do mercado, prospectar prováveis concorrentes - parceiros e identificar segmentos de negócios ainda não atendidos, posicionando estrategicamente produtos e serviços a fim de garantir a sobrevivência da Empresa num mundo de constante transformação.	

COMPETÊNCIAS REQUERIDAS	
HABILIDADES / ATITUDES	CONHECIMENTOS
ÉTICA PROFISSIONAL - Capacidade de demonstrar responsabilidade, honestidade, comprometimento e respeito nas suas ações e decisões, na sua relação com os clientes externos e internos e com o negócio da Empresa.	
ORGANIZAÇÃO - Capacidade para ordenar o trabalho da equipe de forma metódica e objetiva, zelando por equipamentos e orientando a equipe conforme o Programa de Qualidade dos CORREIOS	
CRIATIVIDADE - Capacidade de explorar diferentes aspectos de recursos disponíveis, contratos e campanhas, apresentando alternativas viáveis de utilização dos produtos e serviços num processo ganha-ganha-ganha. Capacidade de criar alternativas para o atendimento das necessidades presentes e futuras dos clientes.	





3.3. PERFIL DO OPERADOR DE ACC I (execução de atividades)

POSIÇÃO DE TRABALHO: OPERADOR DE ACC I		
LOCAL DE TRABALHO: Agência de Correio Comercial I		
ATIVIDADE	SEQ.	TAREFAS / AÇÕES
Atividades Genéricas	01	Atendimento ao cliente com presteza e cordialidade
	02	Organização do local de trabalho
	03	Venda de Produtos e Serviços postais, telemáticos e financeiros
	04	Aplicação dos procedimentos operacionais de postagem
	05	Controles Financeiros
	06	Serviços internos de preparação de objetos para expedição
PRÉ-REQUISITOS PARA RECRUTAMENTO		
• Ensino médio completo; • Habilidade numérica; • Raciocínio verbal; • Informática básica, digitação.		

COMPETÊNCIAS REQUERIDAS PARA O DESEMPENHO DO CARGO

HABILIDADES / ATITUDES	CONHECIMENTOS
NEGOCIAÇÃO PARA VENDAS - Capacidade para atuar com rapidez de raciocínio, argumentação consistente e empatia com o cliente para identificar suas necessidades pessoais e práticas, a fim de promover a venda de produtos e serviços da ECT.	Produtos e Serviços dos Correios; Normas, regulamentos e procedimentos operacionais de postagem;
ORGANIZAÇÃO - Capacidade para ordenar o seu trabalho e materiais de forma metódica e objetiva, zelando por equipamentos no seu posto de trabalho, conforme orientação do programa 5S.	Código de Defesa do Consumidor; Sistemas de Automação; Técnicas de atendimento e negociação em vendas;
RELACIONAMENTO INTERPESSOAL - Capacidade para interagir com o outro de forma empática e transparente, de modo a criar um clima de colaboração e comprometimento com os colegas e os chefes, bem como um clima de respeito no trato com os clientes.	Qualidade no atendimento; Marketing pessoal; Controles financeiros de subcaixa; Trabalho em equipe.
COMUNICAÇÃO - Capacidade de expressar idéias com clareza, discernimento, flexibilidade e empatia, sabendo ouvir os clientes, fazendo perguntas adequadas, dando informações e orientando-os no atendimento de suas necessidades.	
COMPETÊNCIA TÉCNICA - Conhecimento e domínio dos produtos e serviços postais, telemáticos e financeiros, suas características e benefícios, controle financeiro de subcaixa, preparação e análise de demonstrativo financeiro, operacionalização, manutenção e conservação dos equipamentos e sistemas de automação, buscando e avaliando alternativas para a solução dos problemas dos clientes.	



shopping centers ou hipermercados, aeroportos, portos, terminais rodoviários e ferroviários, entre outros, com condições de segurança para a instalação da ACC I formato quiosque

f) **Espaço compartilhado, compartilhamento de atividades:** Atuação de duas atividades em um mesmo espaço de loja ou utilizando recursos, compartilhando custos operacionais e possibilitando o aproveitamento do fluxo de pessoas pelos dois negócios.

g) **Gestor da unidade:** empregado, proprietário ou sócio indicado para a gerência da unidade, com escolaridade mínima de Ensino Médio completo ou equivalente.

h) **Merchandising:** é a exposição de produtos ao cliente, em gôndolas ou painéis canaletados. Ações de merchandising de produtos, que os aproxima dos clientes, foram incorporadas ao novo formato das Agências de Correios.

i) **Natureza jurídica:** Identificação, por meio de código, da natureza jurídica da empresa.

j) **Negócio hospedeiro ou estabelecimento hospedeiro:** Negócio que hospeda outro, que irá atuar, em espaço compartilhado, com a ACC I.

k) **Negócio ou ramo de atividade compatível com o da ECT:** ramos de atividade econômica, descritos no Anexo 02 do Edital, que guardam sinergia e/ou de interesse comercial da ECT no compartilhamento com a atividade de prestação de serviços postais.

l) **Operação descontinuada durante o ano:** A prestação de serviços postais deve ser contínua, assim, não será permitida a instalação de ACC I em locais cuja operação seja interrompida em algumas épocas do ano (como escolas que interrompem suas atividades em período de férias escolares, impedindo o acesso do público, ou hotéis e pousadas em períodos de baixa temporada, por exemplo).

m) **Permissão:** um dos regimes previstos para a terceirização de serviços públicos (concessão e permissão), conforme regulamentado pela Lei 8.987, de 13/12/1995.

n) **Preço da Permissão:** Valor, referente à Permissão, a ser pago até 30 (trinta) dias após a assinatura do Termo de Compromisso pela licitante melhor classificada. Referência legal: Lei 8.987, de 13/12/1995.

o) **Região-alvo:** Área escolhida para a instalação da ACC I. A região escolhida para a licitação não se caracteriza como de atuação exclusiva por parte da Permissionária, podendo a ECT, a qualquer tempo e a seu critério, nela instalar novas unidades de atendimento.

p) **Trecho Principal:** Localização preferencial para a instalação da ACC I, dentro da região-alvo da licitação atual.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. 0435
3578
Doc:



EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

1.2 Perfil do Gestor da ACC I

POSIÇÃO DE TRABALHO: Gestor da ACC I		
LOCAL DE TRABALHO: Agência de Correios Comercial I		
ATIVIDADE	SEQ.	TAREFAS / AÇÕES
Atividades Genéricas	01	Coordenar, integrar, orienta, acompanhar e avaliar a equipe da Unidade;
	02	Interagir com as demais áreas da Empresa.
	03	Criar oportunidade de novos negócios e facilitar o processo de negociação.
	04	Elaborar relatórios, estatísticas, pesquisas e outras atividades administrativas.
	05	Atender clientes externos e internos.
	06	Supervisionar o atendimento e vendas da unidade, pesquisando a satisfação do cliente
	07	Planejar e coordenar a execução das atividades em sua unidade
	08	Participar da elaboração do plano de metas e vendas da sua Unidade
	09	Acompanhar e analisar os resultados de vendas da Unidade, comparando com as metas estabelecidas
	10	Visitar clientes avaliando sua satisfação e buscando oportunizar novos negócios

COMPETÊNCIAS REQUERIDAS

HABILIDADES / ATITUDES	CONHECIMENTOS
ATUAÇÃO SISTÊMICA - Capacidade de comprometer-se com os negócios da Organização e demonstrar visão global da Empresa através de suas ações, considerando a inter-relação entre as diversas áreas no desenvolvimento de seus trabalhos.	• Produtos e Serviços dos Correios; • Normas, regulamentos e procedimentos operacionais da Empresa; • Código de Defesa do Consumidor; • Sistemas de Automação; • Técnicas de atendimento e negociação em vendas; • Qualidade no atendimento; • Marketing pessoal; • Controles financeiros de subcaixa (guichê); • Desenvolvimento de equipes; • Práticas administrativas; • Sistema financeiro de Agência; • Liderança efetiva (coaching); • Metodologias de treinamento; • Noções de merchandising; • Administração de conflitos. • Planejamento de vendas; • Ética social.
POSTURA EMPREENDEDORA - Capacidade de assumir desafios e riscos calculados, aceitar novos métodos e processos, procurando alternativas e demonstrando senso de negócio e busca de resultados.	
NEGOCIAÇÃO - Capacidade de articular estratégias e soluções compartilhadas com seus clientes (internos/externos) e parceiros, demonstrando perspicácia e habilidade de comunicação, capacidade para persuadir e manter ações de consenso, incrementando a venda de produtos e serviços.	
GESTÃO DE EQUIPES - Capacidade de atuar como facilitador nos processos de desenvolvimento pessoal e profissional de seus colaboradores, acompanhando, avaliando e orientando a equipe para o atingimento das metas e resultados da Unidade.	
TOMADA DE DECISÃO - Capacidade para procurar oportunidades, dispor de informações, fatos e dados a fim de identificar de forma efetiva a melhor alternativa para solução de problemas. Projetar, analisar e assumir consequências de suas decisões.	

[Handwritten signatures and marks]



a) a contratação e a execução dos serviços preliminares de adaptação do imóvel, para receber a ACC I, considerando a instalação de infra-estrutura elétrica, lógica e de telefonia, necessárias à operação da unidade, conforme orientação da ECT.

b) a contratação de fornecedor para os equipamentos e serviços de montagem da ACC I;

c) a aquisição dos demais equipamentos, conforme especificações da ECT;

d) a instalação dos equipamentos de automação e dos aplicativos adotados pela ECT para o atendimento, de acordo com o orientado pela ECT;

e) a conexão dos equipamentos de automação a um ponto de acesso à internet ou à rede corporativa da ECT.

1.2.4. A licitante melhor classificada deverá adquirir os equipamentos relacionados, abaixo, dos respectivos fornecedores homologados pela ECT:

- a) Módulos e Bases;
- b) Expositores;
- c) Comunicação Visual; e
- d) Acessórios para o merchandising.

1.2.4.1. No caso de não haver indicação de fornecedor homologado pela ECT, a licitante melhor classificada poderá adquirir os equipamentos, citados no subitem 1.2.4 deste Anexo, de qualquer fornecedor que tenha capacidade de produzi-los, estritamente, de acordo com as especificações técnicas a serem fornecidas pela ECT.

1.2.5. Para a aquisição dos demais equipamentos, para a automação da unidade, cofre, se o estabelecimento não o possuir, e outros complementares deverão ser observadas as especificações técnicas a serem fornecidas pela ECT.

1.2.6. A licitante melhor classificada deverá obter dos órgãos competentes a documentação hábil para a execução da obra e para o funcionamento da ACC I, se for necessário.

1.2.7. Ao receber os produtos adquiridos para o merchandising, a licitante melhor classificada providenciará a sua organização nos painéis canaletados e gôndolas (se houver), conforme orientação da ECT.

1.2.8. A ECT irá realizar vistoria para verificar a conclusão das atividades de instalação da unidade, envolvendo:

- a) Aferição da qualidade das instalações, analisando dentre outros, os itens a seguir:
 - I. comunicação visual e padrões ambientais;
 - II. equipamentos, incluindo mobiliários e automação;
 - III. sistema de automação e conexão para transmissão de dados;
 - IV. disposição dos produtos para o merchandising.
- b) Realização de testes operacionais após a conclusão das adaptações e montagem da ACC I.
- c) Organização final da unidade.

2. Recursos humanos:

2.1. Todos os profissionais vinculados à licitante melhor classificada, por ele indicados para executar ou gerir as atividades da ACC I deverão possuir com escolaridade mínima em nível do Ensino Médio ou equivalente e serão

RQS nº 03/2005 - CN
GRM - CORREIOS
Fls: 0436
3578
Doc:



submetidos ao treinamento de qualificação ou de reciclagem, conforme o caso, oferecidos pela ECT, antes de darem início ao exercício das atividades previstas.

2.1.1. O treinamento de qualificação e de reciclagem serão oferecidos pela ECT, nas condições por esta definidas.

2.1.2. O gestor a ser designado para a ACC I participará de treinamento de qualificação ou de reciclagem, conforme o caso, relativo(a) aos aspectos operacionais e gerenciais.

2.1.3. A licitante melhor classificada deverá encaminhar os profissionais designados para a operação da ACC I, para participarem dos respectivos treinamentos de qualificação ou de reciclagem, conforme o caso, quando convocados pela ECT, sendo que as despesas com os deslocamentos, quando for o caso (passagens, hospedagem, alimentação etc.), serão de responsabilidade da licitante.

2.1.4. Aos participantes aprovados em seus respectivos cursos serão fornecidos, pelo Órgão de Treinamento responsável pelas atividades, os correspondentes certificados, como documento hábil de comprovação do cumprimento da cláusula contratual relativa ao treinamento.

2.2. Não será exigida pela ECT a dedicação exclusiva dos empregados da Permissionária na operação da ACC I, podendo eles, desde que sem prejuízo da execução das atividades previstas, executarem também as atividades do negócio hospedeiro.

2.3. A operação das atividades da ACC I por pessoal não treinado constitui descumprimento de cláusula contratual, sujeita à penalidade prevista no Contrato de Permissão.

2.4. Para a seleção do gestor a ser designado para a ACC I, a licitante poderá orientar-se pelo perfil estudado pela ECT para esse profissional, conforme subitem 3.2, deste Anexo.

2.5. Para a seleção do profissional a ser designado para a execução das atividades da ACC I, a licitante poderá orientar-se pelo perfil estudado pela ECT, relativo a essa posição de trabalho, conforme subitem 3.3, deste Anexo.

3. Informações gerais

3.1. Glossário de termos utilizados no Edital e em seus Anexos

b) **Atividade econômica principal:** representa a atividade econômica principal, dentre as constantes no ato constitutivo ou alterador, considerada a maior receita auferida conforme Instrução Normativa SRF N.º 2/2001 (DOU de 08/02/2001).

c) **CNAE - fiscal** – A Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE – foi desenvolvida pelo IBGE, com objetivos de padronização nacional e de compatibilização internacional da classificação das atividades econômicas no país. Foi recepcionada pela Instrução Normativa SRF N.º 26, de 22/05/1995, e complementada pela relação de códigos de detalhamento fiscal a que se refere Resolução 01/98, de 25/06/1998. É utilizada no CNPJ/MF. O IBGE presta serviço de atendimento para ajuda na identificação do código de atividade econômica, através da Central de Dúvidas, acessada pelo e-mail: cnaf@ibge.gov.br.

d) **Configurações das unidades de atendimento da ECT:** São as constantes da Instrução Normativa N.º 1/98, da Secretaria de Serviços Postais/MC (DOU 23/12/1998).

e) **Edificações com conjunto de lojas:** Para fins deste Edital, edificações com conjunto de lojas são edifícios que se caracterizam por possuir galerias internas de lojas, que funcionem em condomínio como



3.1.2. Para as licitantes enquadradas no disposto pelo subitem 9.1.2 do Edital, para os treinamentos de qualificação inicial tratados nas alíneas "b" e "c" do subitem 3.6 do Edital, a quantidade de profissionais a ser treinada, cuja despesa está coberta pelo Preço da Permissão é:

- a) até 2 (dois) profissionais encarregados das atividades de atendimento; e
- b) 1 (um) profissional encarregado da gestão da ACC I (pode ser profissional indicado na alínea "a").

3.1.2.1. A licitante melhor classificada pagará à ECT o valor relativo ao treinamento de qualificação inicial para os empregados que excederem ao número previsto no subitem 3.1.2 deste Anexo, conforme valores abaixo:

- a) Profissional encarregado das atividades de atendimento: R\$ 542,00;
- b) Gestor da unidade: R\$ 715,00.

3.1.3. As licitantes enquadradas no disposto no subitem 9.1.1 do edital deverão encaminhar os profissionais relacionados na Declaração de Capacitação Técnica, constante de sua Proposta Técnica, para a o treinamento de reciclagem de que trata a alínea "d", do subitem 3.6 do Edital.

3.1.4. Os valores relativos a deslocamentos dos profissionais a serem treinados ou reciclados, conforme o caso, se necessários, correrão por conta da licitante, conforme subitem 2.1.3, do Anexo 06, deste Edital.

* * * * *



RQS nº 03/2005 - CM
CPMI - CORREIOS
Fls: 0437/3578
Doc:



ANEXO 06 – ORIENTAÇÕES PARA A INSTALAÇÃO DA UNIDADE

1. Atividades básicas para a instalação da ACC I:

1.1. A licitante melhor classificada, a partir da vigência do Termo de Compromisso (Anexo 07A ou Anexo 7B), irá dar início às atividades de instalação da ACC I, devendo ter imóvel avaliado pela ECT, segundo os seguintes requisitos:

a) piso em bom estado de apresentação e conservação, conforme alínea "a", do subitem 2.4, do Anexo 05, deste Edital

b) pintura geral em bom estado de apresentação e conservação, conforme alínea "b", do subitem 2.4, do Anexo 05, deste Edital;

c) acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência física, conforme subitem 2.3, do Anexo 05, deste Edital;

d) nível de iluminação do ambiente, conforme alínea "c", do subitem 2.4, do Anexo 05, deste Edital;

1.1.1. Caso o imóvel proposto para a instalação da ACC I, em algum dos quesitos elencados nos subitens 2.3 e 2.4 do Anexo 05 do Edital, apresente características que não atendam ao especificado, deverá ser adequadamente reformado para a instalação da ACC I.

1.2. Deverão ser tomadas as seguintes providências para a instalação da ACC I:

1.2.1. Deverão ser providenciadas informações sobre o imóvel, quanto à segurança, atendimento às normas técnicas e posturas municipais, regularizando-as, se for o caso.

1.2.2. Deverá ser elaborado o projeto de instalação da ACC I, após levantamento detalhado das instalações físicas do imóvel, informando:

a) serviços preliminares a realizar, contemplando as adaptações requeridas previamente à montagem, conforme descrito no subitem 1.1 e 1.1.1. deste Anexo.

b) elaboração de leiaute detalhado, com a produção das plantas necessárias, de acordo com as especificações técnicas e em conformidade com o apresentado na Proposta Técnica;

c) se houver necessidade, aprovação dos projetos junto aos órgãos públicos, concessionárias e Corpo de Bombeiros, locais.

d) apresentação do projeto para a análise pela ECT.

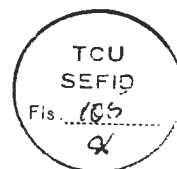
e) caso seja necessário, a licitante providenciará os ajustes ao projeto, indicados pela ECT, até sua aprovação final.

1.2.2.1. A instalação da ACC I deverá obedecer estritamente ao Projeto de Instalação da ACCI aprovado pela ECT.

1.2.2.2. O Projeto de Instalação aprovado será anexado ao Termo de Compromisso e ao Contrato de Permissão.

1.2.3. Com base no Projeto aprovado pela ECT, a licitante vencedora deverá providenciar:

42-
1342



1. Padrões Ambientais

1.1. A ACC I, dos Modelos E - 2 e E - 3, possui formatação quiosque.

1.1.1. A ACC I formato quiosque estará restrita às licitantes, cujo estabelecimento proposto para a sua operação situa-se no interior de edificação com conjunto de lojas, sendo a ACC I instalada em "hall" interno, com fluxo de pessoas, conforme subitem 1.5.2. e 1.5.2.1 do Edital.

1.2. A ACC I, no Modelo E - 2 e no Modelo E - 3, possui 1 (um) guichê de atendimento ao público.

1.2.1. As ACC I Modelos E - 2 e E - 3 têm a forma do polígono irregular de seis lados, resultante da divisão de um retângulo regular com faces de 1,41 m.

1.2.2. A face de maior largura das ACC I Modelos E - 2 e E - 3 possui 3,07 m.

1.2.3. A ACC I Modelo E - 2 é concebida para ter sua face de maior largura contra uma parede ou divisória e as demais acessíveis ao público.

1.2.4. A ACC I Modelo E - 3 é concebida para ter todas as suas faces acessíveis ao público.

1.3. O Espaço Físico disponível para a instalação da ACC I, Modelo E - 2, deve ser, no mínimo, igual a 22,70 m², sendo:

- a) Área do Cliente: 12,40 m² (área a ser disponibilizada para ao cliente, em "hall" interno);
- b) Área de Atendimento: 5,30 m² (correspondente à 1,95 m de largura e 3,07m de comprimento, reservada para a instalação da unidade, propriamente dita).
- c) Área de Apoio: 5,00 m² (reservada para serviços internos de apoio às atividades de Correios).

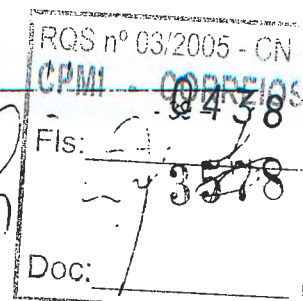
1.4. O Espaço Físico disponível para a instalação da ACC I, Modelo E - 3, deve ser, no mínimo igual 29,48 m², sendo:

- a) Área do Cliente: 19,18 m² (área a ser disponibilizada para ao cliente, em "hall" interno);
- b) Área de Atendimento: 5,30 m² (correspondente à 1,95 m de largura e 3,07m de comprimento, reservada para a instalação da unidade, propriamente dita).
- c) Área de Apoio: 5,00 m² (reservada para serviços internos de apoio às atividades de Correios).

1.5. A Área de Apoio não será contígua à Área de Atendimento, porém, necessariamente, deverá estar localizada dentro da mesma edificação que as Áreas de Atendimento e do Cliente da ACC I.

1.6. São os seguintes os componentes principais do mobiliário da ACC I:

- a) Módulos e Bases;
- b) Expositores;
- c) Comunicação Visual;
- d) Acessórios para o merchandising;
- e) Equipamentos do atendimento e de apoio;
- g) Equipamentos de automação.



**2. Requisitos mínimos indispensáveis para a instalação da ACC I:**

2.1. Para a ACC I - Modelo E, a área total do hall onde será instalada a unidade deverá ser, no mínimo, igual à soma da área do cliente com a área de atendimento, devendo, assim, o hall que irá hospedá-la, possuir:

a) se Modelo E - 2, no mínimo, 17,70 m² disponíveis para a instalação da ACC I, dos quais 12,40 m² serão disponibilizados para a circulação de clientes;

b) se Modelo E - 3, no mínimo, 24,48 m² disponíveis para a instalação da ACC I, dos quais 19,18 m² serão disponibilizados para a circulação de clientes.

2.2. Os requisitos mínimos relativos ao horário e à frequência de funcionamento da ACC I, assim como os relativos à localização do estabelecimento que irá operá-la, de modo que permita amplo acesso ao público do segmento de varejo, constam do subitem 5.2.3 do Edital.

2.3. A ECT exigirá, para a instalação e operação da ACC I, que o "hall" apresente condições de acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência física, em conformidade com a Lei Federal 10.098, de 19/12/2000, assim como atendendo às normas específicas da ABNT e, quando couber, da legislação municipal.

2.4. A ECT exigirá, ainda, que o "hall" apresente os seguintes requisitos básicos para a instalação e operação da ACC I:

- a) piso nivelado, sem quebras e com tonalidade e padrão homogêneos;
- b) paredes sem infiltração, com pintura de tonalidade homogênea, sem manchas ou falhas;
- c) nível de iluminância mínimo de 500 lux.

3. Estimativa de investimentos para a instalação da ACC I, Modelo E:

3.1. A estimativa de investimentos mínimos e o cronograma estimado de desembolso para a instalação da ACC I, Modelos E - 2 e E-3, encontram-se nos quadros a seguir.

ACC I MODELO E - 2		
COMPONENTES	ESTIMATIVA DE INVESTIMENTOS MÍNIMOS	CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO
ARQUITETURA/EQUIPAMENTOS	7.405,12	INSTALAÇÃO DA ACCI
AUTOMAÇÃO	6.739,48	INSTALAÇÃO DA ACCI
PRODUTOS MERCHANDISING	1.267,58	INSTALAÇÃO DA ACCI
PREÇO DA PERMISSÃO	5.000,00	ATÉ 180 DIAS DA ABERTURA DA UNIDADE
TOTAL	20.412,18	

ACC I MODELO E - 3		
COMPONENTES	ESTIMATIVA DE INVESTIMENTOS MÍNIMOS	CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO
ARQUITETURA/EQUIPAMENTOS	8.801,17	INSTALAÇÃO DA ACCI
AUTOMAÇÃO	6.739,48	INSTALAÇÃO DA ACCI
PRODUTOS MERCHANDISING	1.267,58	INSTALAÇÃO DA ACCI
PREÇO DA PERMISSÃO	5.000,00	ATÉ 180 DIAS DA ABERTURA DA UNIDADE
TOTAL	21.808,23	

3.1.1. Na estimativa, constante do subitem 3.1, não foram incluídas as despesas decorrentes de possíveis reparos no imóvel, visando ao atingimento dos padrões recomendados pela ECT para a instalação da ACC I, conforme subitem 2.4, deste Anexo e subitens 1.1 e 1.1.1, do Anexo 06 do Edital.



ANEXO 05 A - CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES - ACC I - MODELO D



1. Padrões Ambientais

1.1. A ACC I - Modelo D, possui formatação de loja, com um guichê de atendimento.

1.1.1. A ACC I - Modelo D é destinada a ser instalada no interior de uma loja comercial, que irá hospedá-la, conforme disposto nos subitens 1.4 e 1.5.1 do Edital.

1.2. O Espaço físico disponível para a instalação da ACC I Modelo D deve ser, no mínimo, igual a 12,47 m², sendo:

- a) Área de Atendimento: 2,27 m² (área a ser reservada para o cliente);
- b) Área de Atendimento: 5,00 m² (correspondente à 2,06m de largura e 2,45m de comprimento, reservada para a instalação da unidade, propriamente dita);
- c) Área de Apoio: 5,20 m² (reservada para serviços internos de apoio às atividades de Correios).

1.2.1. O pé direito da loja deverá ter, no mínimo, 2,55 m.

1.2.2. A Área de Apoio poderá não ser contígua à Área de Atendimento, porém, necessariamente, deverá estar localizada dentro da mesma edificação que as Áreas de Atendimento e do Cliente da ACC I.

1.3. São os seguintes os componentes principais do mobiliário da ACC I Modelo D:

- a) Módulos e Bases;
- b) Expositores;
- c) Comunicação Visual;
- d) Acessórios para o merchandising;
- e) Equipamentos do atendimento e de apoio;
- f) Equipamentos de automação.

2. Requisitos mínimos indispensáveis para a instalação da ACC I:

2.1. A área destinada à instalação da ACC I, considerando a soma da área do cliente com a área de atendimento, não deverá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da área do estabelecimento da loja hospedeira, considerando a área disponível para acesso ao público, conforme dimensões descritas no subitem 1.2, deste Anexo.

2.2. Os requisitos mínimos relativos ao horário e à frequência de funcionamento da ACC I, assim como os relativos à localização do estabelecimento que irá operá-la, de modo que permita amplo acesso ao público do segmento de varejo, constam do subitem 5.2.3 do Edital.

2.3. A ECT exigirá, para a instalação e operação da ACC I, que o imóvel apresente condições de acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência física, em conformidade com a Lei Federal 10.098, de 19/12/2000, assim como atendendo às normas específicas da ABNT e, quando couber, da legislação municipal.

2.4. A ECT exigirá ainda que o imóvel apresente os seguintes requisitos básicos para a instalação e operação da ACC I:

- a) piso nivelado, sem fendas e com tonalidade e padrão homogêneos;
- b) paredes sem infiltração, com pintura de tonalidade homogênea, sem manchas ou falhas;
- c) nível de iluminação mínimo de 500 lux.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 106
Doc: 0439
3578

**3. Estimativa de investimentos para a instalação da ACC I, Modelo D:**

3.1. A estimativa de investimento mínimo para a instalação da ACCI, Modelo D, e o cronograma de desembolso previsto encontram-se no quadro a seguir:

ACC I MODELO D		
ITEM DE INVESTIMENTO	ESTIMATIVA DE INVESTIMENTOS MÍNIMOS	CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO
ARQUITETURA/EQUIPAMENTOS	7.552,30	INSTALAÇÃO DA ACCI
AUTOMAÇÃO	6.739,48	INSTALAÇÃO DA ACCI
PRODUTOS MERCHANDISING	1.267,58	INSTALAÇÃO DA ACCI
PREÇO DA PERMISSÃO	5.000,00	ATÉ 180 DIAS DA ABERTURA DA UNIDADE
TOTAL	20.559,36	

3.1.1. Na estimativa, constante do subitem 3.1, não foram incluídas as despesas decorrentes de possíveis reparos no imóvel, visando ao atingimento dos padrões recomendados pela ECT para a instalação da ACC I, conforme subitem 2.4, deste Anexo, e subitens 1.1 e 1.1.1, do Anexo 06 do Edital.

3.1.2. Para as licitantes enquadradas no disposto pelo subitem 9.1.2 do Edital, para os treinamentos qualificação inicial tratados nas alíneas "b" e "c" do subitem 3.6 do Edital, a quantidade de profissionais a serem treinada, cuja despesa está coberta pelo Preço da Permissão é:

- a) até 2 (dois) profissionais encarregados das atividades de atendimento; e
- b) 1 (um) profissional encarregado da gestão da ACC I (pode ser profissional indicado na alínea "a").

3.1.2.1. A licitante melhor classificada pagará à ECT o valor relativo ao treinamento de qualificação inicial para os empregados que excederem ao número previsto no subitem 3.1.2 deste Anexo, conforme valores abaixo:

- a) Profissional encarregado das atividades de atendimento: R\$ 542,00;
- b) Gestor da unidade: R\$ 715,00.

3.1.3. As licitantes enquadradas no disposto no subitem 9.1.1 do edital deverão encaminhar os empregados relacionados na Declaração de Capacitação Técnica, constante de sua Proposta Técnica, para a o treinamento de reciclagem de que trata a alínea "d", do subitem 3.6 do Edital.

3.1.4. Os valores relativos a deslocamentos dos profissionais a serem treinados ou reciclados, conforme o caso, se necessários, correrão por conta da licitante, conforme subitem 2.1.3, do Anexo 06, deste Edital.



aeroportos e de portos, estações rodoviárias e ferroviárias, entre outros, com condições de segurança para a instalação da ACC I formato quiosque, em "hall" interno.

1.5.3. A licitante somente poderá concorrer para a ACC I no formato quiosque, se o estabelecimento proposto para a operação da unidade estiver localizado em edificação com conjunto de lojas, conforme descrição contida no subitem 1.5.2.1.

1.5.3.1. Caso se enquadre na hipótese descrita no subitem 1.5.3, quando da apresentação de sua proposta, a licitante deverá optar por um dos modelos de ACC I, se couber para a sua região-alvo, sendo-lhe vedado, na mesma licitação, apresentar mais de uma proposta para a mesma região-alvo.

1.5.4. A ACC I adotará, também, variados modelos, conforme descritos na tabela abaixo, em função do número de guichês de atendimento e área requerida para a sua instalação:

MODELOS	FORMATOS		NÚMERO DE GUICHÊS
	LOJA	QUIOSQUE	
	A	E1	2
	B, C, D	E2, E3, E4	1

1.5.4.1. Para uma mesma região alvo, a ECT poderá indicar diferentes formatos de ACC I, com mesmo número de guichês.

1.5.4.2. Para cada um dos modelos de ACC I, há um Caderno de Especificações contendo sua descrição, compondo o Anexo 05 do Edital.

2. METAS

2.1. Observado o disposto no subitem 1.2.1, a licitante vencedora de uma região alvo irá operar a ACC I, unidade de atendimento dos Correios destinada à prestação de serviços e à venda de produtos comercializados pela ECT, a cliente do segmento de varejo.

2.1.1. O segmento de varejo é composto por cliente, pessoa física ou jurídica, que se apresente na Agência e demande pequenas quantidades de serviços e produtos postais.

2.1.2. A ACC I irá prestar, além do atendimento ao usuário dos serviços públicos de carta, de cartão postal e de telegrama, no mínimo, os serviços postais básicos relacionados abaixo, definidos na Portaria n.º 310/1998, do Ministério das Comunicações, sem prejuízo de outras atividades que vierem a ser estabelecidas, a critério da ECT:

- a) entrega interna de objetos;
- b) Cheque Correios e produtos congêneres;
- c) encomendas não urgentes, sem valor declarado.

2.1.3. A ACC I realizará, também, a prestação de outros serviços e a venda de outros produtos da ECT, bem como de produtos e serviços de terceiros, desde que autorizada pela ECT, no Contrato de Permissão.

2.1.3.1. Os serviços e os produtos mencionados no subitem 2.1.3 constituem fonte de receita alternativa e serão considerados para o estabelecimento do inicial equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Permissão.

RQS nº 03/2005 - CN
CPM - CORREIOS
Fls. 0440
3578
Doc.



2.1.4. A ACC I deverá prestar atendimento ao cliente segundo as condições e padrões contidos neste Edital e no Contrato de Permissão.

2.2. A delegação para a operação da ACC I impõe à Permissionária a observância dos princípios gerais da prestação de serviços públicos adequados ao pleno atendimento aos usuários.

2.2.1. Serviço público adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, de continuidade, de eficiência, de segurança, de atualidade, de confiabilidade, de qualidade, de generalidade e de cortesia na sua prestação.

2.3. À ECT caberá estabelecer os métodos e as práticas da execução dos serviços, assim como a forma de fiscalização e sanções administrativas pelo descumprimento das obrigações assumidas no objeto da contratação, conforme discriminados no Contrato de Permissão, Anexo 09 deste Edital, e nas normas da ECT.

2.4. A ACC I deverá adotar os elementos de comunicação visual e padrões ambientais definidos pela ECT para esse tipo de unidade.

3. CONDIÇÕES GERAIS

3.1. A participação, nesta licitação, implica a aceitação plena e irrevogável das normas constantes do presente Edital e de seus Anexos.

3.2. Não poderá participar da licitação, objeto deste Edital:

a) pessoa jurídica que tenha sido declarada impedida de licitar ou contratar com a ECT, enquanto perdurar o impedimento;

b) pessoa jurídica declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurar o motivo determinante da punição ou até que seja promovida a reabilitação;

c) pessoa jurídica, cujo proprietário, sócio ou respectivo cônjuge ou companheiro seja empregado ou dirigente da ECT;

d) pessoa jurídica de ramo de atividade não relacionado no Anexo 02 deste Edital.

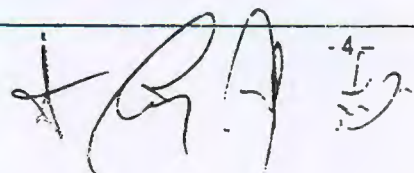
3.2.1. Não será admitida a participação na presente licitação de pessoas jurídicas que exerçam ramos de atividade concorrentes ao da ECT, como atividades de entrega de malotes e documentos e correlatas, e as atividades de recebimento e remessa de valores e correlatas.

3.2.2. Observado o disposto no subitem 3.2.1, será admitida a participação de pessoas jurídicas que exerçam, de forma secundária, atividades não-relacionadas no Anexo 2 deste Edital, desde que estas atividades não sejam exercidas no estabelecimento proposto para a operação da ACC I ou, se exercidas no estabelecimento, haja clara separação física entre a(s) atividade(s) secundária(s) e a atividade principal da licitante.

a) Havendo o exercício de mais de um ramo de atividade econômica, observando-se o disposto nos subitens 3.2.1 e 3.2.2, será considerada, como atividade principal, aquela de maior receita auferida, conforme Instrução Normativa SRF N.º 2/2001 (DOU de 08/02/2001), e constante de seus registros junto às autoridades fazendárias, entre eles o CNPJ/MF.

3.3. Não será admitida a participação de pessoas jurídicas em consórcios na presente licitação.

3.3.1. Nenhum representante legal poderá representar mais de uma licitante.

 -4-



ANEXO 04 F - INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DAS FICHAS DE AVALIAÇÃO TÉCNICA 1a 5

1- ~~Antes de preencher~~ a Ficha de Avaliação Técnica, leia atentamente todo o Edital e seus Anexos. ~~Certifique-se de que~~ compreendeu os parâmetros e especificações indicados na Ficha de Avaliação Técnica, em conformidade com as definições contidas neste Edital. Lembre-se: informações prestadas na Ficha de Avaliação Técnica que não forem confirmadas na vistoria, irão desclassificar a licitante. Tenha bastante cautela e objetividade no preenchimento das Ficha de Avaliação Técnica.

2- Para os critérios **ESPAÇO FÍSICO DISPONÍVEL PARA A ACC I** e **HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO PROPOSTO PARA A ACC I**, consultar o item 2, Requisitos mínimos indispensáveis para a instalação da ACC I, do Anexo 05 do Edital. A licitante deverá avaliar a sua capacidade para o atendimento na ACC I, considerando o horário de funcionamento de seu negócio principal e o horário mínimo requerido pela ECT.

3- Para os critérios **INSTALAÇÕES BÁSICAS - PINTURA E PISO**, deverão ser avaliadas partes internas e externas de responsabilidade da licitante.

4- Para o critério **ACESSO A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA** - observar o subitem 2.3 do Anexo 05 do Edital - A acessibilidade de pessoas portadoras de deficiências a edificações, espaço mobiliário e equipamento urbanos está regulamentada na norma ABNT - NBR9050, de 07/09/1994 e pode ser encontrada, para aquisição, no site <http://www.abnt.org.br/normas1/>. A Lei n.º 10.098, de 19/12/2000, regulamenta esse assunto. Verificar se existe lei municipal específica.

5- Para os critérios **ESTACIONAMENTO PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA** e **ÁREA RESERVADA PARA CARGA E DESCARGA**, valerão as áreas reservadas com placas identificativas oficiais.

6- Se a Região-alvo estiver caracterizada como Área Externa, estará definida como ruas ou trechos de ruas, praças, avenidas ou outras áreas externas, porém poderá conter edificações com conjunto de lojas, conforme definição contida na alínea "a" do subitem 1.2.4, deste Edital. Se a região-alvo se caracterizar como Edificação com conjunto de lojas, conforme definição contida na alínea "b" do subitem 1.2.4, deste Edital, somente os estabelecimentos que estiverem nela localizados poderão concorrer à operação da ACC I.

7- Deverá ser observado que, apenas poderão optar pela ACC I formatação quiosque, aqueles estabelecimentos que estiverem localizados em edificação com conjunto de lojas, qualquer que seja a característica da região-alvo pretendida.

8- **TRECHO PRINCIPAL:** Localização preferencial para a instalação da ACC I, dentro de região-alvo classificada como Área Externa. Verifique a descrição contida Anexo 01 do Edital.

9- As Fichas de Avaliação Técnica deverão ser escolhidas para preenchimento pela licitante da seguinte forma (ver subitem 5.2.1, alínea f1):

a) Ficha de Avaliação Técnica 1 - quando: estiver indicado o formato loja de ACC I, a proposta seja imóvel localizado em rua, e a região-alvo escolhida se caracterize como Área Externa.

b) Ficha de Avaliação Técnica 2 - quando: estiver indicado o formato quiosque de ACC I, o estabelecimento proposto para operação da ACC I estiver localizado em edificação com conjunto de lojas e a região-alvo se caracterize como Área Externa.

c) Ficha de Avaliação Técnica 3 - quando: estiver indicado o formato loja de ACC I, o estabelecimento proposto para operação da ACC I estiver localizado em edificação com conjunto de lojas e a região-alvo se caracterize como Área Externa.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
0441
3578
Hts: _____
Doc: _____



d) **Ficha de Avaliação Técnica 4** – quando: estiver indicado o formato loja de ACC I, a proposta seja loja localizada em edificação com conjunto de lojas e a região-alvo se caracterizar como **Edificação com Conjunto de Lojas**.

e) **Ficha de Avaliação Técnica 5** – quando: estiver indicado o formato quiosque de ACC I, o estabelecimento que irá operar a ACC I encontrar-se localizado em edificação com conjunto de lojas, assim como a proposta seja "hall" interno localizado nessa edificação e a região-alvo se caracterize como **Edificação com Conjunto de Lojas**.

10- O modelo de ACC I pretendido deverá ser preenchido pela licitante no cabeçalho da Ficha de Avaliação Técnica, a ser escolhida conforme orientações contidas no item 9, deste Anexo, e subitem 5.2.1 do Edital.

11- O número da região alvo pretendida somente necessitará ser preenchido pela licitante, se houver indicação de mais de uma região alvo na mesma licitação;

12- A pontuação máxima possível de ser obtida nas Fichas de Avaliação Técnica A, B e C é de 810 pontos e nas Fichas de Avaliação Técnica D e E é de 780 pontos.

* * * * *



ANEXO 04 E - FICHA DE AVALIAÇÃO TÉCNICA 5

ACC I MODELO - REGIÃO-ALVO EDIFICAÇÃO COM CONJUNTO DE LOJAS

PROPOSTA: HALL EM EDIFICAÇÃO COM CONJUNTO DE LOJAS
(SUBITEM 5.2.1, ALÍNEA F.1, INCISO V)

CONCORRÊNCIA Nº.CC/ACC I - 0512002 - DR/RJ

N.º REGIÃO-ALVO PRETENDIDA:

REPRESENTANTE DA LICITANTE:	
LICITANTE (NOME FANTASIA OU RAZÃO SOCIAL)	CNPJ

CRITÉRIO 01 - ESPAÇO FÍSICO DISPONÍVEL PARA A ACC I	PESO DO CRITÉRIO (Pg) = 6	NOTA (Ng)
() POSSUI ÁREA ACIMA DE 100% MAIOR QUE A MÍNIMA REQUERIDA PARA A CIRCULAÇÃO DOS CLIENTES, NO HALL ONDE SERÁ INSTALADA A ACC I		10
() POSSUI ÁREA ENTRE 51 % E 100% MAIOR QUE A MÍNIMA REQUERIDA PARA A CIRCULAÇÃO DOS CLIENTES, NO HALL ONDE SERÁ INSTALADA A ACC I		8
() POSSUI ÁREA ATÉ 50% MAIOR QUE A MÍNIMA REQUERIDA PARA A CIRCULAÇÃO DOS CLIENTES, NO HALL ONDE SERÁ INSTALADA A ACC I		2
PONTUAÇÃO DO CRITÉRIO (PC) = (Pg x Ng)		

CRITÉRIO 02 - LOCALIZAÇÃO DO HALL PROPOSTO NA EDIFICAÇÃO CONJUNTO DE LOJAS	PESO DO CRITÉRIO (Pg) = 13	NOTA (Ng)
() HALL QUE RECEBE O FLUXO DE PESSOAS QUE ENTRA NA EDIFICAÇÃO		10
() HALL QUE RECEBE O FLUXO DE PESSOAS EM DIREÇÃO À PRAÇA DE ALIMENTAÇÃO		8
() HALL QUE RECEBE O FLUXO DE PESSOAS QUE CIRCULAM NA EDIFICAÇÃO		6
() EM SUBSOLO, HALL QUE RECEBE O FLUXO DE PESSOAS AO ESTACIONAMENTO PRIVATIVO		4
() EM ÁREA ISOLADA OU SEM SAÍDA		2
PONTUAÇÃO DO CRITÉRIO (PC) = (Pg x Ng)		

CRITÉRIO 03 - HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO PROPOSTO PARA A ACC I	PESO DO CRITÉRIO (Pg) = 6	NOTA (Ng)
() ACIMA DE 85 HORAS POR SEMANA, DISTRIBUIDAS, NO MÍNIMO, POR CINCO DIAS POR SEMANA		10
() ENTRE 65 E 84 HORAS POR SEMANA, DISTRIBUIDAS, NO MÍNIMO, POR CINCO DIAS POR SEMANA		8
() ENTRE 44 E 64 HORAS POR SEMANA, DISTRIBUIDAS, NO MÍNIMO, POR CINCO DIAS POR SEMANA		6
PONTUAÇÃO DO CRITÉRIO (PC) = (Pg x Ng)		

CRITÉRIO 04 - ACESSO DO CLIENTE AO HALL PROPOSTO	PESO DO CRITÉRIO (Pg) = 8	NOTA (Ng)
() HALL LOCALIZADO NO PISO TÉRREO		10
() HALL COM ACESSO POR ELEVADORES OU ESCADAS ROLANTES		8
() HALL COM ACESSO SOMENTE POR ESCADA NÃO-ROLANTE		0
PONTUAÇÃO DO CRITÉRIO (PC) = (Pg x Ng)		

CRITÉRIO 05 - ACESSO PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA	PESO DO CRITÉRIO (Pg) = 7	NOTA (Ng)
() HALL COM CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, CONFORME AS NORMAS E LEIS		10
() HALL EM DESCONFORMIDADE COM NORMAS E LEIS PARA O ACESSO A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA		0
PONTUAÇÃO DO CRITÉRIO (PC) = (Pg x Ng)		

CRITÉRIO 06 - INSTALAÇÕES BÁSICAS - PINTURA	PESO DO CRITÉRIO (Pg) = 6	NOTA (Ng)
() HALL COM PINTURA SEM MANCHAS OU FALHAS, COM TONALIDADE E PADRÃO HOMOGÊNEOS E SEM SINAIS DE INFILTRAÇÃO		10
() HALL COM PAREDES NECESSITANDO DE PINTURA DE CONSERVAÇÃO		5
() HALL COM PAREDES NECESSITANDO DE REPARO PARA CONTER INFILTRAÇÃO E PINTURA DE CONSERVAÇÃO		1
PONTUAÇÃO DO CRITÉRIO (PC) = (Pg x Ng)		

CRITÉRIO 07 - INSTALAÇÕES BÁSICAS - PISO	PESO DO CRITÉRIO (Pg) = 6	NOTA (Ng)
() HALL COM PISO NIVELADO, SEM QUEBRAS, COM TONALIDADE E PADRÃO HOMOGÊNEO		10
() HALL COM PISO NECESSITANDO DE REPARAÇÃO		1
PONTUAÇÃO DO CRITÉRIO (PC) = (Pg x Ng)		

CRITÉRIO 08 - INSTALAÇÕES BÁSICAS - CLIMATIZAÇÃO	PESO DO CRITÉRIO (Pg) = 5	NOTA (Ng)
() HALL COM CONTROLE DE TEMPERATURA (AR CONDICIONADO)		10
() HALL SEM CONTROLE DE TEMPERATURA (SEM AR CONDICIONADO)		1

CRITÉRIO 09 - CONDIÇÕES DE SEGURANÇA	PESO DO CRITÉRIO (Pg) = 5	NOTA (Ng)
() HALL COM COBERTURA DE CIRCUITO FECHADO DE TELEVISÃO E SERVIÇO DE VIGILÂNCIA 24 H		10
() HALL COM COBERTURA DE CIRCUITO FECHADO DE TELEVISÃO OU SERVIÇO DE VIGILÂNCIA 24 H		8
() NENHUM ITEM DE SEGURANÇA		0
PONTUAÇÃO DO CRITÉRIO (PC) = (Pg x Ng)		

FICHA DE AVALIAÇÃO TÉCNICA 5	ACC I MODELO - REGIÃO-ALVO EDIFICAÇÃO COM CONJUNTO DE LOJAS (proposta)	PESO DO CRITÉRIO (Pg) = 5	NOTA (Ng) = 33
CRITÉRIO 10 - SEGURO			

Fls: 0442
2578
Doc:



EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

☐ POSSUI APÓLICE DE SEGURO PARA COBERTURA DE VALORES ARRECADADOS POR SEU ESTABELECIMENTO	10
☐ NÃO POSSUI APÓLICE DE SEGURO PARA COBERTURA DE VALORES ARRECADADOS POR SEU ESTABELECIMENTO	0
PONTUAÇÃO DO CRITÉRIO (PC) = (Pq x Nq)	

CRITÉRIO 11 - TEMPO DE PERMANÊNCIA NO ENDEREÇO ATUAL	PESO DO CRITÉRIO (Pq) = 5	NOTA (Nq)
☐ ACIMA DE 07 ANOS		10
☐ ENTRE 04 E 06 ANOS		8
☐ ENTRE 01 E 03 ANOS		4
☐ MENOS DE 01 ANO		0
PONTUAÇÃO DO CRITÉRIO (PC) = (Pq x Nq)		

CRITÉRIO 12 - SITUAÇÃO DO IMÓVEL	PESO DO CRITÉRIO (Pq) = 5	NOTA (Nq)
☐ PRÓPRIO		10
☐ ALUGADO, COM PRAZO CONTRATUAL DE 10 ANOS OU MAIS		9
☐ ALUGADO, COM PRAZO CONTRATUAL DE 5 A 9 ANOS		8
☐ ALUGADO, COM PRAZO CONTRATUAL DE 3 A 4 ANOS		6
☐ ALUGADO, COM PRAZO CONTRATUAL DE 1 A 2 ANOS		4
☐ SEQUEIRO OU ALUGADO, COM PRAZO CONTRATUAL INDETERMINADO		2
PONTUAÇÃO DO CRITÉRIO (PC) = (Pq x Nq)		

PONTUAÇÃO TÉCNICA = $\sum$ (PC)

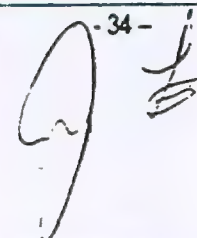
Ciente de que qualquer falsidade na declaração na Ficha de Avaliação Técnica implicará na desclassificação no processo de licitação ou na revogação da permissão, além das sanções previstas em lei, firma a presente:

...../....., de de 2002
local e data

Assinatura do Representante Legal
Nome:

RG:

* * * * *

  34 -



ANEXO 07B - MINUTA DO TERMO DE COMPROMISSO

CONCORRÊNCIA Nº. CC/ACC/RJ-057/2002 - DR/RJ MUNICÍPIO/UF:

N.º REGIÃO-ALVO PRETENDIDA:

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL, Empresa Pública Federal, vinculada ao Ministério das Comunicações, criada pelo Decreto-lei n.º 509, de 20 de março de 1969, inscrita no CNPJ-MF sob o número, com sede em, situada na Rua, doravante denominada simplesmente ECT, representada, neste ato, pelo seu Diretor Regional, Sr., carteira de identidade n.º, expedida por, CPF n.º; e, de outro lado,, inscrita no CNPJ-MF sob o n.º, com sede na cidade de, situada na Rua, doravante denominada simplesmente **COMPROMITENTE**, neste ato representada pelo Sr., carteira de identidade n.º, expedida por, CPF n.º, declaram e aceitam, de comum acordo, firmar o presente Termo de Compromisso, que será regido pelas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. Constitui-se objeto do presente instrumento o compromisso para a implementação de condições de adequação da ACC I, por parte da **COMPROMITENTE**, licitante que obteve a melhor classificação na Concorrência n.º /2002, item, da DR/....., para a permissão e manutenção da operação da ACC I.

1.2. A ACC I será instalada no interior do estabelecimento, CNPJ-MF n.º, situado à Rua, n.º, Bairro, CEP, na cidade de, no Estado de

CLÁUSULA SEGUNDA - DA PERMISSÃO

2.1. A manutenção do Contrato de Permissão resultante da Concorrência n.º /2002 está condicionada não só ao atendimento às condições estabelecidas no próprio Contrato de Permissão, mas, também, ao atendimento a todas as condições estabelecidas neste Termo de Compromisso.

2.2. Para a assinatura do Contrato de Permissão, a **COMPROMITENTE** deverá ter cumprido as condições abaixo:

2.2.1. Distrito do(s) Contrato(s) de Franquia Empresarial, conforme constante do subitem 2 do Termo de Opção, que integra a Proposta Técnica da licitante.

2.2.2. Apresentação dos seguintes documentos:

- a) renovação de certidões de caráter previdenciário e fiscal das Fazendas Federal, Estadual, e Municipal, se houver, que eventualmente tenham seu prazo de validade expirado;
- b) prova do arquivamento das alterações dos atos constitutivos da pessoa jurídica referente a inclusão dos cargos postais;
- c) comprovação do seguro exigido para a operação da ACC I;

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
03443
Fls: 3578
Doc:



d) alvará de funcionamento do estabelecimento.

2.2.2.1. O prazo para a apresentação da documentação citada é de **15 (quinze) dias corridos** a contar da data de assinatura deste Termo de Compromisso.

2.2.2.2. Havendo necessidade de prorrogação do prazo estabelecido no subitem **2.2.2.1** deste Termo, a **COMPROMITENTE** poderá solicitá-la formalmente à **ECT**, uma única vez, por no máximo **15 (quinze) dias corridos**, ficando seu deferimento a critério da **ECT**.

2.2.3. Apresentação dos profissionais indicados pela **COMPROMITENTE** para a operação da **ACC I**, conforme Declaração de Capacidade Técnica, contida no **Anexo 03** do Edital de Licitação, no mesmo prazo estabelecido para a apresentação dos documentos de que trata o subitem **2.2.2** deste Termo de Compromisso.

2.2.3.1. Para a comprovação da vinculação desses profissionais com a **COMPROMITENTE**, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- a) Cópias da Cédulas de identidade e CPFs dos profissionais;
- b) Certificados de Conclusão de Curso, ou documento equivalente, no mínimo, em nível de Ensino Médio ou equivalente, dos profissionais;
- c) Fichas de Registros, acompanhadas de cópias dos Contratos de Trabalho, ou das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS), ou documento comprovante da participação na pessoa jurídica, conforme o caso.

2.3. Antes da formalização do Contrato de Permissão, a **ECT** realizará pesquisa cadastral de todos os sócios que compõem a licitante melhor classificada ou que vierem a compor a pessoa jurídica permissionária, envolvendo a verificação de registros no CADIN e de possíveis débitos com a **ECT**.

2.3.1. Havendo restrições cadastrais, a **COMPROMITENTE** terá o prazo de até **5 (cinco) dias úteis**, a contar da data da intimação, para regularização da situação, sob pena de impedimento de assinatura do Contrato de Permissão.

2.4. Caso ocorra fator impeditivo da assinatura do Contrato de Permissão ou ocorra a sua revogação, em função do descumprimento de qualquer cláusula deste Termo de Compromisso, não haverá ressarcimento ou indenização por perdas e danos à **COMPROMITENTE**.

2.5. Após o cumprimento das exigências descritas nos subitens acima, a **ECT** irá convocar a licitante para a assinatura do Contrato de Permissão, nos termos do estabelecido no subitem **3.4** do edital de licitação.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS ADEQUAÇÕES

3.1. A **COMPROMITENTE** deverá adequar a Agência, por sua conta e risco, ao modelo de **ACC I** obedecendo rigorosamente ao projeto aprovado, ao plano de sinalização e às especificações técnicas definidas pela **ECT**, conforme cronograma constante de capítulo específico do Manual de Operações para Agência, doravante denominado simplesmente **MANAGE**, num período de **24 meses**, contados a partir da data de assinatura do Contrato de Permissão.

4. DISPOSIÇÕES GERAIS

4.1. A **COMPROMITENTE** deverá adquirir e instalar os equipamentos, mobiliário e utensílios operacionais, bem como expositores e sinalizadores internos e externos, patenteados pela **ECT**, diretamente dos fornecedores homologados pela **ECT**, conforme orientado nos subitens **1.2.4** e **1.2.4.1** do Anexo **06** do Edital.



ANEXO DO TERMO DE COMPROMISSO - FICHA DE PESQUISA CADASTRAL

111
8

CONCORRÊNCIA Nº.CC/ACCI/RJ-057/2002 - DR/RJ MUNICÍPIO/UF:

1 - DADOS DA LICITAÇÃO

MUNICÍPIO/UF	DATA DA LICITAÇÃO
ITEM (REGIÃO)	

2 - DADOS DA LICITANTE

CNPJ	RAZÃO SOCIAL			
CAPITAL SOCIAL(em R\$)	DATA DA ÚLT. INTEG.	CNAE:	COD. NAT JURÍDICA:	
INSCRIÇÃO ESTADUAL		INSCRIÇÃO MUNICIPAL:		
ENDEREÇO (RUA, N.º ETC):				
BAIRRO:	MUNICÍPIO	UF	CEP:	CAIXA POSTAL
DDD	TELEFONE	RAMAL	FAX	E-MAIL

3 - DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL

NOME	CPF	RG		
ENDEREÇO COMERCIAL (RUA, N.º ETC):				
BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP	CAIXA POSTAL
DDD	TELEFONE	RAMAL	FAX	E-MAIL
ENDEREÇO RESIDENCIAL (RUA, N.º ETC):				
BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP:	CAIXA POSTAL:
DDD	TELEFONE	RAMAL	FAX	E-MAIL

4 - DOCUMENTAÇÃO

CND/INSS N.º	CRS/FGTS N.º
--------------	--------------

5 - COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA DA LICITANTE (SE MAIS QUE 4 (QUATRO), CITAR OS DEMAIS EM ANEXO)

1	NOME	CPF	PART. SOCIETÁRIA %
2	NOME	CPF	PART. SOCIETÁRIA %
3	NOME	CPF	PART. SOCIETÁRIA %
4	NOME	CPF	PART. SOCIETÁRIA %

Ciente de que qualquer falsidade na declaração acima implicará a desclassificação no processo de licitação ou na revogação da permissão, além das sanções previstas em lei, firma a presente:

...../..... de
local e data

de 2002

Assinatura do Representante Legal
Nome:

RG.

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fis:	0444
	3578
Doc:	



ANEXO DO TERMO DE COMPROMISSO – FICHA DE PESQUISA CADASTRAL

CÓDIGOS DA NATUREZA JURÍDICA

EMPRESAS PRIVADAS	
Códigos	Natureza Jurídica
213-5	Empresa Individual: Firma Mercantil Individual (comercial ou industrial)
206-2	Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada
205-4	Sociedade Anônima Fechada
204-6	Sociedade Anônima Aberta – com Controle Acionário Privado
211-9	Sociedade Civil com Fins Lucrativos
207-0	Sociedade em Nome Coletivo
214-3	Cooperativa
302-6	Associação (sem fins lucrativos)
301-8	Fundação Mantida com recursos Privados (sem fins lucrativos)
210-0	Sociedade de Capital e Indústria
217-8	Filial, Sucursal ou Agência de Empresa Sediada no Exterior
203-9	Sociedade em Comandita Simples
209-7	Sociedade em Comandita por Ações
216-0	Grupo de Sociedades
299-2	Outras formas de Organização Empresarial
399-9	Outras formas de Organização sem Fins Lucrativos

SOCIEDADES DE CONTROLE ESTATAL	
Códigos	Natureza Jurídica
203-8	Sociedade Anônima Aberta – com Controle Acionário Estatal
202-0	Sociedade Anônima Fechada – Empresa Pública
201-1	Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada



2.2.1.1. Deverá ser observado que, no cumprimento da alínea "c", acima, não poderão ser utilizadas as marcas registradas da ECT, ou qualquer variação delas, como parte de sua empresa, firma ou nome de negócios associados ao desempenho de qualquer atividade da COMPROMITENTE.

2.2.1.2. O prazo para a apresentação da documentação citada é de 30 (trinta) dias, contados a partir da assinatura do Termo de Compromisso.

2.2.1.3. Havendo necessidade de prorrogação do prazo estabelecido no subitem 2.2.1.2 deste Termo, a COMPROMITENTE poderá solicitá-la formalmente à ECT, uma única vez, pelo máximo de 30 (trinta) dias, ficando seu deferimento a critério da ECT.

2.2.2. Apresentação dos profissionais escolhidos pela COMPROMITENTE para a operação da ACC I, conforme Declaração de Capacidade Técnica, contida no Anexo 03 do Edital de Licitação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da assinatura deste Termo de Compromisso.

2.2.2.1. Para a comprovação da vinculação desses profissionais com a COMPROMITENTE, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- a) Cópias da Cédulas de identidade e CPFs dos profissionais;
- b) Certificados de Conclusão de Curso, ou documento equivalente, no mínimo, em nível de Ensino Médio ou equivalente, dos profissionais;
- c) Fichas de Registros, acompanhadas de cópias dos Contratos de Trabalho (CTPS), ou documento comprovante da participação na pessoa jurídica, conforme o caso.

2.2.3. A conclusão de todos os procedimentos necessários ao funcionamento da ACC I, conforme o orientado na CLÁUSULA TERCEIRA, deste Termo de Compromisso.

2.3. Antes da formalização do Contrato de Permissão, a ECT realizará pesquisa cadastral de todos os sócios que compõem a licitante melhor classificada ou que vierem a compor a pessoa jurídica permissionária, envolvendo a verificação de registros no CADIN e de possíveis débitos com a ECT.

2.3.1. Havendo restrições cadastrais, a COMPROMITENTE terá o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação, para regularização da situação, sob pena de impedimento de assinatura do Contrato de Permissão.

2.4. Caso ocorra fator impeditivo da assinatura do Contrato de Permissão, em função do descumprimento de qualquer cláusula deste Termo de Compromisso, não haverá ressarcimento ou indenização por perdas e danos à COMPROMITENTE.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS INSTALAÇÕES

3.1. A COMPROMITENTE deverá instalar, por sua conta e risco, a ACC I obedecendo rigorosamente ao projeto aprovado, ao plano de sinalização e às especificações técnicas definidas pela ECT.

3.1.1. A COMPROMITENTE deverá cumprir as etapas de instalação da ACC I, contidas no Anexo 05 do Edital, possibilitando o início de suas atividades em até 60 (sessenta) dias contados da assinatura deste Termo de Compromisso.

3.1.2. A critério da ECT, atendendo a pedido justificado da COMPROMITENTE, o prazo previsto no subitem 3.1.1, deste Anexo, para a instalação da ACC I poderá ser prorrogado por menor ou igual período.

↓

RQS nº 03/2005 - CN
CRMI - CORREIOS
Fls: 0445
3578
Doc:



3.2. A COMPROMITENTE, para dar início às atividades de instalação da ACC I, deverá ter imóvel onde será instalada a ACC I avaliado pela ECT, segundo os seguintes requisitos, conforme os parâmetros definidos no Anexo 05 do Edital:

- a) piso em bom estado de apresentação e conservação;
- b) pintura geral em bom estado de apresentação e conservação;
- c) acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência física;
- d) nível de iluminação do ambiente.

3.2.1. Caso o imóvel proposto para a instalação da ACC I, em algum dos itens acima, apresente características que não atendam ao especificado, deverá ser adequadamente reformado, antes da instalação da ACC I.

3.3. A COMPROMITENTE deverá adquirir e instalar os equipamentos, mobiliário e utensílios operacionais, bem como expositores e sinalizadores internos e externos, patenteados pela ECT, diretamente dos fornecedores homologados pela ECT, conforme orientado nos subitens 1.2.4 e 1.2.4.1 do Anexo 06 do Edital.

3.4. Os demais equipamentos deverão ser adquiridos de acordo com as especificações da ECT, conforme orientado no subitem 1.2.5, do Anexo 06 do Edital.

3.5. A ECT rejeitará os itens que estejam em desacordo com as especificações definidas, obrigando-se a COMPROMITENTE a efetuar sua substituição.

3.6. Todas as despesas decorrentes da instalação da ACC I correrão por conta do COMPROMITENTE;

3.7. O gestor da ACC I e os empregados designados para operação na Unidade deverão participar obrigatoriamente de treinamento de qualificação, quando convocados pela ECT.

3.8. As eventuais despesas decorrentes do deslocamento, alimentação e hospedagem, em função do treinamento, correrão por conta da COMPROMITENTE.

3.9. Se a ECT, na vistoria realizada para a verificação da conclusão das atividades de instalação da ACC I, aprovar todos os itens descritos neste Termo de Compromisso, conforme indicado no subitem 1.2.8 do Anexo 06 do edital, a licitante será convocada pela ECT para a assinatura do Contrato de Permissão e será autorizada a providenciar abertura da ACC I ao público.

CLÁUSULA - QUARTA - DO FORO

4.1. Fica eleito o Foro da Justiça Federal da cidade de _____, do Estado de _____, com a renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer divergências oriundas do presente Termo de Compromisso.

Por estar de pleno acordo, assina o presente Termo de compromisso em 03 (três) vias de igual teor e forma, com as testemunhas abaixo assinadas.

_____, _____ de _____ de 2002
local e data

DIRETOR REGIONAL

COMPROMITENTE

TESTEMUNHAS:

1. _____

2. _____

- 52 -



dos serviços, o registro das operações, os parâmetros de qualidade, a fiscalização, o envio de informações estatísticas e outros aspectos necessários ao adequado funcionamento da ACC I, estarão disciplinados neste Contrato de Permissão, no MANAGE e demais normas internas pertinentes.

5.1.1. Os dispositivos do Termo de Compromisso, previsto no Anexo 07B do Edital de Licitação, e o respectivo MANAGE que conflitam com o disposto neste Contrato de Permissão terão prevalência sobre este, transitoriamente, durante a vigência do Termo de Compromisso.

5.2.1. As alterações ou atualizações totais ou parciais promovidas no MANAGE, assim como nas demais normas internas da ECT, sempre que ocorrerem e independentemente da anuência da Permissionária, serão disponibilizadas a esta por meio de comunicação escrita ou eletrônica expedida pela ECT.

5.3. A ACC I deverá funcionar no horário indicado na Ficha Técnica da ACC I – Anexo 4 deste Contrato de Permissão.

5.3.1. Eventuais ajustes de horário de funcionamento da ACC I poderão ser realizados, por solicitação da ECT, mediante anuência da Permissionária, ou por solicitação da Permissionária, após avaliação da pertinência do pedido pela ECT, respeitando-se o limite mínimo definido nas normas internas e o horário limite para transmissão dos dados do movimento financeiro e dos serviços relativos a recebimentos de terceiros.

5.3.1.1. A ACC I poderá ter seu horário de funcionamento alterado somente a partir de 6 (seis) meses, contados da data de assinatura deste Contrato de Permissão.

5.3.2. O novo horário de funcionamento autorizado deverá ser relacionado na Ficha Técnica da ACC I e substituirá o horário anteriormente definido.

5.4. A Permissionária deverá manter organizada e atualizada a contabilidade da ACC I, disponibilizando seus registros para eventuais consultas e inspeções da ECT.

5.4.1. Essa documentação deverá permanecer em arquivo da Permissionária, à disposição da ECT, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos contados a partir da aprovação das contas da ECT pelo Tribunal de Contas da União.

5.5. A remuneração da Permissionária, pela prestação dos serviços e pela venda de produtos, será constituída de parcela da:

- a) tarifa ou preço pago pelo cliente quando da prestação dos serviços da ECT;
- b) venda de produtos da ECT;
- c) remuneração recebida pela ECT relativa aos serviços de terceiros prestados pela Permissionária;
- d) remuneração recebida pela ECT relativa aos produtos de terceiros vendidos pela Permissionária.

5.5.1. Excluídas as parcelas de remuneração de que trata o subitem 5.5 das tarifas e preços arrecadados, a Permissionária deverá repassar à ECT o valor remanescente, de forma a remunerar as demais fases do processo operacional da ECT, nos prazos e nas condições definidas na cláusula décima deste Contrato de Permissão.

5.5.2. Os valores da remuneração concedida à Permissionária para a comercialização de produtos ou prestação de serviços poderão ser alterados pela ECT, a qualquer tempo, garantida a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial.

5.5.3. A Permissionária será remunerada de acordo com os valores estabelecidos na Tabela de Produtos, Serviços e Remuneração para ACC I.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
EIS: 0746
3578
Doc:



5.6. Caberá à Permissionária responsabilizar-se pelos recolhimentos de tributos decorrentes da operacionalização deste Contrato de Permissão, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação pertinente.

5.7. A Permissionária não poderá praticar preços diferentes daqueles especificados pela ECT, para o segmento de varejo, conforme contido nas tabelas de preços e tarifas postais da ECT.

5.7.1. As tabelas de preços e tarifas postais praticadas pela ECT poderão ser atualizadas a qualquer tempo, comprometendo-se a ECT a informar a Permissionária, de imediato, acerca de qualquer alteração.

5.7.2. As tabelas de preços e tarifas postais deverão estar expostas na ACC I, em local visível, e estar disponíveis para a consulta do cliente, conforme legislação vigente e orientações específicas da ECT.

5.8. A prestação de contas relativa à comercialização dos produtos e à prestação dos serviços será efetuada nos prazos e nas condições definidas na cláusula décima deste Contrato de Permissão.

5.9. A Permissionária deverá adquirir a licença para utilização do(s) aplicativo(s) de automação do atendimento, necessário(s) à operação da ACC I e definidos pela ECT, tanto para o caso de que a ECT venha a adquirir onerosamente softwares de propriedade de terceiros, quanto se adotar outro software substitutivo ou complementar ao SCADA.

5.9.1. Os custos inerentes às licenças adicionais ou complementares, à licença de novos softwares, bem como às respectivas manutenções e instalações serão de responsabilidade da Permissionária.

5.9.2. A Permissionária terá a licença de uso do aplicativo SCADA, software de automação do atendimento, de propriedade da ECT, sem ônus, enquanto este for o padrão adotado pela ECT.

5.10. A Permissionária deverá manter em estoque os produtos estabelecidos pela ECT para comercialização na ACC I, conforme relação contida na Tabela de Produtos, Serviços e Remuneração para ACC I, em quantidade suficiente para o atendimento pleno da demanda da unidade.

5.10.1. A relação de produtos e serviços comercializados na ACC I poderá ser alterada a qualquer tempo pela ECT.

5.10.2. Os produtos comercializados pela ACC I não poderão ser adquiridos ou transferidos de terceiros, inclusive de outra ACC I.

5.11. O suprimento de produtos e de material de consumo será realizado de acordo com o sistema de suprimento adotado pela ECT, para as Agências que não estejam em débito com a ECT, observando-se o que segue:

a) os produtos serão adquiridos, exclusivamente, no órgão supridor da ECT, constante na Ficha Técnica da ACCI, mediante operação de venda com faturamento;

b) a consignação de produtos, quando admitida, estará expressamente indicada na Tabela de Produtos, Serviços e Remuneração para ACC I e sujeita às condições de fornecimento e de controle estabelecidas pela ECT;

c) os materiais de consumo personalizados e os formulários geradores de receita, relacionados na Relação de Materiais de Consumo e de Formulários Geradores de Receita, serão fornecidos mediante operação de venda com faturamento, sendo que a Relação citada e os procedimentos para suprimento estarão descritos no MANAGE.

5.11.1. Exclui-se do suprimento pela ECT todo o material de escritório, bem como aqueles de apoio ao atendimento e às operações que não sejam de exclusiva utilização do serviço postal.



4.2. Os demais equipamentos deverão ser adquiridos de acordo com as especificações da ECT, conforme orientado no subitem 1.2.5, do Anexo 06 do Edital.

4.3. A ECT rejeitará os itens que estejam em desacordo com as especificações definidas, obrigando-se a COMPROMITENTE a efetuar sua substituição.

4.4. O gestor da ACC I e os empregados designados para operação na Unidade deverão participar obrigatoriamente de treinamento de reciclagem, quando convocados pela ECT;

4.5. As eventuais despesas decorrentes do deslocamento, alimentação e hospedagem, em função do treinamento, correrão por conta da COMPROMITENTE;

4.6. Todas as despesas decorrentes da adequação da ACC I correrão por conta da COMPROMITENTE;

4.7. É vedado o início das atividades da ACC I sem a autorização formal da ECT.

4.8. Será adotado plano de triagem específico para o período de adequações, de que trata a cláusula terceira deste Termo de Compromisso, até que a ACC I esteja totalmente adequada, momento em que a Agência passará a adotar o Plano de Triagem compatível com o modelo da ACC I em questão.

4.9. Ao término de cada prazo definido nas cláusulas segunda e terceira deste Termo de Compromisso, a ECT realizará vistoria, quando couber, para verificação do cumprimento do disposto nas citadas cláusulas.

4.10. A solicitação de transferência da permissão e de alteração da composição societária obedecerá o disposto na cláusula décima sétima do Contrato de Permissão.

4.10.1. No caso da solicitação de que trata o subitem 4.10 deste Termo de Compromisso, os prazos aqui descritos serão considerados vencidos e o disposto neste documento deverá estar integralmente cumprido.

CLÁUSULA QUINTA - DO FORO

5.1. Fica eleito o Foro da Justiça Federal da cidade de _____, do Estado de _____, com a renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer divergências oriundas do presente Termo de Compromisso.

Por estar de pleno acordo, assina o presente Termo de compromisso em 03 (três) vias de igual teor e forma, com as testemunhas abaixo assinadas.

_____, _____ de _____ de 2002
local e data

DIRETOR REGIONAL

COMPROMITENTE

TESTEMUNHAS:

1. _____

2. _____



**ANEXO DO TERMO DE COMPROMISSO - FICHA DE PESQUISA CADASTRAL****CONCORRÊNCIA Nº.CC/ACC/RJ-057/2002 - DR/RJ MUNICÍPIO/UF:****1 - DADOS DA LICITAÇÃO**

MUNICÍPIO/UF	DATA DA LICITAÇÃO
ITEM (REGIÃO)	

2 - DADOS DA LICITANTE

CNPJ	RAZÃO SOCIAL		
CAPITAL SOCIAL (R\$)	DATA DA ÚLT. INTEG.	CNAE:	CGO. NAT. JURÍDICA:
INSCRIÇÃO ESTADUAL		INSCRIÇÃO MUNICIPAL:	
ENDEREÇO (RUA, N.º ETC)			
BAIRRO:	MUNICÍPIO	UF	CEP:
CAIXA POSTAL			
DDD	TELEFONE	RAMAL	FAX
E-MAIL			

3 - DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL

NOME		CPF		RG
ENDEREÇO COMERCIAL (RUA, N.º ETC):				
BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP	CAIXA POSTAL
DDD	TELEFONE	RAMAL	FAX	E-MAIL
ENDEREÇO RESIDENCIAL (RUA, N.º ETC)				
BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP	CAIXA POSTAL:
DDD	TELEFONE	RAMAL	FAX	E-MAIL

4 - DOCUMENTAÇÃO

CND/INSS N.º	CRS/FGTS N.º
--------------	--------------

5 - COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA DA LICITANTE (SE MAIS QUE 4 (QUATRO), CITAR OS DEMAIS EM ANEXO)

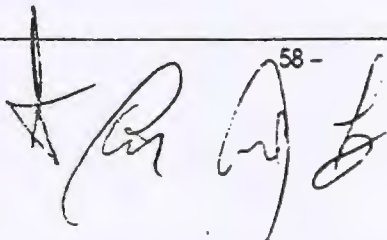
1	NOME	CPF	PART. SOCIETÁRIA %
2	NOME	CPF	PART. SOCIETÁRIA %
3	NOME	CPF	PART. SOCIETÁRIA %
4	NOME	CPF	PART. SOCIETÁRIA %

Ciente de que qualquer falsidade na declaração acima implicará a desclassificação no processo de licitação ou na revogação da permissão, além das sanções previstas em lei, firma a presente:

...../..... de de 2002
local e data

Assinatura do Representante Legal
Nome:

RG:


58 -



3.5.1. Na área reservada para operação da ACC I, a Permissionária não poderá comercializar e expor outros produtos e serviços que não tenham sido autorizados pela ECT.

3.5.2. À ACC I é expressamente vedada a comercialização, intermediação, distribuição e divulgação de produtos e serviços não autorizados, por escrito, pela ECT.

3.6. A Permissionária será remunerada de acordo com o estabelecido no subitem 5.5 e conforme valores definidos na Tabela de Produtos, Serviços e Remuneração para ACC I.

3.7. A Permissionária deverá conduzir os negócios em seu próprio nome, inclusive contratos, acordos bancários ou outros documentos, uma vez que a permissão destina-se apenas à operacionalização da ACC I.

3.8. Os direitos estabelecidos neste contrato não são permitidos com exclusividade à Permissionária.

3.9. A delegação para a operação da ACC I impõe à Permissionária a observância dos princípios gerais da prestação de serviços públicos adequados ao pleno atendimento dos usuários, sem o caráter de exclusividade.

3.9.1. Serviço público adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, de continuidade, de eficiência, de segurança, de atividade, de confiabilidade, de qualidade, de generalidade e de cortesia na sua prestação.

3.10. A Permissionária será responsável pelos danos diretos ou indiretos causados a terceiros ou à ECT, decorrentes de sua culpa ou dolo, ou de seus empregados ou prepostos, na execução do Contrato de Permissão.

3.11. São de inteira responsabilidade da Permissionária todas as obrigações pelos encargos previdenciários, fiscais, trabalhistas e comerciais resultantes da execução do Contrato de Permissão.

3.11.1. A Permissionária, seus prepostos e/ou empregados não têm com a ECT vinculação de emprego, representação, mandato ou congêneres.

3.12. O descumprimento das cláusulas previstas neste Contrato de Permissão ensejará a aplicação de penalidades, incluindo a rescisão ou a extinção da Permissão, conforme previsto na cláusula décima nona deste Contrato de Permissão e na legislação pertinente.

3.13. A ECT fiscalizará a operação da ACC I, interferindo sempre que esta incorrer em infrações às cláusulas contratuais, conforme o estabelecido na cláusula décima primeira deste Contrato de Permissão.

3.14. A ECT poderá, a qualquer tempo, para fins de resguardar o interesse público, modificar ou estabelecer novas condições para delegação e/ou revogação da permissão, em decorrência da precariedade ou revogabilidade unilateral inerentes ao regime de permissão.

3.15. O recolhimento do Preço da Permissão deverá ocorrer até 180 (cento e oitenta) dias após a abertura da unidade, devendo seu pagamento ser realizado em uma Agência da ECT e o respectivo comprovante ser entregue à ECT.

3.15.1. O não pagamento do Preço da Permissão se constituirá em Irregularidade Financeira, constante do Quadro Geral de Irregularidades da ACC I, Anexo 3 do Contrato de Permissão.

CLÁUSULA QUARTA – DOS PADRÕES AMBIENTAIS

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORRIGI
Fls: 112
Doc: 3578



4.1. É condição essencial para o exercício das atividades da permissão que o imóvel esteja conforme os padrões visuais e ambientais estabelecidos no Catálogo de Especificações Técnicas da ACC I.

4.2. A Permissionária obriga-se a manter o imóvel objeto da permissão conforme os padrões estabelecidos, realizando, periodicamente, a manutenção da padronização visual e ambiental, não alterando ou modificando o Projeto de Instalação da ACC I - Anexo 05 deste Contrato de Permissão, sem a prévia e expressa autorização da ECT.

4.2.1. A Permissionária se compromete a adotar os padrões visuais e ambientais, bem como a proceder às atualizações de equipamentos, softwares e sistemas de transmissão de dados com a ECT na forma, condições e prazos por ela definidos para a sua implementação.

4.2.2. Correr por conta da Permissionária todas as despesas necessárias e decorrentes da implementação, manutenção e adequação da padronização visual e ambiental do imóvel, para a instalação e operação da ACC I, conforme orientações contidas no Edital, no Catálogo de Especificações Técnicas da ACC I e manuais internos da ECT.

4.2.3. A ECT rejeitará os itens que estejam em desacordo com as especificações técnicas para a padronização visual e ambiental da ACC I, obrigando-se a Permissionária a efetuar a sua substituição.

4.3. A Permissionária deverá submeter à ECT qualquer projeto de reforma ou realocação da ACC I no interior do estabelecimento onde está instalada, ou decorrente de mudança de endereço da ACC I, observando o disposto no subitem 4.2.2, e, se o projeto for autorizado, efetuar o pagamento do valor correspondente à alteração do Projeto de Instalação da ACC I contido na Tabela de Valores e Taxas Relativas à Permissão de ACC I, exceto se o mesmo for decorrente de mudança de endereço.

4.4. A Permissionária deverá adquirir e instalar os equipamentos, mobiliário e utensílios operacionais, bem como expositores e sinalizadores internos e externos, patenteados ou licenciados pela ECT, diretamente de fornecedores homologados.

4.4.1. A relação de fornecedores homologados pela ECT será mantida atualizada e será informada à Permissionária, periodicamente, através dos veículos de comunicação da ECT, ou a qualquer tempo, em caso de solicitação da Permissionária.

4.4.2. No caso de não haver indicação de fornecedor homologado pela ECT, a Permissionária poderá adquirir os equipamentos citados no subitem 4.4 de qualquer fornecedor que tenha capacidade de produzi-los, estritamente acordo com as especificações técnicas a serem fornecidas pela ECT.

4.4.3. Os demais equipamentos necessários à operação da ACC I, não abrangidos pela definição contida no subitem 4.4, deverão ser adquiridos conforme as especificações técnicas definidas pela ECT.

4.4.4. A ECT rejeitará os itens que estejam em desacordo com as especificações técnicas da Empresa, para a padronização visual e ambiental da ACC I, obrigando-se a Permissionária a efetuar sua substituição.

4.5. A ECT poderá adotar padrões de ambiência específicos para caracterizar campanhas promocionais e de vendas sazonais e definir uniformidade de vestuário, se for o caso.

CLÁUSULA QUINTA - DA OPERACIONALIZAÇÃO DA ACC I

5.1. Os procedimentos para a operação de uma ACC I, as características de adequação previstas no Termo de Compromisso constantes do Anexo 07B do Edital de Licitação, se for o caso, os métodos e práticas para execução

CONCORRÊNCIA Nº.CC/ACC/RJ-057/2002 - DR/RJ
N.º REGIÃO-ALVO PRETENDIDA:

MUNICÍPIO/UF:

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DA ECT
....., Empresa Pública Federal, vinculada ao Ministério das
Comunicações, criada pelo Decreto-Lei n.º 509, de 20 de março de 1969, inscrita no CNPJ-MF sob
o número, com sede em, situada na Rua
....., doravante denominada simplesmente ECT,
representada, neste ato, pelo seu Diretor Regional, Sr.
....., carteira de identidade n.º,
expedida por, CPF n.º, e por seu
....., Sr.
....., carteira de identidade n.º, expedida por
....., CPF n.º, e, de outro
lado,, inscrita no CNPJ-MF sob o n.º
....., com sede na cidade de, situada na
Rua, doravante denominada simplesmente Permissionária, neste
ato representada por seu(s) representante(s) legal(is), conforme constante no seu Contrato Social,
....., carteira de identidade n.º,
expedida por, CPF n.º, resolvem de comum acordo firmar o
presente Contrato de Permissão, que será regido pelas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente instrumento tem por objeto a contratação de pessoa jurídica, denominada Permissionária, sob o regime de PERMISSÃO, para a operação de uma unidade de atendimento designada Agência de Correios Comercial Tipo I, doravante denominada simplesmente ACC I, a título precário, por sua conta e risco.

1.2. A ACC I, Modelo, será instalada no interior do estabelecimento,
CNPJ-MF n.º, situado à Rua, n.º, Bairro
....., CEP, na cidade de, no Estado do
.....

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PRAZO DA PERMISSÃO

2.1. O presente Contrato de Permissão tem prazo de vigência de 10 (dez) anos, com início em/...../..... e
término em/...../....., inclusive.

2.2. A critério exclusivo da ECT, o prazo de permissão poderá ser prorrogado, por igual ou inferior período, sucessivamente, até o limite máximo de 20 (vinte) anos, nas condições estabelecidas neste Contrato de Permissão.

2.3. As eventuais prorrogações do prazo da permissão estarão subordinadas ao interesse público e ocorrerão mediante requerimento da Permissionária ou por iniciativa da ECT.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
0449
3578
Doc:



2.3.1. O requerimento de prorrogação deverá ser apresentado em até 90 (noventa) dias antes do término do prazo contratual, acompanhado dos comprovantes de regularidade e adimplemento das obrigações fiscais (Certidão Negativa de Débito com o INSS - CND e Certificado de Regularidade de Situação com o FGTS - CRS), bem como quaisquer outros encargos instituídos em normas legais e regulamentares então vigentes.

2.3.2. A ECT manifestar-se-á, em um relatório fundamentado, sobre o requerimento de prorrogação até 30 (trinta) dias antes do término do prazo de permissão, devendo indeferi-lo por razões de interesse público ou se caracterizado o descumprimento de requisitos legais ou contratuais.

2.3.2.1. A formalização da prorrogação do prazo da permissão se dará mediante a assinatura de Termo Aditivo ao Contrato de Permissão.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA PERMISSÃO

3.1. A Permissionária terá o direito de usar as marcas e patentes registradas ou licenciadas em nome da ECT, conforme as condições e limitações estabelecidas na cláusula décima segunda, deste Contrato de Permissão.

3.2. A Permissionária terá o direito e o dever de comercializar os produtos e os serviços expressamente definidos e autorizados, na Tabela de Produtos, Serviços e Remuneração para ACC I – Anexo 1, deste Contrato de Permissão, exclusivamente na ACC I, sendo vedado o atendimento, a prestação de serviços ou o tratamento de objetos em local diverso do autorizado.

3.3. A região, objeto do Edital de licitação, não terá caráter de exclusividade, podendo a ECT, a qualquer tempo, nela instalar novas unidades.

3.4. A Permissionária deverá operar a ACC I, unidade de atendimento destinada à prestação de serviços e à venda de produtos, comercializados pela ECT, exclusivamente ao cliente do segmento de varejo.

3.4.1. O segmento de varejo é composto por cliente, pessoa física ou jurídica, que se apresente na Agência e demande pequenas quantidades de serviços e produtos.

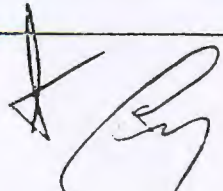
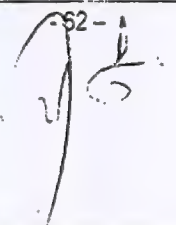
3.4.2. A ACC I realizará, ainda, a prestação dos serviços e a venda de produtos oriundos de parcerias e contratos estabelecidos pela ECT, para a prestação em sua rede de varejo, conforme definido no subitem 3.4, deste Contrato de Permissão.

3.4.3. A ACC I não poderá formalizar, direta ou indiretamente, contrato formal com os seus clientes para a prestação dos serviços e a venda dos produtos relacionados na Tabela de Produtos, Serviços e Remuneração para ACC I, bem como prestar serviço e vender produto em decorrência de relação contratual mantida entre a ECT e o cliente que se apresente na Agência.

3.4.3.1. Os pagamentos a serem efetuados pelos clientes da ACC I deverão ser realizados exclusivamente à vista, por meio de dinheiro em espécie ou cheque.

3.4.3.2. Outras formas de pagamento que vierem a ser adotadas pela ECT para este tipo de unidade, serão descritas no Manual de Operações para Agências, doravante denominado simplesmente MANAGE.

3.5. A Permissionária deverá praticar as tarifas e os preços, para os serviços e os produtos constantes da Tabela de Produtos, Serviços e Remuneração para ACC I, estritamente de acordo com as orientações da ECT.

 62-1




ANEXO 08 - MINUTA DE TERMO DE OPÇÃO

CONCORRÊNCIA Nº.CC/ACC/RJ-057/2002 - DR/RJ MUNICÍPIO/UF:

N.º REGIÃO-ALVO PRETENDIDA:

1. Pelo presente instrumento a (pessoa jurídica), sediada (endereço completo, município/UF), inscrita no CNPJ sob o n.º , Inscrição estadual n.º , neste ato representada por (nome), (qualificação: sócio/proprietário/representante legal), na qualidade de Optante vem, perante a ECT, declarar sua opção de operar a Agência de Correios Comercial Tipo I, doravante denominada, simplesmente, ACC I, no caso de vir a ser a melhor classificada na Proposta Técnica, referente à região-alvo para a qual concorre, na Concorrência n.º/2002, da DR/....., nos termos da alínea "e" do subitem 5.2.1 do correspondente Edital de Licitação.

2. Em ato contínuo, a Optante autoriza a ECT a proceder a extinção do(s) (Contrato(s), Termo(s) de Compromisso, Contrato(s) de Permissão, Termo(s) de Convênio) n.º (e n.º), encerrando a operação da Agência , sediada (endereço completo, município/UF), denominada (e da Agência , sediada , denominada) e compromete-se a realizar, nos prazos descritos no Termo de Compromisso, todos os atos necessários para o atendimento às condições estabelecidas no presente edital, para a operação da ACC I.

2.1. A Optante enquadrada na situação descrita no item 2, caso possua Contrato de franquia Empresarial com a ECT, deverá assinar o Termo de Compromisso constante do Anexo 07 B.

2.2. A Optante não-enquadrada na situação descrita no 2.1 deverá assinar o Termo de Compromisso constante do Anexo 07 A.

3. A Optante irá, ainda, desenvolver um dos demais ramos de atividade compatíveis com o da ECT, conforme descrição contida no Anexo 02 do Edital, para estar de acordo com as condições estabelecidas na presente licitação e no Contrato de Permissão dela decorrente, no prazo estabelecido no Termo de Compromisso.

4. A Optante reconhece, ainda, que a presente opção tem caráter irrevogável e irretroatável.

..... , ____ de de 2002.

OPTANTE

CPF: _____

TESTEMUNHA

CPF: _____

TESTEMUNHA

CPF: _____

* * * * *

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0450
3578
Doc: _____



5.17. Os empregados e os prepostos da Permissionária deverão participar do treinamento de qualificação inicial ou treinamento de reciclagem, conforme o caso, para a execução das atividades na ACC I, assim como outros treinamentos ou cursos adicionais ou de atualização, quando convocados pela ECT, em situações de rotatividade ou em quando se fizer necessário.

5.17.1. Os treinamentos e cursos diversos oferecidos pela ECT, serão aplicados na forma e nas condições por ela definidas.

5.17.2. Aos participantes aprovados nos treinamentos de qualificação serão fornecidos, pelo Órgão de Treinamento da ECT responsável pelas atividades, os respectivos certificados como documento hábil de comprovação de sua participação no treinamento.

CLÁUSULA SEXTA – DA ALTERAÇÃO DO MODELO DA ACC I

6.1. A ACC I poderá ter seu modelo expandido para outros de maior porte, dentre os desenvolvidos pela ECT para esse tipo de unidade, quando solicitado pela ECT, em caso de aumento de demanda pela prestação de serviços e pela venda de produtos da unidade, visando ao seu pleno atendimento.

6.1.1. A ACC I poderá ter seu modelo expandido somente a partir de 6 (seis) meses, contados da data de assinatura deste Contrato de Permissão.

6.1.2. Em caso de expansão do modelo de ACC I, a Permissionária deverá pagar o valor correspondente ao Preço da Permissão previsto para o modelo a ser adotado, excluído o valor do Preço da Permissão correspondente ao modelo que já opera, já pago pela Permissionária à ECT, ambos os valores em vigor na data do pagamento relativo à expansão do modelo.

6.1.2.1. Os valores relativos ao Preço da Permissão dos modelos de ACC I estarão descritos na Regulamentação da Terceirização de Unidades de Atendimento da ECT.

6.1.3. A Permissionária deverá providenciar o Projeto de Instalação específico, que integrará o Contrato de Permissão, após ser aprovado pela ECT, observando-se, ainda, o disposto no subitem 4.2.2, deste Contrato de Permissão.

6.2. Em caso de a Permissionária optar pela não-expansão do modelo da ACC I que opera, conforme solicitado pela ECT, esta, a seu critério, poderá vir a instalar nova ACC I, com vistas ao atendimento da demanda por serviços e produtos apresentada na localidade.

6.3. A alteração do modelo da ACC I será formalizada com a assinatura de Termo Aditivo ao Contrato de Permissão, ao qual será apensado o Projeto de Instalação da ACC I, relativo ao novo modelo.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS DIREITOS E DEVERES DA ECT

7.1. Além daqueles previstos nas demais cláusulas, são direitos e deveres da ECT:

7.1.1. Fornecer o treinamento de qualificação ou de reciclagem, conforme o caso, necessário para a operação da ACC I, incluindo assistência, orientações e todas as demais instruções necessárias ao início de suas atividades e para a implementação de inovações operacionais indispensáveis ao exercício da ACC I.



7.1.2. Fornecer o MANAGE à Permissionária na assinatura do Contrato de Permissão, estando seu valor incluso no Preço da Permissão.

7.1.2.1. As vias suplementares do MANAGE, fornecidas por qualquer motivo (casos de extravio ou dano que impeça seu uso adequado, etc.) serão pagas pela Permissionária.

7.1.3. Fornecer as tabelas de tarifas e de preços correspondentes aos serviços e produtos relacionados à operação da ACC I.

7.1.4. Fornecer ou autorizar o uso, observado o disposto nos subitens 5.9, 5.9.1 e 5.9.2 deste Contrato de Permissão, dos softwares a serem utilizados pela Permissionária na operação da ACC I.

7.1.5. Alterar, a seu critério, preços, descontos promocionais, remuneração e condições de pagamento, sem que isto constitua infração a qualquer das disposições do Contrato de Permissão, desde que garanta à Permissionária o constante fornecimento dos produtos, respeitando o equilíbrio econômico-financeiro da Permissão.

7.1.6. Expedir orientações e atualizações do MANAGE, visando à uniformização e à padronização de procedimentos inerentes à rede de ACC I.

7.1.7. Aplicar as penalidades previstas na cláusula décima nona deste Contrato de Permissão.

7.1.8. Definir padrões visuais e ambientais para os modelos existentes de ACC I, implementando ações que visam a garantir a padronização de toda a rede de ACC I.

7.1.9. Informar à Permissionária sobre as alterações eventualmente desenvolvidas nos padrões visuais e ambientais da ACC I, com o objetivo de atender às necessidades comerciais, operacionais e de qualidade de atendimento ao cidadão, fixando a forma, as condições e os prazos para a sua implementação.

7.1.10. Estabelecer o número de ACC I necessário para atender à demanda por serviços.

7.1.11. Acompanhar e supervisionar a ACC I na condução de suas atividades, a fim de verificar se as operações estão sendo conduzidas conforme o MANAGE e demais instrumentos normativos emitidos pela ECT.

7.1.12. Efetuar os trabalhos de supervisão, auditoria e inspeção nas dependências, sistemas e documentações relativos à ACC I somente com empregados da ECT devidamente identificados e credenciados para tal.

CLÁUSULA OITAVA – DOS DIREITOS E DEVERES DA PERMISSIONÁRIA

8.1. Além daqueles previstos nas demais cláusulas, são direitos e obrigações da Permissionária:

8.1.1. Receber orientação, treinamento e instruções necessárias ao início das atividades da ACC I e à implementação de inovações operacionais.

8.1.2. Submeter à ECT qualquer projeto de reforma ou substituição da ACC I no interior do estabelecimento.

8.1.3. Promover, por sua conta e risco, as eventuais modificações do projeto básico e das instalações da ACC I, quando autorizadas pela ECT.

8.1.4. Responsabilizar-se pela seleção, admissão, formação, controle e supervisão de seus prepostos e empregados.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
- 69-0451
Fis: - 3578
Doc: -



8.1.5. Utilizar somente prepostos e empregados treinados no atendimento da ACC I, mantendo, na unidade, empregados em quantidade e qualidade que permitam atender às exigências de capacitação técnica decorrentes da execução dos serviços.

8.1.5.1. Atender, através de seus gestores e empregados, às convocações da ECT, para os treinamentos e cursos por ela ministrados.

8.1.5.2. Solicitar à ECT o treinamento para novos prepostos e empregados que serão alocados na ACC I.

8.1.5.3. Disponibilizar o pessoal treinado para cursos de reciclagem ou treinamento adicional, quando se fizer necessário.

8.1.6. Custear o treinamento e os cursos ministrados pela ECT, assim como as despesas com transporte, hospedagem e alimentação dele decorrentes, para seus prepostos e empregados vinculados a operacionalização da ACC I.

8.1.6.1. Estão cobertas pelo Preço da Permissão, as despesas da ECT com o treinamento aplicado, uma única vez, aos empregados indicados pela Permissionária na Declaração de Capacitação Técnica, contida na Proposta Técnica da licitação na qual é melhor classificada, desde que o número de empregados a serem treinados ultrapasse o limite estipulado no subitem 3.1.2 do Anexo 5 do Edital de Licitação.

8.1.7. Proteger sua reputação e a credibilidade da ECT, do Sistema de Permissão e das marcas e patentes cujo uso lhe for previamente autorizado por escrito.

8.1.8. Adotar as campanhas e promoções de produtos e serviços autorizados, em conformidade com as orientações emitidas pela ECT.

8.1.9. Cumprir toda a legislação federal, estadual e municipal, e quaisquer outras leis e regras aplicáveis ao estabelecimento e à operação da ACC I, incluindo a obtenção e manutenção da validade das licenças e permissões necessárias, bem como às operações inerentes ao serviço postal, na parte que lhe foi permitida.

8.1.10. Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, fornecendo sempre que solicitadas pela ECT, as informações cadastrais e as certidões negativas que comprovem estar regular a sua situação econômica, contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária, assim como a apólice de seguro, em cumprimento ao disposto na cláusula vigésima primeira deste Contrato de Permissão.

8.1.11. Cumprir todos os procedimentos estabelecidos no regime de execução deste Contrato de Permissão, observando o MANAGE e demais instruções emitidas pela ECT.

8.1.12. Reembolsar a ECT de todos os valores que a mesma venha a pagar a título de indenização a terceiros, decorrentes de:

a) culpa ou dolo, de seu(s) representante(s) legal(is) ou empregados, na execução dos serviços objeto da permissão; e

b) perda, espoliação ou destruição de objeto, roubo ou furto de valores, antes da sua entrega à ECT, inclusive nos casos fortuitos e de força maior.

8.1.13. Facilitar o acesso e o atendimento aos portadores de deficiência física, na ACC I, nos termos da legislação vigente.



8.1.14. Manter a ACC I limpa e organizada, segundo os padrões definidos pela ECT.

8.1.15. Manter em perfeito estado as instalações e equipamentos, inclusive os elementos de identificação visual da ACC I, de acordo com as especificações definidas pela ECT, obrigando-se a substituir ou reparar qualquer item em mau estado de conservação.

8.1.16. Responsabilizar-se pela guarda e custódia de manuais, circulares e informativos de propriedade da ECT, bem como pelo sigilo e caráter confidencial das informações, das políticas e das estratégias da ECT, a que venha a ter acesso.

8.1.17. Utilizar o MANAGE, os sistemas informatizados e os recursos de comunicação com a rede corporativa da ECT, exclusivamente, para atender a finalidade de operação da ACC I.

8.1.18. Comunicar, imediatamente, por escrito, à ECT a ocorrência de fatos relacionados a extravio, furto, roubo e sinistro, descrevendo os equipamentos, materiais, fórmulas de franqueamento e produtos afetados, relacionados com os serviços relativos à execução do Contrato de Permissão.

8.1.19. Ressarcir à ECT, no montante estipulado por esta, se houver perda, dano, roubo, furto ou destruição de materiais, equipamentos, produtos e outros bens, cedidos pela ECT, inclusive nos casos fortuitos e de força maior.

8.1.20. Usar as marcas registradas e as logomarcas de propriedade da ECT, além daquelas relacionadas no subitem 12.5, assim como realizar ações de propaganda e publicidade e comunicação, conforme instruções e limitações contidas respectivamente nas cláusulas décima segunda e décima terceira deste Contrato e no MANAGE.

8.1.21. Permitir acesso a empregados da ECT devidamente identificados e credenciados para efetuar trabalhos de supervisão, auditoria e inspeção nas dependências, sistemas e documentações relativas à ACC I.

8.1.22. Assegurar a inviolabilidade e o sigilo das correspondências sob sua guarda, em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Postal.

8.1.23. Cumprir os padrões de qualidade e de atendimento ao cidadão estabelecidos pela ECT, no que estiver no âmbito de atuação da ACC I.

8.1.24. Prestar informações estatísticas e outras solicitadas pela ECT, nos prazos estabelecidos nas normas internas da ECT, neste Contrato de Permissão ou no documento de solicitação da informação.

8.1.25. Registrar ocorrência policial nos casos de roubo ou extravio de objetos postais sob sua guarda e responsabilidade, comunicando o fato à ECT no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

8.1.26. Utilizar equipamentos de automação da ACC I, conforme especificações da ECT, obrigando-se a substituí-los nos casos de modernização do sistema.

8.1.27. Providenciar imediato reparo ou substituição de qualquer equipamento utilizado na ACC I, quando o mesmo não estiver nas condições ideais de operação.

8.1.28. Manter atualizado o MANAGE, substituindo as folhas alteradas pela ECT ou instalando a versão atualizada, se em meio magnético.

8.1.29. Efetuar o registro de todos seus empregados vinculados às atividades da ACC I e manter em dia os pagamentos correspondentes a todas as obrigações civis, fiscais, trabalhistas e previdenciárias.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Els: 0452
3578
Doc:



8.1.30. Responsabilizar-se direta e exclusivamente por todos e quaisquer ônus, tributos, riscos ou custos das atividades decorrentes da operacionalização da ACC I, arcando, em consequência, com os custos de transmissão de dados para a ECT e com todos os encargos trabalhistas, fiscais, previdenciários e indenizações de qualquer espécie, reivindicadas por seus empregados ou terceiros, pagando, ainda os custos processuais e honorários advocatícios de eventuais demandas administrativas ou judiciais.

8.1.30.1. Na hipótese de a ECT vir a suportar despesas decorrentes de penalidades impostas, judicial ou administrativamente, por atos ou omissões, diretos ou indiretos de responsabilidade da Permissionária, de seus empregados ou de seus prepostos, a Permissionária compromete-se a ressarcir a ECT das despesas decorrentes, nos valores devidamente atualizados.

8.1.31. Usar as marcas registradas em conformidade com o estabelecido neste contrato, comprometendo-se a não registrá-las em lugar algum do mundo.

8.1.32. Adotar de imediato, desde que previamente autorizado pela ECT, toda e qualquer marca, nome, símbolos comerciais e logotipos novos, alterados ou adicionados pela ECT.

8.1.33. Atender aos clientes exclusivamente no ambiente da ACC I.

8.1.34. Observar o MANAGE e demais orientações sobre apuração de reclamações de clientes, emitidas pela ECT.

CLÁUSULA NONA – DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

9.1. Constituem direitos e deveres dos usuários aqueles estabelecidos na Lei n.º 6.538, de 22 de junho de 1978 (Lei Postal), sem prejuízo do disposto na Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e em especial:

9.1.1. Obter a prestação dos serviços mediante os padrões e os requisitos previstos neste Contrato de Permissão.

9.1.2. Ter respeitada a inviolabilidade do sigilo da correspondência.

9.1.3. Obter tanto os esclarecimentos sobre dúvidas relativas à prestação do serviço, quanto as informações requeridas e consideradas necessárias para defesa dos seus direitos, enquanto consumidor.

9.1.4. Ter liberdade de escolha na utilização da prestação do serviço, observadas as normas da ECT.

9.1.5. Receber o ressarcimento dos danos que, porventura, lhe sejam causados em função do serviço permitido.

9.1.6. Levar ao conhecimento da ECT as infrações de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado.

9.1.7. Comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela Permissionária na prestação do serviço.

9.1.8. Contribuir para a permanência das boas condições dos bens utilizados na prestação dos serviços.

9.1.9. Não obstar a prestação do serviço postal.

9.1.10. Observar as condições estabelecidas pela ECT, relativas a aceitação das correspondências, compreendendo, entre outras, endereçamento correto do remetente e destinatário, inclusive indicação do Código de Endereçamento Postal – CEP, formato, limites de peso e de dimensões, declaração de valor, acondicionamento, franqueamento, registro e proibições legais.

- 72 -

**CLÁUSULA DÉCIMA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

10.1. Entende-se por prestação de contas o fechamento quinzenal do Demonstrativo Financeiro da ACC I, abrangendo todas as operações realizadas no período, incluindo a remuneração da Permissionária pelas citadas operações, e a comprovação do(s) respectivo(s) repasse(s) dos valores devidos à ECT, no segundo dia útil subsequente ao encerramento da quinzena.

10.1.1. Para os produtos e materiais adquiridos, conforme subitens 5.11 e 5.12 deste Contrato de Permissão, o pagamento da fatura deverá ser indicado no Demonstrativo Financeiro da ACC I, relativo à prestação de contas da respectiva quinzena em que ocorreu o pagamento, devendo este ser comprovado.

10.1.1.1. O vencimento da fatura se dá no 15º dia corrido, contado a partir do dia subsequente à emissão do documento de fornecimento do produto ou material e sua não-quitação implica irregularidade e penalidades previstas na Tabela de Irregularidades Financeiras da ACC I do Quadro Geral de Irregularidades da ACC I – Anexo 3 deste Contrato de Permissão.

10.1.2. Para as demais atividades autorizadas, sem prejuízo do Demonstrativo Financeiro quinzenal, deverão ser apresentados Demonstrativos Financeiros Diários, conforme definido pela ECT, acompanhado(s) de todos os comprovantes e demais documentos pertinentes à prestação dos serviços.

10.1.2.1. Para as operações de arrecadação de terceiros e outras informadas previamente à Permissionária, que exijam depósitos diários à ECT, os comprovantes dos respectivos depósitos, os quais devem ocorrer no primeiro dia útil subsequente à prestação do serviço, deverão integrar os Demonstrativos a que se refere o subitem 10.1.2 desta cláusula.

10.1.2.1.1. Admite-se a compensação dos valores relativos aos serviços, de que trata o subitem 10.1.2.1, desde que haja pagamento da Permissionária a clientes, cuja comprovação deverá integrar os Demonstrativos a que se refere o subitem 10.1.2 desta cláusula.

10.1.2.1.2. Quando o pagamento da Permissionária a clientes for superior aos valores arrecadados de terceiros que exijam depósitos diários à ECT, a diferença deverá ser repassada pela ECT no primeiro dia útil subsequente ao recebimento dos documentos, pela ECT, pertinentes à prestação dos citados serviços de arrecadação de terceiros e de pagamento a clientes, ou compensada com outros valores devidos à ECT, observado, quando couber, o disposto no subitem 24.6 da cláusula vigésima quarta.

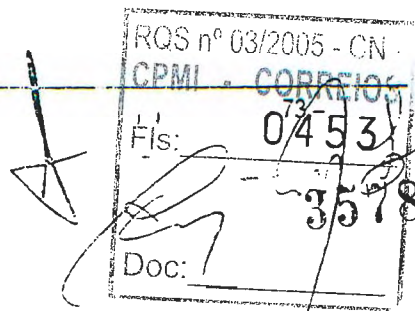
10.2. A remuneração, de que trata o subitem 5.5.1 deste Contrato de Permissão, será retida pela Permissionária na prestação de contas da respectiva quinzena, observado o disposto no subitem 10.1.1 desta cláusula.

10.3. A ECT estabelecerá no MANAGE, os critérios para transmissão dos dados do movimento financeiro da ACC I e outras informações complementares ao processo de prestação de contas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

11.1. A exploração dos serviços objeto deste Contrato de Permissão será acompanhada, fiscalizada e controlada pela ECT ou por sua sucessora.

11.1.1. A fiscalização abrangerá o acompanhamento e o controle das ações da Permissionária, nas áreas administrativa, técnica, contábil, comercial, econômico e financeira, podendo a ECT estabelecer diretrizes de procedimento ou sustar ações que considere incompatíveis com as exigências de qualidade, eficiência, segurança e regularidade da prestação dos serviços concedidos.





11.1.2. A ECT elaborará periodicamente relatórios, devendo conter observações com relação aos serviços prestados pela Permissionária, incluindo qualquer inobservância de cláusulas deste Contrato de Permissão e/ou normas regulamentares pertinentes.

11.1.3. Os prepostos da ECT, especialmente designados, terão livre acesso a pessoas, obras, instalações e equipamentos vinculados aos serviços, inclusive seus registros contábeis, podendo requisitar de qualquer setor ou pessoa da Permissionária informações e dados necessários para aferir a correta execução deste Contrato de Permissão.

11.2. A fiscalização técnica, operacional, comercial e contábil dos serviços poderá abranger:

- a) a execução dos projetos de obras e instalações;
- b) a exploração dos serviços;
- c) a observância das normas legais, regulamentares e contratuais;
- d) desempenho da ACC I no tocante à qualidade e continuidade dos serviços prestados;
- e) a estrutura de atendimento aos usuários;
- f) os registros e os demonstrativos financeiros e contábeis relativos ao presente Contrato de Permissão; e
- g) quaisquer outros documentos ou informações julgadas necessárias, inerentes aos serviços permitidos, e requisitadas pela fiscalização.

11.2.1. Para efeito da fiscalização, a Permissionária encaminhará, ou deixará à disposição da ECT, a documentação relativa à comprovação da regularidade de sua situação, se necessária.

11.3. A fiscalização da ECT não diminui nem exime a Permissionária de suas responsabilidades, quanto à adequação das suas obras e instalações, à correção e legalidade de seus registros contábeis e de suas operações financeiras e comerciais, dentre outras.

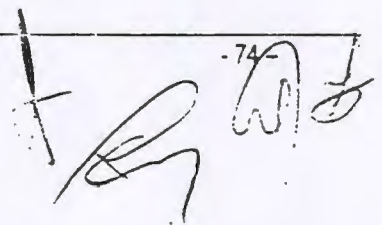
11.4. O desatendimento, pela Permissionária, das solicitações, recomendações e determinações da ECT poderá resultar na aplicação das penalidades previstas no presente Contrato de Permissão.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS MARCAS REGISTRADAS E PATENTES

12.1. As marcas e patentes registradas em nome da ECT são de sua exclusiva propriedade.

12.2. A Permissionária tem o direito de uso das marcas registradas e dos sistemas patenteados da ECT, exclusivamente, na condução da ACC I, durante o período de vigência do contrato, conforme instruções e limitações contidas respectivamente nas cláusulas décima segunda e décima terceira deste Contrato e no MANAGE.

12.3. A Permissionária não tem o direito de exclusividade no uso das marcas registradas e dos sistemas patenteados da ECT.

 - 74



12.4. A Permissionária não poderá utilizar as marcas registradas da ECT, ou qualquer variação delas, como parte de sua empresa, firma ou nome de negócios associados ao desempenho de qualquer atividade, ou contrair qualquer obrigação que possa resultar em prejuízos da credibilidade e da reputação da ECT.

12.5. As marcas e patentes registradas por terceiros e que tenham sido licenciadas pela ECT poderão ser utilizadas pela Permissionária na ACC I, observadas as condições constantes do Contrato de Licenciamento entre os terceiros e a ECT.

12.6. A Permissionária não poderá utilizar as marcas registradas da ECT, ou qualquer variação delas, em brindes, em papelaria, em sinalização de frota ou em qualquer outro meio não-autorizado pela ECT.

12.6.1. O disposto no subitem 12.6 desta cláusula se aplica às marcas e patentes referidas no subitem 12.5 desta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA PROPAGANDA, PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO

13.1. A ACC I integra a rede de atendimento de varejo da ECT, sendo vedada à Permissionária, de forma isolada, em qualquer hipótese, fazer propaganda, publicidade ou comunicação da ACC I, ou de qualquer dos produtos vendidos e serviços por ela prestados, inclusive figurar em listas ou catálogos de assinantes de telefone, listas de endereços ou páginas amarelas.

13.1.1. É vedada à Permissionária:

- a) utilizar página, na internet, cujo objetivo seja a divulgação da ACC I;
- b) realizar qualquer comunicação com a mídia, em geral, em nome da ECT;
- c) conceder patrocínio, utilizando as marcas registradas da ECT, bem como participar de feiras e eventos de forma isolada; e
- d) criar ou produzir peças de publicidade ou veículos de comunicação, divulgando a ACC I, os produtos e serviços por ela oferecidos ou, ainda, qualquer matéria que diga respeito a assuntos do âmbito da ECT.

13.2. A ECT definirá as ações de promoção, em nível nacional e regional, e os respectivos cronogramas de aplicação na rede de unidades de varejo, na qual se insere a ACC I.

13.3. A ECT poderá estabelecer um Fundo de Propaganda e Publicidade, que será por ela administrado, para promover ações de divulgação dos produtos e serviços oferecidos pela ACC I, em nível nacional e regional, para o qual a Permissionária se obrigará a contribuir com um percentual, não superior a 1 (um) %, a ser definido pela ECT, sobre a remuneração mensal da Permissionária, decorrente da operacionalização deste Contrato de Permissão.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA AVALIAÇÃO E DESEMPENHO

14.1. A ECT adotará Sistema de Avaliação de Desempenho para subsidiar o processo de gestão das ACC I, conforme parâmetros estabelecidos no MANAGE.

14.1.1. A avaliação de desempenho abrangerá aspectos operacionais, financeiros, comerciais, de qualidade e padrões de atendimento ao cidadão, relativos à atuação da ACC I.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 3578
Doc: 3578



14.1.2. A ECT estabelecerá metas para a atuação da ACC I, nos aspectos abrangidos pela avaliação de desempenho, definindo os parâmetros mínimos para cada um deles, assim como estipulando períodos de avaliação e prazos para seu cumprimento.

14.1.3. O acompanhamento do desempenho da ACC I pela ECT poderá ser realizado mediante visitas de supervisão, por representante da ECT, acompanhamento dos resultados da unidade, obtidos através dos sistemas informatizados da ECT ou, ainda, por meio de pesquisas, a serem realizadas junto aos clientes da unidade.

14.2. A Permissionária será informada sobre o Sistema de Avaliação de Desempenho adotado, os parâmetros a serem avaliados e as metas a serem alcançadas, assim como sobre o resultado da avaliação de desempenho obtido pela ACC I, por meio de comunicação expedida pela ECT.

14.3. As penalidades decorrentes do desempenho irregular estão contempladas no Quadro Geral de Irregularidades da ACC I.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA REPRESENTAÇÃO DA PERMISSIONÁRIA PERANTE A ECT

15.1. A Permissionária pode fazer-se representar perante a ECT por instrumento público de procuração, cujo prazo de validade para fins desta permissão não poderá ser superior a 6 (seis) meses, sendo vedados os subestabelecimentos, sem prejuízo das responsabilidades de seu(s) representante(s) legal(is), decorrentes deste Contrato de Permissão.

15.2. O instrumento público de procuração apenas poderá ser renovado quando o outorgado for o gerente da ACC I, ratificado por meio de registro em CTPS, e comprovação perante a ECT a cada 6 (seis) meses.

15.3. A Permissionária deve comunicar à ECT, por escrito, os casos de revogação de procuração antes do prazo estipulado, responsabilizando-se, em caso de não-comunicação, pelos atos irregularmente praticados pelo seu ex-procurador.

15.4. É vedada a representação da Permissionária por empregado ou dirigente da ECT ou respectivo cônjuge ou companheiro.

15.5. Para os casos de transferência ou revogação da permissão, seja compulsória ou voluntária, a ECT não admite representação, exigindo-se a presença do titular ou do sócio majoritário.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA MUDANÇA DE ENDEREÇO DA ACC I

16.1. A mudança do endereço ACC I, por interesse da Permissionária, quando autorizada pela ECT, somente será efetivada com o pagamento do valor correspondente contido na Tabela de Valores e Taxas Relativas à Permissão de ACC I.

16.1.1. A Permissionária deverá solicitar, previamente, autorização para mudar o endereço da ACC I, mediante requerimento, ao Diretor Regional.

16.1.2. Na análise do pedido de mudança do endereço de instalação da ACC I, a ECT irá avaliar o novo imóvel proposto para a operação da unidade, com os critérios da Ficha de Avaliação Técnica para a seleção de Permissionária para a operação da ACC I, vigente na ocasião do pedido.

16.1.2.1. Os critérios a serem avaliados, conforme estabelecido no subitem 16.1.2, deverão ser, exclusivamente, aqueles referentes à avaliação das condições do imóvel.



16.1.3. Caso a mudança de endereço seja solicitada antes de se completar o primeiro ano de vigência do Contrato de Permissão, o imóvel apresentado deverá obter, na avaliação citada no subitem 16.1.2, no mínimo, a mesma pontuação obtida pelo segundo colocado na fase Proposta Técnica, relativa à Concorrência em que a Permissionária foi vencedora.

16.1.3.1. Nas situações em que, na Concorrência em a Permissionária foi a vencedora, não exista outra licitante classificada, valerá a regra descrita no subitem 16.1.4.

16.1.4. Caso a mudança de endereço seja solicitada depois de se completar o primeiro ano de vigência do Contrato de Permissão, o imóvel apresentado deverá obter, na avaliação citada no subitem 16.1.2, no mínimo, 50 (cinquenta) % da pontuação máxima possível.

16.1.5. A ECT, a seu critério, poderá deferir ou indeferir o pedido de mudança de endereço.

16.2. A mudança de endereço da ACC I, tanto por iniciativa da Permissionária, quanto por sugestão da ECT, somente poderá ser autorizada dentro da região-alvo descrita no subitem 22.2, deste Contrato de Permissão.

16.3. A Permissionária deverá submeter o Projeto específico de instalação da ACC I no novo endereço, à aprovação da ECT, observando as disposições contidas na cláusula quarta, deste Contrato de Permissão.

16.4. A ECT irá realizar vistoria para verificar a conclusão das atividades de instalação da ACC I, estando o início das atividades da ACC I condicionada à autorização expressa da ECT.

16.5. Para o início de suas atividades no novo endereço, a Permissionária obriga-se a apresentar à ECT os documentos legais necessários à alteração contratual, conforme especificado em norma interna específica, devendo ser assinado Termo Aditivo ao Contrato de Permissão.

16.6. Todas as despesas decorrentes da mudança de endereço são de responsabilidade da Permissionária.

16.7. A mudança de endereço da ACC I, sem a prévia anuência da ECT, constitui motivo para a revogação compulsória da permissão.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DAS TRANSFERÊNCIAS DAS PERMISSÕES E ALTERAÇÕES DA COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA

17.1. As transferências de permissão e as alterações de composição societária – substituição, inclusão ou retirada de sócios – serão admitidas, desde que previamente autorizadas pela ECT, mediante o cumprimento dos procedimentos definidos nesta cláusula e o pagamento dos valores correspondentes estabelecidos na Tabela de Valores e Taxas Relativas à Permissão de ACC I.

17.2. A Permissionária deverá solicitar, previamente, autorização para efetivar a transferência de permissão da ACC I ou a alteração da composição societária da pessoa jurídica Permissionária, mediante requerimento, ao Diretor Regional.

17.2.1. A transferência de Permissão somente será autorizada, após decorrido 1 (um) ano contado da data de assinatura deste Contrato de Permissão.

17.3. A ECT realizará a avaliação da proposta considerando, inclusive, a realização de pesquisa cadastral do(s) interessado(s) em associar-se à pessoa jurídica Permissionária da ACC I ou do(s) interessado(s) em adquirir a empresa detentora da permissão.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fis: 0453
3578
Doc:



17.3.1. Nos casos de nova pessoa jurídica interessada na permissão, será exigida a sua atuação em ramo de atividade compatível com o da ECT, conforme Regulamentação para a Terceirização de Unidades de Atendimento da ECT.

17.3.1.1. O ramo de atividade deverá referir-se à atividade econômica mais representativa na composição da receita atual da pessoa jurídica interessada e constante de seus registros cadastrais, entre eles o CNPJ.

17.3.1.2. Será exigida, ainda, a apresentação dos documentos comprobatórios da capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção dos serviços, conforme inciso primeiro do parágrafo único do art. 27 da Lei 8.987/95 e requisitos de habilitação para a permissão da operação de ACC I vigentes.

17.4. A ECT, a seu critério, poderá deferir ou indeferir a transferência de permissão ou a proposta de alteração da composição societária da empresa detentora da Permissão.

17.5. A transferência de permissão e/ou a alteração da composição societária sem a prévia anuência da ECT constitui motivo para a revogação compulsória da permissão.

17.6. Por ocasião da transferência da permissão ou alteração da composição societária, a nova Permissionária deverá assinar Termo Aditivo, comprometendo-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA ATUALIZAÇÃO CADASTRAL E DA REGULARIDADE DA PERMISSIONÁRIA

18.1. A ECT poderá, a qualquer momento, realizar e/ou solicitar pesquisa cadastral da Permissionária e de seus sócios, inclusive, quanto à regularidade de sua situação econômica, contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária, assim como a regularidade de sua apólice de seguro, para verificação do disposto na cláusula vigésima primeira deste Contrato de Permissão, e na legislação vigente.

18.2. Havendo restrições cadastrais, a Permissionária será comunicada formalmente e terá o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para regularizar a situação.

18.2.1. A Permissionária deverá encaminhar, formalmente à ECT, nesse prazo, toda a documentação, anteriormente solicitada, que comprove a sua situação regularizada.

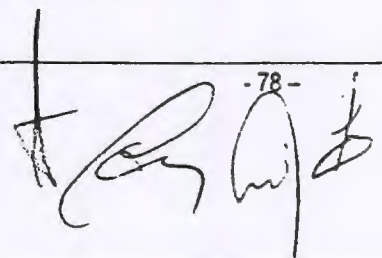
18.2.2. Se a Permissionária não promover a regularização das restrições cadastrais no prazo previsto, a ECT aplicará a penalidade, descrita na Tabela de Irregularidades Não-Financeiras da ACC I do Quadro Geral Irregularidades da ACC I, inclusive a revogação da Permissão, se for o caso.

18.2.2.1. Não será penalizada a Permissionária ou respectivos sócios, se for o caso, que comprovar que tenha ajuizado ação com o objetivo de discutir a natureza da obrigação, na forma da lei.

18.2.2.2. A Permissionária deverá encaminhar à ECT, formalmente, cópia da decisão judicial com trânsito em julgado, favorável ou desfavorável, sobre ação ajuizada, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, após esta ter ocorrido, para a composição da documentação relativa à ACC I.

18.2.2.3. Em caso da decisão judicial com trânsito em julgado ser desfavorável à Permissionária, esta deverá providenciar a regularização de sua situação, encaminhando a respectiva documentação, formalmente à ECT, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da decisão, sob pena da revogação da Permissão.

18.3. Havendo restrições quanto à situação econômica, contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária, a Permissionária será comunicada formalmente e terá 30 (trinta) dias para regularizar a situação.


- 78 -



18.3.1. Deverão ser seguidos os mesmos procedimentos estabelecidos nos subitens 18.2.1, 18.2.2, 18.2.2.1, 18.2.2.2 e 18.2.2.3.

18.4. As restrições quanto à regularidade da apólice de seguro constitui motivo para a revogação compulsória da permissão.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DAS IRREGULARIDADES, PENALIDADES E RECURSOS

19.1. Se a Permissionária descumprir, total ou parcialmente, qualquer cláusula contratual, normas ou regulamentos divulgados pela ECT ou, ainda, dispositivos legais aplicáveis ao Serviço Postal e à Permissão, incorrerá em irregularidade passível de:

- a) advertência formal;
- b) multa financeira de 10%;
- c) sanção de níveis I a IV;
- d) revogação compulsória do contrato de permissão;
- e) suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a ECT por prazo de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos;

19.1.1. A penalidade prevista na alínea “e” será aplicada cumulativamente com a pena de revogação compulsória do Contrato de Permissão, nos termos da cláusula vigésima deste Contrato de Permissão.

19.1.2. Durante o período de apuração de irregularidade financeira ou não-financeira, poderá a ECT suspender o fornecimento de produtos a crédito, bem como desautorizar a prestação de serviço relacionado com a infração, a fim de evitar o agravamento da irregularidade.

19.1.2.1. Tais medidas serão revogadas se provada a ausência de responsabilidade da Permissionária, quando do pagamento do débito ou do valor da sanção correspondente à penalidade.

19.1.3. Quando a irregularidade provocar a aplicação da penalidade Revogação do Contrato de Permissão, o processamento observará o contido na cláusula vigésima deste Contrato.

19.1.4. As eventuais tolerâncias ou transigências da ECT, para com a Permissionária, no cumprimento das obrigações ajustadas no Contrato de Permissão não importam em novação, permanecendo íntegras todas as cláusulas e condições contratuais.

19.2. As penalidades contidas nas alíneas “a”, “b” e “c”, do subitem 19.1, serão aplicadas de acordo com a natureza da infração, que se subdivide em Irregularidades Financeiras e Irregularidades Não-Financeiras.

19.3. Das Irregularidades Financeiras

19.3.1. As irregularidades financeiras estão relacionadas na Tabela de Irregularidades Financeiras constante do Quadro Geral de Irregularidades da ACC I.

19.3.2. Irregularidade Financeira é a infração que se origina diretamente de operações financeiras entre a ECT e a Permissionária, por motivo de qualquer natureza, caracterizando ilícitos incidentes em repasses financeiros.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0456
3578
Doc: _____



pagamentos diversos, concessão de descontos, recolhimento de multas e juros etc., nos prazos contratualmente pactuados.

19.3.3. Os encargos ou penalidades indicados na Tabela de Irregularidades Financeiras serão aplicados individual ou cumulativamente, a qualquer tempo, a cada ocorrência registrada.

19.3.4. A Multa Financeira de 10% é a penalidade aplicada uma única vez. Incide, se houver, sobre o total da dívida já atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora.

19.3.5. Os juros de mora de 1% incidem, sobre o total da dívida já atualizado monetariamente, a partir da data em que a Permissionária deveria ter efetuado o repasse financeiro em favor da ECT, à base de 1% ao mês ou fração de mês.

19.3.6. A Atualização Monetária incide, sobre o valor nominal da dívida, a partir da data em que o repasse financeiro em favor da ECT deveria ter ocorrido, até a data da efetiva quitação, calculada mediante a correspondente variação do IGP-M ou, na falta deste, pelo índice que vier a substituí-lo por força de lei.

19.3.7. Do processamento das irregularidades financeiras.

19.3.7.1. Constatado o débito, a Permissionária ou seu preposto legal será notificado da irregularidade, pessoalmente, mediante recibo datado em 2ª via ou por meio de carta registrada com Aviso de Recebimento.

19.3.7.2. Da notificação constará:

- a) descrição sucinta da irregularidade e referência às normas/cláusulas descumpridas;
- b) nome e endereço completo da Permissionária;
- c) valor nominal da dívida;
- d) avisos de incidência de multa financeira de 10%, de juros de mora e de atualização monetária;
- e) concessão de prazo de 30 (trinta) dias corridos para recolhimento integral do débito;
- f) prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recurso administrativo;
- g) local para recolhimento do débito; e

h) local onde será concedida vistas do(s) documento(s) que gerou(geraram) a notificação, sendo facultado à Permissionária transcrevê-los ou os fotocopiar, total ou parcialmente, vedada a retirada total ou parcial do(s) mesmo(s) do âmbito da ECT.

19.3.7.3. Os prazos para recolhimento e para interposição de recurso serão contados da data de entrega da notificação. Se a data final para recolhimento do débito ou interposição de recurso administrativo cair em dia não-útil, a mesma será transferida para o primeiro dia útil subsequente;

19.3.7.4. O cálculo da multa financeira de 10%, se houver, dos juros de mora e da atualização monetária ocorrerá na data estipulada para o recolhimento, conforme alínea anterior, ou na data do efetivo recolhimento, caso a Permissionária opte por antecipar o pagamento.



19.4. Das Irregularidades Não-Financeiras.

19.4.1. As irregularidades não-financeiras estão relacionadas na Tabela de Irregularidades Não-Financeiras constante do Quadro Geral de Irregularidades da ACC I.

19.4.2. Irregularidade Não-Financeira é a infração que não se origina diretamente de operações financeiras entre a ECT e a Permissionária, caracterizando irregularidades de origem operacional ou administrativa, assentadas no desatendimento às orientações prévias e formalmente divulgadas pela ECT, normas internas contidas em documentos básicos, cláusulas deste contrato, do Edital de Licitação e da Legislação pertinente.

19.4.3. As irregularidades não-financeiras aplicar-se-á o sistema de Progressão das penalidades, ou seja, são sucessivas e majoradas ao longo do tempo, progredindo da coluna da esquerda para a direita da Tabela de Irregularidades Não-Financeiras.

19.4.3.1. O número "1" indica a aplicação direta da penalidade de Sanção ou de Revogação Compulsória correspondente à coluna. O número superior a "1" indica a quantidade necessária de ocorrências que deflagram a aplicação da penalidade correspondente à coluna.

19.4.4. As ocorrências, que não deflagram a aplicação direta da penalidade de Sanção ou de Revogação Compulsória correspondente à coluna, constituirão pena de Advertência Formal ao Permissionário, formalizada por meio de notificação entregue pessoalmente mediante recibo na 2ª via ou através de registrado com Aviso de Recebimento.

19.4.4.1. Da notificação de irregularidade punível com Advertência Formal cabe recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo processamento observará o disposto nos subitens 19.3.7.1, 19.3.7.2, alíneas "a", "b", "f" e "h"; e 19.3.7.3.

19.4.5. As Sanções de Níveis I a IV, constantes da Tabela de Irregularidades Não-Financeiras, têm seus valores assentados na Tabela de Valores e Taxas Relativas à Permissão de ACC I.

19.4.6. O Valor das Sanções será reajustado no primeiro dia útil de cada ano, de acordo com o índice de variação anual do IGP-M ou, na falta deste, de outro índice oficial que vier substituí-lo.

19.4.7. Do processamento das irregularidades não-financeiras:

19.4.7.1. Constatada a infração, a Permissionária ou seu preposto legal será notificado da irregularidade, pessoalmente, mediante recibo datado em 2ª via ou por meio de carta registrada com Aviso de Recebimento.

19.4.7.1.1. A notificação será processada conforme os procedimentos previstos para as irregularidades financeiras, constantes dos subitens 19.3.7.1, 19.3.7.1.1 e 19.3.7.3.

19.4.7.2. Da notificação constará:

- a) descrição sucinta da irregularidade e referência às normas/cláusulas descumpridas;
- b) nome e endereço completo da Permissionária;
- c) valor da Sanção;
- d) concessão do prazo de 15 (quinze) dias corridos para recolhimento integral do valor da Sanção;
- e) prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recurso administrativo;

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0457
3578
Doc: _____



f) local para recolhimento do valor; e

g) local onde será concedida vistas do(s) documento(s) que gerou(geraram) a notificação, sendo facultado à Permissionária transcrevê-los ou os fotocopiar, total ou parcialmente, vedada a retirada total ou parcial do(s) mesmo(s) do âmbito da ECT.

19.4.7.3. O não recolhimento do valor da Sanção na data de vencimento estipulada em conformidade à alínea "d" do subitem 19.4.7.2, constituirá débito ao qual será aplicado o tratamento previsto no item 4.1 da Tabela de Irregularidades Financeiras, observando que sobre esse valor não incidirá a penalidade de multa financeira de 10%.

19.5. Das Tabelas de Irregularidades

19.5.1. As Tabelas de Irregularidades Financeiras e Não-Financeiras contêm relação não-taxativa das infrações passíveis de aplicação das penalidades.

19.5.2. A Permissionária reconhece ser de competência exclusiva da ECT as alterações ou atualizações nas "Tabelas de Irregularidades Financeiras e Não-Financeiras".

19.5.3. A alteração ou atualização será fundamentada nas normas de serviços e documentos básicos da ECT, nas cláusulas do Contrato de Permissão, do Edital e na legislação pertinente.

19.6. Da Defesa e do Recurso Administrativo

19.6.1. A Permissionária poderá exercer o direito de defesa e de contraditório por meio de Recurso Administrativo a ser interposto em conformidade ao previsto nos subitens 19.3.7.2, "f", 19.4.4.1 e 19.4.7.2, "e", conforme a natureza da irregularidade, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de recebimento da notificação da irregularidade, pelo responsável.

19.6.2. O Recurso Administrativo, sem efeito suspensivo, será dirigido ao Diretor Regional da ECT, mediante peça escrita contendo a justificação da Permissionária e, se houver, documentação probatória.

19.6.2.1. O Diretor Regional da ECT poderá delegar, mediante portaria, a uma comissão de 3 (três) gerentes de área, a competência para julgar o recurso interposto.

19.6.3. Interposto o Recurso Administrativo, a ECT deverá pronunciar-se formalmente até a data de vencimento estipulada para o recolhimento da obrigação ou, no caso do item 19.4.4.1, em 5 dias úteis contados da interposição do recurso administrativo.

19.6.3.1. A não-interposição regular do recurso administrativo, no prazo estipulado, implica a aceitação integral pela Permissionária dos termos contidos na notificação.

19.6.3.2. A não-manifestação da ECT sobre o recurso administrativo interposto regularmente, no prazo estipulado, implica o acolhimento da justificação apresentada pela Permissionária.

19.6.4. No caso de irregularidade não-financeira, havendo o acolhimento da justificação, a aplicação da Penalidade – Sanção ou Advertência Formal – será cancelada.

19.6.5. No caso de irregularidade financeira, havendo o acolhimento da justificação, será cancelada a aplicação da multa financeira de 10%. Se o valor correspondente à multa já houver sido recolhido, nos termos do subitem 19.3.7.4,



o mesmo será restituído à Permissionária em até 15 (quinze dias) corridos, com o reajuste monetário correspondente à variação do IGP-M no período, ou do índice que vier a substituí-lo.

19.7. Da Negociação e Novação de Obrigação

19.7.1. Admitir-se-á a negociação, com ou sem novação, de obrigação oriunda de irregularidade financeira, em caráter excepcional, nas situações comprovadamente decorrentes de caso fortuito ou de força maior.

19.7.2. A Diretoria Regional da ECT designará uma Comissão de Negociação responsável pela análise e decisão do processo de negociação, visando a determinar a viabilidade de celebração de um Termo de Reconhecimento e Negociação de Dívida, que será desencadeado por meio de requerimento formal da Permissionária, até 5 (cinco) dias corridos após a ocorrência do fato motivador da inadimplência.

19.7.2.1. Essa mesma Comissão será responsável pela formação, condução, análise e conclusão objetiva dos processos de Revogação Compulsória, quando não houver possibilidade de negociação e/ou novação da dívida.

19.7.3. Condições básicas para celebração do Termo de Reconhecimento e Negociação de Dívida:

a) Aferição da Capacidade Financeira da unidade, isto é, viabilidade econômica da Permissionária, para se manter em operação e paralelamente honrar o Termo de Reconhecimento e Negociação de Dívida;

b) O número de mensalidades do parcelamento não poderá extrapolar a quantidade de meses que faltam para o vencimento do Contrato de Permissão;

c) Apresentação de avalista(s) idôneo(s) ou garantias reais;

d) Celebração de Termo de Reconhecimento e Negociação de Dívida, assinado por 2 (duas) testemunhas, com aval e/ou garantias reais, de modo a constituir título executivo extrajudicial.

19.7.4. Não haverá a negociação e novação de débitos, sendo desencadeado imediatamente o processo de revogação compulsória, na comprovação de ocorrência de qualquer das hipóteses listadas nos subitens 20.3, alíneas "b", "c" e "d", ou 20.4 deste Contrato de Permissão.

19.7.5. Se não houver possibilidade de negociação da dívida, mas antes da conclusão do processo de revogação compulsória, a Permissionária promover a quitação integral do débito, incluindo os encargos financeiros, a Comissão deverá avaliar se o processo pode ser encerrado ou se persistem motivos suficientes para a rescisão contratual.

19.7.6. Durante o período de negociação, poderá a ECT suspender o fornecimento de produtos a crédito, bem como desautorizar a prestação de serviço relacionado com a infração, a fim de evitar o agravamento da irregularidade. Tais medidas serão revogadas com a celebração do Termo de Reconhecimento e Negociação de Dívida.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA EXTINÇÃO DA PERMISSÃO

20.1. Fiquir-se-á a Permissão nos seguintes casos:

a) pelo advento do termo final do prazo do Contrato de Permissão, se não houver prorrogação do mesmo;

b) pela revogação voluntária;

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fis.	0458
	3578
Doc:	



c) pela revogação compulsória; e

d) pela anulação.

20.2. A revogação voluntária poderá ocorrer quando:

a) por interesse da Permissionária, mediante aviso prévio, por escrito, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, sem prejuízo do cumprimento das obrigações previstas no presente Contrato de Permissão; e

b) por acordo das partes, sem compor perdas e danos, direitos e indenizações recíprocas, ressalvado o direito de acerto de contas e recebimentos devidos à ECT.

20.3. A revogação compulsória, independentemente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, poderá ocorrer quando:

a) ocorrer infringência de cláusulas contratuais, disposições legais ou regulamentares com referência a permissão;

b) houver prática de qualquer ação que venha a ocasionar iminente prejuízo à ECT (fraude ou dolo), decorrente de mau uso da permissão;

c) houver decretação de falência;

d) ocorrer a subcontratação total ou parcial do objeto da permissão, a cessão ou transferência, bem como a fusão, cisão ou incorporação não admitidas no contrato firmado entre as partes;

e) houver a reincidência do descumprimento das determinações da ECT ou a Permissionária não atender, nos prazos estabelecidos, a quaisquer penalidades aplicadas por infrações cometidas;

f) houver dissolução da sociedade;

g) incidir razões de interesse público;

h) ocorrer caso fortuito ou força maior, regularmente comprovado, impeditivo da execução do contrato;

i) ocorrer infração que estiver prevista no Quadro Geral de Irregularidades como sujeita a essa penalidade;

j) descumprir cláusulas do Termo de Compromisso, caso a licitante esteja enquadrada na situação descrita no subitem 9.1.1. do edital de licitação; e

k) demais motivos especificados no art. 78 da Lei 8.666/93 e art. 35 da Lei 8.987/95.

20.4. Anulação:

a) decorrente de vício ou irregularidade constatados no procedimento licitatório ou no ato de sua delegação.

20.5. Com a extinção da permissão, cessam imediatamente todas as operações da ACC I e o direito de uso de qualquer marca registrada ou símbolo relacionado com o presente Contrato de Permissão.

20.6. Em caso de extinção da permissão, qualquer quantia devida à ECT será considerada vencida e cobrada imediatamente.



20.7. Por ocasião da extinção da permissão, a Permissionária devolverá à ECT os Manuais, softwares, instruções, formulários, malas, carimbos, qualquer outro material de uso restrito às atividades permitidas pela ECT, referentes aos produtos comercializados ou aos serviços prestados pela ACC I, e os bens eventualmente fornecidos pela ECT, por meio de Permissão de Uso.

20.8. Extinta a permissão e em prazo não superior a 10 (dez) dias, a Permissionária deverá descaracterizar totalmente o estabelecimento, realizando todas as mudanças na aparência física da loja, incluindo a remoção de placas, luminosos, sinais, balões e outros elementos identificadores, tanto do Sistema como da ECT, inclusive providenciar junto aos órgãos competentes de registro da pessoa jurídica, a baixa do objeto social relacionado à prestação de serviços postais.

20.9. A extinção da permissão não libera a Permissionária de qualquer obrigação que permaneça pendente, à época da ocorrência do evento, inclusive quanto às obrigações previstas neste contrato.

20.10. Extinta a permissão, a Permissionária deverá efetuar a prestação de contas, liquidando todos os débitos e pendências com a ECT.

20.11. Quando a revogação da permissão ocorrer com base na alínea "g" do subitem 20.3, sem que haja culpa da Permissionária, esta será indenizada dos prejuízos regularmente comprovados e decorrentes de parcelas de investimento ainda não amortizado, não incluídos os lucros cessantes.

20.12. Se a revogação tiver ocorrido em razão de infração de natureza financeira, por fraude ou por qualquer ato desabonador da conduta de sócios, ainda, em decorrência da inidoneidade declarada pela ECT, todas as demais permissões em nome dos sócios, independentemente do percentual acionário, devem ter a respectiva permissão revogada.

20.13. A inexecução total ou parcial das obrigações inerentes à permissão ensejará a revogação compulsória do contrato e acarretará, independentemente de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial por parte da ECT, a retenção dos créditos decorrentes do contrato, até o limite dos danos causados, sem prejuízo das sanções previstas em Lei, até a completa indenização dos danos.

20.14. No caso de revogação compulsória, haverá o interstício de 2 (dois) anos para que a Permissionária possa participar de licitação perante a ECT.

20.15. Da Defesa e do Recurso nos casos de Revogação Compulsória e de Anulação

20.15.1. Da notificação de irregularidade punível com Revogação Compulsória ou Anulação, previstas no Contrato de Permissão, cabe recurso administrativo, sem efeito suspensivo, dirigido ao Diretor Regional da ECT.

20.15.1.1. O Diretor Regional da ECT poderá delegar, mediante portaria, a uma comissão de 3 (três) gerentes de área, a competência para julgar o recurso interposto. Porém, deverá homologar o julgamento que negar acolhimento ao recurso e decidir pela revogação ou anulação do contrato.

20.15.1.2. O Diretor Regional da ECT designará, mediante portaria, os órgãos regionais com competência para emitir as notificações e providenciar seu processamento.

RGS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls.: 0459
3578
Doc:



20.15.2. A Revogação Compulsória ou a Anulação será aplicada mediante procedimento administrativo, assegurado à Permissionária o direito de defesa, através da interposição de Recurso Administrativo no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar do recebimento da notificação, expedida como carta registrada e com Aviso de Recebimento ou entregue pessoalmente contra recibo do seu representante legal. Se o prazo de apresentação do recurso cair em dia não-útil, o mesmo poderá ser interposto no dia útil imediatamente subsequente.

20.15.3. Na notificação deverá constar de forma clara a descrição da infração a ser justificada pela Permissionária, bem como o local, no âmbito da ECT, em que será concedida vista dos originais do processo em curso, sendo facultado à Permissionária transcrever ou fotocopiar, total ou parcialmente, os documentos juntados ao processo, vedada a retirada total ou parcial do processo do âmbito da ECT.

20.15.3.1. Se ao final do prazo estabelecido no subitem 20.15.2 não houver apresentação de defesa, a ECT consignará tal fato no processo e dará curso normal à aplicação das penalidades.

20.15.4. A ECT deverá julgar o recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar da data do seu recebimento, emitindo imediata notificação da decisão à Permissionária, nos moldes do subitem 20.15.2.

20.15.4.1. Caso o recurso seja acolhido, a pena de anulação ou de revogação compulsória não será aplicada, e o processo será encerrado.

20.15.4.2. Caso o recurso não seja acolhido, o processo de anulação ou de revogação compulsória terá seguimento normal, devendo a ECT suspender imediatamente as atividades da Permissão.

20.15.5. Caso se verifique necessário, a fim de evitar o agravamento da irregularidade ou o risco de ocorrência de outras infrações, a ECT poderá suspender preventivamente as atividades da Permissionária, devendo tal medida constar da notificação de que trata o subitem 20.15.2.

20.15.5.1. No caso de o recurso ser aceito, o ato de suspensão preventiva cessa os seus efeitos; não havendo acolhimento do recurso, o ato preventivo torna-se definitivo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DO SEGURO

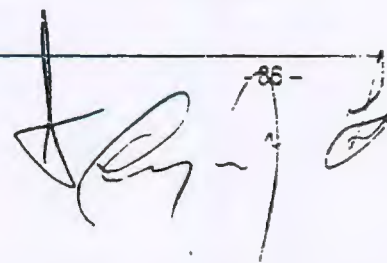
21.1. A Permissionária deverá manter apólice de seguro para garantia de pagamento de indenização por prejuízos que a mesma venha a sofrer, em relação aos valores arrecadados com a prestação de serviços e venda de produtos relacionados à permissão, decorrentes de sinistro, furto ou roubo.

21.2. O seguro contratado deverá ter vigência durante todo o prazo contratual, devendo perdurar por 30 (trinta) dias após o encerramento do contrato.

21.3. A Permissionária deverá cumprir integralmente as obrigações estipuladas no contrato de seguro realizado.

21.4. O valor do seguro mínimo mensal a ser contratado está definido na Tabela de Valores e Taxas Relativas à Permissão de ACC I, devendo a apólice ser atualizada de modo a atender o disposto no subitem 21.1 deste Contrato.

21.5. O descumprimento desta cláusula constitui motivo para revogação compulsória da permissão.

 -86-



CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DA LICITAÇÃO

22.1. O presente instrumento contratual teve sua origem na Concorrência nº/....., à qual fica vinculado.

22.2. A descrição da região-alvo para a qual a Permissionária foi a vencedora na Concorrência mencionada no subitem 22.1 é:

(descrever a região)

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DA SUBORDINAÇÃO LEGAL

23.1. As partes contratantes submetem-se às condições ora acordadas e aos ditames da Lei n.º 8.987/95 e Lei n.º 8.666/93, no que couber.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DISPOSIÇÕES GERAIS

24.1. Os empregados da Permissionária não terão qualquer vínculo empregatício ou subordinação hierárquica com a ECT.

24.2. A Permissionária é fiel depositária dos produtos e importâncias recebidas, respondendo civil e criminalmente nos termos da lei.

24.3. A Permissionária poderá possuir dispositivos de vigilância/segurança para garantir a integridade física e patrimonial dos usuários e da ACC I, informando a ECT qual o sistema de segurança adotado.

24.4. Passam a fazer parte integrante deste Contrato de Permissão, independentemente de transcrição, os documentos a seguir:

- a) Regulamentação da Terceirização de Unidades de Atendimento da ECT
- b) Manual de Operações para Agências – MANAGE;
- c) Catálogo de Especificações Técnicas da ACC I;
- d) Tabela de Produtos, Serviços e Remuneração para ACC I – Anexo 1 deste Contrato de Permissão;
- e) Tabela de Valores e Taxas Relativas à Permissão de ACC I – Anexo 2 deste Contrato de Permissão;
- f) Quadro Geral de Irregularidades da ACC I – Anexo 3 deste Contrato de Permissão;
- g) Ficha Técnica da ACC I – Anexo 4 deste Contrato de Permissão;
- h) Demais normas e documentos internos da ECT.

24.4.1. Excetua-se do subitem 24.4, exigindo-se, portanto, a celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Permissão, a inserção de serviço na Tabela de Produtos, Serviços e Remuneração para ACC I – Anexo 1 deste Contrato de Permissão, quando o mesmo resultar em alterações significativas no processo de atendimento ou em modificações no conteúdo tecnológico do serviço, conforme indicação da ECT em orientação específica.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0460
3578
Doc:



24.5. Os prazos citados neste Contrato de Permissão, se não explicito no respectivo texto, serão contados em dias corridos, a partir do primeiro dia subsequente ao evento a que se refere.

24.6. Em caso de atraso da ECT na realização do repasse previsto no subitem 10.1.2.1.2. da cláusula décima, o montante será corrigido pela variação do mesmo índice utilizado para a atualização monetária de que trata o subitem 19.3.6, ocorrida entre a data prevista para o repasse e a data de sua efetiva ocorrência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DO FORO

25.1. Fica eleito o Foro da Justiça Federal da cidade de, do Estado de com a renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer divergências oriundas do presente Contrato de Permissão.

25.2. E, por estarem as partes plenamente justas e acordadas, assinam o presente contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma, com as testemunhas abaixo assinadas.

....., de de 2002

PERMISSIONÁRIA

Nome:

CPF:

DIRETOR REGIONAL ECT-DR/XX

Nome:

CPF:

GERENTE

Nome:

CPF:

TESTEMUNHAS:

1.

2.

* * * * *



ANEXO 1 - TABELA DE PRODUTOS, SERVIÇOS E REMUNERAÇÃO PARA ACC I

Vigência: 01/01/2002

(1)	ESPECIFICAÇÃO	DESCONTO
A - PRODUTOS		
	Selos, Aerogramas e Pré-franqueados Aerogramas (Nacional, Social e Internacional) Envelopes pré-franqueados Envelope pré-selado Carta Mundial Cartão Postal pré-franqueado Comprovante de franqueamento (Nacional e Internacional) Etiqueta de franqueamento para registro nacional Cupom Resposta Internacional Formulário Programa de Alimentação do Trabalhador-PAT Franqueamento de formulário CAGED Telegrama pré-taxado Selos/ Blocos comemorativos e ordinários Kits - Kit de Aerogramas (Nacional, Social e Internacional) - Kit papel de carta Disney - Kit envelope pré-selado Disney - Kit papel de carta Disney - Kit envelope pré-selado Novo Milênio - Produtos de Papelaria Embalagens e Envelopes Pré-Franqueados Caixas de Encomendas CE-01 CE-02 CE-03 CE-04 Envelopes Sedex Cartonado Médio Cartonado Grande Estadual Pré-franqueado Sur Postal 24 horas Sur Postal Expresso Outros Guia Postal Brasileiro Filatélicos e Griffe CORREIOS Coleção Anual de Selos Camisetas Pin Olho-de-boi Mouse Pad Agendas Cheque Correios - Venda (*) Kit Solicitação e Entrega de Passaporte Formulário Requerimento para Passaporte	SERÁ APLICADO O PERCENTUAL DE 16% SOBRE O VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO NO ATO DO FORNECIMENTO DO PRODUTO.
B - SERVIÇOS POSTAIS E TELEMÁTICOS		
	Encomenda Postal Nacional (normal e expressa) Reembolso Postal (postagem cliente avulso) Serviço de Atualização de Endereço-SATE Sedex Internacional-EMS; Mercadoria Econômica Internacional; Mercadoria Prioritária Internacional; Vale Postal (Emissão) (*) Serviços postais cobrados por selos (**) Serviços adicional (AR, MAP, VD e outros)/cobrados por selos/ comprovantes/certificados de postagem (**) Telegrama de Encômio; Fax Post; Caixa Postal - Assinatura/Renovação; PAGAMENTOS Cheque Correios - Resgate (*)	SERÁ APLICADO O PERCENTUAL DE 16% SOBRE A RECEITA AUFERIDA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NO ATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS QUINZENAL.

(*) Excluído o valor nominal do Cheque Correios ou do Vale Postal

(**) Tais serviços, sendo franqueados por meio de selos têm sua remuneração auferida na compra dos selos (parte I - Produtos)

RGS nº 02/2005 - 0N
CPM - 89
EIS: 3578

Doc: _____



ANEXO 1 - TABELA DE PRODUTOS, SERVIÇOS E REMUNERAÇÃO PARA ACC I

		Vigência: 01/01/2002
(1)	ESPECIFICAÇÃO	REMUNERAÇÃO EM R\$
C - DEMAIS SERVIÇOS E PRODUTOS		
	Recebimentos	
	<i>Prestações/Carnês</i>	
	ASBACE	0,22
	CONTAG/ FETAEG	0,22
	FETAET	0,22
S	Carnê do Baú - 1ª prestação e recebimento mensalidades	0,22
	INCRA - Recebimento de taxa cadastral	0,22
	Cat.de Prod. do Baú Shop - Recebimento da 1ª parcela	0,22
	Taxa/Multa Militar	0,22
	<i>Recebimento de Contas</i>	0,22
	<i>Inscrições e similares</i>	
	INCRA - Inscrição pré-cadastro	0,39
	Outras Operações	
	Emissão/Regularização CPF	0,39
S	Títulos de Capitalização - TELESENA	0,14
S	Revista SBT	0,14
	Declaração de Isento - registrada	0,39
	Declaração de Isento - eletrônica	0,22
	Pagamentos	
	Títulos de Capitalização - TELESENA - Resgate	0,12
	Vale Postal - pagamento	0,72

(1) Os produtos para os quais é admitida a consignação, conforme prevê o subitem 5.11, alínea "b", do Contrato de Permissão para Operação de ACC I, estão assinalados com "S".

Observação 1.: A alteração desta tabela será feita de acordo com o disposto nos subitens 24.4 e 24.4.1 do Contrato de Permissão para Operação de ACC I.

Observação 2.: A ACC I deverá prestar o Serviço Postal de Cecograma Nacional e Internacional, seguindo as instruções descritas no MANAGE, Operações de Guichê, subitem 3.1 das Informações Preliminares e Capítulos 2 e 67.

Observação 3.: A remuneração concedida aos selos e produtos pré-franqueados contempla, além do serviço de venda do produto, a prestação dos seguintes serviços:

- Postagem de objetos simples e registrados;
- Postagem de SEDEX estadual pré-franqueado;
- Outros serviços, desde que sejam pré-franqueados/taxados ou possam ser franqueados por meio de selos; e
- Serviços adicionais (AR, MP, VD e outros) cobrados por selos.



Vigência: 01/01/2002

Transferências da Permissão		
1. Preço da Permissão	Modelos A & E1	R\$ 9.000,00
	Modelos B, C, D, E2, E3 & E4	R\$ 5.000,00
2. Transferência da Permissão (alteração da titularidade)		(1)

Suprimento Não-Programado	
1. De material	R\$ 22,00
2. De produto	

Seguro	
1. Valor do seguro mínimo mensal	R\$ 15.000,00

Penalidades	
1. Sanção Nível I	R\$ 200,00
2. Sanção Nível II	R\$ 400,00
3. Sanção Nível III	R\$ 600,00
4. Sanção Nível IV	R\$ 800,00

MANAGE e Treinamento	
1. MANAGE	R\$ 100,00
2. Treinamento de atendente	R\$ 542,00
3. Treinamento do Gestor	R\$ 715,00

Outras alterações no Contrato de Permissão	
1. Alteração da composição societária (sem alteração da titularidade)	R\$ 100,00
2. Alteração do Projeto de Instalação da ACC I	R\$ 500,00
3. Mudança de endereço	R\$ 500,00

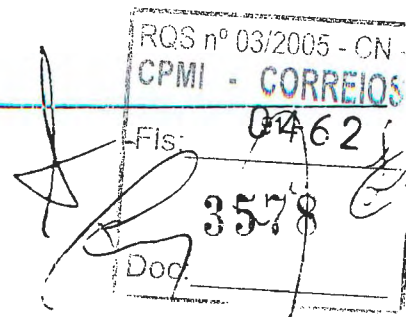
(1) Preço da Permissão vigente para o Modelo permitido.

Observação 1.: A atualização desta tabela será feita de acordo com o disposto no subitem 24.4 do Contrato de Permissão para Operação de ACC I, exceto para o grupo "Penalidades".

Observação 2.: Para o grupo "Penalidades", o reajuste do valor da Sanção seguirá o disposto no subitem 19.4.6 do Contrato de Permissão.

Observação 3.: Para o grupo "MANAGE e Treinamento", observar o disposto nos subitens 7.1.2, 7.1.2.1, 8.1.6 e 8.1.6.1 do Contrato de Permissão para Operação de ACC I.

* * * * *



**ANEXO 2 - VALORES E TAXAS RELATIVAS À PERMISSÃO DE ACC I**

Vigência: 01/01/2002

Transferências da Permissão		
1. Preço da Permissão	Modelos A & E1	R\$ 9.000,00
	Modelos B, C, D, E2, E3 & E4	R\$ 5.000,00
2. Transferência da Permissão (alteração da titularidade)		(1)

Suprimento Não-Programado	
1. De material	R\$ 22,00
2. De produto	

Seguro	
1. Valor do seguro mínimo mensal	R\$ 15.000,00

Penalidades	
1. Sanção Nível I	R\$ 200,00
2. Sanção Nível II	R\$ 400,00
3. Sanção Nível III	R\$ 600,00
4. Sanção Nível IV	R\$ 800,00

MANAGE e Treinamento	
1. MANAGE	R\$ 100,00
2. Treinamento de atendente	R\$ 542,00
3. Treinamento do Gestor	R\$ 715,00

Outras alterações no Contrato de Permissão	
1. Alteração da composição societária (sem alteração da titularidade)	R\$ 100,00
2. Alteração do Projeto de Instalação da ACC I	R\$ 500,00
3. Mudança de endereço	R\$ 500,00

(1) Preço da Permissão vigente para o Modelo permitido.

Observação 1.: A atualização desta tabela será feita de acordo com o disposto no subitem 24.4 do Contrato de Permissão para Operação de ACC I, exceto para o grupo "Penalidades".

Observação 2.: Para o grupo "Penalidades", o reajuste do valor da Sanção seguirá o disposto no subitem 19.4.6 do Contrato de Permissão.

Observação 3.: Para o grupo "MANAGE e Treinamento", observar o disposto nos subitens 7.1.2, 7.1.2.1, 8.1.6 e 8.1.6.1 do Contrato de Permissão para Operação de ACC I.

* * * * *



LEGENDA:

- (1) **IRREGULARIDADE FINANCEIRA:** é a infração que se origina diretamente de operações financeiras entre a ECT e a Permissionária, caracterizando ilícitos incidentes em repasses financeiros, pagamentos diversos, concessão de descontos, recolhimento de multas e juros etc.
- (2) **DETALHAMENTO:** cada item oferece a descrição dos fatos que caracterizam a infração à irregularidade financeira correspondente.
- (3) **PENALIDADES CUMULATIVAS:** não há progressão. As penas são aplicadas cumulativamente, a cada evento registrado, a qualquer tempo.
- (4) **MULTA FINANCEIRA DE 10%:** aplicada uma única vez. Incide, se houver, sobre o total da dívida já atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora.
- (5) **JUROS DE MORA DE 1%:** incidentes a partir da data em que a Permissionária deveria ter efetuado o repasse financeiro em favor da ECT, à base de 1% ao mês ou fração de mês. Incide sobre o total da dívida já atualizado monetariamente.
- (6) **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA:** incidente a partir da data em que o pagamento / repasse financeiro em favor da ECT deveria ter ocorrido, até a data da efetiva quitação, calculada mediante a correspondente variação do IGP-M ou outro índice que vier a substituí-lo. Incide sobre o valor nominal devido.

* * * * *

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - 99 CORREIOS
Fls: 0463
3578
Doc:

**ANEXO 3 - QUADRO GERAL DE IRREGULARIDADES DA ACC I**
TABELA DE IRREGULARIDADES NÃO-FINANCEIRAS - ACC I

Vigência: 01/01/2002

Nº DE ORDEM	DESCRIÇÃO DA IRREGULARIDADE NÃO-FINANCEIRA ⁽¹⁾	DETALHAMENTO ⁽²⁾	PROGRESSÃO ⁽³⁾ EM RAZÃO DA QUANTIDADE ACUMULADA DE OCORRÊNCIAS ⁽⁴⁾				
			SANÇÃO ⁽⁵⁾ NÍVEL I	SANÇÃO NÍVEL II	SANÇÃO NÍVEL III	SANÇÃO NÍVEL IV	REVOGAÇÃO DA PERMISSÃO
01	Descumprir horário de atendimento ao público	1. Atraso na abertura. 2. Antecipação do fechamento. 3. Fechamento em dia previsto para funcionamento.		1	1	1	1
02	Aceitar objetos com acondicionamento em desacordo com normas	1. Acondicionamento impróprio. 2. Dimensões não-admitidas. 3. Endereçamento irregular. 4. Peso irregular. 5. Omissão de declaração de valor obrigatória. 6. Conteúdo proibido ou não aceito pelo destino. 7. Destinação a país não-conveniado. 8. Insuficiência ou Excesso de Franqueamento. 9. Categoria incorreta. 10. Desacompanhado de documentação obrigatória.	3	5	5	3	3
03	Aceitar objetos não-autorizados pela ECT	1. Contrato com vinculação exclusiva em outra unidade de atendimento. 2. Serviço ou Produto não-autorizado no contrato de permissão.		1	1	1	1
04	Veicular informações ou mensagens em desacordo com as normas	1. Afixação de cartazes não-autorizados. 2. Distribuição interna ou externa de mensagens ou brindes não-autorizados. 3. Difusão de mensagens não-autorizadas por rádio, televisão, internet ou outro meio de comunicação de massa. 4. Recusa injustificada em divulgar mensagens indicadas pela ECT. 5. Não-afixação de mensagens/informações de orientação ao público. 6. Promoção, de forma isolada, de propaganda, publicidade ou comunicação da ACC I.	1	3	3	3	1



TABELA DE IRREGULARIDADES NÃO-FINANCEIRAS - ACC I

Vigência: 01/01/2002

Nº DE ORDEM	DESCRIÇÃO DA IRREGULARIDADE NÃO-FINANCEIRA	DETALHAMENTO ⁽²⁾	PROGRESSÃO ⁽³⁾ EM RAZÃO DA QUANTIDADE ACUMULADA DE OCORRÊNCIAS ⁽⁴⁾				
			SANÇÃO ⁽⁵⁾ NÍVEL I	SANÇÃO NÍVEL II	SANÇÃO NÍVEL III	SANÇÃO NÍVEL IV	REVOGAÇÃO DA PERMISSÃO
05	Alteração de endereço sem prévia autorização	1. Para local situado fora da delimitação do Edital de Licitação. 2. Para local situado dentro da delimitação do Edital de Licitação.					1
06	Alteração física da loja sem prévia autorização	1. Modificação de layout. 2. Alteração do padrão de imagem e design. 3. Alteração da sinalização interna ou externa. 4. Redução/ampliação do espaço físico da loja. 5. Não-regularização da infração acima no prazo indicado pela ECT.	1	1	1	1	1
07	Expedir objetos em desacordo com as normas	1. Objetos soltos. 2. Amarrados inadequados. 3. Objetos misturados. 4. Objetos desacompanhados de documentação obrigatória. 5. Rotulagem incorreta de amarrado ou de expedição. 6. Não-aproveitamento injustificado de coleta intermediária. 7. Atrazar o roteiro/circuito de coleta. 8. Descumprimento de horário-limite de postagem. 9. Excesso de peso na expedição. 10. Retenção indevida de objetos para expedição no dia seguinte.	3	5	5	3	3
08	Datar objetos irregularmente	1. Aplicação da data incorreta. 2. Colocação incorreta. 3. Datação ilegível. 4. Uso indevido do "DH".	5	5	5	5	5
09	Abasar devolução de objetos não entregues internamente	1. Posta Restante. 2. Caixa Postal.	3	3	3	3	3





TABELA DE IRREGULARIDADES NÃO-FINANCEIRAS – ACC I

Vigência: 01/01/2002

Nº DE ORDEM	DESCRIÇÃO DA IRREGULARIDADE NÃO-FINANCEIRA ⁽¹⁾	DETALHAMENTO ⁽²⁾	PROGRESSÃO ⁽³⁾ EM RAZÃO DA QUANTIDADE ACUMULADA DE OCORRÊNCIAS ⁽⁴⁾				
			SANÇÃO ⁽⁵⁾ NÍVEL I	SANÇÃO NÍVEL II	SANÇÃO NÍVEL III	SANÇÃO NÍVEL IV	REVOGAÇÃO DA PERMISSÃO
10	Alocar operador em desacordo com as normas	1. Sem treinamento exigido pela ECT. 2. Sem qualificação exigida pela ECT. 3. Sem vínculo trabalhista exigido por lei. 4. Ex-empregado da ECT demitido por justa causa.		1	1	1	1
11	Praticar preços diferentes das Tabelas ou Tarifas da ECT	1. Conceder descontos não-autorizados. 2. Praticar preços acima dos estabelecidos. 3. Cobrar preços pela prestação de serviços extras não-autorizados.			1	1	1
12	Depositar cheques na conta da ECT, sem a devida identificação da Permissionária	1. Cheques emitidos por terceiros. 2. Cheques emitidos pela Permissionária, sócios-proprietários ou gerente com poderes.	1	3	3	3	1
13	Descumprir normas de organização interna	1. Arquivo de documentos básicos ou manuais desatualizado. 2. Documentação financeira desorganizada e/ou não-localizada. 3. Ausência de documentos fiscais obrigatórios. 4. Equipamentos, instrumentos ou móveis sem condições de uso. 5. Limpeza e higienização insuficientes. 6. Ocorrência injustificada de situações de risco à integridade física de empregado ou usuário. 7. Falta injustificada de produto ou item para execução do serviço. 8. Falta injustificada de troco para o cliente. 9. Utilizar quaisquer formulários, instrumentos, equipamentos ou mobiliário para finalidades estranhas à Permissão.	3	3	3	3	3



TABELA DE IRREGULARIDADES NÃO-FINANCEIRAS - ACC I

Vigência: 01/01/2002

Nº DE ORDEM	DESCRIÇÃO DA IRREGULARIDADE NÃO-FINANCEIRA ⁽¹⁾	DETALHAMENTO ⁽²⁾	PROGRESSÃO ⁽³⁾ EM RAZÃO DA QUANTIDADE ACUMULADA DE OCORRÊNCIAS ⁽⁴⁾				
			SANÇÃO ⁽⁵⁾ NÍVEL I	SANÇÃO NÍVEL II	SANÇÃO NÍVEL III	SANÇÃO NÍVEL IV	REVOGAÇÃO DA PERMISSÃO
14	Expor ou causar prejuízo à imagem da ECT	1. Expor ou prejudicar a imagem da Instituição. 2. Expor ou prejudicar o conceito de marcas, produtos ou serviços. 3. Apresentar-se como dirigente, preposto ou empregado da ECT. 4. Conduta ou apresentação pessoal da Permissionária ou de seu operador contrárias às normas da ECT e aos bons costumes. 5. Descortesia no atendimento. 6. Prestar injustificadamente ao usuário informações incorretas. 7. Fazer pronunciamento em nome da ECT.	1	1	1	1	1
15	Impedir ou dificultar atividades de controle interno/externo sobre a Permissão	1. Não prestar informações tempestivas quando solicitadas formalmente pela ECT. 2. Destratar injustamente empregado da ECT no exercício de suas atribuições.	1	1	1	1	1
		3. Impedir ou dificultar o acesso de empregados credenciado pela ECT às instalações e arquivos da unidade. 4. Impedir ou dificultar a atividade de controle de órgão externo. 5. Desacatar injustamente orientações e determinações decorrentes da atividade de controle interno/externo.			1	1	1
16	Danificar, destruir ou extraviar bens da ECT ou de uso específico da Permissão, sob responsabilidade da Permissionária <i>Obs.: A permissão para uso de bens da ECT é concedida apenas para fins de atendimento ao usuário.</i>	1. Maíais, caixetas e assemelhados. 2. Formulários de uso exclusivo na Permissão. 3. Canhoto datador. 4. Outros bens de posse da Permissionária em razão do Contrato de Permissão. 5. Omissão injustificada da Permissionária perante atos de terceiros. 6. Promover ou permitir que terceiros não autorizados efetuem qualquer modificação em equipamentos ou sistemas informatizados.		1	1	1	1

RQS nº 03/2005 - CN

CPMI - CORREIOS

Fls: 0465

3578

Doc:



TABELA DE IRREGULARIDADES NÃO-FINANCEIRAS – ACC I

Vigência: 01/01/2002

Nº DE ORDEM	DESCRIÇÃO DA IRREGULARIDADE NÃO-FINANCEIRA ⁽¹⁾	DETALHAMENTO ⁽²⁾	PROGRESSÃO ⁽³⁾ EM RAZÃO DA QUANTIDADE ACUMULADA DE OCORRÊNCIAS ⁽⁴⁾				
			SANÇÃO ⁽⁵⁾ NÍVEL I	SANÇÃO NÍVEL II	SANÇÃO NÍVEL III	SANÇÃO NÍVEL IV	REVOGAÇÃO DA PERMISSÃO
17	Prestar contas em desacordo com as normas <i>Obs.: A aplicação da penalidade é alternativa às sanções específicas de natureza financeira (multa, mora, juros etc.)</i>	1. Devolução de produtos fora do prazo. 2. Demonstração Financeira/Movimento incorreta. 3. Envio de documentos financeiros desordenado ou fora de prazo. 4. Envio de documentos/informações para faturamento desordenados ou fora do prazo. 5. Retenção indevida de documentos financeiros. 6. Extravio injustificado de documentos financeiros. 7. Extravio ou inutilização injustificada de formulários geradores de receita ou de controle numérico seqüencial obrigatório. 8. Atraso ou extravio de documentação necessária para efetivação de repasse financeiro a terceiros. 9. Falha injustificada no preenchimento ou emissão de documentos financeiros ou destinados a faturamento. 10. Retenção indevida de documentos, para apresentação em prestação de contas subsequente. 11. Emissão de bloqueto de depósito em valor inferior ao mínimo estabelecido.	1	1	1	1	1
18	Violar o sigilo ou segredo de empresa <i>Obs.: A aplicação de penalidade não exclui de eventual responsabilização civil e criminal</i>	1. Violar sigilo de correspondência ou permitir que terceiro o faça. 2. Violar ou permitir a divulgação de informação ou documentação a que teve acesso em razão da Permissão.				1	1
19	Exercer direta ou indiretamente atividades concorrentes às da ECT <i>Obs.: Excluem-se as atividades que forem típicas do negócio compartilhado e pré-existentes ao contrato de permissão</i>	1. Atividades relacionadas à geração, preparação, coleta, tratamento de objetos, bem como a expedição e encaminhamento. 2. Atividades relacionadas à distribuição interna ou externa de objetos, ainda que não captados pela Permissionária.					1



TABELA DE IRREGULARIDADES NÃO-FINANCEIRAS - ACC I

Vigência: 01/01/2002

Nº DE ORDEM	DESCRIÇÃO DA IRREGULARIDADE NÃO-FINANCEIRA ⁽¹⁾	DETALHAMENTO ⁽²⁾	PROGRESSÃO ⁽³⁾ EM RAZÃO DA QUANTIDADE ACUMULADA DE OCORRÊNCIAS ⁽⁴⁾				
			SANÇÃO ⁽⁵⁾ NÍVEL I	SANÇÃO NÍVEL II	SANÇÃO NÍVEL III	SANÇÃO NÍVEL IV	REVOGAÇÃO DA PERMISSÃO
20	Praticar a conduta, comissiva ou omissiva, que seja tipificada como crime ou contravenção	1. Se relacionada diretamente com as atividades da Permissão, a aplicação dar-se-á com o ajuizamento da Ação Judicial correspondente. 2. Se não relacionada diretamente com a atividade da Permissão, a aplicação dar-se-á com a prolação da sentença condenatória.					1
21	Infringir normas de comercialização de produtos e serviços	1. Normas estabelecidas em documento básico da ECT. 2. Normas estabelecidas para serviços ou produtos executados por força de contratos, convênios ou legislação específica. 3. Execução irregular de serviços correlatos, como, por exemplo, o Pedido de Informação e o recolhimento diário de caixa de coleta sob sua responsabilidade. 4. Comercializar serviço ou produto fora do âmbito da unidade. 5. Condução de negócios de maneira não-condizente com a ética comercial e consoante aos padrões aceitos, utilizados e aprovados pela ECT. 6. Adquirir ou comercializar, na ACC I, produtos de terceiros não-autorizados pela ECT.	1	3	3	1	1
22	Não atender a Permissão à convocação da ECT, sem justo motivo	1. Para reunião de serviço indicada expressamente como prioritária. 2. Para prestar e/ou receber pessoalmente informações ou esclarecimentos. 3. Para curso de treinamento ou de reciclagem expressamente indicado como prioritário.	1	3	3	3	1
23	Infringir disposições contratuais referentes ao Seguro obrigatório da Permissão	1. Não efetivar a renovação da apólice de Seguro ou a sua substituição tempestiva por outra equivalente. 2. Descumprir cláusulas ou obrigações pactuadas na apólice de seguro, desobrigando a Empresa Seguradora. 3. Contratar seguro cujo prêmio seja insuficiente para assegurar a operação regular da unidade. 4. Apresentar apólice falsa, inválida ou cujo objeto segurado não seja a ACC I.					1

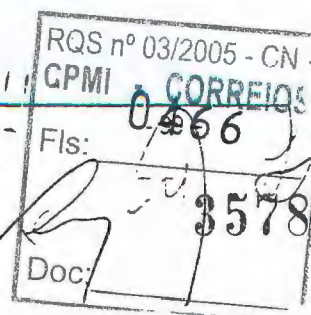




TABELA DE IRREGULARIDADES NÃO-FINANCEIRAS - ACC I

Vigência: 01/01/2002

Nº DE ORDEM	DESCRIÇÃO DA IRREGULARIDADE NÃO-FINANCEIRA ⁽¹⁾	DETALHAMENTO ⁽²⁾	PROGRESSÃO ⁽³⁾ EM RAZÃO DA QUANTIDADE ACUMULADA DE OCORRÊNCIAS ⁽⁴⁾				
			SANÇÃO ⁽⁵⁾ NÍVEL I	SANÇÃO NÍVEL II	SANÇÃO NÍVEL III	SANÇÃO NÍVEL IV	REVOGAÇÃO DA PERMISSÃO
24	Alterar a composição societária ou a titularidade sem prévia anuência da ECT	1. Alteração da composição societária da firma operadora, com ou sem alteração do controle societário, pela Permissionária. 2. Mudança da titularidade original da firma operadora. 3. Alterações mediante instrumento particular, não registradas na Junta Comercial. 4. Quaisquer alterações que envolvam diretamente o negócio compartilhado.					1
25	Estar Permissionário insolvente ou em processo falimentar	1. Declaração judicial de falência, pedido de concordata ou de liquidação judicial ou extrajudicial. 2. Protesto ou execução não-embargada de título contra a Permissionária.					1
26	Descumprir outras disposições legais e regulamentares que regem o Serviço Postal e o regime de Permissão a que está sujeito	1. Legislação Federal, Estadual e Municipal. 2. Edital de Licitação. 3. Termo de Compromisso. 4. Contrato de Permissão. 5. Instruções normativas e Portarias Ministeriais. 6. Regulamento e normas divulgadas pela ECT.	1	1	1	1	1

LEGENDA:

(1) Irregularidade Não-Financeira: é a infração que não se origina diretamente de operações financeiras entre a ECT e a Permissionária, caracterizando hipóteses de origem operacional ou administrativa, assentadas em normas internas da ECT, do Edital de Licitação e da Legislação pertinente.

(2) Detalhamento: cada item oferece a descrição dos fatos que podem caracterizar a infração à irregularidade não-financeira correspondente.

(3) Progressão: As penalidades são sucessivas, progredindo da coluna da esquerda para a direita, iniciando-se a ocorrência inaugural, pela primeira coluna anotada com um número. Esse número indica a quantidade de ocorrências que deflagram a aplicação da penalidade correspondente à coluna. Desse modo, por exemplo, o número "3" (três) indica que a terceira reiteração será penalizada e as duas primeiras serão Advertidas por Escrito. Para caracterizar uma reiteração é necessário que a Permissionária venha a praticar a mesma irregularidade, independentemente do item de detalhamento. Exemplificando: a ocorrência 1.2 ("Antecipação do fechamento") é reiteração da 1.1 ("Atraso na abertura"), pois, ambos pertencem à irregularidade do item 1 ("Descumprir horário de Atendimento ao Público").

(4) Acumulação de Ocorrências: Todas as ocorrências serão registradas cumulativamente ao longo da execução do contrato de Permissão. Somente haverá prescrição das ocorrências registradas (notificadas ou sancionadas) nas hipóteses de alteração da titularidade da Permissão ou de renovação do contrato.

(5) Valor da Sanção: I = R\$ 200,00; II = R\$ 400,00; III = R\$ 600,00; IV = 800,00

- 108 -



Fls. 15

CONTINUAÇÃO DA FICHA TÉCNICA DA ACC TIPO I

COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA

CONTROLE DAS ATUALIZAÇÕES

EVENTOS E OBSERVAÇÕES

* * * * *

RQS nº 03/2005 - CN
 CPMI - 00486705
 102 -
 Fls. 3578
 Doc:



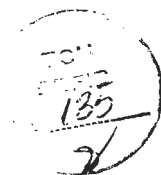
ANEXO 4 - FICHA TÉCNICA DA ACC I

Data da Vigência: --/--/----

FICHA TÉCNICA DA ACC TIPO I					
CÓDIGO STO DA ACC I	DR	REOP	NOME DA ACC I		
Nº DA CONCORRÊNCIA		REGIÃO ALVO			
Nº CONTRATO PERMISSÃO		VIGÊNCIA DO CONTRATO DE PERMISSÃO			
		DATA INÍCIO		DATA TÉRMINO	
ENDEREÇO					
CEP	CIDADE		UF	RAMO DA ATIVIDADE PRINCIPAL	
				CNAE	DESCRIÇÃO
IMÓVEL		ÁREA (m²)		MODELO DA ACC	QTD. EMPREGADOS
☐ PRÓPRIO ☐ ALUGADO					
CAIXA POSTAL		CONDIÇÃO		QTD. CAIXAS	FAIXA NUMÉRICA
☐ SIM ☐ NÃO		☐ CEDIDA P/ ECT ☐ PRÓPRIA			
TRANSMISSÃO DE DADOS			FREQUÊNCIA / HORÁRIO DA COLETA		
☐ ADSL ☐ LINHA TELEFÔNICA CONVENCIONAL					
UNIDADE ECT/COLETORA		TELEFONE CONTATO		CÓDIGO DA LINHA	
HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO ACC		FUNCIONA AOS SÁBADOS		HORÁRIO	
		☐ SIM ☐ NÃO		☐ SIM ☐ NÃO	
SUPRIMENTO DA ACC I					
ÓRGÃO SUPRIDOR					
PERÍODO DE SOLICITAÇÃO DE PRODUTOS			PERÍODO DE SOLICITAÇÃO DE MATERIAS		
1ª QUINZENA		2ª QUINZENA		NO MÊS	
NOME DO GESTOR DE UNIDADE			ENDEREÇO		
CPF DO GESTOR DA UNIDADE		TELEFONE		FAX	
				E-MAIL	

EQUIPAMENTOS	QUANTIDADE

DADOS DA PROFISSIONÁRIA			
RAZÃO SOCIAL			
CNPJ	INSC. ESTADUAL	NATUREZA JURÍDICA	
		CÓDIGO	DESCRIÇÃO
Nº CONTA CORRENTE	AGÊNCIA	BANCO	
NOME DO REPRESENTANTE LEGAL DA ACC		DATA NASC.	TELEFONE CONTATO
CPF	RG	ÓRGÃO EXPEDIDOR	DATA EXPEDIÇÃO
OCUPAÇÃO PRINCIPAL			
ENDEREÇO			
E-MAIL	CEP	CID. A.	UF



**PROJETO APROVADO PELA
ECT, CONFORME ANEXO 6
DO EDITAL DE LICITAÇÃO
(SUBITEM 1.2.2.2)**

RQS nº 03/2005 - CN -
QPMI - 0468
Fls: 3578
Doc:

CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL



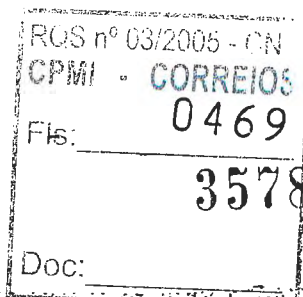
A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Empresa Pública Federal, vinculada ao Ministério da Comunicação, criado pelo Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, inscrita no CGC/MF sob o número 34.028.316/0001-03, com sede em Brasília/DF, situada no Setor Bancário Norte (SBN), conjunto 03, bloco A, doravante denominada simplesmente Franqueadora, representada, neste ato, pelo seu Diretor Regional , carteira de identidade nº , expedida por , CPF nº e por seu Gerente de , carteira de identidade nº , expedida por , CPF nº e a (razão social da pessoa jurídica franqueada) , inscrita no CGC/MF sob o nº , com sede na cidade de , , doravante denominada simplesmente Franqueada, neste ato representada, de acordo com o seu contrato social, por seu (s) Titular (es) (NOME COMPLETO) , carteira de identidade nº , expedida por , CPF nº , têm, justo e acordado, por força do presente instrumento, este Contrato de Franquia Empresarial que será regido pelas seguintes Cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Outorgar à Franqueadora o direito de uso da Marca "CORREIOS", na Agência de Correio Franqueada (doravante denominada simplesmente - ACF), para prestar exclusivamente atendimento e comercialização de serviços e produtos prestados ou vendidos pela Franqueadora (doravante denominados simplesmente "SERVIÇOS") na forma estabelecida no presente Contrato, e sob orientação e supervisão da Franqueadora.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA TITULARIDADE

- 2.1. Considera-se Titular de uma ACF a pessoa física a quem tenha sido outorgado pela Franqueadora o direito exclusivo de utilização da marca "CORREIOS" e de prestar os "SERVIÇOS" outorgados pela Franqueadora.
- 2.1.1 O Titular deverá constituir firma, regularizada conforme os preceitos legais vigentes e normas da Franqueadora, com a finalidade exclusiva de utilização da marca "CORREIOS" e de prestar os "SERVIÇOS" outorgados pela Franqueadora.
- 2.1.1.1 A firma a ser constituída deverá ser de responsabilidade limitada.
- 2.1.1.2 Os Titulares, que tiverem a outorgada marca "CORREIOS" anteriormente a 30/07/93 terão o prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de assinatura do presente Contrato para providenciarem o previsto nos termos do subitem 2.1.1 e 2.1.1.1 desta Cláusula.
- 2.1.1.2.1 Expirado o PRAZO DE 90 (noventa) dias, a manutenção dos termos deste Contrato estará condicionada à assinatura de um novo Contrato, explicitando a pessoa jurídica que vier a ser constituída, conforme subitem 2.1.1 desta Cláusula.





2.2. A condição de Titularidade e a outorga definidas neste Contrato, não poderão ser delegadas ou transferidas.

CLÁUSULA TERCEIRA - TAXAS DE FRANQUIA

3.1. Taxa Inicial de Franquia: A título de Taxa Inicial de Franquia, a Franqueada paga à Franqueadora, no ato da assinatura do presente Contrato, o valor equivalente a 10 000 (dez mil) vezes o primeiro porte de carta simples, conforme Tarifa Postal Interna vigente na data deste Contrato.

3.1.1. Estão isentos do pagamento da Taxa Inicial de Franquia, os TITULARES, cuja outorga da marca "CORREIOS" tenha ocorrido antes de 30.07.93.

3.2. Taxa Anual de Manutenção de Franquia: A Título de Taxa Anual de Manutenção de Franquia será descontada da comissão da Franqueada pela Franqueadora, sempre por ocasião do acerto de contas da segunda quinzena do mês de dezembro, baseada no somatório total da comissão quinzenal do ano em curso, transformada em primeiros portes da carta, vigente na data de acerto quinzenal, calculado conforme tabela a seguir definida:

COMISSÃO ANUAL FRANQUIA

(EM 1º PORTE)

1ª faixa -	até	60.000
2ª faixa - de 60.001	até	120.000
3ª faixa - de 120.001	até	240.000
4ª faixa - de 240.001	até	480.000
5ª faixa - de 480.001	até	960.000
6ª faixa - de 960.001	até	1.920.001
7ª faixa - de	acima de	1.920.000

TAXA ANUAL DE MANUTENÇÃO DE

(EM 1º PORTE)

65
125
250
500
1.000
2.000
4.000

3.2.1. Para a ACF com menos de um ano de exercício na época da cobrança prevista no subitem 3.2 da presente Cláusula, a referida Taxa será calculada com base no total de quinzenas completas, ou fração.

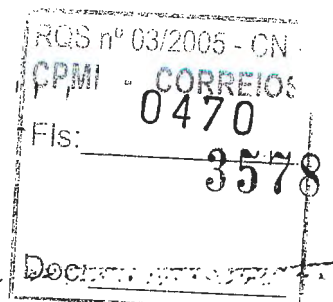
3.2.2. Dos TITULARES, cuja outorga da marca "CORREIOS" tenha ocorrida antes de 30.07.93, será descontada a Taxa Anual de Manutenção de Franquia do exercício de 1993, adotando para cálculo da referida Taxa, o critério de subitem 3.2.1 desta Cláusula, tendo por referência inicial a comissão observada a partir de 01.08.93.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DA FRANQUEADA

4.1 Utilizar a marca "CORREIOS" bem como as que venham a ser criadas pela Franqueadora exclusivamente nas atividades da ACF.

4.2 Manter-se em qualquer forma de comunicação visual, oral ou escrita, inclusive quanto às campanhas publicitárias e promocionais, de acordo com a aprovação, instrução e orientação da Franqueadora.

4.3 Operar sua ACF em estabelecimento comercial previamente aprovado pela Franqueadora.



- 4.4. Proceder a instalação da ACF às suas expensas observadas as instruções contidas em manual específico, normas e recomendações da Franqueadora.
- 4.5. Prestar "SERVIÇOS" somente no próprio local da ACF.
- 4.5.1. A prestação de serviços em local diferente do previsto Ficha Técnico Cadastral de ACF, anexa a este contrato, excepcionalmente, poderá ocorrer se autorizado pela Franqueadora, desde que seja por tempo determinado, não superior a 3 (três) meses, e que não venha a contemplar cliente (s) exclusivo (s), sem prejuízo do atendimento da ACF requisitante a das demais unidades localizadas no entorno.
- 4.6. Manter em boa ordem a apresentação das instalações, bem como todos os elementos de identificação da ACF e os equipamentos em perfeito estado de funcionamento, em quantidade, tipo e qualidade, de acordo com os manuais e orientação da Franqueadora.
- 4.7. Atender ao público em dias e horários de operações normais e especiais a serem definidos pela Franqueadora.
- 4.8. Submeter à Franqueadora o projeto de reforma da loja, bem como o pedido de alteração de endereço da ACF, que somente poderão ser realizados após a aprovação da Franqueadora.
- 4.8.1. O projeto de reforma pode ser de iniciativa da Franqueada ou sugerido pela Franqueadora, sendo que nesta hipótese, a Franqueada deverá apresentá-lo à Franqueadora em até 60 dias após a solicitação. A execução do projeto deverá ser iniciada imediatamente após a aprovação do mesmo pela Franqueadora.
- 4.9. Operar, exclusivamente, todos os "SERVIÇOS", autorizados pela Franqueadora, mantendo estoque de produtos comercializados em quantidade a qualidade compatíveis com a demanda.
- 4.9.1. Os produtos comercializados pela ACF não poderão ser adquiridos ou transferidos de terceiros, inclusive de outra ACF.
- 4.10. Manter o estoque físico dos produtos fornecidos pela Franqueadora nas próprias dependências da ACF.
- 4.11. Manter e ter por meta superar os padrões mínimos de qualidade estabelecidos pela Franqueadora.
- 4.11.1. O número de falhas operacionais registrado pela Franqueadora e que colocam em risco a qualidade da prestação de "SERVIÇOS" pela Franqueada, não poderá ser superior a 3 (três) por um período de 1 (um) ano na vigência deste Contrato.
- 4.12. Observar rigorosamente todas as instruções contidas nos manuais, normas e recomendações da Franqueadora, bem como na legislação específica dos serviços postais e telemáticos.
- 4.13. Cobrar estritamente os preços constantes das tarifas e tabelas fornecidas pela Franqueadora.
- 4.14. Receber e entregar à Franqueadora os objetos devidamente franqueados e obliterados, mesmo que os selos ou as fórmulas de franqueamento utilizados não tenham sido adquiridos na ACF pelo cliente.
- 4.15. Efetuar o acerto de contas nos padrões, cronograma e datas estabelecidos pela Franqueadora.
- 4.16. Executar os "SERVIÇOS" autorizados e anteriormente prestados pela unidade situada no entorno, que a Franqueadora julgou de interesse o encerramento de suas atividades.

ROS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0471
3578
Doc:

- 4.17. Submeter à Franqueadora todos os contratos relativos aos clientes captados pela Franqueada.
- 4.18. Utilizar na prestação de "SERVIÇOS", somente recibo e nota fiscal próprios, de acordo com os modelos indicados pela Franqueadora.
- 4.19. Adquirir materiais próprios à operacionalização dos "SERVIÇOS" que obedeçam rigorosamente as especificações técnicas da Franqueadora.
- 4.20. Providenciar o treinamento de formação e reciclagem dos seus empregados, gerentes, supervisores ou encarregados, bem como dos seus Titulares.
- 4.20.1. Os custos relacionados à despesas de viagem, estada, locomoção e alimentação, referentes aos treinamentos, serão às expensas da Franqueada.
- 4.20.2. A Franqueadora, em virtude da rotatividade dos empregados, cobrará da Franqueada os custos de treinamento de formação.
- 4.20.2.1. Não estão enquadrados nesta alínea os treinamentos de formação relativos à ampliação do quadro efetivo por necessidade de mercado, com anuência Franqueadora.
- 4.21. Operar a ACF somente com pessoal devidamente treinado em suas respectivas funções e uniformizados dentro de padrões estabelecidos pela Franqueadora ou aprovados por ela.
- 4.22. Responsabilizar-se em todos os aspectos, pela seleção, admissão, demissão, controle e orientação de seus empregados.
- 4.23. Manter no quadro de pessoal da ACF empregados em quantidade e qualidade que permitam atender às exigências decorrentes da execução dos "SERVIÇOS".
- 4.24. Participar de reuniões, encontros, convenções, congressos e treinamentos regionais ou nacionais, promovidos pela Franqueadora.
- 4.24.1. Os custos relacionados às despesas de viagens, estada, locomoção e alimentação para participação nos eventos previstos nesta cláusula, serão de responsabilidade da Franqueada.
- 4.25. Não exercer, diretamente ou indiretamente, nem por seus Titulares, gerentes ou funcionários, individualmente ou em sociedade, atividades consideradas concorrentes às da Franqueadora.
- 4.26. Permitir que representantes devidamente credenciados pela Franqueadora, verifiquem a qualquer tempo os registros, controles e arquivos, instalações de operação bem como a observância dos padrões de qualidade e eficácia do atendimento.
- 4.27. Fornecer sempre que solicitadas pela Franqueadora, as informações cadastrais e certidões negativas que comprovem estar regular a sua situação econômica, contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária.
- 4.28. Manter registros contábeis completos conforme legislação específica e norma estabelecida pela Franqueadora.
- 4.29. Responsabilizar-se direta e exclusivamente por todos e quaisquer ônus, impostos, riscos ou custos das atividades decorrentes da Franquia Empresarial, arcando, em consequência, com todos os encargos trabalhistas, fiscais, previdenciários e indenizações de qualquer natureza, reivindicadas por seus empregados ou terceiros, pagando, ainda os custos processuais e honorários advocatícios das eventuais pendências.

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	0472
	3578
Doc:	

- 4.30. Responsabilizar-se pela guarda e custódia de manuais, circulares e informativos de propriedade da Franqueadora, bem como não revelar a terceiros informações, políticas e estratégicas, que possam, direta ou indiretamente, comprometer os negócios da Franqueadora.
- 4.31. Comunicar, imediatamente, por escrito, à Franqueadora a ocorrência de fatos relacionados a extravio, furto, roubo e sinistro, relacionando objetos, equipamentos, materiais, fórmulas e produtos afetados.
- 4.32. Comunicar, por escrito à Franqueadora a utilização de meios ilícitos por terceiros, visando o aliciamento de clientes e outras ações que possam comprometer os negócios da Franqueadora ou denegrir a marca "CORREIOS".
- 4.33. Fornecer à Franqueadora, sempre que solicitados, dados quantitativos sobre os "SERVIÇOS".
- 4.34. Ressarcir a Franqueadora no montante estipulado por esta, em havendo perda, dano, roubo, furto ou destruição de materiais, equipamentos, produtos e outros bens, cedidos pela Franqueadora, inclusive nos casos fortuitos e de força maior.
- 4.35. Indenizar o cliente em caso de perda, espoliação ou destruição de objeto antes da sua entrega à Franqueadora, inclusive nos casos fortuitos e de força maior.
- 4.36. Observar os horários de entrega dos objetos à Franqueadora estabelecido em ficha técnica de serviço.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DA FRANQUEADORA

- 5.1. Entregar à Franqueada, após a assinatura deste Contrato todos os manuais vinculados às atividades da ACF e os que regem a relação Franqueadora X Franqueada.
- 5.1.1. O conteúdo dos manuais pode ser alterado, total ou parcialmente, pela Franqueadora, independente da anuência da Franqueada, devendo esta ser informada de imediato das modificações ocorridas.
- 5.2. Treinar, assessorar e supervisionar gratuitamente, de forma a permitir a correta utilização das técnicas para prestação dos "SERVIÇOS" pela Franqueada, visando a manutenção e crescimento do padrão de qualidade.
- 5.2.1. Relativamente ao treinamento, observar-se-á o contido nos subitens 4.20.1 e 4.20.2 da Cláusula Quarta do presente Contrato.
- 5.3. Providenciar a confecção dos carimbos datadores.
- 5.3.1. Serão fornecidos pela Franqueadora no ato de instalação da ACF 3 (três) carimbos datadores
- 5.3.1.1. O custo dos carimbos já está incluído na Taxa de Inicial da Franquia definida no subitem 3.1 da Cláusula Terceira.
- 5.3.2. Outros carimbos que vierem a ser necessários terão os seus custos repassados à Franqueada.
- 5.4. Manter os manuais atualizados e complementados.
- 5.5. Realizar a coleta na ACF nos dias e horários previamente acordados.
- 5.5.1. A coleta, no caso previsto no subitem 4.5.1. da Cláusula Quarta, é de responsabilidade da Franqueada podendo, no entanto, ser realizada pela Franqueadora em casos excepcionais e previamente acordados.
- 5.6. Fornecer as Tarifas e Tabelas de preços correspondentes aos "SERVIÇOS" a serem prestados na ACF.

RQS nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	0473
	3578
Doc:	

- 14
- 5.7. Suprir a Franqueada com produtos, formulários e materiais necessários à execução dos "SERVIÇOS" pela ACF.
- 5.7.1. Exclui-se do suprimento previsto no subitem 5.7 da presente Cláusula todo o material de escritório, bem como aqueles de apoio ao atendimento e operações que não sejam de exclusiva utilização no serviço postal, os quais, a critério da Franqueadora, poderão ser fornecidos à Franqueada mediante ressarcimento.
- 5.8. Promover ~~encontros~~ periódicos visando o desenvolvimento do Sistema de Franchising CORREIOS.
- 5.9. Adotar ~~postura~~ condizentes com o Sistema de Franchising CORREIOS.
- 5.10. Orientar, para que as ações comerciais voltadas para o cliente final sejam as mesmas praticadas no sistema comercial da Franqueadora e no Sistema de Franchising CORREIOS.
- 5.11. Zelar para que a rede de unidades franqueadas opere com os mesmos "SERVIÇOS" ~~executados~~ nas unidades de atendimento da Franqueadora, garantindo ao cliente o atendimento completo, sem que tenha que se deslocar a outras unidades.
- 5.12. Comunicar e adotar as providências necessárias, inclusive treinamento, sempre que houver lançamento de novos "SERVIÇOS".
- 5.13. Treinar, sem ônus para a Franqueada, todos os envolvidos na operação da ACF, sempre que houver a introdução ou alteração de procedimentos relativos à operacionalização dos "SERVIÇOS".
- 5.14. Manter uma estrutura organizacional compatível com a demanda da rede de Franqueadas.
- 5.15. Estabelecer o plano de mídia que deverá nortear todas as ações de propaganda e promoção da Franqueada.
- 5.16. Entregar à Franqueada os modelos de recibo e nota fiscal que deverão ser confeccionados, as expensas da Franqueada com identificação de sua razão social, para uso na prestação dos "SERVIÇOS".

CLÁUSULA SEXTA - ACERTO DE CONTAS

- 6.1. O Acerto de Contas será efetuado quinzenalmente, no primeiro dia útil imediatamente posterior ao encerramento da quinzena, obedecendo os parâmetros estabelecidos nesta Cláusula e as normas próprias contidas no manual da Franqueadora para este fim.
- 6.1.1. Entende-se por Acerto de Contas, o fechamento do demonstrativo quinzenal de arrecadação à Franqueadora, sendo a Franqueada comissionada de acordo com o previsto na Cláusula Sétima do presente Contrato.
- 6.1.2. A Franqueada entregará diariamente à Franqueadora o demonstrativo do movimento do dia anterior, anexando todos os comprovantes e demais documentos pertinentes.
- 6.1.3. Salvo os repasses diários à favor da Franqueadora estipulados em função dos "SERVIÇOS" específicos e informados previamente à Franqueada, os demais deverão ser realizados no primeiro dia útil após o encerramento da quinzena.
- 6.1.4. Na hipótese de não haver o repasse da arrecadação, previsto na presente Cláusula, parcial ou total, de quaisquer quantias a favor da Franqueadora, nos termos desse contrato, inclusive por erro de informação nos demonstrativos, nas datas previstas, a

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0474
Fls.: 3578
Doc:

142
Q

- RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0475
3578
Doc: _____

143
6.5. A Franqueadora poderá fixar novos períodos para o acerto de contas bem como propor ou aceitar sugestões para a informatização do Acerto de Contas previsto nesta Cláusula.

CLÁUSULA SÉTIMA - COMISSÃO

7.1. A Franqueadora, no ato da assinatura deste Contrato entregará à Franqueada, a "Tabela de Comissão de ACF".

7.2. A Franqueada reconhece ser competência exclusiva da Franqueadora quaisquer inclusões ou alterações na "Tabela de Comissão de ACF" que ocorrerá, se for o caso, através de Termo Aditivo a este Contrato.

7.3. A "Tabela de Comissão de ACF" é composta por três agrupamentos de "SERVIÇOS" comercializados pela Franqueadora, com critérios diferenciados para o cálculo da comissão, assim constituída:

a) Parte I - Produtos e Serviços Convencionais

b) Parte II - Produtos e Serviços Especiais

c) Parte III - Serviços Específicos

7.3.1. Parte I - Produtos e Serviços Convencionais

7.3.1.1. Sobre o valor total arrecadado em Cruzeiros Reais na quinzena com a venda dos Produtos e Serviços Convencionais será aplicado o percentual identificado através do quadro "Faixas de Comissão", e somado ao valor encontrado o "Fator de Reajuste" respectivo. O resultado da divisão do valor anteriormente calculado pela quantidade de 1ºs portes constitui-se no índice da comissão, a ser aplicado sobre o referido valor total arrecadado.

7.3.1.2. Faixas de Comissão - Produtos e Serviços Convencionais

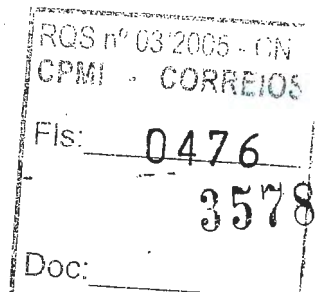
ARRECADAÇÃO QUINZENAL		FATOR DE CÁLCULO	FATOR DE AJUSTE
(em 1º porte)		(%)	(em 1º porte)
	até 12.500	40	-
De 12.501	até 25.000	35	625
De 25.001	até 50.000	30	1.875
De 50.001	até 100.000	25	4.375
De 100.001	até 200.000	20	9.375
De 200.001	até 400.000	15	19.375
Acima de	400.000	10	39.375

7.3.2. Parte II - Produtos e Serviços Especiais

7.3.2.1. Com base no valor total arrecadado em Cruzeiros Reais na quinzena com a venda dos Produtos e Serviços Especiais será identificado o percentual a ser aplicado sobre o referido valor total arrecadado, constituindo a comissão da Franqueada no período.

7.3.2.2. Faixas de Comissão - Produtos e Serviços Especiais

ARRECADAÇÃO QUINZENAL		COMISSÃO
(em 1º porte)		(%)
	até 12.500	4,3
De 12.501	até 25.500	4,5
De 25.001	até 50.000	4,8
De 50.001	até 100.000	5,2



De 100.000	até	200.000	5,7
De 200.000	até	400.000	6,3
Acima de		400.001	(*)

(*) a cada 12.500 portes deve ser somado a 6,3 o percentual 0,2.

7.3.3. Parte III - Serviços Específicos

7.3.3.1. Com base no total do volume de recursos pago a terceiros em Cruzeiros Reais relativo aos Serviços Específicos será identificado o percentual a ser aplicado sobre o referido volume de recursos, constituindo a comissão da Franqueada no período.

7.3.3.2. Faixas de Comissão - Serviços Específicos

VOLUME DE RECURSOS QUINZENAL			COMISSÃO
(em 15 portes)			(%)
	até	12.500	1,2
De 12.501	até	25.500	1,4
De 25.001	até	50.000	1,6
De 50.001	até	100.000	1,8
De 100.000	até	200.000	2,0
De 200.000	até	400.000	2,2
Acima de		400.001	2,4

7.3.4. O valor em Cruzeiros Reais, arrecadado ou pago a terceiros, citados no subitem 7.3.1.1, 7.3.2.1 e 7.3.3.1 desta Cláusula será convertido em primeiros portes e aquele vigente no último dia da quinzena respectiva.

7.4. Compete à Franqueadora aprovar os clientes propostos pela Franqueada para a formalização de contratos na modalidade de prestação de "SERVIÇOS" "A FATURAR", após comprovada a viabilidade técnica de sua execução.

7.4.1. O Contrato de prestação de "SERVIÇOS" deverá ser assinado com a Franqueadora, mediante proposição da Franqueada, conforme modelos de contratos vigentes.

7.4.2. Não caberá qualquer comissão a ser paga pela Franqueadora à Franqueada pela captação de contratos.

7.4.3. O atendimento ao cliente na prestação do "SERVIÇO" "A FATURAR" será realizado exclusivamente pela Franqueada captadora de contrato.

7.4.4. A Franqueada será remunerada com base na Tabela de Comissão de ACF - Parte I, na prestação dos "SERVIÇOS" "A FATURAR" sempre que este serviço resultar em ônus operacionais de atendimento em tratamento na ACF e considerando unicamente o objetos postados na própria ACF.

7.4.4.1. A Franqueada não receberá qualquer comissão pelos objetos "A FATURAR" tratados por outras lojas da rede (própria ou franqueada) ainda que seja a responsável pela captação do contrato.

CLÁUSULA Oitava - DA VIGÊNCIA

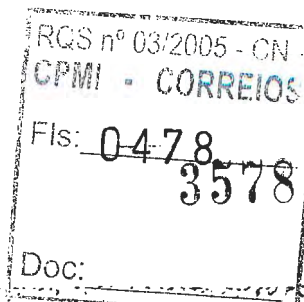
8.1. O presente Contrato tem vigência improrrogável pelo prazo de 05 (cinco) anos a partir de sua assinatura.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0477
3578
Doc:

- 8.2. Até 180 (cento e oitenta) dias antes do vencimento do Contrato de Franquia Empresarial, desde que nenhuma das partes se manifeste em contrário, poderá ser firmado novo Contrato, que não se constituirá em prorrogação do presente contrato.
- 8.2.1. A vigência do novo contrato, citado no subitem 8.2 da presente Cláusula, está condicionada ao término da vigência do presente Contrato.
- 8.2.2. A assinatura de um novo Contrato será condicionada a uma avaliação empresarial, bem como a uma reforma de modernização da loja dando-lhe aparência de nova, nos moldes estabelecidos em manual específico da Franqueadora, devendo tal reforma estar concluída até a data de vigência do novo Contrato.
- 8.2.2.1. Excepcionalmente, os Titulares, cuja outorga e uso da marca CORREIOS tenha sido concedido antes 30.07.93, não estarão obrigados ao cumprimento do subitem 8.2.2 deste Contrato, no ato de sua assinatura em substituição ao Contrato anterior.
- 8.2.2.1.1. A partir da assinatura deste Contrato a Franqueada fica condicionada integralmente à Cláusula Oitava, sem prejuízo do cumprimento das demais Cláusulas do presente instrumento contratual.
- 8.3. A assinatura do novo Contrato, nos termos desta Cláusula dispensa o recolhimento de uma nova Taxa Inicial de Franquia.

CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO

- 9.1. O presente contrato pode ser rescindido, por qualquer das partes, mediante aviso prévio, por escrito, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, sem compor perdas e danos, direitos e indenizações para qualquer das partes, ressalvando o direito de acerto de contas e recebimentos devidos.
- 9.2. A Franqueadora poderá considerar rescindido o presente Contrato de imediato, independente de notificação ou interpelação, na ocorrência de qualquer dos seguintes eventos:
- a) Se a Franqueada entrar em regime de falência, concordata, liquidação judicial ou extra-judicial;
 - b) Se ocorrer protesto ou execução de título contra a Franqueada ou seus Titulares;
 - c) Se a Franqueada deixar de conduzir seus negócios de maneira condizente com a ética comercial e consoante aos padrões aceitos, utilizados e aprovados pela Franqueadora;
 - d) Se a Franqueada incorrer em crime ou contravenção previstos em lei.
- 9.3. A reincidência no descumprimento pela Franqueada de qualquer das Cláusulas deste Contrato, autoriza a Franqueadora a aplicar multas sucessivas e progressivas de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 30% (trinta por cento) do montante da comissão da Franqueada no acerto de contas subsequente a data de notificação.
- 9.3.1. A critério da Franqueadora, a Franqueada poderá ser descredenciada e o presente Contrato rescindido, no descumprimento pela Franqueada de qualquer Cláusula, após a aplicação do percentual máximo previsto no subitem anterior.
- 9.4. No término ou rescisão deste Contrato a Franqueada deve adotar as seguintes providências:
- a) Devolver à Franqueadora todo e qualquer documento e publicação que lhe tiverem sido entregues;



- b) Deixar imediatamente de fazer uso da Marca e da qualquer meio que relacione à Franqueadora;
- c) Devolver à Franqueadora os carimbos datadores, clichês de máquinas de franquear e equipamentos, máquinas, painéis e utensílios de propriedade da Franqueadora;
- d) Retirar a placa/luminoso e outras identificações da marca "CORREIOS", no prazo máximo 24 (vinte e quatro) horas de rescisão contratual;
- e) Providenciar, junto aos órgãos competentes a baixa da firma, cuja constituição está prevista no subitem 2.1.1 da Cláusula Segunda do presente Contrato.

9.4.1. Os demais bens, tanto móveis quanto imóveis, relacionados com a extinta ACF, destituídos dos elementos identificadores de marca, serão administrados/conduzidos por seus responsáveis, constituintes da pessoa jurídica, ex-detentora do Contrato de Franquia Empresarial.

9.4.2. A devolução dos carimbos datadores, clichês de máquina de franquear pela Franqueada não implica em ressarcimento pela Franqueadora.

9.5. Na rescisão, independente do motivo, proceder-se-á, de imediato o acerto de contas final entre as partes contratantes.

9.5.1. A Franqueada devolverá à Franqueadora todos os produtos em seu poder, que não tenham sido comercializados.

9.5.1.1. A Franqueada pagará à Franqueadora, no valor corrente, os produtos devolvidos que estejam sem condição de comercialização.

CLÁUSULA DÉCIMA - DISPOSIÇÕES GERAIS E FORO

10.1. Será permitida à Franqueada a prática da coleta de produto postal de seus clientes, desde que sua operacionalização seja aprovada pela Franqueadora e desde que o preço do "SERVIÇO" não seja majorado em função da coleta.

10.2. Não será autorizada à pessoa jurídica detentora da ACF a celebração de contratos de qualquer serviço junto à Franqueadora.

10.3. A Franqueada através de seus Titulares, prepostos ou empregados não está autorizada a representar a Franqueadora, em juízo ou fora dele.

10.4. As eventuais tolerâncias ou transigências da Franqueadora para com a Franqueada no cumprimento das obrigações ajustadas neste instrumento, não importam em novação, permanecendo íntegras todas as cláusulas e condições contratuais.

10.5. Os sistemas de automação do atendimento na ACF deverão ser apreciados e aprovados pela Franqueadora.

10.6. Se por decisão governamental ou judicial vier a incidir qualquer imposto ou taxa sobre a atividade de Franquia Empresarial, os custos respectivos serão repassados pela Franqueadora à Franqueada.

10.7. A Franqueada deverá ressarcir a Franqueadora todas as despesas atualizadas monetariamente de acordo com a Cláusula Sexta, subitem 6.1.4 do presente Contrato, que a mesma vier a suportar, decorrentes de penalidades impostas, judicial ou administrativamente, por infrações às leis penais e civis ou as normas e regulamentos baixados pelas autoridades competentes, desde que decorrentes de ações ou omissões de seus Titulares, prepostos ou empregados.



147
✓

10.8. Constituem parte integrante deste Contrato cópia do Contrato Social e Ficha Técnico Cadastral de ACF.

10.8.1. A Ficha Técnico Cadastral de ACF será atualizada pela Franqueadora sempre que necessário, através de Termo Aditivo a este Contrato, devendo uma cópia da mesma ser entregue à Franqueada.

10.9. O presente Contrato poderá ser revisto total ou parcialmente a qualquer época.

10.10. As partes elegem o foro da Justiça Federal da capital do Estado em que o Contrato é formalizado e firmado para dirimir quaisquer questões dele resultantes.

E por estarem juntas e acertadas, firmam, as partes, este instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma na presença das duas testemunhas abaixo assinadas.

.....
local data

Franqueadora:.....
Diretor Regional :
.....
Gerente

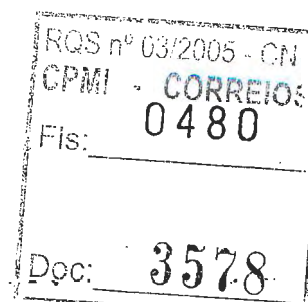
Franqueada:.....
.....
.....

1ª Testemunha

2ª Testemunha

.....
nome:
CPF:

.....
nome:
CPF:





CORREIOS

118
2

ASSESSORIA JURÍDICA

ECT

DR DO RIO DE JANEIRO

DATA ____/____/____

CONTRATO Nº ____

..... **TERMO ADITIVO AO**
CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Empresa Pública Federal, vinculada ao Ministério das Comunicações, criada pelo Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, inscrita no CGC/MF sob o nº 34.028.316/0001-03, com sede em Brasília/DF, situada no Setor Bancário Norte (SBN), Conjunto 03, Bloco A, doravante denominada simplesmente FRANQUEADORA, representada, neste ato, por seu Diretor Regional, **Dr. ROBERTO DIAS FRAGA**, Carteira de Identidade nº 04.311.914-8 IFP/RJ, CPF nº 601.721.427-68 e, por seu Gerente de Atendimento, **OMAR DE ASSIS MOREIRA**, Carteira de Identidade nº 06.353.570-2, expedida por IFP/RJ, CPF nº 891.834.107-59 e a, inscrita no CGC/MF sob o nº, com sede na cidade do(e), situada na RUA, CEP, doravante denominada simplesmente **FRANQUEADA**, neste ato representada, de acordo com seu contrato social, por seu(s)/sua(s) **TITULAR(ES)**, Sr(a)(s), Carteira de Identidade nº, expedida por, CPF nº e, Carteira de Identidade nº, expedida por, CPF nº, têm, justo e acordado, por força do presente instrumento, **TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL**, da ACF, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:



CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Altera a Composição Societária da empresa, acima identificada, da qual faziam parte os Srs. e, respectivamente com a participação de% das cotas cada um, sendo que a partir desta data passam a compor a sociedade os Srs. e, respectivamente com% de cotas cada um.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA

O presente Termo Aditivo vigorará a partir de/...../....., até o término de vigência do Contrato Original. 149

CLÁUSULA TERCEIRA - DISPOSIÇÕES GERAIS

Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições do Contrato Original nº, não alteradas pelo presente Termo Aditivo.

E por estarem justas e acertadas, firmam, as partes, este instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das duas testemunhas abaixo assinadas:

Rio de Janeiro,

de

de 1997.

FRANQUEADORA:

ROBERTO DIAS FRAGA
Diretor Regional-DR/RJ

OMAR DE ASSIS MOREIRA
Gerente de Atendimento-DR/RJ

FRANQUEADA:

TITULAR

TITULAR

1ª TESTEMUNHA:

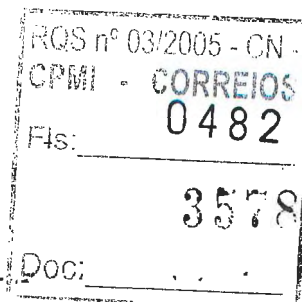
Nome:

CPF:

2ª TESTEMUNHA:

Nome

CPF





CORREIOS

150
8

ASSESSORIA JURÍDICA

ECT

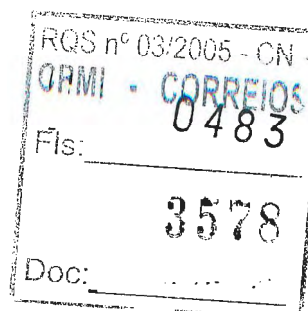
DR DO RIO DE JANEIRO

DATA ____/____/____

CONTRATO Nº ____

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Empresa Pública Federal, vinculada ao Ministério das Comunicações, criada pelo Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, inscrita no CGC/MF sob o nº 34.028.316/0001-03, com sede em Brasília/DF, situada no Setor Bancário Norte (SBN), Conjunto 03, Bloco A, doravante denominada simplesmente FRANQUEADORA, representada, neste ato, por seu Diretor Regional, Dr. _____ Carteira de Identidade nº _____- IFP/RJ, CPF nº _____ e, por seu Gerente de Atendimento, _____, Carteira de Identidade nº _____, expedida por IFP/RJ, CPF nº _____ e a _____, inscrita no CGC/MF sob o nº _____, com sede na cidade do(e) _____ situada na _____ CEP _____, doravante denominada simplesmente FRANQUEADA, neste ato representada, de acordo com seu contrato social, por seu(s)/sua(s) TITULAR(ES), Sr(a)(s) _____, Carteira de Identidade nº _____, expedida por IFP/RJ, CPF nº _____, têm, justo e acordado, por força do presente instrumento, TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL, da ACF _____, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:



CLAUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Prorrogar o prazo estabelecido no subitem 2.1.1.2. e 2.1.1.2.1. do Contrato original, para 01/03/94, independentemente da data de assinatura.

CLÁUSULA SEGUNDA

Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições do contrato original, não alteradas pelo presente Termo Aditivo.

E por estarem justas e acertadas, firmam as partes, este instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das duas testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, de de 199

FRANQUEADORA:

Diretor Regional/DR/RJ

Gerente de Atendimento/DR/RJ

FRANQUEADA:

TITULAR

1ª TESTEMUNHA

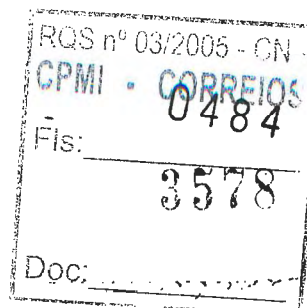
Nome:

CPF:

2ª TESTEMUNHA

Nome:

CPF:





CORREIOS



ASSESSORIA JURÍDICA

ECT

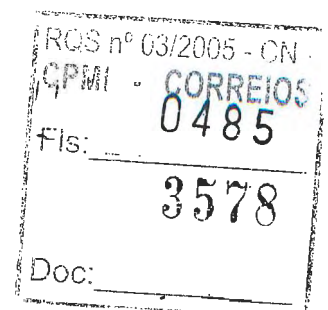
DR DO RIO DE JANEIRO

DATA ____/____/____

CONTRATO Nº ____

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Empresa Pública Federal, vinculada ao Ministério das Comunicações, criada pelo Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, inscrita no CGC/MF sob o nº 34.028.316/0001-03, com sede em Brasília/DF, situada no Setor Bancário Norte (SBN), Conjunto 03, Bloco A, doravante denominada simplesmente FRANQUEADORA, representada, neste ato, por seu Diretor Regional, Dr. _____, Carteira de Identidade nº _____, IFP/RJ, CPF nº _____ e, por seu Gerente de Atendimento, _____, Carteira de Identidade nº _____, FP/RJ, CPF nº _____, e a _____, inscrita no CGC/MF sob o nº _____, com sede na cidade do(e) _____, situada na _____, CEP _____, doravante denominada simplesmente FRANQUEADA, neste ato representada, de acordo com seu contrato social, por seu(s) sua(s) TITULAR(ES), Sr(a)(s) _____, Carteira de Identidade nº _____, expedida por IFP/RJ, CPF nº _____, têm, justo e acordado, por força do presente instrumento, TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL, da ACF _____, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:



CLAUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Alterar os subitens da Cláusula Segunda - DA TITULARIDADE do Contrato Original da seguinte forma:

2.1 - permanece a mesma redação.

2.1.1 - revogado

2.1.1.1 - revogado

2.1.1.2 - revogado

2.1.1.2.1 - revogado

2.2 - permanece a mesma redação

2.3 - No caso de necessidade de alteração da composição societária, na administração e na forma jurídica da ACF, sem prejuízo do disposto no subitem 2.2 desta Cláusula, a FRANQUEADA deverá previamente fundamentar as razões da alteração pretendida, bem como apresentar curriculum vitae e certidão negativa de protesto pessoa física dos sócios substitutos, para análise e aprovação da FRANQUEADORA, que poderá, inclusive, não aprovar a alteração.

2.3.1 - O não cumprimento do disposto no subitem 2.3 desta Cláusula ensejará a rescisão deste Contrato.



CLÁUSULA SEGUNDA

Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições do contrato original, não alteradas pelo presente Termo Aditivo.

E por estarem justas e acertadas, firmam as partes, este instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das duas testemunhas abaixo assinadas:

Rio de Janeiro, de de 199

FRANQUEADORA:

Diretor Regional/DR/RJ

Gerente de Atendimento/DR/RJ

FRANQUEADA:

TITULAR

1ª TESTEMUNHA

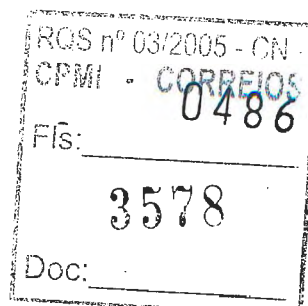
Nome:

CPF:

2ª TESTEMUNHA

Nome:

CPF:





CORREIOS



ASSESSORIA JURÍDICA

ECT

DR DO RIO DE JANEIRO

DATA ____/____/____

CONTRATO Nº ____

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Empresa Pública Federal, vinculada ao Ministério das Comunicações, criada pelo Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, inscrita no CGC/MF sob o nº 34.028.316/0001-03, com sede em Brasília/DF, situada no Setor Bancário Norte (SBN), Conjunto 03, Bloco A, doravante denominada simplesmente FRANQUEADORA, representada, neste ato, por seu Diretor Regional, **Dr. ROBERTO DIAS FRAGA**, Carteira de Identidade nº 04.311.914-8 IFP/RJ, CPF nº 601.721.427-68 e, por seu Gerente de Atendimento, **OMAR DE ASSIS MOREIRA**, Carteira de Identidade nº 06.353.570-2, expedida por IFP/RJ, CPF nº 891.834.107-59 e a _____, inscrita no CGC/MF sob o nº _____, com sede na cidade do(e) _____, situada na RUA _____, CEP _____, doravante denominada simplesmente FRANQUEADA, neste ato representada, de acordo com seu contrato social, por seu(s)/sua(s) **TITULAR(ES)**, Sr(a)(s) _____, Carteira de Identidade nº _____, expedida por _____, CPF nº _____ e _____, Carteira de Identidade nº _____, expedida por _____, CPF nº _____, têm, justo e acordado, por força do presente instrumento, **TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL**, da ACF _____, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:



CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Alterar o disposto na Cláusula Primeira, no subitem 4.9.1 da Cláusula Quarta, nos subitens 6.2., 6.2.1. e 6.2.2. da Cláusula Sexta e nos subitens 7.3., 7.3.3., 7.3.3.1, 7.3.3.2. e 7.3.4. da Cláusula Sétima do Contrato de Franquia Empresarial.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA REGULAMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AFINS PELAS ACFs

2.1. Além das ~~atividades de atendimento~~ e de comercialização de produtos e serviços prestados ou vendidos pela **FRANQUEADORA**, a **FRANQUEADA** poderá executar outras atividades e prestar serviços afins ~~com prévia autorização da FRANQUEADORA~~.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO SUPRIMENTO DE PRODUTOS

3.1. As ACFs ficam autorizadas, em caráter excepcional, até 31/12/95, a adquirirem Caixas de Encomendas e Envelopes **SEDEX**, diretamente de fornecedores.

3.1.1. ~~Devem~~ ser obedecidas as especificações técnicas e padrões de qualidade praticados pela **FRANQUEADORA**.

3.1.2. Deve ser estritamente obedecido o disposto no subitem 4.13. do **CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL**.

3.1.3. A autorização de que trata o subitem 3.1. não inclui o Envelope **SEDEX Pré-Franqueado**.

CLÁUSULA QUARTA - DO FORNECIMENTO DE PRODUTOS DA PARTE I DA TABELA DE COMISSÃO DE ACF

4.1. A partir de uma cota mínima de 750 PPCS, a **FRANQUEADA** terá um prazo de até 15 (quinze) dias para pagamento dos produtos fornecidos pela **FRANQUEADORA**.

4.1.1. O pagamento deverá ser efetuado na mesma data do acerto de contas previsto para o período em que os produtos foram adquiridos.

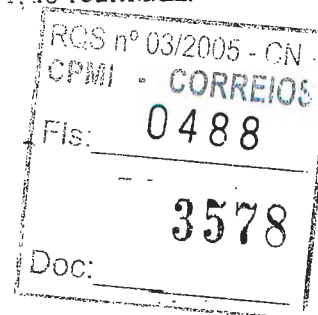
4.1.2. Não poderá haver devolução de produtos, da Parte I da Tabela de Comissão de ACF.

4.1.3. A comissão será calculada de acordo com a Parte I da Tabela de Comissão de ACF.

4.1.4. Esse procedimento não é válido para a Parte II da Tabela de Comissão de ACF.

CLÁUSULA QUINTA - DA PARTE III DA TABELA DE COMISSÃO DE ACF - SERVIÇOS ESPECÍFICOS

Ficam estabelecidas as seguintes alterações no comissionamento das ACFs, por operação realizada.



1) VALE POSTAL - Pagamento e Emissão:

. Comissionar em 03 (três) Primeiros Portes da Carta Simples - PPCS do Regime Nacional.

2) REEMBOLSO POSTAL - Pagamento e Entrega:

. Comissionar em 03 (três) Primeiros Portes da Carta Simples - PPCS do Regime Nacional.

3) DEMAIS SERVIÇOS:

. Comissionar à razão de 30% (trinta por cento) do Valor de remuneração pactado entre a ECT e o Cliente Contratante.

CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA

O presente Termo Aditivo passa a vigorar a partir de 01/06/95, sendo sua aplicação condicionada à assinatura pelo FRANQUEADO.

E por estarem justas e acertadas, firmam as partes, este instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e uma, na presença das duas testemunhas abaixo assinadas:

Rio de Janeiro, de

de 199

FRANQUEADORA: _____
Diretor Regional/DR/RJ

Gerente de Atendimento/DR/RJ

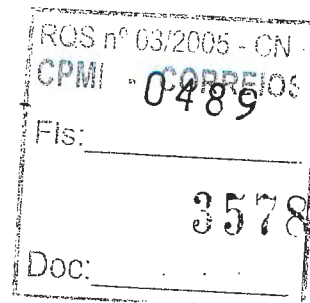
FRANQUEADA: _____
TITULAR

1ª TESTEMUNHA

Nome:
CPF:

2ª TESTEMUNHA

Nome:
CPF:





CORREIOS

ASSESSORIA JURÍDICA

ECT

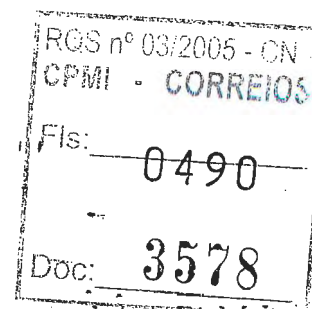
DR DO RIO DE JANEIRO

DATA ____/____/____

CONTRATO Nº ____

QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Empresa Pública Federal, vinculada ao Ministério das Comunicações, criada pelo Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, inscrita no CGC/MF sob o nº 34.028.316/0001-03, com sede em Brasília/DF, situada no Setor Bancário Norte (SBN), Conjunto 03, Bloco A, doravante denominada simplesmente FRANQUEADORA, representada, neste ato, por seu Diretor Regional, **Dr. ROBERTO DIAS FRAGA**, Carteira de Identidade nº 04.311.914-8 IFP/RJ, CPF nº 601.721.427-68 e, por seu Gerente de Atendimento, **OMAR DE ASSIS MOREIRA**, Carteira de Identidade nº 06.353.570-2, expedida por IFP/RJ, CPF nº 891.834.107-59 e a _____, inscrita no CGC/MF sob o nº _____, com sede na cidade do(e) _____, situada na RUA _____, CEP _____, doravante denominada simplesmente FRANQUEADA, neste ato representada, de acordo com seu contrato social, por seu(s)/sua(s) **TITULAR(ES)**, Sr(a)(s) _____, Carteira de Identidade nº _____, expedida por _____, CPF nº _____ e _____, Carteira de Identidade nº _____, expedida por _____, CPF nº _____, têm, justo e acordado, por força do presente instrumento, **TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL** da ACF _____, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:



CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Prorrogar o prazo estabelecido no subitem 3.1. da Cláusula Terceira, do Terceiro Termo Aditivo Contrato de Franquia Empresarial, até 30.06.96, ficando ratificados os demais subitens e Cláusulas.

E por estarem justas e acértadas, firmam, as partes, este instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das duas testemunhas abaixo assinadas:

Rio de Janeiro,

de

de 199

FRANQUEADORA:

Diretor Regional/DR/RJ

Gerente de Atendimento/DR/RJ

FRANQUEADA:

TITULAR

1ª TESTEMUNHA

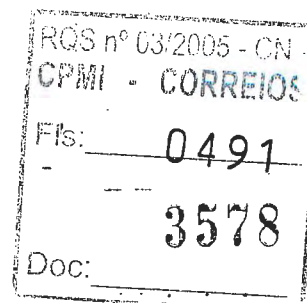
Nome:

CPF:

2ª TESTEMUNHA

Nome:

CPF:





CORREIOS

159

ASSESSORIA JURÍDICA

ECT

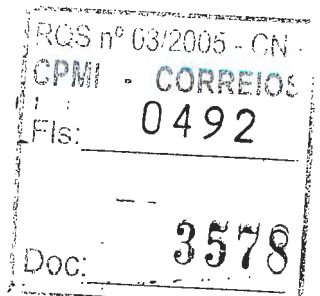
DR DO RIO DE JANEIRO

DATA ____/____/____

CONTRATO Nº ____

QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Empresa Pública Federal, vinculada ao Ministério das Comunicações, criada pelo Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, inscrita no CGC/MF sob o nº 34.028.316/0001-03, com sede em Brasília/DF, situada no Setor Bancário Norte (SBN), Conjunto 03, Bloco A, doravante denominada simplesmente FRANQUEADORA, representada, neste ato, por seu Diretor Regional, Dr. _____, Carteira de Identidade nº _____ IFP/RJ, CPF nº _____ e, por seu Gerente de Atendimento, OMAR DE ASSIS MOREIRA, Carteira de Identidade nº 06.353.570-2, expedida por IFP/RJ, CPF nº 891.834.107-59 e a (FIRMA _____), inscrita no CGC/MF sob o nº _____ com sede na cidade do(e) _____, situada na RUA _____/RJ, CEP _____, doravante denominada simplesmente FRANQUEADA, neste ato representada, de acordo com seu contrato social, por seu(s)/sua(s) TITULAR(ES), Sr(a)(s) _____, Carteira de Identidade nº _____, expedida por _____, CPF nº _____ e tem, justo e acordado, por força do presente instrumento, TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL, da ACF _____ que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:



CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1- Alterar o disposto nos subitens 6.1.4., 6.1.5., 6.1.6., 6.1.6.1. e 6.1.7.1. e incluir o subitem 6.1.8.1. na CLÁUSULA SEXTA - ACERTO DE CONTAS, alterar o disposto nos subitens 7.3., 7.3.1., 7.3.2.1. e 7.3.2.2. e revogar o subitem 7.3.3., 7.3.3.1. e 7.3.3.2. na CLÁUSULA SÉTIMA - COMISSÃO, e, alterar o disposto nos subitens 9.2., 9.3. e 9.3.1. na CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO, todos referentes ao CONTRATO ORIGINAL DE FRANQUIA EMPRESARIAL.

2- Revogar integralmente a CLÁUSULA QUINTA - DA PARTE III DA TABELA DE COMISSÃO DE ACF - SERVIÇOS ESPECÍFICOS, constante do TERCEIRO TERMO ADITIVO ao CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL, emitido em 1995.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO TRATAMENTO DAS DIFERENÇAS NO REPASSE DA ARRECADAÇÃO QUINZENAL

Os subitens 6.1.4. a 6.1.7.1. da CLÁUSULA SEXTA do CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL serão nova redação, conforme as alterações/inclusões seguintes:

6.1.4.-Caso não haja o repasse da arrecadação, previsto na presente Cláusula, parcial ou total, de quaisquer quantias a favor da FRANQUEADORA, nos termos desse Contrato, inclusive por erro de informação nos demonstrativos, nas datas previstas, a FRANQUEADA pagará a referida quantia à FRANQUEADORA nas condições a seguir:

6.1.4.1.-O valor da diferença deverá ser recolhido em até 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data de entrega da notificação por escrito à FRANQUEADA. No período compreendido entre a data de origem da diferença e a data do efetivo recolhimento, o valor devido será acrescido da variação da taxa do CDI (Certificado de Depósito Interbancário), ou na falta deste e nesta ordem pelo IGP/M (Índice Geral de Preços do Mercado) ou pelo índice oficial que vier a substituí-lo.

6.1.4.1.1.-Caso o valor da diferença seja superior a 5% (CINCO POR CENTO) do total apurado no Demonstrativo Financeiro correspondente, serão acrescidos juros de mora de 1% (UM POR CENTO) ao mês ou fração, no período compreendido entre a data de origem da diferença e a data do efetivo recolhimento.

6.1.4.2.-O não recolhimento no prazo de 2 (DOIS) dias úteis incorrerá na multa financeira de 10% (DEZ POR CENTO) sobre o valor devido acrescido da variação da taxa do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) e, caso o débito original seja superior a 5% do total apurado no Demonstrativo Financeiro correspondente, dos juros de mora de 1% ao mês ou fração.

6.1.4.3.-Se o valor da diferença não for recolhido até o dia útil imediatamente anterior à data da próxima prestação de contas, a FRANQUEADORA aplicará as PENALIDADES previstas na CLÁUSULA QUINTA deste Termo Aditivo.



6.1.4.4.- Se a **FRANQUEADORA** constatar que houve **DOLO** da **FRANQUEADA** no cometimento de irregularidade que gerou a diferença, esse valor será cobrado de imediato e acrescido da variação da taxa do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) e juros de mora de 1% ao mês ou fração, no período compreendido entre a data de origem do débito e a data do efetivo recolhimento, além de multa financeira de 10%)(DEZ POR CENTO sobre o valor da diferença com os acréscimos citados, sem prejuízos da aplicação das **PENALIDADES** previstas na **CLÁUSULA QUINTA** deste Termo Aditivo a presença das duas testemunhas abaixo assinadas:

6.1.4.5.-A notificação ~~escrita~~, comunicando à **FRANQUEADA**, a constatação de diferenças financeiras devidas à **FRANQUEADORA**, deverá conter de forma clara e sucinta:

a) data de origem e valor principal do débito

b) os encargos financeiros nos primeiros dois dias úteis, conforme disposto nos subitens 6.1.4.1. e 6.1.4.1.1.

c) o acréscimo da multa financeira de 10%, no prazo previsto no subitem 6.1.4.2. e,

d) o acréscimo de penalidades, em conformidade ao previsto no subitem 6.1.4.3.

6.1.4.5.1.-No caso de constatação de **DOLO**, na notificação escrita deverá constar a data de origem e o valor principal do débito, os encargos financeiros, a multa financeira de 10% e a aplicação das penalidades, conforme previsto no subitem 6.1.4.4. Esta notificação não substitui a notificação específica para concessão de prazo de defesa, em conformidade ao subitem 9.3.4. da **CLÁUSULA QUINTA** deste Termo Aditivo.

6.1.4.5.2.-Para fins de controle dos prazos de aplicação dos encargos financeiros, da multa financeira de 10% e das penalidades previstas na **CLÁUSULA QUINTA** deste Termo Aditivo, a notificação por escrito comunicando a constatação de débito será expedida À **FRANQUEADA** como carta registrada com Aviso de Recebimento ou entregue pessoalmente contra recibo da **FRANQUEADA** ou seu preposto legal. Neste caso, a 1ª via da notificação será entregue ao notificado e a 2ª via com o recibo será juntada ao processo.

6.1.5.-Na ocorrência de a **FRANQUEADA** efetuar repasse da Arrecadação a **FRANQUEADORA**, em valor superior ao montante apurado na prestação de contas, a **FRANQUEADORA** ressarcirá a diferença à **FRANQUEADA**, acrescida da variação da taxa do CDI (Certificado de Depósito Interbancário), ou na falta deste e nesta ordem pelo IGP/M (Índice Geral de Preços no Mercado) ou pelo índice oficial que vier a substituí-lo, ocorrida entre a data da origem da diferença e a do efetivo ressarcimento.

6.1.5.1.-A **FRANQUEADORA** efetivará o ressarcimento na data de prestação de contas imediatamente após a constatação da diferença e não pagará juros de mora nem multa, uma vez que a elaboração do Demonstrativo Financeiro para a Prestação de Contas é de inteira responsabilidade da **FRANQUEADA**.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI 0494
CORREIOS
Fls: 3578
Doc:

6.1.6.- O disposto nos subitens 6.1.4. a 6.1.5.1. será aplicado a qualquer tempo e qualquer que seja o valor da diferença apurada.

6.1.6.1.- A variação diária da taxa do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) será divulgada periodicamente pela Área Financeira da **FRANQUEADORA**.

6.1.7.- Para os "SERVIÇOS" em que haja pagamento da **FRANQUEADA** a clientes, o repasse pela **FRANQUEADORA** será realizado no primeiro dia útil imediatamente posterior ao referido pagamento.

6.1.7.1.- Em caso de atraso da **FRANQUEADORA** do repasse previsto no subitem 6.1.7. desta Cláusula, o montante será corrigido pela variação do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) ou, na falta deste e nesta ordem pelo IGP/M (Índice Geral de Preços do Mercado) ou pelo índice oficial que vier a substituí-lo, ocorrida entre a data prevista para o repasse e a data de sua efetiva ocorrência.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO COMISSIONAMENTO SOBRE FATURAS QUITADAS COM ATRASO

Ao item 6.1.8. da **CLÁUSULA SEXTA**, será acrescido o subitem 6.1.8.1., conforme a seguir:

6.1.8 - a mesma redação.

6.1.8.1.- O comissionamento da **FRANQUEADA**, sobre faturas quitadas com atraso, será calculado com base no valor original da fatura acrescido dos respectivos acréscimos financeiros decorrentes do atraso no pagamento.

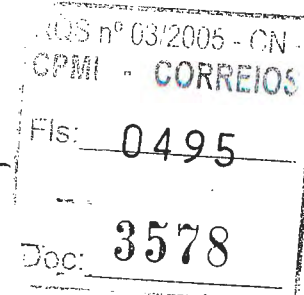
CLÁUSULA QUARTA - DO COMISSIONAMENTO DE PRODUTOS/SERVIÇOS NÃO ABRANGIDOS PELA PARTE I DA TABELA DE REMUNERAÇÃO

Os subitens 7.3., 7.3.2., 7.3.2.1. e 7.3.2.2. da **CLÁUSULA SÉTIMA** do CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL passam a ter nova redação, conforme as alterações/inclusões a seguir:

7.3.- A "Tabela de Comissão de ACF é composta de Parte I, Produtos/Serviços Convencionais, e Parte II: Demais Produtos e Serviços.

7.3.2.- Produtos e Serviços não abrangidos na Parte I da Tabela de Remuneração.

7.3.2.1.- A comissão pela comercialização dos produtos/serviços não abrangidos pela Parte I da Tabela de Remuneração será fixada em valor por unidade vendida pela **FRANQUEADA** e relacionada em Tabela de Remuneração de ACF específica para essa finalidade.



7.3.2.2. Caberá à FRANQUEADORA atualizar a Tabela de Remuneração de ACF citada no item anterior sempre que houver alteração de preços ou inclusão/exclusão de produtos/serviços.

7.3.3. REVOGADO

7.3.3.1. REVOGADO

7.3.3.2. REVOGADO

CLÁUSULA QUINTA - DAS PENALIDADES POR INFRAÇÃO CONTRATUAL

Os subitens 9.2, 9.3 e 9.3.1. da CLÁUSULA NONA do CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL passam a ter nova redação, conforme as alterações/inclusões a seguir:

9.2. A FRANQUEADORA poderá considerar rescindido o presente Contrato, sem o aviso prévio de 90 (noventa) dias, porém observando o princípio constitucional do AMPLO DIREITO DE DEFESA, conforme o disposto nos subitens 9.3.3.1. a 9.3.3.3., na ocorrência de qualquer dos eventos seguintes:

- a) Se a FRANQUEADA entrar em regime de falência, concordata, liquidação judicial ou extra judicial;
- b) Se ocorrer protesto ou execução de títulos contra a FRANQUEADA ou seus titulares;
- c) Se a FRANQUEADA deixar de conduzir seus negócios de maneira condizente com a ética comercial e consoante aos padrões aceitos, utilizados e aprovados pela FRANQUEADORA e.
- d) Se a FRANQUEADA incorrer em crime ou contravenção previsto em lei.

9.3. O descumprimento pela FRANQUEADA de quaisquer Cláusulas deste contrato, autoriza a FRANQUEADORA a aplicar a SANÇÃO PECUNIÁRIA DE 10% sobre o total do débito no caso de infração de NATUREZA FINANCEIRA, ou sobre a remuneração quinzenal no caso de infração de NATUREZA NÃO FINANCEIRA.

9.3.1. Em se tratando de irregularidade de NATUREZA FINANCEIRA, a SANÇÃO PECUNIÁRIA DE 10% será procedida pelos procedimentos dispostos da CLÁUSULA SEGUNDA deste Termo Aditivo. OU SEJA:

a) a FRANQUEADA terá 02 (DOIS) dias úteis, contados da notificação por escrito, para recolher a diferença somente com o acréscimo da variação da taxa do CDI. Se essa diferença for superior a 5% do repasse total da quinzena correspondente, haverá também a cobrança de juros de mora de 1% (UM POR CENTO) ao mês ou fração.

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	0496
3578	
Doc:	

b) se a diferença não for recolhida no prazo estabelecido na alínea "a" deste subitem, será aplicada a multa financeira de 10% sobre o valor atualizado pela variação da taxa do CDI e acrescido dos juros de mora de 1% ao mês ou fração, no caso em que a diferença for superior a 5% do repasse total da quinzena. O prazo limite para a franqueada efetuar o recolhimento será o dia útil imediatamente anterior à data da próxima prestação de contas.

9.3.1.1. Se não houver a quitação da diferença até o prazo final estabelecido na alínea "b" do subitem 9.3.1., a **FRANQUEADORA**, a partir da data da primeira prestação de contas, após a notificação por escrito, aplicará **SANÇÃO PECUNIÁRIA** de 10% sobre o total do débito, incluindo os acréscimos decorrentes da variação da taxa do CDI, dos juros de mora de 1% e da multa financeira de 10%.

9.3.1 1.1. O recolhimento dos valores devidos deverá ocorrer até a próxima prestação de contas após a aplicação da **SANÇÃO PECUNIÁRIA** de 10%.

9.3.2. Nas infrações contratuais de **NATUREZA NÃO FINANCEIRA**, a **SANÇÃO PECUNIÁRIA DE 10%** será aplicada sobre o total da remuneração quinzenal da **FRANQUEADA**, que deverá efetuar o recolhimento na data da primeira prestação de contas após a notificação por escrito, quando do cometimento de terceira irregularidade do mesmo tipo, no interstício de **12 (DOZE)** meses.

9.3.2.1. As duas primeiras infrações deverão obrigatoriamente estar consignadas por meio de **ADVERTÊNCIA POR ESCRITO**, contendo a data da ocorrência, resumo dos acontecimentos, documentação comprobatória dos fatos e "ciente" da **FRANQUEADA** (assinatura e data).

9.3.3. Em observância ao princípio constitucional do **AMPLO DIREITO DE DEFESA**, a aplicação de **SANÇÃO PECUNIÁRIA DE 10%** ou **ADVERTÊNCIA POR ESCRITO**, pelo cometimento de infração contratual de **NATUREZA NÃO FINANCEIRA**, será antecedida da análise prévia pela **FRANQUEADORA** da peça de **DEFESA ESCRITA** de autoria da **FRANQUEADA**. A notificação por escrito comunicando à **FRANQUEADA** a aplicação de **SANÇÃO PECUNIÁRIA DE 10%** ou a **ADVERTÊNCIA POR ESCRITO** será emitida após a **FRANQUEADORA**, à vista da peça de defesa, concluir pela imputação de responsabilidade.

9.3.3.1. À **FRANQUEADA** será concedido o prazo de **05 (CINCO) DIAS ÚTEIS** para a apresentação de peça de defesa, contado a partir da data de entrega da notificação específica para essa finalidade. Para fins de controle desse prazo, a notificação será expedida como carta registrada com Aviso de Recebimento ou entregue pessoalmente contra recibo da **FRANQUEADA** ou seu preposto legal. Neste caso, a primeira via da notificação será entregue ao notificado e a segunda via com o recibo, será juntada ao processo.

9.3.3.2. Se ao final do prazo estabelecido ao subitem anterior não houver apresentação da peça de defesa, a **FRANQUEADORA** consignará tal fato no processo e dará curso à aplicação das penalidades previstas.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0497
Doc: 3578

9.3.3.3. Na notificação deverá constar de forma clara a descrição da infração a ser justificada pela **FRANQUEADA**, bem como indicar o local no âmbito da ECT em que será concedida vistas dos originais do processo em curso. À **FRANQUEADA** será permitido transcrever ou fotocopiar, total ou parcialmente, os documentos juntados ao processo, mas não poderá retirá-los do âmbito da ECT sem autorização específica.

9.3.4. No caso de infração contratual de **NATUREZA FINANCEIRA**, o **DIREITO DE DEFESA** também será concedido em conformidade ao estabelecido nos subitens 9.3.3.1. a 9.3.3.3.

9.3.4.1. Para o caso citado no subitem 9.3.4. o prazo para apresentação de peça de defesa correrá paralelamente aos prazos e procedimentos estabelecidos nos subitens 9.3.1.1. e 9.3.1.1.1. para a aplicação da **SANÇÃO PECUNIÁRIA DE 10%**.

9.3.4.2. Se, em função dos argumentos apresentados na peça de defesa, a **FRANQUEADORA** concluir ser **IMPROCEDENTE** a aplicação da **SANÇÃO PECUNIÁRIA DE 10%** citada no subitem 9.3.4.1., o valor correspondente será estornado do débito da **FRANQUEADA**.

9.3.4.2.1. Caso o valor correspondente à **SANÇÃO PECUNIÁRIA de 10%** aplicada desnecessariamente já tenha sido pago pela **FRANQUEADA**, o mesmo será restituído conforme os critérios fixados no subitem 6.1.5. deste Termo Aditivo.

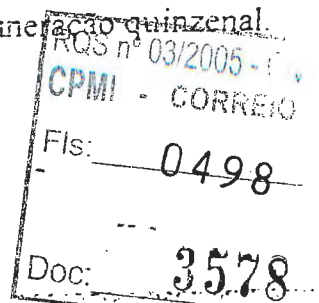
9.3.5. A **FRANQUEADORA** iniciará o processo de descredenciamento da **FRANQUEADA** para rescisão do presente contrato nas seguintes condições:

a) quando a **FRANQUEADA**, após receber a **SANÇÃO PECUNIÁRIA de 10%**, por cometimento de infração contratual de **NATUREZA FINANCEIRA** ou **NÃO FINANCEIRA**, não liquidar integralmente o valor devido para a **FRANQUEADORA** até o vencimento dos prazos estabelecidos nos subitens 9.3.1.1.1. e 9.3.2., o processo de descredenciamento dar-se-á na alínea "c" do subitem 9.2. da **CLÁUSULA NONA DO CONTRATO**;

b) quando a **FRANQUEADA** reincidir em infrações contratuais, recebendo sucessivas **SANÇÕES PECUNIÁRIAS de 10%**, mas não se enquadram na alínea "a" deste subitem. Neste caso, a **FRANQUEADORA**, na próxima reincidência da **FRANQUEADA** em infração contratual, poderá prescindir da **SANÇÃO PECUNIÁRIA de 10%** e desencadear o processo de descredenciamento com base na alínea "c" do subitem 9.2. da **CLÁUSULA NONA DO CONTRATO**.

9.3.5.1. No processo de descredenciamento deverá ser observado o princípio constitucional do **AMPLO DIREITO DE DEFESA**, em conformidade ao estabelecido no subitem 9.3.3.1. ao subitem 9.3.3.3.

9.3.6. A constatação de **DOLO** no cometimento de qualquer infração contratual pela **FRANQUEADA**, de **NATUREZA FINANCEIRA** ou **NÃO FINANCEIRA**, permitirá o descredenciamento da **FRANQUEADA** com base na alínea "c" do subitem 9.2. da **CLÁUSULA NONA DO CONTRATO** ou a aplicação de **SANÇÃO PECUNIÁRIA de 10%** sobre a remuneração quinzenal.



9.3.6.1. Neste caso, o prazo máximo para quitação do débito será a data da primeira prestação de contas após a notificação por escrito. A não liquidação desse prazo implicará a instauração de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL objetivando a cobrança da dívida em juízo.

9.3.6.2. Na aplicação de penalidades previstas no subitem 9.3.6. será observado o princípio constitucional do AMPLO DIREITO DE DEFESA, em conformidade ao estabelecido nos subitens 9.3.3.1. a 9.3.3.3.

CLAÚSULA SEXTA

O presente Termo Aditivo passa a vigorar a partir desta data, sendo sua aplicação condicionada à assinatura pela FRANQUEADA.

Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições do Contrato original e Termos Aditivos anteriores não alteradas pelo presente instrumento.

Por estarem justas e acertadas, firmam as partes, este instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma na presença das duas testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, de de

199

FRANQUEADORA: _____

Diretor Regional/DR/RJ

Gerente de Atendimento/DR/RJ

FRANQUEADA: _____

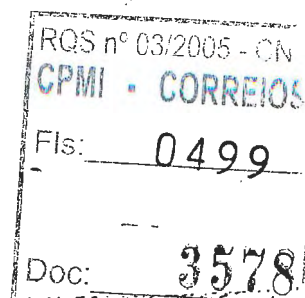
(TITULAR)

1ª TESTEMUNHA

2ª TESTEMUNHA

Nome:
CPF

Nome:
CPF



**SEXTO TERMO ADITIVO
AO CONTRATO DE FRANQUIA
EMPRESARIAL**

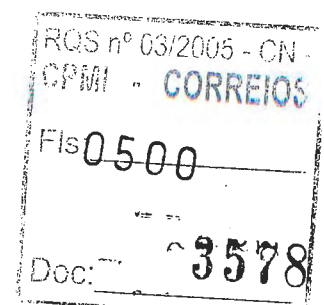


A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Empresa Pública Federal, vinculada ao Ministério das Comunicações, criada pelo Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1967, inscrita na CCC/MF com o número 34.038.316/0001-03, com sede em Brasília/DF, situada no Setor Bancário Norte (SBN), conjunto 3, bloco A, doravante denominada simplesmente FRANQUEADORA, representada, neste ato, pelo seu Diretor Regional....., carteira de identidade nº....., expedida por....., CPF nº..... e por seu Gerente de....., carteira de identidade nº..... expedida por..... CPF nº..... a a..... inscrita no CGC/MF sob o nº....., com sede na cidade de....., doravante denominada simplesmente FRANQUEADA, neste ato representada, de acordo com seu contrato social, por seu(s) TITULAR(ES)....., carteira de identidade nº..... expedida por....., CPF nº....., têm, justo e acordado, por força do presente instrumento, TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL que será regido pelas seguintes Cláusulas e condições

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Prorrogar o prazo previsto no subitem 3.1. da Cláusula Terceira, do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Franquia Empresarial, até 30/12/96, ficando ratificados os demais subitens e Cláusulas

E por estarem justas e acertadas, firmam as partes, este instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma na presença das duas testemunhas abaixo assinadas





..... de de 199 ..

FRANQUEADORA

DIRETOR REGIONAL

GERENTE

FRANQUEADA

1º TESTEMUNHA

Nome.
CPF

2º TESTEMUNHA

Nome.
CPF

RQS nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	0501
Doc:	3578

TCM
SETE
162
21

**SÉTIMO TERMO ADITIVO
AO CONTRATO DE FRANQUIA
EMPRESARIAL**

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Empresa Pública Federal, vinculada ao Ministério das Comunicações, criada pelo Decreto-Lei nº 559, de 20 de março de 1967, inscrita na CCCMF com o número 34.038.316/0001-03, com sede em Brasília/DF, situada no Setor Bancário Norte (SBN), conjunto 3, bloco A, doravante denominada simplesmente FRANQUEADORA, representada, neste ato, pelo seu Diretor Regional....., carteira de identidade nº....., expedida por....., CPF nº..... e por seu Gerente de....., carteira de identidade nº..... expedida por..... CPF nº..... a a..... inscrita no CGCMF sob o nº....., com sede na cidade de....., doravante denominada simplesmente FRANQUEADA, neste ato representada, de acordo com seu contrato social, por seu(s) TITULAR(ES)....., carteira de identidade nº....., expedida por....., CPF nº....., têm, justo e acordado, por força do presente instrumento, TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL que será regido pelas seguintes Cláusulas e condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Prorrogar o prazo previsto no subitem 3.1. da Cláusula Terceira, do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Franquia Empresarial, até 30/06/97, ficando ratificados os demais subitens e Cláusulas

E por estarem justas e acertadas, firmam as partes, este instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das duas testemunhas abaixo assinadas

RGS nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	0502
Doc:	3578

..... de de 199...

120

FRANQUEADORA

DIRETOR REGIONAL

GERENTE

FRANQUEADA

1º TESTEMUNHA

Nome:

CPF

2º TESTEMUNHA

Nome:

CPF:

RCS nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	0503
Doc:	3578



ACFs - Agências de Correios Franqueadas

Evolução, Considerações e Expectativas

RGS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fis: 0504
Doc: 3578



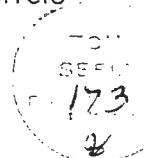
ACFs - Agências de Correio Franqueadas **Evolução, Considerações e Expectativas**

1. Origem
2. Contrato de Franquia Empresarial
3. Instrução Normativa Nº 1, de 22.12.1998
4. Projeto da Lei Postal
5. Projeto de Lei 5682/01
6. Data-Limite
7. Licitações
8. Remodelagem da Rede de Atendimento
9. Comissão Permanente de Negociação
10. Principais Considerações da Rede Franqueada
11. Expectativas da Rede Franqueada

Presidência:
Rua Cel. João de Deus 117 - Sala 1041 - Centro
Rio de Janeiro, RJ
20031-001

Vice-Presidência e Secretaria
Rua Paracatu 118 - Cj. 13 - 13º Andar
Rio de Janeiro, RJ
20040-001

RCS nº 03/2005 - CN
CPM - CORREIOS
Fis.: 0505
3578
Doc:



1. ORIGEM

As *Agências de Correios Franqueadas (ACFs)*, criadas pela *Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos* em 1989, foram projetadas como uma alternativa de solução inovadora para ampliar a oferta de serviços públicos demandados pelo crescimento da população brasileira, enfrentando a escassez de recursos financeiros para investimentos, num cenário mundial que enfatizava a abertura da economia com enxugamento da máquina pública e desmobilização de ativos.

Originalmente a proposta não obteve repercussão entre empresários, potenciais parceiros, dispostos a correr os riscos de investimentos num negócio que se apresentava com inúmeras limitações de operação e interrogações quanto às perspectivas de crescimento, em uma época de relativo descrédito das instituições públicas. Dirigentes da *ECT* se empenharam intensivamente em todas as Diretorias Regionais a divulgar junto a empresários e entidades de classe a alternativa de hospedarem quichês de atendimento postal em empresas já instaladas de outros ramos de negócios não concorrentes. Os empresários interessados passaram por um processo de seleção qualitativo, preenchendo critérios objetivos para sua contratação (titulares de empresas não concorrentes há mais de dois anos, disponibilização de lojas em regiões previamente definidas pela *ECT*, certidões negativas das pessoas jurídica e física, apresentação de projeto e *lay-out* dentro dos padrões definidos, etc.)

Os empresários aprovados aderiram ao sistema assinando um contrato administrativo, o **Contrato de Franquia Empresarial**, para operação de serviços num processo de terceirização e subcontratação. (A Lei 8.666, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, foi sancionada apenas em 21.06.1993.)

Em pouco mais de 3 anos foram instaladas, a custo zero para a *ECT*, 1.737 *Agências Franqueadas* em todas as Unidades da Federação, nas capitais e interior, ampliando em 32,5% a sua rede de atendimento (5.200 quichês estimados na ocasião) e fazendo da *ECT* a maior franqueadora do Brasil, captando investimentos particulares avaliados na ocasião em nada menos que US\$ 67 milhões. Deve-se ressaltar que no ritmo em que a *ECT* vinha construindo agências próprias, levaria 47 anos para instalar 1.737 unidades !

2. CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL

Em 1993, a *ECT*, através de novo **Contrato de Franquia** com validade de 5 anos, obrigou os empresários a se dedicarem exclusivamente aos *Correios* (serviços postais), exigindo alterações nos contratos sociais de suas empresas eliminando os negócios originais hospedeiros, os quais tiveram que ser encerrados, gerando uma situação irreversível de total dependência.

Presidência:
Rua Senador Dantas 117 - Sala 1041 - Centro
Rio de Janeiro - RJ
20031-111

Vice-Presidência e Secretaria
Rua Pamplona 710 - Con. 12

ROS nº 000005 - CN
CPM - CORREIOS
São Paulo - SP
Fis: 14 - 0506
Doc: 3578

Em 1994, o Tribunal de Contas da União proferiu a Decisão 601/94, recomendando à **ECT** que promovesse certame licitatório para a concessão de **novas franquias**, com a ressalva de que a recomendação não se aplicava aos processos de autorização que se encontravam em andamento na oportunidade.

A **ECT** constata em 1995 através da empresa de consultoria McKinsey, contratada para o trabalho "*Preparando a ECT para os seus futuros desafios*", que a **rede franqueada** recebia 21,5% sobre a receita que ela gerava, enquanto o custo de suas agências próprias representava 33% do total de custos da empresa. Em 1998 a própria **ECT** verificou que do total de suas despesas a rede própria de atendimento representou 25,8% e a rede franqueada 9,02% (remunerada a 19,3% da receita carregada). Esses são dados informados pela **ECT** ao Tribunal de Contas da União e relatados na Decisão 271/2001. Vale ressaltar que as **ACFs** têm gerado historicamente de 45 a 55% da arrecadação total da empresa, a um custo significativamente menor que sua rede própria de atendimento.

3. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 22.12.1998

Em 1997 a **ECT** contratou a empresa de consultoria **CPSML - Canada Post Systems Management Ltd.** para desenvolver o 'Projeto de Remodelagem da Rede de Atendimento', o qual resultou na configuração aprovada pela Secretaria de Serviços Postais do Ministério das Comunicações, através da **Instrução Normativa Nº 1, de 22.12.1998 (ANEXO 1)**, a qual incluiu os modelos de Agências **ACCI** (compartilhada com outros negócios hospedeiros, 1 a 2 quichês para atendimento de público de varejo), **ACCII** (atendimento do segmento comercial exclusivamente através de Contratos a Faturar, destinado a clientes com gastos até R\$ 1.000.000,00/ano), e **UCC** (unidade corporativa para atendimento de clientes do segmento comercial com gastos superiores a R\$ 1.000.000,00/ano). Através dessa Instrução Normativa ficaram suprimidos os modelos de agências **AC** (próprias) e **ACF** (franqueadas), com atendimento de varejo e comercial, rede em que se apóia até o presente momento todo o atendimento da população brasileira, a qual vem manifestando ano após ano sua aprovação e confiança traduzidas nos altos índices auferidos (97 a 98%) em pesquisas conduzidas tradicionalmente pela FIA/USP em todo o território nacional.

Em 1998, através de Medida Provisória convertida na **Lei Nº 9.548 (ANEXO 2)**, os **Contratos de Franquia Empresarial** permaneceram válidos até 31.12.2001, prorrogável até 31.12.2002.

4. PROJETO DA LEI POSTAL

Em 1999 foi enviado à Câmara dos Deputados o Anteprojeto da Lei Geral do Sistema Nacional de Correios, o qual encontra-se em tramitação como **Projeto de Lei 1491/99** visando regular o setor postal, disciplinando a entrada e atuação de operadores em regimes público e

Presidência:
Rua Conselheiro Dantas 117 - Sala 1041 - Centro
Rio de Janeiro, RJ
20030-001

Vice-Presidência e Secretaria
Rua Raimundo 710 - Cor. 13 - 13º Andar

RG 2005 - CN
CPMF - CORREIOS
São Paulo 0507
Fis. 3578
Doc.

privado, estabelecendo instrumentos de concessão, permissão e autorização, criação de Agência Nacional reguladora, instituição de Fundos. Foi incluído o artigo 185 prorrogando por 5 anos os **Contratos de Franquia Empresarial** em vigência para fins de sua adequação ao novo cenário desenhado pela Lei, se aprovada. No momento atual o Projeto se encontra para discussão na Comissão de Trabalho.

5. PROJETO DE LEI 5682/01

Face à incerteza de aprovação do Projeto de Lei 1491/99, alvo de intensa polêmica evidenciando a total falta de consenso da sociedade sobre tema tornado tão complexo dada sua abrangência afetando diferentes segmentos da atividade econômica, foi proposto pela Câmara dos Deputados, em 07.11.2001 o **Projeto de Lei 5682/01 (ANEXO 3)** legislando apenas sobre a continuidade dos Contratos de Franquia Empresarial, reproduzindo-se o artigo respectivo do Projeto de Lei 1491/99. O Projeto de Lei 5682/01, aprovado por unanimidade nas Comissões de Ciência e Tecnologia, e do Trabalho, encontra-se para análise e aprovação na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados.

6. DATA-LIMITE

Em 05.12.2001 a **Portaria Nº 738 (ANEXO 4)** do Ministério das Comunicações determina que os Contratos de Franquia Empresarial permanecerão válidos até a data-limite de 31.12.2002.

A mesma Portaria determina à Secretaria de Serviços Postais adotar as providências necessárias para regulamentar até 30.06.2002 toda a configuração da Rede de Unidades de Atendimento da **ECT**.

7. LICITAÇÕES

A **ECT**, a partir de novembro de 2001, vem publicando editais de licitação para a permissão de operação de ACCI em regiões-alvo (em torno de 2.500) localizadas em todo o território nacional. Dada a total inadequação de sua formatação, não tem despertado interesse por parte de empresários dispostos a investir nesse tipo de negócio, o que explica o alto índice (estimado em mais de 80%) de licitações desertas, sem o comparecimento de nenhum interessado.

É necessário enfatizar que os *franqueados* possuíam expectativa extremamente positiva com relação às licitações propostas, até quando tomaram conhecimento dos detalhes dos

Presidência:
Rua Senador Dantas 117 - Sala 1041 - Centro
Rio de Janeiro - RJ

Vice-Presidência:
Rua Pamplona 710 - Conj. 13

ROS nº 000005 - CN
CPM - CORREIOS
1301 - RJ
Els: 014 0508
Doc: 3578

176
✓

Editais licitatórios. Infelizmente os editais de licitação colocaram os *franqueados* frente a uma situação muito delicada e complexa que merece ser analisada com atenção e em detalhes.

Somente foram publicados editais para licitação de ACCI. Na medida em que não haviam sido ainda concluídos os estudos para reformatação da Rede determinados pela **Portaria 738** do Ministério das Comunicações, assinada pelo então Ministro Pimenta da Veiga e também não se conheciam ainda as normas relativas às ACCII, os franqueados não podiam saber se entrariam na licitação para ACCI ou se na licitação para ACCII.

✓

Ao mesmo tempo, os editais publicados faziam uma questionável exigência aos franqueados, ou seja, assinar um Termo de Opção (extinguindo o **Contrato de Franquia Empresarial**) e um Termo de Compromisso específico para fechar sua **ACF**, abrir novo negócio para hospedar a ACCI, instalando-a conforme as novas especificações, retornando para uma situação semelhante àquela anterior a 1993.

Face ao absurdo da situação, os franqueados enviaram correspondência ao Exmo. Sr. Hassan Gebrim, então Presidente da **ECT**, para que revisse o Edital.

Face ao não recebimento de nenhuma resposta a seu recurso administrativo enviado à Presidência da **ECT**, os franqueados viram-se na necessidade de procurar apoio no Judiciário para seus questionamentos ao Edital.

Tais questionamentos jurídicos também demonstram falhas no Edital, haja visto que o Juiz Federal Substituto Sílvio Coimbra Mourthé, da Justiça Federal de Primeira Instância, Seção Judiciária de Minas Gerais, ao acolher um Embargo de Declaração proposto, declarou nulo o item 3.3.2 do Edital de Licitação.

Mas se a proposta de licitações de ACCI se apresentou inviável para os *franqueados* também o foi para os possíveis interessados no mercado. Isto porque sabe-se que a procura para tais licitações tem sido muito pequena na medida em que facilmente se constata que, tal como se apresenta, o modelo de ACCI é inviável financeiramente pois foi proposto inicialmente como um adendo a outro negócio (papelaria, lavanderia etc) que, este sim, deve dar sustentáculo ao proprietário do empreendimento.

É necessário lembrar ainda que na nova **Instrução Normativa Nº 1, de 17.07.2002**, ocorreu uma profunda modificação normativa pois o texto, em seu artigo 4.4.2, modificou a exigência de que a ACCI seja compartilhada ao dizer que "quando terceirizada, a Unidade poderá ser compartilhada com negócios compatíveis e não concorrentes com os da ECT".

✓

Presidência:
Rua General Dantas 117 - Sala 1041 - Centro
Rio de Janeiro - RJ

Vice-Presidência e Secretaria
Rua Pamplona 710 - Con. 13 - Jd. Paulista
Rio de Janeiro - RJ

RQS nº 03/2005 - CN -
OFIM - CORREIOS
RQS nº 03/2005 - CN -
0509
Doc: 3578

8. REMODELAGEM DA REDE DE ATENDIMENTO

Em 18.07.2002 a Secretaria de Serviços Postais publica a **Instrução Normativa Nº 1, de 17.07.2002 (ANEXO 5)**, revogando a **Instrução Normativa Nº 1, de 1998**, da qual difere fundamentalmente nos seguintes aspectos :

- a) altera o conceito de **ACCI** de forma a defini-la enquanto Agência exclusiva ou compartilhada
- b) altera o conceito da **ACCII** de forma a tornar sua atuação mais abrangente, com atendimento de clientes do varejo e do segmento comercial, em operações à vista e de Contratos a Faturar (estes limitados a clientes com gastos mensais até 3.000.000 PPCC/Primeiros Portes da Carta Comercial)
- c) aumenta o limite mínimo para a operação da **UCC** para clientes do segmento comercial que passa a ser acima de 3.000.000 PPCC/mês
- d) define o critério de localização de novas unidades de atendimento, estabelecendo uma distância mínima equivalente ao raio de um quilômetro com agências já instaladas
- d) revoga as licitações de **ACCI** em andamento para adequação às novas normas, à exceção dos processos licitatórios homologados até 18.07.2002.

Em 22.07.2002 o Diário Oficial da União publica a **Portaria Nº 1331, de 18.07.2002 (ANEXO 6)**, do Ministério das Comunicações, autorizando a **ECT** a realizar procedimento licitatório para a contratação de **ACCII**.

Na mesma data é publicada também a **Instrução Normativa Nº 2, de 19.07.2002**, da Secretaria de Serviços Postais (**ANEXO 7**), disciplinando os procedimentos para a implantação de **ACCII**, e determinando à **ECT** submeter a minuta de edital padrão de licitação, acompanhada do respectivo contrato para prévia análise e homologação pelo Ministério das Comunicações.

9. COMISSÃO PERMANENTE DE NEGOCIAÇÃO

Paralelamente ao andamento dos atos legislativos e normativos sobre a continuidade das **ACFs**, foi constituída através da **Portaria PRT/PR-189/2001** da Presidência da **ECT**, em 08.08.2001 (**ANEXO 8**), a **Comissão Permanente de Negociação da ECT com as Representações Nacionais de Agências de Correios Franqueadas**, que realizou sete reuniões até maio/2002, cujas pautas giraram em torno de temas comerciais, operacionais, contratuais. Dado o relativo grau de autonomia administrativa por parte dos representantes da **ECT** na Comissão, as questões careceram de aprofundamento e decisões comprometendo o avanço das negociações na busca de soluções mais eficazes e ganhos de ambas as partes.

Presidência:

Rua Senador Dantas 117 - Sala 1041 - Centro

Rio de Janeiro/RJ

CEP: 20030-001

Vice-Presidência e Secretaria:

Rua Pamplona 710 - Cop. 13

RGS Nº 03/2005 - CN -	
CPM - CORREIOS	
SAL. Paulo SF	FIS: 0510
	3578
Doc:	

Ao longo dos últimos meses tivemos a suspensão unilateral pela *ECT* de decisões anteriormente acordadas na própria *Comissão de Negociação*, envolvendo relações comerciais com os clientes atendidos pelas *ACFs*, prejudicando a própria imagem dos *Correios* no mercado, ~~enviando a~~ decisão de marginalizar sua maior força de vendas representada pelos *franqueados* (questão que deveria ser tratada no âmbito interno de administração da empresa).

10. PRINCIPAIS CONSIDERAÇÕES DA REDE FRANQUEADA

- a) Risco de descontinuidade da prestação dos serviços postais a partir de 01.01.2003, comprometendo o preceito constitucional que atribui à União a obrigação pela manutenção desses serviços públicos, considerados essenciais, acarretando queda da qualidade do atendimento, insatisfação social, desgaste da imagem e da marca *Correios*, perda da receita da empresa, criando oportunidade de crescimento da participação da concorrência no mercado.
- b) Necessidade de valorização da experiência postal brasileira, que produziu um modelo de sucesso de parceria entre o setor público e o privado (basicamente micro e pequenos empresários nacionais), ressaltando-se que o modelo canadense que inspirou a reformatação da rede de atendimento da *ECT* está sendo criticado e revisto em seu próprio país de origem, conforme discutido pelo Consultor Geoff Bickerton durante o *Seminário Internacional sobre a Lei Postal*, realizado pela Comissão de Trabalho da Câmara dos Deputados em 21 e 22.05.2002.
- c) Das *ACFs* dependem suas mais de 1.500 famílias de micro e pequenos empresários e aproximadamente mais de 20.000 famílias dos trabalhadores diretos envolvidos na operação dos serviços postais, que se somarão ao já grande contingente de desempregados existentes – problema crucial no cenário nacional e que tem tido a unanimidade de todos os candidatos à Presidência da República como uma das principais prioridades em seus programas de governo.
- d) A *ECT* vem praticando uma política comercial lesiva a seus próprios interesses ao transferir clientes atendidos pelos *franqueados* oferecendo descontos e prazos sob o argumento de descontinuidade dos serviços devido à proximidade de extinção da *rede franquista*, acarretando perda de receita para a própria empresa e criando uma relação de ambigüidade e constrangimento com os próprios clientes, gerando indagações sobre as reais intenções que motivam a inviabilização das *ACFs*.

Presidência:
Rua Senador Dantas 117 – Sala 1041 – Centro
Rio de Janeiro, RJ

Vice-Presidência:
Rua Pamplona 710 – Con. 13 – Lj. 1301
Rio de Janeiro, RJ

REQ nº 03/2005 - CN
Secretaria
CPM - CORREIOS
Fis. 0511
Doc: 3578

179
✓

11. EXPECTATIVAS DA REDE FRANQUEADA

- Estabelecimento de diálogo com a Presidência da *ECT* objetivando o fortalecimento das relações de parceria *Franqueador-Franqueados* num esforço de coordenação e maximização de forças para uma atuação mais agressiva, pró-ativa e consistente da *ECT* no mercado, minimizando a perda de sinergia focada nas questões internas da empresa e visando a plena satisfação dos clientes e incremento dos resultados.
- Continuidade (pós 31/12/2002) das *Agências de Correios Franqueadas* operando todos os serviços e produtos da *ECT*, com base em uma remuneração justa, mantendo a carteira de clientes conquistados e fidelizados ao longo de treze anos.
- Pleno cumprimento do **Contrato de Franquia Empresarial** em vigência no tocante a operação de todos os serviços e produtos, especialmente dos Contratos a Faturar visando :
 1. Reinício imediato da vinculação de Contratos de serviços já acordados com a Diretoria Comercial da *ECT* (FAC, Mala Direta Postal, PAC).
 2. Vinculação de Contratos a Faturar de SEDEX Customizados e de Serviços Internacionais.
- Cumprimento ao disposto no subitem 5.3 da **Instrução Normativa Nº 1, de 17 de julho de 2002**, da Secretaria de Serviços Postais do Ministério das Comunicações que determina a revogação das licitações abertas de **ACCI**, cujos processos não estivessem homologados por ocasião da publicação daquele instrumento.
- Valorização da *ECT* enquanto empresa nacional, através do reconhecimento da experiência postal brasileira representada por seus excelentes funcionários e que já demonstraram possuir competência própria para o estabelecimento de um modelo postal com características únicas no mundo e que tem na parceria com os franqueados um de seus mais aprovados exemplos de eficiência e qualidade.

Presidência:
Rua Senador Dantas 117 - Sala 1041 - Centro
Belo Horizonte - MG
30131-001

Vice-Presidência e Secretaria
Rua Pamplona 710 - Conj. 13

ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
São Paulo - SP
Fls.: 0512
Doc: 3578

150
8

ACFs - Agências de Correio Franqueadas
Evolução, Considerações e Expectativas

ANEXOS

1. Instrução Normativa Nº 1, de 22.12.1998
2. Lei Nº 9.648
3. Projeto de Lei 5682/01
4. Portaria Nº 738, de 05.12.2001
5. Instrução Normativa Nº 1, de 17.07.2002
6. Portaria Nº 1331, de 18.07.2002
7. Instrução Normativa Nº 2, de 19.07.2002
8. Portaria PRT/PR-189/2001

Presidência:

Rua Senador Dantas 117 - Sala 1041 - Centro

Rio de Janeiro, RJ

Vice-Presidência e Secretarias

Rua Raimundo 710 - Con 13 - Lj 10 - Paulo de

RGST nº 03/2005 - CN
P.M.T. - CORREIOS
PIS - 0513
Doc: 3578

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 28ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO



C Ó P I A

AUTOS Nº 2002.51.01.016933-2
MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: ACOFERJ
IMPETRADO: ATO DO AUTORIDADE DA ECT/RJ

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO DE FOMENTO E INOVAÇÃO
RIO DE JANEIRO
12 5 9 2002
JUL 12 5 9 2002
JUL 12 5 9 2002

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Diretoria Regional do Rio de Janeiro, vem por seu advogado que esta subscreve, nos autos supramencionados, requerer a V. Exa. a juntada da peça recursal de Agravo de Instrumento aforada no dia 17/10/2002 junto ao Tribunal Regional Federal da segunda Região.

Termos em que,

Pede Juntada.

Rio de Janeiro, 18/10/2002

Carlos Leonídio Barbosa
OAB/RJ 36.937

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
FIS: 0514
Doc: 3578

1

Fls. 132

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL
DIRETORIA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 28ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

CÓPIA

AUTOS Nº 2002.51.01.016933-2
MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: ACOFERJ
IMPETRADA: E.C.T.

SECRETARIA DE JUSTIÇA
PROTÓCOLO JUDICIAL
2002
11/10/2002

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Diretoria Regional do Rio de Janeiro, vem por seu advogado que esta subscreve, nos autos do processo supramencionado, informar a V. Exa. da interposição do Agravo de Instrumento cuja cópia segue em anexo, que foi ajuizado com a fotocópia de todas as peças constantes na contrafé entregue a Impetrada, registrando a ECT gozar dos benefícios concedidos a Fazenda Pública, consoante o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei 509/69, ao tempo em que vem requerer a esse R. Juízo seja procedido o Juízo de reconsideração, suspendendo-se os efeitos da liminar ante os argumentos trazidos nas informações já prestadas.

Termos em que,

Pede Juntada.

Rio de Janeiro, 21/10/2002


Carlos Leonídio Barbosa
OAB RJ: 36.937

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS Nº 3077/27º ANDAR
CENTRO - CIDADE NOVA - RIO DE JANEIRO
TELEFONE Nº 503-8081

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0515
Doc: 3578

183 2

RJ0001 171020021541 2002068674 07407

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL
DIRETORIA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO

CÓPIA

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Diretoria Regional do Rio de Janeiro, empresa pública federal criada pelo Decreto-Lei 509/69, localizada a Avenida Presidente Vargas, 3077/27 andar, Centro, Cidade Nova, Capital, RJ, 20202-936, vem por seu advogado que esta subscreve, conforme outorga inclusa, com escritório no mesmo endereço acima mencionado, local onde receberá intimação (artigo 39, I, do CPC), ajuizar o presente recurso de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** em face da R. decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela Associação das Agências de Correios Franqueadas do Estado do Rio de Janeiro (autos 2002.51.01.016933-2) e que vem se processando perante o Juízo da 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro, de acordo com os artigos 522 e seguintes do CPC, mediante os fatos e fundamentos que adiante passa a explicitar.

Cumprando primeiramente informar a V. Exa. que a Agravante goza dos benefícios previstos no artigo 12 do Decreto-Lei 509/69 (Decreto-Lei de criação da ECT), pois foi considerada equiparada a Fazenda Pública pelo Supremo Tribunal Federal, fazendo jus aos benefícios a ela concedidos, dentre eles o da isenção das custas processuais, entendimento esse que foi

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 3077/27 ANDAR
CENTRO - CIDADE NOVA - RIO DE JANEIRO
20020-936 = 25038419

RECEB. nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

Fls: 0516

Doc: 3578

164 3
9

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL
DIRETORIA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

seguido por esse Colendo Tribunal Regional Federal (vide fotocópias dos acórdãos em anexo).

Registre-se também que o Advogado que subscreve o presente recurso está procedendo a juntada dos documentos recebidos do Sr. Oficial de Justiça, pertinentes a ação originária, que são autênticos e devidamente fotocopiados para instrução deste Agravo de Instrumento.

O motivo do aforamento do presente recurso prende-se ao fato da existência do "periculum in mora inverso", pois conforme se pode observar da fotocópia da informação oferecida nos autos do Mandado de Segurança originário, restou deferida parcialmente a liminar "para impedir a adjudicação à licitante vencedora da permissão referente a agências localizadas dentro de 1 (um) quilômetro das associadas da impetrante atualmente instaladas", o que poderá prejudicar todo o processo de modernização do serviço postal no Estado do Rio de Janeiro.

De acordo com todas as peças referentes ao Mandado de Segurança cuja liminar ora se ataca, o terceiro interessado (ACOFERJ) veio a insurgir-se contra todo o procedimento de criação das Agências de Correio Comercial Tipo I (ACC I), visando obstaculizar referido processo iniciado por ato do Poder Executivo e que abaixo se explicitará com detalhes.

Os serviços postais possuem todas suas diretrizes definidas no ordenamento jurídico brasileiro, encontrando-se seus fundamentos respectivamente nos incisos X e V dos artigos 21 e 22 da Constituição Federal, a saber: "Art. 21. Compete à União:
..... X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;
..... Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
..... V - serviço postal.

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 3077/27 ANDAR
CENTRO - CIDADE NOVA - RIO DE JANEIRO
20020-936 = 25038419

RGPS nº 03/2005 - CN -
CPMI. - CORREIOS
0517
Fls: _____
Doc: **3578**

185 4

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL
DIRETORIA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Logo abaixo da Constituição está a regulamentação dos direitos e obrigações concernentes ao serviço postal e ao serviço de telegrama em todo o território do País, conforme prescrições da Lei 6.538, de 22 de junho de 1978 (Lei Postal). A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações e responsável pela execução e controle dos serviços postais foi criada pelo Decreto-Lei 509, de 20 de março de 1969.

Até 1997, momento anterior à criação da Secretaria de Serviços Postais na estrutura do Ministério das Comunicações – SSP/MC, a ECT fixava as suas próprias metas, deliberava sobre a expansão de sua rede de agências ou serviços de distribuição domiciliária e decidia sobre a implantação de novos serviços, nos exatos limites da legislação acima mencionada.

Instituída a SSP/MC por meio da Lei 9.649, de 27 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto 2.389, de 18 de novembro de 1997 (atual Decreto 3.354, de 28 de janeiro de 2000), o Governo iniciou um importante projeto de reforma do setor postal, inaugurando a função reguladora e fiscalizadora do Estado, de forma objetiva e direta.

Dentre as competências fixadas no Decreto 3.354/00, vale destacar as prescrições dos seus artigos 11 e artigo 12, a saber:

Artigo 11 - Ao Departamento de Planejamento do Sistema Postal compete:

I - subsidiar a formulação de políticas, diretrizes, objetivos e metas relativos aos serviços postais;

II - estabelecer normas e regulamentos para a prestação de serviços postais por operadores;

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 3077/27 ANDAR
CENTRO - CIDADE NOVA - RIO DE JANEIRO
20020-936 - 25038419

RGST nº 03/2005/CN - MI - CORREIOS

Fls: 0518

Doc: 3578

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL
DIRETORIA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

III - elaborar estudos com vistas ao desenvolvimento de novos serviços postais e os seus respectivos planos de implementação;

IV - formular padrões para a prestação do serviço postal, observando os aspectos de qualidade em geral, abrangência e disponibilidade para a sociedade;

V - elaborar planos de avaliação de desempenho dos serviços postais; e

VI - formular e propor critérios e procedimentos relativos ao planejamento e prestação dos serviços postais.

Artigo 12. Ao Departamento de Controle do Sistema Postal compete:

I - realizar a avaliação de desempenho dos serviços postais, tomando por base os planos de avaliação de desempenho de cada serviço, considerando estudos, pesquisas de qualidade operacional, pesquisas de satisfação do cliente e institucionais;

II - acompanhar e analisar manifestações de usuários dos serviços postais, com vistas ao encaminhamento de soluções;

III - propor metodologias para avaliação da eficiência, rentabilidade, custos e demais parâmetros técnicos, operacionais, econômicos e financeiros dos serviços postais, necessários à regulamentação dos serviços e ao estabelecimento de tarifas e preços dos serviços; e

IV - formular e propor normas, critérios e regulamentos relativos ao controle do Sistema Postal.

Convém reforçar que a chegada da SSP/MC inaugurou uma prática disciplinadora da ação do Estado em relação ao setor postal, uma vez que, até então, apenas a ECT deliberava e

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 3077/27 ANDAR
CENTRO - CIDADE NOVA - RIO DE JANEIRO
20020-936 = 25038419

Processo nº 03/2002 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0519
Doc: 3578

TCU
SEFID
Fls. 167

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL
DIRETÓRIA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

definia a estratégia operacional deste setor, sem uma participação mais efetiva do Governo Federal.

As Portarias e as Instruções Normativas da SSP/MC têm motivação regulatória e as metas ali fixadas obedecem às conclusões de estudos técnicos voltados para dotar toda a sociedade dos mesmos serviços e em igualdade de condições.

A competência para a expedição de tais atos respalda-se no inciso II do artigo 87 da Constituição Federal onde constam os poderes concedidos a Ministros de Estado para "expedir instruções para execução das leis decretos e regulamentos".

Os serviços postais estão inseridos na competência do Ministério das Comunicações, como disposto pela alínea "d" do inciso IV do artigo 14 da Lei 9.649/98, que também atua mediante sua Secretaria de Serviços Postais, cuja competência encontra-se enumerada no artigo 10 do Decreto 3.354/00, in verbis:

"Art. 10. À Secretaria de Serviços Postais compete: I – formular e propor políticas e coordenar as atividades referentes a orientação, execução e avaliação das diretrizes, objetivos e metas, relativos aos serviços postais; II – realizar estudos visando à proposição de novos serviços, bem como à regulamentação e normalização técnica e tarifária, para a execução, controle e fiscalização dos serviços postais existentes; III – propor metodologias para avaliação da eficiência, rentabilidade, custos e demais parâmetros técnicos, operacionais, econômicos e financeiros dos serviços postais, necessários à regulamentação dos serviços postais e ao estabelecimento de tarifas e preços dos serviços; IV – acompanhar as atividades dos operadores dos serviços postais, com vistas a subsidiar as deliberações ministeriais

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 3077/27 ANDAR
CENTRO - CIDADE NOVA - RIO DE JANEIRO
20020-936 = 25038419

REGS nº 032805 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. 0520
Doc. 3578

TCU
SEFID 7
199

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL
DIRETÓRIA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

correspondentes; V – realizar o controle e o acompanhamento do desempenho da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.”

Assim, as Portarias e Instruções Normativas citadas foram editadas de acordo com a competência dos Órgãos emissores e na conformidade do seu poder de gestão e de regulação, assegurado pela legislação apontada.

Vale lembrar que, depois da edição da Lei 9.648, de 27 de maio de 1998 alterando o artigo 1º da Lei 9.074/95 e sujeitando os serviços postais ao regime de concessão ou, quando couber, de permissão, não devem restar dúvidas quanto à natureza pública de tais serviços.

“Art. 3º - Os arts. 1º, 10º, 15º, 17º 18º, 28º e 30º da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, que estabelece normas para a outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 1º - Sujeitam-se ao regime de concessão ou, quando couber, de permissão, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes serviços e obras públicas de competência da União. VII – os serviços postais”. (Lei 9.648/98)

Desse modo, em razão das peculiaridades de que se reveste a terceirização e a contratação em tela, tais instrumentos jurídicos estão alicerçados sob o regime de permissão, mediante processo licitatório, na modalidade de concorrência, nos moldes estabelecidos na Lei 8.987/95, na Lei 9.074/95 (alterada pela Lei 9.648/98), na Portaria 386/02-MC e no que couber, nas normas estabelecidas pela Lei 8.666/93.

Por parte do Poder Executivo o processo da ACC I foi iniciado com a emissão da Portaria 310, de 18 de dezembro

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 3077/27 ANDAR

CENTRO - CIDADE NOVA - RIO DE JANEIRO

20020-936 = 25038419

RG nº 03/2006 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0521
Doc: 3578

de 1998, do Ministério das Comunicações, que estabelece as metas e as ações para a prestação de serviços postais a toda a população do território nacional, por meio da nova Rede de Unidades de Atendimento da ECT.

A configuração dessa Rede foi aprovada em 22 de dezembro de 1998, mediante a Instrução Normativa 01 da Secretaria de Serviços Postais, e, dentre essas Unidades de Atendimento, encontra-se a nova unidade denominada Agência de Correios Comercial Tipo I – ACC I.

Em 17 de julho de 2001, por meio da Portaria 386, o Ministério das Comunicações autorizou a realização de licitações para escolha dos operadores da ACC I, determinando que a prestação do serviço será objeto de contrato, pelo instituto da permissão, a ser celebrado entre a ECT e a vencedora da licitação.

Posteriormente, a Instrução Normativa 02, de 25 de julho de 2001, da Secretaria de Serviços Postais disciplinou os procedimentos para a implementação da ACC I, formatando, dentre outros aspectos: a) A destinação da unidade à prestação de serviços e à venda de produtos a cliente do segmento varejo, vedando a celebração de contratos pela unidade (item 3.1); b) O compartilhamento da unidade com negócios compatíveis e não concorrentes com os da ECT (item 3.2.1 – I); c) A determinação de que a operação da unidade dependerá de permissão da ECT e ocorrerá mediante procedimento licitatório na modalidade de concorrência (item 4.2.); d) A possibilidade de prestação de outros serviços e venda de outros produtos da ECT, bem como de produtos e serviços de terceiros, desde que autorizados pela ECT (tais produtos, segundo a mesma norma, constituem fonte de receita alternativa da unidade) – (item 3.1.3/4.3); e) O modo pelo qual ocorrerá a remuneração da unidade (item 4.15); f) A obrigação de a ECT emitir

9
190

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL
DIRETORIA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

norma para a regulamentação do processo de terceirização de tais unidades (item 4.7).

Destarte, conforme obrigação contida na Instrução Normativa 02/01 a ECT emitiu a norma que regulamenta o processo de terceirização, tendo esta sido aprovada pela Portaria 01, de 23 de outubro de 2001, da SSP/MC.

Entretanto, um fato superveniente a publicação do quinto lote de editais para as ACC I, no DOU do dia 12/07/2002, foi a publicação em 18 de julho de 2002, no DOU, da recentíssima INSTRUÇÃO NORMATIVA 01 DE 17 DE JULHO DE 2002 DA SECRETARIA DE SERVIÇOS POSTAIS/MC, aprovando a nova configuração da rede de unidades de atendimento da ECT, alterando em parte a própria formatação da ACC I e também dispondo da AGÊNCIA COMERCIAL TIPO II (ACC II) com características diferentes e mais amplas em relação à ACC I, ou seja, criou-se um novo tipo de unidade para atender a coletividade e para cumprir o munus constitucional.

A Instrução Normativa 01, de 17 de julho de 2002, da Secretaria de Serviços Postais do Ministério das Comunicações, estabeleceu algumas diretrizes controversas e ilegais em relação ao disposto no parágrafo único, do artigo 1º, da Lei 9.074/95 e do art. 3º da Portaria 310/98 do próprio Ministério das Comunicações, normas hierarquicamente superiores, que não podem ser atingidas (revogadas) por esta norma inferior.

Se a ECT atender a IN 01/2002-SSP/MC em sua íntegra, em detrimento da Lei 9.074/95 e Portaria 310/98-MC estará violando o "Princípio da Hierarquia das Normas" e prejudicando a diretriz da norma superior, Portaria 310-MC, que é a

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 3077/27 ANDAR
CENTRO - CIDADE NOVA - RIO DE JANEIRO
20020-936 = 25033419

ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0523
3578
Doc: - -

10
10/1
K

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL
DIRETÓRIA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

de propiciar a maior comodidade possível à população, por meio da disseminação dos pontos de atendimento.

Temos, assim, que a IN 01/2002-SSP/MC só deve ser aplicada no que não conflite com as normas de hierarquia superior. Sendo inaplicáveis e ilegais os seus itens 5.1, 5.3 e 5.3.7 por conflitarem com as normas de hierarquia superior e por prejudicarem o interesse da coletividade, conforme melhor demonstrado em item mais adiante, "do não cabimento da suspensão ou revogação das licitações em andamento".

As licitações das ACC I são o resultado de um conjunto harmônico de normas legais e atos administrativos tendentes a regularizar uma terceirização irregular de serviço público (ACF), bem como atender aos requisitos da Portaria nº 310/98 do Ministério das Comunicações, quanto à expansão do acesso aos Serviços Postais Públicos da universalidade da população do território nacional.

Dentre as normas mencionadas, destacamos a ordem legislativa contida na Lei 9.074/95, em que seu artigo 1º, parágrafo único, determina a substituição das ACF's por outras unidades regularmente instaladas por concessão ou permissão que substituirão as ACF's que não poderão exceder de 31.12.2002.

Para cumprimento do comando normativo da Lei 9.054/95 (que prevê a extinção das ACF's de natureza privada até 31/12/2002) e da Lei 9.648/98 (que sujeitou a prestação dos serviços postais ao regime da concessão ou permissão), o Ministério das Comunicações no uso de sua competência constitucional lhe conferida pelo artigo 87, parágrafo único, inciso II, da CF/88, baixou a Portaria nº 386, em 17 de julho de 2001, autorizando à ECT a

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 3077/27 ANDAR
CENTRO - CIDADE NOVA - RIO DE JANEIRO
20020-936 = 25038419

RS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0524
3578
Doc: -

realizar as licitações para as ACC I (Agências de Correio Comercial Tipo I) determinando que a prestação dos serviços, objeto das licitações fosse pelo instituto da permissão.

Logo, não há que se falar em descumprimento de comandos legais ou normativos na implementação das licitações das ACC I. As ACC I possuem formatação própria e integram a Rede de Unidades de Atendimento da ECT aprovada pelo Governo Federal, por meio da Instrução Normativa 01/98-SSP/MC, sem que haja determinações unilaterais da ECT no processo.

Conforme previsão daquela Instrução Normativa, a Rede de Unidades de Atendimento da ECT é formada por: Posto de Venda de Produtos; Unidade de Auto-atendimento; Agência de Correios Comunitária; Agência de Correios Comercial Tipo I; Agência de Correios Comercial Tipo II; Unidade de Correios Corporativa.

Pode-se constatar que esta Rede formatada não prevê a instituição ou manutenção da unidade denominada "Agência de Correios Franqueada" (por ser irregular), uma vez considerado que o parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.074/95 (alterada pela Lei 9.648/98) denomina que tais unidades serão extintas em 31 de dezembro de 2002, vigência esta conferida tão-somente para atender ao prazo necessário à implementação dos processos licitatórios das novas unidades que as substituirão.

"Art. 1º Parágrafo único. Os atuais contratos de exploração de serviços postais celebrados pela Empresa Brasileira de correios e Telégrafos – ECT com as Agências de Correios Franqueadas – ACF, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão à

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 3077/27 ANDAR
CENTRO - CIDADE NOVA - RIO DE JANEIRO
20020-936 = 25038419

RGS nº 03/2003 - CN
CPMI - CORREIOS
0525
Fls: _____
3578
Doc: _____

12

193

K

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL
DIRETORIA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

delegação das concessões ou permissões que os substituirão, prazo esse que não poderá ser inferior a de 31 de dezembro de 2001 e não poderá exceder a data-limite de 31 de dezembro de 2002" (Lei 9.074/95). (sem destaque no original)

Não há que se falar, pois, em descumprimento de comandos legais ou normativos na remodelagem da rede de atendimento postal do País, muito menos em instituição de novas "franquias" definidas pela ECT, nem em aniquilamento ou condenação de morte das ora existentes. As atuais ACF's, por serem irregulares, já foram fulminadas de morte por Lei, e se extinguirão de pleno direito em 31/12/2002.

A Autora do Mandado de Segurança (terceiro interessado) alegou na sua Peça Inicial, a existência de normas complexas no Edital das ACC I, cujas conseqüências resultam na impossibilidade de as ACF's participarem das licitações de ACC I por terem que se adequar também a outras atividades econômicas, causando prejuízos para as mesmas e para o interesse público.

Faz-se oportuno registrar que para as ACF's, já fulminadas de morte por Lei por serem irregulares, foi facultada a participação no processo seletivo das ACCI, (vide anexo 2 do edital) de forma isonômica com os demais interessados, de modo que a ECT possa escolher a proposta que melhor atenda ao interesse público, seja a proposta de quem for.

A Agência de Correios Comercial Tipo I, como previsto no item 3.2.1, II da Instrução Normativa 02/01 SSP/MC, no item 3.2 da Norma da ECT (aprovada pela Portaria 01/01-SSP/MC) e no item 1.2 do Edital de Licitação, é licitada para funcionamento em determinada área urbana, denominada "região-alvo".

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 3077/27 ANDAR

CENTRO - CIDADE NOVA - RIO DE JANEIRO

20020-936 = 25038419

RGS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

Fls: 0526

Doc: 3578

Observados os princípios da oportunidade e conveniência da Administração Pública, as regiões-alvo foram definidas de modo a preservar a qualidade dos serviços postais, em consonância com as necessidades demonstradas pelo resultado do estudo da evolução da Rede de Unidades de Atendimento na Área Urbana Brasileira, e pelo estudo comparativo internacional envolvendo o número de habitantes por agência postal em outros países.

Considerando, pois, a defasagem no número de agências para atendimento em área urbana e considerando que as unidades em questão – ACC I e ACFs – possuem natureza diferente e que inexistente garantia legal ou contratual do território de atuação de cada uma delas, as licitações foram promovidas de forma isonômica e isenta, sempre preservando o interesse público envolvido e sem referência a normas que obrigassem a participação de eventuais interessados, nestes incluídos os “franqueados”.

As licitações das ACCI, como já acima exposto, são o resultado de um conjunto harmônico de normas legais e atos administrativos tendentes a regularizar uma terceirização irregular de serviço público (ACF), e estão sendo implementadas em observância a todos os Princípios Constitucionais, da Administração Pública e Licitatórios, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade.

*a) O Princípio da Igualdade (isonomia).
Através de licitações sob a modalidade de Concorrência Pública, a todos inclusive as ACF's é dado igual direito de participarem das licitações se quiserem.*

b) Princípio da Impessoalidade. A configuração e formatação da Rede de Unidades de Atendimento que estão sendo implantadas na ECT com o objetivo de expandir a abrangência da

195-14

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL
DIRETORIA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

prestação dos serviços postais, foram determinadas pelo Governo Federal e pelo Ministério das Comunicações por meio de uma vasta normatização sem que haja determinações unilaterais da ECT nos processos de licitações. Não há assim, restrições ou favorecimentos de quem quer que seja, de forma unilateral pela ECT.

c) Princípio da Eficiência. Todo serviço público deve ser prestado de forma eficiente, seja ele prestado diretamente pelos órgãos públicos ou pelos terceiros concessionários ou permissionários, cabendo, todavia, a ECT zelar pela eficiência dos novos permissionários, como sempre fez com as ACF's e com relação as suas agências próprias. Ademais, é previsto treinamento aos novos permissionários, sendo que os treinamentos e aperfeiçoamentos, continuarão sendo constantes como hoje ocorre com a rede de atendimento própria e com as próprias ACF's.

O modelo de delegação dos serviços postais em franca implantação por meio do instituto da permissão, além de adequada às previsões normativas vigentes (Constituição Federal, Lei 8.987/95 e Lei 9.074/95, alterada pela Lei 9.648/98), foi o instrumento definido pelo Governo Federal, na Portaria 386/01-MC, para a efetivação dos contratos com o licitante vencedor.

Não há, portanto, atos administrativos da ECT ou do Ministério das Comunicações, forjados, ilegítimos ou antidemocráticos, muito menos usurpação da competência legislativa do Congresso Nacional, conforme alegou o terceiro interessado. Ora, se foi o próprio Congresso Nacional, quem legislou a aprovação da Lei 9.074/95, que prevê a substituição das ACF's por outras unidades regularmente instaladas por concessão ou permissão, até 31.12.2002, e que os serviços públicos somente poderão ser outorgados a terceiros, mediante concessão ou permissão, coube apenas ao Ministério das Comunicações e a ECT, definirem a

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 3077/27 ANDAR
CENTRO - CIDADE NOVA - RIO DE JANEIRO
20020-936 = 25038419

CPMI - CORREIOS

Fis: 0528

Doc: 3578

escolha da "permissão" como instrumento de terceirização para as ACC I e adotar normas inferiores, para o cumprimento da Lei.

Não há ainda, incoerências legais ou econômicas acerca da escolha da permissão como instrumento de terceirização para as ACC I, havendo, inclusive, posicionamento do Tribunal de Contas da União que corrobora a viabilidade técnica e econômica do projeto – 0463/2002 - TCU – Plenário. Origem: Processo TC 010.868/2002-2.

Ademais, todas as cláusulas do instrumento da permissão foram enumeradas em conformidade com a Lei 8.987/95 que dispôs sobre a possibilidade de indenização, unicamente, na hipótese de Reversão das atividades ao poder público e, desde que incidente sobre as parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

No edital padrão de licitação da Agência de Correios Comercial Tipo I – ACC I, não há irregularidades, senão vejamos:

Apesar de o terceiro interessado ou qualquer de seus associados não terem impugnado o edital de nenhuma das licitações de ACC I em curso, o edital padrão de licitação não apresenta vício passível de fulminá-lo, mesmo com relação aos itens 3 e 7 mencionados na peça vestibular do Mandado de Segurança.

Visando evitar dúvidas quanto ao claro e correto encadeamento lógico-jurídico do Edital, passamos a destacar alguns de seus critérios, pautados pelos princípios da conveniência e oportunidade da Administração Pública, materializados, no caso da

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 3077/27 ANDAR

CENTRO - CIDADE NOVA - RIO DE JANEIRO

20020-936 = 25038419

REC n° 03/2006 - CN -
PMI - CORREIOS
Fls: 0529
3578
Doc: .

16

197

X

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL
DIRETORIA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

ECT, no que dispõe o § 3º do art. 2º da Lei 6.538/78 ao autorizar a Empresa celebrar ~~contratos~~ e convênios objetivando assegurar a prestação dos ~~serviços~~, atendendo a conveniências técnicas e econômicas, sem prejuízo de suas atribuições.

a) A competência para processar e julgar a licitação será da ECT mediante a constituição de Comissão Especial de Licitação – CEL específica, no âmbito das respectivas Diretorias Regionais; b) A licitação será na modalidade de Concorrência; c) O critério de julgamento será o de melhor proposta técnica, com preço fixado no edital (item 7.1); d) A contratação terá como alvo somente pessoas jurídicas (item 1.1); e) As pessoas jurídicas selecionadas deverão encontrar-se instaladas em uma das regiões-alvo previamente definidas, e desenvolver ramos de atividades compatíveis para compartilhamento com o ramo de atividade da ECT (itens 1.4 e 1.2 e seguintes); f) A ACC I realizará a venda de produtos e a prestação de serviços, da ECT ou de terceiros, típicos de varejo, previamente delegados/autorizados pela ECT, em Contrato de Permissão específico (item 2.1); g) Na hipótese de a vencedora da licitação ser pessoa jurídica operadora de uma ACF ou ACS, deverão se adotadas providências em prazo e condições fixadas, quanto à adequação destas unidades à formatação da ACC I (item 3.3.2); h) Não poderá participar da licitação (item 3.2): pessoa jurídica que esteja com seu cadastro suspenso ou cancelado e/ou tenha sido declarada impedida de licitar ou contratar com a ECT, enquanto perdurar o impedimento; pessoa jurídica declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurar o motivo determinante da punição ou até que seja promovida a reabilitação; pessoa jurídica cujo(s) proprietário(s) ou sócio(s) seja(m) empregado(s) ou dirigente(s) da ECT ou respectivo(s) cônjuge(s) ou companheiro(s); pessoa jurídica de ramo de atividade não relacionado em Anexo 02 do Edital Padrão; i) A licitação será desenvolvida em 2 (duas) fases: Habilitação e Proposta Técnica (itens

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 3077/127 ANDAR

CENTRO - CIDADE NOVA - RIO DE JANEIRO

20020-936 = 25032419

Processo nº 03/000 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0530
Doc: 3578

17

198

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL
DIRETORIA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

4 e 5). Na fase de ~~Habilitação~~ será avaliada a documentação relativa à regularidade ~~jurídica~~, à idoneidade financeira, à regularidade fiscal e à capacidade ~~técnica~~. A fase da Proposta Técnica terá caráter eliminatório e classificatório, de acordo com a pontuação obtida com base nos seguintes critérios, sem prejuízo da vistoria "in loco" que comprove a veracidade das informações: Instalações básicas; Ramo de atividade; Localização da loja; Tempo no ramo de atividade atual; Visualização da loja; Condições de segurança; Espaço físico disponível para a ACC I; Horário de funcionamento proposto para a ACC I; Situação do imóvel; Tempo de permanência no endereço atual; Acesso para o cliente; Acesso para portadores de deficiência física; Área para carga e descarga; Escolaridade do Gestor a ser designado para a ACC I; Estacionamento para clientes. j) A ECT realizará pesquisa cadastral da licitante vencedora bem como de todos os sócios que a integram (item 9.1.2 e seguintes). Havendo restrições cadastrais, a licitante terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, a critério da ECT, conforme previsto no Termo de Compromisso, para regularizar a situação, sob pena de desclassificação. A existência de restrições cadastrais não constituirá fato impeditivo para a assinatura do Contrato de Permissão se a licitante vencedora ou respectivos sócios, se for o caso, comprovar que tenha ajuizado ação com o objetivo de discutir a natureza da obrigação, na forma da lei; l) A licitante vencedora perderá o direito à assinatura do Contrato de Permissão se, quando convocada para a assinatura do Termo de Compromisso, não o fizer dentro do prazo estipulado ou, ainda, se não promover a regularização das restrições cadastrais no prazo previsto, sendo facultado à ECT convocar as licitantes remanescentes, na ordem de classificação (itens 3.4 e 3.4.1); m) A licitante vencedora pagará, na assinatura do Termo de Compromisso, valor correspondente ao Preço da Permissão, que incluirá, dentre outros, os seguintes direitos (item 3.6): direito de uso de marcas registradas em nome da ECT, nos limites estabelecidos contratualmente;

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 3077/27 ANDAR

CENTRO - CIDADE NOVA - RIO DE JANEIRO

20020-936 = 25038419

Processo nº 03/2005 CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0531
3578
Doc:

18

190
2

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL
DIRETORIA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

treinamento de qualificação da primeira equipe de operadores da unidade; treinamento inicial para o gestor, formalmente indicado pelo representante legal da permissão, nas áreas de gestão e operação da unidade; fornecimento do Manual de Operações para Agências; e supervisão técnica, por parte da ECT, durante o processo de instalação e inauguração da unidade. n) A permissão para a operação da ACC I será adjudicada à licitante vencedora e terá sua vigência iniciada após a assinatura do Contrato de Permissão (item 10.1); o) O prazo de vigência da permissão será de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por igual ou menor período, sucessivamente, até o limite máximo de 20 (vinte) anos, a critério exclusivo da ECT (itens 1.3 e 10.2); p) Serão de inteira responsabilidade da permissionária todas as obrigações pelos encargos previdenciários, fiscais, trabalhistas e comerciais resultantes da execução do Contrato de Permissão (item 10.3); q) O(s) representante(s) legal(is), o(s) preposto(s) e/ou empregado(s) da permissionária não têm com a ECT vinculação de emprego, representação, mandato ou congênere (item 10.3.1); r) A permissionária será responsável pelos danos diretos ou indiretos causados a terceiros ou à ECT decorrentes de sua culpa ou dolo, na execução do Contrato de Permissão (item 10.5); s) A ECT fiscalizará a operação da unidade permissionária interferindo sempre que incorrer em infrações às cláusulas contratuais (item 10.5.1); t) A responsabilidade da permissionária não ficará reduzida ou excluída, em função da fiscalização e do acompanhamento pela ECT (item 10.5.2); u) A ACC I deverá praticar as tarifas e os preços estabelecidos pela ECT e adotará o "mix" de produtos e serviços autorizados (item 10.6); v) A ECT poderá, a qualquer tempo, para fins de resguardar o interesse público, modificar ou estabelecer novas condições para outorga e/ou revogação da permissão, em decorrência da precariedade ou revogabilidade unilateral inerentes ao regime de permissão (item 10.9); x) A permissionária deverá manter apólice de seguro para garantia de pagamento de indenização por prejuízos que a mesma venha a sofrer, em relação aos seus

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 3077/27 ANDAR
CENTRO - CIDADE NOVA - RIO DE JANEIRO
20020-936 = 25038419

RQS nº 052015 - CN.
CPMI CORREIOS
Fls: 0532
Doc: 3578

200 19

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL
DIRETORIA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

valores arrecadados com a prestação de serviços e venda de produtos relacionados à permissão, decorrentes de sinistro, furto ou roubo, conforme condições previstas no Termo de Compromisso e no Contrato de Permissão (item 11.1). z) O Contrato de Permissão somente será formalizado após atendidas todas as condições estabelecidas no termo de compromisso, que deverá ser assinado no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da convocação, no qual serão consignadas as cláusulas preliminares da permissão, até que sejam atendidas todas as condições necessárias ao efetivo início da operação da unidade de atendimento (item 9.1).

Não procedem, portanto, as alegações da 3ª Interessada de irregularidades no edital de licitação, pois, confunde pseudo ato ilegal alegadamente praticado pela ora Agravante com impugnação aos termos do edital, especificamente quando alega que o contrato de permissão, objeto do "mandamus", menciona na cláusula 7ª, subitem 7.1.5, a possibilidade de alteração de preços pela permissionária do serviço público, olvidando que a referida cláusula encontra-se atrelada ao item 7.1.3 do mesmo contrato que estipula a concessão por parte da ECT das tabelas e tarifas próprias de preços correspondentes aos serviços.

Diga-se que com a criação da Secretaria de Serviços Postais no Ministério das Comunicações pelo advento da Lei 9.649/98, regulamentada pelo atual Decreto 3.354/2000, tal Secretaria passou a atuar como órgão regulador dos serviços postais, incumbindo-lhe inclusive, a fixação de tabelas e tarifas postais.

Pelo exposto, torna-se impróprio o ajuizamento do "writ" originário, eis que inexiste qualquer ato ilegal, ao contrário, o 3º Interessado é que se baseia em cláusula isolada do edital para assacar inverdades, pois a alteração de preços, por óbvio,

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 3077/27 ANDAR
CENTRO - CIDADE NOVA - RIO DE JANEIRO
20020-936 = 25038419

RQS nº 03/2007 - CN -
TCTMI - CORREIOS
Fls: 3578
Doc: 3578

20

201

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL
DIRETORIA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

deve ser feita de acordo com as tarifas e tabelas dos serviços postais autorizadas pelo Ministro das Comunicações.

Os procedimentos licitatórios implementados visam à seleção das propostas mais vantajosas à Administração Pública, não preterindo nenhum dos princípios administrativos aplicáveis, tendo sido elaborados em consonância com toda a legislação vigente de forma a possibilitar a correta implantação do projeto e, com ele, gerar mais 6.000 novos empregos, apoiar a iniciativa privada, fornecer maior acesso da população a serviços de utilidade pública além de trazer maior cidadania para a população.

Os processos não estão sendo implantados de uma única vez. As licitações foram e são realizadas por lotes, dentro de cronogramas publicamente estabelecidos. No estágio atual do processo, já existem licitações concluídas com seus respectivos Contratos de Permissão assinados, com ACC I em pleno funcionamento.

É de se considerar ainda, que o processo de licitação das ACC I (envolvendo, especialmente a regulamentação, constituída pela Portaria 386/2001-MC, Instrução Normativa 02/2001-SSP/MC e Portaria 01/2001-SSP/MC e a cópia do Edital-Padrão completo, cancelado pelo Departamento Jurídico da ECT) foi apresentado à análise crítica do Tribunal de Contas da União – TCU que se manifestou por meio da DECISÃO 463/2002 – TCU – Plenário, assim resumida: Viabilidade técnica e econômica. O TCU entendeu haver “viabilidade técnica e econômica do empreendimento”, afirmando ser “vantajoso tanto à ECT, quanto aos particulares a outorga de permissões para a prestação de serviços relativos às Agências de Correios Comerciais do Tipo I” (item 89 da Decisão). a) Propostas Técnicas. Determinação para que os requisitos (“tempo de atividade atual”, “ramo de atividade

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 3077/27 ANDARAÍ - CORREIOS
CENTRO - CIDADE NOVA - RIO DE JANEIRO
20020-936 = 25038419

RGS nº 03/2005 - CN
CORREIOS
Fls: 0534
Doc: 3578

TCU
SEFID
Fls. 202
K

21

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL
DIRETORIA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

econômica” e “escolaridade do gestor a ser designado”), entendidos como subjetivos pelo TCU sejam examinados na fase de habilitação.

Desta forma, estes itens não mais pontuarão o candidato durante a fase de avaliação das propostas técnicas, sendo utilizados, apenas como requisitos a serem observados quando da habilitação dos licitantes. b) Mudança de endereço. Determinação para que seja modificada a sistemática prevista em caso de solicitação de mudança de endereço pela licitante vencedora. c) Apresentação de relatórios. Determinação para que a ECT encaminhe ao TCU, “em até 15 dias após o término de cada semestre cível, planilha contendo informações a respeito do andamento de cada licitação, tais como Diretoria Regional licitante, identificação do processo de outorga, localidade alvo (município), fase em que se encontra a licitação (publicação do edital, habilitação, julgamento das propostas, homologação, adjudicação, contrato firmado etc.), ciência do contrato (termo inicial e final), dentre outras que se fizerem pertinentes”.

A análise do Tribunal de Contas da União observou, dentre outros aspectos, se o edital de licitação respeitava o princípio da isonomia; se possibilitava a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e para o usuário; se fixava critério de julgamento que garantisse observância aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, imparcialidade, eficiência, devido processo legal, publicidade, probidade administrativa (vide item 41 da Decisão), sem que houvesse outras ressalvas que não aquelas já expostas acima.

Frente à continuação do processo de permissões para operação de ACC I, os editais para licitação de novas regiões-alvo, publicados em 12/07/2002, foram adaptados às determinações do TCU. Na mesma oportunidade, também foram

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 3077/27 ANDAR
CENTRO - CIDADE NOVA - RIO DE JANEIRO
20020-936 = 25038419

RQS nº 03/2002 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls.: 0535
Doc: 3578

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL
DIRETORIA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

inseridas alterações nos Editais de forma a dilatar para 2 anos o prazo para que as ACF's vencedoras do processo de licitação se adequassem ao modelo da ACC I, conforme previsões do texto do Edital modificado.

AGÊNCIAS DE CORREIOS FRANQUEADAS – ACF's. BREVE HISTÓRICO

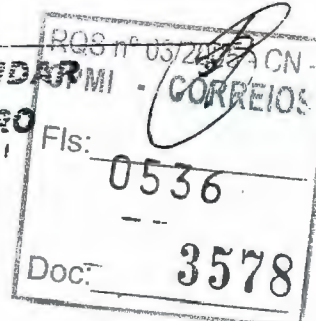
Explicada a configuração da Rede de Unidades de Atendimento com os esclarecimentos necessários para se definir a correta natureza das Agências de Correios Comerciais Tipo I, assim como a forma pela qual ocorrera sua delineação, conforme demonstrado alhures, cabe agora relatar a forma pela qual foram criadas as Agências de Correios Franqueadas.

Em 15 de setembro de 1990, por meio do Ofício 64/90-DNPU/SNC do Departamento Nacional de Serviços Públicos, foi autorizada a implantação do denominado Sistema de "Franchising" (expressão comercialmente adotada para as unidades terceirizadas de atendimento do serviço postal) pela Secretaria Nacional das Comunicações, pertencente ao Ministério da Infra-Estrutura, que à época englobava os serviços postais em sua área de competência e à qual a ECT estava vinculada.

A partir daí a ECT passou a firmar contratos administrativos (denominados comercialmente de Contratos de Franquia Empresarial – CFE), regendo-se pelas normas do Direito Público, em especial pelo Decreto-lei 2.300/89 vigente à época.

Estes contratos, firmados antes da promulgação e da vigência da Lei 8.666/93, foram celebrados mediante prévio processo e seleção, distinto dos procedimentos previstos no Decreto 2.300/89.

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 3077/27 ANDAR
CENTRO – CIDADE NOVA – RIO DE JANEIRO
20020-936 = 25038419



O denominado Sistema de Franchising dos Correios, pelo seu pioneirismo no setor público estatal, passou, então, pelo exame de vários órgãos, com desdobramentos na comunidade jurídica nacional, como foi o caso da Representação 08115.000270/93-71 apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Comunicações Postais, Telegráficas e Similares do Estado do Paraná - SINTCOM, o qual denunciou à Procuradoria da República no Estado do Paraná supostas irregularidades na concessão e fornecimento de franquias da ECT.

Em 23 de setembro de 1994, por meio da Recomendação nº 03/94 e seu respectivo Adendo - 23 de dezembro de 1994, a Procuradoria da República no Estado do Paraná entendeu que as franquias "constituem contratos de concessão, pois conferem vantagens e obrigações recíprocas", devendo ser viabilizadas por meio de licitação nos moldes da Lei 8.666/93, agora vigente.

A natureza do denominado Sistema de Franchising dos Correios também foi objeto de apreciação por parte do Tribunal de Contas da União - TCU que, após analisar o Relatório de Auditoria Operacional realizada no período de 28.03 a 01.06.94, emitiu a Decisão 601/94 - TCU - Plenário ao Processo TC-013.889194-0, estabelecendo, dentre outras exigências, a obrigatoriedade do competente certame licitatório para a concessão de novas franquias, de acordo com o diploma que regula a contratação no setor público em geral (Lei 8.666/93).

Face à omissão deste posicionamento, quanto aos processos de concessão de "franquias" que estavam em fase conclusiva, o TCU, por provocação da ECT em grau de recurso, emitiu a Decisão 721/94 - TCU - Plenário em aditamento à Decisão 601/94 - TCU - Plenário autorizando a ECT a:

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 3077/27 ANDAR

CENTRO - CIDADE NOVA - RIO DE JANEIRO - CORREIOS

20020-936 = 25038419

Fls: 0537
Doc: 3578

24

205

8

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL
DIRETORIA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

a) Efetivar a abertura das ACF's, cujos processos de criação já estavam em fase de concretização e aguardavam apenas a emissão da Portaria Correspondente, quando da emissão da Decisão 601/94 - TCU - Plenário; b) Providenciar as alterações na composição societária das franquias já instaladas; c) Autorizar a mudança de endereço de uma franquia instalada, desde que dentro da mesma região; d) Adotar medidas de cunho administrativo, como o caso de editar portaria de autorização inicial e e) Substituir agências suprimidas.

Ressalte-se que, à época de todos estes acontecimentos, não vigia a Lei 8.987/95 que regulamentou a terceirização dos serviços públicos nos termos do artigo 175 da Constituição Federal. Foram então suspensas as concessões de "franquias" pela ECT, iniciando-se estudos que apresentassem solução para a ampliação da Rede de Unidades de Atendimento, sem ferir as recomendações e determinações acima, da forma como passamos a apresentar:

Em março de 1996 a Diretoria da Empresa aprovou o Relatório DICOM-007/96 que permitia a contratação da empresa Canadá Post Systems Management Ltd. - CPSML, empresa de consultoria ligada aos Correios do Canadá, com o objetivo de diagnosticar o sistema de atendimento da ECT; Em maio de 1996, a Reunião de Diretoria 30/96 - REDIR 30/96, aprovou o diagnóstico da CPSML; Em setembro de 1996, houve a aprovação pela REDIR 35/96 da contratação da CPSML para desenvolvimento das recomendações que propusera e de Novembro de 1996 até fevereiro de 1998 marcaram respectivamente o início e o término dos trabalhos da consultoria.

Durante este período, foi promulgada a Lei 8.987/95, que regulamentou o artigo 175 da Constituição Federal,

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 3077/27 ANDAR
CENTRO - CIDADE NOVA - RIO DE JANEIRO
20020-936 = 25038419

REC. Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0538
Doc: 3578

206 25
✓

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL
DIRETORIA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

juntando novos elementos aos aspectos normativos que resguardariam a delegação de serviços postais pela ECT.

Ante todo este contexto e sem condições operacionais de promover a imediata substituição das ACFs por agências próprias (80% dos denominados Contratos de Franquia Empresarial - CFE tinham vencimentos previstos para os meses de julho a outubro de 1998), a ECT, visando evitar prejuízos na continuidade e execução do serviço postal, solicitou ao Ministério das Comunicações a emissão de norma que mantivesse os contratos de franquia durante o período em que se preparava para readequar sua Rede de Atendimento.

Enquanto aguardava o provimento do Poder Executivo Federal, outros acontecimentos se fizeram presente, a exemplo da manifestação da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais nos autos do Procedimento Administrativo 08112.000212/97-74, por meio do Ofício/PR-1277, de 01 de dezembro de 1997, reprovando a metodologia de contratação adotada, sem prévia licitação nos moldes da Lei 8.666/93, e acrescentando a exigência de assinatura de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta que em verdade reeditava as exigências apresentadas pelo TCU.

Aquela Procuradoria propôs, dentre outras condições, que a ECT se comprometesse a não realizar termo aditivo ou qualquer outra modalidade de alteração contratual, com vistas a renovar ou modificar o termo final dos prazos de validade dos denominados CFE.

A ECT, acatando em parte a proposição da referida Procuradoria, apresentou sugestões ao Termo de Ajustamento de Conduta, que aprovadas resultaram no documento

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 3077/27 ANDAR
CENTRO - CIDADE NOVA - RIO DE JANEIRO
20020-935 = 25038419

PROS nº 002005 - CN.
CPMI - CORREIOS
Fls. 0539
Doc. 3578

207 26

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL
DIRETORIA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

firmado em 19 de fevereiro de 1998, que estipulou, dentre outras condições, a de não promover prorrogações dos atuais contratos, sob qualquer pretexto. Entretanto, no âmbito da jurisdição de Minas Gerais foi ajuizada AÇÃO CIVIL PÚBLICA PERANTE A 13ª VARA FEDERAL DE BELO HORIZONTE/MG, JULGADA PROCEDENTE E EM FASE RECURSAL PERANTE O TRF DA 1ª REGIÃO.

De procedimento semelhante também foi parte o Ministério Público Federal no Maranhão, que, em 17 de março de 1998, emitiu a Recomendação 001/1998, referente ao Inquérito Civil Público n.º 08109.000444/95-56, recomendando à ECT: abster-se de realizar qualquer prorrogação nos citados contratos de franquia (firmados no Maranhão e relacionados no documento), a partir do término de suas vigências; adaptar o sistema de franquia a legislação, assim como não contratar sem licitação; encaminhar àquele Ministério Público, em 20 dias, informações sobre a situação das franquias; e que após a adoção das providências recomendadas, remeter àquele Ministério Público relatório circunstanciado acerca das referidas providências.

Após o encaminhamento destes procedimentos junto àqueles órgãos do Ministério Público, o Poder Executivo emitiu, em 29 de abril de 1998, a Medida Provisória 1.531-18 que promoveu a alteração do artigo 42 da Lei 8.987/95, inserindo-se os parágrafos 3º e 4º com a seguinte redação: "Art. 42. §3º. As permissões de exploração de serviços postais, denominadas Agências de Correios Franqueadas – ACF permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão à delegação das concessões ou permissões que as substituirão, prazo esse que não poderá exceder a data limite de 31 de dezembro de 1999. §4º. As

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 3077/27 ANDAR
CENTRO - CIDADE NOVA - RIO DE JANEIRO
20020-936 = 25032419

PROCESSO Nº 03.400 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0540
Doc: 3578

27

208 X

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL
DIRETORIA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

concessões ou permissões dos serviços postais serão objeto de regulamentação específica”.

Com a transformação da Medida Provisória na Lei 9.648, de 27 de maio de 1998, publicada no D.O.U. em 28 de maio de 1998, foi modificado o prazo de vigência anteriormente definido, com a alteração do artigo 1º da Lei 9.074/95, já apresentado no item 11 acima, aqui novamente reproduzido para transcrição necessária do seu parágrafo único:

“Art. 3º Os arts. 1º; 10º, 15º, 17º 18º, 28º e 30º da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, que estabelece normas para a outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 1º Sujeitam-se ao regime de concessão ou, quando couber, de permissão, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes serviços e obras públicas de competência da União. VII – os serviços postais. Parágrafo único. Os atuais contratos de exploração de serviços postais celebrados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT com as Agências de Correios Franqueadas – ACF, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão à delegação das concessões ou permissões que os substituirão, prazo esse que não poderá ser inferior a de 31 de dezembro de 2001 e não poderá exceder a data-limite de 31 de dezembro de 2002”. (grifei)

Daí a impropriedade do “mandamus”, bem como do cabimento da liminar que foi concedida, eis que referido dispositivo legal não exime o processo licitatório, ao contrário, tal recomendação é pré-requisito constitucional e previsto na lei 8666/93.

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 3077/27 ANDAR
CENTRO - CIDADE NOVA - RIO DE JANEIRO
20020-936 = 25033419

03/2005 - CN.
CORREIOS
Fls.: 0541
Doc.: 3578

TCJ
SERID
Fls. 209
28

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL
DIRETORIA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

A pretensão deduzida pelo 3º Interessado é que colide frontalmente com os princípios da legalidade, publicidade e isonomia a pretender suspender o certame, mormente ante a divergência e peculiaridades próprias das ACF's e ACC 1.

Entendendo controversa a constitucionalidade da Lei 9.648/98 assim como a forma de concessão de "franquias" pela ECT (suspensa desde 1994), como dito, o Ministério Público Federal em Minas Gerais promoveu uma Ação Civil Pública (Processo nº. 99.10885-7) contra a ECT, cuja sentença, desfavorável à manutenção das ACFs, foi suspensa por Decisão do Presidente do Tribunal Regional Federal Dr. Tourinho Neto, até a data-limite prevista no parágrafo único do art. 1 da Lei 9.074 (alterada pela Lei 9.648/98), qual seja 31/12/02.

No final de novembro de 1999, o Ministério Público Federal no Ceará adotara ação semelhante promovendo o Processo 99.24879-01 (Ação Civil Pública) cujo objeto também fora a constitucionalidade da Lei 9.648/98 e os procedimentos de concessão de franquias pela ECT.

Retornando aos comentários acerca das medidas do Governo Federal sobre o serviço postal no Brasil, o Ministério das Comunicações, por seu Ministro de Estado e pelo Secretário de Serviços Postais, adotou as seguintes e encadeadas ações: Estabeleceu "metas e ações para prestação de serviços postais a toda população do território nacional, por meio da Rede de Unidades de Atendimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos" (Portaria 310, de 18 de dezembro de 1998); Delineou a configuração da nova Rede de Unidades de Atendimento da ECT (Instrução Normativa 01, de 22 de dezembro de 1998); Estabeleceu normas para a operação de Unidades de Auto-atendimento (Instrução Normativa 2, de 28 de abril de 1999); Disciplinou os procedimentos

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 3077/27 ANDAR

CENTRO - CIDADE NOVA - RIO DE JANEIRO

20020-936 = 25030419

03/2008 CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0542
Doc: 3578

para a implementação de Agência de Correios Comunitária (Instrução Normativa 1, de 14 de dezembro de 2000); Disciplinou os procedimentos para implementação de Agência e Correios Comercial Tipo I (Instrução Normativa 2, de 25 de julho de 2001), dentre outras normas que delinearam a prestação do Serviço Postal no território brasileiro.

Ratificando a Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, o Ministério das Comunicações emitiu, ainda, a Portaria N.º 738, de 5 de dezembro de 2001, retificada em nova publicação do D.O.U. de 11/12/2001 a qual garantiu a validade de todos os contratos de franquia, até a data-limite de 31 de dezembro de 2002, determinando também que a Secretaria de Serviços Postais adotasse as providências necessárias para regulamentar até 30 de junho de 2002, toda a configuração da Rede de Unidades de Atendimento da ECT.

Nenhuma das normas historiadas foi ou está sendo desatendida pela ECT com as licitações das Agências de Correios Comercial Tipo I. Ao contrário, a contextualização histórica dos fatos é suficiente para demonstrar que estas Unidades de Atendimento constituem parte de uma Rede de Unidades formatada pelo Governo Federal para garantir a prestação de um serviço postal de qualidade no território nacional.

O processo de licitação da ACC I é uma das fases do procedimento para a implantação da nova Rede de Unidades e não gera efeito jurídico vinculado de forma a alcançar os contratos de franquia vigentes, rescindindo-os com a simples assinatura do contrato de permissão. São atos diversos para unidades diversas.

Neste contexto, as ACC I não são novas franquias e, da mesma forma, não há obrigação para que as ACF

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 3077/27 ANDAR

CENTRO - CIDADE NOVA - RIO DE JANEIRO

20020-936 = 25032419

06/2005 - CN-
CPMI - CORREIOS
Fls: 0543
Doc: 3578

TCU
SEFID
Fls. 211
A

30

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL
DIRETORIA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

~~venham~~ operar tais agências. Ocorre que o serviço postal, observado sua natureza de serviço público, deve ser contínuo e de qualidade, e não há como implantar toda uma Rede de Unidades de Atendimento em todo o território brasileiro entre o dia 31 de dezembro de 2002 – data limite para a vigência dos Contratos de Franquia Empresarial –, e o dia 01 de janeiro de 2003.

A despeito de todas estas informações, as Agências de Correios Franqueadas, tidas como terceirização irregular de serviço postal público, vêm buscando junto ao Poder Legislativo Federal prorrogar a vigência dos contratos atuais, tendo, inclusive, surgido denúncias de corrupção publicadas no *Jornal do Brasil*, matéria do dia 12/05/2002 (repercutida em toda a imprensa nacional), em que foi afirmada a existência de uma “caixinha da corrupção” – preenchida com contribuições de franqueados - no valor de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais), para ajudar o convencimento dos parlamentares acerca da importância da aprovação de uma lei com tal objetivo.

Vale assinalar que efetivamente tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei 5.682 de autoria do Deputado Salvador Zimbaldi em que está inserido artigo específico que prorroga os Contratos de Franquia Empresarial por mais 5 anos.

A suspeita de corrupção está sendo investigada pelo Ministério Público Federal no Rio de Janeiro, conforme Procedimento Administrativo N.º 1.30.012.000500/2002-98, conduzido pela Excelentíssima Senhora Procuradora Silvana Batista.

Eventual lei que venha novamente prorrogar os contratos de franquia vigentes, caso não seja questionada sobre a infringência ao princípio da moralidade dos atos administrativos,

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 3077/27 ANDAR
CENTRO - CIDADE NOVA - RIO DE JANEIRO
20020-936 = 25038419

PROCESSO nº 03/2002 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0544
Doc: 3578

TCU
SEFID
Fls. 262
31

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL
DIRETORIA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

exporia uma situação transitória a dívidas relacionadas à sua constitucionalidade, senão vejamos.

Órgãos constitucionais, a exemplo do Ministério Público Federal (no Paraná, em Minas Gerais, no Maranhão, no Ceará) e do Tribunal de Contas da União (nas Decisões emitidas antes da AC 0059-15/98-P) já se posicionaram sobre a natureza pública dos denominados Contratos de Franquia Empresarial da ECT, exigindo sua submissão aos preceitos do artigo 175 da Constituição Federal, assim como aos preceitos das Leis 8.987/95 e 8.666/93 que disciplinam, entre outros aspectos, a forma como deverá ocorrer a licitação das permissões e concessões.

Os preceitos da Lei 9.074/95, alterada pela Lei 9.648/98, quanto à prorrogação da vigência dos contratos de franquia, são justificáveis durante o período necessário à reestruturação da Rede de Unidades de Atendimento, período este que envolve os levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão à delegação das concessões ou permissões que as substituirão.

Tais levantamentos estão em fase de conclusão, havendo a implantação de parte do projeto, como se pode perceber com as licitações das Agências de Correios Comercial Tipo I. Sem justificativa fundamentada no interesse público suficiente para manter as denominados ACF's, qualquer lei que possua este objetivo contrariará os princípios da moralidade e da razoabilidade e as normas que instituem os procedimentos inerentes a delegação dos atos de execução de serviços público.

**DO NÃO CABIMENTO DA SUSPENSÃO OU REVOGAÇÃO DOS
PROCESSOS LICITATÓRIOS DE ACC I EM ANDAMENTO**

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 3077/27 ANDAR
CENTRO - CIDADE NOVA - RIO DE JANEIRO
20020-936 = 25038419

PROCESSO Nº 03/2000 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls.: 0545
Doc: 3578

32
1219
8

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL
DIRETORIA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Conforme já demonstrado alhures, a licitação das ACC I é o resultado de um conjunto harmônico de normas legais e atos administrativos tendentes a regularizar uma terceirização irregular de serviço público (ACF), bem como atender aos requisitos da Portaria nº 310/98 do Ministério das Comunicações quanto à expansão do acesso aos Serviços Postais Públicos cujo dever é da União e o direito é da universalidade da população brasileira.

Dentre a legislação mencionada, destacamos a ordem legislativa contida na Lei 9.074/95, em que seu artigo 1º, parágrafo único, que determina a substituição das ACF's por outras unidades regularmente instaladas por concessão ou permissão que substituirão as ACF'ss que não poderão exceder de 31.12.2002.

A ECT, o Ministério das Comunicações e sua Secretaria de Serviços Postais, frente à determinação da Lei 9.074/95, passaram a estabelecer atos normativos e administrativos tendentes a dar cumprimento a ordem da Lei 9.074/95, que só pode deixar de ser cumprida se revogada por outra norma de mesma hierarquia, por Lei, portanto.

A ECT, o Ministério das Comunicações e sua Secretaria de Serviços Postais, são entidades integrantes da Administração Pública Federal, estando todas adstritas ao cumprimento do Princípio da Legalidade insculpido no artigo 37, da CF/88, não podendo em hipótese alguma, deixar de cumprir o parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.074/95, ou criar óbice ao cumprimento da mesma, sob pena de responsabilidade.

Para cumprimento do comando normativo da Lei 9.054/95 (que prevê a extinção das ACF's de natureza privada até 31/12/2002) e da Lei 9.648/98 (que sujeitou a prestação dos serviços

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 3077/27 ANDAR

CENTRO - CIDADE NOVA - RIO DE JANEIRO

20020-936 = 25038119

Fls: 0546
Doc: 3578

DEFID
Fis. 214 33
2

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL
DIRETORIA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

postais ao regime da concessão ou permissão), o Ministério das Comunicações no uso de sua competência constitucional que lhe foi conferida pelo artigo 87, parágrafo único, inciso II, da CF/88, baixou a Portaria nº 386, em 17 de julho de 2001, autorizando à ECT a realizar as licitações para as ACC I (Agências de Correio Comercial Tipo I) determinando que a prestação dos serviços, objeto das licitações fosse pelo instituto da "permissão", verbis:

"Portaria 386/2001 – MC: Art. 1º - Autorizar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a realizar procedimentos licitatórios em todo o território nacional para a seleção de pessoas jurídicas interessadas em prestar serviços e vender produtos postais em unidades de atendimento denominadas de Agências de correios Comercial Tipo I. Art. 2º - A prestação de serviço será objeto de contrato, pelo instituto da permissão a ser celebrado entre a ECT e a vencedora da permissão".

A Lei nº 6.538/78 (Serviços Postais), estabelece que "Art. 3º. A empresa exploradora é obrigada a assegurar a continuidade dos serviços, observados os índices de confiabilidade, qualidade, eficiência e outros requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações" (grifei).

Por oportuno destacamos trecho da Portaria 310/98 do Ministério das Comunicações que estabeleceu requisitos (metas) à ECT, de prestar serviços postais a universalidade da população brasileira.

"CONSIDERANDO que dentro da perspectiva de atendimento a toda população do território nacional, a prestação de serviços postais deverá ser levada o mais próximo possível de cada cidadão, valendo essa premissa tanto para as pequenas localidades quanto para os grandes aglomerados urbanos", resolve: ... Art. 2º. A prestação de

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 3077/27 ANDAR
CENTRO - CIDADE NOVA - RIO DE JANEIRO
20020-936 = 25038419

Processo nº 032005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fis.: 0547
Doc.: 3578

TCL
SEFID/
Fl. 213
8

34

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL
DIRETORIA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

serviços postais básicos (...) deverá ser propiciada a todas as localidades caracterizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, em nível mínimo de distrito, com população igual ou superior a quinhentos habitantes (...). Art. 3º - Nas cidades com mais de cem mil habitantes, dentro de um raio máximo de dois quilômetros, deverá ser propiciado o acesso a todo cidadão, no mínimo, aos serviços oferecidos por meio de produtos pré-selados e ao envio de objetos postais sem registro (...). (grifos não são do original)

A Instrução Normativa 01, de 17 de julho de 2002, da Secretaria de Serviços Postais do Ministério das Comunicações, aprovou a configuração da Rede de Unidades de Atendimento da ECT, estabelecendo diretrizes controversas em relação ao disposto no parágrafo único, do artigo 1º, da Lei 9.074/95 e do artigo 3º da Portaria 310/98 do próprio Ministério das Comunicações, normas hierarquicamente superiores, que não podem ser atingidas (revogadas) por esta norma inferior. Naturalmente, portanto, temos que optar pela obediência ao comando da Lei 9.074/95 e da Portaria 310/98 - MC, em detrimento da IN 01/2002 - SSP/MC.

Se a ECT atender a IN 01/2002-SSP/MC em detrimento da Portaria 310/98-MC estará violando o "Princípio da Hierarquia das Normas" e prejudicando a diretriz da norma superior, Portaria 310-MC, que é a de propiciar a maior comodidade possível à população, por meio da disseminação dos pontos de atendimento.

Ademais, estar-se-ia diante de um flagrante descumprimento ao requisito da "Finalidade" por parte do ato administrativo, em razão da IN 01/2002-SSP/MC contrariar o interesse expresso pela Portaria Ministerial 310/98-MC.

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 3077/27 ANDAR
CENTRO - CIDADE NOVA - RIO DE JANEIRO
20020-936 = 25038419

RG nº 03/2005 - CN.
CPMI - CORREIOS
Fls: 0548
Doc: 3578

TCU
SEFID
Fls. 216 35

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL
DIRETORIA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Patente, pois, que a IN 01/2002-SSP/MC só deve ser aplicada no que não conflite com as normas de hierarquia superior. Sendo, inaplicáveis e ilegais, os seus itens 5.1, 5.3 e 5.3.1, por conflitarem com as normas de hierarquia superior.

A interpretação mais plausível quanto aos itens 5.3 e 5.3.1 da IN 01/2002 - SSP/MC é de que nada afetam os processos licitatórios de Agências de Correios Comercial Tipo I, pois as ACC's I estão previstas na referida IN em seu item 3.1.IV, como componentes da Rede de Unidade de Atendimento da ECT, o que nos leva a enquadrá-las como regulares, para fins da própria IN, não se podendo interpretá-la como ordem de revogação dos processos licitatórios não-homologados.

Suspensão de licitação ou Revogação, sob a ótica legal, só se opera quando presente o interesse público decorrente de fato superveniente e devidamente comprovado nos termos do artigo 49, da Lei 8.666/93. No caso do WRIT originário ele não se encontra presente no momento pelo fato de os processos licitatórios de ACC's I estarem embasados na Lei 9.074/95 e na Portaria 310/98, do Ministério das Comunicações, exaradas, portanto, por autoridades de hierarquia superior ao que exarou a IN 01/2002 da SSP/MC e por prejudicar o direito da universalidade da população brasileira, de ter o alcance do serviço postal o mais próximo possível.

Por fim, considerando que as licitações das ACC's I foram instauradas e se desenvolvem em harmonia com a legislação aplicada, não vislumbramos motivos para a suspensão ou

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 3077/27 ANDAR nº 03/2005 - CN -
CENTRO - CIDADE NOVA - RIO DE JANEIRO CPMI - CORREIOS
20020-936 = 25038419

Fls: 0549
Doc: - 3578

TCU
SEFID
Fls. 217
C

36

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL
DIRETORIA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

revogação das mesmas, pois do contrário haverá enormes prejuízos ao interesse público e a população.

DO NÃO CABIMENTO DE MEDIDA LIMINAR

A Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951 – que altera disposições do Código de Processo Civil, relativas ao mandado de segurança – possibilita ao juiz a suspensão do “ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida” (Inciso II do artigo 7º).

Ao comentar esta previsão, o jurista Hely Lopes explica que “Para a concessão da liminar deverá concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do Impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – fumus boni iuris e periculum in mora.”

Tais requisitos foram singelamente argüidos pelo 3º Interessado sem relevantes fundamentos, por não estarem presentes no caso em tela. O esclarecimento quanto a tais afirmações inverídicas trazidas pelo 3º Interessado, diluída no texto deste Agravo de Instrumento, merece observância judicial a fim de que não figurem quaisquer dúvidas acerca da correta realização das licitações para as ACC I, assim como de sua plena desvinculação às unidades denominadas Agência de Correios Franqueada.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT foi autorizada pelo Governo Federal (Portaria 386/2002-MC) a realizar os procedimentos licitatórios para efetivar contratos de permissão necessários à operacionalização das ACC I.

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 3077/27 ANDAR
CENTRO - CIDADE NOVA - RIO DE JANEIRO
20020-936 = 25038419

RES n° 03/2005 - CN -
CFMI - CORREIOS
Fls: 0550
Doc: 3578

37

RECIBO
218
2

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL
DIRETORIA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

A autorização foi alicerçada no artigo 175 da Constituição Federal, na Lei 8.987/95, na Lei 9.074/95 (alterada pela Lei 9.648/98) e na Lei 8.666/93, além das normas emitidas pelo Poder Executivo Federal Portaria 310/98-MC, Instrução Normativa 01/98-SSP/MC, Instrução Normativa 02/2001-SSP/MC, Portaria 01/01-SSP/MC.

Conforme o texto do artigo 18 da Lei 8.987/95, a aplicação da Lei 8.666/93 ocorrerá, apenas, no que couber, quanto aos seus critérios e suas normas gerais, tendo sido este o princípio quando da elaboração do edital de licitação que, destaque-se, não sofreu qualquer questionamento sobre sua legalidade, quando da análise do Tribunal de Contas da União (vide DECISÃO 463/2002 – TCU – Plenário).

Assim, não resta configurado o *fumus boni iuris* o que, per si, seria suficiente para rejeitar o pedido de liminar, quicá a sua concessão, visto que a medida liminar requer a presença deste e do *periculum in mora* para que seja concedida.

Sobre o segundo requisito, *periculum in mora*, lembramos que o próprio Tribunal de Contas da União confirmou a existência da “viabilidade técnica e econômica do empreendimento, pois, conforme demonstrado nesta instrução, verificamos ser vantajoso tanto à ECT, quanto aos particulares a outorga de permissões para a prestação de serviços relativos às Agências de Correios Comerciais do Tipo I” (item 89 da DECISÃO 463/2002 – TCU – Plenário).

Outrossim, ainda que não existisse a comprovação objetiva da viabilidade econômica pelo Tribunal de Contas da União, não haveria que se falar em “*periculum in mora*” para as franqueadas com as licitações para operação de ACC I.

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 3077/27 ANDAR

CENTRO - CIDADE NOVA - RIO DE JANEIRO

20020-936 = 25035419

RECIBO nº 03/2005 - CN
PMI - CORREIOS
Fls: 0551
Doc: 357

38
219

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL
DIRETORIA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

As unidades são distintas. As ACC I estão previstas na configuração da Rede de Unidades de Atendimento da ECT, definida na Instrução Normativa 01/98-SSP/MC, tendo ocorrido sua implantação em consonância com todas as demais normas citadas no bojo destas informações.

As Agências de Correios Franqueadas não estão previstas na configuração da Rede de Unidades de Atendimento e têm a vigência de seus Contratos de Franquia Empresarial resguardada até 31 de dezembro de 2002 pela norma do parágrafo único do artigo primeiro da Lei 9.074/95 e pela Portaria n.º 738/01-MC.

Qualquer medida que procure alterar esta vigência se apresentaria, no mínimo, inconstitucional e incoerente com os princípios da moralidade e da razoabilidade, visto não haver mais justificativa técnica para a manutenção destes contratos, conforme anteriormente exposto.

Como dito outrora, a assinatura dos contratos de permissão das ACC I não tem o condão de interferir nas normas que dispõem sobre a vigência dos Contratos de Franquia Empresarial.

Desta forma, não há que se falar em perigo para as franquias, no caso da continuidade das licitações das ACC I, motivo pelo qual, juntamente com a inexistência do "fumus boni iuris", impede a concessão da medida liminar requerida e, por consequência, da própria concessão da segurança, razão porque espera e requer, de forma urgente, a sua cassação imediata, com o cancelamento da determinação que impede a adjudicação dos serviços já licitados às vencedoras do certame, que já tiveram gastos

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 3077/27 ANDAR
CENTRO - CIDADE NOVA - RIO DE JANEIRO
20020-936 = 25038419

PAR nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls: 0552

Doe: 3578

39
220
k

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL
DIRETORIA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

com o próprio procedimento licitatório, bem como na adequação de suas lojas e toda a adaptação necessárias ao início da prestação dos serviços postais.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, a Agravante requer a V. Exa.:

a) seja atribuído de forma urgente o efeito suspensivo ao presente recurso, na forma do disposto no inciso segundo, do artigo 527 do CPC, comunicando imediatamente ao Juízo da 28ª Vara Federal/RJ (autos 2002.51.01.016933-2) tal decisão, bem como requisitando as devidas informações (artigo 527, I, do CPC), além da intimação do Agravado (artigo 527, III, do CPC) para responder no prazo legal ao presente recurso, com posterior oitiva do Ministério Público Federal (artigo 527, IV, do CPC);

b) atendendo ao disposto no artigo 524, III, do CPC, informa que o Advogado da Agravante é o que subscreve a esta peça recursal, Dr. Carlos Leonidio Barbosa, OAB/RJ:36.937, com endereço localizado a Avenida Presidente Vargas, 3077/27 andar, Centro, Cidade Nova, RJ, 21202-936. O Advogado da Agravada é o Dr. José Nolasco de Carvalho, OAB/RJ:35.913, com endereço localizado a Rua da Assembléia, 10, sala 1621, Centro, RJ, 20011-000.

c) junta, com o presente recurso, as peças exigidas pelo artigo 525, inciso I, do CPC (decisão agravada, certidão da respectiva intimação e as procurações outorgadas as partes).

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 3077/27 ANDAR
CENTRO - CIDADE NOVA - RIO DE JANEIRO
20020-936 = 25038419

03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

Fls: 0553

Doc: 3578

221 40

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL
DIRETORIA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

d) seja concedido a Agravante o direito de ampla defesa nos termos do Artigo 5º, Inciso LV, da CF/88, para produzir todos os meios de prova em direito admitidas, sem exceção.

c) ao final, seja provido o presente recurso para cassar, em definitivo, a liminar injustamente deferida, até o julgamento definitivo do WRIT OF MANDAMUS originário, aplicando-se, no que couber, se for o caso, as penas sucumbenciais de estilo.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento,

Rio de Janeiro, 14/10/2002

Carlos Leopoldo Barbosa
OAB/RJ: 36.937

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 3077/27 ANDAR
CENTRO - CIDADE NOVA - RIO DE JANEIRO
20020-936 = 25038419

PROS nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	0554
Doc:	3578

222
e

**ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL
DIRETORIA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**

**EXMO. SR. DR. JUIZ DA 28ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL
DO RIO DE JANEIRO**

CÓPIA

**AUTOS Nº 2002.51.01.016933-2
MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: ACOFERJ
IMPETRADO: DIRETOR DA ECT/RJ**

*EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS, Diretoria Regional do Rio de Janeiro, vem por seu
advogado que esta subscreve, nos autos supramencionados,
requerer a V. Exa. a juntada da procuração bem como da
informação prestada pelo Diretor da ECT do Rio de Janeiro.*

Termos em que,

Pede Juntada.

Rio de Janeiro, 14/10/2002


Carlos Leonardo Barbosa
OAB/RJ: 36.937

Pasta 26602

**AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 3077/27 ANDAR
CENTRO - CIDADE NOVA - RIO DE JANEIRO
20020-936 = 25038419**

RGIS nº 03/2005 - CN -
CORREIOS
Fls: 0555
Doc: 3578

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL
DIRETORIA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
OFÍCIO/ASJUR/DR/RJ - 2002



Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2002

EXMO. SR. DR. JUIZ,

Na qualidade de Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no Rio de Janeiro, e tendo recebido a intimação para prestar as informações nos autos do Mandado de Segurança ajuizado pela Associação das Agências de Correios Franqueados do Estado do Rio de Janeiro (Autos 2002.51.01.016933-2), vem apresentá-las, tempestivamente, mediante os argumentos adiante explicitados.

DAS PRELIMINARES

a) LITISPENDÊNCIA

Preliminarmente, argüi-se a ocorrência da exceção peremptória de litispendência, eis que já existe ação coletiva impetrada pela FEBRAFRANCO - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS FRANQUILAS DE CORREIOS e ANASERCO - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PRESTADORES DE SERVIÇO DE CORREIOS (MS Nº 2002.34.00.014740-1 que tramita perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, conforme cópia do informativo do andamento processual ora juntado em anexo), sendo

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 3077/27 ANDAR
CENTRO - CIDADE NOVA - RIO DE JANEIRO
20020-936 = 25038419

P.O.S. nº 03/2002 CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	0556
Doc:	3578

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL
DIRETORIA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

que as Impetrantes do mencionado "mandamus" figuram como representantes das Agências de Correios Franqueadas (ACFs) em âmbito nacional, constando daquela ação o mesmo objeto especificado no presente mandado de segurança.

Logo, embora não haja identidade entre as partes Impetrantes, é certo que há dedução da mesma pretensão em juízo, diferindo somente, em princípio, o âmbito da abrangência da decisão judicial, sendo que aquela ação impetrada pela Federação é mais ampla e abrange todas as Franqueadas no território nacional, já esta ação objetiva decisão que somente abrange os interesses dos associados no âmbito da Unidade da Federação do Estado de Minas Gerais. Sendo oportuno ressaltar, que por haver identidade de pedidos, a decisão judicial proferida pela 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal abrange todo o território nacional, incluindo o Estado de Minas Gerais.

Assim, resta configurada a litispendência, embora haja diversidade das partes impetrantes, pela abrangência de representatividade das impetrantes do mandado de segurança nº 2002.34.00.014740-1 em trâmite perante a 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, não se caracterizando o instituto jurídico da continência, s.m.j., pois um pedido não é mais abrangente do que o outro, ao contrário, há identidade de pretensões deduzidas perante o Judiciário, bem como dentre os beneficiários dos direitos em discussão naquele "mandamus" estão incluídos os impetrantes deste.

Desta forma, incorre em litispendência a presente ação, nos termos do § 1º, do artigo 301 do CPC, tal é o entendimento expresso na jurisprudência, conforme acórdão publicado no DJ de 10/09/99, página 458, oriundo do TRF da 1ª Região, Apelação em Mandado de Segurança nº 01000022335,

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 3077/27 ANDAR
CENTRO - CIDADE NOVA - RIO DE JANEIRO
20020-936 = 25038419

PROCESSO Nº 03/2005/20N -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0557
Doc: 3578

**ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL
DIRETORIA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**



mediante dilação probatória, não deve prosperar o presente Mandado de Segurança, requerendo o Impetrado a extinção do processo sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil (CPC), por inexistência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Em se entendendo não aplicáveis as normas, a doutrina e as jurisprudências argüidas nas preliminares supramencionadas, passará o Impetrado a expor a Vossa Excelência os fatos e o direito relativos ao mérito da Peça Inicial.

MÉRITO DO PEDIDO

DA REGULAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS POSTAIS - DAS AGÊNCIAS DE CORREIOS COMERCIAL TIPO I - ACC I, OPERADAS POR TERCEIROS

1. Os serviços postais possuem todas suas diretrizes definidas no ordenamento jurídico brasileiro, encontrando-se seus fundamentos respectivamente nos incisos X e V dos artigos 21 e 22 da Constituição Federal, a saber:

“Art. 21. Compete à União: X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional; Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: V - serviço postal”.

2. Logo abaixo da Constituição está a regulamentação dos direitos e obrigações concernentes ao serviço postal e ao serviço de telegrama em todo o território do País, conforme prescrições da Lei 6.538, de 22 de junho de 1978 (Lei Postal). A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações e

**AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 3077/27 ANDAR
CENTRO - CIDADE NOVA - RIO DE JANEIRO
20020-936 = 25038419**

TRCS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0558
Doc: 3578

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL
DIRETORIA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

responsável pela execução e controle dos serviços postais foi criada pelo Decreto-Lei 589, de 20 de março de 1969.

3. Até 1997, momento anterior à criação da Secretaria de Serviços Postais na estrutura do Ministério das Comunicações – SSP/MC, a ECT fixava as suas próprias metas, deliberava sobre a expansão de sua rede de agências ou serviços de distribuição domiciliária e decidia sobre a implantação de novos serviços, nos exatos limites da legislação acima mencionada.

4. Instituída a SSP/MC por meio da Lei 9.649, de 27 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto 2.389, de 18 de novembro de 1997 (atual Decreto 3.354, de 28 de janeiro de 2000), o Governo iniciou um importante projeto de reforma do setor postal, inaugurando a função reguladora e fiscalizadora do Estado, de forma objetiva e direta.

5. Dentre as competências fixadas no Decreto 3.354/00, vale destacar as prescrições dos seus artigos 11 e artigo 12, a saber:

Artigo 11 - Ao Departamento de Planejamento do Sistema Postal compete:

I - subsidiar a formulação de políticas, diretrizes, objetivos e metas relativos aos serviços postais;

II - estabelecer normas e regulamentos para a prestação de serviços postais por operadores;

III - elaborar estudos com vistas ao desenvolvimento de novos serviços postais e os seus respectivos planos de implementação;

IV - formular padrões para a prestação do serviço postal, observando os aspectos de qualidade em geral, abrangência e disponibilidade para a sociedade;

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 3077/27 ANDAR
CENTRO - CIDADE NOVA - RIO DE JANEIRO
20020-936 = 25038419

PROS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls.: 0559
3578
Doc:

235
24

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL
DIRETORIA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

V - elaborar planos de avaliação de desempenho dos serviços postais; e

VI - formular e propor critérios e procedimentos relativos ao planejamento e prestação dos serviços postais.

Artigo 12. Ao Departamento de Controle do Sistema Postal compete:

I - realizar a avaliação de desempenho dos serviços postais, tomando por base os planos de avaliação de desempenho de cada serviço, considerando estudos, pesquisas de qualidade operacional, pesquisas de satisfação do cliente e institucionais;

II - acompanhar e analisar manifestações de usuários dos serviços postais, com vistas ao encaminhamento de soluções;

III - propor metodologias para avaliação da eficiência, rentabilidade, custos e demais parâmetros técnicos, operacionais, econômicos e financeiros dos serviços postais, necessários à regulamentação dos serviços e ao estabelecimento de tarifas e preços dos serviços; e

IV - formular e propor normas, critérios e regulamentos relativos ao controle do Sistema Postal.

6. Convém reforçar que a chegada da SSP/MC inaugurou uma prática disciplinadora da ação do Estado em relação ao setor postal, uma vez que, até então, apenas a ECT deliberava e definia a estratégia operacional deste setor, sem uma participação mais efetiva do Governo Federal.

7. As Portarias e as Instruções Normativas da SSP/MC têm motivação regulatória e as metas ali fixadas

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 3077/27 ANDAR
CENTRO - CIDADE NOVA - RIO DE JANEIRO
20020-936 = 25033419

RGS nº 03/2005 - CN -
CPM - CORREIOS
Fls: 0560
Doc: 3578

236
C

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL
DIRETORIA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

obedecem às conclusões de estudos técnicos voltados para dotar toda a sociedade dos mesmos serviços e em igualdade de condições.

8. *A competência para a expedição de tais atos respalda-se no inciso II do artigo 87 da Constituição Federal onde constam os poderes concedidos a Ministros de Estado para “expedir instruções para execução das leis decretos e regulamentos”.*

9. *Os serviços postais estão inseridos na competência do Ministério das Comunicações, como disposto pela alínea “d” do inciso IV do artigo 14 da Lei 9.649/98, que também atua mediante sua Secretaria de Serviços Postais, cuja competência encontra-se enumerada no artigo 10 do Decreto 3.354/00, in verbis:*

“Art. 10. À Secretaria de Serviços Postais compete:

I – formular e propor políticas e coordenar as atividades referentes a orientação, execução e avaliação das diretrizes, objetivos e metas, relativos aos serviços postais;

II – realizar estudos visando à proposição de novos serviços, bem como à regulamentação e normalização técnica e tarifária, para a execução, controle e fiscalização dos serviços postais existentes;

III – propor metodologias para avaliação da eficiência, rentabilidade, custos e demais parâmetros técnicos, operacionais, econômicos e financeiros dos serviços postais, necessários à regulamentação dos serviços postais e ao estabelecimento de tarifas e preços dos serviços;

IV – acompanhar as atividades dos operadores dos serviços postais, com vistas a subsidiar as deliberações ministeriais correspondentes;

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 3077/27 ANDAR

CENTRO – CIDADE NOVA – RIO DE JANEIRO

20020-936 = 25036419

RECIBO 13/2005/CN -
CDMI - CORREIOS
Fls: 0561
Doc: 3578

237
2

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL
DIRETORIA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

V – realizar o controle e o acompanhamento do desempenho da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos”.

10. Assim, as Portarias e Instruções Normativas citadas no decorrer destas Informações foram editadas de acordo com a competência dos Órgãos emissores e na conformidade do seu poder de gestão e de regulação, assegurado pela legislação apontada.

11. Vale lembrar que, depois da edição da Lei 9.648, de 27 de maio de 1998 alterando o artigo 1º da Lei 9.074/95 e sujeitando os serviços postais ao regime de concessão ou, quando couber, de permissão, não devem restar dúvidas quanto à natureza pública de tais serviços.

“Art. 3º - Os arts. 1º, 10º, 15º, 17º 18º, 28º e 30º da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, que estabelece normas para a outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º - Sujeitam-se ao regime de concessão ou, quando couber, de permissão, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes serviços e obras públicas de competência da União.

.....

VII – os serviços postais”. (Lei 9.648/98)

12. Desse modo, em razão das peculiaridades de que se reveste a terceirização e a contratação em tela, tais instrumentos jurídicos estão alicerçados sob o regime de permissão, mediante processo licitatório, na modalidade de concorrência, nos moldes estabelecidos na Lei 8.987/95, na Lei 9.074/95 (alterada pela

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 3077/27 ANDAR 03/2004 - CN -
CENTRO - CIDADE NOVA - RIO DE JANEIRO - CORREIOS
20020-936 = 25036419

Fls: 0562
Doc: 3578

238
2

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL
DIRETORIA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Lei 9.648/98), na Portaria 386/02-MC e no que couber, nas normas estabelecidas pela Lei 8.666/93.

13. *Por parte do Poder Executivo o processo da ACC I foi iniciado com a emissão da Portaria 310, de 18 de dezembro de 1998, do Ministério das Comunicações, que estabelece as metas e as ações para a prestação de serviços postais a toda a população do território nacional, por meio da nova Rede de Unidades de Atendimento da ECT.*

14. *A configuração dessa Rede foi aprovada em 22 de dezembro de 1998, mediante a Instrução Normativa 01 da Secretaria de Serviços Postais, e, dentre essas Unidades de Atendimento, encontra-se a nova unidade denominada Agência de Correios Comercial Tipo I – ACC I.*

15. *Em 17 de julho de 2001, por meio da Portaria 386, o Ministério das Comunicações autorizou a realização de licitações para escolha dos operadores da ACC I, determinando que a prestação do serviço será objeto de contrato, pelo instituto da permissão, a ser celebrado entre a ECT e a vencedora da licitação.*

16. *Posteriormente, a Instrução Normativa 02, de 25 de julho de 2001, da Secretaria de Serviços Postais disciplinou os procedimentos para a implementação da ACC I, formatando, dentre outros aspectos:*

A destinação da unidade à prestação de serviços e à venda de produtos a cliente do segmento varejo, vedando a celebração de contratos pela unidade (item 3.1);

O compartilhamento da unidade com negócios compatíveis e não concorrentes com os da ECT (item 3.2.1 – I);

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 3077/27 ANDAR
CENTRO - CIDADE NOVA - RIO DE JANEIRO
20020-936 = 25033419

REC-803/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0563
3578
Doc:

239
de

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL
DIRETORIA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

A determinação de que a operação da unidade dependerá de permissão da ECT e ocorrerá mediante procedimento licitatório na modalidade de concorrência (item 4.2.);

A possibilidade de prestação de outros serviços e venda de outros produtos da ECT, bem como de produtos e serviços de terceiros, desde que autorizados pela ECT (tais produtos, segundo a mesma norma, constituem fonte de receita alternativa da unidade) – (item 3.1.3/4.3);

O modo pelo qual ocorrerá a remuneração da unidade (item 4.15);

A obrigação de a ECT emitir norma para a regulamentação do processo de terceirização de tais unidades (item 4.7).

17. Destarte, conforme obrigação contida na Instrução Normativa 02/01 a ECT emitiu a norma que regulamenta o processo de terceirização, tendo esta sido aprovada pela Portaria 01, de 23 de outubro de 2001, da SSP/MC.

17.1. Entretanto, um fato superveniente a publicação do quinto lote de editais para as ACC I, no DOU do dia 12/07/2002, foi a publicação em 18 de julho de 2002, no DOU, da recentíssima INSTRUÇÃO NORMATIVA 01 DE 17 DE JULHO DE 2002 DA SECRETARIA DE SERVIÇOS POSTAIS/MC, aprovando a nova configuração da rede de unidades de atendimento da ECT, alterando em parte a própria formatação da ACC I e também dispondo da AGÊNCIA COMERCIAL TIPO II (ACC II) com características diferentes e mais amplas em relação à ACC I, ou seja, criou-se um novo tipo de unidade para atender a coletividade e para cumprir o munus constitucional.

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 3077/27 ANDAR
CENTRO - CIDADE NOVA - RIO DE JANEIRO
20020-936 = 25038/19

ROS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0564
Doc: 3578

240

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL
DIRETORIA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

17.2. A Instrução Normativa 01, de 17 de julho de 2002, da Secretaria de Serviços Postais do Ministério das Comunicações, estabeleceu algumas diretrizes controversas e ilegais em relação ao disposto no parágrafo único, do artigo 1º, da Lei 9.074/95 e do art. 3º da Portaria 310/98 do próprio Ministério das Comunicações, normas hierarquicamente superiores, que não podem ser atingidas (revogadas) por esta norma inferior.

17.3. Se a ECT atender a IN 01/2002-SSP/MC em sua íntegra, em detrimento da Lei 9.074/95 e Portaria 310/98-MC estará violando o "Princípio da Hierarquia das Normas" e prejudicando a diretriz da norma superior, Portaria 310-MC, que é a de propiciar a maior comodidade possível à população, por meio da disseminação dos pontos de atendimento.

17.4. Temos, assim, que a IN 01/2002-SSP/MC só deve ser aplicada no que não conflite com as normas de hierarquia superior. Sendo inaplicáveis e ilegais os seus itens 5.1, 5.3 e 5.3.1, por conflitarem com as normas de hierarquia superior e por prejudicarem o interesse da coletividade, conforme melhor demonstrado em item mais adiante, "do não cabimento da suspensão ou revogação das licitações em andamento".

AS ALEGAÇÕES CONSTANTES NA PEÇA INICIAL DA IMPETRANTE NÃO CORRESPONDEM A REALIDADE DOS FATOS

18. As alegações da Impetrante devem ser melhor esclarecidas e revistas, uma vez que não se adaptam a realidade dos fatos, senão vejamos:

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 3077/27 ANDAR nº 03/2005 - CN -
CENTRO - CIDADE NOVA - RIO DE JANEIRO CPMI CORREIOS
20020-936 = 25033419

Fls: 0565
Doc: 3578

241
8

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL
DIRETORIA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

18.1. Do descumprimento dos fundamentos legais e normativos para a remodelagem da rede de atendimento postal do País.

18.1.1. As licitações das ACC I são o resultado de um conjunto harmônico de normas legais e atos administrativos tendentes a regularizar uma terceirização irregular de serviço público (ACF), bem como atender aos requisitos da Portaria nº 310/98 do Ministério das Comunicações, quanto à expansão do acesso aos Serviços Postais Públicos da universalidade da população do território nacional.

18.1.2. Dentre as normas mencionadas, destacamos a ordem legislativa contida na Lei 9.074/95, em que seu artigo 1º, parágrafo único, determina a substituição das ACF's por outras unidades regularmente instaladas por concessão ou permissão que substituirão as ACF's que não poderão exceder de 31.12.2002.

18.1.3. Para cumprimento do comando normativo da Lei 9.054/95 (que prevê a extinção das ACF's de natureza privada até 31/12/2002) e da Lei 9.648/98 (que sujeitou a prestação dos serviços postais ao regime da concessão ou permissão), o Ministério das Comunicações no uso de sua competência constitucional lhe conferida pelo artigo 87, parágrafo único, inciso II, da CF/88, baixou a Portaria nº 386, em 17 de julho de 2001, autorizando à ECT a realizar as licitações para as ACC I (Agências de Correio Comercial Tipo I) determinando que a prestação dos serviços, objeto das licitações fosse pelo instituto da permissão.

18.1.4. Logo, não há que se falar em descumprimento de comandos legais ou normativos na implementação das licitações das ACC I. As ACC I possuem formatação própria e integram a Rede de Unidades de Atendimento

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 3077/27 ANDAR
CENTRO - CIDADE NOVA - RIO DE JANEIRO
20020-936 = 25038419

03/2005 - CN
CRMI - CORREIOS
Fls: 0566
Doc: 3578

24.
N

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL
DIRETORIA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

da ECT aprovada pelo Governo Federal, por meio da Instrução Normativa 01/98-SSP/MC, sem que haja determinações unilaterais da ECT no processo.

18.1.5. Conforme previsão daquela Instrução Normativa, a Rede de Unidades de Atendimento da ECT é formada por: Posto de Venda de Produtos; Unidade de Auto-atendimento; Agência de Correios Comunitária; Agência de Correios Comercial Tipo I; Agência de Correios Comercial Tipo II; Unidade de Correios Corporativa.

18.1.6. Pode-se constatar que esta Rede (formatada) não prevê a instituição ou manutenção da unidade denominada "Agência de Correios Franqueada" (por ser irregular), uma vez considerado que o parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.074/95 (alterada pela Lei 9.648/98) denomina que tais unidades, serão extintas em 31 de dezembro de 2002, vigência esta conferida tão-somente para atender ao prazo necessário à implementação dos processos licitatórios das novas unidades que as substituirão.

"Art. 1º Parágrafo único. Os atuais contratos de exploração de serviços postais celebrados pela Empresa Brasileira de correios e Telégrafos – ECT com as Agências de Correios Franqueadas – ACF, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão à delegação das concessões ou permissões que os substituirão, prazo esse que não poderá ser inferior a de 31 de dezembro de 2001 e não poderá exceder a data-limite de 31 de dezembro de 2002" (Lei 9.074/95). (sem destaque no original)

18.1.7. Não há que se falar, pois, em descumprimento de comandos legais ou normativos na remodelagem

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 3077/27 ANDAR
CENTRO - CIDADE NOVA - RIO DE JANEIRO
20020-936 = 25038419

PROS nº 03/2005 CN -
APMI CORREIOS
Fls.: 0567
Doc: 3578

243
x

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL
DIRETORIA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

da rede de atendimento postal do País, muito menos em instituição de novas "franquias" definidas pela ECT, nem em aniquilamento ou condenação de morte das ora existentes. As atuais ACF's, por serem irregulares, já foram fulminadas de morte por Lei, e se extinguirão de pleno direito em 31/12/2002.

18.2. Da discriminação das associadas da impetrante na participação no Processo de Licitação – ACC I.

18.2.1 O Impetrante alega na sua Peça Inicial, a existência de normas complexas no Edital das ACC I, cujas conseqüências resultam na impossibilidade de as ACF's participarem das licitações de ACC I por terem que se adequar também a outras atividades econômicas, causando prejuízos para as mesmas e para o interesse público.

18.2.2. Para as ACF's, já fulminadas de morte por Lei por serem irregulares foi facultada a participação no processo seletivo das ACCI, (vide anexo 2 do edital) de forma isonômica com os demais interessados, de modo que a ECT possa escolher a proposta que melhor atenda ao interesse público, seja a proposta de quem for.

18.2.3. A Agência de Correios Comercial Tipo I, como previsto no item 3.2.1, II da Instrução Normativa 02/01 SSP/MC, no item 3.2 da Norma da ECT (aprovada pela Portaria 01/01-SSP/MC) e no item 1.2 do Edital de Licitação, é licitada para funcionamento em determinada área urbana, denominada "região-alvo".

18.2.4. Observados os princípios da oportunidade e conveniência da Administração Pública, as regiões-alvo foram definidas de modo a preservar a qualidade dos serviços

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 3077/27 ANDAR
CENTRO - CIDADE NOVA - RIO DE JANEIRO
20020-936 - 25038419

Processo nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls.: 0568
Doc.: 3578

244
2

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL
DIRETORIA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

postais, em consonância com as necessidades demonstradas pelo resultado do estudo da evolução da Rede de Unidades de Atendimento na Área Urbana Brasileira, e pelo estudo comparativo internacional envolvendo o número de habitantes por agência postal em outros países, conforme as tabelas abaixo:

NÚMERO DE HABITANTES URBANOS POR AGÊNCIA

	980	991	996	000
habitante/a- gência ¹	7.620	0.020	7.575	0.170
variação %		14	12	14
população urbana ²	0.436.40 9	10.990.99 0	23.076.83 1	37.670.00 8
variação %		37	11	12

*Habitantes por Agência - Comparativo com
Administrações Postais Internacionais³*

País	Número de Habitantes / Agência
-------------	---

¹ Agências própria e franqueadas.

² Fonte: IBGE.

³ Referência atualizada ano 2000 - "Statistique des Services Postaux" - produzido pela União Postal Universal - órgão da Organização das Nações Unidas)

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 3077/27 ANDAR 03/2008 - CN -
CENTRO - CIDADE NOVA - RIO DE JANEIRO CPMI - CORREIOS
20020-938 = 25038419 Fls: 0569

Doc: 3578

246
8

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL
DIRETORIA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

<i>Brasil</i>	13.744
<i>Alemanha</i>	6.075
<i>Portugal</i>	2.648
<i>Espanha</i>	10.621
<i>França</i>	3.534
<i>Inglaterra</i>	3.202
<i>EUA</i>	7.394
<i>Argentina</i>	6.931
<i>Austrália</i>	4.929

A primeira tabela demonstra que o crescimento da população urbana, sem a expansão da Rede de Unidades de Atendimento da ECT, fez com que, em 2000, a empresa apresentasse um índice de número de habitantes por agência inferior àquele apresentado em 1980, configurando uma regressão em relação ao índice obtido naquele ano.

A segunda tabela traz uma situação de desigualdade entre as Administrações Postais Internacionais, quanto ao percentual de agências postais por habitantes e ao conseqüente acesso destes ao serviço postal, expondo o Brasil a uma situação de desvantagem no cenário mundial.

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 3077/27 ANDAR
CENTRO - CIDADE NOVA - RIO DE JANEIRO
20020-936 = 23038419

ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fts: 0570
Doc: 3578

246
✓

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL
DIRETORIA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

18.2.5. Considerando, pois, a defasagem no número de agências para atendimento em área urbana e considerando que as unidades em questão – ACC I e ACFs – possuem natureza diferente e que inexistia garantia legal ou contratual⁴ do território de atuação de cada uma delas, as licitações foram promovidas de forma isonômica e isenta, sempre preservando o interesse público envolvido e sem referência a normas que obrigassem a participação de eventuais interessados, nestes incluídos os "franqueados".

18.3. Da ilegalidade das licitações abertas pela ECT - Ofensa aos Princípios da igualdade, impessoalidade e eficiência.

18.3.1. As licitações das ACCI, como já exposto no subitem 18.1 acima, são o resultado de um conjunto harmônico de normas legais e atos administrativos tendentes a regularizar uma terceirização irregular de serviço público (ACF), e estão sendo implementadas em observância a todos os Princípios Constitucionais, da Administração Pública e Licitatórios, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade.

- O Princípio da Igualdade (isonomia). Através de licitações sob a modalidade de Concorrência Pública, a todos inclusive as ACF's é dado igual direito de participarem das licitações se quiserem.

- O Princípio da Impessoalidade. A configuração e formatação da Rede de Unidades de Atendimento que estão sendo implantadas na ECT com o objetivo de expandir a abrangência da prestação dos serviços postais, foram determinadas

⁴ Vide Contrato de permissão para Operação de ACC I (Anexo 09 do edital) em anexo, e Contrato de Franquia Empresarial – juntado pelo impetrante.

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 3077/27 ANDAR

CENTRO - CIDADE NOVA - RIO DE JANEIRO

20020-936 = 25036419

03/2005 - CN -
CORREIOS
Fls: 0571
Doc: 3578

247
✓

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL
DIRETORIA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

pelo Governo Federal e pelo Ministério das Comunicações, por meio de uma vasta normatização sem que haja determinações unilaterais da ECT nos processos de licitações. Não há assim, restrições ou favorecimentos de quem quer que seja, de forma unilateral pela ECT.

- *Princípio da Eficiência. Todo serviço público deve ser prestado de forma eficiente; seja ele prestado diretamente pelos órgãos públicos ou pelos terceiros concessionários ou permissionários, cabendo, todavia, a ECT zelar pela eficiência dos novos permissionários, como sempre fez com as ACF's e com relação as suas agências próprias. Ademais, é previsto treinamento aos novos permissionários, sendo que os treinamentos e aperfeiçoamentos, continuarão sendo constantes como hoje ocorre com a rede de atendimento própria e com as próprias ACF's.*

18.4. Da usurpação pela ECT de competência legislativa.

18.4.1. *O modelo de delegação dos serviços postais em franca implantação por meio do instituto da permissão, além de adequada às previsões normativas vigentes (Constituição Federal, Lei 8.987/95 e Lei 9.074/95, alterada pela Lei 9.648/98), foi o instrumento definido pelo Governo Federal, na Portaria 386/01-MC, para a efetivação dos contratos com o licitante vencedor.*

18.4.2. *Não há, portanto, atos administrativos da ECT ou do Ministério das Comunicações, forjados, ilegítimos ou antidemocráticos, muito menos usurpação da competência legislativa do Congresso Nacional, conforme alega a Impetrante. Ora, se foi o próprio Congresso Nacional, quem legislou a aprovação da Lei 9.074/95, que prevê a substituição das ACF's por outras unidades regularmente instaladas por concessão ou permissão, até 31.12.2002, e que os serviços públicos somente poderão ser*

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 3077/27 ANDAR
CENTRO - CIDADE NOVA - RIO DE JANEIRO
20020-936 = 25033419

Processo nº 03/2005-7 CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0572
Doc: 3578

TCU
SEFID
Fls. 244
8

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL
DIRETORIA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

entregados a terceiros, mediante concessão ou permissão, coube apenas ao Ministério das Comunicações e a ECT, definirem a escolha da "permissão" como instrumento de terceirização para as ACC I e adotar normas inferiores, para o cumprimento da Lei.

18.4.5. Não há ainda, incoerências legais ou econômicas acerca da escolha da permissão como instrumento de terceirização para as ACC I, havendo, inclusive, posicionamento do Tribunal de Contas da União que corrobora a viabilidade técnica e econômica do projeto – 0463/2002 - TCU – Plenário. Origem: Processo TC 010.868/2002-2.

18.4.6. Ademais, todas as cláusulas do instrumento da permissão foram enumeradas em conformidade com a Lei 8.987/95 que dispôs sobre a possibilidade de indenização, unicamente, na hipótese de Reversão das atividades ao poder público e, desde que incidente sobre as parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

18.5. Das demais irregularidades contidas no edital de licitação.

18.5.1. No edital padrão de licitação da Agência de Correios Comercial Tipo I – ACC I, não há irregularidades, senão vejamos:

Apesar de o Impetrante ou qualquer de seus associados não terem impugnado o edital de nenhuma das licitações de ACC I em curso no Estado de Minas Gerais, nem no Estado do Rio de Janeiro, o edital padrão de licitação não apresenta vício passível

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 3077/27 ANDAR
CENTRO - CIDADE NOVA - RIO DE JANEIRO
20020-936 = 25033419

03-2002-CN
CPM - CORREIOS
Fls: 0573
Doc: 3578

225
2

**ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL
DIRETORIA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**

*processo nº MS - 1999.01.000.02233-5, oriundo da 4ª Turma do TRF
1ª Região, tendo como relatora a Juíza Eliana Calmon, in verbis:*

**"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE
SEGURANÇA COLETIVO. LITISPENDÊNCIA.**

O substituto processual substitui toda uma categoria, não podendo eleger grupos de associados para, como substituto, ir a juízo.

Somente por via do mandado de segurança individual é que grupos de associados interessados, com expressa autorização, podem litigar;

Inexistem duas ações coletivas, por absoluta impropriedade operacional quanto à legitimidade ativa;

Duas ações coletivas simultâneas levam à extinção da segunda por litispendência.

Recurso improvido.

Destarte, patente a litispendência entre as duas causas, ante a identidade de pretensões deduzidas perante o Judiciário, bem como os beneficiários dos direitos em discussão, sendo mister a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC, evitando o risco de soluções contraditórias ou dupla condenação.

2) CARÊNCIA DE AÇÃO

Como se pode observar do pedido (item IX.b), requer a Impetrante "a suspensão imediata de todos os procedimentos licitatórios perpetrados pela ECT, no Estado de Minas Gerais, ...". Verifica-se que o objeto do presente WRIT OF MANDAMUS está direcionado as licitações que vem ocorrendo em Minas Gerais, logo o pedido contido na presente ação mandamental

**AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 3077/27 ANDAR
CENTRO - CIDADE NOVA - RIO DE JANEIRO
20020-936 = 25038419**

PROCESSO Nº 003/2008 - CN
CORREIOS
Fis: 0574
Doc: 3578

221
2

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL
DIRETORIA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

está referenciado aos procedimentos licitatórios em outro estado da Federação (Minas Gerais) que nada tem a ver com o Estado do Rio de Janeiro.

Via de consequência, como o pedido diz respeito as licitações que vem ocorrendo em Minas Gerais, não podendo atingir a Diretoria Regional do Rio de Janeiro, torna-se a Impetrante carecedora do direito de ação em face da ECT no Rio de Janeiro, até porque se a licitação que se pleiteia suspensão é a de Minas Gerais, o ato de autoridade foi, desta forma, praticado por aquela Diretoria (Minas Gerais) e não a do Rio de Janeiro, razão porque requer seja declarada a Impetrante carecedora do direito de ação em face da Diretoria Regional do Rio de Janeiro.

3) DA INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER AMPARADO POR MANDADO DE SEGURANÇA

Muito embora este WRIT esteja endereçado a suspensão da licitação no Estado de Minas Gerais, certo é que a alegação de que as implantações das ACC I não vem obedecendo a distância mínima de um quilômetro de distância entre outra agência já instalada, foge da apreciação no rito estreito do Mandado de Segurança, pois tal alegação sem sombras de dúvidas requer apreciação pericial, demandando provas técnicas que não se coadunam com a liquidez e certeza pertinentes ao Mandado de Segurança.

É assente na doutrina o conceito da liquidez e certeza, requisitos que, dentre outros, deverão necessariamente ser comprovados, quando da impetração de Mandado de Segurança, o qual, na previsão constitucional, deverá ser concedido "para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 3077/27 ANDAR
CENTRO - CIDADE NOVA - RIO DE JANEIRO
20020-936 - 25038419

RQS nº 03/2003 - CN
CT MI - CORREIOS
Fls: 0575
3578
Doc:

227
✓

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL
DIRETORIA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público”.

O insigne jurista Hely Lopes explica que “o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança...”.

A comprovação da certeza e liquidez do direito a ser apresentada na situação fática, impõe-se, pois, como um dos antecedentes lógico-processuais para a correta impetração do mandamus.

Registre-se abaixo um julgado que ratifica e complementa o texto legal, a saber:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – DIREITO LÍQUIDO E CERTO – AUSÊNCIA – NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA IMPRÓPRIA AO MANDAMUS. O mandado de segurança é ação de rito especial, destinada à tutela de direito líquido e certo, que deve ser demonstrado de plano, por meio de prova pré-constituída. Não se presta, pois, à solução de questão que dependa de dilação probatória.”
(2001.0110345864 APC DF – Acórdão do TJDF N.º 154929 – sem grifos no original)

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 3077/27 ANDAR
CENTRO – CIDADE NOVA – RIO DE JANEIRO
20020-936 = 25038419

POS: 03/2005 CN -
CPMI - CORREIOS
Fls.: 0576
Doc: 3578

226
✓

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL
DIRETORIA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Desta forma, a questão inerente a não ter sido observado a distância de um quilômetro entre outra agência já instalada não revela liquidez e certeza, prescindindo, sem sombras de dúvidas, de prova pericial para tanto, razão porque deve ser indeferido o presente "writ of mandamus".

**4) PEDIDO DE SUSPENSÃO DO
ANDAMENTO PROCESSUAL**

*Caso não entenda esse Douto Juízo pela ocorrência da litispendência, requer o Impetrado a suspensão do feito ante a existência de Mandado de Segurança impetrado pela **FEBRAFRANCO - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS FRANQUIAS DE CORREIOS** e **ANASERCO - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PRESTADORES DE SERVIÇO DE CORREIOS** (MS Nº 2002.34.00.014740-1, que tramita perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal), conforme citado anteriormente, sendo que as impetrantes do mencionado "mandamus" figuram como representantes das Agências de Correios Franqueadas (ACFs) em âmbito nacional, constando daquela ação o mesmo objeto especificado no presente mandado de segurança.*

Logo, o Mandado de Segurança em trâmite perante a 1ª Vara Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal (Processo nº 2002.34.00.014740-1), no qual foi negada a liminar requerida, encontra-se pendente de julgamento do mérito, sendo evidente o risco de decisões judiciais contraditórias, vez que é evidente a duplicidade de requerimento em juízo.

Como já especificado, embora não haja identidade entre as partes impetrantes, é certo que há dedução da mesma pretensão em juízo, diferindo somente o âmbito da abrangência da decisão judicial postulada, sendo que aquela ação

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 3077/27 ANDAR
CENTRO - CIDADE NOVA - RIO DE JANEIRO
20020-936 = 25038419

PROCESSO Nº 03/2002 CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0577
Doc: 3578

229
✓

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL
DIRETORIA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

impetrada pela Federação é mais ampla e abrange todas as Franqueadas no território nacional, já esta ação objetiva decisão judicial que somente abrange os interesses dos associados no âmbito da Unidade da Federação do Estado de Minas Gerais. Sendo oportuno repetir que por haver identidade de pedidos, a decisão judicial final a ser proferida pela 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal abrangerá todo o território nacional, incluindo o Estado de Minas Gerais, o que proporciona o cabimento da suspensão deste feito.

Demonstrada está a necessidade de suspensão do presente feito até decisão final do mencionado processo em trâmite perante a 1ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal/DF, mormente porque negada a liminar requerida naquele juízo e encontrando-se aquele feito pendente de decisão de mérito, uma vez proferida a decisão final, abrangerá todo o território nacional prejudicando eventual decisão controversa deste Juízo.

Pelo exposto, requer a suspensão do presente feito, por depender do julgamento final de outro Mandado de Segurança em trâmite perante a 1ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, ante a identidade de objetos, decisão que se constitui como pré-requisito para análise da pretensão em debate, nos exatos termos do artigo 265, inciso IV, letra "a" do CPC, para fins de delimitação do objeto e alcance da presente ação.

5) ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

Não há nos autos, comprovação da prévia autorização dos associados da ACOFERJ ou de ata de assembleia que tenha autorizado a mesma para promover o Mandado de Segurança Coletivo em seus nomes, quedando-se a pretensão

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 3077/27 ANDAR - CORREIOS
CENTRO - CIDADE NOVA - RIO DE JANEIRO
20020-936 = 25038419

RJS nº 03/2005 - CN
Els: 0578
Doc: 3578

230
e

**ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL
DIRETORIA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**

mandamental deduzida em Juízo eivada de nulidade por ausência de legitimidade da Impetrante para atuação em Juízo.

A natureza jurídica da legitimação de associações para a defesa de interesses de seus associados no Mandado de Segurança Coletivo deve observar a prévia autorização expressa de todos os filiados, individualmente, para a regular substituição processual, conforme assente jurisprudência acerca do assunto. Neste sentido, a decisão proferida pela 6ª Turma do STJ, nos autos do RMS nº 3365-1-GO, sendo Relator o Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, RSTJ 73/166.

Desta forma requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, eis que configurada a hipótese prevista no artigo 267, inciso VI, c/c o artigo 301, inciso X, ambos do CPC.

**6) DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE
PASSIVA AD CAUSAM**

O Impetrado é parte ilegítima para figurar no pólo passivo do presente "mandamus", visto que não praticou nenhum ato administrativo ensejador do desencadeamento dos processos licitatórios das ACC I.

A Portaria 386, de 17 de julho de 2001, do Ministério das Comunicações, foi que autorizou a ECT a realizar as licitações para as ACC I e a Instrução Normativa nº 02, de 25 de julho de 2001 da SSP/MC foi que disciplinou os procedimentos para a implementação das ACC I.

A Comissão Especial de Licitação constante da Portaria PRT/PR 236/2001, em anexo, foi designada pelo Presidente da ECT, conforme demonstra cópia da mesma, em anexo.

**AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 3077/27 ANDAR
CENTRO - CIDADE NOVA - RIO DE JANEIRO
20020-936 = 25038419**

RQS nº 03/2005 - 27
CTM CORREIOS
Fls: 0579
Doc: 3578

23.1
C

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL
DIRETORIA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Logo, tendo sido do Presidente da ECT os atos administrativos da autorização para a abertura dos processos licitatórios das ACC I e da nomeação das comissões especiais de licitação, só poderia figurar no pólo passivo deste "mandamus", que tem por objeto suspender as licitações das ACCI em andamento, o Presidente da ECT e não o Diretor Regional do Estado do Rio de Janeiro, pois como é cediço só pode determinar a suspensão de licitação em andamento a autoridade competente que autorizou a sua abertura.

Requer, assim, a extinção do processo sem julgamento do mérito, eis que configurada a hipótese prevista no artigo 267, inciso VI, c/c o artigo 301, inciso X, ambos do CPC.

No decorrer destas Informações será exposto todo o histórico da criação e implantação das Agências de Correios Comerciais Tipo I – ACC I, de modo a demonstrar que tanto o Presidente da ECT quanto a autoridade apontada como coatora, na prática dos atos de sua gestão (competência), observaram todos os procedimentos normativos aplicáveis a saber:

- a) Constituição Federal. Art. 21, X, art. 22, V e art. 175;*
- b) Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos para a Administração Pública;*
- c) Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre os princípios e normas gerais dos regimes de concessão e de permissão para a prestação de serviços públicos;*
- d) Lei 9.074, de 07 de julho de 1995, que estabelece normas para outorgas e*

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 3077/27 ANDAR
CENTRO - CIDADE NOVA - RIO DE JANEIRO
20020-936 = 25038419

PROS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0580
3578
Doc:

232

8

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL
DIRETORIA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos;

e) Lei 9.648, de 27 de maio de 1998 que altera dispositivos de determinadas leis, em especial, o art. 1º da Lei 9.074/95;

f) Portaria 310, de 18 de dezembro de 1998, do Ministério das Comunicações, que estabelece as metas e as ações para a prestação de serviços postais a toda a população do território nacional, por meio da nova Rede de Unidades de Atendimento da ECT;

g) Instrução Normativa 01, de 22 de dezembro de 1998, da Secretaria de Serviços Postais/Ministério das Comunicações, que aprova a nova Rede de Unidades de Atendimento da ECT;

h) Portaria 386, de 17 de julho de 2002, do Ministério das Comunicações – que autoriza a ECT a realizar licitações para as ACC I;

Instrução Normativa 02, de 25 de julho de 2001, da Secretaria de Serviços Postais/Ministério das Comunicações, que disciplinou os procedimentos para a implementação da ACC I.

i) Instrução Normativa 01, de 17 de julho de 2002, da Secretaria de Serviços Postais/Ministério das Comunicações, que aprovou a configuração da Rede de Unidade de Atendimento da ECT.

A Impetrante não comprovou (e nem o poderia fazer) qualquer prova do descumprimento de norma pelo Impetrado, razão pela qual, diante da incerteza de seu direito, somente discutível

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 3077/27 ANDAR
CENTRO - CIDADE NOVA - RIO DE JANEIRO
20020-936 = 25038419

PROS Nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0581
Doc: 3578

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL
DIRETORIA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

de fulminá-lo, mesmo com relação aos itens 3 e 7 mencionados pela Impetrante.

Visando evitar dúvidas quanto ao claro e correto encadeamento lógico-jurídico do Edital, passamos a destacar alguns de seus critérios, pautados pelos princípios da conveniência e oportunidade da Administração Pública, materializados, no caso da ECT, no que dispõe o § 3º do art. 2º da Lei 6.538/78 ao autorizar a Empresa celebrar contratos e convênios objetivando assegurar a prestação dos serviços, atendendo a conveniências técnicas e econômicas, sem prejuízo de suas atribuições.

a) A competência para processar e julgar a licitação será da ECT mediante a constituição de Comissão Especial de Licitação – CEL específica, no âmbito das respectivas Diretorias Regionais;

b) A licitação será na modalidade de Concorrência;

c) O critério de julgamento será o de melhor proposta técnica, com preço fixado no edital (item 7.1);

d) A contratação terá como alvo somente pessoas jurídicas (item 1.1);

e) As pessoas jurídicas selecionadas deverão encontrar-se instaladas em uma das regiões-alvo previamente definidas, e desenvolver ramos de atividades compatíveis para compartilhamento com o ramo de atividade da ECT (itens 1.4 e 1.2 e seguintes);

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 3077/27 ANDAR
CENTRO - CIDADE NOVA - RIO DE JANEIRO
20020-936 = 25033419

RQS nº 03/2005 - CN -
MI - CORREIOS
Fls: 582
Doc: 3578

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL
DIRETORIA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

TCU
SEFID
Fls. 250
2

f) A ACC I realizará a venda de produtos e a prestação de serviços, da ECT ou de terceiros, típicos de varejo, previamente delegados/autorizados pela ECT, em Contrato de Permissão específico (item 2.1);

g) Na hipótese de a vencedora da licitação ser pessoa jurídica, operadora de uma ACF ou ACS, deverão se adotadas providências em prazo e condições fixadas, quanto à adequação destas unidades à formatação da ACC I (item 3.3.2);

h) Não poderá participar da licitação (item 3.2): pessoa jurídica que esteja com seu cadastro suspenso ou cancelado e/ou tenha sido declarada impedida de licitar ou contratar com a ECT, enquanto perdurar o impedimento; pessoa jurídica declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurar o motivo determinante da punição ou até que seja promovida a reabilitação; pessoa jurídica cujo(s) proprietário(s) ou sócio(s) seja(m) empregado(s) ou dirigente(s) da ECT ou respectivo(s) cônjuge(s) ou companheiro(s); pessoa jurídica de ramo de atividade não relacionado em Anexo 02 do Edital Padrão;

i) A licitação será desenvolvida em 2 (duas) fases: Habilitação e Proposta Técnica (itens 4 e 5). Na fase de Habilitação será avaliada a documentação relativa à regularidade jurídica, à idoneidade financeira, à regularidade fiscal e à capacidade técnica. A fase da Proposta Técnica terá caráter eliminatório e classificatório, de acordo com a pontuação obtida com base nos seguintes critérios, sem prejuízo da vistoria "in loco" que comprove a veracidade das informações: Instalações básicas; Ramo de atividade; Localização da loja; Tempo no ramo de atividade atual; Visualização da loja; Condições de segurança; Espaço físico disponível para a ACC I; Horário de funcionamento proposto para a ACC I; Situação do imóvel; Tempo de permanência no endereço

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 3077/27 ANDAR
CENTRO - CIDADE NOVA - RIO DE JANEIRO
20020-936 = 25038419

RQS nº 03/2005 - CN -
CORREIOS
Fls: 2583
Doc: 3578

-CU
-10
254
2

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL
DIRETORIA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

atual; Acesso para o cliente; Acesso para portadores de deficiência física; Área para carga e descarga; Escolaridade do Gestor a ser designado para a ACC I; Estacionamento para clientes.

j) *A ECT realizará pesquisa cadastral da licitante vencedora bem como de todos os sócios que a integram (item 9.1.2 e seguintes). Havendo restrições cadastrais, a licitante terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, a critério da ECT, conforme previsto no Termo de Compromisso, para regularizar a situação, sob pena de desclassificação. A existência de restrições cadastrais não constituirá fato impeditivo para a assinatura do Contrato de Permissão se a licitante vencedora ou respectivos sócios, se for o caso, comprovar que tenha ajuizado ação com o objetivo de discutir a natureza da obrigação, na forma da lei;*

l) *A licitante vencedora perderá o direito à assinatura do Contrato de Permissão se, quando convocada para a assinatura do Termo de Compromisso, não o fizer dentro do prazo estipulado ou, ainda, se não promover a regularização das restrições cadastrais no prazo previsto, sendo facultado à ECT convocar as licitantes remanescentes, na ordem de classificação (itens 3.4 e 3.4.1);*

m) *A licitante vencedora pagará, na assinatura do Termo de Compromisso, valor correspondente ao Preço da Permissão, que incluirá, dentre outros, os seguintes direitos (item 3.6): direito de uso de marcas registradas em nome da ECT, nos limites estabelecidos contratualmente; treinamento de qualificação da primeira equipe de operadores da unidade; treinamento inicial para o gestor, formalmente indicado pelo representante legal da permissão, nas áreas de gestão e operação da unidade; fornecimento do Manual*

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 3077/27 ANDAR
CENTRO - CIDADE NOVA - RIO DE JANEIRO
20020-936 = 25038419

PROCESSO nº 03/2005 - CN.
CPMI - CORREIOS
Fls: 0584
Doc: 3578

959
✓

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL
DIRETORIA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

de Operações para Agências; e supervisão técnica, por parte da ECT, durante o processo de instalação e inauguração da unidade.

n) A permissão para a operação da ACC I será adjudicada à licitante vencedora e terá sua vigência iniciada após a assinatura do Contrato de Permissão (item 10.1);

o) O prazo de vigência da permissão será de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por igual ou menor período, sucessivamente, até o limite máximo de 20 (vinte) anos, a critério exclusivo da ECT (itens 1.3 e 10.2);

p) Serão de inteira responsabilidade da permissionária todas as obrigações pelos encargos previdenciários, fiscais, trabalhistas e comerciais resultantes da execução do Contrato de Permissão (item 10.3);

q) O(s) representante(s) legal(is), o(s) preposto(s) e/ou empregado(s) da permissionária não têm com a ECT vinculação de emprego, representação, mandato ou congênere (item 10.3.1);

r) A permissionária será responsável pelos danos diretos ou indiretos causados a terceiros ou à ECT decorrentes de sua culpa ou dolo, na execução do Contrato de Permissão (item 10.5);

s) A ECT fiscalizará a operação da unidade permissionária interferindo sempre que incorrer em infrações às cláusulas contratuais (item 10.5.1);

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 3077/27 ANDAR
CENTRO - CIDADE NOVA - RIO DE JANEIRO
20020-936 = 25038419

03/2005 - 6N -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0385
Doc: 3578

253
A

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL
DIRETORIA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

t) A responsabilidade da permissionária não ficará reduzida ou excluída, em função da fiscalização e do acompanhamento pela ECT (item 10.5.2);

u) A ACC I deverá praticar as tarifas e os preços estabelecidas pela ECT e adotará o "mix" de produtos e serviços autorizados (item 10.6);

v) A ECT poderá, a qualquer tempo, para fins de resguardar o interesse público, modificar ou estabelecer novas condições para outorga e/ou revogação da permissão, em decorrência da precariedade ou revogabilidade unilateral inerentes ao regime de permissão (item 10.9);

x) A permissionária deverá manter apólice de seguro para garantia de pagamento de indenização por prejuízos que a mesma venha a sofrer, em relação aos seus valores arrecadados com a prestação de serviços e venda de produtos relacionados à permissão, decorrentes de sinistro, furto ou roubo, conforme condições previstas no Termo de Compromisso e no Contrato de Permissão (item 11.1).

z) O Contrato de Permissão somente será formalizado após atendidas todas as condições estabelecidas no termo de compromisso, que deverá ser assinado no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da convocação, no qual serão consignadas as cláusulas preliminares da permissão, até que sejam atendidas todas as condições necessárias ao efetivo início da operação da unidade de atendimento (item 9.1).

18.5.2. Não procedem, portanto, as alegações da Impetrante de irregularidades no edital de licitação, pois, confunde pseudo ato ilegal pela apontada autoridade coatora com

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 3077/27 ANDAR
CENTRO - CIDADE NOVA - RIO DE JANEIRO
20020-936 = 25038419

PROS nº 03/2005 - CN
CORREIOS
Fls.: 0586
Doc.: 3578

254

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL
DIRETORIA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

impugnação aos termos do edital, especificamente quando alega que o contrato de permissão, objeto do "mandamus", menciona na cláusula 7, ~~subitem~~ 7.1.5, a possibilidade de alteração de preços pela permissionária do serviço público, olvidando que a referida cláusula encontra-se atrelada ao item 7.1.3 do mesmo contrato que estipula a concessão por parte da ECT das tabelas e tarifas próprias de preços correspondentes aos serviços.

18.5.3. Diga-se que com a criação da Secretaria de Serviços Postais no Ministério das Comunicações pelo advento da Lei 9.649/98, regulamentada pelo atual Decreto 3.354/2000, tal Secretaria passou a atuar como órgão regulador dos serviços postais, incumbindo-lhe inclusive, a fixação de tabelas e tarifas postais.

18.5.4. Pelo exposto, vê-se a impropriedade do "writ" impugnado, eis que inexiste qualquer ato ilegal, ao contrário, a Impetrante é que se baseia em cláusula isolada do edital para assacar inverdades, pois a alteração de preços, por óbvio, deve ser feita de acordo com as tarifas e tabelas dos serviços postais autorizadas pelo Ministro das Comunicações.

18.5.5. Os procedimentos licitatórios implementados visam à seleção das propostas mais vantajosas à Administração Pública, não preterindo nenhum dos princípios administrativos aplicáveis, tendo sido elaborados em consonância com toda a legislação vigente de forma a possibilitar a correta implantação do projeto e, com ele, gerar mais 6.000 novos empregos, apoiar a iniciativa privada, fornecer maior acesso da população a serviços de utilidade pública além de trazer maior cidadania para a população.

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 3077/27 ANDAR nº 03/2005 - CN -
CENTRO - CIDADE NOVA - RIO DE JANEIRO CPMI - CORREIOS
20020-936 = 25038419 0589

Fls. _____
3578
Doc: _____

255
7

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL
DIRETORIA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

18.5.6. Os processos não estão sendo implantados de uma única vez. As licitações foram e são realizadas por lotes, dentro de cronogramas publicamente estabelecidos.

18.5.7. No estágio atual do processo, já existem licitações concluídas com seus respectivos Contratos de Permissão assinados, com ACC I em pleno funcionamento.

18.6. É de se considerar ainda, que o processo de licitação das ACC I (envolvendo, especialmente a regulamentação, constituída pela Portaria 386/2001-MC, Instrução Normativa 02/2001-SSP/MC e Portaria 01/2001-SSP/MC e a cópia do Edital-Padrão completo, cancelado pelo Departamento Jurídico da ECT) foi apresentado à análise crítica do Tribunal de Contas da União – TCU que se manifestou por meio da DECISÃO 463/2002 – TCU – Plenário, assim resumida:

18.6.1. Viabilidade técnica e econômica. O TCU entendeu haver “viabilidade técnica e econômica do empreendimento”, afirmando ser “vantajoso tanto à ECT, quanto aos particulares a outorga de permissões para a prestação de serviços relativos às Agências de Correios Comerciais do Tipo I” (item 89 da Decisão).

18.6.2. Propostas Técnicas. Determinação para que os requisitos (“tempo de atividade atual”, “ramo de atividade econômica” e “escolaridade do gestor a ser designado”), entendidos como subjetivos pelo TCU sejam examinados na fase de habilitação (item 8.2.1).

Desta forma, estes itens não mais pontuarão o candidato durante a fase de avaliação das propostas técnicas, sendo

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 3077/27 ANDAR
CENTRO - CIDADE NOVA - RIO DE JANEIRO
20020-936 = 25038419

nº 03/2005 - CN.
CPMI - CORREIOS
F/s: 0588
Doc: 3578

256
✓

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL
DIRETORIA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

utilizados, apenas como requisitos a serem observados quando da habilitação dos licitantes.

18.6.3. Mudança de endereço. Determinação para que seja modificada a sistemática prevista em caso de solicitação de mudança de endereço pela licitante vencedora item (8.2.2).

18.6.4. Apresentação de relatórios. Determinação para que a ECT encaminhe ao TCU, "em até 15 dias após o término de cada semestre cível, planilha contendo informações a respeito do andamento de cada licitação, tais como Diretoria Regional licitante, identificação do processo de outorga, localidade alvo (município), fase em que se encontra a licitação (publicação do edital, habilitação, julgamento das propostas, homologação, adjudicação, contrato firmado etc.), ciência do contrato (termo inicial e final), dentre outras que se fizerem pertinentes".

18.6.5. A análise do Tribunal de Contas da União observou, dentre outros aspectos, se o edital de licitação respeitava o princípio da isonomia; se possibilitava a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e para o usuário; se fixava critério de julgamento que garantisse observância aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, imparcialidade, eficiência, devido processo legal, publicidade, probidade administrativa (vide item 41 da Decisão), sem que houvesse outras ressalvas que não aquelas já expostas acima.

18.6.6. Frente à continuação do processo de permissões para operação de ACC I, os editais para licitação de novas regiões-alvo, publicados em 12/07/2002, foram adaptados às determinações do TCU.

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 3077/27 ANDAR
CENTRO - CIDADE NOVA - RIO DE JANEIRO
20020-936 = 25032419

PROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0589
Doc: 3578

257
2

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL
DIRETORIA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

18.6.7. Na mesma oportunidade, também foram inseridas alterações nos Editais de forma a dilatar para 2 anos o prazo para que as ACF's vencedoras do processo de licitação se adequassem ao modelo da ACC I, conforme previsões do texto do Edital modificado.

19. Expostos estes fatos, refutamos de plano as alegações da Impetrante quanto a existência de irregularidades ou complexidades no texto do Edital, considerando que suas normas guardam criteriosa coerência com as disposições legais.

DAS AGÊNCIAS DE CORREIOS FRANQUEADAS – ACF's. BREVE HISTÓRICO.

20. Explicada a configuração da Rede de Unidades de Atendimento com os esclarecimentos necessários para se definir a correta natureza das Agências de Correios Comerciais Tipo I, assim como a forma pela qual ocorreria sua delineação, conforme demonstrado alhures, cabe agora relatar a forma pela qual foram criadas as Agências de Correios Franqueadas.

21. Em 15 de setembro de 1990, por meio do Ofício 64/90-DNPU/SNC do Departamento Nacional de Serviços Públicos, foi autorizada a implantação do denominado Sistema de "Franchising" (expressão comercialmente adotada para as unidades terceirizadas de atendimento do serviço postal) pela Secretaria Nacional das Comunicações, pertencente ao Ministério da Infra-Estrutura, que à época englobava os serviços postais em sua área de competência e à qual a ECT estava vinculada.

22. A partir daí a ECT passou a firmar contratos administrativos (denominados comercialmente de Contratos

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 3077/27 ANDAR
CENTRO - CIDADE NOVA - RIO DE JANEIRO
20020-936 = 25038419

PROCESSO Nº 03/2005 - CN.
CPMI - CORREIOS
0590
Fis: _____
Doc: 3578

258.
8

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL
DIRETORIA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

de Franquia Empresarial - CFE⁵), regendo-se pelas normas do Direito Público, em especial pelo Decreto-lei 2.300/89 vigente à época.

23. Estes contratos, firmados antes da promulgação e da vigência da Lei 8.666/93, foram celebrados mediante prévio processo e seleção, distinto dos procedimentos previstos no Decreto 2.300/89.

24. O denominado Sistema de Franchising dos Correios, pelo seu pioneirismo no setor público estatal, passou, então, pelo exame de vários órgãos, com desdobramentos na comunidade jurídica nacional, como foi o caso da Representação 08115.000270/93-71 apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Comunicações Postais, Telegráficas e Similares do Estado do Paraná - SINTCOM, o qual denunciou à Procuradoria da República no Estado do Paraná supostas irregularidades na concessão e fornecimento de franquias da ECT.

25. Em 23 de setembro de 1994, por meio da Recomendação nº 03/94 e seu respectivo Adendo - 23 de dezembro de 1994, a Procuradoria da República no Estado do Paraná entendeu que as franquias "constituem contratos de concessão, pois conferem vantagens e obrigações recíprocas", devendo ser viabilizadas por meio de licitação nos moldes da Lei 8.666/93, agora vigente.

26. A natureza do denominado Sistema de Franchising dos Correios também foi objeto de apreciação por parte do Tribunal de Contas da União - TCU que, após analisar o Relatório de Auditoria Operacional realizada no período de 28.03 a 01.06.94, emitiu a Decisão 601/94-TCU-Plenário ao Processo TC-013.889194-0, estabelecendo, dentre outras exigências, a obrigatoriedade do

⁵ Anexado aos autos o contrato de franquia-padrão.

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 3077/27 ANDAR
CENTRO - CIDADE NOVA - RIO DE JANEIRO
20020-936 = 25038419

PROCESSO nº 03.2005 - CN -
CPM/ - CORREIOS
Fls.: 0591
Doc.: 3578

259

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL
DIRETORIA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

competente certame licitatório para a concessão de novas franquias, de acordo com o diploma que regula a contratação no setor público em geral (Lei 8.666/93).

27. Face à omissão deste posicionamento, quanto aos processos de concessão de "franquias" que estavam em fase conclusiva, o TCU, por provocação da ECT em grau de recurso, emitiu a Decisão 721/94-TCU-Plenário em aditamento à Decisão 601/94 – TCU-Plenário autorizando a ECT a:

a) Efetivar a abertura das ACF's, cujos processos de criação já estavam em fase de concretização e aguardavam apenas a emissão da Portaria Correspondente, quando da emissão da Decisão 601/94-TCU-Plenário;

b) Providenciar as alterações na composição societária das franquias já instaladas;

c) Autorizar a mudança de endereço de uma franquia instalada, desde que dentro da mesma região;

d) Adotar medidas de cunho administrativo, como o caso de editar portaria de autorização inicial e

e) Substituir agências suprimidas.

28. Ressalte-se que, à época de todos estes acontecimentos, não vigia a Lei 8.987/95 que regulamentou a terceirização dos serviços públicos nos termos do artigo 175 da Constituição Federal.

29. Foram então suspensas as concessões de "franquias" pela ECT, iniciando-se estudos que apresentassem solução para a ampliação da Rede de Unidades de Atendimento, sem ferir as recomendações e determinações acima, da forma como passamos a apresentar:

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 3077/27 ANDAR
CENTRO - CIDADE NOVA - RIO DE JANEIRO
20020-936 = 25038419

RGPS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls.: 0592
Doc: 3578

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL
DIRETORIA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS



Em março de 1996 a Diretoria da Empresa aprovou o Relatório DICOM-007/96 que permitia a contratação da empresa Canadá Post Systems Management Ltd. - CPSML, empresa de consultoria ligada aos Correios do Canadá, com o objetivo de diagnosticar o sistema de atendimento da ECT;

Em maio de 1996, a Reunião de Diretoria 30/96 - REDIR 30/96, aprovou o diagnóstico da CPSML;

Em setembro de 1996, houve a aprovação pela REDIR 35/96 da contratação da CPSML para desenvolvimento das recomendações que propusera;

De Novembro de 1996 até fevereiro de 1998 marcaram respectivamente o início e o término dos trabalhos da consultoria.

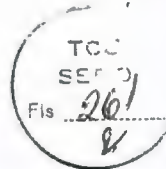
30. Durante este período, foi promulgada a Lei 8.987/95, que regulamentou o artigo 175 da Constituição Federal, juntando novos elementos aos aspectos normativos que resguardariam a delegação de serviços postais pela ECT.

31. Ante todo este contexto e sem condições operacionais de promover a imediata substituição das ACFs por agências próprias (80% dos denominados Contratos de Franquia Empresarial - CFE tinham vencimentos previstos para os meses de julho a outubro de 1998), a ECT, visando evitar prejuízos na continuidade e execução do serviço postal, solicitou ao Ministério das Comunicações a emissão de norma que mantivesse os contratos de franquia durante o período em que se preparava para readequar sua Rede de Atendimento.

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 3077/27 ANDAR
CENTRO - CIDADE NOVA - RIO DE JANEIRO
20020-936 = 25038 119

Processo nº 03/2005-7 CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0593
Doc: 3578

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL
DIRETORIA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS



32. Enquanto aguardava o provimento do Poder Executivo Federal, outros acontecimentos se fizeram presente, a exemplo da manifestação da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais nos autos do Procedimento Administrativo 08112.000212/97-74, por meio do Ofício/PR-1277, de 01 de dezembro de 1997, reprovando a metodologia de contratação adotada, sem prévia licitação nos moldes da Lei 8.666/93, e acrescentando a exigência de assinatura de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta que em verdade reeditava as exigências apresentadas pelo TCU.

33. Aquela Procuradoria propôs, dentre outras condições, que a ECT se comprometesse a não realizar termo aditivo ou qualquer outra modalidade de alteração contratual, com vistas a renovar ou modificar o termo final dos prazos de validade dos denominados CFE.

34. A ECT, acatando em parte a proposição da referida Procuradoria, apresentou sugestões ao Termo de Ajustamento de Conduta, que aprovadas resultaram no documento firmado em 19 de fevereiro de 1998, que estipulou, dentre outras condições, a de não promover prorrogações dos atuais contratos, sob qualquer pretexto. Entretanto, no âmbito da jurisdição de Minas Gerais foi ajuizada AÇÃO CIVIL PÚBLICA PERANTE A 13ª VARA FEDERAL DE BELO HORIZONTE/MG, JULGADA PROCEDENTE E EM FASE RECURSAL PERANTE O TRF DA 1ª REGIÃO.

35. De procedimento semelhante também foi parte o Ministério Público Federal no Maranhão, que, em 17 de março de 1998, emitiu a Recomendação 001/1998, referente ao Inquérito Civil Público n.º 08109.000444/95-56, recomendando à ECT: abster-se de realizar qualquer prorrogação nos citados

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 3077/27 ANDAR
CENTRO - CIDADE NOVA - RIO DE JANEIRO
20020-936 = 25038419

PROCESSO Nº 03/2005 - CN	
CPM - CORREIOS	
Fls.	0594
-	3578
Doc.	

Fis. 262
✓

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL
DIRETORIA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

contratos de franquia (firmados no Maranhão e relacionados no documento), a partir do término de suas vigências; adaptar o sistema de franquia a legislação, assim como não contratar sem licitação; encaminhar àquele Ministério Público, em 20 dias, informações sobre a situação das franquias; e que após a adoção das providências recomendadas, remeter àquele Ministério Público relatório circunstanciado acerca das referidas providências.

36. Após o encaminhamento destes procedimentos junto àqueles órgãos do Ministério Público, o Poder Executivo emitiu, em 29 de abril de 1998, a Medida Provisória 1.531-18 que promoveu a alteração do artigo 42 da Lei 8.987/95, inserindo-se os parágrafos 3º e 4º com a seguinte redação:

“Art. 42. §3º. As permissões de exploração de serviços postais, denominadas Agências de Correios Franqueadas – ACF permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão à delegação das concessões ou permissões que as substituirão, prazo esse que não poderá exceder a data limite de 31 de dezembro de 1999. §4º. As concessões ou permissões dos serviços postais serão objeto de regulamentação específica”.

37. Com a transformação da Medida Provisória na Lei 9.648, de 27 de maio de 1998, publicada no D.O.U. em 28 de maio de 1998, foi modificado o prazo de vigência anteriormente definido, com a alteração do artigo 1º da Lei 9.074/95, já apresentado no item 11 acima, aqui novamente reproduzido para transcrição necessária do seu parágrafo único:

“Art. 3º Os arts. 1º, 10º, 15º, 17º 18º, 28º e 30º da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, que estabelece normas para a

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 3077/27 ANDAR

CENTRO – CIDADE NOVA – RIO DE JANEIRO

20020-935 = 25038419

RECIBO nº 03/2005
MI - CORREIOS
0595
Fis: _____
Doc: **3578**

263

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL
DIRETORIA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 1º Sujeitam-se ao regime de concessão ou, quando couber, de permissão, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes serviços e obras públicas de competência da União.

..... VII – os serviços postais. Parágrafo único. Os atuais contratos de exploração de serviços postais celebrados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT com as Agências de Correios Franqueadas – ACF, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão à delegação das concessões ou permissões que os substituirão, prazo esse que não poderá ser inferior a de 31 de dezembro de 2001 e não poderá exceder a data-limite de 31 de dezembro de 2002”. (grifei)

Daí a impropriedade do presente “mandamus”, eis que referido dispositivo legal não exige o processo licitatório, ao contrário, tal recomendação é pré-requisito constitucional e previsto na lei 8666/93.

A pretensão deduzida pela Impetrante é que colide frontalmente com os princípios da legalidade, publicidade e isonomia a pretender suspender o certame, mormente ante a divergência e peculiaridades próprias das ACF's e ACC 1.

38. Entendendo controversa a constitucionalidade da Lei 9.648/98 assim como a forma de concessão de “franquias” pela ECT (suspensa desde 1994), como dito, o Ministério Público Federal em Minas Gerais promoveu uma Ação Civil Pública (Processo nº. 99.10885-7) contra a ECT, cuja sentença, desfavorável à manutenção das ACFs, foi suspensa por Decisão do Presidente do Tribunal Regional Federal Dr. Tourinho Neto, até a

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 3077/27 ANDAR
CENTRO – CIDADE NOVA – RIO DE JANEIRO
20020-336 = 25038419

RG nº 03/2005 - CN
PMI - CORREIOS
0596
Fls: _____
3578
Doc: _____

264
e

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL
DIRETORIA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

data-limite prevista no parágrafo único do art. 1 da Lei 9.074 (alterada pela Lei 9.648/98), qual seja 31/12/02.

No final de novembro de 1999, o Ministério Público Federal no Ceará adotara ação semelhante promovendo o Processo 99.24879-01 (Ação Civil Pública) cujo objeto também fora a constitucionalidade da Lei 9.648/98 e os procedimentos de concessão de franquias pela ECT.

39. Retornando aos comentários acerca das medidas do Governo Federal sobre o serviço postal no Brasil, o Ministério das Comunicações, por seu Ministro de Estado e pelo Secretário de Serviços Postais, adotou as seguintes e encadeadas ações:

Estabeleceu "metas e ações para prestação de serviços postais a toda população do território nacional, por meio da Rede de Unidades de Atendimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos" (Portaria 310, de 18 de dezembro de 1998);

Delineou a configuração da nova Rede de Unidades de Atendimento da ECT (Instrução Normativa 01, de 22 dezembro de 1998);

Estabeleceu normas para a operação de Unidades de Auto-atendimento (Instrução Normativa 2, de 28 de abril de 1999); disciplinou os procedimentos para a implementação de Agência de Correios Comunitária (Instrução Normativa 1, de 14 de dezembro de 2000); disciplinou os procedimentos para implementação de Agência e Correios Comercial Tipo I (Instrução Normativa 2, de 25 de julho de 2001), dentre outras normas que delinearão a prestação do Serviço Postal no território brasileiro.

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 3077/27 ANDAR
CENTRO - CIDADE NOVA - RIO DE JANEIRO
20020-936 = 25038419

PROCESSO nº 0572005 - CN -
PMI - CORREIOS

Fls.: 0597

Doc: 3578

265
8

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL
DIRETORIA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

40. Ratificando a Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, o Ministério das Comunicações emitiu, ainda, a Portaria N.º 738, de 5 de dezembro de 2001, retificada em nova publicação do D.O.U. de 11/12/2001 a qual garantiu a validade de todos os contratos de franquia, até a data-limite de 31 de dezembro de 2002, determinando também que a Secretaria de Serviços Postais adotasse as providências necessárias para regulamentar até 30 de junho de 2002, toda a configuração da Rede de Unidades de Atendimento da ECT.

DA LEGALIDADE DAS ACC I x VIGÊNCIA DAS ACF's.

41. Nenhuma das normas historiadas foi ou está sendo desatendida pela ECT com as licitações das Agências de Correios Comercial Tipo I. Ao contrário, a contextualização histórica dos fatos é suficiente para demonstrar que estas Unidades de Atendimento constituem parte de uma Rede de Unidades formatada pelo Governo Federal para garantir a prestação de um serviço postal de qualidade no território nacional.

42. O processo de licitação da ACC I é uma das fases do procedimento para a implantação da nova Rede de Unidades e não gera efeito jurídico vinculado de forma a alcançar os contratos de franquia vigentes, rescindindo-os com a simples assinatura do contrato de permissão. São atos diversos para unidades diversas.

43. Neste contexto, as ACC I não são novas franquias e, da mesma forma, não há obrigação para que as ACF venham operar tais agências.

44. Ocorre que o serviço postal, observado sua natureza de serviço público, deve ser contínuo e de qualidade, e

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 3077/27 ANDAR
CENTRO - CIDADE NOVA - RIO DE JANEIRO
20020-936 = 25038419

BRASIL 03/2005 - C/1
CRM - CORREIOS
Fls.: 0598
Doc: 3578

260
✓

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL
DIRETORIA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

não há como implantar toda uma Rede de Unidades de Atendimento em todo o território brasileiro entre o dia 31 de dezembro de 2002 – data limite para a vigência dos Contratos de Franquia Empresarial –, e o dia 01 de janeiro de 2003.

DA CAIXINHA DA CORRUPÇÃO.

45. *A despeito de todas estas informações, as Agências de Correios Franqueadas, tidas como terceirização irregular de serviço postal público, vêm buscando junto ao Poder Legislativo Federal prorrogar a vigência dos contratos atuais, tendo, inclusive, surgido denúncias de corrupção publicadas no Jornal do Brasil, matéria do dia 12/05/2002 (repercutida em toda a imprensa nacional), em que foi afirmada a existência de uma “caixinha da corrupção” – preenchida com contribuições de franqueados - no valor de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais), para ajudar o convencimento dos parlamentares acerca da importância da aprovação de uma lei com tal objetivo.*

46. *Vale assinalar que efetivamente tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei 5.682 de autoria do Deputado Salvador Zimbaldi em que está inserido artigo específico que prorroga os Contratos de Franquia Empresarial por mais 5 anos.*

47. *A suspeita de corrupção está sendo investigada pelo Ministério Público Federal no Rio de Janeiro, conforme Procedimento Administrativo N.º 1.30.012.000500/2002-98, conduzido pela Excelentíssima Senhora Procuradora Silvana Batista.*

DA PRORROGAÇÃO DOS DENOMINADOS CONTRATOS DE FRANQUIA EMPRESARIAL

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 3077/27 ANDAR
CENTRO - CIDADE NOVA - RIO DE JANEIRO
20020-936 = 25038419

Fls: 0599
3578
Doc:

267

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL
DIRETORIA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

48. Eventual lei que venha novamente prorrogar os contratos de franquia vigentes, caso não seja questionada sobre a infringência ao princípio da moralidade dos atos administrativos, exporia uma situação transitória a dívidas relacionadas à sua constitucionalidade, senão vejamos:

49. Órgãos constitucionais, a exemplo do Ministério Público Federal (no Paraná, em Minas Gerais, no Maranhão, no Ceará) e do Tribunal de Contas da União (nas Decisões emitidas antes da AC 0059-15/98-P) já se posicionaram sobre a natureza pública dos denominados Contratos de Franquia Empresarial da ECT, exigindo sua submissão aos preceitos do artigo 175 da Constituição Federal, assim como aos preceitos das Leis 8.987/95 e 8.666/93 que disciplinam, entre outros aspectos, a forma como deverá ocorrer a licitação das permissões e concessões.

50. Os preceitos da Lei 9.074/95, alterada pela Lei 9.648/98, quanto à prorrogação da vigência dos contratos de franquia, são justificáveis durante o período necessário à reestruturação da Rede de Unidades de Atendimento, período este que envolve os levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão à delegação das concessões ou permissões que as substituirão.

51. Tais levantamentos estão em fase de conclusão, havendo a implantação de parte do projeto, como se pode perceber com as licitações das Agências de Correios Comercial Tipo I.

52. Sem justificativa fundamentada no interesse público suficiente para manter as denominados ACF's, qualquer lei que possua este objetivo contrariará os princípios da moralidade e da

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 3077/27 ANDAR
CENTRO - CIDADE NOVA - RIO DE JANEIRO
20020-936 = 25038419

RCR nº 03/2005 - CN.
CPMI - CORREIOS

Fls: 0600

Doc: 3578

268
8

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL
DIRETORIA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

razoabilidade e as normas que instituem os procedimentos inerentes a delegação dos atos de execução de serviços público.

DO NÃO CABIMENTO DA SUSPENSÃO OU REVOGAÇÃO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS DE ACC I EM ANDAMENTO

53. Conforme já demonstrado alhures, a licitação das ACC I é o resultado de um conjunto harmônico de normas legais e atos administrativos tendentes a regularizar uma terceirização irregular de serviço público (ACF), bem como atender aos requisitos da Portaria nº 310/98 do Ministério das Comunicações quanto à expansão do acesso aos Serviços Postais Públicos cujo dever é da União e o direito é da universalidade da população brasileira.

54. Dentre a legislação mencionada, destacamos a ordem legislativa contida na Lei 9.074/95, em que seu artigo 1º, parágrafo único, que determina a substituição das ACF's por outras unidades regularmente instaladas por concessão ou permissão que substituirão as ACF'ss que não poderão exceder de 31.12.2002.

55. A ECT, o Ministério das Comunicações e sua Secretaria de Serviços Postais, frente à determinação da Lei 9.074/95, passaram a estabelecer atos normativos e administrativos tendentes a dar cumprimento a ordem da Lei 9.074/95, que só pode deixar de ser cumprida se revogada por outra norma de mesma hierarquia, por Lei, portanto.

56. A ECT, o Ministério das Comunicações e sua Secretaria de Serviços Postais, são entidades integrantes da Administração Pública Federal, estando todas adstritas ao cumprimento do Princípio da Legalidade insculpido no artigo 37, da

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 3077/27 APT. 1R
CENTRO - CIDADE NOVA - RIO DE JANEIRO
20020-935 = 25038419

RQS nº 03/2005	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	0601
Doc:	3578

269
2

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL
DIRETORIA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

CF/88, não podendo em hipótese alguma, deixar de cumprir o parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.074/95, ou criar óbice ao cumprimento da mesma, sob pena de responsabilidade.

57. Para cumprimento do comando normativo da Lei 9.054/95 (que prevê a extinção das ACF's de natureza privada até 31/12/2002) e da Lei 9.648/98 (que sujeitou a prestação dos serviços postais ao regime da concessão ou permissão), o Ministério das Comunicações no uso de sua competência constitucional que lhe foi conferida pelo artigo 87, parágrafo único, inciso II, da CF/88, baixou a Portaria nº 386, em 17 de julho de 2001, autorizando à ECT a realizar as licitações para as ACC I (Agências de Correio Comercial Tipo I) determinando que a prestação dos serviços, objeto das licitações fosse pelo instituto da "permissão", verbis: "Portaria 386/2001 – MC: Art. 1º - Autorizar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a realizar procedimentos licitatórios em todo o território nacional para a seleção de pessoas jurídicas interessadas em prestar serviços e vender produtos postais em unidades de atendimento denominadas de Agências de correios Comercial Tipo I. Art. 2º - A prestação de serviço será objeto de contrato, pelo instituto da permissão a ser celebrado entre a ECT e a vencedora da permissão".

58. A Lei nº 6.538/78 (Serviços Postais), estabelece, verbis: "Art. 3º. A empresa exploradora é obrigada a assegurar a continuidade dos serviços, observados os índices de confiabilidade, qualidade, eficiência e outros requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações" (grifei).

59. Por oportuno destacamos trecho da Portaria 310/98 do Ministério das Comunicações que estabeleceu

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 3077/27 ANDAR
CENTRO - CIDADE NOVA - RIO DE JANEIRO
20020-936 = 25038419

Fls: **0602**
Doc: **3578**

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL
DIRETORIA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS



requisitos (metas) à ECT, de prestar serviços postais a universalidade da população brasileira.

“CONSIDERANDO que dentro da perspectiva de atendimento a toda população do território nacional, a prestação de serviços postais deverá ser levada o mais próximo possível de cada cidadão, valendo essa premissa tanto para as pequenas localidades quanto para os grandes aglomerados urbanos”, resolve: ... Art. 2º. A prestação de serviços postais básicos (...) deverá ser propiciada a todas as localidades caracterizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, em nível mínimo de distrito, com população igual ou superior a quinhentos habitantes (...). Art. 3º - Nas cidades com mais de cem mil habitantes, dentro de um raio máximo de dois quilômetros, deverá ser propiciado o acesso a todo cidadão, no mínimo, aos serviços oferecidos por meio de produtos pré-selados e ao envio de objetos postais sem registro (...). (grifos não são do original)

60. A Instrução Normativa 01, de 17 de julho de 2002, da Secretaria de Serviços Postais do Ministério das Comunicações, aprovou a configuração da Rede de Unidades de Atendimento da ECT, estabelecendo diretrizes controversas em relação ao disposto no parágrafo único, do artigo 1º, da Lei 9.074/95 e do artigo 3º da Portaria 310/98 do próprio Ministério das Comunicações, normas hierarquicamente superiores, que não podem ser atingidas (revogadas) por esta norma inferior.

61. Naturalmente, portanto, temos que optar pela obediência ao comando da Lei 9.074/95 e da Portaria 310/98 -- MC, em detrimento da IN 01/2002 -- SSP/MC.

63. Se a ECT atender a IN 01/2002-SSP/MC em detrimento da Portaria 310/98-MC estará violando o “Princípio da

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 3077/27 ANDAR
CENTRO - CIDADE NOVA - RIO DE JANEIRO
20020-936 = 25038419

Fls: 0603
3578
Doc: _____

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL
DIRETORIA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS



Hierarquia das Normas” e prejudicando a diretriz da norma superior, Portaria 310-MC, que é a de propiciar a maior comodidade possível à população, por meio da disseminação dos pontos de atendimento.

64. Ademais, estar-se-ia diante de um flagrante descumprimento ao requisito da “Finalidade” por parte do ato administrativo, em razão da IN 01/2002-SSP/MC contrariar o interesse expresso pela Portaria Ministerial 310/98-MC.

65. Patente, pois, que a IN 01/2002-SSP/MC só deve ser aplicada no que não conflite com as normas de hierarquia superior. Sendo, inaplicáveis e ilegais, os seus itens 5.1, 5.3 e 5.3.1, por conflitarem com as normas de hierarquia superior.

66. A interpretação mais plausível quanto aos itens 5.3 e 5.3.1 da IN 01/2002 –SSP/MC é de que nada afetam os processos licitatórios de Agências de Correios Comercial Tipo I, pois as ACC's I estão previstas na referida IN em seu item 3.1.IV, como componentes da Rede de Unidade de Atendimento da ECT, o que nos leva a enquadrá-las como regulares, para fins da própria IN, não se podendo interpretá-la como ordem de revogação dos processos licitatórios não-homologados.

67. Suspensão de licitação ou Revogação, sob a ótica legal, só se opera quando presente o interesse público decorrente de fato superveniente e devidamente comprovado nos termos do artigo 49, da Lei 8.666/93. No caso deste WRIT ele não se encontra presente no momento pelo fato de os processos licitatórios de ACC's I estarem embasados na Lei 9.074/95 e na Portaria 310/98, do Ministério das Comunicações, exaradas, portanto, por autoridades de hierarquia superior ao que exarou a IN 01/2002 da

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 3077/27 ANDAR
CENTRO – CIDADE NOVA – RIO DE JANEIRO
20020-936 = 25038419

03/2005 - CN -
CORREIOS
Fls: 0604
Doc: 3578

TCU
SEFIC
Fls. 272
3

**ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL
DIRETORIA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**

SSP/MC e por prejudicar o direito da universalidade da população brasileira, de ter o alcance do serviço postal o mais próximo possível.

68. Por fim, considerando que as licitações das ACC's I foram instauradas e se desenvolvem em harmonia com a legislação aplicada, não vislumbramos motivos para a suspensão ou revogação das mesmas, pois do contrário haverá enormes prejuízos ao interesse público e a população.

DO NÃO CABIMENTO DE MEDIDA LIMINAR

69. A Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951 – que altera disposições do Código de Processo Civil, relativas ao mandado de segurança – possibilita ao juiz a suspensão do “ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida” (Inciso II do artigo 7º).

70. Ao comentar esta previsão, o jurista Hely Lopes explica que “Para a concessão da liminar deverá concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do Impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.”

71. Tais requisitos foram singelamente argüidos pelo Impetrante na Peça Inicial sem relevantes fundamentos, por não estarem presentes no caso em tela.

72. O esclarecimento quanto a tais afirmações inverídicas trazidas pelo Impetrante, diluída no texto destas informações, merece observância judicial a fim de que não figurem quaisquer dúvidas acerca da correta realização das licitações para as

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 3077/27 ANDAR

CENTRO - CIDADE NOVA - RIO DE JANEIRO

20020-936 = 25038419

03/2005-4 CN -
CORREIOS
Fis: 0605
3578
Doc:

Fls. 273
75

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL
DIRETORIA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

ACC I, assim como de sua plena desvinculação às unidades denominadas Agência de Correios Franqueada.

73. *A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT foi autorizada pelo Governo Federal (Portaria 386/2002-MC) a realizar os procedimentos licitatórios para efetivar contratos de permissão necessários à operacionalização das ACC I.*

74. *A autorização foi alicerçada no artigo 175 da Constituição Federal, na Lei 8.987/95, na Lei 9.074/95 (alterada pela Lei 9.648/98) e na Lei 8.666/93, além das normas emitidas pelo Poder Executivo Federal Portaria 310/98-MC, Instrução Normativa 01/98-SSP/MC, Instrução Normativa 02/2001-SSP/MC, Portaria 01/01-SSP/MC.*

75. *Conforme o texto do artigo 18 da Lei 8.987/95, a aplicação da Lei 8.666/93 ocorrerá, apenas, no que couber, quanto aos seus critérios e suas normas gerais, tendo sido este o princípio quando da elaboração do edital de licitação que, destaque-se, não sofreu qualquer questionamento sobre sua legalidade, quando da análise do Tribunal de Contas da União (vide DECISÃO 463/2002 – TCU– Plenário).*

76. *Assim, não resta configurado o fumus boni iuris o que, per si, seria suficiente para rejeitar o pedido de liminar, quiçá a sua concessão, visto que a medida liminar requer a presença deste e do periculum in mora para que seja concedida.*

77. *Sobre o segundo requisito, periculum in mora, lembramos que o próprio Tribunal de Contas da União*

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 3077/27 ANDAR
CENTRO - CIDADE NOVA - RIO DE JANEIRO
20020-935 = 25038419

ROS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0606
3578
Doc:

TCU
DEFID
274
8

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL
DIRETORIA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

confirmou a existência da "viabilidade técnica e econômica do empreendimento, pois, conforme demonstrado nesta instrução, verificamos ser vantajoso tanto à ECT, quanto aos particulares a outorga de permissões para a prestação de serviços relativos às Agências de Correios Comerciais do Tipo I" (item 89 da DECISÃO 463/2002 – TCU – Plenário).

78. Outrossim, ainda que não existisse a comprovação objetiva da viabilidade econômica pelo Tribunal de Contas da União, não haveria que se falar em periculum in mora para as franqueadas com as licitações para operação de ACC I.

79. As unidades são distintas. As ACC I estão previstas na configuração da Rede de Unidades de Atendimento da ECT, definida na Instrução Normativa 01/98-SSP/MC, tendo ocorrido sua implantação em consonância com todas as demais normas citadas no bojo destas informações.

80. As Agências de Correios Franqueadas não estão previstas na configuração da Rede de Unidades de Atendimento e têm a vigência de seus Contratos de Franquia Empresarial resguardada até 31 de dezembro de 2002 pela norma do parágrafo único do artigo primeiro da Lei 9.074/95 e pela Portaria n.º 738/01-MC.

81. Qualquer medida que procure alterar esta vigência se apresentaria, no mínimo, inconstitucional e incoerente com os princípios da moralidade e da razoabilidade, visto não haver

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 3077/27 ANDAR
CENTRO - CIDADE NOVA - RIO DE JANEIRO
20020-936 = 25038419

03/2005 - CN.
CBMI - CORREIOS
Fls: 0607
Doc: 3578

275
K

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL
DIRETORIA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

mais justificativa técnica para a manutenção destes contratos, conforme anteriormente exposto.

82. Como dito outrora, a assinatura dos contratos de permissão das ACC I não tem o condão de interferir nas normas que dispõem sobre a vigência dos Contratos de Franquia Empresarial.

83. Desta forma, não há que se falar em perigo para as franquias, no caso da continuidade das licitações das ACC I, motivo pelo qual, juntamente com a inexistência do fumus boni iuris, impede a concessão da medida liminar requerida e, por consequência, da própria concessão da segurança, razão porque espera e requer a sua cassação imediata.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, o Impetrado requer a V. Exa.:

a) sejam acolhidas as preliminares argüidas nestas informações, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito, com fulcro nos incisos IV, V e VI, do artigo 267, do CPC, ou se ultrapassadas estas, com a suspensão do feito com fulcro artigo 265, inciso IV, letra "a", do CPC;

b) caso ultrapassadas as preliminares, seja CASSADA A LIMINAR CONCEDIDA, face a inexistência de periculum in mora e fumus boni iuris, mas sim periculum in mora inverso, sem prejuízo da prévia oitiva da representante do Ministério Público Federal no Rio de Janeiro encarregado da apuração acerca da denúncia de corrupção publicada no Jornal do Brasil;

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 3077/27 ANDAR II - CORREIOS
CENTRO - CIDADE NOVA - RIO DE JANEIRO
20020-926 = 25038419

RQS nº 03/2005 - CN -
Fls: 0608
Doc: 3578

276
2

**ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL
DIRETORIA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**

c) *seja concedido o direito de ampla defesa nos termos do Artigo 5º, Inciso LV, da CF/88, para produzir todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção.*

d) *ao final, seja indeferido o mandamus e denegada a segurança em face da inexistência de qualquer ilegalidade, arbitrariedade ou lesividade dos atos, de forma a que possa ser justificada a pretensão do Impetrante.*

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento,

Rio de Janeiro 14/10/2002

**CELSO SILVA DE CARVALHO
DIRETOR REGIONAL ECT/RJ**


**AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 3077/27 ANDAR 03/2005 -
CENTRO - CIDADE NOVA - RIO DE JANEIRO - RJ
20020-936 = 25038419**

03/2005 -	
CDM - CORREIOS	
Fls:	0609
Doc:	3578

Processo: 002.751/2002-7

Lote

Relator: Ministro IRAN SARAIVA

Autuação: 12/08/2002 14:06:02

Tipo de Processo: REPR

Entrada: 09/08/2002

Entidade/Órgão: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Unid. Interessada: SEI ID

Interessado: LUCAS ROCHA FURTADO



000003/069025

Doc.
000221

Responsável:

Assunto: REPRESENTAÇÃO VISANDO À APURAÇÃO DE FALTAS NOTICIADAS NO JORNAL 'O DIA', EDIÇÃO DE 02.08.2002, RELACIONADOS A CONTRATO DE FRANQUIA DA E.C.T.

Volume

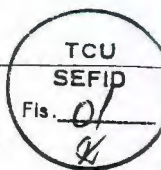
Nº de Ordem: 3

Data de Criação: 07/11/2002



000003/901424

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fis:	0610
€ 3578	



NOTA JURÍDICA/DEJUR/DJCOM - 759/2002



Senhor Chefe do Departamento Jurídico,

A Gerência de Franchising - GFRAN solicita ao DEJUR o embasamento jurídico-legal para justificar a revogação de itens de licitações promovidas com o objetivo de escolher permissionário para operação de Agência de Correios Comercial I - ACC I, uma vez existente o seguinte histórico apresentado na CI em referência.

1. Elevado índice de ausência de interessados nas licitações já realizadas, ou ainda em andamento, na ordem de 68,78%;
2. Conclusão de que a deserção é decorrente da **formulação** das regiões-alvo a qual se apresentou como fundamental motivação para o desinteresse do público potencial, visto que:
 - a) tais regiões-alvo tiveram restrita área de abrangência, quando de sua especificação pelas Diretorias Regionais;
 - b) a área de abrangência de determinadas regiões-alvo, conteve alguma unidade de atendimento instalada, mostrando-se pouco e insuficientemente atrativa, o que afeta o modelo de viabilidade econômica para as ACCI estruturado pela ECT e aprovado pelo TCU, em virtude de não ter sido premissa originária, na concepção das regiões-alvo, a existência de mais de uma unidade de atendimento em uma mesma região.

A Gerência de Franchising comunica que "a situação descrita acima impôs à ECT a necessidade de promover a **reavaliação do projeto de expansão da rede de atendimento**, com reflexos na definição das regiões-alvo, ora em licitação, que contam com unidades de atendimento dentro de suas circunscrições" (sem grifos no original).

A conclusão de tais estudos de reavaliação, segundo informa aquela Gerência, implica "a necessidade de revogação de itens das licitações em curso em cujas regiões-alvo há presença de unidade da atual rede de atendimento mantida pela ECT, o que não atinge, entretanto, os itens que já tenham sido objeto de adjudicação e homologação dos respectivos processos licitatórios, bem como aqueles

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fis: 061	
€ -	3578
Doc:	



em que as regiões-alvo não estão a requerer ajustes, com fundamento em prévia avaliação técnica (...)"

Sobre a revogação de licitações, a Lei 8.666¹, de 21 de junho de 1993, traz, no seu artigo 49, a disciplina sobre as características e requisitos jurídicos do instituto, conforme redação que passamos a apresentar:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado"

(sem grifos no original).

Conforme a doutrina vigente, os institutos da anulação e da revogação não se confundem: enquanto a anulação decorre de vício do ato administrativo, a revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público².

Ainda em conformidade com a mesma doutrina, "a revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com o interesse público."³

Assim, para a legalidade do ato de revogação, deverá estar comprovada a superveniência de fato que, por sua pertinência, caracterize como inconveniente e inadequado o ato que se pretenda revogar.

Em nosso entendimento, a reavaliação do projeto de expansão da rede, consequência da percepção fática do administrador de que mais de 2/3 das licitações promovidas foram desertas, surge como fato superveniente que, por sua pertinência, autoriza a revogação das licitações que se encontrarem fora dos novos critérios utilizados para definir as regiões-alvo.

Também é de se perceber que a manutenção dos critérios anteriores, poderia conduzir a um índice de deserção ainda maior, uma vez que fora percebido pela Empresa a não-atratividade perante os eventuais interessados dos itens geradores das atuais regiões-alvo.

¹ Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

² FILHO, Marçal Justen. COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. 5ª ed. São Paulo: Dialética, 1998. p. 444.

³ Idem. ibidem. P. 445.

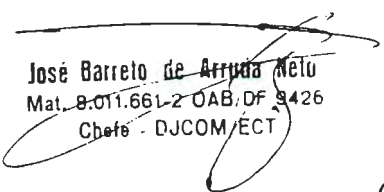
03
8

Em resumo, concluímos que a existência de uma **reavaliação do projeto de expansão da rede de atendimento** pela ECT configura-se como fato superveniente que atende aos requisitos legais exigidos para a revogação das licitações em questão, considerando, inclusive, que a manutenção das referidas regiões-alvo se poderia apresentar como anti-ecônômica para a Empresa, visto a informação de que há forte possibilidade de deserções.

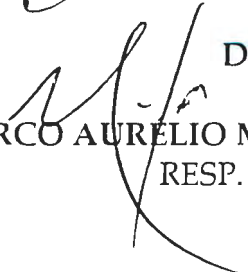
Por fim, lembramos que o §3º do mesmo art. 49 assegura o direito ao contraditório e à ampla defesa (e aqui o completamos: aos licitantes) em casos de desfazimento do processo licitatório, tal como se apresenta a revogação em estudo.

Este é o meu entendimento acerca do assunto, o qual submeto à elevada apreciação e aprovação de Vossa Senhoria

Brasília, 07 de outubro de 2002


José Barreto de Arruda Neto
Mat. 8.011.661-2 OAB/DF 9426
Chefe - DJCOM/ECT

DE ACORDO: 11.10.02


MARCO AURELIO MÖTTA FERREIRA
RESP. PELO DEJUR

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Gerência de Franchising - GFRAN

DR	DECISÃO			TOTAL
	A REVOGAR	CONCLUÍDO	PROSSEGUIR	
AL	1	29	12	42
AM	1	17	11	29
BA	13	183	69	265
BSB	16	32	21	69
CE	10	27	19	56
ES		63	10	73
GT	4	64	12	80
MA	1	18	31	50
MG	12	371	59	442
MT		29	4	33
NO		15	6	21
PA		35	4	39
PB		36	9	45
PE	1	91	57	149
PI	2	16	1	19
PR	13	125	97	235
RN	7	13	12	32
RS	20	88	34	142
SC	40	11	57	108
SE		34	5	39
SPI	24	198	83	305
SPM	82	433	143	658
TOTAL	247	2.153	756	3.156

RQS nº 03/2005 - CN.
 CPMI - CORREIOS
 Fls: 0614
 € - 3578
 Doc:

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Gerência de Franchising - GFRAN

LICITAÇÕES ACC I - DECISÃO						
DR	UF	MUNICÍPIO	ITEM	EDITAL	DATA PUB	DECISÃO
AL	AL	MACEIO	1	017/2002	23-May-02 00:00:00	A REVOGAR
AM	AM	MANAUS	1	010/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
BA	BA	SALVADOR	1	212/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
BA	BA	SENHOR DO BONFIM	1	091/2002	23-May-02 00:00:00	A REVOGAR
BA	BA	FEIRA DE SANTANA	1	093/2002	23-May-02 00:00:00	A REVOGAR
BA	BA	SALVADOR	1	166/2002	23-May-02 00:00:00	A REVOGAR
BA	BA	SALVADOR	1	193/2002	23-May-02 00:00:00	A REVOGAR
BA	BA	SALVADOR	1	194/2002	23-May-02 00:00:00	A REVOGAR
BA	BA	SALVADOR	1	195/2002	23-May-02 00:00:00	A REVOGAR
BA	BA	SALVADOR	1	196/2002	23-May-02 00:00:00	A REVOGAR
BA	BA	SALVADOR	1	197/2002	23-May-02 00:00:00	A REVOGAR
BA	BA	SIMÕES FILHO	1	199/2002	23-May-02 00:00:00	A REVOGAR
BA	BA	SALVADOR	1	201/2002	23-May-02 00:00:00	A REVOGAR
BA	BA	FEIRA DE SANTANA	1	202/2002	23-May-02 00:00:00	A REVOGAR
BA	BA	SALVADOR	1	203/2002	23-May-02 00:00:00	A REVOGAR
BSB	DF	BRASILIA	1	023/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
BSB	DF	BRASILIA	2	023/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
BSB	DF	BRASILIA	3	023/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
BSB	DF	BRASILIA	4	023/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
BSB	DF	BRASILIA	3	034/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
BSB	DF	BRASILIA	4	035/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
BSB	DF	BRASILIA	5	035/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
BSB	DF	BRASILIA	1	036/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
BSB	DF	BRASILIA	2	036/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
BSB	DF	BRASILIA	3	036/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
BSB	DF	BRASILIA	4	036/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
BSB	DF	BRASILIA	1	037/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
BSB	DF	BRASILIA	3	037/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
BSB	DF	BRASILIA	5	037/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
BSB	DF	BRASILIA	3	038/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
BSB	DF	BRASILIA	3	039/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
CE	CE	FORTALEZA	5	006/2002	09-Apr-02 00:00:00	A REVOGAR
CE	CE	FORTALEZA	2	012/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
CE	CE	FORTALEZA	1	013/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
CE	CE	MARACANAU	2	017/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
CE	CE	JUAZEIRO DO NORTE	1	018/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
CE	CE	JUAZEIRO DO NORTE	2	018/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
CE	CE	JUAZEIRO DO NORTE	3	018/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
CE	CE	CRATO	1	019/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
CE	CE	SOBRAL	2	020/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
CE	CE	FORTALEZA	1	001/2002	23-May-02 00:00:00	A REVOGAR
GT	GO	GOIANIA	1	016/2002	09-Apr-02 00:00:00	A REVOGAR
GT	GO	ITUMBIARA	1	026/2002	09-Apr-02 00:00:00	A REVOGAR
GT	GO	CATALAO	1	031/2002	09-Apr-02 00:00:00	A REVOGAR
GT	GO	GOIANIA	1	066/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
MA	MA	SAO LUIS	1	025/2002	23-May-02 00:00:00	A REVOGAR
MG	MG	DIAMANTINA	2	052/2002	23-May-02 00:00:00	A REVOGAR
MG	MG	TRES PONTAS	1	078/2002	23-May-02 00:00:00	RQS nº 032/2002 - A REVOGAR
MG	MG	BOM DESPACHO	2	089/2002	23-May-02 00:00:00	CPMI - A REVOGAR

Fls: 0615

€ - 3578

05
26

MG	MG	BAMBUI	3	094/2002	23-May-02 00:00:00	A REVOGAR
MG	MG	IPATINGA	1	116/2002	23-May-02 00:00:00	A REVOGAR
MG	MG	IPATINGA	2	116/2002	23-May-02 00:00:00	A REVOGAR
MG	MG	GUANHAES	3	116/2002	23-May-02 00:00:00	A REVOGAR
MG	MG	PATROCINIO	3	132/2002	23-May-02 00:00:00	A REVOGAR
MG	MG	PATROCINIO	3	140/2002	23-May-02 00:00:00	A REVOGAR
MG	MG	BELO HORIZONTE	1	161/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
MG	MG	BELO HORIZONTE	2	162/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
MG	MG	TEOFILO OTONI	1	170/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
PE	PE	RECIFE	1	053/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
PI	PI	TERESINA	1	005/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
PI	PI	TERESINA	2	005/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
PR	PR	PARANAVAI	3	009/2002	09-Apr-02 00:00:00	A REVOGAR
PR	PR	LONDRINA	4	013/2002	09-Apr-02 00:00:00	A REVOGAR
PR	PR	LONDRINA	1	014/2002	09-Apr-02 00:00:00	A REVOGAR
PR	PR	ROLANDIA	2	015/2002	09-Apr-02 00:00:00	A REVOGAR
PR	PR	TOLEDO	4	034/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
PR	PR	APUCARANA	1	038/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
PR	PR	CURITIBA	1	046/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
PR	PR	MARINGA	3	047/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
PR	PR	MARINGA	4	047/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
PR	PR	MARINGA	5	047/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
PR	PR	CURITIBA	1	017/2002	23-May-02 00:00:00	A REVOGAR
PR	PR	CURITIBA	5	017/2002	23-May-02 00:00:00	A REVOGAR
PR	PR	CURITIBA	5	018/2002	23-May-02 00:00:00	A REVOGAR
RN	RN	PARNAMIRIM	1	015/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
RN	RN	NATAL	1	017/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
RN	RN	NATAL	1	018/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
RN	RN	NATAL	2	018/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
RN	RN	MOSSORO	1	020/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
RN	RN	NATAL	1	021/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
RN	RN	NATAL	1	022/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
RS	RS	PELOTAS	1	105/2002	23-May-02 00:00:00	A REVOGAR
RS	RS	RIO GRANDE	1	107/2002	23-May-02 00:00:00	A REVOGAR
RS	RS	BAGE	1	109/2002	23-May-02 00:00:00	A REVOGAR
RS	RS	CACHOEIRINHA	1	110/2002	23-May-02 00:00:00	A REVOGAR
RS	RS	GUAIBA	1	111/2002	23-May-02 00:00:00	A REVOGAR
RS	RS	SAPUCAIA DO SUL	1	112/2002	23-May-02 00:00:00	A REVOGAR
RS	RS	CAMPO BOM	1	113/2002	23-May-02 00:00:00	A REVOGAR
RS	RS	TORRES	1	114/2002	23-May-02 00:00:00	A REVOGAR
RS	RS	PORTO ALEGRE	1	115/2002	23-May-02 00:00:00	A REVOGAR
RS	RS	PORTO ALEGRE	1	116/2002	23-May-02 00:00:00	A REVOGAR
RS	RS	PORTO ALEGRE	1	117/2002	23-May-02 00:00:00	A REVOGAR
RS	RS	PORTO ALEGRE	1	118/2002	23-May-02 00:00:00	A REVOGAR
RS	RS	PORTO ALEGRE	1	119/2002	23-May-02 00:00:00	A REVOGAR
RS	RS	PORTO ALEGRE	1	120/2002	23-May-02 00:00:00	A REVOGAR
RS	RS	PORTO ALEGRE	1	121/2002	23-May-02 00:00:00	A REVOGAR
RS	RS	PORTO ALEGRE	1	122/2002	23-May-02 00:00:00	A REVOGAR
RS	RS	PORTO ALEGRE	1	123/2002	23-May-02 00:00:00	A REVOGAR
RS	RS	PORTO ALEGRE	1	124/2002	23-May-02 00:00:00	A REVOGAR
RS	RS	PORTO ALEGRE	1	125/2002	23-May-02 00:00:00	A REVOGAR
RS	RS	PORTO ALEGRE	1	126/2002	23-May-02 00:00:00	A REVOGAR
SC	SC	ARARANGUA	1	045/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SC	SC	BALNEARIO CAMBORIU	1	054/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR

RQS nº 03/2015
CPMI - CORREIOS

Fls: 0616

3578

SC	SC	FLORIANOPOLIS	1	056/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SC	SC	BLUMENAU	1	057/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SC	SC	BLUMENAU	1	058/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SC	SC	FLORIANOPOLIS	1	059/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SC	SC	BLUMENAU	1	060/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SC	SC	TUBARAO	1	061/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SC	SC	FLORIANOPOLIS	1	062/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SC	SC	TUBARAO	1	063/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SC	SC	TUBARAO	1	064/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SC	SC	FLORIANOPOLIS	1	065/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SC	SC	CRICIUMA	1	066/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SC	SC	CAPIVARI DE BAIXO	1	067/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SC	SC	FLORIANOPOLIS	1	068/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SC	SC	CRICIUMA	1	069/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SC	SC	GASPAR	1	070/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SC	SC	SAO JOSE	1	071/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SC	SC	CRICIUMA	1	072/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SC	SC	RIO DO SUL	1	073/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SC	SC	LAGES	1	074/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SC	SC	LAGES	1	075/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SC	SC	JOINVILLE	1	076/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SC	SC	JOINVILLE	1	077/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SC	SC	JOINVILLE	1	078/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SC	SC	CANOINHAS	1	079/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SC	SC	LAGES	1	080/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SC	SC	LAGES	1	081/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SC	SC	JOINVILLE	1	083/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SC	SC	JOINVILLE	1	085/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SC	SC	JARAGUA DO SUL	1	086/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SC	SC	CURITIBANOS	1	087/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SC	SC	JARAGUA DO SUL	1	088/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SC	SC	JARAGUA DO SUL	1	089/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SC	SC	VIDEIRA	1	090/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SC	SC	JOACABA	1	091/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SC	SC	CONCORDIA	1	092/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SC	SC	FRAIBURGO	1	093/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SC	SC	CHAPECO	1	094/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SC	SC	CACADOR	1	095/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SPI	SP	PAULINIA	1	157/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SPI	SP	SAO CARLOS	1	166/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SPI	SP	MARILIA	1	174/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SPI	SP	FRANCA	1	189/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SPI	SP	PIRACICABA	1	197/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SPI	SP	PIRACICABA	1	201/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SPI	SP	LEME	1	204/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SPI	SP	MOJI-GUACU	1	208/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SPI	SP	RIO CLARO	1	212/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SPI	SP	SANTA BARBARA DOESTE	1	213/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SPI	SP	SAO JOAO DA BOA VISTA	1	214/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SPI	SP	ITAPEVA	1	227/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SPI	SP	SAO JOSE DOS CAMPOS	1	234/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SPI	SP	JACAREI	1	241/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SPI	SP	ATIBAIA	1	242/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SPI	SP	RIBEIRAO PRETO	1	030/2002	23-May-02 00:00:00	A REVOGAR

RQS nº 032005/ARCN -

CPMI - A REVOGAR

A REVOGAR

Fls: 0617

3578

Doc:

SPI	SP	RIBEIRAO PRETO	1	032/2002	23-May-02 00:00:00	A REVOGAR
SPI	SP	RIBEIRAO PRETO	1	037/2002	23-May-02 00:00:00	A REVOGAR
SPI	SP	SAO JOSE DO RIO PRETO	1	039/2002	23-May-02 00:00:00	A REVOGAR
SPI	SP	BAURU	1	044/2002	23-May-02 00:00:00	A REVOGAR
SPI	SP	JAU	1	049/2002	23-May-02 00:00:00	A REVOGAR
SPI	SP	SAO JOSE DO RIO PRETO	1	078/2002	23-May-02 00:00:00	A REVOGAR
SPI	SP	SAO JOSE DO RIO PRETO	1	081/2002	23-May-02 00:00:00	A REVOGAR
SPI	SP	SOROCABA	1	132/2002	23-May-02 00:00:00	A REVOGAR
SPM	SP	MOJI DAS CRUZES	2	021/2002	23-May-02 00:00:00	A REVOGAR
SPM	SP	MOJI DAS CRUZES	4	021/2002	23-May-02 00:00:00	A REVOGAR
SPM	SP	SAO PAULO	2	024/2002	23-May-02 00:00:00	A REVOGAR
SPM	SP	SAO PAULO	4	026/2002	23-May-02 00:00:00	A REVOGAR
SPM	SP	SAO PAULO	4	027/2002	23-May-02 00:00:00	A REVOGAR
SPM	SP	SAO PAULO	4	030/2002	23-May-02 00:00:00	A REVOGAR
SPM	SP	SAO PAULO	5	030/2002	23-May-02 00:00:00	A REVOGAR
SPM	SP	SAO PAULO	1	036/2002	23-May-02 00:00:00	A REVOGAR
SPM	SP	SAO PAULO	3	037/2002	23-May-02 00:00:00	A REVOGAR
SPM	SP	SAO PAULO	3	039/2002	23-May-02 00:00:00	A REVOGAR
SPM	SP	SAO PAULO	5	046/2002	23-May-02 00:00:00	A REVOGAR
SPM	SP	GUARUJA	2	055/2002	23-May-02 00:00:00	A REVOGAR
SPM	SP	OSASCO	2	056/2002	23-May-02 00:00:00	A REVOGAR
SPM	SP	OSASCO	2	057/2002	23-May-02 00:00:00	A REVOGAR
SPM	SP	EMBU	1	058/2002	23-May-02 00:00:00	A REVOGAR
SPM	SP	TABOAO DA SERRA	2	060/2002	23-May-02 00:00:00	A REVOGAR
SPM	SP	CAJAMAR	4	069/2002	23-May-02 00:00:00	A REVOGAR
SPM	SP	SAO PAULO	3	071/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SPM	SP	SAO PAULO	4	071/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SPM	SP	SAO PAULO	1	072/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SPM	SP	SAO PAULO	2	073/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SPM	SP	SAO PAULO	5	077/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SPM	SP	SAO PAULO	1	080/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SPM	SP	SAO PAULO	5	080/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SPM	SP	SAO PAULO	1	082/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SPM	SP	SAO PAULO	3	083/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SPM	SP	SAO PAULO	2	084/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SPM	SP	SAO PAULO	5	085/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SPM	SP	SAO PAULO	2	087/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SPM	SP	SAO PAULO	5	087/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SPM	SP	SAO PAULO	4	088/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SPM	SP	OSASCO	5	095/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SPM	SP	EMBU	1	099/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SPM	SP	TABOAO DA SERRA	2	099/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SPM	SP	MOJI DAS CRUZES	2	102/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SPM	SP	MOJI DAS CRUZES	3	102/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SPM	SP	SAO PAULO	1	104/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SPM	SP	SAO PAULO	2	104/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SPM	SP	SAO BERNARDO DO CAMPO	3	106/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SPM	SP	SANTOS	1	111/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SPM	SP	SAO PAULO	3	116/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SPM	SP	SAO PAULO	4	116/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SPM	SP	SAO PAULO	1	135/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SPM	SP	SAO PAULO	2	135/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SPM	SP	SAO PAULO	3	135/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SPM	SP	SAO PAULO	4	135/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR

RQS nº 03/2002 - CN -
CPMI - A REVOGAR

0618

Fis:

€ = 3578

LICITAÇÕES ACCI DECISÃO 18/10/2002

SPM	SP	SAO PAULO	5	135/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SPM	SP	SAO PAULO	1	136/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SPM	SP	SAO PAULO	2	136/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SPM	SP	SAO PAULO	3	136/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SPM	SP	SAO PAULO	4	136/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SPM	SP	SAO PAULO	5	136/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SPM	SP	SAO PAULO	1	137/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SPM	SP	SAO PAULO	2	137/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SPM	SP	SAO PAULO	3	137/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SPM	SP	SAO PAULO	4	137/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SPM	SP	SAO PAULO	5	137/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SPM	SP	SAO PAULO	1	138/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SPM	SP	SAO PAULO	2	138/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SPM	SP	SAO PAULO	3	138/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SPM	SP	SAO PAULO	4	138/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SPM	SP	SAO PAULO	5	138/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SPM	SP	SAO PAULO	1	139/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SPM	SP	SAO PAULO	2	139/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SPM	SP	SAO PAULO	3	139/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SPM	SP	SAO PAULO	4	139/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SPM	SP	SAO PAULO	5	139/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SPM	SP	SAO PAULO	1	140/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SPM	SP	SAO PAULO	2	140/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SPM	SP	SAO PAULO	3	140/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SPM	SP	SAO PAULO	4	140/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SPM	SP	SAO PAULO	5	140/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SPM	SP	SAO PAULO	2	141/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SPM	SP	SAO PAULO	3	141/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SPM	SP	SAO PAULO	4	141/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SPM	SP	SAO PAULO	5	141/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SPM	SP	SAO PAULO	1	142/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SPM	SP	SAO PAULO	2	142/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SPM	SP	SAO PAULO	3	142/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SPM	SP	SAO PAULO	4	142/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SPM	SP	SAO PAULO	3	146/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR
SPM	SP	SAO PAULO	1	149/2002	12-Jul-02 00:00:00	A REVOGAR

RQS nº 03/2005 - CN -
 CPMI - CORREIOS
 Fls: 0619
 € - 3578
 Doc:

Brasília, 25 de maio de 1990.

Senhor Secretário.

Sinalizando nesta direção, a ECT vem desenvolvendo estudo no sentido de adotar a prática do FRANCHISING na área de atendimento postal. É intenção da Empresa implantar, em associação com a iniciativa privada, Agências de Correio Satélite que suprirão as necessidades básicas do mercado postal, ao mesmo tempo em que permitirão a desobstrução dos guichês, notadamente, em vista da implantação do Projeto Comodidade ao Cidadão.

A Lei nº 6.538 de 22/06/78, determina em seu Artigo 2º parágrafo 3º, que: "A empresa exploradora dos serviços, atendendo a conveniências técnicas e econômicas, e sem prejuízo de suas atribuições e

MD. Secretário Nacional de Comunicações
Ministério da Infra-Estrutura

Nesta

RQS nº 03/2005 - CN.
CPMI - CORREIOS
Fls: 0620
€ - 3578 -
Doc:



e responsabilidades, pode celebrar contratos e convênios objetivar assegurar a prestação dos serviços, mediante autorização do Ministério das Comunicações".

No que se refere às conveniências técnicas e econômicas, o FRANCHISING é, na atualidade, a forma mais utilizada para disseminação de pontos de venda, uma vez que a empresa detentora dos direitos não arca com os elevados investimentos de instalação e com as despesas de manutenção da unidade. No caso da ECT, sua responsabilidade limitar-se-á ao treinamento do pessoal, ao fornecimento de formulário e ao encaminhamento do tráfego originado na unidade.

Além disto, serão definidos e controlados, uma série de parâmetros que visam assegurar a qualidade dos serviços e a boa imagem usufruída pela Empresa.

Para tanto as propostas serão analisadas isoladamente, inclusive com o objetivo de se verificar a viabilidade de operacionalização da responsabilidade contratual da ECT, sem que cause qualquer transtorno ou prejuízo às atividades regulares da Empresa.

No âmbito internacional, diversas Administrações Postais têm implantado este sistema, cabendo citar o exemplo do correio inglês, onde 29% das 21.000 unidades de atendimento são mantidas através do Franchising.

Tal proposta, cabe referir, encontra perfeita consonância com a diretriz do Governo Federal de desregulamentação e redução da ingerência do Estado sobre a atividade produtiva, abrindo à iniciativa privada a possibilidade de co-participação na operacionalização dos serviços postais sem ferir a Constituição, que assegura o monopólio postal à União.

Em vista do exposto, venho solicitar a V.Sa. nos termos

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0621

3578
Doc:

da Lei nº 6.538 Art. 2º Parágrafo 3º, autorização para implementar sistema de Franchising no âmbito da ECT.

Aproveito a oportunidade para renovar a V.Sª os
testos de minha estima e consideração.

[Handwritten Signature]
José Carlos Rocha Lima
Presidente

RQS nº 03/2005 - CN.
CPMI - CORREIOS
0622
Fls:
3578
Doc:

17 Jul 1964 CU1217

COMPTON DISTRICT 1974

4A, B-1
① 2000
② 2000

Senhor Presidente

Em atenção ao Of./P-0558/90, de 25.05.90, incumbiu-me Secretário Nacional de Comunicações de informar que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT está autorizada implementar o Sistema de "Franchising", nos termos solicitados por V.Sa.

2. Com vistas à preservação do elevado conceito de que desfruta a ECT, sugere-se que todas as precauções devem ser tomadas a nível de contratação, tendo em vista garantir a qualidade e exatidão dos serviços a serem prestados pelas agências conveniadas.

3. Assim, lembra-se que a par de estabelecer-se eficaz fiscalização sobre a atuação das agências conveniadas, torna-se indispensável consignar, nas cláusulas contratuais, os deveres e obrigações das partes, com necessária precisão.

4. Aproveito a oportunidade, para renovar a V.Sa protestos de elevado apreço.

Benjamin Sankiewicz
BENJAMIN SANKIEWICZ

RQS nº 03/2005 - CN.
CPMI - CORREIOS
Fls.: 0623
3578
Doc: _____

Pauta de Distribuição: A, B, C, D, E, F, G, H e I.



EMI: 08/08/2001

PRESIDÊNCIA

VIG: 08/08/2001

PRT/PR -189/2001

1

ASSUNTO: Comissão Permanente de Negociação da ECT com as Representações Nacionais de Agências de Correios Franqueadas

DISTRIBUIÇÃO: Geral

REFERÊNCIAS: a) Ata de Reunião entre ECT e Representações de Franqueadas de 19 de junho de 2001;
b) Contrato de Franquia Empresarial;
c) FAX da ANASEF nº 02 de 03/08/2001
d) FAX da Febrafranco de 03/08/2001

1. FINALIDADE

Constituir a Comissão Permanente de Negociação entre a ECT e as Representações Nacionais de Agências de Correios Franqueadas, objetivando o debate de questões relacionadas aos franqueados, em especial a participação na prestação de novos serviços

2. COMPOSIÇÃO

- (a) Marcos César Alves Silva
Assessor Executivo do Diretor Comercial
Matrícula 8.527.010-9
- (b) Altamir Domingues Lins
Gerente de Franchising
Matrícula 8.010.026-0
- (c) Claudio Roberto Mathias Cabral
Chefe do Departamento de Administração da Rede de Atendimento e Vendas no Varejo
Matrícula 8.009.734-0
- (d) José Luis Borges da Silva
Chefe do Departamento de Vendas no Atacado
Matrícula 8.001.530-1
- (e) José Afonso Braga
Chefe do Departamento de Gestão de Produtos
Matrícula 8.009.525-9
- (f) Genésio Alencarino Carneiro de Carvalho
Chefe do Departamento de Controladoria
Matrícula 8.675.145-0
- (g) Décio Braga de Oliveira
Chefe do Departamento de Gestão Financeira
Matrícula 8.024.132-6

Tel: 0800-010000

RQS nº 03/2005 - CN -
CPM - CORREIOS

Fis:

0624

Doc: 3578

Pauta de Distribuição: A, B, C, D, E, F, G, H e I.

 CORREIOS	PRESIDÊNCIA ED: 03/08/2001 VIG: 08/08/2001	PRT/PR -189/2001 2
---	---	-----------------------

(h) Márcio Caldeira Junqueira
Diretor Regional Adjunto – DR/OPM
Matrícula 5.010.289-1

(i) Omar de Assis Moreira
Gerente Comercial – DR/RJ
Matrícula 2.011.030-4

(j) Ângela Aparecida P. de Andrade
Gerente Comercial – DR/MG
Matrícula 5.010.030-9

2.1. A Comissão será presidida pelo primeiro integrante indicado, sendo substituído pelo segundo, em seus impedimentos.

2.1.1. Ao Presidente compete representar oficialmente a Comissão, convocar os seus membros, presidir as reuniões, convocar técnicos especializados de qualquer área e adotar outras medidas inerentes à presidência da Comissão.

2.2. Atribuições

Além de outras atividades compatíveis, são atribuições específicas dos membros desta Comissão:

- elaborar a agenda de encontros, incluindo a elaboração de pauta e ata das reuniões, bem como estabelecer o cronograma das reuniões ordinárias;
- analisar eventuais necessidades de reuniões extraordinárias, estabelecendo, se for o caso, o local, a data e pauta de temas;
- avaliar as sugestões elaboradas pelas Representações Nacionais de Agências de Correios Franqueadas;
- propor matérias, que envolvam a participação da rede franqueada, para publicação nos veículos de divulgação interna.

3. REPRESENTAÇÃO NACIONAL DAS AGÊNCIAS DE CORREIOS FRANQUEADAS

3.1. Composição

- Rolando Pereira de Sousa
ACF Camilour – DR/RJ
- Celso de Moura
ACF Agata e ACF Expresso – DR/MG
- Alina Cristofollette Júnior
ACF Lago Azul – DR/SP

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0625
Doc: 3578

Pauta de Distribuição: A, B, C, D, E; F, G, H e I.



PRESIDÊNCIA		PRT/PR -189/2001
EMI: 06/08/2001	VIG: 08/08/2001	3

- d) Eduardo Ribeiro
ACF Cidade Almirante e ACF Santa Catarina - DR/SPM
- e) Chamonn Hanna Joukleh
ACF Campanário - DR/SPM
- f) Onildo Alves Maciel
ACF Rádio Center - DR/BSE
- g) Emily Yamashita
ACF Cardoso de Almeida - DR/SPM
- h) Denas Lugo
ACF Celia - DR/MS
- i) João Baptista Magro Filho
ACF Rovigo - DR/MG
- j) Lauro Faria Júnior
ACF Post Free - DR/MG
- k) Ana Maria P. Toledo
ACF Barro Vermelho - DR/PA
- l) Márcio Madeira da Silva
ACF Dona Juvenara - DR/RJ

3.2. Os componentes do item 3.1 serão indicados pelas Representações Nacionais de Agências Franqueadas, legalmente constituídas, até o número máximo de 12 (doze) representantes.

3.2.1. Qualquer alteração na composição do item 3.1 deverá ser previa e formalmente comunicada ao Presidente da Comissão Permanente, para reconhecimento de sua legitimidade.

3.3. Somente poderão exercer a representação do item 3.1 os titulares de firmas signatárias do Contrato de Franquia Empresarial.

4. APOIO TÉCNICO

Sob a coordenação dos componentes mencionados no item 2, os Departamentos e Órgãos de mesmo nível, representantes do referido item, prestarão o apoio técnico ao desenvolvimento das atividades da Comissão Permanente, no relacionamento com as Representações Nacionais de Agências de Correios Franqueadas.

SEAN GEBRIM
Presidente

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	06263
Doc:	3578



previdenciárias a cargo do INSS, com data de emissão em 16 de julho de 1999, em nome da empresa CNPJ nº 55.470.314/0001-40, inautêntica e, consequentemente, inidônea, uma vez que não foi emitida pelo INSS. Art. 2º - Desta forma, tal documento é nulo de pleno direito, não produzindo quaisquer efeitos, devendo ser recusado por qualquer instituição pública ou privada a qual venha a ser apresentado. Art. 3º - O ato eventualmente praticado para o qual tenha sido apresentado esse documento como prova de incidência de débito de contribuição previdenciária é nulo para todos os efeitos de acordo com o disposto no caput do art. 48 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e alterações posteriores.

PAULO GONZAGA BUENO

(Of. nº 178/2001)

Gerência Executiva em Porto Alegre

PORTARIA Nº 37, DE 25 DE JULHO DE 2001

A Gerente-Executiva do INSS em Porto Alegre/RS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 54 da Portaria/MPAS/GM nº 6.247, de 28 de dezembro de 1999, e considerando o que dispõe o item 26 da OS/INSS/DAF nº 207, de 08 de abril de 1999, e o conteúdo no processo protocolado nesse Instituto sob o nº 35239/001388/2001-01, resolve:

ART. 1º - Declarar que a Certidão Negativa de Débito - CND, referente aos recolhimentos de contribuições previdenciárias a cargo do INSS, adiante especificada, é inautêntica e, consequentemente, inidônea, uma vez que não foi emitida pelo INSS.

CND Nº 006642001-20024020 Data de Emissão: 19.06.01 Empresa: MARISOL FRANCHISING LTDA. CNPJ: 03.979.387/0004-00 - Processo nº 35239/001388/2001-01.

CND Nº 042682001-19001030 Data de Emissão: 05.07.01 Empresa: MARISOL FRANCHISING LTDA. CNPJ: 03.979.387/0002-49 - Processo nº 35239/001388/2001-01.

ART. 2º - Desta forma, tal documento é nulo de pleno direito, não produzindo quaisquer efeitos, devendo ser recusado por qualquer instituição pública ou privada a qual venha a ser apresentado.

ART. 3º - O ato eventualmente praticado, para o qual tenha sido apresentado tal documento, como prova de incidência de débito de contribuições previdenciárias, é nulo para todos os efeitos, de acordo com o disposto no caput do artigo 48 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e alterações posteriores.

MÔNICA CABAÑAS GUIMARÃES.

(Of. nº 213/2001)

Gerência Executiva no Rio de Janeiro-Centro

PORTARIA Nº 11, DE 6 DE JULHO DE 2001

O GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO, no Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 54 do Regulamento Interno aprovado pela PT/MPAS/GM nº 6.247/99, e considerando o que dispõe o item 26 da OS/INSS/DAF nº 207, de 08-04-99, resolve:

Art. 1º - Declarar a Certidão Negativa de Débito - CND, referente aos recolhimentos de contribuições previdenciárias a cargo do INSS nº 916809-H, com data de 22-01-1999, em nome da emp.

IA - PLANEJAMENTO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 72.436.207/0001-1, inautêntica e, consequentemente, inidônea, uma vez que não foi emitida pelo INSS (Processo nº 301.004617/2001-11). Art. 2º - Desta forma, tal documento é nulo de pleno direito, não produzindo quaisquer efeitos, devendo ser recusado por qualquer Instituição Pública ou Privada a qual venha ser apresentado. Art. 3º - Os atos eventualmente praticados para os quais tenha sido apresentado esse documento como prova de incidência de débitos de contribuições previdenciárias são nulos para todos os efeitos de acordo com o disposto no caput do artigo 48 da Lei nº 8.212, de 24-07-91 e alterações posteriores.

SERGIO ARTUR DO NASCIMENTO

(Of. nº 212/2001)

Gerência Executiva em São Paulo-Centro

Divisão de Arrecadação

PORTARIAS DE 26 DE JULHO DE 2001

A Chefe da Divisão de Arrecadação da Gerência Executiva São Paulo - Centro Substituta, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VI e XV do artigo 70 do Regulamento Interno do INSS aprovado pela Portaria MPAS nº 6.247, de 28 de dezembro de 1999, e considerando o que dispõe o item 26 da OS/INSS/DAF nº 207, de 08 de abril de 1999, resolve:

Art. 1º - Declarar que a Certidão Negativa de Débito - CND, referente aos recolhimentos de contribuições previdenciárias a cargo do INSS, nº 427889, da série H com data de emissão de 27 de Novembro de 1997, em nome da empresa CONSTRUÇÕES RUDMAR LTDA, CNPJ nº 50.638.133/0001-11, é inautêntica e, consequentemente, inidônea, uma vez que não foi emitida pelo INSS.

Art. 2º - Desta forma, tal documento é nulo de pleno direito, não produzindo quaisquer efeitos, devendo ser recusado por qualquer instituição pública ou privada a qual venha a ser apresentado.

Art. 3º - O ato eventualmente praticado para o qual tenha sido apresentado esse documento como prova de incidência de débito de contribuição previdenciária é nulo para todos os efeitos de acordo com o disposto no art. 48, caput, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e alterações posteriores. (Processo nº 35366.003640/2000-62)

Art. 1º - Declarar que a Certidão Negativa de Débito - CND, referente aos recolhimentos de contribuições previdenciárias a cargo do INSS, nº 199373, da série H com data de emissão de 03 de Setembro de 1997, em nome da empresa HUMBERTO TECIDOS E DECORAÇÕES LTDA, CNPJ nº 61.177.671/0001-17, é inautêntica e, consequentemente, inidônea, uma vez que não foi emitida pelo INSS.

Art. 2º - Desta forma, tal documento é nulo de pleno direito, não produzindo quaisquer efeitos, devendo ser recusado por qualquer instituição pública ou privada a qual venha a ser apresentado.

Art. 3º - O ato eventualmente praticado para o qual tenha sido apresentado esse documento como prova de incidência de débito de contribuição previdenciária é nulo para todos os efeitos de acordo com o disposto no art. 48, caput, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e alterações posteriores. (Processo nº 35366.003641/2000-25).

Art. 1º - Declarar que a Certidão Negativa de Débito - CND, referente aos recolhimentos de contribuições previdenciárias a cargo do INSS, nº 447976, da série G com data de emissão de 05 de Agosto de 1996, em nome da empresa BAYCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 47.689.930/0001-68, é inautêntica e, consequentemente, inidônea, uma vez que não foi emitida pelo INSS.

Art. 2º - Desta forma, tal documento é nulo de pleno direito, não produzindo quaisquer efeitos, devendo ser recusado por qualquer instituição pública ou privada a qual venha a ser apresentada.

Art. 3º - O ato eventualmente praticado para o qual tenha sido apresentado esse documento como prova de incidência de débito de contribuição previdenciária é nulo para todos os efeitos de acordo com o disposto no art. 48, caput, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e alterações posteriores. (Processo nº 35366.001049/98-01).

MARIA DA GRAÇA B. NOGUEIRA

(Of. nº 215/2001)

Ministério das Comunicações

SECRETARIA DE SERVIÇOS POSTAIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 25 DE JULHO DE 2001

Disciplina os procedimentos para a implementação de Agências de Correios Comercial Tipo I da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS POSTAIS SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem as Portarias GM nº 57, de 17 de junho de 1998 e nº 140, de 1º de setembro de 1999, combinada com o art. 10 do Decreto nº 3.354, de 28 de janeiro de 2000, resolve:

1. DO OBJETIVO

1.1. A presente Instrução Normativa tem por objetivo disciplinar os procedimentos para a implementação de Agência de Correios Comercial Tipo I - ACC I da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

2. DA REFERÊNCIA BÁSICA

2.1. Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, que dispõe sobre os serviços postais.

2.2. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

2.3. Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, com suas alterações posteriores, que dispõe sobre o regime de concessão e de permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição.

2.4. Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com suas alterações posteriores, que estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e das permissões de serviços públicos.

2.5. Decreto nº 3.354, de 28 de janeiro de 2000, que aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações.

2.6. Portaria nº 310, de 18 de dezembro de 1998, do Ministério das Comunicações, que estabelece metas e ações para a prestação de serviços postais.

2.7. Portaria nº 386, de 17 de julho de 2001, do Ministério das Comunicações, que autoriza a ECT a realizar procedimento licitatório para a contratação de Agência de Correios Comercial Tipo I, com fundamento no § 3º do art. 2º da Lei nº 6.538/78 e no art. 5º da Lei nº 8.987/95.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls: 0627

3578



3 - Instrução Normativa nº 1, de 22 de dezembro de 1998 da Secretaria de Serviços Postais do Ministério das Comunicações, que aprova a configuração da Rede de Unidades de Atendimento da ECT

2. DAS CARACTERÍSTICAS DA UNIDADE

3.1 Agência de Correios Comercial Tipo I - ACC I é a unidade de atendimento destinada à prestação de serviços e à venda de produtos comercializados pela ECT, a cliente do segmento de varejo

3.1.1 Na Agência de Correios Comercial Tipo I - ACC I deve ser garantido, além do atendimento ao usuário dos serviços públicos de carta, de cartão postal e de telegrama, no mínimo o atendimento aos demais serviços postais básicos definidos na Portaria nº 310/98 do Ministério das Comunicações, sem prejuízo de outras atividades que vierem a ser estabelecidas, a critério da ECT

3.1.2 Para fins desta Instrução Normativa, o segmento de varejo é composto por cliente, pessoa física ou jurídica, que se apresenta na Agência e demanda pequenas quantidades de serviços e produtos, conforme as especificações constantes do edital

3.1.3 A Agência de Correios Comercial Tipo I - ACC I realizará, também, a prestação de outros serviços e a venda de outros produtos da ECT, bem como de produtos e serviços de terceiros, desde que autorizada pela ECT

3.1.3.1 Entende-se por serviços e produtos de terceiros os provenientes de contratos firmados entre a ECT e os administradores daqueles produtos e serviços

3.2 A Agência de Correios Comercial Tipo I - ACC I pode ser própria ou de terceiros, devendo ser instalada em regime definido pela ECT

3.3 Quando de terceiros, a Unidade terá, ainda, as seguintes características:

I - compartilhamento com negócios compatíveis e não concorrentes com os da ECT, conforme definido no edital padrão de licitação; e

II - instalação em regiões alvo, descritas no edital de licitação com o objetivo único e exclusivo de definir sua localização

3.2.1.1 É vedada a celebração de contrato com clientes, direta ou indiretamente, para a prestação dos serviços mencionados nos subitem 3.1.1 e 3.1.3 desta Instrução Normativa, bem como a prestação de serviço e a venda de produto em decorrência de relação contratual entre a ECT e o cliente que se apresente na Agência

3.3 A ECT definirá os elementos de comunicação visual e padrões ambientais, que identificarão a Agência de Correios Comercial Tipo I - ACC I, garantindo a sua padronização em todo o território nacional

4. DA PERMISSÃO

4.1 Admitir-se-á a permissão da atividade de atendimento, quando a ECT identificar condições de oportunidade e de conveniência, sem prejuízo de suas atribuições e de suas responsabilidades outorgadas pela Lei nº 6.538/78.

4.2 A operação da Agência de Correios Comercial Tipo I - ACC I dependerá de permissão da ECT e dar-se-á mediante procedimento licitatório, na modalidade de concorrência, sendo que a interessada atuará por sua conta e risco.

4.3 Os serviços e os produtos mencionados no subitem 3.1.3 constituem fonte de receita alternativa e serão considerados para o estabelecimento do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato de permissão.

4.4 O prazo da permissão será de dez anos, podendo ser prorrogado por menor ou igual período, sucessivamente, até o limite máximo de vinte anos, a critério da ECT

4.5 A permissão reger-se-á pelas disposições de Direito Público, em especial pela Lei nº 8.987/95, devendo o permissionário observar a legislação vigente, as normas do Ministério das Comunicações e as normas internas da ECT, além do contrato de permissão

4.5.1 A avença será formalizada mediante contrato de adesão, que observará as normas legais pertinentes e as condições estabelecidas no edital de licitação, inclusive quanto a precariedade, a onerosidade, as condições de transferência e a revogabilidade unilateral do contrato

4.6 Incumbe à ECT a celebração dos contratos de que trata o subitem 4.5.1 desta Instrução Normativa

4.7 A ECT emitirá norma para a regulamentação do processo de terceirização de Agência de Correios Comercial Tipo I - ACC I, na qual estabelecerá procedimento específico de licitação, a ser previamente homologado pela autoridade superior, conforme Parágrafo único do art. 119 da Lei nº 8.666/93, visando a contratação de pessoa jurídica interessada em operar a unidade

4.8 A delegação para a operação de Agência de Correios Comercial Tipo I - ACC I impõe a permissionária a observância dos princípios gerais da prestação de serviços públicos e das normas definidas pela ECT, adequadas ao pleno atendimento dos usuários, sem o caráter de exclusividade

4.8.1 Serviço público adequado e o que satisfaz as condições de regularidade, de continuidade, de eficiência, de segurança, de estabilidade, de confiabilidade, de qualidade, de generalidade e de cortesia na sua prestação

4.9 Fica vedada a subcontratação parcial ou total dos direitos de operação da Agência de Correios Comercial Tipo I - ACC I

4.10 O número de Unidades admitidas por pessoa jurídica será definido no edital de licitação

4.11 É permitida, com a prévia anuência da ECT, a transferência dos direitos de operação da Agência de Correios Comercial Tipo I - ACC I, desde que observadas as disposições do subitem 4.10 desta Instrução Normativa e os pré-requisitos exigidos no edital de licitação que deu origem à Unidade a ser transferida, principalmente aqueles referentes à habilitação dos interessados no certame

4.12 Os bens móveis relacionados com a prestação dos serviços postais necessários à continuidade dos serviços, relacionados em anexo ao contrato de permissão, poderão ser incorporados ao patrimônio da ECT, cabendo indenização nos casos e nas condições estipuladas no edital de licitação

4.13 Cabe à ECT estabelecer no contrato a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e das práticas de execução dos serviços

4.14 A Agência de Correios Comercial Tipo I - ACC I deve praticar as tarifas e os preços dos serviços dos produtos, estritamente de acordo com as orientações da ECT

4.14.1 Fica vedada a adoção de preços e de tarifas diversos dos mencionados no subitem 4.14, com sua aplicação em desacordo com as orientações prestadas pela ECT

4.15 A remuneração da permissionária pela prestação dos serviços e pela venda de produtos comercializados de parceria da

I - tarifa ou preço pago pelo cliente quando da prestação dos serviços da ECT;

II - venda de produtos da ECT;

III - remuneração da ECT relativa aos serviços de terceiros prestados pela permissionária, condições estabelecidas no contrato de permissão; e

IV - remuneração da ECT relativa aos produtos de terceiros vendidos pela permissionária, condições estabelecidas no contrato de permissão

4.15.1 Cabe à permissionária responsabilizar-se pelos tributos incidentes sobre a remuneração de que trata o subitem 4.15, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação pertinente

4.15.2 A permissionária deverá prestar contas à ECT dos valores das tarifas e dos preços praticados com a prestação dos serviços e a venda dos produtos, subtraídas as parcelas de remuneração a que é sua conforme o disposto no subitem 4.15 desta Instrução Normativa e em conformidade com as orientações contidas no contrato de permissão

4.16 Os procedimentos operacionais de atuação comercial e de repasse de valores pertencentes à ECT pela permissionária, serão disciplinados no edital de licitação, no contrato de permissão e nas normas internas da ECT, sujeitando-se os infratores às penalidades legais e contratuais cabíveis em caso de descumprimento

4.17 A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério da ECT, a revogação unilateral do contrato e, se for o caso, a aplicação das sanções contratuais previstas

4.18 A revogação da contratação se dará mediante a edição de Portaria pela ECT, que será anexada ao contrato e juntada ao processo correspondente, extinguindo a prestação do serviço, com a publicação seu extrato no Diário Oficial da União

5. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

5.1 Integram-se na permissão de que trata esta Instrução Normativa, a critério da ECT, a execução de outros serviços que vierem a ser criados, observadas as disposições legais e regulamentares, sempre exigida a celebração de termo aditivo ao contrato de permissão

5.1.1 Para os efeitos desta Instrução Normativa, novos serviços são aqueles que não estejam enquadrados como subdivisão dos constantes do rol especificado no contrato, em especial os que provoquem alterações significativas no processo de atendimento e que tenham reflexo sobre o permissionário, bem como os que representem modificação no conteúdo tecnológico do serviço

5.1.2 Não constituem novos serviços, alterações promovidas nos serviços constantes do rol, quando estas se restringem a

I - mudança em rotulos de identificação;

II - alteração do nome da marca ou da logomarca; e

III - adequação de processo operacional para atender necessidade específica de cliente ou cliente, esta voltada para redução de custo

5.2 A ECT estabelecerá as normas complementares e adotará as ações necessárias à aplicação da Instrução Normativa, dando conhecimento à Secretaria de Serviços Postais do Ministério das Comunicações

5.3 Fica estabelecida a data limite de 31 de dezembro de 2005 para adequação da Rede de Atendimento da ECT às condições estabelecidas nesta Instrução Normativa e na de nº 1-2, no c. couber

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
FIS: 0628
3578
Doc:



5.4 A ECT deverá adotar sistemática de avaliação de desempenho para a Agência de Correios Comercial Tipo I - ACC I, com o objetivo de subsidiar o processo de gestão de sua Rede de Unidades de Atendimento.

5.4.1 A sistemática de avaliação e de acompanhamento da operação da Agência de Correios Comercial Tipo I - ACC I deverá ser baseada em parâmetros mínimos de desempenho, de cumprimento de prazos e de normas que permitam a identificação de problemas, passíveis da adoção de medidas preventivas, para corrigir as distorções identificadas.

5.5 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o subitem 4.4 e seus subitens 4.4.1 e 4.4.2, bem como o subitem 5.3 todos da Instrução Normativa nº 1, de 22 de dezembro de 1998, desta Secretaria.

JOSÉ VALFRÂNIO MEDEIROS DE OLIVEIRA

IOF. nº 137/2001

Ministério da Ciência e Tecnologia

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 30 de julho de 2001

107ª RELAÇÃO DE REVALIDAÇÃO DE CREDENCIAMENTO - LEI 8.010/90

O CNPq, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a Portaria Interministerial MCT/MF nº 445, de 15.12.98, publicada no DOU de 23.12.98, tem como revalidado(s) o(s) credenciamento(s) da(s) entidade(s) abaixo relacionada(s), para gozo dos benefícios previstos na Lei 8.010, de 29.03.90, publicada no DOU de 02.04.90, exclusivamente para a importação de bens destinados à execução de pesquisas científicas e tecnológicas:

ENTIDADE	CREDENCIAMENTO	CNPJ
Universidade Federal de Minas Gerais	900.0021/1990	17.217.985/0001-04
Fundação Universidade Estadual de Maringá	900.0122/1990	79.151.312/0001-56
Sociedade Pelotense de Assistência e Cultura	900.0280/1991	92.238.914/0001-03

IOF. nº 217/2001

EVANDO MIRRA DE PAULA E SILVA

219ª RELAÇÃO DE ENTIDADES CREDENCIADAS - LEI 8.010/90

O CNPq, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a Portaria Interministerial MCT/MF nº 445, de 15.12.98, publicada no DOU de 23.12.98, tem como entidade(s) credenciada(s) ao gozo dos benefícios previstos na Lei 8.010, de 29.03.90, publicada no DOU de 02.04.90, exclusivamente para a importação de bens destinados à execução de pesquisa científica e tecnológica, a(s) seguinte(s) entidade(s):

ENTIDADE	CREDENCIAMENTO	CNPJ
Centro de Estudos e Sistemas do Recife	900.0826/2001	01.203.127/0001-23

IOF. nº 217/2001

EVANDO MIRRA DE PAULA E SILVA

Diretoria de Administração Coordenação-Geral de Administração e Finanças

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL
Em 30 de julho de 2001

12ª RELAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE COTA PARA IMPORTAÇÃO - (Lei 8.010/90)

O Coordenador Geral de Administração e Finanças do CNPq, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do artigo 2º da Lei 8.010, de 29.03.90, publicada no DOU de 02.04.90, resolve estabelecer para as entidades abaixo relacionadas os seguintes limites, para utilização da cota anual de importações no exercício de 2001, de acordo com a Portaria MF nº 27, de 30.01.2001, publicada no D.O.U. de 01.02.2001:

Processo	CNPJ	Entidade	Valor - US\$
0066.1990	78.350.188/0001-95	Fundação da UFPR para Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e Cultura	1.000.000,00
0167.1990	75.234.757/0001-49	Fundação Instituto Agrônomico do Paraná	50.000,00

Os limites aqui estabelecidos poderão ser suplementados, de acordo com a disponibilidade e a utilização efetiva da cota ao longo do corrente exercício.

Em 2 de agosto de 2001

2ª RELAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE COTA PARA IMPORTAÇÃO - (Lei 8.010/90)

O Coordenador Geral de Administração e Finanças do CNPq, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do artigo 2º da Lei 8.010, de 29.03.90, publicada no DOU de 02.04.90, estabelecer para as entidades abaixo relacionadas os seguintes limites, para utilização da cota an importações no exercício de 2001, de acordo com a Portaria MF nº 27, de 30.01.2001, publicada no de 01.02.2001:

Processo	CNPJ	Entidade	Valor
0532/1993	31.501.559/0001-36	Fundação Educacional do Município de Assis	200
0742/1998	84.522.770/0001-94	Fundação Djalma Batista	100
0791/2000	03.507.661/0001-04	Instituto de Apoio à Fundação Universidade de Pernambuco	150
0825/2001	04.074.457/0001-00	Centro de Tecnologia Mineral	100

Os limites aqui estabelecidos poderão ser suplementados, de acordo com a disponibilidade de utilização efetiva da cota ao longo do corrente exercício.

FERNANDO A.B. NORMANDO

IOF. nº 219/2001

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradorias Regionais

2º Região

PORTARIA Nº 97, DE 24 DE JULHO DE 2001

A DRA CÉLIA REGINA CAMACHI STANDER Procuradora do Trabalho, loc. Procuradora Regional do Trabalho da 2ª Região, São Paulo, no uso de suas atribuições legais, especialmente as previstas no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, II da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) e no art. 8º, § 1º da Lei 7347 resolve:

INSTAURAR Inquérito Civil para esclarecimento dos fatos denunciados pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários e Financeiros de Guarulhos e Região, em representação de 28.06.2001, consistente no não emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho para empregados portadores de lesões por esforços repetitivos e compra de período de estabilidade legal de acidente gestantes, pelo Banco Santander do Brasil S/A, fatos que, em tese, podem configurar lesão a interesses coletivos e difusos conexos à relação de emprego, figurando como interessados na investigação: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCEIROS: GUARULHOS E REGIÃO e/o BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A.

Na condução do inquérito civil público ora instaurado, será promovida a coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências investigatórias, para posterior instauração de ação civil pública ou arquivamento de peças de informação, nos termos da Lei.

CÉLIA REGINA CAMACHI STANDER

IOF. nº 168/2001

PORTARIA Nº 99, DE 24 DE JULHO DE 2001

A DRA CÉLIA REGINA CAMACHI STANDER Procuradora do Trabalho, loc. Procuradora Regional do Trabalho da 2ª Região, São Paulo, no uso de suas atribuições legais, especialmente as previstas no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, II da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) e no art. 8º, § 1º da Lei 7347 resolve:

INSTAURAR Inquérito Civil para prosseguir no esclarecimento dos fatos apontados no Procedimento Preparatório de Inquérito Civil relativos a contratação de empregados sem prévia aprovação em concurso público e fora das hipóteses permissivas da dispensa do certame, pela CEAGESP - Companhia de Entrepósitos de Armazéns Gerais de São Paulo, em que são interessados Arge de Barros Penicado, Sá-Vasconcelos e CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo.

Na condução do inquérito civil público ora instaurado, será promovida a coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências investigatórias, para posterior instauração de ação civil pública ou arquivamento de peças de informação, nos termos da Lei.

CÉLIA REGINA CAMACHI STANDER

IOF. nº 178/2001

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
0629

Fis:

€ 3578

CÂMARA DOS
DEPUTADOS

Menu Principal



Serviços



Comunicação

eCâmara - Proposições



Consulta tramitação das proposições

Proposição: PL-5682/2001

Autor: Salvador Zimbaldi - PSDB / SP

Data de Apresentação: 7/11/2001

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de Tramitação: Ordinária

Situação: .

Ementa: Prorroga o prazo previsto no parágrafo único do artigo primeiro da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, acrescentado pelo artigo terceiro da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

Explicação da Ementa: Prorrogando por 5 anos os contratos de exploração de serviços postais celebrados pela E ACF - Agências Correios Franqueadas.

Indexação: Alteração, lei federal, prorrogação, prazo, contrato, franquia, agência postal, (ECT), garantia, execução, Serviço, empresa.

Emendas:

Emenda Apresentada na Comissão 1 CCTCI

Despacho:

12/11/2001 - Às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, de Constituição e Justiça e de Relações Exteriores (ART. 54); e de Trabalho, de Administração e Serviço Público - ART. 24, II.

Pareceres:

CCTCI - Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

Parecer do Relator : Jorge Bittar

CCJR - Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

Parecer do Relator : Aldir Cabral

CTASP - Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

Parecer do Relator : Luciano Castro

CCJR - Redação Final - Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - Redação Final

Parecer do Relator : Léo Alcântara

Substitutivos:

Substitutivo 1 CCTCI

Requerimentos e Recursos:

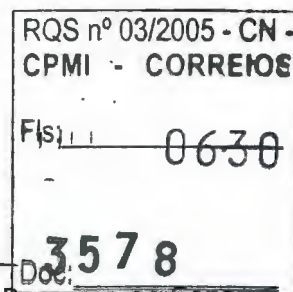
REQ 29/2001

Versões e Erratas:

Versão B de 19/06/2002 Versão A de 11/05/2002

Última Ação:

30/10/2002 - MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) - Remessa ao Sena Federal, através do Of SGM 1466/02.



Andamento:	
7/11/2001	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do Projeto de Lei pelo Deputado Salvador Zimbaldi (PSDB-SP)
12/11/2001	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Despacho à CCTCI, CCJR (Artigo 54 do RI) e CTASP - Artigo 24, II.
12/11/2001	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Encaminhamento à CCP para publicação.
12/11/2001	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Encaminhado à CCP
12/11/2001	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Recebimento pela CCP.
12/11/2001	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Apresentação de requerimento solicitando urgência para este, nos termos do art. 155, RI - Inocê Oliveira - PFL; Jutahy Junior - PSDB; Geddel Vieira Lima - PMDB; Dr. Hélio - PDT; Fernando Gon PTB; Bispo Rodrigues - PL/PSL; Odelmo Leão - PPB.
13/11/2001	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhado à CCTCI
13/11/2001	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Publicação Inicial no DCD de 13/11/2001.
13/11/2001	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) Recebimento pela CCTCI.
23/11/2001	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) Abertura de Prazo para Emendas ao Projeto
26/11/2001	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) Designado Relator: Dep. Jorge Bittar
4/12/2001	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) Encerrado o prazo para emendas. Foi apresentada uma emenda.
13/3/2002	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) Recebida manifestação do Relator.
13/3/2002	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) Parecer do Relator, Dep. Jorge Bittar, pela aprovação deste, e da Emenda de Comissão 1 CCTCI, substitutivo.
4/4/2002	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) Abertura de Prazo para Emendas ao Substitutivo
12/4/2002	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) Encerrado o prazo para emendas. Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.
8/5/2002	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) Aprovado por Unanimidade o Parecer
10/5/2002	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) Encaminhado à CTASP
10/5/2002	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Proposição recebida para publicação.
10/5/2002	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática publicado no DCD de 1 Letra A, Parcial.
10/5/2002	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) Recebimento pela CTASP.



RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0631
Doc: 35702

10/5/2002	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação.
16/5/2002	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) Designado Relator, Dep. Freire Júnior
20/5/2002	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) Abertura de Prazo para Emendas ao Projeto
27/5/2002	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) Encerrado o prazo para emendas. Não foram apresentadas emendas.
29/5/2002	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) Devolvida sem Manifestação.
11/6/2002	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) Designado Relator, Dep. Luciano Castro
13/6/2002	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) Recebida manifestação do Relator.
13/6/2002	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) Parecer do Relator, Dep. Luciano Castro, pela aprovação deste, da Emenda de Comissão 1 CCTC Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.
19/6/2002	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) Aprovado por Unanimidade o Parecer
24/6/2002	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) Encaminhado à CCJR
24/6/2002	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) Encaminhamento à CCP para publicação.
24/6/2002	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Proposição recebida para publicação.
24/6/2002	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público publicado no DCD de 25/0 Letra B, Parcial.
24/6/2002	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação.
27/6/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Recebimento pela CCJR.
28/6/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Designado Relator, Dep. Aldir Cabral
1/7/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Abertura de Prazo para Emendas ao Projeto
21/8/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Encerrado o prazo para emendas. Não foram apresentadas emendas.
27/8/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Recebida manifestação do Relator.
27/8/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Parecer do Relator, Dep. Aldir Cabral, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e Emenda de Comissão 1 CCTCI, e do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.
27/8/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Devolvido ao Relator, Dep. Aldir Cabral
27/8/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR)

	Recebida manifestação do Relator.
27/8/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Parecer do Relator, Dep. Aldir Cabral, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa c Emenda de Comissão 1 CCTCI, e do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunica Informática.
28/8/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Aprovado por Unanimidade o Parecer
28/8/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Encaminhado à CCP
28/8/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Encaminhamento à CCP para publicação.
28/8/2002	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Recebimento pela CCP.
28/8/2002	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Proposição recebida para publicação.
28/8/2002	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação publicac DCD de 29/09/02, Letra C.
29/8/2002	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 29 08 a 11 09 02. C 08 02 Pág 41394 Col 02.
12/9/2002	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Of SGM-P 1395/02, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da Redação Final, nos t Artigo 58, Parágrafo Quarto e Artigo 24, II, do RI.
12/9/2002	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Encaminhado à CCP
17/9/2002	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Encerramento automático do Prazo para Recurso.
1/10/2002	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Recebimento pela CCP.
1/10/2002	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhado à CCJR
2/10/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Recebimento pela CCJR.
3/10/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Designado Relator da Redação Final, Dep. Léo Alcântara
7/10/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Recebido o Redação Final
30/10/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Aprovada a Redação Final por Unanimidade
31/10/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Encaminhado à CCP

[Cadastrar para Acompanhamento](#)[Página anterior](#)[Nova pesquisa](#)

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0633
3578
Doc: 05/11/2002



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO LEI

Nº 5.682, DE 2001

(Do Sr. Salvador Zimbaldi e outros)

Prorroga o prazo previsto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, acrescentado pelo art. 3º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24. II)

O Congresso Nacional aprova;

Art. 1º A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT manterá os contratos de exploração de serviços postais celebrados pela ECT com as Agências de Correio Franqueadas – ACF, a que se refere o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, acrescentado pelo art. 3º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, que permanecerão válidos por cinco anos, contados a partir da publicação desta Lei, ficando assegurada a execução de todos os serviços constantes da pauta comercial da ECT.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RQS nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fis:	0634
3578	
Doc:	

JUSTIFICAÇÃO

Os contratos das Agências de Correio Franqueadas têm vigência assegurada até 31 de dezembro de 2001 do corrente ano.

Inicialmente previa-se a aprovação, pelas duas Casas do Congresso Nacional, do substitutivo do Deputado Santos Filho ao Projeto de Lei nº 1.491/99, do Poder Executivo, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Correios, do seu órgão regulador, e dá outras providências.

Este substitutivo, devidamente aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia da Câmara, estabelece, em seu artigo 185, que os atuais franqueados teriam seus atuais contratos prorrogados por um prazo de cinco anos, a partir da publicação da respectiva Lei.

Por outro lado, o Colégio de Líderes da Câmara ao definir sua pauta de votação para o final deste ano acabou por não incluir o referido Projeto de Lei na lista de prioridades.

Por esta razão é que resolvi apresentar a presente proposta para sanar este "vácuo institucional" que será criado com a não aprovação do projeto de lei e o término do prazo dos contratos de franquias com a Empresa de Correios e Telégrafos - ECT no final deste ano.

Além disso é oportuno analisar os aspectos de natureza econômica e social que a matéria se reveste. Os Franqueados dos Correios constituem, atualmente, 1.500 unidades constituídas sob a forma de microempresa, gerando cerca de 30 mil empregos diretos e 20 mil indiretos além de representar cerca de 50% do faturamento total da ECT, faturamento este que foi fundamental para a recuperação financeira da empresa.

Adicionalmente, é oportuno esclarecer que os Franqueados têm uma larga experiência no setor adquirida ao longo de 12 anos de serviços prestados ao povo brasileiro com qualidade, tendo em vista os investimentos realizados para atender a cada dia um público mais exigente de serviço público de boa qualidade.

São essas, meus nobres pares, as razões que levaram-nos a apresentar o presente projeto de lei para o qual pedimos o apoio de todos para

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0635
3578
Doc:

26

02

~~SALVADOR ZIMBAL~~

Divide 152

LYDIA ANTONIO FLEURY

29517
Câmara dos Deputados

29517
Comité de Diputados - Inm. IV

Doc:



PROJETO DE LEI Nº 5.682, DE 2001

Prorroga o prazo previsto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, acrescentado pelo art. 3º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

Autores: Deputado SALVADOR ZIMBALDI e outros

Relator: Deputado LUCIANO CASTRO

I - RELATÓRIO

O projeto em exame pretende prorrogar a validade dos contratos celebrados entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT e as Agências de Correio Franqueadas – ACFs. Pela legislação em vigor (parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.074, de 1995, com a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.648, de 1998), esse prazo encerra-se em 31 de dezembro de 2002. Nos termos sugeridos pelos autores, tais contratos permanecerão válidos pelo prazo de cinco anos, contados a partir da publicação da lei que venha a se originar da proposição.

Propõe-se, ainda, seja assegurada às ACFs a execução de todos os serviços constantes da pauta comercial da ECT.

O projeto foi apreciado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - CCTCI, na qual foi apresentada uma emenda, cujo objetivo, embora com redação pouco clara, parece ser tornar obrigatório, para a ECT, o encaminhamento à Câmara dos Deputados, no prazo de sessenta dias da vigência da nova lei, da relação das ACFs cujos contratos tenham sido prorrogados.

Na CCTCI, o projeto foi aprovado na forma do substitutivo oferecido pelo relator que, além de acolher a mencionada emenda, opinou pela supressão da

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0637
3578
Doc:

garantia de execução, pelas ACFs, de todos os serviços constantes da pauta comercial da ECT. 28

No âmbito desta Comissão não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimentalmente aberto para tal fim.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A prorrogação dos contratos em questão é oportuna por afastar o risco potencial de descontinuidade da execução dos serviços postais prestados pelas atuais ACFs. Ressalte-se, a propósito, que a medida já havia merecido a aprovação da CCTCI, tendo sido inserida no art. 185 do substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.491/99, que trata da organização do Sistema Nacional de Correios, acolhido pela referida Comissão e ora sob a apreciação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

No que concerne à ampliação dos serviços das atuais ACFs, somos de opinião contrária, fazendo nossas as palavras do ilustre relator do PL nº 5.682/01 na CCTCI, Deputado Jorge Bittar, sobre o assunto:

" (...) entendemos que aprovar tal dispositivo seria uma modificação indevida dos contratos das ACFs. Afinal, se reconhece hoje que há a necessidade de, em algum momento, licitar este tipo de terceirização dos serviços da ECT. Modificar os contratos, por lei, seria criar direitos novos, o que não nos parece aconselhável.

Além disso, há serviços da ECT que não podem ser executados por todas as agências. Há agências próprias da empresa que não executam todos os serviços. O novo Sedex 10, que tem horário especial de entrega, por exemplo, tem circuitos especiais de coleta, não pode abranger agências mais distantes ou com volume de postagem insignificante."

No tocante à emenda apresentada na CCTCI, entendemos que a medida proposta está em conformidade com a função fiscalizadora desta Casa.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do projeto, bem como da emenda oferecida junto à CCTCI, acolhendo-se integralmente o substitutivo adotado pela CCTCI.

Sala da Comissão, em _____ de _____

de 200

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0638
Fis: _____
€ - 3578
Doc: _____

29

Deputado LUCIANO CASTRO
Relator

206408.117

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	<u>0639</u>
€	3578
Doc:	

PROJETO DE LEI Nº 5.682, DE 2001

Prorroga o prazo previsto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, acrescentado pelo art. 3º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

Autor: Deputado Salvador Zimbaldi e outros

Relator: Deputado Jorge Bittar

SUBSTITUTIVO

Art. 1º A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT manterá os contratos de exploração de serviços celebrados com as Agências de Correio Franqueadas – ACF, a que se refere o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, acrescentado pelo art. 3º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, que permanecerão válidos por cinco anos, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 2º A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, encaminhará à Câmara dos Deputados, relação das Agências de Correio Franqueadas – ACF que tiverem seus contratos prorrogados na forma prevista no artigo anterior, no prazo de sessenta dias contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

RQS nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	0640
€	3578
Doc:	

31
6

= I [A] > [B]

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA**

PROJETO DE LEI Nº 5.682, DE 2001

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.682/2001, e da Emenda de Comissão 1 CCTCI, com substitutivo, nos termos do Parecer do relator, Deputado Jorge Bittar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: João Castelo e Silas Câmara, Vice-Presidentes; Ailton Cascavel, Alex Canziani, Angela Guadagnin, Ariosto Holanda, Arolde de Oliveira, Aroldo Cedraz, Átila Lira, Bispo Wanderval, Bonifácio de Andrada, Cesar Bandeira, Damião Feliciano, Dr. Hélio, Eni Voltolini, Eunício Oliveira, Fernando Ferro, Francistônio Pinto, Gilberto Kassab, Hermes Parcianello, Iris Simões, João Almeida, João Caldas, Jorge Bittar, Jorge Tadeu Mudalen, José Carlos Martinez, José Mendonça Bezerra, José Priante, José Rocha, Josué Bengtson, Julio Semeghini, Luiz Moreira, Luiz Piauhyino, Luiza Erundina, Marçal Filho, Marcelo Barbieri, Márcio Reinaldo Moreira, Marcos de Jesus, Marcus Vicente, Marinha Raupp, Mário Assad Júnior, Milton Monti, Nelson Proença, Neuton Lima, Olímpio Pires, Pedro Canedo, Raimundo Santos, Ricardo Izar, Robério Araújo, Roberto Rocha, Salvador Zimbaldi, Sérgio Barcellos, Sérgio Reis, Valdeci Paiva, Wagner Rossi e Walter Pinheiro.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2002.

Deputado NARCIO RODRIGUES
Presidente

RQS nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
FJs:	0641
Doc:	3578

Sala da Comissão, em de de 2002 .

Deputado JORGE BITTAR
Relator

20053600-079 doc

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	0642
3578	
Doc:	

República Federativa do Brasil
Ministério das Comunicações
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos



Relatório dos Estudos de Viabilidade Técnica e Econômica da Concessão de Agências de Correios destinadas ao mercado de varejo: ACC Tipo I

Brasília, julho de 2001

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fis: 0643
3578
Doc:

CEFIG
3.4

Relatório dos Estudos de Viabilidade Técnica e Econômica da Concessão de Agências de Correios destinadas ao mercado de varejo: ACC Tipo I

COARCO
11/11/05

Índice

I. Breve histórico

1. *Decisões do TCU*
2. *Reformulação do sistema de atendimento da ECT*

II. Estudos de viabilidade técnica e econômica

1. *Necessidade de expansão da rede de atendimento*
2. *Fundamentação legal*
3. *Procedimento licitatório e contratação*
4. *Modelos de custos e remuneração*
5. *Viabilidade econômica do projeto*

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Els: 0644
Doc: 3578

€

Relatório dos Estudos de Viabilidade Técnica e Econômica da Concessão de Agências de Correios destinadas ao mercado de varejo: ACC Tipo I

teve histórico

1. Decisões do TCU

O Tribunal de Contas da União, após analisar o Relatório de Auditoria Operacional realizada no período de 28/03 a 01/06/94 (Processo TC-013.889/94-0) sobre o sistema Franchising da ECT emitiu a Decisão nº601/94-TCU-Plenário), que estabeleceu as seguintes exigências:

- A obrigatoriedade do certame licitatório para a concessão de novas franquias;
- Promover audiência para que os dirigentes da Empresa, responsáveis pela implantação do sistema Franchising, justificassem, dentre outros, o seguinte fato:
 - concessão ou permissão de serviços públicos a particulares sem procedimento licitatório.

As providências adotadas pela ECT em relação a todas as recomendações estão fartamente registradas nos autos do Processo. Pode-se, entretanto, enfatizar as seguintes, relativas ao procedimento de concessão:

- suspensão da concessão de novas lojas franqueadas;
- desenvolvimento de estudos para reformulação do sistema de atendimento.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls.: 0645
3578
Doc:

€

2. Reformulação do Sistema de Atendimento da ECT

2.1 Diagnóstico

Inicialmente, foi contratada a CPSML - Canadian Post System Management Ltd. - Empresa de consultoria ligada aos Correios do Canadá, para realizar um diagnóstico do sistema de atendimento da ECT.

O diagnóstico apresentado recomendava uma ampla reformulação no sistema de atendimento da ECT, aí não abrangida somente a rede franqueada, mas também a sua rede própria.

Assim, a CPSML foi contratada para apoiar o desenvolvimento do denominado "Projeto de Remodelagem da Rede de Atendimento".

2.2 Desenvolvimento

O Projeto de Remodelagem da Rede de Atendimento consiste em 15 "recomendações", estabelecidas a partir do diagnóstico realizado, que funcionaram com subprojetos, desenvolvidos por equipes específicas.

O desenvolvimento dos trabalhos das Recomendações resultou na acumulação de conhecimento relevante para a ECT, utilizado na reformulação do seu sistema de atendimento.

Assim, os modelos de unidades de atendimento desenvolvidos pelo Projeto de Remodelagem da Rede de Atendimento foram aprovados pela Secretaria de Serviços Postais do Ministério das Comunicações, mediante a publicação da Instrução Normativa n.º 01, de 22/12/1998, que estabelece:

"A Rede de Unidades de Atendimento da ECT passa a ter a seguinte configuração:

- I - *Posto de Venda de Produtos;*
- II - *Unidade de Auto-atendimento;*
- III - *Agência de Correios Comunitária ;*
- IV - *Agência de Correios Comercial Tipo I ;*
- V - *Agência de Correios Comercial Tipo II; e*
- VI - *Unidade de Correios Corporativa."*

2.3 Agência de Correios Comercial Tipo I

A Agência de Correios Comercial Tipo I é a unidade de atendimento destinada à prestação de serviços e à venda de produtos comercializados pela ECT, a cliente do segmento de varejo, entendendo-se segmento de varejo aquele representado por clientes, pessoas físicas ou jurídicas que se apresentem nas agências e demandem pequenas quantidades de serviços e produtos postais.

RQS nº 03/2005 - CN.
CPMI - CORREIOS
Fls: 0646
3578
Doc:

€-

A Unidade poderá ser própria ou terceirizada, devendo ser instalada em região definida pela ECT.

Quando terceirizada, a Unidade será compartilhada com negócios compatíveis e não concorrentes com os da ECT.

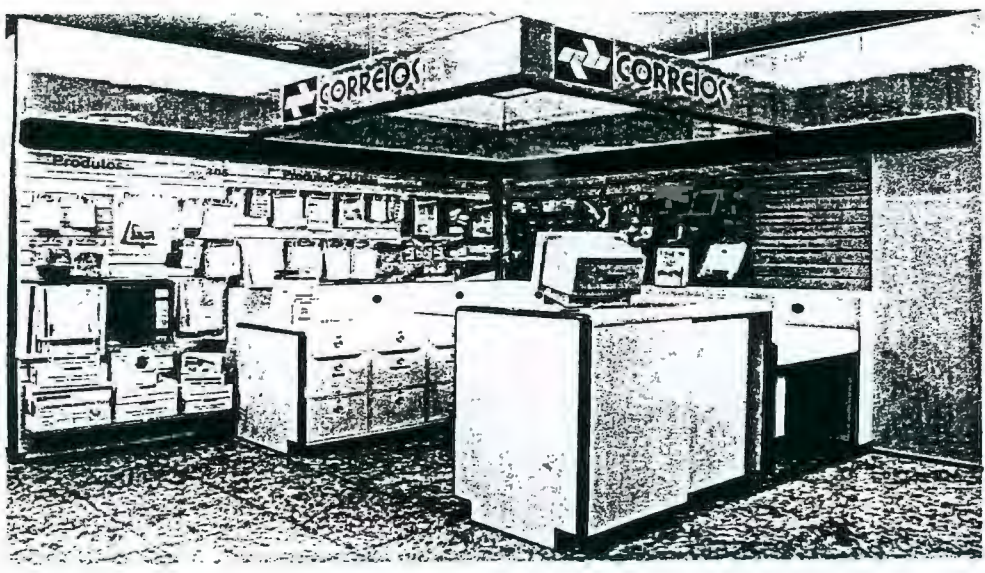
É esse modelo de loja, inicialmente, sobre o qual a ECT pretende realizar a expansão da sua rede de atendimento, com o concurso de operadores privados.

Apresentamos, a seguir, algumas características da Agência de Correios Comercial Tipo I - ACC I, terceirizadas:

2.3.1 Design e Imagem

Tratam-se de pequenas lojas, com um ou dois guichês de atendimento, instalados em negócios pré-existentis que tenham sinergia com a atividade postal.

Figura 1



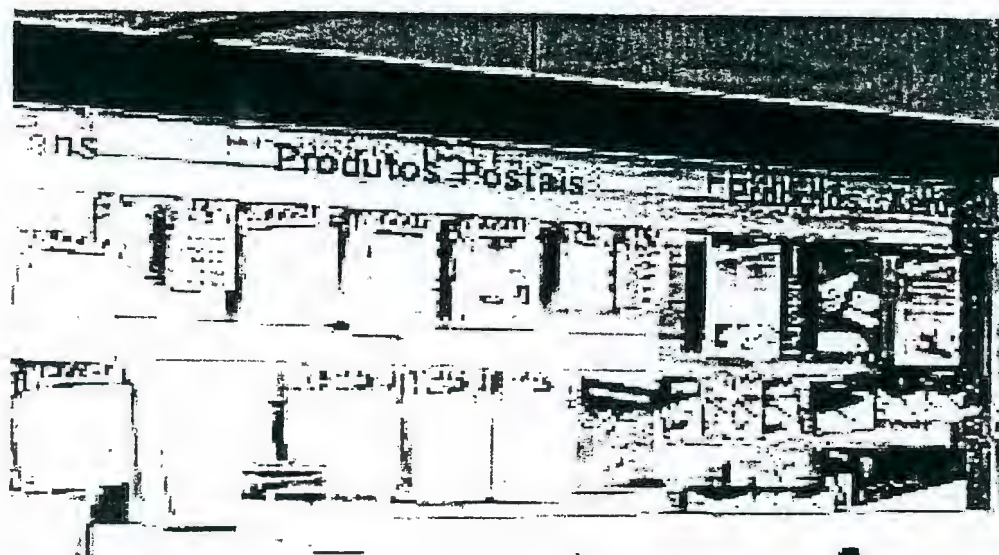
2.3.2 Merchandising

A Agência de Correios Comercial Tipo I agrega uma nova forma de venda no varejo, em relação à rede de atendimento da ECT, ao apresentar uma ampla disponibilização dos produtos para os clientes, no conceito de merchandising.

€

RQS nº 03/2005 - CN.
CPMI - CORREIOS
Fls: 0647
3578
Doc:

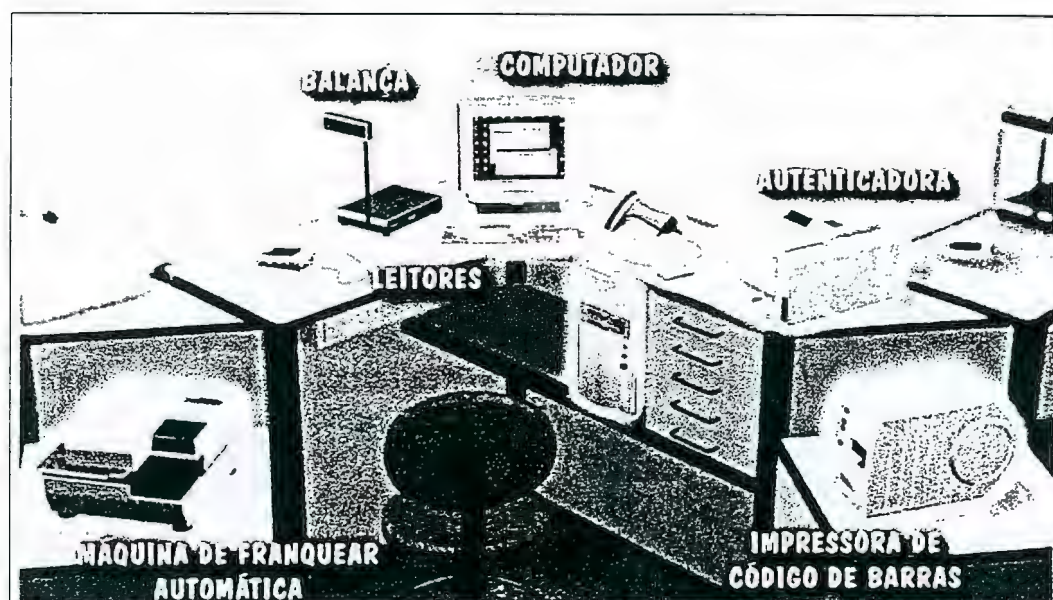
Figura 2



2.3.3 Automação

Todas as Agências de Correios Comerciais Tipo I serão automatizadas, de acordo com os padrões adotados pela ECT.

Figura 3



RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls: 0648

€ Doc: 3578

3.3.4 Mix de Produtos e Serviços

Venda de produtos e prestação de serviços, ambos próprios ou de terceiros, típicos de varejo, previamente delegados em Contrato de Adesão específico, com atuação nos seguintes negócios:

I. Produtos de Conveniência

- Kits (todos os formatados para o merchandising - próprios e de terceiros)
- Aerogramas (Nacional, Social, Natal e Internacional)
- Envelopes pré-franqueados;
- Comprovantes de franqueamento (nacional e internacional)
- Etiqueta de franqueamento para registro nacional
- Telegrama pré-taxado
- Guia Postal Brasileiro
- Produtos Filatélicos
- Selos comemorativos e ordinários
- Caixas de Encomendas
- Cartões de Natal
- Envelopes não filatélicos e outros.

II. Serviços Postais Convencionais

- Encomenda Normal
- SEDEX
- Mercadoria Econômica Internacional
- Serviços postais cobrados por selo (carta, impresso etc.)
- Serviços adicionais (AR, MP e outros) cobrados por Selos, Comprovantes ou Certificados de Postagem
- Telegrama de balcão e outros

III. Serviços Financeiros Postais

- Vale Postal - emissão
- Vale Postal - pagamento
- Cheque Correios - venda
- Cheque Correios - resgate
- Reembolso Postal (postagem de cliente avulso)
- Recebimento de contas/inscrições e outros

IV. Serviços de Comodidade ao Cidadão

- Programa de Alimentação do Trabalhador
- Declaração de Isentos - Simplificada
- CPF - Inscrição, 2ª via, Alteração de endereço
- Taxa / Multa do Serviço Militar
- REFIS
- INCRA - Recebimento de inscrição e outros

V. Outros que vierem a ser implantados

RQS nº 03/2005 - CN -	
CRMI - CORREIOS	
Fls:	0649
Doc:	3578

€

1. Necessidade de Expansão da Rede de Atendimento

A suspensão das concessões de novas Agências operadas por terceiros, a partir de 1994, gerou estagnação da rede de atendimento da ECT nos centros urbanos.

A expansão da rede de atendimento da ECT, nesse período, ficou restrita às menores localidades, anteriormente pela abertura de Agências de Correios Satélites - ACS e Postos de Correios - PC, e mais recentemente pela instalação de Agências de Correios Comunitárias - AGC.

Nos centros urbanos, entretanto, observou-se, inclusive, um decréscimo na rede de atendimento, conforme quadro abaixo:

Quadro 1

ANO	1980	1990	1992	1994	1996	1998	2000
AC ⁽¹⁾	4.565	5.325	5.205	5.366	5.373	5.299	5.318
ACF ⁽²⁾	0	16	1.376	1.746	1.630	1.576	1.529
TOTAL	4.565	5.341	6.581	7.112	7.003	6.875	6.847
EVOLUÇÃO	-	17,0%	23,2%	8,1%	-1,5%	-1,8%	-0,4%

(1) Agência de Correios própria (2) Agência de Correios franqueada

Enquanto isso, a população urbana, no mesmo período, sofreu incremento significativo:

Quadro 2

POPULAÇÃO RESIDENTE, URBANA & RURAL - 1980-2000					
ANOS	TOTAL	URBANA		RURAL	
	POP (A)	POP (B)	% (B/A)	POP (C)	% (C/A)
1980	119.002.706	80.436.409	68%	38.566.297	32%
1991	146.825.475	110.990.990	76%	35.834.485	24%
1996	157.070.163	123.076.831	78%	33.993.332	22%
2000	169.544.443	137.670.088	81%	31.874.355	19%

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls: 0650
3578

Doc:

A situação fica bem caracterizada no quadro a seguir, onde se demonstra que o crescimento da população urbana, sem a expansão da rede de atendimento da ECT, fez com que em 2000 apresentássemos um índice de número de

habitantes/agência pior do que o apresentado em 1991, configurando uma regressão em relação ao índice obtido em 1996:

Quadro 3

NÚMERO DE HABITANTES URBANOS POR AGÊNCIA			
ANO	1991	1996	2000
AC + ACF	20.020	17.575	20.107
POP URB	110.990.990	123.076.831	137.670.088

0,0001303 0,000142396 0,00014510

Demonstra-se, assim, a necessidade premente de retornar a expandir a rede de atendimento da ECT nos centros urbanos, para fazer frente ao crescimento populacional e à ampliação dos negócios da Empresa.

2. Fundamentação Legal

Em síntese, a Modelagem Jurídica apresenta os seguintes aspectos de fundamentação legal, cujo inteiro teor consta de Parecer Jurídico específico.

2.1. Do Regime Concessional

O artigo 175 da Constituição da República dispõe que, em se tratando de serviços atribuídos ao poder público, tais serviços somente poderão ser executados diretamente pelo Estado, por seus órgãos ou entes paraestatais, ou mediante a adoção do regime concessional. A delegação, parcial ou total dos serviços, deverá ser devidamente justificada e efetivada em um dos regimes de concessão, nos termos da Lei 8.987/95, mediante processo licitatório.

Os serviços postais enquadram-se na categoria de Serviços Públicos, conforme CF/88, Art. 21, Inciso X e Lei 9.074/95 (redação dada pela Lei 9.648/98), Art. 1.º, Inciso VII, e sujeitam-se, assim, ao regime de concessão ou, quando couber, de permissão.

No regime concessional, seja pela concessão propriamente dita, ou seja pela permissão, opera-se a terceirização da fase produtiva e do objeto principal do serviço público, em que o particular atua em nome próprio perante os usuários, estando a eficiência, qualidade e negócio dos serviços sendo executados por

RQS nº 03/2005 - CN.
CPMI - CORREIOS

Fls: 0651

3578

Doc:

€

conta e risco exclusivo do particular, assumindo a condição própria de prestador de serviço público.

2.1.1 Do Regime Concessional Propriamente Dito

A Lei define que a concessão de serviço público é a delegação de sua prestação, feita pelo Poder Concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência,

à pessoa jurídica ou consórcio de empresas, que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco, de forma que o investimento do concessionário seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra, por prazo determinado (Art. 2º, II, da Lei 8.987/95).

Entre as características da concessão propriamente dita, estão:

- Os concessionários devem ser pessoas jurídicas ou consórcio de empresas;
- Atuação de médio e longo prazos, exigindo investimento em bens reversíveis ao patrimônio público;
- Impõe ao terceiro, prestação de serviços de execução complexa, com aplicação de recursos relevantes e perspectiva de compensação, através de exploração continuada ao longo do tempo;
- A extinção da concessão implica na entrega dos bens reversíveis ao concedente e na assunção da execução do serviço pelo concedente;
- A concessão é sempre onerosa e formalizada mediante Contrato de Concessão.

2.1.2 Do Regime de Permissão

A Lei define que Permissão de serviço público é a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo Poder Concedente à pessoa física ou jurídica, que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco (Art. 2º, IV da Lei 8.987/95).

São, ainda, características da Permissão:

- O retorno do investimento é obtido em curto prazo, suficiente para compensar o permissionário;
- Os riscos da precariedade assumidos pelo permissionário são devidamente compensáveis, seja pela rentabilidade do serviço, seja pelo curto prazo em que se realizará a satisfação econômica almejada;
- Não há necessidade de alocação de grandes recursos para o desempenho do serviço;
- A remuneração pela prestação do serviço é efetivada pela tarifa/preço, a qual deve contemplar todas as despesas relacionadas ao custo do serviço, inclusive impostos e taxas fiscais incidentes;
- A Permissão pode ser delegada gratuitamente ou a título oneroso.

PPS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0652
€ 3578
Doc:

- O prazo da Permissão deve ser determinado, sendo a mesma formalizada mediante Contrato de Adesão. (Art. 40 da Lei 8.987/95);

11
FCU
SEFII
Fls. 43

A similaridade entre o regime concessional de concessão propriamente dita e a permissão é que ambos admitem modelo contratual bilateral, oneroso, cumulativo e intransferível, por prazo determinado, e atingido o prazo avençado, o serviço deverá retornar ao Poder Público.

As cláusulas dos contratos são exclusivamente de Direito Público, contudo representado pela conjugação de princípios e regimes jurídicos de Direito Público e de Direito Privado, sendo que as demais relações jurídicas de que o concessionário ou o permissionário participarem, não integrantes da prestação do serviço público delegado, são regidas pelo Direito Privado.

Visando adequar as peculiaridades dos serviços a serem prestados pela ACC I às exigências legais advindas da Lei de Concessões e Permissões de Serviços Públicos (Lei 8.987/95) e com as alterações introduzidas no Art. 1º da Lei 9.074/95, conclui-se que estarão presentes na ACC I as características jurídicas da Permissão de Serviço Público, sem exclusividade por parte do permissionário.

2.2. Da Competência da ECT para a delegação de serviços postais

Em 18/11/1997, mediante o Decreto 2.389/97 (atual Decreto 3.354, de 28/01/2000), criou-se, no âmbito do Ministério das Comunicações, a Secretaria de Serviços Postais com o objetivo de promover a reforma estrutural do setor postal brasileiro, de modo a adequá-lo às exigências do mercado e do melhor atendimento à sociedade brasileira, inserindo-se nessa reforma, dentre outras medidas, a definição de nova configuração da rede de unidades de atendimento da ECT.

Nesse sentido, o Ministério das Comunicações expediu em 18/12/1998, a Portaria N.º 310, estabelecendo as metas e as ações para a prestação de serviços postais a toda a população do território nacional, por meio da rede de unidades de atendimento da ECT. A configuração dessa rede foi aprovada em 22/12/1998, mediante a Instrução Normativa N.º 1, da Secretaria de Serviços Postais, estabelecendo no item 5.3. que a atual rede de atendimento da ECT será gradualmente alterada para a nova configuração até 31/12/2002. Dentre essas unidades de atendimento, insere-se a nova configuração denominada Agência de Correios Comercial Tipo I - ACC I.

O Ministério das Comunicações emitiu a Portaria Nº 386, de 17/07/2001(DOU de 18/07/2001), conforme solicitado pelo Ofício N.º 0078/PR, de 08/02/2001, com a finalidade de disciplinar a implantação de ACC I, delegando competência para a ECT adotar os procedimentos específicos para a seleção de permissionários, devendo haver a emissão de Instrução Normativa regulamentando a Portaria, procedimento já adotado quando da emissão das seguintes Instruções:

- Instrução Normativa N.º 2, de 22/12/1998, atualizada pela Instrução Normativa N.º 1, de 14/12/2000, a qual disciplinou os procedimentos para a

CPMI - CORREIOS
Fls.: 0653
€ 3578
Doc:

implantação da Agência de Correios Comunitária e atribuiu, dentre outros, a competência para a ECT adotar os procedimentos específicos para a seleção de interessados;

TCL
12 SEFI
Fls. 44
2

- Instrução Normativa N.º 1, de 04/01/1999, a qual regulamentou os procedimentos para a operacionalização do Posto de Venda de Produtos, e atribuiu, dentre outras, a competência para a ECT estabelecer procedimento específico visando a seleção de interessados.

3. Procedimento Licitatório e Contratação

3.1 Da Forma de Contratação

Em razão das peculiaridades dos serviços a serem prestados pela ACC I, a sua contratação será precedida de processo licitatório, na modalidade de concorrência, nos termos da Lei 8.987/95 e da Lei 9.074/95 (Concessões e Permissões de Serviços Públicos).

3.2. Do Processo Licitatório

Em cumprimento às normas estabelecidas pela Lei 8.987/95 e, no que couber, pela Lei 8.666/93 e demais disposições aplicáveis, destacam-se no edital de licitação os seguintes aspectos:

3.2.1 Da Competência

A competência para processar e julgar a licitação será de Comissões específicas no âmbito da ECT.

3.2.2 Das Condições Gerais

- A modalidade de licitação será Concorrência.
- O critério de julgamento será o de melhor proposta técnica, com preço fixado no edital.
- A contratação terá como alvo somente pessoas jurídicas.
- As pessoas jurídicas selecionadas deverão encontrar-se instaladas em um dos municípios e regiões, previamente definidos, e desenvolver ramos de atividades compatíveis para compartilhamento com o ramo de atividade da ECT, conforme definido no edital,
- A ACC I realizará a venda de produtos e a prestação de serviços, ambos próprios ou de terceiros, típicos de varejo, previamente delegados/autorizados pela ECT, em Contrato de Adesão específico.
- Na hipótese de a vencedora da licitação ser pessoa jurídica em qualquer dos seus estabelecimentos mantenha contrato de operação de uma ACF ou ACS, esta deverá adotar providências quanto à extinção do Contrato de Franquia Empresarial ou Termo de Compromisso com a ECT, na forma estabelecida no Edital, assim como de inclusão, no seu objeto social, de um dos ramos de atividade previstos para compartilhamento com a ACC I.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0654
€ 3578

- Não poderá participar da licitação:
 - pessoa jurídica que esteja com seu cadastro suspenso ou cancelado e/ou tenha sido declarada impedida de licitar ou contratar com a ECT, enquanto perdurar o impedimento;
 - pessoa jurídica declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurar o motivo determinante da punição ou até que seja promovida a reabilitação;
 - pessoa jurídica cujo(s) proprietário(s) ou sócio(s) seja(m) empregado(s) ou dirigente(s) da ECT ou a eles vinculados, por grau de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau;
 - pessoa jurídica de ramo de atividade não relacionado em anexo do edital.

Desse modo, incluem-se, nessa exclusão, as pessoas jurídicas concorrentes da ECT, no segmento de captação ou transporte de encomendas, bem como seus franqueados, autorizados e representantes.

- A licitação será desenvolvida em 2 (duas) fases: Habilitação e Proposta Técnica. Na fase de Habilitação será avaliada a documentação relativa à regularidade jurídica, à idoneidade financeira, à regularidade fiscal e à capacidade técnica. A fase da Proposta Técnica terá caráter eliminatório e classificatório, de acordo com a pontuação obtida nos diversos critérios constantes da Ficha de Avaliação Técnica, Anexo 5 do Edital, sem prejuízo da vistoria "in loco" que comprove a veracidade das informações os mesmos: localização da loja, situação do imóvel, espaço físico disponível, condições de segurança e condições de acesso, dentre outros aspectos.

3.2.3 Do Termo de Compromisso

- A efetivação da permissão para operação de uma ACC I será formalizada mediante Contrato de Adesão, após serem atendidas todas as condições estabelecidas no Termo de Compromisso, que deverá ser assinado no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da convocação da licitante vencedora, no qual serão consignadas as cláusulas preliminares da permissão, até que sejam atendidas todas as condições necessárias ao efetivo início da operação da ACCI;
- A ECT realizará pesquisa cadastral da licitante vencedora bem como de todos os sócios que a integram. Havendo restrições cadastrais, a licitante terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação, para regularizar a situação, sob pena de desclassificação. A existência de restrições cadastrais não constituirá fato impeditivo para a assinatura do Contrato de Adesão, se a licitante vencedora ou respectivos sócios, se for o caso, comprovar que tenha ajuizado ação com o objetivo de discutir a natureza da obrigação, na forma da lei; e
- A licitante vencedora perderá o direito à assinatura do Contrato de Adesão se, quando convocada para a assinatura do Termo de Compromisso, não o fizer dentro do prazo estipulado ou, ainda, se não promover a regularização das restrições cadastrais no prazo previsto, sendo facultado à ECT convocar as licitantes remanescentes, na ordem de classificação.

RQS nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	0655
€	3578
Doc:	

3.2.4 Do Contrato

- A licitante vencedora pagará, para os modelos B a E, o valor de R\$ 5.000,00, correspondente ao **Preço da Permissão**, que incluirá, dentre outros, os seguintes direitos:
 - direito de uso de marcas registradas em nome da ECT, nos limites estabelecidos contratualmente;
 - treinamento de qualificação da primeira equipe de operadores da unidade;
 - treinamento inicial para o gestor, formalmente indicado pelo representante legal da permissão, nas áreas de gestão e operação da unidade;
 - fornecimento do Manual de Operação de Agências;
 - supervisão técnica, por parte da ECT, durante o processo de instalação e inauguração da unidade;
- A permissão para a operação da ACC I será adjudicada à licitante vencedora e terá sua vigência iniciada após a assinatura do Contrato de Adesão.
- O prazo de vigência da permissão será de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por igual período, até o limite máximo de 20 (vinte) anos, a critério exclusivo da ECT.
- Serão de inteira responsabilidade da Permissionária todas as obrigações pelos encargos previdenciários, fiscais, trabalhistas e comerciais resultantes da execução do Contrato de Adesão.
- A permissionária, seus prepostos e/ou empregados não têm com a ECT vinculação de emprego, representação, mandato ou congênere.
- A Permissionária será responsável pelos danos diretos ou indiretos causados a terceiros ou à ECT, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do Contrato de Adesão.
- A responsabilidade da Permissionária não ficará reduzida ou excluída, em função da fiscalização e do acompanhamento pela ECT.
- A ECT fiscalizará a operação da unidade permissionária, interferindo sempre que incorrer em infrações às cláusulas contratuais.
- A ACC I deverá praticar as tarifas e os preços estabelecidos pela ECT e adotar o mix de produtos e serviços autorizados.
- Os bens móveis relacionados com a prestação dos serviços postais necessários à continuidade dos serviços, relacionados em anexo do contrato de permissão, poderão ser incorporados ao patrimônio da ECT, cabendo indenização nos casos e nas condições estipuladas no edital padrão de licitação.
- A ECT poderá, a qualquer tempo, para fins de resguardar o interesse público, modificar ou estabelecer novas condições para outorga e/ou revogação da permissão, em decorrência da precariedade ou revogabilidade unilateral inerentes ao regime de permissão.

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	0656
€	3578
Doc:	

3.2.5 Do Seguro

47

A Permissionária deverá manter apólice de seguro para garantia de pagamento de indenização por prejuízos que a mesma venha a sofrer, em relação aos seus valores arrecadados com a prestação de serviços e venda de produtos relacionados à permissão, decorrentes de sinistro, furto ou roubo, conforme condições previstas no Termo de Compromisso e no Contrato de Adesão.

4. Modelo de Custos e Remuneração

4.1 Do Sistema de Custos da ECT

A ECT desenvolveu o BDCR (Banco de Dados de Custos e Receitas) com o objetivo de fornecer aos Gestores das suas Diretorias Regionais e da Administração Central informações de custos por Centros de Custos e de Receitas por Unidades Arrecadadoras, com a finalidade principal de subsidiar a gestão.

Sua abrangência corresponde às unidades administrativas (Departamentos, Gerências e Regiões Operacionais) e operacionais (Agências, Centros de Triagem, Centros Operacionais, Centros de Distribuição Domiciliária etc.) da Empresa.

O sistema permite, através dos modelos de consulta e de relatórios, rápido retorno de informações relativas às perguntas "Em que, quando e onde são gastos os recursos?", ou seja, fornece qual o custo da unidade e qual a participação de cada elemento de custo. Possibilita, também, visualizar quais unidades arrecadam mais e quais geram maior receita por meio da venda de produtos e prestação de serviços.

Por caracterizar-se como uma ferramenta gerencial, o BDCR poderá auxiliar na tomada de decisão, na medida em que fornece informações de valores relacionados às conseqüências de curto e longo prazo sobre medidas de alteração de mix dos produtos, fixação de preços, contenção de despesas etc.

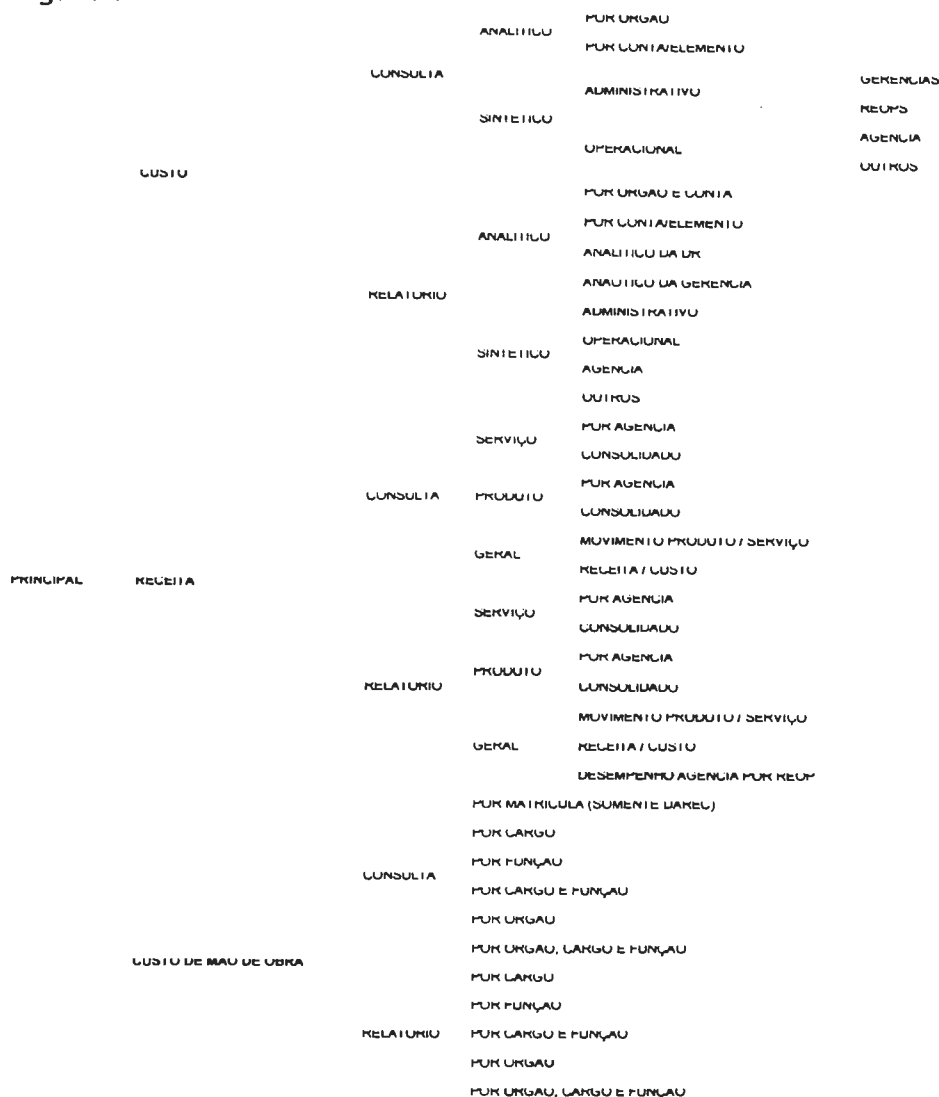
Outra grande utilidade do BDCR diz respeito à tarefa de controle e racionalização dos custos, uma vez que fornece dados para o estabelecimento de padrões, orçamentos, previsão e acompanhamento do efetivamente ocorrido com o intuito de compará-lo com metas e valores anteriormente definidos.

€

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0657
3578
Doc:

Apresentamos, abaixo, um esquema sintético de telas do Sistema:

Figura 4



Iremos deter-nos, mais detalhadamente, nos modelos de relatórios disponibilizados pelo Sistema, que servem de subsídio à modelagem de custos e de remuneração da rede operada por terceiros.

4.1.1 Dos Relatórios Analíticos de Custos

São disponibilizadas as seguintes opções:

- Custo por Órgão e conta: o BDCR exibirá os custos por conta;
- Custo por conta e elemento: o BDCR exibirá uma listagem de custos com os Órgãos que tiveram alguma movimentação na conta/elemento informado;
- Custo Analítico da DR: o BDCR exibirá os custos por conta, de toda a Regional;

€

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0658
3578
Doc:

d) Custo Analítico da Gerência: o BDCR exibirá os custos por conta do consolidado da Gerência, ou seja, de toda a sua estrutura interna;

Figura 5

Relatórios Analíticos de Custo

Relatório:

- ☒ 01 - Custo por órgão e conta
- ☐ 02 - Custo por Conta/Elemento
- ☐ 03 - Custo Analítico da DR
- ☐ 04 - Custo Analítico da Gerência

Destino?

☒ Vídeo ☐ Impressora

Período?

Mês: **Setembro** Ano: **2000**

Filtro?

DR: **01** - **Administrativo**

Órgão:

Conta:

Elem.:

Imprimir Fechar

Usuário: Registro: nenhum Status

4.1.2 Dos Relatórios Sintéticos de Custos

São disponibilizadas as seguintes opções:

- a) Administrativo: Apresenta os custos dos Órgãos administrativos;
- b) Operacional: Apresenta os custos dos Órgãos operacionais;
- c) Agência (AC): Apresenta os custos das agências próprias.;
- d) ACF + ACS + AGC + PVP: Apresenta os custos de agências franqueadas, sociais, comunitárias e postos de venda de produtos;
- e) Centros de Tratamento de Cartas(CTC) e Centros de Tratamento de Encomendas(CTE), antigos Centro de Triagem (CT): Apresenta os custos dos CTC ou CTE(antigos CT);
- f) Centro de Tratamento de Cartas e Encomendas(CTCE) e Centro de Entrega de Encomendas(CEE), substitutos do Centro Operacional (CO) e do (COI): Apresenta os custos dos respectivos Centros;
- g) Centro de Distribuição Domiciliar (CDD): Apresenta os custos dos Centros de Distribuição Domiciliar;
- h) Centros de Serviços Telemáticos (CST) + (CAF + CAT): Apresenta os custos dos Centros de Serviços Telemáticos (CST), dos Centros de Atendimento Fonado (CAF) e do Centro de Atendimento ao Telemarketing (CAT);

€

RQS nº 03/2005 - CN -
CPM - CORREIOS
Fls: **0659**
3578
Doc: _____

i) REOP (Unidades Gerenciadas pela REOP): Apresenta os custos das unidades gerenciadas pela REOP.

Figura 6

Relatórios Sintéticos de Custo por Orgão

Relatório ?

☒ 01 - Administrativo
☐ 02 - Operacional
☐ 03 - Agência (AC)
☐ 04 - ACF + ACS + AGC + PVP
☐ 05 - Centro de Triagem (CT)
☐ 06 - Centro Operacional (CO) + (COI)
☐ 07 - Centro de Distribuição Domiciliar (CDD)
☐ 08 - Centro de Serviços Telemáticos (CST) + (CAF + CAT)
☐ 09 - REOP

Categoria ?

☐ 1
☐ 2
☐ 3
☐ 4
☐ 5
☐ 6

Filtro(s):

DR: 01 - DOMINIO SERV
REOP nº:

Ordem ?

☒ Código ☐ Alfabética ☐ Custo

Destino ?

☒ Vídeo ☐ Impressora

Período ?

Mês: Outubro Ano: 2000

 Imprimir ...  Fechar

Usuário: Registro: nenhum Status

4.2 Modelo de Custos e Remuneração de Lojas Operadas por Terceiros

Para subsidiar a definição da política de remuneração das Agências de Correios Comerciais Tipo I, operadas por terceiros, foi desenvolvido um sistema específico.

O Sistema permite avaliar o comportamento projetado da Unidade a partir de "inputs" variados, tais como:

- a composição do mix das unidades (participação dos serviços e produtos);
- o tipo de Merchandising utilizado; e
- a forma de aquisição dos produtos (à vista ou a faturar).

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0660
€ 3578
Doc:

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
DIRETORIA ECONÔMICO-FINANCEIRA - DIEFI
DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E CUSTOS - DEORC

186.912,40

195.369,00

AGENCIA COMERCIAL TIPO I: C 1 quioshê

Haverá o uso de 1 quiosque avançado Não

Haverá uso de Máquina de Franquear Não

Haverá trabalhos aos sábados Sim

RECEITA POTENCIAL ANUAL ECT 186.912,40

Qual a opção do negócio hospedeiro (Tributação) Lucro Real

A unidade de atendimento será compartilhada Não

Não preencher este campo -

Fator de merchandising 8,50%

RECEITA POTENCIAL ANUAL ECT - MERCHANDISING 183.177,41

% MÉDIO DA COMISSÃO/RECEITA ANUAL ECT 18,07%

Mix
Produtos avulsos 60,00%
Serviços 40,00%

1ª aquisição de produtos À vista

Capacidade Instalada 95,69%

Alíquota do ICMS 17,0%

Salário atendente 342,72

Custo de oportunidade (R\$/m²) 8,00

VPL	CAP.M.º	Pay Back
0,41	95,69%	5,00

Receita do permissionário	33.773,22
---------------------------	-----------

% Remuneração	16,00%
R\$/minuto	0,30

Produtos Merchandising	2,00%
------------------------	-------

Produtos avulsos		
Selos avulsos		96,23%
Outros produtos avulsos		3,77%

Serviços		
Serviços de encomenda		60,62%
Serviços Telemáticos		1,91%
Serviços de Terc./Financeiros		37,47%

OUTROS SERVIÇOS	0,00%	Quant. Anual
(Gastos Terminais)		
Resgate de títulos de capitalização		0
Pagamento de Vale Postal		0
Pagamento de Cheque Correios		0
Entrega de Reembolso		0
Entrega de SEDEX		0
Outros		0
Total		0

Modelo Versão - 03/2001

RGS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
FIS: 0661
3578
Doc: _____

São consideradas as estimativas de investimento de capital em equipamentos associados à automação dos guichês de atendimento, o mobiliário e a instalação da Agência segundo o projeto.

Considera-se, também, o preço da permissão, sendo possível ainda agregar outros valores que, eventualmente, venham a ser associados ao projeto, como o capital de giro.

Quadro 4

Modelo de ACC	Automação	Equipos. Instalações	Merchandising	Preço Permissão	Total Estimado
A- ACC Tipo I Automatizada c/2 Guichês	R\$ 12.000,00	R\$ 17.804,40	R\$ 3.543,41	R\$ 9.000,00	R\$ 42.347,81
B- ACC Tipo I Automatizada c/1 Guichê	R\$ 6.381,00	R\$ 16.063,70	R\$ 3.279,26	R\$ 5.000,00	R\$ 30.724,11
C- ACC Tipo I Automatizada c/1 Guichê	R\$ 6.381,00	R\$ 12.671,80	R\$ 3.229,26	R\$ 5.000,00	R\$ 27.282,06
D- ACC Tipo I Automatizada c/1 Guichê	R\$ 6.381,00	R\$ 6.665,80	R\$ 1.129,76	R\$ 5.000,00	R\$ 19.176,56
E3- Quiosque - 1 Guichê	R\$ 6.381,00	R\$ 8.905,37	R\$ 1.129,76	R\$ 5.000,00	R\$ 21.416,13

O modelo permite a estimativa de custeio médio anual da Agência de Correios Comercial Tipo I operada por terceiros, considerando que o ambiente operativo da unidade e seus respectivos custos são compartilhados com a atividade principal do negócio hospedeiro.

O modelo apropria:

- o custo com pessoal, conforme taxa de ocupação com a atividade postal;
- o custo de oportunidade da área ocupada, conforme projeto da loja; e
- demais itens como energia elétrica, tributos, manutenção etc.

A partir da receita potencial estimada e do perfil de mix de produtos e serviços do mercado postal considerado, o sistema possibilita avaliar:

- o Pay-Back Descontado;
- o Valor Presente Líquido (VPL);
- a Taxa Interna de Retorno (TIR);
- o grau de utilização da capacidade instalada da unidade;

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0662
3578
Doc:

€

Existe, tão-somente, uma remuneração específica em relação a cada item ou grupo de produtos similares vendidos(aerogramas e kits de aerogramas, por exemplo) ou de serviços prestados(encomendas, por exemplo), independentemente de faixas de receitas geradas.

Consideraram-se, igualmente, os diferentes efeitos tributários sobre as operações realizadas pelos operadores, quando em revenda de produtos e quando em prestação de serviços , nos quais os valores são arrecadados e transferidos à ECT para a remuneração das demais etapas do fluxo postal (como é o caso do serviço de encomendas) ou para repasse aos contratantes (operações em conta alheia, como os recebimentos de contas), sendo estas últimas remuneradas por operação realizada.

5.Viabilidade Econômica do Projeto

Conforme já informado anteriormente, os modelos de Agências de Correios Comerciais Tipo I apresentam variações de projetos arquitetônicos.

Os investimentos estimados pelo Operador ou pela ECT, considerando-se o modelo de um guichê (Projeto C), para uma loja operada por terceiros ou pela ECT, são os seguintes:

Quadro 5

Item	Operada por terceiros(*) (R\$)	Operada pela ECT (R\$)
Instalações/Equipamentos	12.671,80	20.389,74
Outros itens do projeto(Merchandising..)	3.229,26	3.229,26
Automação de Agências	6.381,00	6.381,00
TOTAL	22.282,06	30.000,00

(*)Não computado o preço da Permissão

Há de se considerar que as estimativas de investimento por terceiros referem-se à instalação de ACC Tipo I em negócios hospedeiros e, como tal, as demandas por adaptações físicas são inferiores aos custos da ECT em lojas exclusivas (gastos adicionais com isolamento de área em Blindex, itens adicionais de segurança, projetos, etc).

Os investimentos estimados para a expansão da rede de atendimento em 3.000 Agências de Correios Comercial Tipo I, por operadores permissionários ou pela ECT, no prazo de cinco anos, são os seguintes:

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0663
3578
Doc:

Quadro 6

TABELA CUSTEIO DA REDE

Período	Quantidade de Unidades	Investimento Estimado Operado por Terceiros	Investimento Estimado Operado pela ECT
Ano de 2001	300	R\$ 6.684.618,00	R\$ 9.000.000,00
Ano de 2002	800	R\$ 17.825.648,00	R\$ 24.000.000,00
Ano de 2003	700	R\$ 15.597.442,00	R\$ 21.000.000,00
Ano de 2004	600	R\$ 13.369.236,00	R\$ 18.000.000,00
Ano de 2005	600	R\$ 13.369.236,00	R\$ 18.000.000,00
Total	3.000	R\$ 66.846.180,00	R\$ 90.000.000,00

O custeio médio mensal estimado de uma Agência de Correios Comercial Tipo I, de um guichê, operada pela ECT, é da ordem de R\$ 3.309,16, o que corresponde a um custo médio anual estimado de R\$ 39.709,92.

Para uma receita média anual estimada de R\$ 185.000,00, por loja (projeto C), por exemplo, com uma composição média de 60% de produtos e 40% de serviços, temos uma remuneração média ponderada da ordem de 18% da receita média anual da ACC Tipo I operada por terceiros, o que representa uma remuneração média anual de R\$ 33.300,00.

Os quadros a seguir, construídos a partir das informações anteriormente expostas, apresentam o fluxo de caixa dos projetos, considerando, comparativamente, a utilização de recursos próprios ou de terceiros.

Quadro 7 : Modelo de Agência Operada pela ECT

FLUXO DE CAIXA DO PROJETO DE VIABILIDADE ECONÔMICA						
Discriminação	Ano 0	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5
Entrada						
Receita Oper. Bruta Média Mensal	-	185.000,00	185.000,00	185.000,00	185.000,00	185.000,00
Saída						
Investimento	30.000,00					
Impostos (Cofins/Pasep)		6.752,50	6.752,50	6.752,50	6.752,50	6.752,50
Custo		39.709,92	39.709,92	39.709,92	39.709,92	39.709,92
Saldo antes do I.Renda	(30.000,00)	138.537,58	138.537,58	138.537,58	138.537,58	138.537,58
I.Renda e CSLL		47.102,78	47.102,78	47.102,78	47.102,78	47.102,78
Saldo após o I.Renda	(30.000,00)	91.434,80	91.434,80	91.434,80	91.434,80	91.434,80
VPL (R\$)	299.602,00					
Taxa Atratividade aa.	12,00%					

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
 Fls: 0664
3578
 Doc: _____

Quadro 8: Modelo de Agência Operada por Terceiros

FLUXO DE CAIXA DO PROJETO DE VIABILIDADE ECONÔMICA						
Discriminação	dez/00	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5
Entrada						
Receita Oper. Bruta Média Mensal	-	185.000,00	185.000,00	185.000,00	185.000,00	185.000,00
Saída						
Investimento						
Impostos (Cofins/Pasep)		5.537,05	5.537,05	5.537,05	5.537,05	5.537,05
Custo		33.300,00	33.300,00	33.300,00	33.300,00	33.300,00
Depreciação						
Saldo antes do I.Renda	-	146.162,95	146.162,95	146.162,95	146.162,95	146.162,95
I.Renda e CSLL	-	49.695,40	49.695,40	49.695,40	49.695,40	49.695,40
Saldo após o I.Renda	-	96.467,55	96.467,55	96.467,55	96.467,55	96.467,55
VPL (R\$)	347.743,92					
Taxa Atratividade %a.	12,00%					

Demonstra-se, assim, que o Valor Presente Líquido (VPL) do modelo de Agência operada por terceiros é 16,06% superior ao VPL do modelo de Agência operada pela ECT.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
FIS: 0665
€ - 3578
Doc:

**SENADO FEDERAL**[Home](#) | [Senadores](#) | [Conheça o Senado Federal](#) | [Processo Legislativo](#)
[Legislação](#) | [Livros e Documentos](#) | [Orçamento](#) | [Informações Externas](#)**LEGISLATIVO**[Plenário](#)[Comissões](#)[Composição do Senado](#)[Conselhos e Órgãos](#)[Tramitação de Matérias](#)[Pronunciamentos](#)[Regimento Interno](#)[Diário do Senado](#)**ORÇAMENTO**[Pesquisas](#)[Documentos](#)[Comissão Mista](#)**LEGISLAÇÃO**[Constituição de 1988](#)[Legislação Federal](#)[Medidas Provisórias](#)**NOTÍCIAS**[Jornal do Senado](#)[Senadores na Mídia](#)[Agência Senado](#)[Rádio Senado](#)[TV Senado](#)**BIBLIOTECA**[Consultas](#)[VCBS, THES](#)[BBD](#)**PUBLICAÇÕES**[Catálogo](#)[Conselho Editorial](#)**Pesquisa por número da Matéria (Senado e Congresso)**

Matéria: PL. 5682 2001

Total (Senado e Congresso): 1

<< < > >>

Para executar esta pesquisa em matérias da Câmara dos Deputados clique aqui**SF PLC 91 2002 DE 30/10/2002****Ementa:** Prorroga o prazo no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9074, de 7 de julho de 1º acrescentado pelo artigo 3º da Lei nº 9648, de 27 de maio de 1998. (Prorroga os contratos de exploração de serviços postais celebrados pela ECT e as ACF Agências - Correios franqueadas).**Outros Números:** CD PL. 05682 2001 / SF PLC 00091 2002**Autor:** DEPUTADO - SALVADOR ZIMBALDI**Localização atual:** SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE**Última Ação:**

SF PLC 00091/2002

Data: 06/11/2002

Local: ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Situação: APROVADA

Texto: A Presidência inclui a matéria na Ordem do Dia da presente sessão como item 1 da pauta CCJ encaminhou à Mesa Parecer nº 1020 (de plenário), relator Senador José Jorge, favorável projeto, com a Emenda nº 1-CCJ, de redação. Aprovado o projeto com Emenda nº 1-CCJ, de redação, sem debates. À CDIR para redação final. Leitura do Parecer nº 1021/2002-CDIR, Rel Senador Mozarildo Cavalcanti, oferecendo a redação final da matéria. Aprovada a redação final sanção. À SSCLSF com destino à SSEX.

Ocorrência(s) 1 - 1 em 1

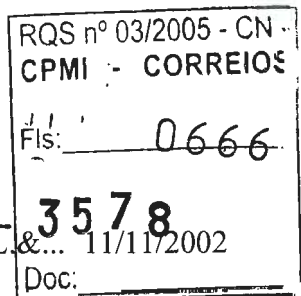
Fontes: Secretaria-Geral da Mesa

Subsecretaria de Arquivo

Dúvidas, reclamações e informações: [SSINF - Subsecretaria de Informações](#)
(311-3325, 311-3572)

Leg

©Prodasen



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 12ª
VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ



Processo nº 99.24879-1

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Empresa Pública Federal, criada pelo Decreto-Lei nº 509, de 20.03.69, com sede de sua Diretoria Regional no Estado do Ceará, à Rua Senador Alencar, N. 38, Sala 107, Centro, nesta capital, onde as citações e intimações deverão ser entregues, via de seus advogados, que a esta subscrevem (DOC. 01), vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, atender ao Mandado de Intimação de fls., e se pronunciar sobre o pedido de liminar requerido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – PROCURADORIA DA REPÚBLICA no CEARÁ nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA, processo cujo número consta na epígrafe desta peça, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas.

I - PRELIMINARMENTE

Requer a citação da União Federal para integrar o polo passivo do processo, visto o seu interesse direto no assunto, uma vez responsável constitucional primeira pela manutenção dos serviços postal. Assim, temos:

“Art. 21. Compete à União:

(...)

X –manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0667
3578
Doc:

€

Outrossim, requer também a citação dos **Franqueados da ECT no Estado do Ceará**, como litisconsortes necessários, frente aos efeitos unos da sentença, cujos efeitos lhes atingirão diretamente. Deste modo, normatiza o Art. 47 do Código de Processo Civil:

"Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo;

Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo."

II - DOS CONTRATOS DE FRANQUIA DA ECT

A UNIÃO, por meio da Lei 6.538/78 que dispõe sobre o serviço postal, outorgou à ECT a manutenção, a execução e o controle dos serviços postais, configurando-se esta empresa, pois, como prolongamento da estrutura administrativa estatal.

Nos termos do § 3º do Art. 2º desta lei, foi concedida à ECT a competência para celebrar contratos e convênios objetivando assegurar a prestação dos serviços postais, conforme podemos observar na transcrição abaixo.

"Art. 2º. O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações.

(...)

§ 3º. A empresa exploradora dos serviços, atendendo a conveniências técnicas e econômicas, e sem prejuízo de suas atribuições e responsabilidades, pode celebrar contratos e convênios objetivando assegurar a prestação dos serviços, mediante autorização do Ministro das Comunicações.

(Lei 6.538/78 - grifos)

Handwritten mark: *2*

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fis: 0668
3578
Doc: _____

€

Neste contexto, a implantação do sistema de "franchising" na ECT, fora autorizada pelo Ofício n. 064/90-DNPU/SNC da Secretaria Nacional da Comunicações, órgão pertencente ao Ministério da Infra-Estrutura, ao qual a ECT estava vinculada, e que englobava, à época, os serviços postais (Decreto n. 99.180, de 15 de março de 1990 - dispõe sobre a reorganização e funcionamento dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios).

A concepção do sistema de franquias da ECT teve como escopo a ampliação da rede de atendimento aos usuários, contornando a escassez de recursos próprios desta empresa para investimento na sua rede de atendimento.

O "franchising" Correios se apresentava como um sistema pelo qual a ECT cedia o direito de uso de sua marca para atividades de atendimento dos Correios, cuja forma era estabelecida no denominado Contrato de Franquia Empresarial.

Contudo, tratando-se de uma figura jurídica recente na doutrina e legislação nacionais, o sistema "franchising" - embora estivesse perfeitamente harmonizado ao comando do § 3º do Art. 2º da Lei Postal *supracitado* -, apresentou-se conceitualmente novo para a ECT.

Não havia, de forma **positivada**, definição da natureza jurídica daqueles contratos e, por consequência, dos serviços originados pelo sistema, inclusive, quanto ao entendimento da necessária licitação, uma vez que tal sistema trazia a geração de receita para a ECT com total ausência de custo para esta empresa.

A despeito, entretanto, da inexistência de normas **positivadas** de procedimentalização para contratações desta natureza, a ECT estabeleceu um processo de seleção **aberto a quaisquer interessados** que preenchessem os requisitos estabelecidos no Manual de Organização da Empresa.

Destacamos aqui, *data venia* o entendimento do eminente *Parquet*, a completa observância deste Manual aos princípios que norteiam os atos da administração pública. A ECT procurou, no processo de seleção, preservar interesses da administração pública de forma a escolher sempre as **melhores propostas**.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls.: 0669
3578
Doc:

Neste interím - em que a ECT convivia com a inexistência de normas positivas eficazes sobre o assunto, mas tendo, entretanto, que se pautar nos princípios da administração pública para a abertura das Franquias, como de fato o fizera-, a Procuradoria do Paraná, por meio da Recomendação n.03/94 e respectivo Adendo (DOC. 02), insertos nos autos do Processo de Representação n. 08115.000270/93-71, entendeu que as franquias *"constituem contratos de concessão, pois conferem vantagens e obrigações recíprocas"*.

No mesmo período, também houve manifestação do TCU sobre o assunto - DC-601-45/94-P - Decisão n. 601/94 (DOC. 03). Nesta decisão, o TCU entende que o contrato de franquia representa verdadeiro ato administrativo que a ECT firma na condição de outorgada de serviço público, situação esta que sob a ótica do disposto no Art. 175 da Constituição deveria efetivar-se por meio de concessão, ou de permissão, sempre através de licitação.

Confira-se que os Órgãos de controle externo, acima citados, não inviabilizaram juridicamente a aplicação do sistema de franquia pela ECT. O questionamento foi relacionado tão-somente à necessidade de revisão dos critérios de seleção dos interessados.

No que concerne, em específico, ao posicionamento do TCU, este Tribunal chegou, inclusive, a **convalidar** posteriormente os processos de concessão de franquias que, naquele momento, encontravam-se em fase de concretização, aguardando, apenas a emissão de Portaria autorizativa para o início das atividades (DC-071-55/94-P, em anexo - DOC. 04).

A título de esclarecimento, informamos que até a presente data, tais Recomendações e Decisões estão rigorosamente sendo cumpridas pela ECT.

Neste particular, aduz o Autor que a forma como fora procedimentada a criação das franquias pela ECT encerrariam *"absurdos no trato da coisa pública consubstanciados em claras irregularidades e ilegalidades, bem como imoralidade"*(grifamos).

Entretanto, Excelência, conforme tentamos demonstrar acima, o administrador da ECT, pautou-se estritamente nas diretrizes governamentais e legais para celebrar os contratos de "franchising".

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0670
3578
Doc:

€

Para tanto, observou suas conveniências técnicas e econômicas, sem prejuízo de suas atribuições e responsabilidades, objetivando, de forma pioneira, assegurar a prestação dos serviços e continuidade dos mesmos. Nunca foram ouvidados os índices de confiabilidade, qualidade e eficiência exigidos pelo § 3º do Art. 2º, supra, e Art. 3º, *caput*, da Lei 6.538/78, este último, abaixo transcrito.

"Art. 3º. A empresa exploradora é obrigada a assegurar a continuidade dos serviços, observados os índices de confiabilidade, qualidade, eficiência e outros requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações." (Lei 6.538/78)

Decerto que o artigo 175 da Constituição Federal, vigente desde 1988, já ordenava, naquela época, a observância do procedimento licitatório para as concessões de serviços públicos, na forma da lei.

Contudo, este artigo constitucional somente foi regulamentado a partir de 13 de fevereiro de 1995 com a edição da Lei 8.987 - Lei de Concessões de Serviços Públicos. Fora esta lei que trouxe a eficácia social do artigo 175 da Constituição Federal, como bem expusera o Autor em sua peça inicial.

Assim, como pode o mesmo Autor exigir a aplicação do referido artigo em período anterior àquela data, se somente a partir da edição da Lei 8.987/95 foram definidos os critérios objetivos quanto às outorgas, mormente quanto à política tarifária, tipos de licitação etc.

Outrossim, como se poderia inferir, no inerstício de 1989 a 1998, que os Contratos de Franquias da ECT eram concessões (ou permissões) de serviço público, e estavam submetidos à Lei de Concessões de Serviços Públicos?

Essa inferência somente veio a ser precisamente regulamentada 9 anos após a promulgação da Constituição Federal vigente, com a edição da Lei 9.648, de 27 de maio de 1998. Esta lei, ao inserir o inciso VII ao artigo 1º da Lei 9.074, de 07 de julho de 1995, expressamente determinou que os serviços postais são serviços públicos sujeitos ao regime concessional ou permissional.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0677
3578
Doc:

Neste aspecto, vale consignar que a matéria afigura-se ainda polêmica em torno da Corte de Contas da União.

Mesmo com a edição da sobredita Lei 9.648/98, o próprio Tribunal de Contas da União, que no passado determinou que as franquias da ECT eram concessões de **serviço público**, em recentes decisões pronunciou-se exatamente em **sentido contrário**, ou seja, que os contratos de franquias da ECT objetam relações jurídicas regidas pelo **direito privado** (Acórdão nº 059/98-TCU-Plenário, Acórdão 426, Ata 36/98, 1ª Câmara, DOU 22.10.99, Decisão 164, Ata 23/98, 2ª Câmara, DOU 31.07.98, Decisão 812/98-TCU-Plenário, Decisões 151 a 154/99 -Plenário, estas últimas exaradas em 14.04.99).

Ora Excelência, se a própria Corte Máxima de Contas **até hoje** possui dúvidas quanto à **natureza jurídica das franquias da ECT**, o que dizer do **administrador da ECT nos idos de 1989?**

O cotejo das antagônicas decisões do TCU evidenciam as fundadas dúvidas e divergências sobre a matéria e evidenciam a ampla gama de entendimentos que se poderiam inferir da relação jurídica da ECT com os seus franqueados.

Desse modo, Excelência, tem-se, de fato, a **inexistência de dolo na forma pela qual foram selecionados os franqueados da ECT**.

O real fato é que, apesar da controvérsia até então existente sobre o assunto, desde a intervenção da Procuradoria Regional da República no Paraná e do Tribunal de Contas da União, a ECT rigorosamente vem cumprindo as Recomendações e Decisões no sentido de não promover quaisquer novos contratos de franquias.

III - DA INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE NAS FRANQUIAS

O que dissemos retro, por si só, já bastaria para descaracterizar a "ilegalidade e inconstitucionalidade das franquias" a que se referiu o nobre membro do Ministério Público em sua peça inicial.

Como já afirmado acima, até a edição da Lei 9.648/98, sobejavam dúvidas quanto à natureza jurídica dos serviços, objetos dos Contratos de Franquias da ECT.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Els: 0672
3578
Doc:

TCU
DEFID
63
FAM

Desta forma, todas as alegações do Autor tornam-se precárias, insubsistente e incapazes de evidenciar ilegalidade ou inconstitucionalidade dos Contratos de Franquias da ECT, até 27/05/1998, data da edição da Lei 9.648.

Assim, afastando-se veementemente a conotação de ilegalidade e inconstitucionalidade, posto que não se pode impingir tais atributos a uma relação jurídica até então de natureza indefinida, cumpre analisarmos a situação posta, considerando, **agora**, as franquias da ECT como concessão de serviço público.

Nesse passo, o único ponto que merece comentários na peça inicial do Autor é aquele em que se anuncia a extinção das concessões outorgadas sem licitação, nos termos do artigo 43, da Lei 8.987/95, “verba legis”:

“Art. 43. Ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição Federal de 1998.”

Num lançar de olhos sem desvelo, facilmente poderíamos inferir que as franquias da ECT deveriam ter sido extinguidas na edição da Lei 8.987/95.

Todavia, não foi isso que aconteceu.

Teria havido, então, uma omissão do TCU e do MPF?

Cremos que não. Na verdade, o Autor ao alinhar – **AGORA** - o artigo 43 da Lei 8.987/95 como aplicável à ECT, coloca, não só as “franquias” da ECT como também todas as demais concessões de serviço público – outorgadas sem licitação, na vigência da CF/88 – num lugar comum, **lugar este que não abarca todos os tipos de concessões existentes à época da edição da lei 8.987/95.**

Trazemos à baila aqui outro dispositivo dessa mesma lei, ressaltando sua posição imediatamente anterior àquela colacionada pelo Autor, *in verbis*:

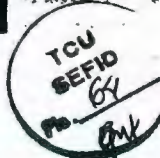
“Art. 42 - As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor

J
—

€

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0673
3578
Doc:

desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 43 desta Lei.



§ 1º Vencido o prazo da concessão, o poder concedente procederá a sua licitação, nos termos desta Lei.

§ 2º As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a vinte e quatro meses.” (grifos)

Temos, à primeira vista, uma antinomia entre os dois verbetes. Um declara “peremptoriamente” a extinção da concessão outorgada sem licitação; o outro (§ 2º do artigo 42) concede uma “sobrevida” às mesmas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a vinte e quatro meses.

Urge esclarecer, portanto, porque a Lei, sequencialmente, discriminou dois casos distintos, aparentemente antagônicos, para as concessões vigentes à época da sua edição. Destarte, torna-se imprescindível identificar em qual dos dispositivos as concessões (franquias) da ECT se enquadram.

Observando-se atentamente o “caput” do artigo 43, nota-se que o mesmo complementa mandamento constitucional inserto no artigo 175 da Constituição.

Com efeito, se o artigo 175 da CF/88 determina a licitação para as concessões de serviço público, o artigo 43 manda extinguir as que não observaram o mandamento constitucional.

[Handwritten signature]

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fis:	0674
€	3578
Doc:	

Na verdade, o artigo 43 decreta a extinção imediata das concessões concedidas sem licitação, na vigência da Constituição Federal de 1988.

TCU
SEFIL
no 65
[assinatura]

Nesse passo, o TCU e o próprio MPF, (aqui na qualidade de fiscal da lei) **deveriam impingir à ECT e aos franqueados ecetitas o imediato fechamento das franquias, pois uma norma federal assim determinava.**

Mas não o fizeram.

Certamente, os órgãos de controle e de fiscalização entenderam, à época da edição da Lei 8.987/95 até os dias atuais, que as concessões da ECT (franquias) **não se enquadravam** no mandamento do artigo 43, mas sim no permissivo constante do § 2º do artigo 42 da mesma lei.

De fato, não há outra exegese possível a se inferir diante da análise substancial e cronológica dos fatos e da matéria posta em exame.

Estando definido para o TCU e para o MPF, na época da edição da Lei 8.987/95, que os Contratos de Franquias da ECT consubstanciam-se em atos administrativos sujeitos ao regime concessional ou permissional, e, considerando, então, **que não se extinguíram automaticamente conforme dispõe o artigo 43, é forçoso concluir que esta convalidação está amparada no § 2º do artigo 42.**

Mas, a que tipo de concessões (permissões) alude semelhante texto?

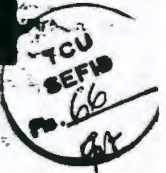
O que seriam as concessões em "caráter precário", as "com o prazo vencido" e as que tiverem "em vigor por prazo indeterminado"?

Recorremos à doutrina e encontramos a exegese feita por MARÇAL JUSTEN FILHO¹, ao analisar o sobredito § 2º, "in verbis":

*"Deve reputar-se, então, que a Lei alude a figuras teratológicas produzidas **faticamente** no mundo estatal, em virtude de ausência de controle ou de fiscalização. Trata-se enfim, de*

¹ FILHO, Marçal Justen. Concessões de Serviços Públicos, Editora Dialética, 1997, página 371.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: - 0675
€ 3578
Doc:



concessões "de fato", cuja existência infringia e continua a infringir o ordenamento jurídico" (grifos).

O detalhe nesta passagem doutrinária é que não se pode afirmar, peremptoriamente que as concessões ecetistas "infringiam ou continuam a infringir o ordenamento jurídico".

Primeiro, porque deve ser considerada a indefinição pujante sobre a real necessidade de licitar essas "franquias", até a edição da Lei 9.648/98;

Segundo, porque a partir da emissão da Decisão 721 do TCU sobre a matéria e no momento que o MPF/PR ratificou esta decisão (Recomendação 03/94), os contratos foram devidamente **convalidados** dentro do período de vigência nele estabelecido, em razão do **interesse público envolvido** (necessidade de se manter aberta a rede de franquias, que representa parte significativa ao atendimento do serviço postal. Em outras palavras, **necessidade CONSTITUCIONAL de manutenção do serviço postal** artigo 21,X, CF).

Com o advento da Lei 8.987/95, que regulamentou o artigo 175 da Constituição Federal e por força do disposto na Lei 9.648/98, os prazos de vigência dos contratos de franquia empresarial da ECT passaram a se **submeter a uma nova ordem jurídica**. Tal ordem dispõe que as concessões e as permissões delegadas **de fato** a particulares podem permanecer válidas pelo período necessário à regularização das mesmas.

Note Excelência, que a Lei 9.648/98 não pode ser considerada inconstitucional, na medida em que **não se observa nenhuma autorização para a inobservância de licitação** nas concessões de serviço público postal. Simplesmente há o "*dilargamento*" da validade da relação jurídica.

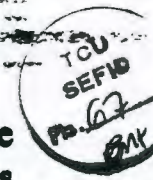
Desta forma, inclusa está a ECT no alcance do § 2º do artigo 42 que tira da ilegalidade as concessões "de fato", dando um prazo à sua regularização.

Releva consignar a competência da União para legislar sobre serviços postais, nos termos do Art. 22, V da Constituição Federal. Cumprindo, pois, diretrizes Governamentais, nos termos do Art. 1º, parágrafo único da Lei 8.987/95, à União coube promover a revisão e

Handwritten signature or initials.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0676
3578
Doc:

€



adaptações necessárias de sua legislação às prescrições da Lei de Concessões de Serviços Públicos, buscando atender às peculiaridades das diversas modalidades de seus serviços.

Neste diapasão, a União elevou os serviços postais à categoria de serviços públicos, cuja execução poderá ser desenvolvida diretamente ou, por um ente paraestatal, ou ainda, por delegação a terceiros, mediante o regime concessional, nos termos do Art. 175 da Constituição.

Assim, o legislador, visando resguardar o interesse público, reconheceu o caráter de concessão de fato em que se revestiam as franquias da ECT e expressamente editou o artigo 3º da Lei 9.648/98 que inseriu o parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.074/95, textos que assim se dispuseram:

*"Art. 1º - **Sujeitam-se ao regime de concessão ou quando couber, de permissão, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes serviços e obras públicas de competência da União:***

*.....omissis.....
VII – os serviços postais.*

Parágrafo único. Os atuais contratos de exploração de serviços postais celebrados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT com as Agências de Correio Franqueadas - ACF, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão à delegação das concessões ou permissões que os substituirão, prazo esse que não poderá ser inferior a 31 de dezembro de 2001 e não poderá exceder a data limite de 31 de dezembro de 2002."

Registre-se que o parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.074/95 constitui-se em norma que vem dar **razoabilidade** ao disposto no § 2º do artigo 42 da Lei 8987/95, haja vista que este último dispositivo, quanto à validade de vigência das concessões "de fato", fixa apenas um prazo mínimo de 24 meses, sem, contudo, fixar o máximo.

RQS nº 03/2005 - CN ..
CPMI - CORREIOS
Fls: 0677
3578
Doc:

Assim, a não extinção das Franquias da ECT determinada pelo Art. 43 da Lei 8.987/95, está harmonizada às determinações do TCU e do MPF/Procuradoria Regional da República no Paraná, que expediram orientações quanto aos ajustes para as futuras concessões.

Deste modo, dando cumprimento a essas orientações, devidamente harmonizadas com o § 2º do artigo 42 da Lei 8.987/95, a ECT vem, ao longo desse período, desenvolvendo avaliações técnicas e econômicas na redução e/ou ampliação da sua Rede de Atendimento, própria e terceirizada. Para tanto, recebe a colaboração de Consultoria externa, com o objetivo, dentre outros, de organizar as condições necessárias à promoção das licitações que precederão à outorga das concessões ou permissões que substituirão as atuais.

IV - DA INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9.648/98

Preconiza o MPF a inconstitucionalidade da Lei 9.648/98, mais precisamente pelo fato desta legislação ter introduzido a já conhecida alteração ao artigo 1º da Lei 9.074/95.

Resumidamente, fundamenta a sua pretensão nas seguintes assertivas, as quais comentaremos adiante:

- a) não conformismo da lei 9.648/98 com a finalidade dogmatizada no artigo 175 da lex fundamentalis, bem como na lei 8.987/95;
- b) prorrogação de supostos atos nulos (os contratos de franquia) pela lei 9.648/98.

A assertiva “a” já foi alvo de vários comentários no decorrer desta peça. Mas repetimos: a licitação para as concessões do artigo 175 não foi observada face a incerteza da real natureza jurídica das franquias da ECT, o que, conforme já exposto, só foi dirimido em 27 de maio de 1998 pela Lei 9.648/98.

Apenas a título de notícia, no Setor Energético - dentro da competência da União quanto à matéria e visando garantir a qualidade do atendimento aos consumidores - foi editado o Art. 19 da Lei n. 9.074/95, prorrogando pelo prazo de até vinte anos, as concessões de geração de energia elétrica.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0678
€ 3578
Doc: _____

No caso do Serviço Postal, consta do Aviso n. 114/MC, de 29 de abril de 1998 (DOC. 05), do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado das Comunicações - Interino, dirigido ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que a proposta de manutenção das atuais Franquias decorre do fato de viabilizar a reforma do Setor Postal, particularmente em relação à rede de Agências de Correios Franqueadas, instalada antes da edição da Lei n. 8.987/95.

Asseverou ainda sua Excelência, o Ministro das Comunicações, que o fechamento de grande parte das Agências de Correios Franqueada, pelo decurso do prazo contratual e sem qualquer possibilidade de substituição imediata, **provocaria um colapso no Sistema de Atendimento Postal do País**, gerando desconforto para a sociedade.

Continuando, o Ministro das Comunicações reforçou que todo o esforço deve ser empreendido no sentido de **manter aquelas agências em funcionamento**, mesmo que em **caráter precário**, até que, aprovado o novo modelo, proceda-se à realização dos procedimentos licitatórios necessários à delegação das novas concessões ou permissões.

Ainda sobre a assertiva "a", a harmonia da Lei 8.987/95 com a Lei 9.648/98 é evidente, tendo em vista que o parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.074 (introduzido pela Lei 9.648/98) é quase que uma repetição do § 2º do artigo 42 da Lei 8.987/95.

Quanto à assertiva "b", os atos ali referidos só podem ser os contratos administrativos.

Mas, por que seriam nulos os atos administrativos que outorgaram as franquias da ECT, se o TCU e a Procuradoria da República no Paraná, em harmonia com a legislação vigente, **convalidaram** aquelas relações jurídicas?

Como muito bem asseverou o Autor **"o ordenamento jurídico brasileiro permite, somente, a ratificação de atos anuláveis."** (peça inicial, p.12)

O TCU, o Ministério Público Federal no Paraná, a Lei 8.987/95 e a Lei 9.074/95 (alterada pela Lei 9.648/98) reconheceram que as franquias da ECT são concessões de fato, pois **"apenas dilargaram o período que as franquias deverão persistir..."**. Convalidaram, assim, um

Handwritten mark: 22

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	0679
€	3578
Doc:	

ato jurídico que poderia ser convalidado. Caso este não fosse o entendimento, teriam que – incontinenti – dar cabo àquela situação ilegal, por ser a mesma fruto de um ato nulo e, atos nulos, após conhecidos, não podem permanecer em nosso ordenamento jurídico.

V - DA IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA

De um modo claro, podemos inferir da peça inicial do Autor, sua pretensão de se haver declarada a inconstitucionalidade de uma lei federal. Tal ato, em conformidade com a doutrina nacional, constitui-se, pois, na solicitação para declaração de inconstitucionalidade em processo de Ação Civil Pública.

Gilmar Ferreira Mendes², desenvolvendo estudos acerca da impossibilidade de declaração de inconstitucionalidade em Ação Civil Pública, leciona:

“Como se sabe, no Brasil, a Lei nº 7347, de 24 de julho de 1985, consagrou a ação civil pública como instrumento de defesa dos chamados “interesses difusos e coletivos”.

Nos termos da própria Lei da Ação Civil Pública, esta poderá ter por objeto a condenação ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. É portanto, amplíssimo o objeto da ação civil pública na ordem jurídica brasileira, estando a sua utilização condicionada, fundamentalmente, apenas à própria definição do conceito jurídico indeterminado relativo aos “interesses difusos e coletivos”.

Esse objeto extremamente amplo tem ensejado, não raras vezes, a utilização da Ação Civil Pública como instrumento de controle de constitucionalidade. A despeito do embaraço que provoca, o tema não tem merecido, com uma ou outra exceção, reflexão mais acurada no âmbito da nossa Dogmática Constitucional.

A pergunta básica que se pretende introduzir é a seguinte: é legítima a utilização da Ação Civil Pública na ordem jurídica brasileira

² MENDES, Gilmar Ferreira. Direitos Fundamentais e controle de Constitucionalidade. Editor Celso Bastos, 1998, página 379 a 385.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0680
3578
Doc:

para obter a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo?

Evidentemente, essa questão sugere desdobramentos, tais como: em face das próprias especificidades processuais que caracterizam a Ação Civil Pública, poder-se-ia ainda cogitar de um controle meramente incidental ou concreto de constitucionalidade cuja eficácia restaria limitada às partes envolvidas na controvérsia? Ou, de fato, estamos diante de um processo especialíssimo, de característica notoriamente objetiva, isto é, sem partes, no qual o requerente atua na defesa genérica do interesse público?

Em face das características especiais que ornaram a Ação Civil Pública, seria lícito indagar sobre a sua adequação para o controle de constitucionalidade das leis na modalidade de controle incidental ou concreto. Em outros termos, seria possível que o juiz, ao apreciar pedido formulado em ação civil pública, afastasse topicamente a incidência ou a aplicação de uma dada norma federal ou estadual em face da Constituição federal? Qual seria a eficácia dessa decisão?

É fácil ver, desde logo, que a Ação Civil Pública não se confunde, pela própria forma e natureza, com os processos cognominados de "processos subjetivos".

A parte ativa nesse processo não atua na defesa de interesse próprio, mas procura defender um interesse público devidamente caracterizado. Assim sendo, **afigura-se difícil senão impossível sustentar-se que a decisão que, eventualmente, afastasse a incidência de uma lei considerada inconstitucional, em ação civil pública, teria efeito limitado às partes processualmente legitimadas.**

É que, como já enunciado, a Ação Civil Pública aproxima-se muito de um típico processo sem partes ou de um processo objetivo, no qual a parte autora atua não na defesa de situações subjetivas, agindo, fundamentalmente, com escopo de garantir a tutela do interesse público. Não foi por outra razão que o legislador, ao disciplinar a eficácia da decisão proferida na ação civil, **viu-se compelido** a estabelecer que "a sentença civil fará coisa julgada **erga omnes**".

Isso significa que, se utilizada com o propósito de proceder ao controle de constitucionalidade, a decisão que, em ação civil pública afastar a incidência de dada norma por eventual incompatibilidade com a ordem

TCU
SEFIB
Fls. 31
2004

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls.: 0687
3578
Doc:

constitucional, acabará por ter eficácia semelhante à das ações diretas de inconstitucionalidade, isto é, eficácia geral e irrestrita.

Já o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que essa espécie de controle genérico da constitucionalidade das leis constituiria um afazer político de determinadas Cortes, realça a impossibilidade de utilização da ação civil pública com esse escopo.

Em Verdade, ainda que se pudesse acrescentar algum outro desiderato adicional a uma ação civil pública destinada afastar a incidência de dada norma infraconstitucional, é certo que o seu objetivo precípua haveria de ser a impugnação direta e frontal da legitimidade de ato normativo.

Não se trataria de discussão sobre aplicação de lei a caso concreto, porque de caso concreto não se cuida. Ao revés, a própria parte autora ou requerente legitima-se não em razão da necessidade proteção de um interesse específico, mas exatamente de um interesse genérico amplíssimo, de um interesse público. Ter-se-ia, pois uma decisão (direta) sobre a legitimidade da norma.

Deve-se acrescentar, ademais, que o julgamento desse tipo de questão pela jurisdição ordinária de primeiro grau suscita um outro problema, igualmente grave, no âmbito da sistemática de controle de constitucionalidade adotada no Brasil.

Diferentemente da decisão *incidenter tantum* proferida nos casos concretos, cuja eficácia fica adstrita às partes do processo, a decisão sobre a constitucionalidade de lei proferida pelo juiz de primeiro grau, nestes processos, haveria de ser dotada de eficácia geral e abstrata.

Nem poderia ser diferente. Como as partes, na Ação Civil Pública, atuam não na defesa de interesse jurídico específico, mas, propriamente, na proteção do interesse público, qualquer pretensão no sentido de limitar a eficácia das decisões proferidas nesses processos apenas às partes formais do processo redundaria na sua completa nulificação.

Em outros termos, admitida a utilização da Ação Civil Pública como instrumento adequado de controle de constitucionalidade, tem-se *ipso*

RQS.nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0682
3578
Doc:

jure a outorga à jurisdição ordinária de primeiro grau de poderes que a constituição não assegura sequer ao Supremo Tribunal Federal.

É que a decisão sobre a constitucionalidade de lei proferida pela Excelsa Corte, no caso concreto, tem necessária e inevitavelmente eficácia *inter partes*, dependendo a sua extensão de atuação do Senado Federal.

É certo, ademais, que, ainda que se desenvolvam esforços no sentido de formular pretensão diversa, toda vez que na Ação Civil Pública ficar evidente que a medida ou providência que se pretende questionar é a própria lei ou ato normativo, restará inequívoco que se trata mesmo é de uma impugnação direta de lei.

Nessas condições, para que se não chegue a um resultado que subverta todo o sistema de controle de constitucionalidade adotado no Brasil, tem-se de admitir A COMPLETA INIDONEIDADE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA como instrumento de controle de constitucionalidade, seja porque ela acabaria por instaurar um controle direto e abstrato no plano da jurisdição de primeiro grau, seja porque a decisão haveria de ter, necessariamente, eficácia transcendente das partes formais.

Afigura-se digno de referência acórdão no qual o Supremo Tribunal Federal acolheu reclamação que lhe foi submetida pelo Procurador-Geral da República, determinando o arquivamento de ações ajuizadas nas 2ª e 3ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, por entender caracterizada a usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, uma vez que a pretensão nelas veiculada não visava ao julgamento de uma relação jurídica concreta, mas ao da validade de lei em tese.

A propósito, mencione-se a seguinte passagem do voto do eminente Relator, Ministro Francisco Rezek:

"A leitura do acervo aqui produzido faz ver que o objeto precípua das ações em curso na 2ª e 3ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo é, ainda que de forma dissimulada, a declaração de inconstitucionalidade da lei estadual em face da Carta da República. As requerentes, ao proporem a providência cautelar,

[Handwritten signature]

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0683
3578
Doc:

preparatória da ação principal, deixam claro que esta visa a "...decretar a ilegalidade da medida..." (fls. 34). Ocorre que a "medida", tida por ilegal é a própria lei. E o juízo de inconstitucionalidade da lei só se produz como incidente no processo comum – controle difuso – ou como escopo precípua do processo declaratório de inconstitucionalidade da lei em tese – controle concentrado."

Essa orientação da Suprema Corte reforçava, aparentemente, a idéia desenvolvida de que eventual esforço dissimulatório por parte do requerente da Ação Civil Pública haveria de restar ainda mais evidente, porquanto, diversamente na situação aludida no precedente referido, o autor aqui pede tutela genérica do interesse público, devendo, por isso, a decisão proferida ter eficácia erga omnes.

Assim, eventual pronúncia de inconstitucionalidade da lei levada a efeito pelo juízo monocrático teria força idêntica à da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no controle direto de inconstitucionalidade.

De qualquer sorte, não se pode negar que a abrangência que se empresta – e que se há emprestar à decisão proferida em Ação Civil Pública – permite que com uma simples decisão de caráter prejudicial se retire qualquer efeito útil da lei, o que acaba por se constituir, indiretamente, numa absorção de funções que a Constituição quis deferir ao Supremo Tribunal Federal.

As especificidades desse modelo de controle; o seu caráter excepcional; o restrito deferimento dessa prerrogativa, no que se refere à aferição de constitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou federal em face da Constituição Federal apenas ao Supremo; a legitimação restrita para provocação do Supremo – somente os órgãos e entes referidos no art. 103 da Constituição estão autorizados a instaurar o processo de controle –; a dimensão política inegável dessa modalidade, tudo leva a se não recomendar o controle de legitimidade de lei ou ato normativo federal ou estadual em face da Constituição no âmbito da Ação Civil Pública.

2

RQST ⁿ 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0684
3578
Doc:

€

VI - DO ANTEPROJETO DE LEI DO SISTEMA NACIONAL DE CORREIOS

Com o intuito de fornecer a Vossa Excelência dados sobre o projeto de reformatação do Sistema Nacional de Correios, assim como sobre as ações da ECT neste particular anexamos o Boletim Técnico da ECT N. 093/99, de 21 de maio de 1999 (DOC. 06).

Este boletim enumera os principais aspectos do citado Sistema, dentre os quais enumeramos:

1. estabelecimento do Sistema Nacional de Correios;
2. criação do conceito de operador de correio;
3. criação da Agência Nacional de Serviços de Correios;
4. autorização da reestruturação da ECT;
5. introdução das modalidades do instituto jurídico da concessão, permissão e autorização;
6. aumento da competição no Sistema com a entrada da iniciativa privada;
7. garantia à universalização dos serviços de correio;
8. não-privatização da ECT e
9. redução gradativa do monopólio postal que atualmente é exercido pela ECT.

Ao tratar do regime público, o projeto da nova Lei Postal disciplina que os serviços serão explorados por meio de concessão atribuída por meio de licitação, estando prevista, também, a figura da permissão, que é um ato administrativo que delega a um operador o serviço em regime público em caráter transitório.

No regime privado, os serviços serão prestados com base nos princípios da atividade econômica, sem dever de universalização e de continuidade e serão explorados por meio de autorização e os operadores terão liberdade para fixarem os preços do seus serviços.

VI - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a ECT requer:

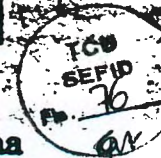
1. Denegação do pedido da liminar requerida pelo Autor - mantendo-se a validade do artigo 3º da Lei 9.648 e, conseqüentemente, dos seus efeitos.

RQST nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls: 0685

€ 3578

Doc:



Ressalta, outrossim, a inexistência do *fumus boni iuris*, uma vez demonstrado que o "franchising", quando da sua instalação, era um conceito recente para a ECT, razão que justificou a adoção de procedimentos especiais visando a manutenção interesse público envolvido. Tudo isso, sem que se ouvidassem os demais princípios constitucionais referentes à Administração Pública.

Ademais, houve inúmeras discussões a respeito da necessidade ou não da licitação, no caso das concessões de franquias pela ECT, fato esse que somente veio a ser precisamente regulamentado, quando da edição da Lei n. 9.648/98, que modificou o Art. 1 da Lei 9.074.

Quanto à caracterização do *periculum in mora*, demonstra-se prejudicado o argumento do Autor de que a concessão posterior da medida liminar "resultará (n)a prorrogação ilegítima de diversas franquias irregularmente concedidas."

Assim, já aduzimos anteriormente:

"Mas, por que seriam nulos os atos administrativos que outorgaram as franquias da ECT, se o TCU e a Procuradoria da Republica no Paraná, em harmonia com a legislação vigente, convalidaram aquelas relações jurídicas?"

"O TCU, o Ministério Público Federal no Paraná, a Lei 8.987/95 e a Lei 9.074/95 (alterada pela Lei 9.648/98) reconheceram que as franquias da ECT são concessões de fato, pois 'apenas dilargaram o período que as franquias deverão persistir...'. Convalidaram, assim, um ato jurídico que poderia ser convalidado. Caso este não fosse o entendimento, teriam que – incontinenti – dar cabo àquela situação ilegal, por ser a mesma fruto de um ato nulo e, atos nulos, após conhecidos, não podem permanecer em nosso ordenamento jurídico."

RQS nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	0686
€	3578
Doc:	

2. **Citação da União Federal** através da Advocacia-Geral da União – Procuradoria da União no Estado do Ceará, localizada na Rua Guilherme Rocha, 1342 – Centro – Fortaleza – Ceará.

3. **Citação dos Franqueados da ECT no Estado do Ceará**, conforme lista de endereços a ser juntada posteriormente a este processo.

Ad argumentandum, REQUER a manutenção da validade dos contratos objeto da presente Ação Civil Pública, conforme condições estabelecidas no Art. 3 da Lei 9.648/98, que inseriu o inciso VII e o parágrafo único ao Art. 1º da Lei 9.074/95, em razão da inexistência de colisão da Lei 9.648/98 com os da Constituição Federal, Lei 8.666/93 e da Lei 8.987/95 e, ainda, por ser impossível de se discutir **constitucionalidade** em processo de Ação Civil Pública, **com a conseqüente improcedência total de todos os pedidos feitos pela Autora.**

Protesta a Ré pela juntada de outros documentos que Vossa Excelência entenda pertinentes e demais provas que se fizerem necessárias.

Nestes Termos

Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza, 06 de dezembro de 1999.


VANDA VERA PEREIRA
OAB/CE- 10206-A


JOSÉ BARRETO DE ARRUDA NETO
OAB/PB 9426

RQS nº 03/2005 - CN ..	
CPMI - CORREIOS	0687
Fls:	
€	3578
Doc:	

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA FEDERAL DA 13ª VARA
FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS.

CONTESTAÇÃO ECT

ANEXO 2

Protocolado
deixa em 22/6

Processo nº 1999.038.00.010885-7

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Empresa Pública Federal, criada pelo Decreto-Lei nº 509, de 20.03.69, com sede de sua Diretoria Regional no Estado de Minas Gerais, à Avenida Afonso Pena, nº 1.270, 2º andar – Sala 213 – Centro, nesta Capital, onde as citações e as intimações deverão ser entregues, via de seus advogados que a esta subscrevem (doc. 01), vem, respeitosamente, apresentar

CONTESTAÇÃO

à **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** que lhe move o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS**, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas:

I – DOS CONTRATOS DE FRANQUIAS DA ECT

A União - pessoa política - outorgou à ECT, através da Lei nº 6.538/78 (Doc. 02) – que dispõe sobre o serviço postal - a manutenção, a execução e o controle dos serviços postais, e dentro dessa configuração jurídica, a ECT é mero prolongamento da estrutura administrativa estatal.

1

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0688
35 / 8
Doc:

€

Assim, a teor dessa Lei, a ECT na qualidade de titular dos serviços postais, possui competência para delegá-los, parcial ou totalmente, a pessoas físicas ou pessoas jurídicas, públicas ou privadas, *in verbis*:

Art. 2º O serviço postal e o serviço de telegrafar são explorados pela União, através de empresa pública, vinculada ao Ministério das Comunicações.

§ 3º A empresa exploradora dos serviços, atendendo às conveniências técnicas e econômicas, e sem prejuízo de suas atribuições e responsabilidades, pode celebrar contratos e convênios objetivando assegurar a prestação dos serviços, mediante autorização do Ministro das Comunicações.

Em 15 de setembro de 1990, mediante Ofício nº 064/90-DNPU/SNC, foi autorizada a implantação do sistema de *franchising* na ECT, pela Secretaria Nacional das Comunicações, órgão específico, pertencente ao Ministério da Infra-Estrutura, que à época englobava os serviços postais em sua área de competência, e ao qual a ECT estava vinculada. (Decreto nº 99.180, de 15 de março de 1990 que dispõe sobre a reorganização e o funcionamento dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios).

O *Franchising* Correios era um sistema pelo qual a ECT cedia o direito de uso de sua marca para atividades de atendimento dos Correios, cuja forma era estabelecida no denominado Contrato de Franquia Empresarial.

Esse sistema foi concebido com o escopo de ampliar a rede de atendimento aos usuários, contornando a escassez de recursos próprios da ECT para investimento nessa rede, proporcionando-lhes maior comodidade, sem haver necessidade de custos para ECT, inclusive, em perfeita consonância com a diretriz do Governo Federal de desregulamentação e redução da ingerência do Estado sobre a atividade produtiva, abrindo à iniciativa privada a possibilidade de co-participação na operacionalização dos serviços.

O certo é que o sistema *Franchising* continha conceitos novos para ECT, inclusive no ordenamento jurídico nacional, que apenas passou a aludi-lo quando da edição da Lei de Franquia Empresarial (Lei nº 8.955, de

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 068
€ 3578
Doc:

15/12/94), entretanto, perfeitamente harmonizado ao comando do § 3º do Art. 2º da Lei Postal antes citado.

Em razão de tratar-se, na época, de uma figura jurídica recente na doutrina e legislação nacional, **não se tinha de forma positivada, definição da natureza jurídica dos contratos e por consequência, dos serviços** originados por esse sistema, inclusive quanto ao entendimento da necessária licitação, considerando, em especial, a total ausência de custo para ECT, uma vez que se afigurava uma prestação de serviços *sui generis* à sociedade, com **obtenção de receita para ECT**.

De qualquer modo, em face da **inexistência positivada de normas de procedimentalização** de contratações dessa natureza, pautada em princípios que norteiam os atos da administração pública, a ECT estabeleceu que o procedimento de seleção seria o constante das normas do Manual de Organização da Empresa – Critérios para Organização de Unidades, mediante credenciamentos **a quaisquer interessados** que preenchessem os requisitos estabelecidos no Manual que disciplinava as concessões de franquia no âmbito dos Correios (fls. 52 a 82).

Contudo, conforme infere-se das fls. 43-47 dos presentes autos, a Procuradoria da República no Estado do Paraná, através da Recomendação nº 03/94 e respectivo Adendo, insertos nos autos do Processo de Representação sob o nº 08115.000270/93-71, apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Comunicações Postais, Telegráficas e similares do Estado do Paraná – SINTCOM, a qual denunciou supostas irregularidades na concessão e fornecimento de franquias às empresas privadas - com vistas à exploração dos serviços que são realizados por setores estratégicos da ECT no Estado do Paraná, sem a observância de normas licitatórias - entendeu que as franquias *“constituem contratos de concessão, pois conferem vantagens e obrigações recíprocas”*.

Conforme infere-se das fls. 37-40, também dos presentes autos, o Tribunal de Contas da União, manifestou-se, em 21/09/94, por ocasião da apreciação do Relatório de Auditoria Operacional realizada com o objetivo de avaliar o sistema de franquias da ECT, no sentido de que o contrato de franquia, representa verdadeiro ato administrativo que a ECT firma na condição de outorgada de serviço público, situação esta que sob a ótica do disposto no Art.

RQST nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0690
3578
Doc: _____

€

175 da Carta Magna deveria efetivar-se por meio de concessão ou permissão, sempre através de licitação (TC nº 013889/94-0 - Decisão nº 601/94).



Confira-se que os Órgãos de controle externo antes citados não inviabilizaram juridicamente a postura empresarial da ECT, quanto à aplicação do sistema *franchising*, até os seus pronunciamentos.

Questionaram tão-somente a necessidade de revisão dos critérios de seleção dos interessados.

No que concerne ao posicionamento do TCU (fls. 42) aquele Corte de Contas **convalidou** os processos de concessão de franquias que, naquele momento, encontravam-se em fase de concretização, aguardando, tão-somente, a emissão de Portaria autorizativa para o início das atividades.

A título de esclarecimento, informamos que até a presente data, tais Recomendações e Decisões estão rigorosamente sendo cumpridas pela ECT.

Aduz, o Autor, nos Títulos I e II da Inicial, argumentação acerca da suposta ilegalidade nas contratações realizadas pela ECT ("franquias"), asseverando, em síntese, que as mesmas não observaram os princípios licitatórios da Constituição Federal e da Legislação Federal vigente (Lei 8.666/93 e Lei 8987/95).

O Autor (fls. 09, item 23), transmite uma impressão não só de existência de ilegalidade, mas também de **imoralidade** nos atos dos administradores da ECT.

Expressões enlutadas como **"enredo de absurdos"** e **"agora pasme"** corroboram de forma inequívoca essa impressão.

Mas, na verdade Excelência, o administrador da ECT, pautou-se estritamente nas diretrizes Governamentais, celebrando contratos de *franchising* observando as conveniências técnicas e econômicas da ECT, sem prejuízo de suas atribuições e responsabilidades, objetivando, de forma pioneira, assegurar a prestação dos serviços, e continuidade dos mesmos, observados os índices de confiabilidade, qualidade e eficiência (§ 3º do Art. 2º e Art. 3º, *caput* da Lei nº 6.538/78);

RQS nº 03/2005 - CN -
CPM - CORREIOS
Fls.: 0691
3578
Doc:

€

TCU
SEFIO
P. 82
01

Os primeiros Contratos de Franquias da ECT remontam a data de 1989, e eram celebrados mediante as regras constantes do Manual de Organização da Empresa antes citado e, incluso nos presentes autos de fls. 51-83, observados os princípios universais.

Inclusive essa situação decorria do fato de que o Estatuto Licitatório vigente à época (Dec. Lei 2.300/86), e mesmo a Lei 8.666/93, não tornava claro a necessidade de se licitar contratações **na modalidade de *franchising***, incluídos, desse modo, as praticadas pela ECT, em face de suas próprias peculiaridades.

Registre-se, também, que a Lei de Franchising somente veio a ser editada em 15.12.94 sob o nº 8.955 (Doc. 03).

Decerto que o artigo 175 da Constituição Federal, vigente desde 1988, já ordenava, naquela época, a observância do procedimento licitatório para as concessões de serviços públicos, **na forma da lei**. Contudo, esse artigo constitucional somente foi regulamentado a partir de 13 de fevereiro de 1995 com a edição da Lei nº 8.987 (Doc. 04).

Desta forma, como muito bem asseverou o Autor, ***“a eficácia social (do artigo 175) somente foi adquirida com a promulgação da lei 8987 em 13 de fevereiro de 1995”***. Ora, se a “eficácia social” só foi adquirida em 1995 como pode o Autor exigir a sua aplicação no período pretérito?

O autor alega que os procedimentos executados pela ECT no Manual não alcançavam ***“os princípios alinhados e necessários para outorga de concessões de serviço público”***.

O próprio Autor, repita-se, (fls. 13) reconhece que quando iniciou-se em 1989 a implantação do *Franchising* Correios, a Constituição de 1988 já havia dogmatizado no art. 175 a exigência do processo de licitação para a eficácia das concessões outorgadas para prestação de serviços públicos, porém essa norma erigida na Constituição Federal, entretanto, não era dotada de eficácia plena, uma vez que o texto constitucional conteve sua aplicação quando dispôs no *caput* do mesmo artigo a expressão *na forma da lei*.

5

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
1111 0692
Fls: _____
3578
Doc: _____

€

Ora, somente a partir da edição da Lei de Concessões de Serviços Públicos, em 1995, é que foram definidos os critérios objetivos quanto a outorgas, mormente quanto à política tarifária, tipos de licitação, e outros.

De qualquer modo, *data vênia* ao entendimento esposado pelo Autor, o Manual observou todos os princípios universais norteadores dos atos de administração pública.

Ainda assim, como se poderia inferir, no interstício da Lei nº 9.074, de 1998, que os Contratos de Franquias da ECT eram concessões (ou permissões) de serviço público, e estavam submetidos à Lei de Concessões de Serviços Públicos?

Essa inferência somente veio a ser pontuada após 09 anos da promulgação da Constituição Federal vigente, com a edição da Lei 9.648, de 27 de maio de 1998 (Doc. 05), pois esta Lei, ao inserir o inciso VII ao artigo 1º da Lei 9.074, de 07 de julho de 1995 (Doc. 06), expressamente determinou que os serviços postais são serviços públicos, *sujeitos* ao regime concessional ou permissional.

Este é também o entendimento de V.Exa., assim externado na Decisão Interlocutória constante às fls. 195, “*verbis*”:

“Assim, forçoso concluir que não se encontra presente o fumus boni iuris das alegações à medida que houve inúmeras discussões a respeito da necessidade, ou não, da licitação no caso das concessões de franquias, e não podemos deixar de considerar que a questão só veio a ser precisamente regulamentada, quando da edição da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998 e com as alterações efetivadas no artigo 1º da Lei 9.074.”(g.)

Neste aspecto, vale consignar que a matéria afigura-se ainda polêmica em torno da Corte de Contas da União.

Mesmo com a edição da sobredita Lei nº 9.648/98, o próprio Tribunal de Contas da União, que no passado determinou que as franquias da ECT eram concessões de **serviço público**, em **recentes decisões** pronunciou-se

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
0693
Fls.:
3578
Doc:

exatamente em sentido contrário, ou seja, que os contratos de franquias ECT objetam relações jurídicas regidas pelo **Direito Privado** (Acórdão nº 059/98-TCU-Plenário, Acórdão 426, Ata 36/98, 1ª Câmara, DOU 22.10.99, Decisão 164, Ata 23/98, 2ª Câmara, DOU 31.07.98, Decisão 812/98-TCU-Plenário, Decisões 151 a 154/99 -Plenário, estas últimas exaradas em 14.04.99) (Doc.07).

Ora Exa., se a própria Corte Máxima de Contas até hoje possui dúvidas quanto à **natureza jurídica das franquias da ECT**, o que dizer do **administrador da ECT nos idos de 1989?**

O cotejo das antagônicas Decisões do TCU evidenciam as fundadas dúvidas e divergências sobre a matéria, assim como a ampla gama de entendimentos que se poderiam inferir da relação jurídica da ECT com os seus franqueados.

Desse modo, Exa., a “repulsa”, ou ainda a “indignação” do Autor deve ser atenuada, minorada, abrandada, pois efetivamente **não houve intenção de afrontar disposições legais na forma pela qual foram selecionados os franqueados da ECT.**

O fato é que desde a intervenção da Procuradoria Regional da República no Paraná e do Tribunal de Contas da União, a ECT rigorosamente vem cumprindo as Recomendações e Decisões no sentido de não promover quaisquer novos Contratos de Franquias.

II- DA INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE NAS FRANQUIAS

O que dissemos retro, por si só, já bastaria para descaracterizar toda matéria constante das alegações do Autor, insertas no item III da Inicial, cujo título concedido se apresenta como “Da ilegalidade e inconstitucionalidade das franquias”.

De fato, conforme afirmamos acima, até a edição da Lei 9.648/98, sobejavam dúvidas quanto à natureza jurídica dos serviços, objetos dos Contratos de Franquias da ECT.

7

RQS nº 03/2005 - CN.
CPMI - CORREIOS
Fls: 0694
€ 3578
Doc:

Desta forma, todas as alegações do Autor tornam-se precárias, insubsistentes e incapazes de evidenciar ilegalidade e inconstitucionalidade dos Contratos de Franquias da ECT, até 27 de maio de 1998, data da edição da Lei 9.648.

Assim, afastando-se veementemente a conotação de ilegalidade e inconstitucionalidade, posto que não se pode impingir tais atribuições a uma relação jurídica até então de natureza indefinida, cumpre analisarmos a situação posta, considerando, **agora**, as franquias da ECT como concessão de serviço público.

Nesse passo, o único ponto que merece comentários no sobredito Título III é o constante do item 32 da Inicial.

Neste, se anuncia a extinção das concessões outorgadas sem licitação, nos termos do artigo 43, da Lei nº 8.987/95, "verba legis":

"Art. 43. Ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição Federal de 1998."

Num lançar d'olhos sem desvelo, facilmente poderíamos inferir que os Contratos de Franquias da ECT deveriam ter sido extinguidos na data da edição da Lei nº 8.987/95.

Todavia, não foi isso que aconteceu.

Teria havido, então, uma omissão do TCU e do MPF?

Creemos que não. Na verdade, o Autor ao alinhar – **AGORA** - o artigo 43 da Lei nº 8.987/95 como aplicável à ECT, coloca, não só os Contratos de Franquias da ECT, como também todas as demais concessões de serviço público – outorgadas sem licitação na vigência da CF/88 – num lugar comum, **lugar este que não abarca todos os tipos de concessões existentes à época da edição da Lei 8.987/95.**

1

8

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0695
€ 3578
Doc:

Registre-se, por imperioso, trazer à baila, outro dispositivo dessa mesma Lei, imediatamente anterior àquela colacionada pelo Autor, *in verbis*”:

“Art. 42 - As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art.43 desta Lei.

§ 1º Vencido o prazo da concessão, o poder concedente procederá a sua licitação, nos termos desta Lei.

§ 2º As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a vinte e quatro meses.” (g.)

Temos, à primeira vista, uma antinomia entre os dois verbetes. Um declara “peremptoriamente” a extinção da concessão outorgada sem licitação; o outro (§ 2º do artigo 42) concede uma “*sobrevida*” às mesmas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a vinte e quatro meses.

Urge esclarecer, portanto, porque a Lei, seqüencialmente, discriminou dois casos distintos, aparentemente antagônicos, para as concessões vigentes à época da edição da Lei nº 8.987/95, assim como torna-se imprescindível identificar em qual dos dispositivos as concessões (Contratos de Franquias) da ECT se enquadram.

Observando-se atentamente o “caput” do artigo 43, nota-se que o mesmo complementa mandamento constitucional inserto no artigo 175 da Carta Magna.

9

RQST nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0696
3578
Doc:

Com efeito, se o artigo 175 da CF/88 determina a licitação para as concessões de serviço público, o artigo 43 manda extinguir as que observaram o mandamento constitucional.

Na verdade, o artigo 43 decreta a extinção imediata das concessões concedidas sem licitação, na vigência da Constituição Federal de 1988.

Nesse passo, o TCU e o próprio MPF, (aqui na qualidade de "custus legis"), **deveriam impingir à ECT e aos franqueados a extinção imediata das franquias, pois uma norma federal assim determinava.**

Mas não o fizeram.

Certamente, os órgãos de controle e de fiscalização entenderam, à época da edição da Lei 8.987/95 até os dias atuais, que as concessões da ECT (Contratos de Franquias) **não se enquadravam** no mandamento do artigo 43, mas sim no permissivo constante do § 2º do artigo 42 da mesma Lei.

De fato, não há outra exegese possível a se inferir diante da análise substancial e cronológica dos fatos e da matéria posta em exame.

Estando, para o TCU e para o MPF, na época da edição da Lei 8.987/95, definido que os Contratos de Franquias da ECT consubstanciavam-se em atos administrativos sujeitos ao regime concessional ou permissivo, e, considerando, então, **que não se extinguiram automaticamente conforme dispõe o artigo 43, é forçoso concluir que esta convalidação está amparada no § 2º do artigo 42.**

Mas, a que tipo de concessões (permissões) alude o § 2º do artigo 42?

O que seriam as concessões em **caráter precário**, as **com o prazo vencido** e as que tiverem **em vigor por prazo indeterminado**?

RQS nº 03/2005 - CN
CPM - CORREIOS
Fls: 0697
3578
Doc:

Recorremos à doutrina e encontramos a exegese feita por MARÇAL JUSTEN FILHO¹, ao analisar o sobredito § 2º, “in verbis”:

“Deve reputar-se, então, que a Lei alude a figuras teratológicas produzidas faticamente no mundo estatal, em virtude de ausência de controle ou de fiscalização. Trata-se enfim, de concessões “de fato”, cuja existência infrinja e continua a infringir o ordenamento jurídico”(g.)

O detalhe nesta passagem doutrinária é que não se pode afirmar, “peremptoriamente” que as concessões ecetitas “infringiam ou continuam a infringir o ordenamento jurídico”;

Primeiro porque deve ser considerada a indefinição pujante sobre a real necessidade de licitar essas “franquias”, até a edição da Lei 9.648/98;

Segundo porque, num primeiro momento, ou seja, a partir da emissão da Decisão 721/94 do TCU sobre a matéria e no momento que o MPF/PR ratificou esta decisão (Recomendação 03) e firmou-se o TERMO DE AJUSTE DE CONDUCTA com a ECT (MPF/MG), os contratos foram devidamente **convalidados** dentro do período de vigência nele estabelecido, em razão do interesse público envolvido (necessidade - DE SE MANTER ABERTA a rede de franquias, que representa parte significativa ao atendimento do serviço postal, em outras palavras, necessidade **CONSTITUCIONAL de manutenção do serviço postal** artigo 21,X, CF).

No entanto, com o advento da Lei nº 8.987/95, que regulamentou o artigo 175 da Constituição Federal, e por força do disposto na Lei nº 9.648/98, os prazos de vigência dos contratos de franquia empresarial da ECT passaram a se submeter a uma nova ordem jurídica, a qual dispõe que as concessões e as permissões delegadas de fato a particulares podem permanecer válidas pelo período necessário à regularização das mesmas.

Note Exa., que a Lei nº 9.648/98, não pode ser considerada inconstitucional, na medida em que **não se observa nenhuma autorização para**

¹ MARÇAL JUSTEN FILHO – CONCESSÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS – Editora Dialética, 1997, página 371.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0698
3578
Doc:

a inobservância de licitação nas concessões de serviço público. Simplesmente há o "dilatamento" da validade da relação jurídica.



O parecer da Subprocuradora-Geral da República – YEDDA DE LOURDES PEREIRA, Coordenadora da 1ª Câmara Constitucional e Infraconstitucional, constante às fls.124-126, juntado pelo MPF, assevera neste sentido, "verbis":

"Com efeito o parágrafo único, do inciso VII, do art. 1º, da Lei 9074/95 cria o âmbito temporal em que será possível a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos adaptar-se às normas da lei, estendendo a regra da licitação a todos os casos em que venha conferir a franquias de seus serviços a empresas particulares.

Essa estrutura normativa adota os elementos próprios do ato administrativo, embora insculpido no corpo de lei formal. Tem por finalidade resolver situação determinada, e, por isso, não poderia assumir qualificações de generalidade e abstração, próprias das leis em sentido estrito (...).

Tendo em vista os argumentos propostos, *nada será possível empreender em nível de controle abstrato de constitucionalidade que viesse justificar maior empenho desta Primeira Câmara Constitucional.*"(grifamos)

Assim, não há como o Autor negar o enquadramento da ECT no permissivo do § 2º do artigo 42, **que tira da ilegalidade as concessões "de fato"**, dando um prazo à sua regularização. Convalidando-as, enfim. **Pelos menos tacitamente o Parquet Federal assim reconheceu.**

Releva consignar que, privativamente, cabe à União, nos termos do Art. 22, V da Constituição Federal, legislar sobre serviços postais e cumprindo diretrizes Governamentais, nos termos do Art. 1º § único da Lei nº 8.987/95, à União coube promover à revisão e adaptações necessárias de sua legislação às prescrições da Lei de Concessões de Serviços Públicos, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades de seus serviços.

Nesse diapasão, a União elevou os serviços postais à categoria de serviços públicos, cuja execução poderá ser desenvolvida diretamente

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0699
3578

ou por um ente paraestatal, ou ainda, por delegação a terceiros, mediante o regime concessional, nos termos da Art. 175 da Constituição Federal.

TCU
RECEBIDO
40
OK

Assim, o legislador, visando resguardar o interesse público, reconheceu o caráter de concessão de fato em que se revestiam as franquias da ECT e expressamente editou o Art. 3º da Lei nº 9.648/98 que inseriu o § único ao Art. 1º da Lei 9.074/95, que, ao final, ficou assim disposto:

Art.1 - Sujeitam-se ao regime de concessão ou quando couber, **de permissão**, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes serviços e obras públicas de competência da União:

.....*omissis*.....

VII – os serviços postais.

Parágrafo único. Os atuais contratos de exploração de serviços postais celebrados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT com as Agências de Correio Franqueadas - ACF, **permanecerão válidas** pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão à delegação das concessões ou permissões que os substituirão, prazo esse que não poderá ser inferior a 31 de dezembro de 2001 e não poderá exceder a data limite de 31 de dezembro de 2002.”

Registre-se que o § único do Art. 1º da Lei nº 9.074/95 constitui-se em norma que vem dar **razoabilidade** ao disposto no § 2º do artigo 42 da Lei 8987/95, haja vista que este último dispositivo, quanto à validade de vigência das concessões “de fato”, fixa apenas um prazo mínimo de 24 meses, sem, contudo, fixar o máximo.

Assim, a não extinção das Franquias da ECT determinada pelo Art. 43 da Lei nº 8.987/95, está harmonizada às determinações do TCU e do MPF (Procuradoria Regional da República no Paraná e em Minas Gerais, inclusive com o próprio Termo de Ajuste de Conduta em tela), que expediram orientações quanto aos ajustes para as futuras concessões.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0700
3578
Doc:

€

Desse modo, dando cumprimento a essas orientações devidamente harmonizadas com o § 2º do Art. 42 da Lei nº 8.987/95, a ECT, ao longo desse período desenvolvendo avaliações técnicas e econômicas na redução ou ampliação da sua Rede de Atendimento, própria e terceirizada, inclusive com a participação de Consultoria externa, com o objetivo, dentre outros, de organizar as condições necessárias à promoção das licitações que precederão à outorga das concessões ou permissões que substituirão as atuais.

III - DA INEXISTÊNCIA DE ATO VISANDO O NÃO CUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA POR PARTE DA ECT.

Nos Títulos IV e V de sua Inicial (fls. 115 a 117), o Autor discorre sobre o TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA (doravante denominado TAC), alegando o não cumprimento do mesmo por parte da ECT.

Em estreita síntese, alega o descumprimento do TAC porque a ECT prorrogara (*sic*) o termo final dos contratos públicos de concessão (franquias) eivados de vícios, segundo ele.

Bem, preliminarmente, conforme disposições legais em vigor, as quais pontualmente disciplinam a matéria em tela, dentro do princípio da legalidade, a ECT não poderia, discricionariamente, prorrogar o prazo final dos contratos.

A ECT, desse modo, está somente dando cumprimento a um mandamento insculpido no § Único do Art. 1º da Lei nº 9.074/95. Nesse sentido, importa consignar que esse dispositivo legal **não prorrogou a vigência dos contratos, e sim determinou que os mesmos permanecerão válidos pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão à delegação das concessões ou permissões que os substituirão.**

A prorrogação, dentre outras implicações, importaria a confecção de termos aditivos e geraria aos franqueados o direito subjetivo de manter-se à frente de sua "franquia", até o termo final da vigência legal concedida.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0701
3578
Doc:

NÃO é isso que acontece "in casu".

A uma porque **NÃO FOI FEITO NENHUM TERMO ADITIVO** de prorrogação aos atuais Contratos de Franquias.

A duas porque a ECT, se porventura concluir os levantamentos e avaliações necessárias à organização das licitações que precederão à delegação das concessões ou permissões que as substituirão, **poderá dar por extinto os Contratos de Franquias e substituí-los por novas concessões**, devidamente regularizadas, sem esperar a data limite fixada em lei, sem indenizações, sem perdas e danos.

Desta forma, *data vênia*, não há efetivamente nenhuma disposição do TAC sendo violada por parte da ECT.

O certo é que houve um fato superveniente, a partir de diretrizes governamentais e de edição de Lei que alteraram uma relação jurídica pré-existente com os franqueados, contudo as condições do TAC mantêm-se inalteradas. Efetivamente as atuais franquias serão substituídas por novas franquias mediante o processo licitatório nele aludido.

Apenas a título de notícia, no caso do **Setor Energético**, dentro da competência da União quanto à matéria e visando garantir a qualidade do atendimento aos consumidores, **foi editado o Art. 19 da Lei nº 9.074/95, prorrogando pelo prazo de até vinte anos, as concessões de geração de energia elétrica.**

No caso do Serviço Postal, mormente em relação às Franquias, consta do Aviso nº 114/MC, de 29 de abril de 1998 (Doc.08), do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado das Comunicações – Interino, dirigido ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência de República, de que a proposta de manutenção das atuais Franquias, decorre do fato de viabilizar a reforma do Setor Postal, particularmente em relação à rede de Agências de Correios Franqueadas, instaladas antes da edição da Lei nº 8987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão para prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal.

Asseverou ainda Sua Excelência o Ministro das Comunicações, nesse mesmo Aviso, que em obediência às determinações

RQS nº 03/2005 CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0702
3578

formuladas pelo TCU, a ECT suspendeu os procedimentos existentes para a abertura de Agências de Correios Franqueadas e passou a desenvolver a Remodelagem do Sistema, sendo que o novo modelo não restou pronto em tempo hábil a emprestar solução ao assunto, sendo que as aludidas Agências de Correios Franqueadas não podem funcionar sem o respaldo de um contrato e os atuais **podem ser prorrogados**, sendo que a abertura de processo licitatório está condicionada à conclusão da Remodelagem do Sistema.

Sua Excelência o Ministro das Comunicações, ainda asseverou que o fechamento de grande parte das Agências de Correios Franqueada, pelo decurso do prazo contratual e sem qualquer possibilidade de substituição imediata, **provocaria um colapso no Sistema de Atendimento Postal do País**, gerando desconforto para a sociedade. Razão pela qual, todo o esforço deve ser empreendido no sentido de **manter** aquelas Agências em funcionamento, mesmo que em **caráter precário**, até que, aprovado o novo modelo, proceda-se a realização dos procedimentos licitatórios necessários à delegação das novas concessões ou permissões.

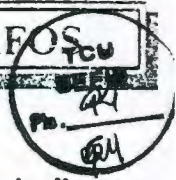
Ademais, a própria Cláusula Quinta do TAC dispõe que para as condições nele contidas, *serão observados os princípios e normas gerais insertos na Lei de Concessões de Serviços Públicos (Lei 8.987/95)...*

Assim, estando a Lei 8.987/95, alterada pela Lei nº 9.074/95, que por sua vez foi alterada pela Lei nº 9.648/98, dispondo da permanência dos atuais Contratos de Franquia Empresarial, não há que se alegar seu descumprimento por parte da ECT.

Por outro lado, os ditames da Lei 8987/95, conforme demonstramos alhures, estão sendo observados, inclusive em razão da evidente homenagem que a Lei 9.648/98 rende ao § 2º do artigo 42 da Lei 8987/95, pois a harmonia que se observa entre as normas em cotejo aproxima-se à repetição "ipsis litteris".

Neste contexto de reprovação à acusação de violação ao TAC, podemos asseverar, e provar, que a ECT **não realizou (e nem realizará)**, **NENHUM TERMO ADITIVO OU QUALQUER OUTRA MODALIDADE DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL**, com vistas a renovar, alterar ou modificar o termo final dos contratos de franquia empresarial (não é verdadeira a assertiva ministerial constante do item 47).

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0703
3578
Doc:



Com a devida vênia, não existe termo aditivo “*implícito*” aos contratos de franquia da ECT; não procede, sob nenhuma forma, a assertiva do Autor, nesse sentido.

A bem da verdade, os **termos finais** dos contratos **continuam os mesmos**, ou seja, continuam a ser aqueles constantes dos instrumentos contratuais.

Isso, evidentemente, **não obsta a dizer**, entretanto, que as relações jurídicas que estes instrumentos contratuais encerram (franquias) **continuam válidas**, nos termos ali estabelecidos, até no mínimo 31 de dezembro de 2001, não podendo exceder a data limite de 31 de dezembro de 2002 ou, como informa a norma (§ único, art.1º, Lei 9074/95), até que a ECT realize os levantamentos e avaliações necessárias.

Todavia, ao contrário do que asseverou o Autor, a ECT **NÃO POSSUI A MENOR CONDIÇÃO** de garantir à população mineira a manutenção do serviço postal se, **ABRUPTAMENTE**, forem fechadas as suas franquias.

A ECT, como dissemos noutra parte, vem se esforçando e, paulatinamente, desenvolvendo estudos de reformatação de sua rede de atendimento, dentro de um processo gradual, como não poderia deixar de ser, tendo em vista que o mesmo implica em incidência em todo âmbito nacional.

IV - DA INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9648/98

No Título VI, preconiza o Autor a inconstitucionalidade da Lei 9.648/98, mais precisamente pelo fato desta legislação ter introduzido a já conhecida alteração ao artigo 1º da Lei 9074/95.

Resumidamente, fundamenta a sua hostilização nas seguintes assertivas:

- a) não conformismo da lei 9.648/98 com “à finalidade dogmatizada no artigo 175 da *lex fundamentalis*, bem como na lei 8987/95”;

RQS nº 03/2005 - CN ..
CPMI - CORREIOS
Fls: 0704
3578
Doc: ..

- b) inexistência de fundamento lógico que possa respaldar os termos adin-
implicitos (sic), que foram impostos aos contratos por essa norma;
c) invectivação, pela Lei 9.648/98, ao princípio constitucional da licitação;
d) ratificação, pela lei 9.648/98, de supostos atos nulos (os contratos de franquias)

A hostilização constante da letra "a" já foi alvo de vários comentários no decorrer desta peça. Mas repetimos: a licitação para as concessões do artigo 175 não foi observada face a incerteza da real natureza jurídica das franquias da ECT, o que no nosso entender e no de entender de V.Exa., só foi dirimido em 27 de maio de 1998 (Lei 9.648/98).

Nesse sentido, vale ainda colacionar o parecer da Subprocuradora-Geral da República – YEDDA DE LOURDES PEREIRA, Coordenadora da 1ª Câmara Constitucional e Infraconstitucional, constante às fls.124-126, **juntado pelo Autor**, "verbis":

"Com efeito o parágrafo único, do inciso VII, do art. 1º, da Lei 9074/95 cria o âmbito temporal em que será possível à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos adaptar-se às normas da lei, estendendo a regra da licitação a todos os casos em que venha conferir a franquia de seus serviços a empresas particulares.

Essa estrutura normativa adota os elementos próprios do ato administrativo, embora insculpido no corpo de lei formal. Tem por finalidade resolver situação determinada, e, por isso, não poderia assumir qualificações de generalidade e abstração, próprias das leis em sentido estrito (...).

Tendo em vista os argumentos propostos, *nada será possível empreender em nível de controle abstrato de constitucionalidade que viesse justificar maior empenho desta Primeira Câmara Constitucional.*"(grifamos)

Conforme antes noticiado, no caso do Setor Energético, dentro da competência da União quanto a matéria e visando garantir a qualidade do atendimento aos consumidores, foi editado o Art. 19 da Lei nº 9.074/95,

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0705
3578
Doc:

prorrogando pelo prazo de até vinte anos, as concessões de geração de energia elétrica.

Como se observa, no caso do setor energético, houve a prorrogação de concessões em face do interesse público envolvido; já no caso das franquias dos Correios não houve a prorrogação e sim a manutenção da validade das concessões, nos termos da lei.

Quanto à Lei 8987/95, a harmonia da Lei 9.648/98 à mesma é evidente, tendo em vista que o § único do artigo 1º da Lei 9.074 (introduzido pela Lei 9.648/98) é quase que uma repetição do § 2º do artigo 42 da Lei 8987/95.

Quanto a hostilização constante na Letra “b” = **inexiste** qualquer termo aditivo – **implícito ou explícito** – aos contratos de franquia empresarial, e muito menos a ECT pretende aditivá-los, com vistas a renovar, alterar ou modificar o termo final.

Quanto à **fundamentação lógica** para a manutenção da validade dessas relações jurídicas (franquias), são, no mínimo duas:

- 1) reconhecimento da existência de peculiaridades a determinado grupo de concessões (concessões “de fato”);
- 2) necessidade de manutenção do serviço postal (CF/88, art. 21º, inciso X), conforme exposição de motivos já citada constante do Aviso nº 114/MC, de 29 de abril de 1998.

Quanto a hostilização constante da Letra “c” = esta hostilização, materialmente, é repetição daquela constante da Letra “a”.

Quanto a hostilização constante da Letra “d” = **Inconstitucionalidade da Lei 9648/98 pelo fato de a mesma ratificar atos nulos.**

Os atos nulos aqui referidos só podem ser os contratos administrativos.

Mas, por que seriam nulos os atos administrativos que outorgaram as franquias da ECT, se o TCU e a própria Procuradoria Regional da

€ - 3578

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
0706
Fls: _____
Doc: _____

Republica no Paraná e em Minas Gerais, em harmonia com a legislação vigente, **convalidaram** aquelas relações jurídicas?

Como muito bem asseverou o Autor “o ordenamento jurídico brasileiro permite, somente, a ratificação de atos anuláveis”...

Ora, em assim sendo, por que o Autor pacientemente assinou o TAC, esperando o termo final dos contratos? Se os atos ali são nulos não **poderia** o próprio Autor dar **sobrevida** a uma relação jurídica inexistente, irrita e, afinal, ilegal.

O TCU, o Ministério Público Federal no Paraná e em Minas Gerais, a Lei 8987/95 e a Lei 9074/95 (alterada pela Lei 9.648/98) reconheceram que as franquias da ECT são concessões de fato, pois todos ***“apenas dilargaram o período que as franquias deverão persistir...”***, **convalidando-se**, assim, uma ato jurídico que poderia ser convalidado, porque, se não pudessem assim agir, teriam que – incontinenti – dar cabo àquela situação ilegal, por ser a mesma fruto de um ato nulo e, atos nulos não existem em nosso ordenamento jurídico.

V - DA INEXISTÊNCIA DA INCONSTITUCIONALIDADE

No Título VII de sua inicial, cuja denominação se apresenta como “Do cabimento de Ação Civil Pública”, defende o Autor, na verdade, o **cabimento da declaração incidental de inconstitucionalidade em processo de Ação Civil Pública**.

A **possibilidade** de se declarar a inconstitucionalidade de norma, federal ou estadual, no processo de Ação Civil Pública será objeto de reflexão de nossa parte, no próximo Título VII de nossa peça contestatória.

Por enquanto, nos ateremos à suposta **existência** de inconstitucionalidade na Lei 9648/98 (e por consequência, na própria Lei 8987/95).

Sob o prisma da isonomia e da licitação, a constitucionalidade das sobreditas Leis já está exhaustivamente demonstrada nas linhas anteriores a esta.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0707
€ 3578
Doc:

Assim, como última alternativa, o Autor tenta convencer V.Exa., que a Lei nº 9.648/98 por encerrar um conteúdo administrativo seria **inconstitucional**;

E mais, alega que essa inconstitucionalidade (**por encerrar um ato administrativo**) não pode ser conhecida pela **via direta** (controle concentrado – no STF), mas pode ser conhecida pela **via indireta** (controle **difuso**).

Notícia sem fundamento.

Se a inconstitucionalidade **não** é reconhecida na via **direta**, logicamente não será também reconhecida na via **indireta**.

Certamente **não** será a via que determinará a constitucionalidade ou não de uma Lei.

O Autor assim reconhece essa situação às fls.21, item 51, “**verbis**”:

“Substancialmente, a **censura prévia** dessas normas, no que toca à **constitucionalidade dos seus dispositivos**, atuando o ordenamento jurídico contra os seus efeitos, fica obstaculizada pela via direta. De modo particular, a repressão na esfera do Poder Judiciário se reduz à via incidental, em face das mesmas se reduzirem a fatos concretos. Assim, a **declaração de inconstitucionalidade** deverá ser incidentalmente argüida **tanto no caso de ato administrativo**, que não observa a norma geral sobre a forma e as condições de concessão de serviço público, quanto no de lei que, in concreto, dispondo para o caso concreto, autoriza a repetição de atos administrativos eivados de nulidade absoluta, prorrogando os seus prazos de validade.

.....
Aqui é necessário o controle do Poder Judiciário, que é a mola propulsora do Estado de Direito, pois, *in casu*, tem-se um ato **formalmente legislativo**, porém **materialmente administrativo**, que deverá ser contido dentro de suas competências constitucionais e legais”

21

€

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0708
3578
Doc:

12

TCU
SEFV
99
94

Note V.Exa., que o Autor, apesar de na sua narrativa aludir à declaração de inconstitucionalidade, **não a requereu expressamente** nos seus pedidos, a não ser de forma transversa, da seguinte forma: “Medida liminar suspendendo (sic) os efeitos do artigo 3º da Lei nº 9648/98, que prorroga o prazo dos contratos de franquias...” (item 59, fls.27)

Salvo melhor juízo, não é possível ao magistrado “*suspend*er” a aplicação de lei federal, a não ser que expressamente e incidentalmente **a declare inconstitucional**; e isso deve ser considerado como preliminar de apreciação do mérito, impedindo, assim, que a norma reconhecida como inconstitucional incida e influa na decisão final da lide.

GILMAR FERREIRA MENDES² ilustra a questão, “*verbis*”:

O controle de constitucionalidade **concreto ou incidental**, tal como desenvolvido no direito brasileiro, é exercido por qualquer órgão judicial, no curso de processo de sua competência. A decisão, “que **não é feita sobre o objeto principal da lide, mas sim sobre questão prévia**, indispensável ao julgamento do mérito”, **tem** o condão, apenas, de afastar a incidência da norma viciada. Daí, recorrer-se à suspensão de execução pelo Senado de leis ou decretos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (CF1967/1969, art. 41, VII)

A questão constitucional mereceu pouca atenção do legislador. A exigência quanto à declaração de inconstitucionalidade dos atos manifestamente inconstitucionais não foi recebida pela legislação subsequente, tendo-se assentado, entre nós, **como regra de bom aviso**, que recomenda ao juiz um mínimo de *self-restraint*. Esse postulado conjuga-se, normalmente, com a máxima segundo a qual **o juiz deve abster-se de se manifestar sobre a inconstitucionalidade, toda vez que, sem isso, possa julgar a causa e restaurar o direito violado.**”

É certo que a questão da constitucionalidade pode ser reconhecida *ex officio* pelo juiz ou tribunal. Todavia, segundo ainda o eminente

² GILMAR FERREIRA MENDES – DIREITOS FUNDAMENTAIS E CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE – Editor Celso Bastos, 1998, página 355/356.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOE
Fls: 0709
3578

GILMAR FERREIRA MENDES³ a arguição de inconstitucionalidade, poder-se-ia ¹⁰⁰ rejeitada, **NO ÓRGÃO FRACIONÁRIO**, por inadmissível ou improcedente, quando a questão **não** “envolver ato de natureza normativa a ser aplicado à decisão da causa, devendo ser rejeitada a arguição de inconstitucionalidade de ato que não tenha natureza normativa ou não seja oriundo do Poder Público.”

A lição supratranscrita corresponde à jurisprudência colacionada pelo Autor, constante às fls. 22/23. Transcreveremos somente o grifo feito pelo Autor, “verbis”:

“A ação direta de inconstitucionalidade **não é sede adequada** para o controle da validade **jurídico-constitucional** de atos concretos, **destituídos de qualquer normatividade**. Não se tipificam como **normativos** os atos estatais desvestidos de qualquer coeficiente de **abstração, generalidade e impessoalidade**. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.”

Ora Exa., foi exatamente isso que já se decidiu **em via direta de inconstitucionalidade**, conforme se observa das valiosas jurisprudências colacionadas pelo Autor.

Ou seja, um ato normativo, de conteúdo administrativo, não tem atributos que o habilitem ao conhecimento de sua compatibilidade vertical com o texto constitucional, conforme se observa do enxerto trazido da jurisprudência do Autor (fls. 24 e 25), “verbis”:

“Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade – Estado de São Paulo – Lei nº 7210/91 – **Doação de bens** inservíveis e/ou excedentes à entidade de direito privado – **Ato materialmente administrativo – impossibilidade de controle concentrado de constitucionalidade** – não conhecimento – Objeto de controle normativo abstrato, perante a Suprema Corte, **são**, em nosso sistema de direito positivo, exclusivamente, os atos normativos federais ou estaduais. Refogem à essa jurisdição excepcional de controle os atos materialmente administrativos, **AINDA QUE INCORPORADOS AO TEXTO DE LEI FORMAL**. – Os atos estatais de efeitos concretos – **porque despojados de qualquer coeficiente de normatividade ou de generalidade abstrata** – não são passíveis de

³ GILMAR FERREIRA MENDES – idem, página 356.

RQS nº 03/2005 - CM-
CPMI - CORREIOS
Fls: 0710
3578
Doc:

fiscalização jurisdicional, “em tese”, quanto à sua compatibilidade vertical com o texto da Constituição (...) ADIN 643. (G).

Ora Exa., se na via direta não é possível a análise da compatibilidade de lei que materialmente contenha ato administrativo, por que seria possível o conhecimento e a declaração de inconstitucionalidade na via Indireta?

A própria lição do Mestre GILMAR FERREIRA MENDES, acima transcrita, confirma que independentemente da via, faltando *normatividade* à norma inconstituída não se discutirá a sua constitucionalidade.

A norma federal ou estadual que encerre em si um ato administrativo não será avaliada quanto à sua compatibilidade vertical com texto da constituição justamente porque “*despojados de qualquer coeficiente de normatividade ou generalidade abstrata.*”

VI- IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA⁴.

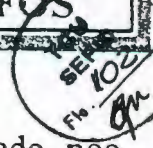
Gilmar Ferreira Mendes desenvolvendo estudos acerca da impossibilidade de declaração de inconstitucionalidade em ação civil pública, leciona:

“Como se sabe, no Brasil, a Lei nº 7347, de 24 de julho de 1985, consagrou a ação civil pública como instrumento de defesa dos chamados “interesses difusos e coletivos”.

Nos termos da própria Lei Especial, a ação civil pública poderá ter por objeto a condenação ou o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer. É portanto, amplíssimo o objeto da ação civil pública na ordem jurídica brasileira, estando a sua utilização condicionada, fundamentalmente, apenas à própria definição do conceito jurídico indeterminado relativo aos “interesses difusos e coletivos”.

⁴ Por GILMAR FERREIRA MENDES, vide obra citada, páginas 379 a 385.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOE
Fls: 0711
€ 3578



Esse objeto extremamente amplo tem ensejado, não raras vezes, a utilização da ação civil pública como instrumento de controle de constitucionalidade. A despeito do embaraço que provoca o tema não tem merecido, com uma ou outra exceção, reflexão mais acurada no âmbito da nossa Dogmática Constitucional.

A pergunta básica que se pretende introduzir é a seguinte: **é legítima a utilização da ação civil pública na ordem jurídica brasileira para obter a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo?**

Evidentemente, essa questão sugere desdobramentos: em face das próprias especificidades processuais que caracterizam a ação civil pública, poder-se-ia ainda cogitar de um controle meramente incidental ou concreto de constitucionalidade cuja eficácia restaria limitada às partes envolvidas na controvérsia? Ou, de fato, estamos diante de um processo especialíssimo, de característica notoriamente objetiva, isto é, sem partes, no qual o requerente atua na defesa genérica do interesse público?

Em face das características especiais que ornarn a ação civil pública, seria lícito indagar sobre a sua adequação para o controle de constitucionalidade das leis na modalidade de controle incidental ou concreto. Em outros termos, seria possível que o juiz, ao apreciar pedido formulado em ação civil pública, afastasse topicamente a incidência ou a aplicação de uma dada norma federal ou estadual em face da Constituição federal? Qual seria a eficácia dessa decisão?

É fácil ver, desde logo, que a ação civil pública não se confunde, pela própria forma e natureza, com os processos cognominados de "processos subjetivos".

A parte ativa nesse processo não atua na defesa de interesse próprio, mas procura defender um interesse público devidamente caracterizado. Assim sendo, **afigura-se difícil senão impossível sustentar-se que a decisão que, eventualmente, afastasse a incidência de uma lei considerada inconstitucional, em ação civil**

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0712
3578
Doc: _____

pública, teria efeito limitado às partes processualmente legitimadas.

É que, como já enunciado, a ação civil pública aproxima-se muito de um típico processo sem partes ou de um processo objetivo, no qual a parte autora atua não na defesa de situações subjetivas, agindo, fundamentalmente, com escopo de garantir a tutela do interesse público. Não foi por outra razão que o legislador, ao disciplinar a eficácia da decisão proferida na ação civil, viu-se compelido a estabelecer que “a sentença civil fará coisa julgada erga omnes”.

Isso significa que, se utilizada com o propósito de proceder ao controle de constitucionalidade, a decisão que, em ação civil pública afastar a incidência de dada norma por eventual incompatibilidade com a ordem constitucional, acabará por ter eficácia semelhante à das ações diretas de inconstitucionalidade, isto é, eficácia geral e irrestrita.

Já o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que essa espécie de controle genérico da constitucionalidade das leis constituiria um afazer político de determinadas Cortes realça a impossibilidade de utilização da ação civil pública com esse escopo. **Em Verdade**, ainda que se pudesse acrescentar algum outro desiderato adicional a uma ação civil pública destinada afastar a incidência de dada norma infraconstitucional, **é certo que o seu objetivo precípua haveria de ser a impugnação direta e frontal da legitimidade de ato normativo**. Não se trataria de discussão sobre aplicação de lei *a caso concreto*, porque de caso concreto não se cuida. Ao revés, a própria parte autora ou requerente legitima-se não em razão da necessidade proteção de um interesse específico, mas exatamente de um interesse genérico amplíssimo, de um interesse público. **Ter-se-ia, pois uma decisão (direta) sobre a legitimidade da norma.**

Deve-se acrescentar, ademais, que o julgamento desse tipo de questão pela jurisdição ordinária de primeiro grau suscita um outro problema, igualmente grave, no âmbito da sistemática de controle de constitucionalidade adotada no Brasil. Diferentemente da

RQS nº 03/2005 - CN ...
CPMI - CORREIOS
Fls.: 0713
3578
Doc: _____

decisão *incidenter tantum* proferida nos casos concretos, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal; cuja eficácia fica adstrita às partes do processo, a decisão sobre a constitucionalidade de lei proferida pelo juiz de primeiro grau haveria de ser dotada de eficácia geral e abstrata. Nem poderia ser diferente: como as partes na ação civil pública atuam não na defesa de interesse jurídico específico, mas, propriamente, na proteção do interesse público, qualquer pretensão **no sentido de limitar a eficácia das decisões** proferidas nesses processos apenas às partes formais do processo **redundaria na sua completa nulificação**.

Em outros termos, admitida a utilização da ação civil pública como instrumento adequado de controle de constitucionalidade, tem-se *ipso jure* a outorga à jurisdição ordinária de primeiro grau de poderes que a constituição não assegura sequer ao Supremo Tribunal Federal. É que, como visto, a decisão sobre a constitucionalidade de lei proferida pela Excelsa Corte no caso concreto tem necessária e inevitavelmente, eficácia *inter partes*, dependendo a sua extensão de atuação do Senado Federal.

É certo, ademais, que, ainda que se desenvolvam esforços no sentido de formular pretensão diversa, toda vez que na ação civil pública ficar evidente que a medida ou providência que se pretende questionar é a própria lei ou ato normativo, restará inequívoco que se trata mesmo é de uma impugnação direta de lei.

Nessas condições, para que se não chegue a um resultado **que subverta todo o sistema de controle de constitucionalidade adotado no Brasil, tem-se de admitir A COMPLETA INIDONEIDADE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA como instrumento de controle de constitucionalidade, seja porque ela acabaria por instaurar um controle direto e abstrato no plano da jurisdição de primeiro grau, seja porque a decisão haveria de ter, necessariamente, eficácia transcendente das partes formais.**

Afigura-se digno de referência acórdão no qual o Supremo Tribunal Federal acolheu reclamação que lhe foi submetida pelo Procurador-Geral da República, determinando o arquivamento de ações ajuizadas nas 2ª e 3ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, por entender caracterizada a usurpação de competência do

27

€

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI 1.1 CORREIOS
Fls: 071
3578
Doc:

41

3.1.30

em do

que o

rçava,

idade

que a

As especificidades desse modelo de controle, o caráter excepcional, o restrito deferimento dessa prerrogativa, no que se refere à aferição de constitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou federal em face da Constituição Federal apenas ao Supremo, a legitimação restrita para provocação do Supremo – somente os órgãos e entes referidos no art. 103 da Constituição estão autorizados a instaurar o processo de controle -, a dimensão política inegável dessa modalidade, tudo leva a se não recomendar o controle de legitimidade de lei ou ato normativo federal ou estadual em face da Constituição no âmbito da ação civil pública.”

VII – DO ANTEPROJETO DE LEI DO SISTEMA NACIONAL DE CORREIOS

Segundo o Boletim Técnico da ECT nº 093/99, de 21.05.99 (Doc. 09), os principais aspectos da nova lei do Sistema Nacional de Correios são o estabelecimento do Sistema Nacional de Correios, a criação do conceito de operador de correio, a criação da Agência Nacional de Serviços de Correios, a autorização da reestruturação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a introdução das modalidades do **instituto jurídico da concessão, permissão e autorização**, o aumento da competição no Sistema com a entrada da iniciativa privada, a garantia à universalização dos serviços de correio, a não-privatização da ECT e a redução gradativa do monopólio postal que atualmente é exercido pela ECT.

Ao tratar do regime público, a nova lei disciplina que os **serviços serão explorados por meio de concessão atribuída por meio de licitação**, estando prevista, também, a **figura da permissão**, que é um ato administrativo que delega a um operador o serviço em regime público em caráter transitório.

No regime privado, os serviços serão prestados com base nos princípios da atividade econômica, sem deveres de universalização e de continuidade e serão explorados por meio de autorização e os operadores terão liberdade para fixarem os preços do seus serviços.

As previsões do Ministério das Comunicações para conclusão das etapas da Reforma Regulamentar do Setor Postal e da Reforma

€

RQS nº 03/2005 - CN	
CPMI	CORREIOS 16
Fls:	
3578	
Doc:	

Organizacional e Comercial da ECT são as seguintes (segundo o Boletim Técnico da ECT nº 094/99, de 24.05.99) (Doc.10):

TCU
SEFID
Fls. 10
q

- **janeiro de 99:** conclusão da proposta de modernização empresarial para a ECT, em sintonia com a reforma estrutural proposta para o setor e planejamento, durante o primeiro semestre, dos projetos de implementação da reforma na empresa;
- **fevereiro de 99:** conclusão do anteprojeto de uma nova lei Postal, em substituição à lei 6538, de 22 de junho de 1978, que dispõe sobre os Serviços Postais no Brasil;
- **maio de 99:** publicação no DOU da Portaria PRT/MC nº 49, que submete à consulta pública sobre a Lei Geral do Sistema Nacional de Correios;
- **maio de 99:** realização de seminário para apresentação e esclarecimentos sobre o anteprojeto de lei;
- **junho de 99:** análise das críticas e sugestões e produção de uma nova versão do texto, agora como projeto de lei;
- **junho de 99:** envio do projeto de lei ao Congresso Nacional.

VIII - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a ECT solicita a **manutenção do indeferimento** da Liminar requerida pelo MPF- **mantendo-se a eficácia do artigo 3º da Lei 9648/98**, haja vista a inexistência do fumus boni iuris e do periculum in mora, cristalinamente evidenciados por V.Exa. na Decisão Interlocutória de fls. 135.

No mérito, REQUER a manutenção da liminar indeferida, com a consequente declaração de manutenção da validade dos contratos objeto da presente Ação Civil Pública, conforme condições estabelecidas no Art. 3º da Lei nº 9.648/98, que inseriu o inciso VII e o § Único ao Art. 1º da Lei nº 9.074/95, em razão da inexistência de colisão da Lei 9.648/98 com os preceitos da Constituição Federal, Lei 8666/93 e da Lei 8987/95 e, ainda, por ser impossível de se discutir **constitucionalidade** em processo de ação civil pública, **com a consequente total**

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOE
Fls: 0717
3578
Doc:

€-

improcedência de todos os pedidos feitos pela Autora, por ser medida da mais
lídima **JUSTIÇA**

Protesta a Ré pela juntada de outros documentos que V.Exa.
entenda pertinentes e demais provas que se fizerem necessárias.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Belo Horizonte/MG, 27 de maio de 1999.

DEOPHANES ARAÚJO SOARES *PHO*
Advogado - OAB/MG 54.278
Mat. Ic. E.409.556-8

MARCO AURÉLIO MOTTA FERRIP
OAB/DF 11.905
Chefe DJCCM/CT

ECT - Departamento Jurídico

Hélio Gláudio Leopoldino Rodrigues
Matricula 8.011.295-4 OAB/PR 21597 B
Chefe

RQS nº 03/2005 - CN	
CFM - CORREIOS	
Fls:	071-8
Doc:	3578

TCL
SEFIA
109
2

CORREIOS
ACF-Agências de Correios Franqueadas
Receita e Comissão Paga no 1º Semestre de 2004

NOME	STO.	DR	RECEITA (R\$)	COMISSÃO (R\$)	C/R (%)
ACF SHOPPING TAMBORE	7290151-9	SPM	50.674.458,69	7.143.489,49	14,10%
ACF LINS VASCONCELOS	7290118-7	SPM	24.606.696,69	3.685.914,12	14,98%
ACF ANCHIETA	7290091-1	SPM	27.488.177,14	3.330.018,09	12,11%
ACF CIDADE ADEMAR	7290037-7	SPM	16.458.408,66	2.096.431,88	12,74%
ACF SE	7290247-7	SPM	6.869.359,26	1.540.719,98	22,43%
ACF JARDIM MIRIAM	7290290-6	SPM	11.390.979,10	1.507.671,78	13,24%
ACF CAMPO GRANDE	7290083-1	SPM	10.648.604,47	1.419.853,66	13,33%
ACF VITAL BRASIL	7290049-1	SPM	7.088.619,66	1.303.854,35	18,39%
ACF CELESTINO BOURROUL	7290178-1	SPM	7.548.618,25	1.254.562,87	16,62%
ACF DOUTOR CESAR	7290734-7	SPM	7.915.743,45	1.189.133,67	15,02%
ACF MIGUEL STEFANO	7290145-4	SPM	3.059.681,60	1.094.746,94	35,78%
ACF CENTRO SUL	1090065-9	BSB	6.424.211,21	992.894,74	15,46%
ACF FLORES	7290089-0	SPM	4.798.295,92	932.708,73	19,44%
ACF BERRINI	7290044-0	SPM	4.988.169,73	930.972,91	18,66%
ACF FENIX	7290148-9	SPM	3.434.317,52	897.843,12	26,14%
ACF JARDIM CLIMAX	7290762-2	SPM	5.188.932,70	889.393,85	17,14%
ACF ARMENIA	7290173-0	SPM	3.482.770,22	889.217,22	25,53%
ACF NOVA ITAPEVI	7290165-9	SPM	4.274.321,42	866.590,93	20,27%
ACF LUIS GOIS	7290021-1	SPM	4.620.358,07	862.200,49	18,66%
ACF TUTOIA	7290736-3	SPM	3.579.839,65	861.060,22	24,05%
ACF CINTURAO VERDE	7290107-1	SPM	3.802.356,73	848.362,63	22,31%
ACF CARLOS GOMES	7290150-1	SPM	4.217.033,10	818.950,85	19,42%
ACF VILA ANASTACIO	7290127-6	SPM	3.830.527,13	808.746,50	21,11%
ACF RIBEIRO DE LIMA	7290132-2	SPM	2.759.486,00	792.352,91	28,71%
ACF GUARANI	7290070-9	SPM	4.041.951,94	777.364,45	19,23%
ACF ZILDA	7290129-2	SPM	2.244.797,06	776.974,18	34,61%
ACF JOAO MENDES	7290230-2	SPM	3.665.578,02	776.535,42	21,18%
ACF WASHINGTON LUIS	7290236-1	SPM	3.630.443,45	745.584,09	20,54%
ACF FARIA LIMA	7290172-1	SPM	3.104.625,89	744.450,48	23,98%
ACF 25 DE MARCO	7290286-8	SPM	3.083.728,44	742.386,04	24,07%
ACF JOAQUIM FLORIANO	7290760-6	SPM	2.983.101,37	725.304,68	24,31%
ACF LOEFGREEN	7290014-8	SPM	2.686.170,44	711.899,32	26,50%
ACF MARIA PAULA	7290125-0	SPM	3.134.867,40	698.387,09	22,28%
ACF PORTAL DO MORUMBI	7290066-1	SPM	3.232.147,69	686.842,08	21,25%
ACF ITABERABA	7290095-4	SPM	2.875.842,02	675.018,49	23,47%
ACF JARDIM PAULISTANO	7290648-1	SPM	3.135.375,20	664.782,25	21,20%
ACF ROCHDALLE	7290128-4	SPM	2.810.774,45	658.763,03	23,44%
ACF VILA BUARQUE	7290248-5	SPM	2.884.327,72	657.806,10	22,81%
ACF ALFONSO BOVERO	7290266-3	SPM	2.547.744,07	647.386,05	25,41%
ACF SAO LUIZ GONZAGA	5090537-6	RJ	2.212.217,47	640.489,31	28,95%
ACF AMOREIRAS	7490717-4	SPI	2.578.627,29	638.385,69	24,76%
ACF SIA	1090019-5	BSB	3.256.858,27	637.084,15	19,56%
ACF CAMBUI	7490038-2	SPI	2.191.792,45	627.749,73	28,64%
ACF STELLA	7490005-6	SPI	2.614.017,86	625.982,14	23,95%
ACF RADIO CENTER	1090018-7	BSB	2.741.484,99	617.129,20	22,51%
ACF JULIO BUONO	7290632-4	SPM	2.147.945,88	615.739,57	28,67%
ACF PARADA 40	5090558-9	RJ	1.922.370,67	611.693,53	31,82%
ACF BORBA GATO	7290048-2	SPM	2.239.577,30	611.480,04	27,30%
ACF ALEXANDRE DUMAS	7290733-9	SPM	2.434.848,80	611.227,87	25,10%
ACF SANTA CATARINA	7290169-1	SPM	2.882.299,41	610.423,85	21,18%
ACF JOAO DIAS	7290073-3	SPM	2.509.828,63	606.894,20	24,18%
ACF BIAGINI	7290007-5	SPM	1.224.355,30	597.746,60	48,82%
ACF INTERLAGOS	7290045-8	SPM	1.965.107,73	595.785,95	30,32%
ACF JARDIM AGU	7290713-4	SPM	2.968.053,15	592.778,65	19,97%
ACF JOAO RAMALHO	7290006-7	SPM	2.256.454,74	590.968,83	26,19%
ACF CLINICAS	7290054-7	SPM	2.677.927,77	589.347,70	22,01%
ACF JARDIM DA GLORIA	7290050-4	SPM	2.287.692,78	585.976,00	25,61%
ACF HEITOR PENTEADO	7290134-9	SPM	2.466.397,04	573.905,67	23,27%
ACF JARDIM CANHEMA	7290731-2	SPM	2.012.178,92	570.766,65	28,37%
ACF SILVIO ROMERO	7290192-6	SPM	2.050.606,40	568.952,87	27,75%
ACF VERGUEIRO	7290763-1	SPM	2.444.444,32	558.485,64	22,85%
ACF CLODOMIRO AMAZONAS	7290029-6	SPM	2.528.248,27	558.366,51	22,09%
ACF MARRECAS	5090053-6	RJ	1.886.620,09	553.626,38	29,34%
ACF INGA	5090043-9	RJ	4.507.931,51	552.984,45	12,27%
ACF PRACA SECA	5090105-2	RJ	2.049.727,10	552.811,84	26,97%
ACF CAMPO BELO	7290112-8	SPM	2.278.788,49	551.351,53	24,19%
ACF CIDADE INDUSTRIAL CIC	3690013-3	PR	2.856.177,17	548.056,03	19,19%
ACF CERRO CORA	7290065-2	SPM	2.319.349,43	538.106,23	23,20%
ACF CARDOSO DE ALMEIDA	7290242-6	SPM	1.861.114,05	536.769,94	28,84%
ACF CSB-03	1090086-1	BSB	2.665.132,28	536.223,81	20,12%
ACF CAPELINHA	7290258-2	SPM	1.695.926,48	535.290,43	31,56%
ACF PARANAPUAN	5090523-6	RJ	1.837.424,58	533.205,44	29,02%
ACF PRESIDENTE ROOSEVELT	6490077-1	RS	1.761.050,22	528.244,51	30,00%
ACF ACACIAS	7290725-8	SPM	1.943.550,71	523.121,68	26,92%
ACF PAMPLONA	7290668-5	SPM	1.903.735,38	521.792,08	27,41%
ACF LAPA CENTRO	7290080-6	SPM	2.220.622,39	521.397,79	23,48%
ACF LAPA DE BAIXO	7290157-8	SPM	1.800.418,18	519.834,69	28,87%
ACF DUNLOP	7490041-2	SPI	1.864.659,61	517.009,62	27,73%
ACF - CIDADE NOVA	2090003-1	MG	1.055.286,12	515.336,59	48,83%
ACF BRAZ LEME	7290680-4	SPM	2.098.893,77	503.091,73	24,02%

ROSE 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 3578
Doc:

ACF SANTA EFIGENIA	7290153-5	SPM	2.110.755,58	494.500,60	23,43%
ACF ARAPOGI	5090093-5	RJ	1.692.624,57	493.122,16	29,13%
ACF PRESIDENTE ALTINO	7290241-8	SPM	1.378.666,86	489.428,57	35,50%
ACF CURSINO	7290039-3	SPM	1.814.417,10	487.475,23	26,87%
ACF JARDIM DO MAR	7290140-3	SPM	1.841.358,86	485.576,13	26,37%
ACF MANDAQUI	7290679-1	SPM	1.370.553,12	485.481,10	35,42%
ACF CAMPANARIO	7290057-1	SPM	1.362.295,08	481.984,56	35,38%
ACF JUREMA	7290231-1	SPM	1.870.010,56	478.459,91	25,59%
ACF - ZERAYD DE MENEZES	2090984-5	MG	1.898.091,68	472.263,91	24,88%
ACF BONFIGLIOLI	7290309-1	SPM	1.557.153,66	471.354,92	30,27%
ACF GENERAL POLIDORO	5090019-6	RJ	1.657.059,44	466.406,54	28,15%
ACF - ROVIGO	2090008-2	MG	2.268.566,52	463.006,44	20,41%
ACF - HABIT	2090943-8	MG	2.469.041,82	458.142,07	18,56%
ACF VILA DOS REMEDIOS	7290284-1	SPM	1.607.800,08	455.651,62	28,34%
ACF - PIO XII	2090931-4	MG	1.880.231,60	453.066,18	24,10%
ACF BARAO DE MELGACO	5090012-9	RJ	1.557.937,07	452.491,72	29,04%
ACF ANTONIO DE BARROS	7290182-9	SPM	1.585.375,24	451.787,31	28,50%
ACF VENTURA MALL	7490685-2	SPI	1.520.721,34	449.679,50	29,57%
ACF ATALAIA	7290645-6	SPM	1.816.618,53	447.103,33	24,61%
ACF CINCO DE JULHO COPACABANA	5090602-0	RJ	1.431.453,08	445.969,03	31,15%
ACF BARRO VERMELHO	5090586-4	RJ	1.307.279,88	444.927,38	34,03%
ACF JARAGUA	7290026-1	SPM	1.533.369,84	444.284,25	28,97%
ACF IMPERIAL	7290667-7	SPM	1.490.029,17	441.947,70	29,66%
ACF - TAMOIOS	2090974-8	MG	1.820.522,56	441.790,72	24,27%
ACF SHOPPING CENTER MORUMBI	7290017-2	SPM	1.634.614,15	437.372,20	26,76%
ACF PARIS	5090588-1	RJ	1.090.406,15	431.479,05	39,57%
ACF ASA SUL	7490072-2	SPI	1.579.556,10	431.073,04	27,29%
ACF BAUHAUS	7490030-7	SPI	1.402.638,99	428.654,55	30,56%
ACF MART CENTER	7290010-5	SPM	1.227.830,73	427.480,90	34,82%
ACF - ABC	2090933-1	MG	1.874.918,67	425.768,49	22,71%
ACF - NIQUELINA	2090957-8	MG	2.120.805,61	423.153,04	19,95%
ACF FRANCA	6490010-0	RS	1.451.911,69	421.275,52	29,02%
ACF NOSSA SENHORA DAS VITORIAS	7290183-7	SPM	857.274,88	421.054,23	49,12%
ACF BEST SHOPPING	7290092-0	SPM	1.228.138,42	421.044,40	34,28%
ACF JAGUARA	7290152-7	SPM	1.386.940,49	420.195,75	30,30%
ACF OURO BRANCO	7290694-4	SPM	1.564.457,60	417.325,72	26,68%
ACF ACLIMACAO	7290147-1	SPM	1.443.499,31	417.163,16	28,90%
ACF FATIMA	5090656-9	RJ	1.405.630,61	415.990,86	29,59%
ACF SARANDI	6490054-1	RS	1.474.575,80	415.619,28	28,19%
ACF LARANJEIRAS	5090049-8	RJ	1.066.237,90	413.606,82	38,79%
ACF INAMAR	7290093-8	SPM	1.265.450,70	411.547,00	32,52%
ACF TUPI	7290193-4	SPM	995.450,16	411.394,49	41,33%
ACF AQUARELA	7490708-5	SPI	1.463.267,69	409.430,59	27,98%
ACF LARANJEIRAS	7290280-9	SPM	1.463.729,14	408.708,44	27,92%
ACF IMPERADOR	7290227-2	SPM	852.912,27	408.272,38	47,87%
ACF MARIS E BARROS	5090681-0	RJ	1.188.709,86	407.566,62	34,29%
ACF JARDIM ANGELA	7290197-7	SPM	1.193.307,70	405.823,70	34,01%
ACF FIGUEIRA GRANDE	7290210-8	SPM	1.285.637,77	402.261,91	31,29%
ACF OUIDOR	5090595-3	RJ	1.050.645,05	402.008,19	38,26%
ACF VILA TIBERIO	7490215-6	SPI	1.532.264,89	400.346,11	26,13%
ACF INDEPENDENCIA	6490024-0	RS	2.920.497,83	400.315,99	13,71%
ACF MARECHAL TITO	7290728-2	SPM	1.244.288,34	400.206,61	32,16%
ACF SANTA CAROLINA	5090630-5	RJ	1.336.774,66	398.709,92	29,83%
ACF - ITAPOA	2090876-8	MG	1.596.354,93	397.312,79	24,89%
ACF CONIC	1090058-6	BSB	1.574.512,64	394.570,80	25,06%
ACF ALDEIA DA SERRA	7290300-7	SPM	1.139.307,11	392.433,54	34,44%
ACF NOVA CANTAREIRA	7290176-4	SPM	1.483.741,07	392.032,40	26,42%
ACF GRANJA JULIETA	7290075-0	SPM	1.488.355,17	391.546,35	26,31%
ACF SHOPPING MUELLER	3690037-1	PR	1.974.502,33	391.321,82	19,82%
ACF PARQUE SAO SEBASTIAO	6490093-2	RS	1.196.204,60	389.733,94	32,58%
ACF PARQUE PINHEIROS	7290631-6	SPM	1.437.036,87	388.892,70	27,06%
ACF PONTA DA PRAIA	7290229-9	SPM	1.320.934,68	388.304,12	29,40%
ACF BURITIS	7290069-5	SPM	1.183.627,80	386.448,45	32,65%
ACF ESTADOS UNIDOS	7290201-9	SPM	1.496.579,08	384.602,92	25,70%
ACF CILLOS	7490136-2	SPI	1.397.444,68	382.336,57	27,36%
ACF PONTE SAO JOAO	7490163-0	SPI	1.413.048,10	381.345,13	26,99%
ACF PAES DE BARROS	7290122-5	SPM	1.346.316,22	380.988,38	28,30%
ACF - MINAS CENTRO	2090954-3	MG	1.444.241,82	376.593,26	26,08%
ACF VILA VIRGINIA	7490216-4	SPI	1.297.187,51	376.584,62	29,03%
ACF NOVA JUNDIAI	7490270-9	SPI	1.301.096,13	376.215,98	28,92%
ACF VIVALDI	7290116-1	SPM	1.336.561,30	374.595,52	28,03%
ACF TELXEIRA DE CASTRO	5090560-1	RJ	1.079.460,06	374.343,56	34,68%
ACF - POST FREE	2090960-8	MG	1.542.044,11	372.144,49	24,13%
ACF BOA VISTA	7490253-9	SPI	1.128.041,33	369.431,65	32,75%
ACF CENTER BRAS	7290079-2	SPM	1.155.008,89	368.504,06	31,90%
ACF ANCHIETA/PORTO ALEGRE	6490092-4	RS	1.108.625,26	366.673,12	33,07%
ACF ESTADOS UNIDOS	1290007-9	CE	1.023.022,68	365.660,04	35,74%
ACF INCONFIDENCIA MINEIRA	7290113-6	SPM	1.087.618,15	364.620,11	33,52%
ACF NOVA GERTI	7290291-4	SPM	1.131.266,89	364.291,34	32,20%
ACF TRES AVENIDAS	7490256-3	SPI	1.014.185,41	364.278,25	35,92%
ACF MOREIRA DE BARROS	7290051-2	SPM	1.396.928,67	363.979,37	26,06%
ACF OURO VERDE	7490757-3	SPI	771.922,80	362.669,39	46,98%
ACF GONCALVES DIAS	5090040-4	RJ	1.064.577,49	360.394,68	33,85%
ACF TABOAO	7290108-0	SPM	1.040.251,65	359.893,88	34,60%
ACF - GUTIERREZ	2090015-5	MG	1.337.405,89	359.321,23	26,87%
ACF - CAMPOS SALES	2090936-5	MG	1.402.853,38	359.245,10	25,61%
ACF - PONTO I	2090959-4	MG	1.533.181,63	359.090,05	23,42%
ACF SETE DE SETEMBRO (NOVO HAMBURGO)	6490040-1	RS	1.040.602,09	358.708,65	

RQS 110 03/2005 CN
 CPMI - CORREIOS
 Fls: 0720
 3578
 €
 Doc:

TCU
 SEFIO
 110
 2

ACF RODOSHOPPING	7290664-2	SPM	1.201.876,28	358.443,54	29,82%
ACF PIRITUBA	7290301-5	SPM	1.016.072,35	358.201,78	35,25%
ACF GUARAREMA	3690016-8	PR	1.959.325,36	357.567,81	18,25%
ACF SATELITE	7490156-7	SPI	1.212.900,10	355.624,73	29,32%
ACF PARQUE RIO BRANCO	1090062-4	BSB	1.552.529,67	355.582,66	22,90%
ACF VILA PRADO	7490255-5	SPI	1.276.401,27	353.598,64	27,70%
ACF GRAJAU	7290185-3	SPM	992.380,75	353.222,47	35,59%
ACF - PRACA DA ESTACAO	2090913-6	MG	1.716.729,74	352.427,37	20,53%
ACF PERI	7290234-5	SPM	922.518,65	350.848,51	38,03%
ACF VILA SONIA	7290180-2	SPM	1.196.124,72	347.066,13	29,02%
ACF CURUCA	7290200-1	SPM	930.779,49	345.803,07	37,15%
ACF PAULA FERREIRA	7290099-7	SPM	1.141.466,92	344.969,10	30,22%
ACF SERRA DO JAPI	7290106-3	SPM	923.517,98	344.851,47	37,34%
ACF - BAHIA	2091083-5	MG	1.269.321,92	344.719,12	27,16%
ACF PARQUE DO CARMO	7290262-1	SPM	869.736,86	344.494,72	39,61%
ACF ENDRES	7290133-1	SPM	1.171.638,32	344.350,84	29,39%
ACF QUINTA	5090722-1	RJ	1.092.009,40	343.683,65	31,47%
ACF CARLOS BARBOSA - PORTO ALEGRE	6490030-4	RS	929.070,88	342.845,45	36,90%
ACF FERREIRA BRAGA	7490196-6	SPI	1.069.268,81	342.630,48	32,04%
ACF LINS DE VASCONCELOS	5090607-1	RJ	896.450,55	342.082,37	38,16%
ACF BOM CLIMA	7290160-8	SPM	1.197.517,71	340.997,65	28,48%
ACF SAO BENTO	7490626-7	SPI	999.291,74	339.432,27	33,97%
ACF PIMENTAS	7290232-9	SPM	1.038.497,36	339.049,80	32,65%
ACF COHAB CARAPICUIBA	7290243-4	SPM	1.156.404,71	338.301,49	29,25%
ACF - JABOATAO	3290107-1	PE	2.853.042,42	337.706,30	11,84%
ACF CERRADO	7490130-3	SPI	1.030.396,60	337.692,56	32,77%
ACF PALMEIRAS	7290143-8	SPM	1.200.315,79	337.117,28	28,09%
ACF BARAO DO AMAZONAS	6490005-3	RS	1.159.418,23	334.937,59	28,89%
ACF SOROCABA SHOPPING CENTER	7490663-1	SPI	752.843,48	333.889,68	44,35%
ACF VILA DIRCE	7290203-5	SPM	1.104.140,10	333.225,33	30,18%
ACF VILA ALPINA	7290181-1	SPM	1.162.584,68	332.857,14	28,63%
ACF BONTEMPO	7290730-4	SPM	1.166.686,50	332.703,82	28,52%
ACF JARDIM ELIANE	7290756-8	SPM	803.326,11	332.142,43	41,35%
ACF CACHAMBI	5090015-3	RJ	847.508,13	331.880,34	39,16%
ACF - SION	2090007-4	MG	1.218.185,71	331.417,61	27,21%
ACF OLIMPIO DE MELO	5090640-2	RJ	834.409,76	330.256,49	39,58%
ACF BARROS CASSAL	6490029-1	RS	1.107.068,58	329.351,47	29,75%
ACF COMENDADOR BASTOS	5090527-9	RJ	1.046.640,99	327.958,54	31,33%
ACF SHOPPING CENTER ARICANDUVA	7290222-1	SPM	1.033.737,25	327.928,51	31,72%
ACF CELESTE	7490742-5	SPI	904.231,54	327.516,61	36,22%
ACF ANGRILLI	5090107-9	RJ	919.818,35	326.899,23	35,54%
ACF FERRAZOPOLIS	7290271-0	SPM	1.119.451,55	325.511,11	29,08%
ACF PRESIDENTE WILSON	5090268-7	RJ	914.497,09	325.321,27	35,57%
ACF VISTA ALEGRE	7490293-8	SPI	1.174.833,25	325.179,91	27,68%
ACF CAVALCANTI	5090632-1	RJ	859.709,40	325.031,77	37,81%
ACF ARVORE GRANDE	7490701-8	SPI	565.252,42	324.282,38	57,37%
ACF ANDREENSE	7290771-1	SPM	1.124.262,45	323.237,56	28,75%
ACF JARDINS	7490630-5	SPI	1.040.690,97	322.446,70	30,98%
ACF PIO XI	7290016-4	SPM	764.709,06	321.392,30	42,03%
ACF JOAO PESSOA	6490063-1	RS	1.345.459,27	320.047,01	23,79%
ACF BONGIOVANI	7490011-1	SPI	979.875,74	319.792,25	32,64%
ACF RANGEL PESTANA	7290074-1	SPM	1.082.965,53	319.511,37	29,50%
ACF SAO GONCALO	7290034-2	SPM	859.445,23	319.469,10	37,17%
ACF - GALERIA DO OUVIDOR	2090987-0	MG	1.160.728,82	317.181,47	27,33%
ACF ALEXANDRE HERCULANO	7290268-0	SPM	1.094.784,65	316.805,80	28,94%
ACF VILA IZABEL	3690581-0	PR	1.363.140,84	313.937,16	23,03%
ACF SANTA PAULA	7290189-6	SPM	899.058,85	312.644,57	34,77%
ACF BENJAMIN CONSTANT	5090543-1	RJ	885.562,64	309.478,69	34,95%
ACF PRESIDENTE VARGAS	7490102-8	SPI	1.009.303,47	307.985,16	30,51%
ACF PIO X	6490064-9	RS	1.094.213,68	307.795,77	28,13%
ACF ESTACAO	7490211-3	SPI	1.001.797,13	306.704,50	30,62%
ACF JARDIM AMERICA	7490059-5	SPI	968.289,53	304.933,41	31,49%
ACF GALERIA	7490154-1	SPI	985.083,12	304.748,17	30,94%
ACF REDENTORA	7490105-2	SPI	988.504,18	302.718,26	30,62%
ACF VINTE DE SETEMBRO	6490080-1	RS	1.040.950,29	302.400,86	29,05%
ACF CRISTOVAO COLOMBO	6490016-9	RS	1.985.611,05	301.839,80	15,20%
ACF ADY ANA	7490190-7	SPI	1.027.130,17	301.246,31	29,33%
ACF - SAO JOSE	3290032-5	PE	1.187.765,06	299.956,44	25,25%
ACF PIRAPORINHA	7290274-4	SPM	984.898,33	299.419,61	30,40%
ACF - BELO HORIZONTE	2090877-6	MG	1.421.063,85	298.022,13	20,97%
ACF - JOAO CESAR DE OLIVEIRA	2090948-9	MG	1.023.215,60	297.523,48	29,08%
ACF GLOBO ANDRADAS	6490021-5	RS	1.035.628,18	294.766,31	28,46%
ACF - VIA EXPRESSA	2091142-4	MG	1.212.955,79	293.045,58	24,16%
ACF SHOPPING JARDIM SUL	7290109-8	SPM	1.004.853,98	291.389,53	29,00%
ACF AFONSO PENA	5090002-1	RJ	783.703,50	291.000,34	37,13%
ACF SERRARIA	7290101-2	SPM	844.949,15	290.209,39	34,35%
ACF MATEUS LEME	3690575-5	PR	1.391.155,25	290.028,31	20,85%
ACF - PRUDENTE	2090011-2	MG	1.731.895,88	289.446,76	16,71%
ACF - PAMPULHA	2090879-2	MG	1.049.986,41	288.019,34	27,43%
ACF MAXI SHOPPING	7490735-2	SPI	831.292,57	287.335,59	34,56%
ACF VILA DAS BELEZAS	7290110-1	SPM	930.605,09	287.322,14	30,87%
ACF CORIFEU	7290202-7	SPM	974.257,23	285.405,32	29,29%
ACF - VIDEO I	2090006-6	MG	988.316,82	284.464,93	28,78%
ACF BANDEIRANTE	1090070-5	BSB	997.288,91	283.955,39	28,47%
ACF LAGO AZUL	7490146-0	SPI	840.521,29	283.354,55	33,71%
ACF SERRINHA	1690018-9	GT	1.011.563,21	282.995,04	27,98%
ACF - VILLAGE MORUMBI	7290055-5	SPM	852.211,26	282.703,97	29,00%
ACF CASTELO	7490032-3	SPI	974.237,82	282.569,62	29,00%

REC-03/2005-CN ..
CPMI - CORREIOS

Fls: 0721
3578
Doc:



ACF PIRAJUSSARA	7290053-9	SPM	784.646,94	282.360,23	35,99%
ACF RIO SUL	5090081-1	RJ	786.435,07	281.349,02	35,78%
ACF TEOFILO OTONI	5090041-2	RJ	741.619,39	279.554,82	37,70%
ACF JARDIM URANO	7490171-1	SPI	930.886,76	278.194,64	29,88%
ACF CARAMBEI	7490651-8	SPI	745.168,30	277.212,08	37,20%
ACF CRISTAL (BENTO GONCALVES)	6490058-4	RS	858.912,06	276.503,35	32,19%
ACF ALGO MAIS	6490002-9	RS	869.020,43	275.190,03	31,67%
ACF GENTIL DE MOURA	7290238-8	SPM	905.149,21	274.591,53	30,34%
ACF JARDIM SONIA MARIA	7290204-3	SPM	795.967,54	274.541,43	34,49%
ACF PEROLA	7490223-7	SPI	628.882,86	273.782,36	43,53%
ACF SAO BENEDITO	7490249-1	SPI	760.863,89	272.750,32	35,85%
ACF - RODOVIARIA DE UBERLANDIA	2090932-2	MG	1.001.977,88	270.283,96	26,98%
ACF GEREMARIO DANTAS	5090122-2	RJ	569.522,30	270.249,90	47,45%
ACF NOVA ELDORADO	7490142-7	SPI	883.951,20	268.042,91	30,32%
ACF HORTOLANDIA	7490662-3	SPI	683.820,53	267.559,89	39,13%
ACF ESPLANADA	1490152-8	ES	868.151,70	266.560,00	30,70%
ACF PROENCA	7490040-4	SPI	867.673,90	266.387,39	30,70%
ACF NIPPON	7290175-6	SPM	579.777,96	265.545,12	45,80%
ACF VILA PIRES	7290159-4	SPM	682.467,35	264.515,70	38,76%
ACF FERNANDO CORREA CBA	2490169-5	MT	898.884,31	264.083,51	29,38%
ACF SAO DOMINGOS	7290090-3	SPM	785.642,39	263.861,01	33,59%
ACF ZANAGA	7490278-4	SPI	799.913,88	263.240,86	32,91%
ACF NOVO MUNDO	7290097-1	SPM	790.719,18	262.358,35	33,18%
ACF LICINIO CARDOSO	5090624-1	RJ	641.991,40	262.279,09	40,85%
ACF CARLOS GOMES	6490098-3	RS	792.335,67	261.760,17	33,04%
ACF JOAO PIRES	7490199-1	SPI	806.369,41	260.673,58	32,33%
ACF DOM NERY	7490684-4	SPI	833.761,17	260.593,86	31,26%
ACF - JMA	2090992-6	MG	909.779,38	260.533,59	28,64%
ACF TIBAGI	3690614-0	PR	965.007,77	260.504,69	27,00%
ACF RUA GRANDE	6490038-0	RS	715.877,55	260.397,70	36,37%
ACF QUATRO	1690019-7	GT	877.382,47	259.397,39	29,56%
ACF ESTACAO DA PAULISTA	7490064-1	SPI	762.838,24	258.403,87	33,87%
ACF - CARREFOUR CONTAGEM	2090878-4	MG	857.119,51	257.841,96	30,08%
ACF ALTO DA MOOCA	7290265-5	SPM	811.673,45	257.617,84	31,74%
ACF ALVARO GUIMARAES	7290205-1	SPM	797.012,41	257.176,41	32,27%
ACF CRUZEIRO NOVO	1090069-1	BSB	892.182,06	256.623,79	28,76%
ACF AGUIA DE HAIA	7290252-3	SPM	710.176,27	256.391,67	36,10%
ACF LARANJEIRAS	1690009-0	GT	918.292,41	256.038,77	27,88%
ACF JARDIM LIMOEIRO	1490163-3	ES	847.440,95	255.347,41	30,13%
ACF FLAMENGO	5090033-1	RJ	694.499,26	255.334,89	36,77%
ACF GONZAGA	7290671-5	SPM	804.887,88	255.230,94	31,71%
ACF VILA SEIXAS	7490149-4	SPI	825.025,95	254.378,55	30,83%
ACF JARDIM IPE	7290179-9	SPM	775.122,38	253.969,17	32,77%
ACF ALVARO DE CARVALHO	6890484-3	SC	812.007,46	253.062,30	31,17%
ACF NOSSA SENHORA DE LOURDES	6490026-6	RS	840.527,18	252.544,60	30,05%
ACF UTINGA	7290277-9	SPM	779.683,19	252.052,62	32,33%
ACF CELIA	2290102-7	MS	720.214,58	251.808,84	34,96%
ACF - NORTE	3290185-2	PE	926.973,08	251.770,29	27,16%
ACF CARREFOUR	5090687-9	RJ	571.622,00	250.774,06	43,87%
ACF CASA BRANCA	1690003-1	GT	850.128,17	249.706,43	29,37%
ACF MONTESSORI	7290164-1	SPM	638.444,51	249.660,11	39,10%
ACF ANGELO SAMPAIO	3690769-3	PR	1.294.606,82	248.631,98	19,21%
ACF THIAGO FERREIRA	7290724-0	SPM	502.567,17	247.055,86	49,16%
ACF CAFEZAL	7490186-9	SPI	662.206,22	246.889,93	37,28%
ACF SAPOPEMBA	7290755-0	SPM	799.150,44	246.522,05	30,85%
ACF NOSSA SENHORA DA PAZ	5090067-6	RJ	678.188,73	246.404,42	36,33%
ACF L NORTE	1090072-1	BSB	852.938,02	246.022,20	28,84%
ACF PRAIA DE BELAS	6490033-9	RS	795.390,34	244.839,99	30,78%
ACF TRES FIGUEIRAS	6490044-4	RS	640.186,99	244.641,18	38,21%
ACF MAZZEI	7290036-9	SPM	699.131,95	244.611,58	34,99%
ACF GAVEA	5090542-2	RJ	538.457,83	244.296,81	45,37%
ACF GIL PINHEIRO	7290228-1	SPM	612.517,24	243.795,84	39,80%
ACF PONTE GRANDE	7290087-3	SPM	833.390,02	243.781,02	29,25%
ACF FLORESTA	6490019-3	RS	595.172,05	242.971,30	40,82%
ACF CAMPO LIMPO	7290281-7	SPM	780.866,46	242.702,48	31,08%
ACF ANDRE DE BARROS	3690563-1	PR	993.335,26	242.534,74	24,42%
ACF TIMOTEO PENTEADO	7290033-4	SPM	499.303,25	241.596,70	48,39%
ACF RIBEIRA	5090612-7	RJ	621.416,65	241.070,29	38,79%
ACF JARDIM GUANABARA	1690117-7	GT	808.340,72	240.670,95	29,77%
ACF VITORIA	5090561-9	RJ	557.134,74	238.407,85	42,79%
ACF SAO MIGUEL	7490272-5	SPI	718.878,05	238.202,00	33,14%
ACF DISTRITO INDUSTRIAL	1290025-7	CE	637.323,62	237.792,38	37,31%
ACF CATETE	5090020-0	RJ	648.368,23	237.541,49	36,64%
ACF MUTUA	5090719-1	RJ	636.936,43	237.379,11	37,27%
ACF ESTORIL	7490094-3	SPI	739.389,08	236.950,60	32,05%
ACF DIVISA	7490077-3	SPI	763.451,63	236.751,96	31,01%
ACF ENGENHO NOVO	7290158-6	SPM	778.788,28	236.263,75	30,34%
ACF - CAPITAL	2090985-3	MG	793.433,34	236.255,64	29,78%
ACF MONTE LIBANO	7290082-2	SPM	765.596,37	236.246,17	30,86%
ACF PLANALTO	7490772-7	SPI	757.696,61	235.498,90	31,08%
ACF PERPETUO SOCORRO	1090014-4	BSB	775.143,35	234.600,32	30,27%
ACF BONSUCESSO	7290174-8	SPM	545.277,87	233.974,84	42,91%
ACF ENCANTADO	5090593-7	RJ	541.413,91	233.572,81	43,14%
ACF CLN-114	1090023-3	BSB	953.763,93	233.091,78	24,44%
ACF POSTO IV	5090611-9	RJ	633.953,32	233.010,28	36,76%
ACF - TALISMA	2090863-6	MG	787.366,20	232.307,86	29,50%
ACF - EXPRESSO	2090940-3	MG	747.084,55	232.260,57	31,09%
ACF COMANDANTE SAMPAIO	7290056-3	SPM	633.268,90	231.713,38	36,59%

RGD 03/2005 - CN
CPM - CORREIOS
Fls: 0722
3578
Doc:

€

ACF MONTE CASTELO	7490135-4	SPI	752.518,08	231.304,28	30,74%
ACF SANTA TEREZA	7290244-2	SPM	419.022,11	231.024,01	55,13%
ACF TERRA DO SOL	7490214-8	SPI	684.506,18	230.909,01	33,73%
ACF SCLN 316	1090100-1	BSB	776.547,44	230.881,22	29,73%
ACF BOTTO DE BARROS	5090135-4	RJ	590.783,10	230.877,00	39,08%
ACF JARDIM SAO JORGE	7290103-9	SPM	642.917,77	230.804,69	35,90%
ACF ONZE DE JUNHO	7290237-0	SPM	754.075,08	230.591,15	30,58%
ACF - REAL POST	2090965-9	MG	752.448,74	230.590,58	30,65%
ACF XAVIER DA SILVA	3690580-1	PR	744.191,43	230.409,77	30,96%
ACF NOSSA S. DE COPACABANA	5090068-4	RJ	608.495,06	230.098,62	37,81%
ACF VILA LINDA	7290235-3	SPM	701.159,81	229.179,00	32,69%
ACF HIGIENOPOLIS	6490023-1	RS	753.318,40	229.101,89	30,41%
ACF REDUTO	2890037-5	PA	494.187,50	228.086,56	46,15%
ACF VILA IPIRANGA	3690042-7	PR	822.045,50	226.939,61	27,61%
ACF - AGATA	2091041-0	MG	742.192,36	226.920,32	30,57%
ACF LARANJEIRAS	1490141-2	ES	689.687,87	226.625,07	32,86%
ACF SHOPPING CENTER IGUATEMI	0890156-2	BA	906.882,11	226.084,71	24,93%
ACF BELO CENTRO	2890009-0	PA	537.499,24	225.973,41	42,04%
ACF PRAINHA	2490206-3	MT	790.616,49	225.739,97	28,55%
ACF VISTA ALEGRE	5090526-1	RJ	555.881,73	224.542,27	40,39%
ACF SAO CRISTOVAO	1690037-5	GT	761.908,80	224.275,47	29,44%
ACF - VILA OSVALDO	2090981-1	MG	829.222,33	223.867,08	27,00%
ACF ASSEMBLEIA	5090099-4	RJ	562.619,47	223.271,98	39,68%
ACF VIA PARQUE	5090686-1	RJ	520.351,55	223.113,55	42,88%
ACF DEZESSEIS DE MARCO	5090030-7	RJ	511.267,73	223.066,65	43,63%
ACF SANTO ESTEVAO	7290015-6	SPM	866.909,29	222.609,74	25,68%
ACF VALQUEIRE	5090552-0	RJ	570.276,39	221.994,57	38,93%
ACF NORTESHOPPING	5090420-5	RJ	603.518,92	221.327,45	36,67%
ACF JACAREPAQUA	5090671-2	RJ	605.137,40	220.210,74	36,39%
ACF ANHANGUERA	1690001-4	GT	735.778,78	219.908,53	29,89%
ACF - MINAS SHOPPING	2090955-1	MG	766.430,77	219.793,76	28,68%
ACF FRANCISCO GLICERIO	7290121-7	SPM	715.794,05	219.637,04	30,68%
ACF RIO BRANCO (CANOAS)	6490124-6	RS	685.832,48	219.635,31	32,02%
ACF - AGUA BRANCA	2090014-7	MG	678.528,35	219.197,21	32,30%
ACF ACRE	5090415-9	RJ	410.923,27	218.192,89	53,10%
ACF AVENIDA CENTRAL	6890494-1	SC	706.285,14	216.849,53	30,70%
ACF VICENTE DE CARVALHO	5090129-0	RJ	481.545,34	216.631,83	44,99%
ACF CAPO RASO	3690585-2	PR	788.551,74	216.058,67	27,40%
ACF PUC	6490034-7	RS	634.295,44	215.891,68	34,04%
ACF DONA JANUARIA	5090670-4	RJ	729.965,16	215.678,98	29,55%
ACF MONTE BELO	1490145-5	ES	655.714,39	214.957,53	32,78%
ACF CIDADE UNIVERSITARIA	7290741-0	SPM	668.668,63	214.938,44	32,14%
ACF SEGUNDA FEIRA	5090567-8	RJ	610.010,65	214.706,35	35,20%
ACF - CANDIDES	2090887-3	MG	685.651,06	214.555,61	31,29%
ACF TUIUTI	3690618-2	PR	931.368,63	214.087,69	22,99%
ACF PADRE ANCHIETA	3690576-3	PR	860.030,05	213.665,02	24,84%
ACF MARINGA VELHO	3690022-2	PR	923.726,43	213.619,22	23,13%
ACF TABOR	7290019-9	SPM	689.739,14	212.845,27	30,86%
ACF PRAIA DO CANTO	1490169-2	ES	667.989,20	212.578,70	31,82%
ACF MARECHAL FLORIANO	6490027-4	RS	755.741,36	212.563,68	28,13%
ACF RUI BARBOSA	7490191-5	SPI	674.169,55	211.365,19	31,35%
ACF MARCILIO DIAS	7490166-4	SPI	688.377,58	210.238,66	30,54%
ACF CELSO GARCIA	7290062-8	SPM	648.682,09	209.935,84	32,36%
ACF CATEDRAL	3690742-1	PR	877.216,38	209.810,89	23,92%
ACF DUQUE DE CAXIAS	3690591-7	PR	836.143,32	209.740,89	25,08%
ACF - AFOGADOS	3290104-6	PE	671.291,21	209.669,81	31,23%
ACF PARQUE MARIA LUISA	7290263-9	SPM	644.727,42	209.348,58	32,47%
ACF VILA FANNY	3690741-3	PR	773.864,16	209.273,97	27,04%
ACF GRIMALDI	7290649-9	SPM	564.159,89	209.240,49	37,09%
ACF BENTO GONCALVES (PORTO ALEGRE)	6490099-1	RS	560.355,94	209.074,56	37,31%
ACF CENTRO (SANTA CRUZ DO SUL)	6490047-9	RS	405.603,48	208.963,75	51,52%
ACF SUBURBANA	5090088-9	RJ	550.869,74	208.653,74	37,88%
ACF AMAZONAS SHOPPING	0690006-2	AM	527.475,59	208.026,04	39,44%
ACF RUA DA PRAIA SHOPPING	6490037-1	RS	651.980,19	207.958,14	31,90%
ACF PRACA DOM FELICIANO	6490870-4	RS	634.660,38	207.901,65	32,76%
ACF - INDEPENDENCIA	2091087-8	MG	674.070,78	207.368,86	30,76%
ACF CARDOSO DE MORAIS	5090018-8	RJ	480.756,07	205.437,01	42,73%
ACF VIEIRALVES	0690024-1	AM	723.315,29	204.885,59	28,33%
ACF CAROLINA MEIER	5090569-4	RJ	543.896,36	204.792,64	37,65%
ACF PAKOT S	6490078-9	RS	637.195,84	204.555,02	32,10%
ACF - BARAO DE SAO JOAO	2090884-9	MG	651.683,90	204.350,29	31,36%
ACF BENTO MONTEIRO	7490240-7	SPI	495.756,06	203.817,43	41,11%
ACF SHOPPING AMERICANAS	6890479-7	SC	674.904,57	203.768,02	30,19%
ACF CENTAURO	7290723-1	SPM	624.867,10	203.087,61	32,50%
ACF VILA REZENDE	7490303-9	SPI	605.887,71	202.997,19	33,50%
ACF GUAIO	7290226-4	SPM	641.333,30	202.943,51	31,64%
ACF BARRAMERICAS	5090596-1	RJ	522.813,88	201.813,21	38,60%
ACF SUL	1690029-4	GT	674.045,92	200.928,88	29,81%
ACF - RAJA	2091089-4	MG	640.451,90	200.278,64	31,27%
ACF TAMANDARE	5090668-2	RJ	447.836,97	200.015,35	44,66%
ACF CONDE BERNADOTE	5090027-7	RJ	563.036,30	199.756,54	35,48%
ACF MATICLOCK	5090054-4	RJ	456.176,58	199.709,90	43,78%
ACF AMANDO DE BARROS	7490123-1	SPI	543.385,62	199.608,23	36,73%
ACF ALFREDO PUJOL	7290177-2	SPM	660.510,70	199.141,57	30,15%
ACF TUNEL NOVO	5090674-7	RJ	456.145,45	198.926,90	43,61%
ACF ORATORIO	7290681-2	SPM	572.398,78	198.653,50	34,71%
ACF - LESTE	2090951-9	MG	633.153,97	197.653,85	31,22%
ACF BELUNO	6490056-8	RS	519.850,80	196.922,46	37,88%

RQS 31.22%
3/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls: 0723

€ 3578

Doc:



ACF DORIVAL CAYMMI	0890027-2	BA	712.410,87	196.652,74	27,60%
ACF CAPAO REDONDO	7290207-8	SPM	532.607,65	196.337,87	36,86%
ACF ANDRADAS	5090118-4	RJ	441.333,01	196.239,71	44,47%
ACF FALCAO	7490650-0	SPI	587.257,39	195.637,40	33,31%
ACF SANTA TERESA	5090721-2	RJ	469.072,03	195.527,51	41,68%
ACF CAPITAL DO CLIMA	7490672-1	SPI	601.672,86	194.501,26	32,33%
ACF CIDADE JARDIM	7490162-1	SPI	608.300,53	194.272,94	31,94%
ACF RUI BARBOSA	1290006-1	CE	439.774,45	194.230,38	44,17%
ACF GUAPITUBA	7290673-1	SPM	552.014,55	194.152,36	35,17%
ACF GOETHE	6490051-7	RS	579.683,57	194.024,64	33,47%
ACF CANDANGOLANDIA	1090099-3	BSB	633.926,84	193.361,89	30,50%
ACF CIDADE DUTRA	7290289-2	SPM	589.534,40	193.186,97	32,77%
ACF CAJURU	3690583-6	PR	824.985,45	192.869,68	23,38%
ACF SANTA CLARA	7290071-7	SPM	565.407,20	191.171,78	33,81%
ACF CONDE DE LAGES	5090028-5	RJ	405.835,83	190.470,47	46,93%
ACF AUTOMOVEL CLUBE	5090462-1	RJ	447.664,84	189.775,57	42,39%
ACF IRMAOS D ANGELO	5090685-2	RJ	395.036,63	189.604,69	48,00%
ACF JORDANESIA	7290758-4	SPM	445.540,67	189.382,95	42,51%
ACF TREZE DE MAIO	5090417-5	RJ	402.681,01	189.248,80	47,00%
ACF AUGUSTO CARDOSO	5090009-9	RJ	443.539,90	188.991,47	42,61%
ACF RELOGIO DE SAO PEDRO	0890102-3	BA	571.942,41	188.887,98	33,03%
ACF - NOSSA SENHORA DAS GRACAS	2090020-1	MG	594.245,36	188.704,13	31,76%
ACF OITO DE DEZEMBRO	7290287-6	SPM	492.288,04	188.218,59	38,23%
ACF OCEANICA	5090045-5	RJ	398.088,12	188.205,47	47,28%
ACF JUSSARA	7490224-5	SPI	542.339,28	188.068,01	34,68%
ACF TRIANGULO	7290025-3	SPM	581.059,20	187.905,33	32,34%
ACF PRESIDENTE KENNEDY	3690628-0	PR	770.880,60	187.665,27	24,34%
ACF SANTO ANTONIO	7290155-1	SPM	539.545,64	187.479,45	34,75%
ACF CENTRO (PASSO FUNDO)	6490013-4	RS	524.736,03	186.249,17	35,49%
ACF SIQUEIRA CAMPOS	5090660-7	RJ	447.724,96	185.971,66	41,54%
ACF SARGENTO HERMINIO	1290244-6	CE	576.626,82	185.870,54	32,23%
ACF FERNANDO MACHADO	6890469-0	SC	579.539,65	185.607,27	32,03%
ACF PIRABEIRABA	6890485-1	SC	623.604,24	184.962,11	29,66%
ACF - RIACHUELO	3290101-1	PE	609.626,85	183.923,45	30,17%
ACF KOBRASOL	6890411-8	SC	587.335,39	182.966,25	31,15%
ACF AMADOR BUENO	7290212-4	SPM	554.338,52	182.309,74	32,89%
ACF - TITO FULGENCIO	2090975-6	MG	550.483,34	181.262,92	32,93%
ACF DOM BOSCO	2490172-5	MT	531.155,17	181.125,64	34,10%
ACF CONSELHEIRO LAURINDO	3690755-3	PR	682.367,56	181.058,89	26,53%
ACF BELVEDERE	7490167-2	SPI	502.232,71	179.920,94	35,82%
ACF JOINVILLE NORTE	6890432-1	SC	602.015,36	179.821,18	29,87%
ACF VILA NOGUEIRA	7290100-4	SPM	469.529,14	179.382,79	38,20%
ACF PEDRO IVO	6890416-9	SC	507.670,37	179.189,14	35,30%
ACF - SILVEIRA E SILVA	2090010-4	MG	477.503,53	179.016,41	37,49%
ACF CAMILO DI LELLIS	3690564-0	PR	670.422,56	178.937,97	26,69%
ACF JARDIM DA PENHA	1490150-1	ES	490.352,67	178.491,55	36,40%
ACF PEDRO TAQUES	3690621-2	PR	726.171,61	178.309,86	24,55%
ACF ASSIS BRASIL	6490003-7	RS	471.728,00	178.270,15	37,79%
ACF AVENIDA	5090113-3	RJ	479.772,02	177.852,41	37,07%
ACF NOMAFRIO	2290100-1	MS	415.675,54	177.325,95	42,66%
ACF SERRANA	5090111-7	RJ	381.752,10	177.225,17	46,42%
ACF REDENTOR	7490035-8	SPI	498.287,15	177.197,61	35,56%
ACF AGOSTINHO PORTO	5090534-1	RJ	383.064,65	176.684,40	46,12%
ACF ENSEADA	7290716-9	SPM	519.379,87	176.540,86	33,99%
ACF HUMAITA	5090718-2	RJ	377.919,11	176.011,22	46,57%
ACF RUI BARBOSA	3690031-1	PR	687.775,09	175.619,39	25,53%
ACF TERMINAL DO CARMO	3690039-7	PR	658.184,23	175.571,30	26,68%
ACF PESTALOZZI	2290096-9	MS	515.706,93	175.189,79	33,97%
ACF HIGIENOPOLIS	3690017-6	PR	805.968,80	175.108,21	21,73%
ACF - RODOVIARIA DE BELO HORIZONTE	2090966-7	MG	504.754,78	174.724,26	34,62%
ACF - CONSELHEIRO AGUIAR	3290089-9	PE	556.205,65	174.626,94	31,40%
ACF NOSSA SENHORA DAS GRACAS	5090610-1	RJ	391.697,41	174.271,83	44,49%
ACF NOSSA SENHORA APARECIDA	7490220-2	SPI	485.286,38	174.038,98	35,86%
ACF CARMELA DUTRA	5090423-0	RJ	382.144,73	173.486,56	45,40%
ACF TRINDADE	6890435-5	SC	503.711,34	172.560,73	34,26%
ACF AREIA BRANCA	5090633-0	RJ	404.395,76	172.404,95	42,63%
ACF - AQUARIUS	2091004-5	MG	518.705,58	171.797,66	33,12%
ACF CONFIANCA	7490304-7	SPI	387.997,19	171.567,75	44,22%
ACF RENASCENCA	1890058-5	MA	520.785,06	171.540,58	32,94%
ACF SAO LUIZ	7490225-3	SPI	501.481,01	171.271,50	34,15%
ACF ITUANA	7490754-9	SPI	441.473,11	171.231,27	38,79%
ACF SAO JOAO CLIMACO	7290088-1	SPM	514.979,12	170.828,61	33,17%
ACF ANHANGUERA	7490027-7	SPI	465.257,83	170.218,73	36,59%
ACF RPY AUTO POSTO	3690749-9	PR	715.948,97	170.125,24	23,76%
ACF ILHA DA CONCEICAO	5090606-2	RJ	397.581,71	169.591,25	42,66%
ACF SPEED MAIL	7290682-1	SPM	507.638,03	169.492,14	33,39%
ACF JARDIM ODETE	7290264-7	SPM	483.187,12	169.459,94	35,07%
ACF BARRABELA	5090727-1	RJ	370.934,92	169.346,72	45,65%
ACF MARAJOARA	7290018-1	SPM	551.141,15	169.019,17	30,67%
ACF CERVEZON	7490208-3	SPI	486.312,08	168.144,04	34,58%
ACF ANA CLAUDINA	7490124-9	SPI	397.314,67	168.105,27	42,31%
ACF RIBEIRO DE ANDRADE	5090388-8	RJ	391.009,98	167.849,36	42,93%
ACF ROSARIO	7290764-9	SPM	406.294,92	167.816,51	41,30%
ACF - ASIA DESIGNE	2090032-5	MG	508.247,93	167.664,89	32,99%
ACF PRACA GARIBALDI	6490128-9	RS	465.619,65	167.501,30	35,97%
ACF - ZAGO	2090030-9	MG	504.317,69	167.159,15	33,15%
ACF T-63	1690118-5	GT	521.126,20	167.018,84	32,05%
ACF ESPORTE	7490246-6	SPI	500.402,09	166.056,69	

RQS 11-03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0724
Fls:

€

3578

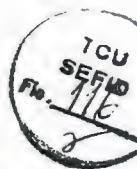
100
SEFID
Fls. 113
2

ACF MARISTA	1690013-8	GT	522.117,73	165.662,77	31,73%
ACF CATUMBI	5090649-6	RJ	333.448,94	165.093,16	49,51%
ACF RODOVIARIA AMERICANA	7490120-6	SPI	497.566,41	164.361,54	33,03%
ACF IRMAOS FIDALGO	5090608-9	RJ	406.051,73	163.239,32	40,20%
ACF CINCO CONJUNTOS	3690590-9	PR	630.958,69	162.890,24	25,82%
ACF BARAO DE ITAPAGIPE	5090011-1	RJ	328.037,96	162.762,40	49,62%
ACF PERUS	7290308-2	SPM	389.461,79	162.282,97	41,67%
ACF JUNDIAI	1690020-1	GT	518.511,27	162.101,63	31,26%
ACF DOUTOR LUIZ	6490059-2	RS	485.159,90	161.482,31	33,28%
ACF GENERAL BEZERRIL	1290008-7	CE	417.077,48	161.316,01	38,68%
ACF TOCANTINS	1690028-6	GT	491.075,49	160.978,69	32,78%
ACF LEOPOLDINA REGO	5090419-1	RJ	352.814,63	160.795,99	45,58%
ACF TREVO	7490707-7	SPI	484.787,34	160.403,52	33,09%
ACF COLOMBO II - CAXIAS DO SUL	6490049-5	RS	487.208,05	160.387,61	32,92%
ACF - MINERVA	2090867-9	MG	450.625,31	160.292,58	35,57%
ACF GRAZZIOTIN	6490061-4	RS	482.328,34	160.185,76	33,21%
ACF PARQUE CIDADE NOVA	7490209-1	SPI	419.020,38	159.911,00	38,16%
ACF CALIFORNIA	5090463-9	RJ	336.178,14	159.890,75	47,56%
ACF CATEDRAL	1490008-4	ES	438.514,40	159.765,49	36,43%
ACF SANTA MONICA	1490158-7	ES	407.587,86	159.655,25	39,17%
ACF ALVORADA	7490219-9	SPI	471.880,53	159.560,83	33,81%
ACF - CENTRO	2090016-3	MG	459.674,03	158.986,45	34,59%
ACF JARDIM SAO JOAO	5090591-1	RJ	322.447,04	158.155,17	49,05%
ACF - SANTA MARTA	2090031-7	MG	490.580,32	158.131,54	32,23%
ACF NOVA RUSSIA	3690024-9	PR	493.487,60	158.105,72	32,04%
ACF CENTRO POLITECNICO	3690012-5	PR	462.509,26	157.899,38	34,14%
ACF SANTA LUZIA	7490298-9	SPI	435.784,16	157.817,45	36,21%
ACF RODOVIARIA ITAPETININGA	7490629-1	SPI	424.413,87	157.243,96	37,05%
ACF - MANCHESTER	2091036-3	MG	505.489,98	157.116,32	31,08%
ACF - PRACA MAXIMIANO	2090961-6	MG	696.936,34	157.053,95	22,53%
ACF SILVA PAES	6490114-9	RS	460.688,08	156.857,54	34,05%
ACF SANTO ANTONIO	6890471-1	SC	489.172,31	156.546,72	32,00%
ACF BANDEIRANTE	1690011-1	GT	498.557,99	155.678,40	31,23%
ACF OTAVIO TARQUINIO	5090109-5	RJ	421.277,10	155.643,63	36,95%
ACF - PERNAMBUCO	2090898-9	MG	464.566,88	155.571,04	33,49%
ACF JARDIM BOTANICO	3690571-2	PR	538.155,12	155.488,39	28,89%
ACF SHOPPING ITAIGARA	0890147-3	BA	589.762,89	155.274,50	26,33%
ACF - COLEGIAL	2090938-1	MG	468.369,44	155.105,31	33,12%
ACF PIO XII	5090096-0	RJ	450.554,86	155.041,82	34,41%
ACF FLORES DA CUNHA	6490090-8	RS	427.535,99	154.780,41	36,20%
ACF RODOVIARIA	2690034-3	NO	444.973,79	154.735,95	34,77%
ACF CIDADE CORACAO	7490285-7	SPI	343.591,97	154.666,31	45,01%
ACF ALPES	1690035-9	GT	791.718,38	154.469,06	19,51%
ACF RUI BARBOSA	2290058-6	MS	442.293,94	154.318,51	34,89%
ACF - AFONSO PENA	2090038-4	MG	457.911,34	154.046,63	33,64%
ACF - RIO DOCE	3290113-5	PE	485.794,62	153.990,74	31,70%
ACF M BOICY	3690021-4	PR	618.129,52	153.984,95	24,91%
ACF SQUEMA	5090087-1	RJ	385.976,95	153.930,41	39,88%
ACF VILA JOANIZA	7290254-0	SPM	406.435,62	153.603,81	37,79%
ACF SHOPPING VITORIA	1490160-9	ES	442.563,12	153.398,26	34,66%
ACF FAMA	1690007-3	GT	472.689,85	153.397,07	32,45%
ACF SANTA TEREZINHA	7490310-1	SPI	423.945,21	153.387,26	36,18%
ACF - PAULA SANTOS	3290092-9	PE	452.352,04	153.015,43	33,83%
ACF - SANTA CRUZ SHOPPING	2090970-5	MG	452.444,75	152.770,96	33,77%
ACF - ALIPIO DE MELO	2090013-9	MG	448.941,80	152.738,47	34,02%
ACF - IMBIRIBEIRA	3290093-7	PE	458.804,00	152.630,79	33,27%
ACF ALBERTO PASQUALINI	6490055-0	RS	431.443,08	152.552,80	35,36%
ACF BARCRO	5090094-3	RJ	321.780,60	152.485,96	47,39%
ACF CAPITAL DO BORDADO	7490218-1	SPI	427.484,18	152.165,49	35,60%
ACF COSTA E SILVA	2290077-2	MS	372.204,75	152.024,57	40,84%
ACF BOQUEIRAO	7290250-7	SPM	429.318,70	151.671,06	35,33%
ACF PEDRO BORGES	1290004-4	CE	355.262,49	151.514,47	42,65%
ACF GARCEZ	3690744-8	PR	610.766,03	151.259,74	24,77%
ACF LE BON MARCHE	0690004-6	AM	349.040,60	151.066,29	43,28%
ACF VALENCA	7290292-2	SPM	377.669,58	151.021,75	39,99%
ACF PROSPERA	6890418-5	SC	452.228,63	150.823,85	33,35%
ACF RIO DA PRATA	5090683-6	RJ	349.175,36	150.352,19	43,06%
ACF SANTA FE	5090644-5	RJ	321.246,99	150.211,46	46,76%
ACF COLONIAL	7490683-6	SPI	424.910,60	150.183,11	35,34%
ACF DUNAS CENTER	1890007-1	MA	426.784,59	150.053,94	35,16%
ACF FREGUESIA	5090036-6	RJ	302.868,80	149.832,87	49,47%
ACF - METROPOLE	2091006-1	MG	421.482,69	149.752,69	35,53%
ACF SAA	1090093-4	BSB	447.607,30	149.652,81	33,43%
ACF - AVENIDA	2090869-5	MG	443.313,71	149.566,75	33,74%
ACF - EMPRESARIAL	2090991-8	MG	443.386,08	148.688,85	33,53%
ACF SANTOS SARAIVA	6890415-1	SC	349.084,19	148.281,32	42,48%
ACF ANCHIETA/PELOTAS	6490032-1	RS	420.123,14	148.242,11	35,29%
ACF SAO PEDRO	5090123-1	RJ	350.100,73	148.008,98	42,28%
ACF PRINCESA ISABEL	3090174-0	PB	427.961,72	147.993,97	34,58%
ACF - BAIRRO NOVO	3290097-0	PE	437.102,89	147.494,30	33,74%
ACF VILA XAVIER	7490141-9	SPI	418.188,68	147.315,67	35,23%
ACF - JK	2090021-0	MG	430.285,33	146.732,67	34,10%
ACF RODOVIARIA DO GAMA	1090020-9	BSB	481.967,63	146.726,04	30,44%
ACF QUINTINO II	7490104-4	SPI	397.649,78	146.633,48	36,88%
ACF PIRACICAMIRIM	7490168-1	SPI	418.586,62	146.567,14	35,01%
ACF HIGIENOPOLIS	7490013-7	SPI	406.015,69	146.329,96	36,04%
ACF MARIA ISABEL	7490770-1	SPI	407.457,40	146.235,62	35,89%
ACF NEWTON PRADO	7490687-9	SPI	323.275,23	145.507,56	45,01%

REC-03/2005 - CN-
CPMF - CORREIOS

Fis: 0725
3578
Doc:

€



ACF REDENCAO	6490107-6	RS	379.322,63	145.295,56	38,30%
ACF CAMPOS ELISIOS	5090427-2	RJ	291.626,29	145.287,54	49,82%
ACF ELDORADO	1690006-5	GT	444.470,66	145.168,97	32,66%
ACF - SERGIO PACHECO	2090036-8	MG	447.879,94	145.018,80	32,38%
ACF CALCADO (NOVO HAMBURGO)	6490007-0	RS	428.872,15	144.896,76	33,79%
ACF NITEROI	6490125-4	RS	417.774,34	144.882,57	34,68%
ACF GRAJAU	5090609-7	RJ	300.287,07	144.739,78	48,20%
ACF OCIAN	7290251-5	SPM	429.135,29	144.443,89	33,66%
ACF CONDE DE BONFIM	5090095-1	RJ	313.325,61	144.432,34	46,10%
ACF AMAZONAS	7490257-1	SPI	393.599,33	144.174,34	36,63%
ACF PROFESSOR JOAO CANDIDO	3690633-6	PR	583.671,27	144.136,37	24,69%
ACF POST MAIL	6490117-3	RS	420.737,63	143.766,92	34,17%
ACF CARLOS BOTELHO	7490137-1	SPI	380.494,89	143.727,25	37,77%
ACF - MAURICIO DE NASSAU	3290029-5	PE	420.020,37	143.446,45	34,15%
ACF BARRA FUNDA	3690048-6	PR	547.044,42	143.338,77	26,20%
ACF DELFIM CARLOS	5090307-1	RJ	933.956,57	142.466,35	15,25%
ACF MACAPURI	5090546-5	RJ	324.562,79	142.377,98	43,87%
ACF RIVIERA CENTER	5090551-1	RJ	271.442,06	142.221,21	52,39%
ACF D CASA COPIAS LTDA	2290015-2	MS	398.383,01	142.041,05	35,65%
ACF BARRIS	0890097-3	BA	411.567,18	141.623,69	34,41%
ACF PAROLIM	3690599-2	PR	522.986,00	141.622,25	27,08%
ACF - SANTA RITA	3290108-9	PE	433.824,07	140.917,55	32,48%
ACF - MADALENA	3290122-4	PE	419.465,30	140.903,78	33,59%
ACF PONTES VIEIRA	1290016-8	CE	383.424,91	140.727,93	36,70%
ACF CIDADE ALTA	7490700-0	SPI	364.658,82	140.592,47	38,55%
ACF SAO JUDAS	7290276-1	SPM	405.358,13	140.398,53	34,64%
ACF - FORUM	2090048-1	MG	394.419,27	139.997,25	35,49%
ACF VILA RUBIM	1490143-9	ES	395.883,59	139.801,05	35,31%
ACF LUPI	5090631-3	RJ	305.181,95	139.403,42	45,68%
ACF SHOPPING CENTER SALTO	7490275-0	SPI	370.342,39	139.238,07	37,60%
ACF SANTA QUITERIA	3690035-4	PR	461.539,22	139.215,33	30,16%
ACF GLORIA	5090038-2	RJ	384.498,34	138.908,91	36,13%
ACF PARQUE DAS NACOES	7290634-1	SPM	404.038,17	138.363,89	34,25%
ACF ANALIA FRANCO	7290260-4	SPM	366.172,23	138.253,74	37,76%
ACF JUEVE	3690020-6	PR	534.919,38	138.060,68	25,81%
ACF JARDIM CASQUEIRO	7290283-3	SPM	404.647,10	138.059,24	34,12%
ACF - SAO VICENTE	2090899-7	MG	361.899,01	137.844,24	38,09%
ACF VISCONDE DO RIO BRANCO	3690046-0	PR	471.775,30	137.761,02	29,20%
ACF - TAMARINEIRA	3290020-1	PE	435.508,87	137.714,39	31,62%
ACF - SANTA BARBARA	2091088-6	MG	442.969,54	137.299,23	31,00%
ACF - ARRAIAL	3290130-5	PE	407.302,01	137.121,26	33,67%
ACF 19 DE JANEIRO	7290060-1	SPM	332.437,60	137.010,46	41,21%
ACF MENA BARRETO	5090540-6	RJ	292.933,02	136.889,29	46,73%
ACF SANTA CRUZ	7490715-8	SPI	393.468,63	136.773,53	34,76%
ACF PANTANAL	2290064-1	MS	380.686,25	136.491,57	35,85%
ACF FERREIRENSE	7490714-0	SPI	318.957,49	136.033,71	42,65%
ACF CARMINDO DE CAMPOS	2490166-1	MT	371.221,42	135.941,39	36,62%
ACF - RAPIDO VALE	2090964-1	MG	396.927,94	135.224,56	34,07%
ACF JARDIM FELICIDADE	7290206-0	SPM	254.594,05	134.878,63	52,98%
ACF ADRIANO	5090635-6	RJ	284.531,38	134.852,50	47,39%
ACF - SANTO AMARO	3290031-7	PE	390.918,58	134.832,98	34,49%
ACF BARRA DO RIO MOLHA	6890429-1	SC	351.175,34	134.581,77	38,32%
ACF ENSEADA DO SUA	1490149-8	ES	283.732,82	134.527,28	47,41%
ACF FURQUIM	7490114-1	SPI	335.212,36	134.257,56	40,05%
ACF MERCADO MUNICIPAL	3690023-1	PR	516.331,53	134.156,44	25,98%
ACF URANOS	5090422-1	RJ	257.445,96	133.931,76	52,02%
ACF ILHEUS	6890421-5	SC	314.116,52	133.857,53	42,61%
ACF BEZERRA DE MENEZES	1290015-0	CE	335.462,96	133.807,67	39,89%
ACF AZEVEDO LIMA	5090562-7	RJ	258.916,72	133.791,89	51,67%
ACF BONFIM	7490188-5	SPI	368.251,47	133.784,63	36,33%
ACF VELHA	6890424-0	SC	365.937,75	133.765,21	36,55%
ACF SANTA CANDIDA	3690577-1	PR	356.339,91	133.672,73	37,51%
ACF AFONSO PENA	3690748-1	PR	429.919,45	133.653,73	31,09%
ACF VALE DO IVAI	3690306-0	PR	467.144,06	133.258,36	28,53%
ACF DOM PEDRO II	6490017-7	RS	353.840,63	132.714,37	37,51%
ACF - RIO BRANCO	2090886-5	MG	376.069,82	132.649,13	35,27%
ACF BENTO GONCALVES - PELOTAS	6490089-4	RS	372.842,99	131.018,73	35,14%
ACF FERNANDO MENDES	5090637-2	RJ	315.892,40	130.761,37	41,39%
ACF ORLY	5090072-2	RJ	267.256,43	130.272,59	48,74%
ACF PELLIZZETTE	6890491-6	SC	391.216,76	129.725,53	33,16%
ACF FLORIANO PEIXOTO	5090034-0	RJ	237.170,71	129.720,56	54,70%
ACF OCTOGONAL	1090079-9	BSB	384.254,96	129.100,54	33,60%
ACF BASE AEREA	1090090-0	BSB	375.680,64	128.606,72	34,23%
ACF VILA INDUSTRIAL	7490239-3	SPI	356.864,19	128.568,50	36,03%
ACF MARACANA	1690021-9	GT	398.304,96	128.559,43	32,28%
ACF - COSTA RIBEIRO	2091085-1	MG	370.112,36	128.440,35	34,70%
ACF LANCE	5090576-7	RJ	259.693,83	128.006,44	49,29%
ACF CLOVIS BEVILAQUA	5090024-2	RJ	300.373,35	127.927,95	42,59%
ACF BOCAIUVA	6890495-9	SC	374.215,70	127.737,56	34,13%
ACF BARBALHO	0890137-6	BA	365.675,41	127.676,00	34,92%
ACF TARUMA	3690038-9	PR	452.169,51	127.668,12	28,23%
ACF URUGUAI	5090654-2	RJ	290.622,67	127.588,09	43,90%
ACF IBES	1490165-0	ES	335.946,68	127.583,33	37,98%
ACF PRAIA DA COSTA	1490002-5	ES	347.441,00	127.108,11	36,58%
ACF GRANDE CENTRO	1890020-8	MA	318.617,11	126.777,45	39,79%
ACF RUBENS DE MENDONCA	2490188-1	MT	363.366,56	126.742,07	34,88%
ACF CONJUNTO NACIONAL	1090098-5	BSB	366.075,99	126.546,48	34,29%
ACF BARREIRA GRANDE	7290288-4	SPM	348.396,53	126.445,69	36,29%

RQ 03/2005 - CN
GPM - CORREIOS

Fls: 0726

€ 3578

Doc:

TCU
SEFID
Pb. 112
2

ACF PEREIRA NUNES	5090536-8	RJ	271.005,57	126.434,70	46,65%
ACF RIO BRANCO (SAO LEOPOLDO)	6490036-3	RS	334.237,01	126.432,85	37,83%
ACF VINTE E NOVE DE AGOSTO	7490279-2	SPI	237.457,06	125.874,18	53,01%
ACF SUL CONTINENTAL	7490187-7	SPI	303.489,81	125.318,56	41,29%
ACF IMBUI	0890030-2	BA	350.059,84	125.078,84	35,73%
ACF - GETULIO VARGAS	2090044-9	MG	366.105,38	124.839,13	34,10%
ACF - ISRAEL PINHEIRO	2090908-0	MG	354.388,28	124.709,92	35,19%
ACF JAGUARI	7490773-5	SPI	352.052,70	124.584,34	35,39%
ACF SHOPPING BARRA	0890155-4	BA	436.400,05	124.403,43	28,51%
ACF GARCIA	6890473-8	SC	293.095,25	124.249,46	42,39%
ACF TERESOPOLIS	6490091-6	RS	354.121,45	124.042,91	35,03%
ACF ITAUBAS	2490207-1	MT	352.301,62	123.984,42	35,19%
ACF VILA AURORA	2490193-8	MT	329.101,45	123.459,37	37,51%
ACF LOURENCO PRADO	7490766-2	SPI	359.032,52	123.269,39	34,33%
ACF SETE-SETE	1690014-6	GT	358.464,70	122.872,60	34,28%
ACF PORTO SECO PIRAJA	0890135-0	BA	348.661,78	122.588,41	35,16%
ACF MOCIDADE	7490696-8	SPI	335.334,77	122.134,18	36,42%
ACF MARAPONGA	1290002-8	CE	275.871,42	122.028,04	44,23%
ACF ALEM PONTE	7490067-6	SPI	328.363,10	121.974,90	37,15%
ACF GERMANO MOREIRA	7490751-4	SPI	319.603,82	121.936,36	38,15%
ACF CIDADE TIRADENTES	7290627-8	SPM	365.715,14	121.854,67	33,32%
ACF - OURO PRETO	3290127-5	PE	350.498,11	121.727,72	34,73%
ACF AIMORES	7490282-2	SPI	326.586,22	121.303,36	37,14%
ACF CATORZE DE JULHO	7490184-2	SPI	342.659,67	120.988,92	35,31%
ACF CLOVIS CARDOSO	2490170-9	MT	324.742,87	120.952,74	37,25%
ACF - BEBERIBE	3290026-1	PE	346.378,36	120.549,40	34,80%
ACF CASA DA MADEIRA	1690025-1	GT	340.337,50	120.008,04	35,26%
ACF CARLOS GOMES	3690596-8	PR	442.502,54	119.896,72	27,10%
ACF SETE DE SETEMBRO (ERECHIM)	6490041-0	RS	290.686,35	119.486,22	41,10%
ACF GARIBALDI	0890288-7	BA	346.399,95	119.439,78	34,48%
ACF ROCHENSE	7290706-1	SPM	308.369,72	119.393,72	38,72%
ACF PARQUE INDUSTRIAL	3690600-0	PR	356.447,76	119.154,83	33,43%
ACF CARLOS DE CARVALHO	3690586-1	PR	416.477,47	119.095,83	28,60%
ACF MUQUICABA	1490147-1	ES	315.466,51	118.945,66	37,70%
ACF RONALD DE CARVALHO	5090539-2	RJ	232.058,87	118.832,95	51,21%
ACF CONDE DE AZAMBUJA	5090638-1	RJ	272.520,02	118.652,84	43,54%
ACF CRISTAL	7490727-1	SPI	319.783,61	118.596,99	37,09%
ACF RIO BRANCO	6890414-2	SC	280.667,13	118.221,65	42,12%
ACF HUMAITA	6890475-4	SC	324.053,59	117.690,41	36,32%
ACF JOSE DOS REIS	5090530-9	RJ	229.897,04	117.597,86	51,15%
ACF GUABIROTUBA	3690610-7	PR	414.844,93	117.551,95	28,34%
ACF - CAXANGA	3290030-9	PE	333.399,50	117.475,81	35,24%
ACF CAMPINHO	5090016-1	RJ	296.906,59	117.371,37	39,53%
ACF - AREIAS	3290110-1	PE	322.086,06	116.293,74	36,11%
ACF PRESIDENTE VARGAS (SANTA MARIA)	6490102-5	RS	316.585,02	116.022,99	36,65%
ACF JARDIM DOM BOSCO	3690607-7	PR	422.885,50	115.618,68	27,34%
ACF - GRACAS	3290088-1	PE	338.647,84	115.617,11	34,14%
ACF POUSO ALTO	1690012-0	GT	335.837,09	115.425,87	34,37%
ACF VICENTE MACHADO	3690605-1	PR	312.530,29	115.350,45	36,91%
ACF RINK	5090590-2	RJ	233.106,19	115.323,58	49,47%
ACF - SILVIANO BRANDAO	2090875-0	MG	314.301,98	115.144,83	36,64%
ACF - BETAMAX SISTEMAS LTDA	2090881-4	MG	320.037,62	115.048,90	35,95%
ACF GENERAL TIBURCIO	5090597-0	RJ	245.707,15	114.957,65	46,79%
ACF MARQUES DE LEAO	0890130-9	BA	313.258,16	114.910,63	36,68%
ACF CIDADE DAS ROSAS	7490221-1	SPI	278.690,45	114.747,63	41,17%
ACF PADRE MIGUEL	5090370-5	RJ	308.685,87	114.683,85	37,15%
ACF VISCONDE DE SOUZA FRANCO	2890039-1	PA	307.798,37	114.201,66	37,10%
ACF BARCELLOS	5090725-5	RJ	246.291,96	113.990,54	46,28%
ACF LUISENSE	6490072-0	RS	320.222,98	113.878,01	35,56%
ACF ITROUPAVA NORTE	6890423-1	SC	292.367,59	113.707,87	38,89%
ACF CAICARA	7290023-7	SPM	316.646,07	113.683,75	35,90%
ACF TRES DE OUTUBRO	6490075-4	RS	305.445,28	113.435,50	37,14%
ACF - PADRE CAFE	2090882-2	MG	355.282,95	113.150,68	31,85%
ACF CINQUENTENARIO	0890146-5	BA	297.701,05	112.989,44	37,95%
ACF BRIGADEIRO FRANCO	3690006-1	PR	431.702,18	112.734,10	26,11%
ACF ALTO DA GLORIA	3690611-5	PR	499.405,98	112.494,41	22,53%
ACF JOSE DE ALVARENGA	5090048-0	RJ	290.256,38	112.492,71	38,76%
ACF LAVRADORES	7490267-9	SPI	301.185,38	112.441,41	37,33%
ACF - COPISAM	2090900-4	MG	299.859,74	112.425,15	37,49%
ACF CESAR LATTES	1690030-8	GT	324.077,51	112.391,48	34,68%
ACF COSME DE FARIAS	0890359-0	BA	281.315,92	112.248,00	39,90%
ACF DORES	6490096-7	RS	307.662,01	112.200,11	36,47%
ACF JARDIM SOCIAL	3690745-6	PR	373.029,98	112.093,17	30,05%
ACF - ELISIO DE BRITO	2090004-0	MG	328.511,45	111.834,86	34,04%
ACF RIO PEQUENO	7290052-1	SPM	296.371,14	111.691,75	37,69%
ACF CRISTO REDENTOR	6490015-1	RS	314.625,18	111.520,42	35,45%
ACF BARREIROS	6890412-6	SC	288.569,07	111.518,24	38,65%
ACF GUSTAVO LIRA	5090110-9	RJ	270.893,92	111.267,03	41,07%
ACF SAO JOAO	7490194-0	SPI	308.807,96	110.553,40	35,80%
ACF - IGUACU	2090944-6	MG	305.775,85	110.449,49	36,12%
ACF AGAE	6090005-9	RN	309.150,70	109.871,51	35,54%
ACF HUGO LANGE	3690570-4	PR	416.283,02	109.386,94	26,28%
ACF GOIANIA II	1690008-1	GT	312.338,12	109.360,94	35,01%
ACF JOINVILLE CENTRO	6890430-4	SC	284.422,80	109.106,87	38,36%
ACF PAULA BRITO	5090073-1	RJ	231.445,75	108.924,63	47,06%
ACF - AFLITOS	3290099-6	PE	303.012,57	108.643,72	35,80%
ACF - CANAAZINHO	2090937-3	MG	304.851,59	108.513,80	35,60%
ACF ISIDRO FIGUEIREDO	5090131-1	RJ	197.913,58	108.321,37	54,76%

Processo nº 03/2005 - CN -
CPM - CORREIOS

Fls: 0727

3578

Doc:

€

ACF VILA KOSMOS	5090620-8	RJ	212.718,77	108.246,70	50,89%
ACF JARDIM CAICARA	5090047-1	RJ	232.022,51	108.159,91	46,62%
ACF SAO FRANCISCO	1890013-5	MA	283.161,08	108.145,37	38,19%
ACF - PRADO	3290091-1	PE	314.323,91	108.057,24	34,38%
ACF - MARCILIO JUDICE	2090905-5	MG	307.647,08	107.978,22	35,10%
ACF OTTO NIEMEYER	6490052-5	RS	301.913,17	107.910,39	35,74%
ACF JOINVILLE SUL	6890431-2	SC	290.585,50	107.837,59	37,11%
ACF CASTELO BRANCO	0890012-4	BA	291.002,04	107.391,56	36,90%
ACF VIGARIO GERAL	5090368-3	RJ	221.217,53	107.358,52	48,53%
ACF LAGOA	5090723-9	RJ	240.026,48	106.848,33	44,52%
ACF PRACA MAUA	3690029-0	PR	358.973,39	106.617,84	29,70%
ACF RIO DAS PEDRAS	5090080-3	RJ	338.808,11	106.388,44	31,40%
ACF CINCOTONS	1690004-9	GT	295.001,45	106.333,92	36,05%
ACF - PINA	3290098-8	PE	285.544,72	106.093,30	37,15%
ACF GOIABEIRAS	1490146-3	ES	283.584,11	105.981,23	37,37%
ACF - PRINCESA DO SUL	2090026-1	MG	293.110,03	105.970,88	36,15%
ACF ENNIE	5090046-3	RJ	203.285,41	105.848,60	52,07%
ACF - TRICORDIANA	2090977-2	MG	248.885,33	105.846,71	42,53%
ACF CARREFOUR CHAMPAGNAT	3690008-7	PR	393.840,39	105.760,70	26,85%
ACF TORRE	3090009-3	PB	282.405,96	105.249,84	37,27%
ACF AV. COMERCIAL NORTE	1090057-8	BSB	291.735,99	105.038,91	36,00%
ACF - BRASFACTOR	2090893-8	MG	291.338,83	104.846,26	35,99%
ACF EDSON QUEIROZ	1290013-3	CE	237.599,89	104.767,60	44,09%
ACF ALBERTINO GAMA	5090663-1	RJ	197.052,57	104.489,02	53,03%
ACF BALTAZAR DE O. GARCIA	6490004-5	RS	250.570,16	104.267,86	41,61%
ACF - SAO FRANCISCO	2090023-6	MG	281.355,85	103.898,59	36,93%
ACF AVENIDA REPUBLICA	1490162-5	ES	261.231,79	103.879,43	39,77%
ACF GEO CENTER	0890150-3	BA	255.751,26	103.860,97	40,61%
ACF SERTORIO	6490095-9	RS	286.321,41	103.817,40	36,26%
ACF ITOUPEVA CENTRAL	6890428-2	SC	259.626,16	103.637,18	39,92%
ACF IATE	1490001-7	ES	282.080,51	103.281,92	36,61%
ACF ESTACAO BOTAFOGO	5090600-3	RJ	226.787,01	103.101,25	45,46%
ACF SHOP-45	5090578-3	RJ	218.530,23	103.059,15	47,16%
ACF JARDINS	7090076-1	SE	238.697,56	103.046,18	43,17%
ACF XV DE NOVEMBRO (JCA)	6890480-1	SC	287.239,78	103.007,20	35,86%
ACF PORTAL DAS AGUAS	7490269-5	SP	268.601,53	102.942,87	38,33%
ACF BANDEIRANTES	5090580-5	RJ	228.340,07	102.781,93	45,01%
ACF - GEOVANNINI	2090907-1	MG	271.511,21	102.744,81	37,84%
ACF CAPAO DA IMBUIA	3690584-4	PR	331.898,86	102.659,27	30,93%
ACF FRAGATA	6490127-1	RS	246.370,25	102.436,08	41,58%
ACF LARGO DA GRACA	0890098-1	BA	194.726,06	102.391,76	52,58%
ACF - FORTIL	2090888-1	MG	316.149,64	102.380,69	32,38%
ACF CAPUAVA	1690038-3	GT	298.692,90	102.226,68	34,22%
ACF - SERCOL	2090864-4	MG	278.617,64	101.995,59	36,61%
ACF PE QUENTE	2290084-5	MS	283.928,88	101.921,11	35,90%
ACF - COMERCIO	2090049-0	MG	282.423,58	101.791,75	36,04%
ACF RIO BRANCO (CAXIAS DO SUL)	6490035-5	RS	276.288,92	101.331,59	36,68%
ACF PONTE DOS FONES	5090128-1	RJ	281.248,04	101.122,86	35,96%
ACF - VIA NORTE	2090980-2	MG	276.466,38	101.110,17	36,57%
ACF CARREFOUR	1090089-6	BSB	290.074,55	101.032,22	34,83%
ACF COUTO MAGALHAES	2490175-0	MT	294.055,70	100.982,21	34,34%
ACF RAIA	3690030-3	PR	372.514,06	100.778,56	27,05%
ACF VILA IPIRANGA	6490046-1	RS	267.238,38	100.203,62	37,50%
ACF - BABUCH	2090885-7	MG	277.262,23	100.112,05	36,11%
ACF ASSIS BRASIL	7290058-0	SP	268.703,11	99.911,14	37,18%
ACF - CARIRU	2090930-6	MG	276.626,75	99.795,27	36,08%
ACF JARDIM DAS OLIVEIRAS	7290139-0	SP	269.931,36	99.763,15	36,96%
ACF ALEM LINHA	7490063-3	SP	270.049,22	99.502,58	36,85%
ACF - ROSARIO	2090041-4	MG	271.517,82	99.462,15	36,63%
ACF SAMPAIO	0890404-9	BA	265.092,66	99.319,13	37,47%
ACF SITIO CERCADO	3690601-8	PR	324.392,77	99.132,03	30,56%
ACF BELA VISTA	6890470-3	SC	255.092,47	98.984,16	38,80%
ACF - BELA VISTA	2091086-0	MG	304.489,77	98.706,65	32,42%
ACF - PLANALTO	2090005-8	MG	272.095,03	98.598,94	36,24%
ACF CANASVIEIRAS	6890492-4	SC	273.445,58	98.597,79	36,06%
ACF TRINTA E UM DE MARCO	7490686-1	SP	269.829,88	97.752,58	36,23%
ACF DORGIVAL PINHEIRO DE SOUSA	1890004-6	MA	293.779,79	97.529,73	33,20%
ACF GACEMSS	5090037-4	RJ	199.563,79	97.470,66	48,84%
ACF SANTOS DUMONT	3690036-2	PR	372.989,17	97.381,30	26,11%
ACF - EUCLIDES DA CUNHA	2091062-2	MG	252.843,09	97.097,57	38,40%
ACF SODIMA	5090648-8	RJ	230.621,16	96.792,35	41,97%
ACF TERRA DOS POETAS	7490776-0	SP	224.709,98	96.755,19	43,06%
ACF - FAX FACIL	2090034-1	MG	261.140,46	96.022,56	36,77%
ACF AGUANAMBI	1290017-6	CE	231.351,24	95.853,83	41,43%
ACF REINOLDO RAU	6890487-8	SC	245.050,55	95.653,87	39,03%
ACF CASAFORTE	7490721-2	SP	240.221,71	95.421,78	39,72%
ACF JOAO PESSOA	1890022-4	MA	272.179,84	95.060,61	34,93%
ACF CLEMENTE FERREIRA	5090726-3	RJ	271.708,30	94.980,05	34,96%
ACF PENDOTIBA	5090075-7	RJ	262.439,64	94.965,54	36,19%
ACF SHOPPING WEST	3690751-1	PR	316.543,95	94.679,32	29,91%
ACF JOAO PESSOA	7490195-8	SP	238.873,94	94.405,65	39,52%
ACF TUPY	3690040-1	PR	344.796,27	94.171,87	27,31%
ACF - SHOPPING GUARARAPES	3290125-9	PE	239.949,89	94.073,78	39,21%
ACF CIDADE BAIXA	6490014-2	RS	167.328,94	93.993,47	56,17%
ACF TRINDADE	5090548-1	RJ	188.611,27	93.965,48	49,82%
ACF CARDEAL	0890101-5	BA	261.527,57	93.823,97	35,88%
ACF ANTONIO PRADO	7490144-3	SP	302.705,78	93.795,16	31,31%
ACF OLINTO MANCINI	2290079-9	MS	243.033,44	93.724,09	38,56%

REC 03/2005 - CN
GPM - CORREIOS
Fls: 0728
3578
Doc:

€

100
SEF
m. 119
2

ACF - CASA FORTE	3290095-3	PE	254.546,42	93.599,26	36,77%
ACF - PRESIDENTE KENNEDY	2090921-7	MG	244.629,88	93.302,09	38,14%
ACF CENTRO - SAPUCAIA DO SUL	6490084-3	RS	250.517,64	93.212,16	37,21%
ACF JOANA ANGELICA	0890152-0	BA	271.935,37	93.138,91	34,25%
ACF JARDIM CÂMBURI	1490140-4	ES	237.583,80	92.935,47	39,12%
ACF QUINTINO BOCAIUVA	3690592-5	PR	328.544,36	92.848,12	28,26%
ACF BOUGAINVILLE	1690036-7	GT	260.965,14	92.673,29	35,51%
ACF - SAPUCAIA	2090889-0	MG	245.120,00	92.537,66	37,75%
ACF CIDADE VELHA	2890057-0	PA	236.716,45	92.344,65	39,01%
ACF PARANAIBA	1690010-3	GT	259.932,26	92.209,10	35,47%
ACF CAMPO COMPRIDO	3690627-1	PR	305.963,89	92.144,58	30,12%
ACF BOSQUE	2690017-3	NO	244.625,15	91.700,84	37,49%
ACF CELSO GARCIA CID	3690011-7	PR	329.998,87	91.687,68	27,78%
ACF GLOBO OBIRICI	6490022-3	RS	252.255,29	91.519,63	36,28%
ACF VILA NOVA	3690043-5	PR	316.438,66	91.513,97	28,92%
ACF SALDANHA MARINHO	3690033-8	PR	241.723,38	91.372,97	37,80%
ACF GUSTAVO SAMPAIO	5090598-8	RJ	215.526,82	91.339,52	42,38%
ACF - SANTA MONICA	2090037-6	MG	243.360,19	91.215,93	37,48%
ACF JARDIM BOA VISTA	7490750-6	SPI	208.996,91	90.988,29	43,54%
ACF JARDIM NOSSO LAR	7290115-2	SPM	244.389,31	90.870,44	37,18%
ACF MERCADAO	7490769-7	SPI	214.252,11	90.728,98	42,35%
ACF PONTA VERDE	0490091-0	AL	229.998,73	90.425,64	39,32%
ACF PRACA AMAZONAS	2890030-8	PA	226.241,53	90.170,81	39,86%
ACF SAO JANUARIO	5090062-5	RJ	144.997,33	89.657,70	61,83%
ACF FELICIANO SODRE	5090112-5	RJ	169.065,34	89.458,74	52,91%
ACF - PENTE ARTE	2090033-3	MG	226.941,46	89.441,05	39,41%
ACF CASTELO BRANCO	3690009-5	PR	296.199,33	89.406,15	30,18%
ACF - CARTA E CIA	2090986-1	MG	242.305,95	89.116,32	36,78%
ACF - BETANIA	2090990-0	MG	249.056,09	89.010,12	35,74%
ACF JARDIM INDEPENDENCIA	7490028-5	SPI	239.290,37	88.805,64	37,11%
ACF - MORRO DA GLORIA	2090956-0	MG	292.463,23	88.339,76	30,21%
ACF PIRATININGA	5090579-1	RJ	192.075,95	88.153,65	45,90%
ACF ANIL	5090585-6	RJ	577.126,03	87.941,69	15,24%
ACF SANTA RITA DE CASSIA	7490747-6	SPI	206.772,33	87.836,15	42,48%
ACF CLN-105	1090022-5	BSB	240.291,99	87.804,15	36,54%
ACF SPORTLANDIA	6490105-0	RS	230.635,61	87.645,70	38,00%
ACF BARROSO	3490081-1	PI	216.937,49	87.368,09	40,27%
ACF BARRA DO RIO	6890409-6	SC	233.967,16	87.337,81	37,33%
ACF TAMBÁU	3090173-1	PB	220.415,45	87.215,26	39,57%
ACF BATURITE	5090103-6	RJ	193.386,89	86.936,05	44,95%
ACF CORONEL ESCOLASTICO	2490171-7	MT	217.554,87	86.804,92	39,90%
ACF ITAPOA	1490005-0	ES	216.789,95	86.789,22	40,03%
ACF RIBEIRA	0890190-2	BA	240.789,95	86.656,87	35,99%
ACF JULIO DE CASTILHO	2290075-6	MS	229.928,06	86.249,41	37,51%
ACF AGUA BOA	2290073-0	MS	188.563,03	86.212,74	45,72%
ACF JARDIM SHANGRI-LA	3690019-2	PR	262.666,16	86.039,68	32,76%
ACF CARLOS BIEHL	6490011-8	RS	172.598,28	85.989,42	49,82%
ACF TERRA DA SAUDE	7490217-2	SPI	183.095,76	85.980,27	46,96%
ACF CENTENARIO	6890420-7	SC	219.106,11	85.934,89	39,22%
ACF MONT SERRAT	6490065-7	RS	212.150,99	85.816,16	40,45%
ACF FAB	2890012-0	PA	149.900,22	85.586,68	57,10%
ACF OLIVEIRA FIGUEIREDO	5090553-8	RJ	183.467,60	85.480,64	46,59%
ACF DOIS DE ABRIL	2690012-2	NO	222.170,81	85.404,65	38,44%
ACF - PARAISO DA SORTE	2090022-8	MG	225.359,26	85.226,68	37,82%
ACF - TRES IRMAS	2090019-8	MG	229.178,73	85.152,09	37,16%
ACF CORONEL ESTEVAM	6090106-3	RN	215.974,37	84.487,57	39,12%
ACF MARCELINO PIRES	2290105-1	MS	193.916,98	84.481,56	43,57%
ACF BRITANIA	7290245-1	SPM	230.493,94	84.476,64	36,65%
ACF - FRANKIA & CIA	2090996-9	MG	224.394,93	84.063,86	37,46%
ACF LIVRAMENTO	0490110-0	AL	191.150,06	83.974,75	43,93%
ACF - TABAJARAS	2090039-2	MG	221.409,34	83.844,99	37,87%
ACF TOMAS ESPINDOLA	0490085-5	AL	206.895,92	83.775,78	40,49%
ACF PAULO BREGARO	5090371-3	RJ	191.687,49	83.653,43	43,64%
ACF ARARIBOIA	5090006-4	RJ	177.255,01	83.600,21	47,16%
ACF MOZART LUCENA	1290023-1	CE	188.947,98	83.406,25	44,14%
ACF - REDENTOR	2090027-9	MG	226.753,61	83.394,23	36,78%
ACF ESTACAO RODOFERROVIARIA	3690569-1	PR	298.744,28	82.903,41	27,75%
ACF PRINCESA ISABEL	5090116-8	RJ	149.688,60	82.805,84	55,32%
ACF CIDADE NOVA	2890046-4	PA	179.076,96	82.532,96	46,09%
ACF SANTA MARIA	7490768-9	SPI	202.168,88	82.480,64	40,80%
ACF INDEPENDENCIA	3690753-7	PR	289.127,00	82.200,61	28,43%
ACF CRISTO REDENTOR	3090002-6	PB	192.871,11	82.053,69	42,54%
ACF FERNANDO CORREA ROO	2490173-3	MT	195.851,17	81.981,93	41,86%
ACF - BOM RETIRO	2091031-2	MG	220.451,56	81.868,29	37,14%
ACF MATONENSE	7490767-1	SPI	198.234,65	81.772,25	41,25%
ACF MIGUEL SUTIL	2490164-4	MT	205.506,51	81.691,97	39,75%
ACF ACORIANOS	6490050-9	RS	217.013,72	81.671,13	37,63%
ACF BAIXA DE QUINTAS	0890280-1	BA	218.393,64	81.566,16	37,35%
ACF NOSSA SENHORA DA CONCEICAO	1490007-6	ES	217.424,37	81.348,27	37,41%
ACF - AGUAS MINERAIS	2090920-9	MG	215.610,32	81.042,71	37,59%
ACF MARQUES DO HERVAL	3090007-7	PB	181.018,48	81.010,48	44,75%
ACF DIGITEC	6090003-2	RN	227.639,08	80.726,75	35,46%
ACF - LACERDA	2090906-3	MG	211.037,50	80.552,41	38,17%
ACF - DESTAK	2090929-2	MG	211.041,69	80.402,97	38,10%
ACF VITORIA	0890149-0	BA	219.786,34	80.390,44	36,58%
ACF TRES VENDAS	6490076-2	RS	194.847,33	80.381,90	41,25%
ACF GRALHA AZUL	3690629-8	PR	283.632,24	79.963,34	28,19%
ACF PRUDENTE DE MORAIS	6090098-9	RN	272.227,63	79.847,80	29,33%

RQ 03/2005 - CN -
CPM CORREIOS
0729
Fls: 3578
Doc:

€

100
SEFID
Ph. 120

ACF CACADOR CENTRO	6890425-8	SC	213.786,33	79.276,68	37,08%
ACF - ROOSEVELT	2090865-2	MG	212.938,45	79.191,95	37,19%
ACF - JB	2090947-1	MG	206.286,15	78.586,95	38,10%
ACF PARANOA	1090087-0	BSB	205.558,85	78.293,85	38,09%
ACF MAJOR AMARANTES	2690016-5	NO	197.369,98	78.143,02	39,59%
ACF - KIROMAR	2090051-1	MG	213.727,65	78.138,59	36,56%
ACF IGUA TEMI	0490088-0	AL	181.187,24	78.029,30	43,07%
ACF DRACENSE	7490726-3	SPI	210.940,14	78.017,83	36,99%
ACF BUENO	1690005-7	GT	218.105,76	77.988,70	35,76%
ACF - PARAISO	2090868-7	MG	203.207,39	77.797,71	38,28%
ACF JATIUCA	0490093-6	AL	175.658,92	77.689,90	44,23%
ACF RAMIRO DE NORONHA	2490202-1	MT	193.718,17	77.641,68	40,08%
ACF VERGUEIRO	6490106-8	RS	206.291,76	77.603,06	37,62%
ACF CARLOS JOFRE	6890505-0	SC	214.639,75	77.358,98	36,04%
ACF - CANDEIAS	3290025-2	PE	186.729,78	76.471,28	40,95%
ACF COMETA	3690014-1	PR	241.535,36	76.414,83	31,64%
ACF GOIABEIRAS SHOPPING	2490165-2	MT	197.565,46	76.248,26	38,59%
ACF PENHA CIRCULAR	5090076-5	RJ	163.198,48	76.216,07	46,70%
ACF PAES BARRETO	2490167-9	MT	201.820,82	76.209,03	37,76%
ACF - SHOPPING BENFICA	1290009-5	CE	167.718,76	76.177,73	45,42%
ACF SETE DE SETEMBRO	0890096-5	BA	187.962,72	75.896,34	40,38%
ACF SANTOS DUMONT	1290027-3	CE	190.966,39	75.287,15	39,42%
ACF - SPAG	2090872-5	MG	204.370,51	75.243,43	36,82%
ACF BURITIS	1090025-0	BSB	195.702,56	75.140,57	38,40%
ACF COSTA E SILVA	0890180-5	BA	173.713,91	74.955,86	43,15%
ACF NACOES	5090652-6	RJ	134.599,08	74.880,65	55,63%
ACF - PIEDADE	3290024-4	PE	186.029,35	74.744,28	40,18%
ACF AZAMBUJA	6890427-4	SC	209.557,48	74.669,62	35,63%
ACF JAGUARIBE	3090177-4	PB	165.209,49	74.616,31	45,16%
ACF ATLANTA CENTER	0890057-4	BA	187.014,22	74.092,01	39,62%
ACF - MAJOR PRATES	2090046-5	MG	205.226,38	74.045,77	36,08%
ACF VASCO DA GAMA	0890017-5	BA	202.700,92	73.776,28	36,40%
ACF JOSE BONIFACIO	6490883-6	RS	192.071,78	73.711,25	38,38%
ACF - JARDIM PINHEIRO	2090050-3	MG	185.162,78	73.618,63	39,76%
ACF REPUBLICA	6490110-6	RS	190.923,45	73.584,60	38,54%
ACF ESPERANCA	2890006-5	PA	182.067,04	73.426,52	40,33%
ACF - PRACA DAS PALMEIRAS	2090903-9	MG	214.765,50	73.227,51	34,10%
ACF ASSOCIACAO COMERCIAL DA BAHIA	0890021-3	BA	193.000,35	73.044,15	37,85%
ACF - AMORIM	3290111-9	PE	183.065,03	73.018,22	39,89%
ACF BRAZ DE AGUIAR	2890005-7	PA	173.467,77	72.406,12	41,74%
ACF AHU	3690626-3	PR	251.110,21	72.404,77	28,83%
ACF PRESIDENTE KENNEDY	5090672-1	RJ	194.521,98	72.331,56	37,18%
ACF CANUDOS	6490009-6	RS	183.962,42	72.092,64	39,19%
ACF QUINTINO BOCAIUA	0890060-4	BA	183.079,99	72.080,92	39,37%
ACF LAPAGESSE	6890436-3	SC	182.680,92	72.010,34	39,42%
ACF PAPEQUI	5090557-1	RJ	127.517,15	71.798,75	56,31%
ACF PONTO TRES	3690026-5	PR	242.363,78	71.763,10	29,61%
ACF MARANHÃO	7090064-7	SE	176.630,59	71.372,81	40,41%
ACF - QUALIDADE	2091035-5	MG	186.707,99	71.325,74	38,20%
ACF SAO BRAZ	3690589-5	PR	225.794,59	71.315,97	31,58%
ACF DOMINGUES DE SA	5090136-2	RJ	149.066,21	71.315,77	47,84%
ACF ALAMO	3690002-8	PR	255.980,70	71.263,73	27,84%
ACF - RIVERA	2090883-1	MG	182.451,73	70.413,71	38,59%
ACF BARAO DE DRUMOND	5090353-5	RJ	162.294,04	70.165,70	43,23%
ACF - PAIRO E GRAFITE	2090035-0	MG	177.414,50	70.093,52	39,51%
ACF CENTRO INDUSTRIAL DE ARATU	0890148-1	BA	162.060,01	70.065,05	43,23%
ACF ITAOCA	5090657-7	RJ	131.991,50	70.039,17	53,06%
ACF - GRIFFI	2090917-9	MG	175.894,24	69.991,81	39,79%
ACF FAROL	0490082-1	AL	161.258,15	69.964,33	43,39%
ACF PIO BORGES	5090647-0	RJ	133.099,11	69.876,53	52,50%
ACF BERNARDO HORTA	1490009-2	ES	168.903,60	69.390,08	41,08%
ACF LANTANA	5090442-6	RJ	191.011,35	69.388,66	36,33%
ACF SANTA RITA	6890511-4	SC	186.167,09	69.353,03	37,25%
ACF POCAO	2490197-1	MT	190.977,87	69.250,42	36,26%
ACF BULHOES MARCIAL	5090367-5	RJ	162.702,74	69.191,18	42,53%
ACF - ACACIA	2090890-3	MG	169.929,38	69.117,03	40,67%
ACF LIGHA	6890488-6	SC	168.036,05	69.045,83	41,09%
ACF PELINCA	5090074-9	RJ	137.565,23	68.972,19	50,14%
ACF COHABPEL	6490118-1	RS	159.034,98	68.967,57	43,37%
ACF MERCADAO DE MADUREIRA	5090055-2	RJ	154.896,58	68.960,21	44,52%
ACF COLOMBO I - FARROUPILHA	6490048-7	RS	179.508,55	68.646,43	38,24%
ACF CAMURI	5090017-0	RJ	109.499,29	68.507,49	62,56%
ACF SAO JUDAS TADEU	7490302-1	SPI	183.371,64	68.419,09	37,31%
ACF BRISAMAR	3090004-2	PB	154.612,82	68.166,32	44,09%
ACF SAO SALVADOR	5090086-2	RJ	120.928,28	67.872,61	56,13%
ACF CIDADE ALTA	6890504-1	SC	182.766,35	67.843,00	37,12%
ACF PRACA DA BANDEIRA	6490068-1	RS	169.188,73	67.730,75	40,03%
ACF MARECHAL HERMES	5090052-8	RJ	168.090,23	67.546,15	40,18%
ACF ROSARIO	5090082-0	RJ	140.600,67	67.474,93	47,99%
ACF - UNIVERSO	2090927-6	MG	166.604,49	67.445,61	40,48%
ACF - INDUSTRIAL	2090946-2	MG	177.064,98	67.230,70	37,97%
ACF FRANCISCO DEROSSO	3690750-2	PR	213.661,78	67.099,83	31,40%
ACF NORDESTE DE AMARALINA	0890121-0	BA	208.571,69	66.999,42	32,12%
ACF LAGOA PARQUE	3090184-7	PB	158.839,14	66.837,37	42,08%
ACF RISQUE RABISQUE	6890478-9	SC	169.605,15	66.731,41	39,35%
ACF - ESAL	2090939-0	MG	175.385,10	66.401,33	37,86%
ACF - ARTES E ARREMATOS	2090912-8	MG	173.770,71	66.337,66	38,24%
ACF PRINCESA	7490749-2	SPI	156.174,78	66.131,26	42,33%

RECIBO nº 03/2005 - CN
CPM - CORREIOS
Fls: 0730
3578
Doc:

TCU
SEFID
Fls. 121

ACF PRACA JOAO PESSOA	3090180-4	PB	180.230,58	65.975,53	36,61%
ACF OLARIA	5090071-4	RJ	130.259,52	65.905,25	50,60%
ACF VILA JOTAO	2690011-4	NO	166.084,51	65.549,53	39,47%
ACF CIDADE ALTA	0890319-1	BA	159.349,99	65.520,77	41,12%
ACF CACADORES	6890472-0	SC	133.039,95	65.399,67	49,16%
ACF MANOEL BARRETO	0890393-0	BA	187.200,77	65.371,73	34,92%
ACF TERMINAL RODOVIARIO DE OURINHOS	7490119-2	SP	183.067,77	65.302,15	35,67%
ACF LUCAIA	0890036-1	BA	173.181,37	65.209,15	37,65%
ACF MARCO	2890015-4	PA	150.554,04	64.974,90	43,16%
ACF GRAO-PARA	2890041-3	PA	162.245,25	64.644,67	39,84%
ACF GENERAL CASTRIOTO	5090605-4	RJ	124.590,43	64.635,57	51,88%
ACF REDENCAO	1690017-1	GT	172.759,86	64.492,76	37,33%
ACF CENTRO	2690006-8	NO	162.090,79	64.402,88	39,73%
ACF DUZENTOS E SETE	5090100-1	RJ	142.202,71	64.401,81	45,29%
ACF BENJAMIN CONSTANT	1690026-0	GT	166.953,81	63.995,77	38,33%
ACF VILA OPERARIA	3490050-1	PI	160.516,64	63.895,71	39,81%
ACF - LUIZOTE DE FREITAS	2091005-3	MG	162.518,43	63.594,59	39,13%
ACF CASTANHEIRA SHOPING	2890052-9	PA	156.192,71	63.499,94	40,65%
ACF PORTO DA BARRA	0890046-9	BA	210.811,90	63.389,94	30,07%
ACF - EMPA	3290022-8	PE	162.318,65	63.306,00	39,00%
ACF UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA	3690559-3	PR	214.100,87	63.257,99	29,55%
ACF TROPICALIA	1690022-7	GT	161.998,68	63.172,10	39,00%
ACF CABIUNA	5090587-2	RJ	149.424,27	63.160,07	42,27%
ACF MIMOSO DO OESTE	0890419-7	BA	123.197,00	62.959,61	51,10%
ACF CATUAI SHOPPING CENTER	3690595-0	PR	213.602,52	62.811,75	29,41%
ACF - PREST-SERVICE	2090988-8	MG	188.869,05	62.766,67	33,23%
ACF MANOEL RIBAS	3690574-7	PR	189.349,32	62.547,49	33,03%
ACF RODOLFO CHERMONT	2890083-9	PA	160.541,20	62.546,12	38,96%
ACF NORDESTE	6090101-2	RN	140.185,69	62.524,55	44,60%
ACF GALERIA DONA OLGA	6490079-7	RS	134.884,65	62.370,63	46,24%
ACF KEKO	7490085-4	SP	154.240,17	62.338,00	40,42%
ACF SANTOS NEVES	1490142-1	ES	146.400,86	62.164,44	42,46%
ACF INDIO BANDEIRA	3690018-4	PR	205.744,44	61.906,42	30,09%
ACF SHOPPING RIVIERA	0890072-8	BA	162.512,87	61.750,82	38,00%
ACF - MARIA CARNEIRO	2090953-5	MG	156.954,72	61.625,82	39,26%
ACF ANTONIO BEZERRA	1290115-6	CE	148.387,54	61.590,47	41,51%
ACF AMAZONAS	2690005-0	NO	162.291,89	61.573,09	37,94%
ACF AURINO MENDONCA	1290024-9	CE	154.147,52	61.566,30	39,94%
ACF AVENIDA MAUA	3690003-6	PR	406.582,66	61.471,10	15,12%
ACF - IPUTINGA	3290021-0	PE	148.685,97	61.218,61	41,17%
ACF MULTAAS	6090001-6	RN	160.528,96	60.969,34	37,98%
ACF SETE DE SETEMBRO (PANAMBI)	6490073-8	RS	151.457,75	60.568,56	39,99%
ACF LAFAYETTE CENTER	2890031-6	PA	143.949,65	60.418,78	41,97%
ACF BARAO DE ANADIA	0490086-3	AL	134.336,70	60.198,47	44,81%
ACF D JOAO VI	3690597-6	PR	182.624,65	59.901,00	32,80%
ACF - VIDEO CLIP	2090901-2	MG	154.072,69	59.670,24	38,73%
ACF GMV	5090039-1	RJ	143.626,37	59.603,04	41,50%
ACF POSTO TREZE	5090532-5	RJ	118.002,09	59.177,09	50,15%
ACF RODOVIARIA	3090178-2	PB	102.858,82	59.070,19	57,43%
ACF NOVA SANEAMENTO	7090071-0	SE	139.719,28	58.698,20	42,01%
ACF CRICARE	1490168-4	ES	149.230,32	58.540,05	39,23%
ACF PEDRO TELES	5090641-1	RJ	119.695,87	58.389,00	48,78%
ACF JOAQUIM MURTINHO	2290104-3	MS	145.079,65	58.190,46	40,11%
ACF GRUTA DE LOURDES	0490094-4	AL	135.734,16	58.186,85	42,87%
ACF QNM-20	1090075-6	BSB	150.742,84	58.046,49	38,51%
ACF ARTUR AQUILES	3090008-5	PB	141.397,55	57.938,26	40,98%
ACF - CENTRO DE CONVENCOES	3290094-5	PE	146.289,38	57.845,75	39,54%
ACF CENTRO (ERECHIM)	6490001-1	RS	145.900,34	57.653,51	39,52%
ACF TIMBER	6490074-6	RS	143.207,95	57.650,07	40,26%
ACF EDGAR SANTOS	0890364-6	BA	146.814,71	57.559,92	39,21%
ACF CANGO	3690007-9	PR	191.622,43	57.501,32	30,01%
ACF - CARNEIRINHOS	2091032-1	MG	143.243,89	57.412,31	40,08%
ACF - RODOVIARIA DE ITUIUTABA	2090967-5	MG	148.268,98	57.327,75	38,66%
ACF PEREIRA DOS SANTOS	5090665-8	RJ	313.084,00	57.285,51	18,30%
ACF SANTO CRISTO	5090541-4	RJ	138.918,56	56.870,93	40,94%
ACF SAO JOSE	7090059-1	SE	134.607,95	56.868,26	42,25%
ACF TEIXEIRA E SOUZA	5090089-7	RJ	105.242,63	56.669,12	53,85%
ACF - JEAN EMILE FAVRE	3290023-6	PE	139.213,61	56.399,48	40,51%
ACF MAPEMLIVROS	2290033-1	MS	143.584,69	56.281,05	39,20%
ACF CONSEI	1090084-5	BSB	144.459,44	55.764,90	38,60%
ACF - GUARAPIRANGA	2091021-5	MG	140.552,44	55.648,60	39,59%
ACF - PRINCIPAL	2090989-6	MG	139.849,08	54.995,68	39,33%
ACF RIO VERDE	2890036-7	PA	154.172,52	54.934,47	35,63%
ACF JARDIM DOS PAMPAS	6490871-2	RS	130.486,56	54.810,82	42,00%
ACF JARDIM EUROPA	1690027-8	GT	143.844,98	54.788,60	38,09%
ACF BARAO DE MESQUITA	5090126-5	RJ	142.246,09	54.677,86	38,44%
ACF ATALAIA	7090066-3	SE	133.954,50	54.547,86	40,72%
ACF MANOEL DIAS	0890037-0	BA	141.333,15	54.515,95	38,57%
ACF - ARRUDA	3290109-7	PE	125.033,94	54.461,51	43,56%
ACF CINCO	0690023-2	AM	167.623,56	54.401,33	32,45%
ACF BANDEIRANTE	0890176-7	BA	134.520,63	54.046,67	40,18%
ACF JAGUARIBE	0890340-9	BA	144.007,76	53.999,42	37,50%
ACF VINTE E QUATRO DE OUTUBRO	0890157-1	BA	128.460,94	53.870,48	41,94%
ACF CAMPO DA POLVORA	0890183-0	BA	147.405,86	53.757,81	36,47%
ACF - CENTRAL	2090040-6	MG	141.208,13	53.530,65	37,90%
ACF CIDADE AZUL	6890467-3	SC	142.949,21	53.469,68	37,40%
ACF VILA DE PAULA	5090090-1	RJ	115.797,38	53.265,73	46,09%
ACF CABO BRANCO	3090169-3	PB	128.047,45	53.039,57	41,42%

Fls. 03/2005 - CN-
CORREIOS
0731
3578
Doc:

TCU
SEFID
Ph. 122

ACF - MACEDO	2090952-7	MG	138.034,04	52.972,84	38,38%
ACF MOREIRA E CASTRO	5090572-4	RJ	94.298,13	52.948,52	56,15%
ACF SHOPPING PLAZA	3690617-4	PR	197.456,48	52.948,45	26,82%
ACF HIGIENOPOLIS	5090042-1	RJ	109.757,00	52.852,68	48,15%
ACF - SAO LUCAS	2090017-1	MG	130.789,37	52.627,63	40,24%
ACF JACINTINHO	0490092-8	AL	132.578,66	52.332,15	39,47%
ACF XV DE NOVEMBRO (VID)	6890438-0	SC	137.027,90	52.313,24	38,18%
ACF UNIVERSAL	6490045-2	RS	130.566,79	52.263,00	40,03%
ACF BARAO DO RIO BRANCO	0890063-9	BA	124.558,72	52.237,08	41,94%
ACF DOM JOSE	1290020-6	CE	114.528,35	52.169,25	45,55%
ACF - SANTA ROSA	2090971-3	MG	125.502,02	52.132,76	41,54%
ACF CAMPUS UNIVERSITARIO	1490006-8	ES	122.132,92	52.111,47	42,67%
ACF BARREIRINHA	3690004-4	PR	150.550,83	52.104,71	34,61%
ACF SHOPPING 99	5090680-1	RJ	125.981,95	52.068,90	41,33%
ACF - CATUAI	2091030-4	MG	128.025,38	52.029,60	40,64%
ACF - OURO	2090891-1	MG	129.011,54	51.938,71	40,26%
ACF - MENDONCATUR	2090894-6	MG	116.097,11	51.921,42	44,72%
ACF MARCOS DE MACEDO	5090564-3	RJ	98.693,52	51.611,06	52,29%
ACF MANAIRA	3090168-5	PB	125.860,43	51.406,44	40,84%
ACF VILA OFICINAS	3690044-3	PR	149.771,44	51.352,55	34,29%
ACF TREZE DE JUNHO	1690033-2	GT	130.931,42	51.339,87	39,21%
ACF - PORTO	2090043-1	MG	140.386,56	51.282,15	36,53%
ACF SAO RAFAEL	0890329-8	BA	282.634,02	51.168,53	18,10%
ACF BAIRRO CORAL	6890489-4	SC	128.106,21	51.152,89	39,93%
ACF TAGUACENTER	1090091-8	BSB	127.951,84	51.007,62	39,86%
ACF SANTO ANTONIO	7090069-8	SE	107.123,56	50.994,37	47,60%
ACF VINTE DE AGOSTO	1690034-1	GT	130.612,40	50.991,57	39,04%
ACF PROJEVITOR	5090117-6	RJ	96.482,72	50.988,92	52,85%
ACF ELDORADO	0690009-7	AM	139.212,73	50.966,89	36,61%
ACF HOMERO CASTELO BRANCO	3490056-0	PI	129.869,35	50.944,05	39,23%
ACF AUGUSTO MAYNARD	7090068-0	SE	120.910,02	50.909,13	42,10%
ACF LIZANDRO NOGUEIRA	3490023-3	PI	128.572,02	50.861,53	39,56%
ACF TIJUCAL	2490168-7	MT	107.643,23	50.665,97	47,07%
ACF LAPINHA	0890034-5	BA	118.688,56	50.665,33	42,69%
ACF - BENEDITO VALADARES	2091007-0	MG	126.474,09	50.573,16	39,99%
ACF HERMES FONTES	7090057-4	SE	117.248,07	50.207,38	42,82%
ACF - GONTIJO	2090896-2	MG	125.137,25	50.085,51	40,02%
ACF ROBERTO SILVEIRA	5090628-3	RJ	110.505,38	49.981,63	45,23%
ACF SAO CRISTOVAO	6490039-8	RS	125.199,26	49.824,60	39,80%
ACF EUCLIDES FARIA	5090121-4	RJ	143.935,92	49.813,43	34,61%
ACF ROMARIO MARTINS	3690616-6	PR	124.576,16	49.745,32	39,93%
ACF OFICINAS	6890419-3	SC	133.789,16	49.633,22	37,10%
ACF PRIMEIRO DE MAIO	5090520-1	RJ	90.645,56	49.631,08	54,75%
ACF SANTOS DUMONT	1890018-6	MA	126.126,30	49.629,96	39,35%
ACF - AVILA MAIA	2090870-9	MG	124.079,37	49.556,74	39,94%
ACF - XV DE NOVEMBRO	3290112-7	PE	126.177,23	49.555,71	39,27%
ACF ENGENHO DA RAINHA	5090336-5	RJ	95.990,41	49.379,37	51,44%
ACF FORUM DE NOVA IGUAÇU	5090035-8	RJ	121.485,01	49.316,72	40,59%
ACF SHOPPING ALCANTARA SUL	5090547-3	RJ	103.027,85	49.217,91	47,77%
ACF - SAO JOSE	2090972-1	MG	123.010,79	48.731,24	39,62%
ACF VILA BUCH	3690631-0	PR	150.128,72	48.545,48	32,34%
ACF PETER LUND	5090444-2	RJ	97.706,15	48.510,34	49,65%
ACF FRANCISCO PORTO	7090055-8	SE	111.142,66	48.318,76	43,47%
ACF BOTICARIO MONCORVO	0890175-9	BA	112.501,05	48.035,46	42,70%
ACF - SANCLAR	2090969-1	MG	135.885,52	48.011,94	35,33%
ACF - CENTRO FRUTAL	2091040-1	MG	114.902,12	47.557,84	41,39%
ACF ANA NERY	2690019-0	NO	117.104,15	47.487,18	40,55%
ACF - SOUTO	2090962-4	MG	120.359,83	47.420,94	39,40%
ACF ALDEIA	2890040-5	PA	110.195,90	47.385,68	43,00%
ACF ALDEIA SHOPPING	5090362-4	RJ	129.296,09	47.243,20	36,54%
ACF BOA VISTA DE BROTA	0890354-9	BA	132.418,79	47.233,47	35,67%
ACF - FIAT	2091016-9	MG	101.038,58	47.205,90	46,72%
ACF CIDADE DOS SONHOS	7490746-8	SP	112.882,09	47.188,67	41,80%
ACF BLANCO	5090655-1	RJ	98.465,55	47.111,44	47,85%
ACF LIBERDADE	3090175-8	PB	115.927,37	47.011,43	40,55%
ACF POCO	0490095-2	AL	106.121,11	46.806,49	44,11%
ACF NOVA ESPERANCA	5090070-6	RJ	212.534,79	46.667,49	21,96%
ACF - CHAGAS DORIA	2090873-3	MG	117.280,79	46.611,17	39,74%
ACF CADEG	5090416-7	RJ	117.221,42	46.400,35	39,58%
ACF - MUNDIM	2090926-8	MG	123.641,06	46.333,62	37,47%
ACF PHENIX	6490129-7	RS	116.337,26	46.031,30	39,57%
ACF VINTE E OITO DE SETEMBRO	0890078-7	BA	105.475,61	45.840,70	43,46%
ACF ALBERTO MARANHÃO	6090105-5	RN	161.831,49	45.655,11	28,21%
ACF LIDER	5090050-1	RJ	111.154,82	45.654,56	41,07%
ACF EPITACIO PESSOA	3090160-0	PB	109.845,71	45.498,83	41,42%
ACF MINISTERIO DA FAZENDA	5090688-7	RJ	89.940,80	45.362,20	50,44%
ACF JAMARI	2690014-9	NO	112.910,13	45.061,65	39,91%
ACF LEONCIO PIRES DOURADO	1890009-7	MA	119.199,72	44.965,81	37,72%
ACF GUAJARA	2890032-4	PA	81.591,49	44.885,09	55,01%
ACF BENEDITO BENTES	0490084-7	AL	101.421,94	44.841,50	44,21%
ACF ARRUDA NEGREIROS	5090108-7	RJ	127.720,48	44.680,99	34,98%
ACF WEIMAR TORRES	2290091-8	MS	107.596,58	44.649,08	41,50%
ACF PORTUGAL	0890168-6	BA	101.930,65	44.593,34	43,75%
ACF PONTO NOVO	7090065-5	SE	106.420,56	44.480,67	41,80%
ACF ALTO MARON	0890128-7	BA	133.210,33	44.291,28	33,22%
ACF 25 DE AGOSTO	2690020-3	NO	104.165,32	44.286,36	42,52%
ACF BEIRA RIO	3090176-6	PB	105.851,30	44.139,83	41,74%
ACF IGAPO	6090112-8	RN	117.103,35	44.130,24	37,68%

03/2005 - CN
CPAD - CORREIOS
Fls: 0732
3578
Doc:

€

TCU
SE
123

ACF DUQUE DE CAXIAS	6890497-5	SC	97.901,42	43.575,71	44,51%
ACF - SERPTEL	2090925-0	MG	108.834,60	43.271,13	39,76%
ACF - LUMA	2090895-4	MG	106.980,59	43.104,09	40,29%
ACF SERAFIN DE MOURA	6890506-8	SC	87.199,71	43.085,04	49,41%
ACF - SOLER	2090973-0	MG	101.405,25	43.015,31	42,42%
ACF MINA DE OURO	2890068-5	PA	93.775,52	42.993,05	45,85%
ACF GUANABARA	0890339-5	BA	93.305,29	42.789,72	45,86%
ACF ANNE MARIA	6890481-9	SC	108.302,43	42.658,83	39,39%
ACF EDUARDO PAMPLONA	1290022-2	CE	99.296,39	42.634,92	42,94%
ACF CONDE LEOPOLDINA	5090269-5	RJ	83.574,79	42.608,96	50,98%
ACF PONTAL	0890322-1	BA	102.718,68	42.456,75	41,33%
ACF CIDADE NOVA	0890198-8	BA	93.009,72	42.323,77	45,50%
ACF CIDADE DAS PEDRAS	7490732-8	SP	105.085,81	42.310,14	40,26%
ACF SOUZA NAVES	3690604-2	PR	142.867,73	41.791,80	29,25%
ACF NEUMARKT	6890496-7	SC	100.925,66	41.625,17	41,24%
ACF PROGRESSO	5090617-8	RJ	145.231,30	41.559,54	28,62%
ACF RANCHO NOVO	5090666-6	RJ	87.384,40	41.272,68	47,23%
ACF CENTRO	2890007-3	PA	95.383,72	41.090,40	43,08%
ACF ITAPARICA	1490003-3	ES	92.192,84	40.864,53	44,33%
ACF - CARMELITANA	2091026-6	MG	99.955,76	40.807,94	40,83%
ACF NUCLEO UNIVERSITARIO	2890042-1	PA	77.771,48	40.768,72	52,42%
ACF AVENIDA BRASIL	3690752-9	PR	118.804,32	40.657,07	34,22%
ACF ARTUR NAPOLEAO	0890062-1	BA	89.056,60	40.575,65	45,56%
ACF JOSE BONIFACIO	3690602-6	PR	116.693,62	40.479,39	34,69%
ACF OLHOS D AGUA	0890071-0	BA	96.570,47	40.464,81	41,90%
ACF DEDE BRASIL	1290012-5	CE	92.459,90	39.961,04	43,22%
ACF - XV DE FEVEREIRO	2090871-7	MG	99.759,67	39.788,12	39,88%
ACF - BATALHAO	2090045-7	MG	97.342,39	39.587,20	40,67%
ACF ESTACAO EXPERIMENTAL	2690008-4	NO	88.519,42	39.463,76	44,58%
ACF PAU BRASIL	5090097-8	RJ	72.689,29	39.393,85	54,19%
ACF GABRIELA	0890361-1	BA	92.238,51	38.975,16	42,25%
ACF HENRIQUE JORGE	1290065-6	CE	89.860,23	38.905,37	43,30%
ACF GALERIA JOAO PAULO	2690035-1	NO	95.195,77	38.498,11	40,44%
ACF ESPACO CULTURAL	3090167-7	PB	90.756,14	38.395,32	42,31%
ACF HEITOR CAMARGO	2290082-9	MS	93.813,04	38.027,98	40,54%
ACF SAO SILVANO	1490144-7	ES	89.294,00	37.949,70	42,50%
ACF CITI	2290090-0	MS	94.206,70	37.778,62	40,10%
ACF PORTO PARANAGUA	3690754-5	PR	98.316,90	37.775,69	38,42%
ACF ESTACAO RODOVIARIA	7090061-2	SE	80.132,05	37.712,77	47,06%
ACF CEL JOSE DULCE	2490195-4	MT	85.253,71	37.648,17	44,16%
ACF MESQUITA	5090056-1	RJ	126.789,09	37.579,59	29,64%
ACF SABARA	3690032-0	PR	93.394,20	37.290,62	39,93%
ACF ZONA NORTE	6490122-0	RS	90.364,39	37.238,21	41,21%
ACF GENERAL HERMES	0490115-1	AL	90.954,43	37.214,01	40,92%
ACF CRUZEIRO	0490090-1	AL	78.698,57	37.099,49	47,14%
ACF LAGES	5090549-0	RJ	68.092,49	36.878,74	54,16%
ACF - SANTANA	2090018-0	MG	90.915,06	36.843,15	40,52%
ACF - VILA RICA	2090982-9	MG	91.715,73	36.775,28	40,10%
ACF - MARANATHA	2290108-6	MS	87.769,97	36.706,59	41,82%
ACF VILA PIONEIRA	3690630-1	PR	97.050,88	36.657,81	37,77%
ACF FEDERACAO	0890113-9	BA	93.540,88	36.445,06	38,96%
ACF TIBIRICA	7490737-9	SP	79.626,15	36.341,68	45,64%
ACF - CASARAO	2090997-7	MG	95.600,18	36.138,01	37,80%
ACF PADRE VALDEVINO	1290005-2	CE	86.463,01	36.073,13	41,72%
ACF - TIJUCO	2090994-2	MG	89.174,34	35.509,97	39,82%
ACF BARAO	3490055-1	PI	87.652,54	35.492,63	40,49%
ACF SAO TORQUATO	1490166-8	ES	84.169,69	35.233,89	41,86%
ACF MAR AZUL	7090063-9	SE	81.947,13	35.162,36	42,91%
ACF PRATA	3090165-1	PB	82.087,40	34.747,72	42,33%
ACF - MAGNA	2090042-2	MG	86.349,58	34.570,76	40,04%
ACF ESTRELA	6890434-7	SC	74.164,67	34.491,14	46,51%
ACF COROA GRANDE	5090658-5	RJ	70.118,51	34.469,36	49,16%
ACF - BOM JESUS	2090935-7	MG	87.819,22	34.418,17	39,19%
ACF LOTE XV	5090051-0	RJ	90.124,98	34.396,30	38,17%
ACF SACY	3490052-7	PI	83.611,67	34.342,68	41,07%
ACF CLERISTON ANDRADE	0890396-4	BA	74.293,48	34.319,53	46,19%
ACF SAO JOSE	2490176-8	MT	74.397,12	34.302,30	46,11%
ACF - LOBATO	2091034-7	MG	82.595,01	34.141,87	41,34%
ACF - OSVALDO CRUZ	2090880-6	MG	83.007,92	34.039,94	41,01%
ACF SUL PAULISTA	7490744-1	SP	79.029,46	34.025,00	43,05%
ACF NORTE SUL	1890014-3	MA	73.482,19	33.759,81	45,94%
ACF TERMINAL RODOVIARIO DE ASSIS	7490020-0	SP	81.488,36	33.669,92	41,32%
ACF SAO VICENTE	0890167-8	BA	69.121,95	33.593,03	48,60%
ACF JACARECICA	0490089-8	AL	63.704,43	33.257,69	52,21%
ACF BONFIM	0890009-4	BA	92.449,57	33.026,87	35,72%
ACF JULIO CAMPOS	2490186-5	MT	87.870,32	32.702,35	37,22%
ACF - MERCADO	2090861-0	MG	83.763,16	32.636,77	38,96%
ACF - PARATI	2090958-6	MG	77.435,38	32.504,03	41,98%
ACF HELIOPOLIS	5090426-4	RJ	100.128,54	32.338,02	32,30%
ACF - TRANSMINERAL	2091037-1	MG	81.579,68	32.331,17	39,63%
ACF BOCA DO RIO	0890007-8	BA	109.730,76	32.272,37	29,41%
ACF MINISTRO JOAO ALBERTO	2490185-7	MT	72.842,13	32.260,52	44,29%
ACF BEIRA-MAR	5090627-5	RJ	79.815,15	31.866,41	39,93%
ACF ROCHA	5090524-4	RJ	66.862,61	31.756,96	47,50%
ACF CORONEL TAMARINDO	5090581-3	RJ	139.761,88	31.611,21	22,63%
ACF - CRISTAL	2090897-1	MG	78.722,72	31.480,46	39,99%
ACF SAO MANOEL	6090107-1	RN	95.051,12	31.364,35	33,00%
ACF - MANTIQUEIRA	2091022-3	MG	74.497,56	31.216,46	41,90%

RG 03/2005 - CN
CPM - CORREIOS
Fls: 0733
3578
Doc:

€

SEFID
Fls. 124
2

ACF - JANGA	3290027-9	PE	75.909,12	30.848,69	40,64%
ACF - SAO FRANCISCO	3290119-4	PE	76.353,55	30.730,50	40,25%
ACF ONDINA	0890181-3	BA	87.332,82	30.357,59	34,76%
ACF PONTO UTIL	6490083-5	RS	75.288,45	30.167,99	40,07%
ACF FRATUCELLI	5090454-0	RJ	73.487,67	30.119,61	40,99%
ACF OTAVIO MANGABEIRA	0890165-1	BA	100.305,57	29.866,66	29,78%
ACF - RIO GRANDE	2091010-0	MG	74.649,16	29.778,27	39,89%
ACF ESTEVAO ALVES CORREA	2290089-6	MS	70.660,33	29.679,14	42,00%
ACF RECREIO	0890099-0	BA	65.176,02	29.550,32	45,34%
ACF PORTINARI	6890426-6	SC	72.430,22	29.426,94	40,63%
ACF SAO LUIZ	5090559-7	RJ	64.800,15	29.310,04	45,23%
ACF EDISIO MARTINS	1290021-4	CE	67.042,35	29.288,65	43,69%
ACF LARGO DE ROMA	0890133-3	BA	95.381,33	29.271,62	30,69%
ACF AUGUSTO FRANCO	7090054-0	SE	60.912,35	29.113,41	47,80%
ACF PRACA BRASIL	3690027-3	PR	91.821,88	28.999,79	31,58%
ACF - SPRING	2091017-7	MG	70.472,08	28.568,42	40,54%
ACF TIRADENTES	3090006-9	PB	66.749,45	28.085,08	42,08%
ACF JOAO XXIII	3490022-5	PI	69.828,28	28.063,72	40,19%
ACF GEDRI	5090115-0	RJ	56.854,42	28.013,68	49,27%
ACF - JAGUARA	2091001-1	MG	66.215,22	27.863,08	42,08%
ACF - FLAP	2090941-1	MG	81.164,70	27.800,31	34,25%
ACF ESTACAO DA LAPA	0890119-8	BA	78.985,10	27.643,91	35,00%
ACF COBILANDIA	1490148-0	ES	64.789,11	27.604,81	42,61%
ACF PINHEIRO MACHADO	3490060-8	PI	64.340,25	27.462,30	42,68%
ACF NOVA MARAMBAIA	2890018-9	PA	60.045,56	27.440,92	45,70%
ACF BAIRRO DOS ESTADOS	3090172-3	PB	63.258,71	27.437,70	43,37%
ACF - PAES DE ANDRADE	3290124-1	PE	66.005,23	27.417,47	41,54%
ACF VALE DO ITABAPOANA	5090430-2	RJ	67.617,90	26.952,41	39,86%
ACF JOAO XXIII	1290001-0	CE	60.853,62	26.830,63	44,09%
ACF SANTA HELENA	3690034-6	PR	149.239,05	26.809,83	17,96%
ACF - CAPIBARIBE	3290126-7	PE	63.444,18	26.747,66	42,16%
ACF SANTOS DUMONT	1690023-5	GT	67.403,90	26.623,32	39,50%
ACF BAZARTE	5090104-4	RJ	55.643,12	26.610,91	47,82%
ACF - VARZEA	3290115-1	PE	62.856,83	26.292,98	41,83%
ACF COLOMBO III - SANTA MARIA	6490082-7	RS	65.209,09	26.193,93	40,17%
ACF BRASIL	0890187-2	BA	60.795,81	26.186,92	43,07%
ACF - RAF	2090963-2	MG	62.204,99	26.169,95	42,07%
ACF - PRAIA	2090904-7	MG	65.016,82	26.061,61	40,08%
ACF ALTO DA XV	3690619-1	PR	124.544,78	25.881,96	20,78%
ACF CENTENARIO	0890116-3	BA	54.375,55	25.838,17	47,52%
ACF - BOLIVIA	2090918-7	MG	68.674,45	25.448,78	37,06%
ACF MODELAR	3690603-4	PR	77.249,24	25.285,03	32,73%
ACF MARCOS FREIRE I	7090058-2	SE	54.272,00	25.275,68	46,57%
ACF SHOPPING RIOMAR	7090060-4	SE	56.661,58	25.204,24	44,48%
ACF ESFINGE	5090120-6	RJ	74.611,77	25.068,23	33,60%
ACF MIRAMAR	3090001-8	PB	56.448,62	24.571,72	43,53%
ACF BEBEDOURO	0490099-5	AL	61.127,26	24.480,74	40,05%
ACF COLOMBO VI - URUGUAIANA	6490060-6	RS	58.251,28	24.319,28	41,75%
ACF P M BOULEVARD	5090684-4	RJ	50.369,80	24.119,06	47,88%
ACF MORADA DOS ORIXAS	3490057-8	PI	59.857,87	24.044,23	40,17%
ACF CAJAZEIRAS	1290011-7	CE	54.270,08	24.021,73	44,26%
ACF DEZENOVE DE DEZEMBRO	3690612-3	PR	63.420,42	23.635,39	37,27%
ACF HOLAMBRA II	7490765-4	SP	43.590,44	23.405,40	53,69%
ACF SOLON DE LUCENA	3090005-1	PB	50.449,69	23.230,93	46,05%
ACF SHOPPING BAIXA DOS SAPATEIROS	0890049-3	BA	64.044,99	23.193,11	36,21%
ACF RODOVIARIA JUAZEIRO DO NORTE	1290063-0	CE	47.534,59	22.719,84	47,80%
ACF SANTO ANTONIO	6090111-0	RN	77.598,47	22.580,86	29,10%
ACF MARECHAL RONDON	2290101-9	MS	51.935,58	22.285,08	42,91%
ACF BARREIRINHAS	0890286-1	BA	49.208,45	22.227,63	45,17%
ACF - ALTO PIRAPORA	2091018-5	MG	55.465,07	22.182,91	39,99%
ACF ESTACAO DE TRANSBORDO PIRAJA	0890106-6	BA	60.739,10	22.035,83	36,28%
ACF COMANDANTE PETIT	6090103-9	RN	129.178,80	21.711,90	16,81%
ACF PIRAJA	1290326-4	CE	49.242,13	21.415,23	43,49%
ACF JOAO PESSOA	0890394-8	BA	48.335,57	21.152,30	43,76%
ACF - ESPERANCA	2091014-2	MG	56.360,73	21.085,93	37,41%
ACF HUMBERTO DE CAMPOS	6890476-2	SC	54.891,05	21.051,18	38,35%
ACF - MAGAZINE POSTAL	2091003-7	MG	52.765,57	20.949,27	39,70%
ACF TANCREDO NEVES	3090171-5	PB	45.822,14	20.920,53	45,66%
ACF FLORIANO PEIXOTO	1690119-3	GT	54.017,63	20.918,96	38,73%
ACF HIDRELETRICA TUCURUI	2890024-3	PA	48.014,12	20.372,44	42,43%
ACF SAO FRANCISCO	0890129-5	BA	46.124,61	20.332,49	44,08%
ACF ARSENAL	5090007-2	RJ	49.252,22	20.321,17	41,26%
ACF DEBISE	6490123-8	RS	49.968,81	20.236,06	40,50%
ACF VINHOSA	5090521-0	RJ	41.873,76	20.208,83	48,26%
ACF GETULIO VARGAS	1890049-6	MA	36.102,07	20.068,67	55,59%
ACF COLOMBO IV - ALEGRETE	6490081-9	RS	49.364,29	20.029,29	40,57%
ACF - LAGOEIRO	2091020-7	MG	52.523,18	19.508,40	37,14%
ACF BRASILIA	0890188-1	BA	45.314,02	19.416,32	42,85%
ACF - FRANS POST	2091000-2	MG	49.942,40	19.315,53	38,68%
ACF GOIATUBA II	1690024-3	GT	44.550,48	19.096,30	42,86%
ACF JUNCO	3490061-6	PI	44.647,34	18.898,87	42,33%
ACF GIROTTO	2290099-3	MS	45.212,97	18.880,87	41,76%
ACF COLOMBO V - LAJEADO	6490109-2	RS	46.337,28	18.627,90	40,20%
ACF GOTA D AGUA	2290074-8	MS	45.477,74	18.607,66	40,92%
ACF - LAPA	2090949-7	MG	44.764,87	18.516,91	41,36%
ACF SEMINARIO	0890287-9	BA	43.281,19	18.387,81	42,48%
ACF SAO CRISTOVAO	3290102-0	PE	39.658,45	18.030,88	45,47%
ACF - JOAO XXIII	2090047-3	MG	42.798,21	17.656,40	41,25%

RQ 03/2005 - CN -
CPM CORREIOS
Fls. 0734
3578
Doc:

€

TCU
SEFIO
Fls. 125

ACF CAETITUS	0490001-4	AL	40.020,44	17.648,58	44,10%
ACF POSTAL SUL	1090095-1	BSB	43.127,81	17.535,85	40,66%
ACF ABELARDO CONDURU	2890056-1	PA	40.321,48	17.407,72	43,17%
ACF - RJ	2090999-3	MG	43.209,27	17.212,72	39,84%
ACF - ESTAFETA	2091023-1	MG	41.985,39	17.032,96	40,57%
ACF COELHO NETO	5090026-9	RJ	44.425,24	16.944,65	38,14%
ACF BATA	2290103-5	MS	39.987,68	16.919,56	42,31%
ACF ARIVALDO DE CARVALHO	0890177-5	BA	38.333,55	16.818,15	43,87%
ACF VINTE E CINCO DE AGOSTO	5090092-7	RJ	38.517,38	16.802,89	43,62%
ACF SETE DE SETEMBRO	1690032-4	GT	41.339,80	16.654,00	40,29%
ACF TROPICAL CENTER	0890077-9	BA	34.940,53	16.480,98	47,17%
ACF PEDRO MANVAILER	2290113-2	MS	40.435,55	16.465,36	40,72%
ACF SAO FRANCISCO	0690008-9	AM	41.179,70	16.329,62	39,65%
ACF ANDERSON	2290093-4	MS	38.678,52	16.077,02	41,57%
ACF - MESQUITA	2090924-1	MG	39.522,46	15.870,61	40,16%
ACF BARAO DE LADARIO	2290112-4	MS	38.887,60	15.648,65	40,24%
ACF - MONTE LIBANO	2090915-2	MG	39.999,37	15.598,04	39,00%
ACF JATEL	5090664-0	RJ	38.101,21	14.987,71	39,34%
ACF - PAPA JOAO PAULO I	2090910-1	MG	36.739,65	14.860,02	40,45%
ACF FREI HERMES RECANATI	2890050-2	PA	37.383,10	14.836,86	39,69%
ACF FONTE DO BOI	0890144-9	BA	39.191,98	14.819,74	37,81%
ACF - FOTOPAPELARIA	2091012-6	MG	36.663,62	14.715,98	40,14%
ACF - GALERIA	2090922-5	MG	36.089,29	14.488,19	40,15%
ACF TERMINAL RODOVIARIO DE LONDRINA	3690593-3	PR	49.745,10	14.419,19	28,99%
ACF OTAVIANO LEANDRO DE MORAES	0890154-6	BA	30.486,04	14.322,05	46,98%
ACF - GARIMPO	2090928-4	MG	34.085,99	14.191,31	41,63%
ACF JOSE GONCALVES	0890120-1	BA	26.371,24	14.051,77	53,28%
ACF CENTRAL	6490101-7	RS	34.319,11	13.984,84	40,75%
ACF FERNANDO GUILHON	2890053-7	PA	24.487,67	13.844,87	56,54%
ACF DOIS DE JULHO	0890059-1	BA	27.008,40	13.767,60	50,98%
ACF POTY	0890140-6	BA	29.435,85	13.697,91	46,53%
ACF JARDIM TROPICAL	5090626-7	RJ	34.766,99	13.645,24	39,25%
ACF - BAJEIRA	2091009-6	MG	34.692,66	12.985,20	37,43%
ACF DIX-SEPT ROSADO	6090004-1	RN	45.643,20	12.915,05	28,30%
ACF MALVINAS	3090179-1	PB	24.338,99	12.700,08	52,18%
ACF BURITIZAL	2890029-4	PA	31.145,78	12.047,20	38,68%
ACF - CASA CHAVES	2090001-5	MG	30.525,76	12.013,17	39,35%
ACF - SAO SEBASTIAO	3290141-1	PE	25.719,04	11.915,29	46,33%
ACF - FREITAS	2091011-8	MG	31.706,91	11.850,31	37,37%
ACF DOM JOAO VI	0890206-2	BA	29.616,53	11.617,07	39,22%
ACF - PEDRA VERDE	2091008-8	MG	26.290,23	11.147,77	42,40%
ACF ARNOLDO FREY	6890468-1	SC	27.249,51	11.135,50	40,86%
ACF CARLOS SOLDI	7490024-2	SP	24.234,70	9.446,26	38,98%
ACF TIBIRI II	3090186-3	PB	18.814,96	9.383,56	49,87%
ACF NOVO BRUMADO	0890153-8	BA	39.937,47	8.934,17	22,37%
ACF FOTO WADIM	2290078-1	MS	19.832,60	8.764,40	44,19%
ACF HORACIO NOBREGA	3090183-9	PB	18.486,35	8.536,05	46,17%
ACF ANTONIO RODRIGUES NOGUEIRA	0890321-2	BA	16.170,94	8.513,02	52,64%
ACF PREFEITO ASSUMPCAO	5090566-0	RJ	21.637,62	8.470,42	39,15%
ACF ALTO DAS POPULARES	3090187-1	PB	14.539,95	8.258,89	56,80%
ACF CAPIVARI	6890483-5	SC	15.461,60	7.996,88	51,72%
ACF AMARANTE	0890162-7	BA	17.560,79	7.657,54	43,61%
ACF - INDAGRAF	2091015-1	MG	19.338,14	7.379,22	38,16%
ACF HIPER RIO MANILHA	5090516-3	RJ	20.118,88	6.740,86	33,51%
ACF CIDADE BAIXA	0890159-7	BA	11.295,02	5.875,44	52,02%
ACF CIDADE ALEGRIA	5090528-7	RJ	12.094,03	5.811,15	48,05%
ACF GLOBO	2290094-2	MS	13.365,62	5.767,57	43,15%
ACF PRESIDENTE CASTELO BRANCO	0490113-4	AL	11.395,85	5.438,39	47,72%
ACF PIRAJA	0890117-1	BA	21.548,75	5.103,64	23,68%
ACF CRISTO REDENTOR	2890025-1	PA	10.782,59	4.921,86	45,65%
ACF A TENDA	5090001-3	RJ	8.928,36	4.389,64	49,17%
ACF UNIVERSIDADE DE LONDRINA	3690594-1	PR	16.938,00	4.044,34	23,88%
ACF - LAGOA GRANDE	2091002-9	MG	8.005,56	2.926,49	36,56%
ACF SANTA FE	3490062-4	PI	6.746,56	2.332,63	34,58%
ACF BELA VISTA	2890004-9	PA	4.742,49	2.054,93	43,33%
ACF ITAMARATY	0890122-8	BA	1.674,68	547,49	32,69%
ACF - FLORIANO	2091025-8	MG	449,81	203,67	45,28%

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0735
3578
Doc:

€

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Processo: 012.751/2002-7

Lote

Relator: Ministro IRUI SARAIVA

Autuação: 12/08/2002 14:00:02

Tipo de Processo: REPR

Entrada: 09/08/2002

Entidade/Órgão: EMPRES. BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Unid. Interessada: SEI ID

Interessado: LUCAS ROCHA FURTADO

Responsável:

Principal



000003/069025

c/3 vols.

DOC
000221

Assunto: REPRESENTAÇÃO VISANDO À APURAÇÃO DE FALTAS NOTICIADAS NO JORNAL 'O DIA', EDIÇÃO DE 02.08.2002, RELACIONADOS A CONTRATOS DE FRANQUIA DA E.C.T.

Volume



000003/1326753

Nº de Ordem: PRINCIPAL

Data de Criação: 12/08/2002 13:59:50

RGS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

Els: 0736

3578

Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente do Tribunal de Contas da União.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Serviço de Protocolo e Expedição

09 AGO 2002

DESPACHO

Em 13/08/2002.

Encaminhe-se ao Relator

da LUJ nº 02, Sr. Ministro

Ivan Javaira

Humberto Guimarães Souto
Presidente

Com fundamento no inciso I do artigo 81 da Lei nº 8.443/92, e no inciso VII do artigo 69 da Resolução nº 136/2000-TCU, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União oferece

REPRESENTAÇÃO

visando a que esta Corte de Contas determine a apuração dos fatos noticiados em nota publicada no jornal "O Dia", edição de 02.08.2002, a seguir transcrita:

"Lobby influente"

O lobby das chamadas 'franquias de atacado' dos Correios, que derrubou o presidente da estatal, Hassan Gebrim, teria obtido a Instrução Normativa nº 1, de 17 de julho, do secretário de Serviços Postais do Ministério das Comunicações, Marcelo Perrupato e Silva. O documento determinava o que não podia: a anulação da licitação aberta na ECT por exigência do TCU."

O ato do Ministério das Comunicações a que se referiu a notícia do jornal "O Dia" aprovou nova configuração da "Rede de Unidades de Atendimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos" e, em suas "Disposições Finais e Transitórias", dispôs o que se segue:

"5.3 A atual Rede de Atendimento da ECT será gradualmente alterada para a configuração aprovada pela presente Instrução Normativa até 31 de dezembro de 2005, não sendo permitido, até esta data e a partir dela, a instalação de novas Unidades que não se enquadrem nas características definidas nesta Instrução Normativa.

5.3.1 Excepcionalmente, os processos licitatórios homologados, até a data de publicação desta Instrução Normativa, poderão ter os seus contratos celebrados, devendo as demais

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0737
3578
Doc:

€

licitações ser revogadas para o pleno atendimento do que dispõe esta Instrução Normativa.” (íntegra do ato em anexo)

Essas disposições normativas, examinadas em conjunto com a matéria jornalística aqui em tela, na qual se dá conta de eventual descumprimento de determinação formulada por este TCU, em nós desperta algumas indagações, as quais, por dever de ofício, ora levamos ao conhecimento de V.Ex^a, a fim de que o Tribunal determine a adoção das medidas necessárias a uma minuciosa investigação do assunto.

Quais seriam, pois, as reais implicações da edição da referida instrução normativa do Ministério das Comunicações no que toca aos contratos de franquia empresarial firmados pela ECT atualmente vigentes? A reconfiguração da rede de unidades da ECT estaria realmente atendendo a uma necessidade operacional da estatal ou estaria ela, de forma oblíqua, servindo apenas de pretexto para dar sobrevida a esses contratos até o final de 2005, ou, ainda, para protrair a reserva de mercado dos atuais franqueados, obstaculizando a contratação de novas franquias? Por que motivos a reconfiguração da rede de unidades dos Correios reclama a revogação das licitações em curso, facultando-se apenas a celebração de novos contratos “excepcionalmente”, em casos em que a homologação do procedimento licitatório ocorreu até a data da publicação da aludida instrução normativa? Houve, “excepcionalmente”, celebrações de novos contratos nessa data limite, ou nos dias imediatamente anteriores a ela? Se houve, quais foram os contratados?

Ante o exposto, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, com fulcro no inciso I do artigo 81 da Lei nº 8.443/92, e no inciso VII do artigo 69 da Resolução nº 136/2000-TCU, requer ao Tribunal que decida pela adoção das medidas cabíveis e necessárias à apuração dos fatos noticiados na nota jornalística intitulada “Lobby influente”, publicada no jornal “O Dia”, edição de 02.08.2002

Ministério Público, 9 de agosto de 2002.

Lucas Rocha Furtado
Procurador-Geral

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0738
3578
Doc:



Nº 230 - Processo n.º 53504.000188/1999. Aplicar à TV Studios de Ribeirão Preto S/C Ltda., executante dos serviços especiais de repetição e retransmissão de televisão, na cidade de Bauritzal, Estado de São Paulo, a pena de multa no valor de R\$ 736,22 (setecentos e trinta e seis reais e vinte e dois centavos), por contrariar o disposto no art. 16 do Regulamento dos Serviços Especiais de Repetição e de Retransmissão de Televisão, aprovado pelo Decreto n.º 81.600, de 1978.

Nº 231 - Processo n.º 53640.000474/2000. Aplicar ao Sistema Nordeste de Comunicação Ltda., executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Salvador, Estado da Bahia, a pena de multa no valor de R\$ 607,87 (seiscentos e sete reais e oitenta e sete centavos), por contrariar o disposto nos arts. 28, item 12, alínea "g", e 87, capít. do RSR, aprovado pelo Decreto n.º 52.795, de 1963, alterado pelos Decretos n.ºs 84.181, de 1979 e 88.067, de 1983.

Nº 232 - Processo n.º 53640.000481/2000. Aplicar à Rádio Globo de Salvador Ltda., executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Salvador, Estado da Bahia, a pena de multa no valor de R\$ 607,38 (seiscentos e sete reais e oito centavos), por contrariar o disposto no art. 28, item 12, alínea "g" do RSR, aprovado pelo Decreto n.º 52.795, de 1963, com redação do Decreto n.º 88.067, de 1983.

Nº 233 - Processo n.º 53557.000151/1999. Aplicar à Rádio e Televisão Aracaju Ltda., executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Aracaju, Estado do Sergipe, a pena de multa no valor de R\$ 858,93 (oitocentos e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos), por contrariar o disposto no art. 38, alínea "b" do CBT, instituído pela Lei n.º 4.117, de 1962.

ALEXANDRE ANTONIO DE SOUZA
Diretor

PORTARIA Nº 234, DE 16 DE JULHO DE 2002

Processo n.º 53720.000143/2002. Aplicar à Rede Eldorado de Rádio e Televisão Ltda., executante dos serviços de retransmissão e repetição simultânea de televisão, na cidade de Ferreira Gomes, Estado do Amapá, a pena de multa no valor de R\$ 736,22 (setecentos e trinta e seis reais e vinte e dois centavos), por contrariar o disposto no art. 29, inciso II, alínea "a" do Regulamento dos Serviços Especiais de Repetição e Retransmissão de Televisão, aprovado pelo Decreto n.º 81.600, de 1978, c/c o art. 41, inciso IV do Decreto n.º 3.965, de 10/10/2001.

ALEXANDRE ANTONIO DE SOUZA
Diretor

(Of. El. nº DAAR/26/2002)

SECRETARIA DE SERVIÇOS POSTAIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 17 DE JULHO DE 2002

Aprovar a configuração da Rede de Unidades de Atendimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS POSTAIS, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria GM n.º 250, de 30 de abril de 2002, combinada com o art. 10 do Decreto n.º 3.354, de 28 de janeiro de 2000, resolve:

1. OBJETIVO

1.1. Expedir a presente Instrução Normativa - IN, aprovando a configuração da Rede de Unidades de Atendimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

2. REFERÊNCIA BÁSICA

2.1. Lei n.º 6.538, de 22 de junho de 1978, que dispõe sobre os serviços postais.

2.2. Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

2.3. Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, com suas alterações posteriores, que dispõe sobre o regime de concessão e de permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição.

2.4. Lei n.º 9.074, de 7 de julho de 1995, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, com suas alterações posteriores republicada no D.O.U. de 28 de setembro de 1998.

2.5. Decreto n.º 3.354, de 28 de janeiro de 2000, que aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações.

2.6. Portaria n.º 310, de 18 de dezembro de 1998 do Ministério das Comunicações, que estabelece as metas e ações para prestação de serviços postais a toda a população do território nacional, por meio da Rede de Unidades de Atendimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

3. CONFIGURAÇÃO DA REDE DE UNIDADES DE ATENDIMENTO

3.1. A Rede de Unidades de Atendimento da ECT passa a ter a seguinte configuração:

- I - Posto de Venda de Produtos - PVP;
- II - Unidade de Auto-atendimento - UAA;
- III - Agência de Correios Comunitária - ACC;
- IV - Agência de Correios Comercial Tipo I - ACC I;
- V - Agência de Correios Comercial Tipo II - ACC II; e
- VI - Unidade de Correios Corporativa - UCC.

4. CARACTERÍSTICAS DAS UNIDADES DA REDE DE ATENDIMENTO

4.1. Posto de Venda de Produtos - PVP - unidade de atendimento destinada à venda de selos e de produtos comercializados pela rede de agências da ECT, instalada em localidade já atendida por agência de correios.

4.1.1. O Posto de Venda de Produtos será terceirizado e compartilhado com negócios enquadrados no rumo de interesse da ECT.

4.2. Unidade de Auto-atendimento - UAA - equipamento que tem por finalidade oferecer ao usuário o acesso automático a selos, produtos e serviços comercializados pela ECT.

4.2.1. O equipamento será instalado em agências de correios ou em locais de grande fluxo de pessoas.

4.3. Agência de Correios Comunitária - AGC - unidade de atendimento destinada a viabilizar, no mínimo, a prestação de serviços postais básicos em localidades com população superior a quinhentos habitantes, bem como em áreas urbanas onde predomine o interesse social e a exploração de serviços postais não se mostre economicamente viável para a ECT.

4.3.1. Para fins desta Instrução Normativa, são considerados os serviços postais relacionados no art. 5º da Portaria 310 de 18 de dezembro de 1998.

4.4. Agência de Correios Comercial Tipo I - ACC I - de atendimento destinada à prestação de serviços e à venda de produtos comercializados pela ECT, a cliente do segmento de varejo, de acordo com o que dispõe o subitem 3.1.2. da Instrução Normativa 2, de 25 de julho de 2001.

4.4.1. A Unidade poderá ser própria ou terceirizada, desde que instalada em conformidade com o disposto no subitem 5.1 da Instrução Normativa.

4.4.2. Quando terceirizada, a Unidade poderá ser contratada com negócios compatíveis e não concorrentes com a ECT.

4.5. Agência de Correios Comercial Tipo II - ACC II - de atendimento destinada à venda de todos os produtos de prestação de todos os serviços de correios da ECT aos clientes do segmento de varejo, quanto do segmento comercial.

4.5.1. Os clientes do segmento comercial são aqueles mediante contrato com a ECT, realizem negócios com valor equivalente a até 3.000.000 (três milhões) de vezes o valor do primeiro Porte de Carta Comercial, § 10.60.

4.5.2. A Unidade poderá ser própria ou terceirizada, desde que instalada em conformidade com o disposto no subitem 5.1 da Instrução Normativa.

4.6. Unidade de Correios Corporativa - UCC - unidade de atendimento exclusivamente da ECT, destinada à prestação de serviços e à venda de produtos da Empresa a clientes, do segmento comercial corporativo, que tenham contrato com a ECT e que lizem negócios com valor mensal superior ao equivalente a 3.000 (três milhões) de vezes o valor do primeiro Porte de Carta Comercial.

5. DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

5.1. A implantação de nova Agência de Correios deverá observar uma distância mínima de um quilômetro de raio entre as Agências já instaladas.

5.2. A ECT definirá os elementos de comunicação visual layout das Unidades de Atendimento, bem como a padronização dos equipamentos, dos utensílios e dos mobiliários para a prestação de serviços de correios.

5.3. A atual Rede de Atendimento da ECT será gradualmente alterada para a configuração aprovada pela presente Instrução Normativa até 31 de dezembro de 2005, não sendo permitido, até esta data e a partir dela, a instalação de novas Unidades que não se enquadrem nas características definidas nesta Instrução Normativa.

5.3.1. Excepcionalmente, os processos licitatórios homologados, até a data de publicação desta Instrução Normativa, poderão ter os seus contratos celebrados, devendo as demais licitações, revogadas para o pleno atendimento do que dispõe esta Instrução Normativa.

5.4. A presente Instrução Normativa revoga a Instrução Normativa Nº 1, de 22 de dezembro de 1998.

5.5. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PERRUPATO E SILVA

(Of. El. nº 88/02/SSP/MC)

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

PORTARIA Nº 90, DE 18 DE JUNHO DE 2002 (*)

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 16 do Anexo à Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, conforme deliberação da Diretoria, e considerando o disposto no art. 14 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fixar a distribuição dos quantitativos de cargos comissionados da ANEEL, conforme o anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO

ANEXO

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS COMISSÃO			
CARGO EM COMISSÃO	CÓDIGO	QUANTITATIVO	VALORES UNITÁRIOS
DIRETOR-GERAL	CD I	01	8.280,00
DIRETOR	CD II	04	7.866,00
SUPERINTENDENTE	CGE I	30	7.452,00
PROCURADOR-GERAL			
CHEFE DE GABINETE			
SECRETÁRIO-GERAL			
COORDENADOR-ESPECIAL DE DIRETORIA			
GERENTE EXECUTIVO			
COORDENADOR DE SECRETARIA DA DIRETORIA	CGE IV	01	4.140,00
ASSESSOR DE DIRETORIA	CA I	10	6.624,00

ASSESSOR DE SUPERINTENDÊNCIA	CA II	25	6.210,00
ASSESSOR DE PROCURADORIA-GERAL			
ASSESSOR DE SECRETARIA-GERAL			
ASSESSOR TÉCNICOS	CA III	30	1.863,00
	CCT V	29	1.574,24
	CCT IV	30	1.150,40
	CCT III	21	692,93
	CCT II	15	610,86
	CCT I	15	540,89
ASSISTENTE II	CAS II	05	1.341,21

(*) Republicada por ter saído com incorreção, do original, no Diário Oficial de nº 116, de 19/06/2002, Seção I, pag. 99.

RESOLUÇÃO Nº 389, DE 17 DE JULHO DE 2002

Homologa as tarifas de fornecimento de energia elétrica dos consumidores da Classe Industrial, Subgrupo A2, da Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no inciso X, art. 4º, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, no art. 15 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 4º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, no art. 1º da Resolução da Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica nº 130, de 2 de maio de 2002, e o que consta do Processo nº 48500.006338/01-15, resolve:

Art. 1º Homologar as tarifas de fornecimento de energia elétrica da Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, da Classe Industrial, Subgrupo A2, constantes do Anexo I desta Resolução, a ser aplicada aos consumidores que apresentem as características previstas no § 3º do art. 1º da Resolução GCE nº 130, de 2002, para fins de enquadramento do consumidor indicado no Anexo II desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO

CPMI - CORREIOS

Fls.: 0739

€ 3578

Doc:



TC 012.751/2002-7

Natureza: Representação

Entidade: Ministério da Comunicações e
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos –
ECT

Interessado: Procurador-Geral Lucas Rocha
Furtado

Unidade de instrução: não atuou

Providência: encaminhamento à Sefid

DESPACHO DO RELATOR

Encaminhem-se os autos à Sefid para instrução, devendo a unidade técnica adotar, desde logo, por meio de diligência ou inspeção, as providências que se fizerem necessárias ao esclarecimento das questões levantadas pelo representante do Ministério Público.

Gabinete do Ministro, em 10 de setembro de 2002.


IRAM SARAIVA
Ministro-Relator

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0740
3578
Doc:

€

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

JOSÉ RIBEIRO BRAGA, Representante da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 226 do Regimento Interno do TCU e no art. 2º da Resolução 36/95, requerer:

- (X) vista do processo TC nº 012.751/2002-7
- (X) cópia dos autos em referência

Nestes termos.
Pede deferimento.

Brasília, 19 de setembro de 2002.

JOSÉ RIBEIRO BRAGA
OAB/DF 8.874

De acordo.
Maurício Albuquerque

Maurício de Albuquerque Wanderley
Secretário de Fiscalização de Desestatização
Substituto

Tribunal de Contas da União
Secretaria-Geral de Controle Externo
Sec. de Fiscalização de Desestatização

PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO Nº 1467, DE 23 DE SETEMBRO DE 2002

O SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO DE DESESTATIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Designar o(a) servidor(a) abaixo relacionado(a), para realizar Inspeção, Registro Fiscalis nº 1188/2002, no(s) seguinte(s) órgão(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT e SECRETARIA DE SERVIÇOS POSTAIS DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES – SSP/MC, no período de 23/09/2002 a 04/10/2002, com o objetivo de saneamento do processo TC-012.751/2002-7. A Inspeção é decorrente da deliberação 12751/2002-7 -/ Sec. de Fiscalização de Desestatização.

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO(S)
2673-5	ANTONIO RICARDO PIRES DOS SANTOS	ACE	SEFID	24/09/2002 a 04/10/2002

O trabalho deverá observar o seguinte cronograma:

ETAPAS DO TRABALHO	PERÍODO(S)	DURAÇÃO
Planejamento	23/09/2002 a 23/09/2002	1 dia útil
Execução	24/09/2002 a 25/09/2002	2 dias úteis
Elaboração do Relatório	26/09/2002 a 04/10/2002	7 dias úteis


JORGE PEREIRA DE MACEDO
SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO DE DESESTATIZAÇÃO

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
0742
Fls: 3578
Doc: _____

		Tribunal de Contas da União Secretaria de Fiscalização de Desestatização		COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS	
OFÍCIO N.º 213/2002		UNIDADE SEFID		DATA 23/09/2002	
				PROCESSO TC N.º 012.751/2002-7	
NATUREZA APRESENTAÇÃO			NOME DO RESPONSÁVEL OU INTERESSADO HUMBERTO EUSTÁQUIO DA MOTA		
Senhor Presidente, Apresento a Vossa Senhoria o Analista de Controle Externo ANTONIO RICARDO PIRES DOS SANTOS, matrícula nº 2673-5, designado por meio da Portaria de Fiscalização nº 1467, de 23/09/2002, para realizar Inspeção nessa Empresa com o objetivo de obter elementos necessários à análise do processo TC-012.751/2002-7. Solicito sejam colocados à disposição desse Analista as informações e documentos necessários ao fiel cumprimento dos trabalhos. Atenciosamente,  O Secretário assinou o original JORGE PEREIRA DE MACEDO Secretário					
DADOS DO DESTINATÁRIO E ENDEREÇO A Sua Senhoria o Senhor HUMBERTO EUSTÁQUIO DA MOTA Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT SBN Conjunto 3, Bloco A - 19º andar 70002-900 Brasília - DF					

37619077

TCU
SEFID
Fls. 28

		Tribunal de Contas da União Secretaria de Fiscalização de Desestatização		COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS	
OFÍCIO N.º 214/2002		UNIDADE SEFID		DATA 23/09/2002	
				PROCESSO TC N.º 012.751/2002-7	
NATUREZA APRESENTAÇÃO			NOME DO RESPONSÁVEL OU INTERESSADO MARCELO PERRUPATO E SILVA		
Senhor Secretário, Apresento a Vossa Senhoria o Analista de Controle Externo ANTONIO RICARDO PIRES DOS SANTOS, matrícula nº 2673-5, designado por meio da Portaria de Fiscalização nº 1467, de 23/09/2002, para realizar Inspeção nessa Secretaria com o objetivo de obter elementos necessários à análise do processo TC-012.751/2002-7. Solicito sejam colocados à disposição desse Analista as informações e documentos necessários ao fiel cumprimento dos trabalhos. Atenciosamente, O Secretário assinou o original JORGE PEREIRA DE MACEDO Secretário					
DADOS DO DESTINATÁRIO E ENDEREÇO A Sua Senhoria o Senhor MARCELO PERRUPATO E SILVA Secretário de Serviços Postais – SSP/MC Esplanada dos Ministérios, Bloco R, 7º andar, Sala 702 70044-900 Brasília – DF					

_sarq_prod\Unidades\Sefid\SA\Expedientes 2002\Oficios\of214.doc

RQS nº 03/2005	
CPMI	CORRE
Fls:	0744
	3578
Doc:	

€

 Tribunal de Contas da União Secretaria de Fiscalização de Desestatização		37649502 COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS	
OFÍCIO N.º	Secretaria	DATA	PROCESSO TC N.º
219/2002	SEFID	27/09/2002	012.751/2002-7
NATUREZA		NOME DO RESPONSÁVEL OU INTERESSADO	
DILIGÊNCIA		MARCELO PERRUPATO E SILVA	
Senhor Secretário, Por meio desta diligência, com fulcro no art. 11 da Lei nº 8.443/92 e tendo em vista delegação de competência do Relator, solicito a Vossa Senhoria, na qualidade de Secretário de Serviços Postais – SSP/MC, que, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência, encaminhe a esta Secretaria parecer dessa Secretaria acerca das questões levantadas em representação formulada pelo Exm.º Sr. Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU, em anexo por cópia, bem como quadro demonstrativo do cumprimento pela ECT das metas de universalização da prestação dos serviços postais, fixadas na Portaria nº 310/98 do Ministério das Comunicações. Atenciosamente, ASSINADO O ORIGINAL JORGE PEREIRA DE MACEDO Secretário <i>Recebido original pelo (ALB) em 27/09/2002 às 16:52 h</i>			
PRAZO PARA ATENDIMENTO		CIENTE	
		/ /	
DADOS DO DESTINATÁRIO E ENDEREÇO A Sua Senhoria o Senhor MARCELO PERRUPATO E SILVA Secretário de Serviços Postais – SSP/MC Esplanada dos Ministérios, Bloco R, 7º andar, Sala 702 70044-900 Brasília – DF			
OBSERVAÇÃO Quando do atendimento do presente ofício, solicito referenciar, com o devido destaque, as informações do cabeçalho.			

_SARQ_PROD\UNIDADES\Sefid\SA\Expedientes 2002\Ofícios\of219.doc

RQS nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
FIS: 1	0745
3578	
Doc:	

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS POSTAIS

OF. nº 127 SSP -MC

Brasília, 27 de setembro de 2002.

Senhor Secretário,

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria de Fiscalização de DesestatizaçãoEm 30 / 09 / 2002
TC nº 012.751 / 2002 - 7

Atendendo a solicitação de Vossa Senhoria, contida no ofício 219/2002/SEFID/TCU, enviamos nossas considerações a respeito das questões levantadas em representação formulada pelo Excelentíssimo Senhor Procurador- Geral do Ministério Público junto ao TCU.

Quanto ao quadro demonstrativo do cumprimento de metas de universalização fixadas na Portaria MC nº 310/98, será encaminhado em separado, oportunamente.

O Senhor Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado apresenta ao Excelentíssimo Senhor Doutor Humberto Guimarães Souto, DD. Ministro-Presidente do Tribunal de Contas da União, representação oriunda de fatos noticiados pelo jornal "O Dia", edição de 02.08.2002, sob o título "Lobby influente....."

A notícia tenta criar uma associação entre o que qualifica como "lobby das chamadas 'franquias de atacado' dos Correios" e uma Instrução Normativa (IN) da Secretaria de Serviços Postais (SSP) do Ministério das Comunicações (MC), a de número 01, de 17 de julho de 2002, publicada no DOU de 19/07/2002.

Sem necessidade de nos ater aos termos da notícia, que guardam equivocada interpretação do texto da IN referida, vamos no cingir às questões diretamente colocadas na representação.

Diz o procurador:

"Essas disposições normativas, examinadas em conjunto com a matéria jornalística aqui em tela, na qual se dá conta de eventual descumprimento de determinação formulada por este TCU, em nós desperta algumas indagações, as quais, por dever de ofício, ora levamos ao conhecimento de V.Exa., a fim de que o Tribunal determine a adoção das medidas necessárias a uma minuciosa investigação do assunto.

Quais seriam, pois, as reais implicações da edição da referida instrução normativa do Ministério das Comunicações no que toca aos contratos de franquia empresarial firmados pela ECT atualmente vigentes?"

A Sua Senhoria o Senhor

JORGE PEREIRA DE MACEDOSecretaria de Fiscalização de Desestatização – SEFID/TCU
Brasília-DF

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0746
3578
Doc:

€

(Fl. 2 do Ofício 127 SSP-MC, de 27 de setembro de 2002.)
Resposta:

Não há nenhuma implicação, uma vez que a Instrução Normativa diz respeito à rede de atendimento do Sistema Nacional de Correios como um todo, formatando sua configuração em unidades-tipo, como disposto no subitem 3.1, a saber:

- I - Posto de Venda de Produtos - PVP;
- II - Unidade de Auto-atendimento - UAA;
- III - Agência de Correios Comunitária - AGC;
- IV - Agência de Correios Comercial Tipo I - ACC I;
- V - Agência de Correios Comercial Tipo II - ACC II; e
- VI - Unidade de Correios Corporativa - UCC.

As características dessas unidades são dispostas no item 4. e, em nenhum momento fazem referência direta ou indireta aos contratos de franquia empresarial firmados pela ECT, atualmente vigentes. Trata-se aqui de atender ao que determinou a Portaria MC Nº 738, de 5 de dezembro de 2001, publicada no DOU de 06/12/2001, que:

- 1) em seu Art 2º diz: "Determinar que a Secretaria de Serviços Postais deste Ministério adote as providências necessárias para regulamentar até 31 de junho de 2002, toda a configuração da Rede de Unidades de Atendimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.; e
- 2) em seu Art. 3º diz: "Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o subitem 5.3 da Instrução Normativa/MC/SSP nº 1, de 22 de dezembro de 1998.

OBS.: A revogação deste subitem foi aqui apenas reforçada por Portaria, pois já fora feita através do subitem 5.5 da IN nº 2, de 25/07/2001, publicada no DOU de 08/08/2001.

Por outro lado, os contratos de franquia empresarial, atualmente vigentes, não estabelecem a que tipo de unidade de atendimento se referem, sendo que as agências que executam esses contratos, embora terceirizadas, em nada diferem das agências próprias de atendimento exclusivo da ECT. Portanto, enquanto vigentes, deverão enquadrar-se na mesma configuração da rede de atendimento estabelecida na IN nº 01, de 17/07/2002, seja no tipo ACC I, seja no tipo ACC II.

Diz ainda o procurador:

"A reconfiguração da rede de unidades da ECT estaria realmente atendendo a uma necessidade operacional da estatal ou estaria ela, de forma oblíqua, servindo apenas de pretexto para dar sobrevida a esses contratos até o final de 2005, ou, ainda para prostrar a reserva de mercado dos atuais franqueados, obstaculizando a contratação de novas franquias?"

Resposta:

É evidente que a IN trata de "reconfigurar" a rede de unidades da ECT por necessidade operacional da estatal, como já o fizera através da IN nº 01, de 22/12/98. Haja vista que a mesma configuração foi mantida, variando apenas os subitens que requeriam ajustes em função da evolução do mercado de serviços de correios em sua plenitude. Aliás, as instruções normativas servem exatamente para isto, manter atualizadas as necessidades operacionais da ECT e as constantes variações do mercado postal, seja doméstico, seja internacional.

Mif

RQS nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fis:	0747
€	3578
Doc:	

(Fl. 3 do Ofício 127 SSP-MC, de 27 de setembro de 2002.)

Não há, evidentemente, nenhuma “forma oblíqua” de “dar sobrevida aos atuais contratos de franquia, até o final de 2005, ou ainda para protrair a reserva de mercado dos atuais franqueados, obstaculizando a contratação de novas franquias”, senão vejamos.

A relação entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT e sua rede de franqueados, surgida há mais de uma década, sempre esteve sob a égide de contratos comerciais, nada havendo a questionar sobre sua propriedade e validade, devendo ser respeitados na íntegra, como manda a boa prática dos direitos civil, público e comercial brasileiros.

Adicionalmente, em face desses contratos, foi possível responder por mais de 50% da demanda de atendimento na área postal, sem exigir da ECT, portanto Poder Público, nenhum investimento e sem imputar-lhe nenhum prejuízo ou perda de prerrogativas em sua condição de operador público, com exclusividade na prestação dos serviços postais no território brasileiro e no exterior, já que apenas as atividades de atendimento são exercidas pela rede, seja própria ou terceirizada.

Além disso, no âmbito da Câmara dos Deputados, foi aprovado o PL nº 5.682-B/2001, da iniciativa do Deputado Salvador Zimbaldi e outros, que propõe simplesmente reproduzir um consenso já firmado no âmbito de duas comissões da Câmara dos Deputados que trataram da mesma matéria. Não é, portanto, de iniciativa do Ministério das Comunicações, nem da ECT, prorrogar a validade dos contratos dos franqueados até 2005 ou qualquer outra data, além do que estiver estabelecido em lei ou nos próprios contratos em vigor.

A data limite para configuração total da rede de atendimento até 31 de dezembro de 2005, fixada no subitem 5.3 da IN nº 01/2002, já referida, decorre do que estabelece a Portaria MC Nº 310, de 18/12/1998 (DOU mesmo dia), no seu Art. 3º, inciso III, in verbis:

“Nas cidades com mais de cem mil habitantes, dentro de um raio máximo de dois quilômetros, deverá ser propiciado o acesso a todo cidadão, no mínimo, aos serviços oferecidos por meio de produtos pré-selados e ao envio de objetos postais sem registro, de acordo com as seguintes fases:

I - até 31 de dezembro de 1999, todas as cidades com população igual ou superior a um milhão de habitantes;

II - até 31 de dezembro de 2002, todas as cidades com população igual ou superior a quinhentos habitantes;

III - até 31 de dezembro de 2005, todas as cidades com população igual ou superior a duzentos mil habitantes;

IV - até 31 de dezembro de 2009, todas as cidades com população igual ou superior a cem mil habitantes.”

Verifica-se, portanto, que a “reconfiguração” não está, “de forma oblíqua, servindo apenas de pretexto para dar sobrevida aos contratos dos franqueados até o final de 2005.”.

Nem muito menos a referida IN nº 01/2002 pode ser entendida como instrumento para “protrair a reserva de mercado dos atuais franqueados, obstaculizando a contratação de novas franquias”, já que diversas licitações estão em curso, em todo o território nacional, no que se refere às agências tipo ACC I, e deverão prosseguir, futuramente, com a licitação das agências tipo ACC II, tão logo a ECT conclua a elaboração de suas respectivas normas e dos correspondentes editais de licitação.

Handwritten signature

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0748
3578
Doc:

€

(Fl. 4 do Ofício 127 SSP-MC, de 27 de setembro de 2002.)

Lamentavelmente, por razões talvez do momento invulgar que vive o País, o mercado está demonstrando pequeno interesse com relação a esses novos tipos de lojas de conveniência compartilhadas com outros ramos de negócios (até a presente data, dos quase 3.000 pontos previstos para oferta ao mercado, menos de meia centena de contratos foram celebrados); entretanto, o processo de licitação prosseguirá, na expectativa de que novos candidatos se habilitem adiante.

É necessário enfatizar que a Política de Universalização dos Serviços Postais, fixada pelo Ministério das Comunicações, não propõe, e jamais poderia propor, adensar o atendimento para populações já servidas, em detrimento de outros cidadãos sem qualquer atendimento. Daí a necessidade de adequar o processo, com base na nova determinação da IN nº 01/2002, isto é, limitar o distanciamento entre agências a um quilômetro, até que as metas de universalização tenham sido atingidas.

Existem, hoje, 35 milhões de brasileiros que não dispõem de nenhum acesso aos serviços postais, sequer a distâncias de dezenas de quilômetros, e 51 milhões que não dispõem de entrega domiciliária, revelando uma indesejável exclusão social que o Ministério das Comunicações trata de eliminar através da fixação de metas de universalização, tais como as contidas na Portaria MC N.º 310/1998, já referida.

Prossegue, concluindo, o procurador:

"Por que motivos a reconfiguração da rede de unidades dos Correios reclama a revogação das licitações em curso, facultando-se apenas a celebração de novos contratos "excepcionalmente", em casos em que a homologação do procedimento licitatório ocorreu até a data da publicação da aludida instrução normativa? Houve, "excepcionalmente", celebrações de novos contratos nessa data limite, ou nos dias imediatamente anteriores a ela? Se houve, quais foram os contratados?"

Resposta:

Dada a necessidade, já registrada de atender a toda a população brasileira, sem discriminação de qualquer natureza, a Política de Universalização para os Serviços Postais deve cumprir o que foi estabelecido na Portaria N.º 310/98, já referida.

De acordo com essa política do Ministério das Comunicações não seria socialmente justo, nem economicamente viável, adensar a rede de agências nas grandes cidades, a menos de um quilômetro umas das outras, e deixar os outros brasileiros sem qualquer atendimento, alguns mesmo na periferia das grandes cidades e outros nas áreas rurais e regiões mais remotas do País.

Portanto, o que a política brasileira de universalização fixou como meta mínima (ainda não atingida na plenitude), foi a distância de dois quilômetros entre agências, o que é um parâmetro internacional de bom atendimento para qualquer país do mundo, segundo recomendação da União Postal Universal, órgão da ONU, do qual o Brasil é membro, entre 189 países.

Assim, enquanto essa meta mínima não for atingida, não faz muito sentido, do ponto de vista social, investir prioritariamente no adensamento de áreas já suficientemente atendidas.

€

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. 0749
3578
Doc:

(Fl. 5 do Ofício 127 SSP-MC, de 27 de setembro de 2002.)

É claro que as regiões metropolitanas e cidades de grande densidade demográfica requerem mais atendimento, em face de seus maiores e mais concentrados níveis de demanda, e isto está sendo e deverá continuar a ser feito, através de Unidades de Auto-atendimento – UAA e de agências de varejo, do tipo das lojas de conveniência compartilhadas com outros negócios, como as ACCs I, em licitação em todas as cidades de maior porte do País.

O que se propõe, portanto, nesse subitem 5.3 da IN nº 01/2002 é assegurar direitos adquiridos pelos proponentes já eleitos no processo de licitação em curso que, aliás, prossegue, agora dentro das normas emanadas da nova IN, evitando excessivo adensamento de oferta numa mesma região, em detrimento de outras que não têm nenhum, conforme já comentado anteriormente.

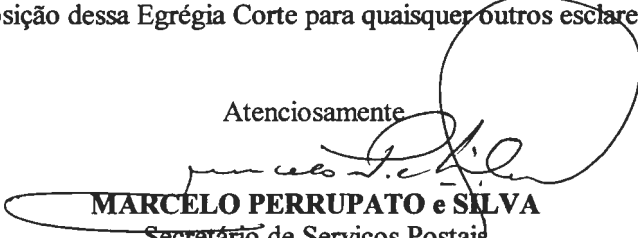
A SSP/MC não está de modo algum extrapolando sua competência, na medida em que não infringiu nenhum instrumento legal ou normas de direito superiores, muito menos os de impedir processo licitatório normatizado e autorizado pelo próprio Ministério das Comunicações.

Quanto aos casos de homologação de contratos, após a data de publicação da IN nº 01/2002, e que conflitem com o requisito de distanciamento mínimo, deverá a ECT revê-los, adequando-os às novas determinações.

Os casos em que a homologação dos contratos tiver ocorrido antes da data de publicação da nova IN, poderão ser validados, ainda que não se conformem às novas disposições, de modo a assegurar os direitos já adquiridos anteriormente.

Esperando ter atendido satisfatoriamente a solicitação de Vossa Senhoria, permanecemos a disposição dessa Egrégia Corte para quaisquer outros esclarecimentos.

Atenciosamente


MARCELO PERRUPATO e SILVA

Secretário de Serviços Postais

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. 0750
3578
Doc:

€

37666774

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS POSTAIS

TC
SE
Fls.

Ofício n.º 123/SSP-MC

Brasília, 01 de outubro de 2002

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria de Fiscalização de Desestatização

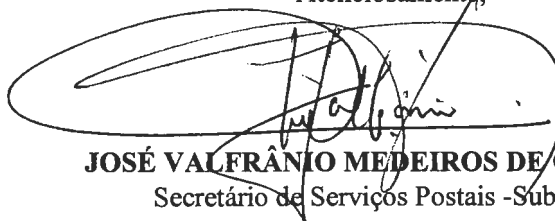
Em 1º / 10 / 2002

Senhor Secretário,

TC n.º 012.751 / 2002 - 7

Encaminhamos a V.Sa. o quadro demonstrativo do cumprimento pela ECT das metas de atendimento e prestação de serviços postais, fixadas pela Portaria nº 310/98, do Ministério das Comunicações (cópia anexa), solicitado no Ofício nº 219/2002/SEFID/TCU, de 27/09/02.

Atenciosamente,


JOSÉ VALFRÂNIO MEDEIROS DE OLIVERIA
Secretário de Serviços Postais - Substituto

A Sua Senhoria Senhor
JORGE PEREIRA DE MACEDO
Secretário de Fiscalização de Desestatização – SEFID/TCU
70042-900 - Brasília/ DF

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. 0751
3578
Doc:

13. METAS GOVERNAMENTAIS

13.1. METAS GOVERNAMENTAIS RELATIVAS À PORTARIA (PTR) Nº 310/1998 E À INSTRUÇÃO NORMATIVA (IN) Nº 2/2001

Projeto	Descrição Resumida	Realizado até 2000	Realizado em 2001	Previsto 2002	Realizado em 2002	Total Previsto até 2005	Total Realiz.	% Realiz.
Remodelagem da Rede de Atendimento	Artigo 2o. - Distritos atendidos com serviços postais básicos	498	225	814	98	1.537	821	53,42%
	Artigo 3o. - No. de cidades com acesso à produtos pré-selados, num raio de 2 km, tendo população igual ou superior a 500 mil habitantes até 2002	12	13	2	1	27	26	96,30%
	IN 2 - Instalação de Agências de Correios Comunitárias em substituição a PC e ACS	2.325	535	357	197	4.282	3.057	71,39%

13.2. TOTAL DE AGÊNCIAS DE CORREIOS COMUNITÁRIAS (AGC)

Descrição Resumida	Realizado em 1999	Realizado em 2000	Realizado em 2001	Previsto 2002	Realizado 2002	Total Previsto	Total Realiz.	% total de Realiz.
Refere ao número total de AGCs instaladas, vinculadas ou não às metas governamentais do atendimento.	1.399	1.813	916	1.171	385	5.299	4.513	85,17%

Expansão da Rede de Atendimento - Em 2002, mais 98 distritos passaram a ser atendidos por serviços postais básicos, somando no total 821 localidades atendidas. Em agosto/2002, 11 distritos passaram a ser atendidos por esse serviço básico.

Agências de Correios Comunitárias - Com a substituição das 3.057 ACS/PC por AGCs, até agosto/2002, a ECT alcançou o índice de 71,39% de realização da meta estabelecida pelo Ministério das Comunicações. Em 2002 foram instaladas 385 AGCs, vinculadas ou não às metas governamentais, contra 1.171 previsto para o ano 2002. Só no mês de agosto/2002, foram instaladas 34 AGCs, sendo 23 em substituição às ACS/PC e 11 novas agências não vinculadas às metas governamentais.



Serviços Postais: Legislação

PORTARIA Nº 310, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1998

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, Interino, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, Parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e com suporte no Decreto Nº 2.389, de 18 novembro de 1997, e

CONSIDERANDO que dentro da perspectiva de atendimento a toda a população do território nacional, a prestação de serviços postais deverá ser levada o mais próxima possível de cada cidadão, valendo essa premissa tanto para as pequenas localidades quanto para os grandes aglomerados urbanos, resolve:

Art. 1º Estabelecer as metas e ações para prestação de serviços postais a toda a população do território nacional, por meio da Rede de Unidades de Atendimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Art. 2º A prestação de serviços postais básicos, conforme definido no art. 5º desta portaria, deverá ser propiciada a todas as localidades caracterizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em nível mínimo de distrito, com população igual ou superior a quinhentos habitantes, sendo que as fases para o atendimento às localidades ainda não contempladas são as seguintes:

I - até 31 de dezembro de 1999, atender, no mínimo, a setecentas localidades, priorizando as mais populosas;

II - até 31 de dezembro de 2000, atender, no mínimo, a 1700 localidades, priorizando as mais populosas;

III - até 31 de dezembro de 2003, atender a todas as localidades criadas oficialmente até 31 de dezembro de 2002.

Parágrafo único. Para as localidades com população igual ou superior a quinhentos habitantes, criadas a partir do ano 2003, e para aquelas que, por qualquer motivo, deixarem de contar com a prestação dos serviços, deverá ser providenciado o atendimento de serviços postais na forma desta Portaria, no prazo de um ano, contado a partir da data oficial do evento.

Art. 3º Nas cidades com mais de cem mil habitantes, dentro de um raio máximo de dois quilômetros, deverá ser propiciado o acesso a todo o cidadão, no mínimo, aos serviços oferecidos por meio de produtos pré-selados e ao envio de objetos postais sem registro, de acordo com as seguintes fases:

I - até 31 de dezembro de 1999, todas as cidades com população igual ou superior a um milhão de habitantes;

II - até 31 de dezembro de 2002, todas as cidades com população igual ou superior a quinhentos mil habitantes;

III - até 31 de dezembro de 2005, todas as cidades com população igual ou superior a duzentos mil habitantes

IV - até 31 de dezembro de 2009, todas as cidades com população igual ou superior a cem mil habitantes.



Art. 4º A existência de agências de correios nos diversos mercados, de modo a garantir a prestação dos serviços à comunidade, deverá ser assegurada de acordo com os seguintes prazos e condições:

I - até 31 de dezembro de 1999, todas as sedes de municípios existentes deverão estar dotadas de, no mínimo, uma Agência de Correios própria ou terceirizada;

II - até 31 de dezembro de 2000, todas as localidades com população igual ou superior a cinquenta mil habitantes deverão ter, no mínimo, uma Agência de Correios própria;

III - até 31 de dezembro de 2003, todas as localidades com população acima de duzentos mil habitantes terão uma rede de agência com, no mínimo, dez por cento de Agência de Correios próprias;

Art. 5º Para fins desta Portaria, são considerados básicos os seguintes serviços postais:

I - entrega interna de objetos;

II - cheque Correios e produtos congêneres;

III - cartas simples e registradas, sem valor declarado;

IV - encomendas não urgentes, sem valor declarado;

V - telegrama

Parágrafo único. O serviço de telegrama deverá estar disponível em todas as localidades que disponham de condições técnicas para a sua execução.

Art. 6º Estabelecer que a ECT adote as seguintes providências:

I - elaborar cronograma detalhado por ano, a partir do ano de 1999, para as fases mencionadas nos arts. 2º e 3º desta Portaria;

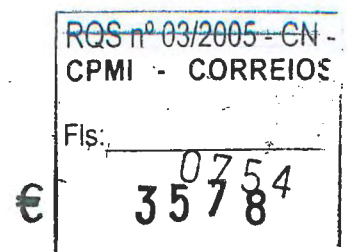
II - enviar, até sessenta dias após a publicação desta Portaria, à Secretaria de Serviços Postais, o cronograma mencionado no inciso I deste artigo;

III - enviar, mensalmente, à Secretaria de Serviços Postais, o quadro da Rede de Unidades de Atendimento, que permita o acompanhamento das metas estipuladas nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUAREZ QUADROS DO NASCIMENTO

D.O.U. 18/12/1998



CORREIOS – Agências Franqueadas

- 1 – Decisão do TCU nº 601/1994 – Plenário, de 21/09/1994, alterada pela de nº 721/1994 – Plenário, de 30/11/1994;
- 2 – Lei nº 9.074 de 07 de julho de 1995 – Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos;
- 3 – Lei nº 9.648 de 27 de maio de 1998 – Define o prazo máximo de vigência dos atuais contratos de franquia para 31/12/2002;
- 4 – PORTARIA do Ministro das Comunicações nº 310, de 18/12/1998 – Estabelece metas de Universalização dos Serviços Postais;
- 5 – IN nº 1 – SSP/MC, de 22 de dezembro de 1998 – Aprova a Rede de Unidades de Atendimento da ECT;
- 6 – PORTARIA do Ministro das Comunicações nº 386, de 17 de julho de 2001 – Autoriza a ECT a realizar os procedimentos licitatórios em todo o país para a seleção dos permissionários para explorar as ACC – I;
- 7 – IN nº 2 – SSP/MC, de 25 de julho de 2001 – Disciplina as procedimentos para implantação de ACC – I;
- 8 – PORTARIA do Ministro das Comunicações nº 738, de 05 de dezembro de 2001 – Estabelece que todos os contratos de franquia permaneceriam válidos até 31/12/2002;
- 9 – IN nº 1 – SSP/MC, de 17 de julho de 2002 – Aprova a Rede de Unidades de Atendimento da ECT e revoga a IN nº 1 – SSP/MC, de 22 de dezembro de 1998;
- 10 – PORTARIA do Ministro das Comunicações nº 1.331, de 18 de julho de 2002 – Autoriza a ECT a realizar os procedimentos licitatórios em todo o país para a seleção dos permissionários para explorar as ACC – II;
- 11 – IN nº 2 – SSP/MC, de 19 de julho de 2002 – Disciplina os procedimentos para a implantação de ACC – II.

Projeto de Lei nº 5.682, que visa prorrogar os atuais contratos de franquia por mais 5 anos, apresentado pelo Deputado Salvador Zimbaldi no Plenário da Câmara dos Deputados em 07/11/2001.



TC 012.751/2002-7

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Ato originário: Representação oferecida pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral junto ao TCU, Lucas Rocha Furtado.

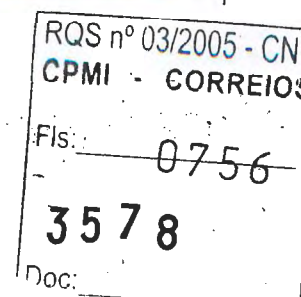
Ato de designação: Portaria de Fiscalização nº 1.467, de 23 de setembro de 2002, do Secretário de Fiscalização de Desestatização do TCU.

Período de realização dos trabalhos:

Etapa do Trabalho	Início	Fim
Planejamento	23/09/2002	23/09/2002
Execução	24/09/2002	25/09/2002
Relatório	26/09/2002	27/11/2002

Analista encarregado da inspeção: Antonio Ricardo Pires dos Santos – Matr. 2673-5
Diretor da 2ª Diretoria Técnica da SEFID

Órgãos inspecionados: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT
Secretaria de Serviços Postais do Ministério das Comunicações





A presente inspeção teve por objetivo apurar as questões levantadas na Representação (fls. 01/02) formulada pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral junto ao TCU acerca de possível descumprimento de decisão desta corte (Decisão nº 601/1994-Plenário, alterada pela de nº 721/1994 – Plenário) com a expedição da Instrução Normativa nº 1, de 17 de julho de 2002, por parte da Secretaria de Serviços Postais do Ministério das Comunicações.

2. A citada Instrução Normativa teve como objetivo aprovar a configuração da Rede de Unidades de Atendimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, a qual passou a ter a seguinte composição:

- I – Posto de Venda de Produtos – PVP;
- II – Unidade de Auto-atendimento – UAA;
- III – Agência de Correios Comunitária – ACC;
- IV – Agência de Correios Comercial Tipo-I – ACC I;
- V – Agência de Correios Comercial Tipo II – ACC II;
- VI – Unidade de Correios Corporativa – UCC.

3. Essa IN, além de definir as características de cada uma dessas unidades de atendimento em seu item 4, deliberou sobre o período de duração da atual Rede de Atendimento e sobre o **dever de se revogar licitações em curso que ainda não tenham sido homologadas**, motivos de oferecimento da atual Representação perante o Tribunal. De acordo com o capítulo DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS ficou disciplinado que:

“5.3 – A atual Rede de Atendimento da ECT será gradualmente alterada para a configuração aprovada pela presente Instrução Normativa até 31 de dezembro 2005, não sendo permitido, até esta data e a partir dela, a instalação de novas Unidades que não se enquadrem nas características definidas nesta Instrução Normativa.

5.3.1 – Excepcionalmente, os processos licitatórios homologados, até a data de publicação desta Instrução Normativa, poderão ter os seus contratos celebrados, devendo as demais licitações ser revogadas para o pleno atendimento do que dispõe esta Instrução Normativa.” (Grifo nosso).“

4. A presente Representação foi oferecida no sentido de apurar se os citados dispositivos estariam permitindo o descumprimento à Decisão nº 601/1994 – Plenário, especificamente no que diz respeito ao seu item 8.1,

“1 - determinar, desde logo, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que adote as providências necessárias ao exato cumprimento das normas e princípios norteadores das contratações efetivadas por entes da Administração Pública, mormente os arts. 37, inciso XXI, e 175, "caput", da Constituição Federal, bem assim dos dispositivos da atual lei que regulamenta o instituto da licitação (Lei nº 8.666/93, alterada pela de nº 8.883/94), promovendo, de conseguinte, o indispensável certame licitatório para a contratação de novas franquias;“

5. Esse item da decisão foi alterado posteriormente pela Decisão nº 721/94 – Plenário, a qual foi proferida nos seguintes termos:



"O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE, com fulcro nos arts. 224 e 229 do Regimento Interno c/c o art. 535 do Código de Processo Civil, receber o presente expediente como recurso de embargos de declaração para, dando provimento, acrescer ao subitem 8.1 da Decisão nº 601/94/Plenário ressalva no sentido de que a determinação ali expendida não atinge os processos de concessão de franquias que, naquele momento, encontravam-se em fase de concretização, aguardando, tão-somente, a emissão de portaria autorizativa para o início das atividades, bem assim os casos relativos à alteração de composição societária, mudança de endereços, dentro da mesma região, à correção da portaria de autorização inicial, e à substituição de agências suprimidas."

6. Como se observa, por meio da Decisão nº 601/1994, o TCU, em 21/09/1994, objetivando fazer cumprir as normas e os princípios norteadores das contratações efetivadas por entes da Administração Pública, determinou à ECT a adoção, desde logo, das providências necessárias à realização de certames licitatórios para a outorga do direito de exploração de novas agências de correios franqueadas.

Após ser proferida aquela Decisão, a ECT adotou as seguintes providências:

- suspendeu a concessão de novas franquias; e
- iniciou o desenvolvimento de estudos para reformulação do sistema de atendimento.

7. No ano de 1998, a Lei nº 9.648, de 27 de maio, ao dar nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.074, fixou os períodos de vigência mínimo e máximo dos atuais contratos para exploração das Agências de Correio Franqueadas – ACF, conforme disciplinado em seu Art. 3º:

Art. 3º Os arts. 1º, 10, 15, 17, 18, 28 e 30 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que estabelece normas para a outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

VII - os serviços postais.

Parágrafo único. Os atuais contratos de exploração de serviços postais celebrados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT com as Agências de Correio Franqueadas - ACF, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão à delegação das concessões ou permissões que os substituirão, prazo esse que não poderá ser inferior a de 31 de dezembro de 2001 e não poderá exceder a data limite de 31 de dezembro de 2002."

8. Percebe-se, assim, que o TCU, já em 1994, havia determinado a realização de licitação para a concessão de novas franquias e a Lei nº 9.648/98, ao dar nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.074/95, disciplinou, em 1998, quanto ao período mínimo (31/12/2001) e máximo (31/12/2002) de vigência dos atuais contratos de exploração de serviços postais celebrados entre a ECT e as Agências de Correio Franqueadas – ACFs.



9. Conforme o informado pela ECT no Relatório dos Estudos de Viabilidade Técnica e Econômica de Concessão de Agência de Correios (fls.36 do Anexo – 3), foi contratada inicialmente a CPSML – Canadian Post System Management Ltd, - Empresa de consultoria ligada aos Correios do Canadá, para que fosse realizado um diagnóstico do sistema de atendimento da ECT, estudo esse que concluiu pela recomendação no sentido de uma ampla reformulação nesse sistema, aí não abrangida somente a rede franqueada, mas também a sua rede própria.

10. Continuando, a ECT informa que *a CPSML foi contratada para apoiar o desenvolvimento do denominado “Projeto de Remodelagem da Rede de Atendimento”*.

11. O início desses trabalhos ocorreu em novembro de 1996, encerrando-se em fevereiro de 1998.

12. Segundo consta das informações prestadas pela ECT ao Exmº Sr. Juiz da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF, em decorrência do Mandado de Segurança – Processo nº 2002.1470-1 (fls. 59/60 do Anexo – I), a empresa estava sem condições operacionais de promover a imediata substituição das ACFs por agências próprias, já que 80% dos Contratos de Franquia tinham vencimentos para os meses de julho a outubro de 1998. Por esse motivo e visando evitar prejuízos na continuidade e execução do serviço postal, a ECT solicitou ao Ministério das Comunicações a emissão de norma que mantivesse os contratos de franquia durante o período em que se preparava para readequar sua Rede de Atendimento.

13. Para uma melhor compreensão da evolução dos fatos, é oportuno transcrever parte das informações constantes do documento (fls. 60/61 do Anexo – 1) enviado pela ECT à Justiça Federal, conforme mencionado no parágrafo anterior.

*“Enquanto aguardava o provimento do Poder Executivo Federal, outros acontecimentos se fizeram presente, a exemplo da manifestação da **Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais** nos autos do Procedimento Administrativo 08112.00021297-74, por meio do Ofício/PR-1277, de 01 de dezembro de 1997, reprovando a metodologia de contratação adotada, sem prévia licitação nos moldes da Lei 8.666/93, e acrescentando a exigência de assinatura de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta que em verdade reeditava as exigências apresentadas pelo TCU.*

Aquela Procuradoria propôs, dentre outras condições, que a ECT se comprometesse a não realizar termo aditivo ou qualquer outra modalidade de alteração contratual, com vistas a renovar ou modificar o termo final dos prazos de validade dos denominados CFE.

*A ECT, acatando em parte a proposição da referida Procuradoria, apresentou sugestão ao **Termo de Ajustamento de Conduta**, que aprovadas resultaram no documento firmado em 19 de fevereiro de 1998 (DOC. 07), que estipulou, dentre outras condições, a de não promover prorrogações dos atuais contratos, sob qualquer pretexto.*

*De procedimento semelhante também foi parte o **Ministério Público Federal no Maranhão**, que, em 17 de março de 1998, emitiu a **Recomendação 001/1998 (DOC. 08)**, referente ao Inquérito Civil Público nº 08109.000444/95-56, recomendando à ECT:*

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0759
3578
Doc:



- a) *abster-se de realizar qualquer prorrogação nos citados contratos de franquia (firmados no Maranhão e relacionados no documento), a partir do término de suas vigências;*
- b) *adaptar o sistema de franquia a legislação, assim como não contratar sem licitação;*
- c) *encaminhar àquele Ministério Público, em 20 dias, informações sobre a situação das franquias;*
- d) *após a adoção das providências recomendadas, remeter àquele Ministério Público relatório circunstanciado acerca das referidas providências.*

Após o encaminhamento destes procedimentos junto àqueles órgãos do Ministério Público, o Poder Executivo emitiu, em 29 de abril de 1998, a Medida Provisória 1.531-18 que promoveu a alteração do artigo 42 da Lei 8.987/95, inserindo-se os parágrafos 3º e 4º com a seguinte redação:

'Art. 42.

§3º. As permissões de exploração de serviços postais, denominadas Agências de Correios Franqueadas – ACF permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão à delegação das concessões ou permissões que as substituirão, prazo esse que não poderá exceder a data limite de 31 de dezembro de 1999.

§4º. As concessões ou permissões dos serviços postais serão objetos de regulamentação específica.'

Com a transformação da Medida Provisória na Lei 9.648, de 27 de maio de 1998, publicada no D.O.U. em 28 de maio de 1998, foi modificado o prazo de vigência anteriormente definido, com alteração do artigo 1º da Lei 9.074/95, já apresentado no item 11 acima, aqui novamente reproduzido para transcrição necessária do seu parágrafo único:

'Art. 3º Os arts. 1º, 10º, 15º, 17º, 18º, 28º e 30º da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, que estabelece normas para a outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Sujeitam-se ao regime de concessão ou, quando couber de permissão, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes serviços e obras públicas de competência da União.

VII – os serviços postais.

***Parágrafo único.** Os atuais contratos de exploração de serviços postais celebrados pela Empresa Brasileira de correios e Telégrafos – ECT com as Agências de Correios Franqueadas – ACF, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão à delegação das concessões ou permissões que os substituirão, prazo esse que não poderá ser inferior a de 31 de dezembro de 2001 e não poderá exceder a data-limite de 31 de dezembro de 2002'.*

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0760
3578
Doc:



Entendendo controversa a constitucionalidade da Lei 9.648/98 assim como a forma de concessão de 'franquias' pela ECT (suspensa desde 1994), o Ministério Público Federal em Minas Gerais promoveu uma Ação Civil Pública (Processo nº. 99.10885-7) contra a ECT, cuja sentença, desfavorável à manutenção das ACFs, foi suspensa por Decisão do Presidente do Tribunal Regional Federal Dr. Tourinho Neto, até a data-limite prevista no parágrafo único do art. 1º da Lei 9.074 (alterada pela Lei 9.648/98), qual seja 31/12/02.

No final de novembro de 1999, o Ministério Público Federal no Ceará adotara ação semelhante, promovendo o Processo 99.24879-01 (Ação Civil Pública) cujo objeto também fora a constitucionalidade da Lei 9.648/98 e os procedimentos de concessão de franquias pela ECT."

14. Com a prorrogação da vigência dos contratos de franquia definida pela Lei 9.648 até 31/12/2002 e concluído os estudos visando reformular sua rede de atendimento, a ECT, autorizada pelo Ministro das Comunicações mediante a Portaria nº 386/2001 (fls. 284 do Anexo – 1), deu início ao processo de outorga de novas franquias, com a nova denominação de Agência de Correios Comercial Tipo I, denominação essa integrante da nova Rede de Unidades de Atendimento da ECT, aprovada pela Instrução Normativa nº 01/1998 da Secretaria de Serviços Postais/MC. Os procedimentos para a implantação desses agências foram disciplinados pela Secretaria de Serviços Postais/MC por meio da Instrução Normativa nº 2, de 25 de julho de 2001 (fls.17/19 do Vol. - 3).

15. O Ministro das Comunicações, por meio da Portaria nº 738, de 5 de dezembro de 2001, posteriormente retificada (fls. 286/287 do Anexo – 1), dispôs no sentido de que os contratos de Agências de Correios Franqueadas – ACFs, em sua totalidade, permaneceriam válidos até a data limite de 31 de dezembro de 2002. Isso foi feito tendo em vista que os diversos contratos tinham datas de vencimento diferenciadas ao longo do exercício de 2002.

16. Visando cumprir os dispositivos da Instrução Normativa nº 27/1998 – TCU (que dispõe sobre a fiscalização dos processos de concessões e permissões de serviços públicos), a ECT enviou ao Tribunal em julho de 2001 os estudos de viabilidade técnica e econômica para concessão de Agências de Correios Comercial Tipo I (fls.33/55 do Anexo – 3). Esses estudos foram então autuados no TC – 010.868/2001-2 de relatoria do Exmº Sr. Ministro Iram Saraiva.

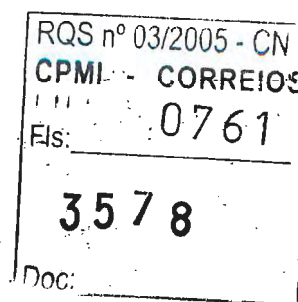
17. Convém aqui mencionar que, de acordo com os estudos apresentados, as Agências de Correios Comercial serão outorgadas na modalidade permissão, sendo que a necessidade de expansão da rede de permissionárias em todo o país alcança mais de 3.000, enquanto que o número de Agências de Correios Franqueadas - ACF em atividade atingia o número de 1.529 unidades no ano de 2000.

18. Os estudos demonstraram também a evolução do número de agências de correios próprias em relação ao crescimento do número de agências franqueadas (fl. 40 do Vol.- 3), conforme segue:

ANO	1980	1990	1992	1994	1996	1998	2000
AC	4.565	5.325	5.205	5.366	5.373	5.299	5.318
ACF	0	16	1.376	1.746	1.630	1.576	1.529
TOTAL	4.565	5.341	6.581	7.112	7.003	6.875	6.847
EVOLUÇÃO	-	17,0%	23,2%	8,1%	(1,5%)	(1,8%)	(0,4%)

AC – Agência de Correios própria

ACF – Agência de Correios Franqueada





19. Em 08/05/2002, o Plenário do TCU, nos autos do TC – 010.868/2001-2, proferiu a Decisão nº 463/2002 aprovando os procedimentos adotados pela ECT para outorga das primeiras permissões de Agências de Correios Comercial Tipo I – ACC-I, relativamente aos primeiro e segundo estágios previstos na IN/TCU nº 27/1998, sendo que para análise dos terceiros e quarto estágios foi autorizada, conforme item 8.4 da mencionada decisão, a aplicação de metodologia de exame por amostragem, com autuação semestral de processo específico, uma vez que a previsão da ECT é de realizar mais de 3.000 outorgas até o ano de 2.005.
20. Para tanto, já se encontra autuado no âmbito do TCU o TC – 011.892/2002-0 com vistas à análise das licitações realizadas no final do 2º semestre de 2001 e no 1º semestre de 2002, o qual se encontra em fase de exame nesta Secretaria.
21. Conforme quadro demonstrativo constante às fls. 191/192 do Vol. – 1, foram publicados editais de licitação para outorgas de permissões de ACC- I num total de 3.401 itens, contemplando 1.416 regiões alvo de Agências de Correios Franqueadas – ACF.
22. Os editais foram publicados a partir de novembro de 2001 até agosto de 2002, sendo que até a data de realização desta inspeção somente um total de 60 contratos de permissão tinham sido assinados, 2.269 itens tinham o processo seletivo encerrado sem vencedor (licitação deserta), 472 com processo seletivo em andamento e 600 com processo seletivo não iniciado.
23. Pelos resultados obtidos até aquele momento, percebe-se que a ECT não havia logrado o êxito esperado com as novas licitações para as Agências Comerciais Tipo – I, dentro da reformulação promovida na Rede de Atendimento da Empresa.
24. Acostados aos autos às fls. 19/181 do Vol - 1 encontram-se cópias de peças relativas às ações impetradas na Justiça contra a realização dessas licitações para outorga de permissões para exploração de ACC – I. Essas ações foram impetradas pela Associação Nacional dos Prestadores de Serviço de Correios – ANASERCO; Associação Brasileira das Franquias de Correio – FEBRAFRANCO; Associação das Empresas Franqueadas de Correios no Estado de Minas Gerais – AEFE/M; Associação das Agências de Correios Franqueadas do Estado de Mato Grosso do Sul; Elizabeth Cair Costa, Pedro Quintino Carvalho e Lilian Carla Savi Mondo.
25. Todas essas ações, ainda em curso, visam a nulidade dos procedimentos licitatórios promovidos pela ECT.
26. Já no Vol. – 2 encontram-se as peças relativas ao Agravo de Instrumento interposto pela ECT contra liminar concedida no dia 01/10/2002 pelo Juiz da 28ª Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro em favor da Associação das Agências de Correios Franqueadas do Estado do Rio de Janeiro, no sentido de impedir a adjudicação à licitante vencedora da permissão referente a agências localizadas dentro de 1 (um) quilômetro das associadas da impetrante atualmente instaladas.
27. Considerando os autores das ações, constata-se que os atuais detentores das franquias visam impedir que a ECT promova a substituição das Agências de Correios Franqueadas – ACFs pelas Agências Comerciais Tipo – I.
28. Essa reação dos atuais franqueados, que receberam as franquias sem prévio procedimento licitatório, visa, em última instância, manter a situação atual, tendo em vista que esse tipo de agência

RQS nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	0762
	3578
Doc:	



licitada – ACC – I só permite atendimento a clientes do segmento de varejo, que demandem pequenas quantidades de produtos e serviços, o que proporcionaria, em diversos casos, uma acentuada redução dos rendimentos auferidos atualmente pelos franqueados. Atualmente as ACFs atendem também a clientes do segmento comercial (a serem atendidos pelas ACC – II), que são pessoas jurídicas que utilizam produtos e serviços da ECT mediante contrato com a empresa.

29. Levando-se em consideração a nova Rede de Unidades de Atendimento, que não prevê a manutenção de unidades nos moldes das Agências de Correios Franqueadas – ACF ainda existentes, há a previsão de se substituir as atuais 1.497 ACFs pelas Agências de Correios Comunitária – AGC, Agências de Correios Comercial Tipo I – ACC I (Quiosque, 1 guichê e 2 guichês) e Agências de Correios Comercial Tipo II, sendo que neste primeiro momento a ECT está promovendo as licitações apenas para as do tipo I.

30. De acordo com as Instruções Normativas nº 1, de 17 de julho e nº 2 de 19 de julho, ambas de 2002, da Secretaria de Serviços Postais do Ministério das Comunicações, as características desses tipos de agências são (fl. 03):

- Agência de Correios Comunitária – AGC – é a unidade de atendimento destinada a viabilizar, no mínimo, a prestação de serviços postais básicos em localidades com população superior a quinhentos habitantes, bem como em áreas urbanas onde predomine o interesse social e a exploração de serviços postais não se mostre economicamente viável para a ECT;

- Agência de Correios Comercial Tipo I – ACC I – é a unidade de atendimento, própria ou terceirizada, destinada à prestação de serviços e à venda de produtos comercializados pela ECT, a **cliente do segmento de varejo** – segmento composto por cliente, pessoa física ou jurídica, que se apresente na Agência e demande pequenas quantidades de serviços e produtos, conforme as especificações constantes de edital (item 3.1.2 da IN nº 2, de 25 de julho de 2001, da Secretaria de Serviços Postais/MC – fl. 18 do Vol. 3);

- Agência de Correios Comercial Tipo II – ACC II – é a unidade de atendimento, própria ou terceirizada, destinada à prestação de serviços e à venda de produtos comercializados pela ECT, a clientes do segmento de varejo e a clientes do segmento comercial da ECT, sendo **cliente do segmento comercial** a pessoa jurídica que utiliza os produtos e os serviços da ECT mediante contrato com a Empresa e que realize negócios com o valor mensal equivalente a até 3.000.000 de vezes o valor do Primeiro Porte de Carta Comercial (item 3.1.1 da IN nº 2 de 19 de julho de 2002 da SSP/MC – fl. 178 do Vol. - 1), o que equivaleria a R\$ 1.650.000,00 ao mês ou R\$ 19.800.000,00 ao ano (considerando o valor de R\$ 0,55 para o primeiro porte da carta comercial).

31. É de chamar a atenção que no item 4.5 da IN nº 1 de 22 de dezembro de 1998 da SSP (fl. 272 do Vol. – 1), que definiu pela primeira vez a nova Rede de Unidades de Atendimento, o conceito de cliente do **segmento comercial** correspondia ao cliente que, mediante contrato com a ECT, realizasse postagem entre os valores limites anuais compreendidos na faixa de R\$ 10.000,00 até R\$ 1.000.000,00.

32. Acima desse valor o cliente enquadrar-se-ia no **segmento corporativo**, o qual somente poderia ser atendido pelas Unidades de Correios Corporativa – UCC, de operação **exclusiva** da própria ECT.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 07/63
3578
Doc:



33. Assim, percebe-se que a recente IN nº 1/2002 da SSP/MC, ao revogar a IN nº 1/1998-SSP/MC, elevando o limite máximo de enquadramento do cliente do **segmento comercial** que realiza negócios com a ECT de R\$ 1.000.000,00 ao ano para R\$ 19.800.000,00, ampliou, em muito, o universo de clientes que poderão fazer uso das Agências de Correios Comercial Tipo II, de operação própria ou terceirizada, reduzindo, em contrapartida, o número de clientes das Unidades de Correios Corporativa – UCC, de operação exclusiva da ECT.

34. Logo após a publicação da IN nº 01-SSP/MC, de 17 de julho de 2002, o então Presidente da ECT, Sr. Hassan Gebrin, por intemrédio do Ofício 0378/PR, de 30 de julho de 2002 (fls. 03/17 do Vol. -1), enviou à SSP/MC **pareceres técnicos e jurídicos** a respeito do teor contido na referida Instrução Normativa.

35. Nos aspectos técnicos destacam-se:

a) Ampliação da base territorial da ACC Tipo II:

- a redação constante do item 4.5.2 da IN nº 01/2002 (fl. 03) retira a definição do território de atuação da ACC Tipo II, previsto no texto do item 4.5.1 da IN nº 01/1998 (fl. 272 do Vol. -1). Com isso não há mais limitação do território de atuação da Agência;

- entende a ECT que a ausência dessa limitação propiciará a repetição da situação hoje vivenciada no âmbito da rede franqueada, *“onde a ação empreendedora dos permissionários ocorre sem os fundamentos da ética comercial e dos preceitos de atuação no mercado requeridos pela ECT”*. Isso ocorre porque um franqueado, mesmo instalado em um determinado bairro, mediante negociação, pode captar a postagem diretamente de um determinado cliente do segmento comercial estabelecido em outro bairro distante daquele. Desse modo, conclui a ECT em seu parecer que a negociação terminaria por provocar uma *“verdadeira concorrência predatória entre os operadores interessados em captar a postagem”*.

b) Elevação do limite característico de cliente do segmento comercial:

- a IN anterior, a de nº 01/1998, definia como cliente do segmento comercial, que poderia ser atendido pela ACC II, aquele cliente que, mediante contrato com a ECT, realizasse negócios anuais de até R\$ 1.000.000,00, enquanto que a nova IN nº 01/2002, ampliou o limite mensal para até 3.000.000 de vezes o valor do Primeiro Porte de Carta Comercial, o que corresponde a uma arrecadação anual de até R\$ 19.800.000,00, perfazendo, assim, uma elevação de 1.880%;

- com essa ampliação do limite de postagem para os clientes do segmento comercial na ACC II, houve uma diminuição do número de clientes corporativos que devem utilizar, pela nova Rede de Atendimento, somente as Unidades de Correios Corporativa – UCC.

- a esse respeito a ECT fez o seguinte comentário (fls. 06/07 do Vol. - 1):

“Ao elevar o limite mínimo que caracteriza o cliente corporativo, para R\$ 19,8 milhões/ano (item 4.6), contra o limite de R\$ 1 milhão/ano previsto na IN 1/1998, a nova IN não leva em consideração a importância que essa classe de clientes representa para qualquer grande corporação do porte da ECT.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls.: 0764
3578
Doc:



Clientes corporativos são clientes estratégicos, que configuram o core business da Empresa, face ao peso que possuem na composição das receitas operacionais. Assim, a caracterização do cliente corporativo não deve ser tratada apenas como referencial de valores, mas principalmente como ação estratégica da Empresa.

A ampliação do limite mínimo, sem o suporte de uma avaliação técnica objetiva demonstrada, coloca em risco os princípios da razoabilidade e da economicidade, orientadores da gestão pública, ao possibilitar a transferência indevida de recursos para a iniciativa privada, em detrimento do interesse público.

A elevação desmesurada do indicativo mínimo de valor que caracteriza o cliente corporativo também é substancialmente prejudicial à consecução do papel reservado para a UCC na configuração da rede de atendimento, frente ao extremo esvaziamento do público a que se destina essa unidade, de vez que na atualidade existem apenas 20 (vinte) clientes da ECT, em todo o país, com faturamento anual acima do novo limite instituído pela IN 1/2002."

- considerando que, atualmente, o valor do primeiro porte da carta comercial passou para R\$0,60, esse limite superior para caracterização do cliente comercial passou para R\$ 21.600.000,00 ao ano;

- convém lembrar que atualmente as ACFs podem captar correspondências de clientes do segmento comercial, sem limitação de valor anual para sua caracterização.

36. Já nos aspectos jurídicos sobressaem:

a) Violação ao comando previsto no parágrafo único do art. 1º da Lei 9.074/95:

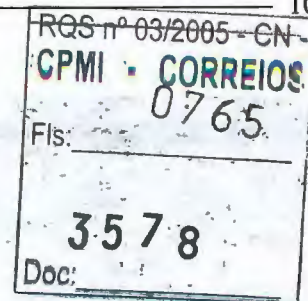
- argumenta a ECT que a Lei nº 9.074/95, com alteração promovida pela Lei nº 9.648/98, determina que todas as ACFs teriam de ser substituídas até dezembro de 2002. Sendo que no caso de se cumprir o disposto na IN nº1/2002 da SSP/MC, no sentido de se revogar as licitações, não será possível atingir a meta estipulada naquela lei;

- a esse respeito a ECT fez o seguinte comentário à Secretaria de Serviços Postais/MC (fl. 12 do Vol. - 1):

"Acontece que, como dito acima, a Lei nº 9.074/95 determina que todas as ACFs teriam que ser substituídas até dezembro de 2002. Ora, se cumpríssemos o disposto na nova IN não atingiríamos a meta estipulada naquela lei. É sabido que dentre as mais de 2.300 licitações, várias das regiões-alvo atingem localidades onde se situam ACFs, as quais deverão ser suprimidas até a data limite de 2002.

Logo, todos esses processos licitatórios deveriam ser imediatamente "revogados", segundo a IN, o que representaria uma violação ao preceituado no parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.074/95 que determina a substituição de todas as ACF's até dezembro de 2002. Seria evidentemente impossível em 31/12/2002, à meia-noite, efetuarmos todos os processos licitatórios, assinarmos todos os contratos e estruturarmos a nova rede para começarmos 2003 com uma nova realidade."

b) Atendimento postal deve observar uma distância mínima de um quilômetro de raio:





- com a IN nº 01/2002 da SSP/MC ficou disciplinado em seu item 5.1 que a implantação de nova Agência de Correios deverá observar uma distância mínima de um quilômetro de raio entre outras Agências já instaladas;

- sobre essa questão a ECT, em sua correspondência enviada à Secretaria de Serviços Postais/MC (fls. 12/16 do Vol. - 1) argumenta que esse disciplinamento estaria em contradição à disposição contida na Portaria nº 310, de 18/12/1998, do Ministro da Comunicações, norma esta anterior e superior à referida Instrução Normativa;

- essa Portaria nº 310/98 estabelece as metas e ações para a prestação de serviços postais a toda a população do território nacional por meio da Rede de Unidades de Atendimento da ECT. Ela reza o seguinte:

“Considerando que dentro da perspectiva de atendimento a toda a população do território nacional, a prestação de serviços postais deverá ser levada o mais próximo possível de cada cidadão, valendo essa premissa tanto para as pequenas localidades quanto para os grandes aglomerados urbanos, resolve:

...

art. 3º - Nas cidades com mais de cem mil habitantes, dentro de um raio máximo de dois quilômetros, deverá ser propiciado o acesso a todo o cidadão, no mínimo, aos serviços oferecidos por meio de produtos pré-selados e ao envio de objetos postais sem registro, de acordo com as seguintes fases: (grifo nosso)

...”

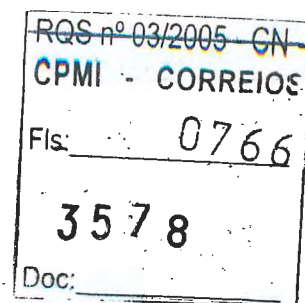
37. Entende a ECT que “a nova IN, ao afastar o atendimento postal para mais de 01 km, contraria o conceito de que o serviço postal deve estar à disposição do cidadão ‘o mais próximo possível’, assim como o ‘raio máximo de dois quilômetros’ sofre uma mitigação, visto que em um raio de 01 km só pode haver uma agência, quando antes poderíamos ter várias.”

‘Desse modo, fica clara a contradição entre a nova IN e a Portaria 310, pois estabeleceu-se deveres conflitantes para a ECT, já que não pode o cidadão se deslocar mais de dois quilômetros para acessar uma unidade postal, mas também não pode a ECT instalar duas unidades a menos de 01 quilômetro de distância.

Assim, fica gravemente prejudicada a intenção da Portaria 310 que é a de propiciar a maior comodidade possível à população, por meio da disseminação dos pontos de atendimento. E há um descumprimento do Secretário de Serviços Postais de uma determinação do Ministro das Comunicações.

Ademais, estar-se-ia diante de um flagrante descumprimento ao requisito da finalidade por parte do ato administrativo, (referindo-me à IN), em razão de contrariar o interesse público expressado pela Portaria Ministerial.’

38. Chama a atenção essa questão da distância mínima de raio de um quilômetro, pois em grandes centros urbanos, com concentração populacional excessiva, uma distância assim definida entre unidades de atendimento pode não possibilitar um atendimento adequado à população.





39. Considerando oportuno para o entendimento da matéria, convém reproduzir, ainda, a conclusão contida no parecer da ECT enviado à SSP/MC a respeito dessa questão (fl. 16 do Vol.-1):

“A esta verdadeira “reserva de mercado” resta a missão de se explicitar, então, quais seriam os motivos determinantes de sua implementação, de sua finalidade e qual (e como) o interesse público estaria sendo atendido.

Destarte, a interpretação mais plausível quanto aos subitens 5.3 e 5.3.1 é a de que em nada afetam os processos licitatórios de Agência de Correios Comercial Tipo I, pois as ACC's I estão previstas na própria IN em seu subitem 3.1, IV, como componentes da Rede de Unidades de Atendimento da ECT, o que nos leva a enquadrá-las como regulares, para fins da própria IN, salvo em relação ao subitem 5.1, o qual não se aplica pelas razões já explanadas neste Parecer.

Sendo assim, não se pode interpretar a nova Normativa como ordem de revogação dos processos licitatórios não-homologados, visto que na verdade as ACC's estão albergadas pela própria IN.

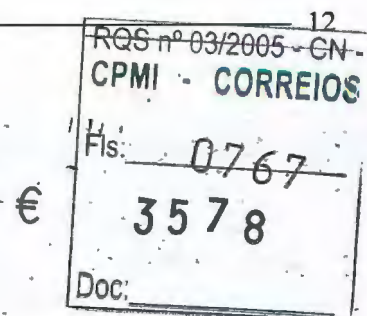
Na hipótese contrária, ou seja, de a mesma ter o intuito de revogar o processo licitatório da ACC I, não o poderia, pois como já mencionado, o processo licitatório da ACC I é embasado na Lei e em Portaria do Ministro das Comunicações, ato administrativo exarado por autoridade de hierarquia superior ao que exarou a Instrução Normativa da Secretaria de Serviços Postais.”

40. Em que pese todos esses aspectos levantados pela ECT a respeito da IN nº 1/2002 da SSP/MC terem sido levados ao conhecimento do próprio Secretário de Serviços Postais por meio do Ofício 0378/PR da Presidência da ECT, de 30 de julho de 2002 (fl. 03 do Vol. – 1), não houve nenhuma resposta por parte daquela Secretaria.

41. Alguns dias após a expedição desse ofício, a Presidência da ECT foi alterada, assumindo o Sr. Humberto E. C. Mota no dia 07 de agosto de 2002.

42. Segundos estudos já efetuados pela ECT (fls. 236/262 do Vol. – 1), o universo de 1.497 ACFs, em face de seu histórico, tenderiam a se readequar do seguinte modo, dentro da nova configuração da Rede de Unidades de Atendimento da ECT:

UNIDADE DE ATENDIMENTO	QUANTIDADE
AGC	237
ACC I - Quiosque	6
ACC I - 1 Guichê	57
Tende para ACC I - 2 Guichês	85
ACC I - 2 Guichês	215
Tende para ACC II	897
TOTAL	1497





43. Levando-se em consideração a receita média mensal por modelo de agência, a readequação obedecer-se-ia aos seguintes limites:

AGÊNCIA	Limite inferior – R\$/mês	Limite superior – R\$/mês
AGC	0	< 12.805,51
ACC I Quiosque	>= 12.805,51	<= 15.994,14
ACC I - 1 Guichê	>= 13.168,28	<= 16.273,72
Tende para ACC I - 2 Guichês	> 16.273,72	< 20.193,34
ACC I - 2 Guichês	>= 20.193,34	<= 32.259,96
Tende para ACC II	> 32.259,96	

44. Segundo listagem fornecida pela ECT relativamente às ACFs existentes (fls. 236/252 do Vol. - 1), verifica-se que há 33 agências, de todo o universo, recebendo acima de R\$ 100.000,00 por mês, em média, a título de comissão, sendo que há uma única que recebe cerca de R\$ 1.000.000,00. Observem que esses valores correspondem à comissão, ou seja, percentual da receita auferida que a ECT utiliza para pagamento ao franqueado.

45. De acordo com informações prestadas pela ECT (fls. 264/269 do Vol. - 1), o nível atual de participação das ACFs na arrecadação total da ECT é da ordem de 36%, conforme quadro detalhado a seguir:

	R\$ milhões			
	Arrec. Ag. Própria	Arrec. Ag. Franqueada	Arrec. TOTAL	Comissão Paga a ACF
JAN – AGO/2001	1.945	1.191	3.135	262
JAN – AGO/2002	2.164	1.217	3.381	303

46. A ECT encontra-se neste momento promovendo as licitações para a outorga de permissões para exploração de ACC Tipo I, sendo que os procedimentos licitatórios para as Agências de Correios Comercial Tipo II já foram autorizados pelo Ministro das Comunicações por intermédio da Portaria nº 1.331, de 18 de julho de 2002 (fl.282 do Vol. - 1), sendo que os procedimentos para a devida implantação também já foram disciplinados pela Secretaria de Serviços Postais/MC por meio da Instrução Normativa nº 2, de 19 de julho de 2002 (fls. 277/280 do Vol. - 1).

47. Mediante o Ofício nº 219/2002 de 27/09/2002 da SEFID (fl. 11), a Secretaria de Serviços Postais/MC foi diligenciada no sentido de apresentar informações acerca das questões levantadas pelo Exmº Sr. Procurador-Geral na presente Representação. Em resposta, foi encaminhado a esta Secretaria o Ofício nº 127 SSP – MC, de 27 de setembro de 2002 (fls. 12/16), esclarecendo que:

- a publicação da Instrução Normativa nº 1/2002 foi efetuada com o objetivo de atender a determinação do Ministro das Comunicações, contida na Portaria MC nº 738, de 5 de dezembro de 2001, que havia determinado àquela Secretaria a adoção de providências até 31 de julho de 2002 no sentido de regulamentar a configuração da Rede de Unidades de Atendimento da ECT;
- não há nenhuma “forma oblíqua” de “dar sobrevida aos atuais contratos de franquia, até o final de 2005, ou ainda para protrair a reserva de mercado dos atuais franqueados, obstaculizando a contratação de novas franquias”, já que diversas licitações estão em curso em todo território nacional para as agências Tipo ACC I e que deverão prosseguir, futuramente, com as licitações das agências tipo ACC II, tão logo a ECT



conclua a elaboração de suas respectivas normas e dos correspondentes editais de licitação;

- c) a data limite para configuração total da rede de atendimento até 31 de dezembro de 2005, fixada no subitem 5.3 da IN nº 01/2002, decorre do comando estabelecido na Portaria Ministerial MC nº 310, de 18/12/1998, no seu art. 3º, inciso III (fls. 19/20), in verbis:

“Nas cidades com mais de cem mil habitantes, dentro de um raio máximo de dois quilômetros, deverá ser propiciado o acesso a todo cidadão, no mínimo, aos serviços oferecidos por meio de produtos pré-selados e ao envio de objetos postais sem registro, de acordo com as seguintes fases:

I – até 31 de dezembro de 1999, todas as cidades com população igual ou superior a um milhão de habitantes;

II – até 31 de dezembro de 2002, todas as cidades com população igual ou superior a quinhentos mil habitantes;

III – até 31 de dezembro de 2005, todas as cidades com população igual ou superior a duzentos mil habitantes;

IV – até 31 de dezembro de 2009, todas as cidades com população igual ou superior a cem mil habitantes.”

- d) foi aprovado o Projeto de Lei PL nº 5.682-B/2001, da iniciativa do Deputado Salvador Zimbaldi e outros, que propõe simplesmente reproduzir um consenso já firmado no âmbito de duas comissões da Câmara dos Deputados que trataram da mesma matéria, não sendo, portanto, de iniciativa do Ministério das Comunicações, nem da ECT, prorrogar a validade dos contratos dos franqueados até 2005 ou qualquer outra data, além do que estiver estabelecido em lei ou nos próprios contratos em vigor;
- e) a política brasileira de universalização dos serviços postais estabelecida por meio da Portaria do Ministro das Comunicações MC nº 310/1998 fixou como meta mínima, ainda não atingida na plenitude, a distância de dois quilômetros entre agências, o que seria um parâmetro internacional de bom atendimento para qualquer país do mundo, segundo recomendação da União Postal Universal – UPU. Assim sendo, entendem que enquanto a meta mínima não for atingida, não faz sentido, do ponto de vista social, investir prioritariamente no adensamento de áreas já suficientemente atendidas. Daí a necessidade de adequar o processo, com base na nova determinação da IN nº 01/2002 – SSP/MC, isto é, limitar o distanciamento entre agências a um quilômetro, até que as metas de universalização tenham sido atingidas. Sendo este, portanto, o motivo de se determinar a revogação dos processos licitatórios que ainda não tenham sido homologados (item 5.3.1 da IN nº 01/2002 – SSP/MC).

48. Sobre a questão das metas de universalização estabelecidas na Portaria MC nº 310/98, de 18/12/1998, são apresentadas às fls. 18 do volume principal e 291/293 do Vol. – 1, quadros demonstrativos de suas realizações, informados tanto pela Secretaria de Serviços Postais, quanto pela própria ECT.

49. Analisando os resultados obtidos, percebe-se que ainda há muito a ser feito principalmente em termos de instalação de unidades de atendimento em nível mínimo de distrito (art. 2º da citada Portaria), já que o percentual realizado até agosto/2002 atingia apenas os 53,43%. Quanto à disponibilização de acesso ao cidadão aos serviços postais (produtos pré-selados e envio de objetos sem registro) em cidades com população igual ou superior a 500 mil habitantes até 31/12/2002, num raio de 2

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0769
3578
Doc:



km (art. 3º da mencionada Portaria), o patamar de realização em agosto de 2002 alcançava 96,30%. Já em relação à prestação dos serviços postais à comunidade em todas as sedes de municípios existentes o percentual de realização é de 100%.

50. A respeito do Projeto de Lei nº PL – 5682/2001 (fl. 24 do Vol. – 3), que visa prorrogar o prazo previsto no parágrafo único do artigo primeiro da Lei nº 9.074/95, acrescentado pelo artigo terceiro da Lei nº 9.648/98, prorrogando, assim, por 5 anos a vigência dos atuais contratos de exploração de serviços postais celebrados pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas – ACFs, verifica-se, por meio de extrato de tramitação (fls. 20/23 do Vol. - 3) retirado do “site” www.camara.gov.br, que o mesmo, após aprovação pelas diversas comissões da Câmara dos Deputados, foi remetido ao Senado Federal em 30/10/2002.

51. Já em pesquisa no “site” do Senado Federal, www.senado.gov.br, verifica-se que o referido Projeto de Lei foi aprovado em 06/11/2002 naquela casa (fl. 56 do Vol. – 3).

REVOGAÇÕES DE PROCESSOS LICITATÓRIOS

52. Quanto a revogações de procedimentos licitatórios, por conta do comando inserido no item 5.3.1 da IN nº 01/2002 – SSP/MC, a ECT, em atendimento à alínea “e” do ato de requisição nº 01/2002 deste Analista (fls.09/10), apresentou a NOTA JURÍDICA/DEJUR/DJCOM-759/2002, de 07 de outubro de 2002 (fls. 01/03 do Vol. - 3), a qual contou com a concordância da chefia do Departamento Jurídico daquela empresa, onde é emitido parecer jurídico favorável à revogação de algumas licitações, conforme segue:

“Em resumo, concluímos que a existência de uma reavaliação do projeto de expansão da rede de atendimento pela ECT configura-se como fato superveniente que atende aos requisitos legais exigidos para a revogação das licitações em questão, considerando, inclusive, que a manutenção das referidas regiões-alvo se poderia apresentar como anti-econômica para a Empresa, visto a informação de que há forte possibilidade de deserções.”

53. O Departamento Jurídico foi solicitado a emitir parecer em razão dos motivos levados ao seu conhecimento pela área técnica responsável, Gerência de Franchising – GFRAN, que apresentou os seguintes elementos:

“Elevado índice de ausência de interessados nas licitações já realizadas, ou ainda em andamento, na ordem de 68,76%;

Conclusão de que a deserção é decorrente da formulação das regiões-alvo a qual se apresentou como fundamental motivação para o desinteresse do público potencial, visto que:

- a) *tais regiões-alvo tiveram restrita área de abrangência, quando de sua especificação pelas Diretoria Regionais;*
- b) *a área de abrangência de determinadas regiões-alvo, conteve alguma unidade de atendimento instalada, mostrando-se pouco e insuficientemente atrativa, o que afeta o modelo de viabilidade econômica para as ACCI estruturado pela ECT e aprovado pelo*

RQS nº 03/2005 - CN	
CPMI	CORREIOS
Fls:	0770
€	3578
Doc:	



TCU, em virtude de não ter sido premissa originária, na concepção das regiões-alvo, a existência de mais de uma unidade de atendimento em uma mesma região."

54. Prosseguindo, a Gerência de Franchising comunica que a *situação descrita acima impôs à ECT a necessidade de promover a reavaliação do projeto de expansão da rede de atendimento, com reflexos na definição das regiões-alvo, ora em licitação, que contam com unidade de atendimento dentro de suas circunscrições.*

55. Por esse motivo, conclui a GEFRAN que *a necessidade de tais estudos de reavaliação implica a necessidade de revogação de itens das licitações em curso em cujas regiões-alvo há presença de unidade da atual rede de atendimento mantida pela ECT, o que não atinge, entretanto, os itens que já tenham sido objeto de adjudicação e homologação dos respectivos processos licitatórios, bem como aqueles em que as regiões-alvo não estão a requerer ajustes, com fundamento em prévia avaliação técnica (...).*

56. Nesse sentido a ECT apresentou quadro discriminando, por Diretoria Regional, a quantidade de licitações que serão revogadas (fls.04/09 do Vol. - 3), o que perfaz o total de 247, sendo que 756 terão prosseguimento e 2.153 já tiveram seus processos concluídos.

57. Como foi verificado na exposição de motivos apresentada pela GEFRAN, a questão principal para a revogação de algumas licitações foi a definição da região-alvo de atuação da agência.

58. Segundo o informado em entrevista com o Chefe da GEFRAN, a ECT estava priorizando com essas licitações de ACC-I as regiões-alvo atualmente atendidas pelas Agências de Correios Franqueadas - ACF's, uma vez que de acordo com a nova redação dada pela Lei nº 9.648/98 ao art. 1º, inciso VII, parágrafo único, da Lei nº 9.074/95, essas agências somente terão vigência até 31/12/2002. Com isso a ECT tinha como objetivo evitar qualquer solução de continuidade no atendimento à população naquelas regiões.

59. Em que pese a tramitação de Projeto de Lei com vistas a prorrogar o prazo de vigência dos atuais contratos com os franqueados por mais 5 anos, caso este não seja sancionado até 31/12/2002, estarão todos os contratos, a partir daquela data, sem validade no mundo jurídico, o que poderá provocar grandes transtornos ao atendimento postal de parcela da comunidade, caso não sejam aquelas agências franqueadas substituídas por outras unidades de atendimento.

CONCLUSÃO

60. O objetivo principal do oferecimento desta Representação por parte do Procurador-Geral junto ao TCU foi o de apurar se os dispositivos constantes dos itens 5.3 e 5.3.1 da IN nº 01/2002 da Secretaria de Serviços Postais/MC estariam descumprindo a determinação exarada por esta Corte por meio da Decisão nº 601/1994, alterada pela Decisão nº 721/1994, ambas do Plenário.

61. Diante de tudo que foi relatado anteriormente, entendo que esses comandos insertos na mencionada Instrução Normativa, principalmente o de se determinar a revogação dos procedimentos

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. 0771
3578
Déc:



licitatórios que ainda não tenham sido homologados, não estão em desacordo com a determinação deste Tribunal no sentido de que a ECT realize licitações para a contratação de novas franquias, contida na Decisão nº 601/1994-Plenário. Isso deve-se ao fato de a ECT não estar efetuando novas delegações do direito de exploração dos serviços postais a terceiros sem prévio procedimento licitatório.

62. No entanto, ao realizar a presente análise outras questões originárias da publicação da IN nº 01/2002 – SSP/MC surgem e merecem ser melhor elucidadas.

63. Com a elevação do limite superior de enquadramento do cliente no segmento comercial de R\$ 1.000.000,00 para R\$ 21.600.000,00 ao ano, acarretará, em consequência, significativa redução do número de clientes classificados como corporativos, clientes esses considerados estratégicos pela ECT e que devem postar seus objetos exclusivamente nas Unidades de Correios Corporativa – UCC, operadas apenas pela própria empresa. Já o número de clientes do segmento comercial, que poderão fazer uso das Agências de Correios Comercial Tipo – II, a serem exploradas pelos novos permissionários e pela própria ECT, sofrerá um incremento muito significativo. Com isso, há de se averiguar o impacto dessa alteração sobre as finanças da ECT.

64. Outro aspecto que destacou-se na análise ora realizada diz respeito à ampliação da base territorial de exploração da ACC Tipo II, já que a limitação desse território de atuação da Agência, previsto inicialmente nos itens 4.5.1 e 5.1 da Instrução Normativa anterior, a de nº 01/1998-SSP/MC, foi suprimida pela nova IN nº 01/2002-SSP/MC, permitindo, assim, a repetição da situação hoje vivenciada no âmbito da rede franqueada. Sem essa limitação, poderá uma Agência localizada em uma determinada localidade, através de negociações, captar correspondências de clientes comerciais sediados em outra bem distante, até mesmo situada em município ou estado diverso, o que segundo a ECT poderá provocar uma *“verdadeira concorrência predatória entre os operadores interessados em captar a postagem”*. Registre-se que essa concorrência ocorrerá não só entre os novos permissionários, como, também, entre eles e as agências próprias da ECT. Muito embora o valor a ser pago pelos clientes pelos serviços postais deva ser o mesmo, tanto utilizando-se de uma agência própria da ECT como de uma agência terceirizada, o que, em tese, poderia dificultar uma maior concorrência entre as agências, não é difícil imaginar o nível de incentivos que os terceirizados poderão oferecer aos clientes, de modo a estes optarem pelas postagens em suas agências terceirizadas. Situação essa que poderia ser facilmente contornada com a delimitação de territórios de atuação da Agência onde o cliente do **segmento comercial** (aquele que tem contrato com a ECT e paga suas postagens por meio de sistema de faturamento) poderia fazer suas postagens, já que para o cliente do **segmento varejo** (aquele que efetua pagamento à vista de suas postagens) não há necessidade e nem condições de se fazer tal limitação.

65. Sobre a localização das agências, a IN nº 01/2002-SSP/MC disciplinou no item 5.1 que a implantação de nova Agência de Correios deverá observar uma distância mínima de um quilômetro de raio entre outras Agências já instaladas. Com isso, a ECT está revogando algumas licitações de ACC – I que não obedeciam essa nova exigência. Como o objetivo das novas licitações é o de substituir as Agências Franqueadas, que devem ter seus contratos encerrados em 31/12/2002, a ECT buscou localizar as ACC – I em regiões atualmente ocupadas pelas franqueadas, de modo a evitar solução de continuidade na prestação do serviço postal naquelas localidades. Por outro lado, resta saber se essa nova regra contraria a constante da Portaria nº 310/98 do Ministro das Comunicações, a qual, levando em consideração a premissa de ser levada a prestação dos serviços postais o mais próximo possível de cada cidadão, estabeleceu a obrigatoriedade de que, nas cidades com mais de 100.000 habitantes, tal oferta de serviços seja realizada num raio máximo de dois quilômetros. Ou seja, com base na Portaria do Ministro seria possível instalar-se quantas agências fossem necessárias num raio de 2 quilômetros, enquanto que

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls.: 0772
€ - 3578
Doc:



pela restrição imposta pelo Secretário de Serviços Postais em sua Instrução Normativa, a instalação deverá observar a distância mínima de um quilômetro de raio.

66. Entendeu a ECT em seu parecer enviado à Secretaria de Serviços Postais (fls. 12/16 do Vol. – 1) que, ao afastar o atendimento postal para mais de 1 km, contrariou a premissa prevista na Portaria Ministerial de se levar os serviços o mais próximo possível do cidadão, ao que considerou ser uma “verdadeira reserva de mercado”, restando, por conseguinte, a necessidade de que sejam explicitados qual a finalidade desse regramento, e qual e como o interesse público estaria sendo atendido. O que até o momento a Secretaria de Serviços Postais não teria respondido.

67. Por fim, merece destaque a possibilidade, quase concreta, de que seja prorrogada a vigência dos atuais contratos das Agências Franqueadas, que vencem no próximo dia 31 de dezembro. Para tanto, o Projeto de Lei nº 5.682/2001 já foi aprovado, tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado Federal, aguardando, assim, sanção presidencial. Com a prorrogação, todos os contratos de franquia, que foram concedidos sem respeito ao princípio da igualdade e aos comandos constantes dos arts. 37, inciso XXI, e 175, “caput” da Constituição Federal, permanecerão em vigor por mais 5 (cinco) anos.

68. Levando-se em consideração que a Constituição Federal já previa desde a sua promulgação em 1988 a necessidade de se realizar os devidos certames licitatórios quando da outorga do direito de exploração de serviços públicos por parte da iniciativa privada, com igualdade de condições entre os participantes, que a Decisão do TCU no sentido de determinar à ECT realizar procedimentos licitatórios quando da delegação de novos direitos de exploração de agências de correios data de 1994 e que a Lei nº 9.648 definiu em 1.998 prazo máximo para a continuação da vigência dos atuais contratos das agências franqueadas até 31/12/2002, parece que a promulgação de uma nova lei no sentido de prorrogar o prazo de vigência por mais 5 anos esteja, s.m.j., em contradição aos princípios da moralidade e razoabilidade, além de não resguardar o espírito da legislação que instituiu os procedimentos inerentes à delegação dos direitos de exploração dos serviços públicos. Será que haveria necessidade de se manter em vigor por mais **9 longos anos** - de 1.998 (quando da edição da Lei nº 9.648) até 2.007 (no caso da sanção do citado projeto de lei prorrogando por mais 5 anos) os atuais contratos das Agências de Correios Franqueadas? Seria razoável imaginar que o prazo inicial de **4 anos** dado pela Lei nº 9.648 **não foi suficiente** para se organizar e promover todos os procedimentos licitatórios visando substituir os atuais franqueados? E qual será a discussão a ser travada ao final do ano 2.007? Estaremos diante de nova tentativa de se perpetuar os privilégios obtidos no passado por meio da formalização de outra lei, em contradição mais uma vez aos princípios constitucionais?

69. Em 1.998, a prorrogação da vigência dos contratos de franquia até 31/12/2002, por meio da Lei nº 9.648, até se justificava em face da necessidade de se reestruturar a Rede de Unidades de Atendimento da ECT, sendo que esse período envolveu os levantamentos e avaliações, já concluídos, indispensáveis à organização das licitações que precederão à delegação das permissões com vistas à substituição das atuais Agências de Correios Franqueadas – ACFs.

70. Desse modo, na hipótese de tal projeto vir a se constituir em lei e tornar concreta a prorrogação dos atuais contratos das ACFs por mais 5 (cinco) anos, indispensável tornar-se-á a discussão de sua constitucionalidade.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls.: 0773
3578
Doc:



PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

71. Diante de tudo quanto foi exposto anteriormente, submeto à consideração superior a seguinte proposta:

- a) conhecer da presente representação para no mérito considerá-la não procedente;
- b) determinar à Secretaria de Serviços Postais do Ministério das Comunicações para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a este Tribunal:
 - b.1) fundamentação para a elevação do limite superior de enquadramento do cliente do segmento comercial de faturamento anual de R\$ 1.000.000,00 (IN SSP/MC nº 01/1998 – item 4.5) para R\$ 21.600.000,00 (IN SSP/MC nº 01/2002 - item 4.5.1), tendo como consequência significativa redução do número de clientes corporativos, considerados estratégicos pela ECT;
 - b.2) consequências dessa elevação no tocante à consecução do papel reservado às Unidades de Correios Corporativas – UCC, bem como para fins de manutenção do equilíbrio financeiro da própria ECT, tendo em vista que, segundo informado por aquela empresa, tal elevação acarretará um esvaziamento do público a que se destina aquele tipo de unidade, fazendo com que somente 20 (vinte) clientes, em todo o país, enquadrem-se no novo limite fixado para cliente corporativo;
 - b.3) motivação para o estabelecimento da distância mínima de um quilômetro de raio no caso de implantação de novas Agências de Correios (IN SSP/MC nº 01/2002 – item 5.1), tendo em vista a premissa considerada na Portaria do Ministro das Comunicações nº 310/98 de que seja levada a prestação dos serviços postais o mais próximo possível de cada cidadão;
 - b.4) justificativa para ser suprimida, por meio da IN SSP/MC nº 01/2002, a limitação do território de exploração da ACC Tipo II, prevista inicialmente na IN SSP/MC nº 01/1998 – itens 4.5.1 e 5.1, o que poderá permitir a concorrência predatória entre os operadores interessados em captar a postagem dos clientes do segmento comercial, a exemplo do que atualmente ocorre por meio das Agências de Correios Franqueadas.
- c) determinar a ECT, em face do exposto na Nota Técnica/GFRAN-002/2002, que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, estudo conclusivo sobre o impacto econômico-financeiro na empresa resultante da elevação do limite superior de enquadramento do cliente do segmento comercial de faturamento anual de R\$ 1.000.000,00 (IN SSP/MC nº 01/1998 – item 4.5) para R\$ 21.600.000,00 (IN SSP/MC nº 01/2002 - item 4.5.1).

2ª Diretoria Técnica, em 27/11/2002.


Antonio Ricardo Pires dos Santos
Diretor

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	0774
3578	
Doc:	



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional

Ano XXXIX N.º 230

Brasília - DF, quinta-feira, 28 de novembro de 2002 R\$13,57



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Congresso Nacional.....	2
Atos do Poder Executivo.....	3
Presidência da República.....	4
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	12
Ministério da Ciência e Tecnologia.....	17
Ministério da Cultura.....	17
Ministério da Defesa.....	19
Ministério da Educação.....	20
Ministério da Fazenda.....	275
Ministério da Justiça.....	300
Ministério da Previdência e Assistência Social.....	312
Ministério da Saúde.....	314
Ministério das Comunicações.....	331
Ministério de Minas e Energia.....	333
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	340
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....	342
Ministério do Meio Ambiente.....	352
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	352
Ministério do Trabalho e Emprego.....	355
Ministério dos Transportes.....	358
Tribunal de Contas da União.....	359
Poder Judiciário.....	359
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	359

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 10.577, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2002

Prorroga o prazo constante do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, acrescentado pelo art. 3º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT manterá os contratos de exploração de serviços celebrados com as Agências de Correio Franqueadas - ACF, a que se refere o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, acrescentado pelo art. 3º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, que permanecerão válidos por 5 (cinco) anos, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 2º A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT encaminhará ao Congresso Nacional relação das Agências de Correio Franqueadas - ACF, que tiverem seus contratos prorrogados na forma prevista no art. 1º, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de novembro de 2002; 181ª da Independência e 114ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Juarez Quadros do Nascimento

LEI Nº 10.578, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2002

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito especial no valor de R\$ 8.000.000,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), em favor do Ministério dos Transportes, crédito especial no valor de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária, conforme indicado no Anexo II desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de novembro de 2002; 181ª da Independência e 114ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Guilherme Gomes Dias

ORGAO : 39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES

UNIDADE : 39252 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

ANEXO I

CREDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

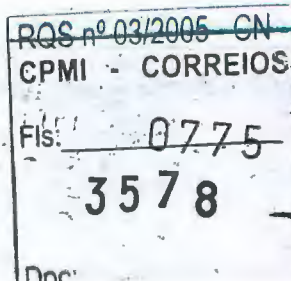
FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	E S F	Q N P	R P D	M O D	I U T	F E	VALOR
0235 CORREDOR NORDESTE									5.000.000
PROJETOS									
26 784	0235 5865	MELHORAMENTO DAS INSTALAÇÕES PORTUARIAS DO PORTO DE RECIFE							5.000.000
26 784	0235 5065 0026	MELHORAMENTO DAS INSTALAÇÕES PORTUARIAS DO PORTO DE RECIFE - NO ESTADO DE PERNAMBUCO							5.000.000
		OBRA EXECUTADA (% DE EXECUÇÃO FÍSICA)100	F	4	P	30	0	111	5.000.000

ESCLARECIMENTO

De acordo com a Instrução Normativa nº 01 de 08 de agosto de 2002, o Sistema de Divulgação Eletrônica de Compras - SIDEC realiza o cadastramento de processos de compras e contratações efetuados pela Administração Pública Federal, em todo o território nacional, e o consequente envio eletrônico de matérias relativas aos avisos e editais de licitação, dispensa e inexigibilidade e dos resultados, à Imprensa Nacional para publicação.

Portanto, a Imprensa Nacional só aceitará matérias dessa natureza, quando as mesmas estiverem de acordo com a mencionada Instrução Normativa.

Imprensa Nacional - Informações Oficiais





SÚMULAS

Documento 1 de 3



Súmula 347 Decisão 16/12/1963 Publicação SUDIN VOL:00001-01 PG:00151 Texto

**O TRIBUNAL DE CONTAS, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, PODE
APRECIAR A CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS E DOS ATOS DO PODER PÚBLICO.**

Legislação

LEG:FED CFD:***** ANO:1946 ART:00077
***** CF-46 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

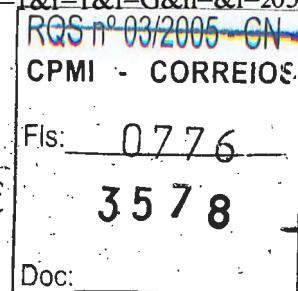
Indexação

COMPETENCIA, (TCU), APRECIACÃO, CONSTITUCIONALIDADE, ATO, LEIS,
PODER PÚBLICO.
CT0032 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU)
COMPETENCIA
APRECIACÃO DA CONSTITUCIONALIDADE

Precedentes

PROC:RMS NUM:0008372 ANO:62 UF:CE TURMA:TP MIN:107 AUD:25-04-62
DJ DATA:26-04-62 PG:00793 EMENT VOL:00496-01 PG:00133

fim do documento





TC – 012.751/2002-7

Representação formulada pelo Procurador-Geral junto ao TCU a respeito de possível descumprimento de decisão desta Corte em face da emissão da Instrução Normativa nº 001/2002 da Secretaria de Serviços Postais do Ministério das Comunicações.

Manifesto-me favoravelmente às propostas consignadas à fl.40.

Considerando que no dia 28 de novembro de 2002 foi publicada no D.O.U a Lei nº 10.577, oriunda do Projeto de Lei nº 5.682/2001, dispondo sobre a prorrogação do prazo de vigência dos Contratos das Agências de Correios Franqueadas – ACF por mais 5 (cinco) anos e tendo em vista que esta Corte, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis, conforme entendimento manifestado pelo STF em sua Súmula nº 347, acrescento às propostas consignadas à fl. 40 proposição no sentido de que o exame da constitucionalidade da referida Lei seja submetido ao Ministério Público junto ao TCU.

À consideração do Exmº Sr. Ministro Iram Saraiva.

Secretaria de Fiscalização de Desestatização, em 06 /12 / 2002

JORGE PEREIRA DE MACEDO

Secretário

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 077-7
3578
Doc:

TC 012.751/2002-7 (c/3 volumes anexos)

Natureza: Representação

Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
– ECT

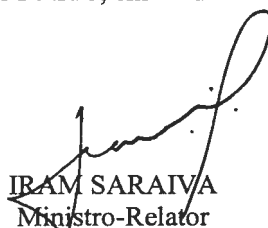
Interessado: Ministério Público junto ao TCU

Providência: instrução

DESPACHO DO RELATOR

Preliminarmente, solicito o pronunciamento do Ministério Público.

TCU, Gabinete do Ministro, em 10 de dezembro de 2002.


IRAM SARAIVA
Ministro-Relator

Proc. TC- 012.751/2002-7
Representação

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator.

Trata-se de representação oferecida por este membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União por meio da qual foi requerida ao TCU a adoção das medidas cabíveis e necessárias à apuração dos fatos noticiados na nota jornalística intitulada “*Lobby influente*”.

Essa notícia, publicada no jornal “O Dia” de 02.08.2002, informa que o referido *lobby* teria influenciado na edição da IN nº 01, de 17/07/02, da Secretaria de Serviços Postais, prevendo o que não podia, ou seja, “*a anulação da licitação aberta na ECT por exigência do TCU*”.

A exigência do TCU a que se refere o jornal faz parte da Decisão nº 601/1994 – Plenário, alterada pela nº 721/1994 – Plenário.

Por meio da mencionada instrução normativa, aprovou-se a configuração da Rede de Unidades de Atendimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, definiram-se as características de cada uma das agências de atendimento e deliberou-se sobre o período de duração da atual Rede de Atendimento, bem assim acerca da revogação de licitações em curso - ainda não homologadas-, sendo este o motivo ensejador desta representação.

Em síntese, a Decisão nº 601/1994 - alterada pela Decisão nº 721/1994, ambas do Plenário – determinou à ECT que observasse a legislação referente às licitações, promovendo o indispensável certame para a contratação de novas franquias. Foram ressalvados apenas os casos de concessão de franquias que, naquele momento, encontravam-se em fase de concretização, aguardando, tão-somente, a emissão de portaria autorizativa para o início das atividades, bem como os casos relativos à alteração de composição societária, mudança de endereços, dentro da mesma região, à correção da portaria de autorização inicial e à substituição de agências suprimidas.

Contextualização

Preliminarmente, cumpre apresentarmos a evolução dos fatos relacionados ao tema das franquias dos Correios, a saber:

- em 15/09/1990, a Secretaria Nacional de Comunicações do então Ministério da Infra-Estrutura autorizou a implantação do sistema de “*franchising*” (Ofício 64/90 – DNPU/SNC);
- a partir dessa data, a ECT passou a firmar contratos administrativos, denominados comercialmente Contratos de Franquia Empresarial – CFE;
- os CFEs foram celebrados mediante procedimentos distintos dos previstos no Decreto-Lei nº 2.300/86;
- o sistema de *franchising* dos Correios foi alvo de questionamentos quanto à sua legalidade. Em 1994, a Procuradoria da República no Paraná considerou que as franquias constituem contratos de concessão, pois conferem vantagens e obrigações recíprocas, devendo ser concedidas por meio de licitação (Recomendação nº 03/94);
- o TCU, por intermédio da Decisão nº 601/1994 – Plenário (alterada pela nº 721/1994 – Plenário), determinou à ECT que as novas franquias fossem previamente licitadas, ressalvando os casos em que a concessão já estava em fase de concretização;
- em decorrência dessas decisões do Tribunal de Contas da União, a ECT suspendeu a concessão de franquias e deu início a estudos relacionados à ampliação da rede de unidades de atendimento, os quais se estenderam de novembro de 1996 a fevereiro de 1998;
- em 1995, foi promulgada a Lei nº 8.987/95 que regulamentou o art. 175 da CF/88;

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0779
€ 3578
Doc:

- em 1998, chegou-se a conclusão de que não haveria condições operacionais para a substituição imediata das Agências Franqueadas dos Correios – ACFs por agências próprias “(80% dos denominados Contratos de Franquia Empresarial – CFE tinham vencimentos previstos para os meses de julho a outubro de 1998)”;

- a fim de evitar prejuízos à prestação do serviço postal, a ECT solicitou ao Ministério das Comunicações a emissão de norma que possibilitasse a manutenção dos CFEs, durante o período em que se preparava para readequar sua rede de atendimento;

- Procuradores da República nos Estados de Minas Gerais e Maranhão recomendaram à ECT que não prorrogasse esses contratos;

- A Medida Provisória 1.531-18 alterou o art. 42 da Lei nº 8.987/95 e acrescentou-lhe os parágrafos 3º e 4º, que estenderam a validade das atividades das ACFs até 31/12/1999, a fim de que houvesse tempo para a realização de licitações;

- Com a transformação dessa MP na Lei nº 9.648/98 - que deu nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.074/95-, o prazo de vigência dessas permissões de exploração de serviços postais (ACFs) foi alterado novamente, permanecendo válidas no período de 31/12/2001 a 31/12/2002. Prazo este previsto para organização das necessárias licitações;

- O Ministério Público Federal considerou controversa a constitucionalidade da Lei nº 9.648/98, assim como a forma de concessão de franquias pela ECT. Procuradores da República nos Estados de Minas Gerais e Ceará ingressaram com ações civis públicas contra a ECT, questionando esses fatos. O primeiro *Parquet* obteve sentença contrária à manutenção das ACFs que, no entanto, foi suspensa pelo Presidente do TRF 1ª Região até a data-limite de 31/12/02, prevista no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.074/95 (alterada pela Lei nº 9.648/98).

- Conforme a Sefid: “Com a prorrogação da vigência dos contratos de franquia definida pela Lei 9.648 até 31/12/2002 e concluído os estudos visando reformular sua rede de atendimento, a ECT, autorizada pelo Ministro das Comunicações mediante a Portaria nº 386/2001 (fls. 284 do Anexo – I), deu início ao Processo de outorga de novas franquias, com a nova denominação de Agência de Correios Comercial – Tipo I, denominação essa integrante da nova Rede de Unidades de Atendimento da ECT, aprovada pela Instrução Normativa nº 01/1998 da Secretaria de Serviços Postais/MC. Os procedimentos para a implantação dessas agências foram disciplinados pela Secretaria de Serviços Postais/MC por meio da Instrução Normativa nº 2, de 25 de julho de 2001 (fls. 17/19 do Vol. 3)”.

- em 08/05/2002, por meio da Decisão nº 463/2002, o Plenário do TCU aprovou os 1º e 2º estágios dos procedimentos adotados pela ECT para a outorga das primeiras permissões de Agências de Correios Comercial Tipo I – ACC-I;

- a equipe de inspeção constatou que a ECT não havia logrado o êxito esperado com as novas licitações das ACC-I;

- existem ações judiciais apresentadas por associações de franqueados contra a realização das licitações, conforme cópias constantes destes autos;

- os franqueados – sem licitação – visam manter a atual situação porque as agências ACC-I só permitem atendimento a clientes do segmento de varejo, que envolvam pequenas quantidades de produtos e serviços, o que pode provocar diminuição de rendimentos de alguns desses franqueados;

- a Instrução Normativa n.º 1, de 17/07/02, que aprovou a configuração da Rede de Unidades de Atendimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos –ECT, definiu as seguintes características:

“4.1. Posto de Venda de Produtos - PVP - unidade de atendimento destinada à venda de selos e de produtos comercializados pela rede de agências da ECT, instalada em localidade já atendida por agência de correios.

(...)

4.2. Unidade de Auto-atendimento - UAA - equipamento que tem por finalidade oferecer ao usuário o acesso automático a selos, produtos e serviços comercializados pela ECT.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls.: 0780
3578
Doc:

(...)

4.3. Agência de Correios Comunitária - AGC - unidade de atendimento destinada a viabilizar, no mínimo, a prestação de serviços postais básicos em localidades com população superior a quinhentos habitantes, bem como em áreas urbanas onde predomine o interesse social e a exploração de serviços postais não se mostre economicamente viável para a ECT.

(...)

4.4. Agência de Correios Comercial Tipo I - ACC I - unidade de atendimento destinada à prestação de serviços e à venda de produtos comercializados pela ECT, a cliente do segmento de varejo, de acordo com o que dispõe o subitem 3.1.2. da Instrução Normativa nº 2, de 25 de julho de 2001.

(...)

4.5. Agência de Correios Comercial Tipo II - ACC II - unidade de atendimento destinada à venda de todos os produtos e à prestação de todos os serviços de correios da ECT aos clientes, tanto do segmento de varejo, quanto do segmento comercial.”

Observação: conforme informado pela Sefid: é “cliente do segmento comercial a pessoa jurídica que utiliza os produtos e os serviços da ECT mediante contrato com a Empresa e que realize negócios com o valor mensal equivalente a até 3.000.000 de vezes o valor do Primeiro Porte da Carta Comercial (item 3.1.1 da IN nº 2 de 19 de julho de 2002 da SSP/MC – fl. 178 do Vol. 1), o que equivaleria a R\$ 1.650.000,00 ao mês ou R\$ 19.800.000,00 ao ano (considerando o valor de R\$ 0,55 para o primeiro porte da carta comercial).

- o conceito de cliente do segmento comercial correspondia ao cliente que, mediante contrato com a ECT, realizasse postagem entre os valores limites anuais compreendidos na faixa de R\$ 10.0000,00 até R\$ 1.000.000,00 (item 4.5 da IN/SSP/MC nº 01/1998);

- acima de R\$ 1.000.000,00, o cliente enquadrar-se-ia no segmento corporativo, o qual somente poderia ser atendido pelas Unidades de Correios Corporativas – UCC, de operação exclusiva da própria ECT;

- a IN nº 1/2002 da SSP/MC – que revogou a IN/SSP/MC nº 1/1998, elevou o limite máximo de enquadramento do cliente do segmento comercial que realiza negócios com a ECT de R\$ 1.000.000,00 ao ano para R\$ 21.600.000,00, ampliando bastante o universo de cliente que poderão fazer uso das Agências de Correios Comercial Tipo II, de operação própria ou terceirizada, por outro lado, reduzindo o número de clientes das UCC, de operação exclusiva da ECT;

- em 27/11/2002, foi publicada a Lei nº 10.577/02 que manteve os contratos de exploração celebrados com as ACFs – sem licitação – por mais 5 (cinco) anos.

II

Nesse momento, voltamos a tratar especificamente desta representação.

Após proceder à percuente análise da matéria, a Unidade Técnica concluiu que os comandos insertos na mencionada IN nº 01/2002, “principalmente o de se determinar a revogação dos procedimentos licitatórios que ainda não tenham sido homologados, não estão em desacordo com a determinação deste Tribunal no sentido de que a ECT realize licitações para a contratação de novas franquias, contida na Decisão nº 601/1994-Plenário. Isso deve-se ao fato de a ECT não estar efetuando novas delegações do direito de exploração dos serviços postais a terceiros sem prévio procedimento licitatório.”. Concordamos com essa opinião da Sefid.

Todavia, a Sefid destacou que o exame desta representação suscitou outras questões, a saber:

- a necessidade de se averiguar o impacto sobre as finanças da ECT da elevação do limite superior de enquadramento do cliente no segmento comercial de R\$ 1.000.000,00 para R\$ 21.600.000,00 ao ano;

- a possibilidade de se instaurar “verdadeira concorrência predatória entre os operadores interessados em captar postagem”, em virtude da “ampliação da base de exploração da ACC

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0781
€ 3578
Doc:

Tipo II, já que a limitação desse território de atuação da Agência, previsto inicialmente nos itens 4.5.1 e 5.1 da Instrução Normativa anterior, a de nº 01/1998-SSP/MC, foi suprimida pela nova IN nº 01/2002-SSP/MC, permitindo, assim, a repetição da situação hoje vivenciada no âmbito da rede franqueada.”;

- a necessidade de se saber se a nova regra relativa a localização das agências, disciplinada no item 5.1 da IN nº 01/2002-SSP/MC, contraria a constante da Portaria nº 310/98 do Ministério das comunicações;

- a constitucionalidade da prorrogação da vigência dos contratos de franquia, firmados sem licitação, por mais 5 anos.

Em conclusão, o Sr. Diretor da 2ª DT da Sefid encaminhou proposta no sentido de que, ante o advento da Lei nº 10.577/02, não se conheça da presente representação, para no mérito considerá-la improcedente, sem prejuízo de determinações à Secretaria de Serviços Postais do Ministério das Comunicações e à ECT para que apresentem informações ao TCU referentes às três primeiras questões acima mencionadas.

O Sr. Secretário acrescentou à proposta da 2ª Diretoria Técnica a proposição de exame pelo MP/TCU, com base no Enunciado nº 347 da Súmula do STF, da constitucionalidade da Lei nº 10.577/02, que prorrogou o prazo de vigência dos Contratos das ACFs por mais 5 (cinco) anos.

III

Em atendimento à solicitação de V. Exª constante do Despacho de fl. 44, passamos ao pronunciamento deste MP/TCU quanto à constitucionalidade da referida norma.

A Lei nº 10.577/02 - que prorroga o prazo constante do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.074/95 (acrescentado pelo art. 3º da Lei nº 9.648/98)-, disciplina:

“Art. 1º A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT manterá os contratos de exploração de serviços celebrados com as Agências de Correio Franqueadas - ACF, a que se refere o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, acrescentado pelo art. 3º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, que permanecerão válidos por 5 (cinco) anos, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 2º A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT encaminhará ao Congresso Nacional relação das Agências de Correio Franqueadas - ACF, que tiverem seus contratos prorrogados na forma prevista no art. 1º, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”

Como se vê, essa Lei prorroga mais uma vez a vigência dos contratos das ACFs que não foram licitadas. As informações constantes destes autos indicam que as prorrogações anteriores justificavam-se pela necessidade de tempo para que a ECT redimensionasse sua rede de atendimento e organizasse as pertinentes licitações. Por outro lado, vale lembrar que data de 1994 a determinação do TCU à ECT quanto à observância da legislação referente às licitações e à conseqüente promoção do indispensável certame para a contratação de novas franquias.

Foi por intermédio da Decisão nº 601/94 – Plenário (alterada pela de nº 721/1994 - Plenário) que o TCU determinou à ECT a realização das imprescindíveis licitações para essas avenças, bem como a obediência às normas e aos princípios norteadores das contratações efetivadas por entes da Administração Pública, principalmente os arts. 37, inciso XXI, e 175, “caput”, da CF/88, bem como os respectivos dispositivos da Lei nº 8.666/93.

Verifica-se que longa prorrogação foi concedida desde a edição da Lei nº 8.987/95 - que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Cumpra esclarecer que a Lei nº 9.648/98, entre outras normas, alterou dispositivos da Lei nº 9.074/95 - que também estabeleceu normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos -, acrescentando-lhe a seu art. 1º o seguinte:

“(…”)

VII - os serviços postais.

RQS nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	0782
€	3578
Doc:	

(...)

Parágrafo único. Os atuais contratos de exploração de serviços postais celebrados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT com as Agências de Correio Franqueadas - ACF, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão à delegação das concessões ou permissões que os substituirão, prazo esse que não poderá ser inferior a de 31 de dezembro de 2001 e não poderá exceder a data limite de 31 de dezembro de 2002."

Nota-se que houve bastante condescendência em relação a esses contratos por parte do legislador ordinário. Tanto que se permitiu que as ACFs continuassem em atividade até dezembro de 2002.

Não há dúvidas de que os 8 (oito) anos transcorridos foram mais que suficientes para a realização dos estudos de adequação do sistema de atendimento pela ECT, bem assim para a realização das licitações determinadas pelo TCU.

Dessa maneira, não vemos como se possa compatibilizar a exigência constitucional de licitação para concessão de serviço público com esse novo prazo de 5 (cinco) anos estabelecido pela Lei nº 10.577/2002. O princípio da razoabilidade já foi aplicado. Essa prorrogação extrapola o limite do aceitável e caminha em direção contrária ao texto da Carta Magna.

A Constituição Federal prevê, expressamente, no art. 175 que "*incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo Único. A Lei disporá sobre: I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão.*".

Um outro ponto a ser esclarecido diz respeito à natureza jurídica dos contratos de exploração de serviços celebrados com as Agências de Correio Franqueadas – ACFs. Seriam concessão, permissão ou simplesmente contratos privados?

Nada obstante a tese defendida nos relatório e voto que guiaram o Acórdão nº 59/1998 – Plenário, no sentido de que são contratos eminentemente privados, diversamente, acreditamos que a exploração feita pelas franqueadas decorre de delegação de serviço público. Pensamos dessa forma pelos seguintes motivos: a doutrina mais abalizada leciona nesse sentido; as leis que tratam da concessão e permissão de serviço público fazem referência expressa aos serviços postais (8.987/95, 9.074/95 e 9.648/98); o Tribunal de Contas da União tem aplicado a IN/TCU nº 27/98 nos acompanhamentos de permissões de Agências de Correios Comerciais Tipo I (que são as atuais correspondentes às ACFs); o Ministério das Comunicações, bem assim a própria ECT consideram como delegação de serviço público.

Sobre a posição dos Correios, impende trazer à colação o seguinte trecho do Relatório que fez parte da Decisão nº 463/2002 – Plenário, a saber:

"10. A ECT apresentou um parecer jurídico (fls.05/24), elaborado por seu departamento jurídico, o qual buscou explicar: a natureza jurídica e o objeto social da empresa; em que se configura o serviço postal; a ACC - I operada por terceiro; o regime de concessão de serviços públicos; o procedimento licitatório e a contratação.

11. Segundo o referido parecer jurídico, a ECT é a titular do serviço postal em virtude de, não sendo concessionária ou permissionária, executar serviço conferido à União diretamente pela Constituição (art. 21, X).

12. Essa titularidade para execução dos serviços postais encontra-se amparada pelo Decreto-Lei 509, de 20/03/1969, que criou a ECT e pela Lei 6.538, de 22/06/1978, que dispõe sobre os serviços postais.

13. Citam como uma das justificativas para a licitação o artigo 18, do Decreto-Lei n.º 509/69, o qual estabelece que a ECT procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contratos e convênios, condicionado esse critério aos ditames de interesse público e às conveniências da segurança nacional.

14. O parecer, ao expor as modalidades de concessão (concessão strictu sensu e permissão), recomenda que a contratação com os particulares se dê no regime de permissão e, ao comentar sobre o

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0783
3578
Doc:

procedimento licitatório e da contratação, destaca alguns critérios e condições genéricas. Entre esses critérios e condições encontra-se: a licitação será na modalidade de concorrência; o critério de julgamento será o de melhor proposta técnica, com preço fixado no edital; a contratação terá como alvo somente pessoas jurídicas etc.

15. Por fim, termina concluindo que *'...encontram-se presentes os elementos e pressupostos legais de admissibilidade para suas consecuições, seja quanto à forma, seja quanto ao conteúdo, com fundamento nos seguintes dispositivos: no Inciso X do art. 21, e no art. 175, ambos da Constituição da República; na Lei 6.538/1978; na Lei 9.074/1995; na Lei 9.648/98; no Decreto 3.354/2000; na Portaria 310/98 - MC; na Instrução Normativa n.º 1/98 - SSP/MC; na Lei 8.987/1995 e, no que couber, nas normas aplicáveis pela Lei 8.666/1993.'*

Todavia, com as devidas vênias, não nos parece tranqüilo conceituar essa exploração de serviços por franqueados como permissão, dada a existência de aspectos que a aproximam mais da concessão. No entanto, tendo em vista o fato de que o art. 175 da Constituição Federal de 1988 tornou obrigatória a licitação nesses dois casos, consideramos despidendo adentrarmos nessa discussão.

O que nos parece claro nestes autos é que a prorrogação constante da Lei nº 10.577/02 ofende os preceitos constitucionais relativos à obrigatoriedade da licitação nas contratações da Administração Pública, seja direta seja indireta.

Como se sabe, uma norma é dita inconstitucional quando contraria a Constituição. A nosso ver, na situação em análise, isso acontece porque depreende-se do art. 175, *caput*, da Carta Magna que a concessão e a permissão para prestação de serviços públicos serão feitas sempre por meio de licitação.

Assim, considerando-se que há 8 anos o Tribunal de Contas da União apontou a necessidade da realização de licitação para o franqueamento de agências dos Correios, a fim de se obedecer a preceitos constitucionais, não temos dúvidas de que a Lei nº 10.577/02 colide de frente com o dispositivo constitucional mencionado. Ademais, os autos nos dão conta de que, atualmente, já é possível se realizarem as necessárias licitações. O próprio TCU possui norma que está sendo utilizada para acompanhar os estágios das permissões de agências da ECT (IN TCU nº 27/98).

O Enunciado nº 347 da Súmula do STF dispõe que o *"Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público"*. Esclareça-se que isso não quer dizer que as Cortes de Contas possam declarar a inconstitucionalidade das leis ou atos normativos em abstrato, pois essa atribuição compete ao Supremo Tribunal Federal. No entanto, no exame do caso concreto, os tribunais de contas poderão reconhecer a existência de desconformidade formal ou material de normas jurídicas, incompatíveis com o texto da Constituição, deixando de aplicar a norma considerada inconstitucional. Podem, ainda, sustar os atos praticados com fundamento em leis contrárias à Carta Magna.

Conforme divulgação feita pela matéria jornalística que serviu de fundamento à apresentação desta representação, a Lei nº 10.577/02 é fruto do *lobby* dos franqueados que não se submeteram à licitação para obterem suas franquias e desejam ver perpetuado esse privilégio. Esta representação, em última instância, visa a examinar aspectos relacionados à indevida manutenção desse privilégio.

Examinando-se conjuntamente essa Lei com a IN nº 1/2002 da SSP/MC, observa-se, ademais, que essa prorrogação pode trazer prejuízos significativos à ECT - e conseqüentemente ao Erário - tendo em vista que elas poderão continuar atuando no segmento comercial, competindo de maneira desaconselhável com a franqueadora, na medida em que foi elevado o limite máximo de enquadramento do cliente do segmento comercial que realiza negócios com a ECT de R\$ 1.000.000,00 ao ano para R\$ 21.600.000,00. Como dito, anteriormente, isso amplia bastante o universo de clientes que poderão fazer uso das Agências de Correios Comercial Tipo II, de operação própria ou terceirizada, e reduz o número de clientes das UCCs, de operação exclusiva da ECT.

Além disso, consideramos que a prorrogação do privilégio em exame trazida pela Lei em comento fere gravemente o princípio da isonomia ou impessoalidade, uma vez que a falta de licitação ceifou o direito de outros interessados na prestação desse serviço público.

✓

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls.: 0784
3578
Doc:

Destarte, acreditamos que se aplica à situação em apreço o Enunciado nº 347, porque a Lei nº 10.577/02 tem efeito concreto, que beneficia determinados franqueados, quais sejam, os que obtiveram suas franquias sem licitação.

Atualmente, não se justifica mais a prorrogação desses contratos, pois os estudos para a reconfiguração da rede de unidades da ECT já foram concluídos e é viável a realização das licitações para substituição das franquias não licitadas. Além disso, ela é inaceitável por ferir os princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade

Ante o exposto, este representante do MP/TCU manifesta-se no sentido de que o Tribunal de Contas da União, com base no Enunciado nº 347 da Súmula do STF, considere inconstitucional a Lei nº 10.577/02 e determine à ECT a sustação dos contratos de franquia, firmados sem licitação.

Alternativamente, se V. Ex^a entender que estes autos não versam sobre exame de caso concreto, opinamos pelo encaminhamento de cópia deste processo ao Procurador-Geral da República para que aprecie a pertinência da apresentação de ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei nº 10.577/02.

Ministério Público, em 07 de março de 2003.


Lucas Rocha Furtado
Procurador-Geral

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	0785
3578	
Doc:	

TC-012.751/2002-7

Natureza: Representação

Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Interessado: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

Unidade de instrução: SEFID

Providências: Realização de diligências.

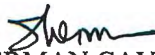
DESPACHO DO RELATOR

Inicialmente, registro que atuo nestes autos com fundamento no art. 18 da Resolução TCU nº 64/96, tendo em vista tratar-se de processo referente à Lista de Unidades Jurisdicionadas atribuída ao Senhor Ministro Iram Saraiva.

Determino, em preliminar, que se promova diligência à Secretaria de Serviços Postais do Ministério das Comunicações e à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, solicitando a prestação das informações a que se referem as alíneas “b” e “c” da proposta de encaminhamento de fl. 40, assim como o fornecimento pela ECT de cópia da relação das Agências de Correio Franqueadas – ACF elaborada em conformidade com o art. 2º da Lei nº 10.577, de 27/11/2002.

À SEFID, para as providências decorrentes.

Gabinete do Ministro, em 09 de abril de 2003


AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Ministro-Relator

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0786
€ 3578
Doc:

 Tribunal de Contas da União Secretaria de Fiscalização de Desestatização		COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS	
OFÍCIO N.º	Secretaria	DATA	PROCESSO TC N.º
057/2003	SEFID	14/04/2003	012.751/2002-7
NATUREZA		NOME DO RESPONSÁVEL OU INTERESSADO	
DILIGÊNCIA		AIRTON LANGARO DIPP	
Senhor Presidente, Por meio desta diligência, com fulcro no art. 11 da Lei nº 8.443/92 e tendo em vista delegação de competência do Relator, Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, em razão da necessidade de maiores informações visando a apuração de fatos noticiados no Jornal "O Dia", edição de 02.08.2002, relacionados a contratos de franquia da E.C.T., e, em face do exposto na Nota Técnica/GFRAN-002/2002, solicito a Vossa Senhoria, na qualidade de Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, apresente a esta Secretaria: a) estudo conclusivo sobre o impacto econômico-financeiro na empresa, resultante da elevação do limite superior de enquadramento do cliente do segmento comercial de faturamento anual de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), (IN SSP/MC nº 01/1998 – item 4.5) para R\$ 21.600.000,00 (vinte e um milhões e seiscentos mil reais), (IN SSP/MC nº 01/2002 – item 4.5.1); b) cópia da relação das Agências de Correio Franqueadas – ACF elaborada em conformidade com o art. 2º da Lei nº 10.577, de 27.11.2002. A fim de subsidiar o atendimento à presente diligência, encaminhamos cópia da Instrução Técnica a respeito da matéria. Solicito, ainda, providências no sentido de que, imediatamente após a aposição do "ciente" por Vossa Senhoria na 2ª via deste ofício, seja o mesmo restituído a esta Secretaria. Atenciosamente, ORIGINAL ASSINADO JORGE PEREIRA DE MACEDO Secretário <i>ANEXO: Instrução Técnica – 20 fls.</i>			
PRAZO PARA ATENDIMENTO		CIENTE	
30 (trinta) dias		/ /	
DADOS DO DESTINATÁRIO E ENDEREÇO Ao Senhor AIRTON LANGARO DIPP Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT SBN Conjunto 3, Bloco A, 19º andar 70002-900 Brasília – DF			
OBSERVAÇÃO Quando do atendimento do presente ofício, solicito referenciar, com o devido destaque, as informações do cabeçalho.			

_SARQ_PROD\Unidades\Sefid\SA\Expedientes 2003\OFICIOS\of057 - DILIGENCIA - ECT.doc

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0787
3578
Doc:

 Tribunal de Contas da União Secretaria de Fiscalização de Desestatização		COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS	
OFÍCIO N.º	Secretaria	DATA	PROCESSO TC N.º
056/2003	SEFID	14/04/2003	012.751/2002-7
NATUREZA		NOME DO RESPONSÁVEL OU INTERESSADO	
DILIGÊNCIA		VANDERLEI RODRIGUES	
Senhor Subsecretário, Por meio desta diligência, com fulcro no art. 11 da Lei nº 8.443/92 e tendo em vista delegação de competência do Relator, Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, em razão da necessidade de maiores informações visando a apuração de fatos noticiados no Jornal "O Dia", edição de 02.08.2002, relacionados a contratos de franquia da E.C.T., solicito a Vossa Senhoria, na qualidade de Subsecretário de Serviços Postais – SSP/MC, que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, apresente a esta Secretaria: a) fundamentação para a elevação do limite superior de enquadramento do cliente do segmento comercial de faturamento anual de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), (IN SSP/MC nº 01/1998 - item 4.5) para R\$ 21.600.000,00 (vinte e um milhões e seiscentos mil reais), (IN SSP/MC nº 01/2002 – item 4.5.1), tendo como consequência significativa redução do número de clientes corporativos, considerados estratégicos pela ECT; b) consequências dessa elevação no tocante à consecução do papel reservado às Unidades de Correios Corporativas – UCC, bem como para fins de manutenção do equilíbrio financeiro da própria ECT, tendo em vista que, segundo informado por aquela empresa, tal elevação acarretará um esvaziamento do público a que se destina aquele tipo de unidade, fazendo com que somente 20 (vinte) clientes, em todo o país, enquadrem-se no novo limite fixado para cliente corporativo; c) motivação para o estabelecimento da distância mínima de um quilômetro de raio no caso de implantação de novas Agências de Correios (IN SSP/MC nº 01/2002 – item 5.1), tendo em vista a premissa considerada na Portaria do Ministro das Comunicações nº 310/98 de que seja levada a prestação dos serviços postais o mais próximo possível de cada cidadão; ANEXO: Instrução Técnica – 20 fls.			
PRAZO PARA ATENDIMENTO		CIENTE	
30 (trinta) dias		/ /	
DADOS DO DESTINATÁRIO E ENDEREÇO Ao Senhor VANDERLEI RODRIGUES Subsecretário de Serviços Postais – SSP/MC Esplanada dos Ministérios, Bloco R, 7º andar, Sala 702 70044-900 Brasília – DF			
OBSERVAÇÃO Quando do atendimento do presente ofício, solicito referenciar, com o devido destaque, as informações do cabeçalho.			



- d) justificativa para ser suprimida, por meio da IN/SSP/MC nº 01/2002, a limitação do território de exploração da ACC Tipo II, prevista inicialmente na IN SSP/MC nº 01/1998 – itens 4.5.1 e 5.1, o que poderá permitir a concorrência predatória entre os operadores interessados em captar a postagem dos clientes do segmento comercial, a exemplo do que atualmente ocorre por meio das Agências de Correios Franqueadas.

A fim de subsidiar o atendimento à presente diligência, encaminhamos cópia da Instrução Técnica a respeito da matéria.

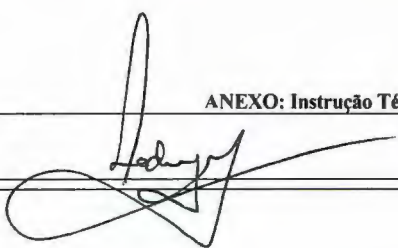
Solicito, ainda, providências no sentido de que, imediatamente após a aposição do “ciente” por Vossa Senhoria na 2ª via deste ofício, seja o mesmo restituído a esta Secretaria.

Atenciosamente,

ORIGINAL ASSINADO

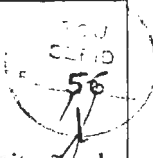
JORGE PEREIRA DE MACEDO
Secretário

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	0789
€	3578
Doc:	

 Tribunal de Contas da União Secretaria de Fiscalização de Desestatização		COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS	
OFÍCIO N.º	Secretaria	DATA	PROCESSO TC N.º
056/2003	SEFID	14/04/2003	012.751/2002-7
NATUREZA		NOME DO RESPONSÁVEL OU INTERESSADO	
DILIGÊNCIA		VANDERLEI RODRIGUES TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO Secretaria de Fiscalização de Desestatização	
Senhor Subsecretário, Em <u>22/04/03</u> TC n.º <u>012.751/2002-7</u> Por meio desta diligência, com fulcro no art. 11 da Lei nº 8.443/92 e tendo em vista delegação de competência do Relator, Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, em razão da necessidade de maiores informações visando a apuração de fatos noticiados no Jornal "O Dia", edição de 02.08.2002, relacionados a contratos de franquia da E.C.T., solicito a Vossa Senhoria, na qualidade de Subsecretário de Serviços Postais – SSP/MC, que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, apresente a esta Secretaria: - fundamentação para a elevação do limite superior de enquadramento do cliente do segmento comercial de faturamento anual de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), (IN SSP/MC nº 01/1998 - item 4.5) para R\$ 21.600.000,00 (vinte e um milhões e seiscentos mil reais), (IN SSP/MC nº 01/2002 – item 4.5.1), tendo como consequência significativa redução do número de clientes corporativos, considerados estratégicos pela ECT; - consequências dessa elevação no tocante à consecução do papel reservado às Unidades de Correios Corporativas – UCC, bem como para fins de manutenção do equilíbrio financeiro da própria ECT, tendo em vista que, segundo informado por aquela empresa, tal elevação acarretará um esvaziamento do público a que se destina aquele tipo de unidade, fazendo com que somente 20 (vinte) clientes, em todo o país, enquadrem-se no novo limite fixado para cliente corporativo; - motivação para o estabelecimento da distância mínima de um quilômetro de raio no caso de implantação de novas Agências de Correios (IN SSP/MC nº 01/2002 – item 5.1), tendo em vista a premissa considerada na Portaria do Ministro das Comunicações nº 310/98 de que seja levada a prestação dos serviços postais o mais próximo possível de cada cidadão; ANEXO: Instrução Técnica – 20 fls.			
PRAZO PARA ATENDIMENTO	CIENTE		
30 (trinta) dias	<u>22/04/2003</u>		
DADOS DO DESTINATÁRIO E ENDEREÇO Ao Senhor VANDERLEI RODRIGUES Subsecretário de Serviços Postais – SSP/MC Esplanada dos Ministérios, Bloco R, 7º andar, Sala 702 70044-900 Brasília – DF			
OBSERVAÇÃO Quando do atendimento do presente ofício, solicito referenciar, com o devido destaque, as informações do cabeçalho.			

C:\WINDOWS\Desktop\of056 - DILIGENCIA - SSP-MC.doc

RQS nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	0790
€	3578
Doc:	



- d) justificativa para ser suprimida, por meio da IN/SSP/MC nº 01/2002, a limitação do território de exploração da ACC Tipo II, prevista inicialmente na IN SSP/MC nº 01/1998 – itens 4.5.1 e 5.1, o que poderá permitir a concorrência predatória entre os operadores interessados em captar a postagem dos clientes do segmento comercial, a exemplo do que atualmente ocorre por meio das Agências de Correios Franqueadas.

A fim de subsidiar o atendimento à presente diligência, encaminhamos cópia da Instrução Técnica a respeito da matéria.

Solicito, ainda, providências no sentido de que, imediatamente após a aposição do “ciente” por Vossa Senhoria na 2ª via deste ofício, seja o mesmo restituído a esta Secretaria.

Atenciosamente,

ORIGINAL ASSINADO

JORGE PEREIRA DE MACEDO
Secretário

RQS nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	0791
€	3578
Doc:	



Brasília, 28 de Abril de 2003.

A Sua Excelência, o Senhor Ministro
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Tribunal de Contas da União
Brasília, DF.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria da Fiscalização da Desestatização

Em 26 / 05 / 03TC nº 012.751 / 02 - 7

Senhor Ministro,

Tendo em vista a diligência objeto do Ofício Nº 056/2003, do Secretário Jorge Pereira de Macedo, desse Egrégio Tribunal, e em face de ser Vossa Excelência o Ministro Relator do Processo TC Nº 012.751/2002-7, venho respeitosamente à vossa presença para registrar algumas informações sobre o assunto, já que o mesmo relaciona-se com decisões que me diziam respeito, enquanto Secretário de Serviços Postais do Ministério das Comunicações, e que emanaram de Instruções Normativas de minha responsabilidade.

Os fatos noticiados pelo Jornal "O Dia", edição de 02.08.2002, abordam o mesmo tema objeto de denúncias feitas à Corregedoria-Geral da União, da Presidência da República – CGU/PR, bem como à Procuradoria da República em Minas Gerais – PR/MG, em agosto de 2002, e foram devidamente contestadas através dos Ofícios Nº 122/SSP – MC, de 16/09/02 e 003/SSP-MC, de 08/01/2003, respectivamente.

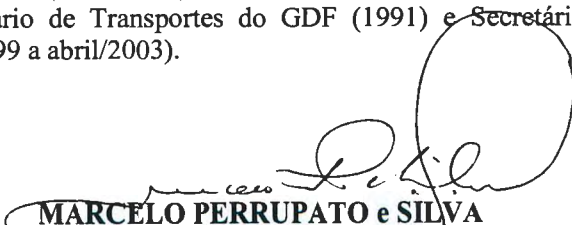
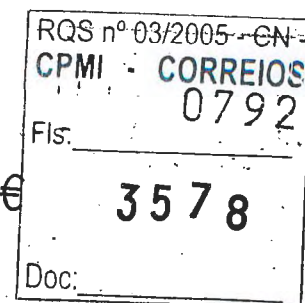
A CGU/PR respondeu, através do Ofício Nº 3609/CGU-PR, de 19/11/2002, isentando-nos de qualquer procedimento correccional, por inexistirem elementos capazes de justificá-lo. Já a PR/MG não deu seguimento ao processo, tendo em vista ter recebido cópia da decisão da Corregedoria.

Tendo sido acionado pelo atual Subsecretário de Serviços Postais do Ministério das Comunicações, sobre a diligência que ora esse Tribunal procede, ao tempo em que solicitava-me as devidas informações e instruções para subsidiar suas respostas, encaminhei-lhe expediente através de Nota Técnica, de 17/04/03, acompanhada dos respectivos anexos.

Para vosso conhecimento e melhor discernimento do assunto, faço anexar ao presente o referido expediente completo, tal como foi encaminhado ao Sr. Subsecretário de Serviços Postais do Ministério das Comunicações.

Tomo esta atitude em face dos critérios de ética e normas de conduta que procurei sempre preservar ao longo de minha carreira pública, desde 1978, com servidor do GEIPOT, Secretário de Atividades Especiais e de Coordenação de Transportes (1979-1985), Diretor e Presidente do GEIPOT (1984-1985), como Secretário-Geral do Ministério dos Transportes (1985-86), Secretário de Transportes do GDF (1991) e Secretário de Serviços Postais do MC (de abril/1999 a abril/2003).

Atenciosamente,


MARCELO PERRUPATO e SILVA

NOTA TÉCNICA



Brasília, 17 de abril de 2003.

De: Marcelo Perrupato

Para: Vandelei Rodrigues

A propósito da diligência do TCU, encaminhada através do ofício nº 056/2003, de 14/04/2003, tenho a informar-lhe que o signatário, Sr. Jorge Pereira Macedo, já esteve pessoalmente na SSP/MC, no ano passado, e obteve todos os esclarecimentos sobre as razões que levaram à publicação das IN de 2002, em especial a de Nº 01/02.

Anexo as defesas que a SSP fez à CGR/PR e à PR/MG e que culminaram com o arquivamento das denúncias por infundadas.

A respeito dos limites constantes da IN nº 01, de 17/07/2002 (4.5.1 e 4.5.2), informo que os mesmos deverão ser ajustados de "valor mensal equivalente a até 3.000.000 (três milhões) de vezes o valor do PPCC" para "valor mensal equivalente a até 2.000.000 (dois milhões) de vezes o valor do PPCC" (ou se preferir, a referência anual seria 24.000.000).

Essa correção foi acordada entre a SSP/MC e a ECT, na gestão do Dr. Humberto Mota e seria introduzida juntamente com o resultado de uma análise sobre distância entre agências, correlacionada com a densidade demográfica das diversas áreas de cada cidade ou região metropolitana. Isto levaria a uma modificação no item 5.1, detalhando-o pelos critérios de quantidade de agências por densidade demográfica e não simplesmente por distâncias-limite entre elas. É um trabalho que exigirá muito critério e algum tempo para implantação.

De qualquer forma, não se deve entender a formatação da rede de atendimento da ECT como algo que diga respeito a agências franqueadas (como insinuam alguns por desconhecimento do assunto), mas sim da rede dos correios brasileiros para atendimento de todos os cidadãos do país, já que o "franqueamento" é uma prerrogativa do Governo e pode ou não ser adotado, de acordo com a política do setor postal emanada do Ministério das Comunicações.

Quando se constata que ainda há 51 milhões de brasileiros sem atendimento e 39 milhões sem distribuição domiciliária na área postal, ficaria muito difícil justificar para a sociedade que o Governo preferiria adensar a rede onde ela já existe, com agências espaçadas à distância mínima de 1 km de raio (a UPU estabelece que um bom padrão universal de atendimento é de 2 km entre agências) do que levar serviços postais àqueles brasileiros que nada têm, mas também são cidadãos com direito à comunicação (direito da humanidade, segundo a Carta dos Direitos Humanos das Nações Unidas, da qual o Brasil é signatário).

Espero que esses esclarecimentos sirvam auxiliar na resposta ao TCU.

Atenciosamente,

Marcelo Perrupato e Silva

RQS nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	0793
€	3578
Doc:	

 Tribunal de Contas da União Secretaria de Fiscalização de Desestatização		COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS	
OFÍCIO N.º	Secretaria	DATA	PROCESSO TC N.º
056/2003	SEFID	14/04/2003	012.751/2002-7
NATUREZA		NOME DO RESPONSÁVEL OU INTERESSADO	
DILIGÊNCIA		VANDERLEI RODRIGUES	
Senhor Subsecretário, Por meio desta diligência, com fulcro no art. 11 da Lei nº 8.443/92 e tendo em vista delegação de competência do Relator, Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, em razão da necessidade de maiores informações visando a apuração de fatos noticiados no Jornal "O Dia", edição de 02.08.2002, relacionados a contratos de franquia da E.C.T., solicito a Vossa Senhoria, na qualidade de Subsecretário de Serviços Postais – SSP/MC, que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, apresente a esta Secretaria: a) fundamentação para a elevação do limite superior de enquadramento do cliente do segmento comercial de faturamento anual de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), (IN SSP/MC nº 01/1998 - item 4.5) para R\$ 21.600.000,00 (vinte e um milhões e seiscentos mil reais), (IN SSP/MC nº 01/2002 – item 4.5.1), tendo como consequência significativa redução do número de clientes corporativos, considerados estratégicos pela ECT; b) consequências dessa elevação no tocante à consecução do papel reservado às Unidades de Correios Corporativas – UCC, bem como para fins de manutenção do equilíbrio financeiro da própria ECT, tendo em vista que, segundo informado por aquela empresa, tal elevação acarretará um esvaziamento do público a que se destina aquele tipo de unidade, fazendo com que somente 20 (vinte) clientes, em todo o país, enquadrem-se no novo limite fixado para cliente corporativo; c) motivação para o estabelecimento da distância mínima de um quilômetro de raio no caso de implantação de novas Agências de Correios (IN SSP/MC nº 01/2002 – item 5.1), tendo em vista a premissa considerada na Portaria do Ministro das Comunicações nº 310/98 de que seja levada a prestação dos serviços postais o mais próximo possível de cada cidadão; ANEXO: Instrução Técnica – 20 fls.			
PRAZO PARA ATENDIMENTO		CIENTE	
30 (trinta) dias		/ /	
DADOS DO DESTINATÁRIO E ENDEREÇO Ao Senhor VANDERLEI RODRIGUES Subsecretário de Serviços Postais – SSP/MC Esplanada dos Ministérios, Bloco R, 7º andar, Sala 702 70044-900 Brasília – DF			
OBSERVAÇÃO Quando do atendimento do presente ofício, solicito referenciar, com o devido destaque, as informações do cabeçalho.			



- d) justificativa para ser suprimida, por meio da IN/SSP/MC nº 01/2002, a limitação do território de exploração da ACC Tipo II, prevista inicialmente na IN SSP/MC nº 01/1998 – itens 4.5.1 e 5.1, o que poderá permitir a concorrência predatória entre os operadores interessados em captar a postagem dos clientes do segmento comercial, a exemplo do que atualmente ocorre por meio das Agências de Correios Franqueadas.

A fim de subsidiar o atendimento à presente diligência, encaminhamos cópia da Instrução Técnica a respeito da matéria.

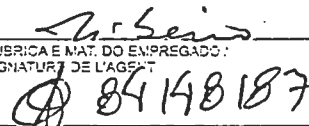
Solicito, ainda, providências no sentido de que, imediatamente após a aposição do “ciente” por Vossa Senhoria na 2ª via deste ofício, seja o mesmo restituído a esta Secretaria.

Atenciosamente,

ORIGINAL ASSINADO

JORGE PEREIRA DE MACEDO
Secretário

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0795
€ 3578
Doc:

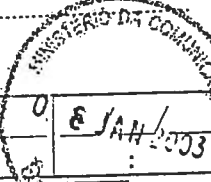
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
JOSE LADERICO LERITE SIAMPAIO			
ENDEREÇO / ADRESSE			
PROCURADORIA DA REPUBLICA EM MG			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAÍS / PAYS
30180-240	Belo Horizonte	MG	BRAZIL
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION			
OF. SSP/MC de nº 003 de 08/01/03			
O OBJETO FOI DEVIDAMENTE / L'ENVOI A ÉTÉ DUMENT		DATA DE RECEBIMENTO	
☐ ENTREGUE / REMIS ☐ PAGO / PAYÉ		09-01-03	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
			
VEJA, DO OUTRO LADO, O ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTE AR.			



* 7 5 2 4 0 2 0 3 - 0

FCC433 / 18

114 x 132 mm

	AVISO DE RECEBIMENTO		CORREIO	BRÉSIL	AVIS CN07	SR 69886903 8 BR
DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT			08/01/03			
UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT			AG. MINICOM			
TENTATIVAS DE ENTREGA			08/01/03			BRASIL - BSB
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR			MARCELO PEREIRA DA SILVA			
ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE			ES.P. DOS MIN. MIN. DAS COM.			BRASIL
CIDADE / LOCALITE			BRASILIA			
7 0 4 4 - 9 0 0			7 0 4 4 - 9 0 0			

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0796
3578
Doc:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS POSTAIS



Ofício n.º 003 /SSP-MC

Brasília, 08 de janeiro de 2003

Senhor Procurador,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento do Ofício n.º 578/2002 – PRMG – SOTC/JALS, com referência ao Processo MPF N.º 1.22.000.002835/2002-51, datado nessa Procuradoria de 20 de dezembro passado e recebido nesta Secretaria em 07 de janeiro corrente.

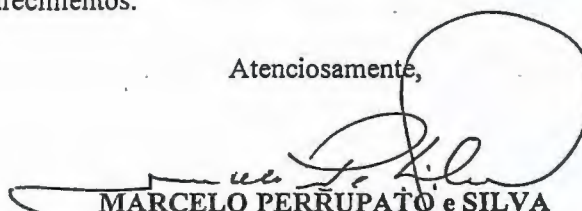
Tratando-se do mesmo assunto objeto de denúncia protocolada na Controladoria-Geral da União - Presidência da República, e a nós encaminhada pelo Ofício n.º 2484 / CGU-PR, de 30 de agosto de 2002, pedimos vênua para remeter a Vossa Senhoria cópias dos expedientes, de caráter reservado, bem como dos esclarecimentos prestados à CGU-PR, em 16 de setembro passado, que julgamos suficientes para instruir o processo em causa.

Esclarecemos que à época da resposta à CGU-PR, não tínhamos conhecimento do nome do autor da denúncia, que pelos termos da que ora Vossa Senhoria nos encaminha, parece tratar-se do Sr. Antonio Silva (?).

As anexas cópias do Ofício n.º 122/SSP – MC, de 16 de setembro de 2002, bem como da resposta da CGU-PR através do Ofício n.º 3609/CGU-PR, de 19 de novembro de 2002, demonstram inequivocamente que a denúncia não tem qualquer fundamento, razão pela qual a Corregedoria determinou o arquivamento do processo após acurado exame da matéria.

Sendo o que temos a informar no momento, permanecemos à vossa disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Atenciosamente,



MARCELO PERRUPATO e SILVA
Secretário de Serviços Postais

A Sua Senhoria o Senhor
JOSÉ ADÉRCIO LEITE SAMPAIO
Procuradoria da República em Minas Gerais
Rua Pouso Alto n.º 15
Belo Horizonte/MG
30180-240 – Belo Horizonte/ MG

RQS n.º 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls.:	0797
€	3578
Doc:	



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Corregedoria-Geral da União



OFÍCIO n.º 3609/CGU-PR

Brasília, 19 de novembro de 2002.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento do Ofício nº 122/SSP-MC, de 16 de setembro do corrente, por meio do qual Vossa Senhoria encaminhou a esta Corregedoria-Geral da União as informações necessárias à instrução do processo n.º 00190.002718/2002-11, em curso nesta Corregedoria-Geral da União.

2. Procedido o exame das informações recebidas, constatou-se inexistirem elementos para instauração de procedimento correccional nos termos dos artigos 6.º-A e 6.º-B, da Lei n.º 9.649, de 27 de maio de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.216-37, de 31 de agosto de 2001; por essa razão, determinei o arquivamento do processo supramencionado.

3. Por oportuno, devo comunicar a Vossa Senhoria que se aplica, aos documentos ora encaminhados, o disposto no art. 10 do Decreto n.º 2.134, de 24 de janeiro de 1997, que regulamenta o art. 23 da Lei n.º 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

Atenciosamente,


ANADYR DE MENDONÇA RODRIGUES
Ministra de Estado Corregedora-Geral da União

A Sua Senhoria o Senhor
MARCELO PERRUPATO E SILVA
Secretário de Serviços Postais do Ministério das Comunicações
Esplanada dos Ministérios, Bl. R, 7.º Andar
70044-900 – Brasília, DF

00190.002718/2002-11

Ofício - S. S. P. / M. C. - arquivamento

OBS. COM ANEXO



RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Elis: 0798
3578
Doc:

€

Ofício n.º 122 / SSP-MC

Brasília, 16 de Setembro de 2002



Senhora Ministra,

Cumprimentando-a, queremos inicialmente parabenizá-la pelo importante trabalho que vem realizando junto à Presidência da República, através da Controladoria-Geral da União – CGU-PR. Trata-se, sem dúvida, de um canal eficiente e eficaz aberto a toda a sociedade brasileira no sentido de colocá-la diretamente em contato com o mais alto nível do Poder Executivo, ensejando-lhe oportunidade de expressar seus anseios, dúvidas e questionamentos quanto à execução dos instrumentos legais e normativos com que se administra a Nação brasileira.

2. Lamentavelmente, nem sempre esse canal é utilizado com espírito participativo e de modo responsável, por parte de alguns cidadãos, inconseqüentes, despreparados e grosseiros, que tem o mau hábito de prejudicar seus semelhantes, através de pré-concepções, meias verdades, e às vezes até calúnias e ofensas pessoais. Mas nós, administradores públicos, temos de estar preparados para enfrentar esses dissabores, colocando em prática os princípios éticos, os padrões morais e as normas de boa educação que, felizmente, alguns de nós herdamos de nossos pais, mestres e superiores hierárquicos.

3. Feitas essas necessárias considerações, passamos a reportar-nos ao assunto de vosso Ofício n.º 2484/CGU-PR, datado de 30 de agosto próximo passado, recebido nesta Secretaria de Serviços Postais em 03 de setembro corrente, também tratado no Aviso n.º 1773/CGU-PR, de mesma data, recebido no Gabinete do Ministro das Comunicações no dia 05 deste mês corrente. Para facilitar o entendimento de nossas explicações, passaremos a transcrever, em itálico, o parágrafo ou a frase a que faremos referência ao longo de nossos comentários.

Unif

A Sua Excelência a Senhora
ANADYR MENDONÇA RODRIGUES
Ministra de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União
Brasília – DF

Of. CGUversGestao

RECEBI O ORIGINAL
Em 16/9/02
Assessoria das Supl. e Substituições
Análise do P. 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0799
€ 3578
Doc:

4. Os primeiros três parágrafos, iniciando por *"É lamentável que no final do Governo de Fernando Henrique Cardoso a ação de um lobby possa produzir enorme desgaste para a própria imagem do governo e prejudicar um dos melhores ícones da administração pública brasileira – os Correios"*. E continuando com *"Em curso já há algum tempo, a queda de braços entre os Correios, que tentam cumprir a lei, ao buscar a ampliação de sua rede de atendimento, e seus franqueados, que buscam por todas as formas obter mais uma prorrogação de seus contratos – prática já amplamente condenada no âmbito do TCU, produziu ontem uma inacreditável ação da Secretaria de Serviços Postais do Ministério das Comunicações"*. E concluindo *"Não bastasse a tramitação, na Câmara do Deputados, do projeto de lei de autoria do Deputado Zimbaldi, que simplesmente prorroga os atuais contratos por mais 5 anos, ignorando toda a profunda análise já feita pelo TCU, incluindo o fato notório de as atuais franquias não terem sido obtidas por processo licitatório, agora surge do nada uma revisão da Instrução Normativa da SSP/MC que disciplina a constituição da rede de atendimento dos Correios, na qual estão impressas todas as digitais do lobby de franqueados, de forma grotesca, como detalharei a seguir:"*, merecem os seguintes comentários (gn):

a) Não identificamos, no âmbito da Secretaria de Serviços Postais do Ministério das Comunicações – SSP/MC, a existência de nenhum lobby, seja de que natureza for, pois as portas da SSP/MC sempre estiveram abertas e disponíveis a toda a sociedade, sem qualquer favorecimento ou discriminação, respeitando os princípios da visibilidade e transparência no serviço público, bem como da ética e da probidade na prática dos seus atos administrativos.

b) A relação entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT e sua rede de franqueados, surgida há mais de uma década, sempre esteve sob a égide de contratos comerciais, elaborados de acordo com aqueles princípios, nada havendo a questionar sobre sua propriedade e validade, devendo ser respeitados na íntegra, como manda a boa prática dos direitos civil, público e comercial brasileiros.

Além disso, em face desses contratos, foi possível responder por mais de 50% da demanda de atendimento na área postal, sem exigir da ECT, portanto Poder Público, nenhum investimento e sem imputar-lhe nenhum prejuízo ou perda de prerrogativas em sua condição de operador público, com exclusividade na prestação dos serviços postais no território brasileiro e no exterior, já que apenas as atividades de atendimento são exercidas pela rede, seja própria ou terceirizada.

c) Quanto às determinações do TCU, que estão sendo e serão sempre acatadas pela SSP/MC e pela ECT, cabe lembrar que o que esse egrégio tribunal determinou foi que novas terceirizações sejam feitas através de novos processos licitatórios, sem invalidar os contratos existentes (enquanto legalmente em vigor), resultantes de procedimentos de competição anteriores, aliás baseados em critérios seletivos em que a localização, a capacidade técnica e financeira e a compatibilidade de negócios compartilhados foram adotados como parâmetros de julgamento.

d) O que resulta de tramitação no Poder Legislativo, quanto a nova legislação ou análise de projetos de lei do Executivo, não cabe a esta Secretaria comentar, sendo da alçada e instância superiores, mas de qualquer forma, cabe esclarecer que o Substitutivo do Projeto de Lei n.º 1491/99, aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI, da Câmara dos Deputados, prevê em seu artigo 185, que os contratos das Agências de Correio Franqueadas – ACF, a que se refere o parágrafo único do Art. 1º da Lei n.º 9.074, de 7 de julho de 1995, acrescentado pelo Art. 3º da Lei n.º 9.648, de 27 de maio de 1998, permanecerão válidos por cinco anos, contados a partir da publicação da referida Lei.

Este Substitutivo está, atualmente, em tramitação na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, passando o referido Art. 185 a constar como Art. 180, com a mesma redação. Portanto o que o Senhor Deputado Zimbaldi fez foi simplesmente reproduzir um consenso já firmado no âmbito de duas comissões da Câmara dos Deputados que trataram da matéria.

[Assinatura]

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0800
3578
Doc:



e) Quanto à revisão, surgida do nada, conforme alega o denunciante, da Instrução Normativa da SSP/MC, referida como IN n.º 01/2002, assim como a anterior, de 1998, faz referência à rede de atendimento dos serviços postais em geral, não se aplicando, como quer fazer parecer o denunciante, diretamente à rede de lojas terceirizadas; portanto em nada tem foco na rede de franqueados.

f) Quanto à aludida impressão das digitais do lobby dos franqueados, de forma grotesca, na reformatação da rede de atendimento dos Correios, cabem aqui comentários mais específicos, dada a gravidade da ofensa que nos foi imputada, sem qualquer embasamento ou o menor resquício de responsabilidade e ética ao dirigir-se a uma instituição pública que se preza por comportamento ilibado.

Referindo-nos aos mesmos itens da carta denúncia:

- 1) *Como a proposta original de constar no Projeto de Lei do Deputado Zimbaldi a previsão de a rede de agências franqueadas poder operar toda a gama de serviços dos Correios foi abortada no próprio processo de análise legislativa, o assunto reaparece agora no subitem 4.5. da nova Instrução Normativa n.º 1 da SSP/MC, que especifica: "A Agência de Correios Comercial Tipo II – ACC II – unidade de atendimento destinada à venda de todos os produtos e à prestação de todos os serviços dos correios da ECT aos clientes, tanto do segmento de varejo, quanto do comercial." A intenção aqui é de buscar em seguida a classificação das atuais agências franqueadas como ACCs II e, assim, poder reivindicar a prestação de todos os serviços oferecidos pelos Correios, incluindo aqueles de cunho corporativo, focados em grandes organizações, oferecidos diretamente pela ECT.*

Parece que o denunciante está com uma idéia fixa na questão das agências franqueadas, esquecendo-se de que a Instrução Normativa N.º 1, de 17 de julho de 2002 (IN n.º 1/02, DOU 18/07/02), está tratando da formatação de toda a rede de atendimento dos Correios, incluindo todas as suas agências exclusivas, próprias ou terceirizadas, e, no caso das ACCs II, abertas ao público de modo geral (varejo) e a clientes corporativos de um determinado porte (atacado), não cabendo aqui fazer qualquer restrição ao seu atendimento. Não teria qualquer sentido discriminar usuários ao impedir-lhes o acesso a uma agência para demandar serviços ou adquirir produtos da ECT, quando a referida agência teria suas portas abertas ao público em geral. Além disso, se esse tipo de agências vier a ser terceirizado, como permitido pelo subitem 4.5.2. da referida IN n.º 1/02 e autorizado pela Portaria MC n.º 1.331, de 18/07/02 (DOU 22/07/02), deverá respeitar as normas operacionais específicas para esse tipo de agência, as quais comporão os editais para a licitação pública; entretanto, esses documentos ainda não foram formatados nem publicados, como já é o caso das agências tipo ACC I, normatizadas pela IN n.º 2, de 25 de julho de 2001, e com processo de licitação pública em curso, através de vários editais regionais (ex.: Concorrência N.º CC/ACCI/AL-035/2002 – CEL – DR/AL, no caso em Alagoas).

Portanto, não há qualquer intenção, como quer insinuar o denunciante, de classificar as atuais agências franqueadas como ACCs II, pois que elas estão hoje regidas por contratos comerciais celebrados com a ECT, em vigor, e que poderão ter suas validades estendidas, a partir do referido Projeto de Lei do Deputado Zimbaldi, caso o mesmo venha a ser aprovado pelo Senado Federal e sancionado por Sua Excelência, o Senhor Presidente da República.

- 2) *No subitens 4.5.1. e 4.6., o limite originalmente previsto foi modificado e teve seu valor alterado de anual para mensal. Com esta medida, os franqueados asseguraram que os Correios só poderão atuar corporativamente, através de suas unidades de grande porte, junto a poucos mega-clientes, talvez uns 20, deixando todo o restante para a atuação das ACCs II, onde estão se enxergando no futuro.*

Muf

RQS n.º 03/2005 CN	
CPMI - CORREIOS	
Fis:	0801
3578	
Doc:	

Parece, novamente, que o denunciante mantém sua idéia fixa na questão dos franqueados. A idéia básica é realmente que a ECT venha a dedicar-se a grandes clientes corporativos, que demandam soluções específicas e particulares de produtos e serviços, chamadas de soluções "customizadas" (anglicismo assimilado pelo setor, oriundo da palavra "customer", que significa cliente ou freguês); esses clientes não podem ser atendidos plenamente por produtos ou serviços padronizados, de caráter público e geral, disponíveis nas agências da ECT, sejam próprias ou terceirizadas, dados seus grandes volumes de demanda e suas características especiais, devendo por isto ser atendidos através das Unidades de Correios Corporativas - UCC, conforme definido no item 4.6. da IN n.º 1/02. Essas UCC não terão portas abertas para o público, não sendo portanto agências.

Quanto aos limites, os mesmos foram fixados em unidades de PPCC (primeiro porte de carta comercial, hoje R\$ 0,60) para permitir sua atualização automática, em face dos reajustes tarifários, e podem ser referidos a intervalos mensais ou anuais. Seus valores podem ser revistos sempre que a ECT solicitar, como será o caso proximamente em que nova IN será publicada fixando o novo valor constante dos subitens 4.5.1. e 4.6. em anual equivalente a 20 milhões de vezes o valor do PPCC). A partir daí as agências tipo ACC II poderão atuar com clientes corporativos cujos contratos não superem esse limite anual, desde que autorizados pelas normas específicas da ECT para esse tipo de agência (ainda não estabelecidas). Os demais clientes corporativos serão atendidos exclusivamente através das UCCs e não são apenas "uns 20", como tenta adivinhar o denunciante, baseado em dados cuja procedência não conhecemos e ele não revela. É falsa portanto a afirmação do denunciante de que "os Correios só poderão atuar corporativamente, através de suas unidades de grande porte, junto a poucos mega-clientes, talvez uns 20, deixando todo o restante para a atuação das ACCs II, onde estão se enxergando no futuro.", (seria com bola de cristal ou prática de quiromancia ?), pois a ECT estará também atendendo aos demais clientes corporativos através de suas agências próprias tipo ACC II.

- 3) No subitem 5.1. se estabelece que "A implantação de nova Agência de Correios deverá observar uma distância mínima de um quilômetro de raio entre outras já instaladas.". Pura reserva de mercado, que joga contra toda a política de universalização do acesso da população aos serviços postais e só interessa ao lobby dos franqueados para preservar seus negócios. O interesse coletivo aqui é violentado de forma despudorada. (gn).

Novamente, o denunciante se agarra com fixação na questão dos franqueados. Ele não sabe nada do que é a política de universalização do acesso aos serviços postais, pois certamente vive confortavelmente em uma cidade provida de toda uma infra-estrutura de agências, talvez até a menos de mil metros umas das outras, e desconhece a realidade do País, onde 35 milhões de brasileiros não dispõem de nenhum acesso aos serviços postais, sequer a distâncias de dezenas de quilômetros, e 51 milhões não dispõem de entrega domiciliária, revelando uma indesejável exclusão social que o Ministério das Comunicações trata de eliminar através da fixação de metas de universalização; uma delas está contida na Portaria MC N.º 310, de 18/12/98, que em seu Art. 3º diz que "nas cidades com mais de cem mil habitantes, dentro de um raio máximo de dois quilômetros, deverá ser propiciado o acesso a todo cidadão, no mínimo, aos serviços oferecidos por meio de produtos pré-selados e ao envio de objetos postais sem registro, de acordo com as seguintes fases:

- I - até 31 de dezembro de 1999, todas as cidades com população igual ou superior a um milhão de habitantes;
- II - até 31 de dezembro de 2002, todas as cidades com população igual ou superior a quinhentos mil habitantes;
- III - até 31 de dezembro de 2005, todas as cidades com população igual ou superior a duzentos mil habitantes." (gn).

[Assinatura]

RQS nº 03/2005 - GN	
CPMI - CORREIOS	0802
Fls:	
€	3578
Doc:	



Mal sabe esse denunciante que “despudorada” seria a decisão política do Ministério das Comunicações de adensar a rede de agências nas grandes cidades, a menos de um quilômetro umas das outras, e deixar os outros brasileiros sem nenhum atendimento; ou estes brasileiros são piores do que os privilegiados?

Portanto, o que se fixou como meta mínima (ainda não atingida), na política brasileira de universalização, foi a distância de dois quilômetros entre agências, o que é um parâmetro internacional de bom atendimento para qualquer país do mundo, segundo recomendação da União Postal Universal, órgão da ONU, do qual o Brasil é membro, juntamente com mais 188 países.

Assim, enquanto essa meta mínima não for atingida, não faz muito sentido, do ponto de vista social, investir prioritariamente no adensamento de áreas já bem atendidas.

É claro que as regiões metropolitanas e cidades de grande densidade demográfica requerem mais atendimento, em face de seus maiores e mais concentrados níveis de demanda e isto está sendo e deverá continuar a ser feito, através de Unidades de Auto-atendimento – UAA e de agências de varejo, do tipo das lojas de conveniência compartilhadas com outros negócios, como as ACCs I, em licitação em todas as cidades de maior porte do País.

Oxalá, em um futuro próximo, possamos ter agências a menos de um quilômetro de distância umas das outras em todo o território nacional.

As Instruções Normativas da Secretaria de Serviços Postais do Ministério das Comunicações destinam-se a exatamente ajustar a Política de Universalização à realidade do País, sendo passíveis de modificações, periodicamente, em face da evolução social e econômica de nossa gente. É o que pretendemos fazer, brevemente, revendo os casos em que a distância entre agências, inferior a um quilômetro, seja necessária e recomendável.

Tratar assunto tão sério como sendo “reserva de mercado” e “violência despudorada contra o interesse coletivo” é, convenhamos, um atentado à inteligência e ao conhecimento sobre o tema, quando não injusto, agressivo, ofensivo e grotesco.

- 4) *No subitem 5.3. está estabelecido que “A atual rede de atendimento da ECT será gradualmente alterada para a configuração aprovada pela presente Instrução Normativa até 31/12/2005, não sendo permitido, até esta data e a partir dela, a instalação de novas Unidades que não se enquadrem nas características definidas nesta Instrução Normativa.”. Embora seja um pouco confusa a redação dada pela consultoria jurídica que apoiou os franqueados e a SSP na redação desta cláusula, percebe-se já a intenção de impedir o processo de expansão da rede de atendimento dos Correios, o que é explicado na alínea seguinte.(gn)*

Realmente, para o grau de discernimento e conhecimento do assunto, por parte do denunciante, a redação deve estar mesmo um pouco confusa, muito mais talvez caso tivesse sido ele o consultor que apoiasse os franqueados e a SSP na redação da cláusula, coisa que não existe na IN, pois não se trata aqui de redação de nenhum contrato e sim de uma norma. Esta Secretaria não tem por hábito, e nem precisa, contar com assessorias jurídicas do tipo das que o denunciante insinua. Também não temos o grau de percepção extra-sensorial que o denunciante revela quando vê na IN impedimento para a expansão da rede dos Correios, quando nossas metas estão em realização, embora ainda não tenhamos atingido a densidade ideal.

Quanto ao prazo 31/12/2005 é o que consta da Portaria MC N.º 310, de 31/12/98, já referida.

- 5) *Na alínea 5.3.1., é estabelecido que “Excepcionalmente, os processos licitatórios homologados, até a data da publicação desta Instrução Normativa, poderão ter seus contratos celebrados, devendo as demais licitações ser revogadas para o pleno atendimento do que dispõe esta Instrução Normativa.”. Aqui, extrapolando até mesmo a competência do instrumento e da própria Secretaria de Serviços Postais, os franqueados buscam jogar por terra o esforço dos Correios consubstanciado nas milhares de licitações em curso para novas ACCs I. É o lobby dos grandes franqueados atuais subjulgando (não seria subjulgando?) os pequenos empresários, que estão tendo nas novas ACCs I oportunidade legítima e legal de incrementar seus negócios.*

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0803
3578
Doc:



De novo e uma vez mais o denunciante tenta visualizar uma suposta ação dos franqueados, mantendo sua fixação sobre o mesmo assunto.

Ora o que se quer nesse subitem da IN é assegurar direitos adquiridos pelos proponentes já eleitos no processo de licitação em curso que, aliás, prossegue, agora dentro das normas emanadas da nova IN, evitando excessivo adensamento de oferta numa mesma região, em detrimento de outras que não têm nenhum, conforme já elucidado no ponto 3, anterior.

A SSP/MC não está de modo algum extrapolando sua competência, na medida em que não infringiu nenhum instrumento legal ou norma de direito superiores, muito menos os de impedir processo licitatório normatizado e autorizado pelo próprio Ministério das Comunicações.

Por outro lado, apesar do pequeno interesse até agora despertado pelo mercado com relação a esse novo tipo de loja de conveniência compartilhada com outros ramos de negócios (até a presente data, dos quase 3.000 pontos previstos para oferta ao mercado somente 44 contratos foram celebrados), o processo de licitação prosseguirá, na expectativa de que novos candidatos se habilitem adiante.

Da mesma forma, logo que as normas e os editais de licitação das Agências de Correios Comercial Tipo II – ACC II, estiverem preparados, também estas estarão sendo disponibilizadas, sempre visando a expansão da rede de atendimento de acordo com critérios de equidade e justiça social capazes de assegurar os mesmos direitos de acesso aos serviços postais para todos os cidadãos brasileiros, sem discriminação.

No texto final do denunciante, fica patente a sua intenção mesquinha de, com base em argumentos falsos e destituídos de qualquer fundamento técnico, tentar denegrir a imagem do ilibado comportamento dos dirigentes do Ministério das Comunicações:

Tenho convicção de que a Presidência da República não tem nenhum conhecimento dos expedientes ardilosos que estão sendo utilizados neste caso, bem como de que jamais os aprovaria, afinal, não fosse assim, estaria se negando uma série de valores básicos que sempre pautaram as decisões do Sr. Presidente.

O perigo potencial para os Correios dessa iniciativa é bem grande, já que um órgão que deveria estar cuidando de organizar o setor postal no País, não só nada tem feito de concreto a este respeito, mas também se encontra à mercê de interesses escusos e egoístas de um lobby organizado e sem escrúpulos, capaz de comprar votos, projetos de lei e agora também Instruções Normativas do próprio Governo.

Assim, espero que se reveja rapidamente a publicação dessa Instrução Normativa, evitando-se que ela manche a história de um Governo que não merece ser condenado pela ação isolada e inescrupulosa de quem certamente não conhece a ética nem os valores fundamentais do serviço público.

Atenciosamente,

Um brasileiro indignado.

p.s. - a seguir, a instrução normativa:

Verifica-se claramente que o denunciante expõe uma enorme carga de ódio e rancor, não se sabe a razão, tentando incitar as autoridades do Poder Executivo contra o trabalho de servidores públicos, cuja reputação não requer reparos e nem suscita qualquer suspeição.

Não fora sua condição anônima, como manda a rotina dessa egrégia Corregedoria, estaríamos, desde já, acionando-o judicialmente, por injúria, calúnia e difamação, dados os termos grotescos e grosseiros com que a nós se dirigiu.

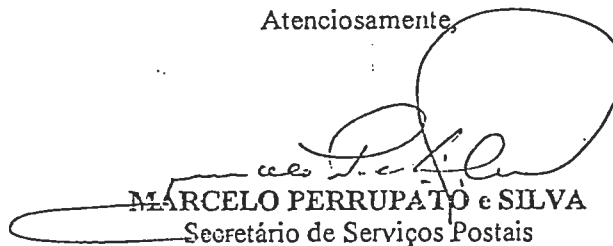
RQS nº 03/2005 - CN
GPMI - CORREIOS
0804
Fls.:
3578
Doc:

(Fl. 7 do Ofício 122 SSP-MC, de 16 de Setembro de 2002.)

Tem razão essa pessoa quando afirma sua "convicção de que a Presidência da República não tem nenhum conhecimento dos expedientes ardilosos que estão sendo utilizados neste caso", primeiro porque eles não existem a não ser no seu imaginário e, segundo, porque a Presidência da República sabe e conhece a reputação de quem dirige esta Secretaria de Serviços Postais do Ministério das Comunicações.

5. De nossa parte, Sra. Ministra, damos por respondidas as questões a nós encaminhadas, esperando tê-las esclarecido satisfatoriamente e permanecendo sempre a vossa disposição para o que julgar necessário, neste ou em qualquer outro assunto ou tema de nossa competência.

Atenciosamente,


MARCELO PERRUPATO e SILVA
Secretário de Serviços Postais

RQS nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls.	0805
3578	
Doc.	



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União



OFÍCIO n.º 2484 /CGU-PR

Brasília, 30 de agosto de 2002.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o, informo a Vossa Senhoria o recebimento por esta Controladoria-Geral da União de correspondência que, autuada, originou o processo n.º 00190.002718/2002-11, onde consta referência sobre supostas irregularidades na revisão de Instrução Normativa dessa Secretaria de Serviços Postais, sobre franquias de agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

2. Solicito a Vossa Senhoria, com fundamento no art. 6.º - B, § 5.º, VII, da Lei n.º 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, encaminhar a esta Controladoria-Geral, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data do recebimento do presente Ofício, informações e documentos existentes nessa Secretaria, acerca do assunto, a fim de subsidiar exame de procedimento, sobre a matéria, em curso neste Órgão.

3. Comunico a Vossa Senhoria que se aplica, aos documentos ora encaminhados, o disposto no art. 10 do Decreto n.º 2.134, de 24 de janeiro de 1997, que regulamenta o art. 23 da Lei n.º 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

Atenciosamente,

ANADYR DE MENDONÇA RODRIGUES
Ministra de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União

A Sua Senhoria o Senhor
MARCELO PERRUPATO E SILVA
Secretário de Serviços Postais do Ministério das Comunicações
Esplanada dos Ministérios, Bl. R, 7.º andar
70044 - 900 - Brasília, DF

00190.002718/2002-11

QUE COM ANEXO

Ofício - SSP-MC

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls.: 0806
3578
Doc:

€

CODOC
Proj. 2718/02
Els. 027
Func. VALDECIR

RESERVADO
Documento sigiloso, no grau de reservado,
custodiado ao destinatário na forma do art.
10, do Decreto nº 2.134 de 24/01/97.



Denúncia -

Prezados Senhores,

É lamentável que no final do Governo de Fernando Henrique Cardoso a ação de um lobby possa produzir enorme desgaste para a própria imagem do governo e prejudicar um dos melhores ícones da administração pública brasileira – os Correios.

Em curso já há algum tempo, a queda de braços entre os Correios, que tentam cumprir a lei, ao buscar a ampliação de sua rede de atendimento, e seus franqueados, que buscam por todas as formas obter mais uma prorrogação de seus contratos – prática já amplamente condenada no âmbito do TCU, produziu ontem uma inacreditável ação da Secretaria de Serviços Postais do Ministério das Comunicações.

Não bastasse a tramitação, na Câmara dos Deputados, do projeto de lei de autoria do Deputado Zimbaldi, que simplesmente prorroga os atuais contratos por mais 5 anos, ignorando toda a profunda análise já feita pelo TCU, incluindo o fato notório de as atuais franquias não terem sido obtidas por processo licitatório, agora surge do nada uma revisão da Instrução Normativa da SSP/MC que disciplinava a constituição da rede de atendimento dos Correios, na qual estão impressas todas as digitais do lobby de franqueados, de forma até grotesca, como detalharei a seguir:

- 1) Como a proposta original de constar no Projeto de Lei do Deputado Zimbaldi a previsão de a rede de agências franqueadas poder operar toda a gama de serviços dos Correios foi abortada no próprio processo de análise legislativa, o assunto reaparece agora no subitem 4.5. da nova Instrução Normativa nº 1 da SSP/MC, que especifica: "A Agência de Correios Comercial Tipo II – ACC II – unidade de atendimento destinada à venda de todos os produtos e à prestação de todos os serviços dos correios da ECT aos clientes, tanto do segmento de varejo, quanto do comercial.". A intenção aqui é de buscar em seguida a classificação das atuais agências franqueadas como ACCs II e, assim, poder reivindicar a prestação de todos os serviços oferecidos pelos Correios, incluindo aqueles de cunho corporativo, focados em grandes organizações, oferecidos diretamente pela ECT.
- 2) No subitem 4.5.1. e 4.6., o limite originalmente previsto foi modificado e teve seu valor alterado de anual para mensal. Com esta medida, os franqueados asseguram que os Correios só poderão atuar corporativamente, através de suas unidades de grande porte, junto a poucos mega-clientes, talvez uns 20, deixando todo o restante para a atuação das ACCs II, onde estão se enxergando no futuro.
- 3) No subitem 5.1. se estabelece que "A implantação de nova Agência de Correios deverá observar uma distância mínima de um quilômetro de raio entre outras já instaladas.". Pura reserva de mercado, que joga contra toda a política de universalização do acesso da população aos serviços postais e só interessa ao lobby de franqueados para preservar seus negócios. O interesse coletivo aqui é violentado de forma despudorada.
- 4) No subitem 5.3. está estabelecido que "A atual rede de atendimento da ECT será gradualmente alterada para a configuração aprovada pela presente Instrução Normativa até 31/12/2005, não sendo permitido, até esta data e a partir dela, a instalação de novas Unidades que não se enquadrem nas características definidas nesta Instrução Normativa.". Embora seja um pouco confusa a redação dada pela consultoria jurídica que apoiou os franqueados e a SSP na redação desta cláusula, percebe-se já a intenção de impedir o processo de expansão da rede de atendimento dos Correios, o que é explicitado na alínea seguinte.
- 5) Na alínea 5.3.1., é estabelecido que "Excepcionalmente, os processos licitatórios homologados, até a data da publicação desta Instrução Normativa, poderão ter seus contratos celebrados, devendo as demais licitações ser revogadas para o pleno atendimento do que dispõe esta Instrução Normativa.". Aqui, extrapolando até mesmo a competência do instrumento e da própria Secretaria de Serviços Postais, os franqueados buscam jogar por terra o esforço dos Correios consubstanciado nas milhares de licitações em curso para novas ACCs I. É o lobby dos grandes franqueados atuais subjugando os pequenos empresários, que estão tendo nas novas ACCs I oportunidade legítima e legal de incrementar seus negócios.

Tenho convicção de que a Presidência da República não tem nenhum conhecimento dos expedientes

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. 0807
3578
Doc:

ardilosos que estão sendo utilizados neste caso, bem como de que jamais os aprovaria, afinal, não fosse assim, estaria se negando uma série de valores básicos que sempre pautaram as decisões do Sr. Presidente.

O perigo potencial para os Correios dessa iniciativa é bem grande, já que um órgão que deveria estar cuidando de organizar o setor postal no País, não só nada tem feito de concreto a este respeito, mas também se encontra à mercê de interesses escusos e egoístas de um lobby organizado e sem escrúpulos, capaz de comprar votos, projetos de lei e agora também Instruções Normativas do próprio Governo. Assim, espero que se reveja rapidamente a publicação dessa Instrução Normativa, evitando-se que ela manche a história de um Governo que não merece ser condenado pela ação isolada e inescrupulosa de quem certamente não conhece a ética nem os valores fundamentais do serviço público.

Atenciosamente,

Um brasileiro indignado.

p.s. - a seguir, a instrução normativa:

SECRETARIA DE SERVIÇOS POSTAIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 17 DE JULHO DE 2002

Aprovar a configuração da Rede de Unidades de Atendimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS POSTAIS, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria GM n.º 250, de 30 de abril de 2002, combinada com o art. 10 do Decreto n.º 3.354, de 28 de janeiro de 2000, resolve:

1. OBJETIVO

1.1. Expedir a presente Instrução Normativa - IN, aprovando a configuração da Rede de Unidades de Atendimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

2. REFERÊNCIA BÁSICA

2.1. Lei n.º 6.538, de 22 de junho de 1978, que dispõe sobre os serviços postais.

2.2. Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

2.3. Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, com suas alterações posteriores, que dispõe sobre o regime de concessão e de permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição.

2.4. Lei n.º 9.074, de 7 de julho de 1995, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, com suas alterações posteriores republicada no D.O.U de 28 de setembro de 1993.

2.5. Decreto n.º 3.354, de 28 de janeiro de 2000, que aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações.

2.6. Portaria n.º 310, de 18 de dezembro de 1998 do Ministério das Comunicações, que estabelece as metas e ações para prestação de serviços postais a toda a população do território nacional, por meio da Rede de Unidades de Atendimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

3. CONFIGURAÇÃO DA REDE DE UNIDADES DE ATENDIMENTO

3.1. A Rede de Unidades de Atendimento da ECT passa a ter a seguinte configuração:

I - Posto de Venda de Produtos - PVP;

II - Unidade de Auto-atendimento - UAA;

III - Agência de Correios Comunitária - ACC;

IV - Agência de Correios Comercial Tipo I - ACC I;

V - Agência de Correios Comercial Tipo II - ACC II; e

VI - Unidade de Correios Corporativa - UCC.

4. CARACTERÍSTICAS DAS UNIDADES DA REDE DE ATENDIMENTO

4.1. Posto de Venda de Produtos - PVP - unidade de atendimento destinada à venda de selos e de produtos comercializados pela rede de agências da ECT, instalada em localidade já atendida por agência de correios.

4.1.1. O Posto de Venda de Produtos será terceirizado e compartilhado com negócios enquadrados no ramo de interesse da ECT.

4.2. Unidade de Auto-atendimento - UAA - equipamento que tem por finalidade oferecer ao usuário o acesso automático a selos, produtos e serviços comercializados pela ECT.

4.2.1. O equipamento será instalado em agências de correios ou em locais de grande fluxo de pessoas.

4.3. Agência de Correios Comunitária - AGC - unidade de atendimento destinada a viabilizar, no mínimo, a prestação de serviços postais básicos em localidades com população superior a quinhentos habitantes, bem como em áreas urbanas onde predomine o interesse social e a exploração de serviços postais não se mostre economicamente viável para a ECT.

4.3.1. Para fins desta Instrução Normativa, são considerados básicos os serviços postais relacionados no art. 5º da Portaria/MC n.º 310 de 18 de dezembro de 1998.

4.4. Agência de Correios Comercial Tipo I - ACC I - unidade de atendimento destinada à prestação de serviços e à venda de produtos comercializados pela ECT, a cliente do segmento de varejo, de acordo com o que dispõe o subitem 3.1.2. da Instrução Normativa nº 2, de 25 de julho de 2001.

4.4.1. A Unidade poderá ser própria ou terceirizada, devendo ser instalada em conformidade com o disposto no subitem 5.1 desta Instrução Normativa.

4.4.2. Quando terceirizada, a Unidade poderá ser compartilhada com negócios compatíveis e não concorrentes com os da ECT.

4.5. Agência de Correios Comercial Tipo II - ACC II - unidade de atendimento destinada à venda de todos

TCU
SEFID
73
12

CODOC
Proc. 22.18/02
Fls. 13
Func. VALDECIR

€

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMJ - CORREIOS
0808
Fls.:
3578
Doc:

os produtos e à prestação de todos os serviços de correios da ECT aos clientes, tanto do segmento varejo, quanto do segmento comercial.

4.5.1 Os clientes do segmento comercial são aqueles que, mediante contrato com a ECT, realizem negócios com valor mensal equivalente a até 3.000.000 (três milhões) de vezes o valor do Primeiro Porte de Carta Comercial.

4.5.2. A Unidade poderá ser própria ou terceirizada, devendo ser instalada em conformidade com o disposto no subitem 5.1 desta Instrução Normativa.

4.6. Unidade de Correios Corporativa - UCC - unidade de atendimento exclusivamente da ECT, destinada à prestação de serviços e à venda de produtos da Empresa a clientes, do segmento comercial corporativo, que tenham contrato com a ECT e que realizem negócios com valor mensal superior ao equivalente a 3.000.000 (três milhões) de vezes o valor do Primeiro Porte de Carta Comercial.

5. DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

5.1. A implantação de nova Agência de Correios deverá observar uma distância mínima de um quilômetro de raio entre outras Agências já instaladas.

5.2. A ECT definirá os elementos de comunicação visual e o layout das Unidades de Atendimento, bem como a padronização dos equipamentos, dos utensílios e dos mobiliários para a prestação do serviço de correios.

5.3. A atual Rede de Atendimento da ECT será gradualmente alterada para a configuração aprovada pela presente Instrução Normativa até 31 de dezembro 2005, não sendo permitido, até esta data e a partir dela, a instalação de novas Unidades que não se enquadrem nas características definidas nesta Instrução Normativa.

5.3.1. Excepcionalmente, os processos licitatórios homologados, até a data de publicação desta Instrução Normativa, poderão ter os seus contratos celebrados, devendo as demais licitações ser revogadas para o pleno atendimento do que dispõe esta Instrução Normativa.

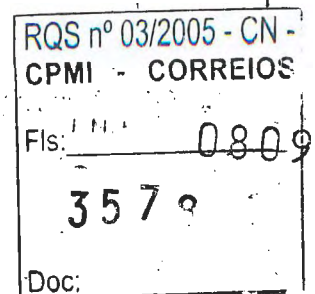
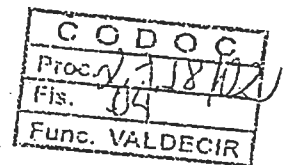
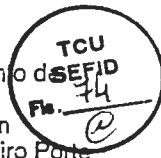
5.4. A presente Instrução Normativa revoga a Instrução Normativa Nº 1, de 22 de dezembro de 1998.

5.5. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PERRUPATO E SILVA

(Of. El. nº 88/02/SSP/MC)

D.O.U., 18/07/2002





PRESIDENCIA DA REPUBLICA.
CONTROLADORIA - GERAL DA UNIAO.

RECIBO DE ENTREGA-RE

RE. Nº 743

DATA
03/09/2002

REMETENTE.

CONTROLADARIA-GERAL DA UNIAO

PRESIDENCIA DA REPUBLICA.

SAS. QD. 01 - BLOCO - A - EDIFICIO DARCY RIBEIRO.

CEP. 70070-905.

BRASILIA / DF.

DESTINATARIO.

AO SENHOR.

MARCELO PERRUPATO E SILVA.

SECRETARIO DE SERVIÇOS POSTAIS.

MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES.

ESPL. DOS MINISTERIOS . BLOCO - R - 7º ANDAR .

CEP. 70044 -900.

BRASILIA / DF.

CONTEUDO.

OFICIO. Nº 2484 - CGU / PR.

ATA E ASSINATURA DO REMETENTE

/

DATA E ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

03 / 09 / 2002.

/

CARLOS

Positivo/zora/meus documentos/recibo de entrega

RQS nº 03/2005 - CN

CPMI - CORREIOS

Fls: 0810

3578

Doc:

€



PRESIDENCIA DA REPUBLICA.
CONTROLADORIA - GERAL DA UNIAO.

RECIBO DE ENTREGA-RE

RE. Nº 743

DATA
03/09/2002

REMETENTE.

CONTROLADARIA-GERAL DA UNIÃO

PRESIDENCIA DA REPUBLICA.

SAS. QD. 01 - BLOCO - A - EDIFICIO DARCY RIBEIRO.

CEP. 70070-905. - BRASÍLIA / DF.

DESTINATARIO.

AO SENHOR.

MARCELO PERRUPATO E SILVA.

SECRETARIO DE SERVIÇOS POSTAIS.

MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES.

ESPL. DOS MINISTERIOS. BLOCO - R - 7º ANDAR.

CEP. 70044 -900. - BRASÍLIA / DF.

CONTEUDO.

OFICIO. Nº 2484 - CGU / PR.

DATA E ASSINATURA DO REMETENTE / DATA E ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

03 / 09 / 2002. / CARLOS

Positivo/zora/meus documentos/recibo de entrega

RQS nº 03/2005 - *6145*
CPMI - CORREIOS
Fis: *0811*
3578
Doc:

€



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

Ofício n.º 548/2002 – PRMG – SOTC / JALS

Ref.: PROCESSO MPF N.º 1.22.000.002835/2002-51

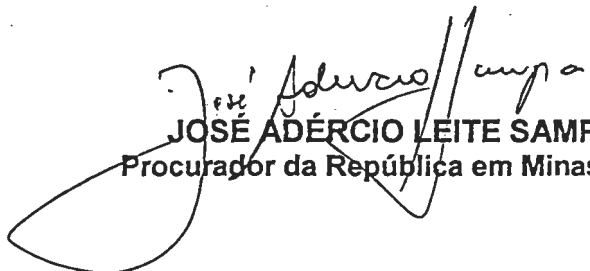
Belo Horizonte – MG, 20 de dezembro de 2002

Senhor Secretário,

Encontra-se em tramitação, no âmbito desta Procuradoria da República, o procedimento administrativo cível em referência, instaurado com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no âmbito das franquias dos Correios.

No interesse da instrução, venho requisitar a V. Sa., em 20 (vinte) dias úteis, informações acerca dos fatos relatados na representação que deu origem ao presente feito.

Atenciosamente,


JOSE ADÉRCIO LEITE SAMPAIO
Procurador da República em Minas Gerais

Ilmo. Sr.
MARCELO PERRUPATO E SILVA
Secretário de Serviços Postais – Ministério das Comunicações
Esplanada dos Ministérios – Bloco R – 7º andar - Sala 702.
CEP:35135-000 Brasília - DF

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0812
3578
Doc:



M.F.F.P.R.M.G - FL 000002



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MG
1.22.000.002835/2002-51

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Of.GAB/1314/2002

Belo Horizonte, 25 de julho de 2002.

Excelentíssimo Senhor,

507 R
José Adércio Leite Sampaio
Procurador-Chefe
P.R.M.G.

Venho encaminhar a V. Exa, e-mail enviado a esta Procuradoria-Geral pelo Sr. Antônio Silva, residente em Brasília, contendo denúncia de possíveis irregularidades no âmbito das franquias dos Correios, para conhecimento.

Atenciosamente,


Rômulo de Carvalho Ferraz
Procurador de Justiça
Secretário-Geral

Excelentíssimo Senhor
Doutor José Adércio Leite Sampaio
Procurador-Chefe da República em Minas Gerais
Capital

RQS nº 03/2005 - GN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0813
3578
Doc:

€

000003



Para: pgj@mp.mg.gov.br <pgj@mp.mg.gov.br>

Data: Quarta-feira, 24 de Julho de 2002 21:05

Assunto: Denúncia Direta ao Procurador-Geral de Justiça

Below is the result of your feedback form. It was submitted by
() on Wednesday, July 24, 2002 at 21:21:47

Content-Base: userfile

Nome: Antonio Silva

Estado_Civil: Casado

Sexo: Masculino

Documento: 330.550

Tipo_Documento: Identidade

Endereco: Brasília

Bairro: Asa Sul

Município: Brasília

CEP: 70300-000

Profissao: escriturário

E_Mail: aew3@hotmail.com

Area_Denuncia: Patrimônio Público

Fato_Denuncia: Reatransmito denúncia apresentada em 19/07 ao TCU e à Corregedoria Geral da União, ainda sem manifestação pública:

É lamentável que no final do Governo de Fernando Henrique Cardoso a ação de um lobby possa produzir enorme desgaste para a própria imagem do governo e prejudicar um dos melhores ícones da administração pública brasileira – os Correios. Em curso já há algum tempo, a queda de braços entre os Correios, que tentam cumprir a lei, ao buscar a ampliação de sua rede de atendimento, e seus franqueados, que buscam por todas as formas obter mais uma prorrogação de seus contratos – prática já amplamente condenada no âmbito do TCU, produziu ontem uma inacreditável ação da Secretaria de Serviços Postais do Ministério das Comunicações. Não bastasse a tramitação, na Câmara dos Deputados, do projeto de lei de autoria do Deputado Zimbaldi, que simplesmente prorroga os atuais contratos por mais 5 anos,

Rômulo de Carvalho Ferraz
Procurador de Justiça
Secretário-Geral

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. 0814
3578
Doc:

€



ignorando toda a profunda análise já feita pelo TCU, incluindo o fato notório de as atuais franquias não terem sido obtidas por processo licitatório, agora surge do nada uma revisão da Instrução Normativa da SSP/MC que disciplinava a constituição da rede de atendimento dos Correios, na qual estão impressas todas as digitais do lobby de franqueados, de forma até grotesca, como detalharei a seguir:

1) Como a proposta original de constar no Projeto de Lei do Deputado Zimbaldi a previsão de a rede de agências franqueadas poder operar toda a gama de serviços dos Correios foi abortada no próprio processo de análise legislativa, o assunto reaparece agora no subitem 4.5. da nova Instrução Normativa nº 1 da SSP/MC, que especifica: "A Agência de Correios Comercial Tipo II – ACC II – unidade de atendimento destinada à venda de todos os produtos e à prestação de todos os serviços dos correios da ECT aos clientes, tanto do segmento de varejo, quanto do comercial.". A intenção aqui é de buscar em seguida a classificação das atuais agências franqueadas como ACCs II e, assim, poder reivindicar a prestação de todos os serviços oferecidos pelos Correios, incluindo aqueles de cunho corporativo, focados em grandes organizações, oferecidos diretamente pela ECT.

2) Nos subitem 4.5.1. e 4.6., o limite originalmente previsto foi modificado e teve seu valor alterado de anual para mensal. Com esta medida, os franqueados asseguram que os Correios só poderão atuar corporativamente, através de suas unidades de grande porte, junto a poucos mega-clientes, talvez uns 20, deixando todo o restante para a atuação das ACCs II, onde estão se enxergando no futuro.

3) No subitem 5.1. se estabelece que "A implantação de nova Agência de Correios deverá observar uma distância mínima de um quilômetro de raio entre outras já instaladas.". Pura reserva de mercado, que joga contra toda a política de universalização do acesso da população aos serviços postais e só interessa ao lobby de franqueados para preservar seus negócios. O interesse coletivo aqui é violentado de forma desproporcionada.

4) No subitem 5.3. está estabelecido que "A atual rede de atendimento da ECT será gradualmente alterada para a configuração aprovada pela presente Instrução Normativa até 31/12/2005, não sendo permitido, até esta data e a partir dela, a instalação de novas Unidades que não se enquadrem nas características definidas nesta Instrução Normativa.". Embora seja um pouco confusa a redação dada pela consultoria jurídica que apoiou os franqueados e a SSP na redação desta cláusula, percebe-se já a intenção de impedir o processo de expansão da rede de atendimento dos Correios, o que é explicitado na alínea seguinte.

5) Na alínea 5.3.1., é estabelecido que "Excepcionalmente, os processos licitatórios homologados, até a data da publicação desta Instrução Normativa, poderão ter seus contratos celebrados, devendo as demais licitações ser revogadas para o pleno atendimento do que dispõe esta Instrução Normativa.". Aqui, extrapolando até mesmo a competência do instrumento e da própria Secretaria de Serviços Postais, os franqueados buscam jogar por terra o esforço dos Correios consubstanciado nas milhares de licitações em curso para novas ACCs I. É o lobby dos grandes franqueados atuais subjulgando os pequenos empresários, que estão tendo nas novas ACCs I oportunidade legítima e legal de incrementar seus negócios.

Tenho convicção de que a Presidência da República não tem nenhum conhecimento dos expedientes ardilosos que estão sendo utilizados neste caso, bem como de que jamais os aprovaria, afinal, não fosse assim, estaria se negando uma série de valores básicos que sempre pautaram as decisões do Sr Presidente.

O perigo potencial para os Correios dessa iniciativa é bem grande, já que um órgão que deveria estar cuidando de organizar o setor postal no País, não só nada tem feito de concreto a este respeito, mas também se encontra à mercê de interesses escusos e egoístas de um lobby organizado e sem escrúpulos, capaz de comprar votos, projetos de lei e agora também Instruções Normativas do próprio Governo.

M.P.F./R.M.G. - Fl. 000004

€

RQS nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	0815
3578	
Doc:	



Assim, espero que se reveja rapidamente a publicação dessa Instrução Normativa, evitando-se que ela manche a história de um Governo que não merece ser condenado pela ação isolada e inescrupulosa de quem certamente não conhece os valores fundamentais do serviço público.

Antonio Silva.

B1: Envia Denúncia

REMOTE_ADDR: 200.163.11.127

HTTP_USER_AGENT: Mozilla/4.0 (compatible; MSIE 6.0; Windows 98; Win 9x 4.90)

M.P.F./P.R.M.G - FL 000005

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	0816
	3578
Doc:	

€



Ofício n.º 122 / SSP-MC

Brasília, 16 de Setembro de 2002

RESERVADO
Documento sigiloso, no grau de reservado,
custodiado ao destinatário na forma do art.
10, do Decreto nº 2.134 de 24/01/97.

Senhora Ministra,

Cumprimentando-a, queremos inicialmente parabenizá-la pelo importante trabalho que vem realizando junto à Presidência da República, através da Controladoria-Geral da União – CGU-PR. Trata-se, sem dúvida, de um canal eficiente e eficaz aberto a toda a sociedade brasileira no sentido de colocá-la diretamente em contato com o mais alto nível do Poder Executivo, ensejando-lhe oportunidade de expressar seus anseios, dúvidas e questionamentos quanto à execução dos instrumentos legais e normativos com que se administra a Nação brasileira.

2. Lamentavelmente, nem sempre esse canal é utilizado com espírito participativo e de modo responsável, por parte de alguns cidadãos, inconseqüentes, despreparados e grosseiros, que tem o mau hábito de prejudicar seus semelhantes, através de pré-concepções, meias verdades, e às vezes até calúnias e ofensas pessoais. Mas nós, administradores públicos, temos de estar preparados para enfrentar esses dissabores, colocando em prática os princípios éticos, os padrões morais e as normas de boa educação que, felizmente, alguns de nós herdamos de nossos pais, mestres e superiores hierárquicos.

3. Feitas essas necessárias considerações, passamos a reportar-nos ao assunto de vosso Ofício n.º 2484/CGU-PR, datado de 30 de agosto próximo passado, recebido nesta Secretaria de Serviços Postais em 03 de setembro corrente, também tratado no Aviso n.º 1773/CGU-PR, de mesma data, recebido no Gabinete do Ministro das Comunicações no dia 05 deste mês corrente. Para facilitar o entendimento de nossas explicações, passaremos a transcrever, em itálico, o parágrafo ou a frase a que faremos referência ao longo de nossos comentários.

A Sua Excelência a Senhora
ANADYR MENDONÇA RODRIGUES
Ministra de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União
Brasília – DF

OF. CGU/versão atual

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0817
3578
Doc:



4. Os primeiros três parágrafos, iniciando por *"É lamentável que no final do governo de Fernando Henrique Cardoso a ação de um lobby possa produzir enorme desgaste para a própria imagem do governo e prejudicar um dos melhores ícones da administração pública brasileira – os Correios"*. E continuando com *"Em curso já há algum tempo, a queda de braços entre os Correios, que tentam cumprir a lei, ao buscar a ampliação de sua rede de atendimento, e seus franqueados, que buscam por todas as formas obter mais uma prorrogação de seus contratos – prática já amplamente condenada no âmbito do TCU, produziu ontem uma inacreditável ação da Secretaria de Serviços Postais do Ministério das Comunicações"*. E concluindo *"Não bastasse a tramitação, na Câmara dos Deputados, do projeto de lei de autoria do Deputado Zimbaldi, que simplesmente prorroga os atuais contratos por mais 5 anos, ignorando toda a profunda análise já feita pelo TCU, incluindo o fato notório de as atuais franquias não terem sido obtidas por processo licitatório, agora surge do nada uma revisão da Instrução Normativa da SSP/MC que disciplina a constituição da rede de atendimento dos Correios, na qual estão impressas todas as digitais do lobby de franqueados, de forma grotesca, como detalharei a seguir:"*, merecem os seguintes comentários (gn):

a) Não identificamos, no âmbito da Secretaria de Serviços Postais do Ministério das Comunicações – SSP/MC, a existência de nenhum lobby, seja de que natureza for, pois as portas da SSP/MC sempre estiveram abertas e disponíveis a toda a sociedade, sem qualquer favorecimento ou discriminação, respeitando os princípios da visibilidade e transparência no serviço público, bem como da ética e da probidade na prática dos seus atos administrativos.

b) A relação entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT e sua rede de franqueados, surgida há mais de uma década, sempre esteve sob a égide de contratos comerciais, elaborados de acordo com aqueles princípios, nada havendo a questionar sobre sua propriedade e validade, devendo ser respeitados na íntegra, como manda a boa prática dos direitos civil, público e comercial brasileiros.

Além disso, em face desses contratos, foi possível responder por mais de 50% da demanda de atendimento na área postal, sem exigir da ECT, portanto Poder Público, nenhum investimento e sem imputar-lhe nenhum prejuízo ou perda de prerrogativas em sua condição de operador público, com exclusividade na prestação dos serviços postais no território brasileiro e no exterior, já que apenas as atividades de atendimento são exercidas pela rede, seja própria ou terceirizada.

c) Quanto às determinações do TCU, que estão sendo e serão sempre acatadas pela SSP/MC e pela ECT, cabe lembrar que o que esse egrégio tribunal determinou foi que novas terceirizações sejam feitas através de novos processos licitatórios, sem invalidar os contratos existentes (enquanto legalmente em vigor), resultantes de procedimentos de competição anteriores, aliás baseados em critérios seletivos em que a localização, a capacidade técnica e financeira e a compatibilidade de negócios compartilhados foram adotados como parâmetros de julgamento.

d) O que resulta de tramitação no Poder Legislativo, quanto a nova legislação ou análise de projetos de lei do Executivo, não cabe a esta Secretaria comentar, sendo da alçada e instância superiores, mas de qualquer forma, cabe esclarecer que o Substitutivo do Projeto de Lei n.º 1491/99, aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI, da Câmara dos Deputados, prevê em seu artigo 185, que os contratos das Agências de Correio Franqueadas – ACF, a que se refere o parágrafo único do Art. 1º da Lei n.º 9.074, de 7 de julho de 1995, acrescentado pelo Art. 3º da Lei n.º 9.648, de 27 de maio de 1998, permanecerão válidos por cinco anos, contados a partir da publicação da referida Lei.

Este Substitutivo está, atualmente, em tramitação na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, passando o referido Art. 185 a constar como Art. 180, com a mesma redação. Portanto o que o Senhor Deputado Zimbaldi fez foi simplesmente reproduzir um consenso já firmado no âmbito de duas comissões da Câmara dos Deputados que trataram da matéria.

€

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0818
3578
Doc:



(Fl. 3 do Ofício 122 SSP-MC, de 16 de Setembro de 2002.)

e) Quanto à revisão, surgida do nada, conforme alega o denunciante, da Instrução Normativa da SSP/MC, referida como IN n.º 01/2002, assim como a anterior, de 1998, faz referência à rede de atendimento dos serviços postais em geral, não se aplicando, como quer fazer parecer o denunciante, diretamente à rede de lojas terceirizadas; portanto em nada tem foco na rede de franqueados.

f) Quanto à aludida impressão das digitais do lobby dos franqueados, de forma grotesca, na reformatação da rede de atendimento dos Correios, cabem aqui comentários mais específicos, dada a gravidade da ofensa que nos foi imputada, sem qualquer embasamento ou o menor resquício de responsabilidade e ética ao dirigir-se a uma instituição pública que se preza por comportamento ilibado.

Referindo-nos aos mesmos itens da carta denúncia:

- 1) *Como a proposta original de constar no Projeto de Lei do Deputado Zimbaldi a previsão de a rede de agências franqueadas poder operar toda a gama de serviços dos Correios foi abortada no próprio processo de análise legislativa, o assunto reaparece agora no subitem 4.5. da nova Instrução Normativa n.º 1 da SSP/MC, que especifica: "A Agência de Correios Comercial Tipo II – ACC II – unidade de atendimento destinada à venda de todos os produtos e à prestação de todos os serviços dos correios da ECT aos clientes, tanto do segmento de varejo, quanto do comercial.". A intenção aqui é de buscar em seguida a classificação das atuais agências franqueadas como ACCs II e, assim, poder reivindicar a prestação de todos os serviços oferecidos pelos Correios, incluindo aqueles de cunho corporativo, focados em grandes organizações, oferecidos diretamente pela ECT.*

Parece que o denunciante está com uma idéia fixa na questão das agências franqueadas, esquecendo-se de que a Instrução Normativa N.º 1, de 17 de julho de 2002 (IN n.º 1/02, DOU 18/07/02), está tratando da formatação de toda a rede de atendimento dos Correios, incluindo todas as suas agências exclusivas, próprias ou terceirizadas, e, no caso das ACCs II, abertas ao público de modo geral (varejo) e a clientes corporativos de um determinado porte (atacado), não cabendo aqui fazer qualquer restrição ao seu atendimento. Não teria qualquer sentido discriminar usuários ao impedir-lhes o acesso a uma agência para demandar serviços ou adquirir produtos da ECT, quando a referida agência teria suas portas abertas ao público em geral. Além disso, se esse tipo de agências vier a ser terceirizado, como permitido pelo subitem 4.5.2. da referida IN n.º 1/02 e autorizado pela Portaria MC n.º 1.331, de 18/07/02 (DOU 22/07/02), deverá respeitar as normas operacionais específicas para esse tipo de agência, as quais comporão os editais para a licitação pública; entretanto, esses documentos ainda não foram formatados nem publicados, como já é o caso das agências tipo ACC I, normatizadas pela IN n.º 2, de 25 de julho de 2001, e com processo de licitação pública em curso, através de vários editais regionais (ex.: Concorrência N.º CC/ACCI/AL-035/2002 – CEL – DR/AL, no caso em Alagoas).

Portanto, não há qualquer intenção, como quer insinuar o denunciante, de classificar as atuais agências franqueadas como ACCs II, pois que elas estão hoje regidas por contratos comerciais celebrados com a ECT, em vigor, e que poderão ter suas validades estendidas, a partir do referido Projeto de Lei do Deputado Zimbaldi, caso o mesmo venha a ser aprovado pelo Senado Federal e sancionado por Sua Excelência, o Senhor Presidente da República.

- 2) *No subitens 4.5.1. e 4.6., o limite originalmente previsto foi modificado e teve seu valor alterado de anual para mensal. Com esta medida, os franqueados asseguram que os Correios só poderão atuar corporativamente, através de suas unidades de grande porte, junto a poucos mega-clientes, talvez uns 20, deixando todo o restante para a atuação das ACCs II, onde estão se enxergando no futuro.*

Muf

RQS n.º 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fis: 0819
3578
Doc:



Parece, novamente, que o denunciante mantém sua idéia fixa na questão dos franqueados. A idéia básica é realmente que a ECT venha a dedicar-se a grandes clientes corporativos, que demandam soluções específicas e particulares de produtos e serviços, chamadas de soluções "customizadas" (anglicismo assimilado pelo setor, oriundo da palavra "customer", que significa cliente ou freguês); esses clientes não podem ser atendidos plenamente por produtos ou serviços padronizados, de caráter público e geral, disponíveis nas agências da ECT, sejam próprias ou terceirizadas, dados seus grandes volumes de demanda e suas características especiais, devendo por isto ser atendidos através das Unidades de Correios Corporativas - UCC, conforme definido no item 4.6. da IN n.º 1/02. Essas UCC não terão portas abertas para o público, não sendo portanto agências.

Quanto aos limites, os mesmos foram fixados em unidades de PPCC (primeiro porte de carta comercial, hoje R\$ 0,60) para permitir sua atualização automática, em face dos reajustes tarifários, e podem ser referidos a intervalos mensais ou anuais. Seus valores podem ser revistos sempre que a ECT solicitar, como será o caso proximamente em que nova IN será publicada fixando o novo valor constante dos subitens 4.5.1. e 4.6. em anual equivalente a 20 milhões de vezes o valor do PPCC). A partir daí as agências tipo ACC II poderão atuar com clientes corporativos cujos contratos não superem esse limite anual, desde que autorizados pelas normas específicas da ECT para esse tipo de agência (ainda não estabelecidas). Os demais clientes corporativos serão atendidos exclusivamente através das UCCs e não são apenas "uns 20", como tenta adivinhar o denunciante, baseado em dados cuja procedência não conhecemos e ele não revela. É falsa portanto a afirmação do denunciante de que "os Correios só poderão atuar corporativamente, através de suas unidades de grande porte, junto a poucos mega-clientes, talvez uns 20, deixando todo o restante para a atuação das ACCs II, onde estão se enxergando no futuro.", (seria com bola de cristal ou prática de quiromancia ?), pois a ECT estará também atendendo aos demais clientes corporativos através de suas agências próprias tipo ACC II.

- 3) No subitem 5.1. se estabelece que "A implantação de nova Agência de Correios deverá observar uma distância mínima de um quilômetro de raio entre outras já instaladas.". Pura reserva de mercado, que joga contra toda a política de universalização do acesso da população aos serviços postais e só interessa ao lobby dos franqueados para preservar seus negócios. O interesse coletivo aqui é violentado de forma despudorada. (gn).

Novamente, o denunciante se agarra com fixação na questão dos franqueados. Ele não sabe nada do que é a política de universalização do acesso aos serviços postais, pois certamente vive confortavelmente em uma cidade provida de toda uma infra-estrutura de agências, talvez até a menos de mil metros umas das outras, e desconhece a realidade do País, onde 35 milhões de brasileiros não dispõem de nenhum acesso aos serviços postais, sequer a distâncias de dezenas de quilômetros, e 51 milhões não dispõem de entrega domiciliária, revelando uma indesejável exclusão social que o Ministério das Comunicações trata de eliminar através da fixação de metas de universalização; uma delas está contida na Portaria MC N.º 310, de 18/12/98, que em seu Art. 3º diz que "nas cidades com mais de cem mil habitantes, dentro de um raio máximo de dois quilômetros, deverá ser propiciado o acesso a todo cidadão, no mínimo, aos serviços oferecidos por meio de produtos pré-selados e ao envio de objetos postais sem registro, de acordo com as seguintes fases:

I - até 31 de dezembro de 1999, todas as cidades com população igual ou superior a um milhão de habitantes;

II - até 31 de dezembro de 2002, todas as cidades com população igual ou superior a quinhentos mil habitantes;

III - até 31 de dezembro de 2005, todas as cidades com população igual ou superior a duzentos mil habitantes." (gn).

€

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	3578 ⁰⁸²⁰
Doc:	

Mal sabe esse denunciante que “despudorada” seria a decisão política do Ministério Comunicações de adensar a rede de agências nas grandes cidades, a menos de um quilômetro umas das outras, e deixar os outros brasileiros sem nenhum atendimento; ou estes brasileiros piores do que os privilegiados?

Portanto, o que se fixou como meta mínima (ainda não atingida), na política brasileira universalização, foi a distância de dois quilômetros entre agências, o que é um parâmetro internacional de bom atendimento para qualquer país do mundo, segundo recomendação da União Postal Universal, órgão da ONU, do qual o Brasil é membro, juntamente com mais 188 países.

Assim, enquanto essa meta mínima não for atingida, não faz muito sentido, do ponto de vista social, investir prioritariamente no adensamento de áreas já bem atendidas.

É claro que as regiões metropolitanas e cidades de grande densidade demográfica requerem mais atendimento, em face de seus maiores e mais concentrados níveis de demanda e isto está sendo deverá continuar a ser feito, através de Unidades de Auto-atendimento – UAA e de agências varejo, do tipo das lojas de conveniência compartilhadas com outros negócios, como as ACCs em licitação em todas as cidades de maior porte do País.

Oxalá, em um futuro próximo, possamos ter agências a menos de um quilômetro de distância umas das outras em todo o território nacional.

As Instruções Normativas da Secretaria de Serviços Postais do Ministério das Comunicações destinam-se a exatamente ajustar a Política de Universalização à realidade do País, sendo passíveis de modificações, periodicamente, em face da evolução social e econômica de nossa gente. É o que pretendemos fazer, brevemente, revendo os casos em que a distância entre agências, inferior a um quilômetro, seja necessária e recomendável.

Tratar assunto tão sério como sendo “reserva de mercado” e “violência despudorada contra o interesse coletivo” é, convenhamos, um atentado à inteligência e ao conhecimento sobre o tema quando não injusto, agressivo, ofensivo e grotesco.

- 4) *No subitem 5.3. está estabelecido que “A atual rede de atendimento da ECT será gradualmente alterada para a configuração aprovada pela presente Instrução Normativa até 31/12/2005, não sendo permitido, até esta data e a partir dela, a instalação de novas Unidades que não se enquadrem nas características definidas nesta Instrução Normativa.”. Embora seja um pouco confusa a redação dada pela consultoria jurídica que apoiou os franqueados e a SSP na redação desta cláusula, percebe-se já a intenção de impedir o processo de expansão da rede de atendimento dos Correios, o que é explicado na alínea seguinte. (gn)*

Realmente, para o grau de discernimento e conhecimento do assunto, por parte do denunciante, a redação deve estar mesmo um pouco confusa, muito mais talvez caso tivesse sido ele o consultor que apoiasse os franqueados e a SSP na redação da cláusula, coisa que não existe na IN, pois não se trata aqui de redação de nenhum contrato e sim de uma norma. Esta Secretaria não tem por hábito, e nem precisa, contar com assessorias jurídicas do tipo das que o denunciante insinua. Também não temos o grau de percepção extra-sensorial que o denunciante revela quando vê na IN impedimento para a expansão da rede dos Correios, quando nossas metas estão em realização, embora ainda não tenhamos atingido a densidade ideal.

Quanto ao prazo 31/12/2005 é o que consta da Portaria MC N.º 310, de 31/12/98, já referida.

- 5) *Na alínea 5.3.1., é estabelecido que “Excepcionalmente, os processos licitatórios homologados, até a data da publicação desta Instrução Normativa, poderão ter seus contratos celebrados, devendo as demais licitações ser revogadas para o pleno atendimento do que dispõe esta Instrução Normativa.”. Aqui, extrapolando até mesmo a competência do instrumento e da própria Secretaria de Serviços Postais, os franqueados buscam jogar por terra o esforço dos Correios consubstanciado nas milhares de licitações em curso para novas ACCs I. É o lobby dos grandes franqueados atuais subjulgando (não seria subjugando?) os pequenos empresários, que estão tendo nas novas ACCs I oportunidade legítima e legal de incrementar seus negócios.*

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls.: 11
3578
Doc:

De novo e uma vez mais o denunciante tenta visualizar uma suposta ação dos banqueiros, mantendo sua fixação sobre o mesmo assunto.

Ora o que se quer nesse subitem da IN é assegurar direitos adquiridos pelos proponentes já eleitos no processo de licitação em curso que, aliás, prossegue, agora dentro das normas emanadas da nova IN, evitando excessivo adensamento de oferta numa mesma região, em detrimento de outras que não têm nenhum, conforme já elucidado no ponto 3, anterior.

A SSP/MC não está de modo algum extrapolando sua competência, na medida em que não infringiu nenhum instrumento legal ou norma de direito superiores, muito menos os de impedir processo licitatório normatizado e autorizado pelo próprio Ministério das Comunicações.

Por outro lado, apesar do pequeno interesse até agora despertado pelo mercado com relação a esse novo tipo de loja de conveniência compartilhada com outros ramos de negócios (até a presente data, dos quase 3.000 pontos previstos para oferta ao mercado somente 44 contratos foram celebrados), o processo de licitação prosseguirá, na expectativa de que novos candidatos se habilitem adiante.

Da mesma forma, logo que as normas e os editais de licitação das Agências de Correios Comercial Tipo II - ACC II, estiverem preparados, também estas estarão sendo disponibilizadas, sempre visando a expansão da rede de atendimento de acordo com critérios de equidade e justiça social capazes de assegurar os mesmos direitos de acesso aos serviços postais para todos os cidadãos brasileiros, sem discriminação.

No texto final do denunciante, fica patente a sua intenção mesquinha de, com base em argumentos falsos e destituídos de qualquer fundamento técnico, tentar denegrir a imagem do ilibado comportamento dos dirigentes do Ministério das Comunicações:

Tenho convicção de que a Presidência da República não tem nenhum conhecimento dos expedientes ardilosos que estão sendo utilizados neste caso, bem como de que jamais os aprovaria, afinal, não fosse assim, estaria se negando uma série de valores básicos que sempre pautaram as decisões do Sr. Presidente.

O perigo potencial para os Correios dessa iniciativa é bem grande, já que um órgão que deveria estar cuidando de organizar o setor postal no País, não só nada tem feito de concreto a este respeito, mas também se encontra à mercê de interesses escusos e egoístas de um lobby organizado e sem escrúpulos, capaz de comprar votos, projetos de lei e agora também Instruções Normativas do próprio Governo.

Assim, espero que se reveja rapidamente a publicação dessa Instrução Normativa, evitando-se que ela manche a história de um Governo que não merece ser condenado pela ação isolada e inescrupulosa de quem certamente não conhece a ética nem os valores fundamentais do serviço público.

Atenciosamente,

Um brasileiro indignado.

p.s. - a seguir, a instrução normativa:

Verifica-se claramente que o denunciante expõe uma enorme carga de ódio e rancor, não se sabe a razão, tentando incitar as autoridades do Poder Executivo contra o trabalho de servidores públicos, cuja reputação não requer reparos e nem suscita qualquer suspeição.

Não fora sua condição anônima, como manda a rotina dessa egrégia Corregedoria, estaríamos, desde já, acionando-o judicialmente, por injúria, calúnia e difamação, dados os termos grotescos e grosseiros com que a nós se dirigiu.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. 0822
3578
Doc:

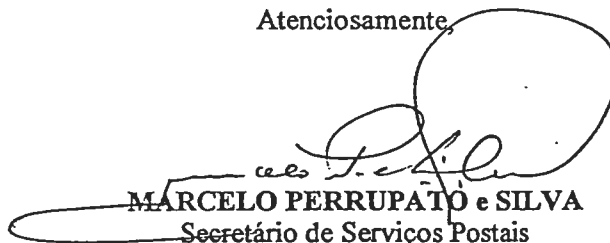


(Fl. 7 do Ofício 122 SSP-MC, de 16 de Setembro de 2002.)

Tem razão essa pessoa quando afirma sua "convicção de que a Presidência da República não tem nenhum conhecimento dos expedientes ardilosos que estão sendo utilizados neste caso", primeiro porque eles não existem e não ser no seu imaginário e, segundo, porque a Presidência da República sabe e conhece a reputação de quem dirige esta Secretaria de Serviços Postais do Ministério das Comunicações.

5. De nossa parte, Sra. Ministra, damos por respondidas as questões a nós encaminhadas, esperando tê-las esclarecido satisfatoriamente e permanecendo sempre a vossa disposição para o que julgar necessário, neste ou em qualquer outro assunto ou tema de nossa competência.

Atenciosamente,


MARCELO PERRUPATO e SILVA
Secretário de Serviços Postais

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0823
3578
Doc:

€

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE SERVIÇOS POSTAIS
Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo - Ala Leste - Sala 360 - Brasília - DF
70044-900 Brasília - DF 53000 007516/2003-01
Tel.: (61) 311-6339 - Fax: (61) 311-6687
SSP

TCU
SEFID
Fls. 89

Ofício nº 015 /2003/SE-SSP-MC

Brasília, 12 de maio de 2003.

Ao Senhor
JORGE PEREIRA DE MACEDO
Secretário de Fiscalização de Desestatização
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
70042-900 Brasília - DF

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO Serviço de Protocolo e Expedição
12 MAI 2003
012.751/02-7

Referência: **Ofício N° 056/2003/SEFID-TCU, de 14/04/2003 (processo TC N° 012.751/2002-7).**
Assunto: **Diligência sobre a IN SSP/MC n° 01/2002**



Senhor Secretário,

1. Em atendimento à solicitação de V. Sa., apresento, a seguir, minhas considerações a respeito de cada um dos aspectos solicitados no Ofício acima referenciado:
2. Relativamente à elevação do limite superior de enquadramento do cliente do segmento comercial de faturamento anual de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) - IN SSP/MC n° 01/1998, para R\$ 21.600.000,00 (vinte e um milhões e seiscentos mil reais) - IN SSP/MC n° 01/2002, é preciso levar em conta que, apesar de o valor inicial ter sido estabelecido a partir de estudos técnicos realizados pela ECT, o mesmo encontrava-se defasado e precisava, efetivamente, ser atualizado.
- 2.1. Entretanto, como não temos registro da fundamentação para a intensidade da elevação do limite de enquadramento de clientes na ACC II e, diante das consequências apontadas nos próximos parágrafos, esta Subsecretaria informa que irá rever a norma em questão, juntamente com a ECT.
3. A elevação do limite superior de enquadramento do cliente do segmento comercial, no tocante à consecução do papel reservado à Unidade de Correios Corporativas - UCC, de fato inviabiliza a implantação desta, uma vez que restringia sua atuação a somente vinte clientes, e que, por se destinar ao tratamento de grandes operações, a UCC requer infraestrutura operacional de alto custo de instalação e de manutenção, que envolve a atividade de atendimento e também a de tratamento dos objetos postais, tais como: a de triagem, a de expedição, etc., o que requer volume de serviço expressivo e compatível com a estrutura operacional.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria de Fiscalização de Desestatização

Em 13 / 05 / 03

TC n° 012.751 / 02 - 7

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fis: 0824
3578
Doc:

3.1. Outro aspecto que não pode ser desconsiderado é o de que a grande disseminação de pontos destinados a clientes corporativos, que ocorreria se permitido seu atendimento por ACC II, além de encarecer o processo, geraria atrasos no fluxo operacional, comprometendo os níveis de qualidade na prestação dos serviços aos clientes.

3.2. Além do exposto, ressalto que do ponto de vista estratégico os clientes corporativos, responsáveis por grande participação na receita da ECT, devem receber atenção especializada e ter acesso a soluções altamente ajustadas às suas necessidades, envolvendo, inclusive, outras etapas do fluxo postal.

4. A motivação para o estabelecimento da distância mínima entre agências estaria diretamente relacionada à priorização do atendimento à população ainda não atendida, antes de adensar a rede de unidades em localidades que já dispõem da prestação de serviços postais.

4.1. Entretanto, o estabelecimento de distância mínima entre agências, além de estabelecer território para unidades destinadas ao atendimento de varejo – ACC I, certamente reduz a disponibilidade de pontos de acesso à sociedade, principalmente em áreas de grande fluxo de pessoas. Além disso, não se pode desconsiderar que é destes mercados que a ECT irá obter recursos para expandir ainda mais a prestação dos seus serviços e que é nestes mercados que age a concorrência. Assim, considerando a orientação de governo no sentido de proporcionar comodidade ao cidadão e a necessidade de garantir recursos para universalizar a prestação dos serviços postais, esta Subsecretaria irá rever o assunto.

4.2. Observo que não há contradição à Portaria n.º 310-SSP/MC, uma vez que aquela Portaria estabelece a distância máxima para a realização de serviços franqueados por meio de produtos pré-selados e ao envio de objetos postais sem registro, o que pode ser propiciado por outras unidades postais de atendimento diferentes de agências, quais sejam, o Posto de Venda de Produtos – PVP e a Unidade de Auto-Atendimento – UAA, e pela instalação de caixas de coleta, enquanto a Instrução Normativa n.º 1/2002 estabelece distância entre agências.

5. Quanto à limitação de território de atuação para ACC II, apesar de suprimida da IN/SSP/MC n.º 01/2002, esta se encontra definida no subitem 3.2. da IN SSP/MC 02/2002.

6. Por oportuno, encaminho em anexo informação redigida pelo Sr. Marcelo Perrupato e Silva, responsável à época pela SSP, assim como as defesas que a SSP apresentou à CGU/PR e à PR/MG.

Atenciosamente,

VANDERLEI RODRIGUES
Subsecretário de Serviços Postais

€

RQS nº 03/2005 - CN	
CPMI	CORREIOS
Fls:	0825
3578	
Doc:	



NOTA TÉCNICA

Brasília, 17 de abril de 2003.

De: Marcelo Perrupato

Para: Vandelei Rodrigues

A propósito da diligência do TCU, encaminhada através do ofício nº 056/2003, de 14/04/2003, tenho a informar-lhe que o signatário, Sr. Jorge Pereira Macedo, já esteve pessoalmente na SSP/MC, no ano passado, e obteve todos os esclarecimentos sobre as razões que levaram à publicação das IN de 2002, em especial a de Nº 01/02.

Anexo as defesas que a SSP fez à CGR/PR e à PR/MG e que culminaram com o arquivamento das denúncias por infundadas.

A respeito dos limites constantes da IN nº 01, de 17/07/2002 (4.5.1 e 4.5.2), informo que os mesmos deverão ser ajustados de "valor mensal equivalente a até 3.000.000 (três milhões) de vezes o valor do PPCC" para "valor mensal equivalente a até 2.000.000 (dois milhões) de vezes o valor do PPCC" (ou se preferir, a referência anual seria 24.000.000).

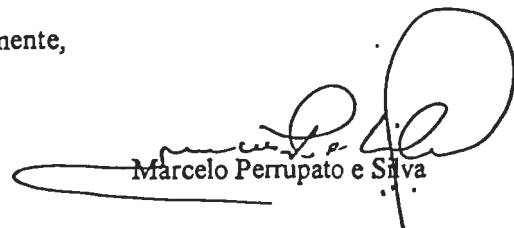
Essa correção foi acordada entre a SSP/MC e a ECT, na gestão do Dr. Humberto Mota e seria introduzida juntamente com o resultado de uma análise sobre distância entre agências, correlacionada com a densidade demográfica das diversas áreas de cada cidade ou região metropolitana. Isto levaria a uma modificação no item 5.1, detalhando-o pelos critérios de quantidade de agências por densidade demográfica e não simplesmente por distâncias-limite entre elas. É um trabalho que exigirá muito critério e algum tempo para implantação.

De qualquer forma, não se deve entender a formatação da rede de atendimento da ECT como algo que diga respeito a agências franqueadas (como insinuam alguns por desconhecimento do assunto), mas sim da rede dos correios brasileiros para atendimento de todos os cidadãos do país, já que o "franqueamento" é uma prerrogativa do Governo e pode ou não ser adotado, de acordo com a política do setor postal emanada do Ministério das Comunicações.

Quando se constata que ainda há 51 milhões de brasileiros sem atendimento e 39 milhões sem distribuição domiciliária na área postal, ficaria muito difícil justificar para a sociedade que o Governo preferiria adensar a rede onde ela já existe, com agências espaçadas à distância mínima de 1 km de raio (a UPU estabelece que um bom padrão universal de atendimento é de 2 km entre agências) do que levar serviços postais àqueles brasileiros que nada têm, mas também são cidadãos com direito à comunicação (direito da humanidade, segundo a Carta dos Direitos Humanos das Nações Unidas, da qual o Brasil é signatário).

Espero que esses esclarecimentos sirvam auxiliar na resposta ao TCU.

Atenciosamente,


Marcelo Perrupato e Silva

RQS nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	0826
€	3578
Doc:	



		Tribunal de Contas da União Secretaria de Fiscalização de Desestatização		COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS	
OFÍCIO N.º 056/2003		Secretaria SEFID		DATA 14/04/2003	
PROCESSO TC N.º 012.751/2002-7					
NATUREZA DILIGÊNCIA		NOME DO RESPONSÁVEL OU INTERESSADO VANDERLEI RODRIGUES			
Senhor Subsecretário, Por meio desta diligência, com fulcro no art. 11 da Lei nº 8.443/92 e tendo em vista delegação de competência do Relator, Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, em razão da necessidade de maiores informações visando a apuração de fatos noticiados no Jornal "O Dia", edição de 02.08.2002, relacionados a contratos de franquia da E.C.T., solicito a Vossa Senhoria, na qualidade de Subsecretário de Serviços Postais – SSP/MC, que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, apresente a esta Secretaria: a) fundamentação para a elevação do limite superior de enquadramento do cliente do segmento comercial de faturamento anual de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), (IN SSP/MC nº 01/1998 - item 4.5) para R\$ 21.600.000,00 (vinte e um milhões e seiscentos mil reais), (IN SSP/MC nº 01/2002 – item 4.5.1), tendo como consequência significativa redução do número de clientes corporativos, considerados estratégicos pela ECT; b) consequências dessa elevação no tocante à consecução do papel reservado às Unidades de Correios Corporativas – UCC, bem como para fins de manutenção do equilíbrio financeiro da própria ECT, tendo em vista que, segundo informado por aquela empresa, tal elevação acarretará um esvaziamento do público a que se destina aquele tipo de unidade, fazendo com que somente 20 (vinte) clientes, em todo o país, enquadrem-se no novo limite fixado para cliente corporativo; c) motivação para o estabelecimento da distância mínima de um quilômetro de raio no caso de implantação de novas Agências de Correios (IN SSP/MC nº 01/2002 – item 5.1), tendo em vista a premissa considerada na Portaria do Ministro das Comunicações nº 310/98 de que seja levada a prestação dos serviços postais o mais próximo possível de cada cidadão; ANEXO: Instrução Técnica – 20 fls.					
PRAZO PARA ATENDIMENTO 30 (trinta) dias		CIENTE / /			
DADOS DO DESTINATÁRIO E ENDEREÇO Ao Senhor VANDERLEI RODRIGUES Subsecretário de Serviços Postais – SSP/MC Esplanada dos Ministérios, Bloco R, 7º andar, Sala 702 70044-900 Brasília – DF					
OBSERVAÇÃO Quando do atendimento do presente ofício, solicito referenciar, com o devido destaque, as informações do cabeçalho.					

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0827
3578
Doc:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS POSTAIS



Ofício n.º 003 /SSP-MC

Brasília, 03 de janeiro de 2003

Senhor Procurador,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento do Ofício n.º 578/2002 – PRMG – SOTC/JALS, com referência ao Processo MPF N.º 1.22.000.002835/2002-51, datado nessa Procuradoria de 20 de dezembro passado e recebido nesta Secretaria em 07 de janeiro corrente.

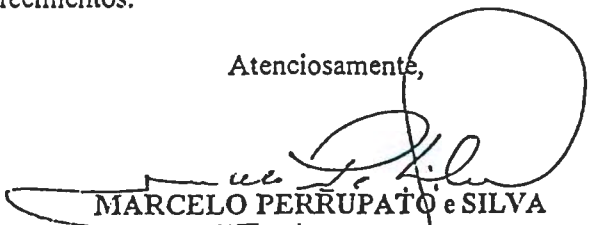
Tratando-se do mesmo assunto objeto de denúncia protocolada na Controladoria-Geral da União - Presidência da República, e a nós encaminhada pelo Ofício n.º 2484 / CGU-PR, de 30 de agosto de 2002, pedimos vênha para remeter a Vossa Senhoria cópias dos expedientes, de caráter reservado, bem como dos esclarecimentos prestados à CGU-PR, em 16 de setembro passado, que julgamos suficientes para instruir o processo em causa.

Esclarecemos que à época da resposta à CGU-PR, não tínhamos conhecimento do nome do autor da denúncia, que pelos termos da que ora Vossa Senhoria nos encaminha, parece tratar-se do Sr. Antonio Silva (?).

As anexas cópias do Ofício n.º 122/SSP – MC, de 16 de setembro de 2002, bem como da resposta da CGU-PR através do Ofício n.º 3609/CGU-PR, de 19 de novembro de 2002, demonstram inequivocamente que a denúncia não tem qualquer fundamento, razão pela qual a Corregedoria determinou o arquivamento do processo após acurado exame da matéria.

Sendo o que temos a informar no momento, permanecemos à vossa disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Atenciosamente,


MARCELO PERRUPATO e SILVA
Secretário de Serviços Postais

A Sua Senhoria o Senhor
JOSÉ ADÉRCIO LEITE SAMPAIO
Procuradoria da República em Minas Gerais
Rua Pouso Alto n.º 15
Belo Horizonte/MG
30180-240 – Belo Horizonte/ MG

RQS n.º 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fis: 0828
35 / 8
Doc:



COI RESPONDERO ATIVAR
20 05/ESP-002/03

08/01/03



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

Ofício n.º 548/2002 – PRMG – SOTC / JALS

Ref.: PROCESSO MPF N.º 1.22.000.002835/2002-51

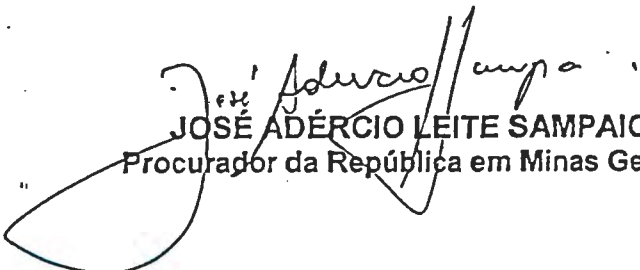
Belo Horizonte – MG, 20 de dezembro de 2002

Senhor Secretário,

Encontra-se em tramitação, no âmbito desta Procuradoria da República, o procedimento administrativo cível em referência, instaurado com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no âmbito das franquias dos Correios.

No interesse da instrução, venho requisitar a V. Sa., em 20 (vinte) dias úteis, informações acerca dos fatos relatados na representação que deu origem ao presente feito.

Atenciosamente,


JOSE ADÉRCIO LEITE SAMPAIO
Procurador da República em Minas Gerais

Ilmo. Sr.
MARCELO PERRUPATO E SILVA
Secretário de Serviços Postais – Ministério das Comunicações
Esplanada dos Ministérios – Bloco R – 7º andar - Sala 702.
CEP:35135-000 Brasília - DF

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls.: 0829
3578
Doc:



- d) justificativa para ser suprimida, por meio da IN/SSP/MC nº 01/2002, a limitação do território de exploração da ACC Tipo II, prevista inicialmente na IN SSP/MC nº 01/1998 – itens 4.5.1 e 5.1, o que poderá permitir a concorrência predatória entre os operadores interessados em captar a postagem dos clientes do segmento comercial, a exemplo do que atualmente ocorre por meio das Agências de Correios Franqueadas.

A fim de subsidiar o atendimento à presente diligência, encaminhamos cópia da Instrução Técnica a respeito da matéria.

Solicito, ainda, providências no sentido de que, imediatamente após a aposição do “ciente” por Vossa Senhoria na 2ª via deste ofício, seja o mesmo restituído a esta Secretaria.

Atenciosamente,

ORIGINAL ASSINADO

JORGE PEREIRA DE MACEDO
Secretário

RQS nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fis:	0830
3518	

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU

CDD - SANTA E
09 JAN 200
BH - MG



F02433: 12

113 x 113 cm

MINISTERIO DE COMUNICACIONES
0. E 16.4.1.2003
Bastida - GSB

RQSTP 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls.: 0831
3578
Doc:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS POSTAIS



Ofício n.º 003 /SSP-MC

Brasília, 03 de janeiro de 2003

Senhor Procurador,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento do Ofício n.º 578/2002 – PRMG – SOTC/JALS, com referência ao Processo MPF N.º 1.22.000.002835/2002-51, datado nessa Procuradoria de 20 de dezembro passado e recebido nesta Secretaria em 07 de janeiro corrente.

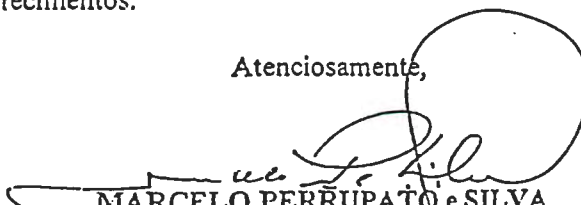
Tratando-se do mesmo assunto objeto de denúncia protocolada na Controladoria-Geral da União - Presidência da República, e a nós encaminhada pelo Ofício n.º 2484 / CGU-PR, de 30 de agosto de 2002, pedimos vênha para remeter a Vossa Senhoria cópias dos expedientes, de caráter reservado, bem como dos esclarecimentos prestados à CGU-PR, em 16 de setembro passado, que julgamos suficientes para instruir o processo em causa.

Esclarecemos que à época da resposta à CGU-PR, não tínhamos conhecimento do nome do autor da denúncia, que pelos termos da que ora Vossa Senhoria nos encaminha, parece tratar-se do Sr. Antonio Silva (?).

As anexas cópias do Ofício n.º 122/SSP – MC, de 16 de setembro de 2002, bem como da resposta da CGU-PR através do Ofício n.º 3609/CGU-PR, de 19 de novembro de 2002, demonstram inequivocamente que a denúncia não tem qualquer fundamento, razão pela qual a Corregedoria determinou o arquivamento do processo após acurado exame da matéria.

Sendo o que temos a informar no momento, permanecemos à vossa disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Atenciosamente,


MARCELO PERRUPATO e SILVA
Secretário de Serviços Postais

A Sua Senhoria o Senhor
JOSÉ ADÉRCIO LEITE SAMPAIO
Procuradoria da República em Minas Gerais
Rua Pouso Alto n.º 15
Belo Horizonte/MG
30180-240 – Belo Horizonte/ MG

RQS n.º 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0832
3578
Doc:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

Ofício n.º 548/2002 – PRMG – SOTC / JALS

Ref.: PROCESSO MPF N.º 1.22.000.002835/2002-51

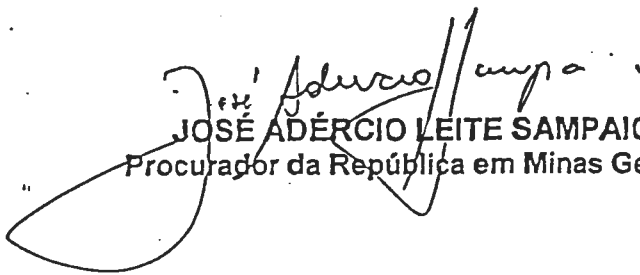
Belo Horizonte – MG, 20 de dezembro de 2002

Senhor Secretário,

Encontra-se em tramitação, no âmbito desta Procuradoria da República, o procedimento administrativo cível em referência, instaurado com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no âmbito das franquias dos Correios.

No interesse da instrução, venho requisitar a V. Sa., em 20 (vinte) dias úteis, informações acerca dos fatos relatados na representação que deu origem ao presente feito.

Atenciosamente,


JOSE ADÉRCIO LEITE SAMPAIO
Procurador da República em Minas Gerais

Ilmo. Sr.
MARCELO PERRUPATO E SILVA
Secretário de Serviços Postais – Ministério das Comunicações
Esplanada dos Ministérios – Bloco R – 7º andar – Sala 702.
CEP:35135-000 Brasília - DF

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0833
3578
Doc:



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Corregedoria-Geral da União



OFÍCIO n.º 3609/CGU-PR

Brasília, 19 de novembro de 2002.

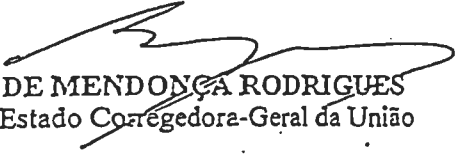
Senhor Secretário,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento do Ofício n.º 122/SSP-MC, de 16 de setembro do corrente, por meio do qual Vossa Senhoria encaminhou a esta Corregedoria-Geral da União as informações necessárias à instrução do processo n.º 00190.002718/2002-11, em curso nesta Corregedoria-Geral da União.

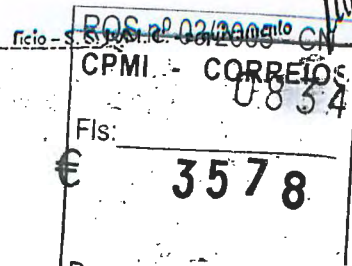
2. Procedido o exame das informações recebidas, constatou-se inexistirem elementos para instauração de procedimento correccional nos termos dos artigos 6.º-A e 6.º-B, da Lei n.º 9.649, de 27 de maio de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.216-37, de 31 de agosto de 2001; por essa razão, determinei o arquivamento do processo supramencionado.

3. Por oportuno, devo comunicar a Vossa Senhoria que se aplica, aos documentos ora encaminhados, o disposto no art. 10 do Decreto n.º 2.134, de 24 de janeiro de 1997, que regulamenta o art. 23 da Lei n.º 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

Atenciosamente,


ANADYR DE MENDONÇA RODRIGUES
Ministra de Estado Corregedora-Geral da União

A Sua Senhoria o Senhor
MARCELO PERRUPATO E SILVA
Secretário de Serviços Postais do Ministério das Comunicações
Esplanada dos Ministérios, Bl. R, 7.º Andar
70044-900 – Brasília, DF



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS POSTAIS



Ofício n.º 122 / SSP-MC

Brasília, 16 de Setembro de 2002

RESERVADO
Documento sigiloso, no grau de reservado,
custodiado ao destinatário na forma do art.
10, do Decreto n.º 2.134 de 24/01/97.

Senhora Ministra,

Cumprimentando-a, queremos inicialmente parabenizá-la pelo importante trabalho que vem realizando junto à Presidência da República, através da Controladoria-Geral da União – CGU-PR. Trata-se, sem dúvida, de um canal eficiente e eficaz aberto a toda a sociedade brasileira no sentido de colocá-la diretamente em contato com o mais alto nível do Poder Executivo, ensejando-lhe oportunidade de expressar seus anseios, dúvidas e questionamentos quanto à execução dos instrumentos legais e normativos com que se administra a Nação brasileira.

2. Lamentavelmente, nem sempre esse canal é utilizado com espírito participativo e de modo responsável, por parte de alguns cidadãos, inconseqüentes, despreparados e grosseiros, que tem o mau hábito de prejudicar seus semelhantes, através de pré-concepções, meias verdades, e às vezes até calúnias e ofensas pessoais. Mas nós, administradores públicos, temos de estar preparados para enfrentar esses dissabores, colocando em prática os princípios éticos, os padrões morais e as normas de boa educação que, felizmente, alguns de nós herdamos de nossos pais, mestres e superiores hierárquicos.

3. Feitas essas necessárias considerações, passamos a reportar-nos ao assunto de vosso Ofício n.º 2484/CGU-PR, datado de 30 de agosto próximo passado, recebido nesta Secretaria de Serviços Postais em 03 de setembro corrente, também tratado no Aviso n.º 1773/CGU-PR, de mesma data, recebido no Gabinete do Ministro das Comunicações no dia 05 deste mês corrente. Para facilitar o entendimento de nossas explicações, passaremos a transcrever, em *italico*, o parágrafo ou a frase a que faremos referência ao longo de nossos comentários.

Wif

A Sua Excelência a Senhora
ANADYR MENDONÇA RODRIGUES
Ministra de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União
Brasília – DF

RGS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0835
3578
Doc:



(Fl. 2 do Ofício 122 SSP-MC, de 16 de Setembro de 2002.)

4. Os primeiros três parágrafos, iniciando por *"É lamentável que no final do Governo Fernando Henrique Cardoso a ação de um lobby possa produzir enorme desgaste para a própria imagem do governo e prejudicar um dos melhores ícones da administração pública brasileira – os Correios"*. E continuando com *"Em curso já há algum tempo, a queda de braços entre os Correios, que tentam cumprir a lei, ao buscar a ampliação de sua rede de atendimento, e seus franqueados, que buscam por todas as formas obter mais uma prorrogação de seus contratos – prática já amplamente condenada no âmbito do TCU, produziu ontem uma inacreditável ação da Secretaria de Serviços Postais do Ministério das Comunicações"*. E concluindo *"Não bastasse a tramitação, na Câmara dos Deputados, do projeto de lei de autoria do Deputado Zimbaldi, que simplesmente prorroga os atuais contratos por mais 5 anos, ignorando toda a profunda análise já feita pelo TCU, incluindo o fato notório de as atuais franquias não terem sido obtidas por processo licitatório, agora surge do nada uma revisão da Instrução Normativa da SSP/MC que disciplina a constituição da rede de atendimento dos Correios, na qual estão impressas todas as digitais do lobby de franqueados, de forma grotesca, como detalharei a seguir:"*, merecem os seguintes comentários (gn):

a) Não identificamos, no âmbito da Secretaria de Serviços Postais do Ministério das Comunicações – SSP/MC, a existência de nenhum lobby, seja de que natureza for, pois as portas da SSP/MC sempre estiveram abertas e disponíveis a toda a sociedade, sem qualquer favorecimento ou discriminação, respeitando os princípios da visibilidade e transparência no serviço público, bem como da ética e da probidade na prática dos seus atos administrativos.

b) A relação entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT e sua rede de franqueados, surgida há mais de uma década, sempre esteve sob a égide de contratos comerciais, elaborados de acordo com aqueles princípios, nada havendo a questionar sobre sua propriedade e validade, devendo ser respeitados na íntegra, como manda a boa prática dos direitos civil, público e comercial brasileiros.

Além disso, em face desses contratos, foi possível responder por mais de 50% da demanda de atendimento na área postal, sem exigir da ECT, portanto Poder Público, nenhum investimento e sem imputar-lhe nenhum prejuízo ou perda de prerrogativas em sua condição de operador público, com exclusividade na prestação dos serviços postais no território brasileiro e no exterior, já que apenas as atividades de atendimento são exercidas pela rede, seja própria ou terceirizada.

c) Quanto às determinações do TCU, que estão sendo e serão sempre acatadas pela SSP/MC e pela ECT, cabe lembrar que o que esse egrégio tribunal determinou foi que novas terceirizações sejam feitas através de novos processos licitatórios, sem invalidar os contratos existentes (enquanto legalmente em vigor), resultantes de procedimentos de competição anteriores, aliás baseados em critérios seletivos em que a localização, a capacidade técnica e financeira e a compatibilidade de negócios compartilhados foram adotados como parâmetros de julgamento.

d) O que resulta de tramitação no Poder Legislativo, quanto a nova legislação ou análise de projetos de lei do Executivo, não cabe a esta Secretaria comentar, sendo da alçada e instância superiores, mas de qualquer forma, cabe esclarecer que o Substitutivo do Projeto de Lei n.º 1491/99, aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI, da Câmara dos Deputados, prevê em seu artigo 185, que os contratos das Agências de Correio Franqueadas – ACF, a que se refere o parágrafo único do Art. 1º da Lei n.º 9.074, de 7 de julho de 1995, acrescentado pelo Art. 3º da Lei n.º 9.648, de 27 de maio de 1998, permanecerão válidos por cinco anos, contados a partir da publicação da referida Lei.

Este Substitutivo está, atualmente, em tramitação na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, passando o referido Art. 185 a constar como Art. 180, com a mesma redação. Portanto o que o Senhor Deputado Zimbaldi fez foi simplesmente reproduzir um consenso já firmado no âmbito de duas comissões da Câmara dos Deputados que trataram da matéria.

11. PDS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls.: 0836
3578
Doc:

(Fl. 3 do Ofício 122 SSP-MC, de 16 de Setembro de 2002.)

e) Quanto à revisão, surgida do nada, conforme alega o denunciante, da Instrução Normativa da SSP/MC, referida como IN n.º 01/2002, assim como a anterior, de 1998, faz referência à rede de atendimento dos serviços postais em geral, não se aplicando, como quer fazer parecer o denunciante, diretamente à rede de lojas terceirizadas; portanto em nada tem foco na rede de franqueados.

f) Quanto à aludida impressão das digitais do lobby dos franqueados, de forma grotesca na reformatação da rede de atendimento dos Correios, cabem aqui comentários mais específicos, dada a gravidade da ofensa que nos foi imputada, sem qualquer embasamento ou o menor resquício de responsabilidade e ética ao dirigir-se a uma instituição pública que se preza por comportamento ilibado.

Referindo-nos aos mesmos itens da carta denúncia:

- 1) *Como a proposta original de constar no Projeto de Lei do Deputado Zimbaldi a previsão de a rede de agências franqueadas poder operar toda a gama de serviços dos Correios foi abortada no próprio processo de análise legislativa, o assunto reaparece agora no subitem 4.5. da nova Instrução Normativa n.º 1 da SSP/MC, que especifica: "A Agência de Correios Comercial Tipo II - ACC II - unidade de atendimento destinada à venda de todos os produtos e à prestação de todos os serviços dos correios da ECT aos clientes, tanto do segmento de varejo, quanto do comercial". A intenção aqui é de buscar em seguida a classificação das atuais agências franqueadas como ACCs II e, assim, poder reivindicar a prestação de todos os serviços oferecidos pelos Correios, incluindo aqueles de cunho corporativo, focados em grandes organizações, oferecidos diretamente pela ECT.*

Parece que o denunciante está com uma idéia fixa na questão das agências franqueadas, esquecendo-se de que a Instrução Normativa N.º 1, de 17 de julho de 2002 (IN n.º 1/02, DOU 18/07/02), está tratando da formatação de toda a rede de atendimento dos Correios, incluindo todas as suas agências exclusivas, próprias ou terceirizadas, e, no caso das ACCs II, abertas ao público de modo geral (varejo) e a clientes corporativos de um determinado porte (atacado), não cabendo aqui fazer qualquer restrição ao seu atendimento. Não teria qualquer sentido discriminar usuários ao impedir-lhes o acesso a uma agência para demandar serviços ou adquirir produtos da ECT, quando a referida agência teria suas portas abertas ao público em geral. Além disso, se esse tipo de agências vier a ser terceirizado, como permitido pelo subitem 4.5.2. da referida IN n.º 1/02 e autorizado pela Portaria MC n.º 1.331, de 18/07/02 (DOU 22/07/02), deverá respeitar as normas operacionais específicas para esse tipo de agência, as quais comporão os editais para a licitação pública; entretanto, esses documentos ainda não foram formatados nem publicados, como já é o caso das agências tipo ACC I, normatizadas pela IN n.º 2, de 25 de julho de 2001, e com processo de licitação pública em curso, através de vários editais regionais (ex.: Concorrência N.º CC/ACCI/AL-035/2002 - CEL - DR/AL, no caso em Alagoas).

Portanto, não há qualquer intenção, como quer insinuar o denunciante, de classificar as atuais agências franqueadas como ACCs II, pois que elas estão hoje regidas por contratos comerciais celebrados com a ECT, em vigor, e que poderão ter suas validades estendidas, a partir do referido Projeto de Lei do Deputado Zimbaldi, caso o mesmo venha a ser aprovado pelo Senado Federal e sancionado por Sua Excelência, o Senhor Presidente da República.

- 2) *No subitens 4.5.1. e 4.6., o limite originalmente previsto foi modificado e teve seu valor alterado de anual para mensal. Com esta medida, os franqueados asseguram que os Correios só poderão atuar corporativamente, através de suas unidades de grande porte, junto a poucos mega-clientes, talvez uns 20, deixando todo o restante para a atuação das ACCs II, onde estão se enxergando no futuro.*

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. 0837
3578
Doc:



Parece, novamente, que o denunciante mantém sua idéia fixa na questão dos franqueados. A idéia básica é realmente que a ECT venha a dedicar-se a grandes clientes corporativos, que demandam soluções específicas e particulares de produtos e serviços, chamadas de soluções "customizadas" (anglicismo assimilado pelo setor, oriundo da palavra "customer", que significa cliente ou freguês); esses clientes não podem ser atendidos plenamente por produtos ou serviços padronizados, de caráter público e geral, disponíveis nas agências da ECT, sejam próprias ou terceirizadas, dados seus grandes volumes de demanda e suas características especiais, devendo por isto ser atendidos através das Unidades de Correios Corporativos - UCC, conforme definido no item 4.6. da IN n.º 1/02. Essas UCC não terão portas abertas para o público, não sendo portanto agências.

Quanto aos limites, os mesmos foram fixados em unidades de PPCC (primeiro porte de carta comercial, hoje R\$ 0,60) para permitir sua atualização automática, em face dos reajustes tarifários, e podem ser referidos a intervalos mensais ou anuais. Seus valores podem ser revistos sempre que a ECT solicitar, como será o caso proximamente em que nova IN será publicada fixando o novo valor constante dos subitens 4.5.1. e 4.6. em anual equivalente a 20 milhões de vezes o valor do PPCC). A partir daí as agências tipo ACC II poderão atuar com clientes corporativos cujos contratos não superem esse limite anual, desde que autorizados pelas normas específicas da ECT para esse tipo de agência (ainda não estabelecidas). Os demais clientes corporativos serão atendidos exclusivamente através das UCCs e não são apenas "uns 20", como tenta adivinhar o denunciante, baseado em dados cuja procedência não conhecemos e ele não revela. É falsa portanto a afirmação do denunciante de que "os Correios só poderão atuar corporativamente, através de suas unidades de grande porte, junto a poucos mega-clientes, talvez uns 20, deixando todo o restante para a atuação das ACCs II, onde estão se enxergando no futuro.", (seria com bola de cristal ou prática de quiromancia?), pois a ECT estará também atendendo aos demais clientes corporativos através de suas agências próprias tipo ACC II.

- 3) No subitem 5.1. se estabelece que "A implantação de nova Agência de Correios deverá observar uma distância mínima de um quilômetro de raio entre outras já instaladas.". Para reserva de mercado, que joga contra toda a política de universalização do acesso da população aos serviços postais e só interessa ao lobby dos franqueados para preservar seus negócios. O interesse coletivo aqui é violentado de forma despudorada. (gn).

Novamente, o denunciante se agarra com fixação na questão dos franqueados. Ele não sabe nada do que é a política de universalização do acesso aos serviços postais, pois certamente vive confortavelmente em uma cidade provida de toda uma infra-estrutura de agências, talvez até a menos de mil metros umas das outras, e desconhece a realidade do País, onde 35 milhões de brasileiros não dispõem de nenhum acesso aos serviços postais, sequer a distâncias de dezenas de quilômetros, e 51 milhões não dispõem de entrega domiciliária, revelando uma indesejável exclusão social que o Ministério das Comunicações trata de eliminar através da fixação de metas de universalização; uma delas está contida na Portaria MC N.º 310, de 18/12/98, que em seu Art. 3º diz que "nas cidades com mais de cem mil habitantes, dentro de um raio máximo de dois quilômetros, deverá ser propiciado o acesso a todo cidadão, no mínimo, aos serviços oferecidos por meio de produtos pré-selados e ao envio de objetos postais sem registro, de acordo com as seguintes fases:

- I - até 31 de dezembro de 1999, todas as cidades com população igual ou superior a um milhão de habitantes;
II - até 31 de dezembro de 2002, todas as cidades com população igual ou superior a quinhentos mil habitantes;
III - até 31 de dezembro de 2005, todas as cidades com população igual ou superior a duzentos mil habitantes." (gn).

[Handwritten signature]

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fis. 0838
€ 3578
Doc:

(Fl. 5 do Ofício 122 SSP-MC, de 16 de Setembro de 2002.)

Mal sabe esse denunciante que "despudorada" seria a decisão política do Ministério das Comunicações de adensar a rede de agências nas grandes cidades, a menos de um quilômetro umas das outras, e deixar os outros brasileiros sem nenhum atendimento; ou estes brasileiros são piores do que os privilegiados?

Portanto, o que se fixou como meta mínima (ainda não atingida), na política brasileira de universalização, foi a distância de dois quilômetros entre agências, o que é um parâmetro internacional de bom atendimento para qualquer país do mundo, segundo recomendação da União Postal Universal, órgão da ONU, do qual o Brasil é membro, juntamente com mais 188 países.

Assim, enquanto essa meta mínima não for atingida, não faz muito sentido, do ponto de vista social, investir prioritariamente no adensamento de áreas já bem atendidas.

É claro que as regiões metropolitanas e cidades de grande densidade demográfica requerem maior atendimento, em face de seus maiores e mais concentrados níveis de demanda e isto está sendo e deverá continuar a ser feito, através de Unidades de Auto-atendimento - UAA e de agências de varejo, do tipo das lojas de conveniência compartilhadas com outros negócios, como as ACCs I em licitação em todas as cidades de maior porte do País.

Oxalá, em um futuro próximo, possamos ter agências a menos de um quilômetro de distância umas das outras em todo o território nacional.

As Instruções Normativas da Secretaria de Serviços Postais do Ministério das Comunicações destinam-se a exatamente ajustar a Política de Universalização à realidade do País, sendo passíveis de modificações, periodicamente, em face da evolução social e econômica de nossa gente. É o que pretendemos fazer, brevemente, revendo os casos em que a distância entre agências, inferior a um quilômetro, seja necessária e recomendável.

Tratar assunto tão sério como sendo "reserva de mercado" e "violência despudorada contra o interesse coletivo" é, convenhamos, um atentado à inteligência e ao conhecimento sobre o tema, quando não injusto, agressivo, ofensivo e grotesco.

- 4) No subitem 5.3. está estabelecido que "A atual rede de atendimento da ECT será gradualmente alterada para a configuração aprovada pela presente Instrução Normativa até 31/12/2005, não sendo permitido, até esta data e a partir dela, a instalação de novas Unidades que não se enquadrem nas características definidas nesta Instrução Normativa.". Embora seja um pouco confusa a redação dada pela consultoria jurídica que apoiou os franqueados e a SSP na redação desta cláusula, percebe-se já a intenção de impedir o processo de expansão da rede de atendimento dos Correios, o que é explicado na alínea seguinte.(gn)

Realmente, para o grau de discernimento e conhecimento do assunto, por parte do denunciante, a redação deve estar mesmo um pouco confusa, muito mais talvez caso tivesse sido ele o consultor que apoiasse os franqueados e a SSP na redação da cláusula, coisa que não existe na IN, pois não se trata aqui de redação de nenhum contrato e sim de uma norma. Esta Secretaria não tem por hábito, e nem precisa, contar com assessorias jurídicas do tipo das que o denunciante insinua. Também não temos o grau de percepção extra-sensorial que o denunciante revela quando vê na IN impedimento para a expansão da rede dos Correios, quando nossas metas estão em realização, embora ainda não tenhamos atingido a densidade ideal.

Quanto ao prazo 31/12/2005 é o que consta da Portaria MC N.º 310, de 31/12/98, já referida.

- 5) Na alínea 5.3.1., é estabelecido que "Excepcionalmente, os processos licitatórios homologados, até a data da publicação desta Instrução Normativa, poderão ter seus contratos celebrados, devendo as demais licitações ser revogadas para o pleno atendimento do que dispõe esta Instrução Normativa.". Aqui, extrapolando até mesmo a competência do instrumento e da própria Secretaria de Serviços Postais, os franqueados buscam jogar por terra o esforço dos Correios consubstanciado nas milhares de licitações em curso para novas ACCs I. É o lobby dos grandes franqueados atuais subjulgando (não seria subjulgando?) os pequenos empresários, que estão tendo nas novas ACCs I oportunidade legítima e legal de incrementar seus negócios.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. 0839
€ - 3578
Doc.



De novo e uma vez mais o denunciante tenta visualizar uma suposta ação dos banqueiros mantendo sua fixação sobre o mesmo assunto.

Ora o que se quer nesse subitem da IN é assegurar direitos adquiridos pelos proponentes já eleitos no processo de licitação em curso que, aliás, prossegue, agora dentro das normas emanadas da nova IN, evitando excessivo adensamento de oferta numa mesma região, em detrimento de outras que não têm nenhum, conforme já elucidado no ponto 3, anterior.

A SSP/MC não está de modo algum extrapolando sua competência, na medida em que não infringiu nenhum instrumento legal ou norma de direito superiores, muito menos os de impedir processo licitatório normatizado e autorizado pelo próprio Ministério das Comunicações. Por outro lado, apesar do pequeno interesse até agora despertado pelo mercado com relação a esse novo tipo de loja de conveniência compartilhada com outros ramos de negócios (até a presente data, dos quase 3.000 pontos previstos para oferta ao mercado somente 44 contratos foram celebrados), o processo de licitação prosseguirá, na expectativa de que novos candidatos se habilitem adiante.

Da mesma forma, logo que as normas e os editais de licitação das Agências de Correios Comercial Tipo II - ACC II, estiverem preparados, também estas estarão sendo disponibilizadas, sempre visando a expansão da rede de atendimento de acordo com critérios de equidade e justiça social capazes de assegurar os mesmos direitos de acesso aos serviços postais para todos os cidadãos brasileiros, sem discriminação.

No texto final do denunciante, fica patente a sua intenção mesquinha de, com base em argumentos falsos e destituídos de qualquer fundamento técnico, tentar denegrir a imagem do ilibado comportamento dos dirigentes do Ministério das Comunicações:

Tenho convicção de que a Presidência da República não tem nenhum conhecimento dos expedientes ardilosos que estão sendo utilizados neste caso, bem como de que jamais os aprovaria, afinal, não fosse assim, estaria se negando uma série de valores básicos que sempre pautaram as decisões do Sr. Presidente.

O perigo potencial para os Correios dessa iniciativa é bem grande, já que um órgão que deveria estar cuidando de organizar o setor postal no País, não só nada tem feito de concreto a este respeito, mas também se encontra à mercê de interesses escusos e egoístas de um lobby organizado e sem escrúpulos, capaz de comprar votos, projetos de lei e agora também Instruções Normativas do próprio Governo.

Assim, espero que se reveja rapidamente a publicação dessa Instrução Normativa, evitando-se que ela manche a história de um Governo que não merece ser condenado pela ação isolada e inescrupulosa de quem certamente não conhece a ética nem os valores fundamentais do serviço público.

Atenciosamente,

Um brasileiro indignado.

p.s. - a seguir, a instrução normativa:

.....

Verifica-se claramente que o denunciante expõe uma enorme carga de ódio e rancor, não se sabe a razão, tentando incitar as autoridades do Poder Executivo contra o trabalho de servidores públicos, cuja reputação não requer reparos e nem suscita qualquer suspeição.

Não fora sua condição anônima, como manda a rotina dessa egrégia Corregedoria, estaríamos, desde já, acionando-o judicialmente, por injúria, calúnia e difamação, dados os termos grotescos e grosseiros com que a nós se dirigiu.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0840
3578
Doc:

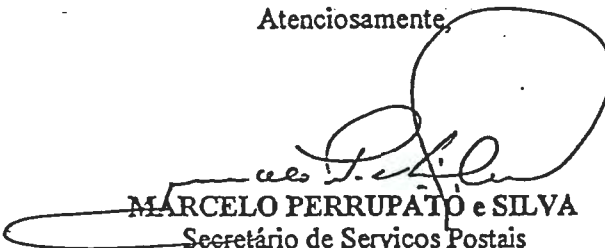


(Fl. 7 do Ofício A Z Z SSP-MC, de 16 de Setembro de 2002.)

Tem razão essa pessoa quando afirma sua "convicção de que a Presidência da República não tem nenhum conhecimento dos expedientes ardilosos que estão sendo utilizados neste caso", primeiro porque eles não existem a não ser no seu imaginário e, segundo, porque a Presidência da República sabe e conhece a reputação de quem dirige esta Secretaria de Serviços Postais do Ministério das Comunicações.

5. De nossa parte, Sra. Ministra, damos por respondidas as questões a nós encaminhadas, esperando tê-las esclarecido satisfatoriamente e permanecendo sempre a vossa disposição para o que julgar necessário, neste ou em qualquer outro assunto ou tema de nossa competência.

Atenciosamente,


MARCELO PERRUPATO e SILVA
Secretário de Serviços Postais

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0841
35 / 8
Doc:



PRESIDENCIA DA REPUBLICA.
CONTROLADORIA - GERAL DA UNIAO.

RECIBO DE ENTREGA-RE

RE. Nº 743

DATA
03/09/2002

REMETENTE.
CONTROLADARIA-GERAL DA UNIAO
PRESIDENCIA DA REPUBLICA.
SAS. QD. 01 - BLOCO - A - EDIFICIO DARCY RIBEIRO.
CEP. 70070-905. BRASILIA / DF.

DESTINATARIO.
SENHOR.
ARCELO PERRUPATO E SILVA.
SECRETARIO DE SERVIÇOS POSTAIS.
MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES.
ESPL. DOS MINISTERIOS . BLOCO - R - 7º ANDAR.
CEP. 70044 -900. BRASILIA / DF.

CONTEUDO.
OFICIO. Nº 2484 - CGU / PR.

ATA E ASSINATURA DO REMETENTE	/	DATA E ASSINATURA DO DESTINATÁRIO
03 / 09 / 2002. / CARLOS		

Positivo/zora/ncus documentos/recibo de entrega

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0842
3578
Doc:

€



PRESIDENCIA DA REPUBLICA.
CONTROLADORIA - GERAL DA UNIAO.

RECIBO DE ENTREGA-RE

RE. Nº 743

DATA
03/09/2002

REMETENTE.

CONTROLADARIA-GERAL DA UNIAO

PRESIDENCIA DA REPUBLICA.

SAS. QD. 01 - BLOCO - A - EDIFICIO DARCY RIBEIRO.

CEP. 70070-905. - BRASILIA / DF.

DESTINATARIO.

O SENHOR.

MARCELO PERRUPATO E SILVA.

SECRETARIO DE SERVIÇOS POSTAIS.

MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES.

ESPL. DOS MINISTERIOS. BLOCO - R - 7º ANDAR.

CEP. 70044-900. - BRASILIA / DF.

CONTEUDO.

OFICIO. Nº 2484 - CGU / PR.

DATA E ASSINATURA DO REMETENTE

/

DATA E ASSINATURA DO DESTINATARIO

03 / 09 / 2002.

/

CARLOS

Positivo/zona/meus documentos/recibo de entrega

RQS nº 03/2005 - CN-	
CPMI - CORREIOS	
Fls.	0843
3578	
Doc.	

€



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União



OFÍCIO n.º 2484 ICGU-PR

Brasília, 30 de agosto de 2002.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o, informo a Vossa Senhoria o recebimento por esta Controladoria-Geral da União de correspondência que, autuada, originou o processo n.º 00190.002718/2002-11, onde consta referência sobre supostas irregularidades na revisão de Instrução Normativa dessa Secretaria de Serviços Postais, sobre franquias de agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

2. Solicito a Vossa Senhoria, com fundamento no art. 6.º - B, § 5.º, VII, da Lei n.º 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, encaminhar a esta Controladoria-Geral, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data do recebimento do presente Ofício, informações e documentos existentes nessa Secretaria, acerca do assunto, a fim de subsidiar exame de procedimento, sobre a matéria, em curso neste Órgão.

3. Comunico a Vossa Senhoria que se aplica, aos documentos ora encaminhados, o disposto no art. 10 do Decreto n.º 2.134, de 24 de janeiro de 1997, que regulamenta o art. 23 da Lei n.º 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

Atenciosamente,

ANADYR DE MENDONÇA RODRIGUES
Ministra de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União

A Sua Senhoria o Senhor
MARCELO PERRUPATO E SILVA
Secretário de Serviços Postais do Ministério das Comunicações
Esplanada dos Ministérios, Bl. R, 7.º andar
70044 - 900 - Brasília, DF

00190.002718/2002-11

RQS 003/2005 CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0844
3578
Doc:

- ardilosos que estão sendo utilizados neste caso, bem como de que jamais os aprovaria, afinal, não fosse assim, estaria se negando uma série de valores básicos que sempre pautaram as decisões do Sr. Presidente.

O perigo potencial para os Correios dessa Iniciativa é bem grande, já que um órgão que deveria estar cuidando de organizar o setor postal no País, não só nada tem feito de concreto a este respeito, mas também se encontra à mercê de interesses escusos e egoístas de um lobby organizado e sem escrúpulos, capaz de comprar votos, projetos de lei e agora também Instruções Normativas do próprio Governo. Assim, espero que se reveja rapidamente a publicação dessa Instrução Normativa, evitando-se que ela manche a história de um Governo que não merece ser condenado pela ação isolada e inescrupulosa de quem certamente não conhece a ética nem os valores fundamentais do serviço público.

Atenciosamente,

Um brasileiro indignado.

p.s. - a seguir, a instrução normativa:

CODOC
Proc. 2218/02
Fis. 13
Func. VALDECIR

SECRETARIA DE SERVIÇOS POSTAIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 17 DE JULHO DE 2002

Aprovar a configuração da Rede de Unidades de Atendimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS POSTAIS, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria GM n.º 250, de 30 de abril de 2002, combinada com o art. 10 do Decreto n.º 3.354, de 28 de janeiro de 2000, resolve:

1. OBJETIVO

1.1. Expedir a presente Instrução Normativa - IN, aprovando a configuração da Rede de Unidades de Atendimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

2. REFERÊNCIA BÁSICA

2.1. Lei n.º 6.538, de 22 de junho de 1978, que dispõe sobre os serviços postais.

2.2. Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

2.3. Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, com suas alterações posteriores, que dispõe sobre o regime de concessão e de permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição.

2.4. Lei n.º 9.074, de 7 de julho de 1995, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, com suas alterações posteriores republicada no D.O.U. de 28 de setembro de 1998.

2.5. Decreto n.º 3.354, de 28 de janeiro de 2000, que aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações.

2.6. Portaria n.º 310, de 18 de dezembro de 1998 do Ministério das Comunicações, que estabelece as metas e ações para prestação de serviços postais a toda a população do território nacional, por meio da Rede de Unidades de Atendimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

3. CONFIGURAÇÃO DA REDE DE UNIDADES DE ATENDIMENTO

3.1. A Rede de Unidades de Atendimento da ECT passa a ter a seguinte configuração:

I - Posto de Venda de Produtos - PVP;

II - Unidade de Auto-atendimento - UAA;

III - Agência de Correios Comunitária - ACC;

IV - Agência de Correios Comercial Tipo I - ACC I;

V - Agência de Correios Comercial Tipo II - ACC II; e

VI - Unidade de Correios Corporativa - UCC.

4. CARACTERÍSTICAS DAS UNIDADES DA REDE DE ATENDIMENTO

4.1. Posto de Venda de Produtos - PVP - unidade de atendimento destinada à venda de selos e de produtos comercializados pela rede de agências da ECT, instalada em localidade já atendida por agência de correios.

4.1.1. O Posto de Venda de Produtos será terceirizado e compartilhado com negócios enquadrados no ramo de Interesse da ECT.

4.2. Unidade de Auto-atendimento - UAA - equipamento que tem por finalidade oferecer ao usuário o acesso automático a selos, produtos e serviços comercializados pela ECT.

4.2.1. O equipamento será instalado em agências de correios ou em locais de grande fluxo de pessoas.

4.3. Agência de Correios Comunitária - ACC - unidade de atendimento destinada a viabilizar, no mínimo, a prestação de serviços postais básicos em localidades com população superior a quinhentos habitantes, bem como em áreas urbanas onde predomine o interesse social e a exploração de serviços postais não se mostre economicamente viável para a ECT.

4.3.1. Para fins desta Instrução Normativa, são considerados básicos os serviços postais relacionados no art. 5º da Portaria/MC n.º 310 de 18 de dezembro de 1998.

4.4. Agência de Correios Comercial Tipo I - ACC I - unidade de atendimento destinada à prestação de serviços e à venda de produtos comercializados pela ECT, a cliente do segmento de varejo, de acordo com o que dispõe o subitem 3.1.2. da Instrução Normativa n.º 2, de 25 de julho de 2001.

4.4.1. A Unidade poderá ser própria ou terceirizada, devendo ser instalada em conformidade com o disposto no subitem 5.1 desta Instrução Normativa.

4.4.2. Quando terceirizada, a Unidade poderá ser compartilhada com negócios compatíveis e não concorrentes com os da ECT.

4.5. Agência de Correios Comercial Tipo II - ACC II - unidade de atendimento destinada à venda de todos

RCS nº 03/2005 - CN -

CPMI - CORREIOS

Fis. 0845

Doc. 3578

CODOC
Proc. 218/03
Eis. 037
Func. VALDECIR



RESERVADO
Documento sigiloso, no grau de reservado,
custodiado ao destinatário na forma do art.
10, do Decreto nº 2.134 de 24/01/97.

Denúncia -

Prezados Senhores,

É lamentável que no final do Governo de Fernando Henrique Cardoso a ação de um lobby possa produzir enorme desgaste para a própria imagem do governo e prejudicar um dos melhores ícones da administração pública brasileira - os Correios.

Em curso já há algum tempo, a queda de braços entre os Correios, que tentam cumprir a lei, ao buscar a ampliação de sua rede de atendimento, e seus franqueados, que buscam por todas as formas obter mais uma prorrogação de seus contratos - prática já amplamente condenada no âmbito do TCU, produziu ontem uma inacreditável ação da Secretaria de Serviços Postais do Ministério das Comunicações. Não bastasse a tramitação, na Câmara dos Deputados, do projeto de lei de autoria do Deputado Zimbaldi, que simplesmente prorroga os atuais contratos por mais 5 anos, ignorando toda a profunda análise já feita pelo TCU, incluindo o fato notório de as atuais franquias não terem sido obtidas por processo licitatório, agora surge do nada uma revisão da Instrução Normativa da SSP/MC que disciplinava a constituição da rede de atendimento dos Correios, na qual estão impressas todas as digitais do lobby de franqueados, de forma até grotesca, como detalharei a seguir:

- 1) Como a proposta original de constar no Projeto de Lei do Deputado Zimbaldi a previsão de a rede de agências franqueadas poder operar toda a gama de serviços dos Correios foi abortada no próprio processo de análise legislativa, o assunto reaparece agora no subitem 4.5. da nova Instrução Normativa nº 1 da SSP/MC, que especifica: "A Agência de Correios Comercial Tipo II - ACC II - unidade de atendimento destinada à venda de todos os produtos e à prestação de todos os serviços dos correios da ECT aos clientes, tanto do segmento de varejo, quanto do comercial.". A intenção aqui é de buscar em seguida a classificação das atuais agências franqueadas como ACCs II e, assim, poder reivindicar a prestação de todos os serviços oferecidos pelos Correios, incluindo aqueles de cunho corporativo, focados em grandes organizações, oferecidos diretamente pela ECT.
- 2) Nos subitem 4.5.1. e 4.6., o limite originalmente previsto foi modificado e teve seu valor alterado de anual para mensal. Com esta medida, os franqueados asseguram que os Correios só poderão atuar corporativamente, através de suas unidades de grande porte, junto a poucos mega-clientes, talvez uns 20, deixando todo o restante para a atuação das ACCs II, onde estão se enxergando no futuro.
- 3) No subitem 5.1. se estabelece que "A implantação de nova Agência de Correios deverá observar uma distância mínima de um quilômetro de raio entre outras já instaladas.". Pura reserva de mercado, que joga contra toda a política de universalização do acesso da população aos serviços postais e só interessa ao lobby de franqueados para preservar seus negócios. O interesse coletivo aqui é violentado de forma despuorada.
- 4) No subitem 5.3. está estabelecido que "A atual rede de atendimento da ECT será gradualmente alterada para a configuração aprovada pela presente Instrução Normativa até 31/12/2005, não sendo permitido, até esta data e a partir dela, a instalação de novas Unidades que não se enquadrem nas características definidas nesta Instrução Normativa.". Embora seja um pouco confusa a redação dada pela consultoria jurídica que apoiou os franqueados e a SSP na redação desta cláusula, percebe-se já a intenção de impedir o processo de expansão da rede de atendimento dos Correios, o que é explicitado na alínea seguinte.
- 5) Na alínea 5.3.1., é estabelecido que "Excepcionalmente, os processos licitatórios homologados, até a data da publicação desta Instrução Normativa, poderão ter seus contratos celebrados, devendo as demais licitações ser revogadas para o pleno atendimento do que dispõe esta Instrução Normativa.". Aqui, extrapolando até mesmo a competência do instrumento e da própria Secretaria de Serviços Postais, os franqueados buscam jogar por terra o esforço dos Correios consubstanciado nas milhares de licitações em curso para novas ACCs I. É o lobby dos grandes franqueados atuais subjulgando os pequenos empresários, que estão tendo nas novas ACCs I oportunidade legítima e legal de incrementar seus negócios.

Tenho convicção de que a Presidência da República não tem nenhum conhecimento dos expedientes

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. 0846
3578
Doc:

os produtos e à prestação de todos os serviços de correios da ECT aos clientes, tanto do segmento de varejo, quanto do segmento comercial.

4.5.1 Os clientes do segmento comercial são aqueles que, mediante contrato com a ECT, realizem negócios com valor mensal equivalente a até 3.000.000 (três milhões) de vezes o valor do Primeiro Porte de Carta Comercial.

4.5.2 A Unidade poderá ser própria ou terceirizada, devendo ser instalada em conformidade com o disposto no subitem 5.1 desta Instrução Normativa.

4.6. Unidade de Correios Corporativa - UCC - unidade de atendimento exclusivamente da ECT, destinada à prestação de serviços e à venda de produtos da Empresa a clientes, do segmento comercial corporativo, que tenham contrato com a ECT e que realizem negócios com valor mensal superior ao equivalente a 3.000.000 (três milhões) de vezes o valor do Primeiro Porte de Carta Comercial.

5. DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

5.1. A implantação de nova Agência de Correios deverá observar uma distância mínima de um quilômetro de raio entre outras Agências já instaladas.

5.2. A ECT definirá os elementos de comunicação visual e o layout das Unidades de Atendimento, bem como a padronização dos equipamentos, dos utensílios e dos mobiliários para a prestação do serviço de correios.

5.3. A atual Rede de Atendimento da ECT será gradualmente alterada para a configuração aprovada pela presente Instrução Normativa até 31 de dezembro 2005, não sendo permitido, até esta data e a partir dela, a instalação de novas Unidades que não se enquadrem nas características definidas nesta Instrução Normativa.

5.3.1. Excepcionalmente, os processos licitatórios homologados, até a data de publicação desta Instrução Normativa, poderão ter os seus contratos celebrados, devendo as demais licitações ser revogadas para o pleno atendimento do que dispõe esta Instrução Normativa.

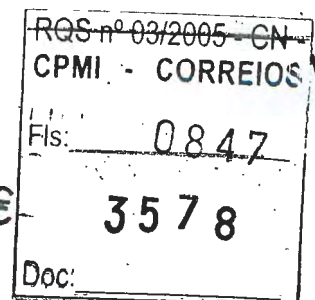
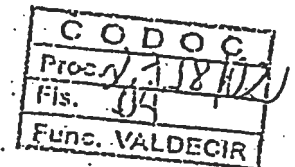
5.4. A presente Instrução Normativa revoga a Instrução Normativa Nº 1, de 22 de dezembro de 1998.

5.5. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PERRUPATO E SILVA

(Of. Ei. nº 88/02/SSP/MC)

D.O.U., 18/07/2002



M.P.F.P.R.M.G - FL 00002



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MG

1.22.000.002835/2002-51

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Of.GAB/1314/2002

Belo Horizonte, 25 de julho de 2002.

Excelentíssimo Senhor,

So 7 R
José Adércio Leite Sampaio
Procurador-Geral
MG

Venho encaminhar a V. Exa, e-mail enviado a esta Procuradoria-Geral pelo Sr. Antônio Silva, residente em Brasília, contendo denúncia de possíveis irregularidades no âmbito das franquias dos Correios, para conhecimento.

Atenciosamente,

Rômulo de Carvalho Ferraz
Procurador de Justiça
Secretário-Geral

Excelentíssimo Senhor
Doutor José Adércio Leite Sampaio

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
EIS: 0848
€ 3578
Doc:

000003



Para: pgj@mp.mg.gov.br <pgj@mp.mg.gov.br>
 Data: Quarta-feira, 24 de Julho de 2002 21:05
 Assunto: Denúncia Direta ao Procurador-Geral de Justiça

Below is the result of your feedback form. It was submitted by
 () on Wednesday, July 24, 2002 at 21:21:47

Content-Base: userfile

Nome: Antonio Silva

Estado_Civil: Casado

Sexo: Masculino

Documento: 330.550

Tipo_Documento: Identidade

Endereco: Brasília

Bairro: Asa Sul

Município: Brasília

CEP: 70300-000

Profissao: escriturário

E_Mail: aew3@hotmail.com

Area_Denuncia: Patrimônio Público

Fato_Denuncia: Reatransmito denúncia apresentada em 19/07 ao TCU e à Corregedoria Geral da União, ainda sem manifestação pública:

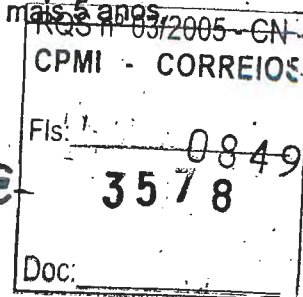
É lamentável que no final do Governo de Fernando Henrique Cardoso a ação de um lobby possa produzir enorme desgaste para a própria imagem do governo e prejudicar um dos melhores ícones da administração pública brasileira – os Correios.

Em curso já há algum tempo, a queda de braços entre os Correios, que tentam cumprir a lei, ao buscar a ampliação de sua rede de atendimento, e seus franqueados, que buscam por todas as formas obter mais uma prorrogação de seus contratos – prática já amplamente condenada no âmbito do TCU, produziu ontem uma inacreditável ação da Secretaria de Serviços Postais do Ministério das Comunicações.

Não bastasse a tramitação, na Câmara dos Deputados, do projeto de lei de autoria do Deputado Zimbaldi, que simplesmente prorroga os atuais contratos por mais 5 anos.

*AO MP Federal em
 Ming Lewis*

Rômulo de Carvalho Ferraz
 Procurador de Justiça
 Secretário-Geral



ignorando toda a profunda análise já feita pelo TCU, incluindo o fato notório de as atuais franquias não terem sido obtidas por processo licitatório, agora surge do nada uma revisão da Instrução Normativa da SSP/MC que disciplinava a constituição da rede de atendimento dos Correios, na qual estão impressas todas as digitais do lobby de franqueados, de forma até grotesca, como detalharei a seguir:

1) Como a proposta original de constar no Projeto de Lei do Deputado Zimbaldi a previsão de a rede de agências franqueadas poder operar toda a gama de serviços dos Correios foi abortada no próprio processo de análise legislativa, o assunto reaparece agora no subitem 4.5. da nova Instrução Normativa nº 1 da SSP/MC, que especifica: "A Agência de Correios Comercial Tipo II – ACC II – unidade de atendimento destinada à venda de todos os produtos e à prestação de todos os serviços dos correios da ECT aos clientes, tanto do segmento de varejo, quanto do comercial.". A intenção aqui é de buscar em seguida a classificação das atuais agências franqueadas como ACCs II e, assim, poder reivindicar a prestação de todos os serviços oferecidos pelos Correios, incluindo aqueles de cunho corporativo, focados em grandes organizações, oferecidos diretamente pela ECT.

2) Nos subitem 4.5.1. e 4.6., o limite originalmente previsto foi modificado e teve seu valor alterado de anual para mensal. Com esta medida, os franqueados asseguram que os Correios só poderão atuar corporativamente, através de suas unidades de grande porte, junto a poucos mega-clientes, talvez uns 20, deixando todo o restante para a atuação das ACCs II, onde estão se enxergando no futuro.

3) No subitem 5.1. se estabelece que "A implantação de nova Agência de Correios deverá observar uma distância mínima de um quilômetro de raio entre outras já instaladas.". Pura reserva de mercado, que joga contra toda a política de universalização do acesso da população aos serviços postais e só interessa ao lobby de franqueados para preservar seus negócios. O interesse coletivo aqui é violentado de forma despuorada.

4) No subitem 5.3. está estabelecido que "A atual rede de atendimento da ECT será gradualmente alterada para a configuração aprovada pela presente Instrução Normativa até 31/12/2005, não sendo permitido, até esta data e a partir dela, a instalação de novas Unidades que não se enquadrem nas características definidas nesta Instrução Normativa.". Embora seja um pouco confusa a redação dada pela consultoria jurídica que apoiou os franqueados e a SSP na redação desta cláusula, percebe-se já a intenção de impedir o processo de expansão da rede de atendimento dos Correios, o que é explicitado na alínea seguinte.

5) Na alínea 5.3.1., é estabelecido que "Excepcionalmente, os processos licitatórios homologados, até a data da publicação desta Instrução Normativa, poderão ter seus contratos celebrados, devendo as demais licitações ser revogadas para o pleno atendimento do que dispõe esta Instrução Normativa.". Aqui, extrapolando até mesmo a competência do instrumento e da própria Secretaria de Serviços Postais, os franqueados buscam jogar por terra o esforço dos Correios consubstanciado nas milhares de licitações em curso para novas ACCs I. É o lobby dos grandes franqueados atuais subjulgando os pequenos empresários, que estão tendo nas novas ACCs I oportunidade legítima e legal de incrementar seus negócios.

Tenho convicção de que a Presidência da República não tem nenhum conhecimento dos expedientes ardilosos que estão sendo utilizados neste caso, bem como de que jamais os aprovaria, afinal, não fosse assim, estaria se negando uma série de valores básicos que sempre pautaram as decisões do Sr Presidente.

O perigo potencial para os Correios dessa iniciativa é bem grande, já que um órgão que deveria estar cuidando de organizar o setor postal no País, não só nada tem feito de concreto a este respeito, mas também se encontra à mercê de interesses escusos e egoístas de um lobby organizado e sem escrúpulos, capaz de comprar votos, projetos de lei e agora também Instruções Normativas do próprio Governo.

M.F.F./R.M.G. - FL 000004

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI	CORREIOS
Fls.	0850
€ -	3518
Doc:	



Assim, espero que se reveja rapidamente a publicação dessa Instrução Normativa, evitando-se que ela manche a história de um Governo que não merece ser condenado pela ação isolada e inescrupulosa de quem certamente não conhece os valores fundamentais do serviço público.

Antonio Silva.

B1: Envia Denúncia

REMOTE_ADDR: 200.163.11.127

HTTP_USER_AGENT: Mozilla/4.0 (compatible; MSIE 6.0; Windows 98; Win 9x 4.90)

M.P.F./R.M.G. - FL 000005

RQS nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls.	0851
3578	
Doc.	

**CORREIOS****EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**

Ofício/PR-0328/2003

Brasília/DF, 22 de maio de 2003.

Ref.: Ofício n.º 057/2003-SEFID, de 14/04/2003
TC-012.751/2002-7



Senhor Secretário,

Encaminho a essa Secretaria as informações e relação das Agências de Correio Franqueada – ACF solicitadas no Ofício em referência, a par da representação movida pelo Procurador-Geral junto a esse Tribunal contra a ECT.

As informações a respeito da questão constante da alínea “a” do referido ofício acham-se expostas na CI/DICOM-0756/2003, documento anexo, preparado pelo Departamento de Desenvolvimento da Rede de Atendimento –DESAT e encaminhadas pelo Diretor Comercial, coordenador da Área.

Segue também, em anexo, conforme solicitação constante da alínea “b” do citado ofício, a relação das Agências de Correios Franqueadas.

Atenciosamente,


AIRTON LANGARO DIPP
Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria de Fiscalização de Desestatização

Em 22 / 05 / 03

TC nº 012.751 / 2002 - 7

A Sua Senhoria o Senhor
JORGE PEREIRA DE MACEDO
Secretaria de Fiscalização e Desestatização
Tribunal de Contas da União
70042-900 – Brasília – DF

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fis: 0852
3578
Doc:

**CORREIOS****EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS****Do: DIRETOR COMERCIAL****Ao: PRESIDENTE DA ECT****CI/DICOM-0756/2003****REF.:** Ofício nº 57/2003-SEFID, DE 14/04/2003 (TC-012.751/2002-7) e
CI/GAB/DESAT-0247/2003.

PROTOCOLO



Assunto: Informações ao TCU.

Brasília, 21 de maio de 2003.

Conforme informações fornecidas pelo Departamento de Desenvolvimento da Rede de Atendimento (DESAT) e em atendimento ao solicitado por meio do ofício em referência, apresentamos, a seguir, o resultado da avaliação do impacto econômico-financeiro em decorrência da elevação do limite de faturamento em favor dos terceirizados para o enquadramento do cliente do segmento comercial, na modalidade ACC II. A propósito, cabe esclarecer que, atualmente, não existe qualquer ACC II ou Unidade de Correios Corporativa (UCC) em funcionamento.

Cumpre destacar, preliminarmente, que todos os dados aqui apresentados têm como embasamento os registros da ECT relativos ao exercício de 2002.

Com relação à alínea "a" do ofício em epígrafe, informamos que não consta deste Departamento a realização de estudos técnicos ou de viabilidade econômica relacionados com impacto decorrente das medidas empreendidas com a emissão da IN SSP/MC nº 01/2002, visto que a empresa não teve participação na sua elaboração.

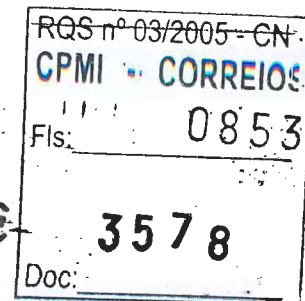
De acordo com a IN SSP/MC nº 01/1998, os terceirizados poderiam atuar junto a clientes com faturamento até à casa de R\$ 1 milhão; afóra desse limite somente a ECT poderia celebrar contratos. Os contratos com valores anuais superiores a R\$ 1 milhão, faturados pela ECT, totalizaram, no exercício de 2002, R\$ 2.144 bilhões.

Com a emissão da IN SSP/MC nº 01/2002, de 17 de julho de 2002, o limite de atuação dos terceirizados estendeu-se para 21,6 milhões. Os contratos com valores superiores a esse teto, faturados pela ECT totalizaram, em 2002, o correspondente a R\$ 1.323 bilhão, já inserido no montante acima referido, R\$ 2.144 bilhões.

O índice médio de comissionamento das ACFs em 2002, foi na ordem de 25,02%, da arrecadação gerada em favor da ECT que, ao final atingiu o montante de R\$ 469,2 milhões.

Portanto, a diferença entre os dois valores-limite faturados – R\$ 821 milhões – indica o acréscimo teórico ao montante possível de ser operado pelas Agências de Correios Franqueados, em razão da elevação do limite objeto da análise.

Considerando, pois, o índice médio de comissionamento das ACFs em 2002, de 25,02% da arrecadação gerada em favor da ECT, e admitindo-se, por hipótese que a totalidade dos contratos situados entre R\$ 1 milhão/ano e R\$ 21,6 milhões/ano tivessem o



**CORREIOS****EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**

concurso das mesmas para as suas operacionalizações, haveria a possibilidade de pagamento adicional de R\$ 205,414 a título de comissão para aquelas unidades de atendimento.

Esse valor corresponde a 43,78% dos R\$ 469,2 milhões que as ACFs efetivamente receberam de comissionamento em 2002 e, de outra forma, equivale a 50,59% do resultado da ECT no período, de R\$ 406,070 milhões após as provisões para o imposto de renda e contribuições sociais.

Com relação à alínea "b" do referido ofício, apresentamos também, em anexo, a relação das Agências de Correios Franqueadas elaborada em conformidade com o que prevê o art. 2º da Lei nº 10.577, de 22/11/2002, de conteúdo análogo à encaminhada ao Exmº. Sr. Presidente do Congresso Nacional, em cumprimento ao mandamento legal citado, para anexação à resposta a ser remetida ao TCU.

Atenciosamente,

PAULO ROBERTO MENICUCCI
Diretor Comercial

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls.	0854
€	3578
Doc.	



Relação de Agências de Correios Franqueadas (ACF)

- Conforme o art. 2.º da Lei n.º 10.577, de 22/11/2002

Anexo do Ofício-

/PR

UF	MUNICÍPIO	AGÊNCIA	DOC DE CRIAÇÃO
AC	RIO BRANCO	ACF BOSQUE	PRT/NO-427/94
AC	RIO BRANCO	ACF ESTACAO EXPERIMENTAL	PRT/NO-436/94
AC	RIO BRANCO	ACF GALERIA JOAO PAULO	PRT/NO-429/94
AL	ARAPIRACA	ACF CAETITUS	PRT/AL-122/94
AL	ARAPIRACA	ACF CRUZEIRO	PRT/AL - 170/92
AL	DELMIRO GOUVEIA	ACF PRESIDENTE CASTELO BRANCO	PRT/AL-588/94
AL	MACEIO	ACF BARAO DE ANADIA	PRT/AL - 170/92
AL	MACEIO	ACF BEBEDOURO	PRT/AL-580/94
AL	MACEIO	ACF BENEDITO BENTES	PRT/AL - 022/94
AL	MACEIO	ACF FAROL	PRT/AL - 170/92
AL	MACEIO	ACF GENERAL HERMES	PRT/AL-508/94
AL	MACEIO	ACF HIPER BOMPRECO	PRT/AL-170/92
AL	MACEIO	ACF IGUATEMI	PRT/AL - 170/93
AL	MACEIO	ACF JACARECICA	PRT/AL - 170/92
AL	MACEIO	ACF JACINTINHO	PRT/AL-170/92
AL	MACEIO	ACF JATIUCA	PRT/AL-170/92
AL	MACEIO	ACF LIVRAMENTO	PRT/AL-288/94
AL	MACEIO	ACF POCO	PRT/AL-170/92
AL	MACEIO	ACF PONTA VERDE	PRT/AL - 170/92
AL	MACEIO	ACF TOMAS ESPINDOLA	PRT/AL - 170/92
AL	PALMEIRA DOS INDIOS	ACF COSTA REGO	PRT/AL-170/92
AL	SANTANA DO IPANEMA	ACF COMERCIO	PRT/AL-170/93
AM	MANAUS	ACF AMAZONAS SHOPPING	CONT-037/93
AM	MANAUS	ACF CINCO	PRT/AM-257/94
AM	MANAUS	ACF ELDORADO	CONT-051/92
AM	MANAUS	ACF LE BON MARCHE	CONT-047/92
AM	MANAUS	ACF SAO FRANCISCO	CONT-066/92
AM	MANAUS	ACF VIEIRALVES	PRT/AM-454/94
AP	MACAPA	ACF BURITIZAL	PRT/PR-159/93
AP	MACAPA	ACF FAB	PRT/PA-0332/92
BA	BARREIRAS	ACF BARREIRINHAS	PRT/PR - 218/93
BA	BARREIRAS	ACF CLERISTON ANDRADE	PRT/BA-1307/92
BA	BARREIRAS	ACF VINTE E QUATRO DE OUTUBRO	PRT/BA-1253/92
BA	BRUMADO	ACF NOVO BRUMADO	PRT/BA-1255/92
BA	CAMACARI	ACF SHOPPING RIVIERA	PRT/BA-1546/91
BA	EUNAPOLIS	ACF GUANABARA	PRT/PR-630/93
BA	FEIRA DE SANTANA	ACF ARIVALDO DE CARVALHO	PRT/BA-1443/92
BA	FEIRA DE SANTANA	ACF BANDEIRANTE	PRT/BA-1444/92
BA	FEIRA DE SANTANA	ACF BOTICARIO MONCORVO	PRT/BA-1495/92
BA	FEIRA DE SANTANA	ACF BRASILIA	PRT/BA - 426/93
BA	FEIRA DE SANTANA	ACF CIDADE NOVA	PRT/PR - 267/93
BA	FEIRA DE SANTANA	ACF OLHOS D'AGUA	PRT/BA-1540/91
BA	FEIRA DE SANTANA	ACF SAMPAIO	PRT/PR - 603/94
BA	ILHEUS	ACF GABRIELA	PRT/PR - 317/94
BA	ILHEUS	ACF PONTAL	PRT/PR - 400/93
BA	IPIAU	ACF DOIS DE JULHO	PRT/BA-1001/92
BA	ITABERABA	ACF TROPICAL CENTER	PRT/BA - 937/91
BA	ITABUNA	ACF ATLANTA CENTER	PRT/BA - 936/92
BA	ITABUNA	ACF CINQUENTENARIO	PRT/BA-1265/92
BA	ITABUNA	ACF QUINTINO BOCAIUVA	PRT/BA - 926/92
BA	ITAMARAJU	ACF CIDADE BAIXA	PRT/BA-1338/92
BA	ITAMBE	ACF FREI LUIZ	PRT/PR - 438/93
BA	ITAPETINGA	ACF JOAO PESSOA	PRT/PR-0531/94
BA	JUAZEIRO	ACF ARTUR NAPOLEAO	PRT/BA - 336/92
BA	JUAZEIRO	ACF VINTE E OITO DE SETEMBRO	PRT/BA-1134/91
BA	LUIS EDUARDO MAGALHAES	ACF MIMOSO DO OESTE	PRT/PR - 601/94
BA	PAULO AFONSO	ACF OTAVIANO LEANDRO DE MORAES	PRT/BA-1320/92

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. 0855
3578
Doc.



Relação de Agências de Correios Franqueadas (ACF)

- Conforme o art. 2.º da Lei n.º 10.577, de 22/11/2002

Anexo do Ofício-

/PR

UF	MUNICÍPIO	AGÊNCIA	DOC DE CRIAÇÃO
BA	PAULO AFONSO	ACF POTY	PRT/BA-1231/92
BA	PAULO AFONSO	ACF SAO FRANCISCO	PRT/BA-1169/92
BA	PORTO SEGURO	ACF PORTUGAL	PRT/BA-1401/92
BA	SALVADOR	ACF ASSOCIACAO COMERCIAL DA BAHIA	PRT/BA-1549/92
BA	SALVADOR	ACF BAIXA DE QUINTAS	PRT/PR - 220/93
BA	SALVADOR	ACF BARBALHO	PRT/BA-1160/92
BA	SALVADOR	ACF BARRIS	PRT/BA - 740/92
BA	SALVADOR	ACF BOA VISTA DE BROTAS	PRT/PR - 009/94
BA	SALVADOR	ACF BOCA DO RIO	PRT/BA 1086/91
BA	SALVADOR	ACF BONFIM	PRT/BA 934/91
BA	SALVADOR	ACF CAMPO DA POLVORA	PRT/BA - 020/93
BA	SALVADOR	ACF CARDEAL	PRT/BA - 782/92
BA	SALVADOR	ACF CASTELO BRANCO	PRT/BA-591/92
BA	SALVADOR	ACF CIDADE ALTA	PRT/PR - 437/93
BA	SALVADOR	ACF COSME DE FARIAS	PRT/PR - 307/94
BA	SALVADOR	ACF DOM JOAO VI	PRT/PR - 224/93
BA	SALVADOR	ACF DORIVAL CAYMMI	PRT/BA - 645/92
BA	SALVADOR	ACF EDGAR SANTOS	PRT/PR - 345/94
BA	SALVADOR	ACF ESTACAO DA LAPA	PRT/BA-1066/92
BA	SALVADOR	ACF ESTACAO DE TRANSBORDO PIRAJA	PRT/BA 802/92
BA	SALVADOR	ACF FEDERACAO	PRT/BA-1065/92
BA	SALVADOR	ACF FONTE DO BOI	PRT/BA-1243/92
BA	SALVADOR	ACF GARIBALDI	PRT/PR-0221/93
BA	SALVADOR	ACF GEO CENTER	PRT/BA-1279/92
BA	SALVADOR	ACF IMBUI	PRT/BA - 697/92
BA	SALVADOR	ACF JAGUARIBE	PRT/PR - 797/93
BA	SALVADOR	ACF JOANA ANGELICA	PRT/BA-1282/92
BA	SALVADOR	ACF LAPINHA	PRT/BA - 678/92
BA	SALVADOR	ACF LARGO DA GRACA	PRT/BA - 739/92
BA	SALVADOR	ACF LARGO DE ROMA	PRT/BA-1190/92
BA	SALVADOR	ACF LUCAIA	PRT/BA - 114/92
BA	SALVADOR	ACF MANOEL BARRETO	PRT/PR - 509/94
BA (1)	SALVADOR	ACF MANOEL DIAS	PRT/BA - 590/92
BA	SALVADOR	ACF MARQUES DE LEO	PRT/BA-1159/92
BA	SALVADOR	ACF NORDESTE DE AMARALINA	PRT/BA-1130/92
BA	SALVADOR	ACF ONDINA	PRT/PR - 019/93
BA	SALVADOR	ACF OTAVIO MANGABEIRA	PRT/BA-1380/92
BA	SALVADOR	ACF PIRAJA	PRT/BA-1129/92
BA	SALVADOR	ACF PORTO DA BARRA	PRT/BA-1197/92
BA	SALVADOR	ACF PORTO SECO PIRAJA	PRT/BA-1204/92
BA	SALVADOR	ACF RELOGIO DE SAO PEDRO	PRT/BA - 917/92
BA	SALVADOR	ACF RIBEIRA	PRT/BA - 527/93
BA	SALVADOR	ACF SABINO SILVA	PRT/PR - 222/93
BA	SALVADOR	ACF SAO RAFAEL	PRT/PR-0628/93
BA	SALVADOR	ACF SETE DE SETEMBRO	PRT/BA - 742/92
BA (1)	SALVADOR	ACF SHOPPING BAIXA DOS SAPATEIROS	PRT/BA-1198/91
BA	SALVADOR	ACF SHOPPING BARRA	PRT/BA-1266/92
BA (1)	SALVADOR	ACF SHOPPING CENTER IGUATEMI	PRT/BA-1283/92
BA	SALVADOR	ACF SHOPPING ITAIGARA	PRT/BA-1316/92
BA	SALVADOR	ACF VASCO DA GAMA	PRT/BA-0886/92
BA	SALVADOR	ACF VILA LAURA	PRT/BA-1545/91
BA	SALVADOR	ACF VITORIA	PRT/BA-1318/92
BA	SAO GONCALO DOS CAMPOS	ACF AMARANTE	PRT/BA-1371/92
BA	SENHOR DO BONFIM	ACF ITAMARATY	PRT/BA-1161/92
BA	SENHOR DO BONFIM	ACF JOSE GONCALVES	PRT/BA - 795/92
BA	SERRINHA	ACF ANTONIO RODRIGUES NOGUEIRA	PRT/PR - 436/93
BA	SIMÕES FILHO	ACF CENTRO INDUSTRIAL DE ARATU	PRT/BA-1280/92

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. 0856
3578
Doc:



Relação de Agências de Correios Franqueadas (ACF)

- Conforme o art. 2.º da Lei n.º 10.577, de 22/11/2002

Anexo do Ofício-

/PR

UF	MUNICÍPIO	AGÊNCIA	DOC DE CRIAÇÃO
BA	TEIXEIRA DE FREITAS	ACF COSTA E SILVA	PRT/BA - 177/93
BA	VITORIA DA CONQUISTA	ACF ALTO MARON	PRT/BA-1189/92
BA	VITORIA DA CONQUISTA	ACF BARAO DO RIO BRANCO	PRT/BA - 255/92
BA	VITORIA DA CONQUISTA	ACF BRASIL	PRT/BA - 420/93
BA	VITORIA DA CONQUISTA	ACF CENTENARIO	PRT/BA-1134/92
BA	VITORIA DA CONQUISTA	ACF RECREIO	PRT/BA - 781/92
BA	VITORIA DA CONQUISTA	ACF SAO VICENTE	PRT/BA-1391/92
BA	VITORIA DA CONQUISTA	ACF SEMINARIO	PRT/PR - 021/93
CE	CRATO	ACF EDISIO MARTINS	CONT-023/92
CE	FORTALEZA	ACF - SHOPPING BENFICA	CONT-002/91
CE	FORTALEZA	ACF AGUANAMBI	CONT-011/92
CE	FORTALEZA	ACF ANTONIO BEZERRA	PRT/PR-023/94
CE	FORTALEZA	ACF BEZERRA DE MENEZES	CONT-017/92
CE	FORTALEZA	ACF CAJAZEIRAS	CONT-12/92
CE	FORTALEZA	ACF DEDE BRASIL	CONT-014/92
CE	FORTALEZA	ACF EDSON QUEIROZ	CONT-015/92
CE	FORTALEZA	ACF EDUARDO PAMPLONA	CONT-017/92
CE	FORTALEZA	ACF ESTADOS UNIDOS	CONT-004/92
CE	FORTALEZA	ACF GENERAL BEZERRIL	CONT-008/92
CE	FORTALEZA	ACF HENRIQUE JORGE	CONT-028/93
CE	FORTALEZA	ACF JOAO XXIII	CONT-005/91
CE	FORTALEZA	ACF MARAPONGA	CONT-001/90
CE	FORTALEZA	ACF MOZART LUCENA	CONT-018/93
CE	FORTALEZA	ACF PADRE VALDEVINO	CONT-007/92
CE	FORTALEZA	ACF PEDRO BORGES	CONT-003/91
CE	FORTALEZA	ACF PONTES VIEIRA	CONT-016/92
CE	FORTALEZA	ACF RUI BARBOSA	CONT-007/92
CE	FORTALEZA	ACF SANTOS DUMONT	CONT-030/94
CE	FORTALEZA	ACF SARGENTO HERMINIO	PRT/PR-800/94
CE	JUAZEIRO DO NORTE	ACF AURINO MENDONCA	CONT-024/92
CE	JUAZEIRO DO NORTE	ACF PIRAJA	PRT/PR-507/94
CE	JUAZEIRO DO NORTE	ACF RODOVIARIA JUAZEIRO DO NORTE	PRT/PR-299/93
CE	MARACANAU	ACF DISTRITO INDUSTRIAL	CONT-025/92
CE	SOBRAL	ACF DOM JOSE	CONT-022/92
DF	BRASILIA	ACF AV. COMERCIAL NORTE	PRT/PR-706/92
DF	BRASILIA	ACF BANDEIRANTE	PRT/PR-893/92
DF	BRASILIA	ACF BASE AEREA	PRT/PR-007/94
DF	BRASILIA	ACF BURITIS	PRT/PR 647/92
DF	BRASILIA	ACF CANDANGOLANDIA	PRT/PR-500/94
DF	BRASILIA	ACF CARREFOUR	PRT/PR-086/93
DF	BRASILIA	ACF CENTRO SUL	PRT/PR 773/92
DF	BRASILIA	ACF CLN-105	PRT/PR 565/92
DF	BRASILIA	ACF CLN-114	PRT/PR 591/92
DF	BRASILIA	ACF CONIC	PRT/PR 724/92
DF	BRASILIA	ACF CONJUNTO NACIONAL	PRT/PR-501/94
DF	BRASILIA	ACF CONSEI	PRT/PR 276/93
DF	BRASILIA	ACF CRUZEIRO NOVO	PRT/PR-919/92
DF	BRASILIA	ACF CSB-03	PRT/PR 393/93
DF	BRASILIA	ACF L NORTE	PRT/PR-908/92
DF	BRASILIA	ACF OCTOGONAL	PRT/PR-064/93
DF	BRASILIA	ACF PARANOA	PRT/PR-312/93
DF	BRASILIA	ACF PERPETUO SOCORRO	PRT/PR 1111/91
DF	BRASILIA	ACF POSTAL SUL	PRT/PR-525/94
DF	BRASILIA	ACF QNM-20	PRT/PR-398/92
DF	BRASILIA	ACF RADIO CENTER	PRT/PR 336/92
DF	BRASILIA	ACF RODOVIARIA DO GAMA	PRT/PR 554/92
DF	BRASILIA	ACF SAA	PRT/PR-119/94

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0857
3578
Doc:

**Relação de Agências de Correios Franqueadas (ACF)**

- Conforme o art. 2.º da Lei n.º 10.577, de 22/11/2002

Anexo do Ofício-

/PR

UF	MUNICÍPIO	AGÊNCIA	DOC DE CRIAÇÃO
DF	BRASILIA	ACF SCLN 316	PRT/PR-346/94
DF	BRASILIA	ACF SIA	PRT/PR-447/92
DF	BRASILIA	ACF TAGUACENTER	PRT/PR-243/94
ES	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	ACF BERNARDO HORTA	PRT/ES-046/93
ES	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	ACF SANTOS NEVES	PRT/ES-054/93
ES	COLATINA	ACF CATEDRAL	PRT/ES-044/93
ES	COLATINA	ACF SAO SILVANO	PRT/ES-055/93
ES	GUARAPARI	ACF MUQUICABA	PRT/ES-057/93
ES	LINHARES	ACF NOSSA SENHORA DA CONCEICAO	PRT/ES-047/93
ES	SAO MATEUS	ACF CRICARE	PRT/ES-076/94
ES	SERRA	ACF JARDIM LIMOEIRO	PRT/PR-842/93
ES	SERRA	ACF LARANJEIRAS	PRT/ES-051/93
ES	VILA VELHA	ACF COBILANDIA	PRT/ES-059/93
ES	VILA VELHA	ACF IBES	PRT/ES-074/94
ES	VILA VELHA	ACF ITAPARICA	PRT/ES-049/93
ES	VILA VELHA	ACF ITAPOA	PRT/ES-050/93
ES	VILA VELHA	ACF PRAIA DA COSTA	PRT/ES-048/92
ES	VILA VELHA	ACF SANTA MONICA	CONT-022/93
ES	VILA VELHA	ACF SAO TORQUATO	PRT/PR-075/94
ES	VITORIA	ACF AVENIDA REPUBLICA	PRT/ES-841/93
ES	VITORIA	ACF CAMPUS UNIVERSITARIO	PRT/ES-043/93
ES	VITORIA	ACF ENSEADA DO SUA	PRT/ES-061/93
ES	VITORIA	ACF ESPLANADA	PRT/ES-174/93
ES	VITORIA	ACF GOIABEIRAS	PRT/ES-058/93
ES	VITORIA	ACF IATE	PRT/ES-042/93
ES	VITORIA	ACF JARDIM CAMBURI	PRT/ES-045/93
ES	VITORIA	ACF JARDIM DA PENHA	PRT/ES-060/93
ES	VITORIA	ACF MONTE BELO	PRT/ES-053/93
ES	VITORIA	ACF PRAIA DO CANTO	PRT/PR-073/94
ES	VITORIA	ACF SHOPPING VITORIA	PRT/PR-799/93
ES	VITORIA	ACF VILA RUBIM	PRT/ES-052/93
GO	ANAPOLIS	ACF - MARACANA	PRT/GT-497/92
GO	ANAPOLIS	ACF JUNDIAI	PRT/GT-522/92
GO	APARECIDA DE GOIANIA	ACF - BANDEIRANTE	PRT/GT-509/92
GO	CATALAO	ACF VINTE DE AGOSTO	PRT/GT-699/92
GO	GOIANIA	ACF ALPES	PRT/GT-019/93
GO	GOIANIA	ACF ANHANGUERA	PRT/GT-515/92
GO	GOIANIA	ACF BOUGAINVILLE	PRT/GT-025/93
GO	GOIANIA	ACF BUENO	PRT/GT-517/92
GO	GOIANIA	ACF CAPUAVA	PRT/PR-577/93
GO	GOIANIA	ACF CASA BRANCA	PRT/PR-506/92
GO	GOIANIA	ACF CESAR LATTES	PRT/GT-501/92
GO	GOIANIA	ACF CINCOTONS	PRT/GT-514/92
GO	GOIANIA	ACF ELDORADO	PRT/GT-519/92
GO	GOIANIA	ACF FAMA	PRT/GT-512/92
GO	GOIANIA	ACF GOIANIA II	PRT/PR-507/92
GO	GOIANIA	ACF JARDIM EUROPA	PRT/GT-499/92
GO	GOIANIA	ACF JARDIM GUANABARA	PRT/PR-102/94
GO	GOIANIA	ACF LARANJEIRAS	PRT/GT-521/92
GO	GOIANIA	ACF MARISTA	PRT/GT-511/92
GO	GOIANIA	ACF PARANAIBA	PRT/GT-518/92
GO	GOIANIA	ACF POUSO ALTO	PRT/GT-422/91
GO	GOIANIA	ACF QUATRO	PRT/GT-525/92
GO	GOIANIA	ACF REDENCAO	PRT/GT-520/92
GO	GOIANIA	ACF SAO CRISTOVAO	PRT/PR-216/93
GO	GOIANIA	ACF SERRINHA	PRT/GT-528/92
GO	GOIANIA	ACF SETE-SETE	PRT/GT-508/92

RQS nº 03/2005 - 2N

CPMI - CORREIOS

Fls. 0858

3578

Doc:

**Relação de Agências de Correios Franqueadas (ACF)**

- Conforme o art. 2.º da Lei n.º 10.577, de 22/11/2002

Anexo do Ofício-

/PR

UF	MUNICÍPIO	AGÊNCIA	DOC DE CRIAÇÃO
GO	GOIANIA	ACF SUL	PRT/GT-500/92
GO	GOIANIA	ACF T-63	PRT/GT-384/94
GO	GOIATUBA	ACF GOIATUBA II	PRT/GT-529/92
GO	ITUMBIARA	ACF BENJAMIN CONSTANT	PRT/GT-526/92
GO	PORANGATU	ACF FLORIANO PEIXOTO	PRT/PR-526/94
GO	RIO VERDE	ACF CASA DA MADEIRA	PRT/GT-527/92
GO	VALPARAISO DE GOIAS	ACF PARQUE RIO BRANCO	PRT/GT-774/92
MA	BACABAL	ACF GETULIO VARGAS	PRT/PR-083/93
MA	IMPERATRIZ	ACF DORGIVAL PINHEIRO DE SOUSA	PRT/PR-282/92
MA	IMPERATRIZ	ACF LEONCIO PIRES DOURADO	PRT/PR-126/92
MA	SAO LUIS	ACF CAMBOA	PRT/PR-191/92
MA	SAO LUIS	ACF DUNAS CENTER	PRT/PR-143/92
MA	SAO LUIS	ACF GRANDE CENTRO	PRT/PR-338/92
MA	SAO LUIS	ACF JOAO PESSOA	PRT/PR-359/92
MA	SAO LUIS	ACF NORTE SUL	PRT/PR-256/92
MA	SAO LUIS	ACF PRAIA GRANDE	PRT/PR-710/93
MA	SAO LUIS	ACF RENASCENCA	PRT/PR-306/94
MA	SAO LUIS	ACF SANTOS DUMONT	PRT/PR-278/92
MA	SAO LUIS	ACF SAO FRANCISCO	PRT/PR-241/92
MG	ABAETE	ACF - FREITAS	CONT-0822/93
MG	ALEM PARAIBA	ACF - SAO JOSE	CONT-1023/94
MG	ALFENAS	ACF - PARAISO	CONT-0635/92
MG	ALFENAS	ACF - PRESIDENTE KENNEDY	CONT-0839/92
MG	ALMENARA	ACF - BOLIVIA	CONT-0646/92
MG	ANDRADAS	ACF - MANTIQUEIRA	PRT/PR-701/93
MG	ARACUAI	ACF - MERCADO	CONT-0589/92
MG	ARAGUARI	ACF - BOM JESUS	CONT-1003/92
MG	ARAGUARI	ACF - JB	CONT-0089/93
MG	ARAXA	ACF - AVILA MAIA	CONT-0986/92
MG	ARAXA	ACF - MESQUITA	CONT-0987/92
MG	ARAXA	ACF - SERCOL	CONT-1519/95
MG	ARCOS	ACF - CRISTAL	CONT-0616/92
MG	BAMBUI	ACF - P.P. JOAO PAULO I	CONT-0774/92
MG	BARBACENA	ACF - SAO FRANCISCO	CONT-2388/92
MG	BELO HORIZONTE	ACF - ABC	CONT-0906/92
MG	BELO HORIZONTE	ACF - AGATA	CONT-1168/94
MG	BELO HORIZONTE	ACF - ALIPIO DE MELO	CONT-0648/92
MG	BELO HORIZONTE	ACF - BAHIA	PRT/PR-393/94
MG	BELO HORIZONTE	ACF - BELO HORIZONTE	CONT-0587/92
MG	BELO HORIZONTE	ACF - BETANIA	CONT-0218/93
MG	BELO HORIZONTE	ACF - CAMPOS SALES	CONT-0907/92
MG	BELO HORIZONTE	ACF - CAPITAL	CONT-1002/92
MG (1)	BELO HORIZONTE	ACF - CARTA E CIA	CONT-1009/92
MG	BELO HORIZONTE	ACF - CIDADE NOVA	CONT-0599/92
MG	BELO HORIZONTE	ACF - ELISIO DE BRITO	CONT-0601/92
MG	BELO HORIZONTE	ACF - EXPRESSO	CONT-2061/93
MG	BELO HORIZONTE	ACF - GALERIA DO OUVIDOR	CONT-0230/93
MG	BELO HORIZONTE	ACF - GUTIERREZ	CONT-0649/92
MG	BELO HORIZONTE	ACF - HABIT	CONT-0896/92
MG	BELO HORIZONTE	ACF - ITAPOA	CONT-2055/93
MG	BELO HORIZONTE	ACF - JMA	CONT-0130/93
MG	BELO HORIZONTE	ACF - LESTE	CONT-0917/92
MG	BELO HORIZONTE	ACF - MINAS CENTRO	CONT-0094/93
MG	BELO HORIZONTE	ACF - MINAS SHOPPING	CONT-0913/92
MG	BELO HORIZONTE	ACF - NIQUELINA	CONT-0897/92
MG	BELO HORIZONTE	ACF - PAMPULHA	CONT-0602/92
MG	BELO HORIZONTE	ACF - PIO XII	CONT-0622/93

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls.: 0859
3578
Doc:



Relação de Agências de Correios Franqueadas (ACF)

- Conforme o art. 2.º da Lei n.º 10.577, de 22/11/2002

Anexo do Ofício-

/PR

UF	MUNICÍPIO	AGÊNCIA	DOC DE CRIAÇÃO
MG	BELO HORIZONTE	ACF - PLANALTO	CONT-1198/91
MG	BELO HORIZONTE	ACF - PONTO 1	CONT-0801/92
MG	BELO HORIZONTE	ACF - POST FREE	CONT-0883/92
MG	BELO HORIZONTE	ACF - PRACA DA ESTACAO	CONT-0667/92
MG	BELO HORIZONTE	ACF - PRUDENTE	CONT-0612/92
MG	BELO HORIZONTE	ACF - RAJA	PRT/PR 385/94
MG	BELO HORIZONTE	ACF - REAL	CONT-0836/92
MG	BELO HORIZONTE	ACF - RODOVIARIA DE BELO HORIZONTE	CONT-0747/92
MG	BELO HORIZONTE	ACF - ROVIGO	CONT-0570/92
MG	BELO HORIZONTE	ACF - SANTA BARBARA	PRT/PR 343/94
MG (1)	BELO HORIZONTE	ACF - SILVEIRA E SILVA	CONT-0613/92
MG	BELO HORIZONTE	ACF - SION	CONT-0611/92
MG	BELO HORIZONTE	ACF - TAMOIOS	CONT-0915/92
MG	BELO HORIZONTE	ACF - VIA EXPRESSA	PRT/PR-042/95
MG	BELO HORIZONTE	ACF - VIA NORTE	CONT-0840/92
MG	BELO HORIZONTE	ACF - VIDEO I	CONT-0592/92
MG	BELO HORIZONTE	ACF - ZERAYD DE MENEZES	CONT-0818/92
MG	BETIM	ACF - EMPRESARIAL	CONT-0121/93
MG	BETIM	ACF - FIAT	CONT - 0728/93
MG	BOA ESPERANCA	ACF - PARATI	CONT-0825/92
MG	BOM DESPACHO	ACF - GONTIJO	CONT-0614/92
MG	CAETE	ACF - CASA CHAVES	CONT-0598/92
MG	CAMBUI	ACF - PRACA MAXIMIANO	CONT-0942/92
MG	CAMPO BELO	ACF - UNIVERSO	CONT-0794/92
MG	CAMPOS ALTOS	ACF - MAGAZINE POSTAL	CONT-0293/93
MG	CARANGOLA	ACF - MAGNA	CONT-1713/95
MG	CARATINGA	ACF - PRACA DAS PALMEIRAS	CONT-0666/92
MG	CARLOS CHAGAS	ACF - STAEAL	CONT-2208/93
MG	CARMO DO PARANAIBA	ACF - SOUTO	CONT-0981/92
MG	CATAGUASES	ACF - BABUCH	CONT-1085/93
MG	CAXAMBU	ACF - SPRING	PRT/PR-0647/93
MG	CONCEICAO DAS ALAGOAS	ACF - GARIMPO	CONT-0982/92
MG	CONGONHAS	ACF - RAF	CONT-1081/93
MG	CONSELHEIRO LAFAIETE	ACF - LACERDA	CONT-2354/93
MG	CONTAGEM	ACF - AGUA BRANCA	CONT-0798/92
MG	CONTAGEM	ACF - CARREFOUR CONTAGEM	CONT-0674/92
MG	CONTAGEM	ACF - JOAO CESAR DE OLIVEIRA	CONT-0726/92
MG	CONTAGEM	ACF - METROPOLE	CONT-0556/93
MG	CONTAGEM	ACF - TITO FULGENCIO	CONT-0776/92
MG	CORONEL FABRICIANO	ACF - GEOVANNINI	CONT-0645/92
MG	CURVELO	ACF - BENEDITO VALADARES	CONT-0404/93
MG	DIAMANTINA	ACF - TIJUCO	CONT-0184/93
MG	DIVINOPOLIS	ACF - CANDIDES	CONT-0771/92
MG	DIVINOPOLIS	ACF - COSTA RIBEIRO	CONT-1275/94
MG	DIVINOPOLIS	ACF - FORTIL	CONT-0555/92
MG	DORES DO INDAIA	ACF - INDAGRAF	CONT-0821/93
MG	FORMIGA	ACF - RIVERA	CONT-0572/92
MG	FRUTAL	ACF - CENTRO FRUTAL	PRT/PR-37/94
MG	GOVERNADOR VALADARES	ACF - ISRAEL PINHEIRO	CONT-0617/92
MG	GOVERNADOR VALADARES	ACF - JK	CONT-0772/92
MG	GOVERNADOR VALADARES	ACF - NOSSA SENHORA DAS GRACAS	CONT-0783/92
MG	GOVERNADOR VALADARES	ACF - TRES IRMAS	CONT-0773/92
MG	GUANHAES	ACF - MACEDO	CONT-0187/93
MG	GUAXUPE	ACF - ACACIA	CONT-0643/92
MG	IBIA	ACF - GALERIA	CONT-0978/92
MG	IBIRITE	ACF - PREST-SERVICE	CONT-0211/93
MG	IPATINGA	ACF - BOM RETIRO	PRT/PR-042/94

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls.: 0860
3578
Doc:



Relação de Agências de Correios Franqueadas (ACF)

- Conforme o art. 2.º da Lei n.º 10.577, de 22/11/2002

Anexo do Ofício-

/PR

UF	MUNICÍPIO	AGÊNCIA	DOC DE CRIAÇÃO
MG	IPATINGA	ACF - CANAAZINHO	CONT-1058/92
MG	IPATINGA	ACF - CARIRU	CONT-0943/92
MG	IPATINGA	ACF - IGUAÇU	CONT-1057/92
MG	ITABIRA	ACF - PARAISO DA SORTE	CONT-0800/92
MG	ITABIRITO	ACF - PRAIA	CONT-0841/92
MG	ITAJUBA	ACF - MARIA CARNEIRO	CONT-0799/92
MG	ITAJUBA	ACF - SAO VICENTE	CONT-0554/92
MG	ITAMBACURI	ACF - MONTE LIBANO	CONT-0630/92
MG	ITAOBIM	ACF - PEDRA VERDE	CONT-0456/93
MG	ITAUNA	ACF - BETAMAX SISTEMAS	CONT-0571/92
MG	ITUIUTABA	ACF - CENTRAL	CONT-0562/92
MG	ITUIUTABA	ACF - RODOVIARIA DE ITUIUTABA	CONT-0881/92
MG	ITURAMA	ACF - SANTA ROSA	CONT-0837/92
MG	JANAUBA	ACF - OSVALDO CRUZ	CONT-0567/92
MG	JANUARIA	ACF - LAGOEIRO	PRT/PR-0817/93
MG	JOAO MONLEVADE	ACF - CARNEIRINHOS	PRT/PR-043/94
MG	JOAO PINHEIRO	ACF - SERPTEL	CONT-1035/93
MG	JUIZ DE FORA	ACF - BARAO DE SAO JOAO	CONT-0511/92
MG	JUIZ DE FORA	ACF - BELA VISTA	PRT/PR-318/94
MG	JUIZ DE FORA	ACF - GRIFFI	CONT-0520/92
MG	JUIZ DE FORA	ACF - INDEPENDENCIA	PRT/PR-319/94
MG	JUIZ DE FORA	ACF - MANCHESTER	PRT/PR-038/94
MG	JUIZ DE FORA	ACF - MORRO DA GLORIA	CONT-1069/93
MG	JUIZ DE FORA	ACF - PADRE CAFE	CONT-1061/93
MG	JUIZ DE FORA	ACF - SANTA CRUZ SHOPPING	CONT-1063/93
MG	JUIZ DE FORA	ACF - SPAG	CONT-2364/93
MG	LAGOA DA PRATA	ACF - SOLER	CONT-1004/92
MG	LAGOA GRANDE	ACF - LAGOA GRANDE	CONT-0296/93
MG	LAMBARI	ACF - TRANSMINERAL	PRT/PR-018/94
MG	LAVRAS	ACF - ESAL	CONT-1056/92
MG	LAVRAS	ACF - MINERVA	CONT-0634/92
MG	LEOPOLDINA	ACF - ARTES E ARREMATAS	CONT-1091/91
MG	LUZ	ACF - FRANS POST	CONT-0267/93
MG	MACHADO	ACF - SANCLAR	CONT-0994/92
MG	MANHUACU	ACF - CATUAI	PRT/PR-019/94
MG	MARIANA	ACF - LOBATO	PRT/PR-040/94
MG	MATOZINHOS	ACF - RJ	CONT-0266/93
MG	MONTE CARMELO	ACF - CARMELITANA	PRT/PR-765/93
MG	MONTES CLAROS	ACF - BATALHAO	CONT-00224/92
MG	MONTES CLAROS	ACF - CENTRO	CONT-0079/92
MG	MONTES CLAROS	ACF - FORUM	CONT-0211/92
MG	MONTES CLAROS	ACF - JOAO XXIII	CONT-0226/92
MG	MONTES CLAROS	ACF - MAJOR PRATES	CONT-0224/92
MG	MONTES CLAROS	ACF - SAO LUCAS	CONT-0078/92
MG	MURIAE	ACF - KIROMAR	CONT-1075/93
MG	MURIAE	ACF - PORTO	CONT-1073/92
MG	MUZAMBINHO	ACF - ESTAFETA	PRT/PR-766/93
MG	NANUQUE	ACF - SANTANA	CONT-1316/91
MG	OLIVEIRA	ACF - FLAP	CONT-0905/92
MG	OURO BRANCO	ACF - VIDEO CLIP	CONT-1077/93
MG	OURO FINO	ACF - CASARAO	CONT-2394/93
MG	OURO PRETO	ACF - VILA RICA	CONT-0244/93
MG	PARACATU	ACF - PENTE ARTE	CONT-1978/95
MG	PASSOS	ACF - MENDONCATUR	CONT-0590/92
MG	PASSOS	ACF - RIO GRANDE	CONT-0590/93
MG	PATOS DE MINAS	ACF - REDENTOR	CONT-0989/92
MG	PATOS DE MINAS	ACF - ROSARIO	CONT-2078/93

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls.: 0861
3578
Doc:



Relação de Agências de Correios Franqueadas (ACF)

- Conforme o art. 2.º da Lei n.º 10.577, de 22/11/2002

Anexo do Ofício-

/PR

UF	MUNICÍPIO	AGÊNCIA	DOC DE CRIAÇÃO
MG	PATROCÍNIO	ACF - PAPIRO E GRAFITE	CONT-1051/93
MG	PEDRO LEOPOLDO	ACF - PRINCIPAL	CONT-0237/93
MG	PIRAPORA	ACF - ALTO PIRAPORA	PRT/PR-705/93
MG	PITANGUI	ACF - ESPERANCA	CONT-0823/93
MG	PIUMHI	ACF - FOTOPAPELARIA	CONT-0824/93
MG	POCOS DE CALDAS	ACF - MARCÍLIO JUDICE	CONT-0992/92
MG	POCOS DE CALDAS	ACF - PERNAMBUCO	CONT-0608/92
MG	PONTE NOVA	ACF - EUCLIDES DA CUNHA	PRT/PR-063/94
MG	PONTE NOVA	ACF - GUARAPIRANGA	PRT/PR-774/93
MG	POUSO ALEGRE	ACF - AVENIDA	CONT-0780/92
MG	POUSO ALEGRE	ACF - SILVIANO BRANDAO	CONT-0958/92
MG	PRESIDENTE OLEGARIO	ACF - VISAO	CONT-0885/92
MG	SACRAMENTO	ACF - JAGUARA	CONT-2069/95
MG	SANTA RITA DO SAPUCAI	ACF - RAPIDO VALE	CONT-1036/92
MG	SANTOS DUMONT	ACF - XV DE FEVEREIRO	CONT-1067/93
MG	SAO GONCALO DO SAPUCAI	ACF - BAJEIRA	CONT-2213/93
MG	SAO GOTARDO	ACF - MUNDIM	CONT-1057/93
MG	SAO JOAO DEL REI	ACF - CHAGAS DORIA	CONT-0950/94
MG	SAO LOURENCO	ACF - AGUAS MINERAIS	CONT-0838/92
MG	SAO SEBASTIAO DO PARAISO	ACF - LUMA	CONT-2039/93
MG	SETE LAGOAS	ACF - BRASFACTOR	CONT-0918/92
MG	SETE LAGOAS	ACF - SAPUCAIA	CONT-0610/92
MG	TEOFILO OTONI	ACF - COMERCIO	CONT-0687/95
MG	TEOFILO OTONI	ACF - DESTAK	CONT-0775/92
MG	TIMOTEO	ACF - QUALIDADE	PRT/PR-041/94
MG	TRES CORACOES	ACF - TRICORDIANA	CONT-0795/92
MG	TRES PONTAS	ACF - OURO	CONT-0778/92
MG	UBA	ACF - GETULIO VARGAS	CONT-0994/92
MG	UBERABA	ACF - ASIA DESIGNE	CONT-0996/92
MG	UBERABA	ACF - FAX FACIL	CONT-0997/92
MG	UBERABA	ACF - RIO BRANCO	CONT-0999/92
MG	UBERABA	ACF - SANTA MARTA	CONT-1664/95
MG	UBERABA	ACF - TALISMA	CONT-0998/92
MG	UBERABA	ACF - ZAGO	CONT-2356/93
MG	UBERLANDIA	ACF - AFONSO PENA	CONT-0563/92
MG	UBERLANDIA	ACF - AQUARIUS	CONT-0069/93
MG (1)	UBERLANDIA	ACF - FLORIANO	PRT/PR-0688/93
MG	UBERLANDIA	ACF - INDUSTRIAL	CONT-0005/93
MG	UBERLANDIA	ACF - LUIZOTE DE FREITAS	CONT-0120/93
MG	UBERLANDIA	ACF - RODOVIARIA DE UBERLANDIA	CONT-0817/92
MG	UBERLANDIA	ACF - ROOSEVELT	CONT-0566/92
MG	UBERLANDIA	ACF - SANTA MONICA	CONT-0561/92
MG	UBERLANDIA	ACF - SERGIO PACHECO	CONT-0564/92
MG	UBERLANDIA	ACF - TABAJARAS	CONT-0565/92
MG	UBERLANDIA	ACF - VILA OSVALDO	CONT-0068/93
MG	UNAI	ACF - JARDIM PINHEIRO	CONT-1791/95
MG	VARGINHA	ACF - COPISAM	CONT-0609/92
MG	VARGINHA	ACF - FRANKIA & CIA	CONT-0185/93
MG	VARGINHA	ACF - PRINCESA DO SUL	CONT-0944/92
MG	VAZANTE	ACF - LAPA	CONT-1569/95
MG	VICOSA	ACF - COLEGIAL	PRT/PR-19/94
MS	AMAMBAI	ACF PEDRO MANVAILER	PRT/PR-0567/94
MS	AQUIDAUANA	ACF ANDERSON	PRT/PR-0582/93
MS	AQUIDAUANA	ACF ESTEVAO ALVES CORREA	PRT/PR-0414/93
MS	BATAGUASSU	ACF BATA	PRT/PR-0686/93
MS	BELA VISTA	ACF BARAO DE LADARIO	PRT/PR-0568/94
MS	CAMPO GRANDE	ACF CELIA	PRT/PR-0412/93

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. 0862
3578
Doc:



Relação de Agências de Correios Franqueadas (ACF)

- Conforme o art. 2.º da Lei n.º 10.577, de 22/11/2002

Anexo do Ofício-

/PR

UF	MUNICÍPIO	AGÊNCIA	DOC DE CRIAÇÃO
MS	CAMPO GRANDE	ACF COSTA E SILVA	PRT/MS-0500/92
MS	CAMPO GRANDE	ACF D CASA COPIAS LTDA	PRT/MS-0717/93
MS	CAMPO GRANDE	ACF ISMAC/LBA	PRT/MS-0097/93
MS	CAMPO GRANDE	ACF JOAQUIM MURTINHO	PRT/PR-0685/93
MS	CAMPO GRANDE	ACF JULIO DE CASTILHO	PRT/MS-0499/92
MS	CAMPO GRANDE	ACF NOMAFRIO	PRT/PR-0586/93
MS	CAMPO GRANDE	ACF PANTANAL	PRT/PR-0168/93
MS	CAMPO GRANDE	ACF PESTALOZZI	PRT/PR-0684/93
MS	CAMPO GRANDE	ACF RUI BARBOSA	PRT/MS-0026/94
MS	CASSILANDIA	ACF GIROTTTO	PRT/PR-0583/93
MS	COXIM	ACF GOTA D AGUA	PRT/MS-0027/94
MS	DOURADOS	ACF AGUA BOA	PRT/MS-0462/92
MS	DOURADOS	ACF MAPEMLIVROS	PRT/MS-0152/92
MS	DOURADOS	ACF MARCELINO PIRES	PRT/PR-0695/93
MS	DOURADOS	ACF PE QUENTE	PRT/PR-0298/93
MS	IVINHEMA	ACF GLOBO	PRT/PR-0585/93
MS	JARDIM	ACF MARECHAL RONDON	PRT/PR-0592/93
MS	MARACAJU	ACF - MARANATHA	PRT/PR-0590/93
MS	MIRANDA	ACF FOTO WADIM	PRT/MS-0503/92
MS	NAVIRAI	ACF WEIMAR TORRES	PRT/PR-0413/93
MS	NOVA ANDRADINA	ACF HEITOR CAMARGO	PRT/MS-0641/92
MS	PONTA PORÁ	ACF CITI	PRT/PR-0588/93
MS	TRES LAGOAS	ACF OLINTO MANCINI	PRTMS-0542/92
MT	BARRA DO GARCAS	ACF MINISTRO JOAO ALBERTO	CONT- 018/93
MT	CACERES	ACF CEL JOSE DULCE	CONT- 021/93
MT	CUIABA	ACF CARMINDO DE CAMPOS	CONT- 004/93
MT	CUIABA	ACF CLOVIS CARDOSO	CONT- 009/93
MT	CUIABA	ACF CORONEL ESCOLASTICO	CONT- 011/93
MT	CUIABA	ACF DOM BOSCO	CONT- 010/93
MT	CUIABA	ACF FERNANDO CORREA - CBA	CONT- 027/93
MT	CUIABA	ACF GOIABEIRAS SHOPPING	CONT- 002/94
MT	CUIABA	ACF MIGUEL SUTIL	CONT- 003/94
MT	CUIABA	ACF POCAO	PRT/PR-194/93
MT	CUIABA	ACF PRAINHA	PRT/PR-291/94
MT	CUIABA	ACF RAMIRO DE NORONHA	PRT/PR-435/93
MT	CUIABA	ACF RUBENS DE MENDONCA	CONT- 014/93
MT	CUIABA	ACF TIJUCAL	CONT- 005/93
MT	RONDONOPOLIS	ACF FERNANDO CORREA ROO	CONT- 028/93
MT	RONDONOPOLIS	ACF SAO JOSE	CONT- 025/93
MT	RONDONOPOLIS	ACF VILA AURORA	CONT- 019/93
MT	SINOP	ACF ITAUBAS	PRT/PR-417/94
MT	VARZEA GRANDE	ACF COUTO MAGALHAES	CONT- 005/94
MT	VARZEA GRANDE	ACF JULIO CAMPOS	CONT- 026/93
MT	VARZEA GRANDE	ACF PAES BARRETO	CONT- 004/94
PA	ANANINDEUA	ACF ABELARDO CONDURU	PRT/PA-791/93
PA	ANANINDEUA	ACF ESPERANCA	PRT/PA-431/92
PA	BELEM	ACF BELO CENTRO	PRT/PA-129/92
PA	BELEM	ACF BRAZ DE AGUIAR	PRT/PA-131/92
PA	BELEM	ACF CASTANHEIRA SHOPING	PRT/PR-284/93
PA	BELEM	ACF CIDADE VELHA	PRT/PR-053/95
PA	BELEM	ACF CIRIO	PRT/PA-109/93
PA	BELEM	ACF GRAO-PARA	PRT/PR-229/93
PA	BELEM	ACF GUAJARA	PRT/PA-233/93
PA	BELEM	ACF LAFAYETTE CENTER	PRT/PA-258/93
PA	BELEM	ACF MARCO	PRT/PA-131/92
PA	BELEM	ACF MINA DE OURO	PRT/PR -391/94
PA	BELEM	ACF NOVA MARAMBAIA	PRT/PA-161/92

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0863
3578
Doc:



Relação de Agências de Correios Franqueadas (ACF)

- Conforme o art. 2.º da Lei n.º 10.577, de 22/11/2002

Anexo do Ofício-

/PR

UF	MUNICÍPIO	AGÊNCIA	DOC DE CRIAÇÃO
PA	BELEM	ACF NUCLEO UNIVERSITARIO	PRT/PR-232/93
PA	BELEM	ACF PRACA AMAZONAS	PRT/PA-257/93
PA	BELEM	ACF REDUTO	PRT/PR-227/93
PA	BELEM	ACF RODOLFO CHERMONT	PRT/PR-051/95
PA	BELEM	ACF VISCONDE DE SOUZA FRANCO	PRT/PA-404/93
PA	CAPANEMA	ACF FREI HERMES RECANATI	PRT/PR-700/93
PA	CASTANHAL	ACF CENTRO	PRT/PA-131/92
PA	CASTANHAL	ACF CRISTO REDENTOR	PRT/PA-846/92
PA	CONCEICAO DO ARAGUAIA	ACF FERNANDO GUILHON	PRT/PR-794/93
PA	ITAUBA	ACF BELA VISTA	PRT/PA-162/92
PA	MARABA	ACF CIDADE NOVA	PRT/PA-268/93
PA	PARAUPEBAS	ACF RIO VERDE	PRT/PA-110/93
PA	SANTAREM	ACF ALDEIA	PRT/PR-228/93
PA	TUCURUI	ACF HIDRELETRICA TUCURUI	PRT/PA-845/92
PB	BAYEUX	ACF LIBERDADE	PRT/PR-023/93
PB	CAMPINA GRANDE	ACF MALVINAS	PRT/PR-694/93
PB	CAMPINA GRANDE	ACF MARQUES DO HERVAL	PRT/PB-474/92
PB	CAMPINA GRANDE	ACF PRATA	PRT/PB-483/92
PB	CAMPINA GRANDE	ACF TIRADENTES	PRT/PB-473/92
PB	JOAO PESSOA	ACF ARTUR AQUILES	PRT/PB-468/92
PB	JOAO PESSOA	ACF BAIRRO DOS ESTADOS	PRT/PB-749/92
PB	JOAO PESSOA	ACF BEIRA RIO	PRT/PR-180/93
PB	JOAO PESSOA	ACF BRISAMAR	PRT/PB-467/92
PB	JOAO PESSOA	ACF CABO BRANCO	PRT/PB-741/92
PB	JOAO PESSOA	ACF CRISTO REDENTOR	PRT/PB-465/92
PB	JOAO PESSOA	ACF EPITACIO PESSOA	PRT/PB-470/92
PB	JOAO PESSOA	ACF ESPACO CULTURAL	PRT/PB-742/92
PB	JOAO PESSOA	ACF JAGUARIBE	PRT/PR-126/93
PB	JOAO PESSOA	ACF LAGOA PARQUE	PRT/PR-010/94
PB	JOAO PESSOA	ACF MANAIRA	PRT/PB-744/92
PB	JOAO PESSOA	ACF MIRAMAR	PRT/PB-464/92
PB	JOAO PESSOA	ACF PRACA JOAO PESSOA	PRT/PR-138/93
PB	JOAO PESSOA	ACF PRINCESA ISABEL	PRT/PB-748/92
PB	JOAO PESSOA	ACF RODOVIARIA	PRT/PR-312/93
PB	JOAO PESSOA	ACF TAMBAU	PRT/PB-746/92
PB	JOAO PESSOA	ACF TANCREDO NEVES	PRT/PB-745/92
PB	JOAO PESSOA	ACF TORRE	PRT/PB-469/92
PB	PATOS	ACF HORACIO NOBREGA	PRT/PR-707/93
PB	PATOS	ACF SOLON DE LUCENA	PRT/PB-476/92
PB	SANTA RITA	ACF ALTO DAS POPULARES	PRT/PB-376/94
PB	SANTA RITA	ACF TIBIRI II	PRT/PB-377/94
PE	ARCOVERDE	ACF SAO CRISTOVAO	PRT/PE-651/92
PE	CARUARU	ACF MAURICIO DE NASSAU	PRT/PE-251/92
PE	CARUARU	ACF SAO FRANCISCO	PRT/PR-278/93
PE	GARANHUNS	ACF XV DE NOVEMBRO	PRT/PR-081/93
PE	JABOATAO DOS GUARARAPES	ACF CANDEIAS	PRT/PE-099/92
PE	JABOATAO DOS GUARARAPES	ACF JABOATAO	PRT/PE-706/92
PE	JABOATAO DOS GUARARAPES	ACF PAES DE ANDRADE	PRT/PR-610/93
PE	JABOATAO DOS GUARARAPES	ACF PIEDADE	PRT/PE-966/91
PE	JABOATAO DOS GUARARAPES	ACF SHOPPING GUARARAPES	PRT/PR-809/93
PE	OLINDA	ACF BAIRRO NOVO	PRT/PE-609/92
PE	OLINDA	ACF CENTRO DE CONVENCOES	PRT/PE-498/92
PE	OLINDA	ACF OURO PRETO	PRT/PR-129/94
PE	OLINDA	ACF RIO DOCE	PRT/PR-080/93
PE	PALMARES	ACF SAO SEBASTIAO	PRT/PR-497/94
PE	PAULISTA	ACF JANGA	PRT/PE-180/92
PE	PETROLINA	ACF AMORIM	PRT/PR-082/93

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0864
35,8
Doc:



Relação de Agências de Correios Franqueadas (ACF)

- Conforme o art. 2.º da Lei n.º 10.577, de 22/11/2002

Anexo do Ofício-

/PR

UF	MUNICÍPIO	AGÊNCIA	DOC DE CRIAÇÃO
PE	PETROLINA	ACF EMPA	PRT/PE-648/91
PE	RECIFE	ACF AFLITOS	PRT/PE-636/92
PE	RECIFE	ACF AFOGADOS	PRT/PE-659/92
PE	RECIFE	ACF AREIAS	PRT/PE-020/93
PE	RECIFE	ACF ARRAIAL	PRT/PR-614/93
PE	RECIFE	ACF ARRUDA	PRT/PE-708/92
PE	RECIFE	ACF BEBERIBE	PRT/PE-150/92
PE	RECIFE	ACF CASA FORTE	PRT/PE-565/92
PE	RECIFE	ACF CAXANGA	PRT/PE-376/92
PE	RECIFE	ACF CONSELHEIRO AGUIAR	PRT/PE-399/92
PE	RECIFE	ACF GRACAS	PRT/PE-400/92
PE	RECIFE	ACF IMBIRIBEIRA	PRT/PE-497/92
PE	RECIFE	ACF IPUTINGA	PRT/PE-694/91
PE	RECIFE	ACF JEAN EMILE FAVRE	PRT/PE-967/91
PE	RECIFE	ACF MADALENA	PRT/PR-426/93
PE	RECIFE	ACF NORTE	PRT/PE-492/94
PE	RECIFE	ACF PAULA SANTOS	PRT/PE-473/92
PE	RECIFE	ACF PINA	PRT/PE-619/92
PE	RECIFE	ACF PRADO	PRT/PE-443/92
PE	RECIFE	ACF RIACHUELO	PRT/PE-638/92
PE	RECIFE	ACF SANTA RITA	PRT/PE-707/92
PE	RECIFE	ACF SANTO AMARO	PRT/PE-380/92
PE	RECIFE	ACF SAO JOSE	PRT/PE-801/92
PE	RECIFE	ACF TAMARINEIRA	PRT/PE-484/91
PE	RECIFE	ACF VARZEA	PRT/PR-162/93
PE	SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE	ACF CAPIBARIBE	PRT/PR-802/93
PI	PARNAIBA	ACF PINHEIRO MACHADO	PRT-031/93
PI	PICOS	ACF JUNCO	PRT/PI-832
PI	TERESINA	ACF BARAO	PRT-346/92
PI	TERESINA	ACF BARROSO	PRT/PR-315/94
PI	TERESINA	ACF HOMERO CASTELO BRANCO	PRT-348/92
PI	TERESINA	ACF JOAO XXIII	PRT-338/92
PI	TERESINA	ACF LIZANDRO NOGUEIRA	PRT-339/92
PI	TERESINA	ACF MORADA DOS ORIXAS	PRT-336/92
PI	TERESINA	ACF SACY	PRT-340/92
PI	TERESINA	ACF SANTA FE	PRT/PI-021/92
PI	TERESINA	ACF VILA OPERARIA	PRT-345/92
PR	APUCARANA	ACF BARRA FUNDA	PRT/PR-0853/92
PR	APUCARANA	ACF PONTO TRES	PRT/PR-0891/92
PR	ARAPONGAS	ACF PARQUE INDUSTRIAL	PRT/PR-1403/92
PR	ARAPONGAS	ACF PRACA MAUA	PRT/PR-0894/92
PR	ARAUCARIA	ACF GUARAREMA	PRT/PR-0879/92
PR	CAMBE	ACF CASTELO BRANCO	PRT/PR-0859/95
PR	CAMPO LARGO	ACF XAVIER DA SILVA	PRT/PR-1139/92
PR	CAMPO MOURAO	ACF INDIO BANDEIRA	PRT/PR-0881/92
PR	CASCAVEL	ACF CARLOS GOMES	PRT/PR-1402/92
PR	CASCAVEL	ACF M'BOICY	PRT/PR-0886/92
PR	CASCAVEL	ACF SHOPPING WEST	PRT/PR-0644/93
PR	CASTRO	ACF ROMARIO MARTINS	PRT/PR-1566/92
PR	CIANORTE	ACF VALE DO IVAI	PRT/PR-0895/92
PR	CORNELIO PROCOPIO	ACF PRACA BRASIL	PRT/PR-0892/92
PR	CURITIBA	ACF AHU	PRT/PR-0709/93
PR	CURITIBA	ACF ALTO DA GLORIA	PRT/PR-1559/92
PR	CURITIBA	ACF ALTO DA XV	PRT/PR-1613/92
PR	CURITIBA	ACF ANDRE DE BARROS	PRT/PR-1560/92
PR	CURITIBA	ACF ANGELO SAMPAIO	PRT/PR-0545/94
PR	CURITIBA	ACF BARREIRINHA	PRT/PR-0854/92

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0865
35 / 8
Doc:



Relação de Agências de Correios Franqueadas (ACF)

- Conforme o art. 2.º da Lei n.º 10.577, de 22/11/2002

Anexo do Ofício-

/PR

UF	MUNICÍPIO	AGÊNCIA	DOC DE CRIAÇÃO
PR	CURITIBA	ACF BRIGADEIRO FRANCO	PRT/PR-0856/92
PR	CURITIBA	ACF CAJURU	PRT/PR-1256/92
PR	CURITIBA	ACF CAMPO COMPRIDO	PRT/PR-0292/93
PR	CURITIBA	ACF CAPAO DA IMBUIA	PRT/PR-1225/92
PR	CURITIBA	ACF CAPAO RASO	PRT/PR-1245/92
PR	CURITIBA	ACF CARLOS DE CARVALHO	PRT/PR-1223/92
PR	CURITIBA	ACF CARREFOUR CHAMPAGNAT	PRT/PR-0858/92
PR	CURITIBA	ACF CATEDRAL	PRT/PR-0139/93
PR	CURITIBA	ACF CENTRO POLITECNICO	PRT/PR-0874/92
PR	CURITIBA	ACF CIDADE INDUSTRIAL CIC	PRT/PR-0875/92
PR	CURITIBA	ACF CONSELHEIRO LAURINDO	PRT/PR-0071/94
PR	CURITIBA	ACF ESTACAO RODOFERROVIARIA	PRT/PR-1140/92
PR	CURITIBA	ACF FRANCISCO DEROSSO	PRT/PR-0706/93
PR	CURITIBA	ACF GARCEZ	PRT/PR-0174/93
PR	CURITIBA	ACF GRALHA AZUL	PRT/PR-0246-93
PR	CURITIBA	ACF GUABIROTUBA	PRT/PR-1562/92
PR	CURITIBA	ACF HUGO LANGE	PRT/PR-1137/92
PR	CURITIBA	ACF JARDIM BOTANICO	PRT/PR-1138/92
PR	CURITIBA	ACF JARDIM SOCIAL	PRT/PR-0423/93
PR	CURITIBA	ACF JUVEVE	PRT/PR-0884/92
PR	CURITIBA	ACF MATEUS LEME	PRT/PR-1565/92
PR	CURITIBA	ACF MERCADO MUNICIPAL	PRT/PR-0888/92
PR	CURITIBA	ACF PADRE ANCHIETA	PRT/PR-1327/92
PR	CURITIBA	ACF PAROLIM	PRT/PR-1065/92
PR	CURITIBA	ACF PRESIDENTE KENNEDY	PRT/PR-0022/93
PR	CURITIBA	ACF RPMY AUTO POSTO	PRT/PR-0631/93
PR	CURITIBA	ACF SANTA CANDIDA	PRT/PR-1552/92
PR	CURITIBA	ACF SANTA HELENA	PRT-PR-0900/92
PR	CURITIBA	ACF SANTA QUITERIA	PRT/PR-0901/92
PR	CURITIBA	ACF SAO BRAZ	PRT/PR-1224/92
PR	CURITIBA	ACF SHOPPING MUELLER	PRT/PR-0903/92
PR	CURITIBA	ACF SITIO CERCADO	PRT/PR-0904/92
PR	CURITIBA	ACF TARUMA	PRT/PR-0905/92
PR	CURITIBA	ACF TERMINAL DO CARMO	PRT/PR-0907/92
PR	CURITIBA	ACF TIBAGI	PRT/PR-1553/92
PR	CURITIBA	ACF VILA FANNY	PRT/PR-0173/93
PR	CURITIBA	ACF VILA IZABEL	PRT/PR-1068/92
PR	CURITIBA	ACF VISCONDE DO RIO BRANCO	PRT/PR-0915/92
PR	FRANCISCO BELTRAO	ACF CANGO	PRT/PR-0857/92
PR	GUARAPUAVA	ACF SALDANHA MARINHO	PRT/PR-0899/92
PR	GUARAPUAVA	ACF VILA BUCH	PRT/PR-0244/93
PR	IBIPORA	ACF SOUZA NAVES	PRT/PR-1404/92
PR	IRATI	ACF DEZENOVE DE DEZEMBRO	PRT/PR-1561/92
PR	LONDRINA	ACF CATUAI SHOPPING CENTER	PRT/PR-1116/92
PR	LONDRINA	ACF CELSO GARCIA CID	PRT/PR-0873/92
PR	LONDRINA	ACF CINCO CONJUNTOS	PRT/PR-0876/92
PR	LONDRINA	ACF DUQUE DE CAXIAS	PRT/PR-1113/92
PR	LONDRINA	ACF HIGIENOPOLIS	PRT/PR-0880/92
PR	LONDRINA	ACF JARDIM DOM BOSCO	PRT/PR-1563/92
PR	LONDRINA	ACF JARDIM SHANGRI-LA	PRT/PR-0883/92
PR	LONDRINA	ACF PROFESSOR JOAO CANDIDO	PRT/PR-0128/93
PR	LONDRINA	ACF QUINTINO BOCAIUVA	PRT/PR-1115/92
PR	LONDRINA	ACF TERMINAL RODOVIARIO DE LONDRINA	PRT/PR-0906/92
PR	LONDRINA	ACF UNIVERSIDADE DE LONDRINA	PRT/PR-0910/92
PR	LONDRINA	ACF VILA IPIRANGA	PRT/PR-0911/92
PR	LONDRINA	ACF VILA NOVA	PRT/PR-0912/92
PR	MARECHAL CANDIDO RONDON	ACF D.JOAO VI	PRT/PR-1062/92

RQS nº 03/2005 - CM
CPMI - CORREIOS
Fls.: 0866
3578
Doc:



Relação de Agências de Correios Franqueadas (ACF)

- Conforme o art. 2.º da Lei n.º 10.577, de 22/11/2002

Anexo do Ofício-

/PR

UF	MUNICÍPIO	AGÊNCIA	DOC DE CRIAÇÃO
PR	MARINGA	ACF AVENIDA MAUA	PRT/PR-0852/92
PR	MARINGA	ACF MARINGA VELHO	PRT/PR-0887/92
PR	MARINGA	ACF PEDRO TAQUES	PRT/PR-1614/92
PR	MARINGA	ACF TUIUTI	PRT/PR-1568/92
PR	MARINGA	ACF UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA	PRT/PR-1066/92
PR	MEDIANEIRA	ACF AVENIDA BRASIL	PRT/PR-0652/93
PR	PARANAGUA	ACF PORTO PARANAGUA	PRT/PR-0178/93
PR	PARANAGUA	ACF RAIA	PRT/PR-0896/92
PR	PARANAVAI	ACF ALAMO	PRT/PR-0851/92
PR	PATO BRANCO	ACF TUPI	PRT/PR-0908/92
PR	PINHAIS	ACF CAMILO DI LELLIS	PRT/PR-1061/92
PR	PONTA GROSSA	ACF NOVA RUSSIA	PRT/PR-0889/92
PR	PONTA GROSSA	ACF SABARA	PRT/PR-0898/92
PR	PONTA GROSSA	ACF VICENTE MACHADO	PRT/PR-1326/92
PR	PONTA GROSSA	ACF VILA OFICINAS	PRT/PR-0913/92
PR	ROLANDIA	ACF SHOPPING PLAZA	PRT/PR-1567/92
PR	SANTO ANTONIO DA PLATINA	ACF JOSE BONIFACIO	PRT/PR-1339/92
PR	SAO JOSE DOS PINHAIS	ACF AFONSO PENA	PRT/PR-0424/93
PR	SAO JOSE DOS PINHAIS	ACF RUI BARBOSA	PRT/PR-0897/92
PR	SARANDI	ACF INDEPENDENCIA	PRT/PR-0699/93
PR	TELEMACHO BORBA	ACF MODELAR	PRT/PR-1114/92
PR	TOLEDO	ACF COMETA	PRT/PR-0877/92
PR	TOLEDO	ACF VILA PIONEIRA	PRT/PR-0245/93
PR	UMUARAMA	ACF SANTOS DUMONT	PRT/PR-0902/92
PR	UNIAO DA VITORIA	ACF MANOEL RIBAS	PRT/PR-1064/92
RJ	BARRA DO PIRAI	ACF OLIVEIRA FIGUEIREDO	PRT/RJ-3517/92
RJ	BARRA MANSA	ACF PIO XII	PRT/RJ-2824/92
RJ	BELFORD ROXO	ACF HELIOPOLIS	PRT/RJ-2868/92
RJ	BELFORD ROXO	ACF PARQUE SAO VICENTE	PRT/RJ-0084/93
RJ	BOM JESUS DO ITABAPOANA	ACF VALE DO ITABAPOANA	PRT/RJ-2872/92
RJ	CABO FRIO	ACF JARDIM CAICARA	CONT-540/93
RJ	CABO FRIO	ACF PAU BRASIL	PRT/RJ-1986/92
RJ	CABO FRIO	ACF TEIXEIRA E SOUZA	PRT/RJ-2825/92
RJ	CAMPOS DOS GOYTACAZES	ACF GEDRI	PRT/RJ-2884/92
RJ	CAMPOS DOS GOYTACAZES	ACF PELINCA	PRT/RJ-2833/92
RJ	CAMPOS DOS GOYTACAZES	ACF POSTO TREZE	PRT/RJ-3455/92
RJ	CAMPOS DOS GOYTACAZES	ACF PRINCESA ISABEL	PRT/RJ-2883/92
RJ	CAMPOS DOS GOYTACAZES	ACF PROGRESSO	PRT/RJ-091/93
RJ	CAMPOS DOS GOYTACAZES	ACF PROJEVITOR	PRT/RJ-2879/92
RJ	DUQUE DE CAXIAS	ACF BEIRA-MAR	PRT/PR-111/93
RJ	DUQUE DE CAXIAS	ACF BLANCO	PRT/RJ-281/93
RJ	DUQUE DE CAXIAS	ACF JOSE DE ALVARENGA	PRT/RJ-2830/92
RJ	DUQUE DE CAXIAS	ACF PRESIDENTE KENNEDY	PRT/RJ-679/93
RJ	DUQUE DE CAXIAS	ACF ROSARIO	PRT/RJ-975/92
RJ	DUQUE DE CAXIAS	ACF VILA DE PAULA	PRT/RJ-2217/91
RJ	DUQUE DE CAXIAS	ACF VINTE E CINCO DE AGOSTO	CONT- 831/93
RJ	ITABORAÍ	ACF PEREIRA DOS SANTOS	PRT/RJ-557/93
RJ	ITAGUAI	ACF ANGRILLI	PRT/RJ-2861/92
RJ	ITAGUAI	ACF COROA GRANDE	PRT/RJ-554/93
RJ	ITAPERUNA	ACF MOREIRA E CASTRO	PRT/RJ-3510/92
RJ	ITAPERUNA	ACF PRIMEIRO DE MAIO	PRT/RJ-3463/92
RJ	ITAPERUNA	ACF VINHOSA	PRT/RJ-3462/92
RJ	ITATIAIA	ACF PREFEITO ASSUMPÇÃO	PRT/RJ-3503/92
RJ	JAPERI	ACF ENNIE	PRT/RJ-1225/92
RJ	MACAE	ACF AVENIDA	PRT/RJ-2885/92
RJ	MACAE	ACF LIDER	CONT-671/93
RJ	MARICA	ACF ROBERTO SILVEIRA	PRT/PR-114/93

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls.: 0867
3578
Doc:

**Relação de Agências de Correios Franqueadas (ACF)**

- Conforme o art. 2.º da Lei n.º 10.577, de 22/11/2002

Anexo do Ofício-

/PR

UF	MUNICÍPIO	AGÊNCIA	DOC DE CRIAÇÃO
RJ	MESQUITA	ACF MESQUITA	PRT/RJ-1978/92
RJ	NILOPOLIS	ACF CARMELA DUTRA	PRT/RJ-2865/92
RJ	NITEROI	ACF ARARIBOIA	PRT/RJ-2968/91
RJ	NITEROI	ACF BAZARTE	PRT/RJ-2821/92
RJ	NITEROI	ACF BENJAMIN CONSTANT	PRT/RJ-3491/92
RJ	NITEROI	ACF BOTTO DE BARROS	PRT/RJ-2976/92
RJ	NITEROI	ACF DOMINGUES DE SA	PRT/RJ-2869/92
RJ	NITEROI	ACF GENERAL CASTRIOTO	PRT/RJ-3625/92
RJ	NITEROI	ACF ILHA DA CONCEICAO	PRT/RJ-3626/92
RJ	NITEROI	ACF INGA	PRT/RJ-832/92
RJ	NITEROI	ACF IRMAOS FIDALGO	PRT/RJ-3624/92
RJ	NITEROI	ACF JARDIM SAO JOAO	PRT/RJ-3619/92
RJ	NITEROI	ACF OCEANICA	PRT/RJ-1570/92
RJ	NITEROI	ACF PAULO BREGARO	PRT/RJ-3021/92
RJ	NITEROI	ACF PENDOTIBA	CONT-546/93
RJ	NITEROI	ACF PIRATININGA	PRT/RJ-3481/92
RJ	NITEROI	ACF RINK	PRT/RJ-3605/92
RJ	NITEROI	ACF VITORIA	PRT/RJ-3497/92
RJ	NOVA FRIBURGO	ACF ALBERTINO GAMA	PRT/RJ-1987/92
RJ	NOVA FRIBURGO	ACF AUGUSTO CARDOSO	PRT/RJ-1988/92
RJ	NOVA FRIBURGO	ACF OLARIA	PRT/RJ-1989/92
RJ	NOVA FRIBURGO	ACF SERRANA	PRT/RJ-2856/92
RJ	NOVA IGUACU	ACF FORUM DE NOVA IGUACU	PRT/RJ-718/92
RJ	NOVA IGUACU	ACF JARDIM TROPICAL	PRT/RJ-149/93
RJ	NOVA IGUACU	ACF LOTE XV	PRT/RJ-2831/92
RJ	NOVA IGUACU	ACF OTAVIO TARQUINIO	PRT/RJ-2874/92
RJ	NOVA IGUACU	ACF RANCHO NOVO	PRT/RJ-560/93
RJ	PARACAMBI	ACF LAGES	PRT/RJ-3470/92
RJ	PETROPOLIS	ACF BINGEN	PRT/RJ-2229/91
RJ	PETROPOLIS	ACF DEZESSEIS DE MARCO	PRT/RJ-1982/92
RJ	PETROPOLIS	ACF FLORIANO PEIXOTO	PRT/RJ-1348/92
RJ	PETROPOLIS	ACF IRMAOS D ANGELO	PRT/RJ-106/94
RJ	PETROPOLIS	ACF PONTE DOS FONES	PRT/RJ-2836/92
RJ	QUEIMADOS	ACF ESFINGE	PRT/RJ-2880/92
RJ	RESENDE	ACF CAMPOS ELISIOS	PRT/RJ-2858/92
RJ	RESENDE	ACF CIDADE ALEGRIA	PRT/RJ-3473/92
RJ	RIO DAS OSTRAS	ACF NOVA ESPERANCA	PRT/RJ-1223/92
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF A TENDA	PRT/RJ-2578/91
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF ACRE	PRT/RJ-797/93
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF ADRIANO	PRT/PR-117/93
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF AFONSO PENA	PRT/RJ-3093/91
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF ANDRADAS	PRT/RJ-2877/92
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF ANIL	PRT/RJ-3547/92
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF ARAPOGI	PRT/RJ-088/93
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF AREIA BRANCA	PRT/PR-124/93
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF ASSEMBLEIA	PRT/RJ-147/93
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF AUTOMOVEL CLUBE	PRT/RJ-3057/92
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF AZEVEDO LIMA	PRT/RJ-3501/92
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF BANDEIRANTES	PRT/RJ-3542/92
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF BARAO DE DRUMOND	PRT/RJ-155/93
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF BARAO DE ITAPAGIPE	PRT/RJ-066/95
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF BARAO DE MELGACO	PRT/RJ-2219/91
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF BARAO DE MESQUITA	PRT/RJ-2849/92
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF BARCELLOS	PRT/PR 569/95
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF BARCRO	PRT/RJ-1983/92
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF BARRABELA	PRT/PR 050/95
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF BARRAMERICAS	PRT/RJ-3598/92

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fis: 0868
3578



Relação de Agências de Correios Franqueadas (ACF)

- Conforme o art. 2.º da Lei n.º 10.577, de 22/11/2002

Anexo do Ofício-

/PR

UF	MUNICÍPIO	AGÊNCIA	DOC DE CRIAÇÃO
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF BARRO VERMELHO	PRT/RJ-3549/92
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF BATURITE	PRT/RJ-2850/92
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF BULHOES MARCIAL	PRT/RJ-3080/92
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF CABIUNA	PRT/RJ-3550/92
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF CACHAMBI	PRT/RJ-1980/92
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF CADEG	PRT/RJ-2941/92
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF CALIFORNIA	PRT/RJ-3020/92
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF CAMPINHO	PRT/RJ-388/92
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF CARDOSO DE MORAIS	PRT/RJ-1991/92
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF CAROLINA MEIER	PRT/RJ-3505/92
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF CARREFOUR	PRT/PR-308/94
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF CATETE	PRT/RJ-3066/91
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF CATUMBI	PRT/RJ-290/93
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF CAVALCANTI	PRT/RJ-110/93
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF CINCO DE JULHO COPACABANA	PRT/RJ- 3599/92
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF CLEMENTE FERREIRA	PRT/PR 047/95
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF CLOVIS BEVILAQUA	PRT/RJ-3286/91
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF COELHO NETO	PRT/RJ-2792/91
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF COMENDADOR BASTOS	PRT/RJ-3544/92
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF CONDE BERNADOTE	PRT/RJ-1981/92
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF CONDE DE AZAMBUJA	PRT/PR-123/93
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF CONDE DE BONFIM	PRT/RJ-1692/92
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF CONDE DE LAGES	PRT/RJ-1158/92
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF CONDE LEOPOLDINA	PRT/PR-200/93
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF CORONEL TAMARINDO	PRT/RJ-3543/92
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF DELFIM CARLOS	PRT/RJ-296/93
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF DONA JANUARIA	PRT/RJ-613/93
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF ENCANTADO	PRT/RJ-3553/92
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF ENGENHO DA RAINHA	PRT/RJ-295/93
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF ESTACAO BOTAFOGO	PRT/RJ-3600/92
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF EUCLIDES FARIA	PRT/RJ-2854/92
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF FATIMA	PRT/RJ-306/93
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF FERNANDO MENDES	PRT/PR-115/93
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF FLAMENGO	PRT/RJ-3291/91
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF FRATUCELLI	PRT/PR-204/93
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF FREGUESIA	PRT/RJ-972/92
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF GAVEA	PRT/RJ-3495/92
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF GENERAL POLIDORO	PRT/RJ-2609/91
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF GENERAL TIBURCIO	PRT/RJ-3601/92
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF GEREMARIO DANTAS	PRT/RJ-2851/92
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF GLORIA	PRT/RJ-387/92
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF GMV	PRT/RJ-2216/91
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF GONCALVES DIAS	PRT/RJ-973/92
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF GRAJAU	PRT/RJ-3616/92
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF GUSTAVO SAMPAIO	PRT/RJ-3602/92
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF HIGIENOPOLIS	PRT/RJ-1979/92
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF HUMAITA	PRT/PR-046/95
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF ISIDRO FIGUEIREDO	CONT-535/93
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF ITAOCA	PRT/RJ-403/93
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF JACAREPAGUA	PRT/RJ-084/93
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF JATEL	PRT/RJ-559/93
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF JOSE DOS REIS	PRT/RJ-3475/92
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF LAGOA	PRT/PR-048/95
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF LANCE	PRT/RJ-3540/92
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF LARANJEIRAS	PRT/RJ-3081/91
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF LEOPOLDINA REGO	PRT/RJ-2867/92
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF LICINIO CARDOSO	PRT/RJ-150/93

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls.: 0869
3578
Doc:



Relação de Agências de Correios Franqueadas (ACF)

- Conforme o art. 2.º da Lei n.º 10.577, de 22/11/2002

Anexo do Ofício-

/PR

UF	MUNICÍPIO	AGÊNCIA	DOC DE CRIAÇÃO
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF LINS DE VASCONCELOS	PRT/RJ-3615/92
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF LIVRAMENTO	PRT/RJ-151/93
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF LUPI	PRT/PR-112/93
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF MACAPURI	PRT/RJ-3489/92
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF MARCOS DE MACEDO	PRT/RJ-3502/92
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF MARECHAL HERMES	PRT/RJ-2221/91
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF MARIS E BARROS	PRT/RJ-618/93
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF MARREAS	PRT/RJ-2835/92
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF MATICLOCK	PRT/RJ-3097/91
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF MENA BARRETO	PRT/RJ-3488/92
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF MERCADAO DE MADUREIRA	PRT/RJ-3453/92
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF MINISTERIO DA FAZENDA	PRT/PR-108/94
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF NACOES	PRT/RJ-150/93
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF NORTESHOPPING	PRT/RJ-2942/92
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF NOSSA S. DE COPACABANA	PRT/RJ-3261/91
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF NOSSA SENHORA DA PAZ	CONT-806/93
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF OLIMPIO DE MELO	PRT/PR-108/93
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF ORLY	PRT/RJ-2600/91
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF OUVIDOR	PRT/RJ-3604/92
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF P M BOULEVARD	PRT/PR-617/93
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF PADRE MIGUEL	PRT/RJ-3056/92
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF PAPEQUI	PRT/RJ-3494/92
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF PARANAPUAN	PRT/RJ-3467/92
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF PARIS	PRT/RJ-3548/92
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF PAULA BRITO	PRT/RJ-1530/92
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF PEDRO TELES	PRT/PR-107/93
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF PENHA CIRCULAR	PRT/RJ-1531/92
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF PEREIRA NUNES	PRT/RJ-3481/92
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF PETER LUND	PRT/PR-203/93
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF POSTO IV	PRT/RJ-3617/92
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF PRACA SECA	PRT/RJ-2857/92
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF PRESIDENTE WILSON	PRT/RJ-297/93
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF QUINTA	PRT/PR 504/94
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF RIBEIRA	PRT/RJ-3618/92
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF RIBEIRO DE ANDRADE	PRT/RJ-3457/92
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF RIO DA PRATA	CONT-016/94
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF RIO DAS PEDRAS	PRT/RJ-1567/92
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF RIO SUL	PRT/RJ-971/92
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF RIVIERA CENTER	PRT/RJ-3478/92
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF RONALD DE CARVALHO	PRT/RJ-3482/92
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF SANTA CAROLINA	PRT/PR-113/93
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF SANTA FE	PRT/RJ-157/93
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF SANTA TERESA	PRT/PR 502/94
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF SANTO CRISTO	PRT/RJ-3486/92
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF SAO JANUARIO	PRT/RJ-030/91
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF SAO LUIZ GONZAGA	PRT/RJ-3479/92
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF SAO SALVADOR	PRT/RJ-930/92
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF SEGUNDA FEIRA	PRT/RJ-3500/92
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF SHOP-45	PRT/RJ-3492/92
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF SIQUEIRA CAMPOS	PRT/RJ-556/93
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF SODIMA	PRT/RJ-293/93
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF SQUEMA	CONT-764/93
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF SUBURBANA	PRT/RJ-1227/92
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF TAMANDARE	PRT/RJ-561/93
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF TEIXEIRA DE CASTRO	PRT/RJ-3513/92
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF TEOFILO OTONI	PRT/RJ-1226/92
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF TREZE DE MAIO	PRT/RJ-2866/92

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0870
35 / 8
Doc:



Relação de Agências de Correios Franqueadas (ACF)

- Conforme o art. 2.º da Lei n.º 10.577, de 22/11/2002

Anexo do Ofício-

/PR

UF	MUNICÍPIO	AGÊNCIA	DOC DE CRIAÇÃO
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF TUNEL NOVO	CONT-835/93
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF URANOS	CONT-831/93
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF URUGUAI	PRT/RJ-282/93
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF VALQUEIRE	PRT/RJ-3477/92
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF VIA PARQUE	PRT/RJ-092/94
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF VICENTE DE CARVALHO	PRT/RJ-2852/92
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF VIGARIO GERAL	PRT/RJ-3456/92
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF VILA KOSMOS	PRT/RJ-089/93
RJ	RIO DE JANEIRO	ACF VISTA ALEGRE	PRT/RJ-3464/92
RJ (1)	SAO GONCALO	ACF ARSENAL	PRT/RJ-2828/92
RJ	SAO GONCALO	ACF HIPER RIO MANILHA	PRT/RJ-3461/92
RJ	SAO GONCALO	ACF MUTUA	PRT/PR 564/94
RJ	SAO GONCALO	ACF PARADA 40	PRT/RJ-3515/92
RJ	SAO GONCALO	ACF PIO BORGES	PRT/RJ-291/93
RJ	SAO GONCALO	ACF ROCHA	PRT/RJ-3466/92
RJ	SAO GONCALO	ACF SHOPPING ALCANTARA SUL	PRT/RJ-3487/92
RJ	SAO GONCALO	ACF TRINDADE	PRT/RJ-3483/92
RJ	SAO JOAO DE MERITI	ACF AGOSTINHO PORTO	PRT/RJ-3520/92
RJ	SAO JOAO DE MERITI	ACF ARRUDA NEGREIROS	PRT/RJ-2878/92
RJ	SAO JOAO DE MERITI	ACF NOSSA SENHORA DAS GRACAS	PRT/RJ-3608/92
RJ	SAO PEDRO DA ALDEIA	ACF ALDEIA SHOPPING	PRT/RJ-288/93
RJ	SAQUAREMA	ACF LANTANA	PRT/RJ-294/93
RJ	TERESOPOLIS	ACF FELICIANO SODRE	PRT/RJ-2881/92
RJ	TERESOPOLIS	ACF SAO PEDRO	PRT/RJ-2837/92
RJ	VALENCA	ACF SHOPPING 99	PRT/RJ-796/93
RJ	VOLTA REDONDA	ACF CAMURI	PRT/RJ-1177/92
RJ	VOLTA REDONDA	ACF DUZENTOS E SETE	PRT/RJ-2863/92
RJ	VOLTA REDONDA	ACF GACEMSS	PRT/RJ-1249/92
RJ	VOLTA REDONDA	ACF GUSTAVO LIRA	PRT/RJ-2822/92
RJ	VOLTA REDONDA	ACF SAO LUIZ	PRT/RJ-3493/92
RN	MOSSORO	ACF ALBERTO MARANHÃO	CONT-119/92
RN	MOSSORO	ACF SANTO ANTONIO	PRT/PR-0804/93
RN	MOSSORO	ACF SAO MANOEL	CONT-004/93
RN	NATAL	ACF AGAE	CONT-076/92
RN	NATAL	ACF CORONEL ESTEVAM	CONT-002/93
RN	NATAL	ACF DIGITEC	CONT-080/92
RN	NATAL	ACF DIX-SEPT ROSADO	CONT-073/92
RN	NATAL	ACF IGAPÓ	PRT/PR-0803/93
RN	NATAL	ACF MULTAAS	CONT-072/92
RN	NATAL	ACF NORDESTE	CONT-086/92
RN	NATAL	ACF PRUDENTE DE MORAIS	CONT-081/92
RN	PARNAMIRIM	ACF COMANDANTE PETIT	CONT-106/92
RO	ARIQUEMES	ACF JAMARI	PRT/NO-423/94
RO	CACOAL	ACF CENTRO	PRT/NO-420/94
RO	JI-PARANA	ACF DOIS DE ABRIL	PRT/NO-321/94
RO	JI-PARANA	ACF VILA JOTAÓ	PRT/NO-322/94
RO	OURO PRETO DO OESTE	ACF ANA NERY	PRT/NO-421/94
RO	PORTO VELHO	ACF AMAZONAS	PRT/NO-434/94
RO	PORTO VELHO	ACF CALAMA	PRT/NO-433/94
RO	PORTO VELHO	ACF RODOVIARIA	PRT/NO-432/94
RO	ROLIM DE MOURA	ACF 25 DE AGOSTO	PRT/NO-422/94
RO	VILHENA	ACF MAJOR AMARANTES	PRT/NO-419/94
RS	ALEGRETE	ACF COLOMBO IV - ALEGRETE	PRT/RS-1507/92
RS	BAGE	ACF PONTO UTIL	PRT/RS-1431/92
RS	BAGE	ACF REPUBLICA	PRT/RS-1604/92
RS	BENTO GONCALVES	ACF CRISTAL (BENTO GONCALVES)	PRT/RS-1464/92
RS	BENTO GONCALVES	ACF SAO ROQUE	PRT/RS-1508/92

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls.: 0871
3578
Doc:



Relação de Agências de Correios Franqueadas (ACF)

- Conforme o art. 2.º da Lei n.º 10.577, de 22/11/2002

Anexo do Ofício-

/PR

UF	MUNICÍPIO	AGÊNCIA	DOC DE CRIAÇÃO
RS	CACHOEIRA DO SUL	ACF ZONA NORTE	PRT/RS-1636/92
RS	CACHOEIRINHA	ACF FLORES DA CUNHA	PRT/RS-1524/92
RS	CAMPO BOM	ACF GALERIA DONA OLGA	PRT/RS-1483/92
RS	CANOAS	ACF NITEROI	PRT/RS-1000/92
RS	CANOAS	ACF RIO BRANCO (CANOAS)	PRT/RS-1654/92
RS	CARAZINHO	ACF SPORTLANDIA	PRT/RS-1487/92
RS	CAXIAS DO SUL	ACF ALGO MAIS	PRT/RS-2679/91
RS	CAXIAS DO SUL	ACF COLOMBO II - CAXIAS DO SUL	PRT/RS-1194/92
RS	CAXIAS DO SUL	ACF NOSSA SENHORA DE LOURDES	PRT/RS-3143/91
RS	CAXIAS DO SUL	ACF PIO X	PRT/RS-1375/92
RS	CAXIAS DO SUL	ACF RIO BRANCO (CAXIAS DO SUL)	PRT/RS-2506/91
RS	CRUZ ALTA	ACF CENTRAL	PRT/RS-1570/92
RS	CRUZ ALTA	ACF UNIVERSAL	PRT/RS-1545/91
RS	ERECHIM	ACF CENTRO (ERECHIM)	PRT/RS-1544/91
RS	ERECHIM	ACF SETE DE SETEMBRO (ERECHIM)	PRT/RS-0011/92
RS	ERECHIM	ACF TRES VENDAS	PRT/RS-1233/92
RS	FARROUPILHA	ACF COLOMBO I - FARROUPILHA	PRT/RS-1193/92
RS	GRAVATAI	ACF DOUTOR LUIZ	PRT/RS-1402/92
RS	GUAIBA	ACF VINTE DE SETEMBRO	PRT/RS-1501/92
RS	IJUI	ACF IJUIENSE	PRT/RS-1461/92
RS	LAJEADO	ACF ALBERTO PASQUALINI	PRT/RS-1428/92
RS	LAJEADO	ACF COLOMBO V - LAJEADO	PRT/RS-1607/92
RS	NOVO HAMBURGO	ACF CALCADAO (NOVO HAMBURGO)	PRT/RS-2457/91
RS	NOVO HAMBURGO	ACF CANUDOS	PRT/RS-1175/92
RS	NOVO HAMBURGO	ACF SETE DE SETEMBRO (NOVO HAMBURGO)	PRT/RS-0012/92
RS	PANAMBI	ACF SETE DE SETEMBRO (PANAMBI)	PRT/RS-1462/92
RS	PASSO FUNDO	ACF CENTRO (PASSO FUNDO)	PRT/RS-1815/91
RS	PASSO FUNDO	ACF SAO CRISTOVAO	PRT/RS-1543/91
RS	PASSO FUNDO	ACF VERGUEIRO	PRT/RS-1488/92
RS	PELOTAS	ACF ANCHIETA/PELOTAS	PRT/RS-2298/91
RS	PELOTAS	ACF BENTO GONCALVES - PELOTAS	PRT/RS-1506/92
RS	PELOTAS	ACF COHABPEL	PRT/RS-1632/92
RS	PELOTAS	ACF FRAGATA	PRT/RS-0119/93
RS	PORTO ALEGRE	ACF ACORIANOS	PRT/RS-1191/92
RS	PORTO ALEGRE	ACF ANCHIETA/PORTO ALEGRE	PRT/RS-1596/92
RS	PORTO ALEGRE	ACF ASSIS BRASIL	PRT/RS-3226/91
RS	PORTO ALEGRE	ACF BALTAZAR DE O. GARCIA	PRT/RS-3233/91
RS (1)	PORTO ALEGRE	ACF BARAO DO AMAZONAS	PRT/RS-3034/91
RS	PORTO ALEGRE	ACF BARROS CASSAL	PRT/RS-0004/92
RS	PORTO ALEGRE	ACF BENTO GONCALVES (PORTO ALEGRE)	PRT/RS-1568/92
RS	PORTO ALEGRE	ACF CARLOS BARBOSA - PORTO ALEGRE	PRT/RS-2517/91
RS	PORTO ALEGRE	ACF CARLOS GOMES	PRT/RS-1630/92
RS	PORTO ALEGRE	ACF CIDADE BAIXA	PRT/RS-2516/91
RS	PORTO ALEGRE	ACF CRISTO REDENTOR	PRT/RS-1647/91
RS	PORTO ALEGRE	ACF CRISTOVAO COLOMBO	PRT/RS-0010/92
RS	PORTO ALEGRE	ACF DOM PEDRO II	PRT/RS-0007/92
RS	PORTO ALEGRE	ACF FLORESTA	PRT/RS-1648/91
RS	PORTO ALEGRE	ACF FRANCA	PRT/RS-2482/91
RS	PORTO ALEGRE	ACF GLOBO ANDRADAS	PRT/RS-2281/91
RS	PORTO ALEGRE	ACF GLOBO OBIRICI	PRT/RS-3272/91
RS	PORTO ALEGRE	ACF GOETHE	PRT/RS-1195/92
RS	PORTO ALEGRE	ACF GRAZZIOTIN	PRT/RS-1465/92
RS	PORTO ALEGRE	ACF HIGIENOPOLIS	PRT/RS-2131/91
RS	PORTO ALEGRE	ACF INDEPENDENCIA	PRT/RS-1646/91
RS	PORTO ALEGRE	ACF JOAO PESSOA	PRT/RS-1433/92
RS	PORTO ALEGRE	ACF MARECHAL FLORIANO	PRT/RS-3237/91
RS	PORTO ALEGRE	ACF MONT SERRAT	PRT/RS-1439/92

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls: 0872

3578

Doc:



Relação de Agências de Correios Franqueadas (ACF)

- Conforme o art. 2.º da Lei n.º 10.577, de 22/11/2002

Anexo do Ofício-

/PR

UF	MUNICÍPIO	AGÊNCIA	DOC DE CRIAÇÃO
RS	PORTO ALEGRE	ACF OTTO NIEMEYER	PRT/RS-1192/92
RS	PORTO ALEGRE	ACF PARQUE SAO SEBASTIAO	PRT/RS-1567/92
RS	PORTO ALEGRE	ACF PRACA DOM FELICIANO	PRT/RS-1566/92
RS	PORTO ALEGRE	ACF PRACA GARIBALDI	PRT/RS-0118/93
RS	PORTO ALEGRE	ACF PRAIA DE BELAS	PRT/RS-2908/91
RS	PORTO ALEGRE	ACF PRESIDENTE ROOSEVELT	PRT/RS-1482/92
RS	PORTO ALEGRE	ACF PUC	PRT/RS-3235/91
RS	PORTO ALEGRE	ACF REDENCAO	PRT/RS-1598/92
RS	PORTO ALEGRE	ACF RUA DA PRAIA SHOPPING	PRT/RS-0415/93
RS (1)	PORTO ALEGRE	ACF SARANDI	PRT/RS-1197/92
RS (1)	PORTO ALEGRE	ACF SERTORIO	PRT/RS-1597/92
RS	PORTO ALEGRE	ACF TERESOPOLIS	PRT/RS-1542/92
RS	PORTO ALEGRE	ACF TRES FIGUEIRAS	PRT/RS-1190/92
RS	PORTO ALEGRE	ACF VILA IPIRANGA	PRT/RS-2686/91
RS	RIO GRANDE	ACF SILVA PAES	PRT/RS-1623/92
RS	SANTA CRUZ DO SUL	ACF BELUNO	PRT/RS-1429/92
RS	SANTA CRUZ DO SUL	ACF CENTRO (SANTA CRUZ DO SUL)	PRT/RS-1235/92
RS	SANTA MARIA	ACF COLOMBO III - SANTA MARIA	PRT/RS-1503/92
RS	SANTA MARIA	ACF DORES	PRT/RS-1611/92
RS	SANTA MARIA	ACF PAKOT S	PRT/RS-1586/92
RS	SANTA MARIA	ACF PRESIDENTE VARGAS (SANTA MARIA)	PRT/RS-1612/92
RS	SANTA ROSA	ACF PRACA DA BANDEIRA	PRT/RS-1435/92
RS	SANTANA DO LIVRAMENTO	ACF TIMBER	PRT/RS-1438/92
RS	SANTO ANGELO	ACF TRES DE OUTUBRO	PRT/RS-1463/92
RS	SAO BORJA	ACF DEBISE	PRT/RS-1642/92
RS	SAO LEOPOLDO	ACF RIO BRANCO (SAO LEOPOLDO)	PRT/RS-3088/91
RS	SAO LEOPOLDO	ACF RUA GRANDE	PRT/RS-2855/91
RS	SAPIRANGA	ACF CARLOS BIEHL	PRT/RS-0005/92
RS	SAPUCAIA DO SUL	ACF CENTRO - SAPUCAIA DO SUL	PRT/RS-1504/92
RS	TORRES	ACF JOSE BONIFACIO	PRT/RS-0806/93
RS	URUGUAIANA	ACF COLOMBO VI - URUGUAIANA	PRT/RS-1615/92
RS	URUGUAIANA	ACF POST MAIL	PRT/RS-1631/92
RS	VACARIA	ACF JARDIM DOS PAMPAS	PRT/PR-420/93
RS	VENANCIO AIRES	ACF PHENIX	PRT/RS-0121/93
SC	ARARANGUA	ACF CIDADE ALTA	PRT/PR-805/93
SC	BALNEARIO CAMBORIU	ACF AVENIDA CENTRAL	PRT/SC-490/94
SC	BLUMENAU	ACF CACADORES	PRT/SC-2031/92
SC	BLUMENAU	ACF DUQUE DE CAXIAS	PRT/PR-307/93
SC	BLUMENAU	ACF GARCIA	PRT/SC-2032/92
SC	BLUMENAU	ACF ITROUPAVA CENTRAL	PRT/SC-2022/92
SC	BLUMENAU	ACF ITROUPAVA NORTE	PRT/SC-2010/91
SC	BLUMENAU	ACF NEUMARKT	PRT/PR-421/93
SC	BLUMENAU	ACF VELHA	PRT/SC-2015/91
SC	BRUSQUE	ACF AZAMBUJA	PRT/SC-432/94
SC	BRUSQUE	ACF SANTA RITA	PRT/SC-431/94
SC	CACADOR	ACF CACADOR CENTRO	PRT/SC-2023/91
SC	CANOINHAS	ACF ANNE MARIA	PRT/SC-2044/92
SC	CAPIVARI DE BAIXO	ACF CAPIVARI	PRT/SC-2043/92
SC	CHAPECO	ACF FERNANDO MACHADO	PRT/SC-2035/92
SC	CONCORDIA	ACF ESTRELA	PRT/SC-2009/92
SC	CRICIUMA	ACF CENTENARIO	PRT/SC-2016/91
SC	CRICIUMA	ACF LAPAGESSE	PRT/SC-2018/91
SC	CRICIUMA	ACF PROSPERA	PRT/SC-2013/91
SC	CURITIBANOS	ACF PORTINARI	PRT/SC-2026/91
SC	FLORIANOPOLIS	ACF ALVARO DE CARVALHO	PRT/SC-2045/92
SC	FLORIANOPOLIS	ACF BOCAIUVA	PRT/PR-0099/93
SC	FLORIANOPOLIS	ACF CANASVIEIRAS	PRT/SC-2054/92

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls.: 0873
3578
Doc:



Relação de Agências de Correios Franqueadas (ACF)

- Conforme o art. 2.º da Lei n.º 10.577, de 22/11/2002

Anexo do Ofício-

/PR

UF	MUNICÍPIO	AGÊNCIA	DOC DE CRIAÇÃO
SC	FLORIANOPOLIS	ACF ILHEUS	PRT/SC-2017/92
SC	FLORIANOPOLIS	ACF PEDRO IVO	PRT/SC-2011/92
SC	FLORIANOPOLIS	ACF RIO BRANCO	PRT/SC-2027/91
SC	FLORIANOPOLIS	ACF SANTOS SARAIVA	PRT/SC-2008/92
SC	FLORIANOPOLIS	ACF TRINDADE	PRT/SC-2025/92
SC	FRAIBURGO	ACF ARNOLDO FREY	PRT/SC-2027/92
SC	GASPAR	ACF BELA VISTA	PRT/SC-2033/92
SC	ITAJAI	ACF BARRA DO RIO	PRT/SC-2017/91
SC	JARAGUA DO SUL	ACF BARRA DO RIO MOLHA	PRT/SC-2008/91
SC	JARAGUA DO SUL	ACF LIGHA	PRT/SC-2046/92
SC	JARAGUA DO SUL	ACF REINOLDO RAU	PRT/SC-2047/92
SC	JOACABA	ACF XV DE NOVENBRO (JCA)	PRT/SC-2039/92
SC	JOINVILLE	ACF JOINVILLE CENTRO	PRT/SC-2009/91
SC	JOINVILLE	ACF JOINVILLE NORTE	PRT/SC-2010/92
SC	JOINVILLE	ACF JOINVILLE SUL	PRT/SC-2005/92
SC	JOINVILLE	ACF PIRABEIRABA	PRT/SC-2051/92
SC	JOINVILLE	ACF RISQUE RABISQUE	PRT/SC-2010/92
SC	JOINVILLE	ACF SANTO ANTONIO	PRT/SC-2030/92
SC	JOINVILLE	ACF SHOPPING AMERICANAS	PRT/SC-2038/92
SC	LAGES	ACF BAIRRO CORAL	PRT/SC-2048/92
SC	LAGES	ACF CARLOS JOFRE	PRT/PR-0126/94
SC	LAGES	ACF HUMBERTO DE CAMPOS	PRT/SC-2036/92
SC	LAGES	ACF SERAFIN DE MOURA	PRT/PR-0127/94
SC	RIO DO SUL	ACF PELLIZZETTE	PRT/SC-2050/92
SC	SAO JOSE	ACF BARREIROS	PRT/SC-2022/91
SC	SAO JOSE	ACF KOBASOL	PRT/SC-2020/91
SC	TUBARAO	ACF CIDADE AZUL	PRT/SC-2028/92
SC	TUBARAO	ACF HUMAITA	PRT/SC-2034/92
SC	TUBARAO	ACF OFICINAS	PRT/SC-2015/92
SC	VIDEIRA	ACF XV DE NOVENBRO (VID)	PRT/SC-2024/92
SE	ARACAJU	ACF ATALAIA	CONTRATO-003/94
SE	ARACAJU	ACF AUGUSTO FRANCO	CONTRATO-005/92
SE	ARACAJU	ACF AUGUSTO MAYNARD	CONTRATO-014/93
SE	ARACAJU	ACF ESTACAO RODOVIARIA	CONTRATO-010/93
SE	ARACAJU	ACF FRANCISCO PORTO	CONTRATO-006/93
SE	ARACAJU	ACF HERMES FONTES	CONTRATO 003/93
SE	ARACAJU	ACF JARDINS	PRT/PR-587/94
SE	ARACAJU	ACF MAR AZUL	CONTRATO-011/93
SE	ARACAJU	ACF MARANHAO	CONTRATO-013/93
SE	ARACAJU	ACF NOVA SANEAMENTO	CONTRATO-017/93
SE	ARACAJU	ACF PONTO NOVO	CONTRATO-012/93
SE	ARACAJU	ACF SANTO ANTONIO	CONTRATO-016/93
SE	ARACAJU	ACF SAO JOSE	CONTRATO-008/93
SE	ARACAJU	ACF SHOPPING RIOMAR	CONTRATO 004/93
SE	NOSSA SENHORA DO SOCORRO	ACF MARCOS FREIRE I	CONTRATO 007/93
SP	AMERICANA	ACF CILLOS	PRT/SP-5589/92
SP	AMERICANA	ACF RODOVIARIA AMERICANA	PRT/SP-4759/92
SP	AMERICANA	ACF ZANAGA	PRT/SP-7520/92
SP	AMPARO	ACF PORTAL DAS AGUAS	PRT/SP-7053/92
SP	ANDRADINA	ACF SAO JUDAS TADEU	PRT/SP-7536/92
SP	ARACATUBA	ACF JUSSARA	PRT/SP-7044/92
SP	ARACATUBA	ACF MARCILIO DIAS	PRT/SP-6445/92
SP	ARARAQUARA	ACF TERRA DO SOL	PRT/SP-6475/92
SP	ARARAQUARA	ACF VILA XAVIER	PRT/PR-0155/92
SP	ARARAS	ACF BELVEDERE	PRT/SP-6436/92
SP	ASSIS	ACF KEKO	PRT/SP-8873/91
SP	ASSIS	ACF MOCIDADE	PRT/PR-0016/94

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0874
Fls:
3578
Doc:



Relação de Agências de Correios Franqueadas (ACF)

- Conforme o art. 2.º da Lei n.º 10.577, de 22/11/2002

Anexo do Ofício-

/PR

UF	MUNICÍPIO	AGÊNCIA	DOC DE CRIAÇÃO
SP	ASSIS	ACF TERMINAL RODOVIARIO DE ASSIS	PRT/SP-7167/91
SP	ATIBAIA	ACF JOAO PIRES	PRT/SP-6452/92
SP	AVARE	ACF AMAZONAS	PRT/SP-7027/92
SP	BARRETOS	ACF ALVORADA	PRT/SP-6495/92
SP	BARUERI	ACF ALDEIA DA SERRA	PRT/SP-7526/92
SP	BARUERI	ACF ENGENHO NOVO	PRT/SP-5840/92
SP	BARUERI	ACF SHOPPING TAMBORE	PRT/SP-5602/92
SP	BATATAIS	ACF GERMANO MOREIRA	PRT/PR-0405/94
SP	BAURU	ACF ASA SUL	PRT/SP-8577/91
SP	BAURU	ACF FALCAO	PRT/SP-5115/93
SP	BAURU	ACF REDENTOR	PRT/SP-8476/91
SP	BEBEDOURO	ACF CIDADE CORACAO	PRT/SP-7051/92
SP	BIRIGUI	ACF PEROLA	PRT/SP-6483/92
SP	BOTUCATU	ACF AMANDO DE BARROS	PRT/SP-4762/92
SP	BOTUCATU	ACF LAVRADORES	PRT/SP-7033/92
SP	BRAGANCA PAULISTA	ACF ESPORTE	PRT/SP-6627/92
SP	CAIEIRAS	ACF LARANJEIRAS	PRT/SP-6539/93
SP	CAJAMAR	ACF JORDANESIA	PRT/PR-0486/94
SP	CAMPINAS	ACF AMOREIRAS	PRT/PR-0094/94
SP	CAMPINAS	ACF CAMBUI	PRT/SP-8479/91
SP	CAMPINAS	ACF CASTELO	PRT/SP-8473/91
SP	CAMPINAS	ACF DUNLOP	PRT/SP-8482/91
SP	CAMPINAS	ACF OURO VERDE	PRT/PR-0488/94
SP	CAMPINAS	ACF PROENCA	PRT/SP-8481/91
SP	CAMPINAS	ACF STELLA	PRT/SP-5562/90
SP	CAMPINAS	ACF VENTURA MALL	PRT/PR-0607/93
SP	CAPIVARI	ACF TERRA DOS POETAS	PRT/PR-0558/94
SP	CARAGUATATUBA	ACF TREVO	PRT/PR-0031/94
SP	CARAPICUIBA	ACF COHAB CARAPICUIBA	PRT/SP-6622/92
SP	CARAPICUIBA	ACF VILA DIRCE	PRT/SP-6464/92
SP	CATANDUVA	ACF HIGIENOPOLIS	PRT/SP-7161/91
SP	COTIA	ACF ATALAIA	PRT/SP-4876/93
SP	COTIA	ACF JARDIM DA GLORIA	PRT/SP-8492/91
SP	CUBATAO	ACF JARDIM CASQUEIRO	PRT/SP-4542/93
SP	DIADEMA	ACF CAMPANARIO	PRT/SP-8499/91
SP	DIADEMA	ACF INAMAR	PRT/SP-4377/92
SP	DIADEMA	ACF JARDIM CANHEMA	PRT/PR-0034/94
SP	DIADEMA	ACF PIRAPORINHA	PRT/SP-7046/92
SP	DIADEMA	ACF SAO JUDAS	PRT/SP-3985/93
SP	DIADEMA	ACF SERRARIA	PRT/SP-4548/92
SP	DIADEMA	ACF VILA NOGUEIRA	PRT/SP-4547/92
SP	DRACENA	ACF DRACENENSE	PRT/PR-0025/94
SP	EMBU	ACF SANTA TEREZA	PRT/SP-6628/92
SP	FERNANDOPOLIS	ACF SANTA RITA DE CASSIA	PRT/PR-0406/94
SP	FRANCA	ACF ESTACAO	PRT/SP-6465/92
SP	FRANCA	ACF PRESIDENTE VARGAS	PRT/SP-4549/92
SP	FRANCO DA ROCHA	ACF ROCHENSE	PRT/PR-0028/94
SP	GUARATINGUETA	ACF JOAO PESSOA	PRT/SP-6447/92
SP	GUARUJA	ACF ENSEADA	PRT/PR-0013/94
SP	GUARUJA	ACF THIAGO FERREIRA	PRT/PR-0014/94
SP	GUARULHOS	ACF BIAGINI	PRT/SP-5564/90
SP	GUARULHOS	ACF BOM CLIMA	PRT/SP-5842/92
SP	GUARULHOS	ACF BONSUCESSO	PRT/SP-6468/92
SP	GUARULHOS	ACF ENDRES	PRT/SP-5235/92
SP	GUARULHOS	ACF JUREMA	PRT/SP-6637/92
SP	GUARULHOS	ACF OITO DE DEZEMBRO	PRT/SP-7533/92
SP	GUARULHOS	ACF PIMENTAS	PRT/SP-7043/92

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0875
3578
Doc:



Relação de Agências de Correios Franqueadas (ACF)

- Conforme o art. 2.º da Lei n.º 10.577, de 22/11/2002

Anexo do Ofício-

/PR

UF	MUNICÍPIO	AGÊNCIA	DOC DE CRIAÇÃO
SP	GUARULHOS	ACF PONTE GRANDE	PRT/SP-8875/91
SP	GUARULHOS	ACF TIMOTEIO PENTEADO	PRT/SP-8474/91
SP	HORTOLANDIA	ACF HORTOLANDIA	PRT/SP-5723/93
SP	IBITINGA	ACF CAPITAL DO BORDADO	PRT/SP-6488/92
SP	INDAIATUBA	ACF AQUARELA	PRT/PR-0032/94
SP	ITAPECERICA DA SERRA	ACF FENIX	PRT/SP-5600/92
SP	ITAPETININGA	ACF RODOVIARIA ITAPETININGA	PRT/SP-4877/93
SP	ITAPEVA	ACF CASAFORTE	PRT/PR-0033/94
SP	ITAPEVI	ACF NOVA ITAPEVI	PRT/SP-6435/92
SP	ITAPIRA	ACF SANTA CRUZ	PRT/PR-0036/94
SP	ITAPOLIS	ACF CIDADE DAS PEDRAS	PRT/PR-0130/94
SP	ITAQUAQUECETUBA	ACF JARDIM ODETE	PRT/SP-7524/92
SP	ITARARE	ACF SUL PAULISTA	PRT/PR-0407/94
SP	ITATIBA	ACF COLONIAL	PRT/PR-0702/93
SP	ITU	ACF ITUANA	PRT/PR-0068/94
SP	ITU	ACF SAO LUIZ	PRT/SP-6481/92
SP	JABOTICABAL	ACF CIDADE DAS ROSAS	PRT/SP-6621/92
SP	JACAREI	ACF ANTONIO PRADO	PRT/SP-5601/92
SP	JACAREI	ACF SAO JOAO	PRT/SP-6444/92
SP	JAU	ACF ANA CLAUDINA	PRT/SP-5226/92
SP	JAU	ACF LOURENCO PRADO	PRT/PR-0481/94
SP	JUNDIAI	ACF MAXI SHOPPING	PRT/PR-0276/94
SP	JUNDIAI	ACF NOVA JUNDIAI	PRT/SP-7038/92
SP (1)	JUNDIAI	ACF PARQUE DA UVA	PRT/SP-6473/92
SP	JUNDIAI	ACF PONTE SAO JOAO	PRT/SP-5846/92
SP	LEME	ACF MERCADAO	PRT/PR-0586/94
SP	LEME	ACF VINTE E NOVE DE AGOSTO	PRT/SP-7052/92
SP	LIMEIRA	ACF ANHANGUERA	PRT/SP-7174/91
SP	LIMEIRA	ACF TRES AVENIDAS	PRT/SP-6639/92
SP	LIMEIRA	ACF VISTA ALEGRE	PRT/SP-7523/92
SP	LINS	ACF CRISTAL	PRT/PR-024/94
SP	MAIRIPORA	ACF ROSARIO	PRT/PR-559/94
SP	MARILIA	ACF CAFEZAL	PRT/SP-6454/92
SP	MARILIA	ACF MARIA ISABEL	PRT/PR-555/94
SP	MARILIA	ACF SAO MIGUEL	PRT/SP-7037/92
SP	MARILIA	ACF SUL CONTINENTAL	PRT/SP-6455/92
SP	MATAO	ACF MATONENSE	PRT/PR-485/94
SP	MATAO	ACF TERRA DA SAUDADE	PRT/SP-6485/92
SP	MAUA	ACF ASSIS BRASIL	PRT/SP-8500/91
SP	MAUA	ACF GUAPITUBA	PRT/SP-5723/93
SP	MAUA	ACF JARDIM SONIA MARIA	PRT/SP-6451/92
SP	MOCOCA	ACF SANTA MARIA	PRT/PR-0480/94
SP	MOJI DAS CRUZES	ACF CENTAURO	PRT/PR-0116/94
SP	MOJI DAS CRUZES	ACF CINTURAO VERDE	PRT/SP-4685/92
SP	MOJI DAS CRUZES	ACF MONTE LIBANO	PRT/SP-4546/92
SP	MOJI-GUACU	ACF PARQUE CIDADE NOVA	PRT/SP-6492/92
SP	MOJI-MIRIM	ACF CONFIANCA	PRT/SP-7531/92
SP	MONTE ALTO	ACF CIDADE DOS SONHOS	PRT/PR-0403/94
SP	ORLANDIA	ACF JARDIM BOA VISTA	PRT/PR-0478/94
SP	OSASCO	ACF CAPELINHA	PRT/SP-7028/92
SP	OSASCO	ACF COMANDANTE SAMPAIO	PRT/SP-8498/91
SP	OSASCO	ACF JARDIM AGU	PRT/PR-0026/94
SP	OSASCO	ACF JARDIM IPE	PRT/SP-6439/92
SP	OSASCO	ACF PRESIDENTE ALTINO	PRT/SP-6493/92
SP (1)	OSASCO	ACF ROCHDALLE	PRT/SP-5231/92
SP	OSASCO	ACF SANTO ANTONIO	PRT/SP-8567/91
SP	OSASCO	ACF VILA DOS REMEDIOS	PRT/SP-7050/92

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. 0876
357
Doc:



Relação de Agências de Correios Franqueadas (ACF)

- Conforme o art. 2.º da Lei n.º 10.577, de 22/11/2002

Anexo do Ofício-

/PR

UF	MUNICÍPIO	AGÊNCIA	DOC DE CRIAÇÃO
SP	OURINHOS	ACF TERMINAL RODOVIÁRIO DE OURINHOS	PRT/SP-4758/92
SP	PARANAPANEMA	ACF HOLAMBRA II	PRT/PR-0487/94
SP	PAULÍNIA	ACF PLANALTO	PRT/PR-0583/94
SP	PEDREIRA	ACF JAGUARI	PRT/PR-0560/94
SP	PENAPOLIS	ACF PRINCESA	PRT/PR-0404/94
SP	PINDAMONHANGABA	ACF SÃO BENEDITO	PRT/SP-6635/92
SP	PIRACICABA	ACF CARLOS BOTELHO	PRT/SP-5591/92
SP	PIRACICABA	ACF CIDADE ALTA	PRT/PR-0066/94
SP	PIRACICABA	ACF ESTACAO DA PAULISTA	PRT/SP-8575/91
SP	PIRACICABA	ACF PIRACICAMIRIM	PRT/SP-6442/92
SP	PIRACICABA	ACF SANTA TEREZINHA	PRT/SP-4049/93
SP	PIRACICABA	ACF VILA REZENDE	PRT/SP-7532/92
SP	PIRASSUNUNGA	ACF NEWTON PRADO	PRT/PR-0417/93
SP	PORTO FERREIRA	ACF FERREIRENSE	PRT/PR-0117/94
SP	PRAIA GRANDE	ACF CAICARA	PRT/SP-7170/91
SP	PRAIA GRANDE	ACF OCIAN	PRT/SP-6631/92
SP	PRESIDENTE PRUDENTE	ACF BONGIOVANI	PRT/SP-7159/91
SP	PRESIDENTE PRUDENTE	ACF ESTORIL	PRT/SP-4411/92
SP	PRESIDENTE PRUDENTE	ACF FURQUIM	PRT/SP-4753/92
SP	PRESIDENTE VENCESLAU	ACF TIBIRICA	PRT/PR-0414/94
SP	RIBEIRAO PRETO	ACF BAUHAUS	PRT/SP-8471/91
SP	RIBEIRAO PRETO	ACF GALERIA	PRT/SP-5835/92
SP	RIBEIRAO PRETO	ACF JARDIM INDEPENDENCIA	PRT/SP-7175/91
SP	RIBEIRAO PRETO	ACF JARDINS	PRT/SP-4447/93
SP	RIBEIRAO PRETO	ACF QUINTINO II	PRT/SP-4682/92
SP	RIBEIRAO PRETO	ACF VILA SEIXAS	PRT/SP-5834/92
SP	RIBEIRAO PRETO	ACF VILA TIBERIO	PRT/SP-6471/92
SP	RIBEIRAO PRETO	ACF VILA VIRGINIA	PRT/SP-6487/92
SP	RIO CLARO	ACF CERVEZON	PRT/SP-6476/92
SP	RIO CLARO	ACF LAGO AZUL	PRT/SP-5603/92
SP	SALTO	ACF SHOPPING CENTER SALTO	PRT/SP-7048/92
SP	SANTA BARBARA D'OESTE	ACF DIVISA	PRT/SP-8776/91
SP	SANTO ANDRE	ACF ANDREENSE	PRT/PR-0554/94
SP	SANTO ANDRE	ACF MARAJOARA	PRT/SP-7165/91
SP	SANTO ANDRE	ACF PARQUE DAS NACOES	PRT/SP-4448/93
SP	SANTO ANDRE	ACF SPEED MAIL	PRT/PR-0626/93
SP	SANTO ANDRE	ACF UTINGA	PRT/SP-4050/93
SP	SANTO ANDRE	ACF VILA LINDA	PRT/SP-6624/92
SP	SANTO ANDRE	ACF VILA PIRES	PRT/SP-5843/92
SP	SANTOS	ACF ALEXANDRE HERCULANO	PRT/SP-7040/92
SP	SANTOS	ACF ANALIA FRANCO	PRT/SP-4888/93
SP (1)	SANTOS	ACF BOQUEIRAO	PRT/SP-7049/92
SP	SANTOS	ACF GONZAGA	PRT/PR-0418/93
SP	SANTOS	ACF PONTA DA PRAIA	PRT/SP-6484/92
SP	SANTOS	ACF RANGEL PESTANA	PRT/SP-8741/91
SP	SÃO BERNARDO DO CAMPO	ACF ALVARO GUIMARAES	PRT/SP-6477/92
SP	SÃO BERNARDO DO CAMPO	ACF BEST SHOPPING	PRT/SP-4376/92
SP	SÃO BERNARDO DO CAMPO	ACF FERRAZOPOLIS	PRT/SP-7032/92
SP	SÃO BERNARDO DO CAMPO	ACF JARDIM DO MAR	PRT/SP-5593/92
SP	SÃO BERNARDO DO CAMPO	ACF TABOAO	PRT/SP-4717/92
SP	SÃO BERNARDO DO CAMPO	ACF VIVALDI	PRT/SP-4755/92
SP	SÃO CAETANO DO SUL	ACF NOVA GERTI	PRT/SP-7525/92
SP	SÃO CAETANO DO SUL	ACF SANTA PAULA	PRT/SP-6478/92
SP	SÃO CARLOS	ACF CAPITAL DO CLIMA	PRT/PR-0608/93
SP	SÃO CARLOS	ACF CIDADE JARDIM	PRT/SP-5845/92
SP	SÃO CARLOS	ACF VILA PRADO	PRT/SP-7029/92
SP	SÃO JOAO DA BOA VISTA	ACF CATORZE DE JULHO	PRT/SP-6472/92

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0877
3578
Doc:



Relação de Agências de Correios Franqueadas (ACF)

- Conforme o art. 2.º da Lei n.º 10.577, de 22/11/2002

Anexo do Ofício-

/PR

UF	MUNICÍPIO	AGÊNCIA	DOC DE CRIAÇÃO
SP	SAO JOSE DO RIO PRETO	ACF BOA VISTA	PRT/SP-6630/92
SP	SAO JOSE DO RIO PRETO	ACF CELESTE	PRT/PR-0340/94
SP	SAO JOSE DO RIO PRETO	ACF JARDIM AMERICA	PRT/SP-8501/91
SP	SAO JOSE DO RIO PRETO	ACF JARDIM URANO	PRT/SP-6446/92
SP	SAO JOSE DO RIO PRETO	ACF NOVA ELDORADO	PRT/SP-5597/92
SP	SAO JOSE DO RIO PRETO	ACF REDENTORA	PRT/SP-4683/92
SP	SAO JOSE DOS CAMPOS	ACF ADY ANA	PRT/SP-6441/92
SP	SAO JOSE DOS CAMPOS	ACF MONTE CASTELO	PRT/SP-5592/92
SP	SAO JOSE DOS CAMPOS	ACF RUI BARBOSA	PRT/SP-6440/92
SP	SAO JOSE DOS CAMPOS	ACF SATELITE	PRT/SP-5838/92
SP	SAO JOSE DOS CAMPOS	ACF VILA INDUSTRIAL	PRT/SP-7039/92
SP	SAO PAULO	ACF - VILLAGE MORUMBI	PRT/SP-8497/91
SP	SAO PAULO	ACF 25 DE MARCO	PRT/SP-7054/92
SP	SAO PAULO	ACF ACACIAS	PRT/PR-0111/94
SP	SAO PAULO	ACF ACLIMACAO	PRT/SP 5598/92
SP	SAO PAULO	ACF AGUIA DE HAIA	PRT/SP-6638/92
SP	SAO PAULO	ACF ALEXANDRE DUMAS	PRT/PR-0107/94
SP	SAO PAULO	ACF ALFONSO BOVERO	PRT/SP-7045/92
SP	SAO PAULO	ACF ALFREDO PUJOL	PRT/SP-6629/92
SP	SAO PAULO	ACF ALTO DA MOOCA	PRT/SP-7035/92
SP	SAO PAULO	ACF AMADOR BUENO	PRT/SP-6479/92
SP	SAO PAULO	ACF ANCHIETA	PRT/SP-4378/92
SP	SAO PAULO	ACF ANTONIO DE BARROS	PRT/SP-6463/92
SP	SAO PAULO	ACF ARICANDUVA	PRT/SP-8502/91
SP	SAO PAULO	ACF ARMENIA	PRT/SP-6461/92
SP	SAO PAULO	ACF BARREIRA GRANDE	PRT/SP-7534/92
SP	SAO PAULO	ACF BERRINI	PRT/SP-8485/91
SP	SAO PAULO	ACF BONFIGLIOLI	PRT/SP-3986/93
SP	SAO PAULO	ACF BORBA GATO	PRT/SP-8490/91
SP	SAO PAULO	ACF BRASILANDIA	PRT/SP-8775/91
SP	SAO PAULO	ACF BRAZ LEME	PRT/PR-0645/93
SP	SAO PAULO	ACF BRITANIA	PRT/SP-6632/92
SP	SAO PAULO	ACF BURITIS	PRT/SP-8568/91
SP	SAO PAULO	ACF CAMPO BELO	PRT/SP-4752/92
SP	SAO PAULO	ACF CAMPO GRANDE	PRT/SP-8811/91
SP	SAO PAULO	ACF CAMPO LIMPO	PRT/SP-7537/92
SP	SAO PAULO	ACF CAPAO REDONDO	PRT/SP-6466/92
SP	SAO PAULO	ACF CARDOSO DE ALMEIDA	PRT/SP-7035/92
SP	SAO PAULO	ACF CARLOS GOMES	PRT/SP-5837/92
SP	SAO PAULO	ACF CELESTINO BOURROUL	PRT/SP-6634/92
SP	SAO PAULO	ACF CELSO GARCIA	PRT/SP-8503/91
SP	SAO PAULO	ACF CENTER BRAS	PRT/SP-8777/91
SP	SAO PAULO	ACF CERRO CORA	PRT/SP-8569/91
SP	SAO PAULO	ACF CIDADE ADEMAR	PRT/SP-8478/91
SP	SAO PAULO	ACF CIDADE DUTRA	PRT/SP-7521/92
SP	SAO PAULO	ACF CIDADE TIRADENTES	PRT/SP-5396/93
SP	SAO PAULO	ACF CIDADE UNIVERSITARIA	PRT/PR-0410/94
SP	SAO PAULO	ACF CLINICAS	PRT/SP-8496/91
SP	SAO PAULO	ACF CLODOMIRO AMAZONAS	PRT/SP-7176/91
SP	SAO PAULO	ACF CORIFEU	PRT/SP-6456/92
SP	SAO PAULO	ACF CURSINO	PRT/SP-8480/91
SP	SAO PAULO	ACF CURUCA	PRT/SP-6453/92
SP	SAO PAULO	ACF DOMINGOS DE MORAIS	PRT/SP-7047/92
SP	SAO PAULO	ACF DOUTOR CESAR	PRT/PR-0093/94
SP	SAO PAULO	ACF ESTADOS UNIDOS	PRT/SP-6457/92
SP	SAO PAULO	ACF FARIA LIMA	PRT/SP-6467/92
SP	SAO PAULO	ACF FIGUEIRA GRANDE	PRT/SP-6474/92

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0878
3578
Doc:



Relação de Agências de Correios Franqueadas (ACF)

- Conforme o art. 2.º da Lei n.º 10.577, de 22/11/2002

Anexo do Ofício-

/PR

UF	MUNICÍPIO	AGÊNCIA	DOC DE CRIAÇÃO
SP	SAO PAULO	ACF FLORES	PRT/SP-4133/92
SP	SAO PAULO	ACF GENTIL DE MOURA	PRT/SP-6490/92
SP	SAO PAULO	ACF GIL PINHEIRO	PRT/SP-7529/92
SP	SAO PAULO	ACF GRAJAU	PRT/SP-6470/92
SP	SAO PAULO	ACF GRANJA JULIETA	PRT/SP-8442/91
SP	SAO PAULO	ACF GRIMALDI	PRT/SP-5722/93
SP	SAO PAULO	ACF GUARANI	PRT/SP-8570/91
SP	SAO PAULO	ACF HEITOR PENTEADO	PRT/SP-5590/92
SP	SAO PAULO	ACF IMPERADOR	PRT/SP-6623/92
SP	SAO PAULO	ACF IMPERIAL	PRT/PR-0287/93
SP	SAO PAULO	ACF INCONFIDENCIA MINEIRA	PRT/SP-4754/92
SP	SAO PAULO	ACF INTERLAGOS	PRT/SP-8486/91
SP	SAO PAULO	ACF ITABERABA	PRT/SP-4410/92
JP	SAO PAULO	ACF JAGUARA	PRT/SP-5836/92
SP	SAO PAULO	ACF JARAGUA	PRT/SP-7173/91
SP	SAO PAULO	ACF JARDIM ANGELA	PRT/SP-6469/92
SP	SAO PAULO	ACF JARDIM CLIMAX	PRT/PR-0557/94
SP	SAO PAULO	ACF JARDIM DAS OLIVEIRAS	PRT/SP-5594/92
SP	SAO PAULO	ACF JARDIM ELIANE	PRT/PR-0411/94
SP	SAO PAULO	ACF JARDIM FELICIDADE	PRT/SP-6462/92
SP	SAO PAULO	ACF JARDIM MIRIAM	PRT/SP-3984/93
SP	SAO PAULO	ACF JARDIM PAULISTANO	PRT/SP-4993/93
SP	SAO PAULO	ACF JARDIM SAO JORGE	PRT/SP-4681/92
SP	SAO PAULO	ACF JOAO DIAS	PRT/SP-8576/91
SP	SAO PAULO	ACF JOAO MENDES	PRT/SP-6494/92
SP	SAO PAULO	ACF JOAO RAMALHO	PRT/SP-5563/90
SP	SAO PAULO	ACF JOAQUIM FLORIANO	PRT/PR-0430/94
SP	SAO PAULO	ACF JULIO BUONO	PRT/SP-4543/93
SP	SAO PAULO	ACF LAPA CENTRO	PRT/SP-8778/91
SP	SAO PAULO	ACF LAPA DE BAIXO	PRT/SP-5839/92
SP	SAO PAULO	ACF LINS VASCONCELOS	PRT/SP-4757/92
SP	SAO PAULO	ACF LOEFGREEN	PRT/SP-7162/91
SP	SAO PAULO	ACF LUIS GOIS	PRT/SP-7168/91
SP	SAO PAULO	ACF MANDAQUI	PRT/PR-0318/93
SP	SAO PAULO	ACF MARECHAL TITO	PRT/PR-0832/93
JP	SAO PAULO	ACF MARIA PAULA	PRT/SP-5227/92
SP	SAO PAULO	ACF MART CENTER	PRT/SP-7158/91
SP	SAO PAULO	ACF MAZZEI	PRT/SP-8477/91
SP	SAO PAULO	ACF MIGUEL STEFANO	PRT/SP-5599/92
SP	SAO PAULO	ACF MONTESSORI	PRT/SP-5848/92
SP	SAO PAULO	ACF MOREIRA DE BARROS	PRT/SP-8493/91
SP	SAO PAULO	ACF NIPPON	PRT/SP-6480/92
SP	SAO PAULO	ACF NOSSA SENHORA DAS VITORIAS	PRT/SP-6459/92
SP	SAO PAULO	ACF NOVA CANTAREIRA	PRT/SP-6460/92
SP	SAO PAULO	ACF NOVO MUNDO	PRT/SP-4412/92
SP	SAO PAULO	ACF ONZE DE JUNHO	PRT/SP-6482/92
SP	SAO PAULO	ACF ORATORIO	PRT/PR-0683/93
SP	SAO PAULO	ACF OURO BRANCO	PRT/PR-0680/93
SP (1)	SAO PAULO	ACF PAES DE BARROS	PRT/SP-4761/92
SP	SAO PAULO	ACF PALMEIRAS	PRT/SP-5596/92
SP	SAO PAULO	ACF PAMPLONA	PRT/PR-0481/93
SP	SAO PAULO	ACF PARQUE DO CARMO	PRT/SP-7030/92
SP	SAO PAULO	ACF PARQUE MARIA LUISA	PRT/SP-7041/92
SP	SAO PAULO	ACF PAULA FERREIRA	PRT/SP-4413/92
SP	SAO PAULO	ACF PERI	PRT/SP-6626/92
SP	SAO PAULO	ACF PERUS	PRT/SP-4541/93
SP	SAO PAULO	ACF PIO XI	PRT/SP-7163/91

RGS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fis: 0879
3578
Doc:



Relação de Agências de Correios Franqueadas (ACF)

- Conforme o art. 2.º da Lei n.º 10.577, de 22/11/2002

Anexo do Ofício-

/PR

UF	MUNICÍPIO	AGÊNCIA	DOC DE CRIAÇÃO
SP	SAO PAULO	ACF PIRITUBA	PRT/SP-7530/92
SP	SAO PAULO	ACF PORTAL DO MORUMBI	PRT/SP-8572/91
SP	SAO PAULO	ACF RIBEIRO DE LIMA	PRT/SP-5233/92
SP	SAO PAULO	ACF RIO PEQUENO	PRT/SP-8494/91
SP	SAO PAULO	ACF RODOSHOPPING	PRT/SP-5429/93
SP	SAO PAULO	ACF SANTA CATARINA	PRT/SP-6448/92
SP	SAO PAULO	ACF SANTA CLARA	PRT/SP-8573/91
SP	SAO PAULO	ACF SANTA EFIGENIA	PRT/SP-5841/92
SP (1)	SAO PAULO	ACF SANTA RITA	PRT/SP-7535/92
SP	SAO PAULO	ACF SANTO ESTEVAO	PRT/SP-0040/91
SP	SAO PAULO	ACF SAO DOMINGOS	PRT/SP-4379/92
SP	SAO PAULO	ACF SAO GONCALO	PRT/SP-8475/91
SP	SAO PAULO	ACF SAO JOAO CLIMACO	PRT/SP-4134/92
SP	SAO PAULO	ACF SAOPEMBA	PRT/PR-0416/94
SP	SAO PAULO	ACF SE	PRT/SP-7527/92
SP	SAO PAULO	ACF SERRA DO JAPI	PRT/SP-4684/92
SP	SAO PAULO	ACF SHOPPING CENTER ARICANDUVA	PRT/SP-6619/92
SP	SAO PAULO	ACF SHOPPING CENTER MORUMBI	PRT/SP-7164/91
SP	SAO PAULO	ACF SHOPPING JARDIM SUL	PRT/SP-4718/92
SP	SAO PAULO	ACF SILVA BUENO	PRT/PR-0625/93
SP	SAO PAULO	ACF SILVIO ROMERO	PRT/SP-6458/92
SP	SAO PAULO	ACF TABOR	PRT/SP-7166/91
SP	SAO PAULO	ACF TRIANGULO	PRT/SP-7172/91
SP	SAO PAULO	ACF TUPI	PRT/SP-6443/92
SP	SAO PAULO	ACF TUTOIA	PRT/PR-0321/94
SP	SAO PAULO	ACF VERGUEIRO	PRT/PR-0428/94
SP	SAO PAULO	ACF VILA ALPINA	PRT/SP-6486/92
SP	SAO PAULO	ACF VILA ANASTACIO	PRT/SP-5232/92
SP	SAO PAULO	ACF VILA BUARQUE	PRT/SP-7034/92
SP	SAO PAULO	ACF VILA DAS BELEZAS	PRT/SP-4719/92
SP	SAO PAULO	ACF VILA JOANIZA	PRT/SP-6636/92
SP	SAO PAULO	ACF VILA SONIA	PRT/SP-6437/92
SP	SAO PAULO	ACF VITAL BRASIL	PRT/SP-8491/91
SP	SAO PAULO	ACF WASHINGTON LUIS	PRT/SP-6489/92
SP	SAO PAULO	ACF ZILDA	PRT/SP-5230/92
SP	SAO ROQUE	ACF CARAMBEI	PRT/SP-5428/93
SP	SAO VICENTE	ACF JARDIM NOSSO LAR	PRT/SP-4721/92
SP	SAO VICENTE	ACF VALENCA	PRT/SP-4051/93
SP	SERTAOZINHO	ACF NOSSA SENHORA APARECIDA	PRT/SP-6491/92
SP	SOROCABA	ACF ALEM LINHA	PRT/SP-8535/91
SP	SOROCABA	ACF ALEM PONTE	PRT/SP-8574/91
SP	SOROCABA	ACF ARVORE GRANDE	PRT/PR-0027/94
SP	SOROCABA	ACF CERRADO	PRT/SP-5229/92
SP	SOROCABA	ACF FERREIRA BRAGA	PRT/SP-6449/92
SP	SOROCABA	ACF SOROCABA SHOPPING CENTER	PRT/PR-0193/93
SP	SUZANO	ACF FRANCISCO GLICERIO	PRT/SP-4760/92
SP	SUZANO	ACF GUAIO	PRT/SP-7026/92
SP	TABOAO DA SERRA	ACF BONTEMPO	PRT/PR-0668/93
SP	TABOAO DA SERRA	ACF PARQUE PINHEIROS	PRT/SP-4675/93
SP	TABOAO DA SERRA	ACF PIRAJUSSARA	PRT/SP-8495/91
SP	TAQUARITINGA	ACF CARLOS SOLDI	PRT/SP-7171/91
SP	TATUI	ACF SAO BENTO	PRT/SP-4114/93
SP	TAUBATE	ACF BENTO MONTEIRO	PRT/SP-6633/92
SP	TAUBATE	ACF BONFIM	PRT/SP-6438/92
SP	TUPA	ACF AIMORES	PRT/SP-3983/93
SP	VALINHOS	ACF DOM NERY	PRT/PR-0615/93
SP	VOTORANTIM	ACF TRINTA E UM DE MARCO	PRT/PR-0640/93

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 1 0880
3578
Doc:



Relação de Agências de Correios Franqueadas (ACF)

- Conforme o art. 2.º da Lei n.º 10.577, de 22/11/2002

			Anexo do Ofício-	/PR
UF	MUNICÍPIO	AGÊNCIA	DOC DE CRIAÇÃO	
SP	VOTUPORANGA	ACF SANTA LUZIA	PRT/SP-7055/92	
TO	ARAGUAINA	ACF SANTOS DUMONT	PRT/GT-0524/92	
TO	ARAGUAINA	ACF TROPICALIA	PRT/GT-0523/92	
TO	GURUPI	ACF TREZE DE JUNHO	PRT/GT-0663/92	
TO	PALMAS	ACF TOCANTINS	PRT/GT-0498/92	
TO	PARAISO DO TOCANTINS	ACF SETE DE SETEMBRO	PRT/GT-0662/92	

(1) Agência em funcionamento por força de medida liminar judicial.

1

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
FIS: 0881
3578
Doc:

39317018

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBU
Se. X
24 JUN 2003

Ofício PR/RJ/AP/Nº 99 /2003

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2003.



Ref: Procedimento Administrativo MPF/PR/RJ nº 1.30.012.000500/2002-98
(Favor mencionar o nº deste procedimento em sua resposta)

Senhor Secretário – Executivo,

Cumprimentando-o cordialmente, comunico a V. S^a. a instauração do procedimento em epígrafe, que tem por objeto a apuração de possíveis irregularidades nos contratos de concessões de franquias dos Correios no Estado do Rio de Janeiro.

Visando à instrução do procedimento ministerial em referência, requirito a V. S^a., informar se consta no âmbito deste Tribunal procedimento investigativo quanto à viabilidade jurídica do pedido de prorrogação por mais 05 (cinco) anos dos atuais contratos das agências franqueadas da ECT, remetendo-nos cópia do mesmo, em sendo positiva a resposta.

Isto posto, fixo para o cumprimento deste, com base no artigo 8º, parágrafo 5º da Lei Complementar nº 75/93, o prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis.

Atenciosamente,

Adriana Farias
ADRIANA DE FARIAS PEREIRA
Procuradora da República

Ao Sr. Secretário – Executivo
Do Ministro Presidente do Tribunal de Contas da União
Av. Presidente Antônio Carlos, nº 375 – Centro
CEP: 200.200-10 – Rio de Janeiro/RJ

Av. Nilo Peçanha n.º 23/31 – 2º andar – sala 221 SOTC
Centro RJ Cep: 20020-100 tel. 2510.94.90 Fax: (021) 2510.94.78

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	0882
3578	
Doc:	

Recebido 01/07/2003

Assistente - 1ª Secex



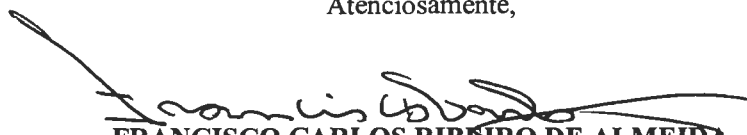
Memorando nº 089/2003 /SECEX-RJ

Em 26 de junho de 2003

Ao Senhor Secretário de Controle Externo da 1ª SECEX
Assunto: Encaminha **Ofício PR/RJ/AP/Nº 99/2003. (DOC 39317018)**

Encaminho a V. Sª o **Ofício PR/RJ/AP/Nº 99/2003**, expedido pela Procuradoria da República/RJ, que trata de matéria sob a responsabilidade dessa Unidade Técnica

Atenciosamente,


FRANCISCO CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA
Secretário

7d3

RGS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fis: 0883
3578
Doc:

€



Tribunal de Contas da União
1ª Secretaria de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria de Fiscalização da Desestatização

Em 02 / 07 / 2003

TC nº 012.751 / 2002 - 7

Lote - 39317018

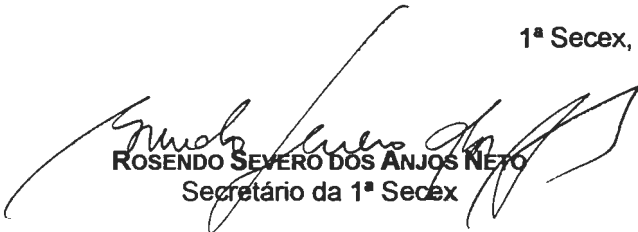
Expediente procedente da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro - PR-RJ/MPF solicitando informações sobre os contratos das agências fraqueadas da ECT.

DESPACHO

Trata-se de expediente procedente da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro - PR-RJ/MPF, mediante o qual são solicitadas informações sobre eventuais processos existentes neste Tribunal tratando dos contratos das agências fraqueadas da ECT.

Encaminhe-se o expediente à **Secretaria de Fiscalização da Desestatização - Sefid**, considerando que o assunto objeto da solicitação está a cargo da referida unidade.

1ª Secex, 1 de julho de 2003


ROSENDO SEVERO DOS ANJOS NETO
Secretário da 1ª Secex

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0884
3578
Doc:



TC-012.751/2002-7 (com 3 anexos)

Solicitação do Ministério Público Federal

Interessada: Adriana de Farias Pereira, Procuradora da República

Trata-se de solicitação da Procuradora da República, Adriana de Farias Pereira, visando saber da existência de eventual procedimento investigativo, existente no âmbito dessa Corte, quanto à viabilidade jurídica do pedido de prorrogação por mais 5 (cinco) anos dos atuais contratos das agências franqueadas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT. A procuradora, mediante Ofício PR/RJ/AP/Nº 99/2003 (fl. 147), solicita ainda, com base no art. 8º, parágrafo 5º da Lei Complementar nº 75/1993, cópia do procedimento – caso existente –, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis.

2. De acordo com o art. 52 da Resolução TCU nº 136/2000, os membros do Ministério Público da União são legítimos para solicitar informações ao Tribunal de Contas da União. No caso de processos já autuados, os pedidos de informação não serão autuados, devendo ser encaminhados à unidade técnica competente para juntada ao respectivo processo, de acordo com o prescrito no art. 45 da mesma Resolução.

3. Ainda nos termos do art. 40, II da Resolução TCU nº 136/2000, os pedidos de vistas, cópias ou informações, como os oriundos do Ministério Público Federal, no caso de matéria em tramitação, serão apreciados pelo Plenário ou pelo Ministro-Relator, a critério deste.

4. Ocorre que o procedimento investigativo, objeto do TC-012.751/2002-7, originado pela Representação do Exmo. Sr. Procurador-Geral junto ao TCU, Lucas Rocha Furtado, encontra-se em estágio de instrução na 2ª Diretoria Técnica da Sefid.

5. A Representação questionava se a Instrução Normativa nº 01/2002, da Secretaria de Serviços Postais, do Ministério das Comunicações, estaria descumprindo a Decisão TCU nº 601/1994 – posteriormente alterada pela Decisão nº 721/1994 –, ambas do Plenário, que determinavam a execução de licitações para a contratação de novas franquias.

6. Após relatório de inspeção do Diretor da 2ª DT da Sefid, Sr. Antônio Ricardo Pires dos Santos, que conheceu da representação mas a considerou não procedente (fl.40), houve o pronunciamento do Procurador-Geral junto ao TCU, no sentido de que este Tribunal considere inconstitucional a Lei nº 10.577/02 e determine à ECT a sustação dos contratos de franquia, firmados sem licitação (fl.50).

7. Ante o exposto, proponho que a presente solicitação seja encaminhada ao Exmo. Sr. Ministro-Relator Augusto Sherman Cavalcanti, com proposta de dar conhecimento, à Procuradora, da existência deste procedimento investigativo e que, tão logo seja concluída a análise de mérito, será encaminhada cópia da mesma.

À consideração superior.

SEFID, 2ª Diretoria Técnica, em 11/7/2003.

Marcelo Sobreiro Maciel
Analista de Controle Externo – Mat.r.:5070-9

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls.: 0885
3578
Doc:



TC 012.751/2002-7

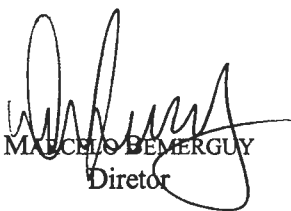
Solicitação de informações do Ministério Público Federal relacionada a contratos de franquia da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Interessada: Adriana de Farias Pereira, Procuradora da República.

DESPACHO

Ratifico a proposta constante da instrução de fls. 150 e, em adendo, proponho ao Ministro-Relator que autorize a remessa de cópia integral dos autos do processo à Procuradora da República.

À consideração superior.
SEFID, 2ª Diretoria Técnica, em 11/7/2003.


MARCELO DEMERGUT
Diretor

De acordo.

*À consideração do Exmo. Sr. Ministro Jram
Sarney.*

SEFID, 11/7/2003



Maurício de Albuquerque Wanderley
Secretário de Fiscalização de Desestatização
Substituto

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0886
3578
Doc

TC 012.751/2002-7 (c/3 volumes anexos)

Natureza: Representação do MP/TCU
Entidade: Empresa Brasileira de Correios e
Telégrafos - ECT
Solicitação de informações da Procuradoria da
República no Estado do Rio de Janeiro

Providência: devolução à Sefid para que atenda a
solicitação.

DESPACHO DO RELATOR

Devolva-se o processo à Sefid para que seja prestada à requerente informação sobre a existência deste processo originário de representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.

TCU, Gabinete do Ministro, em 16 de julho de 2003.

Ministro IRAM SARAIVA
Relator

		Tribunal de Contas da União		COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS	
OFÍCIO N.º 126/2003	SECEX SEFID	DATA 18/07/2003	PROCESSO TC N.º 012.751/2002-7		
NATUREZA COMUNICAÇÃO			NOME DO RESPONSÁVEL OU INTERESSADO ADRIANA DE FARIAS PEREIRA		

Senhora Procuradora,

Em atenção ao Ofício PR/RJ/AP/nº 99/2003, de 18.06.2003, e consoante despacho do Excelentíssimo Senhor Ministro Iram Saraiva, informo a Vossa Senhoria, que se encontra em tramitação no âmbito desta Corte o processo em epígrafe que trata de Representação formulada pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral junto a esta Corte, Dr. Lucas Rocha Furtado, com vistas à apuração de fatos noticiados pelo jornal "O Dia", edição de 02.08.2002, onde se questiona o fato da Instrução Normativa nº 01/2002, da Secretaria de Serviços Postais, do Ministério das Telecomunicações, estar descumprindo a Decisão TCU nº 601/94, posteriormente alterada pela Decisão nº 721/94, ambas do Plenário (cópias anexas), que determinavam a execução de licitações para a contratação de novas franquias, bem como a constitucionalidade da Lei nº 10.577/02 que prorrogou, por 5 (cinco) anos, a vigência dos contratos de exploração de serviços celebrados com as Agências de Correio Franqueadas.

2. Esclareço, ademais, que o mencionado processo encontra-se em fase de instrução nesta Secretaria.

Atenciosamente,

ORIGINAL ASSINADO

VALÉRIA OLIVEIRA QUIXADÁ
Secretária-Substituta

Anexo: 14 fls.

PRAZO PARA ATENDIMENTO:	CIENTE / /
--------------------------------	----------------------

DADOS DO DESTINATÁRIO E ENDEREÇO À Senhora ADRIANA DE FARIAS PEREIRA Procuradora da República no Estado do Rio de Janeiro Av. Nilo Peçanha nº 23/31 - 2º andar – sala 221 Centro 20020-100 – Rio de Janeiro – RJ
Quando do atendimento do presente ofício, solicito referenciar, com o devido destaque, as informações do cabeçalho.

RQS nº 03/2005 - CN- CPMI - CORREIOS Fls.: 0888 3578 Doc:

SEFID



Memorando nº 75/2004 /SECEX-RJ

Em 24 de junho de 2004

Ao Senhor Secretário da **SEFID**

Assunto: Encaminha o **Ofício PR/RJ/AP/Nº 130/2004 (DOC. 41766064)**

Encaminho a V. Sª Ofício PR/RJ/AP/Nº 130/2004, que trata do Procedimento Administrativo MPF/PR/RJ nº 1.30.012.000500/2002-98, expedido pela Srª Adriana de Farias Pereira, Procuradora da República no Estado do Rio de Janeiro – Ministério Público Federal, tendo em vista que o processo encontra-se nessa Secretaria, conforme pesquisa realizada no SIGA 2000.

Atenciosamente,

FRANCISCO CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA
Secretário

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0889
3578
Doc:

75

GAM

41766064



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
SEDEX no Rio de Janeiro

24 JUN 2004



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

OFÍCIO/PR/RJ/AP Nº 130/04

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2004.

Ref: MPF nº 1.30.012.000500/2002-98

(Favor mencionar o n.º deste procedimento em sua resposta)

Senhor Secretário Executivo,

Cumprimentando-o cordialmente, e no interesse da correta instrução do procedimento administrativo em epígrafe, solicito a V. Sa. que encaminhe cópia integral do Processo TC n.º 012.751/2002-7.

Isto posto, fixo para o cumprimento do presente, com base no artigo 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis.

Atenciosamente,

Adriana de Farias Pereira
ADRIANA DE FARIAS PEREIRA
Procuradora da República

ILMO SR. SECRETÁRIO EXECUTIVO
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU.

Av. Presidente Antônio Carlos n.º 375 - sala 1214 - Centro - Rio de Janeiro
Cep: 20030-010

Av. Nilo Peçanha n.º 23/31 - 2º andar - sala 221 SOTC - Centro - RJ.
Cep: 20020-100 tel: 2510.94.90 - Fax (021) 2510.94.78

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0890
€ 3578
Doc:



TC 012.751/2002-7

Representação. Eventual descumprimento da Decisão n.º 601/1994 – alterada pela Decisão n.º 721/1994 – em face da IN SSP/MC n.º 001/2002 da Subsecretaria de Serviços Postais – SSP – do Ministério das Comunicações – MC. Inconstitucionalidade da Lei n.º 10.577 de 28/11/2002 e a prorrogação dos contratos das Agências de Correios Franqueadas – ACFs. Proposta de inspeção.
Interessados: Ministério Público junto ao TCU, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, Subsecretaria de Serviços Postais – SSP – do Ministério das Comunicações – MC.
Responsáveis: Airton Langaro Dipp, Vanderlei Rodrigues, Humberto Mota, Marcelo Perrupato e Silva e outros.

Iniciam-se os autos com representação oferecida pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral junto ao TCU, Lucas Rocha Furtado, para apurar eventual descumprimento da Decisão n.º 601/1994, sessão plenária de 21/9/1994 – alterada pela Decisão n.º 721/1994, sessão plenária de 30/11/1994, que exigia procedimento licitatório para a outorga de novas Agências de Correio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

2. A fim de apurar as dúvidas suscitadas, realizou-se inspeção – fls. 22 a 40 – que concluiu pelo não descumprimento da Decisão do TCU – fl. 40. Solicitou-se, entretanto, informações – por meio de diligência – à ECT e à Subsecretaria de Serviços Postais – SSP/MC, em função das seguintes potenciais consequências advindas da instrução normativa SSP/MC n.º 01/2002: 1) impacto negativo na receita e no equilíbrio financeiro da ECT; 2) maior dificuldade na universalização do serviço postal e 3) concorrência predatória entre as agências de correio.

3. Em 28/11/2002, foi publicada no D.O.U. a Lei n.º 10.577, que prorrogou o prazo de vigência dos contratos das Agências de Correios Franqueadas – ACFs – por mais cinco anos. O Ministério Público junto ao TCU se pronunciou pela inconstitucionalidade dessa Lei – fls. 44 a 50 – argumentando que foi ofendido o princípio constitucional relativo à obrigatoriedade da licitação nas contratações da administração pública, amparado – no caso de delegação de serviço público – pelo art. 175 da Constituição brasileira.

4. O TCU, em 14/4/2003, encaminhou diligências à ECT e ao Ministério das Comunicações, conforme fls. 52 a 54, a fim de que fossem sanadas dúvidas quanto às seguintes modificações promovidas pela IN SSP/MC n.º 01, de 17/7/2002: 1) elevação do limite superior de enquadramento do cliente do segmento comercial de faturamento anual de R\$ 1.000.000,00 (IN SSP/MC n.º 01/1998 – item 4.5) para R\$ 21.600.000,00 (IN SSP/MC n.º 01/2002 - item 4.5.1); e 2) estabelecimento da distância mínima de um quilômetro de raio no caso de implantação de novas Agências de Correios (IN SSP/MC n.º 01/2002 – item 5.1).

5. Cabe à Sefid agora se pronunciar sobre as respostas às diligências e também sobre a constitucionalidade da Lei n.º 10.577/2002 e a legalidade da prorrogação dos contratos das ACFs.

6. A fim de que possamos concluir nossa instrução de mérito, restam ainda algumas dúvidas a serem esclarecidas pela ECT e pela SSP/MC:

- Qual é a situação atual das ACFs? Os contratos foram renovados? Quantas continuam em operação?
- Qual foi o resultado final das licitações das Agências de Correios Comercial Tipo I - ACC I?
- Por que não priorizou-se a licitação das Agências de Correios Comercial Tipo II - ACC II?

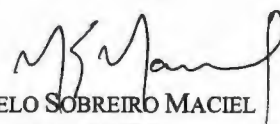
RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls.: 0891
€ 3578
Doc:



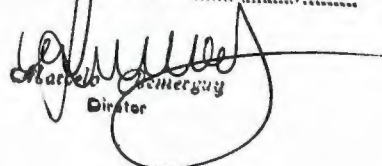
- Quais são os procedimentos necessários, normativos e cronograma previsto para a realização de novas licitações de ACC-I e ACC-II, a fim de que as atuais ACFs possam ser substituídas, sem descontinuidade na prestação do serviço postal?
- Qual foi o impacto à ECT, em termos financeiros e de transferência de clientes da Unidade de Correios Corporativa – UCC para a ACC-II, resultante da alteração efetivada pelo item 4.5.1 da IN SSP/MC nº 01/2002? Esse item 4.5.1 está sendo revisto?
- Qual a receita financeira que as ACFs passaram a obter em função da implementação do item 4.5.1?
- O item 5.1 da IN SSP/MC nº 01/2002 está sendo revisto?
- Quais foram os estudos técnicos que fundamentaram as alterações da IN SSP/MC nº 01/2002?

7. Propomos assim que seja autorizada uma inspeção à sede da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT e à Subsecretaria de Serviços Postais – SSP – do Ministério das Comunicações, ambas em Brasília, a fim de que possamos sanear as dúvidas ainda existentes.

À consideração superior.
SEFID, 2ª Diretoria Técnica, em 27/7/2004.

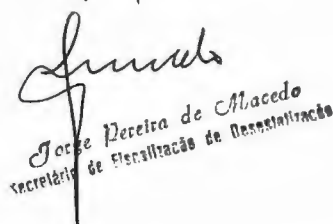

MARCELO SOBREIRO MACIEL
Matr. 5070-9

DE ACORDO,
A CONSIDERAÇÃO SUPERIOR
SEFID, 2ª Diretoria Técnica, em 27/7/2004


Marcelo Sobreiro Maciel
Diretor

De acordo.

Em 28/07/2004


Jorge Pereira de Macedo
Secretário de Fiscalização de Desestatização



PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO Nº 1080, DE 28 DE JULHO DE 2004

O Secretário de Fiscalização de Desestatização, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

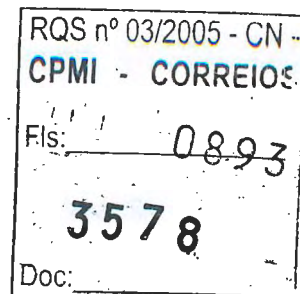
Designar o servidor abaixo relacionado para realizar Inspeção/Conformidade, Registro Fiscalis nº 1088/2004, na EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e na SECRETARIA DE SERVIÇOS POSTAIS DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, podendo se estender a outros órgãos e entidades relacionados, no período de 28/07/2004 a 13/08/2004, com o objetivo de verificar alterações no modelo de negócios para franquias de agências postais e coletar documentos que subsidiem a análise da constitucionalidade da Lei nº 10.577/2002.. A Inspeção é decorrente de deliberação constante em Despacho de 27/07/2004 do secretário de Fiscalização de Desestatização (TC 012.751/2002-7).

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO(S)
5070-9	MARCELO SOBREIRO MACIEL	ACE	SEFID	28/07/2004 a 28/07/2004, 29/07/2004 a 30/07/2004 e 02/08/2004 a 13/08/2004

Art. 2º O trabalho será supervisionado pelo ACE MARCELO BEMERGUY, Diretor, 2ª Diretoria Técnica - SEFID, e deverá observar o seguinte cronograma:

FASE(S) DO TRABALHO	PERÍODO(S)	DURAÇÃO
Planejamento	28/07/2004 a 28/07/2004	1 dia útil
Execução	29/07/2004 a 30/07/2004	2 dias úteis
Elaboração do Relatório	02/08/2004 a 13/08/2004	10 dias úteis

JORGE PEREIRA DE MACEDO
Secretário



 Tribunal de Contas da União Secretaria de Fiscalização de Desestatização		COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS	
OFÍCIO N. 133/2004	UNIDADE SEFID	DATA 28/7/2004	PROCESSO TC N° 012.751/2002-7
NATUREZA APRESENTAÇÃO		NOME DO RESPONSÁVEL OU INTERESSADO JOÃO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUSA	

Senhor Presidente,

Apresento a Vossa Senhoria, os Analistas de Controle Externo, área Controle Externo, **MARCELO BEMERGUY**, matrícula nº 3848-2 e **MARCELO SOBREIRO MACIEL**, matrícula nº 5070-9, designados pela Portaria-SEFID nº 1080, de 28/7/2004, para realizar Inspeção nessa Empresa, com o objetivo de verificar alterações no modelo de negócios para franquias de agências postais e coletar documentos que subsidiem a análise da constitucionalidade da Lei nº 10.577/2002.

Agradeço, antecipadamente, a colaboração que for prestada aos técnicos, facultando-lhes livre acesso às instalações dessa Unidade e aos documentos por eles solicitados, bem como provendo os meios necessários à execução dos trabalhos.

Atenciosamente,

Original assinado

JORGE PEREIRA DE MACEDO
 Secretário

PRAZO PARA ATENDIMENTO	CIENTE ____ / ____ / ____
DADOS DO DESTINATÁRIO E ENDEREÇO Ao Senhor JOÃO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUSA Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos SBN, Qd. 1, Bl. "A", 19º andar 70002-900 – Brasília - DF	

Quando do atendimento do presente ofício, solicito referenciar, com o devido destaque, as informações do cabeçalho.

RQS nº 03/2005 - CN -
 CRMI - CORREIOS
 0894
 Fls: 3578
 Doc:

 Tribunal de Contas da União Secretaria de Fiscalização de Desestatização		COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS	
OFÍCIO N.º 134/2004	UNIDADE SEFID	DATA 28/7/2004	PROCESSO TC N.º 012.751/2002-7
NATUREZA APRESENTAÇÃO		NOME DO RESPONSÁVEL OU INTERESSADO VANDERLEI RODRIGUES	

Senhor Subsecretário,

Apresento a Vossa Senhoria, os Analistas de Controle Externo, área Controle Externo, **MARCELO BEMERGUY**, matrícula nº 3848-2 e **MARCELO SOBREIRO MACIEL**, matrícula nº 5070-9, designados pela Portaria-SEFID nº 1080, de 28/7/2004, para realizar Inspeção nessa Subsecretaria, com o objetivo de verificar alterações no modelo de negócios para franquias de agências postais e coletar documentos que subsidiem a análise da constitucionalidade da Lei nº 10.577/2002.

Agradeço, antecipadamente, a colaboração que for prestada aos técnicos, facultando-lhes livre acesso às instalações dessa Unidade e aos documentos por eles solicitados, bem como provendo os meios necessários à execução dos trabalhos.

Atenciosamente,

Original assinado

JORGE PEREIRA DE MACEDO
 Secretário

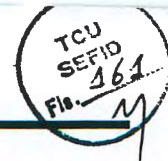
PRAZO PARA ATENDIMENTO	CIENTE ____/____/____
DADOS DO DESTINATÁRIO E ENDEREÇO Ao Senhor VANDERLEI RODRIGUES Subsecretário de Serviços Postais Esplanada dos Ministérios, Bloco "R", Anexo, 3º andar, sala 300 - Leste 70044-900 – Brasília - DF	

Quando do atendimento do presente ofício, solicito referenciar, com o devido destaque, as informações do cabeçalho.

D:\usuarios\lucialb\Meus Documentos\SisDir-SEFID-LUCIALB\Interno\Ofício\2004-Of_134_2004_APRESENTAÇÃO - SECRETARIA DE SERVIÇOS POSTAIS SEFID.GAB_LUCIALB.doc 1

RQS nº 03/2005 - GN - CPMI - CORREIOS Fls.: 0895 3578 Doc:

Marcelo Sobreiro Maciel



De: Francisco Wilson Ignácio de Albuquerque [franciscow@correios.com.br]
Enviado em: segunda-feira, 9 de agosto de 2004 11:04
Para: macielms@tcu.gov.br
Assunto: ENC: Questões TCU



Questões
levantadas pelo TCU A

De: Francisco Wilson Ignácio de Albuquerque
Enviada em: quinta-feira, 5 de agosto de 2004 15:43
Para: 'macielms@tcu.gov.br'
Cc: Jose Ribeiro Braga
Assunto: ENC: Questões TCU

Marcelo,
Conforme entendimentos com o Sr. Braga, segue *paper* com as respostas solicitadas.
Estamos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Francisco Wilson Ignácio de Albuquerque
Chefe do DESAT
Departamento de Desenvolvimento da Rede de Atendimento
e-mail: franciscow@correios.com.br
telefones: 0XX61-4262590 celular: 0XX21-99645605

De: João Dagoberto Ribeiro Aguiar
Enviada em: quinta-feira, 5 de agosto de 2004 15:39
Para: Francisco Wilson Ignácio de Albuquerque
Assunto: Questões TCU

<<Questões levantadas pelo TCU AGOSTO 2004.doc>>

João Dagoberto Ribeiro Aguiar
Assessoria/ DESAT
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Fone - (61)4262594
Fax - (61)4262599

RQS nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	0896
€	3578
Doc:	

Questões levantadas pelo TCU

- Qual é a situação atual das ACFs? Os contratos foram renovados? Quantas continuam em operação?

Os Contratos de Franquia Empresarial foram mantidos por força da Lei nº 10.577, de 27/11/2002, por mais cinco anos a contar da data da sua publicação.

Não houve renovação contratual e sim a manutenção de vigência dos contratos já existentes.

Atualmente, permanecem em operação 1470 ACF (Dados de 30/06/2004).

- Qual foi o resultado final das licitações das Agências de Correios Comercial Tipo I – ACC I?

Até o final de julho de 2004 foram celebrados 326 contratos em todo o território nacional, sendo que ainda existem 18 processos licitatórios já desencadeados nas Diretorias Regionais, dos quais 10 estão suspensos por força de medidas judiciais impetradas no curso do exercício de 2002.

- Por que não se priorizou a licitação das Agências de Correios Comercial Tipo II – ACC II?

Porque os grandes clientes da ECT que seriam atendidos pelas Agências de Correios Comercial Tipo II – ACC II possuem, além da rede própria da ECT, já existente, outros meios de atendimento como: Sistema de Coleta a Domicílio, Unidades de Atendimento industrial e Atendimento Eletrônico, enquanto que, para o atendimento ao cliente de varejo, havia a necessidade de se expandir as agências, na hipótese de ocorrer o fechamento das ACFs.

- Quais são os procedimentos necessários, normativos e cronograma previsto para a realização de novas licitações de ACC- I e ACC – II, a fim de que as atuais ACFs possam ser substituídas, sem descontinuidade na prestação do serviço postal?

Atualmente, encontra-se em negociação, junto ao Ministério das Comunicações, a publicação de nova Instrução Normativa, que deverá conter a configuração da rede de atendimento, que regulamentará os modelos de unidade de atendimento.

Assim, todas as unidades de atendimento deverão “migrar” para os novos modelos. No caso da rede terceirizada, a migração para esses novos modelos de unidade deverá

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0897
Fls: _____
3578
Doc: _____

ser precedida de um processo de contratação que obedeça aos requisitos legais aplicáveis.

Deste modo, se o novo conjunto normativo básico estiver em vigor até o final do presente exercício, restam, em tese, três anos para que a ECT promova a substituição das ACFs, prazo que, entende-se, seja suficiente para a adequação da sua nova rede de atendimento.

- Qual foi o impacto à ECT, em termos financeiros e de transferência de clientes da Unidade de Correios Corporativa – UCC para a ACC – II, resultante da alteração efetivada pelo item 4.5.1 da IN SSP/MC nº 01/2002? Esse item 4.5.1 está sendo revisto?

As unidades ACC – II e UCC não foram implementadas.

Quanto à segmentação, espera-se que esse aspecto seja revisto com a publicação da nova IN da Configuração da Rede.

- Qual a receita financeira que as ACFs passaram a obter em função da implementação do item 4.5.1?

Não houve alteração na receita das ACFs, em virtude de que o item 4.5.1 da IN SSP/MC nº 01/2002 não foi implementado.

- O item 5.1 da IN SSP/MC nº 01/2002 está sendo revisto?

Sim. Em minuta proposta para nova IN encaminhada pelo Ministério das Comunicações à ECT esse aspecto já não está mais sendo levado em consideração.

- Quais foram os estudos técnicos que fundamentaram as alterações da IN SSP/MC nº 01/2002?

A ECT não participou dos estudos técnicos que fundamentaram as alterações da IN SSP/MC nº 01/2002, tomando conhecimento de seu conteúdo, quando de sua publicação.

RQS nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	0898
€	3578
Doc:	



TC-012.751/2002-7 (com 3 anexos)

Solicitação do Ministério Público da União

Interessada: Adriana de Farias Pereira, Procuradora da República

Trata-se de solicitação da Procuradora da República, Adriana de Farias Pereira, de cópia integral do processo TC n.º 012.7751/2002-7, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Como a solicitação foi recebida pelo TCU – via SECEX no Rio de Janeiro – em 24/6/2004, o prazo para atendimento à solicitação expirou em 5/8/04. A despeito de a solicitação ter chegado à Sefid em 2/7/2004, optamos por aguardar até que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT – pudesse esclarecer algumas dúvidas, conforme comentado nos parágrafos 8 e 9.

2. De acordo com o art. 52 da Resolução TCU n.º 136/2000, os membros do Ministério Público da União possuem legitimidade para solicitar informações ao Tribunal de Contas da União. No caso de processos já autuados, os pedidos de informação não serão autuados, devendo ser encaminhados à unidade técnica competente para juntada ao respectivo processo, de acordo com o prescrito no art. 45 da mesma Resolução.

3. Ainda nos termos do art. 40, II da Resolução TCU n.º 136/2000, os pedidos de vistas, cópias ou informações, como os oriundos do Ministério Público Federal, no caso de matéria em tramitação, serão apreciados pelo Plenário ou pelo Ministro-Relator, a critério deste.

4. Iniciam-se os autos com representação oferecida pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral junto ao TCU, Lucas Rocha Furtado, para apurar eventual descumprimento da Decisão n.º 601/1994, sessão plenária de 21/9/1994 – alterada pela Decisão n.º 721/1994, sessão plenária de 30/11/1994, que exigia procedimento licitatório para a outorga de novas Agências de Correio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

5. A fim de apurar as dúvidas suscitadas, realizou-se inspeção – fls. 22 a 40 – que concluiu pelo não descumprimento da Decisão do TCU – fl. 40. Solicitou-se, entretanto, informações – por meio de diligência – à ECT e à Subsecretaria de Serviços Postais – SSP/MC, em função das seguintes potenciais conseqüências advindas da instrução normativa SSP/MC n.º 01/2002: 1) impacto negativo na receita e no equilíbrio financeiro da ECT; 2) maior dificuldade na universalização do serviço postal e 3) concorrência predatória entre as agências de correio.

6. Em 28/11/2002, foi publicada no D.O.U. a Lei n.º 10.577, que prorrogou o prazo de vigência dos contratos das Agências de Correios Franqueadas – ACFs – por mais cinco anos. O Ministério Público junto ao TCU se pronunciou a pela inconstitucionalidade dessa Lei – fls. 44 a 50 – argumentando que foi ofendido o princípio constitucional relativo à obrigatoriedade da licitação nas contratações da administração pública, amparado – no caso de delegação de serviço público – pelo art. 175 da Constituição brasileira.

7. O TCU, em 14/4/2003, encaminhou diligências à ECT e ao Ministério das Comunicações, conforme fls. 52 a 54, a fim de que fossem sanadas dúvidas quanto às seguintes modificações promovidas pela IN SSP/MC n.º 01, de 17/7/2002: 1) elevação do limite superior de enquadramento do cliente do segmento comercial de faturamento anual de R\$ 1.000.000,00 (IN SSP/MC n.º 01/1998 – item 4.5) para R\$ 21.600.000,00 (IN SSP/MC n.º 01/2002 – item 4.5.1); e 2) estabelecimento da distância mínima de um quilômetro de raio no caso de implantação de novas Agências de Correios (IN SSP/MC n.º 01/2002 – item 5.1).

8. Nos dias 29 e 30 de Julho de 2004, realizou-se inspeção à ECT e à SSP/MC, com o objetivo de esclarecer as seguintes dúvidas:

RQS nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	0899
3578	
Doc:	



- Qual é a situação atual das ACFs? Os contratos foram renovados? Quantas continuam em operação?
- Qual foi o resultado final das licitações das Agências de Correios Comercial Tipo I - ACC I?
- Por que não priorizou-se a licitação das Agências de Correios Comercial Tipo II - ACC II?
- Quais são os procedimentos necessários, normativos e cronograma previsto para a realização de novas licitações de ACC-I e ACC-II, a fim de que as atuais ACFs possam ser substituídas, sem descontinuidade na prestação do serviço postal?
- Qual foi o impacto à ECT, em termos financeiros e de transferência de clientes da Unidade de Correios Corporativa – UCC para a ACC-II, resultante da alteração efetivada pelo item 4.5.1 da IN SSP/MC nº 01/2002? Esse item 4.5.1 está sendo revisto?
- Qual a receita financeira que as ACFs passaram a obter em função da implementação do item 4.5.1?
- O item 5.1 da IN SSP/MC nº 01/2002 está sendo revisto?
- Quais foram os estudos técnicos que fundamentaram as alterações da IN SSP/MC nº 01/2002?

9. A ECT encaminhou e-mail com respostas a essas questões, conforme fls. 161 a 163.

10. Cabe à Sefid agora se pronunciar sobre as respostas às diligências, sobre as questões suscitadas na última inspeção e também sobre a constitucionalidade da Lei n.º 10.577 e a legalidade da prorrogação dos contratos das ACFs.

11. **Conclusão.**

11.1. O atual relator desse processo é o Exmo. Sr. Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha, em substituição ao Exmo. Sr. Ministro Iram Saraiva, antigo titular da Lista de Unidades Jurisdicionadas n.º 7.

11.2. Nesse caso, o art.1º-IX da PORTARIA n.º3-MINS-LMR, de 25/9/2003, delega competência aos titulares das unidades técnicas para “prestar informações de processos em tramitação e fornecer cópia de processos às autoridades referidas nos artigos 48, 52 e seu parágrafo único da Resolução 136/2000, observando-se o disposto no artigo 66, § 4º, da referida Resolução, remetendo, em seguida, cópia avulsa do Ofício de resposta ao Ministro-Relator.”

11.3. Assim, proponho que seja fornecido, à Procuradora, cópia integral deste TC n.º 012.751/2002-7, informando também que lhe será dado conhecimento da deliberação que vier a ser adotada pelo TCU sobre o objeto deste processo.

11.4. Seguindo a orientação complementar do art.1º-IX da PORTARIA n.º3-MINS-LMR, proponho ainda que seja encaminhada – ao Exmo. Sr. Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha – uma cópia do ofício de resposta à Procuradora.

À consideração superior.
SEFID, 2ª Diretoria Técnica, em 16/8/2004.

Marcelo Sobreiro Maciel
Analista de Controle Externo – Matr.:5070-9

RQS nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	0900
3578	
Doc:	

 Tribunal de Contas da União		COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS	
OFÍCIO N.º	SECEX	DATA	PROCESSO TC N.º
141/2004	SEFID	23/8/2004	012.751/2002-7
NATUREZA		NOME DO RESPONSÁVEL OU INTERESSADO	
COMUNICAÇÃO		ADRIANA DE FARIAS PEREIRA	

Senhora Procuradora,

Em atenção ao ofício PR/RJ/AP nº 130/04, de 17/6/2004, dessa procedência, (Ref.: MPF nº 1.30.012.000500/2002-98) encaminho a Vossa Excelência cópia integral do processo TC nº 012.751/2002-7, referente à *representação visando a apuração de fatos noticiados no Jornal "O Dia", edição de 2/8/2002, relacionados a contratos de franquia da Empresa de Correios e Telégrafos.*

Informo, outrossim, que serão comunicadas a Vossa Excelência as deliberações que vierem a ser prolatadas por este Tribunal, sobre o objeto do referido processo.

Atenciosamente,

Original assinado

JORGE PEREIRA DE MACEDO
Secretário

Anexo: 4 volumes

PRAZO PARA ATENDIMENTO:

CIENTE

/ /

DADOS DO DESTINATÁRIO E ENDEREÇO

À Sua Excelência a Senhora

ADRIANA DE FARIAS PEREIRA

Procuradora da República no Estado do Rio de Janeiro

Av. Nilo Peçanha nº 23/31 - 2º andar - sala 221 - SOTC - Centro

20020-100 - Rio de Janeiro - RJ

Quando do atendimento do presente ofício, solicito referenciar, com o devido destaque, as informações do cabeçalho.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0901
3578
Doc:



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria de Fiscalização de Desestatização



Memorando nº 065/2004 – SEFID

Brasília, 23 de agosto de 2004.

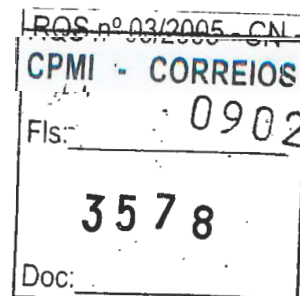
Ao Chefe de Gabinete do Ministro-Relator da Lista de Unidades Jurisdicionadas nº 7
Assunto: Ofício nº 141/2004-Sefid, de 23/8/2004

Nos termos do art. 1º, parágrafo IX, da Portaria nº 3-MINS-LMR, de 25/9/2003, encaminho cópia avulsa do Ofício nº 141/2004, de 23/8/2004, enviado à Sua Excelência a Senhora Adriana de Farias Pereira, Procuradora da República no Estado do Rio de Janeiro.

Atenciosamente,

Original assinado

JORGE PEREIRA DE MACEDO
Secretário



€



Marcelo Sobreiro Maciel

De: Francisco Wilson Ignácio de Albuquerque [franciscow@correios.com.br]
Enviado em: terça-feira, 17 de agosto de 2004 16:44
Para: Marcelo Sobreiro Maciel
Assunto: RES: Questões TCU



TCU_1_IGRA_Recei
ta e Comissão_...

Marcelo,
Conforme entendimentos, encaminho planilha com os movimentos financeiro das ACFs referente ao 1º Semestre/2004.
Abraço,
Francisco/DESAT

De: Marcelo Sobreiro Maciel [mailto:MACIELMS@tcu.gov.br]
Enviada em: segunda-feira, 9 de agosto de 2004 11:07
Para: Francisco Wilson Ignácio de Albuquerque
Assunto: RES: Questões TCU

Ok, Francisco, já recebi.

Obrigado,
Marcelo.

-----Mensagem original-----

De: Francisco Wilson Ignácio de Albuquerque [mailto:franciscow@correios.com.br]
Enviada em: segunda-feira, 9 de agosto de 2004 11:06
Para: macielms@tcu.gov.br
Cc: marcelob@tcu.gov.br; Jose Ribeiro Braga
Assunto: ENC: Questões TCU

De: Francisco Wilson Ignácio de Albuquerque
Enviada em: quinta-feira, 5 de agosto de 2004 15:43
Para: 'macielms@tcu.gov.br'
Cc: Jose Ribeiro Braga
Assunto: ENC: Questões TCU

Marcelo,
Conforme entendimentos com o Sr. Braga, segue *paper* com as respostas solicitadas.
Estamos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Francisco Wilson Ignácio de Albuquerque

Chefe do DESAT

Departamento de Desenvolvimento da Rede de Atendimento

e-mail: franciscow@correios.com.br

telefones: 0XX61-4262590 celular: 0XX21-99645605

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	0903
€	3578
Doc:	



De: João Dagoberto Ribeiro Aguiar
Enviada em: quinta-feira, 5 de agosto de 2004 15:39
Para: Francisco Wilson Ignácio de Albuquerque
Assunto: Questões TCU

<<Questões levantadas pelo TCU AGOSTO 2004.doc>>

João Dagoberto Ribeiro Aguiar
Assessoria/ DESAT
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Fone - (61)4262594
Fax - (61)4262599

A documentação enviada por este
e-mail, consta de 15- 109 a 125
do Volume 3, deste processo.

SEFID/SS, 24/08/04


Gilberto Alves de Souza
Chefe do S.A. da SEFID
Matr. nº 2295-0

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fis: 0904
€ - 3578



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria de Fiscalização e Desestatização

FOLHA DE "AR"

TC- 012.751 / 2002 - 7

Referente ao Ofício nº 141 / 2004

Nº AK <u>217 936 11-9 KR</u>			
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
<u>ADRIANA DE FARIAS PEREIRA</u>			
ENDEREÇO / ADRESSE			
<u>AV. NILO PECANHA, Nº 23/31 - 2º andar - S/221</u>			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITE	UF	PAÍS / PAYS
<u>20020-100</u>	<u>Rio de Janeiro</u>	<u>RJ</u>	<u>Brasil</u>
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION			
<u>DF. Nº 141/2004 - SEFID (TC-012.751/02-7)</u>			
O OBJETO FOI DEVIDAMENTE / L'OBJET A É DUMENT		DATA DE RECEBIMENTO	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
☐ ENTREGUE / REMIS		☐ PAGO / PAYÉ	<u>25/08/2004</u>
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE			
<u>[Signature]</u>		<u>[Signature]</u>	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / MAT. DE L'AGENTE		
	<u>Mat. 8370 110-6</u> <u>Carteiro</u>		
VEJA, DO OUTRO LADO, O ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTE AR			

75240203-0

* 7 5 2 4 0 2 0 3 - 0 *

FC0463 / 16

114 x 186 mm

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	<u>0905</u>
€	<u>3578</u>
Doc:	



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria de Fiscalização e Desestatização

FOLHA DE "AR"

TC- 012.751 /2002 - 7

Referente ao Ofício nº 141 /2004

119 AR SS 217936082 BR			
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
ADRIANA DE FARIAS PEREIRA			
ENDEREÇO / ADRESSE			
AV. NILCO PEREIRA, Nº 231/31 ZANDAR S/IZIL			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAIS / PAYS
20020-100	RIO DE JANEIRO	RJ	BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION			
Of. Nº 141/2004 - SEFID (TC-012.751/02-7)			
O OBJETO FOI DEVIDAMENTE / L'ENVOI A ÉTÉ DUMENT		DATA DE RECEBIMENTO	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION
☐ ENTREGUE / REMIS		☐ PAGO / PAYÉ	25/08/04
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO SIGNATURE DE L'AGENCE Mat 8820 110-6 Código	
217936082		Amz Anny	
VEJA, DO OUTRO LADO, O ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTE ARO			
75240203-0			
* 7 5 2 4 0 2 0 3 - 0 *			
FC0463 / 16			
114 x 186 mm			

RQS nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	0906
€	3578

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria de Fiscalização e Desestatização

FOLHA DE "AR"

TC-012.751 / 2002 - 7

Referente ao Ofício nº 141 / 2004

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
ADRIANA DE FARIAS PEREIRA			
ENDEREÇO / ADRESSE			
AV. NILLO PEÇANHA, Nº 231311 ZANDARIS/2121			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAÍS / PAYS
20020-100	RIO DE JANEIRO	RJ	BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION			
OF. Nº 141/2004 - SEFID (TC-012.751/02-7)			
OBJETO FOI DEVIDAMENTE / L'ENVOI A ÉTÉ DUMENT		DATA DE RECEBIMENTO	
☐ ENTREGUE / REMIS ☐ PAGO / PAYÉ		25/08/04	
CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION			
25 AGO 2004			
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE			
Francisco J. Silva 1128			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR	RUBRICADO MAT. DO ENTREGADO / SIGNATURE DE URGENT		
1155 42953	1128 315 118.4		
VEJA, DO OUTRO LADO, O ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTE AR.			



* 7 5 2 4 0 2 0 3 - 0 *

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

Fts: 0907

€ 3578

Doc:



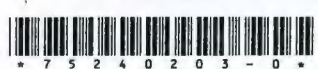
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria de Fiscalização e Desestatização

FOLHA DE "AR"

TC- 012.751 /2002 - 7

Referente ao Ofício nº 141 /2004

Nº AR <u>55 21793617-5 BR</u>			
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
<u>ADRIANA DE FARIAS PEREIRA</u>			
ENDEREÇO / ADRESSE			
<u>AV. WILDO PEÇANHA, N° 231/31 2º ANDAR 5221</u>			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAÍS / PAYS
<u>20020-100</u>	<u>RIO DE JANEIRO</u>	<u>RJ</u>	<u>BRASIL</u>
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION			
<u>OF. N° 141/2004 - SEFID (TC-012.751/02-7)</u>			
O OBJETO FOI DEVIDAMENTE / L'ENVOI A ÉTÉ DUMENT		DATA DE RECEBIMENTO	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION
☐ ENTREGUE / RÉMIS		☐ PAGO / PAYÉ	<u>25/08/04</u>
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE		25 AGO 2004	
<u>Francisco Gomes</u>		<u>11.25</u>	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
<u>115341953</u>	<u>11.25</u>		
VEJA, DO OUTRO LADO, O ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTE AR.			


* 7 5 2 4 0 2 0 3 - 0 *

75240203-0FC0463 / 16114 x 186 mm

RQS nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	<u>0908</u>
€	<u>3578</u>
Doc:	



TRIBUNAL DE CONTAS DA
União
Serviço de Protocolo e Exp

21 SET 2004

012.751/02-7



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

OFÍCIO/PR/RJ/GAB/CB Nº 158/04

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2004

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria de Fiscalização de Desestatização

Em 24/09/2004

TC nº 012.751/2002-7



Ref: MPF nº 1.30.012.000500/2002-98
(Favor mencionar o n.º deste procedimento em sua resposta)

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, e no interesse da correta instrução do procedimento administrativo em epígrafe, solicito a V. Sa. que encaminhe a esta Procuradoria da República cópia integral do Processo TC nº 012.751/2002-7.

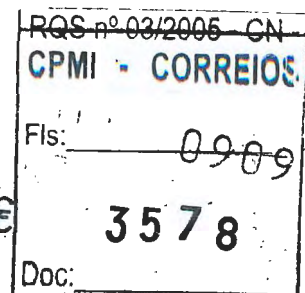
Isto posto, fixo para o cumprimento deste, com base artigo 8º, parágrafo 5º da Lei Complementar nº 75/93, o prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis.

Atenciosamente,


CARLOS ALBERTO BERMOND NATAL
Procurador da República

Ao Ilmo. Sr. Secretário
Tribunal de Contas da União
Secretaria de Fiscalização de Desestatização – SEFID
Setor de Administração Federal Sul, Quadra 4, Lote 1, anexo I, sala 329
CEP: 70.042-900 – Brasília/DF

Av. Nilo Peçanha n.º 23/31 - 2º andar - sala 221 SOTC - Centro - RJ.
Cep: 20020-100 tel: 2510-9490 - Fax (021) 2510-9478



 Tribunal de Contas da União		COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS	
OFÍCIO N.º	SECEX	DATA	PROCESSO TC N.º
191/2004	SEFID	23/9/2004	012.751/2002-7
NATUREZA		NOME DO RESPONSÁVEL OU INTERESSADO	
COMUNICAÇÃO		CARLOS ALBERTO BERMOND NATAL	

Senhor Procurador,

Em atenção ao ofício PR/RJ/GAB/CB nº 158/04, de 17/8/2004, dessa procedência, (Ref.: MPF nº 1.30.012.000500/2002-98) informo a Vossa Excelência que já encaminhamos cópia integral do processo TC nº 012.751/2002-7, referente à *representação visando a apuração de fatos noticiados no Jornal "O Dia", edição de 2/8/2002, relacionados a contratos de franquia da Empresa de Correios e Telégrafos*, por meio do Ofício nº 141/2004 – SEFID, de 23/8/2004, em anexo. Tal procedimento foi efetuado em atendimento à idêntica solicitação formulada pela Procuradora da República no Estado do Rio de Janeiro, Dra. Adriana de Farias Pereira (Ofício/PR/RJ/AP nº 130/04, datado de 17/6/2004).

Atenciosamente,

Original assinado

JORGE PEREIRA DE MACEDO
Secretário

Anexo: ofício (1 fl.)

PRAZO PARA ATENDIMENTO:

CIENTE

/ /

DADOS DO DESTINATÁRIO E ENDEREÇO

À Sua Excelência o Senhor

CARLOS ALBERTO BERMOND NATAL

Procurador da República no Estado do Rio de Janeiro

Av. Nilo Peçanha nº 23/31 - 2º andar – sala 221 – SOTC - Centro

20020-100 – Rio de Janeiro – RJ

Quando do atendimento do presente ofício, solicito referenciar, com o devido destaque, as informações do cabeçalho.

D:\usuarios\lucialb\Meus Documentos\SisDir\SEFID\LUCIALB\Interno\Oficio\2004\OFI_191_2004_COMUNICAÇÃO - Procurador Carlos Alberto - cópia de processo_SEFID.GAB_LUCIALB.doc

RQS nº 03/2005	CN
CPMI	CORREIOS
Fls:	0910
€	3578
Doc:	

 Tribunal de Contas da União		COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS	
OFÍCIO N.º	SECEX	DATA	PROCESSO TC N.º
191/2004	SEFID	23/9/2004	012.751/2002-7
NATUREZA		NOME DO RESPONSÁVEL OU INTERESSADO	
COMUNICAÇÃO		CARLOS ALBERTO BERMOND NATAL	

Senhor Procurador,

Em atenção ao ofício PR/RJ/GAB/CB nº 158/04, de 17/8/2004, dessa procedência, (Ref.: MPF nº 1.30.012.000500/2002-98) informo a Vossa Excelência que já encaminhamos cópia integral do processo TC nº 012.751/2002-7, referente à *representação visando a apuração de fatos noticiados no Jornal "O Dia", edição de 2/8/2002, relacionados a contratos de franquia da Empresa de Correios e Telégrafos*, por meio do Ofício nº 141/2004 – SEFID, de 23/8/2004, em anexo. Tal procedimento foi efetuado em atendimento à idêntica solicitação formulada pela Procuradora da República no Estado do Rio de Janeiro, Dra. Adriana de Farias Pereira (Ofício/PR/RJ/AP nº 130/04, datado de 17/6/2004).

Atenciosamente,

Original assinado

JORGE PEREIRA DE MACEDO
Secretário

Anexo: ofício (1 fl.)

PRAZO PARA ATENDIMENTO:	CIENTE
	/ /

DADOS DO DESTINATÁRIO E ENDEREÇO

À Sua Excelência o Senhor
CARLOS ALBERTO BERMOND NATAL
Procurador da República no Estado do Rio de Janeiro
Av. Nilo Peçanha nº 23/31 - 2º andar – sala 221 – SOTC - Centro
20020-100 – Rio de Janeiro – RJ

Quando do atendimento do presente ofício, solicito referenciar, com o devido destaque, as informações do cabeçalho.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0911
3578
Doc:



TC 012.751/2002-7

Representação. Eventual descumprimento da Decisão TCU de plenário n.º 601/1994, alterada pela Decisão TCU de plenário n.º 721/1994, em face da IN SSP/MC n.º 01/2002 da Subsecretaria de Serviços Postais – SSP – do Ministério das Comunicações – MC. Diligências encaminhadas à ECT e à SSP/MC. Constitucionalidade da Lei n.º 10.577, de 28/11/2002, e a prorrogação dos contratos das Agências de Correios Franqueadas – ACFs.

Interessados: Ministério Público junto ao TCU, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, Subsecretaria de Serviços Postais – SSP – do Ministério das Comunicações – MC.

Responsáveis: Airton Langaro Dipp, Vanderlei Rodrigues, Humberto Mota, Marcelo Perrupato e Silva e outros.

Iniciam-se os autos com representação oferecida pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral junto ao TCU, Lucas Rocha Furtado, para apurar eventual descumprimento da Decisão TCU n.º 601/1994, sessão plenária de 21/9/1994 – alterada pela Decisão n.º 721/1994, sessão plenária de 30/11/1994, que exigia procedimento licitatório para a outorga de novas Agências de Correio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

2. A fim de apurar as dúvidas suscitadas, realizou-se inspeção – fls. 22 a 40 – que concluiu pelo não descumprimento da Decisão do TCU – fl. 40. Solicitou-se, entretanto, informações – por meio de diligência – à ECT e à Subsecretaria de Serviços Postais do Ministério das Comunicações – SSP/MC, em função das seguintes potenciais consequências advindas da instrução normativa SSP/MC n.º 01/2002: 1) impacto negativo na receita e no equilíbrio financeiro da ECT; 2) maior dificuldade na universalização do serviço postal e 3) concorrência predatória entre as agências de correio.

3. Em 28/11/2002, foi publicada no D.O.U. a Lei n.º 10.577, que prorrogou o prazo de vigência dos contratos das Agências de Correios Franqueadas – ACFs – por mais cinco anos. O Ministério Público junto ao TCU se pronunciou a favor da inconstitucionalidade dessa Lei – fls. 44 a 50 – argumentando que foram ofendidos os princípios constitucionais relativos à obrigatoriedade da licitação nas contratações da administração pública.

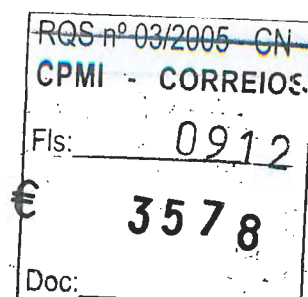
4. Nesta instrução, analisaremos as respostas dadas às diligências efetuadas e, depois, abordaremos a inconstitucionalidade da referida Lei e a solução para a continuidade dos serviços atualmente prestados pelas ACFs.

5. Antes, porém, descreveremos o histórico da controvérsia envolvendo as ACFs, conforme informações elaboradas pelo Departamento Jurídico da ECT – fls. 58 a 62 do Volume 1.

I - HISTÓRICO

6. A Constituição de 1988 determinou em seu art. 175 que “*Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.*”

7. Em 15/9/1990, a Secretaria Nacional de Comunicações do então Ministério da Infra-Estrutura autorizou a implantação do sistema de *franchising*. A partir dessa data, a ECT passou a firmar contratos administrativos com particulares interessados em operar agências postais, denominados comercialmente Contratos de Franquia Empresarial – CFE. Os CFEs foram celebrados mediante procedimentos distintos dos previstos no Decreto-Lei n.º 2.300/86, que regulava as licitações antes da edição da Lei n.º 8.666/93.





8. Em 1994, a Procuradoria da República no Paraná considerou que as franquias constituíam contratos de concessão, pois conferiam vantagens e obrigações recíprocas, devendo ser concedidas por meio de licitação – Recomendação n.º 03/94.
9. O TCU, por intermédio da Decisão n.º 601/1994 – Plenário (alterada pela n.º 721/1994 – Plenário), determinou à ECT que as novas franquias fossem previamente licitadas, ressalvando os casos em que a concessão já estava em fase de concretização. Em decorrência dessas Decisões, a ECT suspendeu a concessão de franquias e deu início a estudos relacionados à ampliação da rede de unidades de atendimento, os quais se estenderam de novembro de 1996 a fevereiro de 1998.
10. Em 13/2/1995, foi promulgada a Lei n.º 8.987/95 que regulamentou o art. 175 da CF/88.
11. Em 1998, a ECT solicitou ao Ministério das Comunicações a emissão de norma que possibilitasse a manutenção dos CFEs durante o período em que se preparava para readequar sua rede de atendimento. Segundo relatório do Departamento Jurídico da ECT – à fl. 59 do Volume 1 –, 80% dos CFEs tinham vencimentos previstos para os meses de maio a outubro de 1998.
12. Em 1997 e 1998, Procuradores da República nos estados de Minas Gerais e do Maranhão recomendaram à ECT que não prorrogasse os contratos com as ACFs – fl. 60 do Vol. 1.
13. A Medida Provisória 1.531-18 alterou o art. 42 da Lei n.º 8.987/95 e acrescentou-lhe os parágrafos 3º e 4º, que estenderam a validade das atividades das ACFs até 31/12/1999. Com a transformação dessa MP na Lei n.º 9.648/98 – que deu nova redação ao art. 1º da Lei 9.074/95 –, o prazo de vigência dessas permissões de exploração de serviços postais (ACFs) foi alterado novamente para que passasse a valer pelo menos até 31/12/2001 e no máximo até 31/12/2002. Posteriormente, a Portaria n.º 738, de 5/12/2001, do Ministério das Comunicações, determinou que todos os contratos das ACFs permanecessem válidos até 31/12/2002.
14. O Ministério Público Federal considerou controversa a constitucionalidade da Lei n.º 9.648/98. Procuradores da República nos Estados de Minas Gerais e Ceará ingressaram com ações civis públicas contra a ECT, questionando esses fatos. O primeiro *Parquet* obteve sentença contrária à manutenção das ACFs que, no entanto, foi suspensa pelo Presidente do TRF da 1ª Região até a data-limite de 31/12/2002, coincidindo com a previsão no parágrafo único do art. 1º da Lei n.º 9.074/95 – alterada pela Lei n.º 9.648/98.
15. De acordo com relatório de inspeção – à fl. 45 –, “com a prorrogação da vigência dos contratos de franquia definida pela Lei 9.648 até 31/12/2002 e concluídos os estudos visando reformular sua rede de atendimento, a ECT, autorizada pelo Ministro das Comunicações mediante a Portaria nº 386/2001 (fls. 284 do Anexo – I), deu início ao processo de outorga de novas franquias, com a nova denominação de Agência de Correios Comercial Tipo I, denominação essa integrante da nova Rede de Unidades de Atendimento da ECT, aprovada pela Instrução Normativa nº 01/1998 da Secretaria de Serviços Postais/MC. Os procedimentos para a implantação desses agências foram disciplinados pela Secretaria de Serviços Postais/MC por meio da Instrução Normativa nº 02, de 25 de julho de 2001 (fls. 17/19 do Vol. – 3).”
16. Em 8/5/2002, por meio da Decisão n.º 463/2002, o Plenário do TCU aprovou os 1º e 2º estágios – de acordo com a IN TCU n.º 27/98 – dos procedimentos adotados pela ECT para a outorga das primeiras permissões de Agências de Correios Comercial Tipo I – ACC-I. A inspeção realizada pelo TCU constatou o insucesso do andamento da licitação até aquele momento: somente 60 contratos tinham sido assinados e mais de 2.000 localidades tiveram sua licitação deserta – fl. 28.
17. A IN SSP/MC n.º 01, de 17/7/2002, que revogou a IN SSP/MC n.º 01/1998, aprovou uma nova configuração para a Rede de Atendimento da ECT e determinou a revogação das licitações que ainda não

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 0913
3578
Doc:



houvessem sido homologados até então. Além disso, essa nova IN alterou os limites de enquadramento de clientes para a Agência de Correios Comercial Tipo II – ACC-II, reduzindo o universo de atendimento das Unidades de Correios Corporativas – UCC, estas de operação exclusiva da ECT e determinou, em seu item 5.1, que “a implantação de nova Agência de Correio Comercial Tipo I deverá observar uma distância mínima de um quilômetro de raio entre outras Agências já instaladas”. Abaixo estão trechos dos itens 3 e 4 da IN n.º 01/2002, que descrevem a rede de atendimento da ECT – que serão importantes para a compreensão desta instrução.

“3. CONFIGURAÇÃO DA REDE DE UNIDADES DE ATENDIMENTO

3.1. A Rede de Unidades de Atendimento da ECT passa a ter a seguinte configuração:

- I - Posto de Venda de Produtos - PVP;**
- II - Unidade de Auto-atendimento - UAA;**
- III - Agência de Correios Comunitária - ACC;**
- IV - Agência de Correios Comercial Tipo I - ACC I;**
- V - Agência de Correios Comercial Tipo II - ACC II; e**
- VI - Unidade de Correios Corporativa - UCC.**

4. CARACTERÍSTICAS DAS UNIDADES DA REDE DE ATENDIMENTO

(...)

4.4. Agência de Correios Comercial Tipo I - ACC I - unidade de atendimento destinada à prestação de serviços e à venda de produtos comercializados pela ECT, a cliente do segmento de varejo, de acordo com o que dispõe o subitem 3.1.2. da Instrução Normativa nº 2, de 25 de julho de 2001.

4.4.1. A Unidade poderá ser própria ou terceirizada, devendo ser instalada em conformidade com o disposto no subitem 5.1 desta Instrução Normativa.

4.4.2. Quando terceirizada, a Unidade será compartilhada com negócios compatíveis e não concorrentes com os da ECT.

4.5. Agência de Correios Comercial Tipo II - ACC II - unidade de atendimento destinada à venda de todos os produtos e à prestação de todos os serviços de correios da ECT aos clientes, tanto do segmento de varejo, quanto do segmento comercial.

4.5.1 Os clientes do segmento comercial são aqueles que, mediante contrato com a ECT, realizem negócios com valor mensal equivalente a até 3.000.000 (três milhões) de vezes o valor do Primeiro Porte de Carta Comercial.

4.5.2. A Unidade poderá ser própria ou terceirizada, devendo ser instalada em conformidade com o disposto no subitem 5.1 desta Instrução Normativa.

4.6. Unidade de Correios Corporativa - UCC - unidade de atendimento exclusivamente da ECT, destinada à prestação de serviços e à venda de produtos da Empresa a clientes do segmento comercial corporativo, que tenham contrato com a ECT e que realizem negócios com valor mensal superior ao equivalente a 3.000.000 (três milhões) de vezes o valor do Primeiro Porte de Carta Comercial.”

18. Em 27/11/2002, foi publicada a Lei n.º 10.577, a qual pelo art. 1º prescreveu a prorrogação dos contratos de exploração celebrados com as ACFs – sem licitação – por mais 5 anos:

“Art. 1º A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT manterá os contratos de exploração de serviços celebrados com as Agências de Correio Franqueadas – ACF, a que se refere o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, acrescentado pelo art. 3º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, que permanecerão válidos por 5 (cinco) anos, contados a partir da publicação desta Lei.”

RQS nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	0914
€	3578
Don:	



19. Em 7/3/2003, o Ministério Público do TCU manifestou-se no sentido de que o TCU, com base no Enunciado da Súmula n.º 347 do STF, considerasse inconstitucional a Lei n.º 10.577/02 e determinasse à ECT a sustação dos contratos de franquia, firmados sem licitação. Alternativamente, caso o entendimento desse Tribunal fosse de que os autos não versavam sobre exame de caso concreto, propôs o encaminhamento de cópia do processo ao Procurador-Geral da República para a apreciação da pertinência de apresentação de ação direta de inconstitucionalidade.

20. O TCU, em 14/4/2003, encaminhou diligências à ECT e ao Ministério das Comunicações a fim de que fossem sanadas dúvidas quanto a algumas das modificações promovidas pela IN SSP/MC n.º 1, de 17/7/2002.

21. Concluída a descrição histórica dos principais acontecimentos relacionados às ACFs, passaremos a seguir à análise das respostas às diligências efetuadas.

II – RESPOSTAS ÀS DILIGÊNCIAS

22. Em 14/4/2003, A SEFID encaminhou diligências à ECT e à Subsecretaria de Serviços Postais do Ministério das Comunicações – SSP/MC, conforme fls. 52 a 54.

23. À ECT foram solicitados:

- a) estudo conclusivo sobre o impacto econômico-financeiro na Empresa resultante da elevação do limite superior de enquadramento do cliente do segmento comercial de faturamento anual de R\$ 1.000.000,00 (IN SSP/MC n.º 01/1998 – item 4.5) para R\$ 21.600.000,00 (IN SSP/MC n.º 01/2002 - item 4.5.1);
- b) cópia da relação das Agências de Correio Franqueadas – ACF – elaborada em conformidade com o art. 2º da Lei n.º 10.577, de 27/11/2002.”

24. À SSP/MC foram solicitados:

- a) fundamentação para a elevação do limite superior de enquadramento do cliente do segmento comercial de faturamento anual de R\$ 1.000.000,00 (IN SSP/MC n.º 01/1998 – item 4.5) para R\$ 21.600.000,00 (IN SSP/MC n.º 01/2002 - item 4.5.1), tendo como consequência significativa redução do número de clientes corporativos, considerados estratégicos pela ECT;
- b) consequências dessa elevação no tocante à consecução do papel reservado às Unidades de Correios Corporativas – UCC, bem como para fins de manutenção do equilíbrio financeiro da própria ECT, tendo em vista que, segundo informado por aquela empresa, tal elevação acarretará um esvaziamento do público a que se destina aquele tipo de unidade, fazendo com que somente 20 (vinte) clientes, em todo o país, enquadrem-se no novo limite fixado para cliente corporativo;
- c) motivação para o estabelecimento da distância mínima de um quilômetro de raio no caso de implantação de novas Agências de Correios (IN SSP/MC n.º 01/2002 – item 5.1), tendo em vista a premissa considerada na Portaria do Ministro das Comunicações n.º 310/98 de que seja levada a prestação dos serviços postais o mais próximo possível de cada cidadão;
- d) justificativa para ser suprimida, por meio da IN SSP/MC n.º 01/2002, a limitação do território de exploração da ACC Tipo II, prevista inicialmente na IN SSP/MC n.º 01/1998 – itens 4.5.1 e 5.1, o que poderá permitir a concorrência predatória entre os operadores interessados em captar a postagem dos clientes do segmento comercial, a exemplo do que atualmente ocorre por meio das Agências de Correios Franqueadas.

RQS nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	0915
Doc:	3578



II.1 – 1ª questão: limite de enquadramento

25. O primeiro ponto a ser saneado com as diligências diz respeito ao novo limite mensal de enquadramento dos clientes do segmento comercial, que – pela IN SSP/MC nº 01/2002 - item 4.5.1 – passou a ser de três milhões de vezes o valor do Primeiro Porte de Carta Comercial, à época correspondente a R\$ 0,60, o que resultava como limite divisório o faturamento anual de R\$ 21,6 milhões. O limite anterior era de R\$ 1 milhão.

26. De acordo com a nova configuração da rede de atendimento da ECT, haveriam seis categorias de agências e, dentre estas, duas poderiam atender ao segmento comercial corporativo: a Agência de Correios Comercial Tipo II – ACC-II e a Unidade de Correios Corporativa – UCC. Assim, as empresas com faturamento até R\$ 21,6 milhões deveriam ser atendidas pela ACC-II e as empresas que faturem acima desse limite somente poderiam ser atendidas pelas UCCs.

27. As UCCs são de operação exclusiva da ECT, ao passo que as ACC-II podem ser licitadas e operadas pela iniciativa privada, conforme já disciplinado pela Portaria MC nº 1.331, de 18/7/2002 e pela IN SSP/MC nº 02, de 19/7/2002. Ressalte-se que, enquanto vigentes, as ACFs também podem comercializar produtos e serviços de clientes do segmento comercial, desde que se enquadrem na categoria ACC-II.

28. O ex-Subsecretário de Serviços Postais, Sr. Marcelo Perrupato e Silva, encaminhou ao TCU, em 28/4/2003, Nota Técnica – constante à fl. 58 do Volume Principal –, de 17/4/2003, elaborada para o Subsecretário à época, Sr. Vanderlei Rodrigues. Na Nota Técnica, foi informado que o limite de enquadramento deveria ser ajustado de “valor mensal equivalente a até 3.000.000 (três milhões) de vezes o valor do PPCC” para “valor mensal equivalente a até 2.000.000 (dois milhões) de vezes o valor do PPCC”. Essa correção teria sido acordada entre a SSP/MC e a ECT, na gestão do Dr. Humberto Mota, ex-Presidente da ECT.

29. O também ex-Subsecretário, Sr. Vanderlei Rodrigues, por sua vez – às fls. 89 e 90 –, admitiu a inviabilização das UCCs, em função dos poucos clientes a que ficariam adstritas. Após reconhecer **que não tinha registro da fundamentação** para a intensidade da elevação do limite de enquadramento de clientes na ACC-II, admitiu também a necessidade da revisão desse limite. Em suas palavras, *“A elevação do limite superior de enquadramento do cliente do segmento comercial, no tocante à consecução do papel reservado à Unidade de Correios Corporativas – UCC, de fato inviabiliza a implantação desta, uma vez que restringia sua atuação a somente vinte clientes, e que, por se destinar ao tratamento de grandes operações, a UCC requer infra-estrutura operacional de alto custo de instalação e de manutenção, que envolve a atividade de atendimento e também a de tratamento dos objetivos postais, tais como: a de triagem, a de expedição, etc., o que requer volume de serviço expressivo e compatível com a estrutura operacional”* – grifos nossos.

30. Com tão poucos clientes, surge a preocupação quanto a viabilização das UCCs e o conseqüente impacto no desempenho operacional da ECT, em função da possível migração de clientes para as ACC-II que a ECT não opere diretamente, o que motivou o item a) da diligência encaminhada à ECT e os itens a) e b) da diligência encaminhada ao Ministério das Comunicações.

31. O Presidente da ECT, Sr. Airton Langaro Dipp, atendendo ao item a) da diligência encaminhada à ECT, apresentou o ofício CI/DICOM-0756/2003 – constante às fls. 118 e 119 –, elaborado pelo Diretor Comercial da ECT, Sr. Paulo Roberto Menicucci, em 21/5/2003.

32. O Diretor da ECT destacou, inicialmente, que não constava em seu departamento a realização de estudos técnicos ou de viabilidade econômica relacionados à IN SSP/MC nº 01/2002, dado que a ECT não teve participação na sua elaboração.

RQS nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	0916
€	3578
Doc:	



33. Após essa ressalva, fez um exercício hipotético quanto à possibilidade máxima de perda de receitas em função das alterações advindas da aludida IN. O raciocínio começa pela alteração do limite anual máximo dos contratos no segmento comercial, que passou de R\$ 1 milhão – determinado pela IN SSP/MC n.º 01/1998 – para R\$ 21,6 milhões – de acordo com a nova IN. Os contratos faturados pela ECT que se situam entre estes dois limites correspondem a um total aproximado de R\$ 821 milhões, dados estes relativos ao exercício de 2002. Esse seria o montante possível de ser alcançado pelas agências ACC-II. Conforme esclarecido pelo Diretor da ECT, não existia qualquer ACC-II ou UCC até aquele momento.

34. Assim, somente as Agências Franqueadas estariam aptas a disputar esses contratos com a própria ECT. O Diretor prosseguiu então o raciocínio, aplicando o índice médio de comissionamento das ACFs – que foi de 25,02% em 2002 – sobre os R\$ 821 milhões. Resultou o montante aproximado de **R\$ 205 milhões**. Esta seria a comissão máxima hipotética a ser transferida da ECT para as ACFs, na situação extrema em que estas operacionalizem todos os contratos do segmento comercial situado entre os limites mencionados. Esse montante de R\$ 205 milhões corresponde a **50,59%** do resultado da ECT em 2002, que foi de R\$ 406,7 milhões após as provisões para o imposto de renda e contribuições sociais.

35. Concluímos esse primeiro item, corroborando a necessidade de revisão do limite mensal de enquadramento dos clientes do segmento comercial – IN SSP/MC n.º 01/2002 - item 4.5.1. Conforme informado pelo ex-Subsecretário da SSP/MC – parágrafo 29 –, não há registro da fundamentação para o aumento do limite e, por conta disso, a SSP iria rever o limite juntamente com a ECT. Além disso, a ECT não participou da alteração do limite e não realizou estudos técnicos ou de viabilidade econômica relacionados à IN SSP/MC n.º 01/2002 – como mencionado pelo Diretor da empresa e comentado no parágrafo 32. Como demonstrado nos parágrafos 33 e 34 acima, a alteração do limite poderá comprometer até metade do resultado da ECT. Assim, cumpre a este Tribunal determinar à SSP/MC que elabore estudos que fundamentem a revisão do limite mensal de enquadramento dos clientes do segmento comercial – IN SSP/MC n.º 01/2002 - item 4.5.1 –, amparado em uma análise de viabilidade econômica e aderente aos princípios da razoabilidade, da eficiência e da supremacia do interesse público.

II.2 – 2ª questão: distância mínima de um quilômetro de raio

36. A segunda questão – item c) da diligência enviada à SSP/MC – indagava a motivação para o estabelecimento da distância mínima de um quilômetro de raio entre outras agências já instaladas, no caso de implantação de novas Agências de Correios (IN SSP/MC n.º 01/2002 – item 5.1).

37. A diligência buscava sanear a aparente contradição à Portaria n.º 310/1998 – normativo superior juridicamente a IN ora analisada –, exarada pelo Ministro das Comunicações em 18/12/1998, que define em parte de seu texto que *“a prestação de serviços postais deverá ser levada o mais próxima possível de cada cidadão, valendo essa premissa tanto para as pequenas localidades quanto para os grandes aglomerados urbanos”*.

38. Essa questão já havia sendo levantada pelo ex-Presidente da ECT, Hassan Gebrim, que enviou parecer técnico e jurídico, à SSP/MC, questionando este e vários outros pontos da IN SSP/MC n.º 01/2002, por meio do ofício 0378/PR, de 30/7/2002 (fls. 3-17 do Vol. 1).

39. O ex-Subsecretário de Serviços Postais, na nota técnica já mencionada no parágrafo 29, admitiu a necessidade de se correlacionar o limite mínimo das distâncias entre as agências com a densidade demográfica das diversas áreas de cada cidade ou região metropolitana. Informou ainda que já havia sido acordada a revisão deste ponto, entre a SSP/MC e a ECT, na gestão do ex-Presidente Humberto Mota.

40. O ex-Subsecretário, Sr. Vanderlei Rodrigues, também informou que o assunto iria ser revisto, como transcrito no ofício à fl. 90. Ele, porém, discordou da contradição apontada entre a IN e a Portaria n.º



310/1998, argumentando que a distância máxima de 2 km referia-se a produtos pré-selados e objetos postais sem registros, os quais poderiam ser efetivados por outras unidades postais de atendimento diferentes de agências, quais sejam, o Posto de Venda de Produtos – PVP, a Unidade de Auto-atendimento – UAA e caixas de coleta, ao passo que a IN n.º 01/2002 estabelece distância entre agências. Ocorre, porém, que a determinação da Portaria – de que *“a prestação de serviços postais deverá ser levada o mais próxima possível de cada cidadão, valendo essa premissa tanto para as pequenas localidades quanto para os grandes aglomerados urbanos”* – é uma premissa prescritiva genérica ao atendimento postal, decorrendo daí a impossibilidade da fixação de um mesmo limite mínimo entre agências, para localidades com densidades demográficas diferentes. Além disso, independentemente de outras unidades postais operarem, é inegável a mitigação no atendimento pelas agências, que em função do limite imposto têm sua abrangência espacial rigidamente diminuída.

41. Assim, entendemos que a contradição persiste e cabe ao TCU determinar a elaboração de estudos que fundamentem a revisão do item 5.1 da IN SSP/MC n.º 01/2002.

42. Observamos ainda que, em inspeção ao Ministério das Comunicações – portaria à fl. 158 –, fomos informados que não foi feito nenhum estudo para fundamentar a alteração promovida pelo item 5.1 da IN SSP/MC n.º 01/2002. Os servidores da SSP, Elisabeth Soyer, Vanderlei Rodrigues – Subsecretário à época –, Maria Nazareth Moraes e Paulo Machado Belém Filho – atual Subsecretário –, desconheciam qualquer estudo.

II.3 – 3ª questão: limitação do território de exploração da ACC Tipo II

43. A terceira questão corresponde ao item d) da diligência, que pedia a justificativa para ser suprimida, por meio da IN SSP/MC n.º 01/2002, a limitação do território de exploração da ACC Tipo II, prevista inicialmente na IN SSP/MC n.º 01/1998 – itens 4.5.1 e 5.1, o que poderia permitir a concorrência predatória entre os operadores interessados em captar a postagem dos clientes do segmento comercial, a exemplo do que até então estava ocorrendo por meio das Agências de Correios Franqueadas.

44. O item 4.5.1 da IN SSP/MC n.º 01/1998 determinava que toda agência de correios deveria ser instalada em um território, o qual era definido pelo item 5.1 da mesma IN. A conjugação destes dois itens buscava a vinculação do segmento comercial de cada território à uma agência responsável, evitando-se concorrência predatória entre as agências. Abaixo estão os referidos itens da IN SSP/MC n.º 01/1998.

Item 4.5.1: *“A Unidade poderá ser própria ou terceirizada, devendo ser instalada em um território, conforme definido no subitem 5.1 desta Instrução Normativa”.*

Item 5.1: *“Para fins desta Instrução Normativa, considera-se território a área geográfica de influência e de atuação de uma unidade de atendimento postal, de acordo com o modelo de localização de unidades desenvolvido pela ECT”.*

45. Em resposta à diligência – constante às fls. 89 a 90 –, o atual Subsecretário da SSP alegou que, apesar de suprimida da IN SSP/MC n.º 01/2002, a limitação de território de atuação para ACC-II encontrava-se definida no item 3.2 da IN SSP/MC 02/2002, o qual está transcrito abaixo.

Item 3.2.: *“A ECT irá definir território para a atuação das ACC II, próprias ou terceirizadas, com base no potencial de demanda da região de sua localização, sempre sem prejuízo do mercado das outras agências existentes no referido território e da distância mínima entre elas, conforme estabelecido no subitem 5.1 da Instrução Normativa n.º 01/2002.”*



Item 3.2.1.: “Para fins desta Instrução Normativa, considera-se território do segmento comercial a área geográfica de atuação de uma ACC II, definida, exclusivamente, para a prospecção e o atendimento a clientes do segmento comercial da ECT.”

46. Assim, entendemos que esta questão encontra-se perfeitamente saneada.

III – INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 10.577/2002

47. A Lei n.º 10.577/2002 prescreveu à ECT que prorrogasse os contratos de exploração de serviços celebrados com as Agências de Correio Franqueadas – ACFs. Esses contratos – estabelecidos na modalidade de franquia – foram concedidos **sem licitação**, desde 1990 até 1994, quando o TCU determinou à ECT – por meio da Decisão n.º 601/94, alterada pela Decisão n.º 721/94, ambas de Plenário – que as novas franquias fossem previamente licitadas.

48. A dispensa de licitação para a concessão de novas franquias – ou para a renovação das já existentes – é incompatível com o art. 175 da Constituição Federal, transcrito abaixo.

*“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, **sempre através de licitação**, a prestação de serviços públicos.*

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.”

49. O parágrafo único do art.175 já foi regulamentado – **desde 1995** – por meio da Lei n.º 8.987/95, a Lei de Concessões.

50. A Constituição caracteriza indiscutivelmente o serviço postal como um serviço público, conforme excertos abaixo.

“Art. 21. Compete à União:

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

V - serviço postal;”

51. Além de conflitar diretamente com os preceitos constitucionais acima, a prorrogação dos contratos de franquia ofende gravemente os princípios constitucionais da isonomia ou da impessoalidade, já que a ausência de licitação ceifou o direito de outros interessados na prestação do serviço público postal. Em consequência, o princípio constitucional da eficiência também não foi observado, pois deixou-se de obter a melhor proposta possível para a prestação do serviço. Por fim, ressalte-se que ao renovar esses contratos, a Administração deixou de recolher valores pecuniários pela outorga do serviço ao particular, o que no caso das ACC-II deverão representar montantes significativos.

52. Conforme depreende-se da evolução histórica apresentada no item I – e defendido pelo Procurador-Geral junto ao MP do TCU à Fl. 48 –, já houve bastante condescendência em relação aos contratos de franquia por parte do legislador ordinário. Os contratos de franquia, que iriam vigorar inicialmente até

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. 0919
3578
Doc:



1998, tiveram sua vigência prorrogadas até 2002 – por meio da Lei n.º 9.648/98. Lei essa de controversa constitucionalidade, como comentado no parágrafo 14.

53. Diferentemente da prorrogação ocorrida em 1998 – que foi motivada pela necessidade de readequação operacional da ECT –, a Lei n.º 10.577/2002 não se fundamentou em demanda expressa da ECT. De acordo com parecer técnico e jurídico – constante às fls. 3 a 17 do Volume 1 – encaminhado pelo então Presidente da ECT ao Ministério das Comunicações, a ECT envidava esforços para concluir o processo licitatório visando à substituição das ACFs, chegando até a questionar a eficácia jurídica das instruções normativas editadas pelo Ministério – por entender que essas instruções normativas poderiam dificultar a substituição das ACFs até o fim do prazo previsto legalmente.

54. Também no âmbito legislativo pode-se notar a preocupação em se promover a licitação na concessão de franquias. O Deputado Jorge Bittar, relator do Projeto de Lei n.º 5.682/2001, na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI – que originou a Lei n.º 10.577/02 –, teceu os seguintes comentários – constantes à fl. 28 do Volume 3 dos autos – sobre a ampliação dos serviços das atuais ACFs: “(...) entendemos que aprovar tal dispositivo seria uma modificação indevida dos contratos das ACFs. Afinal, se reconhece hoje que há a necessidade de, em algum momento, licitar este tipo de terceirização dos serviços da ECT. Modificar os contratos, por lei, seria criar direitos novos, o que não nos parece aconselhável (...)” grifos nossos.

55. O raciocínio empreendido pelo Deputado Jorge Bittar foi correto e oportuno ao alertar para a necessidade de Licitação para as ACFs e que, por isso, não se podia ampliar o escopo do serviço previsto no contrato original, pois direitos novos estariam sendo criados. O Deputado ignorou, porém, que a prorrogação dos contratos, em si mesma, configura a criação de direitos novos para o universo de franqueados – o que é inadmissível no nosso direito positivo atual, conforme comentado nos parágrafos 47 a 49.

56. A Lei n.º 10.577/02 está, dessa forma, criando um direito subjetivo – aos quase 1.500 franqueados existentes atualmente – de explorar o serviço postal por mais cinco anos. Direito esse ofensivamente inconstitucional. Ressalte-se, ainda, o descumprimento – por via oblíqua – da Decisão TCU n.º 601/94, alterada pela Decisão n.º 721/94, ambas de Plenário.

57. Assim, não vemos como a prorrogação das ACFs – por mais cinco anos – possa ser prescrita por uma lei que não encontra amparo Constitucional. Nem o argumento da continuidade do serviço justifica a manutenção da eficácia desta lei inconstitucional, conforme passaremos a comentar.

III.1 – A continuidade do serviço prestado pelas ACFs

58. A prestação de serviços postais, sendo um serviço público, encontra-se vinculada ao princípio da continuidade. Esse princípio, implicitamente constitucional – a partir do princípio da legalidade regulando a atividade administrativa –, foi positivado pela Lei n.º 8.987/95, que em seu art. 6º, §1º, prescreveu que um serviço só será considerado “adequado” quando, além de outros requisitos, vier a atender ao da “continuidade”.

59. O princípio da continuidade foi invocado pela ECT e pelo Ministério das Comunicações em 1998 – fls. 59 e 60 do Volume 1 –, quando foram prorrogados os contratos de franquia, pela Lei n.º 9.648/98, até o limite máximo de 31/12/2002. Saliente-se que já em 1.996 a ECT havia contratado serviços de consultoria, visando à readequação de sua rede de atendimento, os quais terminaram os trabalhos em 1998, conforme fl. 36 do Volume 3.

60. A partir daí, o Ministério das Comunicações editou diversas Portarias e Instruções Normativas que autorizaram a ECT a efetuar licitações para as agências ACC-I e ACC-II, bem como disciplinaram os procedimentos para a implantação das respectivas agências. Como as agências franqueadas deverão se

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
FIS: 0920
€ 3578
Doc:



enquadrar em um desses dois tipos de agência, já há prescrição normativa que suporte tal transição. A ECT, inclusive, já tem um estudo com previsão de enquadramento para cada uma das ACFs – constante às fls. 235 a 262 do Volume 1.

61. Como comentamos no parágrafo 51, a ECT não demandou uma nova prorrogação dos contratos das ACFs, nem alegou – desta vez – risco de descontinuidade do serviço com o término do contrato das ACFs. A Lei n.º 10.577/2002, por sua vez, prescreveu a prorrogação de **todos** os contratos pelo prazo de **cinco** anos. Diante da flagrante inconstitucionalidade, não nos parece ser essa a melhor solução.

62. Apesar da Lei n.º 10.577/2002 ser inconstitucional, devemos considerar a importância da continuidade do serviço que vem sendo prestado pelas agências franqueadas.

63. **A solução de continuidade deve ser equacionada pela ECT, com fundamento na regulamentação normativa exarada pelo Ministério das Comunicações.** A Secretaria de Serviços Postais do Ministério das Comunicações expediu a IN n.º 1, de 17/7/2002, que aprovou a configuração da rede de atendimento da ECT. Por esta IN, ficam definidos seis tipos de unidades de atendimento, dentre os quais a ACC-I e a ACC-II, que podem ser operadas pela ECT ou terceirizadas, possibilitando neste caso o enquadramento das ACFs em um desses dois tipos de agência.

64. Cabe à ECT, diante de sua estratégia de operação e vinculada a todos os preceitos normativos que regulam sua atividade, definir se as agências franqueadas serão substituídas por uma agência própria ou terceirizada – nesta última hipótese, por procedimento licitatório.

65. Assim, a ECT deverá definir, para cada região-alvo que contenha ACF, se a substituição do serviço postal atualmente prestado por aquela ACF se dará por meio de uma agência própria ou terceirizada. Em ambos os casos a ECT deverá apresentar ao TCU um estudo, contendo planejamento e cronograma, dos procedimentos necessários para a regularização do serviço postal que vem sendo prestado pelas ACFs.

66. **A situação jurídica das atuais franquias têm um papel fundamental na solução de continuidade.** Conforme a ECT apontou à fl. 1 do Vol.3, o resultado insatisfatório das licitações para agências do tipo ACC-I, ocorridas em 2001 e 2002 deveu-se à formulação das regiões-alvo, que continham outras agências dos Correios, em muitos casos ACFs, levando ao desinteresse dos potenciais interessados. Logo, deve ficar claro para os licitantes que os contratos das ACFs somente vigorarão até o término do procedimento licitatório. Com isso, além de atrair novos interessados, maximiza-se a chance de sucesso nas licitações.

67. Os atuais detentores das franquias são potenciais candidatos à obtenção do direito de exploração das ACC-I e ACC-II que vierem a ser licitadas. Por já estarem operando este serviço, em sua maioria há mais de nove anos, os franqueados têm uma experiência valiosa, que os habilitarão a precificar corretamente seu negócio e oferecer, assim, uma proposta competitiva na licitação. Ressalte-se o desinteresse dos atuais franqueados nas licitações de ACC-I. Conforme informações da ECT, à fl. 192 do Volume 1, foram licitadas 3.401 agências, que contemplavam 1.416 regiões-alvo contendo ACFs. Apesar da previsão, àquela época, do término dos contratos em 31/12/2002, somente 166 franqueados manifestaram interesse e desses, somente 4 participaram efetivamente do processo licitatório, sem que nenhum deles sagra-se-se vencedor.

68. Esse desinteresse da rede franqueada merece reflexões. Conforme informações da ECT, às fls 235 a 252 do Volume 1, enquanto mais da metade da rede franqueada tenderá a se enquadrar na agência tipo ACC-II, licitou-se, inicialmente, somente agências do tipo ACC-I. As agências ACC-II são as de maior envergadura e, conforme gráfico à fl. 262 do Volume 1, representam cerca de 60% das agências a serem readequadas. Se levarmos em conta a característica exponencial de decrescimento no faturamento das ACFs, a participação relativa – em termos de faturamento – é ainda maior do que 60%.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls.: 0921
€ 3578
Doc:



69. A simulação de enquadramento das ACFs em ACC-I ou ACC-II, elaborada pela ECT (fls. 235 a 262 do Volume 1), utilizou a premissa de faturamento. Porém, como nos foi informado na inspeção realizada (fl. 158), essa era apenas uma expectativa de enquadramento. Cada ACF é que decidirá se prefere participar da licitação para ACC-I ou ACC-II. Assim, conclui-se que, para obter um maior sucesso na regularização da situação jurídica das ACFs, a ECT deve definir – preliminarmente – para cada região-alvo, o tipo de agência que ensejará a substituição: ACC-I ou ACC-II.

70. Outra razão para o insucesso das licitações é o grande interesse na prorrogação dos atuais contratos de franquia, o qual conflita com o processo licitatório. As últimas licitações foram interrompidas, várias vezes, por ações judiciais impetradas pelas diversas entidades representativas dos franqueados, como a FEBRAFRANCO e a ANASERCO. Além disso, obtivemos informações junto à ECT, dando conta da grande pressão exercida pelas entidades representativas, junto aos franqueados menores – que então se interessavam pelas licitações das ACC-I –, para que estes franqueados não aderissem ao processo licitatório e, sim, engajassem na luta pela prorrogação sem licitação. Diante de todas as incertezas em abandonar o privilegiado contrato de franquia e com os crescentes boatos do projeto de lei que renovaria os contratos, a maioria absoluta dos franqueados optou por não participar das licitações.

III.2 – O controle de constitucionalidade pelo TCU

71. O enunciado n.º 347 da Súmula do STF dispõe que *“o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público”*.

72. Inicialmente, cabe ressaltar que não se trata de uma simples decisão jurisprudencial da mais alta corte do país, mas sim de um enunciado sumular. Como afirma o Ministro-Substituto do TCU, Exmo. Sr. Lincoln Magalhães da Rocha, ao defender o controle de constitucionalidade por esta Corte, *“o direito Sumular simboliza o pensamento predominante e firme da suprema corte”* (18º Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, Vol.1, pág. 127).

73. A conformidade de qualquer lei ou ato à Constituição pode e deve ser verificada, pelo TCU, como ficou expresso no julgamento do RMS nº 8.372 (Plenário do STF, unânime, em 11/12/1961, Rel. Min. Pedro Chaves), que serviu de precedente ao referido enunciado: *“Entendeu o julgado que o Tribunal de Contas não podia declarar a inconstitucionalidade da lei. Na realidade essa declaração escapa à competência específica dos Tribunais de Contas. Mas há que distinguir entre declaração de inconstitucionalidade e não aplicação de leis inconstitucionais, pois esta é obrigação de qualquer Tribunal ou órgão de qualquer dos Poderes do Estado.”*

74. Há na doutrina diversos posicionamentos que corroboram este entendimento jurisprudencial. Segundo Themistocles Brandão Cavalcanti, professor e ex-Ministro do STF, *“a declaração de inconstitucionalidade é, entretanto, prerrogativa do Poder Judiciário, de que não se pode utilizar o Tribunal de Contas sem invadir a esfera daquele Poder, mas, ao apurar a sua própria competência em face da Constituição e das leis e ao apreciar os atos sujeitos ao seu julgamento, nada impede que o Tribunal de Contas examine a validade e a eficácia das leis e dos atos administrativos perante a Constituição, deixe de aplicá-los e reconheça o seu vigor quando manifesta a inconstitucionalidade”* (O Tribunal de Contas e sua competência constitucional, RDA v. III, 1946, pág. 13/22). Os ensinamentos do Professor Roberto Rosas – mais recentes e já sob a égide da atual Constituição – vão na mesma linha, ao prelecionar que *“ao Tribunal de Contas não compete a declaração de inconstitucionalidade de lei, nos termos do art. 97[da Constituição Federal], que dá essa competência aos tribunais enumerados no art. 92. Caso o ato esteja fundado em lei divergente da Constituição, o Tribunal de Contas pode negar-se à aplicação porque há que distinguir entre declaração de inconstitucionalidade e não aplicação de leis inconstitucionais, pois esta é obrigação de qualquer tribunal ou órgão dos Poderes do Estado”* (Direito Sumular, 1995, pág. 137).

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls.: 0922
3578
Doc:



75. Apresentada a fundamentação jurisprudencial e doutrinária que corrobora a competência constitucional do TCU para deixar de dar eficácia à lei tida inconstitucional, a dúvida que surge, conforme apontado no parecer do Ministério Público à fl. 50, é se os autos versariam ou não sobre exame de caso concreto.
76. A dúvida surge em função da ótica que se adota para interpretar os efeitos do controle de constitucionalidade a ser empreendido pelo TCU na questão ora analisada. Como a Lei n.º 10.577/2002 tem apenas um comando normativo relevante – o art. 1º, que prescreve à ECT a renovação dos contratos de franquia –, em uma interpretação precipitada pode parecer que o TCU estaria decretando em abstrato a inconstitucionalidade da aludida lei.
77. Se embalássemos nesta miopia, deixaríamos de exercer a plenitude da competência outorgada pela Carta Constitucional a esta Corte. Claro está que existe um fato concreto a ser apreciado: a renovação dos contratos de franquia. Não se está apreciando a norma *in abstrato*, mas sim os efeitos concretos dela advindos.
78. As peculiaridades associadas às agências franqueadas recomendam a atuação ativa do TCU. Conforme exposto em todo item III.1, a transição do serviço prestado atualmente pelas ACFs para futuras agências licitadas envolve cuidados da ordem jurídica, econômica e operacional, indo ao encontro da vocação e missão deste Tribunal de Contas da União. Além disso, é este órgão, hoje, o maior responsável pelo controle dos processos de desestatização na Administração Pública Federal, que por meio da IN TCU n.º 27/98 disciplina a prestação de contas nesses processos.
79. Para finalizar, acrescentamos as palavras do Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal, Jorge Ulisses Jacoby: *“o pragmatismo do procedimento a ser adotado pelo Tribunal [de Contas] quanto à constitucionalidade de lei poderá dar o tom de uma nova postura atenciosa aos desígnios constitucionais tão amplamente invocados, e em respeito aos anseios de evolução do controle da despesa pública. Sem embargo, o dinamismo da atual realidade sociopolítica recomenda postura pragmática mais consentânea na defesa ágil e efetiva da legalidade, em oposição à visão misoneísta do controle jurisdicional mais conservador e restrito da constitucionalidade”* (Os Tribunais de Contas e o exame de constitucionalidade de lei, Revista do TCDF, V. 26, 2000, pág. 38).
80. A presunção da constitucionalidade das leis deve ser relativa, pois a partir de uma Decisão do TCU, o Poder Executivo, ainda que não na figura do Presidente da República, pode deixar de aplicar uma lei. No esteio da jurisprudência do Supremo, *“a administração pública pode negar-se a dar cumprimento à lei inconstitucional”* (RE 85.787-SP, do Relator Min. Soares Munhoz). Essa jurisprudência foi reforçada com recente julgado, como pode-se ver pelo voto do Min. CELSO DE MELLO: *“O repúdio ao ato inconstitucional decorre, em essência, do princípio que, fundado na necessidade de preservar a unidade da ordem jurídica nacional, consigna a supremacia da Constituição. Esse postulado fundamental de novo ordenamento normativo impõe que preceitos revestidos de menor grau de positividade jurídica guardem, necessariamente, relação de conformidade vertical com as regras inseridas na Carta Política, sob pena de ineficácia e de conseqüente inaplicabilidade. Atos inconstitucionais são, por isso mesmo, nulos e destituídos, em conseqüência, de qualquer carga de eficácia jurídica”* (ADIn 652-5-MA-questão de ordem, votação unânime, Plenário, 2/4/92, DJU de 2/4/93, p. 5615).
81. Entendemos, assim, ser necessária a atuação ativa do TCU, deixando de dar eficácia à Lei n.º 10.577/2002, com fulcro no enunciado n.º 347 da Súmula do Supremo. Com essa solução, o TCU exerce de fato toda a competência outorgada pelo direito pátrio vigente e procura estabelecer o controle externo da administração pública do modo mais célere e eficaz.

RQS nº 03/2005 - CN	
CPMI -	CORREIOS
0923	
Fls:	
€	3578
Doc:	



IV – CONCLUSÕES

82. A descrição histórica, no item I, mostrou que o TCU – e diversos Ministérios Públicos Estaduais –, desde 1994, condenaram a concessão de franquias dos Correios sem licitação. Os contratos de franquia – irregulares, pois conferidos sem licitação –, expirariam em 1998, mas foram prorrogados por mais quatro anos até 31/12/2002, a fim de dar tempo à ECT para readequar sua rede de atendimento. A readequação foi amparada em consultoria externa finalizada em 1998. Conclui-se, assim, já ter havido excessiva condescendência para com essa situação irregular e ofensiva aos princípios constitucionais da moralidade, da eficiência e da supremacia do interesse público, e que – após aplicado o princípio da razoabilidade – não se justifica nova prorrogação dos contratos de franquia, como prescrito pela Lei n.º 10.577/2002.

83. Com relação às diligências efetuadas, saneou-se totalmente a dúvida quanto à limitação do território de exploração da ACC Tipo II, conforme item II.3. Já quanto às outras duas questões levantadas, entendemos que o TCU deve determinar ao Ministério das Comunicações a elaboração de estudo que fundamente a alteração do limite mensal de enquadramento dos clientes do segmento comercial, conforme item II.1, e o estabelecimento da distância mínima de um quilômetro de raio entre outras agências já instaladas, conforme item II.2.

84. Já quanto à prorrogação dos contratos das agências franqueadas, conclui-se pela sua inconstitucionalidade, como apontado nos parágrafos 50 a 57. Com fulcro no enunciado n.º 347 da Súmula do Supremo, o TCU deve deixar de dar eficácia à Lei n.º 10.577. Conforme explanado no item III.2, há amparo doutrinário e jurisprudencial para que o Tribunal aprecie a constitucionalidade dessa lei, de modo a exercer um efetivo controle sobre a prorrogação dos contratos inconstitucionais.

85. Como apontado no item III.1, a despeito da inconstitucionalidade da Lei n.º 10.577/2002, o princípio da continuidade na prestação do serviço público postal deve ser sopesado. Conforme argumentado nos parágrafos 62 a 65, a ECT deverá apresentar ao TCU estudo, contendo planejamento e cronograma, dos procedimentos necessários para a regularização do serviço postal que vem sendo prestado pelas ACFs. Como comentado no parágrafo 69, deve ser definido o tipo de agência – ACC-I, ACC-II – que serão licitados em cada região-alvo que contenha ACF. Por fim, a ECT deverá concluir os atos necessários à regularização do serviço postal, no prazo máximo de 1 (hum) ano, a contar da publicação da Decisão que vier a ser exarada.

V – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

86. Ante todo o exposto, com base no art. 45 da Lei n.º 8.443/92, nos artigos 1º - XXI e XXII e 251 do Regimento Interno do TCU e com fulcro no enunciado n.º 347 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, propomos o seguinte encaminhamento:

1.1 Determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT – que:

1.1.1 Apresente ao TCU, em até 90 dias, estudo contendo:

- 1.1.1.1 Levantamento de todas as Agências de Correio Franqueadas – ACFs – que deverão ser substituídas por agências próprias;
- 1.1.1.2 Planejamento e cronograma dos procedimentos relacionados à substituição das ACFs enquadradas no item 1.1.1.1 acima;
- 1.1.1.3 Definição dos tipos de agência – ACC-I ou ACC-II – que serão licitadas em cada região-alvo que contenha ACFs;

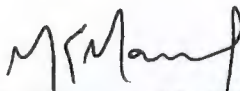
RQS nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls.	0924
€	3578
Doc.	



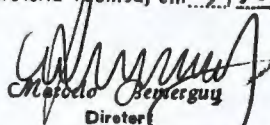
- 1.1.1.4 Planejamento e cronograma dos procedimentos relacionados à licitação para a outorga das Agências de Correios, tipo ACC-I e ACC-II, nas regiões-alvo que contenham ACFs ;
- 1.1.2 Efetive a substituição das ACFs enquadradas no item 1.1.1.1 acima – por agências próprias –, no prazo máximo de 1 (hum) ano, a contar da publicação da Decisão que vier a ser exarada;
- 1.1.3 Realize procedimento licitatório para a outorga de Agências de Correios, visando à substituição das ACFs não enquadrados no item 1.1.1.1 acima. O procedimento licitatório deverá ser concluído no prazo máximo de 1 (hum) ano, a contar da publicação da Decisão que vier a ser exarada;
- 1.2 Determinar à Subsecretaria de Serviços Postais do Ministério das Comunicações que apresente ao TCU, em até 30 dias, estudo que evidencie o impacto regulatório, do ponto de vista da sustentabilidade econômica e da universalização dos serviços postais, e assim fundamente:
 - 1.2.1 A revisão do limite mensal de enquadramento dos clientes do segmento comercial – previsto na IN SSP/MC nº 01/2002 - item 4.5.1;
 - 1.2.2 A revisão do estabelecimento da distância mínima de um quilômetro de raio entre outras agências já instaladas, no caso de implantação de novas Agências de Correios – previsto na IN SSP/MC nº 01/2002 - item 5.1;
- 1.3 Determinar à SEFID, que acompanhe a execução das determinações acima;
- 1.4 Dar ciência:
 - 1.4.1 ao Ministro de Estado das Comunicações;
 - 1.4.2 à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle e à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, ambas da Câmara dos Deputados;
 - 1.4.3 à Comissão de Fiscalização e Controle do Senado Federal
 - 1.4.4 ao Procurador-Geral da República;
- 1.5 Arquivar o presente processo.

À consideração superior.

SEFID, 2ª Diretoria Técnica, em 29/10/2004.


MARCELO SOBREIRO MACIEL
Diretor em Substituição

DE ACORDO,
À CONSIDERAÇÃO SUPERIOR
SEFID, 2ª Diretoria Técnica, em 29/10/2004.


Marcelo Bermeiguy
Diretor

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. 0925
Doc. 3578